



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2020 – São Paulo, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NILTON LAURENTINO NITTA SALA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual a impetrante, **SESP – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 17.250.377/0001-00, com endereço na Rua Nove de Julho, 1709 - Sala A, Andradina/SP, visa à declaração de suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição 35541819-3, e a emissão Certidão de Regularidade Fiscal, se abstendo, ainda, a autoridade impetrada, de promover a inscrição da Impetrante no CADIN e demais Órgãos correlatos.

Aduz que foi constituída em 27/11/2012 e, em maio de 2019, passou por alteração social, com admissão de novo sócio e ampliação de seu capital social. Em 31/08/2019, iniciou processo de aquisição de cotas de outra sociedade, por meio de cisão parcial da empresa ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA, CNPJ 03.786.721/0001-67, composta pelos sócios JOÃO JOSÉ AGUIRRE (administrador) e MARIA SUELI GERÔNIO, processo que foi concluído em 30/09/2019.

Afirma que adquiriu, por ocasião da cisão acima mencionada, parte do acervo técnico, no valor de R\$ 76.722,00 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais), assim como as cotas da sócia minoritária, MARIA SUELI GERONCIO, no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), que passou a compor o seu quadro social. Deste modo, a sociedade cindida continuou suas atividades como sociedade limitada unipessoal.

Assevera que observou todos os trâmites legais, obtendo apenas parcela do ativo inatingível de outra empresa, que continuou a exercer regularmente suas atividades e foi surpreendida com a vinculação automática de seu CNPJ em inscrição de dívida ativa de débito da empresa cindida, fato que impede a emissão de sua Certidão Negativa de Débitos Federais, inibindo, por consequência, o exercício regular de suas atividades. Não houve processo administrativo tributário que amparasse a responsabilização, cerceando seu direito de defesa.

Diz que possuiu direito líquido e certo de ter sido notificada da existência do processo administrativo 35096.00430/2005-15, que deu origem à inscrição acima mencionada, antes da vinculação automática de seu CNPJ à dívida ativa, para que pudesse ao menos, tomar conhecimento dos fatos, discutir as razões de sua inclusão e, sobretudo, o valor da dívida exigida.

Informa, por fim, que a empresa cindida - ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA. - vem cumprindo regularmente os parcelamentos e compromissos assumidos perante o Fisco.

Com a inicial vieram os documentos. Foi requerida a correção do polo ativo no Sistema PJE e a concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

Conforme alega e demonstra a impetrante (id. 39096820) o débito objeto da inscrição 35541819-3 está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento que se encontra "ativo/em dia".

A tentativa de obtenção de Certidão foi efetuada por meio virtual (id. 39096816) e, indeferida "por meio da internet". A negativa de expedição de certidão *on line* não informa quais débitos seriam óbice ao ato, mas tão somente diz que as informações constantes do site são insuficientes à emissão.

Deste modo, não houve indeferimento a pedido formalizado pela via presencial.

Sem adentrar ao mérito da responsabilidade da impetrante pelo débito, análise que demanda oitiva da parte contrária, reputo que a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar, pelo menos nesta análise preliminar, que o débito objeto da inscrição 35541819-3 se encontra com a exigibilidade suspensa.

Não há que se falar neste momento em necessidade de requerimento presencial para pedido administrativo, diante das dificuldades oriundas da Pandemia causada pela Covid-19.

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, pelo menos no que se refere à expedição da CPEN, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, já que a Certidão é necessária ao andamento de seus negócios.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, caso o óbice seja somente o débito oriundo da inscrição nº 35541819-3, bem como se abstenha de promover a inscrição da Impetrante no CADIN e demais Órgãos correlatos, em relação a este débito.

**Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.**

Cumprido o parágrafo acima, oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria ao necessário para alteração do nome da impetrante no Sistema PJE, de acordo, inclusive, com o cadastro da Receita Federal (anexo).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELIZABETE BARBA TENORIO CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETE BARBA TENORIO CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora decida no procedimento administrativo o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência sob o protocolo nº 1995384187 com DER em 17/07/2019, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Para tanto, afirma que requereu, em 17/07/2019, a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência. Para análise do pedido, a autarquia-ré fez exigência solicitando juntada de documentos, que foi cumprida em 24/09/2019 de forma presencial na APS de Guararapes, conforme protocolo nº 201910709, e decorridos mais de quatrocentos dias do protocolo do requerimento, não houve apreciação.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que, considerando que não houve decisão, havendo, portanto, um ato omissivo do impetrado, tem-se que o ato ilegal permanece no tempo, o que impede o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, o qual se renova mês a mês.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência junto ao INSS em 17/07/2019 e cumpriu as exigências em 24/09/2019, de forma presencial na APS de Guararapes, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 24/11/2019, ou seja, sessenta dias após a juntada dos documentos pela impetrante (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretensão direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 01/09/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCÓOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCÓOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCÓOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

#### **Decisão em Embargos de Declaração.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A. e FILIAIS**, em face da decisão proferida no id. 37664641, que determinou a exclusão do polo passivo do Diretor do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Diretor Do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI.

Afirmam que houve contradição e omissão na decisão, já que não foi observado que o SENAI e o SENAI possuem função de fiscalização e arrecadação das contribuições, com recolhimento em guia própria (não é feito em DARF ou GRU).

Aduzem que, de acordo com o disposto no artigo 7º da Resolução SESI/CN nº 0093/2016 e Resolução SENAI/CN nº 44/2016, são os Diretores dos Departamentos Nacionais do SENAI e do SENAI que possuem competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas durante a vigência dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira firmados com as respectivas entidades, e a sua cobrança judicial, em caso de inadimplência, de modo que, quanto a estas contribuições, o Delegado da Receita Federal não possui legitimidade passiva na hipótese de recolhimento direto.

Por fim, afirmam que a decisão embargada não declarou expressamente a ilegitimidade passiva das demais entidades elencadas no item “06. DO PEDIDO”, “IV”, da petição inicial (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA e SEBRAE).

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Os embargos não merecem provimento.

Quanto à inclusão do Diretor do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Diretor Do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI, a parte embargante quer alterar entendimento do Juízo na decisão de id. 3766464, que, analisando todos os pontos aventados na petição inicial, entendeu que o interesse jurídico pertence ao Delegado da Receita Federal. A decisão embargada não contém omissão ou contradição a admitir alteração por meio do recurso de embargos de declaração.

Quanto à questão da ilegitimidade passiva das demais entidades elencadas no item “06. DO PEDIDO”, “IV”, da petição inicial (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA e SEBRAE), assim se manifestou a parte impetrante: “...caso Vossa Excelência entenda que as terceiras entidades ou fundos possuem legitimidade para compor o polo passivo da demanda, juntamente com a Autoridade Coatora, vinculada à União Federal, que determine a citação...”. Deste modo, se não determinou a citação, entendeu pela sua desnecessidade.

Ademais, recorro à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes (item III do pedido da petição inicial), se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-72.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TERCÍ & TERCÍ SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**TERCÍ & TERCÍ SUPERMERCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.667.972/0001-22, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 419, Bairro Centro, na cidade de Avanhandava/SP, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36521586).

A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 36898057).

Em suas informações (id. 37360962), a autoridade apontada como coatora arguiu em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 38631480).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontestes os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea “b” da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.*

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

*Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;*

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o “faturamento”, nos termos do art. 3º, alínea “b”, da LC 7/1970:

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

(...);

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e “constitucionalizar” a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasp, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do “faturamento” como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela “receita operacional bruta”, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado allures, a Lei 9.718/1998 definiu que “faturamento” equivale à “receita bruta” da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o “faturamento”, mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem



Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se existe ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixados nos conceitos de “faturamento”, “receita bruta” ou “receita total”.

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito “por dentro”, como no ICMS.

Na chamada conta “por dentro”, o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo “por dentro”, o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O “cálculo por dentro”, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quã para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada “por dentro” ou 33% calculada “por fora”.

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendia foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o “cálculo por dentro”, tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

#### Conclusão

Não se vislumbra na sistemática de apuração do PIS e da Cofins, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001417-60.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLOBAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTOGAMENTO SANITÁRIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

Advogados do(a) REU: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, ANDRE FERRAZ DE MOURA - PB8850

### DESPACHO

1- Considerando a certidão de fl. 166, do id 28700520, decreto a revelia de JSS Artefatos de Madeiras Ltda-ME e Esgotamento Sanitário de Espigão do Oeste, sem contudo aplicar seus efeitos, tendo em vista as contestações apresentadas pelos demais correus, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC.

2- Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 195/198 e 208, bem como a juntada de documentos complementares, em cinco dias.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência para oitiva do autor e das testemunhas que serão arroladas, oportunamente.

3- Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5- A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe o CNPJ de Esgotamento Sanitário de Espigão do Oeste, haja vista que não foi possível a sua localização pelo autor ou pelo sistema de pesquisa disponibilizada a este Juízo, a fim de regularizar a autuação dos autos.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001634-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

### SENTENÇA

**CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia SP 425, Entronc SP 463, Bairro Parque Industrial Clealco, no município de Clementina/SP, inscrita no CNPJ sob nº 45.483.450/0001-10, e suas **FILIAIS**, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requeremo reconhecimento do direito da Impetrante de repetir o indébito, atualizados com base na taxa SELIC.

De antemão, afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários ns.º 603.624 e 630.898, onde será analisada a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Requer seja determinada a suspensão do presente feito, após a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, até que sejam proferidas decisões nos recursos Extraordinários nº 603.624 – Tema 325 e no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema 495.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento com recolhimento de custas (id. 36951497).

Prestadas as informações (id. 37628181), pugrando pela inadequação da via eleita e necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 37845173).

O MPF opinou pela ausência de interesse processual de agir pela via eleita (38695490).

#### É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a **liniar** em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

As terceiras entidades (SEBRAE e INCRA) são apenas destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide.

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão dos Recursos Extraordinários RE 603624 e 630898, que aguardam julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Temas 325 e 495), já que não há determinação neste sentido, não havendo embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, e a sentença a ser proferida poderá ser revista oportunamente, caso haja decisão do STF que venha a alterar os termos deste julgado.

#### Passo ao mérito.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressaltando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III] do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

*“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).*

*A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.*

*Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.*

*Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.*

*Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.*

*Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.*

*A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desonerção da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.*

*Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.*

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDEs questionadas pela parte autora (INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

#### **Compensação/Restituição.**

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl no EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucucedidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **CLEALCOAÇÚCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ sob nº 45.483.450/0001-10, e suas **FILIAIS**, desde que **que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995) e ao SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990), dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 38376452 e anexos, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.09.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001686-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### SENTENÇA

**SHOPCOLOR COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Governador Pedro de Toledo, nº 2656, "B", Jardim do Prado, Araçatuba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.836.018/0001-32 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando seu direito de não incluir todo e qualquer ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regido pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, tanto na sistemática do PIS e COFINS cumulativos, que é o período anterior à janeiro/2020 e não-cumulativos, que é a partir de janeiro/2020, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, não abrangidos pela prescrição.

Aduz, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, dentre outras atividades e, em decorrência de suas atividades, vem recolhendo, por força da legislação, as contribuições denominadas PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que tem base de cálculo o faturamento.

Entende o impetrante que os valores recebidos a título de ICMS; ICMS-DIFAL e ICMS-ST ingressam para a empresa como meras entradas financeiras, não implicando qualquer alteração de riqueza, sendo certo que são receitas destinadas ao Estado, e não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, de que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento.

Houve emenda (id. 35194906), com alteração do valor da causa e recolhimento de custas (id. 35194910).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (id. 36429532).

Em suas informações (id. 36969257), a autoridade coatora arguiu em preliminar a inadequação da via eleita e falta de interesse processual em razão de opção pela tributação pelo lucro presumido nos anos de 2015 a 2018. No mérito, defendeu a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo dos tributos atacados. Acaso este Juízo assim não entenda, defendeu a tese de que o valor a ser excluído da referida BC é o do ICMS a recolher. No caso de substituição tributária, alegou que os contribuintes substituídos não recolhem ICMS, não havendo, assim, o que excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins. No que se refere ao ICMS-DIFAL, não se aplica o julgado do STF. Alegou, ainda, que eventual isenção tributária depende de previsão legal.

A Fazenda Nacional não se manifestou, embora tenha sido intimada (somente via Sistema Processual em razão da Pandemia causada pela Covid-19).

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 38636164).

Vieram-me os autos à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

A alegação de ausência de interesse de agir em razão da impetrante ter efetuado tributação pelo lucro presumido entre 2015 e 2018 será analisada juntamente como o mérito.

#### **Ao mérito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS, ICMS-DIFAL e ICMS-ST, destacado nas notas fiscais, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de tributo, não alcançados pela prescrição.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito em regime de repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria, decidindo que o **“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

O julgado nº 574.706/PR (Tema 69) é claro e, tendo sido apreciado pelo regime de repercussão geral, deve ser aplicado por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Ademais, abordou expressamente a questão sobre qual ICMS é que deve ser excluído. Extraído do voto da relatora o seguinte excerto:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(...)

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito *“erga omnes”*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês. O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

#### **ICMS-ST**

Assiste razão à autoridade coatora quando alega que, no caso em que há tributação pelo regime da substituição tributária, não há direito à qualquer exclusão, **simplesmente porque não há ICMS a recolher, que já foi cobrado e retido integralmente pelo substituto tributário**.

Até se poderia cogitar de permitir à impetrante que provasse que existe alguma repercussão financeira desse recolhimento antecipado sobre seu patrimônio, mas não há espaço para isso numa ação de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída dos fatos alegados.

A lógica insita à sistemática de substituição tributária é a de que todo o ICMS devido pela cadeia de circulação da mercadoria de determinado setor é cobrado e recolhido pelo substituto tributário, posicionado no início da mencionada cadeia, não há cobrança e lançamento de ICMS nas notas fiscais de venda pelos substituídos, nas fases posteriores.

Se não há cobrança de ICMS, não há o que excluir da base de cálculo das contribuições em questão.

Pela impossibilidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmam-se os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

#### **E M E N T A    CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “ não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.*

*2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.*

*3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.*

*4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.*

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5003762-33.2018.4.03.6128, ..RELATORA: Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020).

**EMENDA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

6. A Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.

8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(APELAÇÃO CÍVEL 5000445-21.2017.4.03.6109, RELATOR Fábion Prieto de Souza, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020).

#### **ICMS-DIFAL**

O regime de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que alterou o artigo 155:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

...

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)  
[\(Produção de efeito\)](#)

...

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

..."

O procedimento de recolhimento está regulamentado atualmente pelo Convênio ICMS 93, de 17/09/2015, que dispõe em sua cláusula primeira:

"Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio."

E diz a cláusula segunda:

"Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

1 - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

..."

Deste modo, o DIFAL é apenas uma forma de cálculo do imposto no caso de operações entre Estados quando o destinatário não é contribuinte do ICMS (em razão de cada Estado ter alíquota distinta). Todavia, não perde a natureza do imposto, que é pago pelo contribuinte de fato.

Portanto, da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, conforme decisão do STF no RE 574.706.

#### **LUCRO PRESUMIDO**

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ou seja, é uma exceção à regra do lucro real prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95, que preveem requisitos e formalidades para a utilização da opção legal.

Na realidade, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro, presumido ou não. No caso do contribuinte optar pelo lucro presumido, sofrerá a incidência de determinada alíquota sobre a receita bruta, e sobre o resultado desta operação (denominado lucro presumido), incidirá a alíquota do IRPJ e da CSLL.

Esta alíquota incidente sobre a receita bruta nada mais é que uma presunção legal do lucro da empresa. De modo que, por meio deste método, não há como se aferir todos os ativos e passivos que ensejam o lucro da empresa, já que o valor é ficto.

Ou seja, quando a empresa optou pelo método do lucro presumido, se desobrigou da complexidade das obrigações acessórias, adotando um regime mais simples que comumente gera menos imposto que o método do lucro real.

Ou seja, aceitou a presunção legal de seu lucro.

Todavia, quanto ao PIS e a COFINS, não há que se falar em presunção.

Neste regime, como já explanaramas partes, o PIS e a COFINS eram recolhidos no regime cumulativo, ou seja, as contribuições pagas na operação anterior não eram abatidas na operação seguinte.

O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto 'em cascata', de modo que, o contribuinte anterior na cadeia recolhe seu ICMS, da mesma maneira que o posterior, sem abatimentos ou cálculos contábeis.

Assim, não há que se falar em exclusão deste tipo de tributação do julgado nº 574.706/PR do Supremo Tribunal Federal, já que há recolhimento de ICMS pela empresa, imposto que apenas transita por sua contabilidade.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 31/07/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

#### **Dispositivo**

**Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **SHOPCOLOR COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., CNPJ sob o nº 14.836.018/0001-32 e, com isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS e ICMS-DIFAL, destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. **Fica expressamente denegada a segurança no que se refere ao pedido de não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS apurado sob regime de substituição tributária.**

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante**, para que possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do ICMS e ICMS-DIFAL nas bases de cálculo. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

#### **Notifique-se a autoridade coatora.**

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.**

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470



**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações apresentadas pelas impetradas id 38541164, quanto ao cumprimento da sentença.

Havendo alegações, retomemos autos conclusos para apreciação.

No mesmo prazo, apresente a impetrante resposta a apelação id 38039060, oferecida pela União Federal - Fazenda Nacional.

Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO BLAYA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 38493686).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003151-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CAYO GUTIERREZ SUPAYABE

Advogado do(a) APELADO: ANDRE EYNG - PR69834

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 38861291) do v. Acórdão (ID 38861284), dê-se cumprimento ao julgado com a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva para a execução da pena imposta ao sentenciado CAYO GUTIERREZ SUPAYABE.

A Guia de Recolhimento Definitiva deverá ser encaminhada ao DEECRIM responsável por processar a execução penal do sentenciado, que se encontra preso na unidade Prisional de Itai/SP.

Intime-se o réu para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas, comunique-se à Fazenda Nacional.

Traslade-se para os autos de ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO nº 5000991-77.2020.4.03.6107, cópias do v. Acórdão e da Certidão de Trânsito em Julgado do julgado.

Comunique-se ao Consulado da Bolívia e ao Instituto de Identificação Criminal.

Após, concluídas as diligências e comunicações determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDVAR PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Cumpra-se o item 2, do despacho id 30703944. Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, descontando-se o pagamento dos valores incontroversos.

2- A parte exequente manifestou concordância com os cálculos do INSS de id 31863831.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais no importe de **RS 11.679,06**, atualizado para **02/2020** e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisatório**.

3- Expedidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovidos os depósitos do valores solicitados, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE ROSA DE LIMA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001945-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PAULO CESAR DA SILVA SCANAVACA

**DESPACHO**

1. Vistos.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001945-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PAULO CESAR DA SILVA SCANAVACA

**DESPACHO**

1. Vistos.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

1. Vistos.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem(têm) interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

Petição id 38607297: defiro.

1- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao v. acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

6- Considerando que os autos foram digitalizados no e. Tribunal, proceda-se à baixa dos autos físicos, pelo sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-23.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição de fls. 1066/1067, do id 38967889: superado o item acima, fica a União intimada para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-61.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO DELMONTE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão id 39023638, que manteve a sentença de fls. 689/690 (id 28746700), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001128-28.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME, J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME, SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME, VALMIR LEITE BIRIGUI - ME, VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venham os autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, por meio da qual requer a entrega do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, dentro do prazo razoável, determinado judicialmente; bem como ao pagamento de multa na quantia de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por cada mês de atraso na entrega do imóvel, além de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Requer também seja declarada nula a cláusula contratual que estabelece prazo de 180 (cento e oitenta dias) para postergação na entrega do imóvel (cláusula de tolerância) e da cláusula "ad corpus", expurgando-a definitivamente do instrumento particular de compra e venda. Por fim, pede a responsabilização pessoal dos sócios da empresa e que não seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais).

Aduz o autor que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado "RESIDENCIAL ALPÍNIA", matrícula nº 12.663 do CRI local.

Afirma que restou pactuado que o prazo final da obra seria em 27/07/2017 e, diante do descumprimento, procurou explicações administrativas, restando as tentativas infrutíferas.

Assevera que vem pagando taxas indevidas, além do atraso ensejar o pagamento de multa contratual e lucros cessantes. Também afirma que a conduta da parte ré vem lhe causando sentimento de tristeza e decepção, dando ensejo à condenação por danos morais.

Como pedido de antecipação da tutela, requer a nomeação de perito técnico para que avalie o andamento das obras, fixando-se um prazo razoável para entrega final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, e a suspensão do pagamento da "Taxa de Evolução da Obra".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 13198124). O valor da causa foi fixado em R\$ 126.750,00 (cento e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta reais), nos termos do que permite o artigo 292, § 3º, do CPC, que se consubstancia no valor do imóvel contratado (id. 13067208), mais multa, lucros cessantes e danos morais requeridos – benefício econômico pretendido.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CAIXA apresentou contestação (id. 18719722), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 21261065).

Citados, os réus ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI E SERGIO DINIZ CASTANHARI apresentaram contestação (id. 23216546), impugnando a gratuidade de justiça deferida à parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido, face a ausência de provas dos supostos danos, bem como a não comprovação dos fatos alegados e da culpa da Requerida

Houve réplica (id. 33934874).

A parte autora juntou cópia da declaração de imposto de renda, requerendo a manutenção da justiça gratuita (id. 35324911).

Intimada, a CAIXA informou que as obras foram concluídas (100,00%) em 05/11/2019, conforme habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, portanto entregue aos mutuários (id. 35350421). Juntou o Termo de entrega das chaves ao autor (id. 35601104).

Por decisão de id. 35719609 foi acolhida a impugnação dos réus Alcance, Sérgio e Cristiane e revogado o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido ao autor.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

A parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho id. 35719609, a parte autora não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Em vista da extinção do feito sem apreciação de seu mérito, e tendo em conta a pouca atividade processual exercida pelas partes, CONDENO a parte autora em honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos em partes iguais entre o patrono da Caixa Econômica Federal e o patrono dos réus Alcance Construtora Ltda, Cristina Diniz Castanhari e Sergio Diniz Castanhari.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001871-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JULIA MARIA LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELLY D CARLA SANTANA - SP401567

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JÚLIA MARIA LOURENÇO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduz a parte autora que realizou contrato de penhor com a instituição financeira. Assevera que ao fazer o pagamento de uma das parcelas do empréstimo foi surpreendida com a informação de que as joias dadas em penhor foram vendidas em leilão, por ausência de pagamento de uma parcela. Argumenta que não tomou conhecimento do leilão, razão pela qual pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 31.574,17 (trinta e um mil quinhentos e setenta e quatro centavos e reais).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 31.574,17 (trinta e um mil quinhentos e setenta e quatro centavos e reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO MORAL. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXAME PERICIAL. ART. 12 DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Perante o Juizado Especial Federal, buscou o autor a compensação em dobro de valores de valores indevidamente debitados de sua conta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem como indenização por dano moral decorrente dos descontos não autorizados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que concluiu-se pelo declínio da competência a uma das Varas Cíveis Federais, por entender aquele Juízo que o feito não pode ser de competência dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que "no caso em tela, para o reconhecimento do direito, como requerido, seria necessária a realização de perícia complexa (perícia de identificação de voz), o que, por si só, já seria incompatível com o procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 que, além do princípio da oralidade, é norteadada pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual".

- O artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ao definir que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", estabelece regra de competência absoluta, sendo irrelevante para esse fim o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica, vez que a própria lei instituidora dos JEF's possibilita a produção de prova pericial ("Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."). Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.

- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0103207-32.2014.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de setembro de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001862-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELA TROCA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

#### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **MARCELA TROCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pugnano pela condenação das rés ao pagamento de indenização em razão a título de danos materiais e morais.



Assevera a parte autora que recebeu imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida. Ao receber o bem não havia vícios aparentes. No entanto, com o passar do tempo notaram-se diversos defeitos na construção como infiltrações, rachaduras, acúmulo de água em cômodos. Referidos defeitos, argumenta, abalaram a estrutura do imóvel trazendo perigo. A tentativa de solução administrativa junto às rés não surtiu efeito.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO NA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também a Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e comatenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atauação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanharão o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 0022742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE\_PUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante emende sua inicial, anexando cópia integral da Execução de Título Extrajudicial nº 5001479-03.2018.4.03.6107, tendo em vista que a inicial não se encontra instruída de qualquer documentação.

2. Fica a parte autora intimada que o não cumprimento do quanto determinado acima ensejará a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

3. Não emendada a inicial, venham conclusos para sentença.

4. Cumprida em termos a determinação do item 1, venham os autos conclusos para apreciação do **pleito de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, SP, 22 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001906-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: KARINA SPIRONELLI PEREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KARINA SPIRONELLI PEREIRA**, CPF: 257.891.198-32, com endereço na rua Antônio Santos Ribeiro, 399, bloco "D", ap. 32, Residencial Caroline, em Araçatuba/SP, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

*"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às **prestações do arrendamento** (id. 38605315), havendo comprovação da notificação pessoal da devedora para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (id. 38605316).

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

2. A cláusula décima nona do contrato de arrendamento dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, dentre elas: I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.

3. O contrato também prevê, em sua cláusula vigésima, que o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas constitui causa de vencimento antecipado da dívida.

4. Diante desse contexto, tanto a lei quanto o contrato estabelecem que o caso de inadimplemento configura rescisão do contrato e, como bem assinalado na decisão agravada, logo, rescindido o contrato em razão da infringência das cláusulas aludidas, a posse da arrendatária e demais ocupantes passou a ser injusta, justificando a reivindicação pretendida pela proprietária, nos moldes do art. 1.228 do Código Civil.

5. Registre-se, ainda, que expedido mandado de constatação para o fim de averiguar o quanto afirmado pelo agravante, as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça indicaram que o réu não reside no imóvel arrendado.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5026953-27.2019.4.03.0000; RELATOR: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, DATA: 10/03/2020).

Destarte, satisfeitos os requisitos, **defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse** do imóvel descrito na inicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem. Findo o prazo proceder-se-á à desocupação compulsória.

Intimem-se. Em ato seguinte, cite-se a ré para que apresente resposta aos termos da ação, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a opção da parte autora pela sua não realização.

Registrado eletronicamente no sistema PJE. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115

## DECISÃO

de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO SÉRGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, e PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, em face da decisão id. 37483671, alegando a ocorrência de premissas equivocadas na decisão.

Infirma que o embargante Paulo Jacinto, por atravessar dificuldades financeiras, se socorreu ao processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1009869-69.2019.8.26.0077 aos 25.10.2019, cujo processamento foi deferido em 15.01.2020, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Além disto, é certo que após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da "JN" haverá a novação de todas as dívidas, conforme ditames do artigo 59 da lei 11.101/05.

Aduz que, havendo obrigação nova em decorrência da grande possibilidade de aprovação do plano e concessão da recuperação judicial da devedora principal, nos moldes apontados, é aperfeiçoada, por força de Lei, a novação das obrigações, que em decorrência de tal fato, estão sujeitas ao processo de Recuperação Judicial, como *in casu* se constata, a qual também aproveita aos fiadores, dada a extinção da antiga obrigação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

Pois bem

O apelo da executada é tempestivo, porém, não se verifica omissão ou contradição na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração. Há, sim, divergência entre o decidido e o entendimento do embargante.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a parte embargante.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição"*. (STJ – 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROBERTO SODRE VIANA EGREJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão id 38694884 que apontou prevenção em relação aos autos 0003831-29.2012.4.03.6107 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e encontra-se suspenso nos termos da Resolução n. 237/2013 do CNJ, juntado aos autos cópia da inicial.

No mesmo prazo, retifique-se o valor da causa para que reflita o benefício econômico pretendido, apresentando planilha do valor aferido, recolhendo as custas em complementação, sob pena de cancelamento da inicial.

Recebo a petição id 39004069 como emenda a inicial.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001174-80.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciente dos termos da Certidão de ID nº 39132571.

Com efeito, os termos das Apelações interpostas pelas partes também impugnando o decidido nos autos nº 5001053-88.2018.4.03.6107 quanto a sentença prolatada neste processo.

Desta feita, DETERMINO o que segue:

1. promova a Secretaria o cancelamento do trânsito em julgado da Sentença prolatada neste processo;
2. oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a desconsideração do Ofício 38636838, expedido em 15/09/2020;

Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pelo exequente ID n. 3669766.

Após, com a manifestação da executada, no mesmo prazo, diga o INMETRO, observando-se os embargos opostos pela devedora, registrados sob o número 5002812-53.2019.403.6107.

Havendo concordância com o bem ofertado à penhora, retomemos os autos conclusos.

Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 19372970, item n. 03 e seguintes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

#### DECISÃO

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de agravo de instrumento nº 5001926-08.2020.4.03.0000, concedeu a tutela de urgência requerida na petição inicial, ou seja, realização de procedimento cirúrgico de correção de sutura de esterno.

Instadas as partes a darem cumprimento à decisão, a Santa Casa disse (id. 37061021) que a empresa denunciada é a única prestadora de serviços na especialidade de cirúrgica cardíaca, cabendo a ela programar o cumprimento da decisão, com o agendamento da cirurgia e avaliação do paciente.

A parte autora pugnou pela realização da cirurgia em outra localidade (id. 37107678).

A empresa VENTUROLI & FERREIRA S/C LTDA., que foi incluída na lide após deferimento, por este Juízo, de denunciação da lide, efetuada pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, em virtude de responsabilidade contratual da denunciada (id. 27252912), se manifestou no id. 37188199, condicionando a nova cirurgia a reanálise das condições clínicas do paciente, notadamente porque possui comorbidades.

Novamente se manifestou a parte autora (id. 37487488), requerendo a indicação de outra equipe médica para a realização do procedimento.

#### Relatei.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região não vinculou os médicos anteriores. Apenas identificou continuidade entre o primeiro atendimento prestado e o novo procedimento pretendido.

Deste modo, determino que a empresa VENTUROLI & FERREIRA S/C LTDA., proceda imediatamente ao cumprimento da decisão proferida pelo TRF3, preferencialmente por outra equipe médica (caso haja disponibilidade), realizando os exames preliminares necessários.

Concedo o prazo de cinco dias para que proceda ao agendamento dos exames e cirurgia, comunicando a este Juízo e à parte autora, sob pena de imposição de multa diária.

Publique-se. Intime-se, a corrê Venturolli & Ferreira por mandado, ao qual confiro urgência.

**Cumpra-se com urgência.**

Em caso de demora no cumprimento do ora decidido, deverá a parte autora comunicar o Juízo, para adoção das medidas coercitivas que se fizerem necessárias.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001098-24.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CELIA REGINA VIEIRA CASSIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da petição apresentada pelo exequente (ID n. 37528007), que informa meios de se proceder ao parcelamento administrativo do débito aqui executado.

Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a informação pelas partes acerca do parcelamento da dívida, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 33845887, item n. 03 e seguintes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000438-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WELLINGTON DE ANDRADE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA - SP335448

#### DESPACHO

Petição ID n. 38937887:

Requer o executado que este Juízo solicite ao exequente o envio do boleto referente à parcela do débito vencida no mês de Março de 2.020.

O parcelamento do débito, no presente caso, trata-se de acordo firmado entre as partes, de forma administrativa, não cabendo a estes Juízo tal providência.

Ademais, pode a parte interessada entrar em contato direto com a parte exequente e obter as informações e documentos necessários para efetuar o pagamento da parcela do débito em questão.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado.

Aguarde-se eventual comunicação da quitação do débito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer esclarecimento, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000921-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADEFRASIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292, CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

#### DESPACHO

Petições IDs ns. 32621823 e 38314583:

1. Proceda a secretária à alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.
2. Emende a exequente o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos no valor que entende devido.
3. Após, intime-se o Conselho para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item n. 01 acima, arquivem-se autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIANE SUZELI LOBO DEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição id 35704285: Intime-se a ré CEF para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovando, assim, a baixa da hipoteca, no prazo de 15 dias.

Após, nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003733-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

**Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001493-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586

Vistos, em decisão.

Petição id 38104586: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra o executado JOÃO FERREIRA DE LACERDA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a analisar o pedido da CEF.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante lembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se lembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da CF. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânica e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO o pedido de ID 38104586 formulado pela CEF.**

Uma vez que a exequente não mostrou interesse no veículo bloqueado, determino a **remoção** da constrição via RENAJUD.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**Araçatuba, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-48.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por NILSON GOMES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL.

O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de R\$ 61.060,41, posicionada para abril de 2019, indicando como devido o valor total de R\$ 55.509,46 para si e mais R\$ 5.550,95 a título de verba honorária.

Intimada a se manifestar, a UNIÃO ofereceu impugnação à execução, conforme fls. 90/93. Disse que haveria manifesto excesso de execução, porém não apontou o valor que entendia devido, alegando a falta de documentos necessários à elaboração do cálculo, os quais deveriam ser fornecidos pela parte exequente.

Intimado a trazer os documentos ao processo, o exequente interpôs, então, embargos de declaração, conforme fls. 123/126. Alegou, em suma, que a executada estaria se afastando da coisa julgada produzida nos autos e disse que os documentos necessários aos cálculos já estariam todos disponíveis, requerendo que o despacho que determinou a juntada dos documentos fosse revogado, dando o Juízo como suficientes os documentos já acostados.

Por fim, a UNIAO disse que já estaria realizando a conta de liquidação, conforme manifestação de fls. 128/129 e requereu dilação de prazo; o prazo, todavia, decorreu e nenhuma conta foi juntada ao processo.

Foi proferida, então, a decisão de fls. 131/132, que diante do decurso de prazo, sem que a UNIAO tivesse apresentado a sua conta de liquidação, denegou a arguição de excesso de execução, julgou prejudicados os embargos de declaração opostos e determinou o seguimento do feito, homologando os valores indicados pelo autor e determinando a requisição dos pagamentos.

Ocorre que, em face da decisão supra, a UNIÃO interps agravo de instrumento (vide fls. 134/138) e, ao analisar o referido recurso, o TRF3 houve por bem deferir em parte a tutela recursal postulada, "para determinar o retorno dos autos à Juízo de origem para que seja devidamente analisada a questão quanto à necessidade de apresentação dos documentos para feitura dos cálculos, com a posterior abertura de prazo para os fins do artigo 535, do CPC."

É o relato do necessário.

#### **DECIDO.**

A parte executada UNIAO FEDERAL aduz que, sem a juntada de novos documentos, não consegue apurar o valor que deve ser pago ao autor, co base na coisa julgada produzida no processo.

Assim, determino que, no prazo de quinze dias, o autor/exequente anexe ao processo **todos os documentos que foram requeridos às fls. 90/93, bem como aqueles que também foram solicitados na manifestação de fls. 135/136**, assinada pela servidora da Receita Federal, SAMIRALI YAKTINE.

Com a juntada dos documentos ao feito, reabra-se o prazo para a UNIAO FEDERAL, apresentar a sua conta de liquidação e, se assim o desejar, impugnar a presente execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Caso a impugnação efetivamente ocorra, dê-se vista dos autos ao autor, para manifestação em réplica e, sem necessidade de abertura de nova conclusão, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer, nos termos da coisa julgada produzida no feito.

Após juntado o parecer contábil, as partes deverão sobre ele se manifestar, vindo somente então os autos novamente conclusos, para fins de decisão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-56.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAÇATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Iniciada a fase de cumprimento, o MUNICÍPIO postulou o pagamento da quantia total de R\$ 2.461,04 (vide fls. 288/291, arquivo do processo, baixado em PDF). O CONSELHO discordou do valor apontado e apresentou impugnação, dizendo ser devedor apenas da quantia de R\$ 1.185,20 e alegando, assim, excesso de execução.

A impugnação foi decidida e acolhida (vide fls. 318/320), declarando-se correta a quantia apontada pelo CONSELHO. Deste modo, houve condenação do MUNICÍPIO ao pagamento de verba honorária, em razão de ser perdedor na fase de impugnação.

Pois bem, o valor devido pelo CONSELHO ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA foi objeto de requisição e por fim foi transferido para conta corrente de titularidade do ente municipal, conforme comprovam os documentos de fls. 363/365.

De outro giro, o CONSELHO apresentou a sua conta de liquidação às fls. 336/340, postulando o pagamento da quantia de R\$ 139,48, a título de verba honorária fixada na impugnação. A PREFEITURA DE ARAÇATUBA concordou expressamente com o valor requerido, conforme manifestação de fl. 05 (arquivo do processo, baixado em PDF). Até o presente momento, todavia, não foi expedido o competente ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários devidos ao CRF.

Relatei o necessário, DECIDO.

Expeça a serventia o competente RPV, referente ao valor devido pela PREFEITURA DE ARAÇATUBA ao CRF, a título de verba honorária fixada na impugnação.

Após efetivamente ocorrido o pagamento, façam estes autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEYSE CRISTINA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 38317502, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 32710983.

**ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001505-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pelas pessoas jurídicas COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 57.646.580/0001-06 e COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 57.646.580/0004-59, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.". Alternativamente, pede a segurança para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

"(...)

63. Julgar, ao final, **PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filial) deixarem de recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc., ou, subsidiariamente, limitarem a sua base de cálculo total a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;

64. Declarar o direito das Impetrantes de efetuarem a **COMPENSAÇÃO** dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos E NO CURSO DA DEMANDA, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária. (...)"

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais do “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que tais contribuições sociais destinadas ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico e/ou gerais, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

A inicial (fls. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.255.751,87), foi instruída com documentos (fls. 22/5289).

Por decisão de fl. 5292, foi postergada a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 5294).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 5296/5316), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 5317/5321).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo que não foi invocado pela parte Impetrada nenhuma questão preliminar, razão pela qual passo ao exame do mérito.

#### **I – DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO**

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, tendo em vista a sobrevinda da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

#### **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.**

*1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.*

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)**

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)**

(...)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)**

(...)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)**

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc."

## II – DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido alternativo da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais ("Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.").

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição demais contribuições ("FNDE (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

*(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)"*

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial (seja do pedido principal, seja do alternativo) em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

III – DISPOSITIVO



Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

**DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP

#### VISTOS EM SENTENÇA

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica SAMAR – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.832.157/0001-13, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Alternativamente, pede a segurança para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

“(...)

*(iv) Ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVAMENTE, para reconhecer a o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, haja vista as inconstitucionalidades suscitadas;*

*(v) Subsidiariamente, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVAMENTE, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das Contribuições Parafiscais destinadas à Terceiros, em especial ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, sem a observância do valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições;*

*(vi) Ainda, seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante reaver os valores indevidamente recolhidos ao erário a esses títulos, desde os 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos realizados, mediante pedido de restituição ou compensação com futuros débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.*

(...)”

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que tais contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico e/ou gerais, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo gerrçada).

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

A inicial (fs. 04/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fs. 28/79).

Por decisão de fl. 80, foi postergada a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 83/103), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guarecidas.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 104).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, em razão da via inadequada (fs. 105/107).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

2. O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo que não foi invocado pela parte Impetrada nenhuma questão preliminar, razão pela qual passo ao exame do mérito. Por outro giro, a preliminar arguida pelo MPF não procede em face da súmula nº 213, do STJ: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

#### **2.1. DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO**

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

#### **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.**

*1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.*

*2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaca que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.*

*3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.*

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

## 2.2. DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido alternativo da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, caput e 3º, caput):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou para-fiscais (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação para-fiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição demais contribuições (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou para-fiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou para-fiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou para-fiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

*(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”*

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial (seja do pedido principal, seja do alternativo) em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.3. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

3.4. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.5. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pelas pessoas jurídicas **JR DUBLAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (Matriz), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.426.168/0001-99, com endereço na Rua João de Souza Villaça, 415 e 435, Parque São Vicente, CEP 16.200-345, na cidade de Birigüí, Estado de São Paulo e **JR DUBLAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (Filial), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.426.168/0002-70, com endereço na Rodovia RS 239, número 3131, Galpão A, Bairro São Luiz, CEP 93806-338, na cidade de Sapiranga, Estado de Rio Grande do Sul, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”. Alternativamente, pede a segurança para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

“(…)”

63. *Julgar, ao final, PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e filial) deixarem de recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc., ou, subsidiariamente, limitarem a sua base de cálculo total a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;*

64. *Declarar o direito das Impetrantes de efetuarem a COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos E NO CURSO DA DEMANDA, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária. (…)*

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais do “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, cuja base de cálculo é a folha de salários.

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições gerais e as de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que tais contribuições sociais destinadas ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico e/ou gerais, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

A inicial (fs. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 648.007,48), foi instruída com documentos (fs. 25/2192).

Por decisão de fl. 2197, foi postergada a análise do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer do Ministério Público Federal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 2199).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 2201/2235), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 2236/2240).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo que não foi invocado pela parte Impetrada nenhuma questão preliminar. No entanto, **a questão os limites da atuação jurisdicionais deste Juízo.**

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato administrativo quereado.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas, cujas consequências estejam a recair sobre impetrantes filiais sediadas fora do campo de atuação da autoridade apontada neste feito como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial com endereço na cidade de Sapiranga, Estado de Rio Grande do Sul não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão pela qual este Juízo, em relação aos atos administrativo-fiscais que a dita impetrante-filial esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Sendo assim, nos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada, **DESCONHEÇO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob o número 02.426.168/0002-70.

Deve permanecer nos autos apenas a pessoa jurídica matriz (CNPJ n. 02.426.168/0001-99 — Birigui/SP), uma vez que estão situadas dentro do campo de atuação da autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito do pedido da parte Impetrante.

#### I – DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao “FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.”, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

#### REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado definitivamente. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)**

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valem as seguintes transcrições:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)**

(...)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)**

(...)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)**

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ou contribuições gerais o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições ao "FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.":

## II – DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido alternativo da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais ("Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, etc.":)

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando a impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, conseqüentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição demais contribuições ("FNDE (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).



Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial (seja do pedido principal, seja do alternativo) em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

### III – DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.2. Em razão dos limites da competência deste Juízo e da esfera de atuação da autoridade impetrada **DESCONHEÇO** os pedidos deduzidos pela filial inscrita no CNPJ sob o número 02.426.168/0002-70 e determino a consequente exclusão dessa sociedade empresária do polo ativo.

3.3. Custas na forma da lei.

3.4. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.5. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

3.6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.7. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### VISTOS EM SENTENÇA

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.683.725/0001-48, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A Impetrante sustenta que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

Eis o pedido da Impetrante:

“(…)

d) seja julgado procedente o presente mandamus, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança em definitivo, para que seja declarado o direito da Impetrante (Matriz e Filiais) de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando, para fins de base de cálculo, o limite máximo mensal de 20 vezes o valor do salário-mínimo para cada contribuição, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei 6.950/1981;

e) sejam declarados como devidos os valores recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à restituição ou compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic. (...)"

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 117.031,80), foi instruída com documentos (fs. 04/25 e 26/96).

Decisão postergando a análise do pedido liminar após a vinda das informações da Autoridade Coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 99).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presentes autos (fs. 102/118).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) se manifestou à fl. 119, requerendo o deferimento do pedido de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009, coma intimação de todos os atos processuais.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 120/123).

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

2. Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto.

O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto às demais exações (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

*(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)*

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar; via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.3. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

3.4. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.5. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

3.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDER MARCOS CESSER JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispoindo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### VISTOS EM SENTENÇA

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelas pessoas jurídicas **COPLASA – AÇÚCAR E ALCOOL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.928.246/0001-41 e **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÁ LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.418.409/0001-08, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A Impetrante sustenta que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

Eis o pedido da Impetrante:

“(…)

*b) julgar procedente a presente ação, concedendo a segurança em definitivo, ou seja, declarando de modo cabal o direito líquido e certo das IMPETRANTES em limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salários”) e trabalhadores avulsos;*

*c) ser declarado o direito às IMPETRANTES de repetição de indébito relativo aos pagamentos indevidos ou a maior da contribuição devida a terceiros efetuados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação; (...)*

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 2.000.000,00), foi instruída com documentos (fls. 04/26 e 27/177). O processo foi ajuizado perante a Subseção em São José do Rio Preto/SP.

Decisão declinando a competência, determinando a remessa dos autos para Subseção em Araçatuba/SP (fls. 180/182).

Distribuído o writ para este Juízo, foi dada decisão postergando a análise do pedido liminar após a vinda das informações da Autoridade Coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 185).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presentes autos (fls. 189/210).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimado, tomou ciência dos autos e nada requereu (fl. 187).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 211/215).

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

2. Sem questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

A Impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto às demais exações (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.*

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF 3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

*(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”*

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar, via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.1. Custas na forma da lei.

3.2. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

-

3.3. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

3.4. Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

3.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCIA MACHADO GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LÚCIA MACHADO GIMENES**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a dar andamento em seu pedido de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com ação judicial junto ao JEF de Araçatuba (processo n. 0002776-40.2018.403.6331), que ao final foi julgado procedente, determinando-se a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença em seu favor, com data de cessação prevista para o dia 29/08/2020; da sentença constou, todavia, que caso a parte autora ainda se sentisse incapacitada para o trabalho, poderia efetuar pedido de prorrogação, nos 15 dias anteriores à data marcada para a cessação.

Pois bem. A autora diz que permanece totalmente incapacitada para o trabalho e inclusive aguardando realização de cirurgia pelo SUS; por tais motivos, tentou efetuar o pedido de prorrogação, na via administrativa, mas foi impedida pelo sistema do INSS, que emitiu a seguinte mensagem: *“Solicitação de prorrogação não permitida. Motivo: Benefício não foi concedido com atestado médico”*.

Narra a autora que tentou, também, efetuar outro pedido de prorrogação, efetuando desta vez um pedido de revisão de benefício por incapacidade, e do mesmo modo foi impedida pelo sistema, que informou que “no momento não existem vagas disponíveis para este serviço”.

Assim, sem ter outra alternativa, ajuizou o presente mandado de segurança, com a intenção de que o INSS seja compelido a manter o seu benefício de auxílio-doença (NB 31/628.899.950-8), até que ela possa ser submetida a nova perícia médica e, deste modo, efetuar a prorrogação da benesse. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/79, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 82.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, informando o INSS que a autora teria pedido a prorrogação de seu benefício pelo “caminho errado” no sistema e que ele não teria condições de alterar a data de cessação do benefício (DCB) sem a realização de nova perícia médica; aduziu, então, que a parte autora deveria efetuar um novo pedido de concessão de benefício previdenciário – vide fls. 90/93.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que sim, pois não poderia ser punida e obrigada a requerer um novo benefício, somente devido a dificuldades de sistema do INSS. Disse que a sentença proferida em seu favor encontra-se plenamente válida e requereu que o presente feito seja julgado procedente.

Parecer do MPF, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, encontra-se às fls. 98/100.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de pedido de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença, que não foi processado pelo INSS, na via administrativa, devido a supostos erros/conflitos no sistema da autarquia federal**.

No caso em apreço, aduz a impetrante que mesmo tendo sentença judicial transitada em julgado proferida em seu favor, tentou efetuar pedido de prorrogação – que está devidamente autorizado na sentença – por duas vezes e de duas formas diferentes e não obteve sucesso.

O INSS, de sua parte, resume-se a alegar que o pedido da autora não pôde ser analisado, pois ela teria escolhido o “caminho errado” dentro de seu sistema e que nada pode fazer, devendo a autora requerer novo benefício.

Ocorre que o pedido de prorrogação, que a autora pretende, foi devidamente previsto na sentença judicial prolatada. Deste modo, eventuais dificuldades do INSS com seu próprio sistema não podem ser usadas como justificativa pela autarquia federal para descumprir decisões judiciais.

A autora comprovou, documentalmente, ter efetuado os pedidos de prorrogação, sem sucesso; deste modo, comprovado está o ato coator, por parte da autarquia federal. Ademais, tratando-se de pessoa que está incapacitada para o trabalho e de benefício que possui nítido caráter alimentar, a solução que se impõe é acolher o presente *mandamus*, conferindo prazo pouco mais exato para o benefício da parte autora seja reativado/prorrogado.

De outro lado, é fato público e notório também que o atendimento presencial foi retomado recentemente nas agências do INSS, neste mês de setembro de 2020, inclusive com realizações de perícias médicas, de modo que não é mais necessário que a celeuma deste processo seja resolvida a distância.

Deste modo, a solução que se impõe, nesse caso concreto, com a finalidade de atender ao pedido da autora, mas ao mesmo tempo não fixar uma obrigação que seria impossível de ser atendida pela autarquia federal, é conceder-se um prazo determinado, para que o INSS possa analisar e concluir pedido administrativo da autora.

Isso porque é pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, considerando-se a existência de decisão judicial favorável à autora e a natureza eminentemente alimentar do benefício em questão, já abordada acima, tenho que deve ser **concedida a segurança, determinando que a análise do pedido de prorrogação efetuado pela parte autora, referente ao NB 31/628.899.950-8 se encerre em no máximo 30 (trinta) dias**, prazo que entendo ser razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao pedido de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença da autora LÚCIA MACHADO GIMENES. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

#### DESPACHO

#### DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta 3971-005-86401342-5, devidamente atualizado, para crédito na conta nº 01000564-3, Banco Santander (033), agência n. 1631, Henrique Alves Salguero, CPF 113.683.788-46, conforme petição de id 38917499.

Cópia do presente serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP – agência 3971.

**Cientifique(m)-se**, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 – email aracat-se02-vara02@trf3.jus.br

Efetivada a providência, dê-se ciência ao interessado.

Araçatuba, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003124-22.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (CNPJ nº 03.775.827/0001-65), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (FGSP 201605742, FGSP 201605743 e C SSP 201605744), no valor inaugural de R\$ 76.397,04.

Às fls. 540/559 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ;
- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e
- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 560 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 566/603 (docs. às fls. 604/621). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 645/927 - IDs de 30258727 a 30259035; e fls. 930/959 - IDs de 36126907 a 36126923).

Relatei o necessário.

#### DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ (ora Executada) faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

*“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.*

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL foram incorporadas pela empresa FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A (ora executada) e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 661/664, ID 30258737; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 665/669, ID 30258737).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pello Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 931/940 – ID 36126912- “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A ALCOAZUL, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 941/949 – ID 36126916 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação à GENERALCO, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 950/959, ID 36126923 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à NOVA ARALCO, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 673/678, ID 30258746 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Aracatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Aracatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 767/927, ID 30259035]).



Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes ("Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.", fls. 673/678, ID 30258746).

Outro ponto: a empresa NOVAARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item "história", está expresso que "o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco" (fl. 715, ID 30259013).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO ARALCO", com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial "NOVA ARALCO" ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO ARALCO", cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incoerência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).**

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;

2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;

3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.

3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. No que se refere aos pedidos de fls. 226/227, **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVAARALCO.

7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-97.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRALS/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ** (CNPJ nº 03.775.827/0001-65), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (FGSP201602864; e CSSP201602865), no valor inaugural de R\$ 896.430,67.

Às fls. 322/341 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGRAL S/A – AGRÍCOLAARACANGUÁ;

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 342 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 347/401 (docs. às fls. 402/560). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em uma etapa (fls. 586/897 - IDs de 36114448 a 36115151).

Relatei o necessário.

## DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *verbis*:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLAARACANGUÁ (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLAALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial**. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

*“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.*

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLAARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, **AGRAL S/A** (ora executada) e AGROAZUL, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 631/634, ID 36114903; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 635/639, ID 36114903).

**FIGUEIRA** é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Biharril Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 596/605, ID 36114621 - “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 606/614, ID 36114636 - “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL”).

O mesmo se dá em relação a **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 615/624, ID 36114642 - “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação a **NOVAARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (fls. 643/648, ID 36114910 - “Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 737/897, ID 36115151]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 643/648, ID 36114910).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 685, ID 36114928).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVAARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA**, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial I, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre o embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiriram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inoportunidade de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2012).**

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;

2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;

3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.

3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

4. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. No que se refere aos pedidos de fls. 226/227, **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também NOVAARALCO.

7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-22.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**Vistos, em decisão.**

Cuidamos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGRALS/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ** (CNPJ nº 03.775.827/0001-65), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (80.6.13.000613-02), no valor inaugural de R\$ 491.263,09.

Às fls. 211/230 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária **AGRALS/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**;

- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da **ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da **DESTILARIA GENERALCO S/A** (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária **NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 231 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 236/272 (docs. às fls. 273/292). Requeveu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconexão da personalidade jurídica. Requeveu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal pode deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos de inclusão de outras pessoas jurídicas no polo passivo e de extensão da responsabilidade tributária não tinham sido digitalizados. Deste modo, a exequente foi intimada para providenciá-los, tendo ela assim o feito em duas etapas (fls. 355/637 - IDs de 30840564 a 30840777; e fls. 640/669, IDs de 36128269 a 369128284).

Relatei o necessário.

#### DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II – as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *verbis*:

*Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

*I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ALCOAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A**, todas em recuperação judicial. Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

*“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.*

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias **AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ**, **AGROGEL**, **AGROPECUÁRIA** e **AGROAZUL** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias **AGROGEL**, **AGRAL S/A** (ora executada) e **AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 371/374, ID 30840580; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 375/379, ID 30840580).

**FIGUEIRA** é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da ARALCO. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bihamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora ARALCO (fls. 641/650, ID 36128276- “Estatuto Social de FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A”).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela ARALCO (fls. 651/659, ID 36128279 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ALCOOL”).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela ARALCO e pela AGROGEL (fls. 660/669, ID 36128284 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do **GRUPO ARALCO** (fls. 383/388, ID 30840587 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do **GRUPO ARALCO** (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 477/637, ID 30840777]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais **FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA** e **EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ** assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa **NOVA ARALCO** em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 383/388, ID 30840587).

Outro ponto: a empresa **NOVA ARALCO** constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 425, ID 30840754).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da **FIGUEIRA**, **ARALCO**, **ALCOAZUL**, **DESTILARIA GENERALCO** e **NOVA ARALCO**, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não temo condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acertada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133. I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefaniini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que ajuizaram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).**

Isto posto, **reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresariais mencionadas pela Exequirente, componentes do "GRUPO ARALCO", e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequirente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGRAL;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequirente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequirente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**.
3. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
4. Após, intime-se a exequirente para apresentar o valor atualizado da dívida.
5. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.
6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.
7. No que se refere aos pedidos de **itens V a IX**, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVA ARALCO.
- 7.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.
8. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **Luiz Carlos Monteiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31-167.360.968-3, a partir do dia seguinte à sua cessação (06/04/2017) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez/invalidez acidentária/auxílio-acidente.

Relata o autor que teve concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença no feito nº 0000574-32.2013.403.6116, que tramitou perante este Juízo Federal. Ao ser convocado para revisão de seu benefício e submetido à avaliação médica, o benefício foi mantido até 06/04/2017. Alega a persistência da incapacidade para o trabalho habitual por ser portador de "CID10 - M63, sinovite e tenossinovite, M75.5 - bursite no ombro e M75.1 - síndrome do manguito rotador", além de "tendinopatia do subescapular e supraespinhal bilateral e artropatia generativa acromioclavicular", razão pela qual requer o restabelecimento do supracitado benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.926,78 e requereu assistência judiciária gratuita. Petição inicial identificada pelo ID 17762134.

À inicial anexou os documentos dos IDs nºs 17762136 ao 17763009.

Na decisão proferida no ID nº 17853491, este Juízo deferiu a assistência judiciária gratuita, afastou a relação de prevenção apontada com o feito nº 0000574-32.2013.403.6116, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu a realização de prova pericial médica, nomeou perita, designou a data de sua realização e determinou a citação do INSS.

Tendo em vista o pedido de afastamento da perita nomeada para atuar nos presentes autos (ID nº 20933410), foi cancelada a pericia agendada.

Citada, a Autora já ofereceu contestação no ID nº 21428681. De início, pugnou pela citação do INSS somente após a juntada de laudo pericial nos autos, conforme Recomendação Conjunta nº 01, de 01/12/2015. No mérito, sustentou que atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente, não comprovam a incapacidade, que deve ser avaliada por perícia médica a cargo da Previdência Social; que a Previdência é obrigada a revisar periodicamente os benefícios por incapacidade concedidos, os quais não têm caráter permanente, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez, sendo que tal ato de convocação para nova perícia médica com consequente cessação do benefício não constitui ilegalidade, se constatada a recuperação da capacidade laborativa e que as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.457/2017 trouxeram a obrigatoriedade de fixação de prazo para duração do benefício de auxílio-doença, sempre que possível, tanto se concedido na via administrativa quanto na judicial. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes na exordial, com condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Com a retomada dos trabalhos da perita já nomeada neste feito, designou-se nova data para o ato pericial (ID nº 25526186).

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 28998047.

Instada a se manifestar acerca do laudo, em termos de réplica e a especificar as provas que pretendia produzir (ID nº 29001921), a parte autora impugnou tão somente o laudo pericial (ID nº 29774369), por entender que persiste a sua incapacidade laborativa.

O INSS, intimado a também se manifestar (ID nº 29001921), deixou transcorrer o seu prazo *in albis*.

A parte autora peticionou no ID nº 36420792, reiterando sua manifestação anterior acerca do laudo pericial. Juntou cópia do prontuário médico referente a procedimento cirúrgico no qual o autor se submeteu em 10/07/2020 (ID nº 36420800).

Após, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, aptas à formação da convicção deste julgador, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados.

### 2.1 Do mérito:

#### 2.1.1 - Benefício por incapacidade laboral:

Arseja a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado de quem o pleiteia, à época do surgimento da incapacidade laboral; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

Atividade habitual é aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) o requerente deve ser segurado da Previdência Social quando do surgimento da incapacidade laboral; b) deve estar acometido de doença que o torne total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) deve ter cumprido período de carência exigido pela lei. Em regra, 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

De fato, no laudo pericial oficial apresentado, a perita médica concluiu que: *“(…) O autor apresenta histórico de síndrome do manguito rotador ou síndrome do impacto bilateralmente (...) Clinicamente, se manifesta como dor intermitente no ombro, que piora com esforços físicos e à noite. A dor pode se irradiar para a face lateral do braço e associar-se com a diminuição das forças de rotação externa e abdução. O indivíduo queixa-se de crepitação, dificuldade ou impossibilidade para elevar ou manter o braço elevado”, como destacado pela parte autora no ID nº 29774369. Registrou, ainda, que “Em princípio, o tratamento da moléstia de ombro é clínico (repouso relativo, uso de medicamentos e fisioterapia) e tal terapêutica pode levar à cura em poucas semanas. No insucesso do tratamento clínico, pode haver indicação de cirurgia” (grifo nosso).*

Em entrevista realizada com o periciando, este afirmou que *“(…) atualmente, apresenta dores em “braços” (aponta para antebraços) quando realiza esforços e necessita descansar após 2 horas de trabalho na soldagem. Não mantém tratamento regular, mas teve consulta recentemente, em que foi encaminhado para tratamento cirúrgico”* (grifo nosso).

Após o exame clínico realizado e em resposta ao quesito de nº 2, formulado por Juízo, no sentido de informar se a doença ou lesão constatada o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual, respondeu a experta: *“Não. Apesar da presença de alterações em exames de imagem de ombros, o exame clínico afastou positividade de manobras para pesquisa de tendinopatia de ombro, bem como outras alterações que pudessem caracterizar limitação funcional de membros superiores. O autor reporta dor em sítios anatómicos que não guardam relação com as estruturas com achados alterados em exames. Mantem-se em atividade laboral. Não está em tratamento ortopédico regular. Não resta incapacidade laboral”. Indagada, ainda, se houve algum período de incapacidade (item nº 17), afirmou que “Não foram identificados períodos progressivos de incapacidade laboral”* (grifo nosso).

Por força da regra processual da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Do que se depreende do laudo pericial, já havia a possibilidade e a notícia de tratamento cirúrgico a ser realizado no autor, por indicação de seu médico; porém, diante da análise clínica realizada, o autor poderia manter-se em atividade.

Ademais, os documentos médicos recentemente apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor anterior à intervenção cirúrgica, não são suficientes a lidar as conclusões da perícia médica oficial.

O quadro apresentado pela parte autora, na data da feitura da perícia, foi descrito de forma satisfatória e clara, demonstrando que foi considerado o seu histórico, bem como realizado o exame físico.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.*

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Considerando o fato incontroverso da doença suportada pela parte autora (embora não incapacitante na data da perícia), poderá a parte autora formular novo pedido de benefício por incapacidade desde que demonstre superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia médica administrativa ou judicial.

## 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Luiz Carlos Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado no despacho do ID nº 25526186.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000221-50.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

**Valor da dívida: R\$1,361,772.61**

**Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA**

**Endereço: desconhecido**

#### DESPACHO

**ID. 24355542: Defiro, em parte, o pedido da parte executada**, o qual conta com a manifestação favorável da exequente (**ID 35879530**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP; REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 24355544**), mostra-se adequada a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos, conforme o pedido formulado pela defesa (id. 24355542).

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, nos autos do REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá a parte indicar se houve penhora nos autos, em data posterior à referida decisão, pelo princípio do "**tempus regit actum**", para posterior análise da necessidade de liberação ou não do bem.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis**  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/sp

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**Valor da dívida: R\$64,426.65**

**Nome: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA**

**Endereço: CEL VALENCIO CARNEIRO, 200, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000**

**Nome: JORGE BUCHAIM**

**Endereço: RUA ANTONIO DA SILVA VIEIRA, Nº 981, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000**

**Nome: EDSON BUCHAIN**

**Endereço: PRACA MONS DAVID, 27, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000**

**Nome: HELIO BUCHAIN**

**Endereço: FADLO JABUR, 461, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000**

#### DESPACHO

**1. ID. 38569063:** Intime-se a exequente a se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**.

**2.** Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: S. H. R. D. S.

REPRESENTANTE: MICHELLE DA SILVA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado da r. decisão (ID 38423082) em cujos termos restou mantida a sentença proferida.

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade impetrada (ID 30458335), consistente na conclusão do processo administrativo iniciado para análise do pedido de concessão do benefício de Amparo Assistencial à pessoa com deficiência, em decorrência da ordem de liminar concedida nos presentes autos (ID 25243211) e ratificada na sentença de concessão da segurança (ID 30227296), INTIMISE a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-90.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELVIO ADENES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Elvio Adenes Borges** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 141.750,73 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 141.750,73 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos); porém, juntou termo de renúncia a valores superiores a sessenta salários mínimos no ID nº 39051834.

Ademais, é possível constatar que a assinatura constante no termo de renúncia (ID nº 39051834) é bem distinta das firmas apostas na procuração (ID 39051621) e na cópia de identidade civil (ID nº 39051806).

Desse modo, por ora, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclareça a divergência existente no que tange às assinaturas dos referidos documentos, bem como comprove a veracidade e a validade daquela aposta no termo de renúncia.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados os demais pedidos (justiça gratuita e tutela provisória de urgência), se confirmada a competência deste Juízo.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WILSON AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Face à concordância do Instituto Previdenciário, homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 36890056) e deixo de fixar honorários nesta fase de liquidação, por não serem devidos quando a Fazenda Pública deixa de impugnar os cálculos, conforme artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil combinado com o §3º, inciso I do mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em prosseguimento, determino à Secretaria:

a) expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) relativo ao(s) valor(es) principal(is) da condenação sobre o qual(is) já houve concordância e, uma vez expedido, intimem-se as partes a fim de apontarem possíveis irregularidades para correção;

b) apontada possível divergência, providencie-se a devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017) ao E. TRF 3ª Região;

c) não havendo a interposição de recurso em face da presente decisão, providencie a expedição do ofício(s) requisitório(s) relativo à condenação em honorários sucumbenciais, oportunizando vistas às partes após a expedição e seguindo com as orientações contidas nos itens "a" e "b" acima.

Após a transmissão, sobreste-se o presente feito, se o caso de precatório, ou aguarde-se notícia do pagamento dos valores.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-74.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

## DESPACHO

**ID. 22372941:** cuida-se de pedido formulado pela parte exequente de realização de leilão do imóvel que é objeto da matrícula nº 36.578, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Assis, penhorado nos autos, para satisfação da presente Execução de Título Extrajudicial, em face de Sônia Maria dos Santos, CPF/MF n. 067.797.698-43, decorrente do Contrato n. 8.0284.6074.212-8

Antes da apreciação do pedido, providencie a Secretaria junto ao sistema ARISP a emissão de certidão da matrícula n. 36.578, atualizada, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, a fim de se averiguar eventuais anotações de gravame do bem e a indicação de seu(s) legítimo(s) proprietário(s).

Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a planilha atualizada do débito, e as informações solicitadas no r. despacho (ID. 21057361, pag. 112), a fim de viabilizar o registro da penhora, diante da informação constante à f. 111, caso tenha interesse.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000179-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

INVESTIGADO: ALEX TADEU PERANDRE MEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA - SP331348

## DESPACHO

Trata-se de requerimento de restituição dos animais apreendidos nos autos, formulado por ALEX TADEU PERANDRE MEIRA (id 35517542), e cujo pedido foi deferido, após manifestação do órgão ministerial, conforme decisão de id 26590229.

No id 38685924, por meio de ofício oriundo da Polícia Militar Ambiental de Assis/SP, sobreveio a notícia da devolução das aves apreendidas à natureza em 2019.

### **Passo a fundamentar e decidir:**

Pois bem. Dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.605/98:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente **libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.**

Por sua vez, estabelece o artigo 107 do Decreto nº 6.514/08:

**Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:**

**I - os animais da fauna silvestre** serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, **podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.**

(...)

§ 5º **A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.**”

(grifos nossos)

No caso dos autos, sobreveio a notícia de que, após a apreensão das aves, foram elas encaminhadas ao CRAS da APASS (Associação Protetora de Animais Silvestres de Assis). Efetuados os procedimentos de triagem, as aves foram libertadas para viver em seu habitat, conforme Ofício nº APASS-021/09/20 (id 3864928).

Desta forma, considerando a impossibilidade de localização das aves que foram reinseridas na natureza, ocorreu a perda do objeto do pedido de restituição.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência ao MPF.

Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA PANTE GARCIA, APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE, GERMANO PANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314, TALES EDUARDO TASSI - SP248941, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 39217032), “restam intimados(a) os(a) executados(a), na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem eventual causa de inpenhorabilidade, sob pena de conversão empenhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal”.

ASSIS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-60.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO

EXECUTADO: APARECIDA EXPEDITA CONTE DALUZ

**DESPACHO**

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Inicialmente, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intuem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-28.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000378-54.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Considerando que há pedido de especificação de provas formulado pela embargante, intime-se a embargada-CEF para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: ROSELI BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEBELUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo (decisão Id 27431321).

Em prosseguimento, DECRETO a REVELIA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo de aplicar, contudo, os seus efeitos tendo em vista a contestação apresentada pela corre UNIESP S.A. (art. 345, inciso I, do CPC).

Dê-se ciência à Autora para, querendo, manifestar-se em réplica, informando ainda sobre o atendimento da tutela provisória pela ré Uniesp, bem como sobre eventuais provas que deseja produzir, justificando a pertinência. Após, intím-se os réus para a mesma finalidade (especificação de provas).

Abra-se vista às partes, ainda, sobre o encaminhamento do caderno processual para uma das Varas Cíveis de Bauru, em atendimento à decisão Id 27431321.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento dos autos, voltem-me para prolação de sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 39202656 e da parte final do despacho de ID 37634491 (*Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer objeção, declaro extinto o cumprimento da sentença e, por fim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*)

**BAURU, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-79.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CARIOLANINNO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, ELINA PEDRAZZI - SP306766

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR RAVANELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

#### DESPACHO

Manifestem-se os patronos Hudson Fernando de Oliveira Cardoso e João Pópulo Neto, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos IDs 38749552 e 39099915.

Após, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002211-37.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: MICHELE CRUZ ROSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BOONEN VIOTTO - SP356564**

#### DESPACHO

Para eventual acolhimento do(s) requerimento(s) formulado(s) pela executada, inclusive de desbloqueio imediato do Auxílio Emergencial, é necessário o atendimento da determinação Id 38868484 para comprovação da origem das rendas da executada e também da impenhorabilidade.

Aguarde-se o prazo para a juntada dos documentos necessários para análise do pedido em apreço.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002323-76.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JESSIKA APARECIDA PIRES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angustiação processual.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001936-61.2020.4.03.6108**

**AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO**

**CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Independente do curso do prazo da decisão Id 38482797, intimem-se as partes acerca dos documentos enviados pelo Juizado Especial Federal de Bauru, nos quais demonstram litispendência com ação anteriormente ajuizada (processo n. 5001696-72.2020.4.03.6108). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, à imediata conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012662-73.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: LUCIANO FARIA NOBREGA, DINERI NEDINA DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDES - SP170502-A, PERSIO WILLIAN LOPES - SP210095

#### DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos de cumprimento de sentença n. 0012662-73.2006.403.6108, nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3, que tramitará, doravante, no sistema PJe, arquivando-se os autos físicos correspondentes.

Nesse contexto, intime-se a parte executada, por seu advogado, para que para conferência dos documentos digitalizados pela credora, no prazo de 5 (cinco) dias, incumbindo-lhe apontar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se a parte exequente, na mesma oportunidade, para que, no prazo sucessivo de 15 dias, se manifeste em prosseguimento, ficando advertida de que, no eventual silêncio, os autos eletrônicos deverão ser sobrestados, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001500-05.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA, COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

#### DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-43.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERALICIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERALUCIA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 35627278):

... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-39.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILMAR CORREA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 36500449):

... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 39238019 e da parte final do despacho de ID 35928087 (Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declare o cumprimento da sentença e, na sequência, determine a remessa dos autos ao arquivo findo).

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-54.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LENCOIS PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 68/1851



## SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA propôs esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel localizado na Rua Coronel Álvaro Martins, n. 14 – Loteamento Pref. II, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual e remetida para a Justiça Federal, em razão da presença da Empresa Pública Federal no polo passivo.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento habitacional, do qual é mera credora fiduciária. Pelos mesmos motivos, aduz a nulidade da CDA (id. 35900227).

Intimado, o exequente alegou que a exceção não pode ser recebida, pois os argumentos ventilados demandam dilação probatória. Aduz, ainda, que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o imóvel estava registrado em nome da excipiente quando deixou de pagar os tributos. Alega, também, que, ainda que assim não fosse, competia à própria excipiente apresentar junto ao Município de Lençóis Paulista, e até 31 de outubro de cada ano, o atual morador e responsável tributário quanto ao referido bem, nos termos que prescreve o artigo 128 do Código Tributário Municipal e que as convenções particulares não podem ser opostas ao fisco. Por fim, defende a validade do título e requer a rejeição da exceção (id. 39000364).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, valho-me da súmula 393 do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianto que a tese da excipiente não merece prosperar, não sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

De fato, está demonstrado na certidão constante nas págs. 15-16 (id. 27358487), que o imóvel foi alienado em 10/07/2014 à Raquel Cristina de Freitas, por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária à CEF.

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida.

Diz-se isso porque, segundo consta na matrícula do imóvel, por ocasião do fato gerador do tributo (2014 e 2015), o imóvel estava alienado, quando a CEF figurava no registro como mero credor fiduciário.

Somente em 21 de maio de 2019 é que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme se extrai da AV. 11/3.796 (pág. 16).

Consoante as disposições do artigo 27, §8º da Lei nº 9.514/1997, “o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012612-72.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020).

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência na que concerne ao critério pessoal, o caso é de exclusão da CEF do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

E M E N T A. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 3. Agravo desprovido (Apelação cível n. 0016638-47.2014.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020).

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

E uma vez reconhecida a ilegitimidade da CEF, configurada está a nulidade da CDA, pela falta de requisito essencial – indicação do corresponsável pelo tributo.

Com efeito, não havendo a indicação no título executivo do codevedor, no caso, a mutuária, não é possível a substituição da CDA, devendo a execução ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com a consequente extinção da execução fiscal.

Considerando o valor irrisório da execução, condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no § 8º, do art. 85, do CPC (Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º).

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ao argumento de omissão na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao não estabelecer e não mencionar a quitação do débito por meio do processo de Recuperação Judicial e ainda que tal pagamento pode ser suscitado por meio de exceção de pré-executividade, não há falar em revolvimento do conjunto fático probatório. Aduz, ainda, que os embargos de declaração visam apenas ao esclarecimento acerca das omissões existentes na decisão embargada, bem como a o prequestionamento da matéria ora aventada, para fins de interposição de recurso na Instância Superior.

Intimada, a União alegou a inexistência dos vícios apontados pela embargante e que os embargos têm natureza infringente, visando à modificação do conteúdo da decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Ao se revisar detidamente o processado, tenho que o *decisum* embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais rejeitou a defesa na via de exceção, não havendo vícios a serem sanados.

Com efeito constou na decisão que a União se manifestou contrariamente aos documentos juntados nos autos, depois de solicitar prazo de 60 dias para análise e de solicitar informações da CAIXA sobre os argumentos do Excipiente.

*Que nessas informações a CAIXA alega que as decisões, comprovantes de depósito e transferências trazidos pelo Excipiente referem-se a documentação acessória e que, para que pudesse aceitar a dedução desses valores seria necessária a juntada de diversos documentos, que o excipiente não colacionou aos autos (id. 35155524).*

*Que a prova colacionada não é suficiente para comprovar as alegações do excipiente, mas advoga contra ele. Para aprofundamento acerca do efetivo pagamento de parte do crédito exequendo é necessário que haja dilação probatória, a qual só pode ser realizada pela adequada medida judicial (embargos à execução fiscal).*

*Que a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não é aferível de plano, exigindo instrução probatória, em especial, a prova pericial, o que, como dito, é incompatível com a via eleita (grifei).*

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Acresça-se que o entendimento dos Tribunais Superiores, para que o comando normativo contido num preceito legal se considere prequestionado, é suficiente que a tese jurídica tenha sido objeto de debate, sendo, portanto, desnecessária a utilização dos embargos declaratórios para obter manifestação expressa do juízo a quo (prequestionamento implícito).

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5001905-41.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência do presente cumprimento de sentença, o qual haverá de ser oportunamente postulado no bojo da ação de conhecimento correlata, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos arts. 485, VIII e 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a intimação/citação da executada.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000928-67.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-13.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DANIEL VAZ BENEDETTI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350, CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI RODRIGUES CESETI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-74.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI** em face da **União**, por meio da qual postula:

(i) seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/11, reconhecendo-se direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, e também seja declarado o direito de compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível; e

(ii) subsidiariamente, declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, e, também seja declarado o direito de compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível.

A inicial, instruída com procuração e documentos, foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauru (Id 34974093 - Pág. 63).

Em cumprimento à deliberação Id 34974093 - Pág. 63, a autora requereu a redistribuição do feito à Vara Federal, em razão do não enquadramento como ME ou EPP (Id 34974093 - Pág. 64).

Reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru (Id 34974093 - Pág. 68), os autos foram redistribuídos a este juízo (Id 35000214 - Pág. 1).

Custas recolhidas (Id 37293728).

A União manifestou-se pela dispensa de contestar o mérito do pedido, pois a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, efetivado por meio da Portaria MF n. 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, REs 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN. Em que pese a dispensa sobre a matéria de fundo, enfatizou que o afastamento da Portaria MF 257/11 (apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998), no tocante à eventual compensação de indébito, permite glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. No que tange ao índice oficial para correção, entende que deve ser aplicado o IPCA. Por fim, pugnou pelo afastamento da fixação em honorários advocatícios com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02 (Id 37786395).

Réplica (Id 38477651).

As partes não requereram provas (Id's 38688188 e 38826139).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, com amparo no art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

A ré não ofertou resistência quanto à matéria de fundo.

A Jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de reconhecer a juridicidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma estabelecida pela Lei n.º 9.716/98, desde que a autoridade fiscal se limitasse a atualizar os valores previsto em lei (art. 3º, § 1º) pelos índices oficiais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. DISCUSSÃO SOBRE OS PARÂMETROS LEGAIS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTADA A MULTA POR NÃO SE ATINGIR A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1176507 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 28-08-2019 PUBLIC 29-08-2019).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Como assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 1095001:

*"Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

A mesma *ratio decidendi* aplica-se à cobrança da taxa estabelecida por mercadoria adicionada a cada Declaração de Importação (art. 3o, inciso II, da Lei n. 9.716/98), pois fixada, inicialmente, em R\$ 10,00, descabendo sua majoração, por ato inflegal.

O C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

O índice a ser observado na atualização monetária da Taxa SISCOMEX é a variação da inflação medida pelo IPCA **no período de 1º de janeiro de 1999 até a data do pagamento maior**, ao se respeitar o princípio da anterioridade.

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre os critérios de compensação, deve ser observado o disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADOS NO PERÍODO. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta com o escopo de se ver declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se, ainda, seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes dos últimos 5 anos, bem dos valores recolhidos após o ajuizamento da demanda, ou compensar o crédito em comento na liquidação de débitos vincendos relativos a quaisquer tributos federais, nos moldes do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, condenada a ré em custas e honorários advocatícios.

Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e de que a compensação de eventual indébito observe a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação com créditos previdenciários (Id 136319890).

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Apeleção parcialmente provida.

(ApCiv 5001418-05.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 11/09/2020, grifo nosso).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) a ilegalidade da cobrança da taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, e fixar o IPCA como o índice a ser observado na atualização monetária das referidas exações, na forma da fundamentação, **de janeiro de 1999 até a data do pagamento indevido**;

(ii) o direito da parte de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título (apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa), **a partir de 02 de junho de 2015 (considerada a data da distribuição originária em 02.06.2020 - Id 34974093 - Pág. 58)**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN e o disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações inseridas pela Lei n.º 10.637/02.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Com fundamento no inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/02, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário na forma do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001499-13.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GET OFFICE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 38750256 e ss.: intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações e documentos colacionados pelo sócio Emerson Crivelli, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição ID 38750256 - Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP nº 139.903, a fim de que regularize a representação processual, juntando procuração, em 15 (quinze) dias.

Ainda, verifco que o sócio Angelo Joaquim Neto, não foi localizado no endereço constante dos autos, a fim de ser intimado do despacho ID 30393890.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado do sócio Angelo, a fim de viabilizar sua intimação.

Decorrido os prazos, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-19.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS MARRICHI**

**Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 24 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010754-44.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 39122898).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-17.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LIBERTYSEGUROS S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 34,84 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 24 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-08.2012.4.03.6108**

**AUTOR: HUGO GOMES LADEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) REU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 37220748 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 24 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12530**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004422-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME X ALCEMIR DA SILVA LETRA (SP290294 - MARCELO SEIJI TABAKANASHIRO) X BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Impõe-se o reconhecimento da fraude à execução, na alienação do imóvel registrado sob o R.01, de 12 de dezembro de 2014, na matrícula de n.º 116.575. Dispõe o art. 185, do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Com base em tal artigo de lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (recurso repetitivo de n.º 1.141.990/PR). O próprio recurso afastou, no caso das execuções fiscais, a aplicação da Súmula n.º 375, do STJ. Tal quadro basta para o reconhecimento da fraude à presente excussional. Mas há mais, pois restou demonstrada a malícia, na feitura do negócio. Como já assentado na decisão deste juízo, à fl. 112-verso, quando da penhora, o senhor oficial de justiça certificou que: a) no imóvel funciona a empresa do executado, mesmo após a alienação; b) o próprio executado teria reconhecido que o bem ainda lhe pertence, pelo que, aceitou o encargo de depositário. Intimados os intitulados adquirentes a demonstrarem sua boa-fé, deixaram de opor a ação cabível (embargos de terceiro), para deduzirem sua defesa nestes autos, juntando documentos às fls. 147/156. Mais à frente, intimados a provar o pagamento do preço, quedaram-se inertes (fls. 167 e 170 e seguintes). Assim, e a despeito dos documentos de fls. 147/156, fato é que prova fundamental da compra e venda - o pagamento do preço - não foi feita, tudo a evidenciar o intento fraudulatório quando da alienação. Por tais razões, reconheço a ineficácia da alienação registrada sob o R.01, de 12 de dezembro de 2014, na matrícula de n.º 116.575, determino a imediata averbação da penhora e a designação de hasta pública do bem, assim que realizada nova avaliação - que ora se determina. Desconsidero o pedido da exequente de fl. 177, ante a existência de bens passíveis de constrição, e determino seja apresentado pela PFN valor atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 27 de agosto de 2020. Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-23.2020.4.03.6108**



IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e da UNIÃO, por meio do qual postula, em caráter liminar, seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Em cumprimento à deliberação Id 37962933, a impetrante adequou o valor atribuído à causa e complementou o recolhimento das custas complementares (Id 39086882).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Acolho a emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa e certifique-se quanto ao recolhimento complementar das custas.

Diante dos esclarecimentos prestados no Id 39086882, afasto a prevenção.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal tem entendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Idêntica *ratio* aplica-se ao caso presente.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Buru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20083118100044500000034329808
01 - JC FELIPPE - Mandado de Segurança - Exclusão - PIS-COFINS - Própria Base - Serv 241 (ID 75758)	Petição inicial - PDF	20083118100054300000034329818
Doc. 01 - Contrato Social- JC Felipe	Documento de Identificação	20083118100060800000034330557
Doc. 02 - Procuração - MS PIS e COFINS na própria base	Procuração	20083118100093200000034330566
Doc. 03 - DCTF	Documento Comprobatório	20083118100101300000034330570
Doc. 04 - DARF PIS e COFINS	Documento Comprobatório	20083118100108600000034330572
Doc. 05 - Acórdão - RE 574.706 - Repercussão geral	Documento Comprobatório	20083118100119900000034330574
Doc. 06 - Guia de Custas - PIS e COFINS na própria base	Custas	20083118100136700000034330575
Certidão	Certidão	20090113325440800000034368082
Custas	Certidão	20090114295251600000034373966
Despacho	Despacho	20090119510551900000034382595
Despacho	Despacho	20090119510551900000034382595
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20092311371181100000035386043
5002139-23.2020.4.03.6108 - Emenda à Inicial- JC Felipe	Emenda à Inicial	20092311371186700000035389139
Doc. 01 - Planilha de Cálculo	Documento Comprobatório	20092311371191800000035389166
Doc. 02 - Comprovante Guia de Custas Complementares	Custas	20092311371198000000035389167

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001596-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: PETROS GRIGORIAN - ME, PETROS GRIGORIAN**

**PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Petição ID 33353737: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIANI, OAB/SP nº 9.738, CNPJ nº 08.219.571/0002-04, conforme acordado no contrato anexo no ID 33353741.

Expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 14.230,74 (catorze mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 2.846,15 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), em favor de ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIANI, OAB/SP sob nº 9.738, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 11.384,59 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

b) Requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIANI, OAB/SP nº 9.738, no valor de R\$ 2.037,07 (dois mil, trinta e sete reais e sete centavos).

Cálculos atualizados até 28/02/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito à expedição de alvará, ou, transferência bancária, exclusivamente, em nome do beneficiário.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-93.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: HUMBERTO DOUGLAS BARBOSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 36335033: Defiro. Providencie o INSS, no prazo de 30 dias a apresentação do valor do benefício concedido nestes autos.

Após, ciência ao exequente para manifestação acerca do benefício mais vantajoso.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

**AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO**

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38339668: Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Portanto, prossiga-se na forma deliberada na ID 37380090.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002133-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a Certidão ID 38591443 - Diligência NEGATIVA de penhora de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0000041-63.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

### DESPACHO

Doc. ID 28186212: Antes de se deferir o pleito de citação por edital, faz-se necessário deferir o pedido anterior da autora (doc. ID 22952167, p. 59) com relação à busca de possível endereço da sócia-administradora da empresa requerida junto aos sistemas disponíveis nesta Justiça Federal, a fim de se completar o exigido no art. 256, §3º, do CPC.

Assim:

a) determino a busca de endereço da representante legal da requerida, sócia Antônia Priscila Mesquita Martins, CPF 039.683.633-02, junto aos sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e, se possível, Serasajud;

b) encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados (*Rua Coronel Zacarias José de França, 141, sala 2, Cajazeiras, Fortaleza/CE, Rua Antônio Domingues, 318, sala 2, andar 1, Centro, Boa Viagem/CE, Rua Carlos Câmara, 1738, apto 202, Jd. América, Fortaleza/CE, e Rua Domingos Leite, 3, Novo Israel, Manaus/AM*), expeça-se o necessário para novas tentativas de citação, devendo, nesse caso, ser intimada a autora para oferta de discriminativo atualizado do débito e para efetuar as diligências a seu cargo;

c) não encontrado endereço diverso ou sendo infrutíferas as novas diligências, conforme a ser certificado nos autos, fica, desde já, deferido o pedido de citação por edital da requerida, nos termos do art. 256 do CPC, por ser considerada em local ignorado ou incerto, caso em que:

- c.1) a parte autora deverá ser intimada para fornecer planilha atualizada do valor do débito;

- c.2) em seguida, deverá ser expedido edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça e sua publicação no sítio da Justiça Federal, bem como, se já estiver implementada, na plataforma de editais do CNJ.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002847-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UNIK - MOVEIS PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO EDSON MARGARIDO JUNIOR, LENI CELIA BOLONHA MARGARIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

### DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado à penhora – Doc. ID 20140356, a ser cumprido no endereço da empresa executada.

Coma diligência, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001881-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Doc. Num. 29007238: defiro a citação dos executados pela via postal, conforme requerido pela parte exequente e nos termos dos artigos 246, I e 247, ambos do Código de Processo Civil, ficando ressaltado que a referida forma de citação impede a pronta consumação de atos constritivos.

Para tanto, providencie a exequente um demonstrativo atualizado do valor do débito, eis que aquele constante dos autos remonta à data de 29/05/2015 (fl. 12, dos autos físicos digitalizados).

Como atendimento, expeça-se carta com aviso de recebimento, observando-se a ordem de endereços apontada na petição ID 29007238.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

**DESPACHO**

Ciência à Defesa da manifestação do MPF (ID nº 38759354), quanto às condições da proposta de acordo de não persecução penal.

Com a manifestação, à pronta conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

**BAURU, 23 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000292-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA BOAVENTURA PUPO - SP444005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

**DESPACHO**

Ciência à Defesa da manifestação do MPF (ID nº 38759354), quanto às condições da proposta de acordo de não persecução penal.

Com a manifestação, à pronta conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000227-52.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA, JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34189995:

(...)

Intime-se a CEF para que traga a este processo digital as petições protocolizadas sob nºs 201961360004556-1/2019 (25/11/2019) e 201961360004839-1/2019 (13/12/2019), outrora juntadas no feito físico.

(...)

**BAURU, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004597-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHRIS MICHELLE PIRES - ME, CHRIS MICHELLE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, em até dez dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 123, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 37063115).

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Com o atendimento, **intime-se a parte executada, na pessoa do curador especial** nomeado, para que, em cinco dias, **proceda à conferência** descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supra mencionada, **bem assim de todo o teor do r. despacho de fl. 123**, servindo cópia deste despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do **Dr. ADIBO MIGUEL**, OAB/SP 177.219, com endereço na Alameda Cônego Anibal Difância, nº 2-11, Parque Alto Sumaré, em Bauru/SP, CEP 17020-690, telefone (14) 3010-4004, email [adibo@adv.oabsp.org.br](mailto:adibo@adv.oabsp.org.br), a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Em prosseguimento, considerando a realização das medidas determinadas no r. despacho de fls. 86/87, inime-se a exequente para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida no tópico final do referido despacho.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005528-28.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Último parágrafo do despacho de fl. 173 dos autos virtualizados:

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3312

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000306-50.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-44.2013.403.6113 ()) - MARIA OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA (SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do termo de audiência de tentativa de conciliação, dos julgados proferidos bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 520/522, 525/547, 565/571 e 589/591, 620 e 626). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004337-79.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) - ROBERTO OROZIMBO DA SILVA (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria a digitalização do feito pela parte apelante, sem prejuízo de novas intimações para tanto, nos termos do artigo 6º, da Res Pres 142/2017.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000427-39.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - GABRIELA SANTOS GOUVEIA (SP375372 - RAFAEL FRANCISCO



**RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determina a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no item anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400323-68.1995.403.6113** (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO - ESPOLIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Abra-se vistas dos autos à parte requerente pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida conforme fls. 683 e acerca do qual não há notícia de rescisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1403750-73.1995.403.6113** (95.1403750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

1. Fls. 424 e 430, verso: compulsando os autos, verifico a exclusão dos sócios Luiz Antonio Garcia e Osmar Rodrigues da Silva do polo passivo do presente feito, conforme decisão de fls. 357, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Ato contínuo, foi expedido Ofício para baixa da indisponibilidade decretada nos autos, destinado aos órgãos respectivos, incluindo-se o 1º CRI de Franca-SP, conforme fls. 359, e respostas acostadas. Não obstante, não consta informação acerca do cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.610, do 1º CRI de Franca-SP, conforme cópia de fls. 425/429. Desta feita, determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da indisponibilidade constante do imóvel de matrícula 19.610, do 1º CRI de Franca-SP, a qual foi averbada sob nº 06/19.610. 2. Observo ainda, às fls. 355, o despacho do Juízo Estadual, da 3ª Vara Cível, no qual determinou-se a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para disponibilização de numerário para este Juízo. Referido valor teve origem em arrematação de imóvel em Execução de Título Extrajudicial nº 0009364-06.1994.8.26.0196, movida pelo Banco Nacional S/A contra Simone Rodrigues da Silva e Osmar Rodrigues da Silva, até então coexecutado na presente execução. O Ofício em questão foi acostado aos autos em 07/12/2016 - fls. 355, sem informação do depósito respectivo. Verifica-se, outrossim, conforme certidão de fls. 433/434, que o depósito se encontra em conta judicial, aberta em 18/01/2017, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, vinculado a estes autos. Não havendo nos autos notícia de outra origem de numerário, denota-se que o depósito em questão teve origem em arrematação informada nos autos junto ao Juízo da 3ª Vara Cível. Entretanto, considerando a exclusão dos sócios do polo passivo, conforme acima já exposto (fls. 357), em 23/03/2017, bem como a não informação nos presentes autos acerca da quitação da dívida lá executada, determino a devolução dos valores ao Juízo Estadual - 3ª Vara Cível, junto aos autos nº 0009364-06.1994.8.26.0196 (nº de ordem 1795/94), para deliberação acerca de sua destinação. Desta feita, determino à gerência da Caixa Econômica Federal desta Subseção, vinculada a estes autos. Não havendo nos autos notícia de outra origem de numerário, denota-se que o depósito em questão teve origem em arrematação informada nos autos junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, para instrução nos autos 0009364-06.1994.8.26.0196. Cópia deste despacho, instruído com cópia das peças pertinentes, servirá de Ofício à Gerência da Caixa Econômica Federal e ao Juízo Estadual, com os cumprimentos deste Juízo. 3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 430, verso. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1405378-29.1997.403.6113** (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(PS056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Fls. 258: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicito ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos nº 0004495-62.2000.403.6113. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida excutida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995). Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal desta Subseção de Franca-SP. 2. Intime-se a parte executada, por mandado ou na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinalando-lhe que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1406093-71.1997.403.6113** (97.1406093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406091-04.1997.403.6113 (97.1406091-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRIFFE COMMUNAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUCILIA DE FATIMA BORGES SILVA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP426811 - EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto (fls. 543/549), bem como o respectivo trânsito em julgado, informe a parte executada seus dados bancários para transferência do valor, cuja liberação foi deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, devendo a conta ser de titularidade da coexecutada Lucília de Fátima Borges Silva. Deverá ainda informar se é conta corrente ou poupança. Para tanto, fixo o prazo de quinze dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**000508-52.1999.403.6113** (1999.61.13.000508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X MARIA JOSE ET CHEBEHERE X DENIZAR SANTIAGO(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)

1. Fls. 780: defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos nº 0012597-35.1999.8.26.0196, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, solicito ao Juízo da 3ª Vara Cível a averbação, com destaque, da penhora no rosto dos autos referidos. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º, 139, inciso II, e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruído com cópia da petição de fls. 780/781 e fls. 497 servirá de Ofício à 3ª Vara. 2. Intime-se a parte executada do reforço da penhora, através de seu defensor constituído nos autos. 3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido, no aguardo do deslinde do feito no qual a penhora no resto dos autos foi deferida. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003096-32.1999.403.6113** (1999.61.13.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Reitero a determinação de fls. 435 junto ao Banco Santander. Para o devido cumprimento do quanto determinado à instituição financeira, fixo o prazo de sessenta dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruído das peças pertinentes (fls. 435, 422/434), servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003896-26.2000.403.6113** (2000.61.13.003896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA)

1. Em cumprimento ao quanto determinado nos Embargos de Terceiros nº 0003681-54.2017.403.6113, cuja sentença transitou em julgado (cópia às fls. 317/326), determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da indisponibilidade constante dos imóveis de matrículas 40.700 (Av. 21) e 40.701 (Av. 22), ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, cabendo aos terceiros interessados o pagamento de eventuais emolumentos junto à Serventia Imobiliária. 2. Em face do cumprimento da conversão do valor depositado a título de acordo nos próprios autos dos Embargos de Terceiros, no qual se deu a homologação do acordo entabulado entre as partes, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para atualização do valor da dívida. Oportunamente, será apreciado o pedido de penhora no rosto dos autos, como devido abatimento do valor imputado, conforme acima mencionado. Ainda, deverá a exequente comprovar a existência de saldo no bloqueio efetivado nos autos 0005577-31.2000.403.6113, conforme informado às fls. 301, para a devida apreciação do pedido de penhora. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004187-26.2000.403.6113** (2000.61.13.004187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ZURPLIN LTDA ME X CLAUDIO MARIANO DOS REIS X ELIAS SEBASTIAO PAULINO X AMAURI MARIANO DOS REIS(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP360109 - AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA)

1. Haja vista o valor apurado às fls. 163/164, a título de custas judiciais, bem como o saldo existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos (fls. 171/173), as quais são originárias do bloqueio judicial efetivado às fls. 109/112, em nome dos coexecutados Cláudio Mariano dos Reis (conta 3995.635.1579-2 - fls. 171), Elias Sebastião Paulino (conta 3995.635.1580-6 - fls. 173) e Amauri Mariano dos Reis (conta 3995.635.1581-4 - fls. 172), determino o pagamento das custas judiciais apuradas às fls. 163/164 a débito das referidas contas de forma pro rata. Assim, determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das custas judiciais (R\$ 328,38, referente aos autos 0004187-26.2000.403.6113 e R\$ 112,97, referente aos autos 0004293-85.2000.403.6113), na forma pro rata (ou seja, R\$ 147,12 para cada coexecutado), a débito das contas 3995.635.1579-2 (fls. 171), 3995.635.1581-4 (fls. 172) e 3995.635.1580-6 (fls. 173) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Neste passo, observe que o valor depositado às fls. 173 (conta 3995.635.1580-6) é inferior aos R\$ 112,97, a cargo do coexecutado Elias. Assim, a diferença deverá ser rateada entre os valores depositados nas contas de fls. 171 e 172. (2) informe a este Juízo o saldo existente após a conversão supra determinada. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003960-02.2001.403.6113** (2001.61.13.003960-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ART FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MARCIONITA MARIA FERNANDES X SILVIA HELENA LOPES DA COSTA(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Abra-se vistas dos autos à parte requerente pelo prazo de cinco dias.

2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de ter havido parcelamento, o exequente deverá apontar a data do seu descumprimento (última parcela paga). Neste sentido, menciono o entendimento consolidado na Súmula n.º 248 do Tribunal Federal de Recursos: o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004032-86.2001.403.6113** (2001.61.13.004032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TYZA MAQUINAS P/ CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

1. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Abra-se vistas dos autos à parte requerente pelo prazo de cinco dias.

2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de ter havido parcelamento, o exequente deverá apontar a data do seu descumprimento (última parcela paga). Neste sentido, menciono o entendimento consolidado na Súmula n.º 248 do Tribunal Federal de Recursos: o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002683-77.2003.403.6113** (2003.61.13.002683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOAO BATISTA NEVES DE ANDRADE-FRANCA-ME X JOAO BATISTA NEVES DE ANDRADE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP427772 - JOÃO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO E SP441314 - RAFAEL HYGINO OLIVEIRA CALEIRO)

1. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Abra-se vistas dos autos à parte requerente pelo prazo de cinco dias.

2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de ter havido parcelamento, o exequente deverá apontar a data do seu descumprimento (última parcela paga). Neste sentido, menciono o entendimento consolidado na Súmula n.º 248 do Tribunal Federal de Recursos: o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001553-13.2007.403.6113** (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Trata-se de duas execuções fiscais processadas entre as partes acima indicadas, ações que foram reunidas para tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei 6.830/80. Ao cabo do processado, a parte exequente informou que as dívidas cobradas nos dois feitos foram liquidadas (fl. 233); na mesma petição, renunciou ao prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção, bem como ao direito de ser intimada dela. Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo e no processoreunido. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido da Fazenda Nacional quanto à renúncia ao prazo recursal e ao direito de ser intimada desta sentença. Apurem-se as custas judiciais de responsabilidade da parte executada e, nasequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União. Certificado trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas a cargo da parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001956-79.2007.403.6113** (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X VAGNER ONOFRE PEREIRA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Às fls. 290/308, a executada requer a liberação de valor bloqueado em razão do parcelamento do débito tributário. O Conselho exequente informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. É o relatório.

Decido. 1. Conforme estabelece o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. A semelhança do direito material, no plano processual o parcelamento, uma vez entabulado, implica a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Conforme documentos juntados pela parte executada às fls. 292/295, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/11/2019 e o bloqueio de numerário foi efetivado em 17/10/2019 (fl. 288). Assim, no caso concreto, a adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação executiva em curso, que deve subsistir até que haja prova da quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1289389/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0258983-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA - DJe 22/03/2012. Desta feita, até que ocorra o cumprimento de todas as parcelas avençadas e, por conseguinte, o integral pagamento do débito, a penhora em dinheiro, assim como qualquer outro tipo de garantia prestada à execução, deve ser mantida para o caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário e, determino a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) para posterior transformação dos valores em pagamento definitivo. 2. Informe a exequente os dados para transferência do valor bloqueado para abatimento da dívida. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, em face do parcelamento da dívida. Intime-se o exequente sobre a presente decisão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), a intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste ao exequente, preferencialmente por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001684-51.2008.403.6113** (2008.61.13.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRAIND/ E COM LTDA(SP112832 - JOSE ROBERTO DE PAULA)

1. Fl. 408: defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente, a incidir sobre o seguinte imóvel, de propriedade da executada. Ficará como depositário seu representante legal, consoante artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil(a) imóvel de matrícula nº 2.702 do 2º CRI de Franca/SP; Assim (1) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do Código de Processo Civil); (2) proceda-se à averbação eletrônica da penhora (artigo 14, inciso I, da Lei 6.830/80 e artigo 837 do CPC); (3) e expeça-se mandado para intimação da parte executada e do respectivo cônjuge sobre a penhora (artigo 12, 2º, da Lei nº 6.830/80) e para constatação e avaliação do imóvel (art. 870 do Código de Processo Civil). Por oportuno, observo que não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que se trata de reforço de penhora. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Defiro ainda o pedido de penhora dos veículos indicados pela exequente, devendo a Secretaria proceder ao seu bloqueio pelo sistema Renajud e expedir o competente mandado de penhora, juntamente com a reavaliação do veículo Fiat/Uno Mille Economy, placa ERM 2046, o qual já se encontra penhorado nos autos. 3. No que se refere aos veículos gravados com alienação fiduciária, informe a exequente os dados do contrato de alienação a fim de se aferir a viabilidade da penhora. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000782-64.2009.403.6113** (2009.61.13.000782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA E SP147509 - DANN YEL SPRINGER MOLLINET E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

1. Inicialmente, verifico que foi proferido Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016135-84.2017.4.03.0000, o qual determinou a invalidação da arrematação realizada nos autos da Carta Precatória n. 0035695-20.2013.403.6182, extraída destes autos. Referida decisão transitou em julgado no dia 27/09/2019. Diante disso, comunico-se ao Juízo Deprecado acerca da invalidação da arrematação para as providências cabíveis quanto à devolução dos valores depositados pelo arrematante e posterior devolução da referida Carta Precatória a este Juízo. 2. Em face da arrematação realizada nos autos da Ação n. 0032780-28.2016.8.26.0100, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicite-se ao referido Juízo a transferência do produto da arrematação e eventuais créditos existentes para estes autos em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 280, DEBCAD 0092, CDA 36.169.931-0. Ressalto que foi determinado por este Juízo a penhora no rosto desses, conforme despacho de fl. 237 e comunicação de fl. 239. 3. Ademais, defiro o pedido de fls. 269/270 dos arrematantes Sívio Luiz de Oliveira e Mirian Cruñen Barros de Oliveira para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.374 do 4º CRI de São Paulo (AV.16), expedindo-se a respectiva certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora. Observo que caberá aos interessados o pagamento dos emolumentos correspondentes. Referida certidão deverá ser retirada pelos interessados ou seu advogado na Secretaria desta Vara. 4. Outrossim, comunico-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, nos autos do processo n. 0001816-11.2008.4.03.6113, acerca da arrematação notificada. 5. Via deste despacho, instruído com as fls. 237/239, 280/293 e 299/303, servirá de Ofício aos Juízos da: a) 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, b) 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e c) 3ª Vara Federal de Franca. 6. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000918-61.2009.403.6113** (2009.61.13.000918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA)

1. Considerando a sistematiza da Lei nº 9.703/98, defiro o pedido da exequente e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de quinze dias: a) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 60.413,96, valor este atualizado até a data do depósito judicial efetivado em 19/12/2016, depositado na conta judicial nº 3995.280.9495-1 (fls. 217), observando-se o código 7525 e número de referência 36.178.942-4; b) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 148,44, valor este atualizado até a data do depósito judicial efetivado em 19/12/2016, depositado na conta judicial nº 3995.280.9497-8 (fls. 218), observando-se o código 7525 e número de referência 36316234-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002825-37.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA - ME(SP11041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E

SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

1. Haja vista a concordância da exequente (fl. 181), defiro o pedido do coexecutado Rimenez Peixoto de levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 22.752 do 1º CRI de Franca/SP. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para cancelamento referido registro (Av. 17/22.752 - fl. 171), com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro. Caberá ao interessado pelo cancelamento a retirada da certidão em Secretaria e o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. 2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 135. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002891-17.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DALLAS FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME (SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL RIBEIRO JUNIOR X FRANCISLENE ALVES DOS SANTOS (SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. Decorridas algumas fases processuais, a parte exequente manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por consequente, por reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à parte exequente conforme requerido para que promova as anotações necessárias (artigo 33 da Lei nº 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001409-97.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR E SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI E SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA E SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIAS RAMOS BORGES E SP281590B - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Fls. 441: defiro o pedido do terceiro interessado Leonardo Carlos dos Santos e concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para a juntada da documentação pertinente. 2. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos. 3. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001984-08.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais devidas e intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000647-47.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

1. Fls. 427: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fls. 115 do apenso nº 0001623-54.2012.403.6113). Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação. 2. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000065-13.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAE E (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Fls. 243: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicito ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos nº 00021781-19.2016.8.26.096. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida exigida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995), observando-se, nos termos a Lei nº 9.703/98, operação 280, código de receita nº 0092 e nº de referência DEB CAD 40.479.974-4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Franca-SP. 2. Intime-se a parte executada, por mandado ou na pessoa de seu procurador, sobre a penhora, assinando-lhe que, em se tratando de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002289-84.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFM REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Fls. 181: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se a parte executada por meio do patrono constituído nos autos. 3. Após, ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002819-88.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G.J. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X GENESIO DE JESUS MARCONDES X JEDERSON GRESPI MARCONDES (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Chamo o feito à ordem. Consta dos autos às fls. 95, despacho no qual determinou-se a distribuição da petição de fls. 86/87, que pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios administradores, como incidente de descondição da personalidade jurídica. Deste despacho, a Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento (autos nº 0013737-89.2016.4.03.0000/SP), no qual a decisão liminar deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal com determinação de apreciação do pedido de redirecionamento nos próprios autos da execução fiscal. Comunicada a este Juízo referida decisão, o pedido foi apreciado e indeferido pelo Juízo (fls. 131). Desta decisão, a Fazenda Nacional interpôs novo Agravo pugnano pelo redirecionamento da execução contra os sócios administradores da empresa executada, distribuído sob nº 5000988-18.2017.4.03.0000. Neste segundo Agravo (cópia às fls. 164/167), foi dado provimento ao recurso e a decisão foi cumprida por este Juízo (fls. 168/169). Os sócios foram citados (fls. 184) e não houve penhora de bens. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, após a manifestação da Fazenda Nacional. Sobreveio aos autos comunicação da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, originária dos autos do Agravo nº 5000988-18.2017.4.03.0000, comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida (certidão de trânsito datada de 11/09/2018). Nova comunicação do Egrégio Tribunal foi acostada aos autos em 04/10/2019 (fls. 248), originária dos autos 0013737-89.2016.4.03.0000/SP, no qual foi informado o acolhimento da questão de ordem proposta pelo Desembargador Fábio Prieto para suspensão do processo, em face do IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP. Como corolário, foi determinada a suspensão do feito (fls. 250). Não obstante, reavaliando minha posição, denoto que o tema versado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (apreciação do pedido de redirecionamento do feito para os sócios, nos próprios autos da Execução Fiscal ou em incidente de descondição da personalidade jurídica) encontra-se, aparentemente, superado no presente feito, uma vez que se trata de questão instrumental. Com efeito, uma vez que deferida a antecipação da tutela para apreciação do pedido de redirecionamento nos próprios autos, sua apreciação foi cumprida e os sócios foram incluídos no polo passivo em cumprimento ao segundo Agravo interposto pela exequente, conforme acima já relatado. Desta feita, depreende-se que o mérito do quanto discutido no Incidente restou foi apreciado e a questão instrumental (forma de apreciação do pedido de redirecionamento), aparentemente, prejudicada. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 250. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício ao Relator dos autos do Agravo nº 2016.03.00013737-0, junto ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, com os cumprimentos deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001183-19.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELINO CICERO SILVA MARTINS

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção (fl. 57). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas no ingresso da ação, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001193-63.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMUEL HORACIO DOMINGOS

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção (fl. 42). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas no ingresso da ação, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002630-42.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP358314 - MARIANA CAMINHO CHEHOD)

1. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 250 e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de quinze dias, proceda ao quanto necessário para pagamento definitivo do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.9839-6 observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 802 16 001078-80.2. Fls. 273, reiterada às fls. 277: defiro o pedido da exequente e solicito ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca-SP que, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, proceda à averbação da penhora ora deferida, com destaque no rosto dos autos nº 0003876-69.1999.403.6113, até o limite da dívida executada, no importe de R\$ 151.521,74, ou atualizado da divida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, bem como ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP, com os cumprimentos deste Juízo. 3. Após, para a devida apreciação do pedido de expedição do ofício junto à 11ª Vara Federal de Curitiba-PR, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, como abatimento do valor convertido em pagamento conforme supra determinado. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004631-97.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISMA ACESSORIA

**CONTABILS/C LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia do prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção (fl. 21). Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006582-29.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA FERRANTE DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, abriu mão do direito de ser intimada sobre a sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção, bem como renunciou ao respectivo prazo recursal. Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal e de intimação sobre esta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006598-80.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRE ALVES

Trata-se de execução fiscal a envolver partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada; na mesma petição, abriu mão do direito de ser intimada sobre a sentença que vier a acolher o seu pedido de extinção, bem como renunciou ao respectivo prazo recursal. Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido do credor de renúncia ao prazo recursal e de intimação sobre esta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002191-94.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 189), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 204) e o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 192, verso), homologo a arrematação de fls. 188 (um tomo Nardini, nd 250, com barramento de 2,5 metros, em bom estado de conservação e funcionamento). Por conseguinte, determino que: a) os bens acima relacionados, conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, sejam entregues ao arrematante Marcelo Grande da Silva (CPF 171.134.658-62). Para tanto, expeça-se Carta Precatória. b) após a entrega dos bens, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) para que proceda (i) à conversão em favor da União do depósito judicial nº 3995.005.86401484-8 (custas de arrematação - fls. 190), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (ii) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado para 05/12/2019, depositado na conta judicial nº 3995.280.0016-7, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 12173042-5 (fls. 189). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de (1) mandado de entrega das máquinas para o arrematante, (2) ofício à Caixa Econômica Federal. 2. Ao cabo das diligências, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000275-98.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Abra-se vistas dos autos à parte requerente pelo prazo de quinze dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 179, em face da ausência de bens penhoráveis da parte executada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000855-31.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Retifico o despacho de fls. 104, item 2, para determinar à exequente a comprovação do recolhimento das custas processuais a seu cargo, em reiteração ao quanto já determinado no despacho de fls. 101. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Mantenho os demais termos do referido despacho. DESPACHO DE FLS 101; 1. Proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais, acostando aos autos o extrato respectivo. 2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, reiterando o quanto determinado às fls. 101, item 2. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001008-32.2019.4.03.6113**

**AUTOR: GERALDO MENDES FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado no documento de ID nº 34513203 dos autos.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-06.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANASALOMAO - SP118623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução Fiscal, opostos em relação à Execução nº 5000741-94.2018.403.6113, proposta pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações contra a embargante Subway Link Produção Audiovisual Ltda.

Da análise dos autos principais (nº 5000741-94.2018.403.6113), denota-se que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada por este Juízo (ID 31211018). Ainda, em consulta ao agravo de instrumento interposto, pode-se verificar que o efeito suspensivo requerido foi indeferido (autos n. 5011211-60.2020.403.0000 - ID 133637658).

Assim, considerando que diversas das matérias aqui ventiladas já foram objeto de apreciação por este Juízo nos autos principais, recebo os presentes embargos à discussão tão somente em relação aos seguintes tópicos, assim apresentados pela embargante na inicial: (1) item II.3.1 – *da inalterabilidade do lançamento por erro de direito*; (2) item III.3.2 – *da configuração da decadência*.

Por oportuno, observo que, no tocante ao item II.3.4 - *da imprestabilidade do arbitramento – aplicação de base de cálculo retroativa – inconstitucionalidade - infração não caracterizada*, observo que a embargante se insurge contra a aplicação da multa por óbice à fiscalização. Neste passo, em que pese a fundamentação tangenciar as apresentadas na peça oposta nos autos principais, este Juízo, na decisão de rejeitou a exceção de pré-executividade, decidiu pela presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa em relação ao tributo lançado e à respectiva multa, não sendo possível sua rediscussão nestes autos.

Ao final, observo que os demais tópicos também foram objeto de análise nos autos principais (inconstitucionalidade do FUST, aplicação do encargo legal de 20% e aplicação da multa).

2. No tocante ao efeito suspensivo pleiteado, não vislumbro a presença dos requisitos para sua concessão.

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso concreto, considerando que a execução se encontra garantida de forma quase que precária, uma vez que foi bloqueado, pelo sistema Bacenjud, o importe de R\$ 9.580,12. De outro lado, o valor da dívida, quando da propositura da execução, perfazia o valor de R\$ 149.326,52, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução através dos presentes embargos.

Determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais.

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 7 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

## DESPACHO

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da presente execução (id. 24230863), inclusive com respectivo trânsito em julgado (id. 25722009), tomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001760-67.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

## DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2020

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 38060519 de que o cartório somente efetuou a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade objeto da lide mediante o recolhimento dos emolumentos, intime-se o Oficial do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Franca para que, no prazo de 10 dias, esclareça a razão de tal cobrança, tendo em vista a determinação proferida no despacho de ID nº 30533548 para cumprimento do ato registrário, independentemente do recolhimento dos emolumentos cartorários, uma vez que o autor é beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os PPP's emitidos pelas empresas M.C. Apolinário ME, Torrenezzi Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME e BBT Indústria e Comércio de Calçados Ltda estão incompletos e que os seus representantes legais não foram localizados para apresentarem os laudos técnicos que embasaram as emissões dos referidos formulários, defiro a realização de perícia indireta, por similaridade, nestas empresas também.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5008404-93.2019.4.03.6102

AUTOR: DANIELA EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001173-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 90/1851

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio dos valores da executada.  
Sempre juízo, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo legal.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para o período trabalhado na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 92,51 dB, no período de 20/10/1972 a 28/08/1974. No campo destinado às observações, consta que as informações do PPP foram elaboradas com base nos laudos atuais (id 5316567).

Assim, intime-se o representante legal da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de dez dias, informe se houve alteração de *layout* ao tempo da elaboração do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor, que alterasse as condições ambientais de trabalho do autor. No mesmo prazo, deverá também juntar o laudo que serviu de suporte para o preenchimento do formulário.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA

PROCURADOR: FABIANA MELLO MULATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MELLO MULATO - SP205990, FABIANA MELLO MULATO - SP205990, MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

## DESPACHO

No despacho de ID nº 38578572, onde se lê "referente aos serviços prestados no mês de julho/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec", leia-se "referente aos serviços prestados no mês de agosto/2020, Pela Fundação Espírita Allan Kardec".

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016135-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **requerimento de benefício assistencial ao idoso** (protocolo 144.480.940, DER 29/06/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, *ilegalmente* ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercer".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "*In verbis*":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **pedido de concessão de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **29 de junho de 2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.**

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC) e a prioridade na tramitação do feito.

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão;** **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-12.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o endereço apresentado pela parte autora na petição de ID n.º 39180143 já foi diligenciado e não localizada a empresa Auto Posto Lava Jato Ltda.

Verifico, ainda, que o PPP foi expedido em data posterior ao de encerramento da empresa, o que leva a crer que ela ainda mantém escritório em atividade.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço do escritório da referida empresa ou apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP anexado aos autos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DEYVID ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado pela parte executada, no prazo de quinze dias.

Solicite-se, junto à Central de Mandados, a devolução do mandado expedido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002402-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADJAIME DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **ADJAIME DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 27/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais e tutela na sentença.

O despacho de id 24614967 (pág. 57) deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação a ação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência do pedido, conforme id 24614967 (págs. 60/80).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e especificarem as partes as provas que pretendem produzir (id 24614967, pág. 96), a parte autora impugnou a contestação e requereu produção de prova pericial (id 24614967, págs. 98/109) e o INSS reiterou a contestação (id 24614967, pág. 126).

O autor informou que a empresa O Salmim não forneceu de forma correta os formulários e laudos, requerendo a sua intimação para que fornecesse o PPP preenchido nos termos legais, ensejo em que reiterou o pedido de prova pericial (id 24614967, págs. 127/128).

A decisão de id 24614967, págs. 131/132, saneou o feito, deferiu a realização de perícia por similaridade e perícia direta especificamente na empresa Kisalto Indústria de Saltos para Calçados Ltda. EPP por não possuir laudo no período laborado pelo autor, consignou não ser cabível a realização de perícia em empresas ativas, determinou que o autor regularizasse o PPP e providenciasse o LTCAT da empresa Quimifan Produtos Químicos e Curtume Ltda., por não constar a qualificação profissional do subscritor do documento, concedeu prazo para o autor apresentar o PPP do período laborado na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., por ter sido juntado apenas o laudo técnico dessa empresa, e os formulários e laudos alusivos à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas nas outras empresas ativas ou inativas, bem como determinou, por fim, a intimação dos representantes legais das empresas O Salmim Saltos de Madeiras e Componentes para Calçados Ltda. EPP e Confil Construtora Figueiredo Ltda. ME para apresentarem a cópia do PPP e do LTCAT referentes ao período laborado pelo autor nessas empresas.

O autor não se manifestou.

A empresa O Sal-Tim Saltos de Madeira Ltda. juntou o PPP em id 24614967, págs. 142/144, e a empresa Confil às págs. 147/151, ensejo em que esclareceu que o formulário foi preenchido por similitude e com base em atividades atuais de um servidor e que não possui o laudo, uma vez que, à época do contrato de trabalho, não havia obrigatoriedade de formalizar o LTCAT.

O laudo pericial foi apresentado (id 24614967, págs. 155/187). A perita informou que a empresa Kisalto foi avaliada por similaridade pois encerrou suas atividades.

O INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido (id 24614967, pág. 191).

O MPF acostou parecer (id 24614967, pág. 193).

Os autos foram digitalizados (id 33198169).

Foram acostados os CD's contendo os documentos que acompanharam a inicial (id's 33891481 e 33891484) e o PA (id's 33892753 e 33892758).

Foi concedido prazo para manifestação das partes sobre a reafirmação da DER, nos termos do artigo 493, do CPC (id 36002035).

O autor reiterou o pedido de concessão do benefício mais vantajoso desde a DER, com possibilidade de reafirmação da DER, bem como informou o implemento dos requisitos com 95 pontos (aplicação do artigo 29 C da Lei 8.213/91), consoante id 36412260.

O INSS reiterou os termos da contestação e da manifestação sobre o laudo pericial (id 37499523).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar o mérito, afasto a alegação do autor, de id 36412260, alusiva ao implemento dos requisitos com 95 pontos, tendo em vista que sequer houve pedido e, ainda que houvesse, deveria ser oportuno, para a aplicação do artigo 29 C, da Lei 8.213/91, já que o autor apenas informou o implemento dos requisitos com 95 pontos, o que foi feito, inclusive, em momento bem posterior à estabilização processual, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil:

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar;*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

Quanto ao mais, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem a condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

AMAZONAS PROD CALÇADOS	Operador de prensas	10/06/1976	30/07/1976
JOSE BARBOSA & CIA	Ajudante de caminhão	08/02/1978	13/02/1978
CONFIL CONSTRUTORA	servente	03/01/1980	12/05/1980
FAXESALTO PROD CALÇADOS	Serviços diversos	06/12/1980	11/11/1981
AZEVEDO & TRAVASSOS S/A	Ajudante geral	07/04/1982	07/05/1982
NOVOSALTO IND COM LTDA.	Serviços diversos	05/09/1983	31/12/1983
FAXESALTO PROD CALÇADOS	Serviços diversos	02/05/1984	04/09/1984
KISALTO IND SALTOS MADEIRA	Serviços diversos	01/09/1984	13/08/1985
SAL TIM SALTOS MADEIRA	Serviços diversos	11/09/1985	17/04/1986
SAL TIM SALTOS MADEIRA	Serviços diversos	29/09/1986	19/11/1986
D'AVALOS CALÇADOS E COMP	Auxiliar de montagem	09/03/1989	28/12/1991
SAN GENARO IND CALÇADOS	Montador	01/10/1992	08/04/1995
AZTLAN ARTEFATOS DE COURO	Montador	21/11/1996	20/12/1996
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME	Auxiliar de produção	03/11/1997	17/09/2016

Fixadas essas premissas, é possível concluir que a atividade exercida no período de 08/02/1978 a 13/02/1978 (ajudante de caminhão), conforme a carteira de trabalho do autor e o CNIS (id 33891484, pág. 11, e id 34898052), é especial pelo enquadramento da atividade exercida no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2.

As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo anexados aos autos.

**Empresa:** O SAL TIM SALTOS DE MADEIRAS E COMP. P/ CALÇADOS LTDA.

**Período:** 29/09/1986 a 19/11/1986, laborado na função de serviços diversos.

**Agente nocivo:** O PPP de id 24614967, págs. 143/144, não informa a existência de fatores de risco ou o responsável pelos registros ambientais, não havendo qualquer observação no campo destinado às observações.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.**

**Período:** 03/01/1980 a 12/05/1980, laborado na função de servente (PPP de id 24614967, págs. 149/151, e id 33892758, págs. 87/88).

**Agente nocivo:** O documento atesta que o autor exercia a função de servente e que estava exposto aos seguintes fatores de risco: intempéries, levantamento de peso, trabalho em pé, postura incorreta, queda e perfuração de membros.

No campo destinado às observações consta que o formulário foi preenchido conforme inspeção atual e que os campos 15 a 15.9 foram preenchidos consoante o LTCAT de 01/01/2006.

A empresa informou ainda que o formulário foi preenchido por similitude e com base em atividades atuais de um servente e que não possui o LTCAT, diante da inexistência de obrigatoriedade de laudo na época laborada pelo autor (id 24614967, págs. 147/148).

Deste modo, conforme a legislação de regência da matéria, os agentes informados não caracterizam elementos aptos a configurar a nocividade da atividade laboral.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**

**Período:** conforme a carteira de trabalho e o CNIS (id 33891484, pág. 11 e id 34898052), verifico que o autor laborou como operador de prensas nessa empresa de 10/06/1976 a 30/07/1976.

O autor juntou para esse interregno laboral apenas o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (id 33891484, págs. 53/58), datado de dezembro de 2015.

A decisão saneadora do processo (id 24614967, págs. 131/132) determinou a juntada do PPP referente ao trabalho executado nesse período, ao que o autor se manteve inerte.

Assim, tendo em vista a extemporaneidade do laudo, elaborado quase 40 anos após o período de trabalho do autor na empresa, bem como a inércia do autor em juntar o PPP com informações baseadas em laudo atuais, não é possível atestar a insalubridade do trabalho no período em referência.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa: KISALTO INDÚSTRIA DE SALTOS DE MADEIRA LTDA.**

**Períodos:** 01/09/1984 a 13/08/1985, laborado na função de serviços diversos (PPP de id 33892758, págs. 91/93).

**Agente nocivo:** O documento atesta, no campo destinado à descrição dos fatores de risco, que “não havia laudos”.

A decisão de id 24614967, págs. 131/132, determinou a realização de perícia direta nessa empresa, em decorrência de não haver laudo técnico no período de trabalho do autor. Entretanto a perita informou que a empresa KISALTO foi avaliada por similaridade, em razão do encerramento de suas atividades (id 24614967, pág. 158), cujas conclusões do laudo não são idôneas a comprovar a nocividade do trabalho, por não avaliar o ambiente efetivamente laborado pelo autor, conforme fundamentado alhures.

**Conclusão:** a atividade exercida neste período não possui natureza especial.

**Empresa: QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA.**

**Período:** 03/11/1997 a ..., laborado no cargo de auxiliar de produção, na função de operador de prensa (PPP emitido em 19/04/2016, conforme id 33891484, págs. 67/68, e id 33892758, págs. 95/96).

Inicialmente, em relação à determinação de id 24614967, pág. 132, para que a parte autora providenciasse a regularização do PPP por não conter a qualificação profissional do emitente do formulário, bem como juntasse o LTCAT desse período, embora ela não tenha sido cumprida pelo autor, reconsidero-a, pois verifico que o documento informa os profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos elencados no formulário e, quanto à subscritora do documento, ressalto que o formulário é emitido sob a responsabilidade do representante legal da empresa, que está sujeito às penalidades legais, em caso de informações inverídicas nele constantes.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, infere-se que na época em que o formulário foi emitido a signatária figurava como sócia gerente da empresa empregadora.

Deste modo, observo que o formulário informa que a atividade do autor consiste em regular a pressão de operação do equipamento, retirar o couro da mesa de transporte e estendê-lo na placa quente (mesa da prensa), acionar a alavanca da prensa e reposicionar o couro na placa até a finalização total da operação.

O formulário informa que o autor estava exposto ao ruído em 85,6 dB, indicando os responsáveis pelos registros ambientais para os seguintes períodos:

-04/08/1997 a 31/12/2005;

-01/01/2006 a 31/12/2009;

01/02/2010 a 31/01/2011;

01/10/2011 a 31/01/2011;

-01/04/2013 a 31/03/2014; e

-01/04/2014 a (PPP emitido em 19/04/2016).

Assim, considerando os termos dos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, verifico que é possível considerar especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/01/2011 e 01/04/2013 a 19/04/2016, data da emissão do formulário, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme anteriormente fundamentado.

Ressalto que não é possível considerar a especialidade do período de 01/02/2011 a 31/03/2013, em virtude da ausência de período válido no formulário quanto ao responsável pelos registros ambientais.

**Conclusão:** é especial a atividade exercida nos períodos de 19/11/2003 a 31/01/2011 e 01/04/2013 a 19/04/2016.

As demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Com efeito, instado a apresentar os formulários e laudos alusivos à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas nas outras empresas ativas ou inativas, o autor não juntou outros documentos além daqueles já inseridos aos autos.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

José Barbosa & Cia.	08/02/1978	13/02/1978
Quimifran Prod. Quím e Curtume Ltda.	19/11/2003	31/01/2011
Quimifran Prod. Quím e Curtume Ltda.	01/04/2013	19/04/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possui **10 anos, 03 meses e 08 dias** de exercício de atividade especial, e **33 anos, 02 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 27/09/2016.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	A	m	D	a	m	d
PATRICIO FERNANDES CASTRO		01/02/1974	01/10/1974	-	8	1	-	-	-

DANIEL SAMPAIO		04/08/1975	20/08/1975	-	-	17	-	-	-
AMAZONAS PROD CALÇADOS		10/06/1976	30/07/1976	-	1	21	-	-	-
JOSE BARBOSA & CIA	Esp	08/02/1978	13/02/1978	-	-	-	-	-	6
CONFIL CONSTRUTORA		03/01/1980	12/05/1980	-	4	10	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		06/12/1980	05/05/1981	-	4	30	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		22/09/1981	11/11/1981	-	1	20	-	-	-
AZEVEDO & TRAVASSOS S/A		07/04/1982	07/05/1982	-	1	1	-	-	-
FRANFESTAS COM BEBIDAS		03/01/1983	16/03/1983	-	2	14	-	-	-
NOVOSALTO IND COM LTDA.		05/09/1983	30/04/1984	-	7	26	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		02/05/1984	04/09/1984	-	4	3	-	-	-
KISALTO IND SALTOS MADEIRA		05/09/1984	13/08/1985	-	11	9	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		11/09/1985	17/04/1986	-	7	7	-	-	-
SAL TIM SALTOS MADEIRA		29/09/1986	19/11/1986	-	1	21	-	-	-
D'AVALOS CALÇADOS E COMP		09/03/1989	28/12/1991	2	9	20	-	-	-
SAN GENARO IND CALÇADOS		01/10/1992	08/04/1995	2	6	8	-	-	-
AZTLAN ARTEFATOS DE COURO		21/11/1996	20/12/1996	-	-	30	-	-	-
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME		03/11/1997	18/11/2003	6	-	16	-	-	-
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME	Esp	19/11/2003	31/01/2011	-	-	-	7	2	13
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME		01/02/2011	31/03/2013	2	2	1	-	-	-
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME	Esp	01/04/2013	19/04/2016	-	-	-	3	-	19
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME		20/04/2016	27/09/2016	-	5	8	-	-	-
Soma:				12	73	263	10	2	38
Correspondente ao número de dias:				6.773			3.698		
Tempo total:				18	9	23	10	3	8
Conversão:	1,40			14	4	17	5.177,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>33</b>	<b>2</b>	<b>10</b>			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise do pedido considerando os recolhimentos após a data de entrada do requerimento administrativo.

O CNIS anexado ao feito (id 34898052) revela que o autor continuou trabalhando após a DER e o início da ação judicial.

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado em 18/07/2018.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
PATRICIO FERNANDES CASTRO		01/02/1974	01/10/1974	-	8	1	-	-	-
DANIEL SAMPAIO		04/08/1975	20/08/1975	-	-	17	-	-	-
AMAZONAS PROD CALÇADOS		10/06/1976	30/07/1976	-	1	21	-	-	-
JOSE BARBOSA & CIA	Esp	08/02/1978	13/02/1978	-	-	-	-	-	6
CONFIL CONSTRUTORA		03/01/1980	12/05/1980	-	4	10	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		06/12/1980	05/05/1981	-	4	30	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		22/09/1981	11/11/1981	-	1	20	-	-	-
AZEVEDO & TRAVASSOS S/A		07/04/1982	07/05/1982	-	1	1	-	-	-
FRANFESTAS COM BEBIDAS		03/01/1983	16/03/1983	-	2	14	-	-	-
NOVOSALTO IND COM LTDA.		05/09/1983	30/04/1984	-	7	26	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		02/05/1984	04/09/1984	-	4	3	-	-	-
KISALTO IND SALTOS MADEIRA		05/09/1984	13/08/1985	-	11	9	-	-	-
FAXESALTO PROD CALÇADOS		11/09/1985	17/04/1986	-	7	7	-	-	-
SALTIM SALTOS MADEIRA		29/09/1986	19/11/1986	-	1	21	-	-	-
D'AVALOS CALÇADOS E COMP		09/03/1989	28/12/1991	2	9	20	-	-	-
SAN GENARO IND CALÇADOS		01/10/1992	08/04/1995	2	6	8	-	-	-
AZTLAN ARTEFATOS DE COURO		21/11/1996	20/12/1996	-	-	30	-	-	-
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME		03/11/1997	18/11/2003	6	-	16	-	-	-
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME	Esp	19/11/2003	31/01/2011	-	-	-	7	2	13
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME		01/02/2011	31/03/2013	2	2	1	-	-	-
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME	Esp	01/04/2013	19/04/2016	-	-	-	3	-	19
QUIMIFRAN PROD QUIM CURTUME		20/04/2016	18/07/2018	2	2	29	-	-	-
Soma:				14	70	284	10	2	38
Correspondente ao número de dias:				7.424			3.698		
Tempo total:				20	7	14	10	3	8
Conversão:	1,40			14	4	17	5.177,200000		



Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	1		
--	--	--	--	----	---	---	--	--

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que o autor implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 18/07/2018**.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de:

José Barbosa & Cia.	08/02/1978	13/02/1978
Quimifran Prod. Quím e Curtume Ltda.	19/11/2003	31/01/2011
Quimifran Prod. Quím e Curtume Ltda.	01/04/2013	19/04/2016

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 18/07/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/07/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

**Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.**

Considerando ainda que a concessão do benefício previdenciário nesta demanda somente foi possível em razão do cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no disposto no art. 493 do Código de Processo Civil (reafirmação da DER), a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios deve observar a existência de dois pedidos, um principal, de concessão do benefício nos termos postulados na inicial, com o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, e um pedido subsidiário, de concessão do benefício a partir do momento em que, após o ajuizamento da demanda, os requisitos para tanto foram satisfeitos.

Assim, no que se refere ao pedido principal, considerando a procedência parcial do pedido, em razão do reconhecimento da natureza especial de apenas parte dos vínculos pretendidos, bem assim que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e de reparação de danos morais, sendo certo que somente esta pretensão correspondia à metade do valor da causa, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 80% (oitenta por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2.º, c/c parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, atento ainda à sucumbência derivada do julgamento do pedido principal, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2.º, c/c parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido subsidiário, consoante decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.727.063 (Tema 995), apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não será devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, caso não haja oposição à reafirmação da DER.

Nos presentes autos, devidamente instado a se manifestar sobre este ponto (id 36002035), o INSS apenas reiterou os termos da contestação e da manifestação sobre o laudo pericial (id 37499523), peças em que não há discordância com a reafirmação da DER, razão pela qual não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3.º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1.ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo, inexistência de documento comprobatório da data de citação, decadência e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução, aduzindo que, caso sejam superadas as preliminares, é devido à parte exequente o montante de R\$ 28.444,57 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até abril de 2018 (ID. 10856196).

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente aos NB's 102.429.127-5 e 139.985.291-1, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 133.129,59 (cento e trinta e três mil, cento e vinte e nove reais cinquenta e nove centavos), com cálculos atualizados até o mês abril de 2018 (ID. 5491279 e 5491282).

A exequente refutou as preliminares e os valores apurados no cálculo do INSS (ID. 11251644).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 12988902.

O INSS concordou com os valores apurados pela Contadoria (ID. 13450428), e a parte exequente alegou a ocorrência de erro nos cálculos (ID. 14086959).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (ID. 17098936) que apresentou novos cálculos no ID. 18735201.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 19370201).

No ID. 19667258 o INSS retificou o cálculo autárquico anterior, esclarecendo que não havia considerado a renda revista IRSM, conforme telas IRSMNB dos benefícios B42/102.429.127-5 e B21/139.985.291-1. Concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pleiteou a correção dos valores que havia apresentado.

Nova manifestação do INSS no ID. 23152120, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Instado a esclarecer a contradição apontada, o INSS acostou petições nos ID.'s 28930059 e 30054237, em que pleiteia o retorno dos autos para a Contadoria do Juízo apontado equívocos nos cálculos apresentados.

Decisão proferida no ID. 31326608, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora, e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.

Novos cálculos inseridos no ID. 36245293.

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria (ID. 37585123).

O INSS reiterou sua manifestação de ID. 30054245 (ID. 38752326).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *“a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas como o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com **DIB em 29/03/1996 (ID. 5491276 - Pág. 2)**, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: *“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Por fim, também não procede a alegação de que a inicial deve ser indeferida, ante a ausência de documento comprobatório da data de citação, uma vez que tal comprovante consta dos autos (ID. 5491298 - Pág. 5).

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 104.825,85 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** atualizado até abril de 2018 (ID. 36245293), observando-se os seguintes parâmetros:

*“(…) - Observações:*

*a) Cálculos atualizados até 04/2018.*

*b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 03/2018 - Com aplicação dos índices deflacionários existentes.*

*c) Juros de mora: - A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/04/2018 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.*

*d) Prescrição: - Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998. (…)”*

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 104.825,85 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** atualizado até abril de 2018 (ID. 36245293).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso, R\$ 76.381,28 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 7.638,12 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) conforme requerido pelo patrono da parte exequente na petição de ID. 19370201, observando-se a tabela ali apresentada para divisão dos valores.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa (José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48) e Dr. Henrique Fernandes Alves (Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23).

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias para que o patrono da parte exequente apresente nos autos documentação relativa à pessoa jurídica (constituição e regularidade do CNPJ) a fim de viabilizar que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais seja efetuada em nome da Sociedade. Se não apresentada a documentação necessária expeça-se o ofício requisitório em nome da pessoa física.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 28.303,74 (vinte e oito mil, trezentos e três reais e setenta e quatro centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 2.830,37 (dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que a parte exequente possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intímem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002017-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por LUIS CARLOS ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/04/2015, ou até completar os requisitos legais com as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id. 24761900 - Pág. 183).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24761900 - Pág. 186/205).

A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 24761900 - Pág. 282).

A decisão saneadora id. 24761900 - Pág. 285/287 deferiu a realização de perícia por similaridade. Nas empresas ativas, consignou que é dever da parte anexar os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24761901 - Pág. 5/59), sobre o qual somente a parte autora apresentou manifestação (id. 24761901 - Pág. 63/67).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 34176318).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Registro, prefacialmente, que o presente feito foi saneado por meio da decisão id. 24761900 - Pág. 285/287, ocasião em que restou consignado que é dever da parte autora anexar os documentos de seu interesse, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade foi concedido prazo de 30 dias para apresentar documentos pertinentes à comprovação de atividades exercidas em condição especial.

A parte autora não apresentou documentos ou justificativa de impossibilidade de obtê-los. Por estas razões, indefiro o pedido de complementação do laudo para realização de perícia em empresas ativas requerido na petição 24761901 - Pág. 63/67.

Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJ de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24761900 - Pág. 119/169) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)|I - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)-IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função/CTPS	PPP	Período
Irmaos Balduino Ltda	Ajudante de sapateiro		20/01/1972 a 30/05/1972
Calçados Casadei Ltda	Ajudante de pespontador		05/06/1972 a 18/07/1973
Pereira & Coelho Ltda	Auxiliar de sapateiro		13/08/1973 a 01/10/1973
Indústria de Calçados Herlim Ltda	Sapateiro		01/11/1973 a 20/12/1973
Pereira & Coelho Ltda	Sapateiro		01/02/1974 a 20/01/1977
Machado & Luque Ltda	Sapateiro		01/03/1977 a 15/04/1980
Francisco Marcos Gomes & Cia	Sapateiro		17/04/1980 a 24/12/1980
Calçados Terra S.A	Sapateiro		01/04/1981 a 13/02/1985
Calçados Terra S.A	Cortador de pele		18/03/1985 a 11/10/1986
Falleiros Artefatos de Couro Ltda	Cortador de pele		01/02/1987 a 16/12/1988
Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda	Cortador manual		27/03/1989 a 05/09/1989
Rodrigues Garcia & Cintra Ltda	Cortador de vaqueta		08/03/1990 a 18/04/1990

Caçados Paragon Ltda	Cortador de vaqueta		30/06/1993 a 19/12/1994
Caçados Paragon Ltda	Cortador de vaqueta		01/06/1995 a 24/08/1995
Nephal Artefatos de Couro Ltda	Cortador de vaqueta		03/02/1997 a 08/12/2001
Nephal Artefatos de Couro Ltda	Cortador de vaqueta		03/02/2002 a 31/08/2002
Pignatt Cabedais Ltda	Cortador		23/09/2002 a 30/11/2002
José Clóvis Pereira Franca	Cortador		20/04/2004 a 24/12/2004
José Clóvis Pereira Franca	Cortador		01/02/2005 a 22/12/2005
Peirutti Montagem e Acabamento de Caçados Ltda	Cortador manual		07/02/2006 a 02/06/2006
Caçados Franca Way Ltda	Cortador		25/10/2007 a 15/12/2007
A.C.R. Moreira & Cia Ltda	Cortador de vaqueta		28/01/2008 a 06/07/2008
A.C.R. Moreira & Cia Ltda	Cortador		09/01/2009 a 03/07/2013
Andarezy Caçados Ltda	Cortador de vaqueta		03/02/2014 a 03/05/2014
Andarezy Caçados Ltda	Cortador		02/01/2015 a 14/02/2015
Oliveira Carvalho Indústria e Comércio de Caçados Ltda	Cortador		01/04/2015 a 24/04/2014

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que as empresas analisadas encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-31.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOURENA HILGA HANER SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 46.291,79 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) atualizado até julho de 2020 (ID. 's 20021877 e 20021878).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o valor de R\$ 36.734,88 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizado até julho de 2020 (ID. 32549450).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 36.635,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizado até julho de 2020 (ID. 37288735).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 38043588).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 36.635,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizado até julho de 2020 (ID. 37288735).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor **R\$ 36.635,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos)** atualizado até julho de 2020 (ID. 37288735).

Considerando a sucumbência da parte exequente, os honorários sucumbenciais serão por ela suportados. Assim, condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 965,64 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 20021882 – Pág. 31).

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido pela União Federal.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001960-74.2020.4.03.6113

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WAGNER RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em 24/06/2019 (NB 194.212.873-5), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **mecânico de máquinas e equipamentos pesados, auxiliar de mecânica, auxiliar de retífica e contribuinte individual exercido como mecânico**.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.298,07.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO HENRIQUE PERARO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da inatividade das empresas mencionadas pela parte autora na petição de ID nº 39178085, defiro a realização de perícia indireta, por similaridade, além daquelas deferidas no despacho de ID nº 38328423, também, nas empresas Mamêde Calçados e Artefatos de Couro Ltda e Cia de Calçados Palermo Ltda.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JHON MAYCON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos requerimentos formulados pela construtora ré nas petições de IDs nºs 38823083 e 38823098, no prazo de 10 dias.

Int.

**FRANCA, 17 de setembro de 2020.**



**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que certifique a prevenção apontada na certidão de ID n.º 38891710, tendo em vista a possibilidade de se tratar de CPF's diferentes.

Intime-se.

Franca, 23 de setembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5002059-44.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CLEBIS BATISTA PINTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5001504-95 2018 403333336113 e 5000988 07.2020 403 6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

Nome: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

Endereço: RUA ABDALLA JORGE, 62, JARDIM INDEPENDENCIA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

*(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ...DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Sem prejuízo, autorizo a apropriação pela CEF do valor depositado na conta judicial localizada através do ID **072020000004325580**, a qual deverá informar nos autos sua realização, bem assim apresentar o saldo remanescente da dívida.

3. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) REU: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002252-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPLAN URBANISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081

#### DESPACHO

ID 39078507 e 39168640: manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, no prazo de trinta dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 24 de setembro de 2020.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001839-46.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO PAULO GARCIA LOPES

REPRESENTANTE: FABIANO DONIZETE FREITAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: UNIÃO FEDERAL

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2020

**2ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento id 36955149, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda do comprovante de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da conta, no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido no id 35818584.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002763-89.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IRACI PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 32684156: Diante da anulação da sentença proferida nos presentes autos e da determinação de realização da prova pericial requerida pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova:

1. Informar as empresas ativas e inativas, comprovando nos autos.

2. Trazer os documentos das condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) das empresas ativas ou, se for o caso, comprovar se as empresas não possuem os documentos ou estão se negando a fornecê-los, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-los aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empresas ativas, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-77.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA PEREIRA MENDES - SP115437, JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS - SP130693

Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA PEREIRA MENDES - SP115437, JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS - SP130693

REU: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do REsp nº 1720057, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-67.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA, VINICIUS PABLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do REsp nº 1764995, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-27.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVENIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 31329363: consultando o sistema HISCREWEB do INSS constatei o cumprimento do determinado às fls. 445 dos autos físicos virtualizados (extrato anexo), de modo que faculto à parte autora o requerimento do cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIRLEI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **0003120-26.2019.403.6318**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR:JOSE EUDES GOUVEIA LEITE

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3987

### EXECUCAO FISCAL

**1402557-52.1997.403.6113** (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI (ESPOLIO)(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 - TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0004004-93.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 - TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**000194-76.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 10/2020 - TRF 3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos exclusivamente pela modalidade virtual, da seguinte forma: os lances poderão ser oferecidos no período de 27 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, até o dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito. No dia 17 de novembro de 2020, às 14 horas, o leiloeiro fará a leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sangrando-se vencedor o de maior valor.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.  
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOUGLAS LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados pela parte autora (id. 31684029), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 437, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

Expediente Nº 3988

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1401626-83.1996.403.6113** - SEBASTIAO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1406601-17.1997.403.6113** (97.1406601-8) - LOURDES AFONSA DE MORAIS X MANOEL MESSIAS BIJOS X RICARDINA AFONSA BIJOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1401149-89.1998.403.6113** (98.1401149-5) - ADELIA MARIA FERREIRA CAMPOS X VILMA BARBOSA CAMPOS X WALDEMAR BARBOSA CAMPOS X ELISETE SALES GONSALES X GILMAR BARBOSA CAMPOS X IRMA MARIA CAMPOS X DILMA APARECIDA BARBOSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1404101-41.1998.403.6113** (98.1404101-7) - ZULMIRA BIANO (SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002265-81.1999.403.6113** (1999.61.13.002265-0) - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA (SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002476-83.2000.403.6113** (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-40.2001.403.6113** (2001.61.13.001235-4) - TERESA DE OLINDA RODRIGUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001222-07.2002.403.6113** (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1402196-98.1998.403.6113** (98.1402196-2) - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA X FABIO EDUARDO VIEIRA DE SOUSA X FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1404777-86.1998.403.6113** (98.1404777-5) - JAIME MARQUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004630-98.2005.403.6113** (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ORLANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000164-27.2006.403.6113** (2006.61.13.000164-0) - JOSE RODRIGUES CHAVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002165-43.2010.403.6113** - RENE DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RENE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003853-40.2010.403.6113** - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000466-80.2011.403.6113** - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDO VAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003553-44.2011.403.6113** - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE CARLOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000561-76.2012.403.6113** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002912-22.2012.403.6113** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000861-04.2013.403.6113** - LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001620-65.2013.403.6113** - JOSE MARCOS TAVEIRA X GILDA DE PAULA TAVEIRA X ALEXANDRE DE PAULA MARCOS X SILVANA DE PAULA MARCOS X JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO X MARTA MARIA DE PAULA MARCOS X MARCOS ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002674-66.2013.403.6113** - GENETON LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000207-80.2014.403.6113** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002798-15.2014.403.6113** - ILDEFONSO SIMAO X ILIRIANE CRISTINA ZUCCATTI SIMAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ILDEFONSO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.  
Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.  
Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Vistos.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas pela certidão de ID 38895457:5001891-42.2020.4.03.6113, 14028222019984036113 e 00019979420174036113, instruindo os autos com cópia da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada.

Intimem-se.

Franca/SP, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WEDGE SOFT WORKS EPI CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID 28991110, sob pena de extinção do feito.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002546-48.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002021-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANRELA URBIOLA PEREIRA, EDSON BARROSO DOS SANTOS JUNIOR, EDUARDO REINALDO SILVA, GABRIELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GERLIA BERNARDES DA SILVEIRA, HILDA JULIANA MATIELI, ISABELA SIMIELI, ISADORA CECILIO NAME TELES, JOSE AUGUSTO CARDOSO FILHO, JOSE RODOLFO BOGIANI BEARARE, LETICIA APARECIDA RESENDE PADILHA, LUCAS COSTA CORGOZINHO, LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO, MATHEUS GONCALVES DE SOUSA, PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS, SAMANTHA GURGEL OLIVEIRA SOUSA, VITOR TOSHIO KATUYAMA OTUBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Anreia Urbiola Pereira, Edson Barroso dos Santos Junior, Eduardo Reinaldo Silva, Gabriela Ribeiro de Oliveira, Gertia Bernardes da Silveira, Hilda Juliana Matieli, Isabela Simieli, Isadora Cecilio Name Teles, José Augusto Cardoso Filho, José Rodolfo Bogiani Bearare, Letícia Aparecida Resende Padilha, Lucas Costa Corgozinho, Luis Felipe Bottura Napolitano, Matheus Gonçalves de Sousa, Patrick Rogério Carvalhaes Santos, Samantha Gurgel Oliveira Sousa e Vitor Toshio Katuyama Otubo**, contra ato praticado pelo Reitor da Universidade de Franca - UNIFRAN, como qual pretendem que a autoridade coatora seja compelida a antecipar a colação de grau dos impetrantes, alunos do 11º semestre do Curso de Medicina da UNIFRAN.

Afirmam que requereram administrativamente a abreviação do Curso de Medicina, no entanto, o pedido fora indeferido, em 11/08/2020, pela Instituição de Ensino Superior – IES, que alegou que a antecipação de formatura causaria prejuízo acadêmico aos alunos e apresentou argumentos contrários à pretensão formulada pelos impetrantes. Narram que a Pandemia decorrente do COVID-19 está impedindo a colação de grau dos acadêmicos por tempo indeterminado, prejudicando tanto os impetrantes como toda a sociedade, porque poderiam estar na linha de frente de combate ao COVID-19.

Argumentam os impetrantes que já cumpriram todos os requisitos previstos na Lei nº 14.040/20 para obterem antecipação da colação de grau, afirmando que todos alcançaram 75% (setenta e cinco por cento) do internato, finalizaram o 11º semestre do curso, concluíram o TCC e foram aprovados. Alegam que, embora algumas notas ainda não tenham sido lançadas, a impetrada vem dando causa à demora na efetivação, afirmando que nenhum dos impetrantes possuem dependência e todos cumpriram a carga horária estabelecida pelo MEC.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id 39097631- 39097646).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Contudo, observo que na resposta à notificação extrajudicial datada de 11 de agosto de 2020, a Universidade de Franca fundamenta sua recusa, entre outros motivos, no fato de que os alunos ainda não teriam alcançado 75% da carga horária e que não teriam ainda obtido aprovação no chamado TCC - trabalho de conclusão de curso.

Na referida resposta, a UNIFRAN menciona que a previsão para o atingimento dos 75% da carga horária se daria em 13 de setembro de 2020, de modo que esta situação fática pode ter se alterado de 11/08 até a presente data, ressaltando que o presente *mandamus* fora impetrado em 17/09, também depois daquela previsão.

Por outro lado, os impetrantes afirmam já ter logrado a aprovação no TCC e que apenas a respectiva nota ainda não teria sido lançada, fato que apenas a UNIFRAN teria condições de provar neste momento.

Como é cediço, eventual superação das restrições observadas pela UNIFRAN em 11/08 poderia até mesmo modificar a sua decisão quanto ao pedido de antecipação de colação de grau, no exercício da discricionariedade insito à autonomia da universidade.

Assim, reputo de boa cautela aguardar as informações da autoridade impetrada para proferir decisão liminar, considerando, ainda, que de tal espera não vislumbro risco de ineficácia da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Concedo aos impetrantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A099138C05>.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

Id 34465128: Tendo em vista que a executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada **SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA - CNPJ: 07.677.962/0001-29** até o montante da dívida atualizada informado no id 34465130 (R\$ 2.781.261,80).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003698-61.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a)AUTOR:FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Id. 31139623: dê-se vista ao INSS acerca da sentença prolatada nos autos às fls. 297/305 e do recurso interposto pela autora às fls. 312/323, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Interposta apelação por parte do INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) apresentado(s).

**FRANCA, 12 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002021-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ANRELA URBIOLA PEREIRA, EDSON BARROSO DOS SANTOS JUNIOR, EDUARDO REINALDO SILVA, GABRIELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GERLIA BERNARDES DA SILVEIRA, HILDA JULIANA MATIELI, ISABELA SIMIELI, ISADORA CECILIO NAME TELES, JOSE AUGUSTO CARDOSO FILHO, JOSE RODOLFO BOGIANI BEARARE, LETICIA APARECIDA RESENDE PADILHA, LUCAS COSTA CORGOZINHO, LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO, MATHEUS GONCALVES DE SOUSA, PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS, SAMANTHA GURGEL OLIVEIRA SOUSA, VITOR TOSHIO KATUYAMA OTUBO

Advogado do(a)IMPETRANTE:PAULO ELIAS ARGOLO SOUZA - MG133747

IMPETRADO:REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

#### DESPACHO

Considerando que não há nos autos informações ou documentos que devam ser resguardados por sigilo, determino à Secretaria que providencie a regularização do feito no sistema PJe, tomando o processo público.

Cumpra-se.

Franca/SP, 24 de setembro de 2020.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001569-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ANTONIA FELICIANO MATTA

Advogados do(a)IMPETRANTE:LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO:CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

LITISCONORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antônia Feliciano Matta** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença à distância, em 17/05/2020, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.982/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de falta de período de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, alegando que possui as 12 contribuições mensais exigidas, pois exerce atividade laborativa desde 01/09/2018, preenchendo os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 35356829).

Em suas informações (Id. 35703737) a autoridade impetrada alegou que os vínculos empregatícios constantes no CNIS da impetrante encontram-se pendentes, considerando que ela possui somente dois vínculos informados pela mesma empresa (Plínio Marcos Galhardo), sendo que o primeiro apresenta data de admissão em 01/07/2017 com pendência de extemporaneidade das informações prestadas, visto que foi informado da existência do referido vínculo por meio da GFIP apenas em 16/05/2019, vale dizer, em momento posterior à data de início da incapacidade. Acrescentou que o segundo vínculo foi informado de forma contemporânea, no entanto, com data de início em 01/09/2018, sem data de encerramento, mas com salários de contribuição até março/2019, de modo que foram comprovados, sem pendências, o total de 07 meses de carência, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Também alegou que, não obstante a concessão de benefício anterior de auxílio-doença à impetrante, o mesmo se tornou passível de revisão, pelas mesmas razões expendidas e informou ainda, que existem competências em que os salários de contribuições estão abaixo do mínimo e não podem ser computadas para fins de carência. Assim, a impetrante deverá apresentar documentos que comprovem a contemporaneidade dos vínculos para regularização dos dados. Juntou documentos (Id. 35704005).

A medida liminar pleiteada foi indeferida (Id. 35751532).

A AGU requereu seu ingresso no feito (Id. 35903864).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 36285711).

Manifestação da parte impetrante sobre as informações (Id. 36346664).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na implantação do benefício de auxílio-doença que foi indeferido na seara administrativa em razão do não cumprimento do período de carência.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Destarte, o mandado de segurança é ação constitucional que exige a apresentação de prova pré-constituída em relação ao direito alegado, não se admitindo, pois, dilação probatória.

Na espécie, para fins de implantação do benefício pleiteado, faz-se necessário verificar se houve o cumprimento da carência para sua concessão.

Nesse sentido, insta consignar que por ocasião da apreciação da medida liminar foram constatadas a existência de várias irregularidades e pendências relacionadas aos vínculos empregatícios constantes do CNIS, não sendo apresentados pela parte impetrante documentos suficientes para comprovação do cumprimento da carência, consoante alegado.

Com efeito, da análise do CNIS constatou-se que a parte impetrante possui dois vínculos empregatícios para Plínio Marcos Galhardo, sendo o primeiro a partir de 01/07/2017, sem data de encerramento, e o segundo a partir de 01/09/2018, também sem data de encerramento. Verificou-se a existência de recolhimentos previdenciários relativos aos meses de julho/2017 a agosto/2018, de setembro/2018 a março/2019 e de setembro/2019 a maio/2020. Contudo, os recolhimentos atinentes ao período de setembro/2019 a maio de 05/2020 foram efetuados em valor inferior ao mínimo, além de no primeiro vínculo haver indicação de pendência com informação extemporânea passível de comprovação.

Por outro lado, apesar de haver informação no CNIS sobre o gozo de auxílio-doença pela impetrante no período de 27/05/2019 a 31/07/2019, consoante já mencionado anteriormente, esse fato, por si só, não conduz à prestação do cumprimento da carência, considerando que o ato administrativo pode ser passível de anulação quando eivado de vícios ou ainda revogado, se praticado em contrariedade ao preceito legal, razão pela qual dele não se originam direitos, consoante entendimento firmado através da Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Relevante notar, outrossim, que o INSS considerou válidos apenas 07 (sete) recolhimentos, que são insuficientes para cumprimento da carência necessária para concessão do benefício pretendido. Ademais, a parte impetrante se absteve de juntar aos autos documentos outros capazes de demonstrar a existência dos vínculos empregatícios controvertidos, com indicação da data de início e término, imprescindíveis para o deslinde da demanda, tornando-se imperiosa a realização de dilação probatória, que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, não se mostra razoável a pretensão do impetrante de concessão de benefício previdenciário por intermédio da via mandamental, em razão da inadequação da via eleita, sempre prejuízo de ulterior manejo do instrumento processual adequado.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6.º, § 5.º e artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADEMAR DE PAULA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **Ademar de Paula Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000266-97.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENETON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias do id 36226425 (fs. 58/59, 64/65, 79/82, 97/100 da numeração física) id 36256427 e 36256429 para os autos principais de n. 0002674-66.2013.403.6113, vindo-me aqueles autos conclusos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-75.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AVENOR PEREIRA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício administrativo, bem como que o benefício já foi implantado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Otair Ambrósio da Silva em face da sentença proferida no Id. 37734342.

Argumenta a parte embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não foi analisada a possibilidade de concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, observando-se a forma de cálculo da regra 85/95 pontos prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, pugnano pelo acolhimento dos embargos (Id. 37956790). Juntou documentos (Id. 37956796).

Instado, o INSS apenas declarou não ter oposição quanto às razões apresentadas pelo embargante, reservando-se no direito de interposição do recurso cabível após decisão a ser proferida (Id. 39084433).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pela magistrada sentenciante.

Nesse sentido, insta consignar que não houve requerimento nos autos pela parte embargante para que a aposentadoria por tempo de contribuição fosse concedida sem a incidência do fator previdenciário, formulando tal pleito apenas em sede de embargos de declaração, de modo que impossível se falar em omissão, havendo inclusive esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida.

Insta consignar, por oportuno, que por ocasião da implantação do benefício e cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, compete ao INSS, ainda que sem determinação judicial, verificar se preenche os requisitos para não haver incidência do fator previdenciário, momento considerando a disposição contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2018, no sentido de que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus.

Assim, reitero, ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002565-18.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ADRIANO BIGI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, aguardando-se o julgamento definitivo do REsp nº 1725980.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003497-94.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANTONIA CROISFELT FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão definitiva no pedido de revisão da tese firmada no tema 692/STJ, quanto à não devolução de valores recebidos pelo autor beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, por força de decisão precária que posteriormente foi revogada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002065-51.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO DONIZETI FACHO

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha descritiva de evolução da Renda Mensal Inicial pretendida, retificando o valor, se o caso.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001714-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: G. H. M. D. S., A. M. D. S.

REPRESENTANTE: SILMARA KEILA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002885-34.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ADONIRA MARIA DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA SILVEIRA CARILLO - SP230381, GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001764-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:AMAURI DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 39158711: Manifestem-se as partes sobre os documentos anexados aos autos pela empresa Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., no prazo de quinze (15) dias.

Após, tomem-me conclusos.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002966-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:CICERO TAVARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-62.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCEU ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alceu Antônio de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (Id. 24556042 – pág. 174-188).

O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 24556042 – pág. 193).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 24556042 – pág. 196).

Foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício (Id. 24556042 – pág. 198-207).

Após interposição de recurso (Id. 24556042 – pág. 211-214), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito (Id. 24556042 – pág. 223-230).

Como retorno dos autos foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (Id. 24556042 – pág. 235-236).

Foi realizada perícia técnica (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3).

Manifestação do autor no Id. 24556043 – pág. 6-7.

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos (Id. 29903494), contudo, não se manifestaram.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido, precedentes do E. TRE da 3. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0001SF; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-26.2012.4.03.0000/SP, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo do Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.00001SF; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP.

Por outro lado, anoto que, no caso em concreto, não há que se falar em decadência, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença, restando afastada a decadência.

Contudo, os atrasados eventualmente apurados deverão ser pagos desde a DER do benefício, respeitada a prescrição relativa ao quinquênio que antecedente a propositura da demanda, conforme parágrafo único, do art. 103, da Lei n.8.213/91.

Superadas tais questões, passo a análise do mérito, propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Assim, cumpre-me salientar que a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a **limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A **empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal **Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par.5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal **Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.**

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal **Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.**

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal **David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.**

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **07/02/1968 a 13/05/1971** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);

- **01/06/1971 a 12/10/1971** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);

- 25/10/1971 a 15/06/1979 – profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);
- 01/10/1979 a 07/04/1981 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);
- 27/04/1981 a 29/12/1984 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);
- 01/10/1985 a 03/06/1988 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);
- 11/08/1988 a 30/12/1988 – profissão: cortador, agente agressivo: ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);
- 03/04/1989 a 16/04/1989 – profissão: cortador de vaqueta, agente agressivo: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3);
- 13/06/1989 a 28/12/1990 – profissão: cortador de pele, agente agressivo: físico – ruído de 81,1 db(A), laudo técnico judicial (Id. 24556042 – pág. 242-250 e Id. 24556043 – pág. 1-3).

De outro lado, não devem ser consideradas como atividades especiais:

- 04/11/1991 a 30/05/1992, 09/11/1992 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 04/02/2002 – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos - 77,9 db(A) e 81,7 db(A) - estavam abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente - acima de 80 db(A) e acima de 90 db (A).

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 21 anos, 01 mês e 13 dias de atividade especial até 04/02/2002, data de início do benefício revisando**, de modo que a mesma não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Todavia, o cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **39 anos, 04 meses e 18 dias de atividade até 04/02/2002**, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme § 7º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que a maioria das atividades algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria ou de sua revisão se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela em anexo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (**DIB=04/02/2002**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, observada a prescrição quinquenal. Face à antecipação de tutela, fixo como DIP provisória o dia 25/09/2020 (data desta sentença).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito João Barbosa, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com as empresas paradigmas, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta com 72 (setenta e dois) anos de idade e, embora encontre-se em gozo de benefício previdenciário, a idade avançada por si só representa o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Por outro lado, já não mais de fala de verossimilhança da alegação ou probabilidade do direito, uma vez que este foi reconhecido nesta sentença após exame exauriente. Presentes, pois, as condições do art. 300 do CPC, defiro tal pleito, fixando como DIP provisória a data desta sentença.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

**FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANACRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

**DESPACHO**

Vistos.

Informe a executada, no prazo de 3 dias, se os bens indicados em substituição na petição de ID 38228547 são os mesmos constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça (ID 38524692).

Intime-se.

Franca/SP, 25 de setembro de 2020.

**3ª VARA DE FRANCA**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003291-55.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME, OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

**DESPACHO**

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição ID n. 35114429 (**solicitação para retirada de restrição de alienação fiduciária sobre o veículo arrematado nestes autos**), em dez dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2. Saliento, outrossim, que as pesquisas obtidas pelo sistema Infojud já se encontram anexadas ao feito (certidão ID n. 24735685).

3. Sem prejuízo, oficie-se aos E. Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Ituverava/SP, comunicando a arrematação do veículo Gol, placa FBD9137, pelo arrematante Paulo Luciano Bugalho (fl. 216), para as providências pertinentes, haja vista a anotação de restrição de transferência do veículo oriunda dos seguintes autos (fl. 176):

- 0003948-71.2014.826.0288 - 1ª Vara;

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho, juntamente com cópias do auto de arrematação e do comprovante de restrição (fl. 176), servirão de ofício aos E. Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Ituverava/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Marco Antônio de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 15407443).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em preliminar a necessidade de revogação do benefício de gratuidade da justiça. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 18096122).

Houve réplica (id 21313781).

Em decisão saneadora foi mantida a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22154571).

Foi realizada perícia técnica (id 29015602).

A parte autora apresentou alegações finais (id 32225608).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

A preliminar de necessidade de revogação da justiça gratuita foi apreciada quando do saneamento do feito.

Inexistindo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “le”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*



Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“*O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.*” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial'. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Destaco que o período de 19/06/2013 a 29/09/2015 é incontroverso, visto que enquadrado como especial, quando da análise administrativa.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 12/05/1986 a 10/04/1987 – profissão: serviços gerais (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 dB(A), químicos – pó de madeira, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 08/06/1987 a 06/05/1988 – profissão: sapateiro - agentes agressivos: físico – ruído de 83,9 dB(A), químicos – cola e tinta à base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 05/01/1989 a 24/11/1990 – profissão: serviços diversos (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,5 dB(A), químicos – poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 02/01/1993 a 22/08/1995 – profissão: ajudante de produção (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,5 dB(A), químicos – poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);;

- 01/03/1996 a 21/06/1997 – profissão: acabador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,5 dB(A), químicos – poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 01/09/1997 a 26/12/1997, 01/04/1998 a 26/12/1998, 01/03/1999 a 25/12/1999, 01/03/2000 a 29/12/2001 e de 20/05/2002 a 18/11/2003 – profissão: acabador/apontador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,5 dB(A), químicos – poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 19/11/2003 a 31/12/2005 – profissão: apontador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 93,5 dB(A, conforme PPP que acompanha a inicial (id);

- 02/01/2006 a 15/03/2010 – profissão: auxiliar de mecânico - agente agressivo: químico – hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme PPP que acompanha a inicial (id);

- 03/05/2010 a 25/11/2010 – profissão: apontador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 88,6 dB(A), químicos – cola e tinta à base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 02/05/2011 a 31/07/2012 – profissão: acabador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,5 dB(A), químicos – poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- 06/02/2013 a 31/05/2013 – profissão: acabador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,5 dB(A), químicos – poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

- **14/01/2016 a 23/10/2017** – profissão: livador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 88,5 dB(A), químicos – poeiras proveniente do lixamento de solas de borracha e couro, conforme laudo técnico judicial (id 29015602);

De outro lado, **não** deve ser considerada atividade especial:

- **02/09/1991 a 01/08/1992** - não foi apurada a presença de agentes insalubres pela perícia técnica no período.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 04 meses e 17 dias de atividade especial até 23/10/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo como a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=23/10/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004887-40.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR MATERIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Valdecir Material** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Intimado, o autor juntou procuração e declaração de pobreza (id 24604971 página 05).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 24604971 página 11).

Houve réplica (id 24604971 página 32).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24604971 página 45).

Foi realizada perícia técnica (id 24604971 página 120).

Os autos foram remetidos ao perito para esclarecimentos, os quais foram prestados (id 24604971 página 80).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, tendo o laudo sido juntado (id 33865577).

Intimadas as partes, somente o autor se manifestou (id 34386656).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A *relação dos agentes nocivos* químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursai**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos *agentes físicos ruído e calor*, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os agravantes a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:



“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/03/1980 a 20/08/1982** – profissão: acabador (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 92,8 dB(A), químico: acetona, hidrocarboneto, solventes orgânicos, acetato de etila, metil etil cetona, etanol, tolueno, benzeno, conforme laudo técnico judicial (id 33865577);

- **07/02/1983 a 19/06/1987** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 33865577);

- **01/10/1987 a 30/11/1989** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 33865577);

- **01/03/1990 a 01/11/1990** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 33865577);

- **01/04/1992 a 29/04/1994** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 33865577);

- **01/06/1994 a 28/04/1995** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 33865577);

- **29/04/1995 a 07/03/1996** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 24604971 - Pág. 114);

- **03/02/1997 a 14/03/2003** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 83,5 dB(A) (até 05/03/1997), químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 24604971 - Pág. 114);

- **02/06/2003 a 14/07/2005** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 24604971 - Pág. 113);

- **02/05/2006 a 11/07/2008** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 24604971 - Pág. 113);

- **05/10/2010 a 14/05/2020** – profissão: preparador de sola (sapateiro) - agentes agressivos: químicos: acetona, acetato de etila, hexano); conforme laudo técnico judicial (id 24604971 - Pág. 113);

Verifico, ainda, que a parte autora, nos interregios de 28/11/1992 a 16/12/1992 e 28/08/1994 a 04/05/1995 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos, 04 meses e 07 dias de atividade especial até 25/09/2014, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incuria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=25/09/2014**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002522-52.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000890-30.2008.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente dos valores depositados pela executada (petição ID n. 37152352), oportunidade em que deverá se apropriar dos respectivos valores, comprovando nos autos, em quinze dias úteis, informando, ainda, o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JUNIVAL ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Junival Roberto da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 14770183).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 14893389).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 16653511).

Houve réplica (id 19466106).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22026619).

Foi realizada perícia técnica (id 25703761).

As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais (id 27660869 e 28093953).

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (id 31176018), o que foi devidamente cumprido (id 32274232).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Em alegações finais o INSS requereu a intimação das empregadoras para manifestarem interesse em integrar a lide, nos termos do art. 119, do CPC, em vista da conclusão pericial pelo exercício de trabalho em condições especiais, sempre tenha havido reconhecimento de tal situação pelas empregadoras.

Indefiro tal pleito, pois há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador), a lide tributária (entre fisco e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança ou deixa de lançar no PPP e em outros documentos da empresa pertencem a outras searas, e devem ser deduzidas no foro e em ações próprias e não em demanda previdenciária em curso.

Com efeito, eventual ausência de informações relevantes, que deveriam ter sido prestadas pelos empregadores e não o foram, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão, mesmo na esfera trabalhista e até penal, decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado e demais interessados em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso, como dito.

Deve-se, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT, etc. O certo, porém, é que tais providências não cabem ao Poder Judiciário Federal, em ação previdenciária.

Ressalto que a perícia realizada teve como fim exclusivo, verificar as condições de trabalho, se mantidas em situação de insalubridade, para concessão de eventual aposentadoria especial.

Não se pode confundir trabalho insalubre, para fins trabalhistas (ex: adicional de insalubridade), com a comprovação do exercício de atividade especial, para efeitos de concessão de um benefício previdenciário (ex: aposentadoria especial).

Em que pese ser da empresa o dever de declarar, em formulário próprio, as condições de trabalho do segurado, bem assim manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, a verdade é que na maioria das vezes, tal dever não é cumprido, portanto a perícia judicial é feita para fazer prova frente ao INSS, e não ao empregador, já que este último não vai conceder ao segurado o benefício previdenciário.

A caracterização e a comprovação da natureza especial de determinada atividade seguem critérios informados pelo direito previdenciário, com suas normas e princípios próprios. Dessa forma, a ação previdenciária é palco para a verificação da real situação e das condições de labor do segurado, seja mediante formulário ou por perícia técnica.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal.

Assim como, o não recolhimento da contribuição ao SAT e penalidades daí decorrentes, pertence à esfera tributária.

De outro lado, quanto a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho, entendo que como cabe ao INSS a fiscalização previdenciária, o que inclui a possibilidade de inspeção dos locais de trabalho, cabe a ele impetrar diligências que entender necessárias, tomando as providências que entender pertinentes.

Portanto, também indefiro tal pleito.

Em seus memoriais, o requerido também impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. Entendo que é necessário fazer uma média ponderada da incidência do agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

Nesse sentido, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema (id 29848377), motivo pelo passo a transcrevê-los, adotando-os como razão de decidir:

“A avaliação de ruído foi realizada utilizando equipamento integrador (Dosímetro), operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta Lenta (SLOW) para avaliação do ruído contínuo e operando no circuito de compensação “C” e circuito de resposta Rápida (Fast), para avaliação do ruído de impacto, posicionando o microfone do medidor a uma altura equivalente ao ouvido do trabalhador, em seu posto de trabalho, com direcionamento do microfone voltado para o principal campo acústico, critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8 h, nível limiar de detecção - 80 dBA, faixa de medição de 70 a 140 dB(A), incremento de duplicação de dose - q=5, e indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A). Período de amostragem - se a atividade apresenta diferentes ciclos que não se repetem ao longo da jornada, a dosimetria é avaliada para cada ciclo considerando os respectivos tempos de duração. Se os ciclos são bastante repetitivos, o tempo de dosimetria pode ser reduzido e a dose nível equivalente (Leq) final é calculado conforme legislação. Leq é mais conservativo e preserva ainda mais a integridade do trabalhador. Considerando as atividades avaliadas serem estática o tempo de aferição foi de aproximadamente 30 a 60 minutos simulando a atividade do trabalhador para a respectiva função, tem de levar em conta que trata-se de aferição. Considerando que a medição durante todo um dia foram feitas pela empresa conforme apresentado nos Laudos ou PPRAs em Anexo. E conforme verificado pela foto no item 4.3 do Laudo técnico, há evidência de que não foi executado média ponderada e sim dosimetria, utilizando aparelho Dosímetro, seguindo tanto a legislação previdenciária utilizada pela empresa para elaboração do PPRALTCAT, objetivando a comparação com os dados informados nos documentos das empresas, quanto a legislação da legislação previdenciária.

A comumente utilizada NR15, em seu anexo 1 apresenta com 1 com limites de tolerância Calculado com fator de Troca Q=5, ou seja, a cada incremento de 5 dB(A) diminui pela metade o tempo de exposição permitido, sendo a unidade da dose o LAVG. Já técnica outra: o LEQ, o nível é obtido com fator de troca Q=3, ou seja, a cada incremento de 3 dB(A) reduz pela metade o tempo de exposição permitido. Com isso, a dosimetria LEQ vai apresentar maior do que em LAVG. A metodologia aplicada e técnica específica para aferição foi o LEQ, conforme descrito no Laudo Técnico item 7.0, com o fator de troca Q=5 conforme metodologia da NR 15 do MTE. Para entendimento e tecnicamente temos que: LEQ = Equivalent Level = Nível Equivalente (NEQ) da NHO1 - Nível médio baseado na equivalência de energia, conforme expressão:  $LEQ = 80 + 10 * \log(0,16 * Dose\% / T \text{ horas})$  Na aferição com a utilização de dosímetro, esta mensuração é executada automaticamente pelo aparelho de medição, como utilizado na perícia. LAVG = Average Level = Nível Médio NM da NHO1 - Representa a média do nível de ruído durante um determinado período de tempo.  $LAVG = 80 + 16,61 * \log(0,16 * Dose\% / T \text{ horas})$  Comparando as definições e as fórmulas de cálculo, se fosse o caso, poderemos afirmar visualmente que eles são quase a mesma coisa. A única diferença entre ambos é que no LEQ utiliza o número 10 e o LAVG utiliza 16,61. Onde, o LEQ é utilizado pela NHO1 e a NHO1 utiliza fator de incremento de duplicação de dose = 3, porém a NR-15 utiliza o fator de incremento de duplicação de dose = 5 Então podemos dizer que a fórmula para ambos é:  $LAVG = 80 + (q/\log(2)) * \log(0,16 * Dose\% / T \text{ horas})$  O q = incremento de duplicação de dose, ou seja  $3/\log(2) = 9,96 = 10$   $5/\log(2) = 16,609 = 16,61$  Portanto, a medição efetuada utilizando o Dosímetro com a taxa de troca Q=5, o LEQ pode ser considerado igual ao LAVG, considerando o mesmo tempo de exposição. NEM = Nível de Exposição Normalizada - é o nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de determinação de nível médio ou da dose de exposição.

$NEN = NE + 16,61 * \log(TE / 480)$  quando utilizado o Q=5, e para a NHO1 a fórmula do NEM =  $NE + 10 * \log(TE / 480)$ , em função de que o Q=3, porém como utilizamos a condição mais favorável ao trabalhador e que atente da NR 15, e atualmente os limites de tolerância da NHO-01, na fórmula se fosse matemática utiliza o fator, 16,61. Portanto, para a jornada de 8 horas o NEN é igual ao NE, que é igual ao LAVG.”

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da Fundacentro e da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 (q=5), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, “a” e “b” da IN 77/2015.

Portanto, não há que se falar em metodologia ou mensuração equivocadas, sendo a perícia, da forma como realizada, correta e suficiente ao deslinde da questão.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colégio Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Destaco que o período de 03/03/1986 a 12/10/1990 é incontroverso, visto que enquadrado como especial, quando da análise administrativa.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **11/06/1991 a 31/08/1992** – profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico – ruído de 86,3 dB(A), químicos – vapores e névoas de ácido fórmico, cal, sal, ácido sulfúrico, sulfato de sódio, corantes, amônia, tanino, anilinas e formiato de sódio, conforme laudo técnico judicial (id 25703761);

- **01/09/1992 a 31/12/1993** – profissão: serviços gerais; agentes agressivos: físico – ruído de 86,3 dB(A), químicos – vapores e névoas de ácido fórmico, cal, sal, ácido sulfúrico, sulfato de sódio, corantes, amônia, tanino, anilinas e formiato de sódio, conforme laudo técnico judicial (id 25703761);

- **01/01/1994 a 31/12/1995** – profissão: serviços gerais; agentes agressivos: físico - ruído de 89dB(A), químicos – ácido fórmico, corantes e amônia, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 50);

- **01/01/1996 a 12/01/1999** – profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico - ruído de 92dB(A), químicos – não especificados, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 50);

- **13/01/1999 a 31/03/2002** – profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico - ruído de 89dB(A), químicos – ácido fórmico, corantes e amônia, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 53);

- **01/04/2002 a 31/10/2003** – profissão: serviços gerais, agentes agressivos: físico - ruído de 92dB(A), químicos – não especificados, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 53);

- **01/11/2003 a 10/03/2005** – profissão: operador, agentes agressivos: físico - ruído de 92dB(A), químicos – não especificados, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 53);

- **11/03/2005 a 25/06/2008** – profissão: operador, agentes agressivos: físico - ruído de 85 dB(A), químicos – ácido fórmico, corantes e amônia, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 56);

- **01/07/2008 a 15/03/2011** – profissão: supervisor de produção, agente agressivo: físico - ruído de 86, dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 25703761), e

- 02/05/2011 a 24/02/2017 – profissão: encarregado, agentes agressivos: físico - ruído de 86,9 dB(A), umidade e calor de 27,16 C, químico – resíduos de produtos não específicos, conforme PPP que acompanha a inicial (id 14770184 – p. 58).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos, 02 meses e 08 dias de atividade especial até 25/07/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=25/07/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade e encontra-se trabalhando, conforme anotação no CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-05.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSEMAR ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ABUD FILHO - SP380488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada por Josemar Antônio Santos em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.



Verifico que o autor ajuizou anterior ação em face do INSS, que foi distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção, como n. 5001477-78.2019.403.6113, em que também pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A r. sentença transitou em julgado.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-06.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-04.2019.4.03.6113

AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-26.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34515621: assiste razão ao autor quando aduz a desnecessidade de suspensão do feito.

No caso dos autos, o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) para preservar-lhe o valor real, nos termos dos artigos 194, IV e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 2.280,57 (70,8494% do valor do teto previdenciário), mas que, nos anos subsequentes, o índice de reajuste não foi mantido, havendo uma defasagem de 5,0478% no valor do benefício.

Nestes termos, não se trata de requerimento para readequação do benefício aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, de modo que a tramitação do feito deve prosseguir.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113

AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Detemino a produção de prova oral para comprovação do trabalho, de fato, desenvolvido pelo requerente na empresa em que é proprietário (Bento & Funes LTDA ME).

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo ([franca-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:franca-se03-vara03@trf3.jus.br)), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

**Data da audiência: 18/03/2021 às 14:00 hs.**

Intimem-se as partes e pessoalmente o autor. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ ANGELO CERIBERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça a impetração do presente *writ*, ou retifique o polo passivo, considerando que a despeito de ter incluído no polo passivo da demanda o Chefe da Agência da Previdência de Franca/SP, o ato impugnado é a extrapolação do prazo legal para análise pedido de benefício que se encontra na Junta de Recursos da Previdência Social.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-58.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DURVAL QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 35807614, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Ciência às partes da certidão ID 39187256 e documento ID 39187257.

**FRANCA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que no ofício requisitório de ID 37655429 a data da conta constou como agosto de 2018, tendo em vista que foi o posicionamento determinado pela decisão ID 31880019, conforme trecho a seguir transcrito, pois os cálculos do INSS, da exequente e da contadoria estavam atualizados para agosto de 2018:

*“Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 89.695,51 – R\$ 63.969,79 = R\$ 25.725,72 X 10%), perfazendo, pois, R\$ 2.572,57, posicionados para agosto de 2018.”*

Assim, não assiste razão ao INSS em sua petição de ID nº 37929803.

2. Encaminhem-se todos os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO

**DESPACHO**

1. Verifico que no ofício requisitório de ID 37643970 a data da conta constou como julho de 2019, tendo em vista que foi o posicionamento determinado pela decisão ID 33518884, conforme os trechos a seguir transcritos, pois os cálculos do INSS, da exequente e da contadoria estavam atualizados para julho de 2019:

*“Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 34,18% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 10.742,28 (R\$ 22.538,14 – R\$ 16.572,79 = R\$ 5.965,35) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 596,53 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos, posicionados para julho de 2019.”*

*“II) R\$ 2.640,17, posicionados para 07/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.”*

Assim, não assiste razão ao INSS em sua petição de ID nº 37929841.

2. Encaminhem-se todos os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-95.2020.4.03.6113

AUTOR: RODOLFO TELES MORENO MIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID n. 38539352 e respectivos documentos como emenda da inicial.

2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 145.313,57, conforme cálculos apresentados pelo autor.

3. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração atualizada, uma vez que a anexada ao feito data de mais de umano, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

No prazo acima, deverá o requerente juntar ao feito declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento para concessão da gratuidade processual, ou comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-58.2020.4.03.6113

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição ID n. 36999090: verifco que a autora não se enquadra nas hipóteses legais de isenção de recolhimento das custas processuais prevista no art. 4º da Lei n. 9.289/96. Tampouco comprovou nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, indefiro o requerimento para diferimento do pagamento das custas processuais, as quais devem ser recolhidas pela autora, por ocasião da distribuição do feito, consoante disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.

2. Nestes termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

3. Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-74.2015.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME, TECPAV ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REU: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469

Advogado do(a) REU: FRED WILSON BUENO - SP173882

#### DESPACHO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (INSS) e pelo corréu Odair Figueiredo Terraplenagem, tempestivos.

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intuem-se as partes, para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os Embargos opostos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a esclarecer as prevenções apontadas no campo "associados" com autos n. 0003425-93.2008.403.6318 e 5002962-50.2018.403.6113, que tramitam perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.

2. No mesmo prazo, junte cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 5004504-87.2018.403.6183 que a parte autora juntou apenas o v. acórdão, bem como, anexando ao feito comprovante de endereço atualizado.

3. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-30.2020.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 38718367 e respectivos documentos como emenda da inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-82.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

1. O réu, em sua contestação, sustentou ser competente a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do art. 53, III, a, do Código de Processo Civil.

Decido.

Às autarquias federais, pessoas jurídicas de direito público, são aplicáveis as mesmas regras processuais as quais se submetem a União.

Em outras palavras, no âmbito processual, as autarquias gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Outrossim, as regras de competência também são idênticas às aplicáveis ao seu ente político criador, no caso dos autos, a União.

Ao que nos interessa, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, dispõe:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*§2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, prevalecendo sobre as constantes do Código de Processo Civil, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação dentre quatro possibilidades:

- 1) no domicílio do autor;
- 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- 3) onde esteja situada a coisa;
- 4) no Distrito Federal.

Conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF, em sede de repercussão geral (Tema 374), "a pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional".

A E. Corte fixou então que "A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais."

Por outro lado, anoto que a contestação apresentada pelo réu demonstra que o respectivo procurador tem total condição de defender os interesses da referida autarquia, não havendo que se cogitar em prejuízos ou mesmo dificuldades por não ser demandado no foro da sua sede, até porque os autos são eletrônicos, portanto, de fácil acesso.

Aliás, a descentralização dos órgãos de defesa das autarquias federais, se por um lado facilita a defesa dos interesses do ente público, conferindo-lhe domicílio ou foro, visa também viabilizar ao cidadão a concretização do seu direito constitucional de acesso à justiça, enquanto medida que facilita o exercício do seu direito material.

Portanto, figurando no polo passivo autarquia federal, a autora poderia optar pelo ajuizamento da ação principal no domicílio desta.

É importante salientar, ainda, que a execução fiscal para cobrança da dívida aqui discutida encontra-se tramitando nesta 3ª Vara Federal, de modo que há conexão entre os feitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo réu e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

2. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora, pelo prazo de cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de id 12232416 - páginas 1 e 4.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-23.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: GETULIO MANSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intímese a executada para que, em quinze dias úteis:

a) proceda à regularização da sua representação processual, com a juntada de procuração válida, eis que a anexada ao feito foi outorgada por pessoa estranha aos autos;

b) junte aos autos extratos comprobatórios do alegado creditamento dos expurgos inflacionários relativo(s) à adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001;

b) apresente memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o referido creditamento, notadamente esclarecendo se incidente(s) sobre os valores acumulados desde agosto/86 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-13.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SEBASTIAO RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a executada para que, em quinze dias úteis:

- a) proceda à regularização da sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração válida, eis que a anexada ao feito foi outorgada por pessoa estranha aos autos;
- b) junte aos autos extratos comprobatórios do alegado creditamento dos expurgos inflacionários relativo(s) à adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001;
- b) apresente memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o referido creditamento, notadamente esclarecendo se incidente(s) sobre os valores acumulados desde agosto/86 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-77.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIA AVALOS HALLAK

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a solicitação do perito (petição ID n. 33984039), intime-se a autora para que especifique as empresas e períodos a serem periciados, esclarecendo se as empresas estão ativas ou baixadas, fornecendo os respectivos endereços, **atentando-se, ainda para os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu (decisão ID n. 3025436)**. Prazo: quinze dias úteis.

2. Cumprida a providência, intime-se o perito para que estime o valor de seus honorários periciais, em dez dias úteis.

3. Sem prejuízo, defiro o requerimento para produção de prova oral.

4. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa karanja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar *em e-mail* e um número de *Whats.App* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de quinze dias úteis.

5. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

6. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

**Data da audiência: 18/03/2021 às 14:45 hs.**

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.
  2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
  3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
  4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  5. Cite-se.
- Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-71.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: EDNO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada para que, em quinze dias úteis, junte aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidentes sobre os valores acumulados desde maio/89 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).
  2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.
  3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-26.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: MARIA ALICE FREITAS ALEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a executada para que, em quinze dias úteis, junte aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidentes sobre os valores acumulados desde agosto/77 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).
  2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.
  3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003171-19.2018.4.03.6113  
EXEQUENTE: EURIPEDES FILETTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à executada da petição ID n. 34946034, notadamente da informação de que o exequente foi desligado da empresa em 23/12/1989, conforme comprova sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, oportunidade em que deverá realizar o pagamento do débito. Prazo: quinze dias úteis.
  2. Cumprida a providência acima, intime-se o exequente para requerer o que de direito, em igual prazo.
  3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **Associação Policial de Assistência à Saúde de Franca – ASPAS** em face da **União Federal** com a qual pretende o cancelamento da cobrança formalizada por meio da Intimação Para Pagamento - IP Nº 00776057/2019, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Sustenta que os débitos cobrados consistem em valores que haviam sido depositados em Juízo, de forma vinculada ao Mandado de Segurança 0000436-45.2011.403.6113 impetrado pela autora, o qual tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços prestados pelas cooperativas (UNIMED) nos termos do que determina o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tendo sido julgado procedente. Juntou documentos.

Intimada, a Autora emendou a inicial para regularizar a sua representação processual, bem como para juntar cópia do seu estatuto social atualizado e documento que comprove os poderes de representação de quem assinou a respectiva procuração.

Notificada, a requerida manifestou-se sobre o pedido de tutela, informando que o pleito já foi atendido na esfera administrativa, inexistindo interesse de agir (id 30261434).

Instada, a demandante afirma que não houve decisão administrativa com esse teor e a certidão negativa somente foi expedida após a ajuizamento desta ação (id 30936686).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 30954236).

A Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo que houve exclusão dos débitos vinculados do sistema e expedição da certidão negativa em 12/03/2020, portanto antes de ter ciência da presente ação. Requeru a extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (id 32015190).

Houve réplica (id 33386573).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

O objeto da ação consiste no cancelamento da cobrança formalizada por meio da Intimação Para Pagamento - IP N° 00776057/2019, bem como na expedição de Certidão Negativa de Débitos

Verifico que embora não tenha sido juntada aos autos decisão administrativa determinando expressamente o cancelamento da referida cobrança, a requerida declara expressamente em sua contestação que “*Tendo em vista a urgência da solicitação (expedição de CND), em apenas 03 dias o caso foi solucionado, com a exclusão dos débitos vinculados do sistema e a expedição da certidão negativa em 12/03/2020 (id30936960 – pg. 1). Os extratos anexos a esta Contestação, extraídos do Processo Administrativo n° 13855.720482/2020-61, demonstram que a exclusão dos débitos do sistema foi efetivada também em 12/03/2020.*”.

Desta forma, reputo que houve reconhecimento do pedido por parte da União, a qual promoveu a cancelamento do débito e expediu a CND.

Anoto ainda que embora a certidão negativa tenha sido expedida em 12/03/2020 e a União tenha sido intimada desta ação somente em 18/03/2020, dela tomou conhecimento em âmbito extrajudicial ao menos no dia 09/03/2020 (ids 30261669 e 30261672), conforme documentos constantes dos autos; portanto após o ajuizamento da ação que se deu em 28/02/2020; não havendo que se falar em extinção por ausência de interesse processual.

Há que se entender, portanto, que a conduta da requerida subsume-se à norma estampada no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, “a”, CPC.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001251-37.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: G F DA SILVA DROGARIA - ME, GUSTAVO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face de **G. F. da Silva Drogaria ME e Gustavo Freitas da Silva**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 36904455), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 31367738).

Intime-se o executado para pagamento das despesas processuais, inclusive custas remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003636-84.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUBENS SALES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito enquadrado os trabalhos efetivados na Fazenda Santa Inês e na Colorado Agropecuária S/A como especiais, em razão de terem sido desenvolvidos na agropecuária, inobstante as anotações em CTPS informarem cargo de serviços gerais.

Portanto, para comprovação do trabalho exercido de fato pelo demandante, notadamente para apuração de que se trata de atividade agropecuária, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarão remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

**Data da audiência: 14/12/2020 às 17:00 hs.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LIZONETE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIANA RODRIGUES SILVA SOUTO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

## ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID n. 38189627: concedo à corré Juliana Rodrigues Silva Souto os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela referida corré, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
3. Após, intinem-se as rés a informarem quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especificarem as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.
4. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: PRAZO INICIADO PARA AS CORRÉS - ITEM 3

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

## DESPACHO

1. Ante os termos da certidão ID n. 39068391 e considerando a pesquisa ID n. 39068398, proceda-se à imediata liberação da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, pelo sistema Renajud.
2. Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e ao veículo penhorado nos autos (I/MMC Asx 2.0 4 WDj, placa FBM 3468), em quinze dias úteis, informando, ainda, se pretende o apregoamento do bem em hasta pública.
3. Após, venhamos autos conclusos.
4. Dê-se ciência às partes e à terceira interessada.

Intinem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NATAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Natal Barbosa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 4843585).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 5871639).

Houve réplica (id 9527248).

O autor juntou documentos (id 12073798).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 16719590).

Foi realizada perícia técnica (id 24155641).

A parte autora se manifestou em alegações finais (id 27647578).

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito respondesse aos quesitos suplementares formulados pelo requerido (id 317021930, o que foi devidamente cumprido (id 32225886).

As partes apresentaram memoriais (ids 33422687 e 34000262).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida aos Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.



Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

*“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.”* (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno e xileno**.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### Especificidades do caso dos autos

Em suas alegações finais, o requerente impugna o laudo pericial asseverando que a medição do ruído não está em conformidade com a metodologia da Fundacentro.

Nesse sentido, o perito judicial, Sr. João Barbosa, prestou esclarecimentos técnicos e detalhados sobre o tema (id 29848377), motivo pelo passo a transcrevê-los:

“A avaliação de ruído foi realizada utilizando equipamento integrador (Dosímetro), operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta Lenta (SLOW) para avaliação do ruído contínuo e operando no circuito de compensação “C” e circuito de resposta Rápida (Fast), para avaliação do ruído de impacto, posicionando o microfone do medidor a uma altura equivalente ao ouvido do trabalhador, em seu posto de trabalho, com direcionamento do microfone voltado para o principal campo acústico, critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8 h, nível linear de detecção - 80 dBA, faixa de medição de 70 a 140 dB(A), incremento de duplicação de dose -  $q=5$ , e indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A). Período de amostragem – se a atividade apresenta diferentes ciclos que não se repetem ao longo da jornada, a dosimetria é avaliada para cada ciclo considerando os respectivos tempos de duração. Se os ciclos são bastante repetitivos, o tempo de dosimetria pode ser reduzido e a dose nível equivalente (Leq) final é calculado conforme legislação. Leq é mais conservativo e preserva ainda mais a integridade do trabalhador. Considerando as atividades avaliadas serem estáticas o tempo de aferição foi de aproximadamente 30 a 60 minutos simulando a atividade do trabalhador para a respectiva função, tem de levar em conta que trata-se de aferição. Considerando que a medição durante todo um dia foram feitas pela empresa conforme apresentado nos laudos ou PPRAS em Anexo.”

Esclareceu ainda que não havia variação de ruído, pois todos os equipamentos alocados na área de trabalho permaneciam em funcionamento contínuo durante toda a jornada de trabalho.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da Fundacentro e da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ( $q=5$ ), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015.

Portanto, não há que se falar em metodologia ou mensuração equivocadas, sendo a perícia, da forma como realizada, correta e suficiente ao deslinde da questão.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **19/06/1985 a 19/11/1986** – profissão: serviços diversos (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 81,3 dB(A), químicos – cola e tinta à base de solventes, benzeno, tolueno e metil etil cetona, conforme laudo técnico judicial (id 24155641);

- **02/03/1987 a 01/09/1988** – profissão: serviços diversos - agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 dB(A), químico – pó de madeira proveniente do lixamento e corte de saltos, conforme laudo técnico judicial (id 24155641);

- **01/03/1989 a 10/03/1994** – profissão: serviços gerais (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químicos – cromo, sulfato de amina e descalcinante, conforme laudo técnico judicial (id 24155641);

- **25/04/1994 a 24/03/2010** – profissão: serrador - agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químicos – cromo, sulfato de amina e descalcinante, conforme laudo técnico judicial (id 24155641);

- **01/04/2010 a 04/06/2010** – profissão: divisor - agentes agressivos: físicos – ruído de 91,7 dB(A) e umidade, químicos – cromo, sulfato de amina e descalcinante, conforme laudo técnico judicial (id 24155641);

- **03/01/2011 a 28/06/2017** – profissão: divisor (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,7 dB(A), químicos – cromo, sulfato de amina e descalcinante, conforme laudo técnico judicial (id 24155641).

De outro lado, verifico que a parte autora, nos interregnos de 07/11/1995 a 03/12/1995 e de 05/01/2006 a 05/02/2006 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço da requerente e computados como atividades comuns.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos, 06 meses e 11 dias de atividade especial até 28/06/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=28/06/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000766-24.2020.4.03.6118

AUTOR: RENATA LEAL DA SILVA, SUELI LEAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da interposição do agravo de instrumento por parte das autoras. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do recurso interposto.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-74.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AGNER SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa de comunicação ao Comando da Aeronáutica a fim de que tenha ciência de todo o processo e cumpra as providências pertinentes no âmbito administrativo em termos de cumprimento do julgado, sobretudo no sentido de excluir dos assentamentos funcionais do autor qualquer situação de precariedade de seu vínculo, relativamente ao objeto da presente lide. Isto porque, uma vez passada em julgada a sentença, não há que se falar em condição "sub iudice". Portanto, devem ser promovidas as anotações/publicações referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o postulante, com a remessa dos respectivos comprovantes a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins de direito, o qual deverá ser remetido via e-mail aos cuidados da Assessoria Jurídica da Escola de Especialista de Aeronáutica (EEAR) para as providências de praxe.

3. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela própria parte exequente, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, determino a intimação da União/AGU para os fins do art. 535 do CPC. Manifeste-se a União, ainda, acerca dos demais requerimentos formulados pelo exequente sob o ID 38876873. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-31.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, determino a remessa de comunicação ao Comando da Aeronáutica a fim de que tenha ciência de todo o processo e cumpra as providências pertinentes no âmbito administrativo em termos de cumprimento do julgado, sobretudo no sentido de excluir dos assentamentos funcionais do autor qualquer situação de precariedade de seu vínculo, relativamente ao objeto da presente lide. Isto porque, uma vez passada em julgado a sentença, não há que se falar em condição "sub iudice". Portanto, devem ser promovidas as anotações/publicações referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que fizer jus o postulante, com a remessa dos respectivos comprovantes a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins de direito, o qual deverá ser remetido via e-mail aos cuidados da Assessoria Jurídica da Escola de Especialista de Aeronáutica (EEAR) para as providências de praxe.

3. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela própria parte exequente, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, determino a intimação da União/AGU para os fins do art. 535 do CPC. Manifeste-se a União, ainda, acerca dos demais requerimentos formulados pelo exequente sob o ID 38890886. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-93.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000973-50.2016.4.03.6118

AUTOR: MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP378017

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-66.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LUMEN QUIMICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ83920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

#### DESPACHO

1. Considerando que já foram transferidos no processo os valores devidos à União/PFN, bem assim que ainda restaram quantias depositadas nas contas judiciais números 4107.635.00000212-0, 4107.635.00000213-9 e 4107.635.00000214-7, determino à empresa executada (LUMEN QUÍMICA LTDA) que indique de que forma pretende fazer o levantamento de tais quantias, se por meio de alvará judicial ou através de transferência eletrônica para conta que vier a ser indicada (art. 906, parágrafo único, CPC).
2. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e indicação dos dados necessários pela empresa interessada.
3. Após a indicação, expeça-se a Secretaria do Juízo o necessário.
4. Posteriormente à comprovação da liberação de tais valores remanescentes, na ausência de oposição da partes, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000545-64.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZANELLA TORRES GONZAGA - SP181808, WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602, MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação** do(a) executado(a), **CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS** (CNPJ: 48.960.421/0001-90), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de R\$ R\$ 2.075,60 (vinte mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos), **valor este atualizado até 18/12/2018 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento** (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 36923796 - Pág. 181), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante guia DARF, sob o código de arrecadação 2864. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais deste cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018339-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORENZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **HOMOLOGO**, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de EBE MARIA DE ALVARENGA FLORENZANO como sucessora processual do falecido autor Homero Luiz Florenzano, visto ser ela a única habilitada para fins de pensão por morte. A habilitada, no entanto, passa a ter responsabilidade perante os demais sucessores, impedindo, assim, eventual(s) pagamento(s) em duplicidade pelo INSS.
2. **Deixo de homologar** a habilitação dos filhos maiores do *de cuius*, quais sejam, Cristina Mara Florenzano e Homero Luiz Florenzano Junior, por não se enquadrarem na regra do art. 112 c/c art. 16 da Lei 8.213/91.
3. Ao SEDI para retificação cadastral.
4. Após cumpridas as providências acima, tomemos os autos novamente conclusos para decisão acerca do mérito do parecer da Contadoria do Juízo (ID 24237505).
5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-05.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POSTO CINCO DE CRUZEIRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA APARECIDA TORRES ROMANO - MG97079

**DESPACHO**

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000389-27.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA MORAES MENDES

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

1. Id n. 38565943: Ciência às partes.
2. Aguarde-se a realização da audiência.
3. Int.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-11.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

**DESPACHO**

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON CONDE CARNEIRO TRANSPORTE - ME

**DESPACHO**

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.



Dê-se vista ao(a) exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-12.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS - SP333274-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001308-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DILSON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. A Superior Instância deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.
4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.
5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-49.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SUELI JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES - SP256153

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-72.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ILDA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), no ID 22713450, à título de honorários sucumbenciais.
4. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-87.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. A Superior Instância deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.
4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.
5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-80.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID's 38881687 e seguintes: Diante da juntada aos autos de instrumentos de cessão de crédito referente ao Ofício Requisitório n. 2020054733 (Protocolo de retorno: 20200117464), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao aludido ofício requisitório sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação via alvará judicial ao(s) adquirente(s) do crédito, no percentual disposto no contrato, conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
2. No mais, determino que seja incluída na lide, como parte exequente, a pessoa jurídica cessionária do crédito, qual seja: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 32.388.204/0001-38), devendo ainda ser inseridos no sistema processual os nomes de seus advogados, para fins de recebimento de futuras publicações.
3. Após cumpridas as providências acima, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-15.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO, ROSELY D'ELEUTERIO CARDOSO, LUCIANA D'ELEUTERIO CARDOSO FACHINA, LARISSA D'ELEUTERIO CARDOSO, LUCIENE D'ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE D'ELEUTERIO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do depósito judicial para a conta indicada pela advogada dos exequentes, a qual detém poderes para receber e dar quitação.
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com a cópia da guia do depósito judicial e da petição que requer a transferência, na qual constam dados da(s) conta(s) para a(s) qual(is) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002043-12.2019.4.03.6118

AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
  - 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARIADE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da petição e argumentos apresentados pela parte autora reconsidero o despacho ID 34666053 para redesignar uma nova data para a audiência de instrução e oitiva de testemunhas nos mesmos termos dos demais itens profereidos no despacho ID 34666053, assim redesigno a audiência para o próximo dia **29 de setembro de 2020, terça-feira, às 15h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco ou Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da audiência.

2. Defiro a expedição de ofício, ao Comando da Aeronáutica, para esclarecimentos referente aos itens 1, 2, 3 e 4 da petição da parte autora - ID 35612462, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.**

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001577-79.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifieste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001167-16.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MANOEL AVILA SANTOS - ME, CARLOS MANOEL AVILA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132

#### DESPACHO

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-68.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA RAMOS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. ID 29485559: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-77.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: IVONILDO GOMES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, GABRIEL TEIXEIRA E SILVA - SP442941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. O E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pelo exequente, manteve a decisão deste Juízo da execução no que tange à fixação de honorários sucumbenciais em favor da União/PFN relativamente à fase de cumprimento de sentença. No entanto, foi ao exequente a gratuidade de justiça (ID 37504418).
2. Sendo assim, deixo de dar seguimento à pretensão da União/PFN em executar os honorários fixados em seu favor (ID 38431406), considerando que as obrigações decorrentes de tal sucumbência estão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
3. No mais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao cancelamento do Ofício Requisitório anteriormente minutado em favor do exequente (RPV n. 20190009073 - vide ID 36885848 - Pág. 23), vez que cadastrado no antigo sistema processual que servia aos feitos físicos. Em ato contínuo, promova novo cadastramento da referida ordem de pagamento, mantendo os mesmos dados, porém desta feita no sistema PRECWEB (que é o meio utilizado para viabilizar o pagamento nos processos eletrônicos).
4. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da quantia devida, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-77.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: IVONILDO GOMES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, GABRIEL TEIXEIRA E SILVA - SP442941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento à determinação judicial, procedi ao cancelamento do Ofício Requisitório anteriormente minutado em favor do exequente (RPV n. 20190009073 - vide ID 36885848 - Pág. 23). Em ato contínuo, cadastrei novo ofício requisitório, desta feita no sistema PrecWeb, mantendo-se os mesmos dados essenciais da requisição anterior, conforme documento anexo.

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5001003-58.2020.4.03.6118**

**AUTOR: GUSTAVO MANZANO FORTI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**0001575-12.2014.4.03.6118**

**AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-65.2012.4.03.6118**

**EXEQUENTE: DIRCEU NUNES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5001052-36.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CREMILDA ROSS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

**Documento ID 38247728 - Vistas à parte ré.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-54.2003.4.03.6118

EXEQUENTES: MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES, MARILUCE CARVALHO BUENO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES - SP268904

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

**DESPACHO**

1. ID 38779751: Indefiro a oitiva da testemunha arrolada HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA, uma vez que se trata de coautor nos presentes autos, bem como das demais testemunhas indicadas na referida petição, haja vista a ocorrência da preclusão temporal.

2. Informe os autores se comparecerão em audiência no mesmo local físico que sua advogada. Em caso negativo, a coautora RHADJA MARTINS ALVES representada por CREUSA ALVES GONÇALVES deverá informar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o número de telefone, **preferencialmente com WhatsApp**, e endereço de **"e-mail"** de sua representante legal, para que esta Secretária proceda ao envio do **"link"** e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão**.

3. Sem prejuízo, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de ID 32117474, **apresentando o Termo de Guarda Definitivo da coautora Rhadja Martins Alves**.

5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), valor inferior; portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/05/2020, NB 705.830.532-4.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALYNIE CRISTINE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALYNIE CRISTINE GOMES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com vistas à sua reinclusão no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior em caráter temporário para o ano de 2020 (QOCON TEC EAT/EIT 1-2020).



Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

**Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).**

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ com vistas à obtenção das certidões positiva com efeito de negativa.

Não obstante os argumentos tecidos pela Impetrante na petição inicial, tratando-se de medida satisfativa, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante do documento de ID 36102020, defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de ID 39134063 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PEDROSO DA SILVA - SP423056

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS com vistas ao desbloqueio de conta utilizada para recebimento de salário e devolução de valores (Num 39136277).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Executada alega que teve a conta bancária que utiliza para receber salário e pensão bloqueada, o que afetou sua subsistência.

No caso dos autos, verifco inicialmente que houve bloqueio do valor de R\$ 158,74, existente no Banco Bradesco (Num 39147443 - Pág. 1).

Entretanto, a Executada não comprovou que a conta utilizada para recebimento de salário é do Banco Bradesco, tendo em vista que o extrato juntado aos autos, não faz qualquer menção à instituição bancária (Num 39136291 - Pág. 1).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado e concedo o prazo de 10 dias para que a Executada apresente documento que comprove que o recebimento do salário se dá no Banco Bradesco.

Decorridos, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB 4107), convertendo-se a penhora em depósito, dando-se vista, na sequência, ao Exequente.

Diante do comprovante de rendimentos juntado nos autos, que demonstra que a Executada auferir rendimentos superiores à tabela de isenção do imposto de renda, que adoto como critério para verificar a hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP**, com vistas à conclusão do processo administrativo do benefício NB 46/191.174.738-7.

Custas recolhidas (ID 39047867 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo NB 46/191.174.738-7, em que pleiteia aposentadoria especial (ID 38871550 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CECILIA SCHMIDT em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento do benefício de assistência médico-hospitalar, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Custas recolhidas (ID 36931516 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (ID 37242510 - Pág. 1).

Informações prestadas pela EEAR às fls. 37703737 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência médico-hospitalar, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR. Narra ser pensionista e usuária do convênio SARAM administrado pela EEAR, o qual foi suspenso. Entende ser ilegal a suspensão do benefício, uma vez que era contribuinte do Fundo de Saúde- FUNSA.

No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha do militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre –se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de “dependente ou beneficiário da AMH” se confunde com a condição de “pensionista”, pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do questionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-23.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atual de renda, bem como declaração de hipossuficiência, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça.

2. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documentos comprobatórios do direito pleiteado neste feito.

3. Int.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-08.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: POLLLAHUNA PARRAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

2. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante emendar sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

3. Int.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP

1. À parte impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atual de renda, bem como declaração de hipossuficiência, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça.
2. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documentos comprobatórios do direito pleiteado neste feito.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-21.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO opõe Embargos à Execução Fiscal (n. 0000656-86.2015.403.6118) que lhe move a FAZENDA NACIONAL com vistas à declaração de nulidade do título que instrumenta a execução.

A Embargada apresenta impugnação e requer a improcedência do pedido (fls. 21332727 - Pág. 39 e ss).

Intimada a se manifestar, o Embargante requereu a extinção parcial dos embargos interpostos (fl. 21332727 - Pág. 60 e ss).

A Embargada informou não se opor ao pedido de desistência parcial (fl. 21332727 - Pág. 64 e 84).

Intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista não consta na execução fiscal as CDA's n. 841500110280, inscrita sob o n. 10860720801/2014/77, n. 841500110361 e n. 10860720801/2014/77, mencionadas às fls. 21332727 - Pág. 60 e ss, a Embargante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende a nulidade do título, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Posteriormente, requereu a extinção parcial dos embargos interpostos com exceção das CDA's n. 841500110280, inscrita sob o n. 10860720801/2014/77 e n. 841500110361 e n. 10860720801/2014/77. Sustenta que os valores não serão incluídos nos termos de parcelamento a ser proposto com base na Medida Provisória 778/2017. Afirma que renuncia ao direito em que se funda a presente ação.

Entretanto, verifico não constar na execução fiscal as CDA's n. 841500110280, n. 10860720801/2014/77, n. 841500110361 e n. 10860720801/2014/77, mencionadas pelo Embargante às fls. 21332727 - Pág. 60 e ss, de modo que não integram o objeto da lide.

Diante da manifestação da Embargante, através da qual renuncia ao direito, objeto desses autos, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0000656-86.2015.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAZARO JOSUEL DE CASTRO e SILVIA HELENA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à anulação do leilão e de eventual ato de consolidação do bem junto a Ré, e à consignação de valores para purgação da mora e convalidação de contrato de alienação fiduciária.

Os Autores juntaram comprovantes de depósitos judiciais (Num. 12137250, Num. 12307509, Num. 13875201, Num. 14349997, Num. 16050193, Num. 16250733, Num. 17245030, Num. 18323354, Num. 19440921, Num. 20757536, Num. 23251912, Num. 24367035, Num. 25992693, Num. 27166388, Num. 28174097, Num. 29828844) e também informaram que efetuaram depósitos através de petição (Num. 13048099, Num. 13048751, Num. 13874542, Num. 21918062).

A Ré deixou de apresentar contestação (Num. 22692852), tendo sido declarada sua revelia (Num. 22693464).

A Ré apresentou manifestação, juntado documentos (Num. 22934174).

Intimado a informar se havia interesse na quitação integral do débito (Num. 36021710), os Autores postularam pelo sobrestamento do processo enquanto perdurar o período de pandemia e até que suas consequências sejam superadas e, na impossibilidade, a intimação da Ré, para apresentação de memorial de cálculo com todos os valores devidamente corrigidos e descontados os valores depositados em consignação.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem anulação do leilão e de eventual ato de consolidação do bem junto a Ré, e a consignação de valores visando a purgação da mora e convalidação do contrato de alienação fiduciária.

Informam que firmaram com a Ré contrato de crédito individual FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH, com utilização do FGTS, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 11.244 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá SP, que foi dado em garantia.

Narram que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas nº 24, 25 e 26, referentes aos meses janeiro, fevereiro e março de 2018, tendo sido notificados pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá SP para purgação da mora.

Acrescentam que efetuaram o pagamento das parcelas 24 e 25 na agência da Ré, porém, ao se dirigirem ao CRI para pagamento da última parcela, foram informados que o procedimento já estava encerrado. Que foi iniciado procedimento para purgação da mora na agência da Ré, mas decorridos cerca três meses, os Autores foram informados de que a dívida já não poderia mais ser paga, pois já se iniciara o processo de consolidação do imóvel.

Que buscaram a solução administrativa através de seu advogado, tendo sido iniciado novo expediente, porém no mês de outubro de 2018 foram novamente comunicados da impossibilidade de quitação do débito pendente.

Admitem a inadimplência dos meses de março a outubro de 2018, e alegam não terem sido notificados acerca da designação de data para os leilões.

Comprovam depósito judicial de valor que afirmam equivaler às parcelas devidas de março a outubro de 2018, e diversos depósitos das parcelas subsequentes.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Num. 22934178), os Autores foram intimados em 23 de abril de 2018 para purgação da mora das parcelas vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2018.

E, no dia 26 de abril de 2018, efetuaram o pagamento das parcelas dos meses de janeiro e fevereiro, através de boleto emitido pela própria Ré (Num. 11881821). Assim, na referida data, os Autores permaneciam inadimplentes com relação a parcela do mês de março de 2018, que poderia ser paga no prazo de 15 (dias) contados da notificação.

Porém, os Autores não efetuaram o pagamento na data estipulada, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (Num. 22934178).

Consta na cláusula décima quinta do contrato (ID 1060910-pág.14):

*Vencimento antecipado da dívida – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses:*

*a) atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de quaisquer tributos incidentes sobre o imóvel;*

Portanto, mesmo tendo efetuado o pagamento das duas parcelas, estando inadimplentes com o pagamento da parcela vencida em 08/03/2018 há mais de trinta dias, era possível, nos termos do contrato, que fosse declarado o vencimento antecipado da dívida, a partir do qual o pagamento das parcelas vencidas (abril e subsequentes) tornava-se inviável.

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

Além disso, não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pelos Autores, vigorando na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

Desse modo, a execução tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário, já que o contrato vincula as partes, todas capazes.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

*“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/gravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/gravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviolável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/gravada, ainda que a autora/gravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/gravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido.” (AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO JOSUEL DE CASTRO e SILVIA HELENA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE ANULAR a designação de leilões e o ato de consolidação do bem DEIXO DE DECLARAR a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária.

Fica autorizado desde já o levantamento, pelos Autores, dos valores depositados na conta judicial. Expeça-se o necessário.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 0001302-43.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DA ROCHA - SP48201

REU: CLOVIS GOULART DE MEDEIROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel movida por NIVALDO DA ROCHA em face de CLOVIS GOULART DE MEDEIROS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Custas recolhidas (Num. 21437948 - Pág. 87).

Intimada por duas vezes a apresentar memorial descritivo, conforme requerido pela Agência Nacional de Transportes terrestres, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 34236792 e Num. 37660534).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001244-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALVARO PINTO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997, MILENA MODESTO CARVALHO - SP432444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALVARO PINTO PRADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/ 179.262.008-7.

Custas recolhidas (Num. 39059280).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende ao julgamento do recurso interposto relacionado ao benefício nº 42/ 179.262.008-7.

Narra que interpôs o recurso em 27/03/2018, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salienta que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001053-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. C. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38185574 - **Apresente a parte autora uma planilha de cálculos**, na qual conste o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no art. 292 §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000870-16.2020.4.03.6118

AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001510-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 39007046 - Não há equívoco a ser retificado quanto à atuação do polo passivo na presente demanda, todas as comunicações foram realizadas tendo como destinatária a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, representante legal da União Federal e seus órgãos.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-32.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARINHO FONSECA - SP193542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001861-19.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

ID 38479125 e 38479132 - Ciente. Intime-se a parte autora para que também realize o depósito de sua quota parte dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

ID's 36473589 ao 36939731: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de SUELY APARECIDA DE BARROS MIRANDA como sucessora processual de Pedro Benedito Canuto de Miranda Filho.

Ao contrário do alegado pelo INSS (ID 38608351), entendo aplicável ao caso a regra do art. 112 da Lei 8.213/91. Aliás, tal sistemática é adotada em todos os demais processos semelhantes ao presente, inclusive em consonância com o que requer a própria Procuradoria Federal na imensa maioria de suas manifestações.

No entanto, ressalto que a sucessora ora habilitada se responsabiliza pelo recebimento do crédito perante os demais herdeiros não habilitados, de forma a resguardar o INSS quanto a eventuais pagamentos em duplicidade.

Ao SEDI para retificação cadastral.

##### 2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

No mais, considerando que a parte exequente requereu a realização da execução invertida, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente pela ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FREDERICK CHRISTIAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

FREDERICK CHRISTIAN DE FREITAS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão especial de ex-combatente pela morte de seu avô, Sr. Agenor Lúcio de Souza Nunes, ocorrida em 04.7.2017.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível em Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 27852030 - Pág. 1/2.

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 27852024).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende o recebimento de pensão especial de ex-combatente em razão da morte de seu avô, Sr. Agenor Lúcio de Souza Nunes, ocorrida em 04.7.2017. Narra que sua avó Gertrudes Riech de Souza era pensionista e faleceu em 03.8.2017 (ID 27851794 - Pág. 6/7).

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de contrariar o inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/90.

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do militar (*tempus regit actum*).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 8.059/1990, vigente quando do óbito do instituidor da pensão. Os seus artigos 5º e 6º trazem a seguinte redação:

**Art. 5º** Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Não constam nos autos documentos que comprovem que o Autor se enquadra nos dispositivos legais mencionados, de modo que não vislumbro a verossimilhança em suas alegações, pois aparentemente o ato administrativo de indeferimento do pedido de pensão observou os ditames da Lei n. 8.059/1990.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ID 37658244 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEELIAS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, ANDRE DUARTE SANTOS - SP425087, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOEL ELIAS PRADO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à cessação de descontos de imposto de renda sobre os benefícios recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte.

Custas recolhidas (ID 35795647 - Pág. 2).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 36735517 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 37512164 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a cessação de descontos de imposto de renda sobre os benefícios recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte.

Sustenta ser portador de Retinopatia Diabética Grave Bilateralmente e de cegueira monocular no olho direito. Alega possuir direito à isenção do imposto de renda em razão da cegueira monocular, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-32.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 25 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue:

“ID: 39176385/39176390: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.”

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15940

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001664-42.2008.403.6119** (2008.61.19.001664-4) - GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELISONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da Decisão Id 37626277, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X84158C2D1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006879-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NADIR DA SILVA MELEGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se a impetrante a justificar seu interesse processual, comprovando documentalmente, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, no sentido da inexistência de saldo na conta do FGTS para saque. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARIJO COMIDA CAIPIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Foi determinado esclarecimento à impetrante que, no entanto, quedou-se inerte.

Passo a decidir.

Constou de despachos anteriores o seguinte:

Intime-se a impetrante a esclarecer o CNPJ informado na inicial e o constante da pendência informada no documento de solicitação de Opção pelo SIMPLES Nacional (ID 14714199 - Pág. 1), no prazo de 05 (cinco) dias. (ID 37564235)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho ID 37564235, sob pena de cassação da liminar e consequente denegação da segurança por ausência de comprovação da existência de direito líquido e certo alegado na inicial (ID 38370776)

Diante do descumprimento consecutivo pela impetrante, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso I, do CPC). Revogada liminar.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.O.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante de defesa apresentada (ID 38610405), para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram o conceito jurídico de receita ou faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal requer regular prosseguimento.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sigo os fundamentos da decisão liminar, que, efetivamente, esgotou a controvérsia:

Em relação à base de cálculo da CPRB, temos que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015](#))

Art. 8º **Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no **Anexo I**.

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:** ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012](#))

**I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**

**II – (VETADO);**

**III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**

**IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

No que tange ao PIS e da COFINS, assim dispõem as legislações respectivas:

**Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS):**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS):**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores** decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

A autoridade impetrada entende que somente são permitidas as exclusões expressamente previstas em lei, não havendo autorização nesta para exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se são cabíveis as exclusões questionadas na inicial. A impetrante aproveitou-se, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Pois bem, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706](#) / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.tr3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. **Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados. Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF**.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ante o exposto, sem qualquer fato que possa modificar conclusão já exposta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMENEG - ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA DE GUARULHOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Impetrante defende aplicar precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se definiu exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e PIS, igualmente, ao Imposto sobre Serviços (ISS). Ao final, pede: declaração de que o ISS não compõe base de cálculo para PIS e COFINS, afastando-se respectiva inclusão; reconhecimento do direito de restituir o que pagou indevidamente.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, arguindo preliminar e inadequação da via eleita e pugnano pela denegação da segurança.

Liminar indeferida.

MPF entende não haver interesse que justifique sua manifestação.

**Relatório. Decido.**

No **mérito**, o ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**A questão apresentada pela impetrante: pode-se aplicar o mesmo raciocínio do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, também, ao ISS?**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

**Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

**I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das alíquotas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.



A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.

Disso, pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Por conseguinte, persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema/Repetitivo nº 634)

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em empregos praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ouseja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

**O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal.** (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo devida a inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu o ingresso no feito.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida.

MPF não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito. A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim emendados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Aratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

#### DESPACHO

Defiro pedido da exequente de transferência para a conta indicada na petição de ID 38075209 do valor depositado pela Caixa Econômica Federal no ID 37747804, expedindo-se o necessário.

No mais, tendo em vista decurso de prazo da QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA sem o pagamento do débito que lhe cabia, bem como o requerimento da exequente de intimação da Caixa Econômica como devedora solidária a efetuar o cumprimento total da obrigação, intime-se a Caixa Econômica a se manifestar no prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005715-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BESERRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para 15/12/2020 às 14:00 horas.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005976-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a parte exequente informar nos autos eventual deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra-se o já determinado na decisão de ID 34845903, no que tange à expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007096-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIADAS DORES DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR:ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000131-67.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR:CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDADA ROCHA - SP331206

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-50.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição do INSS juntada no ID 39072651, na qual é informado não existirem valores atrasados a serem recebidos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006002-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO CROCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/9/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GILBERTO ONIESKO

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do réu, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADORA ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da DPU.

Int.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 15 dias à embargada conforme requerido na petição de ID 39014724.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006054-11.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 24/9/2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005788-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

juntar cópia do processo administrativo referente ao requerimento da aposentadoria perante o INSS

juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado

juntar planilha de cálculo da RMI da aposentadoria que entende devida

Juntar planilha de cálculo do valor da causa

Para tanto defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORALTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



ID 38683944: vista à autora, para manifestação, em 5 (cinco) dias. Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELAINE REGINADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENTIL DA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de contestação.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010418-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA PEREIRA - SP129096

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS GOMES TENENTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES AURELIANO - SP434556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora a emendar a inicial para:

Especificar no pedido quais os períodos de tempo comum/especial que entende controvertidos e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação

Especificar no pedido qual requerimento de benefício questiona na presente ação (se o de 2017 ou o de 2020). Caso pretenda questionar ambos, deverá formular o pedido estabelecendo a ordem de preferência.

Caso pretenda questionar o indeferimento do benefício requerido em 12/06/2020, juntar cópia também desse processo administrativo.

Juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição referente ao requerimento de benefício que entende devido

Juntar planilha de cálculo da RMI da aposentadoria referente ao requerimento de benefício que entende devido

Juntar planilha de cálculo do valor da causa

Para tanto defiro o prazo de **15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-23.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME, ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

#### DESPACHO

Ante o certificado no ID 39183308, intimem-se os executados a tomarem ciência de todos os atos produzidos nos presentes autos, devolvendo-se os devidos prazos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, ante o teor das petições de IDs 37980114 e 38813407.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARIVELTO BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 38700582: intime-se o exequente a fundamentar suas razões, esclarecendo a oposição de embargos de declaração, devendo apontar expressamente a ocorrência dos vícios previstos do art. 1.022, CPC, bem como explicitar as razões de entender aplicável o Tema 973 e Súmula 345, STJ no acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, de molde a viabilizar a exata compreensão do pleito, sob pena de não conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603

EXECUTADO: GEORGETTE FALLEIROS LEMOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, expeça-se RPV, caso o valor do débito seja inferior a 60 salários mínimos, ou precatório, caso o valor total seja superior a 60 salários mínimos, consignando que o destaque dos honorários contratuais, caso seja requerido, será solicitado no mesmo ofício da parte autora.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

#### DESPACHO

Petição ID 39090586: da simples leitura dos documentos que acompanharam a inicial, é possível constatar que o Relatório Conclusivo encontra-se no ID 8814728 - Pág. 4 e ss., peça, aliás, juntada pela própria CEF. Disso, cumpre a CEF o despacho ID 38334056 no prazo ali assinalado.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAMBERTO ZEFERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISPINIANO DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida no Conflito de Competência (ID 36401559) designou este Juízo apenas para resolver as medidas urgentes, aguarde-se desfecho de referido conflito para eventual prosseguimento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006386-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGEMIRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LEITE DA ROCHA - SP397239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora encaminhe o recurso administrativo à análise de Junta de Recursos.

Narra que protocolou recurso administrativo em 16/06/2020 permanecendo o processo parado desde então.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007101-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante o cartão CNPJ da empresa, bem como, às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BDF1AB09>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71EFCB55C>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos



IMPETRANTE:SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intinem-se as partes, especialmente impetrante, a se manifestarem sobre eventual ilegitimidade ativa para o pleito, tendo em vista a sistemática de tributação monofásica das contribuições ao PIS e COFINS concretamente. Prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000001-53.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela União Id 39187878, pág. 20/21, após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E-SANTEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança para autorizar o desembaraço aduaneiro, revogação de eventual pena de perdimento e que se *"reconheça a regularidade do preço indicado na DI 20/0787029-0, praticado pelos Impetrantes, declarando como inválidas as exigências do Sr. Auditor Fiscal (doc. 06), bem como inexigíveis os valores de multa e os valores correspondentes à diferença de tributos, entre outras sanções por ele fixadas"*.

Afirma que procedeu à importação de máscaras faciais do tipo comum tripla, porém a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro da DI nº 20/0787029-0, entendendo que houve falha na descrição e na precificação, presumindo que a MÁSCARA DE TRIPLA CAMADA (TIPO 1) deveria ter sido importada pelo mesmo preço da MÁSCARA DE PROTEÇÃO PROLONGADA KN95 (TIPO 2), que foi desembaraçada em outra importação, já que as duas têm a mesma classificação fiscal (6307.9010).

Sustenta a ilegalidade da exigência, por serem produtos substancialmente diferentes, juntando laudo técnico para comprovar suas alegações. Requisitadas as informações, impetrante pede a apreciação do pedido de liminar, diante da iminência da aplicação da pena de perdimento às mercadorias.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender eventual pena de perdimento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo que a DI foi encaminhada para juízo de admissibilidade de instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro por possível ocultação de real adquirente, bem como uso de documento falso. No mais, sustenta a legalidade do ato combatido.

Houve manifestação da impetrante sobre as informações.

MPF deixa de manifestar-se sobre a matéria de fundo.

Relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importa pontuar que a causa de pedir deste mandado de segurança finca-se apenas na exigência de retificação do preço das máscaras faciais importadas pela impetrante e recolhimentos das multas, diferenças de tributos e juros. Portanto, somente esse ponto será analisado, não sendo possível a verificação das justificativas apresentadas da pretensa “réplica” apresentada no ID 37276496, com relação à ocultação do real adquirente e outros.

Pois bem, O ato coator (ID 35941396 - Pág. 2) afirma que a DI encontra-se sob avaliação da pertinência de aplicação de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, “considerando a resposta apresentada em 28/05/2020, considerando as importações anteriores do importador; considerando que a descrição da DI 20/0789288-9 não confirma o alegado pelo importador”, intimando a impetrante a retificar o VUCV de 2,36 para 6,00 e recolher as multas, diferenças de tributos e juros.

Em suas informações, a autoridade assim justifica a conduta:

11. Adicionalmente, cabe esclarecer que a fiscalização jamais questionou o tipo de máscara que está sendo importada, a saber, se se trata de máscaras triplas ou do tipo KN95.
12. Na DI 20/0789288-9, registrada perante a unidade aduaneira de Navegantes/SC, e tomada como referência pela Impetrante em sua argumentação, não há qualquer indicação de que as máscaras ali importadas sejam do tipo KN95, conforme descrição contida em tal DI, abaixo reproduzida: (...)
13. Assim, a descrição das mercadorias naquela outra DI é idêntica ao da DI 20/0787029-0, objeto desta impetração.
14. De fato, quando a máscara importada pela Impetrante é do tipo KN95, ela declara essa informação expressamente na DI, como podemos observar exemplificativamente na descrição contida em outras DIs, como as de nº 20/0754772-3 e 20/0755029-5, abaixo reproduzidas: (...)
15. Além disso, em outras importações de máscaras da Impetrante, os valores estão próximos do exigido pela fiscalização, conforme os exemplos abaixo: (...)
16. Assim, qualquer que seja o tipo de máscara, o valor declarado na DI 20/0787029-0, objeto deste processo judicial, está muito inferior ao praticado em importações anteriores da Impetrante, para as máscaras do mesmo tipo, fato que também deverá ser esclarecido no curso da fiscalização. (ID 36835162 - Pág. 6/7)

Vejo que a autoridade afirma que a descrição das mercadorias objeto da DI 20/0787029-0 (discutida neste MS), são idênticas à DI 20/0789288-9 (tomada como referência) e por essa razão, conclui que o valor declarado está inferior às operações que a impetrante comumente realiza. Por esse motivo, está a exigir a retificação da DI 20/0787029-0 para constar o mesmo preço declarado na DI 20/0789288-9.

Sem razão, contudo. A descrição constante das DIs não são idênticas, já que na DI discutida nestes autos há a seguinte identificação: MÁSCARA PROTETORA FACIAL DESCARTAVEL CONFECCIONADA EM FALSO TECIDO DA COR AZUL COM ELASTICO, EMBALADO EM CAIXAS COM 50 UNIDADES-MODEL: TRIPLE (ID 35941834 - Pág. 3 - destaquei). Ou seja, a descrição é diferente da DI 20/0789288-9 usada como parâmetro para a exigência; MÁSCARA PROTETORA FACIAL DESCARTAVEL CONFECCIONADA EM FALSO TECIDO, COM ELASTICO, PARA USO INDIVIDUAL, DA COR AZUL, EMBALADO EM CAIXAS COM 50 UNIDADES (ID 35942056 - Pág. 3)

Dessa forma, não há como exigir que o preço (VUCV) seja o mesmo em ambas as importações, já que na DI usada como referência não há a descrição do tipo da máscara importada.

A autoridade impetrada utiliza, ainda, como comparativo, as importações relativas às máscaras identificadas como KN95 (DIs nº 20/0754772-3 e 20/0755029-5) com VUCV 5,63 e 5,68. Todavia, é cediço, inclusive para o consumidor comum, que os preços das máscaras NK95 são muito superiores às denominadas máscaras triplas, pelo que, obviamente não há como exigir que a impetrante retifique o preço das máscaras triplas para VUCV 6,00, valor superior, inclusive, às máscaras NK95 (VUCV 5,63 e 5,68).

Repiso que, na DI 20/0789288-9, usada como referência, não há descrição de se tratam de máscaras triplas ou NK95, pelo que não se presta para fixar o preço da DI ora discutida.

Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada deve se basear no preço de mercado das máscaras triplas e não em operações anteriores realizadas pela impetrante, especialmente naquela em que não há identificação do tipo de máscara importada.

Todavia, o pedido de se declarar válido o preço indicado na DI, não há como ser acolhido, já que não é possível este Juízo avaliar a correção do preço VUCV 2,36 em comparação com os preços praticados para esse tipo de máscara tripla, o que somente pode ser efetivado pela autoridade impetrada.

Deve apenas ser afastada a exigência de adoção do VUCV idêntico à DI 20/0789288-9, ressalvando-se à autoridade impetrada o poder-dever de fiscalização quanto ao preço adotado (VUCV 2,36) em comparação com importações similares de máscaras tipo tripla.

Por outro lado, não há como acolher o pedido de liberação das mercadorias, pois existem outras pendências impeditivas do desembaraço e que não são objeto deste mandado de segurança, noticiadas pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

Segundo informações da Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), a DI 20/0787029-0 lhe foi encaminhada pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD), para juízo de admissibilidade com vistas à instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, por possível ocultação do real adquirente das mercadorias, em virtude da suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade econômica do responsável pela empresa importadora, bem como o uso de documento falso.

4. O início desta fiscalização no âmbito de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro se deu em razão de fortes indícios da existência das ilicitudes acima mencionadas, detalhadas abaixo.
5. Em primeiro lugar, a sede da empresa ELSON L. KOLLENBERG – EIRELI, apontada na DI 20/0787029-0 como adquirente das mercadorias importadas pela Impetrante, está localizada em endereço que não possibilita o estabelecimento de estoque no volume e peso (1.418 Kg – um mil, quatrocentos e dezoito quilogramas) constantes na declaração de importação sob fiscalização, conforme imagem abaixo: (...)
6. Além disso, há suspeitas de incapacidade econômica do responsável pela empresa (ELSON LUIZ KOLLENBERG), pois o mesmo declarou ter recebido apenas o valor de R\$ 46.155,91 em todo ano de 2019 a título de rendimentos tributáveis.
7. A empresa supostamente adquirente das mercadorias importadas também não possui empregados que possam viabilizar os negócios de importação nos estabelecimentos localizados nos estados do Paraná e Santa Catarina.
8. Além desses elementos, que evidenciam a provável impossibilidade de que a empresa ELSON L. KOLLENBERG – EIRELI seja a real adquirente das mercadorias, existe ainda a suspeita de falsidade documental, pois a Impetrante registrou no mesmo dia da DI 20/0787029-0 uma outra DI (20/0789288-9), esta perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Navegantes/SC, com um valor significativamente maior para o mesmo produto importado, ou seja, em torno de US\$ 6,00, ao passo em que na DI objeto deste mandamus, a mesma mercadoria, exportada pela mesma empresa de Hong Kong (STRONDA TRADE LIMITED) foi declarada pelo valor unitário de US\$ 2,366.
9. Assim, diante dos fortes indícios de irregularidades na importação, primeiramente, a Impetrante foi intimada a retificar o valor das mercadorias importadas, para avaliar uma possível instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. A Impetrante, até o momento, não se manifestou.
10. Ressalte-se, portanto, que o despacho aduaneiro não está paralisado por culpa da fiscalização aduaneira, mas por inércia da própria Impetrante, que até a data de hoje não cumpriu a intimação da fiscalização. Evidente que há pontos cruciais a serem esclarecidos, a legitimar a importação realizada, o que ainda se encontra em processo de análise desta fiscalização, de maneira que não é possível a pura e simples liberação das mercadorias, como se verá mais adiante.

Assim, não há como acolher o pedido de liberação das mercadorias, já que concretamente existem outros óbices, não passíveis de conhecimento nesta via, já que não são objeto da ação.

Ainda, deve ser afastada eventual aplicação da pena de perdimento, com base, **exclusivamente**, na exigência de retificação da DI 20/0787029-0 para valor idêntico à DI 20/0789288-9.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança apenas para afastar a exigência de retificação da DI 20/0787029-0 para valor idêntico à DI 20/0789288-9, tomando sem efeito, via de consequência, os consectários daí advindos (multa, diferenças de tributos, juros) e eventual pena de perdimento por esse fundamento. Resolvo o mérito, (ar.487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais.

Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com o cálculo referente à sucumbência apresentado no ID 35849417, expeça-se o devido ofício requisitório, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, verifico que a executada ainda não comprovou nos autos os recolhimentos das parcelas do benefício ativo, conforme determinado no despacho de ID 35909973, motivo pelo qual reitero referida intimação para cumprimento no prazo de 5 dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a informação Id 39233725, aguarde-se a juntada do AR.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no tópico final da sentença proferida no ID 27436537, no que tange à expedição de ofício.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO ANTONIO VICARI, ERALDO DE SA, FRANCISCO AMADEU FIALHO, LENILDE DA CONCEICAO ROSA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, MARCEL RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### **DESPACHO**

Cite-se a CEF, para defesa no prazo legal. Anote-se inclusão da União como assistente da CEF. Int. Cit.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO ANTONIO VICARI, ERALDO DE SA, FRANCISCO AMADEU FIALHO, LENILDE DA CONCEICAO ROSA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, MARCEL RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### **DESPACHO**

Cite-se a CEF, para defesa no prazo legal. Anote-se inclusão da União como assistente da CEF. Int. Cit.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008444-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS VII

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381

## DESPACHO

Ante o informado no ID 38609366, verifico que o feito já se encontra despachado com determinação de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se o já determinado na sentença proferida no ID 36523680, no que tange à expedição de Alvara de levantamento em prol da cessionária.

Int.

**GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008444-56.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERALUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS VII

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-37.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

## DECISÃO

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5004185-83.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: KAYQUI ROBSON DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:*

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009829-10.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: R. G. D. S.

REPRESENTANTE: IZABELA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 11: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-28.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MASSUIA PACHECO NUNES, ANSELMO PACHECO NUNES

#### DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-33.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826, FRIDA BICHLER MASTRANGE - SP204930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826, LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942, FRIDA BICHLER MASTRANGE - SP204930

#### DESPACHO

Doc. 30/34: Manifeste-se o Município de Biriba-Mirim, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUELI REGINA FORTUNATO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da “execução invertida” – criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública – impondo-se a citação da União Federal nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009930-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SHRIRAM JAYANTHI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para vista ou extração de eventuais cópias, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-27.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO JOSE MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0001771-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMILLE REIS E SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de nova perícia pelo Ministério Público Federal.

A despeito das razões apresentadas pela acusação, a mim me parece que o laudo era bastante claro, conclusivo e amplamente fundamentado **já quando originalmente apresentado**, mesmo assim, para afastar qualquer eventual discussão, foi determinado à Sra. Perita que o esclarecesse, respondendo diretamente à questão acerca da grau de comprometimento da capacidade de autodeterminação da ré à época dos fatos, o que, novamente, foi respondido de forma clara, conclusiva e fundamentada.

Ressalto que esta Perita já apresentou outros laudos de insanidade mental em matéria penal a este juízo e sempre forama contento, como não é diferente aqui, sendo que das outras vezes o Ministério Público Federal tampouco se insurgiu.

A rigor, o que se tem é **mero inconformismo do parquet com o resultado do laudo**, o que, evidentemente, não serve para anulá-lo, sendo a via própria para a discussão de seu conteúdo em face do julgamento do caso **as razões finais**, observando-se que o juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial. Destaco, por oportuno, que uma das razões pelas quais este juízo nomeia esta perita é exatamente o fato de, mediante ampla fundamentação, ela sempre dar subsídios para esta análise e formação segura da convicção do magistrado, não se substituindo a ele.

Assim, **HOMOLOGO O LAUDO**, dando por concluído o incidente de insanidade mental da acusada.

Traslade-se cópia do laudo e complemento aos autos principais.

Após, intime-se **nos autos principais** o Ministério Público Federal para razões finais.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0010603-30.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, HERCILIO MACENA MAIA

**DESPACHO**

Dê-se ciências às partes acerca da digitalização dos autos e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória nº 118/2019.

ID 34285400: Anote-se.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-28.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MASSUIA PACHECO NUNES, ANSELMO PACHECO NUNES

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

AUTOS: 5007691-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006583-66.2020.4.03.6119

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

1. Determino a **realização de perícia médica** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora e nomeio o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23 de outubro de 2020, às 12:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Nomeio a **Sra. Maria Luzia Clemente**, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

3. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007054-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 07/07/2017 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 42/184.481.219-4** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 12)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 12) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferido a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intímese. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como a compensação dos valores recolhidos à maior, observada a prescrição quinquenal.

Alega que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Afirma que o C. STJ, em recente precedente, decidiu que a limitação dos 20 (vinte) salários mínimos permaneceu incólume às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/40).

Inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi indeferida a liminar e determinada a emenda da inicial (doc. 43), tendo a impetrante atendido à determinação do Juízo (docs. 45/47).

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 49).

### É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição dos autos.

Recebo a petição docs. 45/47 como emenda à inicial.

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).**

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

**AUTOS N° 5009654-13.2019.4.03.6119**

AUTOR: NELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005425-37.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

#### **DECISÃO**

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005966-09.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de procedimento comum em que o autor postula o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/02/1990 a 01/05/1990, 05/03/1991 a 06/06/1991, 01/07/1991 a 04/09/1991, 01/12/1992 a 05/08/1993 e entre 04/04/1994 a 30/09/2016 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por especial desde a DER em 03/09/2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Petição Inicial e documentos (ID 36786668).

Decisão determinando a redistribuição para esta 2ª Vara por prevenção (ID 37121351)

Decisão inicial (ID 37516993).

Contestação com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 38214960).

Réplica com pedido de realização prova pericial (ID 39099222).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

REJEITO a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto de 2020 deveria ser de R\$ 4.536,12, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/2020 (data da distribuição) R\$ 4.477,33 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 1.406,85 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Quanto ao pedido de produção de prova pericial e oral, INDEFIRO, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20200081404, doc. 45, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 21, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 458/2017.

Dê-se vista às partes e aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 228/1851



## DESPACHO

Defiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para que afira o real valor devido.

Após, dê-se vista às partes.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007071-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA SETSUKO KAYAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS. Pede justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 26/05/2020, protocolou recurso administrativo sob nº 838771334, sendo certo que o processo continua ainda em análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

Documentos juntados pela parte impetrante (docs. 11/12).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo da impetrante (docs. 15/16).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 11/12 como emenda à inicial.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 11), a impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente na primeira parte do despacho de doc. 61, corrigindo-o para que passe a constar:

*"Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.*

*Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.*

..."

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003591-87.2001.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente na primeira parte do despacho de doc. 41, corrigindo-o para que passe a constar:

*"Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.*

*Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.*

..."

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5001131-75.2020.4.03.6119

AUTOR: MELISSA LIMADOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000351-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FABIO MAMEDE VIEIRA

## DESPACHO

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Intimem-se as partes, sendo o réu, não representado por advogado, de forma pessoal.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006975-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida no mandado de segurança nº 5001789-02.2020.4.03.6119.

A exequente alega que, a despeito da prolação de sentença concessiva de segurança nos autos principais, a autoridade impetrada não promoveu o cumprimento da ordem judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir:

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois, tendo sido proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 5001789-02.2020.4.03.6119 concedendo a segurança, trata-se o caso de descumprimento desse comando, devendo a exequente buscar seu cumprimento naqueles autos.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004009-05.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KATIANE TOLENTINO DIAS

#### DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente na primeira parte do despacho de doc. 26, corrigindo-o para que passe a constar:

*"Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.*

*Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.*

..."

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002773-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DAISY BRECCO FRANCO CONFECÇÕES - ME, DAISY BRECCO FRANCO

#### DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente na primeira parte do despacho de doc. 38, corrigindo-o para que passe a constar:

*"Tendo em vista o e-mail recebido da Central de Hastas Públicas, juntado no doc. retro, considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.*

*Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.*

..."

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

AUTOS N° 0000435-71.2013.4.03.6119

EXEQUENTE:JOSE GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS Nº 5007099-86.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; (ii) apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome; bem como (iii) providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011318-19.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: EDNA DO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP53144, MARIA DE LOURDES FERRARI - SP275324

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes em 15 dias, no silêncio, ao arquivo findo, nos termos da decisão de id 35831606.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 30078639, dou ciência às partes do documento juntado.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005159-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO CINTRA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: MARCELO CINTRA DE MORAIS - SP258779

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos para ciência, conferência e digitalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF e para DEFESA.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Anote-se a ABSOLVIÇÃO do sentenciado.

Em termos, ao Arquivo.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMILLE REIS E SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos Autos para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, diante da juntada do laudo pericial e seu complemento, dê-se vista ao MPF para apresentação das razões finais.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006151-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes a respeito da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 72 do ID 33899377.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5006612-19.2020.4.03.6119

AUTOR: VILSON JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003510-23.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 74 e tendo em vista a constatação/avaliação parcial do veículos bloqueados (doc 75/76), intimo as partes para que se manifestem acerca da composição da garantia.

**Despacho de doc 74:** "Doc. 61: Verifico que foram bloqueados na presente execução o montante de R\$ 55.575,77 (doc. 37), bem assim 08 (oito) veículos da parte executada, cujas penhoras ainda não foram formalizadas, sendo que a execução deverá prosseguir até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação, conforme já deliberado nos autos dos embargos à execução nº 5005752-52.2019.4.03.6119 (doc. 21), de forma que o levantamento dos valores depositados judicialmente será objeto de apreciação após o julgamento dos referidos embargos à execução.

Doc. 68: Indefiro o pedido formulado pela parte executada consistente no desbloqueio de veículos constritos no sistema Renajud, uma vez que sequer a soma do bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud (doc. 37) mais o valor do veículo oferecido espontaneamente em penhora são suficientes à garantia integral do débito atualizado (doc. 74), sem prejuízo de reanálise da questão após a avaliação e constatação dos veículos bloqueados, a fim de que se evite excesso de penhora. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação (doc. 60).

Após, vista à exequente e à executada por cinco dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca da composição da garantia. Intimem-se. "

4ª VARA DE GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Luiz Claudio Dias*, do veículo JAC, modelo J3 Hatch, Cor prata, placa FHG5421, 2013/2014, Chassi n. LJ12EKR10E4302742, RENAVAM n. 00597306842, referente ao contrato de empréstimo n. 60680420.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 21999266, p. 28).

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 21999266, pp. 34-36).

O mandado de busca e apreensão foi cumprido com a apreensão do veículo e entrega ao depositário nomeado pela autora (Id. 21999266, p. 166).

A citação do réu foi realizada por hora certa (Id. 23871402), após o que a DPU foi nomeada como curadora especial (Id. 26609977).

A DPU apresentou contestação por negativa geral (Id. 36973239) e a CEF impugnou os termos da contestação (Id. 37885210).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora acostou contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (Id. 21999266, pp. 18-21).

A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do da notificação extrajudicial (Id. 21999266, pp. 25-27), obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos da CEF.

O § 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No entanto, decorreu o referido prazo após a execução da liminar sem que o réu tenha procedido ao pagamento. Dessa forma, é imperativa a consolidação da propriedade em nome da credora para eventual venda do veículo, procedendo à devida amortização no saldo devedor.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação definitiva da posse e da propriedade do bem dado em garantia ao patrimônio do credor fiduciário.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal, além de condená-lo à restituição das custas e despesas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RILDO NERES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento da sentença instaurado em face da *Caixa Econômica Federal* em decorrência do julgado que a condenou a ressarcir as custas processuais (Id. 22461591).

A parte exequente juntou cálculo no montante de R\$ 228,89 e requereu a intimação da CEF para pagar (Id. 34797847).

A CEF juntou o comprovante de depósito judicial (Id. 36370137-Id. 36370144).

A parte exequente informou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 36802088).

A CEF informou a realização da transferência bancária (Id. 38171345).

Intimada a parte exequente acerca da transferência dos valores depositados (Id. 38172153), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001014-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAALDENORA CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Maria Aldenora Carvalho Souza Nunes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER em 02.07.2019 (NB 42/193.368.255-5), em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Ivo Pinheiro Nunes, ocorrido aos 14.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação, intimando o representante judicial da autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando cálculo da RMI e das prestações atrasadas, nos moldes do art. 292, §2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, bem como determinando que a Secretaria providencie a retirada da anotação de sigilo dos autos (Id. 32840201).

Petição da autora alegando que não possui documentos para calcular o valor da RMI e reiterando o pedido de tutela antecipada (Id. 34077969).

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo e certidões de tempo de contribuição no período em que o falecido foi militar e policial civil, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 34262516).

Petição da autora requerendo a juntada do processo administrativo e a concessão de prazo para a apresentação das certidões de tempo de contribuição (Id. 36025673).

Decisão concedendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da decisão (Id. 36205164).

A parte autora ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve a juntada de certidão de tempo de contribuição do falecido, documento essencial para a compreensão da controvérsia, e, portanto, indispensável à propositura da ação, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009194-19.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA

Ciência às partes da decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5007753-05.2017.4.03.0000 (id. 38392381).

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, aguardando o trânsito em julgado daquela decisão.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007090-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Maria Quitéria da Conceição** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Otávio Filho, com o pagamento de atrasados desde a DER do último benefício requerido, em 09.03.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**A petição inicial é inepta.**

Os filhos menores da autora, José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição, são titulares do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do José Otávio Filho, desde 03.12.2017 (NB 183.888.878-8), conforme demonstram os documentos anexados nos Ids. 39103132, 39103135 e 39103138. Desse modo, José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição devem figurar no polo passivo, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, considerando que a autora é a responsável por José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição, não será possível o pagamento de valores atrasados, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Dessa maneira, a parte autora deverá retificar o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício, com consequente declínio de competência.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclua José Otávio Júnior e Ana Júlia da Conceição, litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como para que retifique o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício, com o consequente declínio de competência.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da autora para que instrua a petição inicial com documento de identificação, procuração, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, documentos relativos ao benefício que alega ter sido cessado e documentos médicos que demonstrem a permanência da alegada doença incapacitante, após a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007028-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Maria Aparecida Serafim Canuto* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 09/02/1978 a 21/08/1981, 05/04/1983 a 07/11/1988, 07/08/1989 a 18/10/1991, 04/06/1992 a 07/05/1993, 23/06/1993 a 03/10/1995, 27/10/1997 a 18/04/2006 e os períodos comuns de 07/10/1996 a 05/11/1996; 01/08/2007 a 30/09/2007; 30/07/2010 a 29/09/2010; 01/09/2017 a 27/11/2019, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/11/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora para, no prazo de 15 (dias), proceder à juntada de cópia legível dos documentos constantes do Id. 38918242, pp. 1-69.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007036-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DECISÃO**

*Wanderlei Pedrosa* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de 16/10/2001 a 22/02/2020 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.506.393-6, desde a DER em 21/02/2020. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG.**

Verifica-se, ainda, que não houve apresentação de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO SILVA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

*Ivanildo Silva Menezes* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento como especial do período laborado de 01/07/1993 a 05/03/1997, 03/12/2012 a 01/02/2014 e de 03/01/2014 a 14/04/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.530.987-0, desde a DER, em 11/07/2019. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para 12/11/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIZAELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mizael Gomes da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especial do período laborado de 29/04/1995 a 29/04/2003, os períodos comuns laborados de 01/07/2014 a 04/08/2014, e de 06/02/2018 a 08/03/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08/03/2018. Successivamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS SILVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Jonas Silvino de Carvalho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/04/1995 a 15/09/1998, 03/05/1999 a 01/11/2005, 03/07/2006 a 01/09/2006 e de 01/06/2012 a 02/09/2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.249.000-0, desde a DER em 02/09/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CEZIRA DINORA MANZINI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Cezira Dinora Manzini Gomes** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 28/11/1979 a 30/03/1989 e de 02/05/1989 a 20/08/1997, laborados como Auxiliar de Sinalização e montadora na empresa Indústria Petracco - Nicoli S.A., e de 01/09/1997 a 29/04/2010 na empresa Ensin Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização Ltda., e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.407-8 para aposentadoria especial, vez que perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos laborados em condições especiais, pagando-se as diferenças correspondentes aos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer seja revisada a aposentadoria NB 42/ 150.932.407-8, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais em comum a razão 1,20 ajustando o valor da Renda Mensal Inicial e da Renda Mensal Atual, bem como sejam pagos os valores atrasados desde o requerimento administrativo, qual seja, desde 11/10/2010, limitando-se aos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-23.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DIONISIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução.

Intimem-se a embargada nos termos do art. 920, I, CPC, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação de impugnação, intimem-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a associação deste feito à execução nº 5001701-66.2017.4.03.6119.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME, Maristela Frizzo Souza e Israel Silva De Souza**, no valor original de R\$ 221.389,20.

Em 14.03.2018, foi proferida decisão determinando a realização de penhora “online” em desfavor dos executados, até o limite de R\$ 221.389,20, através do sistema BacenJud (p. 106).

Houve bloqueio parcial de valores (pp. 108-109).

A coexecutada Maristela Frizzo Souza indicou que os valores de R\$ 848,27, objeto de constrição junto ao Banco do Brasil, são decorrentes de salário (pp. 114-140).

O coexecutado Israel Silva De Souza alega que os valores de R\$ 9.542,53, objeto de constrição junto ao Banco Santander, se refere a depósito em caderneta de poupança inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos; os valores R\$496,88, mantidos em conta corrente junto ao mesmo banco, e os valores de R\$ 475,95, mantidos no Banco Bradesco, tratam-se valores irrisórios (pp. 114-140).

Em 17.04.2018, foi proferida decisão: i) deferindo o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 848,27, junto ao Banco Itaú, de titularidade de Maristela Frizzo Souza, eis que decorrente de pagamento de salário; ii) determinando que os valores de R\$ 496,88, junto ao Banco Santander, e R\$ 475,95, mantido no Banco Bradesco, de titularidade de Israel Silva de Souza, sejam depositados em Juízo, para posterior conversão em renda em favor da exequente; iii) determinando a intimação do coexecutado Israel Silva de Souza, para que apresente os extratos dos últimos 3 (três) meses da conta poupança junto ao Banco Santander, relativamente ao valor de R\$ 9.542,53; iv) determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que indique como deverá ser efetuada a conversão em renda dos valores R\$496,88 e R\$ 475,95, e para manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito (pp. 141-141v).

A CEF requereu expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, no valor total de R\$ 972,83, bem como realização de pesquisas no Infojud e Renjud (pp. 145-146), o que foi deferido (pp. 147-147v) e realizado (pp. 149-181v).

A CEF requereu a expedição de mandado de constatação do imóvel encontrado na folha 175 (p. 186).

Petição dos executados informando que o imóvel encontrado na folha 175 trata-se de bem de família (p. 190), acerca do que a CEF foi intimada (p. 191).

Em 06.02.2020, foi proferida decisão determinando a suspensão da execução, nos termos do art. 921, 1º a 5º CPC (Id. 28006783).

Em 03.04.2020, a CEF peticionou requerendo a juntada do demonstrativo do débito atualizado (R\$ 365.093,50, em 01.04.2020), bem como a renovação das pesquisas eletrônicas de bens (Id. 30673398), o que foi deferido (Id. 32085514).

No Id. 32370331 consta o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sendo bloqueados R\$ 3.119,00 (Banco Itaú) e R\$ 97,01 (Banco Santander) do coexecutado Israel, R\$ 1.493,03 (Banco do Brasil) da coexecutada Maristela e R\$ 3.116,55 (Banco Bradesco) da coexecutada Imiss.

A parte executada requereu o desbloqueio (Id. 32928694).

Em 01.06.2020, foi proferida decisão deferindo o desbloqueio do montante de R\$ 1.493,03, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Maristela Frizzo Souza, e do montante de R\$ 3.119,00, junto ao Banco Itaú, de titularidade de Israel Silva de Souza, uma vez que são decorrentes do pagamento de salário, conforme demonstrado. Com relação ao valor de R\$ 97,01, junto ao Banco Santander composto por R\$ 69,89 (conta corrente) e R\$ 27,12 (conta poupança) (Id. 32928945), também foi determinado o desbloqueio, uma vez que o primeiro não alcança 1% (um por cento) do valor da dívida, e portanto, irrisório, e o segundo é impenhorável. Em relação ao valor de R\$ 3.116,55, objeto de constrição junto ao Banco Santander, de titularidade da executada IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME, também foi determinado o desbloqueio, por ser irrisório (Id. 33069686).

Em 03.06.2020, este Juízo reconsiderou a decisão id. 33069686 na parte em que determina o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 3.166,55, uma vez que não se trata de valor irrisório, e determinou que se efetue a transferência de tal valor para conta à disposição deste Juízo (Id. 33174198).

Em 03.06.2020, foi realizado o desbloqueio (Id. 33249493).

A CEF requereu a expedição de alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados em seu favor e a realização de pesquisa no Infojud e Renajud (Id. 33391297).

Decisão consignando que as pesquisas junto aos sistemas RenaJud e InfoJud já foram feitas e que eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente e determinando que se oficie à CEF, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 07202000006456640, em nome de IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME (Id. 33590238).

A parte executada opôs embargos de declaração alegando erro material na decisão Id. 33069686 e contradição nas decisões de Id. 33069686 e Id. 33174198, requerendo, ao final, seja reconhecida a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado no importe de R\$ 3.116,55, objeto de constrição junto ao Banco Bradesco, de titularidade de executada IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME (Id. 33729308).

Decisão acolhendo os embargos de declaração para sanar o erro material e a omissão, mas indeferindo o pedido de impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado no importe de R\$ 3.116,55, objeto de constrição junto ao Banco Bradesco, de titularidade de executada IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME (Id. 33755616).

A CEF requereu a expedição de alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados em seu favor e a realização de pesquisa no Infojud e Renajud (Id. 34789257), tendo este Juízo determinando que se aguarde o decurso do prazo para eventual manifestação da parte executada (Id. 35099421).

A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento – nº 5019190-38.2020.4.03.0000 (Id. 35476754).

No Id. 35937658 foi trasladada a sentença proferida nos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119, que julgou extinta a presente execução.

A parte executada requereu a manutenção dos valores que foram objeto de constrição pelo sistema BacenJud na conta vinculada a este Juízo, sem transferência para a CEF, em razão da sentença proferida nos embargos à execução (Id. 36058032).

Este Juízo revogou a decisão que havia determinado a apropriação dos valores (R\$ 3.116,55) constrictos pelo sistema BacenJud pela CEF, tendo em vista que a presente execução foi extinta na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119, determinando que referidos valores continuem depositados na conta vinculada a este Juízo, até eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119 (Id. 36507577).

Petição da parte executada requerendo o levantamento dos valores bloqueados, pois o recurso de apelação interposto pela CEF nos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119 objetiva apenas a alteração do julgado no que concerne aos honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos patronos dos Executados, de forma que ocorreu o trânsito em julgado parcial com relação ao mérito dos Embargos à Execução (Id. 37301431).

No Id. 39045689 foi juntada a decisão proferida em 25.08.2020 no Agravo de Instrumento nº 5019190-38.2020.4.03.0000, que não conheceu do recurso, com base no artigo 932, III, CPC, com trânsito em julgado aos 22.09.2020.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, este Juízo revogou a decisão que havia determinado a apropriação dos valores (R\$ 3.116,55) constrictos pelo sistema BacenJud pela CEF, tendo em vista que a presente execução foi extinta na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119 (cópia no Id. 35937658) determinando que referidos valores continuem depositados na conta vinculada a este Juízo, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119 (Id. 36507577). Todavia, conforme bem ressaltado pela parte executada, o recurso de apelação interposto pela CEF naqueles autos visa apenas à modificação do julgado no que concerne aos honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos patronos dos executados, segundo demonstra cópia do referido recurso anexa. Assim, na hipótese de provimento do recurso da CEF, haverá, no máximo, redução da verba honorária fixada **em favor dos advogados dos embargantes/executados**. Em consequência, desnecessária a manutenção dos R\$ 3.116,55 depositados na conta vinculada a este Juízo, devendo ser liberados em favor da executada *IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME*.

Além do valor de R\$ 3.116,55, cujo bloqueio foi determinado na decisão de Id. 33174198, verifico que na decisão de folhas 141-141v (Id. 22277130, pp. 51-52), este Juízo determinou que os valores de R\$ 496,88, junto ao Banco Santander, e R\$ 475,95, mantido no Banco Bradesco, de titularidade de Israel Silva de Souza, fossem depositados em Juízo, para posterior conversão em renda em favor da exequente, bem como determinou a intimação do coexecutado Israel Silva de Souza, para que apresente os extratos dos últimos 3 (três) meses da conta poupança junto ao Banco Santander, relativamente ao valor de R\$ 9.542,53.

Assim sendo, tais valores também devem ser liberados em favor da parte executada.

No mais, considerando que o advogado Jose Luiz Aparecido Vidal, CPF/MF nº 060.346.208-13, possui poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de folha 89 (Id. 22277123, p. 60) e substabelecimento de folha 112 (Id. 22277130, p. 22), os valores devem ser transferidos para a conta informada na petição de Id. 37301431, devendo a Secretaria providenciar o necessário à transferência.

Cumprida a determinação, tendo em vista que a presente execução foi extinta na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119 (cópia no Id. 35937658), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-36.2020.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL DA SILVA LAGE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelo autor e pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119

AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISRAEL VIEIRA MARTINS, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando as juntadas de contestação pelas partes réis, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004878-38.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO

Id. 38639745 – O representante judicial da CEF manifesta ciência quanto ao resultado negativo da ordem de penhora por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud e pede seja procedida busca patrimonial pelo sistema Infojud. Por fim, requer o seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias para realizar pesquisas administrativas junto ao Cartório de Registros de Imobiliários - ARISP.

Considerando que as pesquisas por meio dos sistemas BacenJud e Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, **de firo** o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

## DESPACHO

Petição id. 35158261: o representante judicial da CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgrInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.**

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**Luiz Carlos de Jesus** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 01/08/2011 a 12/10/2013 e 01/04/2014 a 06/02/2016, dos períodos comuns laborados entre 02/05/1973 a 01/04/1974; 16/08/1977 a 19/08/1977; 09/07/1985 a 06/10/1985; 02/12/1995 a 29/12/1995; 01/11/2010 a 30/11/2010; 20/01/2014 a 31/01/2014 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22/10/2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 13.000,00.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 37123787).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 37526941).

O autor impugnou a contestação (Id. 37949548) e afirmou que não possui outros meios de prova além daqueles que já se encontraram autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Desnecessária a produção de mais provas posto que intimadas, as partes não manifestaram interesse em sua produção.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961**, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

**No caso concreto**, o autor trabalhou de **01/08/2011 a 12/10/2013** para a EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A, na função de auxiliar de limpeza (Id. 36840706, p. 22). De acordo com o PPP de Id. 36840548, esteve exposto a vírus e bactérias e a produtos biodegradáveis, sempre com o uso de EPI eficaz conforme se observa a partir da análise do item 15.7 e do item 15.9 do PPP. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

De **01/04/2014 a 06/02/2016** o autor trabalhou para a VERZANI E SANDRINI LTDA., na função de “agente asseio conservação”. De acordo com o PPP de Id. 36840550 durante este período o autor esteve exposto apenas a ruído de 65,85 dB(A), inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade (acima de 85 dB(A)). Assim, não é possível o reconhecimento pleiteado. Quanto aos períodos em que o autor almeja o reconhecimento de tempo de contribuição apenas, entre **02/05/1973 a 01/04/1974** o autor trabalhou para CELESTINO DE SOUZA, na função de “ajudante geral” (Id. 36840704, p. 8).

De **16/08/1977 a 19/08/1977**, considerando as anotações da CTPS do autor, este trabalhou para a PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA., na função de “aj. montagem” (Id. 36840704, p. 8). Quanto ao vínculo informado pelo autor de **09/07/1985 a 06/10/1985**, não localizamos nem na CTPS juntada ao PA, nem na CTPS juntada separadamente pelo autor (Id. 36840229, 36840230, 36840233, 36840235, 36840241) referido vínculo, não havendo, portanto, prova do alegado nos autos.

De **02/12/1995 a 29/12/1995** o autor trabalhou para a MONTANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., na função de “ajudante geral” (Id. 36840235, p. 3). De **01/11/2010 a 30/11/2010** o autor contribuiu para o INSS na qualidade de contribuinte individual, conforme se pode observar a partir da análise do CNIS (Id. 37123795, p. 10). Entre **20/01/2014 e 31/01/2014** o autor trabalhou para a JWE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., conforme se observa a partir da análise do CNIS, mas esse período já foi computado pelo INSS, conforme se observa a partir da análise do documento de Id. 36840708, p. 22. Evidente a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente.

E quanto aos vínculos constantes da CTPS do autor, considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos em questão devem ser reconhecidos como tempo de contribuição.

Assim, considerando todos os vínculos ora reconhecidos e aqueles já contabilizados pelo INSS, o autor na data da DER possuía 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, não há dano imputável à autarquia mormente se considerando que, de fato, o autor não tinha direito ao benefício pleiteado quando requerido, sendo improcedente o pedido.

E não há que se falar em reafirmação da DER tendo em vista que o autor não continuou contribuindo para o INSS desde 2017.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/05/1973 a 01/04/1974, 16/08/1977 a 19/08/1977, 02/12/1995 a 29/12/1995 e de 01/11/2010 a 31/12/2010 como tempo de contribuição.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo de contribuição os períodos de 02/05/1973 a 01/04/1974, 16/08/1977 a 19/08/1977, 02/12/1995 a 29/12/1995 e de 01/11/2010 a 31/12/2010, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

*Manoel Lima de Novaes Filho* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 22/02/1988 a 31/07/1990, 01/06/1993 a 11/10/1993, 08/11/1994 a 03/02/1995, 06/02/1995 a 11/08/1995, 11/08/1995 a 15/01/1996, 11/04/1996 a 03/06/1996, 08/07/1996 a 09/08/1996, 12/08/1996 a 20/09/2007, 09/11/2007 a 22/09/2008 e 16/09/2008 a 28/07/2017 (DER) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/07/2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 34398440).

O INSS apresentou contestação (Id. 34730846), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 36076856) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Decisão indeferindo o pedido de produção de provas (Id. 36634508).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 22/02/1988 a 31/07/1990, o autor trabalhou para a SERIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS METALICAS LTDA, segundo informação constante do CNIS (Id. 34282000, p. 1). Importante frisar que nas CTPS apresentadas não consta esta informação (Id. 34281996 e 34281998), não sendo possível se identificar nem ao menos a função exercida pelo autor, o que impede também o reconhecimento da especialidade.

De 01/06/1993 a 11/10/1993, o autor trabalhou para a RENTALCENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, de acordo com informação constante do CNIS (Id. 34282000, p. 1). Assim como no caso anterior, não há nas CTPS apresentadas informações sobre este vínculo, não sendo possível, portanto, por desconhecimento quanto à função exercida, o reconhecimento da especialidade.

Entre 08/11/1994 e 03/02/1995, o autor trabalhou para a PERFECT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. e, assim como nos períodos anteriores, não há nos autos CTPS que confirme a função exercida pelo autor nesta empresa, sendo impossível o reconhecimento da especialidade.

No período de 06/02/1995 a 11/08/1995, o autor trabalhou para a JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIA LTDA., conforme informação constante no CNIS, não confirmada pela apresentação de CTPS. Portanto, impossível também aqui o reconhecimento da especialidade.

De 11/08/1995 a 15/01/1996, o autor trabalhou para a VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A, segundo verificado pelo extrato do CNIS anexo à inicial, e não por CTPS apresentada nos autos. É mais um período para o qual não é possível o reconhecimento da especialidade por não haver prova da função que desempenhava.

No período entre 11/04/1996 a 03/06/1996, o autor trabalhou para a LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., na função de "aux. serv. gerais" (Id. 34281996, p. 3). Trata-se de função genérica, passível de ser exercida em qualquer local da empresa, inclusive no âmbito administrativo, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade.

De 08/07/1996 a 09/08/1996, o autor trabalhou para a EPS- EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A, mas é mais um caso em que não há nem CTPS, nem PPP, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

Entre 12/08/1996 e 20/09/2007, o autor trabalhou para a SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, na função de "auxiliar de serviço aeroporto" (Id. 34281996, p. 3). O laudo apresentado no Id. 34282676 refere-se aos cargos de "emissor de cargas" e "despachante líder", exercidos na VRG LINHAS AÉREAS S/A. Trata-se de cargos diferentes do exercido pelo autor e também de empresa diferente. O mesmo se pode afirmar a respeito do documento de Id. 34282681.

No entanto, o PPP de Id. 34282479, pp. 43-45, refere-se a profissional que exerceu a mesma função do autor, auxiliar de serviço aeroporto, de 01/05/1991 a 30/12/2008, que engloba o período de exercício do autor, sempre exposto a ruído de 88,7 dB(A).

Assim, de 12/08/1996 a 04/03/1997 e a partir de 18/11/2003 a 20/09/2007, é possível o reconhecimento da especialidade.

De 09/11/2007 a 22/09/2008 o autor trabalhou para a SEAVIATION SERVIÇOS AERORPORTUÁRIOS LTDA., na função de operador de equipamento (Id. 34281996, p. 4). De acordo com o PPP de Id. 34282479, pp. 32-33, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) e há responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade.

E de 16/09/2008 a 28/07/2017 (DER) o autor trabalhou para a TAM LINHAS AÉREAS S/A, na função de operador de equipamentos (Id. 34281998, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 34282479, pp. 36-38, durante todo este período o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A) a 93,7 dB(A), além de outros fatores de risco, o que implica no reconhecimento da especialidade.

Conclui-se, portanto, que na data da DER em 28.07.2017 o segurado computava 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 12/08/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 20/09/2007, 09/11/2007 a 22/09/2008 e de 16/09/2008 a 28/07/2017 como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 12/08/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 20/09/2007, 09/11/2007 a 22/09/2008 e de 16/09/2008 a 28/07/2017, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) RECONVINDO: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678, KEITTI ERN A LEE - SC24116, ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 39000465, fica a ANTT intimada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a existência de saldo residual a ser pago pela empresa autora/executada.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 249/1851

DECISÃO

Id. 38315998 e Id. 38324879: redesigno a perícia médica judicial para o **dia 23.11.2020, às 10h.**

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia na data e horário a serem informados pelo Sr. Perito, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Permanecem inalteradas as demais determinações da decisão de Id. 25990601.

Comunique-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCAMARIA DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de Id. 38875959: as testemunhas arroladas pela autora serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na decisão de Id. 37368279 (15.12.2020, às 14h) na **Subseção Judiciária de Natal, RN**, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Encaminhe-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Natal, RN**.

**Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3**, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA DE GUARULHOS**

AUTOR: JORGE BOMFIM DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

JORGE BOMFIM DE AQUINO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a declaração da inexistência de responsabilidade tributária em relação aos débitos da empresa JM ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA – ME, bem como para que seja condenado pelos danos morais sofridos.

O pedido de antecipação de tutela é para a suspensão dos protestos junto ao 2º Cartório de Notas de Brasnorte/MT.

Narra, em síntese, que descobriu que a PGFN de Mato Grosso procedeu com 04 (quatro) protestos, realizados nos dias 11/02/2019, 18/06/2014, 17/08/2016 e 15/03/2017, junto ao mencionado cartório, referentes a débitos atrelados à JM ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA – ME, sobre a qual alega total desconhecimento.

Sustenta que tomou conhecimento que, em agosto de 2019, terceira pessoa o incluiu indevidamente como sócio da empresa, valendo-se de instrumento particular com reconhecimento de firma realizado pelo cartório “Xavier de Matos”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 34658466 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de eventual contestação (ID. 35163500).

A União ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou a ausência de elementos probatórios acerca das alegações deduzidas pelo demandante. Sustentou que a responsabilidade pelo registro dos atos societários é das juntas comerciais e pugnou pela ausência de dano moral indenizável (ID. 37788671).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

As questões preliminares serão analisadas oportunamente.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de danos concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Narra o autor que foi incluído, pela ré, como codevedor das dívidas referentes à empresa JM ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA – ME, sobre a qual alega total desconhecimento. Com efeito, as inclusões, pela ré, do CPF do autor como corresponsável por algumas das dívidas desta empresa ocorreram em 2019, conforme ID. 34658452 e seguintes.

Sustenta que terceira pessoa desconhecida o incluiu, indevidamente, como sócio desta empresa, em agosto de 2019. No caso, com a inicial, acostou a terceira alteração do contrato social da pessoa jurídica (ID. 34658451), datada de 10/08/2009, segundo a qual, naquela ocasião, ingressava na sociedade, com cotas de 50%, o nome do autor, JORGE BOMFIM DE AQUINO. A cláusula primeira qualifica o novo sócio com o mesmo CPF, mesma data de nascimento e o mesmo nome da mãe do demandante, nos termos da CNH de ID. 34658462. Contudo, há disparidades com relação ao nome do seu pai e ao número do documento de identificação e endereço, estes nos moldes declarados na inicial e demonstrados no ID. 34658462. Por sua vez, o cadastro de ID. 34658461 demonstra o nome do autor como um dos sócios administradores da empresa, responsável por 50% da sociedade desde 29/06/2011.

Pretende, de forma antecipada, a sua imediata exclusão dos protestos realizados em seu nome, pela PGFN de Mato Grosso, perante o 2º Cartório de Notas de Brasnorte/MT. Para tanto, acostou quatro títulos protestados em nome da C C M ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, CNPJ 03.661.888/000100 (ID. 34658348 e 34658349). Contudo, não apresentou comprovação de que seu nome tenha sido, efetivamente, protestado junto ao referido cartório.

Em uma análise não exauriente do feito, tenho que o autor não trouxe elementos suficientes para demonstrar qualquer irregularidade no procedimento adotado pela ré de inclusão, em 2019, do seu CPF como codevedor do CNPJ 03.661.888/000100, tendo em vista que o seu nome consta na titularidade da referida sociedade empresária, ao menos, desde 2009.

Neste contexto, as análises da eventual ocorrência de erro ou fraude na alteração contratual e da conduta da ré nos eventos prescindem de dilação probatória, a qual é incompatível com o atual momento processual.

Considerando que o autor não demonstrou, por ora, a ocorrência de irregularidade no procedimento adotado pela União, e não tendo apresentado protestos em seu nome, resta inviável o acolhimento da tutela de urgência pretendida, por ausência da probabilidade do direito, sem prejuízo de reanálise durante a prolação de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007047-90.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DURVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006713-54.2014.4.03.6119

AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intinem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 38389336: Ciência ao INSS.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 38465068: Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA AARNALDO

Outros Participantes:

ID 38483820: Expeça-se nova Carta Precatória, como requerido.

**Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JOSUÉ BISPO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/01/2019 (NB 42/184.822.251-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1976 a 18/03/1977, 28/05/1977 a 03/06/1977, 01/08/1978 a 24/02/1979, 02/05/1979 a 17/09/1979, 10/01/1980 a 18/07/1980, 22/12/1980 a 28/01/1982, 01/03/1982 a 30/01/1984, 01/04/1982 a 14/07/1982, 29/07/1982 a 13/09/1982, 15/01/1984 a 23/06/1985, 15/03/1984 a 11/11/1988, 07/03/1986 a 31/10/1986, 15/01/1987 a 06/08/1987, 07/08/1987 a 16/03/1988, 28/11/1988 a 08/08/1989, 01/03/1989 a 27/08/1989, 07/01/1991 a 02/04/1991 e 08/04/1991 a 31/01/1996 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24166941 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 24334350).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Sustentou que a utilização de EPs anularia os efeitos dos agentes nocivos. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24617157).

Réplica sob ID. 26175129.

O INSS afirmou não ter interesse em produzir outras provas, ao passo que o demandante requereu a produção de prova pericial técnica (ID. 26175133), o que foi indeferido (ID. 26806854).

A seguir, o demandante acostou novos documentos (ID. 27930717 e ss).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 29592589), com resposta, pelo autor, sob ID. 31840583 e seguintes. Foi dada ciência ao INSS, sem manifestação.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, como a não ocasionalidade, e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - Para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - Por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1976 a 18/03/1977, 28/05/1977 a 03/06/1977, 01/08/1978 a 24/02/1979, 02/05/1979 a 17/09/1979, 10/01/1980 a 18/07/1980, 22/12/1980 a 28/01/1982, 01/03/1982 a 30/01/1984, 01/04/1982 a 14/07/1982, 29/07/1982 a 13/09/1982, 15/01/1984 a 23/06/1985, 15/03/1984 a 11/11/1988, 07/03/1986 a 31/10/1986, 15/01/1987 a 06/08/1987, 07/08/1987 a 16/03/1988, 28/11/1988 a 08/08/1989, 01/03/1989 a 27/08/1989, 07/01/1991 a 02/04/1991, 08/04/1991 a 31/01/1996. Passo à análise.

##### 1) 01/02/1976 a 18/03/1977 (SUMIO MATSHUSHITA)

O vínculo consta no CNIS de ID. 31840815 apenas com a data de início, a qual teria ocorrido, na realidade, em 01/02/1977. Assim, o INSS apenas computou 1 dia de trabalho como tempo de contribuição (ID. 24167458, p. 54).

Em sentido contrário, na CTPS de ID. 31840810, p. 10, consta que o contrato de emprego perdurou de 01/02/1976 a 18/03/1977, mas o último algarismo do ano da admissão está rasurado. O cargo exercido foi o de motorista em estabelecimento comercial.

Com efeito, nas páginas seguintes, não há qualquer indicativo de ocorrência deste vínculo durante o ano de 1976, tendo em vista, inclusive, que a contribuição sindical e as alterações de salário ocorridas naquele ano foram anotadas por outra empregadora (ID. 31840810, p. 12 e 13).

Ademais, a opção pelo FGTS correlação à SUMIO MATSUSHITA foi registrada em 01/02/1977 (ID. 31840810, p. 14). Logo, dos elementos trazidos pela carteira de trabalho, tenho que demonstrado o labor apenas de 01/02/1977 a 18/03/1977, para fins previdenciários.

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como penoso o labor de motoristas e ajudantes de caminhão, sendo que a CNH de ID. 27930719 demonstra o exercício de atividade remunerada no transporte coletivo de passageiros, com 1ª emissão em 1976.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito correlação ao interregno laborado de 01/02/1977 a 18/03/1977.

2) 28/05/1977 a 03/06/1977 (VEGA SOPAVES/A - CONSTE COMERCIO/OXFORT CONSTRUCOES LTDA), 01/08/1978 a 24/02/1979 (CENTRAMOFER - CENTRO DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA), 02/05/1979 a 17/09/1979 (JATO CARGAS LTDA/ PETROLIO FERREIRA TRANSPORTES LTDA), 10/01/1980 a 18/07/1980 (LUPA INDUSTRIA COM TAMBORES), 22/12/1980 a 28/01/1982 (ETREL - TRANSPORTES LTDA), 01/04/1982 a 14/07/1982 (TRANSPORTADORA VISAO LTDA), 29/07/1982 a 13/09/1982 (JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA), 07/03/1986 a 31/10/1986 (AUTO VIACAO NACOES UNIDAS LTDA/ GAR "27" TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA), 15/01/1987 a 06/08/1987 (EMPRESA AUTO ONIBUS "ALTO DO PARI" LTDA), 07/08/1987 a 16/03/1988 (EMPRESA AUTO ONIBUS "PARADA INGLESA" LTDA/ TRANSPORTADORA TIFERET LTDA.), 01/03/1989 a 27/08/1989 (PERU TRANSPORTES E TURISMO LTDA) e 07/01/1991 a 02/04/1991 (CORREA SALVADOR COMPANHIA LTDA).

De acordo com as cópias das CTPS apresentadas à autarquia, durante estes vínculos, o demandante exerceu os cargos de motorista em empresa de serviço de limpeza (ID. 31840810, p. 11), motorista em estabelecimento industrial (ID. 31840810, p. 19), motorista em transporte intermunicipal de cargas, motorista em indústria e comércio de tambores (ID. 31840810, p. 20), motorista em empresa de transporte de cargas, motorista em empresa de transporte de cargas (ID. 31840810, p. 21), motorista em empresa de instalações industriais (ID. 31840810, p. 22), motorista em empresa de transporte coletivo (ID. 31840810, p. 20), motorista em empresa de transporte coletivo (ID. 31840810, p. 20), motorista em empresa de transporte coletivo (ID. 31840810, p. 21), motorista em empresa especializada no transporte rodoviário de passageiros (ID. 31840810, p. 21) e motorista em empresa especializada no transporte rodoviário de cargas (ID. 31840810, p. 41), respectivamente.

Todas essas atividades de motoristas de ônibus e de caminhão no transporte rodoviário de cargas ou no transporte de passageiros são passíveis de enquadramento, por categoria profissional, por conta das previsões estabelecidas pelos itens 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em virtude de sua penosidade.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito correlação a estes períodos.

3) 01/03/1982 a 30/01/1984 (CONSTRUTORA NACIONAL LTDA), 15/01/1984 a 23/06/1985 (NEVAMART TRANSPORTES TURISMO LTDA), 15/03/1984 a 11/11/1988 (INDUSTRIA COMERCIO BENDER S.A.) e 28/11/1988 a 08/08/1989 (AMPLAMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA)

Os períodos não constam no CNIS, não tendo o INSS os computado, sequer, como tempo comum de contribuição. Contudo, todos estes vínculos foram anotados nas carteiras de trabalho levadas à apreciação da autarquia previdenciária, tal como pleiteados na inicial.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

**Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015)

Nos termos das CTPS, durante estes contratos de emprego, o segurado foi motorista de caminhão em uma empresa especializada em construção civil (ID. 31840810, p. 39), motorista em uma empresa de transporte de turismo (ID. 31840810, p. 23), motorista em um estabelecimento que atua na indústria e no comércio (ID. 31840810, p. 39) e motorista em empresa especializada em estruturas metálicas (ID. 31840810, p. 40), respectivamente.

Com relação ao vínculo com a CONSTRUTORA NACIONAL, as anotações da CTPS do autor dão conta de que as contribuições sindicais de 1982 e 1983 foram vertidas por esta empresa (ID. 31840810, p. 43). Também houve anotações relativas a alterações de salário em 1982 e 1983 no ID. 31840810, p. 44.

Já quanto à NEVEMART, em 1984, esta empregadora verteu contribuição sindical (ID. 31840810, p. 25) e anotou alterações de salário (ID. 31840810, p. 27).

Também foram registradas contribuições sindicais (1984 a 1988 – ID. 31840810, p. 43), alterações de salário (ID. 31840810, p. 43 a 46) e a fruição de férias (ID. 31840810, p. 47) relativos ao labor prestado a favor da BENDER.

Por fim, há apontamentos de contribuição sindical (ID. 31840810, p. 43) e opção pelo FGTS (ID. 31840810, p. 50), também com relação à AMPLAMENTAL.

Considerando que não há indícios de irregularidade nas anotações constantes na carteira de trabalho, e tendo em vista as atividades desenvolvidas de motorista de cargas, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 01/03/1982 a 30/01/1984, 15/01/1984 a 23/06/1985, 15/03/1984 a 11/11/1988 e 28/11/1988 a 08/08/1989.

4) 08/04/1991 a 31/01/1996 (AUTO VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA).

Segundo a CTPS de ID. 31840810, p. 41, o autor foi motorista em uma empresa de transporte coletivo, o que permite o reconhecimento da especialidade, ao menos, até 28/04/1995, por conta da categoria profissional.

Em relação ao período posterior, o demandante não apresentou qualquer formulário/laudo que indicasse as condições ambientais a que estava exposto, para fins previdenciários, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1977 a 18/03/1977 (SUMIO MATSUSHITA), 28/05/1977 a 03/06/1977, 01/08/1978 a 24/02/1979, 02/05/1979 a 17/09/1979, 10/01/1980 a 18/07/1980, 22/12/1980 a 28/01/1982, 01/04/1982 a 14/07/1982, 29/07/1982 a 13/09/1982, 07/03/1986 a 31/10/1986, 15/01/1987 a 06/08/1987, 07/08/1987 a 16/03/1988, 01/03/1989 a 27/08/1989, 07/01/1991 a 02/04/1991, 01/03/1982 a 30/01/1984 (CONSTRUTORA NACIONAL LTDA), 15/01/1984 a 23/06/1985 (NEVAMART TRANSPORTES TURISMO LTDA), 15/03/1984 a 11/11/1988 (INDUSTRIA COMERCIO BENDER S.A.) e 28/11/1988 a 08/08/1989 (AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA) e 08/04/1991 a 28/04/1995.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum na análise administrativa (ID. 31840810, P. 67), a parte autora totaliza **37 anos, 07 meses e 13 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (22/01/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5008246-46.2020.4.03.6119							
	Autor:	JOSUE BISPO DOS SANTOS							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d				
1	DYNA		18/12/75	13/09/76	8 26	-	-	-	-
2	BELZER		03/11/76	13/01/77	2 11	-	-	-	-
3	SUMIO	Esp	01/02/77	18/03/77	-	-	-	1	18
4	OXFORT	Esp	28/05/77	03/06/77	-	-	-	-	6
5	SAINT GOBAIN		22/08/77	27/03/78	7 6	-	-	-	-
6	CONSTRUCENTER	Esp	01/08/78	24/02/79	-	-	-	6	24
7	PETROLIO	Esp	02/05/79	17/09/79	-	-	-	4	16
8	LUPA	Esp	10/01/80	18/07/80	-	-	-	6	9
9	ETREL	Esp	22/12/80	28/01/82	-	-	1	1	7
10	CONSTRUTORA NACIONAL	Esp	01/03/82	30/01/84	-	-	1	10	30
11	NEVEMART	Esp	15/01/84	23/06/85	-	-	1	5	9
12	BENDER	Esp	24/06/85	11/11/88	-	-	3	4	18
13	AMPLAMETAL	Esp	28/11/88	28/02/89	-	-	-	3	1
14	OXFORT		04/06/77	30/06/77	-	27	-	-	-
15					-	-	-	-	-
16	PERU	Esp	01/03/89	27/08/89	-	-	-	5	27
17	CORREA	Esp	07/01/91	02/04/91	-	-	-	2	26
18	NACOES UNIDAS	Esp	08/04/91	28/04/95	-	-	4	-	21
19	NACOES UNIDAS		29/04/95	31/01/96	-	9 3	-	-	-
20	TRANSGUARULHENSE		02/08/99	08/02/02	2 6 7	-	-	-	-
21	TRANSGUARULHENSE		21/08/02	20/12/04	2 3 30	-	-	-	-
22	AUXÍLIO DOENÇA		01/04/06	17/04/07	1 - 17	-	-	-	-
23	NAVCARGO		20/02/08	31/05/10	2 3 12	-	-	-	-
24	EMPRESA DE ONIBUS		23/12/10	18/08/17	6 7 26	-	-	-	-
25	PARATY		05/12/18	11/01/19	- 1 7	-	-	-	-
	Soma:				13 46 172	10 47			212
	Correspondente ao número de dias:				6.232	5.222			
	Tempo total:				17 3 22	14 6 2			
	Conversão:	1,40			20 3 21	7.310,80			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37 7 13				





## 1) RELATÓRIO

A associação **REINO DA GAROTADA DE POÁ** ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da imunidade em relação à contribuição para o PIS, por se tratar de entidade beneficente, bem como do direito à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC, a contar de cada pagamento.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, que desenvolve programas de atendimento especial a crianças e adolescentes carentes, oferecendo um espaço gratuito para realização de atividades culturais e cursos de fotografia e vídeo para jovens e adultos. Afirma ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, na área da Educação, emitido pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 12.101/09 desde 2010, tendo sua renovação concedida em todos os períodos posteriores, consoante os documentos anexados, aguardando nova renovação. Assim, sustenta fazer jus à imunidade de contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, §7º, da Constituição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27277749 e seguintes).

A União apresentou contestação (ID 31187664), na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, considerando que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o gozo da imunidade, podendo a entidade deixar de recolher as contribuições que não considera devidas, e que a Receita Federal apenas realiza a fiscalização em momento posterior. No mérito, observou que não discute que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal e, por outro lado, aduziu que a autora apenas comprovou CEBAS vigente até 31/12/2018, encontrando-se pendente a renovação, e não preenche os demais requisitos legais para o gozo da imunidade.

A autora apresentou réplica (ID. 32616097), reiterando os argumentos expostos na inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

Inicialmente, cumpre consignar a improcedência da alegação de falta de interesse de agir deduzida pela União.

Com efeito, embora a autora pudesse deixar de recolher as contribuições em questão, correndo o risco de, eventualmente, após a fiscalização da Receita Federal, ser obrigada a recolhê-las acrescidas de juros e multa, tem interesse em buscar, desde logo, junto ao Judiciário, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, mormente tendo em vista a controvérsia a respeito dos requisitos que devem ser observados para que a entidade seja beneficiada com a imunidade.

De todo modo, a União, em sua contestação, impugnou o mérito da demanda, aduzindo que a autora não tem o direito alegado na inicial, o que é suficiente para configurar o interesse de agir da autora.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

### Do mérito

Pretende a autora obter o reconhecimento da imunidade em relação à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, §7º, da CRFB/88.

Em relação à imunidade das contribuições para a seguridade social, conforme o art. 195, §7º, da Lei Maior:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Embora dispositivo se refira a isenção, trata-se de imunidade, porquanto representa delimitação constitucional de competência tributária impositiva, impedindo a instituição do tributo na hipótese descrita. O nomen juris, ainda que previsto em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto.

A solução da demanda passa por duas questões: se a contribuição ao PIS sobre a folha de salários está abrangida pela imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, e se a autora se enquadra como entidade beneficente de assistência social que atende às exigências estabelecidas em lei.

A contribuição ao PIS é contribuição para a seguridade social e, assim, abrangida pela imunidade em questão. Nesse sentido já se pronunciou o STF:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO ?INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO? (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ? ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL? (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ?ISENÇÃO? UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DE, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DE, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (...) 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência social sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DE, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, como espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao ?gênero? (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão ?instituições de assistência social e educação? prescrita no art. 150, VI, ?c?, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão ?entidades beneficentes de assistência social? contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de ?seguridade social?, nos termos em que é definido pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. (...) 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. (...) 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação**

superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Expositis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, RE 636941, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04/04/2014).

Observo, ainda, que a União admite a aplicabilidade da imunidade constitucional à contribuição ao PIS, não discutindo a questão em sede de contestação.

Quanto à qualificação da autora como entidade beneficente de assistência social, cumpre tecer algumas considerações acerca dos requisitos que devem ser preenchidos para tanto.

O art. 195, §7º, da Constituição Federal, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas a condicionou ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

Conquanto o dispositivo em análise se refira à lei, no julgamento do RE 566.62 e das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, realizados no mesmo dia em vista da semelhança das matérias discutidas, o STF decidiu, em relação às normas previstas na Lei nº 8.212/1991, que os requisitos para o gozo da imunidade concedida pelo texto constitucional relativos à forma beneficente de prestar assistência social devem estar previstos em lei complementar, a partir de uma interpretação sistemática do art. 195, §7º, como art. 146, II, da Constituição Federal.

No RE 566.622, o Supremo Tribunal Federal fixou, na redação original, a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. No julgamento das ADIs, convertidas em ADPF, constou que “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (STF, ADI 2028, Tribunal Pleno, Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber, julgado em 02/03/2017).

Tendo em vista a aparente contradição entre a tese firmada no RE e o quanto decidido nas ADIs, o STF, acolhendo embargos de declaração, julgados em dezembro de 2019, alterou a redação da tese, estabelecendo-a nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Verifica-se, dessa forma, que o STF, por um lado entendeu exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social e, por outro, admitiu que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo sejam definidos por lei ordinária.

Assim, na conclusão do julgamento do RE e das ADIs, o STF: 1) considerou inconstitucionais normas que previam requisitos relacionados à gratuidade ou a contrapartidas a serem prestadas pelas entidades para o gozo da imunidade, por se tratar de matéria reservada à lei complementar (art. 55, III, §§3º, 4º e 5º, da Lei 8.212/1991); e 2) considerou constitucionais as normas que a condicionavam a emissão de certificado e registro pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

No tocante à lei complementar, tal como ocorre em relação à imunidade dos impostos, os requisitos para o gozo da imunidade das contribuições para a seguridade social encontram-se previstos no artigo 14, do CTN, recepcionado pela nova ordem constitucional com esse status. Confira-se:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Atualmente, a Lei 12.101/09 trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, dispondo, em relação às entidades na área da educação:

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Vide ADIN 4480\)](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Vide ADIN 4480\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

b) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Em consonância com o entendimento firmado em face da legislação anterior, recentemente, o STF reconheceu, no julgamento da ADI 4480/DF, a inconstitucionalidade do art. 13, III, e §§, da Lei nº 12.101/09, que impõem a obrigatoriedade de prestação de serviços gratuitos pela entidade. Confira-se a ementa do julgamento:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º, 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. **Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária.** 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009**, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013. (STF, ADI 4480/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 14/04/2020).

Assim, inconstitucional a exigência, por lei ordinária, de contrapartidas para o reconhecimento da imunidade.

Dessa forma, são requisitos legítimos para o gozo da imunidade aqueles previstos no art. 14, do CTN, bem como no art. 12, I e II, da Lei nº 12.101/09.

Quanto à própria emissão do CEBAS, embora o STF tenha reiterado que é legítima a exigência, por lei ordinária, de requisitos formais e procedimentais, fato é que, até esse julgamento, a Administração Pública, com fundamento na lei, condicionava a emissão do CEBAS para entidades que atuam na área de educação ao cumprimento de requisitos que dizem respeito à própria forma beneficente de prestar assistência social, declarados inconstitucionais pelo STF, por tratar-se de matéria reservada a lei complementar.

Desse modo, tenho que é possível, até a data do julgamento da ADI 4480/DF, o reconhecimento da imunidade mesmo na ausência do CEBAS, desde que presentes os requisitos previstos em lei complementar (art. 14, do CTN), bem como os demais requisitos previstos em lei ordinária que não dizem respeito à forma beneficente de prestar assistência social (art. 12, I e II, da Lei nº 12.101/09).

Em contrapartida, para as entidades que possuem CEBAS, considerando o disposto no art. 1º, da Lei nº 12.101/09, a certificação atesta o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade de contribuições para a seguridade social previstos na lei de regência.

No caso concreto, a partir da análise do Estatuto Social da impetrante (ID. 27277749), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como associação civil sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, que presta serviços de atendimentos, assessoramento, defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social, conforme tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, totalmente gratuitos, continuados, planejados, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela. Tem por finalidade prestar assistência, educação e capacitação profissional para crianças, adolescentes, jovens e famílias de baixa renda em situação de risco ou exclusão social, incluindo a formação moral e ética, visando a promoção humana e o pleno exercício da cidadania.

O parágrafo 2º do artigo 2º determina que toda a renda auferida pela entidade será integralmente aplicada na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

Sua administração é composta por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, cujos membros não serão remunerados, conforme artigo 13, segundo o qual a associação não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações, indenizações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Quanto ao terceiro requisito, tendo em vista que a Administração impetrada, competente para a verificação permanente da regularidade das escriturações fiscais via declarações constantes em seu sistema, não apontou qualquer vício nesse sentido, presume-se a regularidade das mesmas.

Com efeito, resta irrazoável e desproporcional que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Ademais, a autora juntou aos autos Portaria de concessão do CEBAS (Portaria 498 de 2011 – período de 01/01/2010 a 31/12/2012 – Id nº 27278252, pag. 03), Portarias de renovação do CEBAS (períodos de 01/01/2013 a 31/12/2015 – Id nº 27278252, pag. 01; e 01/01/2016 a 31/12/2018 – Id nº 27278252, pag. 02) e protocolo de pedido de renovação do CEBAS (Processo SEI nº 23000.034820/2018-38, o qual se encontrava, em 03/01/2019, na situação “em análise” – Id nº 27278253, pag. 01). Em pesquisa realizada na data desta sentença, no site do Ministério da Educação, verifica-se que o pedido de renovação apresentado em 24/10/2018 continua em análise.

A teor do art. 24, da Lei nº 12.101/09, §§ 1º e 2º, o requerimento de renovação da certificação é considerado tempestivo se protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado, e a certificação permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade:

**Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente.**

**§ 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.**

**§ 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo.**

**§ 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores.**

Assim, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS é suficiente para atestar a certificação da entidade, enquanto pendente de análise, de modo que a autora comprovou a certificação nos autos – e, por consequência, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 12, I e II, da Lei nº 12.101/09.

Portanto, cumpridos os requisitos legais, a autora faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88.

Por consequência, tem, também, direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS nos cinco anos que antecedem a data de ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora não é obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS, em razão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CRFB/88, por se tratar de entidade beneficente de assistência social e **enquanto mantiver essa condição**, bem como declarar o direito à repetição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, atualizados pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-44.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Maniféste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-86.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE HILTON DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-20.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA SILVA ARAUJO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

Outros Participantes:

ID 39128070: Concedo a NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI o prazo de 05 dias para trazer aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 39128070.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-42.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-17.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO DA SILVA

Outros Participantes:

ID 38510676: Ciência à CEF acerca do cancelamento da audiência de conciliação.

Venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119

INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Outros Participantes:

ID 38573087: Defiro.

Em vista do comparecimento espontâneo do réu, conforme petição ID 32614300, certifique a Secretaria eventual decurso para apresentação de Embargos à Execução.

Anote-se o nome dos patronos constantes da procuração ID 32614558.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 20 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

ELZIO GONCALVES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão da RMI recebida a título do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde a data da DER, ou, sucessivamente, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.410.977-9 em 17/02/2016. Contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1979 a 03/12/1980, 10/09/1991 a 31/12/1994, 29/04/1995 a 25/10/1995 e 23/01/1996 a 17/02/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 30268985 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 30387723).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 30873499).

Réplica pelo autor (ID. 31429654), tendo requerido a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 31563356).

Diante da discordância do INSS (ID. 32262503), o aditamento à inicial formulado no ID. 32124254 foi indeferido, como desentranhamento da petição (ID. 32313107).

O autor se manifestou sob ID. 32750697.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, cujo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF. Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/04/1979 a 03/12/1980, 10/09/1991 a 31/12/1994, 29/04/1995 a 25/10/1995 e 23/01/1996 a 17/02/2016. Passo à análise.

1) 02/04/1979 a 03/12/1980 (JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 30269153, p. 38, o autor foi montador em uma indústria de móveis. Não há registro de eventual alteração de função nas páginas relativas às alterações de salário, e o CNPJ de ID. 30269163 não fornece maiores detalhes acerca da atividade econômica explorada pela empregadora.

O ofício de montador é passível de enquadramento por categoria profissional, desde que exercido a favor de composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off set, fotogravura, rotogravura, encadernação e impressão em geral, nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por insalubre, ou mediante o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, nos termos do seu item 1.1.8, por perigosa.

Como o ofício foi desempenhado em uma indústria de móveis, e na ausência de apresentação de formulários e laudos que indicassem exposição a agentes nocivos, não há como acolher o pleito da inicial.

2) 10/09/1991 a 31/12/1994 e 29/04/1995 a 25/10/1995 (VIACAO NOVA CIDADE LTDA/TRANSCOLEMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA).

Inicialmente, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de serviços gerais em uma empresa de transportes coletivos (ID. 30269153, p. 38). Em 01/11/1992, passou a manobrista, e, em 01/01/1995, a motorista, conforme ID. 30269153, p. 40. O CNPJ de ID. 30269164 destaca o transporte rodoviário coletivo de passageiros como atividade principal desta empresa.

Ao conceder o benefício ora revisando, a autarquia realizou o cômputo diferenciado apenas do labor desempenhado a partir da mudança para a função de motorista até a data final em que era possível o reconhecimento por categoria profissional (28/04/1995).

Considerando que a função desempenhada pelo autor de serviços gerais não está prevista nos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo) e 83.080/1979 (Anexo II), ante a sua inespecificidade, resta inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional.

Não obstante, a função de manobrista de ônibus em empresa de transporte coletivo de passageiros é passível de reconhecimento da especialidade em virtude da previsão contida no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Já com relação ao período posterior, o demandante não acostou qualquer formulário/laudo que indicasse as condições ambientais a que estava submetido, na continuidade do labor prestado enquanto motorista.

Neste contexto, a prova emprestada de ID. 30269166 é inservível para os fins pretendidos, na medida em que analisou o labor prestado por outro obreiro a outra empregadora, em períodos diversos, não havendo quaisquer elementos nos autos dos quais se conclua pela identidade do maquinário utilizado (no caso, os modelos de ônibus).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade, apenas, do período trabalhado de 01/11/1992 a 31/12/1994.

3) 23/01/1996 a 17/02/2016 (GUARULHOS TRANSPORTES S/A)

Foi levado à apreciação do INSS o PPP de ID. 30269153, p. 15, emitido em 30/09/2014 e assinado por preposto autorizado pela empresa, conforme procuração que o acompanha.

Nos seus termos, o autor, no desempenho da função de motorista de ônibus de transporte coletivo, estava exposto a riscos ergonômicos e a ruído de 80dB(A).

Apesar de o valor aferido de 23/01/1996 a 05/03/1997 equivaler ao limite de tolerância vigente à época, há de se reconhecer o período todo como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

**VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).**

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados aqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Já com relação ao período posterior, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância, e a exposição a riscos ergonômicos não permite o reconhecimento da especialidade, para fins previdenciários.

Por fim, apesar de contar com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 06/01/1998, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação ao período em análise.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do interregno laborado de 23/01/1996 a 05/03/1997.

### 2.3) Do pedido de conversão em aposentadoria especial

Considerando os períodos ora reconhecidos (01/11/1992 a 31/12/1994 e 23/01/1996 a 05/03/1997), nos termos da fundamentação supra, mais aquele computado pelo INSS (01/01/1995 a 28/04/1995 – ID. 30269160, p. 23), o autor não tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por contar com 03 anos, 07 meses e 12 dias como tempo de contribuição em caráter especial, conforme cálculo que segue:

Processo:	5002775-53.2020.4.03.6119									
Autor:	ELZIO GONCALVES DA SILVA									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
		Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
Atividades profissionais			admissão	saida	a	m	d	a	m	d

1	VIACAO NOVA CIDADE ADM		01/01/95	28/04/95		3	28	-	-
2	VIACAO NOVA CIDADE JUD		01/11/92	31/12/94		2	1	-	-
3	EMPRESA DE ONIBUS		23/01/96	05/03/97		1	13	-	-
	Soma:					3	42	0	0
	Correspondente ao número de dias:					1.302	0		
	Tempo total:					3	7	12	0
	Conversão:					0	0	0	0,00
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					3	7	12	
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 01/11/1992 a 31/12/1994 e 23/01/1996 a 05/03/1997;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.410.977-9, em favor da parte autora, desde 17/02/2016; e
- c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 17/02/2016, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	171.410.977-9
Nome do segurado	ELZIO GONCALVES DA SILVA
Nome da mãe	ALBERTINA GONCALVES DA SILVA
Endereço	Rua Guaraton, 141, Jd. Marilena, CEP 07.140- 380, Guarulhos/SP
RG/CPF	14.489.310-1 SSP/SP/027.272.038-02
PIS / NIT	111.48954.02-8
Data de Nascimento	04/05/1961
Benefício Revisto	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.410.977-9), mediante reconhecimento da especialidade do labor de 01/11/1992 a 31/12/1994 e 23/01/1996 a 05/03/1997
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	17/02/2016
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/09/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por Liberty Seguros S/A em face da Infraero.

Em decisão de ID. 29779728, foi acolhida a impugnação apresentada pela Infraero para considerar correto o valor apurado de R\$ 51.286,99 (cinquenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos). Ademais, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão.

A Infraero apurou o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 1.211,13 (ID. 33125902).

As partes se compuseram nos termos do acordo juntado aos autos no ID. 34001905, por meio do qual seriam pagos mil reais a título de honorários advocatícios à Infraero como objetivo de finalizar a execução.

Os valores foram pagos, conforme comprovantes de ID. 34771542 e 35156356.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do cumprimento do acordo mediante o pagamento dos valores remanescentes, nos termos da decisão de ID. 29779728, de rigor a homologação do acordo e a extinção da execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o levantamento dos valores depositados nos autos, arquivem-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Guarulhos, SP, 23 de Setembro de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Titular**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-51.2020.4.03.6119

AUTOR: ARLINDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para justificar documentalmente o não comparecimento à perícia médica.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004352-40.2009.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARIA GORETE BATISTA DE LIMA

Outros Participantes:



**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000668-36.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do comunicado apresentado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004854-73.2018.4.03.6119

AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09/11/2020 as 10:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Angelo Vita, 64/211, Centro – Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009873-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO NUNES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Concedo, ao autor, a gratuidade de justiça. Anote-se.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure: 1) eventual equívoco nos salários de contribuição referentes a 03 a 05/1995, 12/2000 a 09/2001 e 09/2006, nos moldes considerados pela autarquia na carta de concessão do benefício ora revisando (ID. 25880628) e/ou no CNIS, considerando as anotações na CTPS do autor (ID. 25880623 e seguinte) e o extrato do FGTS (ID. 29826792); o valor da RMI e da renda média ao tempo do ajuizamento, em caso de efetiva incorreção quanto a estes salários de contribuição.

Com o retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu em face da decisão que declinou da competência em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 3º, do CPC (ID. 38403979).

Em síntese, alega contradição, tendo em vista que o processo nº 5000141-85.2019.403.6130 tem como partes a CEALCA, a União e a SESNI, bem como que o autor não figura no polo passivo daquela demanda, não se verificando a conexão em razão do pedido de dano moral em situações diferentes em cada caso. Afirma que as situações de cada aluno eram diferenciadas em razão da oferta irregular praticada pela FALC, gerando seu descredenciamento pelo MEC. Destaca a ausência de possibilidade de decisões conflitantes, tendo em vista que a forma como cada aluno estudou é diversa e deve ser analisada de forma distinta. Enfatiza que a fase processual distinta entre os fatos impede o seu julgamento simultâneo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

### É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na decisão vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assevero a inexistência de óbice ao julgamento conjunto, considerando-se não presente a ressalva contida no artigo 55, § 1º, do CPC.

Quanto à alegada contradição, insta salientar que a identidade de partes não é necessária para a determinação de conexão, sendo imperiosa a presença de mesmo pedido ou causa de pedir.

Ademais, a questão de fundo apresentada nesta demanda é a declaração de validade do diploma de pedagogia do autor, expedido no intervalo compreendido entre 2012 e 2016. E o pedido deduzido nos autos do processo nº 5000141-85.2019.403.6130 é justamente a declaração de validade dos diplomas de pedagogia expedidos no período de 2012 a 2016, restando clara a possibilidade de decisões conflitantes.

Frise-se que o ponto em debate nessas ações se restringe ao cancelamento dos diplomas em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, resultando no impedimento da UNIG para registrar diplomas.

Nesse contexto, uma vez que o debate se dá em torno da legalidade do cancelamento dos diplomas em razão da Portaria SERES nº 738/2016, é irrelevante a situação peculiar de cada aluno quanto a oferta irregular praticada pela FALC. Inclusive, a inicial nem aborda os fatos atinentes à suposta oferta irregular mencionada.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se a decisão recorrida COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos feitos.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Concedo, à autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica à contestação.

No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-70.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-47.2020.4.03.6119

AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK ARUJA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca do propalado pagamento da dívida pelos executados (Id 39081696).

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000581-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 015120/2018, 016470/2017, 016784/2015, 001928/2016.

Citada, a executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, cabendo à empresa pública a representação judicial e extrajudicial. Defendeu, ainda, a imunidade recíproca, ao fundamento de que o imóvel, pertencente a programa instituído pelo Governo Federal, integra, em realidade, o patrimônio da União e, portanto, goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Ao final, postulou pela condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimado, o Município de Jahu apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Da análise da exceção de pré-executividade extrai-se que a CEF não vislumbrou elementos que pudessem identificar o imóvel objeto da cobrança no presente feito. Por essa razão, suas alegações pautaram-se na presunção de que, por localizar-se no Condomínio Residencial Bela Vista, o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, juntando-se, a título de exemplo, matrícula do imóvel registrado sob o nº 57.842 no 1º CRI de Jaú/SP.

Ocorre que, diversamente do alegado pela exipiente, as CDA's contém elementos suficientes a individualização do imóvel, pois presentes o endereço, a quadra e o lote em que ele está localizado (Rua Vereador Oswaldo Merighi, nº 131, quadra B, lote 19).

Por conseguinte, **intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da matrícula do imóvel indicado nas CDA's, localizado na Rua Vereador Oswaldo Merighi, nº 131, quadra B, lote 19, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

Após, tomem conclusos.

Jaú/SP, 24 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000782-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE AUTORA: JOAO VICENTE CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil espeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES de que os trabalhos periciais terão início no dia 16/10/2020, às 8:30 horas, de frente a portaria da Fazenda São José – Raizen Energia S/A, LOCALIZADA NO Distrito de Potunduva, em Jaú (SP).

**JAÚ, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-58.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: RONALDO ADRIANO FORSETO

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento dos Contratos de Crédito GIROFÁCIL nºs. 244205400000101618, 244205400000099532, 244205400000099451, 244205400000099028, 244205400000097246, 244205400000095030, 244205400000094905, 244205400000090900, 244205400000090829, 244205400000090748 e 244205400000090586; do CHEQUE ESPECIAL nº 4205195000201654; e do Contrato CRED SNIOR (Operação nº 107) nºs. 244205107000029095, 244205107000026070, 244205107000023054 e 244205107000022759, perfazendo o saldo devedor de R\$37.097,71 (trinta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e um centavos).

Juntou documentos.

Citado, o réu peticionou nos autos requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou instrumento de procuração, declaração de pobreza, termo de indicação de defensor dativo pela OAB 20ª Subseção de Jaú/SP, extrato de movimentação de conta bancária, recibos de pagamento de aluguel, histórico de créditos INSS, laudos médicos, recibos de plano de saúde, CTPS e comprovante de endereço.

Opôs embargos monitórios, arguindo (i) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; (ii) carência de ação decorrente da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a ação monitória; (iii) a incorreção do saldo devedor que, além de não discriminar os valores efetivamente devidos pelo embargante, deixou de imputar os pagamentos realizados; (iv) a ilegalidade da taxa de juros e a vedação da prática de anatocismo; (v) a prática abusiva de capitalização mensal dos juros cumulada com comissão de permanência; (vi) a inaplicabilidade dos efeitos da mora e (vii) a inexigibilidade da taxa de abertura de crédito. Pugnou, ao final, o afastamento da pena de multa de 2% e a revisão do saldo devedor, operando-se a compensação entre os valores encontrados. Requeru a inversão do ônus da prova.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação. A CEF propôs a quitação integral da dívida, pelo valor de R\$8.316,65 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), até o dia 29/11/2019.

O embargante requereu a dilação do prazo para se manifestar acerca da proposta de acordo.

A CEF, ante o decurso do prazo, apresentou nova proposta de acordo para quitação do débito no importe de R\$10.762,70 (dez mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Intimado, o embargante apresentou contraproposta, que não foi aceita pela CEF.

Intimada, a CEF requereu o prosseguimento do feito, mediante a realização de pesquisas de bens em nome do devedor, por meio do sistema eletrônico BacenJud.

Deferido, inicialmente, o pedido formulado pela CEF, o feito retornou à conclusão para indeferir a adoção de medidas constritivas em face do embargante, em razão da oposição dos embargos monitórios.

Intimado o embargante para indicar o valor que entende correto, manifestou-se no sentido de que o valor efetivamente devido perfaz a importância de R\$18.534,36 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos). Apresentou demonstrativo de débito.

ACEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, tecendo argumentos pela rejeição dos pedidos formulados pelo embargante.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**De início**, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio a Dra. Patrícia Guacelli di Giacomo, inscrita na OAB/SP nº 193.628, como defensora dativa, nos termos do art. 22 da Resolução CJF nº 305/2014.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

### 1. PRELIMINAR

Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz o embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral (i) do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física; (ii) do Contrato de Cheque Especial Pessoa Física; (iii) do Sistema de Histórico de Extratos da conta-corrente nº 4205.001.20165-4, referente às competências de setembro/2012 a junho/2018; e (iv) Demonstrativos de Débito dos Contratos nºs. 4205.001.00020165-4, 24.4205.107.0000227-59, 24.4205.107.0000230-54, 24.4205.107.0000260-70, 24.4205.107.0000290-95, 24.4205.400.0000905-86, 24.4205.400.0000907-48, 24.4205.400.0000908-29, 24.4205.400.0000909-00, 24.4205.400.0000949-05, 24.4205.400.0000950-30, 24.4205.400.0000972-46, 24.4205.400.0000990-28, 24.4205.400.0000994-51, 24.4205.400.0000995-32, 24.4205.400.0001016-18.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

### 2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os documentos juntados às fls. 43/50 e fl. 75 dos autos do processo eletrônico evidenciam que o ora embargante é pequeno empresário individual, com capital social de R\$3.000,00 (três mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

**Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.**

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

#### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata-se a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

#### PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

#### I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

##### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

#### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

#### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

#### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

#### II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

**PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.**

**1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.



No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que, em 31/10/2012, RONALDO ADRIANO FORSETO firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF contrato particular de "Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física", tendo por objeto a abertura de conta-corrente pessoa física (nº 4205.001.20165-4), com opção de disponibilização de limite de Crédito Direto Caixa – CDC e Cheque Especial, com taxa de juros efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16%. Aderiu-se, ainda, ao cartão de crédito, bandeira MasterCard.

Acerca do **Cheque Especial** e do **Crédito Direto Caixa - CDC**, constam nas Cláusulas Terceira e Quarta que, se aprovados, a CEF disponibilizará na conta corrente de titularidade do cliente, sobre o qual incidirão juros e tarifa previsto no instrumento e nas Cláusulas Gerais (taxa de juros efetiva mensal – 4,274% - e anual – 65,16%, custo efetivo total – CEF mensal – 4,85% - e anual – 77,93%).

Estabelece o instrumento anexo, denominado "**Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física**", que sobre os valores utilizados do crédito incidirão juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração e os tributos incidentes sobre a operação. Consignou-se que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigentes para a operação.

Preconiza o contrato que, na hipótese de extrapolação do valor do limite de crédito especial, o cliente deverá depositar na conta as importâncias que excederem o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato. A cada ocorrência de excesso sobre o valor do limite, será debitada tarifa bancária a título de Concessão de Adiantamento a Depositante. E, sobre o valor que exceder o limite contratado, aplicar-se-á taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% do seu valor.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem tratamento fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêr as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **obervo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.**

Os demonstrativos de débito e evolução contratual evidenciam que os inadimplimentos das obrigações ocorreram nas datas de 02/08/2018 a 17/09/2018 (contrato nº 4205.001.00020165-4), de 03/08/2018 a 17/09/2018 (contratos nºs 24.4205.107.0000227-59, 24.4205.107.0000230-54, 24.4205.107.0000260-70 e 24.4205.107.0000290-95) e de 09/08/2018 a 17/09/2018 (contratos nºs 24.4205.400.0000905-86, 24.4205.400.0000907-48, 24.4205.400.0000908-29, 24.4205.400.0000909-00, 24.4205.400.0000949-05, 24.4205.400.0000950-30, 24.4205.400.0000972-46, 24.4205.400.0000990-28, 24.4205.400.0000994-51, 24.4205.400.0000995-32 e 24.4205.400.0001016-18), aplicando-se juros remuneratórios capitalizados mensalmente (2,00%, 4,40%, 4,60% ou 5,70%), juros moratórios não capitalizados (1,00%) e multa contratual (2%).

**No período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.**

Observa-se, outrossim, que o negócio jurídico foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamto definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a **capitalização mensal de juros** nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. **Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.** Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

Por fim, no que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar *a priori* a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO)**

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No que diz respeito aos **juros moratórios**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

**Afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência.** Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplimento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

**No caso em comento**, a taxa de juros remuneratórios e sua capitalização mensal não configuram conduta abusiva do fornecedor de serviço. Repise-se que não houve cumulação de juros com comissão de permanência.

Com efeito, em se tratando de inadimplimento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A mora *ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplimento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Vê-se, ainda, que a **multa contratual** foi aplicada em conformidade com o **art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor**, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Por derradeiro, no tocante a alegação da embargante de que a instituição financeira exigiu tarifas obscuras e imprecisas, previstas em cláusulas genéricas do contrato bancário, não merece acolhida.

Não houve incidência de tarifas bancárias diversas daquelas pactuadas entre as partes. Ao revés, incidiram sobre o débito os encargos decorrentes da mora do devedor (multa contratual, correção monetária, juros moratório e remuneratório).

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merecem ser acolhidas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos arts. 25 e 27 da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo arbitrado no Anexo Único da Tabela I, os quais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 24 de agosto de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSELAINE GUGLIELMIN - ME, ROSELAINE SOARES DA CRUZ

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF **para manifestação acerca da consulta realizada ao INFOJUD.**

**JAú, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LTDA - ME, ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF **para manifestação acerca da consulta realizada ao INFOJUD.**

**JAú, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: ALECIO MARCHESANI, ALAIR APARECIDA CENSI, ANTONIO PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos, observa-se que o pedido foi julgado procedente, por meio de sentença de lavra do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pra condenar o INSS a empreender a atualização, o reajuste, o recálculo e o pagamento do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, nos termos em que requerido na petição inicial. Condenou-se a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, mais um ano de prestações vincendas (fls. 561/59). Embora o INSS tenha ofertado apelação, esta foi conhecida como embargos infringentes. Apresentado o primeiro pedido de execução (fls. 135/147), ocorreu o pagamento de ofício requisitório (fls. 190, 194 e 199). Posteriormente, foi apresentado pedido de execução complementar às fls. 242/277. Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária Federal e devidamente processados os embargos à execução opostos pelo INSS (fl. 283), sobreveio sentença declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente à r. sentença de fls. 561/59. Inconformados, os autores recorreram, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a nulidade do julgado originário, já reconhecido na sentença prolatada nesta Subseção às fls. 3861387 e, não obstante os sucessivos e inúmeros recursos interpostos pelos autores, a e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça proferiu derradeira decisão em 25/04/2017 (fl. 553 -verso), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/05/2017 (fl. 555 -verso).

Nesse contexto, considerando que a r. decisão monocrática de fls. 386/387 anulou o julgado de fls. 56/59, que fundamentou o pagamento apontado nos autos como indevido, este Juízo determinou que os autores Alair Aparecida Cenci e Antônio Palácio e os causídicos Antônio Carlos Polini e Francisco Antônio Zem Peralta restituíssem ao INSS os valores por eles recebidos a título de pagamento indevido, contra a qual se insurgiram por meio do Agravo de Instrumento nº 5005597-73.2019.4.03.0000.

Todavia, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005597-73.2019.4.03.0000, ao fundamento de que restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O v. acórdão transitou em julgado aos 18 de junho de 2020.

Em respeito ao que restou decidido, foi procedida à devolução aos autores dos valores bloqueados em contas bancárias de suas titularidades (ID 26571629 - Pág. 1-3) e aos advogados dos valores por eles depositado judicialmente (ID 36996517 - Pág. 1-3).

Do exposto, por não haver crédito a ser executado, reputo esgotada a prestação jurisdicional.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 24 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157, ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS - SP141157, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000510-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.  
Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: LUIZ CARLOS RECHI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite(m)-se.  
Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.  
Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002012-22.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

## DESPACHO

ID nº 39118931: Defiro ao INSS o prazo de 30(trinta) dias.

Após, dê prosseguimento ao feito nos termos da(s) determinação(ões) contida(s) no despacho retro (ID nº 37396042).

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ELIANA ANTONIA RODRIGUES MARTINEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ELIANA ANTÔNIA RODRIGUES MARTINEZ** em face da execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, distribuída sob o nº 00001709-42.2014.4.03.6117, objetivando a desconstituição da constrição judicial (penhora) que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.089 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Em suma, sustentou que o imóvel objeto de penhora se trata de bem de família e, portanto, impenhorável na forma da Lei nº 8.009/1990 e na Súmula 486 do STJ.

Ao final, pugnou pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, pela concessão da gratuidade judiciária e pela procedência do pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A petição veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo do prosseguimento da execução em face do imóvel objeto da penhora e determinou a intimação da embargada para impugnação.

Intimada, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou impugnação (ID 38917805), não se opondo ao levantamento da penhora, ao fundamento de que restou comprovado nos autos que o imóvel construído se trata de bem de família e, por essa razão, não deve ser condenada em honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do **mérito** da causa.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada**, bem como por ter restado caracterizada a impenhorabilidade do bem de família.

A prova documental acostada aos autos demonstrou que o imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula 10.089, é o único imóvel residencial registrado em nome da embargante e que, embora locado a terceiro, a renda obtida com a locação é revertida para despesa com moradia da embargante.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, não era de conhecimento da União (Fazenda Nacional) que o imóvel penhorado se tratava de único imóvel residencial nem que a renda proveniente da locação era revertida para moradia da embargante.

Sendo assim, não pode a embargante, parte que deu causa ao ajuizamento do feito, pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.089 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP de titularidade de Eliana Antônia Rodrigues Martinez, determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001709-42.2014.4.03.6117.

**As despesas para cancelamento de registro da penhora na matrícula do imóvel ficarão a cargo da parte embargante e será levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001709-42.2014.4.03.6117, após o trânsito em julgado.**

Custas na forma da lei, observando-se que a embargante litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da inexistência de culpa da parte embargada (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0001709-42.2014.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 25 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001826-24.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ANTONIOLI, TEREZA ALBERTO ANTONIOLI, JOSE ADRIANO ANTONIOLI, PAULO ROGERIO ANTONIOLI, DANIEL ANTONIOLI, JOAO MARFIM, JOAO FRANCISCO BARBOSA, JORGE DE JACOMO PIMENTEL, JORGE SOUFEN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo a criação de metadados do processo nº 0001827-09.2000.4.03.6117, associando-se posteriormente a estes autos e intimando a parte autora para que proceda a inclusão no sistema PJe dos autos físicos digitalizados.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001986-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001258-17.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FELIPE MARCELO SILVA DIAS

Advogado do(a) REU: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo ordinário nº 0001911-87.2012.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (ID nº 37430216).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria a criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças ID nº 37430216 dos autos principais.

Cumpridas as determinações acima, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0001911-87.2012.403.6117), observando-se os valores fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução associado nº 0001258-17.2014.403.6117 (fls. 158/161 – ID nº 37430217), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**Jauí, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000299-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: NIVALDO PAVINI, INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO, CLESO MODOLO, WALTER MARCHI, WILDNER SANCINETTI, MARLEY SANCINETTI ALONSO, JOSE LUIZ MOMESSO, PATRICIA MOMESSO, APARECIDA ZANUTTO SANZINETTI, HILDA ROSSETTO SPARAPAN, PASCHOAL FRANGIACOMO, JOAO SMANIOTTO, JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, JONAS DONZELLA, MARLETE APARECIDA ARRIELO, ANACLETO DIZ, ANTONIO ANDRE THIEFUL, EUCLIDES BERGAMO, CLAUDIO BASSO, MARIA APARECIDA TURATI, ROMAO MUNHOZ, ANNA NEUZA ALLEGRO FERRARI, ALDO MUSEGANTE, MARIA DEBORA CAMPESI DEVIDES, MARIA LUCIA CAMPESI DEVIDES, PAULO FERNANDO CAMPESI DEVIDES, CARLOS AUGUSTO CAMPESI DEVIDES, JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS, AUGUSTO FRANCISCO, ANTONIO ARONI, ELYDIA TOFANELLO CORRADINE, CARLOS WANDERLEY CORRADINE, MARISA TEREZINHA CORRADINE, JANETE TEREZINHA CORRADINI MAZZEI, OTACILIO ANTONIO ROSATTI, JOSE FERRO, VONIS CONTIERO, ANERCIO CORACA, ANTONIO PINELLI, ARLETE ASENSIO DE DIEGO OLIVA, RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO B SANCINETTI, VALDOMIRO BIENZOBAS, FERNANDINHO DEVIDES, ATILIO CORRADINI, CELSO DA COSTA PINTO

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não foi promovida a habilitação dos sucessores de Cleso Modulo, Augusto Francisco e Claudio Basso até a presente data, restando configurada a ausência de interesse processual, razão pela qual **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-26.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intím-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-09.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ROSALINA GUSMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GUSMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

## DESPACHO



Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002083-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, TOCIO KAWASAKI, TADANORI KAWASAKI, CHIGEO KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, JOSE SIDNEY TREVISANUTO, VOLNEY TREVISANUTO, JUAREZ TREVISANUTO, ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO, MARIANA TREVISANUTO CARDOSO, ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO, EDUARDO GIGLIOTTI, ALICE NIGRO SOBRINHA, JOSE GARNICA, LOURENCO GONCALVES NUNES, ANA MARIA POLLINI, PAULO ROBERTO DEPIERI, CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS IVAN MAZZEI, SHUJI KAWASAKI, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, APPARECIDA FERRINHO DEPIERI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-53.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BORSOLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002609-30.2011.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS NIVALDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cancele a aposentadoria concedida nestes autos e restaure o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa (NB 42/193.766.400-4), conforme manifestação e requerimento da parte autora constante no ID nº 38970800.

Cumpridas as providências pela APS/ADJ, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-28.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-86.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### DECISÃO

1. Recebo a petição id. 38873105 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal e mantenho a competência deste Juízo, por conta do domicílio da parte impetrante (Marília/SP) ser sede desta Subseção Judiciária.

3. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru com o objetivo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, determinando-se à impetrada que se abstenha proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos "terceiros" acima mencionados.

É o breve relatório. Decido.

4. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

5. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar.

6. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

8. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-78.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: EURIDES NOGUEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-46.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-27.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GILBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-05.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ODETE RICARDO BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EURIPEDES AVELAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 38773088, "coma vinda aos autos do respectivo comprovante, intem-se as partes, manifestando-se o exequente em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito."

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO MARANHO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 36943973) em face de Mauricio Maranhão Roque, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 215.134,84, no lugar dos R\$ 232.053,61 cobrados pela parte exequente. Propõe ainda em sua impugnação que se a parte exequente aderir aos valores apresentados, que o mesmo seja aprovado por decisão judicial, sem ônus sucumbenciais a qualquer das partes nesta fase do processo.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 38490162) com a proposta do INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os valores apurados pelo INSS para fixar o valor devido ao exequente MAURÍCIO MARANHO ROQUE, em R\$ 215.134,84 (duzentos e quinze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 11.845,37 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 226.980,21 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), posicionados para agosto de 2020, na forma dos cálculos de id. 36944212.

Sem honorários advocatícios nesta fase, conforme proposto pelo INSS e aceito pela parte exequente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requiriu-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 38490169, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-61.2020.4.03.6111

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a condenação do réu a reconhecer o período de 07/02/1977 a 22/12/1979 como tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz de escola técnica agropecuária estadual, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a implementação dos requisitos em 31/07/2019 pela regra 86/96. Afirmou que formulou requerimento administrativo em 20/11/2018, no qual o referido tempo de aluno-aprendiz foi negado e o benefício foi concedido. Disse, porém, que desistiu da aposentadoria e formulou novo requerimento em 12/07/2019, ainda não analisado, por entender fazer jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário. Invocou as Súmulas 96 do TCU e 18 da TNU, bem como o art. 92 da INSS/PRES nº 45/2010. Pugnou pela concessão de justiça gratuita e pelo deferimento de tutela antecipada em sentença.

O pedido de justiça gratuita foi deferido no ID 28128630.

Citado, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e arguiu sua ilegitimidade passiva, por se tratar de escola técnica estadual. No mérito, sustentou a inexistência do direito à aposentadoria. Formulou pedidos eventuais.

Houve réplica no ID 30334089.

Intimadas as partes sobre a especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao Estado de São Paulo (ID 30877673), e o INSS nada requereu.

Pela decisão de saneamento de id 32921518, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita e parcialmente deferido o pedido de expedição de ofício.

A resposta ao ofício veio aos autos no id 36092378, sobre o qual se manifestou o autor no id 36107862.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, na redação vigente à época do requerimento do benefício, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Por sua vez, a EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, faz jus ao recebimento do benefício sem a incidência do fator previdenciário, o segurado que completar os seguintes pontos na somatória de idade e tempo de contribuição:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*I - 31 de dezembro de 2018;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*II - 31 de dezembro de 2020;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*III - 31 de dezembro de 2022;* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*IV - 31 de dezembro de 2024; e* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

*V - 31 de dezembro de 2026.* (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

No caso dos autos, discute-se o cômputo de tempo de serviço prestado junto a escola técnica agrícola profissional estadual.

O aluno-aprendiz é aquele estuda em escola pública profissional, presta serviços à entidade e recebe remuneração direta ou indireta à conta do orçamento público, nos moldes da Lei nº 3.552/59, do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590/46, do Decreto-Lei 4.073/42, e do Decreto 611/92, e tem direito à averbação do período como tempo de serviço para ser computado na aposentadoria.

Dispõe o art. 58 do Decreto 611/92, aplicável em razão do princípio *tempus regit actum*:

### **Decreto nº 611/92**

*Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:*

*(...)*

*XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;*

*a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*

*b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;*

Ainda, no âmbito administrativo, o INSS editou a Instrução Normativa 77/2015 que, nos artigos 76 e seguintes, dispõe a respeito do aluno aprendiz

*Art. 76. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:*

*I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;*

*II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber:*

*a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; e*

*b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;*

*III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:*

*a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);*

*b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942); e*

*c) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942).*

*Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que:*

*I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo;*

*II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e*

*III - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.*

Art. 78. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 76, far-se-á:

I - por meio de certidão emitida pela empresa quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - por certidão escolar nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso II do art. 76, na qual deverá constar que:

a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada;

b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou

c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.

III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 76, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS;

IV - por meio de certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do caput, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações:

a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição;

b) o curso frequentado;

c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e

d) a forma de remuneração, ainda que indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942.

A propósito do tema, tem reconhecido a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. (...)**

(REsp 1676809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

**SÚMULA TCU 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.**

Os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço estão delineados na Súmula nº 18 da TNU, como seguinte teor:

Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

Não obstante a redação das súmulas, deve ser entendido que a remuneração indireta ou a comprovação de execução de bens e serviços destinados a terceiros é suficiente para o reconhecimento do tempo. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE TRABALHO COMO ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. 2. O aproveitamento do período de aprendizado profissional em escola técnica como tempo de serviço pressupõe a comprovação de que além da relação de ensino, tenha havido, ainda que sem a devida formalização, relação de emprego entre aluno e estabelecimento. 3. Hipótese em que pode ser reconhecido o lapso desempenhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, em vista de que restou evidenciado o desempenho de atividade mediante contraprestação, seja por intermédio do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, seja mediante renda auferida com a comercialização de produtos para terceiros. 4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. 5. Comprovando tempo de serviço não computado no ato de concessão da aposentadoria, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial de seu benefício pela opção que lhe for mais vantajosa, a contar da DER, observada a prescrição quinquenal. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5070136-66.2016.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 17/09/2020)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS. REGIME PRÓPRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA PELO ENTE PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a demonstração da presença dos seguintes requisitos: (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz; e (2) retribuição pecuniária à conta do orçamento público, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Comprovada a prestação do labor como aluno-aprendiz, às expensas do Poder Público, é devido o cômputo do período respectivo. 3. Comprovada a prestação do serviço militar, o período correspondente deve ser computado para todos os fins previdenciários (tempo de serviço e carência). 4. A contagem recíproca assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, e pelos artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91 permite que o segurado se aposente pelo regime geral da previdência social mediante o cômputo de período em que era filiado a regime próprio, desde que esse tempo não tenha sido utilizado para fins de inativação no serviço público, uma vez que os regimes se compensarão financeiramente. 5. Cumpridos os requisitos de idade e carência, torna-se devida a concessão da aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo. 6. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, através do RE 870947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. (TRF4, AC 5002376-89.2019.4.04.7102, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, juntado aos autos em 04/09/2020)**

No mesmo sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPROVAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.**

- A ação declaratória, conforme a exegese do art. 19 do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

- A teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, três são os pressupostos básicos à contagem como tempo de serviço do trabalho prestado como aluno-aprendiz: o curso haver sido ministrado em Escola Pública Profissional, ter restado comprovada a retribuição pecuniária e que esta tenha corrido à conta do Orçamento.

- A Certidão (Id nº 136777003) expedida pela instituição escolar, comprova que o requerente foi aluno-aprendiz, tendo sido matriculado em 24/01/1995, quando frequentou o curso de Técnico em Agropecuária, nos anos letivos de 1995 a 1998, perfazendo o tempo líquido de 03 anos, 05 meses e 22 dias.

- Acrescente-se que a mencionada certidão informa que: "(...) Em decorrência do regime de internato, o aluno recebia da escola as seguintes retribuições, sem cobrança de qualquer valor ou taxa: alojamento coletivo, alimentação completa e diária, serviços de lavanderia, serviço de transporte para cidade nos fins de semana, cursos extracurriculares gratuitos."

- In casu, comprovado o recebimento de contraprestação, fazendo jus ao reconhecimento do período como aluno aprendiz.

- Apelação da Autarquia Federal improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500003-79.2017.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Na hipótese dos autos, o autor trouxe aos autos a Certidão nº 12/2018 do Estado de São Paulo, cuja autenticidade não foi impugnada pelo réu, que dá conta de que no período de 07/02/1977 a 22/12/1979, foi aluno-aprendiz da Escola Técnica em Dracena, curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo e, nessa condição, recebeu alojamento e alimentação, espécies de remuneração indireta.

Portanto, o referido período pode ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, no total de 2 anos, 9 meses e 9 dias.

Além disso, verifico que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos, em 31/07/2019.

Recentemente, o STJ julgou o tema em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, fixando a seguinte tese:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)*

Assim, o pedido deve ser analisado tendo como DIB a data de 31/07/2019, não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado anteriormente, porque ao autor é dado pedir a reafirmação da DER para momento posterior, até a entrega da prestação jurisdicional.

**Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.**

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2018 (pág. 16/24 do id 27527036).

Referida contagem não inclui, porém, os períodos de tempo como aluno-aprendiz acima mencionados. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar **38 anos, 9 meses e 29 dias** em 31/07/2019.

Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ETEC Centro Paula Souza	07/02/1977	22/12/1979	2	10	16	1,00	-	-	-	35
2) AGROPASTORIL GUARICANGAS A	23/06/1980	03/02/1981	-	7	11	1,00	-	-	-	9
3) BANCO BRADESCO S.A.	10/06/1981	27/05/1983	1	11	18	1,00	-	-	-	24
4) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARILIA	07/06/1984	25/10/1984	-	4	19	1,00	-	-	-	5
5) SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.	02/01/1985	22/11/1985	-	10	21	1,00	-	-	-	11
6) HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	21/01/1986	16/04/1987	1	2	26	1,00	-	-	-	16
7) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA	11/09/1988	24/07/1991	2	10	14	1,00	-	-	-	35
8) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA	25/07/1991	25/08/1993	2	1	1	1,00	-	-	-	25
9) ESTADO DE SAO PAULO	03/09/1993	01/12/1995	2	2	29	1,00	-	-	-	28
10) ESTADO DE SAO PAULO	07/12/1995	01/12/1998	2	11	25	1,00	-	-	-	36
11) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	02/12/1998	16/12/1998	-	-	15	1,00	-	-	-	-
12) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11



13) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
14) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	18/06/2015	19/11/2018	3	5	2	1,00	-	-	-	41
15) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	20/11/2018	30/07/2019	-	8	11	1,00	-	-	-	8
16) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	31/07/2019	13/11/2019	-	3	14	1,00	-	-	-	4
17) SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	14/11/2019	01/08/2020	-	8	18	1,00	-	-	-	9
Contagem Simples			39	10	1		-	-	-	484
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>484</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							39	10	1	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	36		-	18	2	15	224
DPL (29/11/1999)	37		-	19	1	27	235
<b>DER (19/11/2018)</b>	<b>56</b>	<b>94,95</b>	<b>100,00%</b>	<b>38</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>463</b>
Reafirmação da DER (31/07/2019)	57	96,35	100,00%	38	9	29	471

Assim, em **31/07/2019**, a parte autora preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde então. O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico à parte autora. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, deiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar o período de **07/02/1977 a 22/12/1979** como tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz;

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pela regra 86/96 em favor da parte autora, desde **31/07/2019**, com renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a PAGAR os valores em atraso a contar desta data, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem custas, ante isenção das partes conferida pelo art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Ante a sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS</b> RG 13.480.537-9-SSP/SP CPF 079.499.998-02 Mãe: Antonia Cardozo Pereira dos Santos End.: Rua Severino Zambon, 11, Bairro Nova Marília, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	31/07/2019
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001345-90.2020.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: MUNICIPIO DE MARILIA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 562, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 568 do mesmo estatuto processual, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem a prévia oitiva do seu representante judicial.

Assim, com a máxima urgência, intime-se o Município de Marília para manifestação, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-40.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

**DESPACHO**

ID 39150166: indefiro, considerando que, por ora, o caso não se amolda ao comando contido no art. 455, §4º, inciso I, do CPC, uma vez que o advogado dos réus Thiago e Usina endereçou sua correspondência para endereço diverso do domicílio da testemunha Romeu Januário de Matos. Tal erro material consistiu no nome da rua e no CEP. Consoante certificado no ID 39228375, o endereço correto é **Rua Aparecido Vilela, 454, Jardim Santa Helena, Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-032.**

Assim, a intimação deverá ser realizada pelo advogado, endereçando-se corretamente a correspondência à referida testemunha arrolada pela parte, nos termos do art. 455, § 1º, CPC.

No mais, diante das manifestações de IDs 38659528, 38866905 e 39191373, proceda-se a secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados dos réus Osvaldo Bedusque (págs. 168/169 de ID 15327566) e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (págs. 12/14 de ID 15313724), via SISBAJUD, uma vez que seus ínfimos valores não garantem eventual condenação nestes autos (o valor bloqueado de cada réu não atinge nem 0,01% do valor da causa).

Outrossim, indefiro os pedidos de diligências formulados pelo autor no ID 38866905, uma vez que já foram realizados nestes autos, na época própria (vide págs. 159/162, 165/166 e 224 de ID 15327566, págs. 283/286 de ID 15313723 e págs. 01/10 de ID 15313724).

Intimem-se com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 8069**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-15.2007.403.6111** (2007.61.11.003836-4) - CONCETTA PEREIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005761-75.2009.403.6111** (2009.61.11.005761-6) - RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-02.2010.403.6111** (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002023-11.2011.403.6111** - MARIA DAS DORES BEZERRA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-14.2012.403.6111** - RUTE BERGAMO REGIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001307-13.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-84.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002965-72.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004671-90.2013.403.6111** - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002424-05.2014.403.6111** - VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fs. 272/282).  
Em cumprimento à referida decisão, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma do TRF da 3ª Região.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002751-47.2014.403.6111** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-77.2015.403.6111** - APARECIDO DE BARROS X MARIA ALICE CANHEDO(SP233031 - ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO)

Fls. 308/310: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001935-31.2015.403.6111** - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-69.2015.403.6111** - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-75.2016.403.6111** - IRACI APARECIDA SCARCELE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-60.2016.403.6111** - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003022-85.2016.403.6111** - ROSANGELA ALEXANDRE DA GRACA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002985-78.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pela parte autora no ID 39127364 ou elaborar dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001901-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HEITOR ROGERIO GALCERAN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Embora intimada nos termos do art. 513 do CPC, a devedora deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MONITÓRIA(40)Nº 5002682-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

## DESPACHO

A substituição processual do executado pelo espólio só é admitida quando o devedor falece após a citação na execução, razão pela qual revogo o despacho de ID 36538929 e determino a exclusão de Valdeci Aparecido Bela Ribas do polo passivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ - REsp 1832608/PR – Relator: Ministro Og Fernandes – Dje de 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO FUNDADO NA PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÓCIO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. INCABÍVEL REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO NO CASO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

3. *A execução fiscal foi redirecionada em face do sócio com fundamento na presumida dissolução irregular da empresa. Todavia, o MM. Juízo declarou a ineficácia da citação por edital do coexecutado porquanto formalizada após o seu falecimento, sendo então ordenada sua exclusão do polo passivo. Por sua vez, a exequente/agravante pretende o prosseguimento da execução em face do espólio, com reconhecimento da sucessão processual, sob o argumento de que o redirecionamento foi autorizado enquanto o devedor ainda era vivo.*

4. *É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do CPC/1973, atual artigo 110 do CPC/2015 (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores).*

5. *O conceito de parte é eminentemente processual, tem a ver com o cenário processual e por isso Chiovenda ensina que as partes são o autor e o réu (que se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada material), posição que não é necessariamente contrariada por Dinamarco, que dentro da visão instrumentalista do direito processual afirma que partes são 'os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz' (A instrumentalidade do processo. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996). Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente.*

6. *No caso, embora a pretensão de chamar aos autos o sócio tenha ocorrido anteriormente ao seu falecimento, é inegável que citação por edital somente ocorreu em 2016, muito após o óbito, sendo correta a decisão agravada.*

7. *Não há qualquer distinção a ser feita no caso concreto na medida em que a execução foi não foi ajuizada em face do sócio, mas unicamente contra a pessoa jurídica. Logo, não é adequada a afirmação da exequente no sentido de que "o ajuizamento/redirecionamento foi feito corretamente contra o devedor enquanto ainda vivo".*

8. *A pretensão da exequente/agravante é reconhecidamente contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014 - AgRg no REsp 987.201/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008).*

9. *Recurso improvido.*

(TRF da 3ª Região - AI 5009474-89.2017.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo – DJE de 11/09/2019)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Coma vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

## DECISÃO

### Mandado

MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA, 45.517.463/0001-63, requer o desbloqueio de valores constritos eletronicamente nos presentes autos (ID 31037773).

Argumenta que "a manutenção do bloqueio online sobre a totalidade dos numerários comprometerá a continuidade das atividades empresariais, em especial a manutenção dos vínculos de empregados".

Não juntou documentos comprobatórios, além daqueles de procuração e correlatos.

Instada, a exequente se opôs à pretensão liberatória da executada, argumentando (i) que a dívida consolidada da executada é superior a 15 milhões, (ii) que há mais de 20 execuções fiscais propostas contra a exequente e (iii) que os valores bloqueados não são impenhoráveis, tampouco excessivos (ID 39060710).

Destaco, por oportuno, que a executada se manifestou antes mesmo de intimada o bloqueio de valores, pois o oficial de justiça devolveu o mandado sem integral cumprimento.

Registro, ainda, que os documentos de ID 17975005 e ID 17975008 são estranhos aos presentes autos, pois relacionados a outro feito.

É o relato do essencial. Decido.

#### **Do pedido de desbloqueio de valores.**

Sobre o bloqueio de valores, CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sobre a impenhorabilidade, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Razão, pois, à exequente.

Não há excesso de indisponibilidade, vez que o valor bloqueado (R\$ 12.225,66) é inferior ao débito exequendo (R\$ 1.937.254,69).

Os valores constritos, de outro modo, também não podem ser enquadrados como impenhoráveis, nos termos do art. 833, do CPC.

Não há nenhum documento juntado pela executada hábil a lastrear suas alegações, nenhum fluxo de pagamentos periódicos de valores provenientes da conta bancária em que se deu o bloqueio, nada...

Ainda que houvesse, deveria demonstrar que a suas alegações se enquadrariam numa das hipóteses legais autorizadas de desbloqueio.

#### **Da reunião/apensamento dos feitos.**

Como destacado pela própria exequente, há múltiplos feitos executivos propostos em desfavor da mesma executada. Segundo a exequente, mais de 20.

Em rápida consulta pelo CNPJ, pude constatar várias execuções propostas em desfavor da mesma executada – mais de meia dúzia, já em tramitação no PJ-e:

A multiplicidade de execuções contra o mesmo executado, com situações fáticas idênticas, tende à repetição de pedidos idênticos em cada um dos feitos, desencadeando decisões idênticas e a repetição de diligências idênticas para o alcance do mesmo desiderato. Isso, quando não contraditórias.

Tal cenário pode ser evitado com a reunião/apensamento previsto no art. 28 da LEF, que, por sua vez, representa concretização dos primados da economicidade, celeridade, eficiência e instrumentalidade processuais.

Ante o exposto:

**Dou por intimada a executada**, nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC.

**Indefiro** o pedido de liberação/desbloqueio dos valores constritos.

**Converto o bloqueio em penhora** (CPC, art. 854, §5º)

Determino ao oficial de justiça que proceda à **transferência dos valores** (ID 29838817), para conta judicial da CEF (Ag. 3969 / CDA: 80 6 15 150723-68 / OP: 635).

Uma via dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência dos valores penhorados, oficiando-se os bancos, caso necessário.

Com a devolução do mandado cumprido, **intime-se a executada da penhora**, por publicação (LEF, art. 12, c/c art. 16, III).

**Intime-se a exequente** a promover a reunião/apersamento dos feitos (LEF, art. 28), indicando/identificando um processo para funcionar como piloto, concentrando/uniformizando nele os pedidos que entender cabíveis, os quais, caso deferidos, serão estendidos aos apersos (indicados/identificados pela exequente), evitando-se, assim, redundâncias contraproducentes e/ou providências contraditórias.

Eventualmente, podem ser propostas as reuniões em dois ou mais grupos, com dois ou mais processos pilotos, a depender das fases em que se encontrem os feitos similares, das peçoas que entendam devam permanecer no polo passivo, bem como dos bens que sirvam de garantia aos débitos em execução. Caso haja alguma especificidade que justifique a tramitação solo de algum(uns) dos feitos, a exequente poderá assim requerer/justificar.

Reputo tais informações imprescindíveis ao prosseguimento do feito, bem como aos (in)deferimentos cabíveis (CPC, art. 370).

**Desentranhem-se** os docs. de ID 17975005 e ID 17975008, destinando-os ao feito correspondente.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 23.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001013-59.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JSS CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

## DECISÃO

FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em desfavor de JSS CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME - CNPJ: 14.344.777/0001-88, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 77.980,91 (data do ajuizamento – não atualizado na última manifestação fazendária).

Frustrada a tentativa de citação, pois a executada não pôde ser encontrada em seu endereço fiscal, conforme certificado pelo oficial de justiça (08.07.2016).

Instada, a exequente requer o redirecionamento da execução em desfavor das pessoas físicas apontadas como sócios-administradores (JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO - CPF: 225.821.808-07 e RODOLFO LUIZ ESTEVAM - CPF: 3114.406.5408).

Proferi decisão, determinando o sobrestamento do feito, por entender que a matéria estava inserida nos temas 962 e 981 do STJ, bem como determinando a emenda das CDA's, por julgá-las incompletas.

Quanto à higidez da CDA, foi provido o agravo de instrumento apresentado pela exequente, afirmando sua regularidade.

**É o relato do essencial. Decido.**

Sobre o redirecionamento, por dissolução presumida irregular, o STJ editou a seguinte súmula:

[Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. \(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010\)](#)

Ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, III, CPC/2015) e que cuida prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR.

Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais.

Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula.

O caso dos autos revela mais complexidade que a imaginável, *ab initio*, pois há ulterior distrato social registrado junto à JUCESP.

O distrato social de Micro Empresas ou de Empresas que Pequeno Porte tem regulamentação específica, dada pela LC 123/2006, cuja leitura deve ser feita em atenção às regras gerais de extinção da personalidade jurídica e liquidação de empresas, para que, então, possamos alcançar os contornos das especificidades trazidas pela LC 123/2006.

A organização empresarial pode se dar das seguintes formas:

Empresário Individual (CC, art. 966): uma única pessoa titular da totalidade do capital social, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Há, por definição, unidade de patrimônios e responsabilidades entre o CPF e o CNPJ.

O porte do empreendimento poderá ser enquadrado como de Micro Empreendedor Individual - MEI (≤ R\$ 81.000,00), Micro Empresa - ME (≤ R\$ 360.000,00), Empresa de Pequeno Porte - EPP (≤ R\$ 4.800.000,00), Empresa de Médio ou Grande Porte (R\$ 4.800.000,00), a depender do tamanho do faturamento anual da empresa.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (CC, art. 980-A): uma única pessoa titular da totalidade do capital social, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

O capital social devidamente integralizado não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Esse montante mínimo obrigatório é o lastro de garantia dos interesses creditícios de terceiros e sua existência é o que possibilita a separação de patrimônios e responsabilidades entre CPF e CNPJ.

O porte do empreendimento poderá ser enquadrado como de Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, ou, por exclusão, Empresa de Médio ou Grande Porte; a depender do tamanho do faturamento anual da empresa.

Sociedades Empresárias (CC, art. 981): duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Há, por definição, separação entre os patrimônios e responsabilidades dos sócios (CPF ou CNPJ) e da sociedade (CNPJ).

Podem ser subcategorizadas em LTDA. (Código Civil) ou SA (Lei 6.404/76).

Quanto ao porte, podem ser enquadradas como Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, ou, por exclusão, Empresa de Médio ou Grande Porte; a depender do tamanho do faturamento anual da empresa.

Pois bem

Tendo em vista tais balizas, passemos às regras gerais que regulam as empresas, notadamente no que concerne à responsabilidade tributária de seus donos/sócios, com ênfase nos casos de dissolução formal.

Em se tratando de Empresário Individual - EI, não há, *ab ovo*, qualquer separação entre os patrimônios e responsabilidades pessoais e empresariais, independentemente de a empresa subsistir ou não, independentemente de se perquirir sobre irregularidades de constituição e extinção da empresa e independentemente do seu faturamento anual.

De outro lado, em se tratando de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a responsabilização da pessoa física é mais restrita.



Primeiramente, se considere a hipótese de uma EIRELI em atividade, sem a integralização do capital social mínimo (100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país). Nesse caso, estaríamos diante de um Empresário Individual travestido de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; irregular, portanto.

De outro lado, ausente qualquer irregularidade na integralização do capital social mínimo e em caso de dissolução formal, é fundamental saber qual o enquadramento em termos de faturamento anual.

Daqui pra frente, o mesmo raciocínio aplicado à EIRELI regular também é aplicável às Sociedades Empresárias.

Começemos pelo caso de uma empresa (EIRELI ou Sociedade Empresária), cujo faturamento anual seja maior que R\$ 4.800.000,00 e que tenha sido formalmente dissolvida, mas que, entretanto, não se tenha realizado sua liquidação (CC, art. 980-A, §6º, c/c arts. 1.102 a 1.112).

Nesse caso, estaremos diante de uma *dissolução irregular* – embora formalizada junto aos órgãos de registro –, atraindo a responsabilidade das pessoas físicas, nos termos previstos pelo art. 134, VII, do CTN.

Há diferenças, porém, quando estivermos diante de uma Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, que, igualmente, tenha sido formalmente dissolvida, sem que tenha sido realizada sua liquidação (CC, art. 980-A, §6º, c/c arts. 1.102 a 1.112).

Nesse caso, estaremos diante de uma *dissolução regular*, pois permitida pela LC 123/2006, em seu art. 9º.

Entretanto, é preciso ter claro que a extinção da pessoa jurídica “*independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias*”, é uma *faculdade* atribuída pela lei.

Nada proíbe e tudo recomenda que tais empresas sigam o itinerário de liquidação dado pelo Código Civil (CC, arts. 1.102 a 1.112).

Tudo recomenda que se faça a liquidação regulada pela lei civil, justamente porque o artigo que prevê a faculdade de baixa sem regularidade das obrigações tributárias também prevê, como consequência dessa escolha, as “*responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção*”.

Assim sendo, o que afasta a responsabilidade solidária em caso de dissolução formal das ME's e EPP's (sejam elas EIRELI ou Sociedade Empresária) – igualmente como no caso das empresas com faturamento anual acima de R\$4.800.000,00 – é a realização do processo de liquidação, em que se cobrarão ativos e se pagarão passivos (inclusive os tributários), os quais apenas não serão satisfeitos por impossibilidade contábil, do que não poderão ser responsabilizados os empresários/sócios (excetuados casos de fraude, dolo, simulação etc.).

Não realizada a liquidação (facultativa para as EPP's e ME's e obrigatória para as empresas de faturamento anual maior de R\$ 4.800.000,00), a responsabilidade solidária se imporá, seja por força do art. 134, VII, do CTN, seja por força do art. 9º, da LC 123/2006.

Assim, tenho certo que o art. 9º, da LC 123/2006 pretende facilitar/desburocratizar a extinção das pessoas jurídicas, cujo faturamento anual esteja limitado a R\$ 4.800.000,00. Lê-lo com alcance maior redundaria em criação de hipótese de extinção da obrigação tributária não prevista em lei e contrária à sistemática dada pelo CTN.

Passo ao caso.

JSS CONSTRUCAO CIVIL, 14.344.777/0001-88, se organiza como EIRELI e tem faturamento anual que permite seu enquadramento como ME.

Verifico que a empresa não mais funcionava em seu endereço fiscal, na data da diligência do oficial de justiça (08.07.2016), sem que, àquela época houvesse qualquer registro correspondente na sua ficha JUCESP.

Importa anotar, todavia, que JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO, 225.821.808-07, foi o dono do negócio (titular/administrador), desde a sua formalização até 04.11.2016, quando substituído por RODOLFO LUIZ ESTEVAM, 311.440.654-08. A ficha JUCESP evidencia, ainda, *distrato social* devidamente registrado em (16.03.2017).

Por estas razões, mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do feito, uma vez que a decisão dos temas afêtuos (962 e 981, ambos do STJ), influirá no deslinde deste caso.

PRI

Piracicaba/SP, 21.08.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006423-21.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

REU: VALERIA NUNES DE ALMEIDA E ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO FRANCISCO - SP62504

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como “Novo Processo Incidental”, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001457-65.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON MONTEIRO - SP304003

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição id 37287143: Com razão a embargante. Prejudicado o cumprimento da ordem despachada id 33497675.

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, incabível exigir a garantia do Juízo pela executada.

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0003886-95.2017.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão, encaminhando-o, em seguida, à conclusão, a fim de que seja determinada a sua suspensão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001005-58.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0006145-73.2011.4.03.6109.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária na impugnação id 37617966, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES

#### **DESPACHO**

Nomeio a advogada indicada (id 39126863) para defender os interesses da parte ré nestes autos. Intime-se-a por publicação, para ter vista dos autos e apresentar a defesa que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DA MOTA CHEMIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-81.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO HIROSHI KINOSHITA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, YARA ELIZA CORREIA - SP431341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-16.2009.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MICHAEL TAVARES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAO MIYAMADA - PR22591

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA e ROBERTO FERNANDO DUARTE em relação à decisão id. 37351820.

Embora devidamente intimada, a União não se manifestou (id. 39125696).

Após exporem as razões dos declaratórios, os embargantes requerem, resumidamente:

*Diante do exposto, requer seja recebido e acolhido os presentes embargos de declaração, a fim de que o MM. Juízo sane os vícios de omissão apontados, especificamente para se manifestar de maneira expressa sobre os dados concretos constantes nos autos:*

*a) Existem apenas 3 bens de propriedade da devedora em garantia das dívidas trabalhistas, quais sejam, os imóveis de matrícula nº 2183, nº 6666 e nº 3062, todos do CRI de Rancheira;*

*b) Esses bens, segundo a avaliação de que se dispõe, somam a importância de R\$ 7.188.299,00 (sete milhões cento e oitenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais);*

*c) O valor da dívida trabalhista de R\$ 3.100.350,76 (três milhões cem mil trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), possui parte o montante de R\$ 785.921,65 (setecentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) que é constituído de "INSS devido pelo Reclamado", isto é, ao menos 25% da "dívida trabalhista" é de natureza tributária e, inclusive, a execução trabalhista nº 0010336-77.2015.5.15.0072 é citada na inicial;*

*d) A execução trabalhista nº 0010336-77.2015.5.15.0072 em trâmite na Vara do Trabalho de Rancheira, apensou e reuniu todas as execuções, inclusive as de natureza fiscal;*

*e) O saldo após a satisfação do crédito trabalhista irá reverter em favor da União – Fazenda Nacional;*

*f) Considerando o total do patrimônio avaliado da devedora, em R\$ 71.399.985,56, ainda que se satisfaça completamente a dívida trabalhista, em R\$ 3.100.350,76, ou até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), ainda haverá um valor remanescente em patrimônio de R\$ 68.299.634,80 e R\$ 66.399.985,56, respectivamente, logo, suficiente à garantia de todo o crédito tributário. E, sendo sanada a omissão sobre esses dados, seja resgatada a decisão que havia respeitado o pressuposto lógico para a medida legal: a verificação da suficiência do patrimônio da devedora, contribuinte da obrigação tributária, para a garantia do crédito tributário.*

*E, sendo sanada a omissão sobre esses dados, seja resgatada a decisão que havia respeitado o pressuposto lógico para a medida legal: a verificação da suficiência do patrimônio da devedora, contribuinte da obrigação tributária, para a garantia do crédito tributário.*

*Ainda, por ser completamente razoável, a fim de não permitir que a presente medida cautelar fiscal se transforme em sanção política, sejam considerados os elementos argumentativos ora apresentados, os quais demonstram que não se pode mitigar o devido processo legal para a persecução do crédito tributário que deve ocorrer essencialmente no bojo das execuções fiscais, especialmente porque a União – Fazenda Nacional não demonstra o fundamento da presente medida cautelar fiscal, qual seja, que há, de fato e concretamente, qualquer dificuldade ou impedimento para a satisfação do crédito tributário.*

DECIDO.

A controvérsia tempor originada Medida Cautelar Fiscal ajuizada com a finalidade de viabilizar a indisponibilização de bens que possam garantir a satisfação do crédito tributário a ser cobrado em Execução Fiscal.

As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

Os embargantes pretendem antecipar em sede de embargos de declaração o exame mais amplo e exauriente de provas que se reserva para quando da prolação da sentença de mérito.

A avaliação dos bens, foi determinada justamente porque se desconhece a relação de valores existente entre a dívida e o total dos bens que se destinam à garantia daquela.

Neste contexto, é impróprio se falar nesse momento em omissão da decisão agravada, em face da natureza precária e provisória de que ela se reveste.

A indisponibilidade de bens é medida cautelar atípica, deferida com base no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.

A decisão atacada nada mais fez que determinar a avaliação dos bens tomados indisponíveis, diante do pedido de um dos codevedores para o desbloqueio de semoventes, não podendo daí, decorrer maior gravame aos embargantes.

Para tal deliberação não se exige o esmiuçamento de provas da forma como sugerido pelos embargantes.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração por ausência da omissão alegada.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Chamei o feito a ordem.

Observe que nestes autos foi produzida a prova pericial e posteriormente houve a citação da Caixa Econômica Federal.

Com a contestação da CEF abriu-se para réplica e especificação de provas.

O autor requereu prova testemunhal para comprovar o dano moral.

A ré HTLS requereu prova testemunhal.

Foi deferida a prova oral e concedido prazo para fornecer o rol de testemunhas.

Ocorre que a prova necessária para comprovar a materialidade dos fatos é a prova técnica pericial, já produzida; e a documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual revogo o despacho no ID 37958171, para indeferir a prova testemunhal.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRUSTELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do v. Acórdão e da Certidão de Trânsito em Julgado para os autos principais.

Em face da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora dos veículos que se encontram na filial I da empresa executada, na Avenida Sobral, nº 93, Vila Maria, CEP 79.630-660, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul." (id. 32062868).

Reitere-se a intimação da executada, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos demais veículos relacionados na pesquisa RENAJUD de ID 23269569, para que possa ser expedido novo Mandado de Penhora ou informado ao Oficial de Justiça encarregado da diligência na Subseção de Três Lagoas, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC/2015), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC/2015), bem como de fraude à execução.

Cumpra-se.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004722-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARLI PEREIRA DA SILVA, GERSON RODRIGUES SENA, LAERCIO DACOME

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

Advogado do(a) REU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARLI PEREIRA DA SILVA DACOME**, CPF/CNPJ: 21774823802, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil CASADA, Endereço: RUA GERONIMO GARCIA DUARTE, Nº 1211, Bairro: VILA SANTA TEREZA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19023-320. **LAERCIO DACOME**, CPF/CNPJ: 27433787860, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil CASADO, Endereço: RUA GERONIMO GARCIA DUARTE, Nº 1211, Bairro: VILA SANTA TEREZA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19023-320. **GERSON RODRIGUES SENA**, CPF/CNPJ: 09751259827, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil SOLTEIRO Endereço: RUA GERALDO VIEIRA, Nº 407 Q 86 L 28, Bairro: SANTA TEREZINHA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19036-142.

Alega a autora que, o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Faixa 1 – é um programa do Governo Federal operacionalizado pela CAIXA, de acordo com a Lei 11.977/2009, que consiste em aquisição de terreno e construção de imóveis que, depois de concluídos, são alienados às famílias em situação de subordinação que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.395,00.

Este programa, destinado essencialmente às famílias carentes, é operacionalizado em nome do FAR e com recursos deste (Lei 10.188/2001), cujos beneficiários são selecionados pelo Município segundo os critérios sociais do programa. Após verificação pela CAIXA, é realizado um sorteio para definir as famílias que serão de fato beneficiadas.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, conforme parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel cujo endereço é acima informado.

O referido imóvel foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiários MARLI PEREIRA DA SILVA DACOME e LAERCIO DACOME.

O Réu GERSON RODRIGUES SENA figura na presente lide na condição de ocupante/invador do imóvel objeto do Programa Habitacional.

Com a assinatura do contrato, a parte beneficiária se comprometeu a OCUPAR O IMÓVEL PARA FIXAR SUA RESIDÊNCIA E DE SEUS FAMILIARES, sob pena de, não o fazendo, ser o contrato considerado rescindido pela CAIXA.

Com efeito, verificou a CAIXA, em diligências administrativas, que a parte beneficiária não reside no imóvel objeto do programa Minha Casa Minha Vida.

Diante da situação constatada, foram expedidas as notificações de vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual ao(s) beneficiário(s) e a de desocupação do imóvel aos atuais ocupantes.

Destarte, requer a CAIXA, desde já, a expedição de Mandado de Constatação para averiguar a situação atual do imóvel (se ocupado ou abandonado), especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso, para que possam integrar a presente lide, na condição de invasores.

O descumprimento contratual perpetrado pelo(s) beneficiário(s) e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009, a qual dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, esclarece a CAIXA que o contrato objeto desta ação não foi registrado junto ao Oficial de Registro Imobiliário, razão pela qual se inviabiliza o rito extrajudicial da Lei nº 9.514/97.

Caracterizado o descumprimento das cláusulas contratuais pela parte beneficiária/contratante e o esbulho possessório, bem como a intransigência dos esbulhadores/ocupantes em restituir a posse do imóvel à CAIXA, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (§ 8º, do art. 2º, da Lei 10188/2001), outro caminho não restou senão o ajuizamento da presente ação de rescisão contratual c.c. pedido de reintegração de posse.

Ao final, requer:

d) a integral procedência desta ação, a fim de considerar rescindido o contrato firmado com a parte beneficiária, RETORNANDO O IMÓVEL À PROPRIEDADE PLENA DO FAR/CAIXA

e) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, que seja expedido o MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos.

Citados, MARLI PEREIRA DA SILVA DACOME, LAÉRCIO DACOME e GERSON RODRIGUES SENA, ofertaram contestação, alegando que de início, insta salientar que, conforme consta no documento juntado pela parte autora, ID 20015962 - Declaração de Moradia do Beneficiário, além dos beneficiários, ora Requeridos, aparecem no contrato os seguintes moradores do imóvel: Edimarcia Pereira Silva (irmã), Danilo da Silva Sera (sobrinho), Laércio Dacome (esposo), Hugo Pereira Dacome (filho) e Caio Pereira Dacome (filho).

Aduzem que os beneficiários residem no imóvel objeto da ação e, por sua vez, o requerido, considerado ocupante invasor, é marido da Sra. Edimácia, citada no documento ID 20015958, juntado pela Caixa, como moradora do imóvel. Logo, não há contrato de locação e, por conseguinte, não há quebra contratual que justifique a rescisão e, em ato posterior, a reintegração de posse pela autora.

Aguarda a improcedência.

Embora intimada, a Caixa não se manifestou sobre a contestação.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 24497382).

As partes não especificaram provas.

Foi convertido o julgamento em diligência para averiguar a situação atual do imóvel (se ocupado ou abandonado), especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso, para que possam integrar a presente lide, na condição de invasores. (id. 29696585).

Sobreveio o mandado de constatação devidamente cumprido (id. 37498529).

A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id. 38927180).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Concluída a instrução processual, restou evidenciada pelos elementos dos autos a alegada irregularidade, visto que a legítima beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, MARLI PEREIRA DA SILVA DACOME cedeu em locação o imóvel para GERSON RODRIGUES SENA, conforme contrato de locação id. 20015958.

Com efeito, verificou a CAIXA, em diligências administrativas, que a parte beneficiária não reside no imóvel objeto do programa Minha Casa Minha Vida. Diante da situação constatada, foram expedidas as notificações de vencimento antecipado da dívida por descumprimento contratual ao(s) beneficiário(s) e a de desocupação do imóvel aos atuais ocupantes.

Há uma série de documentos que instruem a inicial, demonstrando que a partir do referido contrato de locação Gerson Rodrigues Sena passou a residir no imóvel como autêntico morador e locatário (id. 20015958 - Pág. ).

A Caixa enviou notificação à Sra. Marli, solicitando esclarecimentos a respeito das evidências de irregularidade (id. 2001595).

Na sequência foi encaminhada notificação, solicitando a desocupação do imóvel, uma vez constatada a irregularidade. (id. 20015960).

Os avisos de recebimento foram assinados por Jeferson Sena e Edmarcia Sena, ambos com o mesmo sobrenome de Gerson Rodrigues Sena, o que indica que são moradores do imóvel onde deveria estar residindo a beneficiária Marli. (id. 20015961 - Pág. ¼).

Embora na declaração de moradia conste o nome de Edmarcia Pereira da Silva como uma das moradoras do imóvel, Marli não esclarece porque Gerson assinou contrato de locação do imóvel e porque não impugnou a autenticidade do documento (id. 20015962).

A Caixa encaminhou a comunicação de rescisão contratual de pleno direito, uma vez não constatada a regularização da utilização do imóvel (id. 20015963).

Em termos de certificação de vistoria consta que vizinhos declararam que no local da casa, rua Geraldo Vieira Laido, 407, funciona uma oficina de calhas, provavelmente de Gerson, conforme documentação (id. 20015966).

Neste mesmo documento consta a informação de que segundo levantamento feito no local, Marli Aparecida da Silva Dacome reside na rua Jerônimo Garcia Duarte, n. 1.211, Sta. Terezinha.

Por fim, em cumprimento de mandado de constatação o Oficial de Justiça certificou que, "em 22/08/2020, às 16h00, retornei ao endereço, e, aí sendo, PROCEDI À constatação do IMÓVEL acima epigrafado que se encontra ocupado por GERSON RODRIGUES SENA – DN CONSTATAÇÃO 04/02/1970 - RG 22.762.806/SSP – CPF 097.512.598-27 e seu cônjuge, EDMARCIA PEREIRA DA SILVA SENA – DN 02/10/1972 – RG 25.940.441/SSP."

Estabelecem as cláusulas contratuais que a dívida será considerada antecipadamente vencida nas hipóteses de transferência do imóvel, cessão a terceiros dos direitos ou nas hipóteses de descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou no contrato.

Constitui, ainda, obrigação contratual, a ocupação do imóvel adquirido, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da assinatura do contrato.

Cabe a rescisão do contrato, uma vez que a parte beneficiária não ocupa o imóvel adquirido, em latente violação às regras do PMCMV e às cláusulas contratuais.

Deve, portanto, ser o contrato rescindido, retomando a propriedade/posse do imóvel à CAIXA, representante do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

Vale lembrar que o imóvel objeto desta ação será destinado a outra família carente, em condição de submoradia, beneficiária do Programa, conforme autorizado pela Lei 11.977/2009.

Comprovado o esbulho possessório, conforme narrado na inicial, restam cumpridos os requisitos exigidos para a reintegração da posse, nos moldes dos artigos 1.210 e 1.212 do Novo Código Civil, a seguir transcritos:

"Art. 1.210 – O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

"Art. 1.212 – O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era".

A autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: a) os danos decorrentes de eventuais depredações; b) as despesas de consumo de água e energia elétrica; c) eventuais despesas condominiais; d) tributos existentes sobre o imóvel; despesas todas essas que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel.

Como a autora mesma diz, são danos eventuais não previamente comprovados, que podem ou não ocorrer.

Acontece que não é possível condenação em obrigação futura ou incerta, o que caracterizaria sentença condicional, não admitida no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação, para:

Autora.

a) declarar rescindido o contrato firmado com a parte beneficiária, RETORNANDO O IMÓVEL À PROPRIEDADE PLENA DO FAR/CAIXA, bem como, restituindo definitivamente a posse à

b) Expeça-se o mandado de reintegração de posse a ser cumprido em face de quem estiver na ocupação irregular do imóvel;

c) caso no momento do cumprimento do MANDADO seja constatada a desocupação voluntária, fica desde já concedida a tutela para manutenção da autora na posse do imóvel;

d) fixar pena pecuniária de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia, em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória;

Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, além das custas em reposição, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA CANO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002604-86.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

#### DECISÃO

ID 38601944: A parte executada notifica o parcelamento do débito e requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

ID 39023669: Requer, a exequente, a análise dos pedidos da petição id. 36605585 e após, com fundamento no art. 922 do CPC, requer a suspensão da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is) pelo prazo de 1 (um) ano, findos os quais pugna, de logo, por nova intimação para manifestação quanto à regularidade, liquidação ou rescisão do parcelamento.

Decido.

Diante do parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade do título exequendo, defiro os pedidos e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano ou enquanto perdurar o parcelamento, devendo a exequente informar o juízo, em caso de rescisão ou pagamento integral do débito, e requerer o que entender de direito.

Quanto ao pedido da petição ID 36605585, anoto que trata de pedido para redirecionamento da execução.

Conforme entendimento jurisprudencial, nas situações de Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento, será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário<sup>[1]</sup>.

Neste sentido:

*PROCESSO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA À PESSOA DO SÓCIO. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação de execução fiscal se encontra suspensa em virtude da empresa/executada ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, denominado novo REFIS ou REFIS DA CRISE, requerendo a Fazenda Nacional o redirecionamento dessa demanda à pessoa do sócio. Este por sua vez alega que não mais integra o quadro societário da empresa desde de 27/11/2003, não devendo responder pelo crédito tributário executado, porquanto a constituição ocorreu em período posterior a sua saída. Requereu-se, assim, a exclusão de imediato do nome sócio do polo passivo da demanda fiscal. 2. Rejeição do pedido preliminar da Fazenda Nacional de não conhecimento deste recurso com fulcro no art. 557 do CPC, pois foram atendidos todos os pressupostos extrínsecos para a interposição do presente agravo de instrumento. 3. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal deve ser indeferida quando o processo de execução fiscal se encontra suspenso, arquivado, vez que durante este período não corre o prazo de cinco anos da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. O parcelamento do crédito tributário implica em interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Dessa forma, será inviável o redirecionamento da demanda fiscal à pessoa do sócio, haja vista a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário, respectivamente. 5. A prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. 6. Se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inextinguível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 7. Ausência de prova no que tange a saída do sócio executado do quadro societário da sociedade empresária executada. 8. Revogação da liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. 9. Reforma da decisão agravada. Indeferimento do pedido de redirecionamento da ação de execução fiscal em tela à pessoa do sócio da empresa executada, enquanto esta última estiver cumprindo com o parcelamento da dívida tributária nos moldes delineados pela Lei nº 11.941/2009. Em caso de descumprimento do termo de adesão do referido parcelamento nos termos deste diploma legal, determina-se o prosseguimento da execução fiscal com o redirecionamento da mesma à pessoa do sócio da empresa executada. 9. Agravo Regimental prejudicado 10. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 108194 0010094-79.2010.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/12/2010 - Página: 552.)*

Assim, indefiro o redirecionamento da execução, sem prejuízo de posterior análise em caso de eventual situação que revogue a suspensão do andamento deste executivo fiscal.

P.I.C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJE 08/10/2010)



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PIERETTI REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, por ora, fixo prazo extraordinário de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União.

No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos para extinção, conforme já consignado no despacho id. 36168545, de 30/07/2020.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Ante a informação prestada pela CEF na petição acostada no ID39145358, aguarde-se a manifestação desta sobre a petição da exequente ID38044276. Prazo: 15 dias.

No silêncio, retomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMIR RUANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**VALDEMIR RUANI** impetrou este mandado de segurança, perante o JEF local, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANASTÁCIO** visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que já decorrido mais de 01 de seu pedido protocolado.

Declinou-se da competência.

Neste Juízo, pelo despacho id. 35747885, de 21/07/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante recolhesse custas e juntasse procuração outorgando poderes a seu patrono.

Em resposta, sobreveio a petição id. 37613165, de 26/08/2020 e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 37679378 – 27/08/2020).

Com a manifestação Id 38168192 – 04/09/2020, a autoridade impetrada informou que “a análise da Revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolo 1326386650, temo a informar que a mesma já encontra-se CONCLUÍDA, tendo sido disponibilizada a Certidão para impressão do próprio segurado pelo site do MEU INSS, ou através da solicitação de emissão de CTC de número 21030040.1.00017/04-1”.

O impetrante disse que a autoridade impetrada cumpriu a determinação. Requeveu a extinção do feito (Id 39075591 – 23/09/2020).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR** ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Fabou que em meados de 2016 apresentou alterações no seu quadro de saúde que resultaram em indícios de problemas intestinais, sendo diagnosticado com “Polipose Colônica” abrangendo cólon transversal, esquerdo e reto.

Disse que em razão do agravamento contínuo de seu quadro, requereu benefício por incapacidade em 10/09/2019 e, posteriormente, em 04/03/2020, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que não possuía a qualidade de segurado.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reunia condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado por ocasião do seu primeiro requerimento administrativo (NB 629.490.142-5 – DER 10/09/2019), o qual foi indeferido em razão do Instituto-réu não ter constatado incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, o que repercuta na aferição dos requisitos para a concessão do benefício na data do segundo requerimento administrativo (NB 631.592.886-6 – DER 04/03/2020), indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado.

Assim, a adequada aferição da presença dos requisitos para a concessão do benefício almejado será melhor aquilutada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Como o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

**Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.**

Publique-se. Intem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTADO SULLTDA  
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

À vista da negativa do perito nomeado nestes autos, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo SERGIO LUIS LUCHINI, com endereço na Rua Rafael Ayala Número, 135, apto 101, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade (e-mail: [sergioluchini@hotmail.com](mailto:sergioluchini@hotmail.com)).

Intim-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão, bem como para que apresente proposta de honorários.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR:CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

À vista da negativa do perito nomeado nestes autos, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo SERGIO LUIS LUCHINI, com endereço na Rua Rafael Ayala Número, 135, apto 101, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade (e-mail: [sergioluchini@hotmail.com](mailto:sergioluchini@hotmail.com)).

Intim-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão, bem como para que apresente proposta de honorários.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA, JOAO LOURENCO DA SILVA, ELIANE LEME PEREIRA

**DESPACHO**

À vista da manifestação da exequente ID39155335, considerando que foram feitas pesquisas frustradas de endereços da parte executada por meio do sistema WebService, bem como Bacenjud (mesmo banco de dados do INFOJUD para fins de pesquisa de endereço) – ID15472591, em 20/03/2019 e ID35540453, em 16/07/2020, indefiro novas pesquisas.

Ante o exposto, sobre-se nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004246-33.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ERITEC INFORMATICA LTDA - ME, ANDERSON ERIC DE ARAUJO, ALMERISA CAMPOS LIMA

#### DESPACHO

A reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros é admitida se for demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra (TRF3, AI 5028061912019403000. DJF3 de 09/06/2020, Rel. Des. Federal. Marcelo Mesquita Saraiva). Por essas razões, visto que não houve a demonstração de qualquer ocorrência que tenha gerado alteração da situação fática anterior e considerando que a última pesquisa BACENJUD é recente, resta indeferido o pedido da exequente ID39152474 nas linhas do que já foi deliberado no despacho ID39005471.

Sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012155-32.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATALINO ZAM TROMBETA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Civil. À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente ID39159034, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009226-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002661-75.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563

EXECUTADO: LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento do Agravo de Instrumento n. 5005606-69.2018.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006829-38.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a manifestação da exequente concordando com os cálculos de liquidação apresentados (id 39040990), expeça-se a RPV na forma da Resolução vigente. Expedida a requisição, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intemem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO PAZ, EVERSON GOMES DE MEIRA  
Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501  
Advogado do(a) REU: MICHELE CARDOSO DA SILVA - SP251650

**DESPACHO**

Recebo o apelo interposto pelo Ministério Público Federal.  
Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.  
Após, aguarde-se pela intimação dos réus quanto à sentença e, não havendo recurso da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

À vista da negativa do perito nomeado nestes autos, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo SERGIO LUIS LUCHINI, comendereço na Rua Rafael Ayala Número, 135, apto 101, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade (e-mail: [sergioluchini@hotmail.com](mailto:sergioluchini@hotmail.com)).  
Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão, bem como para que apresente proposta de honorários.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-12.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MALUF - SP425506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004334-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, revisando o benefício previdenciário devido à parte autora.

Cópia deste despacho servirá de mandado.



No mais, coma resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GABRIEL FIACADORI SAUD - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta SAAB, pois como bem disse a exequente trata-se de convênio firmado pelo TRT, ao qual este juízo sequer tem acesso. Demais disso cumpre lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais, cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) ([https://www.bcb.gov.br/content/assinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento\\_12.12.2018.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/assinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf)).

Outrotanto, indefiro a pesquisa junto à SUSEP, na consideração de que não compete ao juízo efetuar pesquisa de bens que podem ser feitas pelas partes, sobretudo quando se trata de base de dados sem qualquer sigilo.

De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Requerer um sem número de pesquisa junto a diversas bases de dados, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que possam ser proveitosas essas pesquisas, parece desarrazoado e desmedido. Ao juízo, repito, não cabe empreender diligências sem qualquer probabilidade de êxito. A função de pesquisar bens penhoráveis é das partes, irrecusavelmente.

Ante o exposto, indefiro as pesquisas requeridas e determino o sobrestamento do feito na forma do despacho ID15721647, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0006290-86.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE EUNICE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da juntada de informação pela ELAB/INSS (revisão de benefício) ID39144051, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DESPACHO

Nada a deferir em relação à petição ID39142675 pois em nada altera a ordem de sobrestamento já determinada nos autos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0016028-68.202016.403.0000 juntado no ID39209537.

No mais, ante manifestação ID39152261 por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida.

À Secretaria para as alterações necessárias, inclusive quanto a retificação/expedição de requisições de pagamento em favor dos herdeiros habilitados.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004251-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante novo requerimento para expedição de Carta Precatória para citação do réu, abra-se vista ao Exequente para comprovar o recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, sem o que nova carta não será expedida.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

#### DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação dos executados, expeça-se edital com prazo de 30 dias, dispensada a publicação em jornal local.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

À secretária para verificar junto ao RENAJUD se foi imposta restrição total sobre o veículo, fazendo os ajustes necessários em hipótese positiva, a fim de que conste apenas restrição de transferência.

Estando correta a inserção, oficie-se conforme requerido pela executada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M. E. J. L., M. Z. L.

REPRESENTANTE: FABIANA CIPRIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARIA EDUARDA JOLIE LIMA** e **MATHEUS ZINEDINE LIMA**, menores impúberes, neste ato representados por Fabiana Cipriano Lopes, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Disseram que o genitor (Vilmar Francisco Lima) foi preso em 22/10/2012, época em foi implantado o benefício de auxílio-reclusão. Em agosto de 2014, Vilmar foi posto em liberdade e o benefício cessou, mas veio a ser novamente preso em 24/11/2016, quando então não obtiveram mais êxito na obtenção do benefício.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, estando o genitor dos autores recluso desde novembro de 2016 e somente anos depois os autores buscam provimento jurisdicional, evidencia que o aguardo até a prolação da sentença não colocará em risco o direito almejado.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

**Defiro a gratuidade processual.**

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculco à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-16.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada do cumprimento da ELAB/INSS (revisão de benefício) ID38775300, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de setembro de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008400-10.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORAÇÕES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA, ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, através de depósitos acostados aos autos, cujo levantamento dos valores, pela exequente, foi efetuado, consoante documento ID nº 37813455.

A ANTT aduziu, no ID nº 38265187, que, após a conversão em renda dos depósitos acima citados, remanesceu saldo inferior a R\$ 100,00, que está sendo cancelado, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9.194/2017.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos (ID nº 24773589), bem como o cancelamento dos leilões designados (ID nº 28999458).

Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012979-21.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA DE ARRUDA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 39011742).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002096-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007383-19.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 39071587).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que o montante convertido a maior, que foi devolvido em conta corrente à disposição do Juízo, consoante documentos acostados nos IDs números 39071589, 39071590 e 39071591, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ).

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia dos documentos acostados nos IDs números 39071589, 39071590 e 39071591, determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007650-88.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

## DESPACHO

Petição ID nº 39087279: Compulsando os autos verifica-se a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5012701-82.2020.4.03.0000.

Por outro lado, o juízo de retratação foi realizado, sendo mantida a decisão agravada conforme despacho ID nº 34589680.

Assim, permanecendo inalterado o entendimento anterior, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados até o fim do julgamento do referido Agravo.

Prossiga-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007106-03.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002525-69.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005197-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRM SERVICE TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME, MAGDA REGINA POLEGATO SOUZA, PEDRO AMERICO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-84.2013.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Petição ID nº 32705330: Dê-se ciência ao executado da publicação no DEJ do edital de leilão conforme ID nº 34568359.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003338-69.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme determinado no item 3, do despacho ID nº 38262843.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5008736-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Nome: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Endereço: RUA CARLOS ANCHESCHI, 290, SALA 01, SETOR INDUSTRIAL AGUA VERMELHA, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14175-003

Valor da causa: R\$ 1.239.989,06

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C099153EC3>

**ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIAS: SERTÃOZINHO-SP:** RUA CARLOS ANCHESCHI, 290, SALA 01, SETOR INDUSTRIAL AGUA VERMELHA e Rua Albino de Russi 181, Distrito Industrial, Sertãozinho-SP CEP 14176-150.

**EM GUARULHOS-SP:** Rua Sumé nº 280 - Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo - Cumbica

**EM LIMEIRA-SP:** Rodovia Vicinal José Santa Rosa (Rodovia LIM-249 Limeira/Arthur Nogueira) Km-01, Bairro Zona Rural

#### DESPACHO/MANDADO

#### CARTA PRECATÓRIA

1. Manifestação ID nº 37962612: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) das Subseções Judiciárias de **Guarulhos-SP** e **Limeira-SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija aos seguintes endereços: **EM GUARULHOS-SP:** Rua Sumé nº 280 - Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo - Cumbica e **EM LIMEIRA-SP:** Rodovia Vicinal José Santa Rosa (Rodovia LIM-249 Limeira/Arthur Nogueira) Km-01, Bairro Zona Rural ou a outro local onde for encontrado o executado e, sendo aí:

a) **PENHORE** e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERTÃOZINHO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, exceto veículos automotores já penhorados em outros feitos, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada nos endereço acima declinados ou em outro local.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C099153EC3>, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado e da precatória para cumprimento e não havendo a devolução dos mesmos devidamente cumpridos, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da precatória no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002684-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema BACENJUD. A parte executada foi regularmente intimada, não interpôs embargos à execução, bem ainda requereu a conversão do valor penhorado para quitação do débito exequendo, pugnando pela extinção da execução fiscal (ID nº 35454790).

A ANTT apresentou o valor atualizado do débito no ID nº 36038002 – R\$ 2037,34 – e requereu a conversão em renda, conforme os parâmetros indicados na petição ID nº 36038001.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente, no montante de R\$ 2060,03 (ID nº 38715529).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003694-62.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO GUICARDI VALENCIANO - ME, RODRIGO GUICARDI VALENCIANO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 38692152)

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002352-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado de avaliação expedido na Execução Fiscal nº 0003983-10.2017.403.6102.

Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005660-91.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ELISA FRIGATO - SP333933

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID nº 38631916: Ficam as embargantes intimadas para darem cumprimento integral ao despacho ID nº 37570068, trazendo aos autos com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, uma vez que os documentos anexados aos autos não suprema a determinação, sob pena de não recebimento e, consequente extinção destes embargos. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003983-19.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

## DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ID nº 29446893 ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305383-59.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Petição ID nº 380450047: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 586,99 depositada na conta 2014.635/31649-3 conforme ID nº 35634546 e, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: DEBCAD 316078042 para a operação 280, código de receita 0092.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005268-67.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA BERNARDES CORREA SOARES DA COSTA, FABIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### ATO ORDINATÓRIO

... vista às partes, pelo prazo de dez dias (cálculos/informações do Contador Judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005268-67.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIA BERNARDES CORREA SOARES DA COSTA, FABIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### ATO ORDINATÓRIO

... vista às partes, pelo prazo de dez dias (cálculos/informações do Contador Judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-37.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:EDNALDO LEANDRO ANANIAS, HELENA ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

... Vista ao(s) exequente(s) acerca da juntada de documentos encaminhados pelo PAB/JUSFE/CEF local

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-50.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA RENATA CONSTANCIO, ALBERTO GASPARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Face o retorno dos trabalhos presenciais neste Juízo, bem como atendimento bancário, cumpra-se o despacho documento Id 28551393, com a expedição do(s) alvará(s) para levantamento dos valores incontroversos.

Após, intime-se a parte interessada para imprimir o(s) alvará(s) em três vias e dar cumprimento junto ao banco depositário, observado o prazo de validade de 60 dias. Saliento que, realizadas as diligências mencionadas, a parte deverá comprovar o levantamento nos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010284-31.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA - ME, CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 29767583) de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos autos físicos, mediante a substituição por cópias.

Defiro, outrossim, o levantamento da penhora do veículo efetivada nos autos, bem como o desbloqueio de eventuais valores penhorados via Bacenjud. Oficie-se, se necessário.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001347-80.2017.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempo(s) de serviço prestado(s) em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir de 22/02/2016, ou quando implementar seu direito. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. No mérito, alega, dentre outros argumentos, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Em atendimento a determinação judicial o autor fez juntar aos autos novo formulário previdenciário. Deu-se vistas ao INSS. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/02/2016 e a presente demanda foi distribuída aos 08.02.2017. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o pedido do autor relacionados ao tempo de serviço especial.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 22/03/1976 a 23/11/1990; laborados na Ambev S/A; 01/07/1991 a 01/09/1993 na empresa Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., e de 07/06/2004 a 10/02/2005 na Imbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitiu conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelos empregadores. Verifica-se que, administrativamente os períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária. No entanto, tal entendimento não deve prosperar uma vez que os PPP's apresentados informam a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88,2 dB(A) para o período de 22/03/1976 a 31/07/1976; 91 dB(A) para o período de 01/08/1976 a 30/04/1981 e de 91,9 dB(A) para o período de 01/05/1981 a 23/11/1990 na Ambev S.A. nos setores de “depósitos de produtos” e de “engarramento refrigerantes”.

Com relação ao período de labor na empresa Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., de 01/07/1991 a 01/09/1993, o formulário previdenciário apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85,4 dB(A) em todo o período em que laborou no setor de estamparia como operador de prensa. E, por fim, para o período de 07/06/2004 a 10/02/2005 laborado na Imbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. como auxiliar de almoxarifado, o formulário PPP apresentado indica a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 86 dB(A). Desta forma, a exposição do autor ao agente agressivo ruído, em todos os períodos mencionados, foi em intensidade superior à permitida pela legislação previdenciária da época – 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964), 90 dB(A) para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85 dB(A) após 19.11.2003. Portanto, possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a tutela antecipada, pois não demonstrado risco de dano ou lesão de difícil reparação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Antônio Donizeti Fernandes

**2. Tempo de serviço especial reconhecido:**

22/03/1976 a 23/11/1990; 01/07/1991 a 01/09/1993 e de 07/06/2004 a 10/02/2005.

**3. CPF do segurado:** 002.779.258-78.

**4. Nome da mãe:** Clarice Foletto Fernandes.

**5. Endereço do segurado:** Rua Thomaz Nogueira Gaia, 1579, Jardim Irajá CEP: 14020-283 – Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GUSTAVO FARIA - SP268200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006482-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença foi cadastrado equivocadamente. Já existe outro processo com igual finalidade, no qual foi juntada petição inicial idêntica a esta.

Assim, remetam os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMERSON LUIZ PAVANIN

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inêrse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para lutar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006509-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FERNANDO CESAR MEDINACABA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inêrse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-66.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA FRANCA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes acerca das informações/cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-66.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA FRANCA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes acerca das informações/cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-66.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA FRANCA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes acerca das informações/cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes os valores integrais dos benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados ou prestadores de serviços, referente aos descontos nas folhas de pagamento e/ou coparticipação, que são custeados pelo Empregado/Trabalhador, eis que não podem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, especialmente, vale alimentação, assistência médica e odontológica, vale transporte e outros descontos que venha a criar, como campanhas e outros. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar e não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requer a concessão da liminar e da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação. Juntou documentos.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a ausência do direito líquido e certo, inexistência de ato abusivo e necessidade de litisconsórcio com as terceiras entidades. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

###### Preliminares

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o C. STJ já assentou que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). A existência ou não de ato abusivo ou direito líquido e certo é matéria relativa ao mérito.

Ademais, entendo desnecessárias as participações de terceiros como FNDE, Apex, etc, além das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confinam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei nº 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

#### **Compensação antes do trânsito em julgado**

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inapto ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Anota-se, ademais, que o pedido de compensação das contribuições devidas a terceiros em face da autoridade impetrada se mostra improcedente, dado que a IN RFB nº 1.300/2012 só prevê a possibilidade de haver restituição de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros), sendo expressa em afastar a compensação dessas contribuições pelo sujeito passivo. Resulta, portanto, evidente, a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros), conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 59 da IN RFB nº 1.300/2012, devendo a parte impetrante, quanto aos terceiros, em caso de procedência final, proceder aos pedidos de restituição, vedando-se a compensação.

#### **Prescrição**

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### **Mérito**

**Os pedidos são procedentes em parte.**

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico a existência de parte do direito líquido e certo invocado.

A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre os valores integrais dos benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados ou prestadores de serviços, referente aos descontos nas folhas de pagamento e/ou coparticipação, que são custeados pelo Empregado/Trabalhador, eis que não podem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, especialmente, vale alimentação, assistência médica e odontológica, vale transporte e outros descontos que venha a criar, como campanhas e outros.

Vejamos.

A respeito da matéria em discussão nos autos, o E. STF já assentou em várias decisões a jurisprudência segundo a qual a incidência de contribuição previdenciária baseada na natureza jurídica das verbas é controversa de índole infraconstitucional. Neste sentido:

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E FÉRIAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O entendimento firmado no Tema 163 da Repercussão Geral não guarda similitude com a controversia posta nestes autos. A matéria discutida no RE 593.068-RG diz respeito à incidência de contribuições sobre as parcelas recebidas pelos servidores públicos; logo, não se aplica às contribuições patronais da iniciativa privada. 2. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais e férias é controversa de índole infraconstitucional. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

Assim, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de auxílio-alimentação, o C. STJ já assentou como cabível a contribuição quando pago em espécie e com habitualidade, situação em que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado "in natura", ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados, na forma do art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção do C. STJ. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007; AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

Quanto à assistência médica e odontológica há previsão de não incidência na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de tal forma que não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5010398-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:;).

Em relação ao valor transporte, também há expressa previsão legal de não incidência na alínea "f, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, quando fornecido na forma da Lei nº 7.418/1985. Neste caso, o empregador deve antecipar a aquisição e prestação do Vale-Transporte aos seus empregados e, após, descontar dos empregados até 6% do salário básico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Embora o artigo 58, VI da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.6867/2019, tenha passado a prever a questão, não há disposição normativa infralegal que obrigue a autoridade impetrada anteriormente, motivo pelo qual, neste ponto, há interesse processual e o pedido da impetrante se mostra procedente no sentido de ser indevida a exigência de contribuição sobre a coparticipação do empregado no custeio do referido benefício.

Finalmente, entendo que não cabe genericamente a concessão de decisão judicial para afastar a incidência sobre valores pagos pelo empregador a título de outros descontos (convênios, campanhas e outros), uma vez que a natureza da verba deve ser definida em termos dos seus contornos fáticos, não sendo possível a emissão de provimento declaratório sem o prévio conhecimento destes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, cobrar e exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, c/c artigo 20 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, e respectivos adicionais, bem como as contribuições devidas a terceiros (salário educação, Apex, sistema "S", etc) incidente sobre os valores dos benefícios concedidos pela empresa referente aos descontos nas folhas de pagamento e/ou coparticipação, que são custeados pelo Empregado/Trabalhador, a título de assistência médica e odontológica e vale transporte, ainda que em espécie. Autorizo a parte impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirão juros e atualização nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal (SELIC, desde 1/1/1996). Quanto às contribuições devidas a terceiros, aplica-se a IN RFB nº 1.300/2012, que só prevê a possibilidade de haver restituição, vedando-se a compensação dessas contribuições, devendo a parte impetrante, quanto aos terceiros, em caso de procedência final, proceder aos pedidos de restituição. Em relação à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UMR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS incidente sobre as operações de vendas de mercadorias realizadas pela impetrante, liberando-a do pagamento nas exações futuras; bem como, o reconhecimento do direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pugnando pelo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo RE 574.706/PR, pugnando pela mesma. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Preliminarmente, a autoridade impetrada pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito.

#### O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibrama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de questionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF e de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se incluiu a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJJ 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJJ 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJJ:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, incluiu-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJJ:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJJ:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJJ:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgados, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitará de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010801-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao Sistema S: SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI. após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo o total da remuneração paga aos funcionários e prestadores de serviços pelas empresas. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defendem que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições parafiscais. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições referentes ao Sistema S SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI., em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pede a concessão de liminar. Apresentou documentos.

Intimada, a parte impetrante prestou esclarecimentos acerca de possível prevenção e juntou documentos regularizando a representação processual e as custas.



O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição apenas de terceiros e a inclusão de terceiros no polo passivo. No mérito, aduz a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros e antes do trânsito em julgado.

Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e inclusão de terceiros no polo passivo, entendo desnecessária a participação das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação, bem como do INCRA, FNDE, APEX e ABDI. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), bem como do INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Como o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRÁ, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

"PROC.:AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRÁ. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL - INCRÁ, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO." Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. "PROC.:AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRÁ, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRÁ, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Relatora: JUIZAMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

"PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRÁ (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRÁ não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRÁ. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRÁ com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRÁ, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRÁ herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRÁ tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRÁ não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRÁ integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRÁ e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRÁ, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRÁ com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.:09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDRsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRÁ não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (Resp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.” (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaqui. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaqui.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdic-tri-butária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que tem por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse “implodir” todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs – destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, bem como ao INCRA, após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições para fiscais tenham como base de cálculo o total da remuneração paga aos funcionários e prestadores de serviços pelas empresas. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defendem que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições para fiscais. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições interventivas em comento, a saber CIDEs referentes ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pediu a concessão de liminar. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais aduz a constitucionalidade das cobranças, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), bem como do INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Como advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

"PROC :AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%. EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO." Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. "PROC :AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Relator: JUIZ AMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

"PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STF: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquela julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página: 454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO. (TRF 5ª Região; AC50715/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaqui. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaqui.



Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJE 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem em situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdic-tri-butária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "implodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas ao denominado "Sistema S", em especial ao SESC e ao SENAC, bem como o Salário-Educação, após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições para-fiscais tenham como base de cálculo o total da remuneração paga aos funcionários e prestadores de serviços pelas empresas. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defendem que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições para-fiscais. Pede, ao final, inclusive liminarmente, que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das Contribuições Sociais devidas ao denominado "Sistema S", em especial ao SESC e ao SENAC, bem como o Salário-Educação, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais aduz a constitucionalidade das cobranças, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), bem como do INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

"PROC:AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%. EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO." Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. "PROC : AC NUM.03075563 ANO.93 UF.SP TURMA.02 Fonte: Publicação: DJ DATA.28-06-95 PG.40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Relatora: JUÍZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

"PROC:RESP NUM.0107856 ANO.96 UF.SP TURMA.01 REGIÃO.00 Fonte: Publicação: DJ DATA.22-09-97 PG.46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.” (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumprir registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

**EMENTA** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são unânimes neste sentido, conforma acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG).**

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "implodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005423-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs – destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, bem como ao INCRA, após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que fez referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo o total da remuneração paga aos funcionários e prestadores de serviços pelas empresas. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defendem que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições parafiscais. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições interventivas em comento, a saber CIDEs referentes ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pediu a concessão de liminar. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais aduz a constitucionalidade das cobranças, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), bem como do INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Como advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

“PROC.:AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%. EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. “PROC.:AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUIZAMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA O PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (Resp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consigno, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdicção-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimção via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que tem por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse “implodir” todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...)"

Vêio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica do limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, Apelação Rec nº 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdicção tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004250-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante e suas filiais à inexistência das contribuições ao custeio do SEST e do SENAT sobre a folha de salários, face à vedação constante no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 33/2001. Aduz a inexistência de tais verbas, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos legais que tratavam da matéria e a inconstitucionalidade dos posteriores; bem como o direito à repetição dos valores ou à compensação tributária, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da Lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Invoca precedentes. Apresentou documentos.

Foi informado nos autos a possibilidade de prevenção do feito com outras ações, sendo a impetrante intimada a esclarecer, bem como a comprovar o recolhimento das custas judiciais, dentre outros. Sobreveio manifestação a respeito, com a juntada de documentos.

Intimada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como questiona a compensação.

O MPF não foi intimado, por reiteradamente se manifestar pela ausência de interesse em ações da mesma natureza.



Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao SEST e ao SENAT

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

**No caso, a impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao SEST e ao SENAT.** As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as contribuições em comento seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EIAc 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Assim, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrasfaisca inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devem ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Emsuma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, considero a pretensão improcedente.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituído percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pelas partes impetrantes, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exigese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "inplodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005394-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições salário-educação e ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores e compensação administrativa, devidamente atualizados, observada a prescrição. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, quando adotarem alíquotas ad valorem, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo a folha de salários. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças, bem como a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros.

Posteriormente, a impetrante pugnou pela suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 603.324 e 630.898.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Rejeito o pedido da impetrante de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pelos Relatores nos REs 603.624 e 630.898, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessária a participação do SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA ou FNDE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a legitimidade passiva destas na causa. Confira-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:..)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

### Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

### Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S e ao salário-educação.

Como o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

“PROC :AC NUM03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2% EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIAR A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÉ AMARAL. “PROC :AC NUM03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUÍZAMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

“PROC:RESP NUM0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDIÇÃO, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquela julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no AgR nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado." (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página: 454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO." (TRF 5ª Região; AC 507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI Nº. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consigno, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes a contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida." (TRF 5ª Região; AC 510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como a destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSINCO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISSQN e reconhecer o direito à compensação e/ou repetição relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da cobrança, bempor afronta ao artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação e/ou repetição dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, pugando pelo ingresso nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Veio aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal não foi intimado em razão de se manifestar de forma geral sobre a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito em relação ao objeto da ação.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISSQN nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida." (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial:04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC nº 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com o entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto na não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido." (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado; (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).



"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Ademais, a tentativa de excluir todo e qualquer valor de tributo do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculos. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005352-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: 1) horas extras; 2) férias gozadas; e 3) licença paternidade. Aduz que as verbas não ostentam natureza salarial, pois seu caráter seria nitidamente indenizatório. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requer a concessão da liminar e da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

#### Preliminares

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o C. STJ já assentou que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).

Ademais, entendo desnecessárias as participações de terceiros como FNDE, Apex, etc, além das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordaram os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

#### Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Anota-se, ademais, que o pedido de compensação das contribuições devidas a terceiros em face da autoridade impetrada se mostra improcedente, dado que a IN RFB nº 1.300/2012 só prevê a possibilidade de haver restituição de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros), sendo expressa em afastar a compensação dessas contribuições pelo sujeito passivo. Resulta, portanto, evidente, a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros), conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91 e/c art. 59 da IN RFB nº 1.300/2012, devendo a parte impetrante, quanto aos terceiros, em caso de procedência final, proceder aos pedidos de restituição, vedando-se a compensação.

#### Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado.

A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: 1) horas extras; 2) férias gozadas; e 3) licença paternidade.

Vejamos.

A respeito da matéria em discussão nos autos, o E. STF já assentou que a matéria discutida no RE 593.068-RG diz respeito à incidência de contribuições sobre as parcelas recebidas pelos servidores públicos, de tal forma que não se aplica às contribuições patronais da iniciativa privada. Ademais, também ratificou em várias decisões a jurisprudência segundo a qual a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais e férias é controversa de índole infraconstitucional. Neste sentido:

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E FÉRIAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O entendimento firmado no Tema 163 da Repercussão Geral não guarda similitude com a controversia posta nestes autos. A matéria discutida no RE 593.068-RG diz respeito à incidência de contribuições sobre as parcelas recebidas pelos servidores públicos; logo, não se aplica às contribuições patronais da iniciativa privada. 2. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais e férias é controversa de índole infraconstitucional. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF)

Assim, quanto ao tema em questão, o C. STJ já assentou como cabível a contribuição sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas e salários maternidade e paternidade. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. As Turmas que integram Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814866 2019.01.40008-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB).

Todavia, como recorrentemente ocorre no país, o Supremo Tribunal Federal (STF), desconsiderando seus próprios precedentes, passou a entender que a questão da licença maternidade teria viés constitucional. Assim, em recente decisão proferida em 04/08/2020, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

No voto condutor da decisão, o relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Constituição Federal e a Lei 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial. Ainda segundo o relator, a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea "a"). De acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar. Destacou, ainda, diversas pesquisas que demonstram a reiterada discriminação das mulheres no mercado de trabalho, com restrições ao acesso a determinados postos de trabalho, salários e oportunidades, de tal que não se poderia admitir uma incidência tributária que recaísse somente sobre a contratação de mulheres e mães, fato que, por si só, seria um fator de desequiparação de tratamento em relação aos homens, desestimulando a maternidade ou, ao menos, inculcando culpa, questionamentos, reflexões e medos em grande parcela da população, pelo simples fato de ter nascido mulher.

Porém, tal entendimento não se aplica ao salário paternidade, dado que o mesmo é previsto no artigo 473, III, da CLT e artigo 10, § 1º do ADCT/CF/88, como um direito trabalhista, não constando no rol de benefícios previstos no art. 201 da Constituição Federal e [da Lei 8.213/91](#).

Ademais, os argumentos invocados pelo STF para afastar a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade não aplicam à licença paternidade, dado que, segundo os fundamentos acolhidos pela Corte, o primeiro é pago exclusivamente pela previdência social, ao passo que o segundo está a cargo do empregador. Da mesma forma, não se trata de nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea 'a'), uma vez que incide sobre a remuneração, que é paga independente de o trabalhador comparecer ao trabalho, tal qual, por exemplo, a ausência para doar sangue e as demais previstas no artigo 473, da CLT. Por fim, não há qualquer forma de se adotar os argumentos para evitar a discriminação no mercado de trabalho contra a mulher, uma vez que o direito é previsto em favor dos homens.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EZIO ANTONIO PAULLETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT - SP361070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/02/2019, todavia, não foram feitas exigências ou proferida decisão pelo INSS. Sustenta ofensa a direito líquido e certo e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento se encontra em fila de análise decorrente de demora na regularização de procedimentos, criação de fila nacional e necessidade de perícia. O INSS foi intimado e ingressou no feito. Em razão do decurso de prazo de mais de 30 dias após as informações, a autoridade impetrada foi novamente notificada para esclarecer o andamento do feito, esclarecendo que o procedimento ainda aguarda correções sistêmicas para viabilizar a regular conclusão por vias normais e administrativas de análise e conclusão.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### A segurança merece ser concedida.

Há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em 15/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 01 ano e 07 meses e seu requerimento ainda se encontram "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A alegação de que a atual pandemia gerou maiores atrasos não convence no caso dos autos, uma vez que o fechamento das agências diminuiu o atendimento externo, permitindo concentração de esforços em trabalhos internos, dentre os quais, a análise de benefícios e recursos. Há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da presente, conclua a regularização e perícia dos períodos especiais e analise e profira decisão no âmbito de suas atribuições, na forma do artigo 34, da Portaria 116/2017, em face do requerimento apresentado pelo impetrado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso e apuração do crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO FILHO  
REPRESENTANTE: LUCINDA RUBIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente (ID 20766853 e ID 20767362), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099, RICARDO MANSUR VENTUROSO - SP165043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, § 1º, I, do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FATIMA ABRAHAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção em virtude da quitação do débito, nos autos da ação executiva n. 5003740-53.2018.403.6102 - Id 31809153 -, que deu ensejo a estes Embargos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA DE SOUSA MILITAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo FNDE, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e o interesse na conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001214-92.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA HERCULANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (ID 39208608/39208628), aguarde-se a decisão definitiva, no arquivo sobrestado.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSWALDO APARECIDO BIANCARDI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de atividade rural, não reconhecido pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006387-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

A autora apresenta seguro garantia nestes autos com o objetivo de suspender os efeitos do AI nº 9223560-E e, em consequência, a execução fiscal distribuída sob nº 5009304-33.2020.403.6105, na Subseção Judiciária de Campinas.

Há precedentes judiciais que deferem a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** mediante a apresentação de seguro garantia ou fiança bancária, desde que em valor não inferior ao débito acrescido de 30%, com fundamento no artigo 848 do Código de Processo Civil (REsp nº 1.381.254 e REsp 1.691.748).

No caso dos autos, porém, o ajuizamento da execução fiscal não permite que este Juízo defira a suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, pois este já está sendo cobrado no Juízo da Execução Fiscal. Tampouco se pode cogitar de suspensão da execução fiscal ser determinada por este Juízo, que não tem jurisdição sobre a execução.

**Indefiro o pedido de id 39117866, ficando facultado à autora pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito nos próprios autos da execução, em face do seguro garantia apresentado.**

**Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004835-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SETÃOZINHO - SP



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CARLOS DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de revisão de benefício.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.04.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado, o impetrante apresentou cópias da DIRPF do exercício 2020 e de sua CTPS (id 35893832).

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 36677790).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 37125809).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de revisão do benefício foi concluído e indeferido (id 37320404 e id 37320441 – pág. 194).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 38024375).

O impetrante juntou documento (id 38528903).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 37320404 e id 37320441 – pág. 194).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FARIA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DOS REIS PINTO - SP258167  
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052  
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) REU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820  
Advogado do(a) REU: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540  
Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052  
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229  
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229  
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO - SP148041

#### DESPACHO

1. Id 32688288 e 38156102: providencie a Secretaria a regularização da digitalização quanto às fls. 709/711, 720/720v., 981 e 1012, 1116/1116v., dos autos físicos, e o cadastro do perito nos autos.
2. Verifico que FC Construções e Comércio Ltda. não complementou o valor da sua parte dos honorários fixados em audiência (R\$ 2.500,00 – cf. Id 20332267, página 17/18 e 56/57), constando, nos autos, o depósito de R\$ 750,00 (cf. Id 20332267, páginas 70/71), e de R\$ 1.225,00, Id 20332267, páginas 109/110, referente à complementação de honorários requerida pelo perito (cf. Id 20332267, página 101).  
Assim, intime-se FC Construções e Comércio Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o depósito dos honorários do perito, como determinado na audiência - id 20332267, páginas 17/18 e 56/57.
3. Id 32682459 e 34849167: dê-se vista ao MPF, à União e ao Município de Cajuru pelo prazo de cinco dias.
4. Com o depósito complementar dos honorários pela FC Construções e Comércio Ltda., intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas de FC Construções e Comércio Ltda. e Fernando José Pereira da Cunha (cf. Id 32682459), prestando os esclarecimentos solicitados, bem como para juntar as imagens Id 20332267, páginas 159, 168/173 (fls. 1148, 1157/1162 dos autos físicos – fls. 10 e 19/24 do laudo pericial), como requerido pela União Id 32688288 e pelos réus Id 34849165.
5. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os réus, ainda, se manifestarem, ainda, sobre Id 32688289.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FARIA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DOS REIS PINTO - SP258167  
Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747  
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052  
Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) REU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820  
Advogado do(a) REU: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540  
Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052  
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229  
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229  
Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO - SP148041

#### DESPACHO

1. Id 32688288 e 38156102: providencie a Secretaria a regularização da digitalização quanto às fls. 709/711, 720/720v., 981 e 1012, 1116/1116v., dos autos físicos, e o cadastro do perito nos autos.
2. Verifico que FC Construções e Comércio Ltda. não complementou o valor da sua parte dos honorários fixados em audiência (R\$ 2.500,00 – cf. Id 20332267, página 17/18 e 56/57), constando, nos autos, o depósito de R\$ 750,00 (cf. Id 20332267, páginas 70/71), e de R\$ 1.225,00, Id 20332267, páginas 109/110, referente à complementação de honorários requerida pelo perito (cf. Id 20332267, página 101).  
Assim, intime-se FC Construções e Comércio Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o depósito dos honorários do perito, como determinado na audiência - id 20332267, páginas 17/18 e 56/57.
3. Id 32682459 e 34849167: dê-se vista ao MPF, à União e ao Município de Cajuru pelo prazo de cinco dias.
4. Com o depósito complementar dos honorários pela FC Construções e Comércio Ltda., intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas de FC Construções e Comércio Ltda. e Fernando José Pereira da Cunha (cf. Id 32682459), prestando os esclarecimentos solicitados, bem como para juntar as imagens Id 20332267, páginas 159, 168/173 (fls. 1148, 1157/1162 dos autos físicos – fls. 10 e 19/24 do laudo pericial), como requerido pela União Id 32688288 e pelos réus Id 34849165.
5. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os réus, ainda, se manifestarem, ainda, sobre Id 32688289.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014138-62.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON DE FARIA - MG73022B-B

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA - SP80321

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PIRES DE CASTRO - SP111547

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019747-41.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, BORRACHARIA DO JUCA LTDA - ME, VANILDO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36426172: diante do documento ID 36426179, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, para constar "Borracharia do Juca LTDA", excluindo o nome empresarial anterior. Após, prossiga nos termos do despacho ID 25493336.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição ID 20379192, pp. 132/135.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ FAGUNDES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000012-51.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LACYR MAZELLI DE LIMA - SP90917

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar a impugnação."

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-24.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOSSEIN NIKKHAH MATANAGH

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005731-67.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDMILSON MARCOS COTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

AUTOR: JOSUE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AZUR YOSHIMOTO HIGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado do crédito, conforme preceitua o art. 534 do Código de processo civil.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do aludido diploma processual.

Quanto ao valor relativo à sucumbência, será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado do crédito, conforme preceitua o art. 534 do Código de processo civil.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008625-74.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CLAUDIONOR CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil.**

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do referido diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006662-94.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIZEU NAZIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007021-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO MARCOS FERLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil.**

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 27.5.1986 a 30.7.2019 como exercido em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 30.7.2019, f. 1 do Id 30206352) ou a partir de quando preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos como especial, nesta decisão, em tempo comum. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido da gratuidade da justiça, bem como foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 30225791).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 31750423). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 3547099).

É o relatório.

**DECIDO.**

##### Da prescrição

No termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 30.7.2019 (f. 1 do Id 30206352), até o ajuizamento da ação, em 26.3.2020.

Passo à análise do mérito.

##### Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 30206352), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento constante no Id 30206187 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que o PPP juntado no Id 30206187 não é suficiente para demonstrar, num primeiro momento, que os períodos de 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.º.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988, 11.4.1988 a 4.11.1988, 7.11.1988 a 7.4.1989, 18.4.1989 a 31.10.1989, 6.11.1989 a 30.4.1994, 1.º.5.1994 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 30.11.2016 e 1.º.12.2016 a 28.5.2019 (data da expedição do documento), nas funções de “Carpa de Cana”, “Rurícola”, “Servente de Lavoura” e “Ajudante Geral Agrícola”, junto da empresa São Martinho S.A., foram exercidas em atividade especial pela mera exposição do autor a “condições climáticas diversas” (item 15.3 – “Fator de Risco). Por outro lado, o mesmo documento demonstra, principalmente no item “14.2- Descrição das Atividades”, que a parte autora exerceu atividades de rurícola em lavouras de cana-de-açúcar, executando “*corte de cana cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas utilizando facão, enxada e enxadão*”, que devem ser tidas como especial. Com efeito, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Posteriormente à data da expedição do PPP, de 29.5.2019, até a DER, em 30.7.2019 (f. 1 do Id 30206352), observa-se que o autor continuou na mesma atividade (“Ajudante Geral Agrícola”) e, portanto, exposto ao mesmo tipo de agente nocivo, de maneira que este período também deve ser reconhecido como especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconhecido como exercidas em atividade especial os períodos de 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.º.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988, 11.4.1988 a 4.11.1988, 7.11.1988 a 7.4.1989, 18.4.1989 a 31.10.1989, 6.11.1989 a 30.4.1994, 1.º.5.1994 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 30.11.2016 e 1.º.12.2016 a 30.7.2019 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (30.7.2019, f. 1 do Id 30206352), possuía 33 anos e 1 mês de tempo de serviço em atividade especial, período suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha que segue:

Período	comum	especial		



Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	27/05/1986	29/11/1986		-	-	-	-	6	3
Esp	01/12/1986	15/04/1987		-	-	-	-	4	15
Esp	21/04/1987	06/11/1987		-	-	-	-	6	16
Esp	09/11/1987	30/03/1988		-	-	-	-	4	22
Esp	11/04/1988	04/11/1988		-	-	-	-	6	24
Esp	07/11/1988	07/04/1989		-	-	-	-	5	1
Esp	18/04/1989	31/10/1989		-	-	-	-	6	14
Esp	06/11/1989	30/04/1994		-	-	-	4	5	25
Esp	01/05/1994	30/06/1999		-	-	-	5	1	30
Esp	01/07/1999	30/11/2016		-	-	-	17	4	30
Esp	01/12/2016	30/07/2019	DER	-	-	-	2	7	30
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	28	54	210
				0				11.910	
				0	0	0	33	1	0
				33	1	0		11.910,000000	
				33	1	0			

Destarte, ao completar mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

#### Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 27.5.1986 a 29.11.1986, 1.º.12.1986 a 15.4.1987, 21.4.1987 a 6.11.1987, 9.11.1987 a 30.3.1988, 11.4.1988 a 4.11.1988, 7.11.1988 a 7.4.1989, 18.4.1989 a 31.10.1989, 6.11.1989 a 30.4.1994, 1.º.5.1994 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 30.11.2016 e 1.º.12.2016 a 30.7.2019, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor; a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 30.7.2019, f. 1 do Id 30206352).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado

- número do benefício: 46/194.893.798-8;
- nome do segurado: Paulo Sérgio Garcia;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 30.7.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LEANDRO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 66.802,66, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 5.792,66), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 61.010,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTIA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 61.010,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 5.792,66 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 5.792,66), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 11.585,32, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para **R\$ 11.585,32**, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

AUTOR: WELLINGTON SCHIATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a inexistência do pedido de gratuidade da justiça, a ausência da declaração de hipossuficiência do autor, bem como a falta de recolhimento das custas iniciais do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006299-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS - SP164176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 62.000,00, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001480-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, para que, em até 5 dias, diga se pretende que, com base na fungibilidade, o pedido inicial seja interpretado também no sentido da eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja demonstrada a existência de tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que foi o único benefício referido expressamente na inicial. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006830-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intímem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003554-14.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BARBARA DA SILVA

Advogado do(a) REU: TATIANA BOEMER - SP149816

Advogados do(a) REU: RENAN BORTOLETTO - SP314534, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que os autos não estavam disponíveis integralmente no sítio eletrônico do STJ, providencie a Secretaria a inserção dos demais volumes dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003554-14.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BARBARA DA SILVA

Advogado do(a) REU: TATIANA BOEMER - SP149816

Advogados do(a) REU: RENAN BORTOLETTO - SP314534, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos presentes autos, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que os autos não estavam disponíveis integralmente no sítio eletrônico do STJ, providencie a Secretaria a inserção dos demais volumes dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010327-93.2020.4.03.0000 (Id 37689968, 37689969 e 37689970), ficam prejudicados os embargos de declaração Id 30908125.

Considerando o teor da petição Id 38280483, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VKT AUTOMACAO E ELETRICALTDA - EPP, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, MATEUS DE OLIVEIRA CAPRIOLI

## SENTENÇA

Considerando o teor do Id 39164674, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006419-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TADEU RICCIARDI RODRIGUEZ, JULIANA LOEWEN SILVESTRE RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TADEU RICCIARDI RODRIGUEZ e JULIANA LOEWEN SILVESTRE RODRIGUEZ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de imóvel, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.196-2005.

Os impetrantes aduzem, em síntese, que: **a)** em 6.8.2020, venderam um imóvel por R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais); **b)** o referido imóvel foi adquirido, em 2016, por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); **c)** parte do ganho de capital decorrente dessa venda pode ser utilizada para o pagamento de outro imóvel, que foi adquirido em 29.8.2019, pelo valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), a ser pago de forma parcelada, o que enseja a isenção do respectivo imposto de renda; e **d)** a norma prevista no artigo 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa nº 599-2005, obsta o direito àquela isenção, que está prevista no artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.196-2005.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que, em 31.7.2019, os impetrantes adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 174.704 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais); o referido imóvel foi alienado fiduciariamente para a garantia de dívida contraída junto à empresa que lhes vendeu aquele imóvel (Id 38951836); e que, em 6.8.2020, os impetrantes venderam outro imóvel, adquirido em 9.12.2016 por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais, Id 38951827).

A Lei nº 11.196-2005 condiciona a exoneração tributária parcial ao preenchimento dos seguintes requisitos: tratar-se de pessoa física residente no País; alienação de imóveis residenciais situados em território nacional; e aplicação do produto da venda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de outro imóvel residencial no País.

Feitas essas considerações, anoto que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou que é isento de Imposto de Renda o ganho de capital resultante da venda de imóvel residencial utilizado para quitar, total ou parcialmente, o financiamento de outro imóvel residencial no Brasil. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 (“LEI DO BEM”). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III – Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV – Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V – Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 1.668.268-SP, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 13.3.2018).

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, em razão da proximidade da data de vencimento do tributo (artigo 153, § 1º, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Decreto nº 9.580-2018).

Ante ao exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada para autorizar o recolhimento do imposto de renda relativo ao ganho de capital decorrente da venda do imóvel mencionado na inicial, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei nº 11.196-2005, isto é, com isenção proporcional ao valor que venha a ser efetivamente utilizado para o pagamento do outro imóvel residencial adquirido pelos impetrantes, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data em que forem intimados desta decisão.

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste como autoridade o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP”, haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido, **em regime de plantão**. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

P. R. I.

**Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 37595601 e 38425810, sob pena de exclusão das referidas petições do sistema do PJe e, ainda, suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002798-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CALHAS GARCIA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, EDNA BALBINO, BENEDITO MILTON GARCIA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005489-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006429-02.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
  2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
  3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
  4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
  5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006420-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006255-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

REU: ANA CLAUDIA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO GABRIEL DE SOUZA LAURENTINO - SP426202, MARCOS WILLIAN ARAUJO - SP429420



## DESPACHO MANDADO (INTIMAÇÃO E CITAÇÃO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da Vara Única da Comarca de Nuporanga, SP a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC, à parte autora e à ré Ana Cláudia de Souza.
3. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Anote.
4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se a parte ré Ana Cláudia de Souza e a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da proposta de compra e venda de imóvel apresentada pela parte autora, conforme documento Id 38537466, p. 126.
6. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de intimação e citação da Caixa Econômica Federal**, representada pelo seu Jurídico Regional localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006375-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMERSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANACELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Não há prevenção entre o presente feito e o relacionado na aba associados.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 405/1851

AUTOR: MAURO DOVIGUE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo autor, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZILQUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo disso, intime-se a autora, a fim de que a mesma, em até 5 dias, esclareça de realizou o depósito suspensivo da sanção pecuniária discutida (valor integral atualizado), providência essa para a qual não há necessidade de autorização judicial. Transcorrendo o prazo fixado para a autora, voltem conclusos, para que seja verificado se é ou não o caso de declarar suspensa a exigibilidade da sanção.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006409-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI VEIGA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARLI VEIGA MACHADO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que viabilize a quitação do contrato habitacional n. 155552134083, afastando-se os encargos vencidos a partir de julho de 2020; e que a condene ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) juntamente com Sandoval Álvaro Alves, firmou contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na rua Pará, n. 709, em Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi alienado fiduciariamente, em favor da ré, para garantir a dívida decorrente do mencionado financiamento; c) o falecimento de Sandoval Álvaro Alves ensejou a quitação de 66,92% do saldo devedor, por meio de cobertura securitária; d) manteve o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, relativamente à sua participação, no percentual 33,08%; e) esse pagamento, no entanto, passou a ser feito diretamente na agência bancária, uma vez que os correspondentes boletos não lhe eram encaminhados ou disponibilizados por meio eletrônico; f) desde junho deste ano, solicita a emissão de boleto para o pagamento das parcelas mensais e, posteriormente, para a quitação total do financiamento; g) essa solicitação deu ensejo à abertura de protocolo, mas, até a data do ajuizamento desta ação, não obteve resposta; h) reclamou junto ao SAC da Caixa (n. de protocolo 7310820034412); e i) recebeu ligação telefônica da Caixa Econômica Federal, que cobrou as parcelas em atraso, informando o início do procedimento que culminará na consolidação da propriedade do imóvel à instituição credora.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a consolidação da propriedade do imóvel, que garante a dívida decorrente do financiamento imobiliário em favor da ré, e a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, em razão da mencionada dívida; e que determine que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sob pena de multa diária, informe o valor do saldo devedor do contrato habitacional n. 15552134083, sem considerar os encargos vencidos a partir de julho de 2020.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, observo que: em 13.4.2012, a autora firmou, juntamente com Sandoval Álvaro Alves, um contrato de financiamento imobiliário, com participação de 33,08% da renda familiar (Id 38931430); o imóvel matriculado sob o n. 140.960 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente do mencionado financiamento (Id 38931438); 66,92% do saldo devedor do financiamento foi quitado por meio de cobertura securitária, nos termos do acordo realizado nos autos do processo n. 0026693-07.2013.826.0506 (Id 38931730); de agosto de 2013 a julho de 2015, os boletos bancários das prestações do financiamento foram encaminhados ao endereço eletrônico da advogada da autora (Id 38931907, f. 6-28); em 12.5.2020, o gerente do banco informou a impossibilidade de envio de boletos, os quais poderiam ser solicitados por *e-mail* (Id 38931907, f. 4); o boleto de maio de 2020 foi encaminhado por *e-mail* (Id 38931907, f. 3); o boleto de junho de 2020 foi solicitado por *e-mail* (Id 38931907, f. 4); em 15.7.2020, foi encaminhado *e-mail* ao gerente da Caixa Econômica Federal, pleiteando o boleto referente à quitação do montante integral do saldo devedor do financiamento (Id 38931907, f. 5); a referida solicitação foi reiterada em 22 e 28.7.2020 (Id 38931907, f. 1-2); e que, em resposta à provocação da autora, a ouvidoria da Caixa informou que: a) o contrato n. 15552134083 ainda está com sinistro em análise; b) de acordo com a Caixa Seguradora, há ação judicial em curso referente à cobertura securitária; c) o contrato, amortizado no ato do comunicado de sinistro, está sujeito à aprovação da seguradora; d) segundo a Caixa Seguradora, a regulação do sinistro foi cancelada por ausência de documentos; e e) consta ação judicial contra a seguradora em curso, até que ocorra a sentença (Id 38931913).

Segundo o documento Id 38931730, o acordo judicial que culminou na quitação de 66,92% do saldo devedor do financiamento em questão foi homologado em 18.3.2015. Outrossim, o referido processo foi arquivado definitivamente em 23.9.2015. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os argumentos consignados na resposta da ouvidoria da Caixa, os quais aparentemente obstam a quitação almejada, não procedem.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível.

Posto isso, **deiro** a tutela provisória para determinar que a parte ré: abstenha-se de promover quaisquer atos que culminem na consolidação da propriedade do imóvel, que é objeto do contrato em questão, em seu favor; não promova a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes; e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do saldo devedor do contrato, afastando-se os encargos vencidos a partir de julho de 2020 (data em que a autora manifestou a vontade de quitar a dívida).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

A presente decisão serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido da Central de Mandados e da Secretaria do Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CELIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo autor, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008988-37.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 22.9.2008, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014725-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30.11.2007, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO VILELA CHAVES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Determino a suspensão dos autos, nos termos da tutela de urgência deferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos da Ação Rescisória n. 6.436 - DF, restando prejudicada a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS VINICIUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA GOMES CARONI

Advogados do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

#### DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 06.10.2020, às 14h30, para audiência de interrogatório da ré, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEISY LORENA MOLINA HUMEREZ, SAMUEL ALVARO GASPAR ENCINAS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114

#### DESPACHO

Vistos.

1. Homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha Verônica Mamani Marquez (id 37985578, p. 1).
2. Designo o dia **29.10.2020**, às **14h30**, para oitiva das testemunhas da acusação (id 23297150, p. 10), das testemunhas da defesa (id 26033773, p. 6-7) e interrogatório dos réus (id 25704931, p. 1 e 25704949, p. 1), por **videoconferência**.
3. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), da defesa dos réus (endereço eletrônico id 38571388, p. 2), das testemunhas da acusação, das testemunhas da defesa (endereços eletrônicos id 38571388, p. 1) e interrogatório dos réus (endereços eletrônicos id 38571388, p. 2).
4. Expeçam-se mandados de intimação, consignando, naqueles referentes as testemunhas da acusação Ivete Plateia Miron, Lizandra Cristiane dos Santos Savaroli e Luziane Jeane dos Santos Cunha, **que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher e fazer constar em sua certidão o(s) endereço(s) eletrônico(s) e número(s) de whatsapp da(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s), ou de algum familiar (se não tiver), para posterior envio do link de acesso à reunião virtual (videoconferência)**. Autorizo o cumprimento por videoconferência.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000854-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO GARDENGHI

Advogado do(a) REU: HIRA FLORIANO RAMOS - SC12511

#### DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia **22.10.2020**, às **14h30**, para oitiva da testemunha da acusação (id 30364887, p. 10) e interrogatório do réu (id 30364887, p. 18), por **videoconferência**.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), da defesa e do réu (endereço eletrônico id 38657247, p. 1).
3. Expeçam-se mandados de intimação (réu e testemunha), consignando, naquele referente a testemunha da acusação Luzia Anunciação de Souza Pinho, **que o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher e fazer constar em sua certidão o endereço eletrônico e número de whatsapp da pessoa a ser intimada, ou de algum familiar (se não tiver), para posterior envio do link de acesso à reunião virtual (videoconferência)**. Autorizo o cumprimento por videoconferência.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

1. Designo o dia **27.10.2020**, às **14h30**, para oitiva da testemunha da acusação (id 26496712, p. 8) e interrogatório do réu (id 26496714, p. 9), por **videoconferência**.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), da testemunha da acusação Danielle Vargas Galletti (endereço eletrônico id 38185521, p. 1), da defesa e do réu (endereços eletrônicos id 38816221, p. 1).
3. Expeçam-se mandados de intimação (réu e testemunha) e ofício requisitório da testemunha. Autorizo o cumprimento por videoconferência.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5006349-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: THIAGO DALBELO

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BONATO RIBEIRO - SP424300, JANAINA CRISTINA PAULINO - SP366894

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (dias) ao autor para que *emende a inicial*, corrigindo o endereçamento da petição, nos termos dos arts. 319, I, e 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, deverá justificar o pleito de justiça gratuita, tendo em vista que é detentor de emprego público (*procurador jurídico*, Id. 38772943 - p. 1 e 38773027 - p. 1) - fato que, em tese, afastaria a hipossuficiência alegada.

P. Intimem-se. Retifique-se a classe processual no sistema eletrônico (PJ-e) para *procedimento comum*.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005274-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOSSI LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LEANDRO DA SILVA - SP421387

## DESPACHO

Vistos.

No caso o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 06/07/2020 (ID 34914081).

O parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio, ou seja, em 27/08/2020 (ID 37726561).

O acordo se deu somente após o bloqueio determinado, supervenientemente à garantia do débito.

Desta forma, a suspensão ocorrida produz apenas efeito "ex-nunc", uma vez que a execução poderá retomar seu andamento no estado em que se encontrava, em caso de descumprimento.

Portanto, a garantia proporcionada pelo bloqueio deve prosseguir até o cumprimento final do parcelamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO DE DÉBITO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 923784/MG, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008, HUMBERTO MARTINS).

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio requerido pela executada.

No caso, como o valor bloqueado é inferior a 5% do valor do débito, fica inviabilizada a intimação para o eventual ajuizamento dos embargos tendo em vista a ausência de garantia mínima do juízo.

Fica franqueado à executada informar a este juízo, com os devidos comprovantes, que o valor bloqueado acrescido das parcelas pagas do acordo atingiu o suficiente a 5% do valor do débito para permitir a intimação para ajuizamento de eventual embargos.

Poderá, ainda, apresentar outro bem a título de reforço de penhora para alcançar o fim acima mencionado.

Por fim, considerando a informação da exequente de que o débito se encontra parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005056-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504, GISELE MARTINS ROSA - SP354067

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado nos ID 38650269 e 38981158.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003550-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

#### DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 264,72 formulado pelo executado no Id 37466259, uma vez que o parcelamento se deu após a ordem de bloqueio e, não havendo qualquer pedido do Conselho exequente nesse sentido, os valores permanecem bloqueados até o cumprimento integral do parcelamento.

Assim, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006087-18.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CAETANO DE SOUZA JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da situação de pagamento do débito demonstrada pelo silêncio do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos eventuais valores bloqueados remanescentes no SISBAJUD/BACENJUD (protocolo nº 20180003119463 - ID 28878089).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 36995181), bem como da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial (Id 36995181) para a conta do Banco Santander informada pelo exequente no Id 37681742.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002225-05.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LUIS PICINATO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

#### DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, o bloqueio Bacenjud foi realizado na data de 18/06/2020, tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 5.255,52 no Banco Bradesco S. A.

O executado trouxe aos autos diversos extratos da conta n. 7979-0 da agência n. 7668, objeto do bloqueio (Ids 38964259 a 38964275).

Todavia, como houve rescisão contratual com recebimento das verbas rescisórias na data de 07/05/2020, faz-se necessário que o executado acoste aos autos extrato da referida conta de 18/05/2020 até a data do bloqueio (18/06/2020), para se poder descartar a formação do saldo da conta até a data do bloqueio.

Com relação à alegação de atividade como autônomo e recebimento dos pagamentos na mesma conta, o executado deve trazer aos autos documentos que atestem tal vinculação como profissional autônomo e os recibos de pagamento.

Prazo para o executado: 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008042-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: JULIANA ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS - SP339585

#### DESPACHO

A parte executada formulou pedido de desbloqueio de valor penhorado via Bacenjud, alegando que o valor bloqueado é impenhorável por se tratar de auxílio emergencial, destinando ao seu sustento e, portanto, de caráter alimentar.

Sendo assim, necessário que traga aos autos extrato bancário que comprove que o bloqueio judicial realizado em 22/06/2020 (Id 34378108) ocorreu na conta em que a executada reputa impenhorável, comprovando a origem da verba recebida, bem como documento que identifique o recebimento do auxílio emergencial pago pela Caixa Econômica Federal em seu nome.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006330-32.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P C RIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA MIOTTO - RJ216815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópias da decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal de n. 0012894-54.2016.403.6102 que deferiu a indisponibilidade dos bens, exarada em 02/12/2016; assim como do ato de inclusão de restrição no sistema RENAJUD e certificado nos autos da cautelar fiscal, com relação ao veículo de placa PWT-6669.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUCIANO CORIOLANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Luciano Coriolano Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em expedir certidão de tempo de serviço.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de afastar ato omissivo consistente na demora em expedir certidão de tempo de serviço.

A autoridade apontada como coatora informou que foram feitos dois pedidos de expedição de certidão de tempo de contribuição. Um deles foi feito junto à Agência da Previdência Social de Sobral - CE, o qual foi submetido a recurso.

O outro pedido foi formulado junto à Agência da Previdência Social da Lapa, na cidade de São Paulo. O pedido foi encaminhado à fila nacional, sendo certo que foi designado analista da Agência do INSS em Santo André para análise e decisão.

Não obstante, a autoridade coatora responsável é aquela da Agência do INSS da Lapa, conforme se depreende do documento ID 38088571, página 05.

Como se vê, o polo passivo do presente feito está incorreto, na medida em que cabia ao Gerente Executivo do INSS da Lapa (e não o de Santo André), responder pela eventual demora na apreciação do pedido de expedição de certidão de tempo de serviço.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Recolhidas as custas processuais e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENIVALDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Genivalda Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de aposentadoria protocolado sob n. 852722389, em 22/04/2020.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria do INSS ingressou no feito.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente em demora em apreciar pedido de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de benefício em 22/04/2020. A autoridade coatora afirma que o pedido da impetrante foi encaminhado à fila nacional, visando dar celeridade ao procedimento.

Em todo caso, a impetrante aguarda há cinco meses a análise do pedido de aposentadoria.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acordões que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de aposentadoria protocolado sob n. 852722389, em 22/04/2020, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003925-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COELFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual e comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003930-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual e comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001261-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDRO CHRISTOFARO BELMAR

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo/crédito direto.

A ré foi citada (ID 18699842), não efetuou o pagamento e não apresentou embargos.

Através do ID 39137446, a CEF informou a quitação da dívida administrativamente e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. O ficie-se, se necessário.

Tendo a exequente efetuado requerimento para extinção do feito, informando a quitação da dívida em âmbito administrativo, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001501-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Dê-se ciência dos cálculos.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004813-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISRAEL JOAO NETO, IVAIR JOAO NETO, IVO JOAO NETTO, IRINEU JOAO NETO, IVONE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ante a manifestação Id 36437664, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 35228144 ao Id 35228148.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON LUIS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087, IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que foi aplicada taxa excessiva de juros e, que foi cobrado o primeiro mês integral e não proporcional ao número de dias desde o termo inicial do benefício.

O Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 36498044, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 36498044), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 293.796,29 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos constantes do ID 35464055, atualizados para maio de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 313.494,91) e a conta ora homologada (R\$ 293.796,29), ambos os valores em maio de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisi-te-se a importância ora homologada, conforme ID 35464055, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PIXOLE MODAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nestes autos de repetição de indébito, objetivando a restituição de valores referentes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou a impugnação ID 33324215 e documentos anexos. Suscita a preliminar de necessidade de suspensão do cumprimento de sentença, uma vez que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, pendente de modulação dos efeitos da decisão.

DECIDO

Afasto a preliminar de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

No mais, o próprio acórdão transitado em julgado (ID 21215495) já afastou o pedido de suspensão ventilado pela União.

Assim, não há razão para suspensão do feito.

Diante dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para o contador judicial para conferência das contas, considerando-se o valor do ICMS destacado das notas fiscais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003970-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSIVALTO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência acerca do depósito Id 36745597.**

**Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 35185982.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANNA DI TORO NERI, MICHELINO ANTONIO NERI, MARTA QUINZANI NERI, ANGELA NERI, ARNALDO NERI, REGINA CELIA MARINGOLI NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 35232670 ao Id 35232674.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ULISSES SOARES DE MARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de ID 35217568.

Intime-se.

**Santo André, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAILSON JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada no ID 35185993.

Intime-se.

**Santo André, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada no ID 35219179.

Intime-se.

**Santo André, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**SENTENÇA**

Sentença Tipo A

Vistos.

**FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**, pleiteando os valores descontados de sua remuneração de professor em razão da aplicação do denominado "abate-teto".

Consta, da inicial, que apesar de ter sido reconhecido seu direito de não ser descontado pelo abate-teto em sentença transitada em julgado (MS nº 5004816-76.2018.4.03.6114), a UFABC apenas desconsiderou-o em janeiro de 2019. Entende o Autor ter direito ao recebimento dos valores que lhe foram descontados a título de abate-teto em parcelas vencidas desde maio de 2017 a janeiro de 2019, com acréscimo de juros de mora e de correção monetária.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 32679682), alegando, preliminarmente, a livre distribuição dos autos. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Decisão acolhendo a livre distribuição ID 32720703.

Redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal (ID 32940439).

Réplica ID 36314576.

As partes não requereram provas (ID's 35317821 e 36314576).

Em 14 de agosto de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão da livre distribuição já foi devidamente sanada.

Passo ao exame do mérito.

Não cabe, nestes autos, qualquer discussão acerca do direito ou não de cumular cargos. Já restou decidido nos autos do MS nº 5004816-76.2018.4.03.6114, com trânsito em julgado, o direito à não incidência do abate-teto, sendo indevida a soma dos proventos oriundos do Estado e a remuneração oriunda da UFABC. Ultrapassada pois, a questão da cumulação de cargos, pois restou decidido que os valores recebidos não devem ser somados, afastando-se o abate-teto, por óbvio considerou-se a possibilidade de cumulação de cargos. Independente, pois, para o deslinde da questão posta, ser o cargo que o Autor ocupa na UFABC de dedicação exclusiva.

Considerando que nos Autos do MS nº 5004816-76.2018.4.03.6114 ficou explicitado que *os efeitos financeiros desta sentença somente retroagem à data da distribuição da ação, considerando que mandado de segurança não pode ter caráter de cobrança e efeitos patrimoniais pretéritos (súmulas 269 e 271 STF)*, devendo eventuais diferenças anteriores seguir por ação própria, observada a prescrição quinquenal (ID 31136212), vem o Autor reclamar os valores indevidamente recolhidos a título de abate-teto após a julgamento proferido em Repercussão Geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, datada de 27/04/2017 (TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)).

Seu direito deve ser reconhecido, sem qualquer impedimento. Os documentos juntados com a inicial comprovam que houve o desconto em razão do abate-teto, uma vez que houve a soma dos proventos recebidos na esfera Estadual (professor aposentado da USP) com a remuneração recebida pela UFABC. Se considerados individualmente, como deve ser, não haveria qualquer desconto. Logo, a devolução é de rigor, a partir do momento em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando à Ré que restitua os valores descontados do Autor, a título de abate-teto, a partir de maio de 2017, inclusive, até janeiro de 2019, considerando, para cálculo do montante, valores eventualmente já devolvidos ao Autor.

Os valores devem ser corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. As custas devem ser reembolsadas pela Ré ao Autor.

Int.

**AUDREY GASPARINI**

juíza federal

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.**

AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma que é omissa quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho na BRASIMET COM. E IND. S/A, de 18/07/1979 a 09/05/1980.

Decido.

Verifica-se petição inicial que o autor pleiteou a especialidade somente do período de trabalho na Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Requereu, expressamente:

“...2) Reconhecer como especiais, para efeitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42), TODOS os períodos de trabalho negados quando do indeferimento do benefício, laborados nas seguintes empresas: MERCEDES-BENZ D BRASIL LTDA, de 24/07/1972 A 25/07/1975”.

Quanto ao período de trabalho na BRASIMET COM. E IND. S/A, de 18/07/1979 a 09/05/1980, requereu seu reconhecimento como comum. Neste ponto, a sentença reconheceu a falta de interesse de agir.

Logo, não há qualquer omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JUAN CARLOS BLADIMIR CONTRERAS ZENTENO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do lapso de 01/07/2018 à 31/10/2019 à título de recolhimento previdenciário mediante carnê – contribuinte facultativo e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.804.628-4, desde a DER 07/11/2019.

A decisão ID 28897044 concedeu à parte autora os benefícios da AJG., mas indeferiu a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/143, rejeita o pedido inicial.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

O interregno de 01/07/2018 à 31/10/2019, no qual o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual, não pode ser computado. Os autônomos podem contribuir para o RGPS de duas maneiras, a saber: utilizando-se da alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, de forma que o recolhimento seja utilizado para cômputo do tempo de serviço; ou utilizando o plano simplificado, ou seja, pagando contribuição correspondente à alíquota de 11% sobre o salário mínimo, pagamento esse que não é considerado válido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constatado, após a leitura das guias anexadas ID 28686139, que os recolhimentos foram efetuados como código 1406, contribuinte facultativo.

O período trabalhado pelo segurado na qualidade de contribuinte individual exige filiação à Previdência Social, estando o reconhecimento desse interregno como tempo de serviço condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo às competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8.213/91).

Também é necessária a comprovação da efetiva atividade, conforme o disposto no art. 62 do Decreto 3.048/99, in verbis: “A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratamos alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)”.

Portanto, e ainda que as contribuições estejam lançadas no CNIS (compendências, repita-se), reputo que não há prova da condição de autônomo do autor, sendo que, sem a demonstração desta qualidade, não basta o recolhimento de contribuição de período pretérito, situação fática verificada nestes autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte autora, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON AFONSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO RAMOS DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA LUCIA VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE

REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora no ID 32892822, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-16.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF de firo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar comprovante de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004581-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LIDIO HENRIQUE DEL COL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

#### DESPACHO

Deiro o pedido de prazo para diligência, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001712-96.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SILVA PERNAMBUCO

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004691-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006079-18.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA ALVES DO ABC LTDA, MARCELO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES - SP78770

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 200/200v., junto ao sistema BACENJUD.

Importante consignar que o nome da executada foi alterado no curso da presente ação.

Portanto, as diligências on line poderá ocorrer tanto na denominação antiga, qual seja, FARMACIA DAS NACOES LTDA. - M.E. - CNPJ: 57.528.986/0001-94, como na atual denominação, DROGARIA ALVES DO ABC LTDA - CNPJ: 57.528.986/0001-94.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

**Santo André, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JANETE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

JANETE MORAIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com o acréscimo de 25%.

Com a inicial, vieram documentos.

Não concedida a antecipação de tutela na decisão ID 18203069, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Contestação do INSS (ID 19333324).

Réplica ID 21151479.

Decisão concedendo a antecipação de tutela ID 30521412, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

Laudos médicos periciais ID 34271349. As partes manifestaram-se sobre o laudo ID's 38723524 e 38833684.

Decisão determinando a manutenção do auxílio-doença até final decisão ID 38887738.

Em 21 de setembro de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora é portadora de quadro depressivo refratário ao tratamento existindo incapacidade total e permanente. Ainda segundo a Perita, a doença teve início em 01/02/2009 e a incapacidade em 18/04/2014, quando houve a primeira internação (ID 34271349).

Considerando que a Autora recebeu auxílio-doença até 22/05/2013 e que a incapacidade foi reconhecida dentro do prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença (art. 13 Decreto nº 3048/99), indiscutível é a manutenção da qualidade de segurada da Autora. A incapacidade permanente, entretanto, só restou comprovada na data do exame médico pericial realizado em Juízo (23/06/2020 – ID 32720204), bem como a necessidade de terceira pessoa (irmã) para auxílio nas atividades gerais. Sendo assim, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde quando comprovada a incapacidade (18/04/2014) e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (23/06/2020), acrescida de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Uma vez que concedida a antecipação de tutela para reimplantação do auxílio-doença em Juízo, os valores devem ser compensados quando do cálculo dos valores para pagamento em atraso.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença da Autora a partir de 18/04/2014 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial – 23/06/2020, acrescida de 25%, consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de antecipação de tutela.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez da Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Auxílio-doença que a Autora está a receber em razão da tutela anteriormente concedida, só deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condene, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida à Autora.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

I. P.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



EXECUTADO:INDUSTRIAMECANIC FUJIMOTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

#### DESPACHO

Cumpra-se a conversão em renda observando o valor informado pela exequente RS814,31 (ID 38653338) para quitação do débito.

O saldo remanescente deverá ser devolvido à executada na conta bancária informada (ID 33569273).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001617-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido nos termos supra, publique-se o despacho de fl.96.

DESPACHO DE FL. 96: "Intime-se a executada da manifestação de fls. 92/95. Providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int."

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000078-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: QUETZALASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA - SP81836

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se cumpra-se o despacho de fl. 31.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002407-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

**DESPACHO**

ID 30613142: Importante observar que o depósito judicial, ID 11365207 foi realizado na operação 635.

Assim, providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

Santo André, 29/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente planilha de de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Petição ID n.º 39117091:** Tendo em vista que os autores estão devidamente representados por advogado, defiro a ausência requerida.

No mais, verifico que a patrona informa que as partes e as testemunhas não possuem estrutura tecnológica para acessar a plataforma TEAMS.

Assim, considerando a incomunicabilidade prevista no art. 456 do CPC, faculta às testemunhas o comparecimento a este Fórum para a tomada de seus depoimentos.

Cabe ressaltar à autora que não será admitida a oitiva das partes e testemunhas no mesmo local físico.

Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, com urgência, o preposto que acompanhará a audiência, bem como para que informe o *e-mail* e o número telefone celular (WhatsApp) deste.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-94.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VIANNA HAMMEN - SP162075, ISABELLA SILVA KILSON - SP329228, CRISTINA DAHER FERREIRA - ES12651

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca do alegado pagamento.

Após, voltem-me.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007458-76.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: TANIA VALERIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a citação editalícia, com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei N.º 6.830/80, como requerido pelo(a) exequente, decorridos os prazos, dê-se nova ao Exequente, para que requeira o que de direito.

**SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003803-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA VIRGINIA SANCHEZ ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO - SP353096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos indicados no respectivo termo, vez que os pedidos são distintos.

Considerando que a autora pretende na demanda (proposta em **setembro/2020**), o restabelecimento do auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez no mês de **julho/2020**, justifique o valor atribuído à causa tendo em vista a regra do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e depoimento pessoal para o dia **21/10/2020 às 15 horas**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Por fim, caberá ao advogado garantir a incomunicabilidade das testemunhas, que **deverão prestar seus depoimentos em locais distintos umas das outras**, sob pena de nulidade da prova.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HUMBERVAL LUCCA

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).  
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIO DIAS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a questão se encontra submetida a julgamento do Tema Repetitivo nº 692 do STJ quanto à devolução dos valores recebidos pelo ligante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada e que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a teor do artigo 1037, II, do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: ESEQUIAS COSTALEMOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-92.2013.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001413-61.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MERCEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

**Santo André, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE DONIZETTI DE SAO SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003544-28.2006.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCILIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001963-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ESPOLIO: JOSE LUIS BEDUTTI

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO FERREIRA YABIKU

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, regularizando o polo passivo, no prazo de 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005862-62.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALVARO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-09.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDA BEZERRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Considerando os rendimentos recebidos em agosto/2020 (R\$13.250,35), bem como as despesas documentalmente comprovadas, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Inobstante regularmente intimada a comprovar sua hipossuficiência, a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar suas despesas mensais. Assim, tenho que não se desincumbiu de ônus que lhe cabia, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

**Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e que, não foi realizada perícia médica nestes autos, embora o INSS tenha formulado pedido nesse sentido.

Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para que seja determinada data para realização da perícia médica e social, em data a ser designada oportunamente, após a secretaria do Juízo diligenciar para isso.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-30.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a renda informada pelo autor na petição inicial, evidencia-se que o autor percebe quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-05.2015.4.03.6126

AUTOR: ELISABETH IVANOV

Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímam-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intímam-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intímam-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004184-41.2014.4.03.6126

AUTOR:ANEZIO MORENO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004625-92.2018.4.03.6126

AUTOR:GERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126

EXEQUENTE:MARCOS BEO

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARIANA SALINAS SERRANO - SP324186, AMANDA PRETZEL CLARO - SP345927

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 37665748) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De início, mantenho a audiência designada.

Entretanto, em virtude da alegação da parte de que "(...) as testemunhas arroladas informaram não possuir meios técnicos necessários para participar da solenidade através de videoconferência, especialmente, por terem dificuldades no acesso à rede de Internet (...)", **autorizo** somente a Autora (Iraci Malaquias Correia) e as testemunhas Betânia Lúcia de Andrade Silva de Souza, Sílvia Fernandes de Assis e de Onofre Cândido da Silva que adentrem as dependências do Fórum Federal de Santo André para possibilitar a colheita de seus depoimentos na Sala de Videoconferência desta Unidade Judiciária.

Ressalto, por oportuno, que **não será admitida** a entrada de acompanhantes, de qualquer espécie, como forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como para garantir a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Friso que o acesso à sala de audiência virtual concedido aos advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet, conforme as instruções de acesso já fornecidas no ID36158304.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando à elas o endereço deste Fórum Federal (Avenida Pereira Barreto, n. 1299 - B. Paraíso - Santo André)

Comunique-se ao Núcleo Administrativo desta Unidade Judiciária a relação das 4 (quatro) pessoas autorizadas a entrar no Fórum para esta audiência.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COELFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-58.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: LUCINETE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

**LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar a "(...) suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento (...)" e subsidiariamente pleiteia que "(...) seja a base de cálculo de tais contribuições limitada a 20 (vinte) salários mínimos (...)" . Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e de direito a liminar, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram numa mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento (...)" e subsidiariamente pleiteia que "(...) seja a base de cálculo de tais contribuições limitada a 20 (vinte) salários mínimos (...)" .

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A base de cálculo do SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo do SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões a qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquela sobre a qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo do SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, sesc, sebrae, sesi, senai e senac, fide), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-15.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLYQUIM COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**POLYQUIM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:*

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS prevêm de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afásto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003551-32.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICALTA. (matriz e filiais)**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) que seja excluído o ICMS da base de cálculo do cômputo das contribuições do PIS e da COFINS da Impetrante e suas filiais, assim como no julgado do Tema 69, bem como o Impetrado se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN ; (...)". Com a inicial juntou documentos. Instado a promover a regularização, o impetrante promove a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O impetrante apresentou embargos de declaração para integrar a decisão liminar. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Preliminarmente, acolho os embargos de declaração apresentados pelo impetrante para esclarecer e determinar que a decisão liminar atende à matriz e às filiais da impetrante.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e integrada por esta sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003917-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promovam os impetrantes a regularização da representação processual, mediante a juntada dos instrumentos de mandato e os contratos sociais que conferem poderes aos outorgantes, bem como promovam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002997-97.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**LUIS GARCIA LEAL**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/186.381.934-4, requerida em 30.07.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foram indeferidas a justiça gratuita e a liminar. O impetrante recolheu custas processuais. O INSS requereu a sua inclusão no feito. Prestadas informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 35131447 pg. 55/58) consignam que nos períodos de 04.06.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2009, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 04.06.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2009 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício N.B.: 42/186.381.934-4 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003461-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de não se sujeitar ao “(...) recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e seus reflexos, facultando-se à Impetrante o depósito judicial (...)”. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra “a”, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22**.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de “terço constitucional de férias” (tema/repetitivo STJ nº 479) e “aviso prévio indenizado” (tema/repetitivo STJ nº 478).

Assim, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de *contribuição* previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de *contribuição* previdenciária (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias (indenizadas ou não) e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente**.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias e as Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos a título de **"terço constitucional de férias (indenizadas ou não), aviso-prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente"**, pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o Ofício do Ciretran ID 37561689 e a inviabilidade de alienação do veículo com alienação fiduciária. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000664-73.2014.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante do pagamento noticiado (ID 3799113), intime-se o Município de Santo André se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO COGUI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID39154262: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados ID39168145.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo de 30 dias requerido.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-39.2009.4.03.6126

AUTOR: OSMAR APARECIDO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação/manifestação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-63.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NANCI MACEDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Apresentem as partes, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas para verificação do local/juízo que será realizada a audiência.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista as partes, pelo prazo de 10 dias, da informação TRF - ID39132055.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos



**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID38984733: Mantenho a decisão ID38366930.

Abra-se vista ao perito, pelo prazo de 15 dias, dos quesitos apresentados e para designação da data para realização da perícia.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-43.2020.4.03.6126

AUTOR: LUZIA NATAL DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-32.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-54.2020.4.03.6126

AUTOR: NILTON MERCES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que já foi cumprido pela secretaria o pedido ID38945949, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEBER ROGERIO FOZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre o certificado que noticia eventual depósito judicial (ID37903851).  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008324-74.2007.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA MORI SARTI FERNANDES - SP190643, ANTONIO PEREIRA SUCENA - SP16990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126

AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS

SUCESSOR: JONATHAN PEIXOTO SANTOS, KAREN PAULINE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID38923943: Defiro o prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS do estomo realizado ID38937442.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001209-46.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:38876106: O pedido de extração dos documentos originais será analisado como o retorno dos autos físicos que encontram-se no R. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-08.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento 5021531-37.2020.4.03.0000 pendente,

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO SEUMAREYNE

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada para 16/03/2021 as 9h. Local: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, POR SIMILRIDADE A CIA ATLANTIC DE PETRÓLEO E COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - Avenida do Estado, n.º 2950, Bairro Prosperidade, na Cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09550-400, bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

Oficie-se a empresa conforme solicitado pelo perito id 38809806, para resposta no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003771-43.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS PINTO, LAERCIO CARDIM JUNIOR

Advogado do(a) REU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

Advogado do(a) REU: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

#### DESPACHO

Considerando que réus/sucedores residem no Município de Mauá, que conta com a Subseção própria e competente para processar a presente execução, abra-se vista à União Federal para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio dos executados, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Prazo 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista as parte e PERITO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos aos autos ID39132562.

Após, se nada requerido, aguarde-se a realização da perícia agendada para 06/10/2020 as 9:00 horas conforme informação ID35290919.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER OLÍMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REQUERENTE: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação ID37583772.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126

AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**NILDA LEAL DA SILVA SANTANA**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.164.910-0, com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. É o breve relato.

### Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte:DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator:JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 35689507 pg. 44/45), consignam que no período de **10.02.1979 a 05.01.1980**, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral de 06.03.1997 a 18.11.2003 vez que as informações patronais apresentadas (ID 35689507 pg. 67/70) demonstram que a autora não estava exposta a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como especial os períodos de 24.06.1980 a 14.10.1981 e de 09.10.1990 a 03.03.1997 a autora é carecedora da ação, vez que a análise administrativa (ID 35689507 pg. 101/104) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da revisão da aposentadoria.**

Desse modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/152.164.910-0).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **10.02.1979 a 05.01.1980**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/152.164.910-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **10.02.1979 a 05.01.1980**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/152.164.910-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002924-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A., no qual alega que a decisão que indeferiu pedido liminar foi além do pedido deduzido na inicial.

2. Disse a embargante que não consta qualquer pedido liminar acerca da tese por ela defendida na inicial, o que seria, inclusive, conflitante com o pedido de suspensão do processo, devido ao julgamento que está próximo de ocorrer no STF.

3. Ainda, a fundamentação acerca da constitucionalidade ou não dos Terceiros para fins de uma medida liminar, foi além do pedido inicial, devendo o D. Juízo se manifestar apenas acerca da suspensão.

4. Rematou seu pedido, requerendo provimento dos presentes embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, de forma que seja reformada a respeitável decisão, para o fim de sanar a contradição apontada, ajustando-se a decisão aos limites dos pedidos iniciais.

5. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

8. No mérito, dou parcial razão à embargante.



9. De fato, a decisão embargada examinou o pedido deduzido pela impetrante sob a natureza de medida liminar.

10. Contudo, do simples exame da petição inicial, verifica-se que a impetrante não formulou pedido liminar, limitando-se a requer a suspensão do feito e no mérito, a concessão da segurança para o fim de não ser compelida ao recolhimento das contribuições referidas na inicial, verbis:

(i) a suspensão processual do presente feito até que seja proferida decisão pelo Superior Tribunal Federal nos Temas 325 e 495, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil. (ii) o direito da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao salário educação e DPC – Diretoria de Portos e Costas, após a edição da EC nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades; e

(iii) o direito da Impetrante de recuperar por restituição ou por compensação, em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades (salário-educação e DPC) com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018, que (a) revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o qual vedava a referida compensação, e (b) incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, o qual permite a referida compensação entre quaisquer créditos e débitos relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial; e (iv) seja expressamente afastada a exigência da Receita Federal do Brasil da retificação da GFIP como condição necessária para a compensação de créditos na esfera administrativa.

11. Portanto, havendo pronunciamento do juízo em sede liminar não requerida pela impetrante, razão assiste à embargante nessa quadra.

12. Entretanto, tendo em vista o indeferimento expresso do pedido de suspensão do feito formulado pela embargante, não há impedimento ao juízo para emitir pronunciamento de mérito (legalidade ou não das contribuições sociais para terceiros).

13. Em face do **exposto, acolho os presentes embargos de declaração para revogar a decisão id 33079185 no tocante ao exame do pedido liminar não deduzido pela embargante, mantendo-a, entretanto, lícita quanto ao seu item 2, restando indeferido o pedido de suspensão do feito.**

14. Estando o feito em termos e não havendo outras questões a serem enfrentadas, façam os autos conclusos para sentença.

15. Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LMR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por LMR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., no qual alega que a decisão que indeferiu pedido liminar padece de omissão.

2. Em apertada síntese, alegou a embargante que quanto à adição 001 da DI referida nos autos, não há qualquer irregularidade, razão pela qual é devido seu desembaraço e entrega.

3. Ainda, sustentou omissão da decisão embargada quanto ao pedido de obrigatoriedade de lavratura do auto de infração.

4. Contrarrazões anexadas pela embargada.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

8. No mérito, dou parcial razão à embargante.

9. De fato, a decisão embargada deixou de se manifestar expressamente quanto ao item “b” dos pedidos deduzidos na inicial, notadamente a entrega da mercadoria indicada pela adição 001 da DI nº 20/0962955-7.

10. Com efeito, nos termos da fundamentação lançada na decisão que indeferiu o pedido liminar, a posição do juízo é pela liberação das mercadorias contra as quais pese apenas e tão somente divergência pura e simples de classificação fiscal, com força nos precedentes do E. TRF 3:

11. Nesse sentido:

**2ª seção - 4ª Turma**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014). 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇAÇÃO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

- Por primeiro, analisa a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não envolver a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**2ª seção - 6ª turma**

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.**

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.**

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

**12.No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:**

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.**

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242).

13. Portanto, não havendo nos autos situação que demonstre pendência de qualquer natureza quanto à Adição 001 da DI nº 20/0962955-7, é de rigor a concessão da medida liminar nesse ponto.

14. De outro giro, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial, não há omissão do juízo quanto à lavratura do auto de infração.

15. Vejamos os pedidos:

a) A Autoridade Fiscal, nos termos do art. 47, § 1º, III, da IN SRF nº 680/06, a entrega da mercadoria à Impetrante mediante o compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o julgamento do auto de infração, bem como abster-se de exigir caução para a entrega da mercadoria;

b) De forma subsidiária, a determinação para entregar a mercadoria descrita na Adição 001, uma vez que não há nenhuma exigência legal.

c) Ao final a procedência do pedido para confirmar a liminar concedida

16. Da simples leitura dos itens a, b e c dos pedidos, depreende-se inexistente pedido no sentido de compelir a autoridade impetrada à lavratura de auto de infração.

17. Igualmente, a manifestação ministerial aludida pela embargante não traça qualquer consideração a esse respeito, limitando-se a se pronunciar o parquet pela concessão da ordem liminar acerca da adição 001.

18. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para conceder medida liminar determinando à autoridade coatora que no prazo de 48 horas, libere à impetrante/embargante a (s) mercadoria (s) relacionada (s) na Adição 001 da DI nº 20/0962955-7, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, ressalvado, contudo, o direito de fiscalização e, havendo fato impeditivo superveniente à impetração, informe nos autos imediatamente.

19. O fize-se para cumprimento da liminar.

20. Intimem-se.

21. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004779-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer em síntese:

### **a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:**

i) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou,

iii) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

iv) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

### **b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:**

i) Determinar à Autoridade Coatora que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

ii) Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, "airbags" e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS-Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) terna o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

9. Vieram os autos conclusos.

## **10. É o relatório. Fundamento e decido.**

11. Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

### **13. Do pedido liminar:**

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado comações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

*Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

(...)

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

(...)

*Art. 7º A base de cálculo será:*

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

(...)

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Típi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);*

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

28. Em conformidade como que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

60. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem

*Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

33. Nesse sentido, não se olvidou que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)”.

34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

43.E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

44.Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45.Iso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46.Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47.Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48.Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.

49.Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50.A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*

51.Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

52.Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53.Após, tomem-me conclusos para sentença.

54.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer em síntese:

### **a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:**

i) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constituiu não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerada ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos, observado o prazo prescricional ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii) Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou,

iii) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017;

iv) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

### **b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação:**

i) Determinar à Autoridade Coatora que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou,

ii) Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, “airbags” e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regimento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

9. Vieram os autos conclusos.

## **10. É o relatório. Fundamento e decido.**

11. Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

## **13. Do pedido liminar.**

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado com situações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquele, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - **PIS/PASEP-Importação** e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - **COFINS-Importação**, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

**I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou**

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

**I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)**

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das **alíquotas**: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

**I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)**

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam **acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será **apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições**, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. **O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.** (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, *a e b*, da Lei em estudo.

28. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

60. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

33. Nesse sentido, não se olvidou que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".

34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, aqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, *a*, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação — ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42. Com isso, decore de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

43. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.



44. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emanação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.

49. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*

51. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

52. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53. Após, tomem-me conclusos para sentença.

54. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA "C"

1. ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, neste representada por ZIM DO BRASIL LTDA, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.
2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Coma inicial vieram documentos.
4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
5. A própria impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente de seu objeto (id 37061476).
6. Vieram autos conclusos para sentença.

**Relatado. DECIDO.**

7. Da leitura das informações prestadas e confirmado pela própria impetrante, todos os contêineres objeto desse *mandamus* foram desunitizados e estavam disponíveis para retirada.
8. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
9. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfândegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
10. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
11. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica", (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
12. Disso tudo, conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
13. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

14. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
15. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
17. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004179-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. FRANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGRÓPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS,, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Ofício-se à autoridade impetrada quanto ao teor da decisão anexada sob o id 37638424.

2. Ciência ao MPF.

3. Após, tomem os autos para sentença;

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000392-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia 13 de outubro de 2020, às 15:00 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **25538817**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEMETRIO THOMAZ DE AQUINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

2.No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação da imediata implantação do benefício requerido (aposentadoria por idade), não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu.**

3.Ademais, houve indeferimento no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato (administrativo), goza ele de presunção de legalidade.

4.Em face do exposto, **reservo o exame do pedido de tutela para após a realização da perícia judicial.**

5.Providencie a CPE o necessário à realização da perícia.

6.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

7.Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

8.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### 9.QUESITOS DO JUÍZO.

*O?A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?*

*Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?*

*Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.*

*A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.*

*A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?*

*Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*

*Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*

*Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).*

*A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?*

*É possível determinar a data de início da incapacidade?Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

*Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*

*Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*

*Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*

*Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.*

*O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*

*Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*

*Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*

*O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*

**O (a) periciando (a) recebe auxílio suplementar desde 1979, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?**

10.Coma apresentação do laudo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

11.Cite-se o INSS.

12.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007630-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

Vistos.

1. Manifeste-se o impetrado em 15 dias.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003045-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca das providências que deveria ter adotado quanto ao art. 303, §1º do CPC/2015.

2. Intime-se (autora e AGU)

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004055-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZY FILOMENA SOARES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VELASCO PEREZ - SP317595

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZY FILOMENA SOARES GUEDES, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se ter-se manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tomo sem efeito o despacho id 32732007.
2. Façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005174-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDER MURINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORREIA CORDEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA MIDORI NAKAZONE, EDSON CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Vistos.

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, ante o teor da certidão e documentos id 34074618 e 34074632.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003373-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ALESSANDRO DOS SANTOS

Vistos.

1. Manifeste-se a CEF, em 15 dias, acerca da certidão negativa id 35744769.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESMACEL MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão id. 36063366, sob alegação de que houve omissão e contradição.
2. Segundo os aclaratórios, não foi considerado por este Juízo a necessidade de prova pericial, o que deslocaria a competência para processamento do feito para uma Vara Federal, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

*"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

6. Da análise do "decisum" guerreado, no entanto, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente e infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de reverter a decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal.
8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

9. Contudo, não é o que se verifica a respeito do pedido autor, uma vez que a necessidade de realização de perícia técnica não é impeditivo para o trâmite do feito naquele Juízo.

10. Neste sentido, embora a decisão guerreada não tenha explicitamente se manifestado sobre a perícia técnica, .

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Apenas a título de esclarecimento, a teor do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é certo que a concordância do autor externada nos autos acerca dos cálculos enseja a fixação dos honorários advocatícios a favor do executado.

13. A condenação em honorários é decorrente, não da discordância dos cálculos apresentados na impugnação, mas sim da divergência entre os cálculos por ele apresentados em seu requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e aqueles homologados por este Juízo.

14. Com efeito, tendo o exequente expressamente concordado com os valores indicados, resta indubitável que aquiesceu com o alegado excesso de execução, ensejando a referida condenação.

15. Anoto, ademais, que **foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita**, fato este considerado na decisão homologatória de cálculos, a qual observou que **a execução de tais valores fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015**, em razão da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida.

16. Diante do exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.**

17. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

18. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N° 5016145-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS, DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. O pedido formulado na inicial é incompatível com a ação de exigir contas.

2. Nos termos do art. 552 do NCPC, **a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.**

3. Conforme petição inicial, os autores requerem:

*"(...) No mérito, respeitosamente requer, que conheça do direito do requerente de receber o saldo da arrematação § 4º do art. 27 da lei nº 9.514/1997, e devolva em 5 dias o valor que sobejou, deixando de cobrar o valor que foi pago à título de ITBI na consolidação da propriedade, por restar comprovado que nesse ato não há transferência de propriedade".*

4. Portanto, trata-se de pedido declaratório-condenatório, no qual pretendem o reconhecimento expresso de saldo a seu favor, bem como o direito de recebê-lo e ainda, devolução de valores a título de ITBI.

5. Com efeito, o procedimento de exigir contas não se presta à condenação como pretendida, estando limitado à apurar eventual saldo e constituir-lo em título judicial por força de sentença, cabendo ao interessado, buscar em via adequada o direito ao recebimento de eventuais valores.

6. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para emenda à inicial, a fim de adequar o pedido ao rito da ação de exigir contas.

7. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para deliberação.

8. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008799-09.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS TRAZCKOS DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIALUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "M"

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o "decisum" de id. 34002941, sob o argumento de que houve omissão na análise e citação dos documentos juntados pelo autor na inicial.

2. Em breve síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a prova emprestada juntada aos autos para análise do período de 06/03/1997 a 30/09/2002.

3. Intimado para contrarrazões, o INSS não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

*"Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

7. No mais, Da análise do "decisum" guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de desconstituir o crédito formado nos presentes autos em relação aos embargados referidos.

9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

*"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."*

10. Contudo, não é o que se verifica a respeito dos presentes aclaratórios, uma vez que o período de 06/03/1997 a 30/09/2002 foi devidamente abordado pela decisão guerreada.

11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Apenas a título de esclarecimento, anoto que a consideração de prova emprestada, por sua excepcionalidade, reserva-se aos casos quando inviável a produção do meio de prova usual, circunstância que não ocorre nos presentes autos.

14. No que se refere à alegação de contradição na fixação de honorários sucumbenciais, anoto que esta decorre da declaração de improcedência de parte do pedido. De tal forma, mantida a sentença de procedência em parte do pedido, não há que se falar de sucumbência exclusiva do INSS.

15. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, **REJEITO estes embargos.**

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004019-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNA CORTINOVIS VIEIRA TAGLIARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA CORTINOVIS VIEIRA TAGLIARINI**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

3. A inicial veio instruída com documentos

4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.

5. Vieram os autos conclusos.

6. **É O RELATÓRIO.**

7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).



10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005169-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIDNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARCELLA INACIO GOMES - SP404134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

#### **DESPACHO**

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Oficie-se à autoridade coatora para informações em 5 dias quanto ao narrado no id 38156307.

2. **Cumpra-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. Petição id 38324917: Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante.
  2. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, conforme requerido.
  3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a impetrante e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixo findo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

#### DESPACHO

SANTOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.
2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:  
*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”*
3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002469-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS FOLGANES, PERCILIANO BARBOSA, SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR, SINFRONIO MOTA DE BRITO, WANDERLEY ESTEVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 478/1851

Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU:ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000488-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILA RICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

## DECISÃO

1. Vistos.

2. Com fundamento nos arts 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide

3. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida.

4. Com relação à parte controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, ficando cientes de que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

5. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

6. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO EURICO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-22.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIBELE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a autora para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004088-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES QUINTAS - SP236920, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante o requerimento da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes nesta fase processual.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intím-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000867-74.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **38609841**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003262-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LINO ANDRADE RENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### TIPOA

1. **LINO ANDRADE RENTE**, qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, como fim de obter a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Relata haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/08/64 a 05/01/66, 10/02/66 a 06/03/66, 01/11/67 a 26/01/68, 01/10/68 a 30/12/68, 04/02/69 a 28/08/72, 10/10/73 a 16/10/75, 01/03/76 a 30/03/76, 30/03/76 a 30/06/76, 16/03/79 a 03/07/79, 20/09/76 a 14/02/77, 22/02/77 a 06/06/77, 14/10/77 a 31/03/78, 17/04/78 a 17/02/79, 16/03/79 a 03/07/79, 09/01/85 a 29/11/85, 24/02/86 a 23/05/86, 25/05/86 a 22/07/87, 01/07/88 a 27/05/98 e 29/05/98 a 15/12/98.
3. Refere que requerera administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pedido de reconhecimento dos períodos especiais, o que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo mínimo.

4. Requer a condenação da autarquia ao reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
5. Pede também o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Houve também pedido de antecipação da tutela.
6. O feito foi originalmente proposto perante a 3ª Vara Federal de Santos.
7. A decisão ID 12393220 – pág. 123 concedeu ao autor a gratuidade e determinou a citação do réu.
8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 12393220 – págs. 144/146) onde alegou haver reconhecido administrativamente os períodos de 10/02/1966 a 06/03/1966, 04/02/1969 a 28/08/1970, 20/09/1972 a 14/02/1977, 22/02/1977 a 06/06/1977 e de 16/06/1979 a 03/07/1979. Com relação aos períodos posteriores a 1995, o réu alegou que o autor não apresentara os formulários necessários ao reconhecimento.
9. A decisão ID 12393220 – págs. 148/150 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
10. Réplica sob o ID 12393220 - págs. 159/163.
11. O processo administrativo foi acostado pelo réu sob o ID 12393220 – págs. 171/213.
12. Foi proferida sentença (ID 12393220 – págs. 227/239).
13. A referida sentença julgou o autor carecedor da ação com relação aos períodos de 10/02/66 a 06/03/66, 04/02/69 a 28/02/72, 16/03/79 a 03/07/79, 20/09/76 a 14/02/77, 22/02/77 a 06/06/77 e 16/03/79 a 03/07/79, os quais já haviam sido considerados especiais pelo INSS. Não reconheceu, por outro lado, como especiais os períodos de 01/08/64 a 05/01/66, 01/10/68 a 30/12/68, 10/10/73 a 16/10/75, 01/03/76 a 30/03/76, 14/10/77 a 31/03/78, 09/01/85 a 29/11/85, 24/02/86 a 23/05/86, 25/05/86 a 22/07/87 e 19/05/98 a 15/12/98.
14. Considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, foi apurado o total de 32 anos, 7 meses e 20 dias na data do requerimento (13/02/2002) e o feito foi julgado parcialmente procedente com a antecipação da tutela para determinar ao réu a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
15. O autor interpôs recurso de apelação (ID 12393220 – págs. 253/258) onde pleiteou a declaração da nulidade da sentença por ter havido cerceamento da defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de provas. Alternativamente, requereu o reconhecimento do caráter especial dos períodos trabalhados de 30/03/1976 a 30/06/1976 e 17/04/1978 a 17/02/1979.
16. O réu, por sua vez, interpôs recurso de apelação (ID 12884490 – págs. 7/15) onde pleiteou a reforma da sentença com a improcedência do pedido.
17. O acórdão (ID 12884490 – págs. 41/44) acolheu a preliminar do autor e declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos para a dilação probatória. Contudo, o aresto manteve a antecipação da tutela concedida.
18. Tomados os autos, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos e o autor requereu a realização de prova pericial (ID 12884490 – pág. 50).
19. A decisão ID 12884490 – pág. 52 determinou ao autor a especificação dos períodos e os locais nos quais pretendia a realização da perícia.
20. Por meio da petição ID 12884490 – págs. 54/55 o autor requereu a realização da perícia no Automóvel Clube de Santos a fim de comprovar a especialidade do período de 24.02.1986 a 23.05.1986; na DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A para a comprovação do período de 01/07/88 a 27/05/98 e na Concessionárias Ecovias dos Imigrantes para a comprovação do período de 29/05/98 a 15/12/98.
21. Realizada a perícia, o expert apresentou o laudo pericial (ID 12884490 – págs. 78/100).
22. Instadas as partes, o autor apresentou alegações finais (ID 28149324 – págs. 1/2). O réu silenciou.
23. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

24. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito.
25. Conforme apontado, o v. acórdão anulou *in totum* a sentença proferida, em razão de não haver sido oportunizada ao autor a produção de prova. Por isso, a rigor, a matéria versada nos autos foi integralmente devolvida à apreciação do juízo, sendo possível, portanto, reapreciar a questão da especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial.
26. No entanto, penso não ser essa a melhor solução.
27. Isso porque a sentença anulada reconheceu de forma bem fundamentada a especialidade dos períodos de 01/03/72 a 28/08/72, 01/11/67 a 26/01/68 e de 01/07/88 a 27/05/98. Da mesma forma, encontra-se bem fundamentada a decisão pelo não reconhecimento dos períodos trabalhos de 01/08/64 a 05/01/66, 01/10/68 a 30/12/68, 10/10/73 a 16/10/75, 01/03/76 a 30/03/76, 14/10/77 a 31/03/78, 09/01/85 a 29/11/85, 24/02/86 a 23/05/86, 25/05/86 a 22/07/87 e 19/05/98 a 15/12/98. A insurgência do autor recaiu apenas sobre a não produção de prova pericial para o reconhecimento de outros períodos.
28. Assim, não obstante o decreto de nulidade recair sobre a totalidade da sentença, tenho por bem adotar parcialmente, como razões de decidir, os argumentos nela expendidos, o que faço utilizando a técnica per relationem, já amplamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal:

*“No caso em comento, em relação às atividades que se pretendem sejam reconhecidas especiais, ocorridas antes de 28/04/95, aplicam-se ao caso apenas os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se apenas a categoria profissional, pois antes de 28/04/95 não era necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos, excetuando-se a hipótese de ruído.*

*No tocante aos períodos de 10/02/66 a 06/03/66, 04/02/69 a 28/02/72, 16/03/79 a 03/07/79, 20/09/76 a 14/02/77, 22/02/77 a 06/06/77 e 16/03/79 a 03/07/79, o INSS já reconheceu, administrativamente, a contagem de tempo especial, conforme documentos de fls. 202/206, que deram origem ao comunicado de decisão de fl. 45.*

*Dessa forma, no tocante a esses períodos, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, uma vez que o pedido já foi reconhecido administrativamente.*

*A função de motorista de caminhão e ônibus possui agressividade presumida por lei, conforme previsto nos códigos 2.4.4 do Quadro-Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.*

*No período de 04/02/69 a 28/08/72, o autor exerceu a função de motorista de ônibus (fl. 60). O INSS, todavia, só computou como atividade especial o período de 04/02/69 a 28/02/72. Dessa forma, deve ser computado, outrossim, o período restante de 01/03/72 a 28/08/72.*

*Consoante os documentos de fls. 18, 57 e 91/98, verifica-se que o autor exerceu a função de motorista de ônibus no período de 01/11/67 a 26/01/68. A atividade de motorista de ônibus, como já mencionado, enquadra-se como especial, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade especial.*

*Com relação ao período de 30/03/76 a 30/06/76, consta que o autor exerceu a função de motorista junto à empresa Capritur-Caprioli Transp. E Turismo Ltda. Não há informação, entretanto, se se trata de motorista de ônibus ou caminhão. Assim, considerando que o simples registro na CTPS da atividade de "motorista" não é suficiente para o enquadramento no código anexo aos Decretos supramencionados, não reconheço como tempo de atividade especial o período de 30/03/76 a 30/06/76.*

*Da mesma forma, consta que o autor exerceu a função de "Motorista da Distribuição" junto à empresa "Folha da Manhã S/A", no período de 17/04/78 a 17/02/79. Não há informação, entretanto, se se trata de motorista de ônibus ou caminhão. Portanto, não reconheço como tempo de atividade especial o período de 17/04/78 a 17/02/79.*

*As atividades de "mecânico", "mecânico socorrista" e "agente de socorro mecânico" não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não consta dos autos formulário ou laudo técnico, informando a eventual exposição a agentes nocivos à saúde do autor nos períodos de 01/08/64 a 05/01/66, 01/10/68 a 30/12/68, 10/10/73 a 16/10/75, 01/03/76 a 30/03/76, 14/10/77 a 31/03/78, 09/01/85 a 29/11/85, (...), 25/05/86 a 22/07/87 e 19/05/98 a 15/12/98. Dessa forma, não reconheço como tempo de atividade especial os referidos períodos.*

*Observe que os laudos de fls. 87/88 e 89/90 não mencionam o nome do autor nem o período trabalhado. Assim, não são aptos à comprovação de tempo de atividade especial.*

*Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:*

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

*Assim, apesar da atividade de "mecânico", "mecânico socorrista" e "agente de socorro mecânico" e "motorista" não estar arrolada nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, seria possível o reconhecimento dos períodos como tempo de atividade especial, desde que devidamente comprovados os agentes prejudiciais aos quais o trabalhador estava exposto, o que não ocorreu.*

*No tocante ao período de 01/07/88 a 27/05/98, o autor exerceu a função de "mecânico socorrista" junto ao DERSA (fl. 67). Referida atividade não consta dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, o autor apresentou laudo pericial, elaborado perante a Justiça do Trabalho, relativo ao referido período (fls. 71/85), no qual consta a exposição do autor a "agentes químicos, ou seja, hidrocarbonetos (manipulação de óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina, óleo queimado e graxa), sem a devida proteção para tal" (fl. 85).*

A exposição a hidrocarbonetos está classificada no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Dessa forma, reconheço como tempo de atividade especial o período de 01/07/88 a 27/05/98.

Reconhecido o período de atividade especial, passa-se à contagem do tempo de serviço, com o cômputo do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, para fins de concessão do benefício pretendido”.

29. Anoto que a contagem de tempo efetuada na sentença ID 12393220 – págs. 227/239 importou em 32 anos, 7 meses e 20 dias na data do indeferimento do requerimento administrativo, a qual ratifico nesta oportunidade pelas razões expostas.

#### Da prova pericial

30. Afásto, de início, o pedido formulado pelo autor em suas razões finais (ID 28149324 – pág. 2) de utilização do laudo pericial como prova emprestada para a caracterização da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/64 a 05/01/66, 01/10/68 a 30/12/68, 10/10/73 a 16/10/75, 01/03/76 a 30/03/76, 14/10/77 a 31/03/78 e 09/01/85 a 29/11/85.

31. Instado por meio da decisão ID 12884490 – pág. 52 a especificar os locais e os períodos cuja especialidade pretendia provar por meio de perícia, o autor expressamente apontou expressamente os períodos de 24/02/86 a 23/05/86, 01/07/88 a 27/05/98 e 29/05/98 a 15/12/98. Dessa forma, precluiu naquela oportunidade a produção de prova com relação aos demais períodos.

32. Esses são, portanto, os períodos a serem apreciados com base na prova pericial realizada.

33. Com relação aos períodos apontados, concluiu o perito judicial:

“Dessa maneira, ficam caracterizadas e comprovadas as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial, perfeitamente definido de acordo com o artigo 180 e seus incisos: quando laborou na empresa AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA — DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A e CONCESSIONARILS E COVIAS DOS IMIGRANTES S/A., nos períodos de 24/02/1986 a 23/05/1986 e de 01/07/1988 a 27/05/1998 e de 29/05/1998 a 15/12/1998; perfazendo um tempo total laborado de 10 anos e 08 meses e 12 dias; onde laborou exposto a agentes agressivos (agentes físicos = ruído e agentes físico/químico = óleo mineral/graxa e solventes), sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPI), de acordo com o item 1.1.6 e 1.2.11 do quadro que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964” (negrito no original).

34. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 24/02/86 a 23/05/86, 01/07/88 a 27/05/98 e 29/05/98 a 15/12/98.

35. Observo, no entanto, que o período de 01/07/88 a 27/05/98 já houvera sido reconhecido como especial na sentença anteriormente proferida, de maneira que encontra-se já computado na contagem de tempo de contribuição nela efetuado.

36. Desse modo, os períodos a serem acrescentados à contagem de tempo de contribuição são os de 24/02/86 a 23/05/86 e de 29/05/98 a 15/12/98 os quais correspondem a 9 meses e 17 dias de atividade especial, os quais convertidos em tempo comum perfazem 1 ano, 1 mês e 12 dias.

37. Esse período, acrescentado àquele já computado como especial (32 anos, 7 meses e 20 dias) na sentença anteriormente proferida importa em 32 anos, 11 meses e 15 dias na data do indeferimento do requerimento administrativo (13/02/2002), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

38. Não é possível, por outro lado, como pretendeu o autor na inicial, fixar o início do benefício em data posterior a essa, tendo em vista não ter demonstrado haver contribuições nesse período.

39. Por todo o exposto, por não haver interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10/02/66 a 06/03/66, 04/02/69 a 28/02/72, 16/03/79 a 03/07/79, 20/09/76 a 14/02/77, 22/02/77 a 06/06/77 e 16/03/79 a 03/07/79, em razão de terem sido reconhecidos administrativamente pelo réu.

40. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos da fundamentação, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo especial, convertendo-o em tempo comum os períodos trabalhados de 01/03/72 a 28/08/72, 01/11/67 a 26/01/68, 24/02/86 a 23/05/86, 01/07/88 a 27/05/98 e de 29/05/98 a 15/12/98, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 13/02/2002. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

41. Ratifico a antecipação da tutela concedida anteriormente e mantida pelo TRF da 3ª Região e determino seja o réu instado a proceder a averbação do tempo de contribuição no benefício n. 123.163.683-9 nos termos desta sentença independentemente de seu trânsito em julgado.

42. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da entrada da concessão do benefício (13/02/2013), observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

43. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação.

44. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

45. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

46. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

47. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

48. Arbitro, ainda, os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF, considerando a complexidade do trabalho pericial realizado. **Requisite-se o pagamento.**

49. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002686-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE PRIETO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA - SP419841

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38571795 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003619-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38885111: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013932-13.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA BARBOSA PONTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELE MASTROBUONO - SP299678, RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255

#### DECISÃO

##### SOBRE O PEDIDO DE CRISTINA

1. Indefiro a exclusão das penalidades.
2. Como o comparecimento espontâneo nos autos, devidamente representada, a executada demonstrou inequívoca ciência do dever de adimplir seu débito, e ainda assim não tomou nenhuma atitude tendente a satisfazê-lo.
3. Não comprovado o pagamento espontâneo, a hipótese é de manutenção da penalidade.
4. Por outro lado, especificamente em relação ao pedido de desbloqueio, tenho que a executada demonstrou suficientemente a natureza – poupança – do valor impugnado (id 33496949). Vedada por lei a penhora desse montante, **determino o desbloqueio exclusivamente do valor de R\$77,10 (id 31870802, pg. 01).**

##### SOBRE A PETIÇÃO DE HÉLIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR

5. Indefiro o desbloqueio do montante reclamado, uma vez que não houve comprovação documental de que o executado é o atual titular exclusivo da conta.

##### SOBRE O PEDIDO DA UNIÃO

6. Conforme determinado expressamente em sentença, a condenação em honorários deve ser proporcional. O *decisum* foi mantido na integralidade pela Instância superior.
7. Apresente a União cálculo atualizado e discriminado proporcionalmente para cada um dos executados para, após, decidir-se definitivamente sobre o pedido de conversão em renda.
8. A intimação dos demais devedores também ficará na dependência do apontamento objetivo da parte da sucumbência que lhes é impingida.
9. Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008407-74.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS



#### Decisão

1. Em cumprimento ao artigo 262, §1º, do Provimento n. 01/2020/CORE/TRF3, **apresente a impetrante** comprovante da titularidade da conta indicada no id 32099041. Prazo: 10 dias.
2. **Se em termos**, à vista da concordância expressa da União, **expeça-se ofício à CEF para determinar a transferência** dos valores constantes no id 30866538, pg. 09 e pg. 10 (R\$105.673,59 e R\$67.376,32) para a conta apontada pela impetrante: Banco 104, Ag. 1689, Conta Corrente 54-4, operação 003.
3. Semprejuízo, **expeça-se ofício requisitório**, em favor da exequente, no valor apontado por ela e como qual a União também concordou: R\$2.652,03. Após, dê-se vista às partes e, no silêncio, venham para transmissão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009973-24.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HEDILSO CESAR RIGO GADDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000821-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE AUGUSTO SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA SIMOES DE CARVALHO, NATHALIA SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO - SP114285

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39117379** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ROQUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
  2. Tendo em vista a matéria versada nos autos que não admite a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de conciliação prévia.
  3. Cite-se o INSS.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-53.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.
- Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-23.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA LUPATELLI, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

**DESPACHO**

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006073-19.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REJANE LEIVAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002724-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

#### **DECISÃO**

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
  - a. Valor do débito:
    - i. R\$120.295,24, apontado pela exequente.
  - b. Executado(s):
    - i. AMI AHMAD EL MALAT - ME - CNPJ: 04.739.534/0001-95 (REU)
    - ii. RAMI AHMAD EL MALAT - CPF: 275.083.098-20 (REU)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-75.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIALVA PINHEIRO CANDIDO

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-69.2007.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA CRUZ MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a notícia do pagamento da RPV, intime-se a exequente para que requeira a existência de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AIRTON MENDES OLIVEIRA, MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA, LUCILIA SILVA OLIVEIRA, LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA, LUCIANO SILVA OLIVEIRA, LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento dos precatórios, sobrestando-se o feito.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200074-24.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA, MARLENE CAMARGO SERRA, MARIA MAYO MAYNART, NEYDE ROSA DE SOUZA, ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FATIMA MOTTA, VALDENICE MOTTA, ANDERSON MOTTA DE OLIVEIRA, EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIVALDO AGGIO - SP77578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIVALDO AGGIO - SP77578

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a informação de id , no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id 31033898, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor.
2. Em síntese, os embargantes alegam omissão/contradição no julgado, a qual, almejavam ver sanada.
3. **É o relatório. Fundamento e decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
6. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*

8. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
10. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto aos motivos que levaram à improcedência da demanda.
11. O texto da sentença embargada foi expresso ao afirmar que “a base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é o valor do ‘frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro”.
12. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.
13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
14. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
15. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
16. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OBER AS INDUSTRIA E COMERCIO**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 35589014 deferiu a liminar pleiteada.
9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 35772635).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

11. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

13. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
14. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
15. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

16. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

17. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
18. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

*"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

19. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
20. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Conseqüentemente, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
21. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
22. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

**Súmula n. 213**

**"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."**

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
24. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
25. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

**1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo**

**específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do iretode compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJede 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp III11164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI**

26. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado legal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.
27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
29. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
30. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GREENERGYBRASIL TRADING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FURUNO BECCARE - SP244397

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA "B"**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GREENERGYBRASIL TRADING S.A.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser legal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 35865029 deferiu a liminar pleiteada.
9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 35915698).
10. Nova manifestação da União apresentada (id 36130247).
11. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

12. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
14. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
19. Para a escoreita intelecção das razões que fixaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

*"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*



A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOME X por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOME X e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOME X”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOME X, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
21. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscome X. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscome X promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
22. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
23. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

#### Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

24. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOME X, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
25. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
26. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAREALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo

específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do ireito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado dependem necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJede 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez, e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 111164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI

27. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.
28. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
29. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
30. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
31. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscome X pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
32. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
33. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERTOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605, GREGORIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - SP383292

#### DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de umano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Ao arquivo-sobrestado. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (umano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, MONICA DE OLIVEIRA CASSIMIRO, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

#### DECISÃO

1. O endereço apontado pela exequente para citação de Mônica não é válido.
2. Esclareça a CPE sob a alegação de que a Carta Precatória expedida para São Luiz de Montes Belos/GO não foi encaminhada e, se o caso, promova seu encaminhamento para o Juízo deprecado.
3. Diga a CEF em 20 dias sobre o pedido de novo bloqueio no BACENJUD.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

#### S E N T E N Ç A " B "

1. **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner núm. MSCU 749.835-5**.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Coma inicial vieram documentos.
6. A decisão de id 29721357 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante. Mesma decisão determinou a exclusão do Gerente Geral do Terminal Localfrio do polo passivo.
7. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 29953993).
8. A autoridade informou o cumprimento da ordem liminar (id 30630295).

#### Relatado. DECIDO.

9. Cumpre ratificar a decisão de id 29721357, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
10. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.*

*2. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

**DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.*

*2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

#### ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

#### ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

11. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
  12. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
  13. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
  14. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
  15. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser enpecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
  16. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
  17. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestada do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
  18. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
  19. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
  20. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
  21. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.
22. Em face do exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o **contêiner núm. MSCU 749.835-5**, ratificando a liminar anteriormente deferida e já cumprida.
23. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
24. Embora a sentença presente seja ilíquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a **presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário**.
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Advogados do(a) IMPETRADO: NATALIA AMARAL GUIMARAES - SP354208, BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657

#### S E N T E N Ç A " B "

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos **contêineres núm. SUDU6214415, MNB04035101, MNB0414447, MNB03641249, MSWU0053239, SUDU8084244 e MNB00215975**.
2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.
3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Coma inicial vieram documentos.
6. A decisão de id 29590516 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante. Mesma decisão determinou a exclusão do Gerente Geral do Terminal Bandeirantes Deicmar do polo passivo.
7. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 30281086).
8. O Terminal Bandeirantes informou o cumprimento da ordem liminar (id 30423625).

#### Relatado. DECIDO.

9. Cumpre ratificar a decisão de id 29590516, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
10. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.**

**2. Agravo legal improvido.**

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)**

**DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.**

**2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.**

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

#### ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

#### ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

*Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.*

11. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
  12. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
  13. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
  14. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
  15. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
  16. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
  17. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
  18. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
  19. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
  20. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
  21. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.
22. Em face do exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o **contêiner núm. SUDU 621.441-5, MNBU 403.510-1, MNBU 041.444-7, MNBU 364.124-9, MSWU 005.323-9, SUDU 808.424-4 e MNBU 021.597-5**, ratificando a liminar anteriormente deferida e já cumprida.
23. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
24. Embora a sentença presente seja líquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a **presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário**
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS SCHISSATTI

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DANTAS AGUIAR - SP397653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CARLOS SCHISSATTI**, em face da **UNIÃO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito inscrito em dívida ativa sob o número 80 1 19 1162123-6. Outrossim, requer o cancelamento do respectivo protesto, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Alega o autor haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade prevista no artigo 2º, alínea “a”, inciso III, da Lei nº 13.496/2017, no dia 17/10/2017, tendo quitado integralmente a dívida fiscal.

Afirma que o débito teve origem no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, lançamento suplementar referente ao ano base de 2013/2014, no valor originário de R\$ 103.517,25 (cento e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), bem como multa de ofício, no montante de R\$ 77.637,93 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), no total de R\$ 181.155,18 (cento e oitenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Informa que com os descontos legais, via PERT, realizou o pagamento de R\$ 152.365,34 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e que essa mesma dívida foi objeto de protesto no dia 21/10/2019.

Aduz que no dia 25/11/2019, protocolou junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, os comprovantes de pagamento, mas que até o momento do ajuizamento da ação, não houve apreciação, sendo que o seu CPF continua com restrição, causando-lhe prejuízo e constrangimento.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela União. A ré reconhece o pagamento integral da dívida fiscal, mas sustenta a regularidade da autuação, ao argumento de ausência de consolidação da dívida.

Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a ré salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão de não observância do prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018, que teve curso no período de 10/12/2018 a 28/12/2018, o que ocasionou a exclusão do autor do regime de parcelamento.

Ocorre que a própria ré assinala em sua defesa que “o autor realizou 2 (dois) pagamentos no parcelamento. O primeiro em 23/10/2017, data da adesão ao parcelamento, no valor de R\$ 16.773,67, referente à antecipação do parcelamento. O segundo pagamento foi realizado em 27/10/2017, no valor de R\$ 135.591,67, referente à parcela única para liquidação integral do parcelamento”.

Portanto, em que pese o quanto alegado pela ré, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa-fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, o autor aderiu ao programa de parcelamento, tendo realizado o pagamento integral do débito.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela quitação do débito fiscal.

Eventual posicionamento que implique desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso a inocência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É o interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam sempre quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados, à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o autor, amparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadoras da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros e comerciais advindos da manutenção da situação irregular do autor junto ao Fisco federal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar a suspensão do protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos (número do título n. 8011911621236), até ulterior deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008563-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **07** de outubro de **2020**, às **11:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 21754564.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LISETE REIS GONZALEZ MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a petição de id nº34525217 como emenda a inicial.

**Lisete Reis Gonzalez Miranda**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte de **Antônio Carlos Miranda**, na qualidade de companheira dependente, nos termos do art. 16, I da lei 8.213/91.

Alega a autora que solicitou em 14 de maio de 2019, a pensão por morte, entretanto, a autarquia previdenciária negou o pedido alegando a falta da qualidade de dependente.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente.

Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 21/192.466.147-8, DER 15/05/2019, referente a Lisete Reis Gonzalez Miranda, CPF nº 802.280.548-34.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EROCILDES SOUZA PEIXINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Erocildes Souza Peixinho**, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer a averbação do período de **08/12/1986 a 31/12/1988; de 01/11/1993 a 01/08/2008, laborados na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA; bem como os períodos de 04/08/2008 a 23/01/2019, trabalhados na empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que a autarquia já já enquadrou o período de 01/01/1989 a 31/10/1993, como sendo de natureza especial.

Aduz que na data de 23/05/2019, solicitou o benefício nº 42/193.626.032-5, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

É o relatório.



Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível na ocasião da produção de provas e, conseqüentemente, na prolação da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006587-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADSON BASTOS DOS SANTOS, BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO CRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno do expediente presencial com atendimento agendado, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra a decisão ID 29017557, no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, providencie a CPE o encaminhamento do feito para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 38433086, noticiando a transferência eletrônica do montante bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (ID 38433331), intime-se o executado para indicar o número do RG, CPF e OAB do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, determino à CPE que expeça o alvará para levantamento do montante transferido, conforme extrato ID 38433331.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007289-83.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO VENANCIO RAMOS - SP35873

EXECUTADO: FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENICIA FATIMA VIOTT - SC5305, JENNIFER MARY TEODOSIO - SC7177

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI - SP163140, ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA - SP91273, INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

#### DESPACHO

ID 39025973: Marcus Vinicius Folkowski requer o levantamento da ordem de bloqueio que recaiu sobre contas de sua titularidade, ao argumento de que não é parte integrante da lide, mas sim terceiro estranho ao feito.

De fato, analisando os autos, verifico que o título executivo condenou tão somente as corréis FORMANOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e CEF a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, bem como honorários sucumbenciais (ID 19786963 – fls. 1/9).

Assim, providencie a CPE, **com urgência**, o desbloqueio do valor referente à conta 38661-8 do Banco do Brasil, agência 4-3, conforme extratos ID 39026517 e ID 39026518.

Outrossim, determino a juntada dos extratos referentes à ordem de bloqueio ID 37253577.

Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o processado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

Autos nº 5002856-81.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38525727 e ss.: ciência as parte sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, com ou sem manifestação, cumpra o determinado no tópico final da decisão id. 37962884, arquivando com baixa findo.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007315-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38848558 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES, ALBINO MANOEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 181.673.801-5, referente a Albino Manoel Gonçalves, CPF nº 044.000.788-76.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia dos processos administrativos nº 42/185.748.192-2 e 46/180.750.799-5, referentes a Paulo Henrique da Silva, CPF nº 133.740.488-89.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RONALDO SABER SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da determinação retro, com a inserção das peças digitalizadas no feito original, cancele-se a presente distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEMIRO AZEREDO NETO, LENICE BONAFE AZEREDO, ZANA AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, ante o TRF3. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Até o julgamento do pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela pela instância superior, fica diferido o cumprimento da decisão Id 35716724.

Sem prejuízo da comunicação da decisão pelo TRF3, faculta à CPE a efetuação de pesquisa acerca do andamento do processo. Igualmente, faculta às partes reportar o trânsito em julgado daquele *decisum*.

No mais, instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. O autor requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 35841232). Já a União, no particular, silenciou.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005144-65.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: P. H. D. R. M.

REPRESENTANTE: LOURDES INACIO DOS REIS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003649-83.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: LAGOS PORTO LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38738288: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCILE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

## SENTENÇA

**MARCILE DA SILVA FERREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do recurso administrativo protocolado, referente ao indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.295.119-6).

Alega, em síntese, haver interposto recurso ordinário na agência do INSS em Santos, no dia 18/07/2019, e que até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão, tendo decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 48, da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando haver sido mantida a decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido encaminhado o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Regularmente intimada, a impetrante reiterou o seu interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a notícia de que o recurso protocolado pela impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a movimentação do processo administrativo, com a supressão da mora que justificou a impetração, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-36.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA NOVA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA NOVA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais respectivas, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Foi concedida a liminar para “declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais respectivas, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à exigência do imposto”.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público estadual, na hipótese do ICMS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

#### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será exigida a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais respectivas, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à exigência do imposto; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004274-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMD IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS PARA INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS PARA INDÚSTRIA LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

O pedido de liminar foi deferido, nos seguintes termos: "para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final". Preliminarmente, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Primeiramente, afasto a tese de existência de direito líquido e certo a favor da impetrante, de não ser submetida a qualquer cobrança da Taxa SISCOMEX, apurada sobre o Registro da Declaração de Importação ou da Adição.

De fato, referida taxa é devida no momento do registro da Declaração de Importação – DI, na ferramenta SISCOMEX, tendo como fato gerador a utilização desse sistema informatizado, sendo que a obrigação de seu pagamento subsiste independentemente da existência de tributo a recolher.



Referida cobrança emana do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98, a seguir transcrito:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º **A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação**, à razão de:

(...).”

Portanto, legítima a cobrança da taxa SISCOMEX, no momento do registro da Declaração de Importação – DI.

Assim sendo, passo à apreciação da tese subsidiária, de inconstitucionalidade da majoração de referida taxa, decorrente da Portaria MF 257/11.

O Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“**Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”**

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; e) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

#### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada CMD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS PARA INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 07.621.912/0001-20), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por 6F DECORAÇÕES, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais devidos em razão do desembaraço de suas mercadorias, cuja importação foi iniciada antes da decretação do estado de calamidade pública, até o último dia útil do 3º mês subsequente, tais como: IPI (Imposto sobre produtos industrializados), II (Imposto de importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, devidos na importação, e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados etc, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público ofertou seu parecer.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Inicialmente, entendo que a autoridade indicada como coatora possui legitimidade para responder à presente ação, no que ressalto que as divisões internas citadas são insuficientes para caracterizar a ilegitimidade, no presente caso.

No mérito, do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”*

*“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”*

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”*

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

*“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade;*

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematidade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, não verifico o indigitado direito líquido e certo a anparar a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-49.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 38893731: Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento.

ID. 38894054: Providencie a inclusão do patrono substabelecido, Dr. Arthur Buense Franco - OAB/SP nº 447.436, no polo ativo da presente demanda.

ID. 38893744: Ato contínuo, intime-o acerca da possibilidade da substituição do alvará requerido pela transferência eletrônica (art. 906, § único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON ALBANO CORREA, CELIA ALVARES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

REU: IGNÁCIO WALLACE COCHRANE, SYLVIA DOLABELLA COCHRANE, ARTHUR AGUIAR BARBOSA, MARIA JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

No silêncio dos autores, defiro-lhes o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento do último despacho.

Em tempo, retifique-se o polo ativo da lide, a fim de que dele conste o espólio de Newton Albano Correa.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO

REPRESENTANTE: NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Instadas à especificação de provas a produzir, as partes manifestaram-se. A União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 37300069). Já o autor requereu prova documental (Id 37538717).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova documental. Com efeito, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vista à autora, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF – 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências legais.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Indefiro a produção de outras provas, consoante requerido pela autora, inclusive de prova pericial (Id 38750826). De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF não indicou provas a produzir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por ora, aguarde-se a juntada do ofício Id 36469900, devidamente cumprido.

Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-68.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito para tentativa de autocomposição das partes, por mais 60 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005143-80.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSEMARY MASSAO DE ANDRADE

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0209035-75.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) REU: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores, bem como do Id 34754605, pelo prazo de 15 dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação ao laudo a respeito da não aferição de agentes químicos, intime-se o perito se manifestar, no prazo de 15 dias.

Deverá também esclarecer o exato nível de ruído aferido na perícia, tendo em vista a conclusão do laudo.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, por cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005541-25.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007416-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARSOSA DE MELLO, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a Certidão ID 24853368, verifico que o ofício ID 24772474, solicitando que o E. Tribunal colocasse à disposição deste Juízo o montante relativo ao Ofício Requisitório n. 20190054852 (ID 18909541) não logrou êxito quanto à sua destinação.

Outrossim, verifico que foi acostado o extrato de pagamento do Precatório 20190157132 (ID 35256498), de modo que determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que informe se o valor do precatório permanece depositado na conta 1181005134545337. Em caso afirmativo, determino que seja colocado à disposição deste Juízo. Por outro lado, em havendo sido levantado o valor, deverá a CEF informar quem procedeu ao levantamento e a data, encaminhando demonstrativo com as informações ora requisitadas.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato ID 35256498.

Providencie a CPE a inclusão, no polo ativo da demanda, da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento, bem como do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, a fim de que possam ser intimadas.

Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais que cumpra corretamente o despacho 22758815 - fl. 2, fazendo juntar aos autos o Contrato de Cessão de Crédito, sendo insuficiente a mera informação apresentada (ID 25835508).

Sem prejuízo, intuem-se a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento, bem como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, a fim de que se manifestem sobre a petição do exequente (ID 24927514).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG

DECISÃO

Proferida decisão homologando a conta apresentada pelo exequente, corrigida pelo INPC (ID 11866026), o INSS interpôs agravo de instrumento (ID 12489939).

A Corte Regional, ao analisar o recurso, houve por bem dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma prevista no título (TR, a partir de 07/2009, data da vigência da Lei 11.960/2009).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos (ID 35719966 e ID 35719975), sobre os quais manifestaram-se as partes (ID 36594949 e ID 36802032).

É a síntese do necessário.

Decido.

O auxiliar do Juízo apurou o montante devido com incidência da TR, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo C. Tribunal (ID 28183862), em observância à coisa julgada. Ato contínuo, abateu da quantia encontrada o valor incontroverso já requisitado, concluindo pela existência de valor remanescente em favor da parte exequente, no total de R\$ 2.259,13 em 10/2017.

Por conta da decisão da Instância Superior, mister se faz a inversão da sucumbência, na medida em que o valor ora apurado pouco dista do *quantum* encontrado pela Autarquia.

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da contadoria judicial (ID 35719975) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.259,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), atualizado para 10/2017, eis que já expedido requisitório no valor incontroverso de R\$ 68.815,46 (ID 18782909).

Invertida a sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, observada a gratuidade de justiça, na forma da lei.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001725-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILIDIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Proceda a secretaria ao agendamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-04.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCEL DE BARROS VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Intimem-se.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZISKI - SP238315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação, expeça-se ofício à Telefônica, sob as penas da lei, para que preste, no prazo de 10 dias, os esclarecimentos solicitados pelo autor nas petições id. 16545678 e 16545648, em especial a **divergência** entre o PPP (id. 01350126-p.3/4) e o formulário DSS 8030 (id. 280742-p.1) e reclamação trabalhista (id. 280743, 280744 e 287747-p.1/15).

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como das petições (id. 16545678 e 16545648), do PPP, formulário DSS 8030 e reclamação trabalhista (id. 01350126-p.3/4, id. 280742-p.1, id. 280743, 280744 e 287747-p.1/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-61.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: I. F. A. D. S., G. F. A. D. S.

REPRESENTANTE: JOYCE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão assiste a ré.

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do despacho de id nº 36994289.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013187-33.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID. 36726447: Anote-se.

Cumpra-se. Observe-se que fica facultada a liberação dos valores depositados pela via da transferência eletrônica, com a indicação dos dados pertinentes ao destinatário (banco, agência, conta e cadastro na Receita Federal).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001497-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE SOUSA - SP197719

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA DA SILVA, PRISCILA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) REU: MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA - RJ143288

#### **DESPACHO**

Revogo o despacho Id 36280297.

Petição Id 36519248, da autora: indefiro, por falta de previsão legal. Promova a autora a citação da corré Priscila da Silva, como couber, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008664-31.2014.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

**DESPACHO**

ID. 38954746: A tentativa de acordo restou infrutífera, conforme r. despacho proferido pela Corte Regional (id. 37688228 - fl. 193).  
ID. 38963135: Dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução, nos termos dos artigos 534 e 535 (C.P.C.).  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000433-44.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Sentença tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente MARIA GIRLENE SANTOS em face da sentença que deferiu sua habilitação no feito (ID 32168699).

Aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo, eis que não determinou a expedição do precatório para pagamento do valor incontroverso (ID 32690756).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgrG no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Insta notar que a sentença proferida analisou todo o conjunto probatório referente à sucessão da *de cuius* Maria José dos Santos.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Se prejuízo, determino à CPE que traslade cópia da sentença (ID 19673170 - fls. 73/76 e 95/98 e cálculo ID 19673166 – fls. 20/26), bem como da presente decisão, para os autos da execução n.00110929320084036104, a fim de que a parte final do *decisum*, possa ser cumprida como requisição dos valores incontroversos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, para julgamento dos recursos interpostos (ID 19673170 - fls. 85/86 e 105/106).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008693-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOANA DARC DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Nos termos do título executivo, o pedido da autora foi julgado, com sua condenação ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50 (ID 21078548).

Como o trânsito em julgado, o INSS requereu o pagamento dos honorários advocatícios, alegando a cessação da situação de insuficiência de recursos da demandante (ID 34072506).

Intimada, a executada defendeu a manutenção de sua situação de pobreza (ID 37097197).

Por fim, a Autarquia noticiou a recente rescisão do último contrato de trabalho da autora, em 08/05/2020 e pediu a desistência do cumprimento de sentença (ID 38957353).

Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução para cumprimento de sentença movida pelo INSS em face de JOANA DARC DA SILVA PEREIRA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000680-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO e APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA.** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a União que a sentença é omissa por não ter determinado a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, após o trânsito em julgado da sentença. APL Soluções de Logística Ltda., por sua vez, afirma haver omissão na sentença no tocante à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração, de acordo com a nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010, e quanto à limitação da penalidade tributária a um patamar máximo.

A União se manifestou (id. 30402970).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No que tange aos embargos opostos pela União, a sentença padece do vício aventado, devendo ser acolhidos os embargos para determinar a conversão do depósito judicial constante dos autos em pagamento definitivo a favor da União, após o trânsito em julgado da sentença.

Porém, no que concerne aos embargos opostos por APL Soluções de Logística Ltda., os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verificam alegadas omissões no provimento jurisdicional requerido.

Não há que se falar em omissão no tocante à não incidência do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Com efeito, o entendimento externado é no sentido de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese em tela, tendo sido transcrita, em abono a tal entendimento, a ementa do julgamento da AC 00099323520144036100, oriundo da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que expressamente dispõe não ser aplicável o instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei n. 37/66 pela Lei n. 12.350/10:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfundegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.*

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

Demais disso, não prospera a pretensão de limitação da penalidade a um patamar máximo, tendo em vista que, como constou da sentença, o valor de R\$ 5.000,00 estabelecido como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, não havendo possibilidade de fixação ao alvedrio do Juízo.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em tela, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgamento, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos por APL Soluções de Logística Ltda. e acolho os opostos pela União, para determinar a conversão do depósito judicial constante dos autos em pagamento definitivo a favor da União, após o trânsito em julgado da sentença.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38833563: defiro o prazo de 15 dias para regularização.

Semprejuzo, cumpra a CPE o segundo parágrafo do despacho ID 38134041.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

**DECISÃO**

Recebo a petição de id nº 36644330 como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, tendo em vista o domicílio da autora na cidade de Praia Grande - SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAISSA SANTOS HISSNAUER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotada no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011670-51.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

ID 35789505: a cópia da CTPS de Hélio Henrique dos Santos como demonstrativo dos reajustamentos de seus salários, não cumpre o determinado pela decisão ID 28227947 para liquidação do julgado.

Assim, intime-se a parte exequente a cumprir corretamente a decisão ID 28227947, providenciando planilhas contendo os percentuais de reajustamento dos salários da categoria a que pertencia Guilherme Botelho Junior (mutuário original), no período de agosto de 1985 a outubro de 2000, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDISON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que, acessando os seus arquivos, encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda de 2004 ano base 2003, relativa ao exequente EDSON MENDES.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

## 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005009-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Id 38803193 (petição da autora): Esclareça a CEF a notícia de descumprimento do determinado por este juízo nos ids 30606355 e 35476931 (juntada aos autos dos contratos e extratos relacionados à demanda).

Id 38862138 (petição da ré): A eficácia do provimento provisório em face do BNDES é apenas reflexa e decorre do vínculo jurídico distinto que possui com a CEF, em razão da operação comercial objeto da demanda ("financiamento indireto" contratado por instituição financeira credenciada, id 34994548, p. 2). Não sem razão, embora a instituição tenha sido cientificada da existência do processo e intimada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, o ente *declinou do convite* e manifestou *desinteresse em integrar o feito*, alegando que não possui relação jurídica direta com a autora (id 34994548, p. 3).

Deste modo, não sendo o BNDES parte da relação processual, é juridicamente vedada a emissão de provimentos judiciais em face dele nestes autos.

Logo, indefiro o pedido de prorrogação do contrato da ré como BNDES, visto que incabível nesta demanda.

No mais, em relação à suspensão das prestações e à prorrogação contratual, cabe à CEF cumprir a decisão provisória nos termos em que expedida, observadas as demais regras contratuais, a legislação vigente e os usos do mercado.

Intimem-se.

Santos, 24/09/2020

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PREÇO DE HUMAITÁ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

**SUPERMERCADO MINI PREÇO DE HUMAITÁ LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores pagos às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em seguida, o impetrante formulou pedido de desistência (id. 38318475).

Foram prestadas as informações requisitadas (id. 38351780).

A União requereu o ingresso na demanda e a intimação de todos os atos processuais.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Defiro o ingresso da União. Anote-se.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 23 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002954-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROGERIO LOSITO, GIANE MALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO

Sentença Tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **ROGERIO LOSITO** e **GIANE MALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citados, os réus não efetuaram pagamento, tampouco ofereceram embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciado o cumprimento de sentença, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência dos réus.

A CEF noticiou a realização de composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 25815928).

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da notícia de que houve composição administrativa quanto ao débito que deu causa à ação, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada pelas partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5000709-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** propôs a presente execução em face de **TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 12990852 e id 12990857).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a autorização para apropriação da quantia depositada, apontando que seriam inferiores ao devido, tendo em vista que a executada não teria recolhido a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Todavia, instada a apontar o valor da diferença devida e ante o extrato acostado sob id 38097103, que demonstra que houve apropriação dos valores pela CEF em 05.09.2019, a exequente requereu a extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

À vista do requerido pela CEF e em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004364-28.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUREMA MAFRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DE SANTOS

Sentença Tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

**JUREMA MAFRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do Recurso Administrativo protocolado sob o nº 1744020641, distribuído em 22/08/2019, com a reanálise da decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o indeferimento foi mantido e o recurso encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 38879784).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante aduziu a que a pretensão foi satisfeita e requereu a extinção do feito (id 39146424).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005699-08.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "B"

**S E N T E N Ç A**

**LUÍZA OLIVEIRA AMORIM** propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

A CEF interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

O valor creditado como garantia foi transferido para conta vinculada de FGTS da autora, acrescido do valor apontado pelo setor contábil (16055619 e seguintes).

Comprovado o depósito dos honorários sucumbenciais (id 16305212 e 30341118), o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento e a extinção do feito (id 20277901).

Expedido o alvará de levantamento, o exequente foi intimado para se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada tendo requerido.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002735-24.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, REGINA SANTOS ROCHA, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 39120931: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002510-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38622115: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

Autos nº 0011469-88.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

#### DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de que passe a constar Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA (CNPJ: 04.527.335/0001-13), representada pelos i. patronos indicados sob id 32660778.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação sob id 30098465, expedindo-se carta precatória.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003123-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCI, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38627537: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003882-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO BORGES, SAMANTA CEZARETE CABRAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38480700 e 38653138: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

**Autos nº 5005171-48.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARINA ANNA LUZ NAKANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004686-48.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VILACA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 39161646), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004897-84.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ISABELA CARVALHO HYPOLITO ADIEGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447**

**IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004768-50.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIADOS SANTOS GOMES, RAFAEL LUCAS DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898**

**DESPACHO**

Requer o coexecutado Rafael Lucas da Silva o desbloqueio da quantia de R\$ 3.585,44, constrita através do sistema BACENJUD sob id 37764583, ao argumento de que o valor decorre de recebimento de pró-labore em razão de integrar o quadro societário da empresa SEGUR Equipamentos e Acessórios de Segurança Ltda - EPP, também executada nos autos.

Para tanto, juntou, além de documentos pessoais, extrato de conta corrente do período de 17/08/2020 a 31/08/2020, mantida no Banco Inter (id 39127445), e contrato social da empresa (id 39127910).

De fato, o executado demonstrou ser sócio administrador da empresa Segur Equipamentos e Acessórios de Segurança Ltda, também executada nos presentes autos.

No entanto, em que pese constar do extrato bancário que os créditos realizados em sua conta corrente são provenientes da pessoa jurídica que administra, não restou cabalmente comprovado que tais valores estão limitados ao recebimento de seu pró-labore.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o coexecutado Rafael Lucas da Silva comprove, documentalmente, suas alegações.

Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005162-86.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009066-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO LOSCHIAVO FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 39046886: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **39066338**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004483-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAGOBERTO SALES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39120178** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003911-94.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: OTAVIANO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

Autos nº **5005175-85.2020.4.03.6104** - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.



Intimem-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO ARRUDA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MARCELO ARRUDA CONCEIÇÃO** ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre os valores por ele recebidos a título de férias vencidas e não gozadas, bem como o respectivo terço constitucional.

Requer ainda a repetição do indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como dos que venham a ser recolhidos após a propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta o autor, em suma, que é trabalhador portuário avulso e que, nesta qualidade, não goza de férias anuais. Afirma, assim, que os pagamentos efetuados correspondem a férias não gozadas e respectivo terço constitucional, que teriam caráter indenizatório, de modo que não se sujeitariam à incidência do IRPF.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita, a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, *impugnou o valor atribuído à causa na inicial* e a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, reconheceu a procedência do pedido autoral, com fundamento no art. 2º, incisos III e VII, da Portaria PGFN nº 502/2016 (Matéria SAJ: 1.2.1.28), ressaltando a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, consoante previsão contida no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Houve réplica, oportunidade em que o autor se manifestou especificamente acerca das preliminares arguidas em contestação pela União.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Sobreveio determinação para que o autor cumprisse integralmente o determinado no despacho id 33783740, trazendo planilha para justificar o valor atribuído à causa, considerada a repetição do indébito pretendida, uma vez que o documento id 32228400 indica que o valor retido a título de férias, nos últimos cinco anos, não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que implicaria no deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal - JEF, nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Sobreveio despacho determinando à União, à vista da generalidade da impugnação, que indicasse o valor da causa que reputa adequado para fins de aféição da competência deste juízo, o que foi cumprido.

À vista do cálculo apresentado pela União, foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, inclusive com a juntada de planilha de cálculo, considerada a repetição de indébito pretendida.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

## DECIDO.

Como é cediço, o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 72.067,04, com base em demonstrativos de pagamento emitidos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, relativos ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019 (id 32228400).

Contudo, há que se reconhecer que o valor da causa deve necessariamente corresponder ao benefício econômico pretendido, o qual, no caso dos autos, corresponde ao valor pretendido a título de repetição de indébito.

Nessa perspectiva, verifico que os citados demonstrativos de pagamento que amparam o cálculo do valor atribuído à causa apontam como devidos a título a título de IRPF, no período apontado, os valores totais de R\$ 14.757,31 (férias) e R\$ 5.282,60 (13º salário).

Verifica-se, portanto, que, mesmo considerando a atualização das quantias retidas, o benefício econômico pretendido pelo autor certamente não alcançaria o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 72.067,04).

De se ressaltar, inclusive, o quanto esclarecido nos autos pela União no sentido de que o valor retido a título de imposto de renda não corresponde necessariamente ao valor restituível, considerando que é necessária a recomposição da base de cálculo do IRPF, inclusive para fins de abatimento dos valores já restituídos por ocasião do ajuste anual.

Nessa perspectiva e diante da inércia do autor quanto à juntada de planilha de cálculo com o valor pretendido a título de repetição de indébito, devidamente atualizado, reputo cabível o arbitramento do valor da causa, com fulcro no §3º do art. 292 do CPC, em R\$ 20.039,91, correspondente ao somatório dos citados valores retidos a título de IRPF, constantes dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Considerando que tal valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conclui-se que a apreciação do feito se insere na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ressalte-se, por fim, que em se tratando de declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, a hipótese dos autos se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso III, do referido diploma legal, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

...

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (g.n.).*

Assim sendo, **acolho a impugnação ao valor da causa**, nos termos acima expostos e, em consequência, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o julgamento do feito.

Procedam-se às devidas anotações no sistema quanto ao valor da causa, ora arbitrado (R\$ 20.039,91), e remetam-se cópias dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, na forma dos regulamentos.

Após, proceda-se à baixa apropriada.

Intimem-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-07.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

**MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando provimento judicial para condenar a autarquia ré a conceder-lhe benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

Narra a inicial, em suma, que a autora convivia com o segurado aposentado José Zulato Filho, falecido em 28/09/2014, em regime de união estável, que perdurou por mais de 22 (vinte e dois) anos. No entanto, ao requerer o benefício de pensão por morte (NB 21/171485731-7), este lhe foi negado ao argumento de falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 28872895), oportunidade em que arguiu a falta de interesse de agir da autora, uma vez que recebe outra pensão por morte, sendo vedada a acumulação dos benefícios. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou extrato do sistema PLENUS (id 28872896).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o prazo decorreu sem manifestação.

Foi proferida decisão rejeitando as preliminares e saneando o feito (id 35855105).

Todavia, verificada a existência de outra dependente habilitada à pensão por morte tendo como instituidor o senhor José Zulato Filho, foi determinado que se promovesse a integração da pensionista ANAÍDES ZULATO no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

No caso em tela, a autora deixou de cumprir a determinação judicial para promover a citação do litisconsorte necessário, embora devidamente intimada a fazê-lo.

De acordo com o parágrafo único do art. 115 do CPC, detectada a necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo da relação processual, o juiz deve ordenar ao autor que promova a citação de todas as pessoas que devam nele figurar, sob pena de declarar extinto o processo.

Deste modo, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito, cujo fundamento é ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, nos termos do artigo 115, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 4º, III, do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Isto de costas, em virtude da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000790-87.2018.4.03.6129 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DECIO MARINO DE JESUS FILHO**

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Especie-se mandado para citação do executado no endereço Avenida Santista, nº 365, Morro Nova Cintra, Santos, São Paulo, CEP: 11080-000.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007394-08.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 39164476: Manifeste-se a CEF sobre a notícia de composição entre as partes, bem como sobre o pedido de desistência formulado pela embargante.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005179-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005182-77.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Sem prejuízo, **de firo o pedido de depósito integral e em dinheiro** do tributo convertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ). Ressalta que o depósito deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, *mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para juntada de procuração e recolhimento de custas, nos termos art. 104, parágrafo único, do CPC.

*Regularizada inicial*, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Na oportunidade, dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005176-70.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: FABIO CARDOSO GUERISE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004549-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**MCD - DROGARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter tutela jurisdicional que assegure o direito de não incluir, na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal) e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) os valores pagos aos empregados a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo.

Requer o impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que para o exercício de suas atividades, a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na hipótese de incidência tributária que enseja a obrigação jurídica de recolher aos cofres públicos contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verbas que possuem caráter indenizatório.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias questionadas pela impetrante, *com exceção dos valores pagos a título de salário família, assistência médica e férias indenizadas, verbas sobre as quais não incide contribuição previdenciária* (id 38148317).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38225613).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### **I - Salário-maternidade**

A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, de modo que sobre ela não deve incidir contribuição social a cargo do empregador.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

*"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).*

...

*Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)".*

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

*"A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.*

*O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.*

*... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional...*

*... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91" (grifei, j. 04/04/2000).*

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

Em que pese o entendimento acima, o STJ havia consolidado entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a esse título, dada a sua natureza salarial, devendo servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC).

Todavia, o STF julgou recentemente o Recurso Extraordinário 576.967, que teve por objeto a apreciação do Tema 72 de Repercussão Geral (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), quando definiu que a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, consoante fundamentação supra e alinhado à jurisprudência recente do STF, deve ser excluída a verba paga pelo empregador a título de salário-maternidade da base de cálculo da cota-patronal.

#### **II-a) Férias indenizadas**

Estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados.

Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário.

Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

*Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.*

[...].

(TRF3, AC n° 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, grifei).

#### II-b) Abono pecuniário de férias:

O chamado abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consiste na faculdade do empregado de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Como se trata conversão em pecúnia do não exercício do direito às férias, efetuado no interesse da relação de emprego, trata-se de verba de natureza indenizatória.

Logo, não pode haver incidência de contribuição, pena de ofensa ao disposto no art. 22, I, da Lei n° 8.212/91 e ao art. 195, inciso I, a, da CF.

Nesse sentido trago à baila precedente do E. TRF-3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO REALTIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANADOS EVENTUAIS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022, CPC.*

1. O C. STJ no julgamento do Recurso Especial n° 486697/PR reconheceu a natureza salarial do adicional de insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio-acidente ou doença (tema 738).

3. *Sobre o terço relativo ao abono pecuniário não incide contribuição previdenciária, por tratar-se da conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito o empregado, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 (dez) dias de férias, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT.*

(...)

(TRF 3ª Região, 11ª turma, ApReeNec – n° 0000380-80.2013.4.03.6100, Rel. Des. Federal José Lunardelli, julgado em 12/09/2017-grifei)

#### III) Férias gozadas:

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas.

A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

#### IV) Vale-transporte pago em pecúnia

O valor pago em pecúnia sob o título de vale-transporte não possui natureza remuneratória, uma vez que apenas recompõe, total ou parcialmente, o valor dos dispêndios do empregado nos deslocamentos realizados entre sua residência e o local da prestação do serviço.

Ressalte-se, aliás, que o valor somente é devido se houver comprovação de gasto pelo empregado, razão pela qual sua natureza de indenização não demanda maiores considerações.

Vale ressaltar que a questão foi pacificada após o julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, “se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias”.

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1257192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)

#### V) Salário-família

A Lei 8.213/91 dispõe que o salário família será devido mensalmente ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Trata-se, portanto, de benefício previdenciário pago mensalmente ao empregado de baixa renda que tenha filhos de até 14 anos ou inválidos. O salário família, portanto, não é devido diretamente em razão da prestação de serviço pelo empregado, mas sim em razão de uma condição social específica.

Logo, não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

(...)

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 17/08/2017) negritei.

#### VI) Faltas abonadas

As faltas ou horas abonadas são ausências do trabalhador justificadas nos termos da legislação trabalhista, mas pagas em razão da relação de labor.

Logo, possuem natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORAS E FALTAS ABONADAS.**

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas e faltas abonadas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.561/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/11/2015; AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1566424/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

#### VII) Prêmio de desligamento

O prêmio de desligamento voluntário é verba eventual paga pelo empregador como forma de incentivo ao desligamento voluntário, possuindo caráter indenizatório.

Em consequência, não deve incidir sobre ele a tributação em exame.

Neste sentido, trago à colação acórdão do TRF3:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-CRECHE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.**

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, verbas de plano de demissão voluntária e terço constitucional de férias.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap/RecNec – nº 0008841-96.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/06/2015)

#### VIII) Convênio saúde:

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social.

Logo, não há dever de inclusão desses dispêndios na base de cálculo para apuração da contribuição em exame.

#### IX) Ajuda de custo

Embora o impetrante não tenha delimitado quais verbas específicas compreendem a ajuda de custo mencionada na exordial, observo que a ajuda de custo, paga de forma eventual, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo para a incidência das contribuições patronais.

Cabe ressaltar que a não incidência de contribuição patronal decorre da natureza indenizatória da verba, paga de forma eventual, incidindo a contribuição caso alguma verba seja paga de forma habitual, ainda que sob a denominação de “ajuda de custo”.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ é pacífica:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor.

2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 443.689/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 09/05/2005)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da obrigatoriedade do recolhimento dos tributos, cuja ausência pode ensejar a imposição de multas e encargos legais, bem como a imposição de restrições como a inscrição no CADIN e a não emissão de certidões negativas de débitos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de:

- a) Salário-maternidade;
- b) Férias indenizadas;
- c) Abono pecuniário de férias;
- d) Vale-transporte em pecúnia;
- e) Salário-família;
- f) Prêmio de desligamento;
- g) Convênio saúde;
- h) Ajuda de custo, paga de modo eventual.

Comunique-se, eletronicamente, à autoridade impetrada, para cumprimento.

Retire-se do fluxo de processos urgentes.

Dê-se ciência ao MPF e oportunamente venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004452-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**JOSÉ ALVARO SARDINHA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que cancele o arrolamento administrativo de bens promovido pela fiscalização e a impeça de realizar novos arrolamento de seus bens e direitos até o julgamento final dos procedimentos administrativos nº 15983-720.177/2019-03 e 10845.724719/2018-99.

Segundo narra a inicial, o impetrante teria sido surpreendido com a edição de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, atingindo seu patrimônio, em razão de débitos constituídos em face da Distribuidora Automotiva S/A – DASA (PAFs nº 15983.720177/2019-03 e 10845.724719/2018-99), no valor total de R\$ 86.627.259,80.

Notícia que apresentou recurso administrativo em face da decisão, sem resposta até o ajuizamento da presente demanda.

Narra que não possui nenhum crédito tributário pendente como *contribuinte*, mas que foi imputada responsabilidade tributária em face dos débitos acima, nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que era diretor da DASA no período autuado.

Entende que o arrolamento de bens do administrador é ilegal, uma vez que apenas poderia recair sobre os bens do sujeito passivo e não do responsável, por ausência de previsão legal, bem como que não se poderia presumir a responsabilidade antes do esgotamento da discussão na esfera administrativa.

Subsidiariamente, sustenta que deveria ser considerado o patrimônio total dos responsáveis, para verificação do excesso de 30% do patrimônio.

Nesse sentido, sustenta que o patrimônio do contribuinte (DASA) é superior a 660 milhões de reais, de modo que o débito fiscal corresponde a apenas 13% do seu patrimônio, apontando para a ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN/RFB nº 1.565/15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União (PGFN) requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a regularidade do arrolamento em razão da imposição de responsabilidade tributária ao autor pelos débitos da empresa DASA, da qual foi diretor (art. 135, III, do CTN). Apontou que a Lei nº 9.532/97 não exige que os créditos estejam definitivamente constituídos e que a medida pode ser realizada tanto em face do patrimônio do contribuinte como do responsável, vez que ambos são sujeitos passivos da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN). Entende, assim, que a medida está em harmonia com a legislação.

Consoante id 37819983, foram solicitadas informações complementares, a fim de que fossem trazidos aos autos maiores esclarecimentos sobre a razão que ensejou a responsabilização do impetrante em face das obrigações tributárias da supracitada empresa.

Ciente, a autoridade apresentou manifestação complementar e documentos (id 38093498 a 38093758).

É o relatório.

#### DECIDO.

Não havendo preliminares, passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, o arrolamento administrativo que se pretende o cancelamento consiste no procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, inventariando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*



II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Consoante se verifica do texto legal, há apenas dois requisitos objetivos para a imposição da medida: a) o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do *sujeito passivo* e b) crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011 (editado com fundamento art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97).

A lei não exige que o tributo seja exigível, mas sim que o crédito tenha sido devidamente *constituído* (lançado), de modo que não há óbice à constituição do arrolamento na pendência de recursos administrativos. Ademais, a medida não teria nenhuma utilidade após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, ocasião em que seria possível sua cobrança judicial.

De outro lado, o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o *acompanhamento da evolução patrimonial* do sujeito passivo, bem como o *monitoramento das alterações desse patrimônio*, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar, porém, que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal identificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

No que concerne à possibilidade de arrolamento de bens do responsável, a legislação é expressa, uma vez que o "caput" do artigo 64 permite a imposição da medida sempre que o valor dos créditos tributários do *responsável* for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Quisesse o legislador restringir o alcance do sujeito passivo, a fim de viabilizar a utilização do arrolamento apenas em relação àquele que tivesse relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da tributação, bastaria que usasse o vocábulo contribuinte.

Vale ressaltar que o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

No que concerne à natureza da responsabilidade em si e das razões que a ensejaram, verifico que não se trata de mera ausência de pagamento de tributos ou de encerramento informal das atividades, mas de imputação de "sonhegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64", consoante minuciosamente descrito nas informações complementares (id 38093758).

Por outro lado, em que pese a razoabilidade da interpretação vindicada pelo autor, a intelecção que mais se aproxima do texto legal é aquela que avalia o patrimônio do responsável que sofre a imposição da medida em face do total cobrado ao qual está obrigado, ainda que haja outros coobrigados.

Com efeito, o objeto da medida é o acompanhamento patrimonial dos bens do responsável, de forma individualizada, não cabendo a apreciação do patrimônio coletivo, para fins de exclusão da medida, como pretendido.

Vale ressaltar que a jurisprudência não destoa do entendimento acima exposto, consoante se verifica do seguinte trecho de acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º, in verbis:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput."

De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos".

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Des. MONICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 03/10/2019, grifei).

Diante do quadro acima exposto, não vislumbro desproporcionalidade, onerosidade excessiva ou restrição incompatível com o ordenamento jurídico.

Por esses motivos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004099-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REU: OLIVIA BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA CRISTINA DI PIETRO, CRISTIANE ROCHA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, REINALDO TADEU DE FREITAS, ARPAD GYORGY BERNAD, ARPAD GYORGY BERNAD - EPP, HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, SANTA FE ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371  
Advogados do(a) REU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180  
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025  
Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460  
Advogado do(a) REU: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568  
Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543  
Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
Advogados do(a) REU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000  
Advogados do(a) REU: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054  
Advogados do(a) REU: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607, ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054  
Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

#### **DESPACHO:**

Recebo a petição da ANVISA (id 38297091) como emenda à inicial.

Manifestem-se os corréus Cristiane Rocha Silva, Marco Antônio de Souza e Reinaldo Tadeu de Freitas sobre o requerimento de extinção parcial do processo.

À vista da especificação da imputação, oportunizo aos corréus remanescentes o oferecimento de defesa prévia complementar, no prazo de quinze dias, nos termos do quanto previsto no artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Decorridos os prazos legais, abra-se vista ao MPF, para seu parecer.

Por fim, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHN DEERE BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no **mandamus**.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, **determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa**, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Semprejuízo, ciência à União e à autoridade impetrada do que restou decidido pelo E. TRF-3ª Região, bem como do trânsito em julgado do acórdão proferido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 9 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006513-68.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FAUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

No curso do processo houve substabelecimento sem reserva de poderes a um novo patrono (id 12391552, p. 14).

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, como o que concordou o exequente.

Expedidos os ofícios requisitórios sem destaque de honorários contratuais (id 18857208), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20969074 e 37078987).

O antigo patrono do autor requereu a retenção de 25% do valor depositado em nome do autor, a título de honorários contratuais, o que restou indeferido (id 37080659).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004437-97.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

**UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelida a recolher contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pléiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id 37021670).

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 37376678).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e o litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias dos recursos auferidos com as contribuições questionadas.

No mérito, sustentou a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 38235399).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38538480).

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de irregularidade na formação do polo passivo.

Na matéria, havia firmado o entendimento de que o provimento jurisdicional pleiteado, por incidir na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, exigiria a integração deles à lide, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, fixou entendimento contrário, entendendo que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, não têm interesse jurídico visto que não fazem parte da relação jurídico-tributária da qual se origina o repasse.

Nesta medida, considerando a necessidade de uniformização jurisprudencial, indefiro o pedido de litisconsórcio necessário com FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA.

Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o pleito da impetrante não é meramente declaratório, mas objetiva provimento mandamental que afaste a sua sujeição à exação, na forma em que exigida.

Os demais argumentos trazidos em sede de preliminar confundem-se com mérito propriamente dito, que ora passo a analisar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

### Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*

4. *Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

5. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

6. *Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

7. *Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

8. *A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

9. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

10. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

11. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.*

12. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

13. *Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*

14. *É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*

15. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

#### Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimitasse outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.**

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017).

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da RE 603.624 (Pleno, j. 23/09/2020), fixou o seguinte entendimento (Tema 325):

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

#### **Limitação da base de cálculo**

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontestada da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002587-69.2011.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, PONTES & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

**CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS** propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12389331, p. 181).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu as preliminares de prescrição e de inépcia da inicial. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (id 12389331, p. 126/153).

A autora se manifestou em réplica e requereu dilação probatória (id 12389331, p. 183/192).

Ciente, o INSS limitou-se a informar não ter outras provas a produzir (id 12389331, p. 202).

No curso da instrução probatória, foi designada a realização de audiência de instrução (id 12389341, p. 24), a qual não se realizou, visto que o autor não foi localizado para ser intimado.

Atendendo a pedido do patrono, foi deferida a pesquisa de endereço do autor nos sistemas WEBSERVICE, CNIS e Plenus (id 23954052).

O patrono requereu a intimação do autor para dar andamento por meio de oficial de justiça e subsidiariamente, a extinção do feito, sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, considerado o benefício deferido administrativamente (id 36440651).

Restou indeferido o novo pedido de intimação pessoal do autor, visto que diligenciado o endereço que consta dos autos.

Instado a se manifestar acerca do pleito de extinção, por ausência de interesse de agir superveniente, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, pode-se inferir a falta do interesse de agir superveniente, em razão da concessão administrativa do benefício noticiada nos autos.

Há que se considerar, contudo, a não localização da parte autora para dar cumprimento às determinações judiciais no curso da instrução probatória, que culminou com o pedido de extinção.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 10, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## SENTENÇA

**BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado no Auto de Infração nº 0817800/05927/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723265/2018-05).

Para fins de suspensão da exigibilidade, requereu autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa aplicada, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05927/18, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente na inobservância do prazo para prestações das informações "relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...)".

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e que, nessa qualidade, não deve responder pela multa.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Sustenta que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Aduz, por fim, que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-lei nº 37/66 deve ser necessariamente dolosa e que se exige o dolo específico de "embarçar" – o que afirma não ter ocorrido no caso concreto.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi indeferido. Na oportunidade, foi autorizada a realização de depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito (id 29931128).

A autora, diante das dificuldades para efetivação do depósito por conta da pandemia do Coronavírus, requereu a suspensão da exigibilidade da multa, o que foi indeferido, sendo mantida a decisão que apreciou a tutela de urgência (id 32140961).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (id 33781936).

Em réplica, a autora, sustentando ser agente de cargas, reiterou o pedido de procedência (id 35115003).

Comprovada a efetivação do depósito (ids 36952685 e seguintes), a União manifestou ciência e informou a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (id 37590022).

Não houve requerimento de produção de provas pelas partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05927/18, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id. 29694542 – p. 3/4), dele consta que:

*"O Agente de Carga BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 18288339000109, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico(CE) 151705234850824 a destempo em/a partir de 07/11/2017 17:54:55, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705238281840. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) contêiner(es) TGHU6108751, pelo Navio M/V BEA SCHULTE (EX: C.A.P.I.S.A.B.E.L), em sua viagem 008S, com atracação registrada em 09/11/2017 00:27:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000400933, Manifesto Eletrônico 1517502525527, Conhecimento Eletrônico(CE) MBL 151705234850824 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705238281840. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151705234850824 foi incluído em 03/11/2017 09:32:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado (...)."*

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, em relação a uma específica operação em que funcionou como agente de carga, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Nesse sentido, aliás, o art. 37, § 1º do DL nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, é expresso:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*



§ 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é o responsável pela carga.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

VI - a transferência de CE entre manifestos.

Cumpra-se observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo.

Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Também não merece acolhida a alegação de um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga, uma vez que o Conhecimento Eletrônico (CE) 151705234850824 foi incluído em 03/11/2017 às 09:32:24, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Realizado esse juízo, concluo, em relação a essa ocorrência apontada no auto de infração, que não procede a alegação de que se trata de penalidade desproporcional.

Por outro lado, constato que houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que as informações foram apresentadas pelo operador menos de 48 horas do horário de chegada da embarcação no porto de destino (09/11/2017 00:27:00), dificultando a fiscalização aduaneira.

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no auto de infração respeitou os ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, "o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior" (grifei).

Nesse contexto, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração, inexistente amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05927/18 (PAF nº 11128.723265/2018-05) e a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas e honorários pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em favor da União em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela autora em renda da União, devendo para tanto o ente federal indicar, oportunamente, os códigos correspondentes.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003802-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 549/1851

**SENTENÇA:**

**INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.** (matriz e suas filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de não ser compelida aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, como reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN-RFB nº 1.158/11.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11 e IN-RFB nº 1.158/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 37429583).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 37856793).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37933159), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38082897).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumprе ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *au*mentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)*

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.*

*2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.*

*3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.*

*4. Apelação provida.*

*(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).*

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (RE 1.149.599, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07/08/18).

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008484-51.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS

## DECISÃO

Doc.35020945: Designo o dia 07/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oferecimento de ACORDO DENÃO-PERSECUÇÃO PENAL ao investigado CAYO CEZAR DE OLIVEIRA REIS, a ser realizada nesta Vara Federal.

A defesa, o acusado, e o MPF, deverão acessar à sala virtual, o que se dará através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto da defesa quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00, de segunda à sexta-feira.

Intimem-se o acusado, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011728-64.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007964-26.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RACHEL STAIBANO POCETTA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012323-53.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ECOSORB S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002939-66.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAPAR WORLDWIDE COMMUNICATIONS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007971-18.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003964-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANO CARDEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003541-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OZIDETE JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como alguns períodos de atividade comum, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVAN DA ROCHA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como alguns períodos de recolhimento na qualidade de facultativo, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

No mesmo prazo, recolha as custas processuais.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Da análise dos autos conclui-se que a impetração ocorreu posteriormente à referida alteração organizacional, a impedir a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, posto tratar-se de autoridade impetrada inexistente.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO, LEANDRO ALBUQUERQUE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO



**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO BERNARDO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de reconsideração em Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a verba não constitui remuneração pelo trabalho, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiro.

Ademais, alega que o salário maternidade é pagamento eventual, isenção expressa em lei, por ser pago apenas no período que a funcionária se encontra em licença.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 35898999.

O pedido de liminar foi indeferido, remetendo-se os autos ao arquivo até a publicação do acórdão do Tema 72, em análise pelo STF, sob crivo da Repercussão Geral, considerando que o Julgamento Virtual foi concluído em 04 de agosto de 2020.

Vieram conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido**

No julgamento do RE nº 576.967 pelo STF, publicado em em 19 de agosto de 2020, fixou-se a tese de que "*É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*", sob a sistemática da repercussão geral.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, suspendendo sua exigibilidade até decisão final, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-23.2018.4.03.6114

AUTOR: LOURDES BOHN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-38.2018.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-22.2019.4.03.6114

AUTOR: AUZENI RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento dos Peritos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114

AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-07.2018.4.03.6114

AUTOR: DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-38.2018.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE KAJPUST

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003526-82.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE EVERALDO CABRAL DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDMILSON OLIVEIRA SILVA

#### DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a parte Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a parte Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da parte Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LENILDO CORDEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Embora intimado para manifestação, o Embargado ficou-se em silêncio.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora não haja na fundamentação da inicial qualquer menção acerca da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, baseada na Lei 13.135/15, entendo ser direito do autor a concessão do melhor benefício e, por isso, passo a analisar nesse momento a omissão verificada.

O autor possuía à época da citação, em 14/08/2018, 35 anos 1 mês e 21 dias de contribuição, que somados a sua idade (64) perfaz 99 pontos, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial mais vantajosa.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Acrescentando a fundamentação supra, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:*

*a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1973;*

*b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 12/10/1976 a 31/08/1977.*

*c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.*

*d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.*

*f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.”*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007010-76.2014.4.03.6114

AUTOR: IVETE PEREIRA MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39120663, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornem o INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-57.2018.4.03.6114

AUTOR: GILSON PEREIRA BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-85.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-39.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE WELLINGTON ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-95.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO SABINO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-07.2017.4.03.6114

AUTOR: VALTER LUIS COSTADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005197-84.2018.4.03.6114

AUTOR:GERMANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRAARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005416-63.2019.4.03.6114

AUTOR: GERSIVALDO CRUZ VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 20 de outubro de 2020, às 09h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-19.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-54.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 37132486, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-80.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIELLY NAYARA DA SILVA LARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CAROLINE DUCA - SP413795, MARIALUIZA ARRAS - SP411205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a conexão, associando-se os feitos nº 5006548-58.2019.4.03.6114 e 5006553-80.2019.4.03.6114.

Adite-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir os beneficiários da pensão por morte, no período em questão, no pólo passivo da demanda, informando os dados e elementos necessários ao cadastro e citação dos mesmos.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Se em termos, citem-se os corréus.

Int.



São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-58.2019.4.03.6114

AUTOR:MYLLENE MAYRA DA SILVA LARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CAROLINE DUCA - SP413795, MARIALUIZA ARRAS - SP411205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a conexão, associando-se os feitos nº 5006548-58.2019.403.6114 e 5006553-80.2019.403.6114.

Adite-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir os beneficiários da pensão por morte, no período em questão, no pólo passivo da demanda, informando os dados e elementos necessários ao cadastro e citação dos mesmos.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Se em termos, citem-se os corréus.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-97.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS SALES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-59.2018.4.03.6114

AUTOR: ELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-03.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALTER DE CARVALHO IRMAO

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-79.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO BRAGA

Advogado do(a)AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35470685: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, diga se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-25.2019.4.03.6114

AUTOR: JORGE BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-76.2020.4.03.6114

AUTOR: NANCY CHAVES DA FONSECA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-76.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-08.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL APARECIDO MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-83.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO GUICARDI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-27.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTERO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-12.2020.4.03.6114

AUTOR: OLIVARDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 37516000, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-91.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004552-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-76.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA LEDADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-26.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDINEI PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005439-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38715232: Sem prejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-19.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS EDUARDO DATOVO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

ID 39205535: Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Expeça-se novo mandado de citação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

ID 39205513: Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Expeça-se novo mandado de citação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-11.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO SANZINE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-28.2020.4.03.6114

AUTOR: VAGNER EDSON CALDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-68.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCINALDO MANOEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho retro, juntando a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001240-07.2020.4.03.6114

AUTOR:FLAVIO JUN ITI TAKEUCHI

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000966-43.2020.4.03.6114

AUTOR:MONICA ZAMBONI KELLEHER

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000562-89.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO EDILSON MAIA ALVES

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003999-41.2020.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA APARECIDA FERREIRA DIAS LOPES

#### DESPACHO

ID 39204062: Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Expeça-se novo mandado de citação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-05.2020.4.03.6114

AUTOR: DOUGLAS BARROS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 31963595: Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

**JOSÉ DOS REIS FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, reafirmando a DER, considerando que continua trabalhando.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/11/1990 a 03/06/1991, 23/09/1991 a 05/05/1999, 06/05/1999 a 27/11/2003, 28/11/2003 a 29/09/2005, 03/11/2005 a 01/07/2008 e 18/07/2008 a 26/02/2018.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos ab initio e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu ratificou a contestação apresentada no Juizado, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a apresentação de cópia do procedimento administrativo pelo Autor.

Processo Administrativo acostado pelo Autor, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9341973 (fs. 44/45 e 46/47), restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB, superior ao limite legal nos períodos de 01/11/1990 a 03/06/1991 e 23/09/1991 a 05/03/1997, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que a partir de 06/03/1997 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal de 90dB e também não restou comprovada exposição aos agentes químicos superiores aos limites legais, nos termos da NR-15, Anexo 11.

Da mesma maneira, não poderão ser reconhecidos os demais períodos compreendidos de 06/05/1999 a 27/11/2003, 28/11/2003 a 29/09/2005, 03/11/2005 a 01/07/2008 e 18/07/2008 a 26/02/2018, pois de acordo com os PPP's juntados sob ID nº 9341973 (fs. 49/51, 53/54, 60/62 e 64/65), o Autor esteve exposto aos agentes químicos sempre inferiores aos limites legais de acordo com a NR-15, Anexo 11.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER e citação feita em 16/08/2018, respectivamente o tempo de **32 anos 4 meses e 25 dias e 34 anos 4 meses e 26 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Autor continua trabalhando (CNIS anexo) e requereu reafirmação da DER, possuindo na data atual **36 anos 6 meses e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria integral.

Todavia, o Autor requereu, exclusivamente, a concessão de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário pela regra dos 95 pontos, porém, a soma da idade atual do Autor (53 anos) e o tempo de contribuição (36 anos) totaliza apenas 89 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/11/1990 a 03/06/1991 e 23/09/1991 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVERTON LARA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão, pretendendo haja a modificação.

Após manifestação do Autor e União Federal, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Vejo que a parte embargante, ao interpor da decisão, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-45.2002.4.03.6114

AUTOR: SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca do aduzido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004661-32.2016.4.03.6114

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006476-06.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO AKIHIKO SHINOHARA, GUSTAVO AKIO SHINOHARA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP66553, LUIZ PAULO TURCO - SP122300

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP66553, LUIZ PAULO TURCO - SP122300

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, acerca da petição retro.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007658-81.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

#### DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente, bem como a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-40.2018.4.03.6114

AUTOR: SAULO VIEIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SAULO VIEIRA DE REZENDE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos, sem a aplicação do fator previdenciário, reafirmando a DER para 06/01/2018.

Requer seja computado o labor rural no ano de 1979, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/05/1986 a 09/10/1988 e 26/10/1988 a 01/06/1992.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência, tendo em vista o pedido de reconhecimento do labor rural.

Após manifestação do Autor, vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a se manifestar acerca do rol, informou não haver testemunhas.

Quanto à prova material, o Autor apresentou apenas a certidão extemporânea do cartório informando que no casamento foi declarada a profissão de lavrador, todavia, deixou de acostar a cópia da certidão de casamento ou qualquer outra prova hábil e contemporânea.

Logo, o período não poderá ser computado.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

### AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:



*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 20061015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF 4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 8647921 (fl. 91) e formulários sob mesmo ID às fls. 58 e 60, o Autor comprovou ter exercido a função de motorista de caminhão e ônibus nos períodos de 01/05/1986 a 09/10/1988 e 26/10/1988 a 01/06/1992, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER **32 anos 10 meses e 5 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Autor continuou trabalhando até 05/06/2019 (CNIS anexo), totalizando na data da citação feita em 15/08/2018 **35 anos 1 mês e 14 dias**, que adicionado a idade do Autor nesta data (60 anos), atinge os 95 pontos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário.

Destarte, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, desde a citação feita em 15/08/2018, que deverá ser calculada conforme o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/05/1986 a 09/10/1988 e 26/10/1988 a 01/06/1992.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 15/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-97.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 37634956 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

... § 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)...

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados, nestes autos eletrônicos, de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-96.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIANNOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-75.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo que ensejou esta nova autuação já tramita no PJe, decorrente da digitalização dos autos físicos, com o mesmo número originário (0002221-97.2015.4.03.6114).

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença deverá se desenvolver naquele processo e não em um novo, conforme aqui se verifica.

Logo, todas as petições e documentos pertinentes ao cumprimento de sentença deverão ser juntados naqueles autos, devendo este processo ser arquivado, como já determinado, diante da impossibilidade de tramitação de dois processos para tratar da mesma matéria.

Assim, pela derradeira vez, cumpra-se corretamente o despacho anterior e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Toda e qualquer nova petição deverá ser apresentada naqueles autos (Processo nº 0002221-97.2015.4.03.6114).

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-61.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO RIBEIRO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003998-56.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-18.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-92.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-16.2020.4.03.6114

AUTOR: MORGANA BATISTA FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-38.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDINEI DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-69.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE SALGUEIRO DIAS - SP254909, WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-93.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ERMINDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor sustenta omissão no PPP fornecido pela Empresa no tocante aos agentes químicos, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente no tocante ao período de 01/08/1991 a 13/06/2019 laborado na Empresa FORD MOTOR BRASIL.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**OSMAR ANTONIO DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 95 pontos, sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer seja computado o labor rural no período de 01/01/1970 a 30/03/1975, bem como seja computado o vínculo empregatício com Lua Nova S A no período de 02/05/1975 a 13/08/1975 e os períodos de contribuição nas competências de 09/2006 a 06/2007, 09/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008 e 01/2009 a 05/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas sob ID nº 1768367.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período de contribuição nas competências de 09/2006 a 06/2007, 09/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008 e 01/2009 a 05/2009, pois computados administrativamente, conforme planilha do INSS acostada sob ID nº 2204168.

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar.

#### DO TEMPORAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola poderá ser computada apenas no ano de 1974, considerando a juntada do título de eleitor do Autor em que consta a profissão lavrador, datado de 10/05/1974.

O período anterior e posterior ao interregno supramencionado não poderá ser computado, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente considerando que não soube responder as perguntas do juízo.

#### DO TEMPO COMUM

Preende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 02/05/1975 a 13/08/1975, que alega ter trabalhado na Empresa Lua Nova S.A.

Embora não tenha apresentado o vínculo devidamente registrado na CTPS, o Autor apresentou a Ficha de Registro do Empregado, o extrato do FGTS e a declaração da empresa acostados sob ID nº 2204235, 2204279 e 4241557.

Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem *“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”*.

Logo, deve ser computado o período compreendido de 02/05/1975 a 13/08/1975 referente ao vínculo com a Empresa Lua Nova S.A.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974 e do tempo comum no período de 02/05/1975 a 13/08/1975, totaliza apenas **31 anos 10 meses e 3 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de contribuição nas competências de 09/2006 a 06/2007, 09/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008 e 01/2009 a 05/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974.
- b) Condenar o INSS a computar o vínculo com a Empresa Lua Nova S A no período de 02/05/1975 a 13/08/1975 para fins de concessão de aposentadoria.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-85.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

**ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo no cálculo de sua renda mensal inicial os salários de contribuição referente ao período de 01/04/2000 a 26/06/2008.

Sustenta que teve concedida a aposentadoria de nº 42/147.200.201-3, com início em 26/06/2008, todavia, não constou do cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição referentes ao período que laborou junto a Empresa Poces Terceirização Ltda de 01/04/2000 até a DIB, resultando RMI menor que a devida.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação dos salários de contribuição, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Pretende o Autor incluir no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/147.200.201-3 as contribuições referentes ao vínculo com a Empresa Poces Terceirização Ltda, que deixaram de ser consideradas no período de 01/04/2000 até a DIB em 26/06/2008.

Consta da memória de cálculo do benefício do Autor, acostada sob ID nº 5123832 que foram utilizados os salários de contribuição referente à Empresa Poces Terceirização Ltda no período de julho de 1997 a março de 2000, conforme consta do CNIS sob ID nº 5123826.

Todavia, analisando a documentação acostada pelo Autor sob ID nº 22049796 e seguintes, restou comprovado que o Autor continuou trabalhando na Empresa até período posterior à concessão da aposentadoria, tanto é verdade que o próprio INSS averbou todo período compreendido de 14/07/1997 a 26/06/2008 na aposentadoria em questão, consoante planilha sob ID nº 5123829 (fl. 15).

Cumprir mencionar que eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem *“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”*.

Logo, devem ser incluídos os salários de contribuição no período de 01/04/2000 a 26/06/2008 no cálculo da aposentadoria do Autor de acordo com as RAIS's juntadas sob ID nº 22049796.

Por fim, considerando que o Autor deixou de comprovar as remunerações referentes aos anos de 2000 e 2001, deve constar o valor de um salário mínimo da época, nos termos do art. 28, §3º da Lei nº 8.212/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de nº 42/147.200.201-3, incluindo os salários de contribuição no período de 01/04/2000 a 26/06/2008 no PBC, conforme fundamentação, recalculando a renda mensal inicial desde a DIB em 26/06/2008.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-38.2020.4.03.6114

AUTOR: ELENA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-39.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ABEID

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDARITA DE LIMA FRANCO - SP68947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-86.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO SARGACO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-71.2020.4.03.6114

AUTOR: RAUL EXEQUIEL OLIVARES ARMELLA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-56.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO ROGERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-07.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS PAIVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-75.2020.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-28.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-90.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE ALEJANDRO ALONSO LOPPE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-28.2020.4.03.6114

AUTOR: DIRCE CHAGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-12.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-63.2020.4.03.6114

AUTOR: EDNA APARECIDA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-58.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS AGUILAR GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-08.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO BENEVIDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-96.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO MORAES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE BARROS - SP387485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-08.2020.4.03.6114

AUTOR: VALTER SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-26.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004197-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PAULO SERGIO FRANCISCO, ROBSON FRANCISCO

**DECISÃO**

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a parte Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou liticamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a parte Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora.

De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da parte Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2020.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004908-20.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO DA CUNHA LOPES

Advogado do(a)AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**GERALDO DA CUNHA LOPES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/10/1991 a 01/04/1994, 25/01/1996 a 19/06/1999, 16/11/1999 a 12/07/2010 e 13/07/2010 a 28/01/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

## DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

## **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

## **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

## **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 22834371 (fls. 24, 26/28, 30/32 e 34/36), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 21/10/1991 a 01/04/1994 (85dB), 25/01/1996 a 19/06/1999 (91dB), 16/11/1999 a 12/07/2010 (91dB) e 13/07/2010 a 10/10/2016 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprir mencionar que o PPP as fls. 34/36 foi confeccionado em 10/10/2016 e, portanto, não abarca período de 11/10/2016 a 28/01/2019.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 8 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 01/02/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Cumprir mencionar que o Autor não atingiu a pontuação necessária à concessão da aposentadoria sem o fator previdenciário, pela regra dos 95 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 21/10/1991 a 01/04/1994, 25/01/1996 a 19/06/1999, 16/11/1999 a 12/07/2010 e 13/07/2010 a 10/10/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/02/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009123-66.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANGELINA BERGAMASCHI DE SOUZA

## **DESPACHO**

Id 30220209: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de ANGELINA BERGAMASCHI DE SOUZA - CPF: 876.178.208-44, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-74.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006984-64.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5002936-15.2019.4.03.6114, dou por levantada a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 5.642.

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP para levantamento da indisponibilidade averbada sobre a margem AV. 12 da matrícula 5.642.

Sem prejuízo, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavrê a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado no ID nº 29478381, para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001664-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



**S E N T E N Ç A**

**TIPOA**

**PROEMAAUTOMOTIVAS/A** – massa falida por seu Administrador Judicial na falência – FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela: a reclassificação das multas para créditos subquirografários e a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra e as condenações de estilo.

Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls. 282, ID nº 25829910).

Intimada a Embargada primeiramente apresentou embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, após o que, apresentou sua impugnação requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir. ( fls. 284/284-verso, 285/286, 288/289-verso, ID nº 25829910).

As partes manifestaram-se da digitalização dos autos (ID nºs 29783141 e 29880762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, entendo que subsiste interesse de agir em relação a todos os pedidos efetuados pela parte embargante, rechaço dessa forma, a alegação de falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, tenho que:

**A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA**

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mencionada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017.

**OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA**

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA PORINTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIADE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devida a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002936-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HUBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de id 38164450: Considerando que a constrição se deu nos autos da Execução Fiscal, a expedição de ofício para o levantamento da indisponibilidade também deverá ser realizada naquele processo. Já há, inclusive, determinação nesse sentido naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000163-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HUBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de id 38165306: Considerando que a constrição se deu na Execução Fiscal, a expedição para levantamento da indisponibilidade deverá se dar naquele processo. Já há, inclusive, determinação nesse sentido naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002427-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004364-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA LAYLA SANDRINI SOARES - SP346376, DEYVID SANDRINI SOARES - SP316433, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347, CLAUDIA SANDRINI - SP296054

**DESPACHO**

Id 36076282: Anote-se.

Prossiga-se a Secretaria como cumprimento do despacho exarado Id. 25935870, fl. 73 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007892-43.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

**DESPACHO**

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 361 (autos físicos), Id 25884050, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006906-60.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858

**DESPACHO**

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 132 (autos físicos), Id 25943999, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007857-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-SP SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177

**DESPACHO**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004395-18.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FRANCISCO DA SILVA - SP445986  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 5003212-17.2017.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)  
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)  
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004390-93.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FRANCISCO DA SILVA - SP445986

EMBARGADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 5002095-20.2019.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)  
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)  
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009119-49.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTLESSA VAZ - SP416160

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0001015-09.2019.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002890-15.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000984-86.2019.4.03.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004561-14.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAIAS VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004694-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-19.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004340-90.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507698-57.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERT PETER DAVY, HARRY FISKE HULL

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

#### DESPACHO

290/294. Em complemento ao despacho ID nº 35418364, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóvel para levantamento da penhora realizada nos imóveis de matrícula nº 7.762, penhorado nestes autos às fls.

Prossiga-se nos demais termos daquele despacho.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-19.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477



## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001161-80.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUELI DE AMORIM PICHELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino à impetrante que recolla as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-83.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE SAKAMOTO, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, JOSE DE CARVALHO CORDEIRO, WILSON DE OLIVEIRA, CINCERO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLINHO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-88.2020.4.03.6114

AUTOR: MADALENA LUCIA BRAGA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-88.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição da parte autora id 38989737. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-92.2020.4.03.6114

AUTOR: TERMOMECANICAS SÃO PAULO S/A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004686-86.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003713-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Arlindo Francisco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003 e 02/01/2016 a 03/04/2017, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/2009 a 01/01/2016 e 02/01/2016 a 03/04/2017, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.387.239-2, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do mérito**

Primeiramente, insta registrar que não se aplicam os efeitos materiais da revelia a Fazenda Pública, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/12/2009 a 01/01/2016
- 02/01/2016 a 03/04/2017

Requer, outrossim, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, nos seguintes períodos:

- 01/05/2003 a 30/06/2003
- 02/01/2016 a 03/04/2017

#### **Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/05/2003 a 30/06/2003, o autor trabalhou na Cooperativa de Trabalho dos Metalúrgicos de Diadema, o qual deve ser computado para fins previdenciários, conforme sentença proferida nos autos nº 0001627-88.2012.4.03.6114, já transitada em julgado (id 36132333).

No período de 01/12/2009 a 03/04/2017, o autor trabalhou na empresa Canaã Comercial de Tintas Ltda., conforme registro às fls. 13, da CTPS nº 58.823/513, constante do processo administrativo (Id 36132339).

Entretanto, esse período não foi integralmente computado em razão da ausência de contribuições no CNIS, especialmente entre 02/01/2016 e 03/04/2017.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Canaã Comercial de Tintas Ltda., no período de **02/01/2016 e 03/04/2017**.

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/12/2009 a 01/01/2016
- 02/01/2016 a 03/04/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 01/12/2009 a 01/01/2016 e 02/01/2016 a 03/04/2017, laborados na empresa Canaã Comercial de Tintas Ltda., exercendo a função de pintor, o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis e aos agentes químicos álcool etílico, xileno, tolueno, formaldeído, óxido de etileno, etanol, hidrocarbonetos acetato de etila, etanol, tolueno, etilbenzeno, xilenos, hidrocarboneto aromático, ácido clorídrico e metil etil cetona, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante dos autos (id 36132334).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaque!)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..(destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no "caput" e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003 e 02/01/2016 a 03/04/2017 como tempo de contribuição, assim como ao reconhecimento do período especial total de 01/12/2009 a 03/04/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003 e 02/01/2016 a 03/04/2017, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor, (ii) reconhecer o período especial de 01/12/2009 a 03/04/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.387.239-2, sem a incidência do fator previdenciário, desde 16/08/2019.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-19.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006898-78.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-04.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: BENEDITO MOACIR LANZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004951-81.2015.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005908-92.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003457-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os informes do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIO CESAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-13.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003474-57.2014.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-65.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria especial nº 46/195.487.155-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios indeferidos nº 186.843.575-7 e nº 190.331.686-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda, para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005897-19.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE TIMBAUBADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a Mercedes-Benz do Brasil Ltda solicitando os documentos requeridos pela perita no ID 39005709, no prazo de quinze dias.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não é razoável a análise do pedido de antecipação da tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-75.2020.4.03.6114

AUTOR: CINTYAKIYOMI ONIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 05/01/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11743**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003738-65.2000.403.6114** (2000.61.14.003738-0) - VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência tendo em vista que o COMUNICADO CORE que autorizou tais ofícios refere-se somente a processos eletrônicos.

Providencie o autor a digitalização dos autos no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007297-20.2006.403.6114** (2006.61.14.007297-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0)) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Fls. 367 e seguintes: Anote-se.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006630-63.2008.403.6114** (2008.61.14.006630-5) - CLAUDIO KARPUSENKO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do decisão proferida no julgamento da ação rescisória n. 5011023-37.2017.403.0000.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. .PA 0,10 Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a distribuição de

novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
  2. Instrumento de procuração;..PA 0,10 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
  4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
  5. Decisões e acórdãos se existentes;
  6. Certidão de trânsito em julgado;
  7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008940-71.2010.403.6114** - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, providencie o patrono da parte autora a digitalização do feito.

Após, intime-se o(a) INSS para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003376-09.2013.403.6114** - RUTE LIMADOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. S

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-82.2013.403.6114** - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007335-22.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Vistos.

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008510-56.2009.403.6114**(2009.61.14.008510-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-62.2002.403.6114(2002.61.14.001244-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252417 - RIVALDO FERREIRA DE BRITO) X RAIMUNDO SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do Resp 1626804/SP (fls. 197 e 197v), remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal. com as nossas homenagens.

Providencie a secretaria a digitalização do feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005181-70.2008.403.6114**(2008.61.14.005181-8) - BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004516-78.2013.403.6114** - EMBALAGENS MARALTA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002650-40.2010.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-36.2009.403.6114(2009.61.14.005375-3)) - MARCOS ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X MARCOS ANTONIO BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido tendo em vista o Comunicado CORE refere-se apenas aos processos eletrônicos.

Providencie a secretaria a digitalização destes autos.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que a transferência não foi realizada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000832-34.2002.403.6114**(2002.61.14.000832-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração, opostos pela autora, em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico sobreveio sentença de extinção sem prévia abertura de prazo para manifestação do exequente quando à existência de eventual saldo suplementar. Assim, tomo sem efeito a decisão de fls. 239 e determino a abertura de prazo para o exequente, por cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Expeça-se carta para o autor, cientificando-o da transferência realizada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUZELICE ROSA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006326-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECA NICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 37654530 (fls.70), conta nº 1181.005.13421523-0, para a conta informada no Id 39167387.



Intime-se e cumpra-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga o exequente o endereço/setor da Marinha do Brasil a ser diligenciado, bem como mencione expressamente o período em que requer a apresentação dos valores pagos aos paradigmas EXPEDITO ROCHALOBO e JOSE DILSON DOS SANTOS, mencionando, ainda, o nº do CPF deles.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: SONJARA DEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação Id 38576262.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido nestes autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 38853001), e principalmente, com relação à proposta apresentada, eis que a parte tem intenção de pagar a dívida.

Atente a CEF que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38972627 como aditamento à inicial. Anotem-se a correção do polo passivo para fazer constar Delegado da Receita Federal em Santo André.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002681-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.**

**Expediente Nº 11745**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002630-30.2002.403.6114** (2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista que o Comunicado da CRE refere-se à transferência de depósito dos processos eletrônicos, providencie o advogado/autor o levantamento dos depósitos realizados nos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005888-48.2002.403.6114** (2002.61.14.005888-4) - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO NETO X ADERCIO BEZERRA DA SILVA X ROMILDO ANGELO DE CASTRO X JOAO BARBOSA CALDEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista que o Comunicado da CRE refere-se à transferência de depósito dos processos eletrônicos, providencie o advogado/autor o levantamento dos depósitos realizados nos autos, no prazo de cinco dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006296-39.2002.403.6114** (2002.61.14.006296-6) - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-90.2009.403.6114** (2009.61.14.005352-2) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005980-45.2010.403.6114** - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Elda Matos Barboza o levantamento do depósito em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se para estomo do valor aos cofres públicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001018-71.2013.403.6114** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-61.2014.403.6114** - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011394-69.2014.403.6183** - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007077-07.2015.403.6114** - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005801-53.2006.403.6114** (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006728-77.2010.403.6114** - ELIANE PONTES BARROSO X DANIEL PONTES BARROSO X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO - ESPOLIO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X ELIANE PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTITION)

Vistos.

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido não foi cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007662-93.2014.403.6114** - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTITION) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 39095194: Dê-se ciência às partes da perícia ambiental designada para o dia 14/10/2020, a partir das 11.00 horas, nas instalações da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., situada na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09680-100.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Havendo bloqueio de(s) veículo(s), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativa a diligência, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Indeferido o pedido de ofício ao Bacenjud, uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos (última diligência em fevereiro/2019)

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Defiro tão somente a pesquisa ao Renajud e Infojud, ainda não realizadas nos autos.

Assim, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - ANDERSON DA SILVA MIRANDA - CPF: 623.181.872-15 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003309-78.2012.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO EUZÉBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008192-73.2009.4.03.6114

AUTOR: ADILIO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao autor da manifestação da União Federal, a fim de que apresente ao Setor de Pagamento de Inativos e Pensionistas os dados solicitados, na forma como requeridos.

*Prazo 15 quinze dias.*

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito id 39078840, designando para o dia 21 de outubro de 2020, às 10:00h, a realização de vistoria no imóvel objeto da lide, sito à Rua Pau do Café, nº 918, Bloco 1, Apartamento 1 - Condomínio Mazzaferro I.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004365-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO LUIZ DA SILVA, ENEIDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 38461362.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme constou expressamente, foi designada audiência de justificação, nos termos do artigo 562 do CPC.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 563 que "Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração", ou seja, a liminar será apreciada após a realização da audiência de justificação.

Portanto, não conheço do recurso.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA Federal, objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1025645-40.2018.8.26.0564, em trâmite na 08ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo, relativa a prestações condominiais devidas em relação a imóvel objeto de alienação fiduciária.

As partes réis foram citadas, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 36480127.

Manifestação da corré NILZA ALVES CORDEIRO no Id 36336708, alegando que a obrigação já foi cumprida nos autos principais.

Tendo em vista a notícia da CEF de que o processo nº 1025645-40.2018.8.26.0564, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, foi extinto em 11/09/2020, com certificação do trânsito em julgado em 14/09/2020 (id 39191926), verifico ausência de interesse processual, assim, diante da perda do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora (CEF) em custas e honorários advocatícios à corré Nilza Alves Cordeiro, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região.

Traslade-se cópia das decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se a dívida principal naqueles autos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de Sentença (id 38848899).

Reclassifique, assim, a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente à condenação de honorários advocatícios, no valor de **R\$ 125.663,85 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizados até 09/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Outrossim, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115



Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução de nº 5003297-66.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial – Contrato de número 21.2855.0000093-73 (Id 9314314 da ação principal), e consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Alega a parte embargante que está na cláusula primeira do contrato de renegociação nº 21.2855.0000093-73, onde informa claramente que o valor cobrado foi apurado nos termos dos contratos nº 21.2855.734.0000478/40, 21.2855.734.0000583/70 e 00.2855.003.00000477/1, mas tais contratos não foram anexados aos autos, de modo que, cerceia-se o direito dos embargantes de tomarem conhecimento da origem da dívida e condições da renegociação avençada.

Nos termos da Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais legalidades dos contratos anteriores.*

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas dos contratos nº 21.2855.734.0000478/40, 21.2855.734.0000583/70 e 00.2855.003.00000477/1, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida de cada contrato, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) traga aos autos a cópia dos contratos originários de nº **21.2855.734.0000478/40**, **21.2855.734.0000583/70** e **00.2855.003.00000477/1**; (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada aos contratos nº **21.2855.734.0000478/40**, **21.2855.734.0000583/70** e **00.2855.003.00000477/1**, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida da ação principal), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

TRatamos presentes de cumprimento de sentença.

O exequente apresentou valores e o INSS apresentou impugnação.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 150.783,36 e R\$ 13.500,72 (ID 27657173), em maio de 2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002568-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença. O exequente apresentou o cálculo e o INSS concordou com os valores, cuja correção foi atestada pelo Contador Judicial.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 199.049,46 e R\$ 11.802,90, em julho de 2020 (ID 37635575).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO JOSE ALONSO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ADEMARDOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento de número 5008645-06.2020.4.03.000, interposto pela União Federal

Para tanto, remetam-se os autos na pasta Prazo em Curso do Sistema Pje.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Reconsidero a determinação ID 38875591, eis que proferida por equívoco.

Tendo em vista a responsabilidade solidária da UNIÃO FEDERAL, consoante decisão transitada em julgado nos autos principais - ação de conhecimento de número 0004782-70.2010.4.036114, inclua-se a União Federal no pólo passivo da ação.

Após, abra-se vista à União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S. A., para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004577-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ETIARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista o Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON e a Resolução PRES nº 349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, determino o envio deste processo, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.

Após resposta do Gabinete de Conciliação do TRF3, retorne o feito ao trâmite regular.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004569-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RICARDO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004573-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:EDSON APARECIDO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa, para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefícios requerido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.165,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004575-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:FRANCISCO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa, para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefícios requerido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.686,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

In

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004409-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:AMELÍCIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006362-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARIANA SOTERO CORREA GALVAO

Vistos.

Id 39187128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço declinado na inicial.

O(s) preposto(s)/depositário(s) indicado(s) pela CEF deverá(ão) agendar como oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e horário para a referida diligência.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Registre a penhora id 37933777 no Renajud.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005590-70.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO, MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos

Retifique-se o polo ativo.

Intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 20/10/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004964-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON, PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos

ID 39171451: Retifique-se o polo ativo.

Após tomemos autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão final do agravo de instrumento n. 5003350-90.2017.403.0000.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RUBERVAL CANDIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa, para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício requerido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

Concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos que comprovem o acidente automobilístico narrado na inicial, de molde a ensejar a aplicação do § 2º-A, do art. 77 da Lei 8.213/1991, com redação dada Lei 13.135, de 2015.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003717-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WESLEY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença objetivando a devolução de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal impugna a possibilidade de se estabelecer cumprimento de sentença de mandado de segurança.

Comente não seria possível tal fato, porém, como a Impetrante modificou seu regime de tributação para o Simples, não é possível a utilização de compensação, deferida na sentença proferida no "mandamus".

Desta forma, como também não é deferida a restituição na esfera administrativa, outra alternativa não resta senão efetuar o cumprimento de sentença.

Se obstado o procedimento, por se tratar de mandado de segurança, a Impetrante detentora de sentença transitada em julgado que lhe assegura a compensação do indébito, seria forçada novamente a ingressar com ação de conhecimento, porém não teria interesse para tanto, já que possui um título com trânsito em julgado.

O procedimento adotado é para operacionalizar o direito obtido por provimento judicial.

Deve-se ter em mente a instrumentalidade do processo - existe para conferir e tornar efetivo o direito reconhecido.

Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores apresentados, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 49.130,86 e R\$ 236,23, atualizado até julho de 2020.

Deixo de arbitrar honorários no presente incidente, uma vez que houve concordância com o valor apresentado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004567-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO BEZERRA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA HELENA BROIO - SP259050, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 13:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado a certidão de óbito do autor.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-23.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004163-43.2010.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

**Vistos.**

**Razão assiste à parte autora em sua manifestação - ID 39182208. Reconsidero a determinação proferida no ID 38745595.**

**Recebo o recurso de apelação interposto pela autora .**

**Vista à UF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.**

**Intimem-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando o pagamento de valores devidos à título de benefício por incapacidade.

No caso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/12/2012 a 25/04/2013, 13/05/2013 a 31/03/2014, 27/08/2015 a 30/11/2015, 18/07/2016 a 16/01/2017, 04/04/2017 a 26/12/2017 e 05/04/2018 a 31/03/2019.

Entende que os benefícios concedidos administrativamente foram cessados indevidamente e, dessa forma, faz jus ao recebimento dos valores não percebidos nos interregnos em que não esteve em gozo de auxílio-doença.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de incapacidade laborativa (id 38305027).

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, especialmente nos períodos de 05/11/2014 a 26/08/2015, 01/12/2015 a 17/07/2016, 17/01/2017 a 03/04/2017 e 27/12/2017 a 04/04/2018.

O laudo pericial, id 38305027, conclui pela existência de incapacidade definitiva e parcial para atividades laborais que demandem sobrecarga da coluna, tais como esforços físicos, levantar pesos maiores que 5Kg, ficar muito tempo sentado ou empé. Fixa a data do início da incapacidade em março de 2013, em decorrência da laminectomia realizada.

O laudo descreve que o autor foi prensado por uma carroceria de kombi, causando 5 protusões discais e hérnias de disco, razão pela qual foi submetido a laminectomia em março de 2013, concluindo pela concausa da lesão como acidente de trabalho sofrido.

Entretanto, vislumbra-se que foi a "Síndrome pós laminectomia com fibrose cirúrgica", que levou o requerente a quadros de limitação de movimentos e dores, causando a incapacidade para o labor habitual, necessitando realizar serviço compatível que não sobrecarregue a coluna lombar.

Ademais, não há nenhum documento que demonstre que o acidente decorreu da atividade laboral.

De fato, da análise do CNIS constante do id 30072793, nota-se que o autor esteve em gozo de **auxílio-doença previdenciário** nos períodos de 04/12/2012 a 25/04/2013, 13/05/2013 a 31/03/2014, 27/08/2015 a 30/11/2015, 18/07/2016 a 16/01/2017, 04/04/2017 a 26/12/2017 e 05/04/2018 a 31/03/2019, o que afasta a alegação de acidente de trabalho e incompetência do juízo.

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidez. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 7ª Turma, Ap 0046153-23.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO: Desembargador Federal Paulo Domingues)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. - O termo inicial do auxílio-doença concedido deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então. - Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, 7ª Turma, AP 0021873-80.2018.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO, Desembargadora Federal: Ana Pizarini)

Por fim, em sessão realizada na data de 01/07/2020, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça finalizaram o julgamento dos recursos especiais REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP, afetado ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que firmaram a seguinte tese (Tema 1013):

*"No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."*

Desta forma, constatada a cessação indevida do benefício previdenciário por incapacidade, nos interregnos de 05/11/2014 a 26/08/2015, 01/12/2015 a 17/07/2016, 17/01/2017 a 03/04/2017 e 27/12/2017 a 04/04/2018, de rigor o pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida em id 31329633.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos interregnos de 05/11/2014 a 26/08/2015, 01/12/2015 a 17/07/2016, 17/01/2017 a 03/04/2017 e 27/12/2017 a 04/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEY DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 38613425.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, a possibilidade de enquadramento da atividade profissional como especial é cabível apenas até 28/04/1995, quando do advento da Lei nº 9.032/95.

Assim, diante do manifesto equívoco, retifico a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva para fazer constar:

*"Desse modo, o requerente possui 06 anos, 1 mês e 22 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo."*

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/03/1989 a 20/12/1989 e 21/12/1989 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum. "

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003573-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 38607221.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI

Vistos

ID 39105672: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Intimem-se a EMGEA para regularizar sua representação processual e dar andamento ao feito no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006273-20.2007.4.03.6114

AUTOR: PAULO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006903-32.2014.4.03.6114

AUTOR: GERMAN NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006576-50.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSUE BUENO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOACIR GREGÓRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**Vistos.**

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005419-50.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Defiro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002919-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008507-96.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELLUIZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38932435: Comefeito, os requisitos para o exercício da atividade de perito judicial estão dispostos no artigo 156 do CPC:

*"Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia."

Por outro lado, o art. 6º da Lei nº 12.842/2013 apresenta o conceito legal de médico:

*Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).*

Em seu art. 4º, aludida norma descreve as atividades consideradas privativas do profissional médico, dentre as quais, se insere a realização de perícias:

*Art. 4º São atividades privativas do médico: (...) XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;*

Saliento, por oportuno, que o art. 1º da Lei nº 6.932/1981, descreve a residência médica como modalidade de ensino de pós-graduação, eis o seu inteiro teor: *"Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional."*

A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos demonstra que a nomeação do perito, no caso *sub judice*, atendeu às exigências legais, tratando-se de profissional que inclusive possui especialização na área de MEDICINA DO TRABALHO, consoante cadastro no sistema Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal (<https://ajg.cjf.jus.br/ajg2/intranet/profissional/consultaprofissional.jsf>), e está apto a proceder ao exame da parte autora com boa técnica, submetendo-a a testes para avaliação das alegadas patologias e do seu consequente grau de limitação laborativa, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, com conhecimento técnico e diligência.

Ademais, perícia médica não se assemelha a consulta com especialista.

Destarte, indefiro o requerimento formulado e mantenho a decisão de nomeação (Id. 38386307).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MALTA APARECIDA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Apresentados os valores pelo INSS, o autor concordou com eles e o Contador atestou a sua correção.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 185.340,28 e R\$ 18.534,02 (ID 38533709), em setembro de 2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003083-78.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIS SAMPAIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO BROLL - SP190586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior eis que proferido por equívoco.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução, juntada no ID 38564226 páginas 46/69.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHEZ DO U PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Assim, constatado o ERRO MATERIAL, integro a decisão proferida nos seguintes termos:

“C considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciaram do comando do julgado exequendo, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, §14 do CPC).

Assim, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 06/2020 (R\$ 1.111.308,12 – Id. 33660583) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 1.097.718,13 – Id. 37863540), o que resulta no valor de R\$ 13.589,99, nos termos do artigo 85, §3º, CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor/exequente (Id. 33660592 p. 23).

Diante da sucumbência do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 06/2020 (R\$ 1.097.718,13 – Id. 37863540), e aquele admitido pela autarquia previdenciária (R\$ 689.930,40 – Id. 37450751), o que resulta no valor de R\$ 407.787,73 (honorários advocatícios R\$ 40.778,77 em 06/2020).”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LISVALDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, INTIME-SE o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ILSON MISSIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, INTIME-SE o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CLEUSA ROTTAMARCATTO - ME, CLEUSA ROTTAMARCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE SILVANIA HUBNER - SP219185

## DESPACHO

Pela decisão id 35877386 foi determinado à executada, diante do ajuizamento da ação declaratória n. 5001328-472.2020.403.6115, dizer se insiste na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Intimada a executada pugnou pela reunião dos processos (id 36447683).

Na sequência, a executada requereu, em face da sua precária situação financeira, o levantamento de bloqueio do veículo GM/Onix 1.0, a fim de que o bem possa ser vendido.

Decido.

Indefero a reunião dos processos por falta de amparo legal. Ademais, este Juízo acolheu o pedido de tutela nos autos da ação declaratória n. 5001328-42.2020.403.6115 e determinou a suspensão desta execução até contraordem, conforme id 39109015. Assim, deixo de analisar a exceção porque as questões trazidas serão apreciadas na ação declaratória.

No mais, correlação ao levantamento do bloqueio do veículo acima referido, a própria executada informa que os veículos bloqueados foram alienados fiduciariamente, o que impede a venda de qualquer deles antes da quitação integral do financiamento, pois a propriedade é do credor fiduciário. O documento id 39094996 indica que o financiamento do veículo Onix não foi quitado. Indefero, por ora, o pedido.

Desta forma, intime-se a executada para esclarecer quais os direitos que detém sobre o veículo que pretende a venda, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, intime-se o Conselho para dizer se concorda com o levantamento da restrição, como pretendido pela executada.

Após a resposta, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a EF como determinado nos autos n. 5001328-42.2020, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-17.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ILSON APARECIDO TADEU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6707650). Entretanto, não se aplicamos efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-43.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WANDERCI ANTONIO WENZEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, guarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001386-43.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WANDERCI ANTONIO WENZEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

**São Carlos, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002820-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA VILAS BOAS, ALESSANDRO SOARES, ANTONIO CARLOS KORCH, ANTONIO CARLOS TAVARES, DOUGLAS DONIZETE JOSE, EDICARLOS COSTA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA HOLITS, JOSE AMERICO BALADORE, JOSE DEUSDETT PEREIRA, LORI FATIMA DO NASCIMENTO SOUTO, MARCIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394, FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005

REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

### SENTENÇA

#### I - Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por **ADRIANA VILAS BOAS, ALESSANDRO SOARES, ANTONIO CARLOS KORCH, ANTONIO CARLOS TAVARES, DOUGLAS DONIZETE JOSÉ, EDICARLOS COSTA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA HOLITS, JOSÉ AMÉRICO BALADORE, JOSÉ DEUSDETT PEREIRA, LORI FÁTIMA DO NASCIMENTO SOUTO e MÁRCIO ANTONIO DA SILVA**, qualificados nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação dos réus à outorga de escritura pública de doação dos lotes de terrenos referidos na exordial ou a condenação das partes réis a indenizá-los, por danos materiais, em valor de mercado de cada lote a seu respectivo donatário e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo.

Em resumo, afirmam os autores que pelo Poder Executivo do Município de Porto Ferreira/SP, que foi publicada a Lei Municipal nº 2.587, de 4 de setembro de 2007, autorizando o município a efetuar a doação de imóveis para a construção de moradias em consonância com programa desenvolvido pelo Governo Federal (Programa Imóvel na Planta), por intermédio da CEF.

Relatam que, segundo consta da lei municipal, a doação seria realizada mediante sorteio a pessoas físicas e o programa habitacional consistia na concessão de linha de crédito para a produção de empreendimento habitacional com recursos do FGTS, com financiamento direto aos Autores.

Asseveram os autores que, em data de 25/outubro/2007, participaram da realização de sorteio público de lotes de terrenos para construção de casas populares, lotes esses localizados no Jardim Residencial José Gomes, sendo certo que quando da realização do referido sorteio, todos os Autores foram contemplados, conforme lista publicada em 24/11/2007. Que a convocação para apresentação de documentação dos contemplados se deu em 25/03/2008.

Informam que, novamente, em data de 06/junho/2016, conforme Certidão acostada aos autos emitida pela municipalidade, foi realizado novo sorteio para identificação do lote a ser recebido pelo contemplado, relacionado a Lei Municipal nº 2.587, de 4 de setembro de 2007. Aduzem, que a distribuição dos lotes, então, se deu da seguinte forma: a) Adriana Vilas Boas, Lote 05, Quadra 25; b) Alessandro Soares, Lote 011, Quadra 25; c) Antonio Carlos Korch, Lote 02, Quadra 28; d) Antonio Carlos Tavares, Lote 09, Quadra 25; e) Douglas Donizete José, Lote 14, Quadra 25; f) Edicarlos Costa da Silva, Lote 10, Quadra 25; g) Elisabete Aparecida Holts, Lote 34, Quadra 19; h) José Américo Baladore, Lote 38, Quadra 19; i) José Deudett Pereira – lote 07 – Q. 19; j) Lori Fátima do Nascimento Souto, Lote 19, Quadra 24; e k) Márcio Antonio da Silva, Lote 22, Quadra 24.

Asseveram, no entanto, que passados mais de 12 anos da data da realização do primeiro sorteio e contemplação dos autores, os ditos lotes nunca foram liberados e/ou disponibilizados aos requerentes.

A conduta da Administração, com a convocação administrativa realizada pela municipalidade, consubstanciou em ato capaz de incutir nos autores a expectativa de direito de recebimento dos lotes de terras, mediante a obtenção de financiamento habitacional junto à CEF.

A seu turno, a CEF aponta a impossibilidade de concessão de financiamento habitacional, uma vez que a situação dos lotes contraria as normas vigentes para o produto crédito imobiliário, uma vez que não se trata de um empreendimento habitacional.

Dizem os autores que essa alteração de cláusulas de financiamento de construção, pela CEF, tornou impossível aos autores a obtenção do financiamento.

Argumentam que a municipalidade tem responsabilidade objetiva pelos danos materiais ocasionados, uma vez que havia autorização legislativa para a doação, inclusive tendo sido realizado sorteio e convocação pelo município, não tendo havido a complementação da segunda fase (aprovação do financiamento habitacional pela CEF), porque ambas as partes não cuidaram de conduzir o procedimento a contento.

Informam, ainda, para piorar a situação retratada, que a o Município Réu, sem resolver o problema dos autores, aprovou projeto de lei em 2019 autorizando a alienação de lotes pelo próprio ente, dentre os quais os “prometidos” aos autores, para arrecadação de valores para investimento em outros projetos habitacionais.

Sustentam, assim, que o “arrastamento” da situação dos autores por vários anos, por ausência de solução imputável ao Poder Público Municipal, deve ser considerada como apta a gerar o dano moral indenizável. Isso porque, a espera por uma solução que não se descortina, gera infundável angústia, frustração e sofrimento nos autores, máxime porque se encontram submetidos, durante vários anos, aos sabores das várias administrações que se sucederam no município, inclusive com a notícia de encaminha de projeto de lei que poderia revogar as doações anteriormente realizadas, o que ocorreu.

Refêrem, portanto, que os eventos danosos decorreram de forma única e exclusiva de atos ilícitos das partes réis.

Pugnham por prova emprestada resultante na juntada de decisão proferida em processo similar, bem como pela inversão do ônus da prova a fim de que seja imputado às réis a prova de que foram os autores quem deram causa a não lavratura da escritura de doação e/ou falta de aprovação do financiamento.

À causa atribuíram valor de R\$100.000,00.

Com a inicial juntaram procuração e documentos. Rogaram pela gratuidade processual.

Deferida a gratuidade da Justiça, foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 25840951).

A composição restou infrutífera por ausência de proposta das réis (ID 27508760).

O Município de Porto Ferreira ofertou resposta (ID 27715037). Em síntese, defendeu que a Lei de regência estabeleceu como condição para a doação dos imóveis a concessão de financiamento pela Caixa Econômica Federal. Não há falar-se em direito adquirido dos autores, mas, sim, de um direito condicional que só se efetivaria com o financiamento imobiliário. O fato de não terem conseguido êxito no implemento da condição imposta na lei municipal (financiamento perante a CEF) não pode ser atribuído ao município. Ressalta que as regras para financiamento são definidas pelo Governo Federal, sem qualquer ingerência pelo Município. Sustenta a impossibilidade jurídica de doação dos imóveis sem a contratação com a CEF. Quanto aos danos morais, pontua que os autores tiveram prévio conhecimento das condições. Refuta a ocorrência de ato ilícito pelo Município. Concorde com a prova emprestada e impugna a inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou documentos.

A CEF ofertou contestação (ID 28391224). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Assevera que pela descrição posta na exordial que a CEF não teve qualquer participação na eclosão dos alegados fatos narrados, de modo que sendo todo o petição dirigido a atos do município, a CEF não pode responder pela demanda. Como preliminar de mérito, no tocante à obrigação de fazer (outorga escritura pública) suscita prescrição por ter decorrido mais de 10 anos entre a contemplação no sorteio (25/10/2007) e a propositura da presente ação. Em relação aos danos materiais/morais aduz já ter decorrido o prazo prescricional trienal. No mérito, assevera que foi editada a Lei Municipal nº 2.587, de 04.09.2007 que autorizou a doação dos terrenos, contudo, após a realização do sorteio surgiram problemas que inviabilizaram a implantação do programa habitacional. Aduz que foram realizadas diversas ações com o objetivo de cumprir o estabelecido na lei referida e ao mesmo tempo não prejudicar os contemplados, mas pouco se avançou. Afirma que em 2014 o então Prefeito encaminhou projeto de lei (PL 69/2014) revogando dispositivos da Lei n. 2587/07 referentes às doações com justificativa de implantar no local apartamentos visando dessa forma atingir um maior número de moradias para os cidadãos necessitados.

Diz que, com a mudança na administração municipal, iniciaram-se novas tratativas com a CEF para novamente viabilizar a construção de moradias, sendo que os contemplados no sorteio serão convocados em breve com o objetivo de se discutir a construção das moradias. Enfatiza que o processo de concessão de crédito envolve prerrogativas do credor, que não pode ser obrigado a contratar. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica dos autores (ID 28956944).

Saneador no ID 29886303, no qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Essa decisão atribuiu à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, bem como indeferiu a produção de prova oral ou pericial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **II - Fundamento e decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF por ocasião do saneador foi afastada.

Desnecessária, outrossim, a produção de outras provas à solução da demanda, de modo que o feito se encontra maduro para ser julgado.

### **1. Prescrição**

Suscita a CEF, em relação à pretensão de outorga de escritura, a ocorrência de prescrição em razão do decurso de mais de um decênio entre o sorteio e a distribuição da ação. No que toca ao pedido de danos materiais/morais, imputa prescrição pelo decurso de prazo superior a 3 anos

**Não há ocorrência da prescrição.**

Os documentos juntados aos autos demonstram que o sorteio, embasado na propalada lei municipal que regulou a doação, ocorreu em **25/10/2007**, com publicação do resultado em **24/11/2007**. Que houve convocação dos contemplados, por carta datada de **25/03/2008**, a comparecer perante o município para tratar sobre o assunto com a documentação necessária. Que a partir daí, o procedimento administrativo se arrastou, por questões não efetivamente trazidas aos autos pelas partes, por longos anos, inclusive culminando com novo sorteio de redistribuição de lotes aos contemplados em **06/06/2016**, sendo que somente com o ofício da CEF n. 266/0740, datado de **26/10/2017**, restou inequívoca a impossibilidade de concessão de financiamento habitacional aos contemplados, uma vez que a forma levada a efeito pela municipalidade contrariava as normas vigentes à época da resposta da CEF.

Como se sabe, o prazo prescricional tem início como surgimento da pretensão, logo, somente quando verificada a lesão ao direito que se pretende tutelar, é que se pode definir o termo *a quo*, para a contagem do prazo fatal.

Ademais, é pacífico que enquanto pendente requerimento administrativo fica suspenso o prazo prescricional. Nesse sentido, art. 4º, do Decreto n. 20.910/32.

Desta feita, como os contemplados, ao que tudo indica, levaram documentos perante a municipalidade quando da convocação em 25/03/2008 e ficaram no aguardo de manifestação do município e da CEF acerca da finalização dos procedimentos (notadamente a questão do financiamento), resposta que se findou com o ofício datado de **26/10/2017**, somente a partir dessa data é que se pode pensar no início da *actio nata*.

Assim, tendo a ação sido proposta em período inferior ao decurso dos prazos fatais referidos pela CEF, não há se falar em fulminação da pretensão pela prescrição.

### **2. Do pedido de outorga da escritura pública**

Consoante se infere dos autos, por intermédio da Lei Municipal nº 2.587, de 4 de setembro de 2007, o Poder Executivo do Município de Porto Ferreira, SP, foi autorizado a efetuar a doação de imóveis para a construção de moradias, em consorciação com programa desenvolvido pelo Governo Federal (Programa Imóvel na Planta – Associativo – Recurso do FGTS), por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Segundo consta da lei municipal, a doação seria realizada mediante sorteio a pessoas físicas e o programa habitacional consistia na concessão de linha de crédito para a produção de empreendimento habitacional com recursos do FGTS, com financiamento direto às pessoas físicas, agrupadas por sindicatos, cooperativas, associações ou pessoas jurídicas voltadas à produção habitacional.



O art. 3º da Lei de regência estabelece que a escritura de doação será outorgada ao donatário quando da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, o que pressupõe, segundo a própria lei, "aprovação de cadastro econômico e financeiro aprovado pela instituição financiadora, num prazo de 30 (trinta) dias", excluindo-se a responsabilidade do Município de Porto Ferreira pela má regularização ou andamento de documentação ou exigências veiculadas pela Caixa Econômica Federal (§5º, art. 4º). Estabelece, ainda, que as obras de implantação de moradias serão iniciadas conforme o cronograma estabelecido pela CEF.

Com efeito, o sorteio e a convocação administrativa realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira consubstanciaram atos capazes de incurrir nos autores a expectativa de direito de recebimento dos lotes de terras, mediante a obtenção de financiamento habitacional.

Nesse passo, em que pese a situação a que expostos os autores, que se viram contemplados em sorteio para o recebimento de lotes da municipalidade para a construção da casa própria, é certo que a contemplação no certame consistia apenas em uma das fases para a realização da doação prevista em lei municipal.

A segunda etapa prevista é a aprovação do financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal.

Impõe-se considerar que o fato de a legislação municipal ter previsto a Caixa Econômica Federal como agente financeiro responsável pela análise e concessão do financiamento não importa em violação à liberdade de contratar dos autores, eis que a CEF é a empresa pública habilitada para a prestação de tais serviços, atendendo a programa do Governo Federal, situação que não se verifica em condições de igualdade com as demais instituições financeiras, notadamente as privadas. A CEF, portanto, é a instituição habilitada como agente executor de políticas federais destinadas a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Contudo, restou amplamente comprovado nos autos, inclusive segundo as afirmações da própria CEF, que a legislação trouxe condição impossível.

No âmbito do Código Civil, caso se tratasse de negócio jurídico entre particulares, bastaria adotar a solução prevista no artigo 123 e seguintes do Código Civil, segundo o qual as condições física juridicamente impossíveis, quando suspensivas, invalidam o negócio jurídico subordinado.

No âmbito do direito público, não implementada a condição legal consistente na obtenção de financiamento, inviável o acolhimento da pretensão dos autores no sentido de ser-lhes outorgada a escritura pública de doação dos imóveis ou mesmo o valor em referência dos respectivos imóveis. Não há se falar, no caso, em direito adquirido.

Eventuais prejuízos morais e materiais devem ser resolvidos como perdas e danos.

### 3. Dos danos materiais

Dano material é o prejuízo patrimonial.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves "*dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado*".

Ora, no caso concreto, como nunca se aperfeiçoou a doação referida, porque não se ultimou o preenchimento dos requisitos legais, os lotes nunca estiveram, efetivamente, no patrimônio dos autores.

Assim, não há se falar em condenação por danos materiais.

Ademais, não foram trazidas aos autos quaisquer provas a demonstrar agressão patrimonial aos autores em decorrência dos fatos referidos na ação, de modo que não se pode presumir o dano material.

Nesse sentido:

APelação – RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Abaloamento da motocicleta em que seguia uma das requerentes na garupa por ônibus coletivo da empresa ré, concessionária de serviço público – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos – Aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição – Precedentes do STF – Aplicação da teoria a terceiros não usuários do serviço prestado pela concessionária – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – Não verificada – Não comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima – Ônus probatório da requerida que não foi cumprido – Manutenção do dever de indenizar – DANOS MATERIAIS – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – Manutenção da improcedência – Danos materiais devem ser indenizados na medida de sua comprovação – Impossibilidade de condenação por danos presumidos ou hipotéticos – PENSÃO VITALÍCIA – Pedido não conhecido – Inovação recursal – Vedação expressa do art. 1.014 do CPC – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – Evidentes os reflexos gerados na vida da vítima do acidente – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Manutenção do valor fixado na r. sentença, pois que pautado na razoabilidade e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa, condizente com as quantias envolvidas na demanda e a dimensão do dano – DANOS MORAIS REFLEXOS – Coautora em dano da vítima do acidente – Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha afetado seus direitos personalíssimos – Sentença mantida – Majoração dos honorários recursais – Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1000282-47.2017.8.26.0609; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

**Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais, diante da absoluta ausência de provas de sua ocorrência.**

### 4. Dos danos morais

Quanto aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência se orientam no sentido de que *dano moral* é a perturbação causada pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa.

A professora Maria Celina Bodin de Moraes, in *Danos à pessoa humana – uma releitura civil-constitucional dos danos morais*, Renovar, p. 157/158, dá uma ideia mais exata sobre essa espécie de dano:

"Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o *dano moral* é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana."

Um dos aspectos mais importantes do instituto é o de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial **que atentem contra a paz interior das pessoas não restem impunes**.

No presente caso, inegável que a situação fática imposta aos autores – conduta morosa do ente público – em solucionar a contento a promessa de doação realizada, culminando, ao fim, em ato contraditório comedição de novo ato normativo revogando o anterior, diante da expectativa do direito ocasionado, me parece passível de ensejar reparação pelo dano moral sofrido.

É fato que a demora na solução do problema referido nos autos, por conduta imputável a municipalidade, gera infundável angústia, frustração e sofrimento nos autores, máxime porque se encontram submetidos, durante vários anos, aos sabores das várias administrações que se sucederam no município, inclusive com a notícia de encaminhamento de projeto de lei que poderia revogar as doações anteriormente realizadas, o que de fato ocorreu.

E mais, a aprovação de lei, seguida de sorteio de lotes para doação, realizado com fundamento em lei defeituosa, que previa a sujeição do ato à condição juridicamente impossível, gera inequívoca expectativa no cidadão contemplado pelo referido sorteio.

Há, portanto, ato ilícito praticado pela municipalidade, dano moral indenizável e nexo de causalidade.

Destaca-se que a responsabilidade do município, no caso, é **objetiva**, nos termos da previsão legal instituída pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal:

"A responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso" (STF, RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592).

Já em relação à CEF, entendo não haver conduta omissiva ou comissiva de sua parte a implicar responsabilidade em dano moral. Ao que consta – o real motivo não foi trazido pelas partes – sequer houve a efetivação de procedimento perante a CEF para análise e aprovação de cadastro econômico e financeiro, nos moldes do art. 4º da Lei Municipal n. 2587/2007. A convocação (ID 25489546) demonstra que os contemplados foram chamados perante a municipalidade apenas. Depois disso, o histórico descrito é o que houve apenas arrastamento da situação, sem a solução definitiva.

Observe-se, ainda, que o direito dos autores foi previsto em lei municipal, sendo todo o procedimento conduzido pelo município (sorteio, convocação e recebimento de documentos).

Não há nada nos autos a demonstrar qualquer ingerência indevida da CEF para frustrar a expectativa do direito dos autores.

Enfatize-se, a propósito, que as regras do sistema financeiro de habitação, notadamente dos financiamentos habitacionais, não são estabelecidas exclusivamente pela CEF, consistindo em políticas públicas, passíveis de alteração não somente em relação às oscilações do mercado imobiliário, mas também em relação ao público que se pretende contemplar e à disponibilidade orçamentária e financeira da União e da própria CEF.

Estabelecida a responsabilidade do Município pelo dano moral causado aos autores, cumpre fixar o valor da reparação.

Tem-se adotado os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, e) a natureza do bem jurídico tutelado.

No caso *sub judice*, à míngua de precedentes específicos similares ao tema em debate, por envolver dor moral referente à moradia, direito garantido constitucionalmente, atentando-se a conduta morosa do ente público em responder ao pleito dos autores na via administrativa, a absoluta inobservância do princípio administrativo da eficiência, bem como levando em conta o valor venal dos bens, à época da lei autorizadora das doações e, atualmente, a informação de que os lotes estão sendo negociados por valores que giram em torno de R\$60.000,00 **fixo**, a título de danos morais, o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor**.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal deduzido pelos autores de determinação de outorga de escritura pública de doação;

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos materiais;

c) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido subsidiário de condenação em danos morais, **CONDENANDO-SE** apenas o **Município de Porto Ferreira/SP**, por conta de sua conduta perpetrada, a pagar aos autores o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um**, assegurada a incidência de correção monetária, nos moldes da súmula 362 do STJ (desde o arbitramento) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula n. 54, STJ), cujo termo inicial deve ser considerado o dia 25/03/2008 (data da convocação dos autores para apresentação de documentos perante a municipalidade), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Julgo improcedente** o pedido de dano moral em face da CEF por ausência de conduta a influir na expectativa do direito dos autores, na forma da fundamentação.

**Condene** os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.

Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios ao Município de Porto Ferreira/SP no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), diante da gratuidade processual.

Condene o Município de Porto Ferreira/SP ao pagamento de honorários ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação, devidamente atualizado até o pagamento.

Custas finais *ex lege*, na proporção de 2/3 para os autores e 1/3 para o Município, observando-se, para os autores, o art. 98, §3º do CPC e para o município sua isenção (art. 4º da Lei n. 9289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I c.c. §3º, III, CPC).

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

### DECISÃO

Tratamos os autos de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **BRDF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (devedora principal) e **JOSÉ LUIZ BIAGIO** (avalista/fiador), onde a credora busca a cobrança do valor de R\$107.887,94, posicionado para o dia 02/08/2019, em razão de escritura de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, documento juntado como exordial.

Por meio das petições Ids 37651929 e 37795976, os executados solicitam a imediata liberação dos valores bloqueados em contas da empresa e do coobrigado. A empresa e o coobrigado afirmam que foram bloqueados, via BACENJud, em suas contas bancárias as importâncias, respectivamente, de R\$56.487,67 e R\$115.647,39, no dia 24/08/2020. No entanto, alegam que fora deferida a recuperação judicial da empresa nos autos do processo n. 1001230-07.2019.8.26.0160 – 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, deferimento esse ocorrido em 02/08/2019, sendo que em 07/08/2020 houve a aprovação do plano de recuperação judicial, inclusive com a inclusão do crédito ora cobrado, na classe II – credora com garantia real, tendo o juízo universal homologado o plano em 12/08/2020, não havendo qualquer razão que permita a exequente a dar prosseguimento a atos expropriatórios, visto que ocorreu a novação da dívida *sub judice*, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Sustentam, ainda, que a presente execução deve ficar suspensa. Aduzem, também, que a suspensão da execução deve ser estendida a todos os avalistas, não sendo permitido qualquer ato expropriatório contra qualquer executado nestes autos, de modo que o plano de recuperação judicial deve ser cumprido à risca em cumprimento ao princípio da Preservação da Atividade Empresarial. Defendem que qualquer ato expropriatório posterior à aprovação do plano é nulo de pleno direito. Aduzem que também houve bloqueio de valor em excesso somando-se o que foi bloqueado da empresa e do avalista. Por fim, asseveram também que há garantia real, dada em contrato, que é suficiente a cobrir o débito em cobro, de modo que os valores utilizados para o giro empresarial da empresa devam ser imediatamente liberados e, se o caso, deve haver a substituição do bloqueio pela garantia hipotecária sobre o imóvel dado em garantia.

A CEF pugna pela manutenção dos valores bloqueados.

Eis a síntese do necessário.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 6º assim dispõe:

“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

Na esteira da pacífica jurisprudência, quando o art. 6º inclui na suspensão processual ali prevista os sócios solidários da sociedade recuperanda, não está se referindo a avalistas de título de crédito em que a empresa é devedora, ainda que sejam seus sócios. O dispositivo legal está fazendo menção aos sócios de sociedade empresária de responsabilidade **ilimitada**, em que os sócios respondem junto com a sociedade pelas dívidas sociais, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vê-se do contrato objeto da lide (ID 20972452, pág. 6 – Cláusula Sétima) que o executado José Luiz Biagio assumiu a condição de avalista da dívida e, portanto, de **devedor solidário**.

No que diz respeito aos avalistas, é certo que, por se constituir o aval obrigação cambiária autônoma em relação àquela da empresa, a recuperação judicial da pessoa jurídica avalizada não importa na extensão da suspensão da execução aos coobrigados. Tendo em vista que a função do aval é justamente garantir ao credor a satisfação do crédito, caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação e, sendo o avalista responsável direto pelo pagamento da dívida, não há que se falar em suspensão do processo em relação a esse.

A regra da suspensividade, portanto, não alcança as ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, consoante se extrai do §1º do art. 49 da Lei em comento, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à **recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”**

Desse modo, a lei assegura a possibilidade de ajuizamento de execução contra os avalistas, ainda que a devedora principal esteja em fase de recuperação judicial.

Por outro lado, eventual novação, decorrente da concessão da recuperação judicial, não implica, de *per se*, em extinção da execução contra os avalistas, na medida em que restam preservadas as garantias constituídas em favor do credor.

Dispõe o art. 59 da referida Lei de Recuperação Judicial que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda.

Todavia, a novação decorrente da recuperação judicial não gera os mesmos efeitos da novação prevista no Código Civil, a qual, como regra, extingue as obrigações acessórias (art. 364). No campo da recuperação judicial opera-se uma novação *sui generis*, a qual ficará sob a condição resolutiva do descumprimento do plano, caso em que deixará de ter efeito, restabelecendo-se as obrigações originárias. Outrossim, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, cujas obrigações, em regra, não se sujeitam ao plano.

A partir dessa análise, é certo que a recuperação judicial do devedor principal, após a aprovação do plano, não obsta o prosseguimento das execuções nem induz a extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários** ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, ambos da Lei n. 11.101/05.

A questão, inclusive, restou apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos “recursos repetitivos” do art. 543-C do CPC nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) - grifei

Sobreleva destacar, ainda, que o STJ, recentemente, sumulou seu entendimento sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores avalistas, nos seguintes termos:

“Súmula 581 - A **recuperação judicial** do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

#### **Do exposto:**

**I – Defiro** a suspensão da execução em relação à empresa (devedora principal), por restar comprovado que está em processo de recuperação judicial. Em consequência, o bloqueio de valores ocorrido em suas contas bancárias, após o deferimento da recuperação judicial, se mostra indevido. **Expeça-se o necessário, com urgência, para a liberação dos valores à empresa.**

**II – Indefero** o pedido de suspensão da execução em relação ao coexecutado (avalista), pelas razões acima externadas. Por consequência, considero legal o bloqueio de valores realizado em suas contas bancárias suficientes para a garantia do débito em execução.

Para não restar dúvidas, em que pese a exequente possuir bem dado em garantia hipotecária, o dinheiro, em espécie, está em primeiro na ordem de preferência para a penhora, não havendo falar-se em liberar o dinheiro para penhorar-se o bem dado em garantia.

Ademais, o bem de propriedade da empresa em recuperação judicial e a preferência para penhora somente pode ser invocada pelo credor, nunca pelo devedor, uma vez que a garantia é instituída em benefício daquele e não deste.

A fim de verificar eventual excesso de bloqueio na conta do devedor solidário, determino que a credora, **em 48 horas**, apresente planilha com o valor atualizado do débito, sob pena de liberação do que ultrapassar o valor inicialmente executado (R\$107.887,94).

Comunique-se o Juízo Universal sobre o teor da presente decisão.

Com a manifestação da CEF, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se, **com urgência**.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ BIAGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

## DECISÃO

Tratamos autos de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRDF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (devedora principal) e JOSÉ LUIZ BIAGIO (avalista/fiador), onde a credora busca a cobrança do valor de R\$107.887,94, posicionado para o dia 02/08/2019, em razão de escritura de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, documento juntado com a exordial.

Por meio das petições Ids 37651929 e 37795976, os executados solicitam a imediata liberação dos valores bloqueados em contas da empresa e do coobrigado. A empresa e o coobrigado afirmam que foram bloqueados, via BACEN Jud, em suas contas bancárias as importâncias, respectivamente, de R\$56.487,67 e R\$115.647,39, no dia 24/08/2020. No entanto, alegam que fora deferida a recuperação judicial da empresa nos autos do processo n. 1001230-07.2019.8.26.0160 – 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, deferimento esse ocorrido em 02/08/2019, sendo que em 07/08/2020 houve a aprovação do plano de recuperação judicial, inclusive com a inclusão do crédito ora cobrado, na classe II – credora com garantia real, tendo o juízo universal homologado o plano em 12/08/2020, não havendo qualquer razão que permita a exequente a dar prosseguimento a atos expropriatórios, visto que ocorreu a novação da dívida *sub judice*, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Sustentam, ainda, que a presente execução deve ficar suspensa. Aduzem, também, que a suspensão da execução deve ser estendida a todos os avalistas, não sendo permitido qualquer ato expropriatório contra qualquer executado nestes autos, de modo que o plano de recuperação judicial deve ser cumprido à risca em cumprimento ao princípio da Preservação da Atividade Empresarial. Defendem que qualquer ato expropriatório posterior à aprovação do plano é nulo de pleno direito. Aduzem que também houve bloqueio de valor em excesso somando-se o que foi bloqueado da empresa e do avalista. Por fim, asseveram também que há garantia real, dada em contrato, que é suficiente a cobrir o débito em cobro, de modo que os valores utilizados para o giro empresarial da empresa devem ser imediatamente liberados e, se o caso, deve haver a substituição do bloqueio pela garantia hipotecária sobre o imóvel dado em garantia.

A CEF pugnou pela manutenção dos valores bloqueados.

Eis a síntese do necessário.

### É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 6º assim dispõe:

*“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”*

Na esteira da pacífica jurisprudência, quando o art. 6º inclui na suspensão processual ali prevista os sócios solidários da sociedade recuperanda, não está se referindo a avalistas de título de crédito em que a empresa é devedora, ainda que sejam seus sócios. O dispositivo legal está fazendo menção aos sócios de sociedade empresária de responsabilidade **ilimitada**, em que os sócios respondem junto com a sociedade pelas dívidas sociais, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vê-se do contrato objeto da lide (ID 20972452, pág. 6 – Cláusula Sétima) que o executado José Luiz Biagio assumiu a condição de avalista da dívida e, portanto, de **devedor solidário**.

No que diz respeito aos avalistas, é certo que, por se constituir o aval obrigação cambiária autônoma em relação àquela da empresa, a recuperação judicial da pessoa jurídica avalizada não importa na extensão da suspensão da execução aos coobrigados. Tendo em vista que a função do aval é justamente garantir ao credor a satisfação do crédito, caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação e, sendo o avalista responsável direto pelo pagamento da dívida, não há que se falar em suspensão do processo em relação a esse.

A regra da suspensividade, portanto, não alcança as ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, consoante se extrai do §1º do art. 49 da Lei em comento, que assim dispõe:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

### § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Desse modo, a lei assegura a possibilidade de ajuizamento de execução contra os avalistas, ainda que a devedora principal esteja em fase de recuperação judicial.

Por outro lado, eventual novação, decorrente da concessão da recuperação judicial, não implica, *per se*, em extinção da execução contra os avalistas, na medida em que restam preservadas as garantias constituídas em favor do credor.

Dispõe o art. 59 da referida Lei de Recuperação Judicial que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda.

Todavia, a novação decorrente da recuperação judicial não gera os mesmos efeitos da novação prevista no Código Civil, a qual, como regra, extingue as obrigações acessórias (art. 364). No campo da recuperação judicial opera-se uma novação *sui generis*, a qual ficará sob a condição resolutiva do descumprimento do plano, caso em que deixará de ter efeito, restabelecendo-se as obrigações originárias. Outrossim, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, cujas obrigações, em regra, não se sujeitam ao plano.

A partir dessa análise, é certo que a recuperação judicial do devedor principal, após a aprovação do plano, não obsta o prosseguimento das execuções nem induz a extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários** ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, ambos da Lei n. 11.101/05.

A questão, inclusive, restou apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos “recursos repetitivos” do art. 543-C do CPC nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) - grifei*

Sobreleva destacar, ainda, que o STJ, recentemente, sumulou seu entendimento sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores avalistas, nos seguintes termos:

*“Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

### Do exposto:

**I – Defiro** a suspensão da execução em relação à empresa (devedora principal), por restar comprovado que está em processo de recuperação judicial. Em consequência, o bloqueio de valores ocorrido em suas contas bancárias, após o deferimento da recuperação judicial, se mostra indevido. **Expeça-se o necessário, com urgência, para a liberação dos valores à empresa.**

**II – Indefero** o pedido de suspensão da execução em relação ao coexecutado (avalista), pelas razões acima externadas. Por consequência, considero legal o bloqueio de valores realizado em suas contas bancárias suficientes para a garantia do débito em execução.

Para não restar dúvidas, em que pese a exequente possuir bem dado em garantia hipotecária, o dinheiro, em espécie, está em primeiro na ordem de preferência para a penhora, não havendo falar-se em liberar o dinheiro para penhorar-se o bem dado em garantia.

Ademais, o bem de propriedade da empresa em recuperação judicial e a preferência para penhora somente pode ser invocada pelo credor, nunca pelo devedor, uma vez que a garantia é instituída em benefício daquele e não deste.

A fim de verificar eventual excesso de bloqueio na conta do devedor solidário, determino que a credora, **em 48 horas**, apresente planilha com o valor atualizado do débito, sob pena de liberação do que ultrapassar o valor inicialmente executado (R\$107.887,94).

Comunique-se o Juízo Universal sobre o teor da presente decisão.

Com a manifestação da CEF, tomemos autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se, **com urgência**.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-84.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-93.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATERIAIS ELETRICOS FM SAO CARLOS LTDA - ME, MARCOS APARECIDO MACHADO, FERNANDO MACHADO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências para o cumprimento do ato deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-83.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSS SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-07.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA TORELLI - SP363471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à parte executada da constatação e avaliação realizadas (ID 27699464).

**São Carlos , 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000551-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: TEREZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

**São Carlos , 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001328-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLEUSA ROTTAMARCATTO

Advogado do(a) AUTOR: JANE SILVANIA HUBNER - SP219185

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**"

Intime-se.

**São Carlos , 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença transitada em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA, H.M.A

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI  
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001063-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MATILDE VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6707931). Entretanto, não se aplicamos efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000951-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDINEI JOSE SUAVE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6706263). Entretanto, não se aplicamos efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.



**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-45.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ERONILDO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6707944). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-30.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente citada e intimada, a Autarquia-Ré não apresentou contestação ou qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, conferir aba Ato de Comunicação - Citação e intimação (6707942). Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II do CPC).

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AUGUSTUS TADEU RELO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos da sentença, transitada em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
- b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício da CEAB-DJ informando o cumprimento da determinação judicial (Id 34107649).

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/ RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 31673136: Pede o autor a reconsideração decisão que reconheceu a preclusão temporal, vez que as partes não solicitaram a tempo a produção de prova testemunhal.

Alega que, no que tange ao dano moral pleiteado, imprescindível a oitiva das testemunhas, as quais foram requeridas e indicadas a tempo.

Em que pese as decisões Id 18044073 e 29931351 que declararam a preclusão da produção de prova testemunhal, verifico que a parte autora se manifestou no prazo pugnano pela prova, inclusive indicando as testemunhas.

Desse modo, a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa pelas partes e visando apurar a veracidade dos fatos narrados na inicial, em busca da verdade real, **defiro** a produção da prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

**Nestes termos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos.** Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas, não sendo permitida a concentração de todas as testemunhas no mesmo local, o que contraria o objetivo primordial da presente medida, qual seja o de garantir o isolamento social, evitando qualquer risco de contaminação pelo vírus transmissor da COVID-19.

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada. Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

E esclarece-se, ademais, que a permanência das testemunhas em suas próprias residências ou locais de trabalho, além da segurança sanitária, busca assegurar a incomunicabilidade e, portanto, a confiabilidade dos depoimentos para os fins probatórios a que se destinam.

Assim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso não haja condições ou interesse na audiência virtual, seguindo o regramento supra, não haverá prejuízo às partes e os autos aguardarão o retorno das audiências presenciais.

Caso as partes se manifestem favoravelmente, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato inclusivo no respectivo sistema SAV.

Intímem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao réu acerca do documento anexado pela parte autora com as petição Id 37327843, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intímem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO CESAR QUAGLIO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão de Saneamento

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 18/11/2016. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 11.05.1983 a 31.03.1988, de 01.01.1997 a 21.07.1998, de 25.05.2001 a 17.12.2001, de 13.05.2002 a 30.06.2003, de 01.07.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.03.2006, de 01.04.1988 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 31.10.1989, de 01.11.1989 a 31.07.1996, de 01.08.1996 a 31.12.1996, de 01.04.2006 a 02.11.2014 e de 03.11.2014 a 21.12.2018.

A decisão de Id 22142425 deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 22501554).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 29317026).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (Id 30546852).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos pugnando, em especial, pela realização de perícia técnica nas empresas empregadoras, haja vista que os Perfis Profissionais Previdenciários fornecidos seriam omissos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho 11.05.1983 a 31.03.1988, de 01.01.1997 a 21.07.1998, de 25.05.2001 a 17.12.2001, de 13.05.2002 a 30.06.2003, de 01.07.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.03.2006, de 01.04.1988 a 31.08.1988, de 01.09.1988 a 31.10.1989, de 01.11.1989 a 31.07.1996, de 01.08.1996 a 31.12.1996, de 01.04.2006 a 02.11.2014 e de 03.11.2014 a 21.12.2018, sobre os quais o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 01/12/2016.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

*“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.”*

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Especificamente com relação ao intervalo de 02/12/2016 (pós data de emissão do PPP) a 21/12/2018, intervalo, este, posterior à DER (18/11/2016), o autor deverá atentar-se ao ônus probatório que lhe pertence.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002240-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

## I - Relatório

Trata-se de ação nominada de consignação em pagamento ajuizada por **KARINA PEREIRA IZAIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja autorizada, em tutela de urgência, a consignar nos autos os pagamentos de parcelas vencidas do financiamento imobiliário que tem como ré, referentes a parcelas vencidas até a data do ajuizamento, bem como das vencidas, uma vez que não consegue emitir os necessários boletos, sendo a ação julgada, ao final, procedente com declaração de cumpridas as obrigações da autora em razão de contrato firmado para regular continuidade dos pagamentos quando solucionada a questão da emissão dos boletos.

Aduz a inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

“(…)

### DOS FATOS

A autora firmou como ré, no dia 08/01/2016, instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa minha casa minha vida – PMCMV – Recursos FAR, de compromisso de Venda e Compra de Imóvel em construção mediante o qual se obrigou a adquirir a unidade residencial localizada na Rua AMIR SOARES QUATROCHI, nº 495, Quadra 17, Lote 35, área útil de 42,98 m², matrícula nº 135082, Conjunto Residencial Planalto Verde, São Carlos – SP, Cep: 13.573-324, pagando o valor de R\$ 540,33, com subsídio, chegando ao valor mensal de R\$ 44,20.

Porém, a Autora foi contemplada no dia 30 de Novembro de 2015, necessitando aguardar a regularização da documentação anteriormente citada junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Quando foi autorizada adentrar no imóvel, constatou que seu imóvel havia sido invadido e estava sendo ocupado indevidamente por uma pessoa que se identificou com o nome de LEANDRO (documentos em anexo).

Durante as tentativas amigáveis de reaver o imóvel, a autora foi orientada pela gerência da CEF da comarca de São Carlos a interromper os pagamentos do financiamento pois correria o risco de pagar e por fim não reaver o imóvel que encontrava-se indevidamente ocupado por terceiros, porém também fora orientada na ocasião a ingressar com ação de reintegração de posse.

Tal fato obrigou a requerente ingressar na justiça cível com ações para reaver o imóvel.

Mesmo assim, a autora preocupada com a situação, ainda pagou diversas prestações durante a espera da demanda cível, parcelas de maio de 2017 até fevereiro de 2019, sem qualquer interrupção.

As parcelas de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 foram pagas em 02/07/2019, por orientação da CEF.

Porém no mês de Agosto de 2019, a autora ao tentar pagar as últimas parcelas que faltavam para colocar “em dia” o financiamento, fora surpreendida com o sistema “travado”, pois não gerava mais boleto.

### Das Parcelas em aberto

Excelência conforme se verifica, nos dias de hoje existem 7 parcelas em aberto (março de 2019/setembro de 2019), que estando impedida de pagar via boleto, pretende a autora consignar tais pagamentos em juízo, requerendo para tanto o deferimento.

As parcelas em aberto perfazem o total de R\$ 336,00, que serão depositados em juízo, no prazo de 3 dias após a distribuição dos autos.

### Das benfeitorias

Como Vossa Excelência pode verificar a autora após ser reintegrada no imóvel, fez diversas benfeitorias (fotos em anexo), reside no imóvel, sendo sua única moradia.

Portanto, foi ilegal por parte da requerida a recusa no recebimento das parcelas mediante os fatos narrados.

### DO DIREITO

A consignação em pagamento pode ser definida como o depósito judicial ou extrajudicial da coisa devida, nos casos e formas legais, cujo resultado é a extinção da obrigação.

Frise-se que a autora não pretende discutir o valor do débito, apenas pretende a intimação da requerida para que diante dos fatos apresentados regularize os pagamentos via boleto.

(…)”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão ID 22595443 determinou à autora esclarecer o valor atribuído à causa.

Emenda, a autora retificou o valor da causa para R\$70.000,00, valor referente ao valor do imóvel objeto do contrato de financiamento.

A decisão ID 2481972 deferiu a emenda da inicial e concedeu a gratuidade processual à autora. No mais, concedeu tutela provisória de urgência autorizando a autora a depositar as parcelas vencidas de março a setembro/2019, determinando à CEF abster-se de prosseguir com o procedimento de retomada do imóvel em razão dos fatos *sub judice* até solução final da lide. Além disso, a decisão recebeu a ação como procedimento comum uma vez que o pedido deduzido, além de consignatório das parcelas mencionadas, pugnou pela declaração de cumprimento pela autora das obrigações vencidas até a data do ajuizamento da demanda.

Pela petição ID 25086901, em complementação ao depósito já realizado (ID 22429477), a autora juntou guia de depósito referente às parcelas dos meses de outubro e novembro/2019.

Citada, a CEF ofertou contestação. Inicialmente, pugnou pela carência de ação, uma vez que o contrato em debate teve seus procedimentos de execução concluídos em 15/05/2019, tendo o imóvel dado em garantia sido consolidado na propriedade do agente financiador. Quanto ao mérito, em resumo, referiu a parte ré ser inusitado vir a autora em juízo confessar o débito e alegar lesão a suposto direito, pois a consolidação se deu justamente por falta de pagamento da autora. Defendeu a CEF ter apenas exercido seu direito regular como credora, nos moldes da Lei n. 9.514/97, de acordo com o contrato assinado entre as partes. Aduziu que a autora foi regularmente notificada e, por isso, constituída em mora, e não purgou a tempo e modo adequados o débito contratual. Junta documento com a contestação para comprovar a regular notificação da devedora fiduciante perante o CRI, deixando transcorrer o prazo para purgação da mora. Assim, defendeu a CEF a improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

A autora juntou o depósito da parcela do mês de dezembro/2019 (ID 25793374).

Por meio da petição ID 25917597, a CEF recusou os depósitos realizados pela autora e informou que sua área operacional constatou que a ocupação na unidade habitacional foi objeto de Denúncia de ocupação irregular (imóvel supostamente alugado pela autora para Dayane Godoy da Luz), além de ter sido verificado o atraso das prestações do imóvel. Esclareceu que a execução do contrato foi originada pela ocupação irregular e pela inadimplência, daí a retomada administrativa via CRI local. Com essa petição a CEF juntou documentos.

Réplica da autora (ID 27909629).

A autora fez novos depósitos conforme guias (IDs 27909637, 28251277 (repetida), 29533417, 31665984 e 32699778).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamento e Decido

### 1. Da preliminar de carência de ação

Suscita a parte ré a carência do direito de ação da autora em decorrência da retomada administrativa do imóvel antes do ingresso desta demanda, o que impõe faltar à autora interesse de agir.

O novo CPC traz inovações na sistemática processual, privilegiando o princípio da primazia no julgamento de mérito.

Diz o art. 488 do código processual, expressamente:

“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Em sendo assim, **no caso concreto**, passo diretamente à análise do mérito.

### 2. Do julgamento antecipado do mérito

Nos moldes do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença de mérito quando não houver necessidade da produção de outras provas.

Esse é o caso dos autos, uma vez que a solução da demanda passa apenas pela análise das provas documentais já juntadas pelas partes.

A parte autora pleiteou, a fim de evitar eventual declaração de quebra contratual por falta de pagamento, fosse autorizada a depositar em juízo parcelas vencidas até a propositura da ação (março a setembro/2019) e das vencidas até que fosse regularizada a questão da emissão dos boletos para poder retomar os pagamentos do financiamento normalmente. Outrossim, pugnou por declaração final de cumprimento, pela autora, das obrigações vencidas até a data do ajuizamento da demanda.

Sustentou que firmou contrato particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, em 08/01/2016, referente ao imóvel matrícula CRI local n. 135082.

Afirmou que quando foi autorizada a adentrar no imóvel, constatou que o mesmo havia sido invadido. Que foi orientada pela própria CEF a interromper os pagamentos do financiamento e a ingressar com ação de reintegração de posse.

Relatou que mesmo assim, preocupada com a situação, ainda pagou diversas prestações durante a espera da demanda cível – parcelas de maio/2017 a fevereiro/2019, sem qualquer interrupção. Que as parcelas de dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019, foram pagas em 02/07/2019, por orientação da CEF, mas no mês de agosto/2019, ao tentar pagar as últimas parcelas que faltavam para colocar “em dia” o financiamento, foi surpreendida pelo sistema da CEF não mais permitir a emissão de boletos de pagamento. Daí o ajuizamento da ação, para poder continuar a cumprir sua obrigação contratual.

A CEF informou a retomada administrativa do imóvel financiado em 15/05/2019 em razão da inadimplência contratual.

Enquanto não quitado o contrato o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo ele o proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolúvel o implemento de todas as previsões contratuais.

Da análise da documentação juntada, extrai-se que o contrato lavrado entre as partes de forma livre e com ciência da mutuante sobre seus termos, previu o vencimento antecipado da dívida em virtude de inadimplemento contratual, nos termos do item 10, onde dentre várias infrações, se destacam (i) a não ocupação do imóvel a contar da assinatura do instrumento; (ii) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da CEF; (iii) abandono do imóvel; (iv) atraso a partir de 30 dias no pagamento das obrigações; e (v) descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou no contrato.

A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, segundo jurisprudência, não é irregular. Nesse sentido:

SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DAMORA. RETOMADA DO CONTRATO. VENCIMENTO ANTECIPADO. 1. Trata-se de relação contratual em que instituída alienação fiduciária do imóvel. Enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolúvel o implemento de todas as previsões contratuais. 2. **No que diz com a previsão contratual de vencimento antecipado da obrigação em virtude do inadimplemento, não vislumbro qualquer irregularidade, já que pactuado de forma livre, plena ciência de ambos os contratantes e sem ofender à lei.** 3. Em que pese seja reconhecido o direito à purga da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, tal purga não tem o condão de restabelecer o contrato nos termos em que firmado, tendo em vista que o contrato não existe mais em virtude da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. O imóvel já pertence à CEF. (TRF4, AC 5004036-36.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/08/2020)

A documentação trazida aos autos pela própria autora indica que ela pagava parcelas do imóvel com atrasos superiores a 30 dias, o que implicou em descumprimento contratual.

Tanto é assim, que a CEF, por conta desses atrasos, iniciou procedimento de retomada administrativa do imóvel, conforme comprovamos documentos lds 22360220, 22360223, 25688995, 25688996 e 25688997, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome do FAR, por requerimento datado de 15/05/2019 (v. Av. 12/M. 135.082), após a autora, regularmente notificado, deixar transcorrer *in albis* o prazo para purgação da mora do valor total do contrato.

Não se diga que os pagamentos parciais provados nos autos bastavam para quitar o contrato, pois essa não é a cláusula contratual pactuada entre as partes. Os pagamentos comprovados não purgaram a mora devidamente.

Aliás, em relação a esses pagamentos, a CEF errou ao permiti-los de forma parciais, por meio de boletos, mas isso não influencia no direito à retomada consolidado nos moldes da Lei n. 9.514/97, à luz das cláusulas do contrato lavrado entre as partes.

Por conta do inadimplemento contratual (pagamento irregular das parcelas) e não purgação da mora a tempo e modo corretos, a retomada administrativa deve ser considerada regular.

Outrossim, a esta altura, este Juízo não pode deixar de citar que a narrativa posta pela autora de que deixou de pagar as parcelas por conta de esbulho no imóvel adquirido, sofrido desde o início da contratação - argumentação que inicialmente se mostrou plausível - foi infirmada por prova documental trazida pela CEF e não impugnada pela autora.

Em que pese a rescisão contratual ter se baseado no inadimplemento regular das parcelas, a CEF indicou que a autora também infringiu outra cláusula contratual (desvio de finalidade na ocupação do imóvel).

Relatou a CEF que após denúncia e realização de vistoria, constatou que, na verdade, o imóvel estava sendo ocupado com anuência da autora de forma irregular por Dayana Godoy da Luz e familiares, em nítido desvio de finalidade da ocupação do imóvel negociado com benesses/subsídios do programa FAR. O auto de vistoria juntado – ID 25918222 – indica a ocupação irregular do imóvel, sem qualquer “procura” da beneficiária (autora) por um período de 26 meses (a data da vistoria foi 12/09/2018 e a assinatura do contrato foi em 08/01/2016).

O documento ID 25918223, por sua vez, traz informações sobre a ocupação irregular (denúncia de imóvel alugado) e atrasos no pagamento das parcelas de 09 meses, o que motivou a CEF, deixar de dar prosseguimento com comprovação documental de desvio de finalidade (para evitar gastos extras) e executar o contrato pela inadimplência.

Assim, em que pese a notícia de ingresso da autora com ação possessória e reivindicatória, à luz do relatado e provado pela CEF, analisando mais profundamente os fatos, causa estranheza o ingresso de tais ações somente no ano de 2018, quando a contratação com a CEF se perfectibilizou em janeiro/2016. Ressalte-se que os réus dessas ações, embora ocupassem o imóvel há mais de 2 anos, não contestaram as ações, sendo declarados revés.

Em sendo assim, do conjunto probatório formado nos autos, a única conclusão possível é que a autora deu causa à rescisão contratual, primeiramente pelo inadimplemento das parcelas, que culminou com a execução extrajudicial do contrato, não podendo se arvorar para justificar o inadimplemento, em ocupação indevida por terceiros, diante das diligências comprovadas nos autos que indicam que a autora, se não compactou com a ocupação indevida do imóvel por terceiros, ao menos, deixou de cumprir sua obrigação contratual abandonando o imóvel por mais de 2 anos, pois não trouxe qualquer notícia de que tenha informado à CEF sobre tal ocupação irregular tão logo após ter feito a contratação (janeiro/2016), uma vez que ingressou com ações judiciais somente a partir de abril/2018.

Desse quadro formado após cognição exauriente, resta demonstrado que a conduta da própria autora foi decisiva ao inadimplemento contratual, não havendo que se falar em erro da CEF ou falhas no sistema, consoante alegado na inicial.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora KARINA PEREIRA IZAIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no bojo desta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em consequência, **REVOGO** a tutela de urgência concedida por meio da decisão ID 24381972.

CONDENO a autora em custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, verbas que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos em benefício da própria autora/depositante, expedindo a Secretaria o necessário.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000330-74.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SULLTDA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925, MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se."

**São Carlos , 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001000-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO FERREIRA MARCELO

Advogado do(a)AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

**São Carlos , 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000343-73.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSWALDO JANUARIO GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento por meio da qual o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.608.173-9 em aposentadoria especial.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação (Id 30173011). Preliminarmente, alegou a coisa julgada e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, o autor pediu a desistência da ação.

Instado a se manifestar, o INSS requereu o acolhimento da preliminar de coisa julgada.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Cumprido ressaltar que o pedido de desistência do autor não pode ser homologado, uma vez que constatado que houve a ocorrência da coisa julgada, como arguido preliminarmente pelo INSS em sua contestação.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. processo nº 0001359-71.2015.8.26.0547, que tramitou na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, na qual o autor postulou o reconhecimento como especial dos períodos de 04.01.1983 a 31.05.1985 e de 06.03.1997 a 09.10.2014 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.608.173-9 em aposentadoria especial, **constato** a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 22/03/2017 (cfr. documentos Id(s) 30173018, 30173022 e 30173025), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-79.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CIDNEY DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AILTON SALVINI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

**São Carlos, 9 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002641-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ELIANASTROZZI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Juntado o processo administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência para a produção da prova requerida pelo INSS, ou para prolação de sentença."

Intimem-se.

**São Carlos , 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002264-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914

Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002129-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GRAZIELA MORAES PEREIRA, EDSON DE ARRUDA

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000906-67.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DENILSON BONADIA RIPA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VENTURINI ZUANETTI - SP188080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001361-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALOISIO STAINÉ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001120-58.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-52.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIO SERGIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDILSON APARECIDO GREGO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FRANCISCA EDIVONE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

**São Carlos , 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ZABAGLIA & CIA. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024145-15.2020.4.03.0000 (Id 38255579).

Verifico que a autora, ao invés de juntar aos autos documentos de sua escrita contábil ou outros documentos financeiros, a fim de demonstrar que que não dispõe de capacidade financeira para arcar com os custos do processo, optou por interpor agravo de instrumento contra a decisão Id 37138771.

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento reconheceu que a insuficiência de recursos não restou cabalmente demonstrada, sendo insuficiente, para tanto, a mera demonstração de existência de pendências financeiras.

Por conseguinte, **indeferir** o pedido de justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Recolhidas custas de ingresso, CITE-SE** a requerida para apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que **deverá informar expressamente** se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação ou se há possibilidade de a autora obter eventual suspensão temporária dos pagamentos das parcelas.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001520-72.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:NANCI GALDINO BUENO AYRES

Advogado do(a)AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, instruindo-a com a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, sob pena de indeferimento.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001513-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSCAR ZUMBA

Advogado do(a)AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001512-95.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SILVIO SEBASTIAO SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 673/1851

**DESPACHO**

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-43.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO CEZAR DONATO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345, ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumprida a observação que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Não emendada a inicial, venham conclusos para sentença de extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002389-72.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ADILSON CORREIA, SHIRLEY TECHE

Advogado do(a)AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

Advogado do(a)AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 38231764: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do despacho Id 32159374.

No silêncio, aguarde-se emarquivo.

Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:LEONARDO ZANUZZI

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 37687595: Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento ao transitado em julgado, para reintegrar o autor nos quadros da Academia da Força Aérea Brasileira, informando nos autos o seu cumprimento.

Diante da apresentação do requerimento de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma do despacho de Id 36854156.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001176-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ANTONIO CARLOS BENTLIN

Advogado do(a)AUTOR: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Embrevíssimo resumo, pretende o autor dessa ação concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento a determinação deste juízo, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 31.678,12.

**É o necessário. DECIDO.**

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLARICE GALINDO LORETI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPOA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento movida por CLARICE GALINDO LORETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 05/10/1977 a 04/06/2008, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.220.587-6 em aposentadoria especial.

O despacho de Id 24468873 deu ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, deferiu a gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

Citado, o Instituto réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 26703423).

A autora apresentou réplica (Id 29829160).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silentes conforme certidão de Id 32741720.

É o relatório.

Decido.

### II. Fundamentação

Inicialmente, observo que o julgamento imediato da lide é possível, na forma do art. 354 do Código de Processo Civil, eis que constatada a ocorrência de decadência.

A autora postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.220.587-6.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, vigente à época da concessão do benefício:

*“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido à parte autora com data de início (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 04/06/2008, data da entrada do requerimento administrativo. Já o recebimento da primeira parcela do referido benefício ocorreu em 03/07/2008, conforme pesquisas ao Sistema Plenus e ao Histórico de Crédito do benefício em anexo.

Em 28/06/1997 entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9 que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, com repercussão geral, por unanimidade pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

**1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014 – grifos nossos).**

Cumprido registrar que, recentemente, foi julgado o tema 975 do Superior Tribunal de Justiça, restando fixada a seguinte tese: *aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.* (RE 1648336, julgado em 11/12/2019).

Pela pertinência, segue ementa:



PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subentender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado. 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Deste modo, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explicite negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciaria-se com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início. 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário. FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

Neste sentido, também, os julgados da Suprema Corte: RE 1138943 / PR – PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/06/2018; ARE 1004060 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/02/2019.

No caso, considerando a data da propositura da presente demanda (07/11/2019) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (03/07/2008), houve a consumação da decadência.

Oportuno asseverar que, ainda que comprovado nos autos o pedido administrativo de revisão protocolado em 14/09/2016, nos termos do acórdão proferido no supracitado RE 1648336, "Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC)."

Assim, o pedido formulado não pode ser acolhido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** do direito de revisão do benefício previdenciário e julgo extinto o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da parte sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/146.220.587-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001338-86.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 677/1851

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à determinação deste juízo, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa. Atribuiu à causa o valor de R\$31.158,80.

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

Sendo o proveito econômico pretendido inferior a 60 salários mínimos, a presente ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Por tais razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002366-24.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos: RG e CPF da autora e do instituidor do benefício; certidão de casamento e nascimento; comprovante de residência e dados bancários de uma conta salário da autora e certidão de óbito do instituidor para a confecção do título e implantação da pensão pelo órgão militar competente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à União Federal para que providencie o restabelecimento da pensão por morte em favor da parte autora, devendo informar nos autos o seu cumprimento, conforme determinado do despacho Id 36176242.

Intím-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001095-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A CEAB/DJ devolveu os autos sem comprovar a revisão do benefício, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado.

Nestes termos, **determino** a intimação da CEAB/DJ, via sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do despacho Id 36715406.

Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

AUTOR:HUMBERTO ROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença (extinção parcial)**

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão daquela, desde a DER em 29/10/2016, pelo reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos de trabalho declinados na petição inicial, bem como de período rural laborado em regime de economia familiar. Requer, ainda, indenização por danos morais.

O despacho de Id 20336776 determinou ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa.

Empetição de Id 20932586 o requerente emendou a inicial para incluir pedido de indenização por danos morais. Na sequência, retificou o valor atribuído à causa (Id 21471044).

A decisão de Id 21783342 acolheu a emenda à inicial, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, requerendo sua retificação de ofício com remessa do feito ao Juizado Especial Federal local. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 23246360).

O autor juntou aos autos inúmeros documentos para fins de comprovação do quanto alegado.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 02/03/2020.

O autor apresentou réplica (Id 29826931) ocasião em que retificou o período rural pleiteado para 01/01/1969 a 30/12/1971, haja vista o registro no Sistema Cnis de vínculo laboral durante o período de 02/01/1972 a 16/06/1973.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 30682070).

### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

##### 1. Do valor da causa

À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1.

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

No caso, a parte autora pleiteou a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão daquela, desde a DER em 29/10/2016, com reconhecimento de tempo rural e especial e com pedido de indenização por danos morais. Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados.

A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 72.107,55, sendo R\$ 52.107,55 de parcelas vencidas e vincendas do benefício e R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

O valor almejado pela parte autora a título de danos morais está compatível com o valor do benefício que pretende seja concedido, devendo, portanto, ser mantido.

Logo este juízo é competente para apreciação da presente demanda.

##### 2. Prescrição

Primeiramente, registro que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

##### 3. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Conforme se verifica da contagem constante do processo administrativo (Id 28929204, fls. 37/39), o período indicado no item 14 e parte do item 15 da tabela inicial já foram reconhecidos como especiais pelo Instituto réu.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a especialidade desses períodos, de tal sorte que está caracterizada a falta de interesse de agir do autor, como, aliás, expressamente por ele admitido em petição no curso do processo.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1988 a 25/11/1993 e 26/11/1993 a 28/04/1995.

A controvérsia remanesce somente quanto ao alegado labor rural no período de 01/01/1969 a 30/12/1971 e quanto à especialidade dos períodos:

a- de 10/04/1974 a 15/06/1974

b- de 04/08/1975 a 18/10/1975

c- de 20/11/1975 a 30/12/1975

d- de 22/03/1977 a 13/10/1977

e- de 29/05/1978 a 08/08/1978

f- de 13/01/1981 a 03/11/1981

g- de 11/01/1982 a 09/01/1985

h- de 13/04/1985 a 10/12/1986

i- de 05/02/1987 a 17/03/1987

j- de 28/04/1987 a 03/07/1987

k- de 06/07/1987 a 10/11/1987

l- de 16/11/1987 a 08/06/1988

m- de 29/04/1995 a 23/05/1995

n- de 03/07/1995 a 20/03/1998

o- de 10/05/1999 a 03/02/2000

#### 4. Das provas

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 4.1. Do período rural

O autor pretende o reconhecimento do labor rural, sem registro em CTPS, de 01/01/1969 a 30/12/1971. Para comprovação do alegado labor juntou autos apenas cópias das Carteiras de Trabalho de seus genitores com vínculos rurais registrados.

A comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Feitas tais considerações e tendo em vista a precariedade dos documentos apresentadas pelo autor para fins de início de prova material do labor rural alegado, deixo de designar audiência para produção de prova testemunhal e concedo ao autor o prazo de 15 (dias) para juntada de novos documentos aptos a figurarem como início de prova material do pretenso labor rural.

##### 4.2. Dos períodos especiais

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, em relação aos períodos indicados nas supracitadas letras “e”, “f”, “g”, “h” e “i” porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Em relação aos períodos indicados nas letras “f”, “g” e “h”, apesar do PPP apresentado no processo administrativo indicar fator de risco ruído sem indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor constante do referido PPP permite a análise da alegada especialidade dos períodos.

Em relação ao período indicado na letra “h” (de 03/07/1995 a 20/03/1998) e “o” (de 10/05/1999 a 03/02/2000, cujas empregadoras estão inativas, não há que se falar em deferimento da prova pericial, pois a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: “A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares.” (TRF 3ª R.: Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018). Também TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004116-94.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema data: 22/05/2020).

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmáticas, não mencionou as empresas paradigmáticas ativas e respectivos objetos sociais e não descreveu, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

De igual modo, os laudos periciais trabalhistas (Id 30682077 e 30682084) não podem ser admitidos como prova emprestada para comprovação da especialidade do período indicado na letra “o”, por vários motivos: (i) trata-se de empresa empregadora distinta da empresa do autor; (ii) quanto ao laudo trabalhista de Id 30682077 verifica-se que o cargo avaliado na esfera trabalhista é distinto do cargo do autor; (iii) quanto ao laudo de Id 30682084, embora haja identidade de funções (moldador), tem-se que não é possível verificar questões importantes para especialidade, como a habitualidade e permanência da exposição e o fornecimento de equipamento de proteção individual e sua eficácia. Ademais, verifica-se que o referido laudo trabalhista foi expressamente produzido com base no PPP (documento individual) do terceiro reclamante. Ora, o fator de risco ruído, de fato demanda precisa análise técnica da intensidade (afecção do grau de exposição), logo imprescindível a existência de laudo técnico/formulário individualizado.

Ainda quanto ao período indicado na letra “h”, convém observar que consta do processo administrativo “Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos”, datado de 20/05/2005, que não registrou a presença de nenhum agente agressivo (Id 29929204, fls. 11).

Em relação aos períodos indicados nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “k” assevero que segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento e nos registros constante da CTPS do autor na página dos vínculos indicados nas letras “a” e “k” não há nada indicando o referido setor.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Após, decorrido o prazo de 15 dias concedido ao autor no item 4.1, façam-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000891-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAIME AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por JAIME AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 178.351.355-4), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que *"a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."*

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no Tema 999 dos Recursos Especiais Repetitivos: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à supracitada matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977): *"Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99"*.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Ao arquivo sobrestado coma etiqueta "aguardando Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por CARLOS ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 153.768.189-0), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no Tema 999 dos Recursos Especiais Repetitivos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o Tema 1102 (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Por fim, defiro o pedido formulado pelo INSS na petição de Id 31180102 e determino à Secretaria que providencie a exclusão da petição de Id 30960101, anexada por equívoco à presente demanda.

Ao arquivo sobrestado coma etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEILDO ANASTACIO TELES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença (extinção parcial)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão daquela, desde a DER em 29/10/2016. Para tanto requereu o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos de trabalho declinados na petição inicial.

A decisão de Id 20435896 indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 22591010).

O autor juntou aos autos inúmeros documentos para fins de comprovação do quanto alegado.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 21/02/2020.

O autor apresentou réplica (Id 29307343).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 30681275).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

#### 1. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Conforme se verifica da contagem constante do processo administrativo (Id 28726229, fls. 22/24), os períodos indicados nos itens 02, 03, 05, 06, 12 e parte do item 13 da tabela inicial já foram reconhecidos como especiais pelo Instituto réu.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a especialidade desses períodos, de tal sorte que está caracterizada a falta interesse de agir do autor, como, aliás, expressamente por ele admitido em petição no curso do processo.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/08/1983 a 14/03/1984, de 01/04/1986 a 21/10/1991, de 08/01/1996 a 20/05/1996, de 26/06/1996 a 07/07/1999, de 16/06/2005 a 17/04/2009 e 06/04/2010 a 15/07/2016.

A controvérsia remanesce somente quanto aos períodos:

a- de 08/08/1983 a 12/08/1983,

b- de 20/04/1992 a 08/12/1994,

c- de 01/10/1999 a 20/03/2000,

d- de 01/02/2000 a 31/05/2000,

e- de 01/06/2000 a 01/12/2000,

f- de 22/04/2001 a 12/09/2002,

g- de 03/03/2003 a 27/04/2005,

h- de 16/07/2016 a 29/10/2016,

i- de 08/03/2010 a 29/03/2010.

## 2. Das provas

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que a prova pericial deve ser indeferida, correlação aos períodos indicados nas supracitadas letras “a”, “b”, “f”, “g” e “h” porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Em relação ao período indicado na letra “d” (de 01/02/2000 a 31/05/2000), o autor desistiu de seu reconhecimento como de labor especial, requerendo fosse o mesmo computado como tempo comum, conforme se verifica da réplica e da petição de especificação de provas. Observo, contudo, que não há nos autos nenhum documento comprobatório da existência do vínculo, como registro em CTPS, por exemplo. Assim, sobre o referido período o autor deverá atentar-se ao ônus probatório que lhe pertence.

Em relação aos períodos indicados na letra “c” (de 01/10/1999 a 20/03/2000) e “e” (de 01/06/2000 a 01/12/2000), cuja empregadora está inativa, não há que se falar em deferimento da prova pericial, pois a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: “A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares.” (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018). Também: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004116-94.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 18/05/2020, Intimção via sistema data: 22/05/2020).

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmas, não mencionou as empresas paradigmas ativas e respectivos objetos sociais e não descreveu, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

De igual modo, os laudos periciais trabalhistas (Id 23195190 e 23195181) não podem ser admitidos como prova emprestada para comprovação da especialidade do período indicado na letra “e”. Como efeito, embora a empresa empregadora seja a mesma do autor, verifica-se quanto ao laudo trabalhista de Id 23195190 que trata-se de função distinta (auxiliar de produção) da registrada em Carteira de Trabalho do autor (moldador). Quanto ao laudo de Id 23195181, embora haja identidade de funções (moldador), tem-se que não é possível verificar questões importantes para especialidade, como a habitualidade e permanência da exposição e o fornecimento de equipamento de proteção individual e sua eficácia. Ademais, verifica-se que o referido laudo trabalhista foi expressamente produzido com base no PPP (documento individual) do terceiro reclamante. Ora, o fator de risco o ruído, de fato demanda precisa análise técnica da intensidade (afecção do grau de exposição), logo imprescindível a existência de laudo técnico/formulário individualizado, notadamente quando não é possível, como no caso dos autos, determinar que o setor de trabalho do autor era o mesmo daquele apontado no laudo paradigma.

Quanto ao período indicado na letra “f”, observo que o PPP apresentado (Id 22731395, fls. 05/06) indica a presença do fator de risco do tipo físico (“F”), inclusive com utilização de equipamento de proteção individual eficaz, porém quando da especificação do fator, da intensidade e da técnica utilizada registra “NA”.

Ora, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários devem ser emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, determino que se oficie à empresa empregadora Metalúrgica Perfil São Carlos Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico existente, referente ao período em que autor laborou na empresa (de 08/03/2010 a 29/03/2010). Na ausência de laudo contemporâneo à prestação de serviço, deverá a empresa empregadora apresentar eventual laudo técnico mais recente, informando expressamente se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo mais recente ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado, o qual deverá ser instruído com cópia do PPP constante das fls. 05/06 do Id 22731395.

Coma resposta ao ofício, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-90.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se

**São Carlos, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-64.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SALVADOR TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.



**São Carlos , 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-17.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS ALBERTO CICILIATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-19.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 2. Vindo ao processo os documentos, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

**São Carlos , 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-77.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULA CRISTINA PEREIRA DEL PONTE SGANZERLA, RONIVALDO SGANZERLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**"

Intime-se.

**São Carlos , 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-14.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NEIDE APARECIDA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

**São Carlos , 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-92.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROBERTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DIEGO FELIPE BEDINI, JULIANA RODRIGUES PACO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

REU: FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMOBILIARIA CARDINALI LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) REU: MARIANA MILIONI MILHOMENS ARANTES - SP326289

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS id 37643918.

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

aso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002848-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - ME, ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

DECISÃO

Vistos.

Ante a comprovação do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, determinando o desbloqueio dos valores constritos em conta de titularidade do agravante (Id/Num. 39060654), providencie a Secretaria, **de imediato**, o desbloqueio por meio do sistema SISBAJUD.

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, requerido pela exequente Id/Num. 39080388.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária (Id/Num. 38302037), este restou indeferido pelo Relator do Agravo de Instrumento, pois não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

Deverá o coexecutado Alessandro Gustavo Alves de Oliveira juntar procuração, haja vista que a juntada sob o Id/Num. 33999558 é da empresa jurídica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUTE LEALOPES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **30 de outubro de 2020, às 12h30min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num. 39161267).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da autora comunicá-la do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 (próximo à Av. Bady Bassitt), Centro, em São José do Rio Preto/SP, devendo a autora comparecer, com 15 minutos de antecedência à hora marcada, munida de documentos pessoais (com foto) e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que a autora deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações do Sr. Perito, para realização do exame.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002917-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

## DECISÃO

Vistos.

Na petição Id/num. 39077983, o requerido Adilson Jesus Perez Segura requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos para fins eleitorais, que, contudo, não recolheu as custas devidas para a expedição.

Promova o interessado o recolhimento das custas de expedição da certidão em guia GRU no importe de R\$ 8,00 (oito reais).

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão nestes autos, devendo a parte interessada promover, querendo, sua impressão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados (Acórdão, Ementa e Certidão de Trânsito em Julgado).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

## DECISÃO

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem;
2. Promova a Secretaria a **retificação** da atuação para cadastrar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em substituição da Caixa Econômica Federal, conforme a petição inicial - Id/Num. 24161415;
3. **DEFIRO** o reforço de penhora requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC;
4. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação;
5. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução;
6. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s,

pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem;

7. **Deferido**, ainda, a requisição da declaração de renda do executado, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado;
8. Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores;
9. Providencie as requisições deferidas e venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via sistema INFOJUD;
10. No prazo de 15 (quinze) dias, junte a exequente nova planilha de débito dos executados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000612-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em face da sentença de Id/Num 35878357, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 36047864) com a fundamentação da sentença, verifico a inexistência de alegação acerca de afirmação omissa, contraditória ou obscura, de tal forma que a **irresignação do embargante limita-se ao resultado da sentença**, isso quando sustenta que *não há continência entre as duas ações*, ou seja, o embargante trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

Destaco, ainda, que não se discute na sentença a inclusão dos corrêus, de forma que a alegação do embargante é inócua e desprovida de sentido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão, contradição ou obscuridade** na sentença.

Por fim, considerando que o autor apresentou recurso de Apelação (Id/Num. 36525717), e não havendo necessidade de intimação dos corrêus para apresentar contrarrazões, isso porque não foram citados, ou seja, *ainda não se encontra efetivada a relação processual*, remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

## SENTENÇA

**Vistos,**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença de Id/Num. 35881729, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Princípios de Direito Processual Civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.*

*A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 36251058) com a fundamentação da sentença, verifico a inexistência de alegação acerca de afirmação omissa, contraditória ou obscura, de tal forma que **a irresignação do embargante se limita ao resultado da sentença**, isso quando sustenta que *não há continência entre as duas ações supracitadas*, ou seja, o embargante trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

Destaco, ainda, que não se discute na sentença a inclusão dos corréus, de forma que a alegação do embargante é inócua e desprovida de sentido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão, contradição ou obscuridade** na sentença.

Por fim, considerando que o autor apresentou recurso de Apelação (Id/Num. 36526194), e não havendo necessidade de intimação dos corréus para apresentar contrarrazões, isso porque não foram citados, ou seja, *ainda não se encontra efetivada a relação processual*, remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABRICIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

FABRÍCIA DINIZ CALDEIRA ZANIBONI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos, na qual pleiteia a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e de saldo do PIS.

Para tanto, alegou, em síntese, que sua filha é portadora de “Síndrome de Wolf-Hirschhorn”, doença grave, apresentando quadro de deficiência pré e pós-natal, o que se traduz por atraso mental e no desenvolvimento psicomotor grave, convulsões e hipotonia, sendo, assim, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Determinei que a autora instrua sua petição com a negativa da CEF (Id/Num. 25123629).

Com o cumprimento (Id/Num. 27295326), acolhi a emenda da petição inicial, determinei a retificação da classe processual e a comprovação da hipossuficiência econômica (Id/Num. 27815185).

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id/Num. 28977353, 28977354 e 28977355).



Indeferi o pedido de tutela de urgência e ordenei a citação da CEF (Id/Num. 29752418).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id/Num. 34798926), na qual alegou que os motivos passíveis de liberação do saldo FGTS constam no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Aduz que autora não apresentou a documentação exigida nas normas relativas ao FGTS, notadamente no Manual FGTS de Movimentação da Conta Vinculada (Circular CAIXA nº 875/2019), nem comprovou que sua filha se encontra acometida de doença grave, em estágio terminal, não estando configurada a situação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que exige a comprovação de estágio terminal em razão de doença grave. Asseverou que a "Síndrome de Wolf Hirschhorn" não se enquadra nas hipóteses previstas na referida legislação ordinária, razão pela qual está impedida de liberar os saldos. Esclareceu que a autora nasceu no ano de 1982, de modo que não foi inscrita no Programa de Integração Social antes de 1988, portanto não faz jus ao saque pretendido, por não ser titular de conta individual. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos da autora.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 36056793).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende levantar o saldo existente em sua conta de FGTS e de PIS para custear tratamento e despesas médicas de sua filha, portadora da "Síndrome de Wolf-Hirschhorn", que a ré, a Caixa Econômica Federal, resiste à pretensão, sob o argumento de que a doença não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do saque, as quais estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Examine a testilha.

Consoante jurisprudência pátria, o juiz pode determinar o saque do FGTS, mesmo que o quadro fático vivenciado pelo requerente não se amolde, exatamente, às previsões legais para tanto, haja vista a finalidade social da norma esculpida no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e o princípio da dignidade da pessoa humana, comassento no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, a norma legal pode ser interpretada, extensivamente, para abarcar situações de ameaça à vida e à saúde humana, como se observa no julgado abaixo:

*FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portador do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1484499 - 0010096-86.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)*

Verifico, no caso em tela, que o pedido de liberação do saldo existente na conta de FGTS, titularizada pela autora, veio instruído com documentação apta a demonstrar a "Síndrome de Wolf Hirschhorn", além de outras patologias congênitas das quais sua filha é portadora (Ids/Nums. 25023269, 25023270), e que demandam tratamento médico constante e intenso.

Em breve consulta sobre a síndrome na internet, verifiquei que se trata de "um transtorno do desenvolvimento caracterizado por características craniofaciais típicas, deficiência de crescimento pré e pós-natal, atraso mental, atraso do desenvolvimento psicomotor grave, convulsões e hipotonia" (Disponível em: [https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC\\_Exp.php?lg=pt&Expert=280#:~:text=A%20s%C3%A4ndrome%20de%20Wolf%2DHirschhorn,psicomotor%20grave%2C%20convuls%2C%20e%20e%20hipotonia](https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?lg=pt&Expert=280#:~:text=A%20s%C3%A4ndrome%20de%20Wolf%2DHirschhorn,psicomotor%20grave%2C%20convuls%2C%20e%20e%20hipotonia), Acesso em 22/09/2020).

Ademais, não há evidência de que a autora utilizará do seu saldo FGTS para outros fins, senão para o que pleiteia nesta ação.

É sabido e, mesmo, consabido que o FGTS é uma espécie de poupança do trabalhador, em cuja situação de preservação à vida ou à saúde permite-se a movimentação dos valores depositados para proporcionar-lhe uma melhora na qualidade de sua vida ou de dependente.

Portanto, considero que a situação clínica da filha da autora é idônea a autorizar o levantamento de seu saldo do FGTS, notadamente porque se equipara às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, alcançando, assim, a finalidade social da norma.

Vou além. A autora demonstrou a excepcionalidade de sua situação, de modo a concluir pelo grave comprometimento da saúde de sua filha e que os valores sacados serão utilizados para dar continuidade ao tratamento.

No entanto, melhor sorte não assiste à autora quanto ao levantamento do PIS. Isso porque o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais desde 1988. Ademais, o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assim, diante das mudanças pelas quais passou o fundo desde sua constituição, o saque em contas individuais só é permitido para os empregados cadastrados no programa entre 1971 até 04/10/1988. No caso, a autora, nascida em 12/09/1982, possuía apenas 6 anos de idade em 1988 (Id/Num. 25023255) e, por óbvio, não trabalhava nem estava cadastrada no referido programa, não havendo valores em conta individual de sua titularidade.

Diante do exposto, **inprocede** o pedido da autora.

## III – DISPOSITIVO

**POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pela autora para autorizar **apenas o levantamento integral do saldo FGTS**, existente na conta vinculada, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a Caixa Econômica Federal ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos depósitos de FGTS, posto ter sido a autora sucumbente em parte mínima de seus pedidos.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
2. **Indefiro** a pesquisa de declaração de renda da empresa executada, haja vista que na declaração de rendas de pessoa jurídica não consta relação de bens.
3. **Indefiro**, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
4. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

REU: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 39223702 – NEGATIVO (não foram encontrados veículos em nome da empresa executada).

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002352-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PLAZA AVENIDA SHOPPING, ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., MARIO CEZAR GUARNIERI - ME, SECOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogado do(a) REU: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

Advogado do(a) REU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

Advogados do(a) REU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, DEONISIO JOSE LAURENTI - SP96814

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de Id/Num. 33513766, que julgou o autor/INSS carecedor de ação, por legitimidade passiva *ad causam* do PLAZA AVENIDA SHOPPING, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

*Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.*

*Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.*

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicam a sua futura execução.*

*A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 35669441) com a fundamentação e o dispositivo da sentença, verifico que não há assertiva/afirmação omissa ou contraditória.

Explico melhor.

Sustenta o embargante/INSS omissão e contradição na sentença no que diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços PLAZA AVENIDA SHOPPING, argumentando que essa empresa contratante, com o seu comportamento negligente para com o cumprimento das normas de segurança do trabalho concorreu para o acidente, devendo por essa razão, ser responsabilizada de forma solidária pela reparação do dano, devendo prevalecer a lei sobre o contrato.

Sem razão o embargante, visto que bem justifiquei na sentença que a corré/PLAZA AVENIDA SHOPPING figurava apenas como dono da obra, não exercendo qualquer fiscalização quando à segurança do trabalho, visto que as construtoras se responsabilizaram integralmente pela segurança da obra e por qualquer ato inseguro de seus empregados, inclusive por empregados de empresas terceirizadas.

Diante disso, considerando que o objeto social da empresa PLAZA AVENIDA SHOPPING não está relacionado à construção civil e que atuou como mera contratante das demais construtoras, conclui pela ilegitimidade da corré/PLAZA AVENIDA SHOPPING para figurar no polo passivo.

Assim, verifico que o embargante/INSS mostra-se irredigido como resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão ou contradição passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

Além do mais, também é desprovida de fundamento a alegação do embargante/INSS acerca do pagamento do reembolso de custas, visto que a isenção de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) não o exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96), o que é o caso dos autos.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/INSS, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Mais: ainda que seja lícito à parte opor embargos declaratórios visando o prequestionamento, o pedido em questão deve ser certo e determinado, o que não se enquadra na hipótese em apreço, visto que o embargante pretende genericamente que sejam examinados expressamente os dispositivos legais acima referidos.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão ou contradição na sentença.

Considerando a interposição de recursos de apelação (Id/Num. 36007442, Id/Num. 36010185 e Id/Num. 36220618), intime-se a parte recorrida/INSS para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em caso de interposição de recurso de apelação pelo embargante/INSS, intem-se as partes recorridas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS MIGUEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008234-78.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BENTO DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SVETLIC - SP267711, JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37808599 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o tempo reconhecido como de trabalho rural (20/01/1973 a 08/09/1975), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI - EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a anulação do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" lavrado contra ela nos PAF nº 16004.720.143/2019-50 e 16004.720.145/2019-49, bem como o impetrado se abstenha de propor ação cautelar fiscal enquanto não ficar demonstrada, na forma legal, a sua responsabilidade. Requer, ainda, a declaração de que a empresa CITRUS JUICE EIRELI possui bens suficientes para garantir o pagamento da dívida tributária questionada e que os responsáveis pelos registros públicos fiquem autorizados a cancelar os registros dos ônus (arrolamento) impostos pelo ilegal ato coator, independentemente de ato da autoridade coatora.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, ter sido indevidamente incluída na qualidade de responsável tributária nos Autos de Infração lavrados contra a empresa CITRUS JUICE EIRELI para a cobrança de créditos tributários, os quais totalizam o montante de R\$ 124.818.936,24. Alegou, ainda, que o Fisco desconsiderou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de julgamento de impugnação, e procedeu ao arrolamento de seus bens, o que é ilegal, ainda mais porque a devedora principal possui patrimônio suficiente para garantir o suposto crédito tributário. Argumentou que o arrolamento de seus bens dificulta a dação desses bens em garantia para financiar a sua atividade empresarial. Mais: ainda que se considere a existência de grupo econômico, o patrimônio não deveria ser computado individualmente, com o arrolamento apenas de seus bens e não da devedora originária. Alegou, por fim, a ilegalidade do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.565/15.

Concedeu-se, parcialmente, a **liminar pleiteada** e, na mesma decisão, houve **determinação** da notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 32146490).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32251228).

O impetrado noticiou o cumprimento da liminar (Id/Num. 32501229, 32501230 e 32501231) e prestou **informações** (Id/Num. 32949910), alegando que a formalização de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos constitui medida de controle administrativo e visa dotar a administração pública de instrumentos que permitam acompanhar a situação patrimonial de contribuintes que, no intuito de futuramente não adirem suas obrigações tributárias, adotem comportamento tendente à dilapidação de seu patrimônio, frustrando as expectativas da União em receber seus créditos. Asseverou que a única decorrência de tal ato é a exigência de que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária do seu domicílio, sob pena de requerimento de medida cautelar fiscal, esta sim restritiva da disponibilidade dos bens do contribuinte (Lei nº 8.397/92). Asseverou que a IN RFB nº 1.565/2015, em seu art. 2º, § 2º, determina que havendo pluralidade de sujeitos passivos, como no presente caso (responsabilidade solidária com base no Art. 124 do CTN), devem ser arrolados bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade ultrapasse, individualmente, os limites legalmente previstos, de modo que, por não haver benefício de ordem, todos devem demonstrar condições de responder pelos créditos devidos (enquadramento individual – para verificação da relação patrimônio X crédito).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 34127187).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a anulação do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" e os atos decorrentes desta anulação.

No que tange ao arrolamento de bens e direitos, a Lei nº 9.532/97 prevê o seguinte:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)*

*§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)*

*§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)*

Pela exegese dos dispositivos legais citados, o arrolamento é medida fiscal preventiva aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam o débito deve exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no momento do arrolamento.

Aliás, referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que o contribuinte em débito com o Fisco se desfaça de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária.

*In casu*, foram lavrados contra a empresa CITRUS JUICE EIRELI os Autos de Infração relativos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 0810700.2018.00296, sendo que o Fisco estendeu a cobrança a responsáveis solidários, dentre eles a empresa/impetrante, com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (Id/Num. 32046871 - pág. 1, Id/Num. 32046871 - pág. 4, Id/Num. 32046871 - pág. 33, Id/Num. 32046871 - pág. 62, Id/Num. 32046871 - pág. 95, Id/Num. 32046871 - pág. 107, Id/Num. 32046871 - pág. 117, Id/Num. 32046871 - pág. 127, Id/Num. 32046871 - pág. 164, Id/Num. 32046872).

Dessa forma, considerando a responsabilidade solidária dos envolvidos, o Fisco, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, após verificar que, em relação à impetrante, o valor do débito é maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, efetuou o arrolamento de seus bens (Id/Num. 32046874 e 32046870).

No entanto, analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que a empresa autuada CITRUS JUICE EIRELI possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, de tal forma que a medida de arrolamento de bens da impetrante é indevida, por ser desnecessária.

Explico melhor.

A empresa CITRUS JUICE EIRELI, devedora tributária principal, possui patrimônio mais do que suficiente para saldar o débito tributário, estimado pela impetrada em R\$ 124.818.936,24 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), isso porque, conforme Relatório de Avaliação Patrimonial, elaborado em abril de 2020, pelo Engenheiro Reginaldo Aparecido de Queiroz (Id/Num. 32046876), referida empresa possui patrimônio conhecido estimado em R\$ 547.166.459,10, considerando prédios e benfeitorias, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, informática, veículos e terrenos (Id/Num. 32046876 - pág. 21).

Por conseguinte, não há motivos para o arrolamento dos bens da impetrante, visto que não há risco de inadimplência, ainda mais porque o arrolamento administrativo de bens de terceiro, conforme entendimento consolidado pelo STJ, é medida excepcionalíssima, além do que está condicionada à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização solidária ou subsidiária, não se permitindo que o simples inadimplemento do tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência (Cf. AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

Além disso, vislumbra-se ilegalidade na origem do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, o qual determina, no caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, o arrolamento de bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, 30% do seu patrimônio, isso porque nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 não há qualquer determinação nesse sentido, de modo que a IN teria extrapolado os limites regulamentados.

Aliás, no que diz respeito ao arrolamento de bens do responsável tributário na hipótese em que o patrimônio da devedora principal é suficiente para a garantia do débito, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - PELONÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

II - Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

III - No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Assim, desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal. Todavia, há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, é discussão que se pretende levar neste mandamus.

IV - Conforme demonstrado nos autos, por meio do balanço patrimonial (ID 2100132), o patrimônio da devedora principal supera, e muito, o valor total da dívida, não havendo motivos para o arrolamento de bens do impetrante, ainda que na condição de responsável solidário, pois tal panorama não sugere risco de inadimplência. Sendo assim, conclui-se estar desprovida de amparo legal a disposição contida no artigo 2º, § 2º, da IN/RFB nº 1.565/2015 por determinar a individualização do patrimônio dos sujeitos passivos na análise dos requisitos pertinentes ao arrolamento administrativo, medida esta não prevista na lei instituidora (Lei nº 9.532/97).

V - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec-5011560-66.2017.4.03.6100; Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)(destaquei)

Portanto, ilegal o arrolamento de bens feito pela Receita Federal do Brasil em desfavor da impetrante.

O mesmo não pode ser dito acerca da propositura de "ação cautelar fiscal, enquanto não ficar demonstrada, na forma legal, a sua responsabilidade" (Id/Num. 32046862 - págs. 20/21). Isso porque, a responsabilidade solidária já foi atribuída à impetrante nos autos de infração extraídos dos PAF 16004-720.145/2019-49 e 16004-720.143/2019-50, mediante processo regular de apuração de responsabilidade.

Assim, verificando a União Federal a ocorrência de uma das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que venham a demonstrar comportamentos do sujeito passivo imbuídos do propósito de fugir ao pagamento do tributo, poderá, sim, se valer da ação cautelar fiscal, com a qual se pode pleitear a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito para com o Fisco, até o valor do respectivo débito, acautelando o pagamento devido aos cofres públicos.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo, em parte, a segurança pleiteada pela impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, para fins de reconhecer que a devedora tributária principal nos PAF nº 16004.720.143/2019-50 e 16004.720.145/2019-49 (CITRUS JUICE EIRELI) possui bens suficientes capazes de garantir o pagamento da dívida tributária apontada pelo Impetrado, bem como anular o "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" lavrado contra a Impetrante nos PAF nº 16004.720.143/2019-50 e 16004.720.145/2019-49 e os efeitos dele decorrentes.

Considerando a informação da autoridade coatora de que já foram emitidos ofícios de Cancelamento de Arrolamento de Bens a todos os registros públicos competentes, com solicitação de cancelamento de anotação de arrolamento sobre bens da impetrante (Ids/Nums. 32501229, 32501230, 32501231), torna-se desnecessária a intimação dos mesmos registros públicos para que cancelem anotações relativas ao arrolamento de bens ora anulado.

Não concedo a segurança no tocante à abstenção do impetrado quanto ao eventual ajuizamento de ação cautelar fiscal, caso estejam presentes os requisitos legais.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 50016649-32.2020.4.03.0000, acerca do teor desta sentença.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILSON BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37609149 – item "3"), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o tempo reconhecido como especial os períodos de 01/02/1994 a 09/12/1997 e 10/12/1997 17/04/2008 e implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 10/04/2012 (DER), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS RAMIRO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “ Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004564-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: ALVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 2.000,00 – dois mil reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDISON GALIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002825-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da carta precatória juntada sob o Id/Num. 39228719, contendo vídeos do depoimento das testemunhas arroladas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes, querendo, apresentarem seus memoriais.

Após, os autos serão remetidos a conclusão para prolação de sentença.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o ofício remetido pelo Governo do Estado de São Paulo sobre o pedido de bloqueio dos valores referentes a Nota Fiscal Paulista, juntado sob o Id/Num. 39233296.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003936-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDA TAMIRES LUIZAO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART - SP310434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO



A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Portanto, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação.

Providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Cumpra-se com urgência, independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. J. MARRETTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, emanado pelo procedimento comum, proposta por **M. J. MARRETTO EIRELI** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Busca, outrossim, que a ré se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação e negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de compensações administrativas, antes do trânsito em julgado, que entende autorizadas por lei.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 3720162), o que restou cumprido (ID 37756867).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA:27/11/2019 - grifei)

No tocante à compensação dos tributos antes do trânsito em julgado, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ assim prescreve:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Além disso, dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Ante o exposto, sem delongas, **defiro em parte o pedido de tutela de evidência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006403-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE VICENTE MARTINO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 702/1851

**DESPACHO**

Verifico que o Ministério Público Federal no ID nº 31011745 aponta algumas falhas na digitalização deste processo e estas devem ser sanadas com urgência.

Como são poucas as peças e a digitalização foi promovida pelo TRF da 3ª Região, determino à Secretaria que providencie a digitalização dos documentos apontados pelo MPF, certificando-se e dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após a finalização da digitalização, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento do recurso, conforme já determinado, quando o processo ainda tramitava em meio físico.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 32019718. Defiro.

Expeça-se Ofício de Transferência, conforme requerido.

Promova a Secretaria o envio do Ofício por e-mail. A resposta da Agência Bancária detentora do depósito também deverá ser por e-mail.

Cumprido o acima determinado, com o recebimento do Ofício pela Agência Bancária, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGRO-ACO METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRO-ACO METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME**, em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal ou inconstitucional.

Busca, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação e negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de compensações administrativas, antes do trânsito em julgado, que entende autorizadas por lei.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas e regularizou a representação processual (ID 38944124).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho”. (sic)

(STJ - ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631-SC – Primeira Seção – Relatora Ministra Regina Helena Costa – Decisão 12/03/2019 – DJe 26/03/2019 – destaque ausente no original)

O REsp nº 1.767.631 aguarda julgamento, constando que “A Seção, por unanimidade, aprovou o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1a. Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora.” [1].

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.008 (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”).

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao necessário.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A. C. RIBEIRO & RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **A. C. RIBEIRO & RODRIGUES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru - SP**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de reter, por meio da empresa 3Z - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., 15% (quinze por cento) sobre o pagamento de verba objeto de Resilição do Contrato de Representação Comercial, a título de imposto de renda, ao argumento de que seria ilegal a retenção na fonte de tal valor.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que celebrou, em 01/11/2005, com a empresa 3Z - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço na Atividade de Representação Comercial". Alega que a referida empresa decidiu, de forma unilateral e sem justa causa, rescindir o contrato, atribuindo como termo final o mês de fevereiro de 2020.

Argumenta que o valor da indenização, oriunda de rescisão de contrato de representação comercial, *tem como único objetivo recompor as perdas sofridas pelo representante comercial pela ruptura inesperada e imotivada do contrato, em compensação de todo o trabalho e despesas empreendidos na captação e manutenção da carteira de clientes conquistada em razão do vínculo contratual*. Sustenta que, por se tratar de verba indenizatória, não estaria sujeita à incidência de imposto de renda.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela confirmação da liminar.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ressalvando-se os demais elementos que possam vir com as informações, na análise perfunctória destinada a este momento processual, vejo plausibilidade do direito invocado, diante do entendimento jurisprudencial trazido pelo impetrante, acerca da não incidência de Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial.

Sobre a matéria, trago recente julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, "J", E ART. 34 DA LEI Nº 4.886/1965. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "J", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda.
2. Infere-se dos documentos juntados aos autos, em especial, da cláusula Primeira do Instrumento de Distrato de Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes, de ID 135889809, que, considerando a proposta de rescisão contratual DE INICIATIVA da representada, as partes encerraram o contrato e todos os seus aditamentos e instrumentos anteriores, pondo fim, em definitivo, a toda e qualquer relação jurídica de natureza de representação comercial entre elas havida.
3. Restou demonstrado na cláusula Segunda, alíneas a e b do distrato que verbas recebidas são as descritas nos artigos 27, "J", e 34, da Lei nº 4.886/65. Assim, indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações a serem recebidas pela impetrante por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004636-34.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Já o *periculum in mora* exsurge da data limite de pagamento da indenização (ID 38498188) e do pedido de suspensão temporária do pagamento previsto (documento ID 38815593).

Anote-se que a liberação imediata da verba esvaziaria o *writ* ou poderia dificultar o posterior recolhimento do imposto em questão. Observo que o contrato de resilição contratual aponta concordância do impetrante com a retenção do valor concernente ao recolhimento de 15%, relativo ao imposto de renda.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **defiro parcialmente a liminar**, tão somente para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores pagos ao impetrante, a título de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial celebrado com a empresa 3Z REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA, até ulterior decisão judicial, mediante depósito judicial do respectivo valor nestes autos. \_

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a empresa 3Z - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem.

A impetrante aditou a inicial (ID 35014174), acrescentando causa de pedir e pedido, quando já triangulada a relação processual, devendo a emenda ser anuída pelo polo passivo (artigo 329, II, do Código de Processo Civil) e, se o caso, deverá ser fraqueada nova manifestação em sede de informações, artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, e Ministério Público Federal (já houve resposta do impetrado, da União Federal e do *parquet*).

Observo, também, que, tanto a exordial quanto o aditamento, apesar de se referirem às entidades cognominadas de “terceiros”, não lograram êxito na conexão de tais “contribuições parafiscais” com a(s) tese(s) principal(is) da lide. A propósito, tais expressões são construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, primeiramente, deverá a impetrante emendar a inicial, a título de causa de pedir, apresentando o liame entre a tese jurídica e as contribuições que deseja ver afastadas, mesmo caráter que deverá permear o aditamento pretendido.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para decisão (gabinete).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REYNIER FERNANDEZ LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMANIR MOREIRA DE SOUZA - SP284267

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

ID 38316611, 38316616, 38316620, 38316633, 38316635 e 38316637: Vista às partes, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000240-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

**Sentença Tipo M-ER**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 32826373, em que se alegam omissão e contradição, na medida em que a decisão não teria analisado a totalidade dos pontos trazidos.

Dada vista à embargada, refutou o anseio.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Ora, a totalidade dos pontos trazidos nos embargos aponta para a rediscussão da justiça da decisão, que, em meu entender, foi devidamente fundamentada e alicerçada nos elementos pertinentes, farta jurisprudência, inclusive.

Em verdade, busca a embargante a modificação do julgado.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo M-ER**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Auto Posto J D Cocenzo Ltda.**, em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 32441872, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria analisado a totalidade dos pontos trazidos.

Dada vista à embargada, refutou o anseio.

### **Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admit-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, em verdade, busca a embargante a modificação do julgado, a discussão da justiça da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE SBEGHEN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, THALITA BORTOLETE - SP364845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a Parte Autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário contra o INSS, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 15/04/2019.

O réu não foi citado.

Chamada a regularizar o feito, indicando o valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, inclusive com apresentação dos cálculos, bem como juntar cópias dos documentos pessoais e cópia da carta de concessão mencionada na inicial, não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão(ões) IDs nºs. 16683601 e 28712045, bem como certidão de decurso de prazo dos dias 15/06/2019 e 20/06/2020.

Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Francisco Barbosa da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 11/05/2019).

Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido por decisão ID 24833779. Na mesma oportunidade foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (ID's 27753501, 27753502 e 27753503).

Réplica ID 28358102.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Destaco que, da Comunicação de Decisão ID 24744863 tem-se que o requerimento do benefício n.º 191.693.629-3, no âmbito administrativo, foi formalizado aos 11/05/2019, ao passo que o ajuizamento do presente feito data de 14/11/2019, pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

### DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Em síntese, pretende o autor que todos os períodos nos quais exerceu atividades profissionais - tanto com registro em CTPS quanto mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, como autônomo (contribuinte individual) - sejam levados a termo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, inclusive para fins de carência, dos intervalos supra referidos.

O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural.

Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, tomaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei nº 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos:

- 1) **idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher** (cf. art. 48, da Lei nº 8.213/91 – observada, se o caso for, a redução estatuída no § 1º do mesmo artigo);
- 2) **cumprimento da carência mínima exigida** (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto, e o faço sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 191.693.629-3, já que esta é a data posta na exordial como marco inicial da espécie pretendida.

No tocante ao requisito idade, da Cédula de Identidade reproduzida no ID 24744187 observo que o autor nasceu em 11 de MAIO de 1954 e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima em 11 de maio de 2019, atendendo, pois, ao requisito etário.

Quanto à carência exigida, há de ser observado *in casu*, o que estabelece o art. 25, inciso II, da lei de benefícios, restando ao postulante comprovar, a tal título, um total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

Assevera o requerente que a integralidade dos intervalos em que exerceu suas atividades profissionais, quer como empregado (com registro em CTPS), quer como profissional autônomo (com o recolhimento das correspondentes contribuições), devem ser considerados para efeito de cumprimento da carência exigida para o deferimento da espécie que requer.

O INSS, por sua vez, defende a impossibilidade de considerar o período de 14/08/1973 a 08/08/1975 e, bem assim os períodos relativos às contribuições vertidas entre 1984 e 1985, ao argumento de que tais intervalos não figuram junto aos bancos de dados do instituto previdenciário (CNIS).

Pois bem.

Em relação ao período de 14/08/1973 a 08/08/1975, no qual assevera o autor ter trabalhado, como empregado, junto à Construtora Mendes Júnior S/A, cabe ponderar que os apontamentos em CTPS gozam de presunção *iuris tantum*, ou seja, ditas anotações constituem prova plena de tempo de serviço, salvo prova em sentido contrário.

Ora, as ilações do instituto previdenciário no sentido de que o Contrato de Trabalho retratado à pág. 01 do ID 24744861 teria sido lançado em Carteira de Trabalho diversa à do requerente, não se fez acompanhar por nenhum elemento que demonstre dito equívoco, assim como não trouxe o INSS quaisquer elementos que apontem que o registro do vínculo em discussão tenha sido realizado mediante a prática de conduta irregular, ou mesmo fraudulenta, inexistindo razões para que o intervalo em comento não seja considerado, em sua integralidade, e conforme anotado em CTPS (de 14/08/1973 a 08/08/1975).

A propósito, esse é o entendimento adotado pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO COMUM. CTPS. AVERBAÇÃO. 1. O pleito é de reconhecimento de atividade comum, como empregada doméstica, de 01/05/1973 a 30/11/1977. O vínculo empregatício que se pretende ver reconhecido consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 14). 2. Tal anotação constitui prova do exercício de atividade urbana comum pela autora, na condição de empregado, ainda que tal vínculo não conste do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento. 3. No caso dos autos, as anotações na CTPS da autora não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Dessa forma, o período em análise deve ser considerado na Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS. 4. Apelação da autora provida.” – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 0000214-88.2013.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1821890 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

No tocante aos períodos nos quais o autor verteu recolhimentos, como contribuinte individual, insta pontuar que, em referida condição, tinha o mesmo o dever de adimplir com as contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

A despeito das competências 10/1984 a 12/1984 não estarem inseridas nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV (CNIS – ID 24744865), das guias de recolhimentos juntadas no ID 24744871, extrai-se que aludidas competências foram objeto de contribuição, sendo certo, ainda, que o número de inscrição do trabalhador informado nas guias em tela (NIT. 1.119.599.525-8) coincide com aquele constante da documentação trazida pelo próprio réu, por ocasião de sua contestação (ID's 27753501 e 27753502).

Assim sendo, não restam dúvidas de que Francisco Barbosa da Silva cumpriu com o encargo que lhe atribui o art. 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), já que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de 10/1984 a 12/1984.

Portanto, nos precisos termos do que preceituam os arts. 11, inciso V c.c art. 55, *caput*, ambos da Lei n.º 8.213/91, **procede também o pedido formulado para que as competências referentes às contribuições individuais que não constam nos bancos de dados oficiais (10/1984 a 12/1984) sejam computadas como tempo de trabalho (01/10/1984 a 31/12/1984) e para os fins de implementação do requisito estabelecido no art. 25, da Lei n.º 8.213/91.**

Os períodos aqui reconhecidos como tempo de trabalho (14/08/1973 a 08/08/1975 – Construtora Mendes Júnior S/A e 01/10/1984 a 31/12/1984 – referente às contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social que não foram lançadas junto aos bancos de dados oficiais) acrescidos dos demais intervalos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID 24744865 e 27753502) – ressalvada a concomitância entre um e outro período – perfaz um total de **15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias** de trabalho (contribuição), conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
14/08/1973 a 08/08/1975	normal	1 a 11 m25 d	não há	1 a 11 m25 d
29/01/1976 a 06/05/1976	normal	0 a 3 m8 d	não há	0 a 3 m8 d
11/05/1976 a 31/01/1979	normal	2 a 8 m20 d	não há	2 a 8 m20 d
11/10/1979 a 12/11/1979	normal	0 a 1 m2 d	não há	0 a 1 m2 d
02/01/1980 a 31/05/1982	normal	2 a 4 m29 d	não há	2 a 4 m29 d
01/10/1982 a 31/12/1982	normal	0 a 3 m0 d	não há	0 a 3 m0 d
01/10/1984 a 31/12/1984	normal	0 a 3 m0 d	não há	0 a 3 m0 d
01/01/1985 a 31/10/1985	normal	0 a 10 m0 d	não há	0 a 10 m0 d
01/12/1985 a 30/04/1986	normal	0 a 5 m0 d	não há	0 a 5 m0 d
01/06/1986 a 31/05/1988	normal	2 a 0 m0 d	não há	2 a 0 m0 d
01/09/2009 a 30/09/2009	normal	0 a 1 m0 d	não há	0 a 1 m0 d
01/11/2009 a 31/12/2009	normal	0 a 2 m0 d	não há	0 a 2 m0 d
01/08/2010 a 30/09/2010	normal	0 a 2 m0 d	não há	0 a 2 m0 d
01/10/2010 a 31/10/2010	normal	0 a 1 m0 d	não há	0 a 1 m0 d
01/12/2010 a 31/01/2011	normal	0 a 2 m0 d	não há	0 a 2 m0 d
01/12/2011 a 31/01/2012	normal	0 a 2 m0 d	não há	0 a 2 m0 d
01/04/2012 a 31/03/2013	normal	1 a 0 m0 d	não há	1 a 0 m0 d
01/05/2013 a 28/02/2014	normal	0 a 9 m28 d	não há	0 a 9 m28 d
01/04/2014 a 30/09/2015	normal	1 a 6 m0 d	não há	1 a 6 m0 d
01/12/2018 a 31/03/2019	normal	0 a 4 m0 d	não há	0 a 4 m0 d

**TOTAL: 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias**

**Procede, pois, o pedido de concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 191.693.629-3 (em 11/05/2019)**, uma vez que, em tal data, o autor, além de já ter atingido a mínima (65 anos), também contava com tempo de serviço (contribuição) em quantidade superior à carência mínima exigida para fins de concessão da espécie em referência (180 contribuições – art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes**, os pedidos formulados na exordial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do artigo nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil **para reconhecer e averbar, como tempo de serviço, o período de 14/08/1973 a 08/08/1975** - no qual o autor desempenhou atividades profissionais, como o registro em CTPS -, e **o período de 01/10/1984 a 31/12/1984**, no qual o autor verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social – como contribuinte individual - **[02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias]**, bem como **para declarar a possibilidade de cômputo dos intervalos em comento para fins de carência** (conf. art. 11, incisos I e V, c.c art. 55, *caput*, ambos da Lei n.º 8.213/91), devendo o INSS promover a necessária averbação junto aos seus bancos de dados.

Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade (art. 48 a 51 da Lei de Benefícios), com início a partir de 11/05/2019 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 191.693.629-3 – ID 24744863 – e, também, quando já implementados os requisitos legalmente exigidos – idade e carência mínima), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **04/12/2019 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

#### TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTACÃO

Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Nome da mãe: Maria Barbosa da Silva

CPF do(a) beneficiário(a): 289.035.876-34

Inscrição NIT: 1.119.599.525-8

o Bossa, nº 442, CECAP, São José do Rio Preto-SP

Idade por Idade

regulada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício nº 191.693.629-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **11/05/2019**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Ressalto, por derradeiro, que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença Tipo A**

### SENTENÇA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria Aparecida dos Santos Pires**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como auxiliar de enfermagem, a partir de 13/12/1990 e até a data do requerimento administrativo do benefício nº 175.500.690-7 (em 25/11/2015 – págs. 13/14 – ID 16454676).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de labor que pretende ver declarados como especiais, e sem a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo formulado em 25/11/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora em relação aos períodos de 13/12/1990 a 15/02/1994 e 04/08/1994 a 01/11/1994. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 38/90 - ID 16454676).

Réplica às págs. 03/04 - ID 16454682.

O processo foi distribuído perante o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto que, após manifestação da parte autora (pág. 10), e conforme decisões proferidas às págs. 08 e 13/15 (ID 16454682), determinou a remessa do mesmo à Justiça Federal local.

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então e, bem assim, concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 16756646).

Em cumprimento ao *decisum* ID 29281860, o empregador FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (ID 31236750).

ID's 39241828, 37649282 e 38641258: apresentaram partes suas considerações finais.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende a autora:

que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, nos seguintes períodos:

13/12/1990 a 15/02/1994 – Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba;

04/08/1994 a 01/11/1994 e 01/08/1995 a 25/11/2015\* – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

04/11/1994 a 04/09/1998 – Hospital Austa (Centro Médico Rio Preto);

\* data do requerimento na via administrativa

b) a concessão da aposentadoria especial como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo do NB. 175.500.690-7 (em 25/11/2015 – págs. 13/14 - ID 16454676);

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada em contestação.

À pág. 81 do ID 16454676 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, ao examinar o pleito do autor, em sede administrativa, a autarquia previdenciária já considerou, como de labor especial, os períodos de 13/12/1990 a 15/02/1994 e 04/08/1994 a 01/11/1994, impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pleito de declaração da especialidade dos períodos em tela.

Por oportuno, da Comunicação de Decisão (págs. 13/14 - ID 16454676), vê-se que o requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.690-7 foi formalizado aos 25/11/2015, ao passo que o ajuizamento originário da presente ação data de 14/06/2016 (pág. 29 – ID 16454676), pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, da Lei n.º 8.213/91).

Passo ao exame do mérito quanto ao demais pedidos.

### II.1 – MÉRITO

## A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de aposentadoria especial a contar de 25/11/2015 – a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes da Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto às condições do trabalho desenvolvido durante os períodos questionados nos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's - págs. 24 e 25/28 – ID 16454676 e págs. 02/05 – ID 16454679) – emitidos a cargo dos empregadores, dão conta de que, nos intervalos neles descritos, e no exercício da função de auxiliar de enfermagem, a autora se ocupou de atividades como "(...) Verificar sinais vitais; (...); Realizar curativos; Realizar procedimentos invasivos (cateterismo vesical e venoso, aspirações); (...); Efetuar atendimentos de urgência (...) (paradas cardio respiratórias); (...); Auxiliar e/ou realizar a movimentação de pacientes da maca para o leito e vice versa; Manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, (...); (...)) (...) mensurar paciente (peso, altura), (...), puncionar acesso venoso, (...), aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia (...)".

Os mesmos documentos informam, ainda, que, na execução das atividades acima descritas, havia a presença dos fatores de risco biológicos: sangue, urina, secreções, líquidos cavitários, vírus e bactérias.

Corroborando tais informações, nos estudos técnicos (LTCAT's) carreados às págs. 07/19 e 20/28 - ID 16454679, págs. 01/02 – ID 16454682 e ID 31236750 – ambos subscritos por profissionais devidamente habilitados (médico do trabalho e engenheiros de segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção dos locais em que laborou a autora, atestaram os *experts* que, os integrantes do quadro de funcionários das unidades vistoriadas que exercem suas atividades profissionais como auxiliar de enfermagem – exatamente como no caso da autora -, estão sujeitos aos agentes agressivos biológicos, o que se verifica em função do contato constante e direto com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e da vivência diária em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana e à assistência hospitalar.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS em suas oportunas manifestações (págs. 38/39 – ID 16454676 e ID 38641258), tenho que não pairam dúvidas acerca da prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Maria Aparecida dos Santos Pires, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 04/11/1994 a 04/09/1998 (Hospital Austa – Centro Médico Rio Preto Ltda) e de 01/08/1995 a 25/11/2015\* (\*data do requerimento administrativo), eis que, de acordo com os elementos de prova ora analisados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do(a) executor(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratamos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 - "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar".

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e **reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, nos intervalos especificados no parágrafo anterior.**

## **B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como possível marco de início de vigência da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações trazidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 25/11/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 175.500.690-7) resulta em **24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
13/12/1990 a 15/02/1994	normal	3 a 2 m 3 d	não há	3 a 2 m 3 d
04/08/1994 a 01/11/1994	normal	0 a 2 m 28 d	não há	0 a 2 m 28 d

04/11/1994 a 04/09/1998	normal	3 a 10 m 1 d	não há	3 a 10 m 1 d
05/09/1998 a 25/11/2015	normal	17 a 2 m 21 d	não há	17 a 2 m 21 d

**TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias**

**Improcede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 175.500.690-7 (25/11/2015), uma vez, em tal data não contava a autora com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao previsto por lei para fins de deferimento de tal espécie que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).**

À vista dos precisos termos em que formulados os pedidos na peça inaugural (v. itens 2 e 3 – pág. 07 – ID 16454676), e considerando que as manifestações retratadas às págs. 01 e 06 do ID 16454679, págs. 03/04 do ID 16454682 e ID's 17657022, 32941828 e 37649282 foram ofertadas em momentos posteriores ao ato de citação do réu e, bem assim, quando já ofertada a Contestação, **deixo de acolher o pedido quanto à possibilidade de reafirmação e/ou relativização da DER.**

Com efeito, o aditamento da inicial, ainda que com a finalidade de ampliação do pleito, nos termos em que pretendidos no caso concreto, representaria ofensa ao quanto disposto no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, após a citação e até a fase de saneamento do processo, o aditamento e/ou alteração do pedido e da causa de pedir, impõe a necessária anuência da parte contrária, o que, não se verifica na hipótese vertente.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço, a ausência de interesse de agir da requerente** quanto ao pedido de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 13/12/1990 a 15/02/1994 e de 04/08/1994 a 01/11/1994 e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora, como auxiliar de enfermagem, de 04/11/1994 a 04/09/1998 (Hospital Austa – Centro Médico Rio Preto Ltda) e de 01/08/1995 a 25/11/2015\* (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - \*data do requerimento administrativo) – pela demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Deverá o INSS **promover a devida averbação, junto aos seus bancos de dados oficiais, acerca do reconhecimento da especialidade dos interregnos de labor, nos termos em que delineados nesta sentença.**

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14 veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC; ficando suspensa a execução em relação a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 16756646).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004243-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENSUAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo M-ER**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face de **Bensaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar Ltda.** em relação à sentença ID 35966642, em que se alega omissão, na medida em que a decisão não teria ressalvado a compensação nos termos dos artigos 11 e 26 da Lei 11.457/2007.

Dada vista à embargada, refutou o anseio e requereu o afastamento do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, não há omissão, pois o dispositivo da decisão registrou que a compensação deverá observar a *mesma destinação*, o que vai ao encontro do anseio da União.

Quanto ao afastamento do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, que resguarda o ente federal da sucumbência, a ferramenta utilizada pela embargada – resposta aos declaratórios – não é adequada, por veicular pretensão que não se ajusta às hipóteses processuais.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002862-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON JOSE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Edson José Severino**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 02/04/1977 a 17/08/1986 e de 01/12/1986 a 30/06/1991 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos intervalos de 02/07/1991 a 02/01/1992, 04/05/1992 a 12/07/2004 e 01/09/2004 a 04/04/2014.

Requer, ainda, a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial, em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS, a partir do requerimento administrativo do benefício nº 173.757.101-0.

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pág. 118 – ID 21622344).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (págs. 120/164 – ID 21622344 e págs. 01/63 – ID 21622345).

Réplica às págs. 65/73 (ID 21622345).

Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas (Aurélio Piloto, Deosdedis Florêncio e João Martins Ferreira) - v. págs. 89/94 – ID 21622345 e mídias ID's 26727966, 26727970, 38950920, 38950924, 38950925 e 38960779.



Atendendo ao pedido formulado pelo requerente, foi nomeada profissional da área de engenharia de segurança do trabalho para realização de perícia técnica (v. págs. 75/76 e 97 - ID 21622345).

O laudo pericial está reproduzido no ID 32975833, acerca do qual manifestaram-se as partes (ID's 33672138 e 34272444).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

- a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de janeiro de 02/04/1977 a 17/08/1986 e de 01/12/1986 a 30/06/1991;
- b) que sejam declarados como especiais os períodos de 02/07/1991 a 02/01/1992, 04/05/1992 a 12/07/2004 e 01/09/2004 a 04/04/2014; e, que tais períodos sejam convertidos de tempo especial para comum, com aplicação do fator de conversão correspondente;
- c) que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 12/08/2015);

Da Comunicação de Decisão (págs. 22/23 – ID 21622344) vejo que o requerimento do benefício n.º 173.757.101-0, em sede administrativa, foi formalizado aos 12/08/2015, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 09/05/2016, pelo que, não há que falar em prescrição quinquenal (art. 103, da Lei n.º 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

### II.1 – MÉRITO

## A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL

No tocante à comprovação do período de labor rural indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: *“a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...”* (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova material suficiente para a caracterização da atividade rural.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. No intuito de comprovar o alegado labor no campo, o demandante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: **Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto**, referente ao imóvel rural no qual o autor aduz ter exercido atividades rurais; **Certidões de Nascimento e de Casamento** do autor, datadas de 1965 e 1986, as quais consignam, respectivamente, que: ao tempo de seu nascimento, sua família tinha domicílio estabelecido na Fazenda Palmeiras, e sua profissão como ‘lavrador’; **Título Eleitoral**, datado de 1983, no qual consta a profissão do autor, também, como sendo ‘lavrador’; **Históricos Escolares, formulários de Requerimentos de Matrículas e Ficha Individual do Aluno**, que apontam que, entre os anos de 1973 e 1976 o autor esteve matriculado em unidades escolares localizadas na zona rural; **Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas**, emitidas em nome do genitor do autor, datadas de 1974 a 1983, 1985, 1986 e 1988; **Certidões emitidas pela Secretaria da Fazenda Estadual**, dando conta de que, entre os anos de 1986 a 2015, o pai do postulante manteve inscrição, na condição de produtor rural (proprietário), perante a autoridade fiscal emissora, e, o autor, na mesma condição, entre os anos de 1990 e 1993; **Formulário de Pedido de Emissão de Talonário Fiscal de Produtor Rural**, em nome do pai do requerente, datado de 1986; **Certificado de Cadastro do Sítio São Sebastião** (em nome do genitor do autor), junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, referente ao exercício de 1986; e **Declaração Cadastral de Produtor**, para fins de recolhimento de imposto sobre circulação de mercadorias, datado de 1980, e apontando como produtor o requerente (v. págs. 28/65 – ID 21622344).

Pois bem. Exceção feita às Certidões de págs. 28/31, 32 (ID 21622344) – que nada mencionam quanto ao efetivo exercício de atividades rurais por parte do autor – e, bem assim, às Certidões de págs. 54 e 60/61 (ID 21622344) - que foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, então, não se traduzem em prova cabal do quanto nelas declarado; vejo que as informações lançadas nos demais documentos ofertados como início de prova material, foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades campesinas por parte do autor, nos períodos apontados na inicial.

Em seu depoimento pessoal (mídias ID's 26729770 e 38960779), confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que, desde quando tinha cerca de doze anos de idade, já trabalhava no meio rural, inicialmente em companhia de seus familiares, tocando lavouras de milho, arroz e café, principalmente, na propriedade rural pertencente ao seu avô, denominada de sítio Santo Antônio, localizada nas imediações do município de Uchoa. Afirmou, ainda, que, após seu casamento, em 1986, trabalhou na SERV CAT – uma empresa do ramo de empreitas – por alguns meses e, então, retomou para o meio rural, quando foi trabalhar no sítio de propriedade seu tio, chamado de sítio Santa Luíza – que é uma fração das terras pertencentes ao seu avô e que, na partilha entre os herdeiros foi designada para o tio do declarante -, também tocando roça de café, onde permaneceu até 1991, quando passou a trabalhar como operador, na empresa Cargill.

A testemunha Aurélio Piloto (ID 38950920) disse conhecer o autor desde quando este era 'menino', porque foram vizinhos de sítio no meio rural. Declarou que ele (declarante) morava na fazenda pertencente a seus familiares enquanto o autor residia na fazenda de propriedade de seu avô, esclarecendo que ambas as propriedades divisavam 'de cerca', por conta do que, pode afirmar que, desde sua adolescência e até quando começou a trabalhar com registro em C'TPS, o autor se dedicou ao labor no campo, inicialmente, em companhia de seus pais e, posteriormente, nas terras herdadas pelo tio (Anízio), sempre tocando roça de café.

Também as testemunhas Deosdedis Florêncio e João Martins Ferreira (ID's 38950924 e 38950925) foram unânimes em informar que conhecem o autor desde a infância porque foram vizinhos na zona rural, no município de Uchoa. Ambos disseram ter conhecimento de que o autor, juntamente com seus familiares, morou e trabalhou no meio rural, de início na fazenda de seu avô (Sr. Felisbino) e, depois, nas terras de seu tio (Sr. Anízio), mas sempre na lida com o plantio de café. Esclareceram, mais, que o autor permaneceu no campo até a época em que a empresa Cargill se instalou no município de Uchoa quando, então passou a trabalhar como empregado, como registro em Carteira.

Vê-se, então, que o conjunto probatório trazido aos autos (documentos, depoimento pessoal do autor e as informações colhidas com as oitivas das testemunhas) se mostrou harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte o autor, durante os períodos apontados na exordial.

Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, **reconheço os períodos de 02/04/1977 a 17/08/1986 e de 01/12/1986 a 30/06/1991, como de efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulante, o que totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho.**

## B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 12/08/2015 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes da Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito.

Quanto ao labor na condição de balanceiro, operador de máquinas e operador sênior, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 86/91 – ID 21622344) - emitidos pelo empregador, dão conta de que, nos períodos neles descritos, e atuando nos cargos em comento, as atribuições do autor compreendiam, dentre outras, em "Pesar os caminhões carregados e descarregados e auxiliar na limpeza do local. (...) Colocar em funcionamento os equipamentos de evaporação de suco (...)". Os mesmos documentos, informam, ainda, que, em tais ocasiões, verificou-se a presença do fator de risco ruído.

Corroborando tais apontamentos, no Laudo Técnico Pericial (ID 32975833), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas da Sucocítrico Cutrale Ltda, atestou a assistente do juízo que, à exceção do intervalo no qual se dedicou ao ofício de balanceteiro – em que não foi constatada a presença de agente prejudicial em intensidade suficiente para importar em risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador -, durante os períodos nos quais se ocupou das atividades inerentes aos cargos de operador de máquinas e operador de máquinas sênior, Edson José Severino esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo físico ruído, em níveis que extrapolamos limites de tolerância legalmente permitidos – v. quadro avaliativo págs. 12/14.

Ainda quanto às circunstâncias do labor em questão, assim pontuou a expert: "(...) O Autor nas funções de OPERADOR DE MÁQUINAS, de 04/05/1992 a 31/07/2010, ficava exposto, de modo habitual e permanente, a associação de agentes (...) RUIDOS elevados acima dos limites de tolerância, entre 90 a 100 dB(A)/1h em condições que caracterizam insalubridade (...); (...) de 01/08/2010 a 04/04/2014 (...) ficava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde, (...), RUIDOS acima dos limites de tolerância, 91,3 dB(A)/3h30min (...), em condições que caracterizam insalubridade (...)" – v. conclusão págs. 23/24 – ID 32975833.

Sendo assim, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Edson José Severino, nas funções de operador de máquinas e operador de máquinas sênior (inclusive no posto de responsável), pois, de acordo com o estudo técnico ora analisado, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre de que tratamos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis).

O mesmo não pode ser dito em relação às atividades desempenhadas como balanceteiro, eis que, como já referido alhures, o estudo técnico foi categórico, ao pontuar que "As atividades desenvolvidas pelo(a) Autor(a) de BALANCEIRO não apresenta condições prejudiciais à saúde por inexistir agentes nocivos acima dos limites de tolerância" – v. pág. 14 – ID 32975833.

Portanto, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, apenas de 04/05/1992 a 12/07/2004 (operador de máquinas) e de 01/09/2004 a 04/04/2014 (operador de máquinas sênior e responsável pela célula de fabricação de sucos) – Cargill Citrus Ltda, atual denominação: Sucocítrico Cutrale Ltda.

### C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95):

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas coma 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

"Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como "especiais" (04/05/1992 a 12/07/2004 e 01/09/2004 a 04/04/2014), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

### D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação de regência ao tempo do requerimento no âmbito administrativo (em 12/08/2015), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, "caput" c. c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as anotações em CTPS (v. págs. 67/85, 100/110 e 137/147 – ID 21622344), os períodos aqui reconhecidos como de labor rural, assim como os intervalos declarados como de exercício de atividades especiais – já com a devida conversão de tempo especial para comum -, e ressalvada a concomitância entre um e outro intervalo, observo que, em 12/08/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 173.757.101-0 – págs. 22/23 – ID 21622344), o autor conta com **46 (quarenta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
02/04/1977 a 17/08/1986	normal	9 a 4 m 16 d	não há	9 a 4 m 16 d
18/08/1986 a 01/11/1986	normal	0 a 2 m 14 d	não há	0 a 2 m 14 d
01/12/1986 a 30/06/1991	normal	4 a 7 m 0 d	não há	4 a 7 m 0 d
02/07/1991 a 02/01/1992	normal	0 a 6 m 1 d	não há	0 a 6 m 1 d
04/05/1992 a 12/07/2004	especial (40%)	12 a 2 m 9 d	4 a 10 m 15 d	17 a 0 m 24 d
13/07/2004 a 31/07/2004	normal	0 a 0 m 18 d	não há	0 a 0 m 18 d
01/09/2004 a 04/04/2014	especial (40%)	9 a 7 m 4 d	3 a 10 m 1 d	13 a 5 m 5 d
05/04/2014 a 12/08/2015	normal	1 a 4 m 8 d	não há	1 a 4 m 8 d

**TOTAL: 46 (quarenta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias**

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 173.757.101-0 (em 12/08/2015), já que, nesta data, contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao exigido por lei para fins de deferimento de tal espécie (na modalidade integral) que, conf. art. 53, inciso II, parte final, é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer, como de efetivo trabalho rural, por parte do autor, os períodos de 02/04/1977 a 17/08/1986 e 01/12/1986 a 30/06/1991** – o que totaliza [13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias] de tempo de serviço, devendo o INSS providenciar a necessária averbação em seus bancos oficiais; **bem como para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, apenas na condição de operador de máquinas e operador de máquinas sênior, de 04/05/1992 a 12/07/2004 e de 01/09/2004 a 04/04/2014 (Cargill Citrus Ltda, atual denominação: Sucofrícola Cutrale Ltda)** – pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico elencado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos interregnos de labor acima citados (04/05/1992 a 12/07/2004 e 01/09/2004 a 04/04/2014), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a correspondente averbação.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de EDSON JOSÉ SEVERINO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 46 (quarenta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor – v. cálculo no item 'D' da presente fundamentação -, a partir de 12/08/2015 (data do requerimento administrativo e, também, quando já implementados os requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/07/2016 (data da citação – cert. pág. 119 – ID 21622344), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que 'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

#### TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO

Nome do(a) beneficiário(a): EDSON JOSÉ SEVERINO  
Nome da mãe: Irene Marcussi da Silva  
CPF do(a) beneficiário(a): 066.899.808-39  
Inscrição NIT: 1.119.854.179-7

in Constant, n.º 583, centro, Uchoa-SP

idoria Integral por Tempo de Contribuição

tlada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 173.757.101-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **12/08/2015**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 32975833), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005583-68.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Foi determinada a restauração dos autos do mandado de segurança n° 0005583-68.2014.4.03.6106 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID n° 29758523), nos termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que referidos autos, que aguardavam suspensos/sobrestados o julgamento de paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foram danificados em razão de incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson.

Sendo assim, proceda a Secretaria à juntada do termo de autuação e do andamento processual, constando o teor de certidões, despachos, decisões e sentença, através do sistema SIAPRIWEB, bem como da respectiva sentença extraída do livro de registro de sentenças.

Intimem-se as partes, a autoridade coatora e o Ministério Público Federal para que tenham ciência do presente procedimento, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem à Secretaria, por correio eletrônico (endereço: [sjpre-sc02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sc02-vara02@trf3.jus.br) – indicar o número do processo), as peças digitalizadas que estejam em seu poder (cada peça em documento distinto), bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (artigo 713, do Código de Processo Civil).

Encaminhados os documentos pelas partes, proceda a Secretaria à organização cronológica, digitalização e inserção dos mesmos no presente feito.

Após, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da restauração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) N° 5002417-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

**DESPACHO**

ID 34254199: Ante a comprovação de comunicação da renúncia pelos advogados constituídos pela embargante LRJ Engenharia e Construção LTDA, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a constituição de novo(s) procurador(es) pela embargante.

Decorrido *in albis* o prazo acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção dos embargos monitorios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JANE PUGLIESI - SP105779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE PUGLIESI - SP105779

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO PIERINI

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003491-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:M. F. D. O., M. F. F. D. O., V. F. D. O.  
REPRESENTANTE:ALINE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Considerando a presença de menores impúberes no polo ativo, providencie a secretaria a inclusão do MPF nos dados de atuação como fiscal da lei nos termos do artigo 178, II do CPC/2015.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

(..)

II - interesse de incapaz;

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão do alvará de levantamento de ID 29794972, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado.

Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em renda da UNIÃO da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403667-5, em guia DARF, código da receita 3981 (depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000905-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AURETE LAGUNA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando que a comprovação do exercício de atividade especial se faz através do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, e considerando que foram juntados aos autos os PPP completos da autora, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000150-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ARI FERNANDO ZACCAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido benefício por incapacidade ao autor e determinou seu encaminhamento à reabilitação profissional.

Em 18/12/2019 o juízo intimou o INSS para informar acerca da reabilitação do autor (ID 26222832), o que não foi cumprido. Em 31/03/2020 o juízo determinou ao INSS que informasse, no prazo de cinco dias úteis, acerca da reabilitação profissional do autor (ID 30464682), também não foi cumprido.

Por fim, em 16/06/2020 o Juízo determinou a intimação pessoal do gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto para apresentação do processo administrativo de reabilitação profissional do autor Ari Fernando Zaccas, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de desobediência.

Intimado em 24/07/2020, até o momento não houve cumprimento da determinação.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para apresentação do procedimento de reabilitação profissional do autor, concedo finalmente ao INSS, o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 33794250, fixando após multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE LEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Defiro a habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) Luciana Camilo da Silva, Levino Camilo da Silva e Leandro Camilo da Silva, conforme requerido no ID 33361481, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar como sucessores Luciana Camilo da Silva, CPF 369.696.588-05, Levino Camilo da Silva, CPF 283.924.018-16, Leandro Camilo da Silva, CPF 296.742.038-77 e como sucedido: José Levino da Silva.

Indefiro a habilitação de Thaiz Cazotto Fachin e Greicy Kelli Ferreira Albanes, vez que casadas com os herdeiros do falecido sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme dispõe o artigo 1.659 do Código Civil:

*Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:*

*I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar; e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;*

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se os sucessores para informarem a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Acerca da manifestação de ID 38149098, esclareço que o decurso do prazo ocorrido 03/09/2020 se refere ao ato ordinatório de ID 35571420. O decurso do prazo para os sucessores se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ocorrerá em 14/09/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008685-06.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004829-05.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que foi deferida a antecipação da tutela, bem como o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r.setença, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001231-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Considerando que ainda não há decisão definitiva no HC 129.646, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002813-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI

Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS - SP75322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no conflito de competência (ID 36751673), remetam-se os presentes autos digitalizados à 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, com as nossas homenagens.

Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000476-43.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 88 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001652-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL DAROCHA FRANCO - SP137017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Catanduva Sistemas a Cabo Ltda. – EPP, em face da União Federal – Fazenda Nacional, visando autorização para a realização do depósito apenas do valor principal da dívida, reconhecendo-se tal ato como suficiente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80.4.19.190097-87. No mérito, requer o reconhecimento de nulidade parcial da CDA, a fim de determinar a exclusão dos valores relativos à multa, juros e qualquer outro tipo de encargo, diante da inexistência de mora por parte da autora.

Aduz a autora não ser legítima a cobrança de juros e multa na CDA n. 80.4.19.190097-87, relativo a débito de Simples Nacional do ano de 2017.

Relata ter sido excluída indevidamente do Simples nesse ano, quando recolheu os tributos pelo Lucro Presumido. Determinada sua reinclusão ao Simples por força de decisão judicial, houve restituição dos valores recolhidos pelo Lucro Presumido, bem como cobrados, com juros e multa, os valores devidos no regime simplificado.

Porém, afirma a autora que não incorreu em mora para que houvesse a incidência de tais encargos, eis que apenas não recolheu nos moldes legais por ter havido erro do Fisco em sua exclusão do Simples e que o próprio Fisco deveria ter realizado a compensação de ofício.

Juntou documentos como a inicial.

A análise do pedido de tutela foi postergada para o momento posterior à apresentação da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 32770183), apresentando preliminar de impugnação ao valor da causa, aduzindo que o valor da causa deve ser de R\$ 167.039,20, que representa o proveito econômico almejado pela autora. No mérito, afirmou, em síntese, que a compensação de ofício é vedada por lei e, ainda que fosse possível em tese, seria inviável neste caso, uma vez que a autora impetrou MS que suspendeu a exigibilidade do débito em questão, tomando-o inexigível, razão pela qual a restituição foi processada e paga de forma automática e atualizada pela SELIC.

Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (id 36945184).

A autora efetuou depósito do valor principal da dívida (id 33101533).

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela ré.

Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.

Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelo autor, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente:

“(…)reconhecer a nulidade parcial da CDA, a fim de determinar a exclusão dos valores relativos a multa, juros e qualquer outro tipo de encargo, diante da inexistência de mora por parte da Autora que fundamente a cobrança de tais encargos.”

Assim, tomando o que o autor pleiteia, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor da multa, juros e outros encargos a ser aplicados pela ré.

Destarte, altero o valor da causa conforme proposto pela impugnante, devendo constar R\$ R\$ 167.039,20 (cento e sessenta e sete mil, trinta e nove reais e vinte centavos), observando-se que as custas já foram recolhidas.

Proceda a Secretaria as necessárias anotações.

Passo à análise da tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil 2015 admite a concessão de tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente um dos requisitos, impossível a concessão da tutela.

No caso em questão, como bem pontuou a União, a CDA 80.4.19.190097-87 continua com sua exigibilidade suspensa, como se percebe do extrato trazido no id [32770186](#). Da mesma forma, a consulta à inscrição efetuada pela própria autora (id [30674129](#)).

Ausente, portanto, o requisito do perigo de dano neste momento, **indefiro a tutela de urgência.**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE:ALEXANDRE ABDO CARFAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

## DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal na petição de ID 38499077.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 37275151.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, no lugar do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALEXANDRE GONCALVES MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível onde visa o autor a produção antecipada de prova pericial contábil para o fim de posterior ingresso, se o caso, de ação de repetição de indébito e reparação de danos.

Alega o autor que celebrou contrato de alienação fiduciária com a Caixa, cujo objeto era o imóvel situado na Rua Adip Chaim Elias Homsí, nº 780, Tarraf II, em 06/02/2009.

Diz que em 2010, ele e sua companheira enfrentaram processo de reconhecimento de união estável e partilha de bens, que resultou na penhora dos direitos sobre o imóvel citado (processo nº 0033148-74.2010.826.0576), que foi arrematado por terceiro em leilão judicial, com conhecimento da Caixa, sendo depositado em juízo o valor de R\$ 252.000,00 em 16/08/2013.

Aduz que houve a purgação da mora com a arrematação, contudo, mesmo após arrematação e inissão na posse do arrematante, continuou pagando as parcelas.

Argumenta que informou o Juízo da Vara de Família no curso do processo que o correto seria na data do depósito separar o valor devido à Caixa e o restante pertenceria ao autor, o que não foi feito, sendo que posteriormente a Caixa levantou cerca de R\$ 173.594,73 e ao autor sobrou o valor de R\$ 106.107,94 levantado em 10/12/2018, além de alguns depósitos judiciais, assim entende que não foi feito levantamento de forma correta, tendo a Caixa enriquecido indevidamente, motivo pelo qual pleiteia a produção de prova pericial.

Em decisão inicial foi reconhecida a falta de interesse de agir e determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A presente ação não reúne condições de prosseguir, pela ausência de interesse de agir.

Isto porque a ação de produção antecipada da prova, disciplinada nos arts. 381 e seguintes do CPC, tem lastro no Direito Constitucional por força dos princípios do acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) e tem cabimento (i) quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, hipótese antes prevista no CPC/73 quando do risco de perecimento da prova, (ii) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, e, (iii) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Pois bem, as hipóteses (ii) e (iii), inauguradas pelo CPC/2015, permitem prévia instrução probatória quando os fatos provados possam resultar em autocomposição entre as partes e assim dispensar a necessidade de ajuizamento de uma ação buscando tutela condenatória ou, por sua vez, frear o ajuizamento de uma ação condenatória na medida em que o resultado da prova convence a parte de que esta não tem direito algum para o ajuizamento de uma demanda.

Contudo, vale observar que nos termos do artigo 382, os fatos a serem provados não podem comportar discussão quanto à sua gênese, vez que a participação judicial no feito não autoriza qualquer tipo de decisão meritória.

De fato, o art. 382, § 4º, do CPC/2015 na referida cautelar não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova, ao passo em que o § 2º do aludido dispositivo impede que o juiz se pronuncie acerca da ocorrência ou inoocorrência do fato, tampouco suas consequências jurídicas.

Voltando ao caso concreto, observo pela inicial que a pretensão do requerente não visa a consolidação de algum fato, mas sim à verificação do montante a que teria direito se suas teses a respeito fossem acolhidas; de resto os fatos buscados estão registrados nos autos do processo de separação, vez que por ele mesmo indicados.

Ainda é necessário observar que os valores buscados (inicial, itens 01 a 06) além de estarem provados nos autos mencionados, serão corrigidos em eventual ação indenizatória, não havendo, portanto, utilidade em se obter judicialmente o valor atualizado da dívida segundo a visão unilateral do autor.

Neste sentido, trago jurisprudência[1]:

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Ausente perigo de perecimento do objeto a ser periciado – Interesse de agir não evidenciado – Matéria de ordem pública cognoscível de ofício após a oitiva das partes a respeito – Inteligência do art. 10 do NCPC – Efeito translativo do recurso – Produção antecipada da prova que, aliás, não visa a imputar responsabilidade civil, tendo em vista que a atuação judicial está restrita à produção da prova em contraditório, sem emissão de qualquer juízo de valor – Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que determina, desde logo, o reconhecimento da falta de interesse de agir – Averiguação de responsabilidade que deve ser feita no bojo de ação indenizatória – FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Ausência de comprovação de que a prova requerida se tornará difícil ou obsoleta no futuro. Não ocorrência do necessário periculum in mora. Inteligência do artigo 849, do CPC em vigor. Extinção da ação mantida, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Pretensão de realizar perícia contábil para instruir futura ação de anulação de débito fiscal. Falta de interesse de agir. Ocorrência. Ausência de fundado receio de que a perícia contábil venha a tornar-se, no futuro, impossível ou muito difícil. Observância do art. 849 do CPC. Perícia a ser realizada em documentos contábeis que devem estar sob a guarda do contribuinte autuado. Extinção da ação mantida. Recurso improvido. Visualizar Ementa Completa*

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

#### INTERESSE

*O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.* [2]

(...)

*II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).”* [3]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site [www.esaj.tjsp.jus.br](http://www.esaj.tjsp.jus.br).

[2] GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1.998, p 80.

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual: vol. I: Rio de Janeiro: Forense, 1.998, p 53/57.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão proferido nos autos de nº 0005959-83.2016.403.6106 (id 20866966), pela qual se busca o recebimento da condenação referente à multa contratual, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

A executada foi intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id 21075504). Por conseguinte, trouxe aos autos os comprovantes de depósito no ID 21899791.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 21899797 e 21900001) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO PACHECO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA - MG75051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, busca com presente ação ordinária, o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança nº 1229-50.2012.401.3802, que transitou pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG.

Trouxe com a inicial, documentos.

Os autos são provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção, por declínio de competência, tendo sido autuados em 01/12/2017 (id 23889917 - Pág. 117).

Citado, o réu apresentou contestação arguindo a prescrição quinquenal (id 23889916 - Pág. 81).

Redistribuídos em 28/10/2019 (id 25749717), não houve manifestação em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

O autor busca com a presente ação o recebimento dos valores atrasados concedidos em decorrência do mandado de segurança nº 1229-50.2012.401.3802, que reconheceu a aposentadoria ao autor desde a data do requerimento administrativo em 17/08/2011.

Aduz que recebeu o pagamento a partir de 08/03/2012, razão pela qual postula a diferença entre 17/08/2011 e 08/03/2012.

#### **Prescrição quinquenal**

Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

*“ART.103 – (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação)”*

Considerando que o trânsito em julgado no mandado de segurança nº 1229-50.2012.401.3802, se deu em 10/08/2017 e que a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 01/12/2017, não há que se falar em prescrição, pois, o período requerido não foi alcançado pela prescrição.

Nesse sentido:

*“Acórdão 5000687-58.2018.4.03.6104 ApCiv Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 1ª Turma - 18/03/2020-Data da publicação - 24/03/2020*

*EMENTA APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. DIREITO RECONHECIDO AO MILITAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT PELA VIÚVA. LEGITIMIDADE. DIREITO PERTENCENTE AO ACERVO HEREDITÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de viúva de ex-combatente para condenar a União ao pagamento de parcelas atrasadas da pensão especial devidas ao de cujus, referentes ao período de 28.08.98 a 12.2003, anteriores à impetração de mandado de segurança n. 0024367.97.2003.4.03.6100, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa. 2. Na condição de herdeira, tem a autora legitimidade para requerer pagamento de parcelas atrasadas devidas e não recebidas em vida pelo de cujus, por se tratar de crédito que integra o acervo hereditário. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que: “a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (REsp 634.518). Outrossim, também é certo que, no tocante às dívidas passivas da Fazenda Pública, uma vez interrompida, a prescrição retorna o seu curso pela metade do prazo (dois anos e meio), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932. II. 5. O mandado de segurança que reconheceu o direito do ex-combatente ao recebimento de pensão especial transitou em julgado em 13.09.2010, assim, teria o militar, se vivo estivesse, o prazo de dois anos e meio para ajuizar ação de cobrança, vale dizer, até 13.03.2013. Logo, antes mesmo do óbito do ex-combatente, ocorrido em 06.10.2014, a pretensão já estava fulminada pela prescrição a pretensão aqui deduzida. Note-se que a presente demanda foi proposta, apenas, em 30.06.2015. 6. Consumada a prescrição da pretensão da autora ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio anterior a impetração do mandamus. 7. Invertido o ônus da sucumbência e condenada a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observada a gratuidade da justiça. 8. Recurso provido.”*

Como se observa, o mandado de segurança que reconheceu o direito do autor ao recebimento da aposentadoria transitou em julgado em 10/08/2017, assim, teria o prazo de dois anos e meio para ajuizar ação de cobrança, vale dizer, até 10/02/2020.

Em 01/12/2017, foi proposta a presente ação de cobrança das parcelas vencidas, vez que o prazo prescricional para buscar as parcelas pretéritas só teria início a partir do trânsito em julgado do mandamus (10/08/2017) e era ação distinta do mesmo, conforme preconiza as Súmulas nº 269-STJ e 271 do STF.

Por tais razões, entendo que faz jus ao recebimento das parcelas entre 17/08/2011 e 12/06/2012, judicialmente reconhecidas por não estarem prescritas.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao período entre 17/08/2011 e 12/06/2012 ao autor, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente desde a citação, e acrescida de juros, com índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

[\[1\]](#) Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WEDER JOSE PIFFER

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia requerida pelo autor, vez que o laudo apresentado no ID 36179886 respondeu de maneira suficiente aos quesitos e fundamentou de maneira adequada a sua conclusão.

O inconformismo do autor constante de sua impugnação de ID 37113207 se refere especificamente à conclusão de incapacidade total e temporária, pois a doença diagnosticada não tem cura.

Todavia o *expert* afirmou que o diagnóstico é relativamente recente e o tratamento a que o autor está se submetendo está surtindo efeito com importante redução da dor e estabilização dos exames complementares, o que poderá retardar os efeitos da doença, possibilitando seu retorno ao trabalho, sugerindo uma nova avaliação em humano. Há que se considerar ainda a idade do autor (51 anos).

Sendo assim, afasto a mencionada impugnação.

Analisando certidão de 38853757, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUCLES BARBOSADIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650

REU: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA MACEDO TELES LTDA - EPP, APARECIDO BORGES DUTRA, ANTONIA APARECIDA BENVINDO DUTRA, JESUS PEREIRA MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Por motivo de foro íntimo, com fundamento parágrafo 1º. do artigo 145 do CPC/2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda a Secretaria à inserção da etiqueta de identificação do Juiz a ser nomeado.

Cumpra-se com urgência.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010481-71.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BOSCAINE

SUCESSOR: MARIA APARECIDA MAGNANI BOSCAINE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro em parte o pedido do INSS de ID 37884212.

Considerando que a sucessora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, apresente o réu novo cálculo levando em conta a data do óbito do autor, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003827-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: GLOBALTEC SERVICOS DE PINTURA E ELETROSTATICA LTDA - ME, ELIZABETH LILLIAN VICENTE, GUILHERME VICENTE CANOVA

**DESPACHO**

Previamente à apreciação da inicial, manifeste-se a autora quanto à ausência do contrato nº 240321734000073561, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: COMP-LAN INFORMATICA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALEM, JOSE RICARDO CAGLIARI MEDEIROS

**DESPACHO**



Previamente à apreciação da inicial, manifeste-se a autora quanto à ausência do contrato nº 241610734000119441, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AF TATUAPE VEICULOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DM MOTORS DO BRASIL LTDA, GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA, GV HOLDING SA, RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS SEMINOVOS LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASAS.A., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORALICE GOMES DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

#### DESPACHO

ID 34067592: As importâncias recolhidas para a formação do fundo de previdência privada, quando comprovada sua utilização ou destinação para finalidade alimentar são, em princípio, impenhoráveis, na medida em que se prestam à subsistência do beneficiário e de sua família, sendo equiparadas, assim, aos bens e recursos impenhoráveis inseridos no rol do art. 833, IV, do CPC/2015.

Não apresentada tal comprovação, a mera alegação de impenhorabilidade de modo absoluto e genérico, sem trazer aos autos qualquer elemento que permitisse ao Juízo avaliar, concretamente, se os valores penhorados são usados para custear as despesas regulares da família, afasta a proteção legal (TRF3 AI 5020726-21.2019.4.03.0000)

Assim, os valores recolhidos para o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) são considerados impenhoráveis somente quando se destinam efetivamente à subsistência do beneficiário e de seus familiares.

No caso, ainda que não haja prova de que tais valores se destinam à subsistência do executado e de seu familiares, indefiro o pedido, tendo em vista o numerário irrisório depositado (R\$ 1.259,35 – ID 29648797) frente ao valor da dívida em execução - R\$ 141.278,20, atualizado para abril de 2019 (ID 17357418).

Dê-se, pois, nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Semprejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime-se a exequente, inclusive dos ofícios juntados sob ID's 34648005, 34719284, 35284654 e 353286009. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008612-58.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS, GERALDO MARTINS, WASHINGTON MUNIA BENFATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Sendo assim, passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Citação válida – afasto a alegação de ausência de citação válida nos autos vez que a apresentação da impugnação supriu a alegada falta de citação.

Legitimidade ativa: o executado afirma que os não são os únicos interessados na discussão da cédula de crédito rural e indica outras pessoas que fizeram parte do contrato. Todavia, afasto esta alegação, vez que os devedores solidários da cédula de crédito são também credores solidários nestes autos e neste sentido, dispõe o artigos 275 do CC:

*Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

*Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.*

Litiscôncio passivo – União Federal e Banco Central.

Não procede a alegação de litiscôncio passivo necessário e falta de legitimidade passiva do Banco do Brasil. Ora, trata-se de obrigação solidária, de modo que cada um dos três réus, União, Banco do Brasil e Banco Central do Brasil, responde pela totalidade da mesma, não sendo necessária a inclusão de todas as partes no polo passivo do feito. Os exequentes têm a faculdade de escolher demandar apenas contra o Banco do Brasil, sendo este parte legítima para este cumprimento provisório de sentença, já que participou tanto da relação de direito material, figurando no contrato como o particular, autor desta ação, quanto da relação processual, sendo condenado expressamente pela sentença ao pagamento de diferenças de correção monetária.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei n.º 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimementado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

*1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.*

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002195-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 38849045: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5026005-51.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 38984970), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada, bem como à Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Alberto Andaló, 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão acima mencionada.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CABIABEE>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002714-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

#### DECISÃO/OFÍCIO

ID 34691561: Convento em penhora a importância de R\$ 10.302,96 (dez mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005- 86404919-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 38956234).

Intime-se a empresa executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003624-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA, REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/OFÍCIO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de ID 38794949, dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelos Egs. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (ID 38951612).

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão final:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/F1360A8694>

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CONVIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - ME, MATHEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

## DESPACHO

ID's 29798563 e 34097224: A exequente formula requerimento para que a penhora recaia sobre créditos da empresa executada junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria já acolhida na jurisprudência, que a equipara à penhora sobre o faturamento.

Trago julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (Resp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 886894 SP 2016/0072060-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

No caso, revelamos autos que restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora.

Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens, concluo pela legalidade e oportunidade da medida constritiva postulada, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito indicadas pela exequente.

Oficie-se às referidas operadoras de crédito para que efetuem o bloqueio mensal do percentual fixado sobre os valores recebidos pela empresa executada com as transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002137-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JUCILENE APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA

## DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NATALIA ABRAHAO GUIMARAES

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001984-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898

EXECUTADO: ALBERTO SOARES SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000164-69.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GIDEVALDO CORDEIRO LEITE

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005754-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPEVELRIO PRETO REPRESENTACOES DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005314-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

**DESPACHO**

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, SABRINA MARTINES SUART

**DESPACHO**

Citem-se os Executados S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e SABRINA MARTINES SUART, nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) pelo exequente (ID 35304940).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**



CERTIFICO E DOU FÊ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV ID 39210982.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que junte aos autos declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES, em complemento à petição ID 35773670.

Prestadas as informações acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (honorários advocatícios - ID 30965446), para a conta do Exequente (ID 35773670), com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Com a comprovação da transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica o(a) Exequente intimado(a) acerca do pagamento do RPV (extrato ID 38593637), para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, nos termos do despacho ID 31602331.

Fica ainda ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica o(a) Exequente intimado(a) acerca do pagamento do RPV (extrato ID 38594158), para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, nos termos do despacho ID 31601385.

Fica ainda ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que ficamos partes intimadas para manifestarem acerca das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ofício ID 37683289), no prazo de 5 dias, conforme determinado no despacho ID 32999414.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003206-71.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R R PIEDADE & CIA LTDA, ROBERTO RODRIGUES PIEDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

#### **DESPACHO**

ID 37577270: Face a anuência do exequente (ID 378788116), determino o cancelamento da penhora incidente sobre o registro 11 matrícula n.43.990, com ônus para o interessado.

Nestes termos, expeça-se mandado de cancelamento de penhora junto ao 2 CRI local.

Prejudicado o cumprimento do determinado à fl.374 ID 221189424.

Após, face ao requerido pela exequente, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-84.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WILSON AGOSTINI JUNIOR

#### **DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-60.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MURILO MARTINS - SP391139

## SENTENÇA

Apresenta exceção de pré-executividade ID 34024349 onde a executada alega a prescrição da anuidade de 2015, fundamentando nos seguintes termos:

*Pelo disposto no Art. 63 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a anuidade é devida pelos profissionais e pessoas jurídicas a partir de 1º de janeiro de cada ano, vide (grifo nosso):*

*Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.*

*Ante o exposto, o direito à cobrança da anuidade referente ao ano de 2015, no valor atualizado de R\$ 805,93 (oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos), prescreveu em 01 de janeiro de 2020, tendo em vista que o fato gerador do tributo em questão é ocorrido em 01 de janeiro de 2015.*

*Uma vez que a presente ação apenas foi distribuída em 24 de março de 2020, a prescrição da cobrança de r. anuidade é clara, logo inexigíveis quaisquer valores referentes à anuidade de 2015, bem como de seus encargos correlatos.*

Alegou também a inexigibilidade das anuidades de 2017 e 2018, tendo fundamentado nos seguintes termos:

*Em consonância com o disposto no art. 64, Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (infra reproduzido), após dois anos consecutivos sem pagamento da anuidade, opera-se por força da lei o cancelamento automático do registro profissional junto ao conselho:*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem entendimento consolidado que, uma vez que se opera o cancelamento automático, as anuidades referentes ao período posterior aos 2 (anos) consecutivos não são exigíveis, vide:*

*TRIBUTÁRIO. CREA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO POR INADIMPLÊNCIA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADES REFERENTES A PERÍODOS POSTERIORES AO CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. 1. O cancelamento automático da inscrição daquele profissional que deixe de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos opera-se automaticamente, ou seja, de pleno direito, independentemente da adoção de qualquer providência pelo CREA em declará-lo ou reconhecê-lo (art. 64 da Lei 5.194/66). 2. Uma vez operado o cancelamento automático da inscrição, que ocorre por força de lei, e não da atuação do CREA, não há mais motivo para cobrança de qualquer anuidade, tendo em vista não estar mais sujeito à fiscalização. 3. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF-2 - AC: 00032496320094025104 RJ 0003249-63.2009.4.02.5104, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) Ora, Excelência, patente ilegalidade a cobrança dos períodos referentes aos anos de 2017 e 2018, visto que após o não pagamento do ano de 2015 e 2016, operou-se o cancelamento automático e, portanto, a ilegalidade das contribuições posteriores.*

Intimado o Exequente a se manifestar sobre o alegado, quedou-se silente.

Decido.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP, ajuizada em 24/03/2020, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2015 a 2018.

Em relação às anuidades devidas ao CREA/SP, prescreve a Lei nº 5.194/66, *in verbis*:

*“Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.*

*§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.*

*§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.”*

Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever *ex vi legis* a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Caso não recolla a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará *ipso facto* em mora, sofrendo multa de 20% (§2º). E caso a inadimplência ultrapasse a fronteira do exercício devido, a anuidade sofrerá atualização monetária, além da incidência da multa moratória de 20%. Tal é o que diz a Legislação de regência.

Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2015 teve seu vencimento em 31/03/2015 (vide também a CDA), sendo constituída *ex vi legis* no primeiro dia desse exercício (art. 63, §1º) e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, §2º). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 01/04/2015.

Nem se alegue que tal prazo somente teria início no primeiro dia de cada exercício seguinte por força do art. 1º, §4º, da Resolução CONFEA nº 270/81. É que tal Resolução trata apenas do procedimento administrativo de inscrição em Dívida Ativa dos CREA's, e não de prescrição. E não poderia ser de outra forma, porquanto a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar.

Dai ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos.

Considerando, então, que o termo a quo da anuidade de 2015 é 01/04/2015, tem-se que referida anuidade não foi extinta pela prescrição, pois esta execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2020, ou seja, antes que fosse atingido o lustro previsto no art. 174 do CTN.

Está com razão, porém, o Excipiente quando alega serem indevidas as anuidades de 2017 e 2018 em razão do cancelamento da inscrição após o não pagamento de duas anuidades seguidas, conforme texto do art. 64 da L. 5.194/66, abaixo transcrito (grifei):

“Art. 64. Será **automaticamente** cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Note-se que o artigo em comento, ao empregar a locução "automaticamente" é claro ao expressar uma imposição e não uma faculdade e independe de qualquer providência para efetivação da medida. Conclui-se, assim, que a baixa do registro por inadimplência é providência de caráter imperativo, a ser adotada necessariamente pelo órgão de fiscalização profissional dos engenheiros quando se verificar o não pagamento de mais de duas anuidades, não havendo lugar para se falar em conveniência ou oportunidade, típicos de ato administrativo discricionário, o que não é o caso.

Acrescente-se ainda, em reforço, que a eventual exigência de prévio procedimento administrativo serviria para beneficiar o interessado, e não para prejudicá-lo, pois, de fato, almeja a exclusão na espécie.

Nessa ordem de ideias, deve ser acolhida a tese defendida pela exipiente no sentido de estar desvinculada de sua obrigação de contribuir para o exequente a partir da constatação de existência de débito de mais de duas anuidades, por configurar situação que determina a baixa do registro do profissional inadimplente.

Logo, improcede a cobrança das anuidades dos exercícios de 2017 e 2018.

No que se refere ao prosseguimento deste feito em relação às anuidades remanescentes, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê *in verbis*:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Referida norma deve ser levada *ex officio* em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 493 do CPC.

Considerando que *in casu* o Conselho Exequente cobra as anuidades dos anos de 2015/2018 (sendo que as relativas aos anos de 2017 e 2018 já foram extintas, como visto acima), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor *ex vi legis*, no tocante às anuidades de 2015 e 2016.

*Ex positis*, acolho em parte a exceção de pré-executividade ID 34024349 para rejeitar a alegação de prescrição da anuidade de 2015 e declarar que são indevidas as anuidades de 2017 e 2018.

Quanto à cobrança das anuidades de 2015 e 2016, julgo *ex officio* extinta a presente execução fiscal com fulcro no art.330, III c/c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Custas recolhidas integralmente (ID 30098232).

Quanto ao valor depositado no ID 34024867, após o trânsito em julgado desta decisão, inexistindo outras execuções fiscais movidas em face da devedora depositante, fica autorizado o levantamento, preferencialmente por transferência bancária a ser depositada em sua conta corrente ou, se inviável, por alvará de levantamento em nome da executada e/ou um de seus advogados (ID 34054989).

Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios a favor do patrono da executada, no percentual de 10% sobre os valores das anuidades de 2017 e 2018, devidamente atualizados, nos moldes do art. 85, § 2º, IV, do CPC.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002724-81.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ELOI BIANCHI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## SENTENÇA

Tendo em vista que a indisponibilidade que fora decretada no feito executivo nº 0000601-74.2015.4.03.6106, a incidir sobre bens imóveis, já foi levantada, perdeu o Requerente o seu interesse em dar prosseguimento ao presente feito.

*Ex positis*, indefiro a inicial em razão da perda do interesse de agir do Requerente, *ex vi* do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, ambos do CPC.

Deixo de condenar o Requerente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois sequer citada a parte adversa.

Custas remanescentes pelo Requerente.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000601-74.2015.4.03.6106, remetendo-se este feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004934-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: THAISA CAJUELA GONCALVES

**DESPACHO**

ID 38479898: Condição *sine qua non* para eventual retratação da sentença é a interposição de apelação (artigo 331 do CPC).

Considerando o tempo decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005465-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA SANTANA JORGE

**DESPACHO**

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequite dos valores penhorados via sistema Bacenjud (ID 11738697), utilizando os dados informados pelo Exequite na petição ID 35980705.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta bancária, dê-se vista ao Exequite para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequite, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: DARILENE MARINELI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **04.11.2020, às 15h40**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (COVID-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA M. SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 16h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-67.2016.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LUIZ FELIPE DE MATTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE MATTOS NETO

Advogado do(a) REU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

Advogado do(a) REU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

Advogado do(a) REU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 14h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-86.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 13h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-92.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO TINOCO NOLASCO, JEANE DAS DORES RAIMUNDO NOLASCO

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 14h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**



MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON DOS SANTOS ANTUNES - MS9732

Advogado do(a) REU: WILSON DOS SANTOS ANTUNES - MS9732

Advogado do(a) REU: WILSON DOS SANTOS ANTUNES - MS9732

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 15h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007249-52.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MENDES & PILONI LTDA - ME, MARTA ELIZA MENDES

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

#### DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **03.11.2020, às 14h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sjcamp-cecon@tr3.jus.br](mailto:sjcamp-cecon@tr3.jus.br).

Intimem-se as partes.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5003018-16.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5005805-18.2018.4.03.6103

AUTOR: GIVANILDO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0008838-72.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON ARANTES, FLAVIANA FERNANDA LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0001346-34.2013.4.03.6103

AUTOR: JOSE AMIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0007650-59.2007.4.03.6103

AUTOR: MARIADA LOURDES GRAMACHO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000031-75.2016.4.03.6103  
AUTOR: RUBENS ZACARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000160-46.2017.4.03.6103  
AUTOR: ADILSON CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000509-83.2016.4.03.6103  
AUTOR: FREDERICO BECHILIA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-94.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA, MARIADA SOLEDADE PEREIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, LUIZ HENRIQUE PIERRE - SP306876  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5003317-27.2017.4.03.6103

AUTOR:ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO

Advogados do(a)AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5004267-65.2019.4.03.6103

AUTOR:JULIA SANTOS FELIX MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5003327-03.2019.4.03.6103

AUTOR:LUIZ TARCISIO MENEZES RAVAGLIA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004580-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: SIBENIK GARCIA SANTOS - SP379278, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

## DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sempre juízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Inclua-se JOÃO BATISTA DE AZEVEDO FILHO como investigado e intimem-se os defensores que o acompanharam em sua oitiva em sede policial (ID 18941377 – fls. 05/06), drs. Bruno dos Santos Toledo OAB/SP 370.154 e Sibenik Garcia Santos OAB/SP 379.278, a informar se permanecem atuando em defesa de JOÃO BATISTA e, em caso afirmativo, para que juntem os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada.

Retire-se o sigilo do feito, uma vez não haver nos autos motivo para sua decretação.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001471-72.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FLAVIO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5000608-82.2018.4.03.6103

AUTOR: ALICE MANUELY LOPES DO CARMO, WALLACY LUIZ LOPES DO CARMO, ANA BEATRIZ LOPES DO CARMO  
REPRESENTANTE: CAMILA DUTRA LOPES DAMASO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955,

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES - SP351955,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. A. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELLA APARECIDA ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência ou de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para todas as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações. Assim, também incabível a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos de tutela da evidência e de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos nº 7024690136 e 7027130891.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da autarquia em fornecer os documentos à parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do INSS.

Como decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, como para determinação de citação da parte ré e designação de perícias médica e social.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004371-23.2020.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO VENANCIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-95.2019.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO BRUM LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a decisão proferida no ID 39024633 está sem cabeçalho, o que prejudica a publicação no DE.

Deste modo, transcrevo-a a fim de remetê-la à publicação.

“ID [31373615](#): Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

ID [33859609](#): Dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, dos documentos apresentados em sede de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Publique-se.”

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RABELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON AZEVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009488-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

### DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetuar a revisão do benefício previdenciário do impetrante, mediante o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Foi afastada a prevenção, além de ser determinada regularização pela impetrante.

A impetrante alterou o polo passivo da demanda.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, pretende o impetrante que seja a autoridade impetrada compelida a efetuar a revisão do benefício previdenciário do impetrante, mediante o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, reputo ausente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida *inaudita altera parte*, uma vez que o impetrante encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme indicado na inicial (Gerente Executivo do INSS em Jacaréi – Rua Antonio Afonso, nº237 - Centro, Jacaréi - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E36609B3>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003946-04.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-91.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - CE29768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros, notadamente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Salário Educação, em face da inconstitucionalidade superveniente de suas bases de cálculo por ausência de previsão no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", bem como por contrariar o disposto no art. 167, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Subsidiariamente, requer seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no art. 4º da Lei de nº 6.950/1981.

Alega a impetrante, em síntese, que é uma empresa que atua na manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, atuando na cidade de São Sebastião/SP e em outros Estados da Federação.

Para a consecução de suas atividades empresariais, a impetrante conta com quadro de funcionários, os quais lhe auxiliam em suas atividades comerciais diárias. Em razão do quadro de funcionários que lhe auxiliam, a impetrante paga contribuições ao INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE, bem como salário-educação, as quais são descontadas sobre a folha de pagamento de seus empregados.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Caragatutuba.

Foi indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas e juntou documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros, notadamente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Salário Educação, em face da inconstitucionalidade superveniente de suas bases de cálculo por ausência de previsão no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", bem como por contrariar o disposto no art. 167, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Subsidiariamente, requer seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no art. 4º da Lei de nº 6.950/1981.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001535-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA, PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para não ser obrigada a recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente). Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC acima do limite legal de 20 salários mínimos aplicável sobre o valor total de folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado).

Ao final, requer também sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, que devem ser atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do e-Social, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos indevidamente recolhidas pelas Impetrantes no período anterior à implementação do e-Social, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté.

Foi determinado à impetrante a regularização do recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido.

Ante a alteração das atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil, foi determinado à impetrante a regularização do polo passivo, o que foi efetuado.

Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID34047254 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5011929-26.2018.4.03.6100: Trata-se de ação objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa;

0701972-90.1991.403.6100: Trata-se de ação ajuizada contra o Banco Central do Brasil, com assunto "Especialização cível lib. Cruz. Novos";

0661891-02.1991.403.6100: Trata-se de ação ajuizada contra o Banco Central do Brasil, com assunto "Especialização cível lib. Cruz. Nov. Bco Banespa";

0018625-76.2012.403.6100: Trata-se de ação discutindo eventual prescrição de crédito tributário;

0019872-58.2013.403.6100: Trata-se de ação visando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processos administrativos;

0002037-23.2014.403.6100: Trata-se de ação visando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processos administrativos;

0015722-97.2014.403.6100: Trata-se de ação que discute a contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011), 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado, férias gozadas e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário-maternidade e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias;

0403244-81.1994.403.6103: Trata-se de ação que discute a inconstitucionalidade da Lei 7.787/89;

0000306-08.1999.403.6103: Trata-se de ação como o assunto "Compensação com apólices da dívida pública";

0005517-25.1999.403.6103: Trata-se de ação questionando o recolhimento de PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88;

0005518-10.1999.403.6103: Trata-se de ação como assunto "Salário educação – contribuições sociais";

0006387-45.2001.403.6121: Trata-se de ação objetivando conferir validade a apólices da dívida pública, emitidas pelo Tesouro nacional no início do século XX, condenando a ré a proceder ao registro, resgate e aceitação do título, inclusive para pagamento de tributos;

0003625-85.2003.403.6121: Trata-se de mandado de segurança comassunto "Expedição de CND", com menção à NFLD 35.175251-0;

0002734-25.2007.403.6121: Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de CND;

0015723-82.2014.403.6100: Trata-se de ação em que se discute o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, seus reflexos e acréscimos trazidos pela Lei nº. 12.506/2011; 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado; férias gozadas e seus reflexos; terço constitucional sobre as férias gozadas e seus reflexos; salário maternidade; e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante os primeiros quinze dias.

Diante de tal quadro, reputo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para não ser obrigada a recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente). Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC acima do limite legal de 20 salários mínimos aplicável sobre o valor total de folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado).

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RINALDI EVANGELISTA RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RINALDI EVANGELISTA RABELO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID330991517).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (id33748084).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID36371502).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID37728113).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria (ID38287028). O INSS não se manifestou, embora tenha registrado ciência sobre a intimação.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, estava acima do efetivamente devido, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava abaixo do valor correto para execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS54.210,22 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), apurado para 04/2020, conforme planilha de cálculos ID37728123**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS54.210,22 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), apurado para 04/2020, conforme planilha de cálculos ID37728123**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora/exequente e reconhecido judicialmente, conforme informação prestada pelo INSS constante do ID. 25998620 e documento comprobatório (ID. 25998621), bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 37738142).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Autos conclusos.

**Decido.**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008967-82.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, DOSINDA BARREIRO MIRA, MARIA ISABEL MIRA BARREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

#### DESPACHO

Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução nº 0003491-92.2015.4.03.6103 no E. TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008104-39.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGROTERRA DE JACAREI LTDA - ME, BENEDITO RAIMUNDO ALVES, GIOVANI DA CUNHA GUEDES, AMANDA LIMA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

#### DESPACHO

ID 31799640: Manifeste-se a d. patrona do Sr. Benedito Raimundo Alves, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, manifeste-se a CEF o quê de seu interesse nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0404285-78.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de cancelamento dos débitos objeto das NFLD/DEBCAD nºs 32.073.569-9; 32.073.570-2; 32.073.571-0; 32.073.572-9; 32.073.573-7; 32.073.574-5; 32.073.575-3; 32.073.576-1; e 32.073.577-0, feito pela parte exequente, dê-se ciência da petição ID nº 34851888 da União Federal (PFN) onde há informação do cancelamento.

Quanto ao pedido de liberação e desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 126-85.599-5 deixo de apreciar, vez que os autos 0404285-78.1997.4.03.6103, foram remetidos ao E. TRF em 13/08/2007 para apreciação de recurso e/ou duplo grau. Em 12/07/2019, conforme certidão ID nº 22630326 exarada no Processo Judicial Eletrônico - PJe, os autos foram virtualizados por força da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017. Essa virtualização e a inserção dos documentos se deram no E. TRF da 3a. Região. Assim, uma vez digitalizados, os autos foram devolvidos apenas na forma virtual pelo E. TRF, estando os autos físicos e todos seus documentos de posse daquela E. Corte. Os autos físicos com os documentos nele contidos não foram devolvidos/recebidos à 2a. Vara.

Solicite a Secretaria a devolução dos autos físicos junto a E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, consignando que o mesmo não será reativado e as intimações continuarão sendo feitas pelo Sistema Processual eletrônico - PJE.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000823-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente N° 9592

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006584-34.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006908-24.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSVALDO MARTINS MARIA X OSVALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003605-65.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005452-05.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003530-41.2005.403.6103** (2005.61.03.003530-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, solicitando o nº de conta para depósito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005252-08.2008.403.6103** (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005696-07.2009.403.6103** (2009.61.03.005696-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005717-80.2009.403.6103** (2009.61.03.005717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003150-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

- Indefiro a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF quando este trabalho foi feito pela Secretaria; faculto, porém, a virtualização do processo quando a mesma quiser.
- Informe a Secretaria a data do ajuizamento do feito, a data da citação do(s) executado(s) e se houve penhora positiva (data e fls.), bem como se decorreu 5 (cinco) anos da citação sem penhora e sem indicação de endereços pela exequente CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006706-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DOS SANTOS CASTRO

- Indefiro a geração dos METADADOS, facultando à parte a virtualização do processo quando quiser.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007550-60.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO

- Indefiro a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF quando este trabalho foi feito pela Secretaria; faculto, porém, a virtualização do processo quando a mesma quiser.
- Informe a Secretaria a data do ajuizamento do feito, a data da citação do(s) executado(s) e se houve penhora positiva (data e fls.), bem como se decorreu 5 (cinco) anos da citação sem penhora e sem indicação de endereços pela exequente CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006634-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL (SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO



BERBEL

1. Advirto à Supervisora do Setor para que cumpra com urgência os despachos de fls. 110 e 112 imediatamente.
2. Após, indefiro a geração dos METADADOS, facultando à parte a virtualização do processo quando quiser.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004040-44.2011.403.6103** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003674-34.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002246-80.2014.403.6103** - SIDNEY FERREIRA BARBOSA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 287/313. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Sidney Ferreira Barbosa, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Sidney Ferreira Barbosa como sucedido por Wallace Ferreira Barbosa e Wagner Ferreira Barbosa.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
3. Prossiga-se a Secretaria o cumprimento do quanto determinado na decisão de fl(s). 253/254.
4. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006068-77.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADENIR FERREIRA DE BRITO X ADENIR FERREIRA DE BRITO 47139307687

1. Esclareça a Secretaria a certidão de fl. 188, caso a geração de METADADOS tenha sido cancelada por negligência da CEF, bem como cumpra a Secretaria com urgência o despacho de fls. 186/187.
2. Indefiro a geração de METADADOS, facultando à parte a virtualização do processo quando quiser.
3. Após cumprido o item 1, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para dar andamento ao processo, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007144-39.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

1. Indefiro a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF por ocasião em que atendido o pleito.
2. Faculto, porém, a virtualização do processo quando a parte quiser, bastando fazer a carga do processo.
3. Intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, no prazo de 10 dias.
4. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000004-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Indefiro a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF quando este trabalho foi feito pela Secretaria; faculto, porém, a virtualização do processo quando a mesma quiser.
2. Informe a Secretaria a data do ajuizamento do feito, a data da citação do(s) executado(s) e se houve penhora positiva (data e fls.), bem como se decorreu 5 (cinco) anos da citação sem penhora e sem indicação de endereços pela exequente CEF.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000006-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X KAZUL COM L/TDA ME (SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

1. Esclareça, com urgência, a Supervisora do Setor de Processamento de Cumprimento de Sentença, se a cópia do edital de citação de fl. 132 foi devidamente publicada no D.O.
2. Indefiro a geração de METADADOS, face à negligência da CEF, facultando à parte a virtualização do processo quando quiser.
3. Após cumprido o item 1, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para dar andamento ao processo, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001160-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO

1. Indefiro a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF quando este trabalho foi feito pela Secretaria; faculto, porém, a virtualização do processo quando a mesma quiser.
2. Informe a Secretaria a data do ajuizamento do feito, a data da citação do(s) executado(s) e se houve penhora positiva (data e fls.), bem como se decorreu 5 (cinco) anos da citação sem penhora e sem indicação de endereços pela exequente CEF.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000692-76.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

1. Indefiro a geração de METADADOS, haja vista a negligência da CEF quando este trabalho foi feito pela Secretaria; faculto, porém, a virtualização do processo quando a mesma quiser.
2. Informe a Secretaria a data do ajuizamento do feito, a data da citação do(s) executado(s) e se houve penhora positiva (data e fls.), bem como se decorreu 5 (cinco) anos da citação sem penhora e sem indicação de endereços pela exequente CEF.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001862-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Chamo o feito à ordem.

Face ao certificado indefiro a reativação dos metadados, ficando facultado à CEF a virtualização quando a mesma quiser.

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, o despacho de fl(s). 220.

Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-76.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, RAFAEL JOSE CANTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

EXECUTADO: RAFAEL JOSE CANTERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 38729957:

Considerando o comprovante de depósito juntado aos autos, fica a OAB intimada a requerer o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Cumprido, expeça-se o necessário.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-31.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30618379:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2020 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS)

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a suspensão da adjudicação do objeto da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, assegurando o alegado direito da impetrante de apresentar documentação complementar em relação à contratação dos serviços que ensejaram a emissão de seus atestados de capacitação.

Alega a impetrante, em síntese, que participou do certame promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços nas áreas de Comércio Exterior e Logística (Agenciamento de Carga Internacional, Despacho Aduaneiro, Transporte Rodoviário e Aéreo Nacional), para importação, exportação e movimentação de materiais e equipamentos novos ou usados, em todo o território nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Narra que apresentou os documentos exigidos para a habilitação e propostas comerciais para o item 1 (agenciamento de carga) e para o item 3 (transporte rodoviário).

Sustenta que, em sessões públicas realizadas em 28 de maio de 2020 e 16 de julho de 2020, apesar de suas propostas comerciais se situarem dentre as mais vantajosas, foi desclassificada com fundamento no item 10.10, do Anexo VII, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, sob a alegação de que não teria atendido à disposição estabelecida no item 9.11.1.3 do edital.

Afirma que o item referido determina que os licitantes disponibilizem todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacitação, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos relativos à contratação dos serviços que ensejaram sua emissão, endereço atual do contratante e local em que os serviços foram prestados.

Aduz que foi inabilitada sob a alegação de não ter apresentado, juntamente com a documentação relativa à fase de habilitação, cópias dos contratos de prestação de serviços que ensejaram a emissão de seus atestados de capacitação.

Narra que os atestados apresentados foram fornecidos pela FUNDUNESP – Fundação para o Desenvolvimento da Unesp, pela FURP – Fundação para o Remédios Popular e pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, que são instituições públicas renomadas em suas respectivas atividades e de grande respeitabilidade em âmbito nacional.

Alega que o item 9.11.1.3 do edital visa informar os licitantes que tais documentos devem estar disponíveis para serem apresentados com presteza, caso venham a ser exigidos e que o item 9.3 do edital estabelece que, havendo a necessidade de documentos complementares, o licitante será convocado a apresentá-los no prazo de duas horas, sob pena de inabilitação.

Sustenta que foi inabilitada sem que fossem solicitados documentos complementares e por esse motivo a sua desclassificação foi injusta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no processo.

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a regularidade do ato apontado como coator, tendo sido indeferido o recurso interposto pela impetrante e o objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora, requerendo, portanto, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que o procedimento licitatório tem por finalidade essencial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, a observância de critérios formais ou procedimentais deve ser sempre orientada pela necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também deve merecer interpretação compatível com tais finalidades.

No caso dos autos, o procedimento licitatório tem como objeto contratação de serviços nas áreas de Comércio Exterior e Logística (Agenciamento de Carga Internacional, Despacho Aduaneiro, Transporte Rodoviário e Aéreo Nacional), para a importação, exportação e movimentação de materiais e equipamentos novos ou usados, em todo o território nacional, pelo INPE.

Consta do “TERMO DE REFERÊNCIA” do certame (ID 35871117, fls. 19) que “É imprescindível a prestação dos serviços considerando-se as responsabilidades assumidas pelo INPE nas condições de compra e venda, os chamados INCOTERMS, presentes nos contratos oriundos de compras internacionais ou acordados por meio de cooperação internacional” (item 2.2).

Prevê, ainda, que “considerando-se também a complexidade da legislação brasileira e os trâmites operacionais e burocráticos envolvidos para a realização das importações e exportações do Instituto e a demanda de seu corpo de cientistas e pesquisadores que precisam de agilidade para que suas cargas sejam nacionalizadas ou exportadas para atender acordos de cooperação científica internacional é que entende-se a necessidade da contratação destes serviços especializados e a manutenção de uma estrutura capaz de atender satisfatoriamente o Instituto com eficácia e eficiência” (item 3.3).

O certame ainda justifica a não utilização da modalidade registro de preços, afirmando que “A utilização da modalidade Pregão Eletrônico é a que mais facilita o gerenciamento e a avaliação dos serviços, a operacionalização dos serviços destinados a realizar as importações, exportações e as movimentações de materiais e equipamentos, sendo que as razões para a não utilização do Sistema de Registro de Preços” (Id 35871117, fl. 20).

Verifico que todas as disposições do procedimento licitatório em exame descrevem de forma pomenorizada a importância da qualificação técnica da empresa prestadora do serviço.

Portanto, o item 9.11.1.3 (ID 35871117, p. 12), que descreve a exigência da apresentação de documentação que comprove a legitimidade dos atestados apresentados, bem como a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, não se apresentam como meras formalidades. A recusa da proposta da impetrante foi apontada no documento Id 35872487, p. 4.

Os atestados apresentados pela impetrante (ID 35871138, p. 20-22), apesar de descreverem genericamente os serviços prestados pela empresa, não puderam ser comprovados com a apresentação dos contratos e outros documentos. A cópia dos contratos que deram suporte à contratação foram expressamente requeridos no item 9.11.1.3. A disposição do item 9.3 se refere à apresentação de outros documentos não previstos expressamente no edital, mas que sejam necessários à confirmação de algum documento que foi exigido no certame.

Acrescente-se que, conforme consignou a autoridade impetrada, esclarecimentos ou dúvidas acerca do disposto no edital poderiam ter sido sanados dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 23, §§ 1º e 2º, do Decreto 10.024/2019, o que não foi realizado pela impetrante.

A análise de tais dispositivos do edital permite concluir como correta a interpretação segundo a qual os contratos (que minudenciam as declarações genéricas contidas nos atestados de capacidade técnica) deveriam ter sido apresentados simultaneamente. A intimação posterior foi fixada apenas para efeito de complementar os documentos que já deveriam ter sido apresentados anteriormente. O termo “disponibilizará” (referido no item 9.11.1.3) não significa, como se pretende, que devam estar “disponíveis para apresentação, quando solicitados”, mas que serão entregues à autoridade administrativa, desde logo.

Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser corrigida.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 38339955: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, cabendo, agora, à CEF diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01/07/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 14/10/2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, de 13/10/1994 a 14/05/1995.

Designo o dia 24 de novembro de 2020, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

**Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.**

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004674-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE MARIA BERNARDO

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ MARIA BERNARDO, em que a CEF obteve sentença de procedência de busca e apreensão do automóvel Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: COBALT 4P LTZ 1.8 8v (Econo.Flex) (Aut.) Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: LQT5262, Chassi: 9BGJC69Z0DB309730, movido a gasolina, dado em garantia em contrato de abertura de crédito nº 81849544.

Foi determinada a inclusão de restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD, que foi cumprida (Id. 22953040).

A CEF informou que as partes transigiram extrajudicialmente, juntando aos autos o termo do acordo assinado por ambas as partes (Id. 39109892).

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ MARIA BERNARDO, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD (Id. 22953040).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-63.2020.4.03.6103

AUTOR: JORGE HIROKI MUKAIBATA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 /

3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, que autoriza o restabelecimento gradual das atividades presenciais (suspensas em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus -COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino a retomada do andamento processual do presente incidente criminal, momento quanto a realização do exame pericial médico-psiquiátrico.

Cumpram-se as decisões de IDs 30774208 e 32515105 destes autos. Intimem-se as partes bem como os senhores Peritos Judiciais para o exame e elaboração de laudo pericial os Doutores GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682/SP e Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, CRM/SP 63899, médicos-psiquiatras, com endereços conhecidos da Secretaria, os quais deverão proceder ao exame no dia 05 de NOVEMBRO de 2020, às 12h30, na sede desta Justiça Federal.

Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aderidos pelo Ministério Público Federal (ID 30746422, fls. 27-28 e 31). Renove-se vista à defesa para apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.

Fixo os honorários periciais, para cada um, no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Intimem-se o acusado e os curadores nomeados do presente incidente para que providenciem a apresentação do acusado/paciente na data aprazada para o exame médico-psiquiátrico.

Providencie a Secretária o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, informe a parte autora se o benefício auxílio-doença está ativo e, se cessado, qual a data da cessação, bem como justifique o valor dado à causa, tendo em vista que o valor do benefício auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-64.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILAS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37299392: ...IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004893-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Id. 38500114: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição de ID 38510982: nada a decidir, tendo em vista que a EMGEA não é parte na relação processual, apenas a Caixa Econômica Federal.

Não tendo havido recurso em face da decisão de ID 37151931, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON CASCARDO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média acima de R\$ 9.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Intimado, o autor apresentou réplica, refutando a alegação do INSS e requerendo esclarecimento da divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela empresa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor, de fato, auferiu média de remuneração mensal de R\$ 9.000,00. Tais rendimentos sofrem, é certo, os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária. Fora estes descontos, que decorrem de lei, o autor não fez qualquer prova de suas despesas que façam com que não possa arcar com as custas processuais. Embora tenha alegado, não comprovou quaisquer de suas alegações. Assim, o valor de seus rendimentos faz presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas decorrente do processo.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, oficie-se à empregadora do autor para que esclareça a divergência apontada quanto à diferente aferição de ruído no ambiente de trabalho, além das funções do autor e setores em que trabalhou, nos formulários já anexados aos autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, para requerer expedição de guias para complementação dos recolhimentos referentes aos períodos de 01/11/2010 a 31/08/2016 e 01/01/2016 a 30/06/2018.

Sustenta que a sentença embargada deixou de reconhecer os mencionados períodos, em razão do recolhimento em valor inferior ao devido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a complementação do recolhimento dos períodos mencionados, não foi objeto de pedido, de modo que o embargante deverá valer-se das vias administrativas e, se necessário, ajuizar ação própria. O eventual recolhimento complementar também poderá ser considerado, eventualmente, no julgamento de uma possível apelação, na forma do artigo 933 do CPC.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.



São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO DIMAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 36979896:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-72.2020.4.03.6103

AUTOR: IVAN MARCOS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5029569-72.2019.4.03.0000.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004108-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada em dia a ser disponibilizado pela Cecon e informado pela secretaria. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

1. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
2. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: [sapc-sjcamp@trf3.jus.br](mailto:sapc-sjcamp@trf3.jus.br).

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se a parte autora** para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

**São José dos Campos, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004108-88.2020.4.03.6103

AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de novembro de 2020, às 14h10min**. Nada mais.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004285-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REDE MERCADO R R LTDA - ME, TEREZA DE FARIA REZENDE, RODRIGO FARIA DE REZENDE

#### DESPACHO

Petição ID 38007223: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, cabendo, agora, à CEF diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Petição ID 38846812: Indefiro, pois se trata de réu revel (ID 23403289, fls. 95/96).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006524-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão ID 39019201, expeça-se ofício à empresa LP DISPLAYS DO BRASIL LTDA. ao endereço informado para cumprimento do despacho ID 32038315.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Reitere-se a intimação da parte autora para que junte aos autos outros documentos que comprovem o vínculo com CELSO VIEIRA VILELA, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEOMERO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 39191917: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004690-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 39216150: Defiro o prazo complementar final de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002201-57.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS, devendo optar pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício reconhecido judicialmente.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003350-12.2020.4.03.6103

REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005985-34.2018.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO SANTANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GONCALVES FELICIANO - SP289637

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-15.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284, de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Guararema/SP.

Após, venha concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-44.2018.4.03.6103

AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

- I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo informar os dados necessários para levantamento do valor objeto da guia de depósito id 8885966.
- II - Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos o trânsito em julgado da decisão proferida nesta ação, anulando a CDA nº 1124/072 objeto dos autos nº 5003376-78.2018.403.6103.
- Int.
- São José dos Campos, na data da assinatura.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente N° 2010

##### EXECUCAO FISCAL

**0400252-50.1994.403.6103** (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X BH BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNÍ

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0400093-39.1996.403.6103** (96.0400093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0400439-87.1996.403.6103** (96.0400439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL E SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003190-39.2001.403.6103** (2001.61.03.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo das diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005606-77.2001.403.6103** (2001.61.03.005606-2) - CONSELHO REG. DE SERVICIO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X HELENA LUCIA DANCUART(SP136261 - JOSE ANTONIO CAMPOY)

Fl. 62. Manifeste-se o exequente. Após, tomem conclusos.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002021-80.2002.403.6103** (2002.61.03.002021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TORRES E TORRES ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004261-42.2002.403.6103** (2002.61.03.004261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004865-03.2002.403.6103** (2002.61.03.004865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X A P DA COSTA S/C CAMPOS X ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA MORAIS E SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002123-68.2003.403.6103** (2003.61.03.002123-8) - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Fl. 173. Expeça-se carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Cruzeiro - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do bem penhorado à fl. 132, pertencente ao executado Benedito Amaral Camargo, CPF nº 738.809.908-59, comendereço na Estrada Municipal do Embaú Mirim, nº 1.602, Bairro do Embaú Mirim. Como retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista à exequente.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000267-93.2008.403.6103** (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Diante da existência de valores bloqueados, bem como nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que suspende os prazos processuais em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a fim de evitar prejuízo às partes, determino à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

Após, prossiga-se a execução.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004775-82.2008.403.6103** (2008.61.03.004775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATOS LANDIM CHAVES E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004217-42.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006264-86.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009310-83.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VECTRA USINAGEM LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X PAULO SERGIO DOS REIS X ANA PAULA DE MORAIS MOURA

Fl 119. Prejudicado o pedido, uma vez que já apreciado às fls. 112/113. Fl 122. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008162-03.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDY JOSE DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009286-21.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fl 236. Inicialmente, comprove a exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007088-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P P CARDILLO BATERIAS - ME(SP198545 - MELISSA PULICE DA COSTA MENDES) X PRISCILLA PEREIRA CARDILLO

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006011-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABRIEL CANSINO GIL(SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos 0001879-17.2018.4.03.6103, trasladei sua cópia para estes autos e desampensei os embargos.

**DESPACHO**

Fls. 101/vº. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos ora indicados, além de outros bens, se necessário, até o limite do valor do débito (nos termos do art. 212 e 2º do CPC), no endereço de fl. 35. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s) (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007925-95.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 82/84vº. A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Exma. Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMANº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMANº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução a sócio-gerente, diante da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000464-38.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEREZINHA DE MELO FREITAS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGRF nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005688-54.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl 217. Primeiramente, haja vista a rescisão do parcelamento, bem como o resultado negativo da penhora on line de ativos financeiros, proceda-se à livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007251-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X GREGÓRIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fl 124. Primeiramente, considerando a morte do executado GREGÓRIO PUGLIESE NETO, conforme documentos de fls. 41/42, retifique-se o polo passivo para que conste GREGÓRIO PUGLIESE NETO - ESPÓLIO. Após, em cumprimento à determinação de fl. 39, cite-se o espólio na condição de responsável tributário, por meio de carta com AR, na pessoa da inventariante MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE. Realizada a citação, tomem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000849-49.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DOS REIS SOUZA ELOY(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Fl(s). 58/59. Ante a ausência de autorização expressa do(a) exequente e tendo em vista a decisão de fl. 54, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados às fls. 55/56. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003926-66.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT

Considerando que o veículo placa DSZ-0284 apresenta restrição (alienação fiduciária) desde as consultas de fls. 30 e 40, tome-se efeito a penhora realizada às fls. 33/38 e indefiro o pedido de penhora formulado pelo(a) exequente à fl. 44 (artigo 7º - A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005341-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Diante da existência de valores bloqueados, bem como nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que suspende os prazos processuais em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a fim de evitar prejuízo às partes, determino à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, prossiga-se a execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006156-81.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GFI - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006320-12.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COMERCIO IRMAOS CLARO ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRALEITE)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006380-82.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FREIRE & OLIVEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA E SP139294 - JULIANA LABAKI PUPO E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003208-98.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### Expediente N° 2011

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006778-63.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) - MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000047-17.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RISENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (embargante) intimado(a)(s) a proceder(em) à regularização da petição de fls. 835/836 (protocolo n. 2020.61030002521-1, efetuado no dia 25/08/2020), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000594-57.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103 ()) - GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003761-82.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-66.2013.403.6103 ()) - PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na inércia, cumpra-se o disposto no artigo 5º da referida Resolução. Observe o apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Na ausência de digitalização, guarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142, de 20/07/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002901-47.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-77.2012.403.6103 ()) - CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Haja vista a ausência de depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento, providencie a embargante a nomeação de bens livres e desembarçados, bastantes à garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003102-39.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-57.2016.403.6103 ()) - GIOVANI MARTINS GALLO(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

CERTIDÃO.pa 1,10 Certifico e dou fê que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal 0007578-57.2016.4.03.6103.

#### DESPACHO

Providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o apelado, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000761-06.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-78.2017.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

CERTIDÃO  
Certifico e dou fê que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal 0002304-78.2017.4.03.6103.

#### DESPACHO

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n.



142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000041-05.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-38.2016.403.6103 ( )) - SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante a inércia do apelante, cumpra o embargado a determinação de fl. 60, nos termos do artigo 5º da resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000328-65.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-37.2016.403.6103 ( )) - HOSPITAL ALVORADA LTDA. (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001740-65.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-85.2014.403.6103 ( )) - CLAYTON DOS REIS MALERBA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal nº 0001793-85.2014.4.03.6103.

#### **DESPACHO**

Providência o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o apelado, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007451-42.2004.403.6103** (2004.61.03.007451-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEMAS COM/DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000065-77.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTEN COURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Requeira a exequente o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001171-06.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Haja vista que os Embargos à Execução nº 0004446-89.2016.403.6103 foram digitalizados, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007897-93.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GRAUNA AEROSPACE S/A (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGLIA RABELO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Trata-se de pedido da executada GRAUNA AEROSPACE S/A, pleiteando a suspensão dos atos expropriatórios, uma vez que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial. Alega que interps o agravo de instrumento nº 5005123-39.2018.4.03.0000, pelo qual obteve a suspensão do curso de execução fiscal, em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 149/153, rebatendo os argumentos deduzidos pela executada, requerendo o prosseguimento da execução por meio de penhora on line com utilização do BACENJUD, bem como o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes no período de 01/2004 a 09/2005, pelo não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos a título de imposto de renda. DECIDIDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versarem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n- 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n- 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da executada, especificamente quanto à prática de atos constritivos em face da mesma, restando indeferido, desta forma, o pedido de utilização do sistema BACENJUD. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES A presente execução fiscal tempor objeto créditos referentes a IRPJ (CDA nº 80 2 14 070591-87), CSLL (CDA nº 80 6 14 142095-20), COFINS (CDA nº 80 6 142097-91) e IRRF (CDAS nº 80 2 14 070590-04 e 80 2 14 070592-68). Nos termos do artigo 135, III, do CTN, são os sócios-gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Já nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, constitui crime devar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Onde se conclui que o não recolhimento aos cofres públicos de valores retidos a título de imposto de renda é prática que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes à época da infração. Na presente execução fiscal, as dívidas referentes a imposto de renda retido na fonte estão representadas pelas CDAS 80 2 14 070590-04 e 80 2 14 070592-68, as quais englobam o período de janeiro de 2004 a março de 2005, legitimando o redirecionamento da execução a RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO e IRINEU CARPINI FILHO, apontados como sócios-gerentes no período, nos termos da ficha cadastral JUCESP de fls. 140/141. A SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado(s) for(em), no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008226-37.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA. (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

Fls. 152/v. Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado. Nesse sentido, intime-se o depositário e administrador ANDERSON MARTINS, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de abril de 2019 a fevereiro de 2020,

no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se-o por meio de edital.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008601-38.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO PAULO FABIANO DE ALCANTARA(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO)  
Fls. 52/53. Indefiro, por ora, a conversão do depósito em renda, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000041-05.2019.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400966-10.1994.403.6103** (94.0400966-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS.S.A. (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS.S.A.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004606-37.2004.403.6103** (2004.61.03.004606-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005595-5)) - AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECTELCOM TAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TRANSPORTES LTDA X TECTELCOM VIDEOSONIC LTDA X TECTELCOM DISTRIBUIDORA LTDA X TECTELCOM MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO  
Fl. 760. Prejudicado o pedido, uma vez que a execução fiscal nº 0005595-14.2002.4.03.6103 não tramita em apenso a este feito. Suspendo o curso do cumprimento de sentença, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001010-98.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS/A (SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS/A

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003105-33.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103 ()) - DSI DROG LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA  
Fl. 207. Manifeste-se a executada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000256-25.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda, que** deixo, por ora, de efetuar o traslado das cópias do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002428-71.2011.403.6103, tendo em vista que ainda não houve sua devolução pelo TRF-3. **Certifico, por fim, que** ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000256-25.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409

EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda, que** deixo, por ora, de efetuar o traslado das cópias do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002428-71.2011.403.6103, tendo em vista que ainda não houve sua devolução pelo TRF-3. **Certifico, por fim, que** ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003220-35.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda, que** ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003220-35.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA AABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda, que** ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003220-35.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA AABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda, que** ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006967-41.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

## SENTENÇA

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados em ID 27319653 – Págs. 08/11, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, não se pode olvidar que foi o contribuinte quem deu causa à propositura da ação executiva, uma vez que as guias de recolhimento foram preenchidas de forma errônea, de modo que os honorários sucumbenciais não devam ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Pelo princípio da causalidade, ainda que extinta sem resolução do mérito, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Assim, o deslinde do caso depende exclusivamente da avaliação se a exequente deu causa ao ajuizamento da presente demanda. (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Tracan Máquinas e Equipamento Para Agricultura Ltda objetivando a cobrança de débito relativo às contribuições sociais devidas a entidades terceiras (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação). Em sede de exceção de pré-executividade, a executada afirma o pagamento das contribuições, porém com equívoco no preenchimento da guia, pois, conforme relata: 'os valores a título de contribuições ao INSS e a título de contribuições às Terceiras Entidades foram discriminados conjuntamente no campo 6 'valor INSS, ao invés de terem sido discriminados separadamente'. (fls. 14v) Processado regularmente o feito, foi extinto sem julgamento do mérito após a baixa administrativa do débito, porquanto, dada entrada pela executada em Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 26/27), deixou de existir a divergência supramencionada e, por conseguinte, o objeto da ação. Portanto, não há controvérsia de que obrigação tributária tem origem no equívoco em preenchimento da guia cometido pelo contribuinte. **O fisco não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas sucumbenciais, pois, como vítima do erro, não pode ter dado razão à propositura da demanda.**" (fls. 130-131, e-STJ, grifei) 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pautar-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.**

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1516530/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006967-41.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

## SENTENÇA

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados em ID 27319653 – Págs. 08/11, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, não se pode olvidar que foi o contribuinte quem deu causa à propositura da ação executiva, uma vez que as guias de recolhimento foram preenchidas de forma errônea, de modo que os honorários sucumbenciais não devam ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Pelo princípio da causalidade, ainda que extinta sem resolução do mérito, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Assim, o deslinde do caso depende exclusivamente da avaliação se a exequente deu causa ao ajuizamento da presente demanda. (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Tracan Máquinas e Equipamento Para Agricultura Ltda objetivando a cobrança de débito relativo às contribuições sociais devidas a entidades terceiras (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação). Em sede de exceção de pré-executividade, a executada afirma o pagamento das contribuições, porém com equívoco no preenchimento da guia, pois, conforme relata: 'os valores a título de contribuições ao INSS e a título de contribuições às Terceiras Entidades foram discriminados conjuntamente no campo 6 'valor INSS, ao invés de terem sido discriminados separadamente'. (fls. 14v) Processado regularmente o feito, foi extinto sem julgamento do mérito após a baixa administrativa do débito, porquanto, dada entrada pela executada em Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 26/27), deixou de existir a divergência supramencionada e, por conseguinte, o objeto da ação. Portanto, não há controvérsia de que obrigação tributária tem origem no equívoco em preenchimento da guia cometido pelo contribuinte. **O fisco não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas sucumbenciais, pois, como vítima do erro, não pode ter dado razão à propositura da demanda.**" (fls. 130-131, e-STJ, grifei) 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pautar-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.**

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1516530/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006967-41.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

## SENTENÇA

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados em ID 27319653 – Págs. 08/11, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, não se pode olvidar que foi o contribuinte quem deu causa à propositura da ação executiva, uma vez que as guias de recolhimento foram preenchidas de forma errônea, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou: "Pelo princípio da causalidade, ainda que extinta sem resolução do mérito, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Assim, o deslinde do caso depende exclusivamente da avaliação se a exequente deu causa ao ajuizamento da presente demanda. (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Tracac Máquinas e Equipamento Para Agricultura Ltda objetivando a cobrança de débito relativo às contribuições sociais devidas a entidades terceiras (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação). Em sede de exceção de pré-executividade, a executada afirma o pagamento das contribuições, porém com equívoco no preenchimento da guia, pois, conforme relata: 'os valores a título de contribuições ao INSS e a título de contribuições às Terceiras Entidades foram discriminados conjuntamente no campo 6 'valor INSS, ao invés de terem sido discriminados separadamente'. (fls. 14v) Processado regularmente o feito, foi extinto sem julgamento do mérito após a baixa administrativa do débito, porquanto, dada entrada pela executada em Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls. 26/27), deixou de existir a divergência supramencionada e, por conseguinte, o objeto da ação. Portanto, não há controvérsia de que obrigação tributária tem origem no equívoco em preenchimento da guia cometido pelo contribuinte. **O fisco não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas sucumbenciais, pois, como vítima do erro, não pode ter dado razão à propositura da demanda.**" (fls. 130-131, e-STJ, grifei) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1516530/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/10/2019)

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008335-51.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:ANS

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a");

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4227

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006514-59.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ (SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELLINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Fls. 205-7: Em face do requerimento ofertado pelo arrematante, oficie-se ao 1º Ofício Criminal em Bragança Paulista rogando que informe a este juízo em qual processo foi emitida a ordem de bloqueio do veículo Dodge, modelo Ram 2500, placa APV 9180, uma vez que citado veículo foi arrematado em leilão nos autos do processo em epígrafe. Solicite-se, ainda, ao Juízo do 1º Ofício Criminal em Bragança Paulista que, caso não exista nenhum óbice judicial, seja dada baixa na restrição a fim de possibilitar a transferência pela arrematante. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEVA REGIONAL

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO

**I) MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS** propôs a presente ação, em face do **SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura Familiar de Itapeva Regional** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica com os demandados decorrente do contrato n. 555552694007-3, com a consequente exclusão do nome da demandante do Cadastro de Mutuários da Caixa Econômica Federal (CADMUT) e a condenação dos demandados no pagamento de indenização pelos danos morais que entende a demandante ter sofrido em razão da sua inclusão no referido cadastro.

Relata a inicial que, em 2013, a demandante e seu então marido Celso Luís Fortes de Moraes aderiram a um projeto de estímulo à aquisição de casa própria apresentado pelo codemandado SINTRAF e financiado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Assevera que a adesão estava condicionada ao pagamento de R\$ 5.000,00 para mão de obra dos pedreiros e serventes, mas como Celso era pedreiro e trabalhava para o SINTRAF, restou acertado que não teria que pagar o referido valor, porquanto construiria ele mesmo a casa. Informa que, no entanto, pouco tempo após a avença Celso foi despedido e o SINTRAF passou a exigir o pagamento do montante telado, de forma que a demandante, não tendo condições de arcar com o referido valor, redigiu uma carta de desistindo do programa. Alega que, embora a casa nunca tenha sido construída e não tenha recebido qualquer benefício de programas estatais dessa natureza, seu nome permanece inscrito no CADMUT, situação que impede seja ela aceita outros programas habitacionais, como, por exemplo, o Minha Casa Minha Vida.

Requer a concessão de tutela de evidência para "que seja declarada a inexigibilidade jurídica do contrato mutuário n° 555552694007-3 com a CEF e sua ANULAÇÃO, bem como a retirada do nome da MARTA APARECIDA ROCHA no CADMUT (Cadastro de mutuários)." Juntou documentos.

Decisão ID 22441507 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito noticiado no documento ID 19594085, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu à demandante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição ID 38311319 e documentos que a acompanharam (comprovante de requerimento, à Caixa Econômica Federal, de cópia do contrato n. 555552694007-3, a fim de que possa este magistrado aferir a correção do valor atribuído à causa).

**II)** Recebo a petição ID 38311319, e documentos que a acompanharam, e determino o prosseguimento da demanda, tendo em vista restar demonstrado nos autos que a demandante requereu à CEF cópia do contrato n. 555552694007-3 e não foi atendida.

**III)** Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito alegado, porquanto nenhum deles tem o condão de demonstrar, de maneira contundente, que a demandante efetivamente não participou de programas imobiliários governamentais.

Note-se que o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT registra as informações atinentes a todos os contratos habitacionais firmados com as instituições financeiras que fornecem crédito habitacional, justamente para impedir que um mesmo mutuário acumule diversos financiamentos dessa natureza e, assim, concentre os benefícios custeados por recursos governamentais que se pretende atinjam a maior parte da população nas mãos de poucos.

Assim, considerando o evidente interesse público de tais registros, entendo que o acolhimento da pretensão ora sob análise somente pode ocorrer caso demonstrado, sem sombra de dúvida, o equívoco dos dados lá incluídos.

Desta feita, ante a necessidade de dilação probatória para demonstrar os fatos narrados na inicial, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e se INTIME a Caixa Econômica Federal e o SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura Familiar de Itapeva Regional, servindo esta de mandado/carta precatória, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

Fica a Caixa Econômica Federal advertida de que deve trazer aos autos, com a contestação, cópia do contrato n. 555552694007-3.

VI) Intimem-se.

---

#### CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 1561 - Parque Campolim, Sorocaba - SP, CEP: 18047-620

SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura Familiar de Itapeva Regional, com sua sede na Rua Coronel Crescêncio, nº 1130, CEP: 18400-140 – Vila Santana – Itapeva/SP, Fones: (15) 3521-5816/9731-3385, Email: [sintraf.itapeva@gmail.com](mailto:sintraf.itapeva@gmail.com)

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U726DF8D25>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA ALEXANDRA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Designo o dia **15 de março de 2021, às 14h (horário de Brasília)**, nesta Vara Federal em Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 12843273).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

2. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

3. Int.

IMPETRANTE:ADILSON GERMANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP440842, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. **ADILSON GERMANO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Acidente NB n. 548.138.256-0.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 38354585). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

5. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 38354182, p. 11), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

#### OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 10/09/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7138E4E6>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004950-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILZETE CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. **GILZETE CAVALCANTI DOS SANTOS** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo requerimento protocolizado sob o nº 1446376855, referente ao benefício nº 1908366580.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.



No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38031600), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

#### [1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro, Sorocaba/SP

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09/09/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M442B522A3>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C KALIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, W. KALIL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### DECISÃO / OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 37749395 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

#### OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

**CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA**

R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocádia, Sorocaba - SP, 18085-380

Tel. 15- 32182543

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 03/09/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F19D007E73>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000113-73.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Ante a desistência do INSS do recurso de apelação interposto em sua manifestação ID 33402520) e considerando-se os termos do art. 998 do CPC: “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 25168237, pg. 60 a 69, devendo constar a data da desistência (05/06/2020) como data do trânsito. Certifique-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Tendo em vista a irregularidade da digitalização apontada pelo INSS (ID 33402520), intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da digitalização, devendo, para tanto, agendar atendimento presencial para acesso aos autos físicos através do endereço eletrônico: [soroca-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:soroca-se01-vara01@trf3.jus.br)

3. Com a regularização, manifeste-se a parte exequente acerca do início execução dos valores atrasados.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004891-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. A parte autora, em manifestação ID 22185517, renuncia ao benefício previdenciário concedido nesta demanda nos termos da sentença ID 24974666, pg. 201 a 2015, optando pelo benefício concedido administrativamente (NB 179.556.656-3), que entende ser mais vantajoso.

O INSS não se manifestou sobre a renúncia do autor, apesar de intimado para tanto; porém, interps recurso de apelação, onde pretende a reforma da sentença quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, dentre outros pontos elencados em seu recurso.

Assim, o feito deve prosseguir, pois a renúncia do autor restringe-se ao benefício previdenciário concedido neste feito. Ou seja, não houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois pretende o autor a manutenção dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais nesta demanda.

Considerando-se ainda que o recurso de apelação do INSS pretende a reforma da sentença também quanto a esse reconhecimento, a questão debatida nesta demanda não está encerrada com a renúncia apontada pelo autor.

Diante disso, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011941-05.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

EXECUTADO: WALTER GIMENES FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDELSON LEITE - SP145569

#### DECISÃO

1- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao feito provas objetivas do início da obra de reconstrução e a fase que se encontra, como requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação ID 37737242.

2- O requerido pelo IPHAN no evento ID 38614701 será apreciado após a vinda das informações acima solicitadas.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002926-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO - DF62977, BRUNA CABRAL VILELA - DF43447, DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. IDs nn. 36803906 e 38379777 - Dê-se vista dos autos à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS, nos termos do artigo 437 do CPC.

2. Intimem-se, COM URGÊNCIA, o INSS, por meio da Procuradoria Federal, e o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP para que, em 5 (cinco) dias, esclareçam a informação de cessação programada do benefício previdenciário implantado em favor da parte autora, apontada pelo documento ID n. 34148105, uma vez que não houve contraordem proferida nestes autos após a decisão que determinou sua implantação em sede de antecipação de tutela (ID n. 32067089).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP (Rua Senador Vergueiro, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP), devidamente acompanhado de cópia dos documentos IDs nn. 34148105 e 32067089.

3. No mais, defiro a realização de prova pericial médica requerida pelas partes (IDs nn. 35126481 e 36476952).

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

4. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003001-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ACIR DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004082-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386

REQUERIDO: ADELINE ETANGANOZIE EPSE PINHEIRO

**DECISÃO**

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. O INSS apresentou Recurso, direcionado à Turma Recursal, quando deveria ter apresentado Apelação.

De todo modo, haja vista que compete ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do recurso decidir acerca da aplicação ou não do princípio da fungibilidade dos recursos, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006227-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MG7 COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **MG7 COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, decisão que determine à Autoridade Coatora que adote todas as providências necessárias para a continuidade do despacho aduaneiro e respectiva conclusão, liberando de forma imediata as mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nº 20/0943319-9 e 20/0939996-9.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante no regular exercício de suas atividades empresariais registrou 2 (duas) Declarações de Importação ("DI") nºs. 20/0943319-9 e 20/0939996-9, ambas registradas em 17/06/2020, cujos produtos importados são: "SENSOR DE TEMPERATURA (TERMÔMETRO) DIGITAL, PORTÁTIL, PARA MEDIÇÃO DE TEMPERATURA A DISTÂNCIA, SEM CONTATO FÍSICO, COM DISPLAY LCD, A PILHA, USO DOMÉSTICO, PARA MEDIR A TEMPERATURA CORPORAL, AMBIENTES E SUPERFÍCIE, ATRAVÉS DA LUZ INFRAVERMELHO UTILIZADO NO COMBATE A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS/COVID-19 LOTE NR.:2005212800B5 – REGISTRO NR.:BSTXD200314751401EC".

Assevera que, estando segura das informações prestadas nas Declarações de Importação, utilizando o destaque 999 da classificação fiscal 9025.19.90, baseada na consulta junto a ANVISA – Protocolo de Consulta Número 2020208820, a Impetrante juntou a respectiva informação, que confirma expressamente a dispensa de Licença de Importação.

No entanto, assevera que a Autoridade Coatora passou a lançar a exigência no dossiê via SISCOMEX em 06/07/2020, para fins da Impetrante proceder com a retificação da DI, bem como para recolher a multa por falta de Licença de Importação, ficando o desembaraço condicionado à obtenção da Licença de Importação (LI) junto ao órgão competente (ANVISA).

Afirma que os termômetros importados, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº 185/2001, pelo que estão dispensados de Licença de Importação.

Assevera que não compete à Receita Federal definir se é cabível ou não a Licença de Importação, já que a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública são de incumbência exclusiva da ANVISA, nos termos dos artigos 2º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.782/99, porquanto detém expertise sobre os produtos, já que é órgão com conhecimento técnico para tanto.

Aduz que se a própria ANVISA já se manifestou no sentido de que o produto importado dispensa a obtenção de Licença de Importação, existe ilegalidade do agir da Autoridade Coatora ao exigir a anuência e emissão da LI como condição ao desembaraço da carga, pelo que tal atitude viola os princípios básicos que devem reger o agir do ente administrativo insculpido no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e viola a Lei nº. 9.784/99 que também vincula a Administração Pública Federal aos primados da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, assevera que a concessão da medida liminar é totalmente cabível para assegurar a entrega da carga e surtir efeito no combate à grave pandemia mundial da COVID-19, conforme art. 47-B da IN RFB nº 1927/20, que estipula que o importador, poderá, a seu critério, após o registro da Declaração de Importação, independentemente do canal de seleção, obter a entrega das mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde pública.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, este juízo contempla motivo jurídico impeditivo da concessão de liminar nos autos deste mandado de segurança, mais especificamente o artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, que expressamente dispõe: **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, **a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior**, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ou seja, existe norma jurídica expressa que impede expressamente a entrega de mercadorias objeto de desembaraço aduaneiro, através de **medida liminar** em sede de mandado de segurança.

Ao ver deste juízo, a justificativa para a edição de tal diploma normativo é evidente: a liminar, uma vez concedida, é integralmente satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto do mandado de segurança impetrado, na medida em que retira o poder de polícia da autoridade administrativa.

Ademais, como a liminar é apreciada "*inaudita altera parte*", não se daria a oportunidade de a autoridade tida como coatora estabelecer suas razões em relação à retenção da mercadoria; desejando, assim, o legislador que a pretensão seja efetivamente analisada por ocasião da sentença de mérito.

Pondere-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4, entendeu que, nos termos da atual Constituição Federal, seriam cabíveis restrições para concessão de medidas liminares e antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, desde que expressas em Lei.

Portanto, seria inviável a apreciação da liminar.

De qualquer forma, há que se ponderar que, no caso específico dos autos, estamos diante da situação excepcional relacionada com a pandemia, hipótese que pode dar ensejo à análise da liminar, já que os instrumentos objeto de desembaraço serão utilizados para fins de auxílio no combate ao Coronavírus.

Ocorre que, analisando a questão, não se vislumbra, *prima facie*, a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Com efeito, ao ver deste juízo, a questão envolta na lide diz respeito à necessidade de obtenção de licença específica da ANVISA para a importação dos termômetros digitais.

A impetrante sustenta, com base em uma resposta obtida perante a *Central de Atendimento ao Público* da ANVISA, relativa ao protocolo nº 2020208820, que os termômetros não estariam sujeitos à licença de importação. Tal resposta, ao que tudo indica, não se refere a uma consulta específica feita pela impetrante, eis que inserida em um documento por ela formulado e destinado à autoridade coatora (conforme ID nº 37905813).

Ao ver deste juízo, em sede de congnição sumária, não é viável se considerar como premissa de veracidade incontestável uma resposta sem identificação obtida através da Central de Atendimento ao Público como documento que reflete a posição da ANVISA.

Até porque, em outras demandas recentemente apreciadas pela Justiça Federal envolvendo termômetros digitais (tais como o objeto desta impetração), outras autoridades coatoras informaram que a posição da ANVISA não é no sentido de dispensa de licença de importação para tais termômetros, destacando-se, a título de exemplo, os autos do mandado de segurança nº 5005350-34.2020.4.03.6119, oriundo da 4ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos.

Naqueles autos restou consignado que a autoridade coatora alegou ter recebido resposta da ANVISA indicando **expressamente** a necessidade de anuência da ANVISA para a importação dos termômetros infravermelhos, **aduzindo que circula um e-mail incompleto e equivocado que vem sendo utilizado em vários processos administrativos.**

Note-se que a inexistência de licença pelo órgão anuente (ANVISA) obstará o desembaraço aduaneiro pretendido.

Ainda no que tange à necessidade de Licença de importação da Anvisa, cumpre ressaltar que os equipamentos descritos na inicial, ao que tudo indica, efetivamente estão inseridos na definição de “produto médico”, constante da RDC nº 185/2001.

Nesse sentido, há que se ponderar que, de acordo com a Resolução RDC nº 185/2001, considera-se produto para saúde o material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção. Ou seja, analisando tal norma, este juízo, em princípio, entende possível o enquadramento dos termômetros digitais como passíveis de licenciamento.

No portal da Anvisa, está disponível uma lista exemplificativa de “Produtos não regulados pela Anvisa”, os quais, portanto, **não necessitam de autorização da Anvisa para serem comercializados e importados.**

Este juízo acessou a lista no seguinte caminho: [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) > atuação > registros e autorizações > produtos para a saúde > produtos registros e autorizações de produtos > produtos não regulados; sendo certo que não constam termômetros na referida lista.

É relevante ponderar que foi editada a RDC nº 379/2020 da ANVISA, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, **importação** e aquisição de dispositivos médicos **identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2**, em relação aos quais a **importação** de máscaras cirúrgicas, óculos de proteção, protetores faciais, respiradores N95, PFF2 ou equivalentes e vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis) terá o **deferimento automático do licenciamento de importação** no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Analisando-se a resolução não constam termômetros como passíveis de deferimento automático do licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Ou seja, diante deste quadro, existem inúmeras questões e **dúvidas** a respeito da necessidade de obtenção de licença da ANVISA no caso em apreciação.

Destarte, em tema de liberação de mercadorias, recomenda-se prudência na análise de pleitos de concessão de medidas liminares “*inaudita altera parte*”, pelo grave e inquestionável risco de, liberando-se o objeto, não haver a possibilidade de reversão da medida.

Em conclusão, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação** [1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [2].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

#### **[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1276E607CD> copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

### **DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por **CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de que a base de cálculo das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE deve ser limitada a vinte salários mínimos.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária que se dedica, principalmente, à construção de edifícios, sendo que no exercício de suas atividades, sujeita-se, entre outros tributos, ao pagamento das contribuições destinadas a terceiras entidades – SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e salário educação.

Assevera que, conforme disposto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007, essas contribuições têm como base de cálculo a folha de salários, exatamente como ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, instituídas com fundamento no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e exigidas em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades, muito embora seja a folha de salários, está limitada a vinte salários-mínimos.

Aduz que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu, em seu art. 4º, limite máximo para a fixação de base de cálculo das contribuições previdenciárias, pelo que segundo esse dispositivo, tais tributos seriam limitados a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Assevera que o parágrafo único do mesmo dispositivo determinou, ainda, que tal limite é aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Assere que, ato contínuo, após alguns anos de vigência desta Lei, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que por meio de seu art. 3º, derogou parcialmente o art. 4º da Lei nº 6.950/81, disposto acima; sendo que a revogação parcial do referido artigo veio, especialmente, para retirar do ordenamento jurídico um limite em relação a quantidade de salários mínimo máxima para o recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

Aduz que, no presente caso não há revogação expressa do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 e, muito menos, referência a base de cálculo de Contribuição destinada as Terceiras Entidades, pelo que o seu parágrafo único continua vigente.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para assegurar à Impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981; e, como consequência e com fundamento nos artigos 168, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como daqueles que venham a ser realizados durante o curso do processo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-la, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação e/ou restituição, na forma da legislação vigente, ressaltando o direito de realizar tal prova quando da habilitação/compensação do respectivo crédito.

**É o relatório. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, não vislumbro prevenção ou conexão desta lide com o mandado de segurança nº 5004922-79.2020.403.6110.



Ademais, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delimitado:

*“A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, “as entidades do chamado Sistema “S” não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional”. Há de se ressaltar que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de “adicional à alíquota” (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção”.*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, pelo que há que se **INDEFIRO** o pedido feito pela impetrante no sentido de intimação das terceiras entidades, para que, querendo, ingressem na lide.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, no que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência dos tributos destinados ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

## **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68DD7818A>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

### **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

REU: RENATO CANZANO

## **DECISÃO**

1- Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados nos eventos ID 27948928 e 27948929, pois esta lide limita-se à reintegração possessória e efetivada a reintegração, o cumprimento/execução de sentença restringe-se aos honorários advocatícios como fixados na sentença ID 2738087.

2- A execução de eventual valor remanescente deve ser realizada por via própria, conforme SÚMULA N. 384 do STJ:

*"Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia."*

3- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima estipulado, pretendendo o prosseguimento da execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar memória atualizada de cálculo referente aos seus honorários sucumbências como disposto na sentença proferida no feito.

4- Nada sendo requerido, archive-se o feito com baixa definitiva.

5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

**DECISÃO/OFÍCIO**

1. A autoridade coatora, apesar de devidamente notificada (ID n. 37235152), deixou de apresentar suas informações.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação determinada pela decisão ID n. 28729027 se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

2. Com a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

**OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
**GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**  
Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/09/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U777C22B78>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003083-46.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CACIRIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial NB 46/088.310.768-6, percebido pelo autor/segurado Cacirio de Queiroz, nos termos do julgado registrado no evento ID 30060894, no sentido de: "... a readequar a renda mensal do benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação individual, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como condenar ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada."

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

Com a vinda da informação da revisão, prossiga-se com a execução de sentença.

3. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

4. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G F COM DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFFÍCIO

**1. G F COM DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME** impetrou Mandado de Segurança, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a apuração dos valores das prestações pagas pela Impetrante no parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 (Refis), bem como realize a amortização desses valores com o débito consolidado nos parcelamentos PERT - Negociação nº 1584326 'Demais Débitos' e Negociação nº 1648179 'Débitos Previdenciários' -, neles englobando as CDA's 80603006122, 80206045605, 80206045606, 80606107236, 80706024353, 80606107237, 80706024354, 80706045845, 80206085647 e 80606179078, bem como os DEBCAD's 370889800, 370889789, 356287858 e 370889797.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

4. No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social e que detenha validade de Certidão, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 38849614 está incompleto e não tem validade de certidão.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

#### OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

Av. Gal. Carneiro, Trujillo, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cujas validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1481B404A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA OLIVEIRA - SP404081

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO / OFÍCIO

1. Ratifico a decisão ID n. 37524815, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. **FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 428674372, em 02/03/2020.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 37456997). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09/2020) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N4897B13E7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES - SP314618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença onde a parte exequente pretende a execução da diferença apurada na alienação de bem imóvel no âmbito de contrato de alienação fiduciária em garantia devidamente corrigida.

Como o trânsito em julgado da sentença ID 323990978, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 34123030).

Em manifestação ID 38963679, a exequente apresenta documento comprobatório de depósito realizado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 87.518,40, (ID 38963914) valor esse fixado na sentença ID 32390978.

Requer o levantamento do valor depositado e o prosseguimento da execução em relação às diferenças apontadas na petição 38963679, no valor de R\$30.839,67, valor para junho de 2020.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apontada na petição ID 38963679, R\$ 30.839,67, (valor da diferença entre o valor depositado e aquele que a parte exequente entende devido) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

ID 38963679: Defiro o levantamento do valor incontroverso, conforme comprovante de depósito ID 38963914. Expeça-se alvará de levantamento.

Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de sequestro de valores em face da Caixa Econômica Federal, como formulado na petição ID 38963679, posto que a parte executada está sendo intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, através desta decisão, não configurando o decurso de prazo para o pagamento.

Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-28.2020.4.03.6110

AUTOR: GILBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO DOS SANTOS - SP421257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **GILBERTO LOPES** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **em decisão datada de 28 de Maio de 2020**.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

No mais, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37861293), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002923-60.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: ASSOCIACAO JARDIM RESIDENCIAL SUNSET VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em termos de prosseguimento da demanda.
4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 25035699, pg 119 a 121 e 131 a 133 (Embargos de Declaração) e regularize-se o polo ativo da demanda, devendo constar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como exequente.
5. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007535-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. ID 33016650 - A intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional já foi regularizada nos autos, nada mais restando a ser decidido nesse sentido.
2. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas integralmente.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO QUIROGA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA BOND LOPES - SP416763, ANDERSON DA SILVA - SP419978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze dias) e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 37812787, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (= R\$ 79.491,81), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, uma vez que do cálculo constante da planilha ID n. 38459837 não é possível concluir o valor apontado pela peça inicial (= R\$ 79.491,81), ou, caso entenda necessário, proceda a sua retificação.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005345-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: M. G. F.

REPRESENTANTE: DAYANE MESSIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA BANDEIRA BRAGA FERREIRA - BA63232,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) apresentar instrumento de procuração válido e legível, outorgado pela parte autora, devidamente representado por sua genitora;

c) colacionar aos autos documento que comprove seu vínculo com o detentor do comprovante de residência apresentado pelo documento ID n. 38857128.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora colacionar aos autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004289-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NIVALDA DE SAL LOPES

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por Nivalda de Sal Lopes em face do INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente nos IDs 3966974 (= R\$ 37.513,54 devidos para dezembro de 2017).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação. Alegou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação individual e requereu a aplicação dos critérios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (redação dada pela Lei 11.960/2009), em relação à correção monetária e aos juros de mora, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 267/2013-CJF (ID 5050533).



Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 6096626.

Remetido o feito à contadoria judicial, constam informações e cálculos nos IDs 31917520, 31917526 e 31917525.

A Autarquia, no ID 33812993, reitera os termos da impugnação e requer a extinção da execução. Subsidiariamente, impugna os cálculos da contadoria pela aplicação dos juros de mora de 1% em todo o período de cálculo, já que se tratando de consecutivos (juros e correção) deve-se observar a aplicação que estiver vigente em cada competência executada.

No ID 30729999, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos da contadoria.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.*

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **18/12/2017**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007, consoante demonstra a consulta DATAPREV anexa.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 31917525, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 31917525, este juízo entende que ele reflete exatamente o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento nos demais casos, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julguem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 31917525, para fixar o valor da execução em **R\$ 36.059,63**, valor atualizado até dezembro de 2017.

Tendo em vista a procuração ID 3966934, intime-se a procuradora da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca de destaque de honorários advocatícios contratuais, observando-se a necessária juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de embasar tal requerimento.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A DE OLIVEIRA CONSERVAS - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

### **DECISÃO**

1. Sem manifestação da parte interessada, ao arquivo, sobrestado.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA MELLO DE PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ***DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA***

**FABIANA MELLO DE PROENCA** ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 626.587.082-7, assim como a condenação do demandado na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Relata na inicial padecer de moléstia renal e ser portadora de HIV, estando incapaz para o desempenho das suas atividades habituais, razão pela qual passou a receber o benefício mencionado (e cujo pagamento pretende com esta demanda ver mantido), a contar de 28.01.2018.

Assevera que, sem que houvesse o restabelecimento da sua capacidade laboral, o benefício foi cessado, o que levou ao ajuizamento desta demanda.

Em duas oportunidades, a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência foi julgado prejudicado, porquanto a Portaria n. 552, de 27.04.2017, autorizou a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitados a 6 (seis) pedidos, enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), havendo nos autos notícia de que o benefício da demandante foi prorrogado uma vez, até 30.06.2020 (ID 36345947).

O INSS contestou o feito (ID 32234141), sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão ou, subsidiariamente, a fixação da DIB na data da perícia médica judicial.

Sobreveio réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 32270523).

Petições IDs 36345920 e 3811810641 da demandante requerendo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em vista a cessação do pagamento do benefício em 30.06.2020.

Relatei. Passo a decidir.

**II)** Considerando ser a parte autora portadora de doença prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista pelo artigo 1.048, I, do CPC e pelo artigo 9º, VII, da Lei n. 13.146/15, já assinalada no sistema.

**III)** O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

O benefício previdenciário por incapacidade denominado auxílio-doença (AD) encontra-se disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar

**a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII)**

Neste ponto, convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

- b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;
- c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual;

Note-se que a incapacidade que gera o direito ao benefício deve ser constatada por perícia médica, e tendo em vista que o benefício foi deferido administrativamente à demandante, e depois foi o seu pagamento cessado, também na esfera administrativa, é certo que houve o reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS, ainda que temporária.

A permanência da incapacidade laborativa, ordinariamente, deve ser verificada por exame realizado por perito dos quadros do INSS ou de confiança deste juízo.

No entanto, a atual situação de pandemia refoge à normalidade, impede a regular atuação dos peritos do INSS e deste juízo e reclama a tomada de providências incomuns, como é o caso da Portaria n. 552, de 27.04.2017, publicada na imprensa oficial em 29.04.2020, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de abrangência internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Segundo o normativo telado, os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitados a 6 (seis) pedidos.

A fim de resguardar o direito do segurado, o INSS também prorrogará automaticamente os auxílios-doença que foram concedidos por decisão judicial, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico, **desde que haja solicitação pelo segurado.**

Em princípio, a edição da Portaria em questão tomaria desnecessária a medida de urgência ora pleiteada, porquanto caberia ao INSS aplicar o entendimento nela regulamentado **aos requerimentos de prorrogação de pagamento do benefício formalizados pelo demandante**, sem qualquer resistência.

No caso dos autos, somente há prova de ter a demandante requerido administrativamente a prorrogação do benefício em **uma oportunidade**, tendo a prorrogação sido deferida, constando do aviso do deferimento, expressamente, a seguinte informação: *"Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até o dia 30/06/2020. Caso considere o prazo suficiente, o(a) senhor(a) poderá retornar voluntariamente ao trabalho, não sendo necessário novo exame médico pericial, conforme parágrafo 6º do art. 75 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.691/2016. Caso considere o prazo para recuperação da capacidade laborativa insuficiente, o(a) senhor(a) poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação (30/06/2020), por meio do número 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: meu.inss.gov.br."*

Não há, também, prova de que a demandante tenha, em razão da perda do prazo para requerer a manutenção do benefício, formalizado pedido de nova concessão, forte na Portaria Conjunta SERPT/INSS n. 8.024, de 19 de março de 2020, mediante apresentação de documento médico emitido pelo profissional que a atende.

**Ou seja, não há prova da resistência ao atendimento da pretensão da demandante, quer quanto à manutenção do benefício, quer quanto à concessão de novo benefício, situação que, observo, é insuficiente para justificar a necessidade da intervenção judicial e a negativa indevida da concessão de benefício a segurado.**

Nestes termos, em análise condizente com este momento processual de cognição sumária, entendo ausente a probabilidade do direito a anparar a concessão da medida pleiteada.

**IV)** Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

**V)** ID n. 32893678 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

**VI)** Intime-se o INSS para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam as petições IDs n. 32941716, 36345920 e 38110641, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

**VII)** ID n. 36345920 - Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se houve pedido de restabelecimento do benefício e/ou agendamento de perícia médica à parte autora, para os próximos meses.

**VIII)** Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-82.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS, JOSE ROBERTO FERREIRA

## DECISÃO

ID 39057165 - Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para inserção dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003967-82.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME, AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

Nome: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME

Endereço: R PROFESSOR JOSE ASSAD ATALLA JUNIOR, 183, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Nome: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY

Endereço: ALPINHEIRO, 292, VALE DO SOL, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

## DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 34248366), a demandada apresentou embargos de declaração (ID 35421247).

Não conheço dos embargos, **posto que absolutamente intempestivos**.

Consoante a própria embargante menciona na peça apresentada, o prazo para oposição dos embargos de declaração transcorreu em 15/07/2020, sendo que os embargos foram apresentados em 13/08/2020.

2. **ID 37636578** - Em 26/08/2020, a parte demandada interpôs Agravo de Instrumento em face da mesma decisão.

Referido recurso, além de não ser o meio adequado para a manifestação de inconformidade da parte demandada (cabe apelação, a teor do § 9º do artigo 701 do CPC), **também é intempestivo**, posto que o prazo para apelação transcorreu em 31/07/2020.

Deixo, assim, de determinar a remessa dos autos ao TRF da 3a Região.

3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005092-15.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SIMONE NEVES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Primeiramente, cumpra a exequente a decisão proferida em 23/07/2019 (ID 25337385, p. 58), no prazo de quinze (15) dias.

Após, como atendimento do quanto determinado, conclusos para apreciação do pedido ID 38913443.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005417-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: ROSA MARIA DA COSTA

IMPETRANTE: K. A. R. D. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGAROTTI MOUTINHO - SP347956,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38951785). **Anote-se**.

2. Intime-se, ainda, a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa**, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005363-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 4.400,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 38872921).

2. Indefero a manutenção do sigilo ao documento ID 38872942, posto que não diz respeito a resguardo de ordem fiscal.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002926-51.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: MARISA BUENO DE CAMPOS ALMEIDA

#### DECISÃO

1. Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID37887973), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005401-72.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 3.700,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 38892972).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos documento de identificação pessoal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALAIDE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. ID 38397766: Mantenho a decisão proferida (ID 29970830).

2. No caso, sem o conhecimento da decisão a ser proferida no agravo interposto, não há como prosseguir com a execução, haja vista faltar definitividade à decisão aqui prolatada (ID 29970830) e, por conseguinte, pressuposto à expedição de requisitório.

3. Aguarde-se, sobrestado, portanto, o desfecho do agravo de instrumento.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903662-96.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS, VALDEMIR ZENARO, MARCIA MARCONDES MATTOS, ANTONIO MOREIRA PEDROSO, IRAIDES ARRUDA, IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM, FRANCISCO DE OLIVEIRA, JUVENAL PAULINO DOS SANTOS, ORDALIA MOREIRA, TEREZINHA DE OLIVEIRA NUNES, BRUNO ARRUDA, IRIS ARRUDA, MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY, IRANI CONCEICAO ARRUDA, MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS, ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, TILSO CASTANHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS CONJO, ANTONIO AUGUSTO CONJO, DAVI DOS SANTOS, ANDREA REGINA MARCHETTI ZANETI, VALDIRA MARIA DOS SANTOS CAMARGO, DAMARIS MARIA DOS SANTOS, JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA, NORBERTO ANTONIO NUNES, LUIZ GONZAGA JARDIM, OMAR CHAGURY  
REPRESENTANTE: DECIO BENEDITO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS VIEIRA - SP192647

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

#### **DECISÃO**

1. ID 38604273: Aguarde-se.

2. Manifeste-se FURNAS, no prazo de dez (10) dias, sobre as alegações de VALDEMIR e MÁRCIA (ID 38987872).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AERO STORE AVIATION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JAYME DE CAMPOS JUNIOR TATUI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

### SENTENÇA

**JAYME DE CAMPOS JUNIOR TATUI - EPP** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine à autoridade coatora que analise imediatamente os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) formalizados pela impetrante, bem como que *“processe, com a máxima urgência, o devido levantamento dos valores recolhidos a maior; para compensá-los, abatendo-os dos valores das dívidas tributárias inscritas em dívida ativa, tendo em vista que presentes os requisitos do fumus boni jures e o periculum in mora”* (sic – ID 31377016 – item “8-b”).

Afirma a impetrante, em breve síntese, que apresentou os pedidos de restituição há mais de um ano, mas não houve análise conclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil até a impetração, situação que evidencia a inobservância do que preleciona o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e impede sejam os créditos tributários que entende possuir utilizados para a quitação de outros débitos tributários. Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID 33118491) recebida na decisão ID 33841297, ocasião em que foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade a apresentação das informações pelo impetrado.

Petição da União (ID37217108) manifestando seu interesse em ingressar no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 37790441).

Decisão indeferindo a liminar (ID 38358466).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 38867901).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, quanto ao pedido formulado no item “8-d” da inicial, entendo pertinente esclarecer que seu deferimento depende de apreciação, pela autoridade coatora, dos valores mencionados nas PER/DCOMPs, visto que serão realizadas as compensações somente se constatada a efetiva existência dos créditos declarados pelo contribuinte. Assim, descabida a apreciação por este juízo da pretensão concernente à imediata restituição de supostos créditos tributários.

No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomps) formalizados pela impetrante, porquanto já se teria esgotado prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para tanto (360 dias).

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido, acrescentando que as inconsistências entre as informações constantes de declarações apresentadas para a RFB, a natureza previdenciária dos créditos solicitados, além da presença de débitos inscritos em dívida ativa da União não permitiram a conclusão dos procedimentos de forma automática e, por consequência, há necessidade de apuração manual e de instrução processual, o que faz com que nem sempre seja possível a análise de todos os pedidos num prazo de 360 dias. Informou, ainda, que dois PERDCOMPs foram cancelados em virtude da apresentação de PERDCOMPs retificadores, que nove PERDCOMPs tiveram suas análises automáticas interrompidas na fase de verificações preliminares devido a inconsistências/indisponibilidades dos créditos solicitados, havendo necessidade de tratamento manual e até de instrução processual, com a intimação da Impetrante para apresentar documentos e, quanto aos demais PERDCOMPs, houve verificação de disponibilidade de saldo apurado eletronicamente, mas isso não significa, necessariamente, que não exista necessidade de verificações documentais.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Bemassevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

**3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine aos pedidos de análise e de ressarcimento elencados na inicial e, conseqüentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege".

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

#### SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA. (matriz CNPJ: 10.584.607/0001-10 e filial CNPJ: 10.584.607/0003-81)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS, pleiteando, também, *"seja condenada a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte referentes aos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la"* (sic - item "VII-f" da inicial).

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, por não ter a Lei n. 12.546/2011 conceituado "receita bruta", a SRF, através do Parecer Normativo n. 03/2012, entendeu que esta abrange o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, bem como o ISS recebido na prestação de um serviço, tendo em vista que se tratam de tributos sobre ela incidentes, em evidente distorção ao que estabelece o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706 (plenamente aplicável à presente hipótese). Juntou documentos.

Decisão ID 25877772 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados pelo documento ID n. 25504617 e concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, assim como para regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 26182136 e documentos IDs 26182139, 26182143, 26182146 e 26182147.

Liminar parcialmente deferida (ID 27012090), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS a recolher.



De tal decisão opôs a impetrante os embargos declaratórios ID 28659431, não conhecidos (ID 30768772).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 323556512), requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo a amparar a procedência da pretensão da Impetrante.

Decisão ID 29152396 deferiu o ingresso da União no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 30668367 deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda, se necessário, acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

A pretensão deduzida nestes autos (recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do PIS, da COFINS e do ISS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a controvérsia sob apreciação nestes autos diga respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011, questão diversa da analisada no Tema 69 da repercussão geral, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser similar a matéria (RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018), pelo, que, também, nestes aspectos, possível a apreciação das pretensões deduzidas, considerando os fundamentos tecidos na inicial, o que passo a fazer.

Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

#### *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

#### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Acresça-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Considerando que a incidência do PIS, da COFINS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta são similares, a pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida, pelos mesmos fundamentos até aqui expostos.

4. Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se esclarecer se este corresponde ao ISS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo do da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ISS a **recolher** (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

## 5. SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

5.1. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, 'b').

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

5.2. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

**6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:**

**6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS a recolher.**

6.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o indébito de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB incidente sobre valores relativos ao PIS, à COFINS e ao ISS a recolher, indevidamente incluídos em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, como mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

7. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPP.

**SENTENÇA**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação da Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal. Juntou documentos

Decisão ID 23997442 concedeu à impetrante prazo atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada a recolher eventual diferença de custas, bem como para esclarecer o ajuizamento como "Mandado de Segurança Preventivo", na medida em que formula pretensão pertinente a recolhimentos já efetuados, antes da distribuição do feito, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 26013382 e documento ID 26013383.

Liminar indeferida (ID 29538518).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 323556512), arguindo a inadequação da via mandamental para discussão de lei em tese. No mérito, sustentou a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 32665632, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

2. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passiva da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 32357550).

3. Afasto a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que a pretensão de declaração de inexigibilidade de tributo que vem efetivamente, sendo exigido do contribuinte não configura insurgência contra lei em tese. Uma vez que a norma tida por violadora de direito líquido e certo está incidindo na esfera jurídica do impetrante, é de ser rejeitada preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando adequada a via eleita.

4. O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Dito isto, repiso que não vislumbro o alegado direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do salário-educação, calculado com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

*(grifo meu)*

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo da referida contribuição, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

**EMENTA** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv 5001926-88.2018.4.03.6107, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - Sexta Turma, DJE - Intimação via sistema DATA: 18/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SEXT, SENAT, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sest e o Senat, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv 5004910-31.2018.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido da existência de ilegalidades ou inconstitucionalidades na cobrança guerreada.

5. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

6. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-23.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Tipo B**

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da CPRB ocorridos entre os anos de 2014 e 2018, bem como nos anos em que optar por recolher na sistemática da CPRB, com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pleiteando, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o trâmite desta demanda, devidamente atualizado.

Dogmatiza, em suma, que tem direito à apuração da CPRB sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Emenda à inicial (petição ID 2719923 e documentos que a acompanharam) recebida na decisão ID 27882415.

Contestação (ID 29527798), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal, requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento dos REsp 1.638.772, 1.624.297, 1.629.001 e do RE 1.187.264 e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão.

Réplica (ID32588908) reiterando os argumentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do feito.

A União, da mesma forma, requereu o julgamento do processo na forma que dispõe o artigo 355, I, do CPC (ID 30813369).

É o resumo relatório. Passo a decidir:

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando que os embargos declaratórios opostos em face das decisões proferidas nos REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 não modificaram o posicionamento lá fixado.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 27 de setembro de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda)**.

4. Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.**

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Acresça-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

5. Acerca do método para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se esclarecer se este corresponde ao ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da CPRB o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

#### SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

6. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

## 7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

7.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a CPRB desde a competência de julho de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher.

7.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar os valores acima tratados, indevidamente recolhidos a partir da competência julho de 2014, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

7.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, III, do Código de Processo Civil), que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, conforme fixada na decisão ID 27882415, item "1", e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, Parágrafo Quarto, do CPC).

8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-60.2019.4.03.6110

AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38016528), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004438-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROQUE DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. ID 38545948: Mantenho a decisão proferida (ID 37888783).

2. No caso, sem o conhecimento da decisão definitiva a ser proferida no agravo interposto (ID 39165655), não há como prosseguir com a execução, haja vista faltar definitividade à decisão aqui prolatada (ID 37888783) e, por conseguinte, pressuposto à expedição de requisitório.

3. Aguarde-se, sobrestado, portanto, o desfecho do agravo de instrumento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo "B"*

### **SENTENÇA**

1. Cuida-se de demanda, apresentada em face do INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário, observada a fixação dos "novos tetos", pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/93.

Contestação do INSS (ID 2437040), arguindo preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, dogmatizou a improcedência do pedido.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Acerca da matéria, em primeiro lugar, consigno que:

a) verifica-se, no caso em tela, o prazo prescricional das parcelas eventualmente devidas antes dos cinco (5) anos que precederam ao ajuizamento desta demanda, a teor da Súmula 85 do STJ.

Não há espaço para a tese da interrupção/suspensão do prazo prescricional, quando da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (MPF X INSS), uma vez que, pelo fato de a parte não se ter submetido ao acordo lá proclamado (=inexiste prova em sentido contrário, nestes autos), não pode ser beneficiada, processualmente, agora invocando hipótese de interrupção da prescrição verificada em demanda à qual optou por não se submeter.



Tal entendimento é objeto dos seguintes julgados:

Processo
ApReeNec 00060581620164036183 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2253240
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
OITAVA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 03/05/2008, o Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos). De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. - <b>O pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.</b> - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recurso improvido.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
29/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

Processo
Ap 00059060220154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213241
Relator(a)
JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
NONA TURMA
Fonte
e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo interno da parte autora e dos embargos declaratórios do réu, mas lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, 1ª S, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/2001, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, 9ª T, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/2004, p. 279. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Nos termos do art. 1.022 do NCPC, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam as revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes. - Agravo interno conhecido e improvido. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
Indexação
VIDE EMENTA.
Data da Decisão
24/01/2018
Data da Publicação
08/02/2018

b) Rechaçada a alegação de carência da ação, na medida em que o tema confunde-se com a análise de mérito, adiante discutida.

3. A revisão almejada (readequação dos valores dos benefícios previdenciários com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 – Sérgio) que a considerou devida.

A mudança do valor do benefício previdenciário é pertinente apenas naqueles casos em que o segurado, à época das Emendas (interregno de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 – respeitado o reajuste dos benefícios), recebeu benefício no valor-teto, isto é, respectivamente, R\$ 1.081,50 (desde junho de 1998) e R\$ 1.869,34 (desde junho de 2003).

Se naqueles períodos o valor do seu benefício não alcançava o "teto", não tem direito, por certo, à revisão pleiteada, na medida em que as Emendas apenas modificaram os valores limites (=apresentaram novos valores para o "teto") para pagamento dos benefícios em 1998 e em 2003 e início de 2004.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial efetuou a evolução da Renda Mensal do benefício da parte autora, desde a concessão da pensão e desconsiderando o limitador utilizado para o cálculo da RMI e demonstrou que o valor do benefício, na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 era inferior ao teto por elas instituído (ID 18266232):

*"Em atenção ao r. despacho (id 5492595), informamos a Vossa Excelência o que segue: A parte autora requer a revisão do valor do benefício nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Trata-se de pensão por morte NB 21 / 088.074.722-6, concedida com DIB em 29/08/1990, (período denominado buraco negro), o qual inicialmente foi concedido com RMI no valor de Cr\$ 11.434,63, coeficiente de cálculo de 60%, e revisto pelo Art. 144 da Lei 8.213/1991, RMI no valor de Cr\$ 35.019,28, correspondente a 90% do Salário-de-Benefício (limitado ao teto máximo de concessão - Cr\$ 38.910,35). Procedemos à evolução do salário-de-benefício considerando o valor do salário-de-benefício original (Cr\$ 47.943,44 x 90%) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão; entretanto, verificamos que em dez./1998 o valor evoluído corresponde a R\$ 815,32, inferior ao teto anterior à EC 20-98 (R\$ 1.081,50)".*

Ou seja, a parte autora, no advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, receberia, mesmo sem o limitador aplicado na concessão do benefício, valor aquém do valor considerado "teto" para as respectivas épocas, acima mencionados, motivo pelo qual não tem direito à alteração do valor do seu benefício (se o valor do seu benefício não se encontrava no limite, no "valor-teto", a alteração deste não traz qualquer efeito à renda da sua pensão).

Assim, comprovadamente, a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

**4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I), denegando totalmente o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora calcada nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.**

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 907565).

5. P.R.I.C. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003300-62.2020.4.03.6110

**Sentença tipo "A"**

**SENTENÇA COM DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR**

I. Cuida-se de demanda, apresentada em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, completo para reativação do benefício de pensão por morte que a parte impetrante vinha recebendo (NB 192.250.003-5).

Em suma, a parte autora alega que (ID 32878053, p. 1):

*A Impetrante está em gozo de benefício de Pensão por Morte Previdenciária NB 21/192.250.003-5 desde 30/10/2019. Entretanto, em 20/04/2020, o benefício foi revisado após decisão de recurso administrativo, interposto pelo cônjuge da impetrante, quando estava em vida, sr. Roberto Claudino Braz, objetivando a concessão de aposentadoria.*

*O pedido de aposentadoria NB 42/188.568.627-4, foi requerido em 31/08/2018 e indeferido pela APS – Agência da Previdência Social, por falta de tempo de contribuição. Diante da negativa o sr. Roberto interpôs recurso administrativo para o reconhecimento da atividade especial.*

*Ocorre que nesse interim, o sr. Roberto foi a óbito em 31/08/2019 e nessa ocasião a impetrante requereu o benefício da pensão por morte, resultando na RMI com o valor de R\$5.402,05, ou seja, valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito na data do óbito.*

*Em 06/08/2019 foi determinada a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário, por meio do Acórdão 5947/2019 (evento 26 do NB 188.568.627-4 no sistema e-Sisrec), o qual foi acatado pela SRD Sorocaba em 13/08/2019 (evento 28 do NB 188.568.627-4 no sistema e-Sisrec).*

*Ato contínuo, em 11/09/2019 a impetrante protocolou pedido de renúncia da concessão do benefício de aposentadoria NB 42/188.568.627-4, o qual foi analisado em 19/12/2019, fundamentado no entendimento de que não cabia a desistência da concessão do referido benefício por parte da dependente, tendo em vista a natureza personalíssima de tal ato.*

*Dessa forma, o benefício 42/188.568.627-4 foi concedido em 09/04/2020, com RMI fixada em R\$ 2.929,58 e em 20/04/2020, foi providenciada a revisão do benefício 21/192.250.003-5, com o consequente acerto de contas entre os benefícios.*

Liminar indeferida (ID 36263096).

A parte demandada não apresentou informações.

O MPF manifestou-se pelo ID 38488005.

Eis o breve relatório.

**2. Com razão a parte impetrante.**

A exigência do INSS, segundo dogmatiza a parte autora e prova o documento ID 32878545, p. 2, no sentido de que caberia apenas ao segurado falecido optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso, posto que seria uma decisão "personalíssima", não se justifica por, pelo menos dois (2) motivos:

a) em primeiro lugar, porque tal entendimento traria manifesto prejuízo aos dependentes do segurado, haja vista a impossibilidade, nesta situação, de o "morto" escolher a melhor opção; e

b) em segundo lugar, evidente que a opção pelo melhor benefício cabe ao titular deste.

O titular do benefício é o segurado; quando do seu passamento, óbvio que a titularidade do benefício passa para o seu dependente previdenciário, cabendo a este, por certo, agora, a escolha pelo melhor benefício a receber - melhor pensão - no caso.

Ou seja, o direito à escolha do melhor benefício não é personalíssimo, como entende a Autarquia Previdenciária, de modo que se esgotaria com o falecimento do segurado; o direito à escolha do melhor benefício pertence ao seu titular.

No caso em tela, como falecimento do segurado, a opção, por certo, passa à sua dependente, no caso à parte impetrante.

Ela decidirá qual a melhor pensão a receber, pois, agora, com o passamento do seu marido, tomou-se a detentora sobre o benefício previdenciário devido, cabendo-lhe selecionar a melhor pensão a ser usufruída.

**Em outras palavras, a escolha pelo recebimento do melhor benefício cabe, nos termos da lei, ao TITULAR DO BENEFÍCIO DEVIDO.**

Hoje, em razão do falecimento do segurado, o benefício devido pelo INSS é uma pensão previdenciária e cabe à sua TITULAR, a parte impetrante, a decisão sobre, desculpas pela repetição, a MELHOR PENSÃO A SER RECEBIDA.

A pensão aqui questionada foi devidamente concedida pelo INSS e, pelo que consta, nenhum fato ilegal ou ilegítimo, macula seu deferimento, e, assim, se a intenção da parte impetrante é pela sua manutenção, seja observada a vontade da titular do benefício.

Assim, concluo que o entendimento da parte impetrada, no sentido de que caberia apenas ao segurado falecido a opção pelo recebimento do benefício mais vantajoso, não se mostra razoável, pois retira do titular do benefício previdenciário devido - no caso, agora, da pensionista, poder que lhe garante a lei (=exercício do seu direito sobre o bem titularizado), pois que, na condição de titular do direito, tem o poder de decidir qual o melhor benefício que pretende receber.

No mais, a não aceitação do seu desiderato, no caso em tela, representaria afronta ao art. 194, PU, IV, da CF/88.

**3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de que o INSS volte a pagar o benefício previdenciário NB 21/192.250.003-5 à parte autora, cessando o pagamento do benefício previdenciário NB 42/188.568.627-4, posto que a parte impetrante não deseja receber este benefício no lugar do primeiro.**

Os valores devidos, desde a cessação do pagamento do primeiro benefício mencionado, deverão ser quitados administrativamente, descontados aqueles pagos, em função do segundo benefício.

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários.

Reexame necessário a ser observado.

**3.1. Determino, deferindo, agora, o pedido de medida liminar, que o INSS proceda, no prazo de até trinta (30) dias, contado do recebimento da intimação da presente sentença, o cumprimento da determinação supra.**

4. P.R.I.C.

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 38075862, a parte autora peticionou (ID 39074737) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vencida, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente apresentou o total referente à parte das parcelas vencidas (anos de 2015 a 2019 - faltou o ano de 2020, até a data do ajuizamento), sem fazer qualquer referência às vencidas.

Assim, por certo, o novo valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra "a", da decisão proferida.

Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003944-10.2017.4.03.6110

AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA- SP246987

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 181.536.960-1*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 15.12.2016*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 19.11.2003 a 02.12.2003 (tempo especial)

b – 16.12.2011 a 21.11.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 4956936).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova. Reconsidero o item "1" da decisão ID 23595561, porquanto os documentos juntados aos autos já se mostram suficientes à solução da demanda.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

**a – 19.11.2003 a 02.12.2003 (tempo especial exercido na empresa ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3687748, pp. 1-2).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **86,3 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto 4882/2003).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

**b – 16.12.2011 a 21.11.2016 (tempo especial exercido na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA).**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3687748, pp. 4-6).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **87,3 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Para o presente caso e o tratado no item "a" supra, a informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

**“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”**

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 3687765, p. 46:32 ANOS 7 MESES E 21 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **716 dias - 2506 menos 1790, ou 1 ANO 11 MESES E 26 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (15.12.2016), a parte não contava com tempo de contribuição mínimo para obter a aposentadoria desejada (=35 anos), pois totalizou **34 anos 7 meses e 17 dias de contribuição** (=32 anos 7 meses e 21 dias + 1 ano 11 meses e 26 dias), conforme a segunda tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	02/12/2003							14
SENTENÇA	Esp	16/12/2011	21/11/2016	-	-	-	4	11		6
Soma:				0	0	0	4	11		20
Correspondente ao número de dias:				0			1.790			
Tempo total:				0	0	0	4	11		20
Conversão:	1,40			6	11	16	2.506			

		Tempo de Atividade							
		Período	Atividade comum	Atividade especial					
Atividades profissionais	Esp	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				32	7	21	-	-	-
SENTENÇA				1	11	26	-	-	-
Soma:				33	18	47	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.467			0		
Tempo total:				34	7	17	0	0	0

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 19.11.2003 a 02.12.2003 e 16.12.2011 a 21.11.2016.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, PU, do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-84.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIS CELSO DI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



1. Em face da decisão ID 36671627, a parte autora tempestivamente apresentou embargos de declaração (ID n. 37643521), a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da União juntadas em ID 38936953, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**1.1. Conheço dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada apresenta o vício apontado, vislumbrando necessidade de provimento dos embargos, para aclarar contradição constante da decisão objurgada.

Com efeito, efetivamente, este juízo pecou ao imputar à parte autora o recolhimento dos honorários periciais, uma vez que a ela concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão ID n. 14366520.

Assim, arbitro os honorários do perito nomeado pela decisão ID n. 36671627 **em três vezes** o valor **máximo** da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O arbitramento em três vezes o valor máximo se justifica em razão da complexidade da perícia e do volume de dados contábeis que deverão ser analisados pelo perito.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

2. Assim, presente a hipótese prevista no art. 1.022, I, do CPC, recebo os embargos apresentados pela parte autora e lhes dou provimento, reconhecendo a contradição na decisão embargada e alterando-a segundo os fundamentos acima delineados.

3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (ID n. 38333884 e 38453865), devendo o perito se abster de entrar em considerações sobre o mérito da causa, respondendo de forma objetiva.

Intime-se o Perito Judicial, nos termos da decisão ID n. 36671627, observada a retificação constante do item 1.1 supra. **Caso o valor da remuneração impossibilite o perito de realizar o trabalho pericial deverá comunicar a este juízo a sua renúncia ao encargo.**

4. No mais, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, ora arbitrados.

5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000128-76.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITU MAIRINQUE

Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, JOÃO CARLOS ZANON - SP163266  
Advogados do(a) REU: ANIBAL TADEU DE QUEIROZ - SP129995, ALINE MARIA CAIANI - SP134185

#### DECISÃO

1- Haja vista a apresentação de contrarrrazões com preliminar pela codemandada CPFL (ID 3311242), abra-se vista ao apelante (Município de Itu), nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a regularização da digitalização deste feito, na forma apontada em sua manifestação ID 32636800, podendo, para tanto, agendar atendimento presencial para ter acesso aos autos físicos, por meio do endereço eletrônico: soroca-se01-vara01@trf3.jus.br.

3- Após, decorrido o prazo do item "1" com ou sem manifestação e providenciada a regularização da digitalização, remeta-se o feito ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004435-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELISAMARA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por ELISAMARA CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 11113961 (= R\$ 124.535,04, devidos para abril de 2018).

Na petição inicial (IDs 11113955 e 11113956) constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual constante do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11113957, p. 4-5, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 13884033).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, alega a ilegitimidade da parte autora, sob o fundamento de que o pedido de revisão não se estende ao pensionista; incompetência do juízo; decadência do direito de revisão; prescrição das parcelas atrasadas; não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugnou os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 (ID 13939756).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 14489595.

As informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 31118556, 31118560, 31118562 e 31118563.

No ID 32103226, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 146.919,20 (ID 31118562), seguindo os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da ação civil pública.

A Autarquia, por sua vez, informa estar de acordo com a quantia de R\$ 116.461,83, apurada pela contadoria, no ID 31118560, com adoção do julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG (ID 36418804).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição por morte de titularidade da executada. Com efeito, este caso diz respeito ao cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, proposta por pensionista, com benefício concedido em 1995, pelo que se verifica que a exequente postula direito próprio, não havendo que se falar, portanto, em ausência de legitimidade.

Ademais, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documento acostado no ID 11113959, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Porto Feliz/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócuca a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública.

Até porque, conforme consta no ID 28954352, o benefício foi concedido em 1995 pela agência da previdência social em Porto Feliz/SP (APS nº 21038180), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.*

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **24/09/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 31118562, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 31118562, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, **pelo que deve prevalecer.**

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento **nos demais casos**, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a **juíquem improcedente**, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 31118562, para fixar o valor da execução em **RS 146.919,20**, valor atualizado até abril de 2018.

Deiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente nos IDs 11113955 e 11113956, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 11113957, p. 4-5, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 31118562, p. 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004576-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos aos julgados proferidos na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinaram a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente no ID 11322273 (= R\$ 6.755,73, devidos para abril de 2018).

Na petição inicial (IDs 11322264 e 11322266) constou pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, no percentual constante do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de ID 11322267, p. 4-5, em favor de João Paulo Silveira Ruiz, inscrito sob a OAB/SP n. 208.777.

Deferidos à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação processual (idade superior a 60 anos), bem como firmada a competência da Vara Federal para o processamento da lide (ID 13987937).

Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS, na impugnação, pleiteia a extinção da demanda, por ausência de instrução correta; alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas atrasadas, não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo; impugna os cálculos, por não aplicação da Lei 11.960/2009 e requer a suspensão do feito, por entender que o presente feito é objeto do RE 870.947-SE (Tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado (ID 14136353).

Manifestação à impugnação ofertada pela parte exequente no ID 14369092.

Determinada a remessa do feito à contadoria, o INSS registra discordância com os critérios adotados na decisão ID 22548133, especialmente quanto ao termo inicial do prazo prescricional (ID 24347151).

Informações e cálculos da contadoria judicial constam nos IDs 30686943 a 30686947.

No ID 32102945, a parte exequente manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 6.318,92, elaborados seguindo os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da ação civil pública (ID 30686946).

A Autarquia, por sua vez, reitera os termos da impugnação ofertada nos autos. Quanto à correção monetária aponta que o índice deve ser alterado pelo INPC, nos termos da tese fixada pelo C. STJ, no tema 905 (Resp 1.492.221/RS e 1.495.146/MG). No que diz respeito aos juros moratórios, alega que devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ID 32700956).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo **IRSM** de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No presente caso, conforme documento acostado no ID 11322269, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Porto Feliz/SP, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, **não** prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública.

Até porque, conforme consta no ID 28953840, o benefício foi concedido em 1997 pela agência da previdência social em Porto Feliz/SP (APS nº 21038180), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.*

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infratfero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo REsp 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em **02/10/2018**, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente fez jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 2005.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID 30686946, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Observando o cálculo elaborado pela contadoria no ID 30686946, este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, pelo que deve prevalecer.

Há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada.

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento nos demais casos, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julgarem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID 30686946, para fixar o valor da execução em **RS 6.318,92**, valor atualizado até abril de 2018.

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente nos IDs 11322264 e 11322266, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 11322267, p. 4-5, observando-se o Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 30686946, p. 2.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00000817320134036110, transitada em julgado (ID 10572796).

O executado se manifestou no documento ID 14436080 em concordância com as contas apresentadas pelo exequente (ID 10573252) para liquidação. Informou que não impugnar os cálculos.

**Foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20654204 e 34709167.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34827059).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00005520720044036110, transitada em julgado (ID 5057462).

O executado se manifestou no documento ID 9829828, em concordância com as contas apresentadas pelo exequente para liquidação (ID 5057217).

**Foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20872242 e 34710339.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34836885).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-08.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALFREDO GERALDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00039409720134036110, transitada em julgado (ID 53554973, pág. 145).

O executado manifestou concordância com o cálculo dos créditos em liquidação apresentados pelo exequente (ID 10418293).

**Foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20859639 e 34715808.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34852102).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo realizado entre as partes na esfera recursal, nos autos físicos n. 00059415520134036110, transitada em julgado (ID 5325419, pág. 1).

Regularmente processada a execução, conforme decisão ID 12100873, foram acolhidos os cálculos elaborados pelo executado (ID 11579290). Sem oposição das partes, foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20860370 e 34710322.

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34836863).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO AUGUSTO DIEGOLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002377-36.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ZOTTI  
Advogados do(a)AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  3. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Sorocaba/SP, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002888-34.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILVAN CARNEIRO DE AGUIAR  
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  3. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002626-84.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002758-44.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002775-80.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGNO ROSADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELISEU GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles relacionados na guia associados.

2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

5. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

5.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002984-49.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FARID ISMAIL BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

#### DESPACHO

Petição juntada em 23/09/2020 (doc. ID 39089255): noticiado o arquivamento das investigações e o encaminhamento do feito a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93), e tendo em vista que, confirmado o arquivamento pelo órgão revisor, caberá ao próprio *Parquet* promover as comunicações de praxe à autoridade policial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-94.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRUNHARO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Sorocaba/SP, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITOR JOSE BONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON NEVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

3. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00017136620154036110, transitada em julgado (ID 8181689, pág. 5).

O executado apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 8181690), como o qual a parte exequente concordou, nos termos do documento ID 8181692).

**Foram** expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20859168 e 34716409.

Intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34993800).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000271-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 09/09/2020 (doc. ID 38384941): cumpram-se os itens 4, 4.1 e 4.2 da sentença ID 35093443.

2. Certidão juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39023130): providencie a União/Fazenda Nacional a comprovação da interposição do recurso de agravo de instrumento comunicada em 06/03/2019, trazendo aos autos o número de sua distribuição no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003257-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GELSON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003253-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. >

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005334-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOBILE DECORATTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MOBILE DECORATTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como os direitos à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que resultou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 38826263 a 38826275.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a suspensão dos créditos tributários federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela Impetrante, prorrogando os pagamentos para a previsão de término do estado de calamidade pública, ou, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo, na forma autorizada pela Portaria nº 12, de 20.01.2012.

Afirma que está sujeita ao pagamento de tributos que não foram abrangidos pela prorrogação de vencimento constante das Portarias nº 139/2020 e 150/2020, editadas pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020.

Juntou documentos ID 31166623-31166752.

Apresentou emenda à inicial (ID 32858508).

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão ID 34440057.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou o documento ID 34580937. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Rechaçou os argumentos de mérito e pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de ID 34807547.

A impetrante ingressou com embargos de declaração em face da decisão ID 34440057, rejeitados conforme decisão ID 36357433.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento ID 36791702, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado (ID 38069272).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja constitucionalidade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos nacionais (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena política, por baixar novas portarias dispostas sobre a matéria.

Confira-se o teor das Portarias GM/ME nº 139, de 03/04/2020, publicada na mesma data, e nº 150, de 07/04/2020, publicada em 08/04/2020:

#### **Portaria GM/ME nº 139**

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

**Portaria GM/ME nº 150**

Art. 1º A Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou derogada, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pelas Portarias GM/ME nº 139, de 03/04/2020, e 150, de 07/04/2020, carece de interesse processual. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados nas recentes portarias ministeriais, igualmente, não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao Ministro de Estado da Economia a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse syndicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais não mencionados em portaria ministerial.

Em suma, é notória a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001194-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF



## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o procedimento comum, visando o "pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro/99".

No documento ID 36421239, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

### DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

**SOROCABA, 5 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5006957-46.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEMARI JOSE CHAGAS - SP205429

## DESPACHO

Petição juntada em 24/09/2020 (doc. ID 39148863): Promova o executado a juntada do extrato bancário em que conste a movimentação dos últimos 60 (sessenta) dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do desbloqueio de valor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5005405-12.2020.4.03.6110**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)**

AUTORIDADE: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

FLAGRANTEADO: **ALESSANDRO CIRINO DE ALMEIDA**

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: **JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491**

## DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "*inquérito policial*"

Após, uma vez que não foi encerrada a realização de diligências, disponibilizem-se os autos para tramitação **direta** entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (art. 281 do Provimento CORE nº 1/2020).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005477-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### DESPACHO

Da análise perfunctória da inicial, verifica-se que não há controvérsia de natureza criminal a ser apreciada nos autos e sim de ato administrativo da Receita Federal do Brasil; assim, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para alteração da classe processual e sua inserção no fluxo cível do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Int.

Sorocaba, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o item 2 do despacho Id 30787157.

Dê-se vista ao INSS da petição do autor Id 36217143.

Após, retomemos os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS BELMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. >

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDEVALDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. >
  2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
  3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
  - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
  4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

#### DESPACHO

Considerando que o(a)(s) autor(a)(s) ingressou(aram) com o cumprimento de sentença, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-85.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INEIDE PINHEIRO PAES

Advogado do(a) AUTOR: KAUANE STEFANIE BARBOSA RODRIGUES - MT26754/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE JERONIMO DASILVEIRA - SP331040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

**À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intuem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo legal.  
Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005234-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TAROSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HELLMEISTER - SP378887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TAROSSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a análise do recurso administrativo protocolado em 11/06/2019, sob nº 601566773, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que se encontra sob análise da Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 38551773).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38551782 - 38551792).

Foi apresentada emenda à inicial (doc. ID 38855818).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Verifico, outrossim, que embora tenha sido indicado como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB (doc. ID 38855818), o fato é que a autoridade máxima do INSS nesta Subseção é o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, sendo responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo. Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]"*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

No **caso concreto**, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o recurso administrativo encontra-se em análise (doc. ID 38551796).

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 18/01/2019 (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, doc. ID 38551796), com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO BRESIO ALAMINO, CLAUDIA FRANCISCO, CLAUDIA REGINA DA SILVA, DEJANIRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DE JESUS PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38535296) que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal neste processo bem como definiu a competência da Justiça Federal para sua apreciação.

Considerando que as contestações já foram apresentadas, vista ao autor para réplica.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001020-21.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ELIZEU FURTADO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DESPACHO

Para bem elucidar os fatos alegados defiro a prova oral para comprovar o labor rural da parte autora.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 15:00h para oitiva do depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pela parte autora** (Id 37100407), deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.

Determino a intimação do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso de internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, **devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.**

Sempre juízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [soroca-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:soroca-se03-vara03@trf3.jus.br).

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretaria da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004874-23.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO/OFÍCIO

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Em atenção ao disposto no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada e o Procurador da Fazenda Nacional, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

III) Transcorrido o prazo legal, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAIAS BENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARAÚJO - SP181222

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por dano material e moral, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 14.276,00 (quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000594-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) REU: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **22/10/2020, às 15h20min**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogada e ré).**

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-80.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI MOREIRA PONCIANO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **22/10/2020, às 16h00min**, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, **necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e ré).**

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO - SP72876, ANDRE LUIZ MIRANDOLA - SP333721, BRUNO VALENCISE - SP353496

Advogado do(a) REU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 22/10/2020, às 16h40min (Gabriela) e 17h00min (Rômulo), para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogados e réus).

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000588-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: VIA FARMA - DROGARIA LTDA - ME, GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 22/10/2020, às 16h40min (Via Farma e Gabriela) e 17h00min (Rômulo), para a apresentação de proposta de acordo de não persecução cível neste processo, com fulcro no artigo 17, §1º da Lei nº 8.429/92.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000271-30.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVIANI ELENA IANKE

Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA LOPES - SP260616

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 22/10/2020, às 16h20min, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogada e ré).

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000134-14.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DE AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 22/10/2020, às 17h20min, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogado e réu).

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003157-77.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO DONATO, JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663, CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139, VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/10/2020, às 13h00min (Antonio Claudio) e às 13h20min (José Roberto), para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogados e réus).

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003195-89.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, NEUSA CHIVALSKI DINIZ

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/10/2020, às 13h40min, para a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal neste processo, com fulcro no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se realizará por meio de videoconferência, necessitando-se, para a realização da sessão, do e-mail e número de celular das partes, que serão utilizados para a conexão virtual (advogada e réus).

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001325-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OSMAR BORTOLUSSI ITAPOLIS - ME, OSMAR BORTOLUSSI

#### DESPACHO

Petição id 31641394: defiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo Federal.

Após, coma resposta, dê-se vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008451-16.2010.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.F CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NIGRO - SP284378, JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-45.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO NUNES ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 25 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003146-48.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: L.D.A MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANDREA GOMES DE MENDONCA, DANIELE GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMARZZI RODRIGUES - SP140810

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMARZZI RODRIGUES - SP140810

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMARZZI RODRIGUES - SP140810

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMARZZI RODRIGUES - SP140810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes se manifestarem sobre impugnação id 34593185, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001664-20.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CRESPO

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos (BACENJUD/RENAJUD);

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001345-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI

**DESPACHO**

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente, e que até o momento não foi localizado o(a) devedor(a), suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002612-95.2019.4.03.6123

AUTOR: QUALY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001151-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 38971982 e **suspendo a execução, por 6 (seis) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002147-16.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RAFAEL GEHRE CAMARGO

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id. nº 38879772, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001331-41.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR JOSE DE MIRANDA - SP82939

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37658299 e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002515-95.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD BAG CONTAINERS LTDA

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 38919558 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000050-84.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTEC BOMB AUT APOIO ADMINISTRATIVO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - ME

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 38974563, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000498-52.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CINTRATOR-COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES AGRICOLAS, EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

A necessidade de recolhimento de custas judiciais é ônus da parte que requer a diligência, cujo desembaraço deverá ocorrer no juízo deprecado.

Nesse sentido, o pedido de dilação de prazo para recolhimento de custas deve ser realizado naquele juízo, sob pena da devolução da deprecata já enviada.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000294-45.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA - ME, ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA, MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA

**SENTENÇA (tipo b)**

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (id 38966283).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito executando, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000216-48.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GALVAO DE MOURA

**DESPACHO**

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35215765, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000220-85.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35216688, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000277-06.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ALDO RODRIGUES CONSTRUÇOES - EIRELI - ME

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de citação por meio postal, uma vez que os Correios não entregam correspondências em áreas rurais, rodovias, logradouros sem número, entre outros, como é caso dos autos.

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000241-61.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON SOARES BERZUINE

**DESPACHO**

Intimado para cumprir o despacho de id nº 35219004, o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.  
Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.  
Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.  
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001064-69.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GESTICH & GESTICH LTDA - ME

**SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela exequente em face da sentença de id nº 30521201, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação da exequente por mais de 30 dias.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de vício, pois que possui a prerrogativa de ser intimada por diário eletrônico, conforme Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (id nº 32095797) e pede a anulação da sentença.

A executada foi citada, mas não compareceu aos autos (id nº 23417272 – pág. 6).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

De fato, dispõe o artigo 9º, II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que *“para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente”*.

Em análise da certidão de id nº 39051541, constato que, apesar de a exequente estar sendo intimada dos atos processuais por meio de publicação em diário eletrônico, não foi intimada do despacho que determinou a sua manifestação nos termos do artigo 485, III, do CPC (id nº 26025042), de modo que é nula a sentença.

Reconheço, portanto, a existência de contradição.

**Conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e anular a sentença embargada**, devendo a execução prosseguir.

Requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000329-70.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO JARDIM RAMOS JUNIOR

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 19751664).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001594-39.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO JARDIM RAMOS JUNIOR

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 21832798).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000580-13.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AMIGO BICHO CLINICA VETERINARIA E PET SHOP LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id nº 24308468 (fs. 35/36).

Proceda-se ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001447-16.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: M.B. IMOVEIS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id nº 35353477.

Proceda-se ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001407-34.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANA HELENA CAPARROZ

**SENTENÇA (tipo c)**

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 35866666).

**Decido.**

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000241-32.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS  
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210  
Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912  
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

#### SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Eduardo de Almeida Pereira**, CPF nº 044.707.586-12, **Sandra Cristina Medeiros**, CPF nº 299.241.998-20, e **Raiza Fernanda Candreva de Morais**, CPF nº 437.452.278-67, imputando-lhes ações tipificadas no artigo 289, § 1º, do Código Penal, artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra-se na denúncia (id 31566667, págs. 2/5), em síntese, o seguinte: a) "no dia 13/02/2020, aproximadamente às 17h30min, em um sítio localizado na Estrada Tijuco Preto, 10, Serra Negra/SP, os denunciados EDUARDO, SANDRA e RAÍZA, de forma livre e consciente e, ainda, em unidade de designios, associados com terceiro indivíduo identificado como ELTON CARLOS, mantinham sob sua guarda substância entorpecente (dois tijolos de maconha) visando sua comercialização, inclusive com materiais para seu embalagem e armazenagem, armamentos (um colete balístico e um revólver comunicado) e moeda falsa (RS 450,00 em cédulas falsas)"; b) "os Policiais Militares Reginaldo de Sousa Guedes, Rodrigo Giuliano Moraes de Souza, Sidmar José Guarnieri, Rodrigo Fernandes Jordão, Ednilson da Silva Antônio e Rhaísa Guzinski Nascimento dirigiram-se até o local dos fatos a fim de verificar uma informação de que um foragido da Justiça (ELTON CARLOS) se encontrava no sítio"; c) "ELTON acabou sendo ferido na troca de tiros e foi socorrido por uma equipe do Resgate do Corpo de Bombeiros mas acabou morrendo"; d) o denunciado EDUARDO foi encontrado no interior do imóvel pelos demais Policiais"; e) "em revista no local, os Policiais encontraram dois tijolos de maconha, totalizando 1.44063 KG, materiais utilizados para embalar e distribuir a substância entorpecente (três rolos de filme plástico e uma máquina seladora), um colete balístico, um revólver calibre 38 municado e moeda falsa - uma cédula de RS 100,00 e sete cédulas de RS 50,00"; f) "existem indícios suficientes de autoria, uma vez que as circunstâncias demonstram que os denunciados agiriam com unidade de designios, sendo que as versões apresentadas perante a Autoridade Policial não são críveis, bem como há divergências entre suas versões".

O Ministério Público Federal deixou de propor acordo de não persecução penal (id 31566667, pág. 1).

A denúncia foi recebida em **30.04.2020** (id 31576352).

Os acusados foram **citados** (id 32184762, id 33968595, pág. 15, e id 35313054, pág. 16) e apresentaram **respostas à acusação** (id 32579238, págs. 1/4, e id 35410163).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 35433511).

Por ocasião da **audiência de instrução e julgamento** (id 37803895), foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (id 37800518).

Os acusados foram interrogados (id 37800518).

O Ministério Público Federal e a Defesa de Sandra Cristina não requereram diligências complementares, enquanto a Defesa dos demais acusados postulou a expedição de ofício à Polícia Militar para juntada de documentos (id 37803895).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais de id 38238061, requereu a condenação dos acusados.

A **Defesa de Eduardo de Almeida Pereira e Raiza Fernanda Candreva de Morais**, em seus memoriais de id 38692080, requereu absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) os acusados não praticaram as infrações penais; b) foram ao local dos fatos para a pesca num tanque de peixes; c) não se encontravam de posse de nenhum material ilícito; d) não tinham ligação com a moeda falsa, arma de fogo e entorpecentes apreendidos; e) as circunstâncias lhes são favoráveis.

A **Defesa de Sandra Cristina Medeiros**, em seus memoriais de id 38844352, requereu absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da denúncia; b) a acusada não praticou as infrações penais; c) não tinha ligação com a moeda falsa, arma de fogo e entorpecentes apreendidos; d) não se associou a ninguém para a prática do tráfico; e) não foi realizado exame pericial na arma de fogo.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois que decorre da peça que são imputadas à acusada Sandra Cristina todas as ações descritas. Saber se tem ou não responsabilidade por elas é questão meritória.

Passo ao julgamento da materialidade das imputações.

A **materialidade** da ação tipificada como **moeda falsa** (CP, artigo 289, § 1º) está comprovada por auto de exibição e apreensão (id 28398449, págs. 20/23) e laudo pericial (id 31482109, págs. 14/18), onde afirmado que são falsas as sete notas no valor de RS 50,00 e uma no valor de RS 100,00.

Embora não tenha valor absoluto a assertiva do profissional sobre a qualidade da falsificação das notas, o fato é que elas podem ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde estas não as podem verificar, como no período noturno ou em situações de pressa.

A **materialidade** das ações tipificadas como **tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico** (Lei nº 11.343/2006, artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput") está comprovada por auto de exibição e apreensão (id 28398449, págs. 20/23) e laudo pericial (id 30365403, págs. 8/10), onde se atesta que a substância, pesando 1367,29 gramas, contém "TETRAHIDROCANNABINOL (THC)", sendo, portanto, conhecida popularmente como maconha.

A **materialidade** da ação tipificada como **porte ilegal de arma de fogo e munições** (Lei nº 10.826/2003, artigo 14) está comprovada por auto de exibição e apreensão (id 28398449, págs. 20/23) e laudos periciais (id 31482109, págs. 7/10 e 11/13), onde afirmada a eficácia do revólver de calibre 38, com numeração suprimida, e respectivas munições.

Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões dos peritos subscritores dos referidos laudos.

Avanço para o exame da **autoria**.

Dou como provado que, no interior da propriedade situada na Estrada Tijuco Preto, 10, Serra Negra/SP, **eram guardadas as cédulas falsas** acima referidas.

Dou como provado, também, que no mesmo tempo e lugar, Serra Negra/SP, **era mantida em depósito, para fim comercial, a substância entorpecente** retro citada.

A finalidade de comércio exsurge da elevada quantidade do tóxico e dos materiais destinados a embalar-lo em pequenas porções, conforme auto de exibição e apreensão (id 28398449, págs. 20/23) e laudos periciais tendo por objeto seladora elétrica (id 30365403, págs. 13/15), dois rolos de material polimérico transparente (mesmo id, págs. 19/21) e um rolo de plástico esticável (mesmo id, págs. 22/24).

Dou como provado, finalmente, que no mesmo tempo e lugar, era **mantido em depósito o revólver municado** acima assinalado.

A prova em referência decorre dos depoimentos dos policiais militares Rodrigo Fernandes Jordão, Reginaldo de Souza Guedes, Rodrigo Giuliano Moraes de Souza, Sidmar Josa Guarnieri e Ednilson da Silva Antônio, na parte em que narraram, de modo fidedigno, que, em seguida ao recebimento de denúncia de que naquela propriedade rural se encontrava a pessoa de Elton Carlos, foragido do sistema prisional e suspeito de ter praticado latrocínio contra um guarda municipal, para lá se dirigiram, oportunidade em que encontraram os citados objetos no interior da residência, no mesmo contexto em que feriram de morte aquele indivíduo.

É pertinente analisar se os acusados são coautores ou partícipes desses fatos.

Para que se possa afirmar, com segurança, que todos eles guardavam e mantinham em depósito os objetos ilícitos, como se pretende na denúncia, é preciso, em primeiro lugar, que haja prova, direta ou indiciária, de vínculos, ainda que ténues, entre si.

Com efeito, é intuitivo que a locação e preparação de residência rural para a confecção de porções de entorpecente prontas para a venda e a manutenção, nela, do tóxico em grande quantidade, de materiais para a embalagem, de arma de fogo e colete balístico, deixam necessariamente vestígios no campo das comunicações prévias entre os agentes e no próprio lugar da operação criminosa.

Além disso, para o êxito do empreendimento, é preciso que se monte guarda na casa, inclusive para evitar a subtração dos materiais por terceiros, o que pressupõe moradia permanente ou frequência constante da totalidade ou de pelo menos parte dos agentes.

Nos termos do artigo 6º, I e III, do Código de Processo Penal, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, bem como colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Portanto, no inquérito policial é lícito e recomendável que a autoridade investigue as comunicações prévias entre os agentes e o local do crime.

A primeira investigação pode ser feita em campo, quer entrevistando pessoas que tenham visto os agentes a manterem contatos, quer acompanhando-os à distância, realizando fotografias e filmagens de encontros etc. Além desses expedientes, a autoridade policial poderá lançar mão da apreensão de telefones celulares e, após ordem judicial, obter o afastamento do direito ao sigilo telefônico.

A segunda investigação haverá de se materializar num laudo sobre o lugar do crime, onde será a residência descrita como os móveis e outros pertences que a guarnecem, além dos próprios objetos do crime, sendo recomendável a anexação de fotografias das áreas externas e internas.

Caso não proceda a autoridade policial com base nessas simples técnicas investigativas, poderão os fatos serem provados apenas por meios equivalentes, mas não por ilações ou pela confissão dos acusados.

Os meios equivalentes serão, portanto, as provas diretas dos vínculos entre os agentes e a caracterização do lugar do crime.

O ônus de produzir tais provas, por se referirem a fatos constitutivos da acusação, é do Ministério Público, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, interpretado à luz do princípio constitucional da não culpabilidade.

No presente processo, a autoridade policial não promoveu investigações sobre os contatos prévios entre os acusados, seja por meio de trabalho de campo, seja pela análise de eventuais comunicações telefônicas.

Igualmente, não providenciou laudo de local do crime onde pudesse ser descrita a residência rural em suas áreas externa e interna, a disposição dos cômodos e a caracterização dos móveis, utensílios e pertences pessoais existentes no momento da prisão dos acusados, em ordem a indicar que residissem ou não ali.

Presente essa injustificada omissão por parte da Polícia, eis que não se alegou impedimento para a realização da prova, o Ministério Público Federal aduz, em suas alegações finais, que os contatos prévios entre os acusados foram mantidos, já que “a testemunha Sidmar José Guarnieri, responsável pela segurança das viaturas e dos detidos durante a ocorrência, entrevistou os réus, ocasião em que EDUARDO lhe informou que tinha alugado a casa e que SANDRA e Elton estavam residindo ali”, bem como que “SANDRA, por sua vez, falou à testemunha que havia se mudado para a casa para auxiliar seu namorado Elton que era foragido”.

Todavia, decorre da prova produzida em Juízo apenas que os acusados Eduardo de Almeida Pereira e Raiza Fernanda Candreva de Moraes conviviam em união estável, enquanto a acusada Sandra Cristina Medeiros mantinha relação afetiva com o falecido Elton Carlos.

Os acusados, em seus interrogatórios judiciais, afirmaram que os casais nem mesmo se conheciam.

Não há, no direito processual penal, possibilidade de valoração positiva do que podemos denominar “confissão a policiais militares”.

Deveras, a confissão deve ser feita à autoridade policial ou judiciária, na forma dos artigos 6º, V, e 185 a 190, todos do Código de Processo Penal. E mesmo essa confissão terá relativo valor, nos termos do artigo 197 do estatuto processual.

Destarte, não se mostra juridicamente adequado concluir que os acusados se conheciam e mantiveram tratativas para a preparação da residência para a traficância, pelo que dou o fato como não provado.

De outra parte, os possíveis contatos prévios necessários à empreitada poderiam emergir do exame da residência, o qual não foi realizado.

Sobre a questão, o Ministério Público Federal pondera, em suas alegações finais:

*As testemunhas Rodrigo Fernandes Jordão e Rodrigo Giuliano Moraes de Souza foram enfáticas em afirmar que a casa era habitada, sendo que **dois dos quartos estavam ocupados**. Inclusive, **havia mantimentos na cozinha**. Da mesma forma, a testemunha Ednilson da Silva Antônio afirmou ter visto **várias peças de roupa no quarto**, indicando que a casa estava sendo utilizada. Nesse sentido, ainda, **foram encontrados restos de substância entorpecente no vaso sanitário**, indicando que parte da substância foi descartada antes que os policiais entrassem na casa.*

*A testemunha Sidmar José Guarnieri, responsável pela segurança das viaturas e dos detidos durante a ocorrência, entrevistou os réus, ocasião em que EDUARDO lhe informou que tinha alugado a casa e que SANDRA e Elton estavam residindo ali. SANDRA, por sua vez, falou à testemunha que havia se mudado para a casa para auxiliar seu namorado Elton que era foragido. Tal relato está de acordo com a observação de que a casa era ocupada, tanto **os quartos quanto a cozinha apresentavam elementos nesse sentido (roupas, pertences, alimentos etc.)** (destaquei)*

Os acusados, por sua vez, em seus interrogatórios, negaram que estivessem residindo na propriedade.

Aduzaram, pelo contrário, que habitavam outras moradias, não havendo, nos autos, elementos probatórios de que as alegações são inverídicas.

São materiais os objetos citados (roupas, pertences, alimentos), de modo que era imperioso sua apreensão pela autoridade policial, nos termos do artigo 6º, II, do Código de Processo Penal.

A fim de que o Juízo pudesse assentar com segurança que a casa era habitada, além de sua descrição interior, todos os pertences porventura encontrados deveriam ter sido descritos em auto de exibição e apreensão.

Não se mostra seguro chancelar a apreciação subjetiva dos policiais militares de que a casa era habitada por nela terem sido encontrados roupas e alimentos. De que roupas se tratavam? O que as ligaria a cada um dos acusados? Quais alimentos existiam? Qual sua quantidade? Como estavam armazenados? Destinavam-se apenas ao falecido Elton Carlos ou também aos ora acusados?

Trata-se de questões que poderiam ser dirimidas com um único auto de exibição e apreensão, que sintomaticamente não foi elaborado.

Note-se que nem mesmo fotografias de tais alegados objetos foram apresentadas.

Ora, o cumprimento estrito da lei pela autoridade policial destina-se inclusive a possibilitar julgamento seguro pelo Poder Judiciário, que não poderá lançar mão de presunções diante de fatos que habitualmente se provam por meios técnicos.

O mero fato de alguém estar num imóvel não constitui, por si só, prova de que tem relação com objetos ilícitos encontrados em seu interior.

No estágio atual da ciência criminal e processual penal, por mais grave que seja o crime para a sociedade, a condenação do acusado demanda a certeza de que tenha cometido o crime. É intuitivo que esta certeza não necessariamente deve advir de provas diretas, podendo também emergir dos indícios. Contudo, a certeza é necessária, sob pena de cometimento de odiosa injustiça.

A possibilidade da prática do crime não é suficiente para condenação. É que da mesma forma que pode haver a possibilidade de coautoria ou participação, pode existir a possibilidade de sua inocorrência. A dúvida, destarte, por princípio de justiça, deve ser resolvida em favor do acusado.

Destarte, dou como não provado que os acusados residiam, ainda que temporariamente, na propriedade rural.

Entretanto, mesmo ausente a residência, cabe analisar se praticaram os fatos típicos, pois que estes, em tese, poderiam ter sido praticados à distância.

A prova feita em Juízo é segura no sentido de que o falecido Elton Carlos estava residindo no imóvel, haja vista os testemunhos dos policiais militares no sentido de que para lá foram a fim de verificar uma informação de que tal indivíduo, suspeito da prática de latrocínio contra um guarda municipal, ali estava.

Nesse caso, embora não tenha sido produzida prova da participação de Elton Carlos nos crimes, inclusive porque faleceu, é plausível que a substância entorpecente lhe pertencesse.

Além disso, figurando como suspeito da prática de latrocínio contra agente de segurança pública, é verossímil que pretendesse se proteger de captura com colete balístico, além manter armas de fogo. Consta na denúncia que "o colete balístico e o revólver estavam escondidos (entre dois colchões)".

Não há qualquer prova de liame entre Elton Carlos e os acusados e conviventes Eduardo de Almeida Pereira e Raíza Fernanda Candreva de Moraes.

A não ser o fato de se encontrarem na propriedade quando da chegada dos policiais, não foram feitas investigações de campo ou a apreensão e análise de equipamentos ou objetos que pudessem ensejar qualquer vínculo.

Mas, como acima afirmado, o mero fato de alguém estar num imóvel não constitui, por si só, prova de que tem relação com objetos ilícitos encontrados em seu interior.

Diante de ausência de prova possível de ter sido realizada pela autoridade policial, as eventuais incongruências nos depoimentos destes dois acusados em Juízo, momento no tocante ao horário que teriam chegado ao sítio e ao fato de terem ou não levado varas de pesca, não são suficientes, por si só, para fundamentar sua responsabilização pelos vários crimes citados na denúncia.

Os referidos acusados não têm contra si registros de antecedentes de tráfico.

No tocante à acusada Sandra Cristina Medeiros, tem-se que mantinha relação afetiva com Elton Carlos. A própria demandada disse, em seu interrogatório, que o vínculo era recente, não tendo sido produzida prova em sentido contrário.

Todavia, tal não é suficiente para levar à conclusão de que ela estava ligada ao comércio entorpecente, à arma e à moeda falsa encontradas na propriedade.

Deveras, é incontroverso que os policiais militares foram ao sítio diante da informação de que o foragido Elton Carlos ali estava, e não para apurarem tráfico de drogas.

Caso a acusada estivesse residindo na propriedade e praticando o tráfico juntamente com Elton Carlos, sua ação teria deixado vestígios, inclusive no campo das comunicações telefônicas.

No entanto, não foram feitas investigações nesse sentido.

A acusada Sandra Cristina não tem contra si registros de inquéritos e processos por crime de tráfico.

Nesse caso, presente a verossimilhança de a droga pertencer a Elton Carlos, não é seguro afirmar que a acusada, apenas por ser sua recente namorada e estar no sítio no momento da interceptação policial, fosse sua coproprietária.

A conclusão mais se avulta para afastar a responsabilidade da acusada pelo crime de porte de arma, uma vez patenteado que colete balístico e revólver são objetos compatíveis a agente em situação de foragido como Elton Carlos.

Para que a acusada Sandra Cristina pudesse ser responsabilizada com base apenas na guarda dos objetos ilícitos seria preciso, em primeiro lugar, que não houvesse suspeito, ou seja, que ela estivesse ali sozinha, além de elementos, derivados de investigações policiais, de que se dedicava ao tráfico de drogas e à disseminação de moeda falsa.

Não tendo sido produzida nenhuma prova técnica de autoria, é mister a absolvição dos acusados.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão acusatória e absolvo os acusados **Eduardo de Almeida Pereira**, CPF nº 044.707.586-12, **Sandra Cristina Medeiros**, CPF nº 299.241.998-20, e **Raíza Fernanda Candreva de Moraes**, CPF nº 437.452.278-67, das imputações da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Expeçam-se alvarás de soltura. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001486-73.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO TETSUO SATO

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em razão da falta de recursos financeiros e dos impactos causados pela pandemia da doença COVID-19, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo existente em sua conta vinculadas do FGTS; **b)** teve seu pedido negado sob a afirmação de que a MP 946/2020 definiu a liberação máxima do valor de R\$ 1045,00; **c)** o valor de um salário mínimo não é capaz de suprir suas necessidades, dependendo da ajuda de terceiros; **d)** diante da situação de calamidade pública, a Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, prevê a liberação do saque do FGTS aos trabalhadores por ela atingidos.

#### **Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, há risco de irreversibilidade da medida pleiteada.

**Indefiro**, pois, **por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 866/1851

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001548-16.2020.4.03.6123

AUTOR: TRIEX BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende seja determinado que a requerida defira o pedido de concessão de regime especial aduaneiro de trânsito, para que se possa submeter a carga especificada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) ao despacho aduaneiro no recinto alfândegário de destino, no prazo de 24 horas. Alternativamente, requer seja determinado à requerida que aceite novo registro da DTA, a fim de nova análise para concessão do regime de trânsito aduaneiro e consequente submissão da carga especificada na DTA ao despacho aduaneiro no recinto alfândegário de destino.

Alega, em suma, o seguinte: a) é empresa que se dedica, entre outras atividades, à importação de softwares para videogames e há mais de vinte dias tenta transferir sua carga do aeroporto de Viracopos (Campinas) para o desembarco aduaneiro na alfândega da "RFB" em Sorocaba; b) a mercadoria individualizada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 20/0283349-9 teve seu desembarque no Brasil no dia 09.08.2020, foi inspecionada física e documental, não existindo óbice que impeça o trânsito aduaneiro; c) o registro da DTA no SISCOMEX deu-se na mesma data, seguido do desembarco de trânsito aduaneiro automático do sistema, interrompido para averiguar se a carga correspondia à importação própria ou a terceiros, matéria estranha à competência do Trânsito Aduaneiro; d) durante a conferência, a única dúvida surgida se referiu à discrepância entre valor aduaneiro declarado na DTA e o valor da fatura comercial, sendo tal situação esclarecida e decorre de sentença mandamental, confirmada pelo TRF3, pendente de julgamento de REsp, expedida nos autos do processo 5005577-37.2018.4.03.6105, que ordena que o valor aduaneiro da mercadoria (software para videogame) seja o mesmo o valor do suporte que a contém; e) da análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) 20/0283349-9, todas as exigências feitas ao importador via SISCOMEX foram atendidas, não existindo outras exigências legais que impeçam o deferimento do regime de trânsito aduaneiro; f) mesmo não existindo óbice ao trânsito, conforme consulta ao SISCOMEX, o agente responsável pela autorização indeferiu a concessão do regime, sem justificativa, o que resultou no cancelamento da DTA; g) em sede recursal, a autoridade superior, também sem fundamento legal, confirmou o indeferimento, de forma que tais atos não apenas barram a conclusão do despacho aduaneiro mas também lhe causam prejuízos diários, além de impedir o exercício da sua atividade; h) os agentes não aceitam a fatura comercial original e a posse da mercadoria como prova de propriedade dos bens, contrariando a lei, bem como não justificam a recusa, nem informam qual documento deveria ser apresentado como prova de propriedade; i) a decisão de indeferimento do Trânsito é ausente de motivação e nula.

O pedido foi indeferido até a oitava da requerida (id 38276515).

A requerida manifestou-se (id 38956312).

A requerente reiterou seu pedido incidental (id 39016978).

#### Decido.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela requerida, reaprecio o pedido de tutela de urgência.

Pretende a requerente que seja deferido, em sede de tutela provisória, o pedido de regime especial de trânsito aduaneiro, a fim de que a carga especificada na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 20/0283349-9 seja submetida ao despacho aduaneiro no recinto alfândegário de destino, qual seja, Aurora Terminais e Serviços Ltda – Sorocaba/SP (id nº 37966673). Pede, ainda, alternativamente, que seja determinado à requerida que aceite novo registro da DTA, para que se proceda nova análise acerca do regime de trânsito aduaneiro.

Não obstante as alegações da requerente quanto à propriedade e destinação da mercadoria objeto desta ação, assento que não há prova contundente de que a mercadoria seja de sua propriedade e não direcionada a terceiros.

Com efeito, em uma análise inicial dos documentos juntados, verifica-se que a requerente, de fato, é a consignatária da mercadoria, mas não se extrai que seja à ela direcionada sem a interposição de terceiros (id nº 37966691).

Assento, nesse ponto, que o agente alfândegário age de forma vinculada, não tendo sido demonstrada a existência de nulidade ou de provas que afastem a presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos.

Assim, o indeferimento do pedido de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro é de rigor.

Da mesma maneira, não há direito quanto à submissão da DTA ao despacho aduaneiro no local de destino na cidade de Sorocaba, pois que não demonstrado o atendimento dos requisitos legais para tal pretensão.

Já no que se refere ao pedido alternativo de novo registro de DTA para que a autoridade alfândegária de Viracopos analise novamente o regime de trânsito aduaneiro, não há interesse de agir.

Informa a requerida que "desde 19/08/2020, com o cancelamento da DTA, a carga está disponível para que o despacho de importação seja promovido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos", de modo que pode a requerente diligenciar administrativamente para tal pretensão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Retifico de ofício o valor da causa para fazer constar R\$ 359.408,00, valor da mercadoria objeto desta ação (id nº 38433412), que, no presente caso, se traduz no proveito econômico perseguido, devendo, a requerente, providenciar o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Recolhidas as custas processuais complementares, cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001494-21.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 867/1851

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de nova pesquisa pelo sistema renajud, tendo em vista que as restrições estão apontadas nos extratos trazidos aos autos.

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000879-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, RAFAEL MARTINEZ

**DESPACHO**

Deiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada por mandado, nos seguintes endereços.

1. Rua Nossa Sra. Rosário de Fátima - Santa Luzia - Bragança Paulista - SP, 12919-600
2. Rua Benedito Gonçalves Borges, 210 - Cidade Planejada II - Bragança Paulista - SP, 12922-754;
3. Rua José Domingues, 67 - Centro - Bragança Paulista - SP, 12900-260

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001954-64.2016.4.03.6123

AUTOR: CLEONICE BRAGION

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**



Expediente N° 3613

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0002564-77.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO)**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, tendo como envolvida Terezinha Maria de Oliveira Silva. Consta do Inquérito Policial que os fatos narrados foram praticados em 08.07.2010. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (fl. 173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena máxima se consolidou. Estabelece o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Assim, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, V, do Código Penal com redação anterior à Lei 12.234/10, ou seja, quatro anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a um ano. Como os fatos apurados ocorreram no ano de 2010, forçoso é reconhecer que transcorreu até a data de hoje bem mais do que quatro anos. Portanto, acato o pedido do Ministério Público Federal para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o consequente arquivamento dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JORGE PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 109, V, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.234/10 e do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001801-08.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (ID 21655993 – pág. 27/33) que condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício, adequando aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou cálculos de liquidação, na modalidade de execução invertida (ID 21655993 – pág. 116) no valor total de R\$ 122.881,17, em relação aos quais a parte credora não concordou e apresentou valores a executar no total de R\$ 232.235,75 (ID 25841210). Requereu a implantação da nova renda mensal e o destaque dos valores contratos quando da expedição do precatório.

Juntou contrato de prestação de serviços jurídicos ID 25841220.

Intimado, o INSS impugnou os cálculos (ID 27271251), sustentando o valor devido de R\$ 127.237,85, atualizado até 12/2019 (ID 27271252).

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que apontou os equívocos das partes e elaborou cálculo atualizado até 12/2019 (data do cálculo das partes), com aplicação de atualização monetária pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013 -> IGD-DI de 05 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 12/2019), tendo em vista que a referida Resolução do Conselho da Justiça Federal está alinhada às recentes jurisprudências dominantes dos Colendos Tribunais Superiores (RE 870.947 -> Tema 810), bem como cópia do Demonstrativo de Evolução da RMI sem limitação do Teto, considerando os reajustes dos benefícios em geral, conforme planilhas e documentos anexos (ID 31554053), o valor total de R\$ 185.347,14.

Intimados, o INSS divergiu quanto a RMI e a data final do cálculo da Contadoria e a parte credora concordou.

A Contadoria ratificou seus cálculos e a RMI de R\$ 2.701,29 (em 05/2006).

Decido.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

“A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”<sup>[1]</sup>.

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta<sup>[2]</sup>.

**Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).**

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC[3].

Consoante informações da **Contadoria Judicial**, constatou-se que os cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos ID 31554053 e os ratificou nas informações ID 36318466, indicando os critérios de atualização aplicados consoante acima, **no valor total de R\$ 185.347,14** (diferenças até 31.12.2019), renda mensal revisada em 06/2006 de R\$ 2.701,29 (05/2006) e em dez/2019 de R\$ 5.630,39.

Diante do quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 31554053 – pág. 01-07** no valor de R\$ 185.347,14, posicionado para dezembro/2019, sendo principal R\$ 168.630,84 e R\$ 16.716,30 (honorários de sucumbência).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial[4], nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com destaque dos honorários contratuais (ID 25841220)**.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016.

[3] (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

[4] Cálculo do credor R\$ 232.235,75

Impugnação do INSS R\$ 127.237,85

Cálculo homologado R\$ 185.347,14

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003103-09.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial (v. acórdão ID 28030310) que condenou o INSS a pagar pensão por morte desde a data do óbito do segurado (27.02.2010) e honorários de sucumbência.

O INSS, na modalidade execução invertida, apresentou cálculos de liquidação (ID 31001892) no valor de R\$ 50.425,25, posicionado para abril/2020.

O credor não concordou e apresentou cálculos no valor de R\$ 54.278,31 para a mesma data (ID 31909561).

Diante da divergência, foram os autos remetidos à Contadoria para conferência, que prestou informações ID 35385883 e elaborou novos cálculos no valor de R\$ 51.216,57 (ID 35385891) para a data dos cálculos das partes

Intimados, o INSS concordou (ID 36044775) com os cálculos da Contadoria Judicial e o credor solicitou a atualização e destaque dos honorários contratuais (36780055).

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo e que obtiveram concordância das partes.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o INSS cometeu equívocos nos cálculos do valor remanescente, bem como o autor, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual o INSS concordou, bem como o autor que apresentou a ressalva no sentido de que devam ser atualizados.

Despiciendo realizar atualização dos cálculos de liquidação, uma vez que a conferência é sempre realizada considerando a data dos cálculos das partes, no apreço abril de 2020, não implicando qualquer prejuízo ao credor porque o cálculo homologado é atualizado nos termos da legislação para pagamento, de acordo com os critérios e normas em vigor e alterações (Resolução nº 303, de 18.12.2019).

Diante do quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do Autor para adequar o valor da execução aos cálculos do Contador Judicial (ID 35385891) no valor de R\$ 51.216,57 (id 35385891), posicionado para abril/2020.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com destaque de honorários contratuais de acordo com o contrato juntado ID 36780055.

Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001996-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de evidência (art. 311 do CPC) ou de urgência (art. 300 do CPC), ajuizada pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - CNPJ: 59.104.422/0024-46, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, à vista da garantia ora apresentada (apólice de seguro garantia), que o crédito tributário consubstanciado na PA n.º 10860-721.673/2015-15 deixe de ser óbice à expedição da CPEN.

A Autora apresentou a Apólice de seguro garantia n.º 1007500016028 (ID 38376253), para garantia da dívida decorrente do Processo Administrativo n.º 10860-721.673/2015-15, com intuito de obter CPEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Assevera que o referido documento cumpre as exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Custas processuais devidamente recolhidas.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após manifestação da União, que foi intimada para se manifestar no prazo de 72 horas.

A União apresentou concordância com a oferta da garantia na modalidade em tela, mas asseverou que o seguro garantia não traz a suspensão da exigibilidade do crédito, efeito restrito apenas ao depósito do montante integral do débito (ID 38775608). Afirmou, ainda, que a apólice cumpre os requisitos da PGFN n.º 164/2014.

### É a síntese do necessário.

#### Passo a decidir.

No caso dos autos a autora contratou Apólice de Seguro Garantia n.º 1007500016028 (ID 38376253), no valor de R\$ 417.075.526,39 (quatrocentos e dezessete milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), para garantia da dívida decorrente do Processo Administrativo n.º 10860-721.673/2015-15, com intuito de obter CPEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa, requerendo a concessão de tutela de urgência ou tutela de evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

Já o § 1º do mesmo artigo, faculta ao juiz, para a concessão do instituto, a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Como é cediço, o contribuinte tem direito à Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (art. 206 do CTN) quando, mesmo havendo o débito tributário, haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Como advento da Lei n.º 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15 da Lei n.º 6.803/80.

O novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, § 2º.

Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto, a inclusão do nome da autora no CADIN, tampouco ser óbice à pretensão de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências:

*“ADMINISTRATIVO. CND. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DÍVIDA GARANTIDA POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM ABRANGÊNCIA DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO, ENCARGOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEM RECURSO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A única pendência que obstará a emissão da CND, se refere ao DEBCAD n.º 35749915-8 lançamento impugnado nos autos da Ação anulatória n.º 0017981-70.2011.4.03.6100, constando que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento da ação por meio de carta de fiança bancária, substituída posteriormente por apólice de seguro-garantia. 2. Quanto ao questionamento efetuado acerca da suposta insuficiência da garantia oferecida, constata-se que consta da folha de rosto da referida apólice, expressamente, que ela abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União. 3. Portanto, tanto o encargo legal quanto a atualização monetária da dívida estão plenamente asseguradas por força da apólice, sendo assim injustificada a recusa à emissão da CND. 4. Não procede a alegação do Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da remessa oficial diante da manifestação expressa da União Federal quanto ao desinteresse na interposição de recurso, diante do disposto no artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009, que dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. A análise da sentença pelo Tribunal, por força do reexame necessário em mandado de segurança, não é obstada por eventual reconhecimento do pedido pela União Federal ou pela desistência de recurso ou, ainda, por expressa manifestação de desinteresse recursal, tal a exegese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei do Mandado de Segurança. 5. Remessa oficial desprovida.” TRF3. REOMS – Remessa Necessária Cível – 363226/SP. Des. Wilson Zauhy. Primeira Turma. e-DJF#08/03/2017.*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. PORTARIA PGFN 164/2014. PORTARIA PGF 440/2016. COINCIDÊNCIA DE REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de oferecimento de seguro garantia a fim de caucionar futura execução fiscal. 2. Salienta-se que a propositura pelo contribuinte de ação cautelar de antecipação de garantia, preparatória de futura execução fiscal, a ser oportunamente ajuizada pelo Fisco, é admitida na jurisprudência pátria, a fim de evitar situação de desvantagem para aquele que, ainda não tendo sido executado, não tem como suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Verifica-se que, no tocante às condições essenciais para a aceitação de seguro garantia, a Portaria PGF 440/2016 é uma reprodução da Portaria PGFN 164/2014, ainda que trate da cobrança de créditos distintos. 4. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não demonstra, em suas razões recursais, qual norma da Portaria PGF 440/2016 deixou de ser cumprida, apenas indicando genericamente seus dispositivos supracitados, de idêntica previsão na Portaria PGFN 164/2014. 5. Não há razões objetivas a justificar a não aceitação da apólice. 6. Os Tribunais Superiores entendem pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, quando estas se mostrarem autônomas e contenciosas. 7. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa deve, contudo, observar a regra de escalonamento prevista no art. 85, §5º, do atual CPC. 8. Apelação parcialmente provida, somente para adequar o arbitramento da verba honorária. APELAÇÃO CÍVEL - 2294181 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data de publicação: 11/09/2019.

Assim, é cabível o oferecimento do seguro garantia para fins de antecipação de garantia à futura execução fiscal, desde que cumpridos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 para a sua aceitação.

Nesses termos, também são os seguintes julgados do e. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016237-31.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 15/12/2016, e-DJF3 18/01/2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo site eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013007-78.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22/09/2016, e-DJF3 30/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

Assim, verifico que restou demonstrada a probabilidade do direito e também o perigo de dano, considerando que o débito constante do Processo Administrativo nº 10860-721.673/2015-15, se encontra ativo, podendo ser óbice para a emissão de CPEN, bem como a necessidade de a autora renovar a Certidão, cuja ausência poderá impedi-la de tomar empréstimos e contratar financiamento junto a instituições financeiras, participar de licitações, obter incentivos fiscais, dentre outros, também necessários à consecução de suas atividades.

Desse modo, ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que, em vista da garantia ofertada na Apólice de seguro garantia nº 1007500016028, o crédito tributário consubstanciado na PA nº 10860-721.673/2015-15 não constitua óbice à expedição da CPEN – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA em nome da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - CNPJ: 59.104.422/0024-46.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se e Oficie-se, servindo a presente como ofício a ser cumprido por oficial de justiça.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-88.2020.4.03.6121

AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cessado pela autarquia previdenciária.

No caso vertente, o autor teve o seu benefício (NB 629.090.450-0) concedido em 12/08/2019 e cessado em 26/11/2019, pelo indeferimento de sua prorrogação.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 39104163).

Como é cediço, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Para a sua concessão é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme assevera a perícia médica judicial, realizada em 10/09/2020, o autor tem "incapacidade total e temporária" para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Segundo o referido laudo, o autor é portador de radiculopatia para MIE (CID M51-1), culminando pela impossibilidade de exercer a sua função laborativa habitual, fixando a data do início da incapacidade em 13/11/2018.

Pois bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, sob o espectro da cognição sumária, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela com o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de incapacidade temporária ao autor REINALDO BATISTA DOS SANTOS (NB 629.090.450-0), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo o benefício até ulterior decisão**.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como intem-se as partes acerca do referido laudo pericial.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-36.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cessado pela autarquia previdenciária em 15/01/2019.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 39092735).

Como é cediço, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme assevera o laudo pericial, realizada em 10/09/2020, o autor é portador da doença Tendinite e osteoartrose no ombro esquerdo (CID M77-9), mas apresenta "incapacidade parcial e temporária" para as atividades laborativas habituais.

Ademais, o perito vislumbra o exercício de atividade laborativa pela constatação de caloridade nas mãos do periciado e pela indicação do exercício de atividade remunerada em sua CNH.

Pois bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, sob o espectro da cognição sumária, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, pois carecedor da probabilidade do direito do autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como intem-se as partes acerca do referido laudo pericial.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-41.2019.4.03.6121

AUTOR: PARECIDO TEIXEIRA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, por incapacidade temporária.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Perícia realizada em 27/02/2020 e laudo médico juntado (ID 39094367).

É a breve síntese.

Frise-se que para a concessão destes benefícios previdenciários, oriundos da incapacidade laboral do segurado, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais estabelecidos pela lei 8213/91, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento administrativo, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Quanto ao requisito da incapacidade, os referidos benefícios de incapacidade temporária e permanente carecem da limitação laboral parcial e total, respectivamente.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social, fato incontroverso perante a análise do requerimento (ID 25821235) e dispensada a carência.

Entretanto, o referido laudo médico pericial asseverou a ausência da incapacidade laborativa, não obstante a presença da doença lombar (M54-5).

Pois, bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, sob o espectro da cognição sumária, entendo ausente o requisito da probabilidade do direito necessário e suficiente para a concessão da tutela urgente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000618-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ZANIN PIRES - SP272706

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Concedo último prazo de 15 dias para que a CEF promova a juntada do procedimento de leilão do imóvel objeto da presente ação.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### SENTENÇA

CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 62.791,16 (sessenta e dois mil cento e setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), como consequente pagamento de, além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Requer a parte autora, por fim, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta a parte autora que incorporou às fileiras do Exército em fevereiro de 1987, onde serviu até 31 de julho de 2015, período após o qual foi transferido para a reserva remunerada.

Aduz que na ocasião fez cadastramento do PASEP, recebendo a inscrição nº 1.222.015.871-5.

Alega a parte autora que após inúmeros anos de trabalho despendidos na carreira militar, quando foi transferido para a reserva remunerada se dirigiu ao Banco do Brasil, munida da documentação pertinente, para sacar o montante de sua cota do PASEP e, para sua infeliz surpresa, se deparou com o saldo da irrisória quantia de R\$ 609,25 (seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo acostado (doc. nº 8 - extrato), no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Afirma que a União Federal, ora ré, depositara valores em favor do autor em conta corrente sob a responsabilidade do Banco do Brasil, igualmente réu, bem como que os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do Autor, sendo-lhe entregue uma quantia cujos valores estão flagrantemente incompatíveis com um longo período de correção monetária e juros monetários.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o Banco do Brasil aduziu preliminares de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, denunciação da lide para inclusão da Caixa Econômica Federal e falta de interesse processual. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. Ademais, impugnou o valor atribuído à causa, bem como a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

Houve réplica.

Foi determinada pelo juízo a apresentação pelo Banco do Brasil de esclarecimentos acerca de operação de débito ocorrida em julho de 1994, com indicação de histórico 1016 (ID 28369535).

As partes não requereram a produção de outras provas, apesar de ter sido dada oportunidade para tanto.

É o relatório do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso o pedido de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, conforme formulado pela parte autora.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como PASEP, não se enquadra como relação de consumo. O PASEP não é um serviço oferecido no mercado de consumo, é um benefício social concedido aos servidores públicos, portanto está inserido em uma relação jurídica administrativa de caráter social.

Desse modo, por não tratar-se o presente caso de relação consumerista, não há que se falar em aplicação do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a inversão do ônus da prova.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas partes réis.

No caso dos autos, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e rechaçar a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União, senão vejamos.

A Lei Complementar nº 8, de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, o qual foi unificado sob a denominação PIS-PASEP, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em 17 de agosto de 1976, adveio o Decreto nº 78.276, definindo no art. 9º a gestão do Fundo e, especificamente, no seu parágrafo 4º qual o órgão responsável pela representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos seguintes termos:

“O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP”.

A gestão do Fundo compete ao Conselho Diretor que é coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, consoante § 2º, do artigo 9º, do Decreto mencionado.

Sendo assim, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo padecer de personalidade jurídica própria para ser parte em processo judicial, deve ser representado legalmente pela União Federal, ente ao qual está vinculado.

Ademais, se encontra pacificado na jurisprudência a “exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP”, consoante §6º do artigo 7º do Decreto nº 4.751/2003.

Já quanto à presença do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação, tenho que é mero agente arrecadador, o qual executa as ordens emanadas da União Federal, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e do Banco Central do Brasil, não podendo recair sobre ele Banco do Brasil a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pelos participantes do Fundo (art. 12, Decreto 78.276/76).

Destarte, sendo a União Federal sujeito da relação jurídica material porque é o ente que gerencia e fiscaliza o Fundo, somente ela deve suportar eventual condenação judicial.

Deste modo, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois figura como mero agente arrecadador do Fundo PIS/PASEP, devendo ser reconhecida a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido. ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/06/2012.

Considerando que o Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, resta prejudicada a análise das preliminares e das questões de mérito apontadas na sua contestação.

## DA PRESCRIÇÃO

Reconhecida a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, a legislação aplicável quanto a perda do direito de ação é o Decreto nº 20.910/32, uma vez que inexistente previsão específica na legislação pertinente ao PIS-PASEP.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”

Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o qual teria ocorrido em outubro de 2015, quando o autor teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP. Uma vez que a presente ação foi proposta em 12/08/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

Nesse diapasão, transcrevo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. 2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor. 3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que “está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica”. 4. Apelação parcialmente provida, apenas afastar a prescrição. Ação improcedente, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002894-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)grifei.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do Banco do Brasil e da União ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 62.791,16 (sessenta e dois mil cento e setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.

Alega a parte autora que desde 02/02/1987 figura como beneficiária do PIS/PASEP e que após exaustivos anos de trabalho despendidos na carreira militar, se aposentou no mês de julho de 2015, ocasião em que se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, se deparando com a irrisória quantia de R\$ 609,25 (seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo que anexou aos autos, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante.

Relata que requereu ao Banco do Brasil a microfilmagem de seus extratos perante o Banco Central referente a todo período de sua participação no PASEP (de 1987 a 2015) onde foi constatada a existência de depósitos anuais em sua conta individual no período de 1981 a 1988 (último ano em que houve depósito de cotas), valores que acrescidos de juros e correção monetária totalizariam um montante bem superior ao que o Banco entende como devido.

Aduz também que ao analisar os extratos percebeu que suas cotas não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, mas também foram por diversas vezes subtraídas, como demonstram os sucessivos débitos registrados.

Em sede de contestação a União Federal alegou que não houve qualquer irregularidade.

Afirma que apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Assim sendo, a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75.

Ademais, o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988 (código 1010), o que também deve ser verificado nas microfichas, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT. Aduz que os referidos débitos como movimentações normais da sua conta individual do PASEP.

Informou a União ainda que nenhuma irregularidade existe no que tange à atualização dos valores, pois a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação e a Constituição Federal, não podendo ser usado outro índice.

Por fim, sustentou a ausência de responsabilidade civil a gerar indenização por danos materiais ou morais.

Pois bem

A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Importante ressaltar também que a referida lei complementar também previa a forma de correção do saldo acumulado da conta individual do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o § 3º do art. 239, in verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Resumindo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que as arrecadações do PASEP posteriores à sua vigência não seriam mais recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, mas direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do abono salarial, do seguro-desemprego e de programas do BNDES.

Desse modo, houve distribuição de cotas, mediante depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP somente até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30.06.1989).

Ressalte-se que o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal.

Analisando os autos eletrônicos e examinando os extratos apresentados pela parte autora (ID 9977566) e pelo Banco do Brasil (ID 33164834), constato que nos anos de 1996 a 1998 houveram débitos sob o histórico "Cred.Rend-Folha Pgio", em favor do autor. Já a partir de 1999 a 2008 houve diversas movimentações com histórico 1607 e 4201, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento (FOPAG) ou depósito em conta corrente, conforme previsto no artigo 4º, § 2º e § 3º da referida lei complementar, in verbis:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais."

Ademais, a partir de 2009 até 2015 passamos a ser realizados pagamentos de rendimento poupança sob o histórico 574, em favor da conta do autor (ag. 0574, conta nº 42945).

Outrossim, de acordo com o extrato do PASEP fornecido pelo Banco do Brasil (ID 33164834), o denominado "PGTO RENDIMENTO FOPAG", que consiste nos rendimentos anuais do PASEP, previstos no artigo 3º da LC 26/1975, foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança.

Portanto não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique que foi realizado saque indevido por terceiro ou que tenha havido apropriação indébita por parte da instituição financeira, já que os débitos realizados decorrem de lei e reverteram a favor da própria cotista. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP.

Além disso a parte autora não apresentou qualquer prova de que teria havido incorreções no cálculo do saldo de seu conta, não existindo, portanto, qualquer ilicitude por parte da União Federal.

Restou plenamente esclarecido que a mudança de valores ocorrida no ano de 1994 se deveu, em verdade, em conversão de moeda para o "real", não havendo débito de valores da referida conta.

No extrato de ID 9977566, verifica-se que o autor tinha saldo em 01/07/1994 de Cz412.781,70. Em seguida, o valor é convertido em URV (Unidade Real de Valor). Cada URV equivale a Cz2.750,00. Assim, convertendo-se o saldo existente chega-se a R\$ 150,10 (cento e cinquenta reais e dez centavos).

Por fim, considerando o pequeno período em que a parte autora recebeu valores do PASEP em sua conta individual (de fevereiro de 1987 até a promulgação da Constituição Federal de 1988), com a correção realizada por lei, bem como com os saques que foram realizados em seu favor, é plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora quando de sua reforma.

Nesse sentido, o julgado, cuja ementa a seguir transcrevo:



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. SALDO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA AO LONGO DOS ANOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei Complementar n.º 8, de 03/12/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. 2. Por meio da Lei Complementar Federal n.º 26, de 11/09/1975, houve a unificação de ambos os programas - PIS e PASEP - sob a denominação de PIS-PASEP. 3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 239 que a partir de sua promulgação as contribuições devidas pelas empresas e entidades vinculadas aos Programas PIS e PASEP deixaram de ser creditadas aos participantes, sendo que estes recursos passaram a ser direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono que trata o § 3º do art. 239. 4. Compulsados os autos e examinando os extratos coligidos pela parte autora anoto que nos anos de 1991 a 2000 houve diversas movimentações com histórico 1009, que significam que os rendimentos anuais do PASEP previstos no artigo 3.º da LC 26/75 foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto em legislação. A parte autora deve considerar os débitos informados nos extratos como movimentações normais de sua conta individual do PASEP. 5. Convém ressaltar que o Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP exercício 2016/2017, informa que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (cotas) era de apenas R\$ 1.262,00 em 30/06/2017, sendo o saldo médio um cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos finalizaram por determinação da Constituição Federal de 1988. 6. Também demonstra a CEF que houve saque do saldo total da conta em 30/05/1983 pelo motivo de casamento (código 4504), fato não contestado pela parte autora em nenhum momento nos autos. 7. É plenamente justificável o saldo existente na conta PASEP da parte autora, que, em março de 2017 era de R\$ 1.157,72. Deste modo, os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito. 8. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 50198417420184036100. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data da publicação: 09/12/2019.

#### DO DANO MORAL

O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

No presente caso, aplicados os índices legais e não configurados os saques ilegítimos na petição inicial, resta ausente qualquer ato ilegal praticado pelos réus, de forma que não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida na petição inicial.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao BANCO DO BRASIL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça, ate os rendimentos atuais da parte autora comprovado nos autos.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor das rés, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, valor que deverá ser rateado e devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017948-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AILA KARINELI MACHADO DA SILVA, MONALIZA CAROLINA MACHADO BERNARDINO, KAMILA KATIUSCIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aila Karineli M. da Silva, beneficiária da pensão por morte NB 1017564253 – DIB 12.11.1995 e DCB 19.04.2009, apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 31.033,29 para outubro/2018 (ID 31909561), referente às diferenças em atraso anteriores a alteração da RMI da parte autora até 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ACP (14/11/2003) não atingidos pela prescrição, ou seja, a partir de 14/11/1998 até o ato de revisão da renda mensal (outubro/2007), conforme memória de cálculo por ele apresentada (ID 11766595 – pág. 14/16).

O INSS impugnou devido ao excesso de execução (ID 16957809) e apresentou cálculos de liquidação (ID 16957811) no valor de R\$ 7.153,12, posicionados para out/2018, relativo à cota parte devido à Aila Karineli.

Apresentada habilitação para ingresso na execução de Monaliza Carolina Machado e Kamila Katiuscia Machado (ID 18032594), o que foi deferido.

Houve levantamento dos valores incontroversos (22146784/89).

Diante da divergência, foram os autos remetidos à Contadoria para conferência, que prestou informações ID 28582953 e elaborou novos cálculos no valor de R\$ 30.311,51 (ID 28582955) para a data dos cálculos das partes, consistente nos valores devidos também às beneficiárias Monaliza Carolina Machado e Kamila Katiuscia Machado, sendo o valor devido à Aila Karineli M. da Silva de R\$ 9.111,18.

Intimados, o INSS concordou (ID 29469708) com os cálculos da Contadoria Judicial e a parte credora ficou-se inerte.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo e que obtiveram concordância das partes.

Consoante informações da Contadoria Judicial (ID 28582953), constatou-se que tanto as credoras como o INSS cometeram equívocos nos cálculos, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, conforme resumo ID 28582955, tendo sido subtraídos os valores incontroversos requisitados (ID 22146784, 22146786 e 22146789), em relação ao qual o INSS concordou.

Observe que houve sucumbência recíproca. Ressalto que a base de cálculo dos honorários de sucumbência é a diferença entre o requerido e o conquistado.

Pondero que a Aila ingressou com a Execução para o pagamento de R\$ 31.033,29. Em momento posterior à impugnação, incluiu as outras duas pensionistas, sem retificar os cálculos iniciais.

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos do Contador Judicial (ID 28582955) no valor total devido de R\$ 30.311,51, posicionado para outubro/2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado para a pensionista Aila Karineli Machado da Silva (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial para a mesma [1], nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **de acordo com os saldos a complementar mencionados no quadro resumo ID 28582955.**

Após, intem-se as partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AILA KARINELI MACHADO DA SILVA - Parte credora R\$ 30.033,29 – INSS R\$ 7.153,12 (ID29469709) – Contador R\$ 11.495,55

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-80.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURI ANTONIO GONCALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante a averbação do período de 03/05/1993 a 06/05/2020 laborado sob influência de agentes insalubres (ruído, eletricidade e hidrocarbonetos).

Pugna pela admissibilidade da prova produzida perante a Justiça do Trabalho (0010819-39.2014.5.15.0009 e 0011522-33.2015.0009), da 1ª Vara do Trabalho em Taubaté, sobre o qual postula a concessão da tutela de evidência, e atribuiu à causa o valor de R\$ 74.663,22.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência *de prova* das alegações acerca do fato lastreado em prova produzida em processo tramitado na Justiça do Trabalho.

Para tanto, além da referência aos autos tramitados na justiça laboral, o autor juntou a cópia de laudo técnico utilizado nos autos de nº 0003142-24.2014.403.6330 tramitando neste juízo (ID 39071818).

Pois bem

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende:

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.[1]

Ademais, os autos de nº 0003142-24.2014.403.6330 ainda estão pendentes de recurso perante o E. TRF da 3ª Região carecendo da definição acerca da matéria de fato deduzida naqueles autos.

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes indicados na inicial.

Assim, **indefiro a tutela de evidência.**

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor Mauri Antônio Gonçalves da Mota obtenha junto à empresa FORD MOTOR COMPANY o Perfil Profissiográfico Previdenciário com as correções devidas em consonância com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referente ao local de trabalho do autor, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

[1] EARESP 200702630250.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-42.2020.4.03.6121

AUTOR: CELIA REGINADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTO RABI - SP395889, GLAUCIENE BETTIN MORGADO - SP422140

REU: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

**D E C I S Ã O**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.045,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (setembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-98.2020.4.03.6121

AUTOR: VICTOR RENAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a anulação de ato administrativo de licenciamento de militar com sua reintegração ao efetivo do Exército Brasileiro.

Aduz o autor que, por conta do esforço físico "excessivo" no desempenho das atividades militares, teve a sua saúde lesionada com limitação física.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Perícia realizada em 10/09/2020 e laudo médico juntado (ID 39095785).

É a breve síntese.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a análise pericial não constatou a incapacidade laboral demonstrada pelo autor.

Assim, sob o espectro da cognição sumária, entendo ausente o requisito da probabilidade do direito necessário e suficiente para a concessão da tutela urgente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o auto, nos termos do art. 350, do CPC, para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como manifestem-se as partes acerca do laudo pericial colacionado e eventuais provas.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DECISÃO**

Como já asseverado no despacho ID 34451347, as rés foram condenadas, **de forma solidária**, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ou seja, cada uma responde por inteiro pela obrigação.

Considerando que a corré Construtora Lucca, intimada, não cumpriu a obrigação, deve a Caixa Econômica Federal ser intimada a complementar responder pela totalidade da condenação (cálculos ID 34316120).

Ressalto que a multa de 10% (dez por cento), relativa ao descumprimento da obrigação de pagar, incide depois de decorrido o prazo de quinze dias após findo o prazo para impugnação dos cálculos. No apreço, o prazo para impugnação encerrou-se em 23.07.2020 e a Caixa realizou o depósito da metade da condenação em 28.07.2020.

Não há ensejo à cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (emitir documento necessário à liberação da hipoteca), pois houve a baixa das hipotecas constantes das matrículas 143960 e 143961 (ID 36240431), em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência (cumprimento do Ofício 287/18 – ID 10747771), devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-lhe a sentença e respectivo trânsito em julgado para possibilitar registro da baixa definitiva da hipoteca, cujas despesas são de responsabilidade dos réus.

Retifique a parte credora os cálculos, indicando o valor remanescente a ser depositado, considerando que a multa por descumprimento só incide sobre a metade do valor não depositado, que não há multa por descumprimento da obrigação de fazer, que deve incluir as despesas para a baixa das hipotecas, bem como atualize o montante devido.

Em seguida, intime-se a Caixa para realizar o depósito faltante no prazo de cinco dias.

Como depósito do valor remanescente, informe a parte autora, os dados bancários para transferência dos valores depositados (ID 36240429), bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-lhe a sentença e o trânsito em julgado para prenotação da baixa definitiva da hipoteca constantes das matrículas 143960 e 143961, competindo à parte autora o recolhimento das custas e emolumentos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar alterar Massa Falida da Construtora Lucca & Silva Ltda.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido para a concessão da tutela de urgência, em que a parte autora objetiva restabelecimento do benefício incapacitante do Auxílio-Doença previdenciário (NB 628.110.434-3), atual Auxílio por Incapacidade Temporária.

Aduz que o seu benefício (DIB 29/05/2019) teve seu pedido de prorrogação indeferido e posteriormente cessado (DCB 16/08/2019).

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudos periciais juntados (ID 39093619).

Como é cediço, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Para a sua concessão, nos termos da lei vigente aos fatos, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado, conforme consulta ao CNIS.

A perícia médica judicial, realizada em 10/09/2020, asseverou a "incapacidade total e temporária" para o exercício de suas atividades laborativas habituais, fixando a data do início da incapacidade em março de 2020.

Segundo o referido laudo, o autor é portador de tendinite nos ombros (M77-9) e epicondilite nos cotovelos (M77-1), culminando pela impossibilidade de exercer a sua função laborativa habitual.

Pois bem.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, sob o espectro da cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela com o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja concedido, imediatamente, o benefício de incapacidade temporária ao autor JOSÉ TOMAZ DE AQUINO (NB 628.110.434-3), a contar de março de 2020 (D1), **permanecendo ativo o benefício até ulterior decisão.**

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Manifestem-se as partes acerca do referido laudo pericial.

Nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-07.2020.4.03.6121

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **01/01/2004 a 04/10/2005 e de 13/03/2006 a 31/12/2009** laborados sob a exposição de agente insalubre (ruído).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 80.542,07.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-06.2020.4.03.6121

AUTOR: HERALDO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **14/08/1986 a 05/03/1997** laborado sob a exposição de agente insalubre (ruído).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 70.354,67.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003290-46.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) SUCEDIDO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DECISÃO**

Intimada a adiantar o pagamento dos honorários periciais, a embargante quedou-se inerte.

Fora juntado aos autos eletrônicos, substabelecimento sem reservas subscrito pelo patrono da embargante (ID 28765942). Nesse passo, inclua-se os dados da patrona (Dra. Marili Estela Puppio, OAB-SP 293.662) no sistema processual, excluindo-se os dados do patrono anterior.

Renovo o prazo de 10 dias para que a embargante promova o depósito dos honorários periciais, conforme estimativa de ID 27633944.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-83.2015.4.03.6121**

**SUCESSOR: DALMIR WALDE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID .

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001282-96.2015.4.03.6121**

**AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 29497345.

Taubaté, data da assinatura.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**

**EXEQUENTE: DHF LIFE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FELIPE MATEUS DE TOLEDO - SP332609**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO DHF LIFE, representado pela síndica, em face da Caixa Econômica Federal, para a cobrança de taxas condominiais relativas às salas comerciais nº 302, 303 e 311, no valor total de R\$ 81.532,47 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos ID 8558283.

A defesa da executada foi rejeitada de acordo com a decisão ID 34333392 e foi determinado o bloqueio de dinheiro.

A Caixa Econômica Federal, antes do bloqueio, realizou depósito judicial do valor da execução (ID 35276102). Não houve recurso acerca da decisão ID 34333392.

A Exequente informa na petição IND 35466780 que houve acordo entre as partes acerca da dívida relativa às salas comerciais nº 302 e 303 e trouxe planilha atualizado do valor pendente relativo à sala 311 de R\$ 64.769,21 (35467115).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO e o faço com fulcro no artigo 924 e 925, do CPC/2015, em relação às taxas condominiais das salas 302 e 303.**

**Quanto ao valor relativo à sala 311, de firo a transferência em favor da credora DHF LIFE do valor de R\$ 64.769,21 (planilha ID 35467115) a ser extraído do depósito ID 35276102.**

**Tendo em vista o regime de trabalho de plantão extraordinário, informe a Exequente com urgência os dados bancários para realização da transferência.**

Publique-se com urgência.

Realizada a transferência, ciência às partes.

Nada sendo requerido, oficie-se à CEF para transferência em seu favor do saldo remanescente do depósito ID 35276102.

Oportunamente, manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre a extinção da execução relativamente à dívida da sala 311.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

## MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001008-76.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

I- Abra-se vista a embargada para apresentar contrarrazões.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001195-43.2015.4.03.6121

EMBARGANTE: D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, DENNIS MARTINS GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

I- Abra-se vista a embargada para apresentar contrarrazões.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-57.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LYDIA MISAWA - ME, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA, LYDIA MISAWA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o certidão do oficial de justiça requerendo o que necessário para o andamento do feito.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL



MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANAINA DE OLIVEIRA - ME, GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547  
Advogados do(a) REU: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547  
Advogados do(a) REU: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

#### DESPACHO

Traga a CEF os cálculos atualizados, nos termos da sentença proferida.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001618-44.2017.4.03.6121

AUTOR: RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA MIRANDA PICCA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147

REU: ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo réu.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-71.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A JORDANENSE TINTAS LTDA, FABIO ANTONIO ZANON, JOANA DARC FERREIRA ZANON

#### DESPACHO

Tendo em vista que tratam-se de 5 (cinco) diligências a serem cumpridas pelo Juízo Estadual, regularize a CEF as custas pertinentes para cumprimento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001719-40.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO RODRIGUES, MARIA ZELIA VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053

Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA FILHO - SP131053

RÉU: NEUSA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO, PEDRO ARAUJO, EDEGAR DO ESPIRITO SANTO, MARIA JOSE CAMARGO DO ESPIRITO SANTO, MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO, HELIO DO ESPIRITO SANTO, JOSE PETRONIO DE FREITAS ALVES, SIMONE LEMOS DE CASTRO, ANDERSON CLAYTON DA SILVA SOUZA, ERIC FABRICIO DE FREITAS ALVES, KARINE FATIMA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

MAURO RODRIGUES E MARIA ZÉLIA VICENTE RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em síntese, que exercem *com animus domini*, por mais de 15 (quinze) anos posse mansa e pacífica sobre um imóvel urbano situado na *Rua Campos Sales, nº 605, Centro, Pindamonhangaba – SP*, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico de fls. 62/63.

A ação foi originariamente distribuída perante o juízo da Comarca de Pindamonhangaba, sendo redistribuída a este juízo em razão da inclusão da CEF no polo passivo.

Aduzem os autores que o imóvel foi de propriedade da extinta SERFHAU (Serviço Federal de Habitação e Urbanismo), que por sua vez, firmou contrato de promessa de compra e venda com o Sr. Luiz do Espírito Santo em 1954, tendo a compra e venda se concretizado, com quitação do valor do imóvel, em 11/11/1970 (fls. 28/32). O contrato de compra e venda tem força de escritura pública e foi firmado, sob a vigência da Lei nº 5049, de 29 de junho de 1966.

Em 13 de dezembro de 2007 os autores adquiriram os direitos possessórios e hereditários do Sr. Luiz do Espírito Santo, conforme comprovam o contrato particular de venda e compra de cessão de direitos hereditários e possessórios de bem imóvel, bem como peças processuais de Ação de Extinção de Condomínio que tramitou pela Comarca de Pindamonhangaba, sob nº 445.01.2007.011419-1 (fls. 09/27).

Asseveram que o finado Luiz do Espírito Santo exerceu a posse do imóvel de março de 1954 a maio de 1988, data de seu falecimento, portanto, permaneceu no imóvel por 34 anos ininterruptos. Já seus sucessores, exerceram a posse até dezembro de 2007, ocasião em que cederam onerosamente os direitos possessórios e hereditários aos autores. Assim, permaneceram no imóvel por 19 anos.

Os autores exercem posse direta do imóvel desde 2007, portanto há 1 ano e 9 meses na data do ajuizamento da ação de usucapião perante o juízo estadual (12.09.2009). Somando-se os períodos de posse, chega-se ao total de 54 anos.

Afirmam os autores que a posse do imóvel em comento sempre foi exercida de forma exclusiva, pacífica e tranquila pelo tempo necessário a declaração da usucapião.

Aduzem ainda que sempre pagaram os tributos referentes ao imóvel durante todo o período que lá permaneceram. Assim requerem seja declarada a propriedade sobre o bem, como o competente registro no CRI.

Foram juntados documentos às fls. 09/36.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a remessa dos autos ao CRI (fl.42).

Pelo CRI foi determinada a inclusão da esposa do autor no polo ativo, com a apresentação de certidão de casamento, bem como a apresentação de planta e memorial descritivos originais.

Como cumprimento do determinado, foi manifestada a concordância do CRI com o prosseguimento do feito (fl. 65).

Foram determinadas as providências cabíveis com a citação dos réus, confrontantes e a identificação das Fazendas Públicas.

O Município de Pindamonhangaba – SP, a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a União Federal manifestaram desinteresse no presente feito, conforme se constata pelos documentos de fls. 103, 110 e 120.

Os confrontantes foram devidamente citados, no entanto não apresentaram contestação ao pedido inicial. Apenas uma ré, Karine Fátima de Freitas Alves, por ter sido citada por hora certa (fl.219), foi representada por curadora especial, que por sua vez, apresentou contestação por negativa geral (fl. 235).

Foi deferida a tramitação prioritária do feito, fl. 200.

Foi expedido e publicado edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do antigo CPC – fls. 97 e 99.

Como encerramento do ciclo citatório, foi designada audiência de instrução, ocasião em que o juízo da Comarca de Pindamonhangaba determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, em razão desta ser a destinatária do patrimônio da SERFHAU (fls. 257/258).

Devidamente citada (fls. 276), a CEF apresentou contestação às fls. 291/294, alegando, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito requereu a improcedência da ação, alegando ser a proprietária do imóvel ora em questão.

Os autores apresentaram réplica às fls. 302/316, impugnando a preliminar de incompetência e reiterando o pedido de procedência da ação.

Em decisão proferida às fls. 318, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito em razão da CEF figurar no polo passivo da presente demanda (art. 109, inc. I, da CF/88), com remessa dos autos para o Juízo Federal.

Foi determinado pelo juízo que a CEF apresentasse certidão de matrícula atualizada do imóvel.

A CEF requereu dilação de prazo, apresentou nova contestação, juntando certidão de transcrição atualizada relativa ao imóvel *usucapiendo* (fls. 328/333 e 343/344).

Os autores impugnam a legitimidade da CEF, aduzindo que a Lei que dispôs sobre a destinação do patrimônio da SERFHAU, explicitou que os contratos de compromisso de compra e venda deveriam ser respeitados pela CEF (fls. 336/340).

Foram realizadas audiências de instrução e foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e o depoimento das testemunhas Jair Beraldo, Dilma Aparecida Moreira de Almeida, Maria Helena Conceição da Fonseca, Pedro Araújo e João Lourenço Salgado.

Os autores apresentaram alegações finais às fls. 401/404.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 408, oficiando pela improcedência da presente ação, em razão de entender que o imóvel a usucapir é público.

A CEF não apresentou razões finais.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida por *Mauro Rodrigues e Maria Zélia Vicente Rodrigues*, cujo objeto é um imóvel urbano situado na *Rua Campos Salles, nº 605, em Pindamonhangaba – SP*, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo de fls. 62/63.

O Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico do imóvel (fls. 62 e 63) apresentam os requisitos técnicos necessários, com minuciosa descrição.

A certidão juntada à fl. 36 comprova que não há débitos tributários referentes ao imóvel em questão.

Findo o ciclo citatório, não houve impugnação dos confrontantes ao pedido inicial.

Houve manifestação do Município de Pindamonhangaba – SP, da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como da União Federal demonstrando desinteresse no feito.

No presente caso, houve contestação da ré Karine Fátima de Freitas Alves, que por ter sido citada por hora certa (fl.219), foi representada por curadora especial, que por sua vez, apresentou contestação por negativa geral (fl. 235). Também houve apresentação de contestação pela CEF, a qual alegou ser proprietária do imóvel, já que destinatária dos bens da extinta SERFHAU, nos termos da Lei nº 6.164/74.

Afirma a CEF que após a realização de compra e venda ao Sr. Luiz do Espírito Santo a propriedade do bem se manteve adstrita ao Serviço Federal e Habitação e Urbanismo e, posteriormente, por força do art. 1º da Lei nº 6.164/74, à Caixa Econômica Federal.

No entanto, os fatos alegados pelos contestantes não impedem a concessão do pedido inicial, dado que o imóvel não se reveste da condição de público, como afirmado pela CEF.

Pois bem, a aquisição ocorreu por meio de instrumento particular de compra e venda, com força de escritura pública, em 11/11/1970, nos termos da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966. Tal escritura deu cumprimento ao contrato de promessa de compra e venda entabulado entre o Sr. Luiz do Espírito Santo e a SERFHAU em 30/03/1954.

Os documentos carreados aos autos comprovam que o imóvel foi integralmente pago pelo adquirente em 11/11/1970 (fls. 28/32).

A transação foi totalmente legal e regular. Precedeu à extinção da SERFHAU e, conseqüentemente, à destinação de seus bens à CEF, de forma que fica totalmente afastada a alegação de dominialidade pública do bem *usucapiendo*.

O fato de o adquirente não ter conseguido formalizar a transmissão do bem para si perante o CRI decorreu, em verdade, de erro material da escritura de compra e venda no que se refere ao número da Transcrição indicado no documento, que só foi reconhecido mais tarde, conforme informado na nota devolutiva de fls.265/266. Tal fato não desnatura a aquisição formalizada nos documentos de fls. 28/32.

Ademais, a própria União afirma não ter interesse no feito e assim não o faria acaso entendesse que o imóvel em questão pertence ao patrimônio ao SERFHAU.

De outro modo, ainda que não tivesse sido concretizada a compra e venda após a formalização do compromisso de compra e venda entre a SERFHAU e o Sr. Luiz do Espírito Santo, caberia à CEF cumprir o instrumento de compromisso de compra e venda, por expressa disposição legal. Mas no caso em comento, nem se cogita de tal necessidade, uma vez que foi concretizada compra e venda propriamente dita anteriormente à extinção da SERFHAU.

Pois bem, passo a análise dos demais requisitos da usucapião extraordinária.

A aquisição de imóvel pela usucapião não pressupõe, em regra, a existência de justo título, mas sim a posse mansa e pacífica por certo período de tempo.

*In casu*, os autores demonstraram de forma segura e inquestionável que mantêm posse mansa e pacífica sobre o imóvel pelo prazo superior (54 anos) ao necessário a usucapião extraordinária, somando-se o seu período de posse ao dos antecessores, Sr. Luiz do Espírito Santo e seus herdeiros, nos termos do artigo 1243 do Código Civil.

Neste sentido há farta prova documental carreada aos autos, corroborada pela prova oral, com o depoimento das testemunhas Jair Beraldo, Dilma Aparecida Moreira de Almeida, Maria Helena Conceição da Fonseca, Pedro Araújo e João Lourenço Salgado.

De acordo com os depoimentos prestados em audiência, O Sr. Luiz do Espírito Santo, também conhecido como “Luiz Botinha” residiu no imóvel por mais de 40 anos, até o seu falecimento em 1988. Após tal data, o imóvel ficou na posse dos herdeiros do Sr. Luiz, até que em dezembro de 2007 foi adquirido pelos autores.

Ainda conforme os depoimentos prestados, o autor Mauro desde a aquisição, cuida do imóvel providenciando a limpeza do terreno até a presente data.

Assim verifica-se a ocorrência de posse mansa e pacífica do imóvel, por lapso de tempo superior ao necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Destarte, como estão presentes os requisitos legais para a aquisição do domínio pela posse prolongada, nos termos dos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, o pedido dos autores deve ser acolhido.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a propriedade do imóvel urbano situado na Rua Campos Salles, nº 605, em Pindamonhangaba – SP, descrito no Memorial Descritivo de fls. 62/63, aos autores MAURO RODRIGUES E MARIA ZÉLIA VICENTE RODRIGUES, com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autores são isentos de custas e despesas processuais, uma vez que beneficiários da justiça gratuita.

Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Advirto que, em decorrência da atuação de mais de um patrono na defesa do interesse dos autores, 5% da verba honorária caberá à patrona que ajuizou a ação e representou os autores até março de 2015 (fls.287/288), e 5% aos patronos que representaram os autores a partir de abril de 2015 (fl.317).

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba-SP, o qual deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo, inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, do memorial descritivo de fls. 62 e do levantamento planimétrico de fls. 63.

Ficam partes cientificadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).P.R.I.C.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-70.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a CEF a parte final da sentença proferida, juntando aos autos a memória de cálculo atualizada para possibilitar o andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**Taubaté, 23 de setembro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002605-73.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ALEXANDRE CLAUDINEI ALVES

**DESPACHO**

Cumpra a CEF a parte final da sentença proferida, juntando a estes autos a memória de cálculo atualizada para possibilitar o andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000677-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL BACELLAR LUPPE CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

**SENTENÇA**

Diante da manifestação da parte exequente, noticiando o **pagamento** do débito inscrito na Dívida Ativa e considerando o pagamento das custas processuais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria os meios necessários para a liberação do numerário remanescente perhorado por meio do Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001708-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTOCCHI & VILELA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

As alegações apresentadas pela executada para que não ocorresse a penhora pelo sistema Bacenjud em sua conta bancária não encontram amparo legal, conforme bem fundamentado pela exequente. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados.

TAUBATÉ, 22 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

#### 1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000223-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIRSON FREIRE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37375356, ID 37530944 e ID 37657808.

c) do despacho de ID 34619540, que indeferiu a consulta ao sistema SABB.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPÁ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0001026-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada sobre a certidão do oficial de justiça (ID. 37817453), manifestando em termos de prosseguimento, dando andamento aos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, caso permaneça em silêncio.

**TUPã, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-50.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME, FERMO ANTONIO CABRINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000188-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37284590, ID 37531823 e ID 37601948.

b) do despacho de ID 346213771, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

**TUPã, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000812-62.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELEVERTON GONCALVES - ME, DANIELEVERTON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente cientificado do(s) endereço(s) encontrado(s) através dos sistemas eletrônicos BACENJUD, WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, RENAJUD, SIEL e CNIS, (ID. 37872521), assim manifeste-se para desejando o cumprimento de qualquer ato, caso sendo necessário, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID. 37474902.

Fica também intimado que, se nada for requerido, o curso da execução será suspensa, na forma do art. 921, III do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

**TUPã, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-69.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS, MILTON MARTINS DOS SANTOS, JACIRA MARTINS CORREA, APARECIDA MARTINS, JOAO MARTINS DE ABREU, THAIS JARDIM DE ABREU, ZILDA MARTINS DOS SANTOS, ANA PAULA DE CARVALHO, DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO, JOSE MARTINS DOS SANTOS, MANOEL MARTINS DOS SANTOS, JAIR MARTINS DOS SANTOS, PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 37889075, ID. 37889080, ID. 37889092, ID 37889255;
- da resposta das instituições financeiras, via Bacenjud ID. 37889066;
- do despacho de ID 36749647, que indeferiu a consulta ao sistema RENAJUD.

Fica intimada, ainda, que no silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

**TUPã, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001145-77.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B, JOAO LUIS ABBA FIDELIS - SP339436

#### DESPACHO

ID 37673276. Suspendo o curso da presente execução a fim de aguardar o resultado da Ação trabalhista n. 0000351-88.2018.5.09.0026.  
Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, observando-se os termos da deliberação anterior.  
Intime-se.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000011-20.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.  
Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001631-33.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: LUCELIANA MARIA DE ABREU

#### DESPACHO

Intime-se a EMGEA a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).  
Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.  
Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.  
Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000080-52.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANGELO ALVES DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DIRCE NISA DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.  
Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO  
Analista/Técnico Judiciário



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-23.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: DONIZETE FATINEI CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-10.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 25 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-62.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (SUPAS), GERENTE OPERACIONAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (GEOPE), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A** em face do **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (SUPAS) DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** e do **GERENTE OPERACIONAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (GEOPE) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

A impetração vem fundada nos seguintes fatos:

*“A empresa Impetrante recebeu a outorga de novos mercados de transporte público de passageiros da ANTT através da Deliberação 898/19, especificamente ligando Campo Grande/MS a Santos/SP, após ter ingressado com ação de obrigação de fazer, na qual este mesmo Juízo Federal determinou a ANTT que analisasse o pedido administrativo de novos mercados que jazia paralisado (processo nº 5005764-35.2019.4.03.6000).*

*Após a emissão da referida Deliberação, a empresa Expresso de Prata Ltda (que havia participado de todo o PA de concessão dos novos mercados) ingressou com o mandado de segurança nº 1000907-74.2020.4.01.3400 que tramitou pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal (processo já sentenciado).*

*Inconformado com a convalidação, o Expresso de Prata ajuizou novo mandado de segurança (processo nº 1032644-95.2020.4.01.3400), no qual ventilou uma séria de irregularidades (todas inexistentes – cf. informações da ANTT e parecer do MPF) que deveriam ter sido apresentadas no primeiro writ.*

*Esse segundo mandado de segurança foi distribuído ao r. Juízo da Sexta Vara Federal do Distrito Federal (a pedido do Expresso de Prata) por conta de suposta conexão, que na verdade não existia, uma vez que o primeiro processo já havia sido sentenciado há vários meses.*

Em 26/06/2020 o Juízo da Sexta Vara concedeu a liminar para suspender os efeitos da Deliberação nº 116/2020, a fim de que os serviços da impetrante fossem paralisados.

Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 1020767-76.2020.4.01.0000, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu, em decisão liminar, a incompetência do Juízo da Sexta Vara (porque inexistente a conexão), bem como a provável ocorrência da decadência do direito. Em consequência deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar, conforme segue:

Mesmo diante dessa decisão, o Juízo da Sexta Vara Federal (contrariando totalmente a decisão da Instância Superior), “reformou” a decisão do TRF1 entendendo ser o Juízo competente e julgou o processo (sem analisar nenhum dos argumentos e documentos apresentados pela ANTT e pela impetrante Guerino), concedendo a ordem e confirmando a liminar, nos seguintes termos:

Ato contínuo, intimou a ANTT a dar cumprimento a decisão com a completa paralisação dos serviços da empresa impetrante Guerino Seiscento. Note-se nesse particular a insistência da empresa concorrente em fazer cumprir a sentença mesmo antes dos prazos processuais, inclusive com ameaças de multa altíssimas, apreensão de veículos e responsabilização penal!!!

A empresa impetrante Guerino Seiscento, interps o recurso de Apelação combinado com requerimento autônomo de efeito suspensivo, nº 1030553-47.2020.4.01.0000, bem como peticionou ao C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 1020767-76.2020.4.01.0000 pela confirmação da ordem de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, mesmo após a sentença de mérito, devido a peculiaridades do caso.

Esses recursos estão em processamento com toda a urgência que merecem, porém, em razão da pandemia e do enorme volume de pedidos liminares, os recursos e requerimentos ainda não foram apreciados, em que pese a atenção que o Tribunal tem dado ao caso.

A empresa impetrante Guerino Seiscento defende que neste caso peculiar deve prevalecer a decisão do Tribunal, seja porque o agravo cuida de tema relacionado a incompetência do Juízo singular, seja pelo fato de se tratar de transporte público de passageiros que não deveria sofrer interrupção, especialmente nesse período de retomada das atividades em função da pandemia, tese que se apoia em julgamento de uniformização de jurisprudência sobre o tema proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e em vários outros precedentes, incluindo do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

No entanto, não parece ser este o entendimento da ANTT, uma vez que após a cientificação da sentença, referida Agência por suas Autoridades aqui ditas coatoras, emitiu o seguinte comunicado suspendendo as linhas da empresa Impetrante do sistema SGP – Sistema Geral de Permissões, ou seja, desabilitando a operação dos serviços, o que equivale dizer – interrupção dos serviços de transporte.

Segue:

Nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1032644-95.2020.4.01.3400, informamos que as linhas de prefixo 19-0081-31, 19-0061-61 e 19-0081-00 foram paralisadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) uma vez que a decisão mencionada tornou sem efeito a Deliberação 898, que havia incluído os mercados à LOP da empresa.

A empresa Impetrante se vê diante de uma situação de completa insegurança jurídica, visto que embora tenha a tutela do Tribunal que garante os efeitos suspensivos da antecipação de tutela da decisão do primeiro grau para que os serviços sejam mantidos, a ANTT entende que deve prevalecer a sentença de primeiro grau. O tema é polêmico na doutrina e jurisprudência, levando a dúvida objetiva de qual decisão deve prevalecer e tal cenário persistirá até que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronuncie sobre os recursos que lhe foram dirigidos (Apelação/pedido autônomo de atribuição de efeitos suspensivos ao apelo/pedido de confirmação de manutenção da decisão liminar após a sentença de mérito).

Enquanto isso, não se afigura legítima a postura das Autoridades coatoras em se anteciparem e suspenderem os serviços da empresa Impetrante de forma abrupta, porquanto tal proceder viola o princípio da segurança jurídica que deve permear os atos administrativos.”

Nesse contexto fático, sob argumento de que as autoridades devem atentar para o princípio da segurança jurídica, não cabendo à impetrante os ônus advindos da dúvida objetiva quanto à definição de qual decisão judicial deve prevalecer, formula o seguinte pedido de liminar, que deseja seja referendado por sentença:

“Por todo o exposto, pede-se em sede liminar inaudita altera parte, a suspensão dos efeitos do ato coator das Autoridades impetradas (notificação de paralisação de serviços – 00424.074514/2020.72), que paralisou as linhas de prefixo 19-0081-31, 19-0061-61 e 19-0081-00, até que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região profira decisão sobre o pedido de efeito suspensivo da apelação (processo nº 1032644-95.2020.4.01.3400), ou de manutenção da liminar no agravo de instrumento (processo nº 1020767-76.2020.4.01.0000) a ser confirmada em decisão de mérito que ora também se requer nos mesmos termos, tudo como medida de inteira Justiça;”

#### **Decido.**

Como se vê, a impetrante formula pedido de ordem mandamental para suspender a decisão adotada pela ANTT, que em cumprimento à ordem judicial paralisou linha de transporte interestadual de passageiro, até que sobrevenha análise pelo E. TRF da 1ª Região em recurso de apelação tirado de sentença em mandado de segurança que tramitou pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

O presente mandado de segurança não deve ter trânsito neste juízo.

Não obstante haja posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, da Constituição à ação mandamental, facultando ao impetrante o ajuizamento no foro de seu domicílio, perfilho-me ao entendimento de que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se no mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.**

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005246-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. HIERARQUIA E SEDE FUNCIONAL. CRITÉRIO FUNCIONAL. ARTIGO 109, §2º. CF. INAPLICABILIDADE.**

1. A orientação firmada no âmbito da Seção, em conflitos de competência como o da espécie, é no sentido de que não se outorga ao impetrante do mandado de segurança a opção de escolha do foro, a que se refere o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, já que a competência, em feito de tal natureza, é absoluta, definida com base na qualidade, hierarquia e sede funcional da autoridade impetrada.

2. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030256-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 10/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. Precedentes.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5031308-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza sede funcional das autoridades coatoras apontadas na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Brasília, por haver órgão de representação das autoridades coatoras naquele Distrito Federal.

E por se tratar de incompetência absoluta, pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Para além disso, não há razão nenhuma para este juízo federal inmiscuir-se na deliberação da ANTT, tomada em cumprimento à decisão judicial dada em ação que tramitou perante Vara Federal do Distrito Federal, abrangida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocupando via transversa espaço próprio de recurso (interposto pela impetrante, mas ainda não deliberado pelo relator o pedido de tutela recursal emergencial), terreno fértil para produzir inbrólio processual entre juízos distintos, a justificar a unificação da discussão num único órgão jurisdicional, mesmo sem típica conexão (§ 3º do art. 55 do CPC), mais propriamente naquele na qual iniciada a contenda.

Assim, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, nos termos do artigo 64, §1º, e art. 55, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

TUPã, 24 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001526-79.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**AUTOR: EBERT FELICIO MONTORO**

Advogado do(a) **AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PALMEIRAD'OESTE**

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EBERT FELICIO MONTORO** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e o Município de Palmeira d' Oeste/SP, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que os réus providenciem o fornecimento do medicamento **FIRAZYR** (icatibanto) 30 mg, 02 (duas) seringas, bem como qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 23816439, p. 77/78.

Contestações apresentadas p. 93/116, 130/132 e 133/146, todas do ID 23816439.

Não houve réplica, não obstante a regular intimação da parte autora (p. 124/124v, do ID 23816439).

Intimadas para especificarem provas, nada foi requerido pela União (p. 151, ID 23816439), enquanto a parte autora e os demais requeridos Estado de São Paulo e Município de Palmeira d' Oeste/SP ficaram inertes, apesar de intimados.

Na decisão do ID 35756548 foi declinada a competência para uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo). Todavia, o processo foi devolvido em razão da alteração do Provimento C.JF3R, em 22 de julho de 2020 (ID 36654955).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se de demanda que envolve saúde pública, há de se ter presente a extrema necessidade de juntar aos autos manifestação fundamentada do NAT-Jus, de modo a emprestar mais acurácia às decisões judiciais.

Por essa razão, determino que o **Gabinete/Secretaria** efetue consulta junto ao **NAT-Jus sobre o caso dos autos**, adotando todas as medidas necessárias a obtenção do parecer nos sistemas próprios.

Com a juntada da nota técnica do NAT-jus, **intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, sob pena de preclusão.**

Com o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001345-85.2019.4.03.6124

**AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA**

Advogado do(a) **AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos: "(...) ECULIZUMABE 10 MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL - 30 ML, informamos que o referido medicamento se encontra à disposição no AE de JALES/SP (sistema malote desde o dia 08/09/2020) onde o interessado ou seu responsável (com procuração e receita médica atualizada) deverá comparecer para a retirada.(...)"

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5001076-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, representada por seu administrador judicial, FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES**, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando:

1. Acolhimento dos imóveis oferecidos em caução, avaliados em R\$45.000.000,00 (Quarenta e Cinco Milhões de Reais), como forma de antecipação de penhora em caso de execução fiscal dos valores que eventualmente estejam impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora;

2. Seja reconhecido que a Cautelar Fiscal (0003844-22.2013.8.26.0189) já tornou indisponíveis os bens imóveis da Fundação Educacional de Fernandópolis, havendo, desta forma, garantido o pagamento das dívidas fiscais e tributárias;

3. Seja reconhecido, com relação às pendências existentes no Relatório Fiscal da Fundação Educacional de Fernandópolis, que: i) os débitos em aberto serão incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária emitido pelo Governo Federal através da Lei Ordinária 13.496/2017; ii) as dívidas com exigibilidade suspensa não impedem a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos; iii) que as dívidas incluídas no pedido de parcelamento PROIES realizado por esta Instituição de Ensino Superior encontram-se em discussão judicial, razão pela qual não podem impedir a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos; e que se encontram em fase de estudo e simulação para inclusão das mesmas no Programa Especial de Regularização Tributária emitido pelo Governo Federal através da Lei Ordinária 13.496/2017; iv) que a Cautelar Fiscal movida pela Fazenda Nacional já tornou indisponível os bens da Fundação Educacional de Fernandópolis, garantindo o pagamento dos débitos existentes; e, v) o pagamento de mais de R\$4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais) pela Fundação Educacional de Fernandópolis, desde o advento da Administração Judicial, demonstra sua boa-fé na gestão de seus destinos e no interesse de negociar e efetuar o pagamento das dívidas existentes, dentro do limite de sua capacidade financeira;

4. Que se determine, à Requerida, a **expedição urgente e imediata de Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** em favor da autora.

Alega, em síntese, que em 14/11/2018, solicitou junto ao site da Receita Federal a expedição de **Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN** a qual foi indeferida sob o fundamento de existência de débitos. Assevera que, sem a expedição de **Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos** será impedida de promover a renovação de seus convênios com o Governo do Estado de São Paulo e com o Governo Federal, fontes de boa parte do faturamento da instituição de ensino.

Com a inicial, juntou documentos (ID 12360371 e seguintes).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinado o aditamento à inicial para apresentação da chamada ação principal (ID 12443175).

A parte autora aditou a inicial nos termos do CPC, 303, §6º (ID 12773162).

No ID 19519098 foi acostada cópia de v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que negou provimento ao recurso.

Foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora (ID 23817687).

Citada, a União contestou a ação (ID 25839055). Requereu a extinção do processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica dos pedidos, litispendência e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica no ID 26665994.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, rejeito as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir.

Afasto a alegação de litispendência em relação ao Mandado de Segurança 1008911-08.2017.401.3400, porquanto não verificada a identidade de pedidos (p. 43, ID 25839255).

Presente o interesse de agir, porquanto a parte autora defende fazer jus à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, negada na esfera administrativa.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito, e comele será analisada.

Passo ao **exame do mérito**.

Nos termos do CTN, 205, a lei pode exigir a prova de quitação de débitos tributários mediante certidão negativa (CND), fazendo jus à certidão o contribuinte que não possui apontamentos negativos em seu desfavor.

Por outro lado, mesmo existindo débitos pendentes, o contribuinte faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN), nos casos em que os referidos créditos estejam em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou, cuja exigibilidade esteja suspensa, a teor do que dispõe o CTN, 206.

Todavia, a certidão positiva com efeitos de negativa apenas deve ser expedida **quando a totalidade dos apontamentos em desfavor do contribuinte estiver suspensa**, não sendo o caso de deferir a medida se, a despeito de diversos apontamentos com exigibilidade suspensa, persista inscrição sem suspensão.

Apesar das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estar regulada pela CTN, 151 e as hipóteses de garantia da execução fiscal pela Lei 6.830/1980, artigo 9º, o STJ firmou a tese de que *"é possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"*. Todavia, a caução antecipada deve ser suficiente e idônea, para configurar penhora antecipada. Precedente: STJ, REsp 1.123.669/RS.

Essa garantia pode ocorrer sobre quaisquer dos bens citados na Lei 6.830/1980, artigo 11, desde que se revele suficientemente idônea.

No caso dos autos, a autora afirma, na inicial, que discute o indeferimento do parcelamento (PROIES) em demanda judicial (MS 1008911-08.2017.401.3400), razão pela qual não a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos não pode ser impedida.

Todavia, a parte autora não comprovou nos autos a existência de decisão judicial deferindo medidas suspensivas quanto aos créditos apontados. Ao contrário, conforme cópia da sentença proferida naqueles autos, juntada pela União em sede de contestação, verifica-se a extinção do feito com exame do mérito em decorrência da decadência do direito de impetrar aquele *mandamus* (p. 26-27, ID 25839255).

Além disso, embora ausente comprovação do trânsito em julgado, o fato de haver questionamento em Juízo não garante seu direito à certidão de regularidade, como pretende a parte autora.

Quanto à alegação de penhora nos autos das Execuções Fiscais, como garantia dos valores cobrados, a parte autora não fez prova de que as dívidas estão efetivamente garantidas com reconhecimento administrativo ou judicial.

Não há prova, também, acerca do valor total das dívidas e do valor atualizado do patrimônio total da autora – e nisto afasto a tese da autora acerca da possibilidade de expedição da CPDEN em razão de existência de garantia do pagamento de todas as dívidas existentes, por meio da indisponibilidade total de seus bens, inclusive imóveis, decretada nos autos da Cautelar Fiscal 0003844-22.2013.8.26.0189.

Como já fundamentado em decisão liminar, a autora ainda confessa não ter efetuado caução em espécie, nos presentes autos, em razão das duras dificuldades financeiras, inclusive na esfera trabalhista, cujo montante devido seria de R\$ 45.000.000,00. Tal alegação permite concluir que o seu patrimônio total pode não ser suficiente para garantir todos os débitos existentes.

A tese acerca da existência de boa-fé por parte da autora, em relação aos pagamentos de seus débitos desde o advento da Administração Judicial, o que teria sido demonstrado através do pagamento de R\$ 4.000.000,00, por si só, não é suficiente para determinar a suspensão de exigibilidade ou emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em relação aos imóveis oferecidos como caução (matrículas 27301 e 37.762, do CRI de Fernandópolis – IDs 12360391 e 12360390), verifico que já estão gravados com indisponibilidade, cujos valores em cobro são milionários, o que leva à conclusão de que o produto de eventual venda em leilão será insuficiente para garantir todas as dívidas existentes, como fundamentado pela parte requerida.

Em relação ao imóvel objeto da matrícula 1.521, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena/MG, torna-se inviável o seu recebimento como garantia, porquanto, além de já se encontrar gravado com indisponibilidade (ID 12360392), não haver prova nos autos de regularidade fiscal do referido imóvel, nome de depositário e, ainda, avaliação atualizada a apontar que o bem será suficiente para garantir a dívida em sua integralidade, devendo a autora, no particular, suportar o ônus de sua inércia probatória (CPC, 373,1).

Como se vê, nenhum dos imóveis se mostra suficientemente idôneo à garantia dos créditos da UNIÃO, no que se trata de inviabilidade de acolhê-los como garantia antecipada de execuções fiscais.

Assim, considerando que, no presente caso, não houve comprovação de que a totalidade dos créditos em desfavor da parte autora estejam integralmente garantidos por penhora, ou, estejam em sua totalidade com a exigibilidade suspensa, não faz jus a parte autora à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPDEN), sendo o caso, portanto, de indeferir os pedidos iniciais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do CPC, 85, §2º, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, obedecida a Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo 5029907-80.2018.4.03.0000 (ID 19519099).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Jales, SP, 16 de setembro de 2020.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - (petição Id 37689692) no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5587

**EXECUCAO FISCAL**

0001483-28.2005.403.6125(2005.61.25.001483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO FERNANDES FILHO X FABIO MAURO FERNANDES X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. MEE OUTROS  
PROCESSO APENSO:0001520-55.2005.403.6125  
F. 391 e 392-426:tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n 0000863-35.2013.403.6125, determino o cancelamento da penhora e declaração de ineficácia, independentemente do recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, a saber:  
MATRÍCULA 29.324 - averbação n. AV-10 e  
MATRÍCULA 29.324 - averbação n. AV-11.  
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA/DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.  
Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.  
Int.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROMOLO LUIZ MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELE MENDES MARTINS - SP361106, BRUNO AGUIAR GILBERTI - SP434021, ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - petição Id 37794881, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000071-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAS DE ANDRADE SCHEIFFER

Advogado do(a) REU: FABIO JUNIOR CECCHETTO - PR92556

#### SENTENÇA

#### Sentença Tipo "D"

##### 1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **JONATAS DE ANDRADE SCHEIFFER**, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, § 1.º, incisos I e V do Código Penal/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

Conforme narrado na denúncia, em síntese, no dia 11 de dezembro de 2012, na rodovia BR-153, no município de Ourinhos-SP, o réu, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido quando transportava, após ter adquirido, recebido e importado, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarros de origem paraguaia que havia recebido e que foram importados clandestinamente do Paraguai.

De acordo com o detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, no curso da Operação de Vigilância e Repressão Aduaneira intitulada "Dívisas", Auditores Fiscais da Receita Federal, com apoio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Estadual, abordaram o veículo GM/Vectra, placas MPZ-0569, de Cachoeiro de Itapemirim/ES e localizaram, em seu interior, grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, totalizando 19.920 maços.

Na denúncia ainda consta que a prática delituosa, se não obstada pela fiscalização, resultaria em um não recolhimento ao erário, a título de impostos (II e IPI) da quantia de R\$ 38.844,00 (Id n. 38169955, fls. 04/07).

A denúncia foi recebida no dia 27/03/2019 (Id n. 38169955, fls. 14/15).

O acusado Jonatas, por meio de advogado nomeado, ofereceu resposta escrita à acusação, sem arrolar testemunhas (Id n. 38169955, fls. 84/86).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual. Na mesma ocasião, em razão de haver nos autos anotações relativas a antecedentes portados pelo réu, não foi designada audiência de suspensão e, pelas mesmas razões, não foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 28-A do CPP (Id n. 38169955, fls. 92/93).

Na audiência de instrução, da qual participou advogado constituído pelo réu, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Roberto da Fonseca Alvarez, por meio do sistema de videoconferência. Foi ainda realizado o interrogatório, de forma virtual (Id n. 38659924 e seguintes).

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas oralmente em audiência e gravadas em mídia. A defesa trouxe aos autos suas alegações posteriormente, pois pleiteou, em audiência, a concessão de prazo para apresentá-las, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal, em suas alegações, afirmou que a documentação e demais elementos trazidos aos autos demonstraram materialidade e a autoria delitivas. Conforme observou, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos foi atestada pela documentação fiscal constante da presente ação e, a seu ver, nada demonstrou ou ao menos indicou que a assinatura aposta no Termo de Lactação não seja do réu. Não havendo elementos nos autos que excluam a autoria ou a ilicitude da conduta praticada, requer a condenação do acusado. No entanto, retirou o pedido para aplicação do art. 92, inciso III do CP, pois, além de o delito ora apurado ter sido praticado há mais de seis anos, não foi possível verificar se nos demais crimes semelhantes imputados ao réu em outros feitos, ele estava na direção de veículo automotor, tudo a demonstrar que a medida inicialmente requerida torna-se inaplicável (mídia de audiência, Id n. 38669217 – outros documentos 07).

A defesa, por sua vez, alegou que a autoria do delito não foi demonstrada, pois não há elementos suficientes para comprovar a relação do réu com os fatos narrados. No mais, afirmou caber ao Ministério Público comprovar a real existência do delito e sua relação direta com a autoria, não sendo possível à acusação basear-se apenas em depoimentos testemunhais ou nas provas colhidas unilateralmente durante o inquérito policial. Desta forma, a seu ver, "o processo deve ser resolvido em favor do acusado", com a consequente absolvição. Por fim, na hipótese de condenação, pugna pela aplicação da lei penal vigente ao tempo do fato, antes, portanto, da modificação trazida pela Lei n. 13.008/14 (Id n. 38826296).

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## **2. Fundamentação.**

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 334-A, § 1.º, incisos I e V, c/c arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68.

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio da documentação fiscal juntada aos autos, especialmente do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Id n. 38168852, fls. 25/36 e Id n. 38168854, fl. 21) e do Auto de Lacreção e Retenção de Mercadorias (Id n. 38168852, fls. 37/38). Tais documentos materializam a apreensão de 19.920 maços de cigarros das marcas Vila Rica (6.010 maços), Classic (10.910 maços) e Eigh (3.000 maços), constando como país de origem o Paraguai, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8.º, § 1.º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 59.760,00 (Id n. 38168852 fl. 36).

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu Jonatas, o qual não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

A testemunha Roberto, Analista Tributário da Receita Federal, disse, em juízo, ter participado de duas operações em conjunto com a Polícia Federal no município de Ourinhos, sendo uma delas a denominada “Operação Divisas”, da qual se recorda de maneira geral, pois muitas abordagens e fiscalizações foram feitas naquela ocasião. Explicou que geralmente, por questões de segurança, a Polícia Federal faz a abordagem dos veículos e, quando neles há mercadorias, os agentes da Receita Federal, como ele, verificam os produtos e, na hipótese de serem ilegais, são lacradas e devadas na própria base da Polícia Rodoviária Federal, de onde são retiradas posteriormente pela Receita Federal e levadas ao depósito na cidade de Bauru/SP. Afirmou, também, que, na mesma ocasião da apreensão, era feito o Termo de Lacreção e Retenção dos produtos, o qual era lavrado pela Receita Federal. Eram então pedidos os documentos do responsável pelas mercadorias apreendidas e este último aguardava para assinar o documento. Detalhou que o motorista é quem geralmente assume a responsabilidade pelo transporte e, no caso de veículos com cigarros, somente o motorista ocupa o carro em quase 100% das vezes, já que o restante do espaço do automóvel é preenchido com os cigarros. A testemunha, foi ainda mostrado o Termo de Lacreção e Retenção lavrado pela Receita Federal, oportunidade em que ela reconheceu como sua a assinatura aposta no documento (Id n. 38168852, fl. 38)

O réu, em juízo, optou por permanecer em silêncio (Id n. 38669217, outros documentos – 07).

Ainda assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Jonatas transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira. Embora tenha permanecido em silêncio na fase judicial, nenhum elemento foi trazido aos autos que demonstrasse ou mesmo indicasse não ser ele o motorista do veículo abordado e no qual foram encontrados os cigarros estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, de modo a infirmar a assinatura que consta do Termo de Lacreção e Retenção lavrado pela Receita Federal no dia dos fatos (Id n. 38168852, fl. 38).

Saliente-se, ainda, que apesar de a defesa negar a autoria do crime, em nenhum momento afirmou que a assinatura constante do mencionado Auto não era do acusado. Não apresentou, ainda, qualquer prova que pudesse afastar a autoria do delito.

Assim, se realmente não fosse o réu Jonatas o autor do delito, a defesa poderia, por exemplo, informar onde se encontrava o acusado no momento do crime, apresentando provas documentais ou testemunhais neste sentido. No entanto, limitou-se a negar a autoria de forma genérica, sem trazer aos autos qualquer elemento que ao menos indicasse que o réu não era o motorista flagrado na condução do veículo Vectra no qual era transportado o produto ilegal.

Embora a testemunha não tenha se recordado detalhadamente dos fatos, o que se explica em razão do tempo decorrido desde a fiscalização (2012), seu depoimento, confirmando a ocorrência da operação na época dos fatos, realizada em conjunto com a Polícia Federal, e reconhecendo a veracidade da documentação a ele mostrada em audiência, confirmaram o necessário à análise da autoria.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – de 19.920 maços de cigarros das marcas Vila Rica (6.010 maços), Classic (10.910 maços) e Eigh (3.000 maços).

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado, como requerido pela defesa.

Com a edição da Lei n. 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da *abolitio criminis* em relação ao contrabando ou descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de interação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para o delito de descaminho, ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão, sendo que a pena prevista agora para o crime de contrabando foi fixada em 2 a 5 anos de reclusão. A pena, entretanto, a ser aplicada ao réu, não será a nova (2 a 5 anos de reclusão) e sim a vigente à época dos fatos (1 a 4 anos de reclusão).

Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3.º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda.

Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por tê-la mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se trata de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando.

Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, § 1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.

## **3. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** o réu **JONATAS DE ANDRADE SCHEIFFER**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do 334, § 1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

## **4. Dosimetria da pena**

A conduta do acusado está tipificada no 334, § 1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu em, pelo menos, mais quatro processos criminais em delitos semelhantes – Id n. 38169955, fls. 50/55.

Em um deles, cujo delito foi praticado em 2015 (com trâmite em Campo Mourão/PR), o réu foi absolvido, tendo a absolvição transitado em julgado.

Já no de n. 500306404.2012.404.7003 (com trâmite em Maringá/PR), o réu foi condenado por delito semelhante praticado em junho de 2011. No entanto, a punibilidade foi extinta com fundamento no art. 107, inciso IV c.c 109, inciso V, ambos do CP. Tratando-se de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nenhum efeito da condenação subsiste, não podendo ser este feito considerado para fins de antecedentes.

Prosseguindo, nos autos n. 500567317.2013.404.7005 (com trâmite em Cascavel/PR) o réu foi condenado pelos delitos descritos nos arts. 334 c.c 288, ambos do CP c.c art. 183 da Lei n. 9.472/97, praticados em 2013. A condenação transitou em julgado em 2014.

Por fim, na ação penal n. 500728125.2014.404.7002 (com trâmite em Foz do Iguaçu/PR) foi o acusado condenado pela prática, em 2014, dos crimes descritos nos arts. 334 § 1.º, “b” c.c 180 c.c 311, todos do CP. A condenação transitou em julgado em 2015.

Em relação aos dois últimos fatos mencionados, não há que se falar em reincidência (em razão da data do trânsito em julgado da condenação) e nem em maus antecedentes (por serem os fatos posteriores ao apurado na presente ação penal).

Ainda assim, embora não se possa falar em reincidência ou maus antecedentes especificamente pela existência destes dois últimos fatos, como já mencionado, pode-se constatar que o réu, mesmo sendo flagrado na prática delitiva em 2012 (estes autos) – voltou a delinquir em 2013 e 2014, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que deve ser ponderado pelo magistrado, na aferição do *quantum* a ser majorado nos termos do art. 59, do Código Penal, ematenção do princípio da individualização da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis à medida que a quantidade apreendida mostrou-se significativa – 19.920 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal.

Assim, diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, até mesmo porque o réu permaneceu em silêncio na fase judicial.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito, e o fato de já ter duas condenações com trânsito em julgado, estas dizem respeito a fatos antigos (2013 e 2014), não havendo notícias de outros envolvimento deste acusado em delitos posteriormente a estas datas, já que, quanto ao crime a ele imputado em 2015, foi Jonatas absolvido por não haver provas de sua participação nos fatos, conforme consulta feita ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região), o que indica ser socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 8 (oito) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior a 4 anos, na forma do artigo 33 § 2.º do CP.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal retificou seu pedido de aplicação do art. 92, inciso III, do Código Penal, reputo-o prejudicado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, considerando que embora inicialmente assistido por defensor nomeado por este juízo (Justiça Gratuita), constituiu defensor posteriormente, razão inclusive pela qual na audiência de instrução o advogado dativo foi destituído e a ele arbitrados os devidos honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONIA SILVA, MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ISABELA MENDONCA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825

Advogados do(a) REU: ISABELA MENDONCA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825

## DESPACHO

ID 38118079: à vista do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

As alegações trazidas pelos acusados na resposta escrita de insignificância de suas condutas não merece acolhida, ao menos nesta fase processual, em razão da quantidade de cigarros apreendida (1.406 maços), fazendo-se necessária a dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

A gratuidade da justiça, também requerida pela defesa, será apreciada, oportunamente, na fase de julgamento do feito.

Nada obstante o acima exposto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, sendo norma aparentemente mais favorável aos réus, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.



Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-62.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, nos moldes do acordo homologado nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MICHELE PIRES GONCALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

#### DESPACHO

ID 34748983 e 34748984: em face das informações prestadas pela Delegacia de Defesa da Mulher e considerando que foram indevidamente vinculados a este feito um aparelho Playstation 4 e um Tablet da marca Multilaser (não apreendidos neste feito e sim nos autos n. 5000929-17.2019.4.03.6125), determino que os referidos bens sejam vinculados a este último feito, desvinculando-os, por consequência, da relação de bens apreendidos nestes autos.

Para regularização desses bens junto ao Depósito Judicial deste Juízo, expeça-se nova Guia de Remessa de Bens ao Depósito especificamente quanto a esses bens, em substituição à Guia expedida neste feito (Guia n. 18/2019 - ID 25267693)

Desentranhem-se dos autos os Laudos Periciais relativos a esses bens (Laudos 281.909/2019, ID 23510051, e 281.921/2019, relativos aos aparelhos Playstation e Tablet, respectivamente).

Nada obstante a certidão de decurso de prazo dado à defesa, ID 31936839, faculto novamente à parte ré especificar nos autos os bens que pretende sejam restituídos, na forma da sentença prolatada nos autos (prazo de 10 dias), sob pena de destruição desses bens.

Fica a defesa ciente da expedição do ofício ID 34817693

Desentranhem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001339-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EVA LUCIA TOLEDO SANCHES

#### DESPACHO

1. Id 37740198: defiro, expeça-se nova carta precatória.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 280/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):

EVA LUCIA TOLEDO SANCHES, CPF/CNPJ: 11574544888, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: ANTÔNIO MOUTINHO BRENHA, 349, NOVA AMÉRICA, PIRAJU - SP/SP, CEP: 18800-000.

7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3169AE543>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000750-76.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PADARIA PAPA-PAO LTDA - ME, LUCIA HELEN A DE ANDRADE, PAULIANE GARCIA

## DESPACHO

De início, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória nº 431/2019, no juízo de Fatura, intím-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277, ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG65123, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

## DESPACHO

De início, ciência às partes acerca do que restou decidido, em sede liminar, no bojo do Agravo de Instrumento n. 5025722-28.2020.4.03.0000 (Id 39081045).

Considerando o pedido formulado pelo perito (Id 39162217), espeça-se, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, CPC/2015, o necessário para o adiantamento ao "expert" do valor de R\$ 11.780,00 (onze mil, setecentos e oitenta reais), quantia que corresponde a aproximadamente 40% dos honorários periciais fixados (Id 36747362). Quanto ao remanescente, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência de **R\$ 11.780,00** (onze mil, setecentos e oitenta reais), utilizando-se do saldo existente na conta 2874.005.86400953-3 (Id Num. 38759102 - Pág. 4 e 5) e conta 2874.005.86400954-1 (Id Num. 38730212 - Pág. 6), para a conta indicada pelo perito no documento Id Num. 39162209 - Pág. 1.

Cópia desta servirá de ofício n. 78/2020, ao PAB 2874, da Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, ciência às partes de que a inspeção à área objeto da controvérsia ocorrerá no dia 01 de outubro de 2020, a partir das 11h30min (Id Num. 39162212 - Pág. 1).

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-62.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

## DESPACHO

De início, intím-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, ciência aos litigantes dos termos da determinação exarada nos autos do Processo nº 1002606-93.2017.8.26.0452, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piraju/SP (Id 38785216, do MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL), de que foram nomeados para proceder a alienação dos imóveis das Matrículas nºs: 3.445, 9.709 e nºs: 22.963, todas do CRI de Piraju/SP, tendo sido designado o 1º Leilão para o dia 01/09/2020 às 16:30h encerrando-se no dia 04/09/2020 às 16:30h e o 2º Leilão, para o dia 04/09/2020 às 16:31h encerrando-se no dia 30/09/2020 às 16:30h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação."

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-68.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO CARBELLOTI DALADEA - SP200437

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do "contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 000327195000202750, pactuado em 29.04.2015, no valor de R\$ 3.000,00" e do "contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0327.160.0002036-86, pactuado em 22.10.2014, no valor de R\$ 29.500,00", o qual perfaz o montante atualizado de R\$ 38.736,27 até 09/2015.

Com a petição inicial, vieram os documentos (ID 22568011 - Pág. 34).

Citado por edital (ID 22568012 - Pág. 59) e não comparecendo aos autos, foi nomeado curador especial (ID 31245549), que opôs estes Embargos (ID 33460956) para, em síntese, impugnar por negativa geral a pretensão da requerente e requerer a gratuidade judiciária.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 34051645), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, por serem as alegações genéricas, havendo indeterminação do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34465565). Por sua vez, o embargante não se manifestou.

Pelo despacho ID 35634552, foi determinado que a CEF apresentasse os extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

A CEF cumpriu o determinado (ID 37733604).

Instado, o embargante afirmou não ter provas a produzir (ID 37866271).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**ID 33460956:** indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois sendo o réu citado por edital, não há como se constatar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC.

**Preliminarmente**

A citação do réu foi realizada por edital, nos termos do art. 256, do CPC, sendo-lhe nomeado curador especial, conforme determina o artigo 72 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, apresentou defesa por negativa geral.

Por isso, rejeito a preliminar arguida pela embargada no sentido de serem alegações genéricas e o pedido indeterminado.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

#### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Tratando-se de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

#### **Passo à análise do mérito propriamente dito.**

Os Embargos Monitorios foram apresentados, alegando-se somente a negativa geral.

A esse respeito, impende consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, *caput*, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", restando, portanto, controversos todos os fatos descritos na petição inicial.

Por tais motivos, o enunciado da Súmula 381 do c. STJ segundo o qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, possui seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil (TRF-3 - AC: 00196166220064036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017).

A pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao "contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 000327195000202750, pactuado em 29.04.2015, no valor de R\$ 3.000,00" e ao "contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0327.160.0002036-86, pactuado em 22.10.2014, no valor de R\$ 29.500,00", os quais foram devidamente assinados pelo embargante (ID 22568011 - Pág. 14 e 30).

A tais documentos deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que prova o efetivo fornecimento do crédito pela exequente/embargada ao executado/embargante. De igual fora, a CEF coligiu o extrato (ID 37733613) e planilhas de evolução da dívida na forma pactuada (ID 37733612/14).

Assim, restou comprovada a existência de um negócio jurídico, pois houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e o embargante se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução ou o conhecimento de matéria de ofício por este juízo.

Assim, verifica-se que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o *pacta sunt servanda*.

Portanto, os embargos monitorios devem ser julgados improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.736,27, atualizado até 09/2015.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Os honorários do curador especial nomeado serão oportunamente arbitrados.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por **DAMASCENO, PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 24196332), foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora procedesse à alteração do valor do causa, considerando o integral proveito econômico almejado Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Emenda à inicial IDs 24757342 e 25263932.

Citada, a União apresentou contestação (ID 26967522). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, que visam a modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR, além de definir qual o critério a ser utilizado para apuração do ICMS a ser excluído. No mérito, em síntese, alegou que o valor relativo ao ICMS, porque repassado ao consumidor, compõe o preço final da mercadoria ou do serviço, inserindo-se no conceito de receita bruta, que equivaleria à noção de faturamento, a qual é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu, ainda, inexistir previsão normativa para exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo este também o entendimento do c. STJ, no recurso representativo da controvérsia nº 1.144.469/PR. Acrescentou que a Lei nº 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, não foi analisada pelo e. STF, no julgamento do RE 574.706, por serem posteriores ao referido recurso.

Réplica ID 27705845.

Instados, a autora afirmou ter interesse na juntada de novos documentos e prova pericial (ID 29972976), ao passo que a União afirmou não ter prova a produzir (ID 29985711).

Pelo despacho ID 30603190, foi indeferido o pedido de produção de provas.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

### É o relatório.

### DECIDO.

**Primeiramente**, recebo as petições e documentos que as acompanham (IDs 24757342 e 25263932) como emenda à inicial.

A preliminar aventada pela União confunde-se com o mérito e com este será dirimida.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

### Mérito

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

### ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

*“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IçCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.*

*1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.*

*2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)*

3. Projeção extraordinária para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-Lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que pelo entendimento firmado pelo e. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não incidindo o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

*2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.*

*3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedeno, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).*

*4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.*

*5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.*

*6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF – 3, ApReeNec: 0021381-29.2010.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018) (gn)*

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo com o recente julgado do e. STF.

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.450/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos)**

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

#### Compensação

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de **(a)** declarar o direito da parte autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; **(b)** condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: EZEQUIEL OLIMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO "A"



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ezequiel Olímpio** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 705.508.336-3, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício referido.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado *fazer cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado.*

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 35601094).

A autoridade impetrada foi notificada (id. 35736616), mas permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 35818342).

Na sequência, a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (id.36060173) e requereu a reconsideração da decisão antecedente. Contudo, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 36116372).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 37110789).

Foi homologada pelo e. TRF da 3ª Região a desistência do impetrante quanto ao agravo de instrumento interposto (ID 37854981).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

*In casu*, afirma o impetrante que não fora lhe concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário (DER 03.04.2020) porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada ao impetrante (id 35532884 – p. 9), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

### 218 - NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO

Mais precisamente do documento ID 35532884 - Pág. 12, verifica-se que o atestado médico não teria delimitado a “data de início de repouso” e a “quantidade de dias de repouso”.

Por seu turno, o atestado médico apresentado na via administrativa pelo impetrante (id 35532884 - Pág. 5) registrou:

(...).

*Declaro para os devidos fins que o paciente referido é portador do CID F 70.1*

*Está em acompanhamento regular na APAE desde os 07 anos, e aos 14 anos iniciou tratamento no Centro de Saúde 2. Faz uso de fluoxetina (...). Segue sem data prevista para alta. 14.03.2020.*

Especificamente quanto à antecipação do auxílio-doença, o artigo 4.º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelece:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.*

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*

Outrossim, a fim de regulamentar o procedimento de concessão do benefício, o artigo 2.º, § 1.º, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020 assim previu:

*Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*

*§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - estar legível e sem rasuras;*

*II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;*

*III - conter as informações sobre a doença ou CID; e*

*IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.*

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da Autarquia Previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente ao pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

No caso, não há de se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade do impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o atestado médico referido não consignou qual o prazo estimado de repouso necessário (id 35532884 - Pág. 5), em dissonância com o artigo 2.º, § 1.º, IV, da Portaria Conjunta n. 9.381/2020. Sobretudo, no que concerne à incapacidade não consignou de forma clara e objetiva estar o impetrante incapaz para o trabalho, constando apenas ser ele portador de doença (CID F 70.1) sem previsão de alta.

O benefício de auxílio-doença é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o documento médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o grau de incapacidade do impetrante e o tempo estimado para recuperação de sua saúde, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, solucionando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### **DESPACHO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.  
Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000453-40.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Id. 36660718: ante a manifestação da exequente, expeça-se MANDADO para o REFORÇO DA PENHORA, a recair sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela executada na petição de Id. 33888371 - Pág. 69-70 e Id. 33888373 - Pág. 12-18, intimação da executada e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à COMARCA DE ITATIBA-SP, a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens, bem como o REGISTRO DA PENHORA junto ao CRI competente, considerando tratar-se de bem de terceiro.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2020, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-44.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

#### DESPACHO

Id. 37459812: defiro a integração do espólio de ADELINO PIRES no polo passivo da ação, nos termos do artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, CITE-SE o espólio na pessoa do inventariante AILTON PIRES, CPF 960.542.718-49, com endereço na Rua Sidnei Benedito de Oliveira, n.º 324, na cidade de Ourinhos-SP, e INTIME-SE da constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos (Id. 38852692).

Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro a penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário que tramita perante a 1ª Vara Cível de Ourinhos-SP, autos de n. 1001637-79.2018.8.26.0408, a recair sobre o crédito aqui em cobro, no valor de R\$ 863.999,80, atualizado para agosto de 2020 (Id. 37459813), intimando o inventariante AILTON PIRES do prazo legal para eventual embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000909-19.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE:MARIO EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

EMBARGADO: EMILIA TURINI ULLIANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de Id. 38873239 e Id. 38873241 para os autos da Execução Fiscal n. **0001164-02.2001.403.6125**.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000370-87.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LEIDA APARECIDA NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B

#### DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001067-16.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO/DECISÃO

Id. 36057422: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela executada CANINHA ONCINHA LTDA. contra a decisão de Id. 31435840. Alega a ora embargante, em síntese, que há excesso de penhora e que o país atravessa uma grave crise econômica, o que justificaria o pedido de levantamento da penhora de depósitos.

#### Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de Id. 31435840 indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos referentes à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa pois, além de estar vinculado a outro processo de Execução Fiscal, a executada não comprovou documentalmente estar a empresa passando por dificuldades financeiras.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados, devendo ser realizada a constatação e reavaliação dos bens, se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

#### DESPACHO

Id. 37540328 e Id. 33639281: o art. 77, do Código de Processo Civil, impõe não apenas às partes, mas a "todos aqueles que participam do processo", o dever de "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação", sob pena de cometer ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao qual é cominada multa, sem prejuízo de outras sanções. Trata-se de previsão fundamental para assegurar a coercibilidade das decisões judiciais, bem como a efetividade do provimento jurisdicional.

Estabelece, ainda, o art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal, além de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, intime-se a depositária nomeada no Id. 23158452, FABIANA APARECIDA NOGUEIRA CAUS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os depósitos referentes à penhora do faturamento da empresa (Id. 23158454), bem como a forma de administração e esquema de pagamento, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001228-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNER FERNANDO NUNES - ME, VAGNER FERNANDO NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790

#### DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Id. 39128857: mantenho a decisão agravada (Id. 35850078) por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a realização das hastas nos autos da Execução Fiscal n. 0001351-34.2006.4.03.6125, conforme determinado no Id. 35850078

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000541-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
SENTENÇA TIPO "M"

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 35965017, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a nulidade das CDAs 346383/17, 346384/17, 346385/17, 346386/17, 346387/17, 346388/17, 346389/17 e 346390/17, considerando que a excipiente DROGA EX LTDA, está abrangida pela decisão favorável em ação declaratória n. 0001096-90.2012.4.03.617, movida por DROGA EX LTDA, CNPJ n. 02.743.218/0051-20, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta o embargante, em síntese, ter ocorrido omissão/erro na sentença, alegando que o pedido na referida ação declaratória foi expresso para que fosse afastada a cobrança de anuidades da filial autora da ação. Desse modo, tratando-se a executada de drogaria, defende que esta deve ser alvo de fiscalização por parte do CRF, independentemente de se constituir como matriz ou filial, e deve pagar as respectivas anuidades (ID 38861197).

Por sua vez, o embargado pugnou pela manutenção da sentença (ID 39019116).

#### **Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juza Federal**

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000501-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MELO & RODRIGUES BONES LTDA - EPP, MICHEL AMAURI DE MELO SILVA, GABRIEL RODRIGUES DA SILVA FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA ABDO TANIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: S. A. BERGAMO CARNIATO CORREA - EPP, SUELENY APARECIDA BERGAMO CARNIATO CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, inclusive sobre o auto de penhora Id Num 20228882 - Pág. 22, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER



**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fls. 288/299, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001863-22.2003.403.6125** (2003.61.25.001863-0) - JAYR GILLIO(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X ILHA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X HITESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E Proc. ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-66.2009.403.6125** (2009.61.25.002616-1) - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fls. 90/91: requer a parte autora a disponibilização dos áudios da audiência de instrução e julgamento, para instrução de ação judicial.

Ocorre que, da análise dos documentos de fls. 45/48, denota-se que o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas foram devidamente transcritas nos respectivos termos, não havendo gravação em áudio. Sendo assim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora possa acessar os documentos neles encartados, sobretudo os relacionados à audiência de instrução. Na hipótese de comparecimento pessoal, deverá providenciar o prévio agendamento para atendimento neste juízo, de acordo com o art. 7.º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10 de 03 de julho de 2010, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista ainda a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo supra, retomemos autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003611-11.2011.403.6125** - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fl. 273/285, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001133-24.2013.403.6125** - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da sentença de fls. 1260/1268, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002194-74.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002790-56.2001.403.6125** (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA X ARGENTINO FELIPE DA SILVA X SUELI FELIPE DE MORAIS X JOSE ALENCAR DA SILVA X ARI FELIPE DA SILVA X LEVI FELIPE DA SILVA X DIMAS FELIPE DA SILVA X DEVANIR FELIPE DA SILVA X CESAR FELIPE DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X NERI FELIPE DA SILVA X CARLA SUELLEN SILVA X SARA INGRID SILVA X FELIPE DE ALMEIDA SILVA(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Considerando-se o cancelamento da RPV anteriormente transmitida ao E. TRF3 (fl. 596), por divergência no CPF entre as informações constantes dos autos e aqueles constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil, intime-se a parte credora a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização dessa situação, informando o CPF correto de FELIPE DE ALMEIDA SILVA.

Após, providencie a secretaria o quanto necessário para nova expedição e transmissão da RPV.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos demais credores acerca das RPVs depositadas em seu favor.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001057-21.2002.403.6125** (2002.61.25.001057-2) - ONOFRE MARTINS DE CRISTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 469, intimem-se as partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Ainda, nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001973-50.2005.403.6125** (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando-se que, no processo nº 1000059-52.2016.8.26.0408, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, a sociedade de advogados requerente não se desincumbiu de dirimir a questão concernente à validade do contrato de honorários celebrado entre as partes, não se prestando tal desfecho do processo em questão a permitir o levantamento dos valores depositados.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, onde se aguardará ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003811-62.2004.403.6125** (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Fls. 235 e 417: Mantenho a decisão de fl. 233 por seus próprios fundamentos.

Ademais, a exequente, além de não trazer qualquer documento novo, não traz argumentos suficientes e capazes de modificar a decisão atacada.

Nesse sentido, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 412 e 415.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000274-58.2004.403.6125** (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA X GENI VILAS BOAS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI VILAS BOAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Fl. 505: Mantenho o despacho de fl. 492 por seus próprios fundamentos.

Destarte, cumpra-se a mencionada decisão, expedindo-se alvará à autora/exequente do valor total constante na conta 1181.005.13302203-9, que poderá ser cobrada de acordo com as obrigações voluntariamente pactuadas.

Fl. 500: indefiro o pedido de reserva de 30% a título de honorários advocatícios, considerando-se que não foi juntado aos autos qualquer contrato nesse sentido.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO (PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GLEITON NOBREGA DE SOUSA SANTOS, ARISTIDES ADRIANO SCACABAROZI, GABRIEL CORIO LETTIERE, WALKIRIA DONI BERNEGOCI

REU: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: FABIANA CASTELLANO AMARAL - MG74747

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de MARIA CLÁUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO e LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito, em tese, de guardar e introduzir em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Designada audiência de forma virtual para a oitiva das testemunhas de acusação, o réu Luciano (manifestação de ID nº 35850560) não concordou com a realização do ato judicial, alegando que essa forma seria medida excepcional, a qual não é o caso dos autos; bem como feriria o direito à ampla defesa.

O Juízo cancelou o ato no despacho de ID nº 36476862. Todavia, a decisão deve ser revista.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Como se observa do artigo acima mencionado, a medida excepcional nesta pandemia do coronavírus é a audiência presencial e não a virtual, inclusive devendo ser justificado o ato que depender da presença das partes e das testemunhas aos Fóruns.

Ademais, este Juízo Federal já vem realizando audiências virtuais rotineiramente, sendo resguardadas todas as garantias constitucionais às partes, principalmente o direito à ampla defesa. A presença física do acusado é dispensável para o ato de oitiva de testemunhas. Todavia, o réu poderá participar da audiência normalmente ingressando na sala virtual.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **26 de janeiro de 2.020, nos horários abaixo indicados** para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação:

1. 14:30 horas – oitiva da testemunha Gleiton Nóbrega de Sousa Santos,
2. 14:45 horas – oitiva da testemunha Aristides Adriano Scacabarozi,
3. 15:00 horas – oitiva da testemunha Gabriel Corio Lettiere e
4. 15:15 horas – oitiva da testemunha Walkiria Doni Bernegoci.

Expeça-se o necessário para a intimação/requisição das testemunhas.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprirão as diligências indagar as testemunhas se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar o tutorial com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, em razão da habilitação da sucessora **Madalena Nogueira Mauch Romero, CPF nº 137.324.488-78**, na sentença de ID. 13373065 (fls. 127/127vº), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo processual.

Tendo em vista a sentença homologatória de acordo (ID. 23021758), elabore a Secretaria a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas, em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a regularização processual (ID. 35324474 e anexos), elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprir ressaltar que o pagamento decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, conforme determina o Art. 40 da RESOLUÇÃO Nº 458/2017 de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANGELINA ROSARANZANI DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (ID. 38244113), elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório apenas referente aos honorários de sucumbência, retificando-se o necessário, conforme requerido pelo exequente (manifestação de ID. 37698670).

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-68.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, cite-se o INSS para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000924-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SUSY JACQUELINE PROGIN

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se..

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

#### DESPACHO

ID 38851386: manifeste-se a executada, Sra. Ariana Mori, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca da ausência de apontamentos restritivos, conforme mencionado pela exequente, requerendo o que de direito.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho ID 37288043, no que diz respeito à transferência de valores.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001818-60.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO NEVIS FERNANDES PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a notícia de falecimento do exequente **João Nevis Fernandes Porto** em 07 de julho de 2018 (**certidão de óbito – ID. 14299988 – fl. 05**), verifico que a parte era viúva e não deixou filhos.

Comprovou-se, ainda, a inexistência de genitores vivos (**certidão de óbito – ID. 14299988 – fls. 03/04**).

O Código Civil prevê que, na ordem de vocação hereditária, não havendo cônjuge, descendentes ou ascendentes, a herança será partilhada aos colaterais até o 4º grau (Art. 1.839, c/c Art. 1.829, do Código Civil).

Constata-se, portanto, que o falecido exequente João Nevis Fernandes Porto tem como únicos herdeiros seus irmãos (parentes colaterais de 2º grau) que, segundo consta certidão de óbito de sua genitora, são: Elva, Eduardo, Mariana, Caio, Askfôrde (Öskförd), Almicar, Ana Amélia, Clodoaldo e Oscar.

Assim, considerando os documentos colacionados aos autos, defiro, por ora, a habilitação dos seguintes herdeiros:

1. **Ana Amélia Fernandes** (CPF nº 068.819.498-20);
2. **Elva Porto Botezelli** (CPF nº 158.404.758-58);
3. **Askfôrde Fernandes Porto** (CPF nº 024.715.188-26);
4. **Eduardo Fernandes Porto** (CPF nº 068.819.428-18);
5. **Mariana Porto Floriano** (CPF nº 187.687.218-70);
6. **Caio Fernandes Porto** (CPF nº 024.712.238-69);
7. **Amilcar Fernandes Porto** (CPF nº 068.819.438-90).

No mais, promovamos habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das certidões de óbito de Clodoaldo e Oscar, haja vista a informação de falecimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para promova a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo processual do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MORAIS JOSE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

#### DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPRESENTACOESS DALCIN DE MELO LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do(a/s) sócio(a/s) da empresa executada, identificado(a/s) no ID 29048268, Sr. JURANDIR APARECIDO DALCIN DE MELO, CPF 061.985.778-13, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pela informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que a empresa encontra-se inativa, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.

Após, cite(m)-se-o(a/s), nos termos da LEF, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Nicolau Assad Simão, 70, Núcleo Durval Nicolau, CEP 13.872-417, Nesta.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002378-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: OLAVO SOARES NETO

#### DESPACHO

ID 35276071: defiro.

Cite-se o executado, nos termos da LEF, via postal, observando o novo endereço declinado, qual seja, Rua Aldo Focosi, 170, apto. 63, Bairro Presidente Médici, CEP 14.091-310, Ribeirão Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAIRO WILLIAM FILOMENO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMEIRE VIEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se carta para citação postal da corré ROSEMEIRE VIEIRA SANTOS.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001503-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEUSA DE FATIMA FACONI - EPP

#### DESPACHO

Defiro a inclusão, no polo passivo da ação, do(a/s) sócio(a/s) da empresa executada, identificado(a/s) no ID 30408131, Sra. NEUSA DE FÁTIMA FACONI, CPF 215.418.458-89, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pela informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que a empresa não funciona no endereço constante nos autos, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.

Após, cite-se-a, nos termos da LEF, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Jorge Moukarzel, 87, Jd. Fortaleza, CEP 13.880-000, Vargem Grande do Sul/SP.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-44.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BARBOSA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002730-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSON DOMINGOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA - SP289698, MARCO ANTONIO LINO JUNIOR - SP291121, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003200-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANGELO CAIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799, FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001388-76.2020.4.03.6127

AUTOR:FRANCIELE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO AGA - SP171482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001370-55.2020.4.03.6127

AUTOR:JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:JOAQUIM PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**

ID 38861942: Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Para apuração do valor correto a executar, determino a realização da prova pericial contábil requerida pelas partes, que dividirão a remuneração do perito judicial, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito judicial o Sr. Alessio Mantovani Filho, CRC-SP 150354/O-2.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em quinze dias.

Após, intime-se o perito judicial para apresentação de estimativa de honorários periciais, em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003593-76.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista



AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA TOME

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID. 26351506 – fl. 14 – autos físicos) não constitui poderes à MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de ID. 35528180.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-03.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CELSO DE SIQUEIRA, MARISA MANSANO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ROQUE - SP87297

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ROQUE - SP87297

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583, ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA - SP388285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38866191: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003225-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HIDRATA PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, HIDRATA PHARMA DROGARIA LTDA - EPP, LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogados do(a) REU: MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870, PATRICIA VITALI GOMES CHICONELLO - SP107393, ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003, RICARDO AUGUSTO POSSEBON - SP106778

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo estadual.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RICIERY DONIZETI SCOQUI

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956

REU: AES TIETE ENERGIAS S.A.

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas da requerida AES, Tiete Energia S/A (ID 3882071) e da ANS (ID 26019447). Prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos para deliberações.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000419-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APAE DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**ID 26155326:** trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Fazenda Nacional, em face da sentença de procedência do pedido da APAE de reconhecimento da imunidade e de restituição do PIS (ID 25128452).

Alega obscuridade, pois a sentença seria condicional, já que reconheceu a imunidade enquanto a autora, APAE, ostentar CEBAS válido e determinou a restituição do tributo recolhido nos últimos cinco anos (07/2012 em diante, considerando a data distribuição da ação em 20/07/2017), também mediante a apresentação de CDBAS válido para o período, desconsiderando as provas existentes nos autos que indicam que apenas de 20/09/2015 a 19/09/2020 a autora teria tal documento.

#### Decido.

Não se trata de sentença condicional. Houve o reconhecimento do direito da autora à imunidade e, pois, à restituição, o que não implica admissão da exatidão de valores, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fazenda.

Emsuma, o reconhecimento do direito à restituição não inibe a parte requerida de conferir os futuros cálculos da autora.

No mais, a sentença encontra-se fundamentada e o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não a infirma, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000662-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO CAVENAGHI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**ID 38956106:** trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, de parcial procedência do pedido, que determinou o enquadramento dos períodos de trabalho de 01.02.1988 a 07.04.1997, de 17.04.1997 a 30.12.1997 e de 01.01.2004 a 31.12.2004 (ID 38302990).

Alega omissão acerca do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os pedidos iniciais foram analisados e fundamentadamente decididos, de maneira que o entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001587-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVANA OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-05.2020.4.03.6127

AUTOR: DARCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001470-10.2020.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO  
Advogado do(a)AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-61.2020.4.03.6127  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001277-92.2020.4.03.6127  
AUTOR: MAURICIO BORGES CIRINO  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001426-88.2020.4.03.6127  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DIAS  
Advogado do(a)AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003345-81.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARILENE ESTIVALI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001447-48.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FAVERO - SP210241, MARISA LEITE BRUNIALTI - SP40649

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494

EXECUTADO: ALFREDO GUILHERME MADEIRA CAMPOS, EGYDIO CORTE CAPELINHA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603

**DESPACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.987,26 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente União Federal, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003084-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003644-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISABEL ANTONIO LEME DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001823-77.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAZARO OSWALDO RICILUCA, CLEUZA TOZI RICILUCA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

#### SENTENÇA

ID 39113432: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que, em contrato de mútuo habitacional, condenou a Caixa a repassar os valores à CDHU e esta a dar a outorga.

O autor alegando omissão, pois deveria constar um prazo para a parte requerida cumprir a obrigação, sob pena de multa.

Decido.

O pedido e tutela inicial foi apreciado e indeferido e somente depois do trânsito em julgado, com a formação do título executivo judicial, é que se inicia a fase de cumprimento da obrigação, de maneira que, no momento, não há necessidade de se estipular prazo.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-85.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-50.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARCIANO, CELIA APARECIDA JOCELINO

#### DESPACHO

Autos desarquivados para anotação da constituição de novo patrono.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Preliminarmente às providências para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada (Nestlé) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.491,24, posicionado para ABR/2019, conforme os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002084-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia da quarta e última parcela referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e demais sanções aplicáveis à espécie.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000914-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, concedo o demorado prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte embargante cumprir o disposto no art. 914, § 1º do CPC, como já determinado nos autos (ID 32867116).

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002308-14.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616, ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 37332297: concedo novo e deerradeiro prazo de 15 (quinze) dias aos embargantes, sob pena de preclusão da prova, para o aporte da 1ª parcela relativa aos honorários periciais, pois, em contato telefônico com o PAB da CEF, obteve-se a informação de que o depósito é plenamente possível de ser realizado através de TED.

Deverão os embargantes observarem o contato disponibilizado no ID 35625011 para maiores informações de como proceder

Decorrido o prazo, com ou sem o depósito, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001125-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001377-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000625-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Nesta data fora exarado despacho nos autos nº 5001064-23.2019.4.03.6127 (embargos à execução), sendo determinado o traslado de peças para os autos da ação de execução fiscal nº 0000021-44.2016.403.6127.

O que ocorreu foi que este processo (0000625-05.2016.403.6127), ao ser digitalizado, recebeu a numeração 5001064-23.2019.403.6127.

Assim, façam-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença extintiva, ante a duplicidade mencionada, sendo que na sentença será ordenado eventual traslado de peças.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 35984320: manifeste-se a executada. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SILVIA MARIA SANTANA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, ou o restabelecimento de auxílio doença desde a DER (09.06.2015 - NB nº 606.820.036-5). Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação da aposentadoria ou auxílio doença pleiteados.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou indevidamente seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (Id Num. 34374059 – pág. 1 a 45).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Mauá.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 34374061), oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do valor atribuído à causa, bem como a falta de interesse processual do demandante em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse ponto, afirmou a autarquia ainda que o autor não demonstrou sua qualidade de segurado da previdência, tampouco comprovou ter preenchido o período de carência de doze meses necessários à percepção de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a observação de eventual prescrição quinquenal, de acumulação indevida de benefícios e a inaplicação do acréscimo de 25% à almejada aposentadoria. Apresentou quesitos periciais.

Pela r. decisão id 34374069, indeferiu-se o requerimento formulado pelo autor em sede de tutela de urgência e determinou-se a juntada de documentos faltantes na exordial, bem como o oportuno agendamento de perícia médica.

Atravessada petição com documentos pelo demandante (id 34374073 a 34374075). Posteriormente, apresentou quesitos (id 34374077).

Produzida a prova pericial, conforme laudo id Num. 34374084, tendo a autora se manifestado pelo id Num. 34374087, ocasião em que reiterou o requerimento de tutela de urgência. Já o INSS requereu esclarecimentos ao *expert* (id 34374089).

Proferida a r. decisão id 34374090, em que se indeferiu o novo pedido de tutela de urgência e determinou o retorno dos autos ao perito para que prestasse os esclarecimentos.

Respostas complementares do *expert* no id 34374095.

Manifestação da parte autora (id. 34374154), restando novamente indeferida a tutela de urgência pleiteada (id. 34374156).

Diante das contas apresentadas pela Contadoria do Juízo (id 34374162), e em virtude da manifestação negativa da parte autora quanto à renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos (id 34374164), reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar o caso, no que se determinou a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Mauá (id 34374166).

Recebidos os autos e ratificados os atos processuais realizados e proferidos por aquele Juízo, determinou-se a conclusão dos autos para julgamento (id 35146448).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico pender a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, suscitado pela parte autora na exordial.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS carreado aos autos, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir da DER, em 09.06.2015. Como a presente demanda foi distribuída em 03.10.2019 (id 34374060), não há se falar em prescrição quinquenal no presente caso.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que o INSS contestou o mérito, seja quanto à falta da qualidade de segurado da demandante, seja pela ausência de preenchimento dos requisitos legais ensejadores dos benefícios previdenciários pleiteados, estando caracterizado o interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id Num. 34374067 – pág. 2, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 03.07.2014 a 30.04.2015.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 14.01.2020 (id 34374084, com esclarecimento no id 34374095), que a autora “apresenta quadro grave de insuficiência hepática, secundária a cirrose e hipertensão portal, quadro que leva a repercussão sistêmica grave e incapacita a autora totalmente a qualquer atividade que exija esforço físico mínimo.” (p. 6), com início da enfermidade em março de 2014 (p. 11) e impedindo o pericando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (p. 12). Concluiu ainda o i. Perito pela desnecessidade de assistência permanente de terceira pessoa, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (id Num. 34374095 - Pág. 13).

Entretanto, a r. Decisão id 34374090 identificou as seguintes inconsistências no laudo:

O laudo conclui que a autora possui quadro de insuficiência hepática, secundária à cirrose, com hipertensão portal, incapacitando a autora para qualquer atividade que exija esforço físico mínimo. Afirma o Perito que a autora não possui capacidade para funções administrativas, ante baixo rendimento escolar.

Porém, a perícia destaca (fls. 6 do laudo) que o impedimento da parte autora diz respeito à exigência músculo-esquelética e cardiopulmonar, sendo que o laudo faz menção à insuficiência hepática, secundária à cirrose, com hipertensão portal.

Ou seja, não se tem relação entre as moléstias verificadas e os impedimentos descritos no quesito 15.

Ordenou-se, ainda, que fossem respondidos os quesitos da parte autora e o quesito complementar do INSS no que tange à possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, ante a idade da mesma (42 anos), ainda que presente escolaridade até a 6ª série.

Dos esclarecimentos (id. 34374095) se extrai que:

15) Em que consiste essa interferência no seu trabalho habitual?

Impedimento por exigência músculo-esquelética e cardiopulmonar

• A cirrose hepática leva a acidose láctica. Acidose láctica pode ocorrer como resultado da deficiência da captação e metabolismo do lactato ou pelo aumento da produção do lactato secundário à hipoxia dos tecidos, levando a dores, cãibras, o labor habitual da autora exige esforço da musculatura esquelética que piora a acumulação de ácido láctico, piorando a incapacidade.

• O impedimento cardiopulmonar decorre da baixa taxa de proteínas, leva ao acúmulo de líquido nos pulmões e estase venosa com prejuízo da bomba cardíaca.

Distensão abdominal com vísceras agrandadas: Ascite ou anasarca devido a redistribuição de líquidos e falta de proteínas em sangue (hipoalbuminemia)

ESCLARECIMENTO PARA A REQUERIDA, DA FOLHA 31

Sim, a data da incapacidade ocorre a partir dos efeitos da cirrose hepática, NB 606.820.036-5, com início em 03/07/2014 (RECONHECIDO PELO PRÓPRIO INSS).

Poderá ocorrer uma tentativa de reabilitação, caso seja feito o transplante renal e esse seja bem sucedido, porém mesmo assim os efeitos já causados pela cirrose hepática, podem ser o suficiente para impossibilitar a mesma, ou seja, terá que ocorrer uma reavaliação após o transplante.

Na impossibilidade de realização de transplante hepático, os sintomas e complicações da cirrose hepática que são gravíssimos são incompatíveis com a reabilitação.

À vista da conclusão do *expert* e de seus posteriores esclarecimentos, existe a possibilidade de melhoria no quadro incapacitante mediante transplante renal, a viabilizar a reabilitação. Dessa forma, descabe a aposentadoria por invalidez pleiteada.

Quanto ao pedido de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora estava incapacitada para sua atividade habitual desde 2014, bem como que seu estado de saúde se agravou desde então, forçoso concluir que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença a partir da data da cessação do último benefício, qual seja, 30.04.2015 (NB 31/6068200365 – id 34374067 – pág. 4).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença à autora, o qual deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto, a ocorrer após o transplante renal, bem como a pagar as prestações em atraso desde 30.04.2015, data da cessação do benefício NB nº 606.820.036-5.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumpra-se a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS após a realização do transplante renal como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

**Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: SILVIA MARIA DE SANTANA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO DOENÇA
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.04.2015
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 289.283.218-75
NOME DA MÃE: Marlene Maria dos Santos
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rodovia Índio Tibiriçá, nº 2639, Bairro Ouro Fino Paulista – Ribeirão Pires/SP. CEP: 09411-500
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002425-29.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**MAUÁ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-30.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Id. 26675648: trata-se de petição da Fazenda Nacional, em que se manifesta sobre a impertinência da suspensão dos presentes autos à luz da determinação do E. TRF3 no bojo dos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP. Em síntese, a parte exequente sustentou que não é o caso de se sobrestar o feito, haja vista que o TRF3 pretende dirimir a questão sobre a prática de atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial, bem como o juízo competente para decidir sobre tais atos processuais. Alega, ainda, que é a simples propositura de ação de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Não assiste razão à exequente.

Embora a Fazenda Nacional sustente, com base na determinação proferida nos autos nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que no presente feito não caberia a suspensão, deve-se atentar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Saliento que o mencionado Tema 987 possui, como questão jurídica central, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Dessa forma, a determinação de sobrestamento afeta todos os executivos fiscais cujo executado seja empresa em recuperação judicial, como é o presente caso.

Ademais, ela deve ser acolhida diante do requerimento de constrição ou expropriação de bens e direitos (fl. 117 – id 23574538).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001614-76.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILGLASS VIDROS PLANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

## DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001825-76.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALMECANICA DE PRECISAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do mandado, o qual segue anexo.

**MAUÁ, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000518-58.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta da exequente apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**MAUÁ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILBERTO BRAZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentados no ID 32893096 e 32893467, no valor de R\$ 28.584,65 a título de verba principal e R\$ 2.538,12 e R\$ 1.703,02 a título de honorários sucumbenciais dos autos principais e dos embargos, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 29469532, no valor de R\$ 279.475,84, a título de verba principal e R\$ 27.949,44, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao E.g. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000885-16.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ ARAUJO CORDEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

ADVOGADO do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

ADVOGADO do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

ADVOGADO do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BEATRIZ ARAUJO CORDEIRO** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, pugnano pela declaração de validade de diploma de curso superior por ela cursado, além de reparação por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Distribuídos os autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, após a citação da ré, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que existe o interesse da União por envolver a regularidade do credenciamento da instituição de ensino perante o MEC (id Num. 32516278 - Pág. 8/12).

**É o relatório. Decido.**

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".



Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 11/5/2020.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

Deve-se relembrar, ainda, os termos da Súmula 150 do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, e com fulcro no artigo 45, §3º do CPC, **devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá – SP**, para que suscite conflito de competência, se assim entender.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: M. Y. D. G., CRISTINA YASUTAKE DA GUIA, CRISTINA YASUTAKE DA GUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 32637800, no valor de R\$ 31.102,63, a título de verba principal e R\$ 3.110,26, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLOVIS JOSE DA HORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 36597439, no valor de R\$ 283.464,50, a título de verba principal e R\$ 13.031,15, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 34652701, no valor de R\$ 638.316,07, a título de verba principal e R\$ 64.039,63, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31642032, no valor de R\$ 194.392,34, a título de verba principal e R\$ 23.321,21, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000244-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 30069505, no valor de R\$ 209.029,81, a título de verba principal e R\$ 20.876,87, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008810-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: THIAGO VIDAL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33816990, no valor de R\$ 45.415,83, a título de verba principal e R\$ 4.541,58, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004314-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIGUEL FELTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 36293785, no valor de R\$ 57.870,42, a título de verba principal e R\$ 8.941,59, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001497-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALTAIR DIAS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31822137, no valor de R\$ 2.065,69, a título de verba principal e R\$ 41,18, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001125-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 32828708, no valor de R\$ 204.771,81, a título de verba principal e R\$ 8.400,98, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33729830, no valor de R\$ 221.706,17, a título de verba principal e R\$ 12.925,68, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO NETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 32091914, no valor de R\$ 311.539,06, a título de verba principal e R\$ 31.153,92, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002365-90.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SOLANGE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA EDNA AAGREN DA SILVA - SP146570

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 3670977, no valor de R\$ 81.668,95, a título de verba principal e R\$ 8.166,90, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000251-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 36267270, no valor de R\$ 148.639,65, a título de verba principal e R\$ 14.863,96, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 35404201, no valor de R\$ 486.339,27, a título de verba principal e R\$ 29.202,01, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 30906989, no valor de R\$ 9.376,65, a título de verba principal e R\$ 937,66, a título de honorários sucumbenciais, em 03/2020.



Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000681-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SILVANA LOPES ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 36052824, no valor de R\$ 38.427,56, a título de verba principal e R\$ 3.842,75, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANIZIO DIAS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 31573421, no valor de R\$ 138.340,76, a título de verba principal e R\$ 24.723,17, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003383-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO JOAO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 38516546, no valor de R\$ 150.581,86, a título de verba principal e R\$ 15.058,18, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 37769342, no valor de R\$ 80.790,01, a título de verba principal e R\$ 8.079,00, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009642-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 32397831, no valor de R\$25.222,62, a título de verba principal e R\$ 1.300,57, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000573-72.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681, ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 35912357, no valor de R\$ 128.402,40, a título de verba principal e R\$ 12.840,24, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000703-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODAIR HERMINIO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID. 34551072, no valor de R\$ 58.590,93, a título de verba principal e R\$ 7.086,40, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000985-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LARISSA SARDINHA SOARES, EMILYN SARDINHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO os cálculos dos credores, apresentados no

ID 33172320, no valor de R\$229.417,74 a título de verba principal e R\$ 34.412,67, a título de honorários sucumbenciais, devidos a credora Larissa e no valor de R\$ 229.417,74 a título de verba principal e R\$ 34.412,67, a título de honorários sucumbenciais devidos a credora Emilyn em 03/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001214-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALDO DIAS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 34281477, no valor de R\$ 116.092,55, a título de verba principal e R\$ 16.096,60, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, D.S.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002217-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

## DESPACHO

Id. 28822749 e Id. 26923648: Às folhas 258 a executada requer o apensamento deste feito à execução fiscal 0001229-24.2016.403.6140, para que a penhora de faturamento deferida na ação citada, seja utilizada para o pagamento do débito cobrado no presente processo.

A exequente foi intimada do pleito da devedora e requereu, preliminarmente, a constrição de ativos financeiros. O pedido foi deferido e o valor de 459,24 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) foi penhorado.

A executada foi devidamente intimada do bloqueio, por meio de publicação no diário eletrônico (fl. 284 – id. 23544156).

Os valores foram transferidos para conta judicial (fl. 303 – pág. 53 – id. 23544156).

Ato contínuo, a devedora agravou a decisão que deferiu a constrição de valores, insistindo no apensamento e no aproveitamento da penhora de faturamento de outro feito, porém não apresentou defesa quanto ao bloqueio realizado.

Posteriormente, a exequente requereu a conversão em renda da importância constrita.

Tendo em vista que, até o presente momento, não existe notícia de decisão com efeito suspensivo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031432-97.2018.4.03.0000, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos, devendo o montante permanecer depositado até ulterior julgamento.

Preliminarmente à conversão em renda e nova constrição de valores (fl. 305 – id. 23544156), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em definitivo, sobre o pedido de apensamento, bem como do aproveitamento de penhora de faturamento ocorrida em outro feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica devidamente intimado o executado do bloqueio do valor de R\$ 676,35, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

**MAUÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VERIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VERIANO PEREIRA DA SILVA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/612.633.571-0 ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Já o seu requerimento administrativo de 24/7/2019 foi indeferido “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”. (id 37072098 - Pág. 39).

Juntou documentos (id 37072098).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS contestou o feito, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (id 37072252).

Indeferida a antecipação de tutela (decisão id Num. 11461885 - Pág. 30/31).

Pela petição id 37072263, a parte autora requereu a nomeação de perito especialista em cardiologia, o que foi indeferido pela r. decisão id 37072268.

Produzida a prova pericial (id 37072271 - Pág. 1/7), foi dada vista às partes, tendo o INSS se manifestado pelo id 37072273, oportunidade em que apresentou quesitos complementares.

Sobrevieram esclarecimentos do i. Perito (id 37072277).

Instados, o INSS se manifestou pelo id 37072280.

Pela r. decisão id 37072283 foi determinada a manifestação do i. Perito para: “responda aos quesitos do Juízo nos termos da Portaria n. 20/2017; b) responda aos quesitos da parte autora, lançados na petição inicial; c) esclareça, de forma fundamentada, a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII).”.

Foi determinado, ainda, esclarecimentos da parte autora “se exercera atividades laborais, ainda que como contribuinte individual, no interregno entre 01/12/2018 a 31/07/2019, explicitando a atividade desempenhada.”.

Sobreveio petição do i. Perito (id 37072290).

Pela petição id 37072292 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. decisão id 37072293 indeferiu a antecipação de tutela.

Pela r. decisão id 37072296 foi determinada a intimação do i. Perito para cumprimento da r. decisão id 37072283, bem como a intimação da parte autora, para se manifestar “a luz do Tema n. 1013 do STJ, se pretende o desconto das contribuições efetivadas como contribuinte individual”.

Sobreveio petição da parte autora (id 37072300), em que “autoriza o desconto das contribuições efetivadas como contribuinte individual caso essas sejam concomitantes com o período a ser deferido em uma eventual procedência dos pedidos.”.

Pela petição id 37072355, o i. Perito apresentou respostas aos quesitos.

Instados, a parte autora se manifestou pelo id 37072362, oportunidade em que, novamente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido pedido de antecipação de tutela (r. decisão id 37072365).

Coligido aos autos parecer da Contadoria do Juizado sob o id 37072374.

Após manifestação da parte autora em que não renunciou ao valor excedente à alçada do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (id 37072379), remetendo-se os autos a este Juízo.

Pela r. decisão id 37502584 foi deferida a gratuidade de justiça e ratificado os atos processuais já praticados nos autos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que do extrato do CNIS coligido aos autos pelo id 37147091 - Pág. 11/12, nota-se a formulação de três requerimentos administrativos.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre 01/07/2016 e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

#### **Passo ao mérito da causa.**

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do extrato CNIS id 37147091 a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário de 02/11/2015 a 21/06/2016, isto é, ostentava a qualidade de segurado na data em que pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 29/11/2019 (id 37072271), que:

*O requerente é cardiopata grave. A doença teve início em 2015, teve dores torácicas e infartou, sendo operado em 03 de fevereiro de 2016, teve alta e atualmente faz uso dos seguintes medicamentos carvedilol, vastarel, atorvastatina, metformina, AAS., apresenta falta de ar aos mínimos esforços, sendo diagnosticado, como classe funcional II, estágio C.. Apresentou relatório recente com orientação de se afastar se de atividades laborais moderadas.*

*Baseado nos relatórios, anamnese exame físico e complementares, concluo que o mesmo apresenta cardiopatia grave, apresentando incapacidade total para as funções que demandem esforço físico.*

Pelo id 37072355 o i. Perito apresentou respostas aos quesitos do Juízo e da parte autora.

Do laudo complementar (id 37072277) se extrai que o autor é portador de doença (cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca – cardiopatia grave), sem probabilidade de cura, com incapacidade total para suas atividades habituais, inclusive para as tarefas diárias do dia a dia, com data do início da doença em 02/11/2015 e data do início da incapacidade igualmente em 02/11/2015 conforme determinado pelo próprio INSS.

Destarte, comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Observando-se o pedido formulado pelo autor, a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 01/07/2016, data da cessação do benefício NB nº 612.633.571-0.

É devido, ainda, o abono anual por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, verifico que o recolhimento de contribuições após a cessação do benefício, em 21/06/2016, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2016 ou o respectivo pagamento, conforme tese firmada no Tema 1.013 do C. STJ:

*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ele estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/07/2016;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatidos eventuais valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício **inacumulável**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perita.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - <b>612.633.571-0</b> -
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>VERIANO PEREIRA DA SILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria por invalidez</b>
RENTA MENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>01/07/2016</b>
RENTA MENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO <b>-x-</b>
CPF: <b>005.971.708-43</b>
NOME DA MÃE: <b>IRENE FELIX DA SILVA</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Dona Elvira Vitali Aletto, 117, Jardim Itapark, Mauá/SP, CEP 09351-620</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-x-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

**JOSÉ ALCIDES DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a revisar a renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/130.587.114-3, mediante o cômputo dos seguintes períodos de tempo especial: (i) de 12.04.1976 a 09.07.1976; (ii) de 27.07.1976 a 06.04.1977; (iii) de 27.04.1977 a 24.02.1984; e (iv) de 01.06.2001 a 25.07.2012. Postulou o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (25.07.2012).

Juntou documentos (ID 3707285, 3707305, 3707314, 3707329, 3707354, 3707363, 3707370, 3707380, 3707390, 3707395, 3707409, 3707418, 3707426 e 3707604).

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá, ante o equívoco na distribuição do feito (ID 3794857).

Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (ID 4642884), sobreveio parecer e cálculos (ID 5169349).

Pela r. decisão de ID 5184162, reconheceu-se a competência deste Juízo, afastou-se a hipótese de litispendência, deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (ID 5512051), oportunidade em que arguiu preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id 7638164.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (ID 8879988).

O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita (ID 11569745).

Custas recolhidas (ID 13941753).

Houve nova conversão em diligência, para que a parte autora providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (ID 19286395).

Juntada do procedimento administrativo pela parte autora (ID 29208478).

Manifestação do INSS no ID 31346083.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a ocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício e a da propositura da presente demanda decorreu o luto legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79.

Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (IN 95/2003), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecida o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE nº 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos interregnos laborados de (i) de 12.04.1976 a 09.07.1976; (ii) de 27.07.1976 a 06.04.1977; (iii) de 27.04.1977 a 24.02.1984; e (iv) de 01.06.2001 a 25.07.2012, alegando ter sido exposta a ruído e agentes químicos.

#### **- 12.04.1976 a 09.07.1976**

Para comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o formulário SB-40 de ID PPP de ID 29208483, páginas 56 e 57.

Contudo, verifico que tal período já foi objeto de enquadramento pela autarquia previdenciária, conforme denota o documento de ID 29208483, página 81.

Ressalto que, embora conste na análise técnica do INSS que o período enquadrado na empresa Eaton seja de 01.08.1989 a 30.08.1989, trata-se de evidente erro material, já que o período trabalhado pelo autor é de 12.04.1976 a 09.07.1976, conforme consta no próprio formulário SB-40 apresentado na via administrativa, sendo certo que o interregno de 01.08.1989 a 30.08.1989 diz respeito apenas ao período de avaliação do laudo técnico.

Nesse panorama, merece enquadramento como especial.

#### **- 27.07.1976 a 06.04.1977 (GE)**

Para comprovar a alegada especialidade no período de 27.07.1976 a 06.04.1977, a parte autora coligiu aos autos o formulário DSS-8030 de ID 29208483, página 44.

Embora os documentos acostados pela parte autora indiquem a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época do labor, verifico que o formulário DSS-8030 foi emitido com base em laudo elaborado no bojo de ação trabalhista (processo nº 1286/84), protocolado em 18.04.1994 perante a 2ª J.C.J. de Santo André, cuja cópia não foi colacionada aos autos e tampouco no processo administrativo.

Assim sendo, não é possível constatar a relação da parte autora com tal reclamação trabalhista, se a referida prova técnica forneceu elementos para retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação, bem como se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Por fim, ao contrário do alegado pela parte autora, não consta exposição do segurado a agentes químicos.

Destarte, não cabe considerar como especial o período em análise.

#### **- 27.04.1977 a 24.02.1984**

Para comprovar a alegada especialidade no período de 27.04.1977 a 24.02.1984, a parte autora coligiu aos autos os formulários DSS-8030 e os laudos técnicos periciais de ID 29208483, páginas 48 a 55.

Embora os documentos acostados pela parte autora indiquem a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época do labor, verifico que os respectivos laudos técnicos periciais são extemporâneos, sendo que o LTCAT é datado de outubro/1999, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Por fim, ao contrário do alegado pela parte autora, não consta exposição do segurado a agentes químicos.

Destarte, não cabe considerar como especial o período em análise.

#### **- 01.06.2001 a 25.07.2012**

Para comprovar a alegada especialidade no período de 01.06.2001 a 25.07.2012, a parte autora coligiu aos autos os PPPs de ID 29208483, páginas 64/65 e 133/134.

Do PPP emitido em 19.07.2011 (ID 29208483, páginas 64/65), devidamente apresentado no processo administrativo, depreende-se que o autor esteve exposto à pressão sonora de 91 dB(A) no período de 01.06.2011 a 19.07.2011, além da constatação da exposição a agentes químicos (neblinas de óleo) no mesmo interregno. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, com a indicação da técnica de "dosimetria" para aferição do ruído.

Já o PPP emitido em 19.04.2013 (ID 29208483, páginas 133/134), coligido aos autos do processo administrativo de revisão, possui as mesmas indicações sobre a exposição à pressão sonora, inclusive no tocante à técnica utilizada, bem como a agentes químicos no referido período. Há responsável técnico pelos registros, porém não consta qualquer justificativa para a emissão do documento mais recente.

Em que pese não haver divergências evidentes entre os documentos e de a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora ("dosimetria") ser modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência, o referido intervalo foi enquadrado pela análise técnica realizada no curso do pedido de revisão (id 29208483 – p. 137).

Logo, considerando que controvérsia deixou de existir quanto à especialidade, forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir neste particular.

### **DO PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente do período de 12.04.1976 a 09.07.1976, o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação nesta modalidade na DER (25.07.2012), ainda que somado o período de 01.06.2001 a 25.07.2012.

Em relação ao pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a parte autora fez jus à revisão pretendida, para que passe a contar com o tempo de contribuição conforme tabela anexa.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1) com esteio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de condenação a averbar como especial o período de 01.06.2001 a 25.07.2012;

2) com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação;

3) com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a:

3.1) averbar o tempo especial trabalhado de 12.04.1976 a 09.07.1976;

3.2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/130.587.114-3, com tempo de contribuição de 39 anos, 6 meses e 14 dias.

3.3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora a partir da citação, e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas "ex lege".

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/130.587.114-3</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>JOSÉ ALCIDES DE OLIVEIRA</b>
BENEFÍCIO REVISTO: <b>Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>25.07.2012</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>945.675.578-91</b>
NOME DA MÃE: <b>MARIA LOURDES DOS SANTOS</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Jorge Beretta, 87 - Jd. Campo Verde - Mauá/SP - CEP 09320-050</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>de 12.04.1976 a 09.07.1976</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS APARECIDO FERREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CARLOS APARECIDO FERREIRA DO AMARAL** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o enquadramento do tempo especial laborado nos períodos (i) de 03.08.1987 a 23.03.1988, e (ii) de 17.07.1989 a 09.08.2014, como pagamento das parcelas em atraso desde a DER (09.08.2014) ou em data posterior.

Juntou documentos (ID 18426810, 18439016, 18573297 e 18573300).

Decisão de ID 22165040, indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (ID 23374411).

Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos (ID 27168208), oportunidade em que arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 30532212.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (ID 31232769).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade "ad causam".

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença, esta não merece prevalecer.

Quanto à primeira questão, o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Já em relação ao período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que a parte demandante não pretende a averbação como especial de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Por fim, observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79.

Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (IN 95/2003), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecida o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE nº 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos interregnos laborados (i) de 03.08.1987 a 23.03.1988, e (ii) de 17.07.1989 a 09.08.2014, alegando ter exercido função considerada insalubre e também por ter sido exposta a ruído.

#### **- 03.08.1987 a 23.03.1988**

Alega a parte autora que neste interregno exerceu a função de Auxiliar de Vidreiro, sendo o caso de enquadramento profissional.

Para comprovar a alegada especialidade no período de 03.08.1987 a 23.03.1988, a parte autora coligiu aos autos a CTPS de ID 18426810, página 7.

No entanto, a atividade de "Auxiliar de Vidreiro" não está prevista nos anexos dos Decreto nº 53.834/64 e nº 83.080/79, não cabendo o seu enquadramento por categoria especial.

Também não restou evidenciado que, no desempenho de sua atividade profissional, o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo previsto na legislação de regência, já que não foi colacionado aos autos nenhum documento neste sentido.

Portanto, não há que se falar em especialidade deste período.

#### **- 17.07.1989 a 09.08.2014**

Para comprovar a alegada especialidade no período de 17.07.1989 a 09.08.2014, a parte autora coligiu aos autos o PPP de ID 18426810, páginas 49 e 50.

Embora o PPP acostado pela parte autora indique a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época do labor, verifico que no campo denominado "Técnica Utilizada" o PPP faz referência ao "Laudo da ABPA DT 497". Contudo, tal laudo não foi carreado ao processo administrativo e **nem no presente feito**, mesmo após o INSS ter certificado o segurado desta exigência (ID 18426810, página 87).

De fato, na análise técnica de ID 18426810, página 86, o INSS registrou a necessidade de "*APRESENTAR DEMONSTRAÇÃO AMBIENTAL (LTCAT/PPRA) NO ENDEREÇO RODOVIA ÍNDIO TIBIRICÁ, KM 29 (VIDE FOLHA 12 DA CTPS) DO PERÍODO LABORADO EM QUE SE BASEOU O PPP, DESDE QUE CONTEMPLADO O SETOR DE TRABALHO DO REQUERENTE, UMA VEZ QUE ESTE TEM SEUS DADOS OBTIDOS A PARTIR DESSE DOCUMENTO*".

Ressalte-se que este foi inclusive um dos fundamentos para o desprovimento do recurso interposto pela parte autora perante a Junta de Recursos do INSS, cuja fundamentação reproduzo abaixo:

"O recorrente se insurge contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial haja vista a falta de tempo de contribuição. Ocorre que foi emitida carta de exigência. Foi emitida carta de exigência para que o recorrente apresentasse a demonstração ambiental LTCAT PPRA, da empresa AMP Ltda., de 17.07.1989 a 17.08.2014, período em que se baseou o PPP, porém o recorrente não atendeu a exigência. Ressalta-se que a comprovação do exercício da atividade especial será feita pelo PPP emitido pela empresa com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - expedido pelo médico ou engenheiro de segurança. O PPP deve ser emitido pela empresa com base no LTCAT e assinado pelo representante administrativo, pelo médico do trabalho e engenheiro de segurança conforme o dimensionamento do SESMT, porém, o recorrente não apresentou os documentos que se baseio para emissão do PPP apresentado, fato este que impossibilita de atender a presente demanda. Sendo assim, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento".

Por fim, além de não haver nos autos nenhum documento que demonstre que o subscritor do PPP tinha poderes para representar a empresa, registro que a própria empresa indicou que o laudo não foi efetuado por funcionários, mas por técnicos contratados, bem como que a mesma não possuía tal documento (ID 18426810, página 84).

Instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos:

"Contudo, caso seja do entendimento de Vossa Excelência pela juntada de novos formulários, ou de laudo pericial, requer-se seja deferido o prazo suplementar de 60 dias, tendo em vista o caos existente no país e nas empresas no geral decorrente da Pandemia pelo novo coronavírus".

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despiciendo.

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção das provas indicadas no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, sendo a razão do indeferimento do pedido e não se tratando de documento novo, o LTCAT deveria ter instruído a petição inicial (art. 434 do Código de Processo Civil).

Destarte, não havendo evidências de que a aferição constante do PPP apresentado nos autos foi realizada nos termos da lei, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

#### **DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (09.08.2014) para a jubilação pretendida e nem até a data da prolação desta sentença.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comesteei no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001914-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCO ANTONIO BALBE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Observo que um dos pedidos formulado na inicial envolve a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, ou da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Em que pese o julgamento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, o qual fora afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020) que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao Tema Repetitivo nº 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002940-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO MORGAN

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito.

Manifêste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001038-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SUELI SHIZUKA TAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo as emendas à inicial apresentadas pela autora.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.



Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001244-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRACEMA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 31591407, no valor de R\$ 29.832,76, a título de verba principal e R\$ 4.474,91, a título de honorários sucumbenciais, em 01/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 35515337, no valor de R\$ 161.163,98, a título de verba principal e R\$ 15.976,21, a título de honorários sucumbenciais, em 07/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 33729830, no valor de R\$ 221.706,17, a título de verba principal e R\$ 12.925,68, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-04.2018.4.03.6140

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o laudo técnico pericial de ID 13305772 é posterior à DER, intime-se o demandante para que, no prazo de 60 dias, comprove a existência de prévio requerimento administrativo de revisão com fundamento no referido documento.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Na mesma oportunidade, deverá o autor manifestar-se sobre eventual eficácia preclusiva de pedido que poderia ter sido formulado em demanda anterior, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil ("Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido").

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte executada intimada do bloqueio de R\$ 7.655,18, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

**MAUÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-71.2018.4.03.6140

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Altere-se a classe processual, se caso.**

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado.

Quanto aos honorários, estes já foram arbitrados em segunda instância.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCAS BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MATHEUS SANTOS - SP431405

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Esclareça a parte autora o interesse federal em relação aos pedidos constantes na inicial (id Num. 32797201 – pág. 25/26) de indenização por dano material correspondente a benefícios oferecidos, tais como tablet ou notebook, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000914-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGNALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O autor apresentou com a exordial documentos relativos aos feitos apontados no termo de prevenção.

Dos fatos narrados na inicial se extrai que o Autor alega a especialidade dos períodos laborados de 05/08/1991 a 16/11/1993 (Sbam Assistência Médica Ltda), 21/01/1991 a 26/04/1993 (Hospital Ifor LTDA), 04/04/1994 a 30/08/2002 (Seara Serviços de Ortopedia e Artroscopia S/C LTDA) e de 01/08/1998 a 05/08/2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá – SP), sendo que os períodos de 21/01/1991 a 06/04/1993, 01/12/1984 a 30/03/1990 já foram reconhecidos judicialmente como especiais, porém não foram averbados.

Sucedendo que nos autos n. 0002908-09.2013.4.03.6126, o autor pleiteou a concessão do mesmo benefício reclamado na presente demanda, sob outros fundamentos.

À vista do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.) manifeste-se a parte credora sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001706-86.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES SOUZA - SP311903, LUCIANA LOPES CUSTODIO - SP311888, KARLA MICHELIM ANTONIO FREGNAN - SP288308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o INSS a esclarecer a concordância apenas como valor principal, sendo omisso em relação ao valor apresentado pelo credor que corresponde aos honorários advocatícios.

Após, tomem para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000533-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENTO CLEMENTE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460, RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 68016627: determinada a fixação de honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento na fase de liquidação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Requerimos i. causídicos o que entenderem cabível, apresentando os cálculos dos valores que entendem devidos.

Sem prejuízo, expeça-se RPV para reembolso dos valores pagos pela Justiça Federal a título de honorários periciais.

Quanto à expedição de alvará de levantamento, esclareça ao representante judicial da parte autora que os valores depositados se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte, sendo o meio mais célere de levantamento dada a quantidade de feitos perante este juízo nesta mesma situação processual.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, após o recolhimento das custas processuais devidas, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir a existência de vínculo empregatício ativo, sem contudo terem sido informados seus últimos salários.

Destarte, determino à parte autora a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TERESINHA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000128-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 32989039: Frustradas as tentativas de citação da corrê AUC pelos meios ordinários, defiro a sua citação por edital, pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000247-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o credor foi condenado ao pagamento de verba sucumbencial em favor do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido às partes ao tempo de depósito do valor requisitado (ID 34764077).

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000792-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALANE MARCATE VIANA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: URBANO JOSE TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33254071: cumpra-se o decidido em segunda instância, anotando-se a concessão da gratuidade da Justiça à parte autora.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos cópia de sua CTPS e declaração de rendimentos do exercício de 2019.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a parte autora não possui vínculo empregatício ativo e declarou ausência de renda, todavia, o indeferimento ao requerimento de concessão da gratuidade se deu em razão de sua condição de cooperado, em que recebe valores superiores a R\$ 6.000,00, conforme extrato CNIS id Num. 31823791.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33089828: à mingua de notícia de pagamento do RPV em questão, sobreste-se o feito, cabendo à parte interessada renovar seu pedido em momento oportuno.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OVERLANDE MELGACO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PEREIRA - SP78676, CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAELEL FELIX NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março e abril/2020, além de cópia de CTPS e declaração de rendimentos do último exercício.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que a alegação de hipossuficiência carece de credibilidade.

Dos contracheques coligidos aos autos nota-se o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas superam renda líquida de R\$3mil.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERICK EVERTON CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março e abril/2020.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, somando renda líquida superior a R\$3mil.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIADO CARMO SILVA FRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixada a competência deste Juízo, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAMO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31215303: ante a comprovada situação de hipossuficiência, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSMAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882, CRISTIANE TOMAZ - SP236756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDUARDA FUJISAWA FIGUEIRO, PITERSON BORASO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA FUJISAWA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

#### ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica o advogado Dr.º **PITERSON BORASO GOMES - OAB/SP Nº 206.834**, ciente de que a certidão de procuração válida encontra-se disponível, conforme id. 39038960.

**MAUÁ, 24 de setembro de 2020.**

5

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO XAVIER DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que do extrato CNIS anexado aos autos consta a existência de vínculo ativo com o Município de Mauá sem registro de baixa, determino a apresentação da última declaração de imposto de renda e dos últimos três contracheques para análise do requerimento de Gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002461-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:RUAN ZENERATTO MARQUESINI  
REPRESENTANTE:ROSIMEIRI ZENERATTO

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA STOPPA - SP108248,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC

**MAUÁ, 25 de setembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007477-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MINERACAO LUFRALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007336-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: MAGDA MARY DOS REIS SILVA, MAGDA MARY DOS REIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HOLTZ DE FREITAS - SP345875

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000402-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: SELMA LOPES DE PONTES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009511-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: W GK MEDICAMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000161-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento da decisão de Id. 28209054, expedi as requisições sob números 20200110878 e 20200110894, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COPAS CONSTRUCOES LTDA- ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

Advogados do(a) REU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargante/ré, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela parte embargada/autora (Id. 38094426).

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A certidão retro informa divergência no nome da autora entre o sistema processual e o cadastro CPF.

Sabe-se que, mantida a divergência, esta desaguará no cancelamento sumário dos requerimentos expedidos.

Diante do exposto, promova a parte autora a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual (PJe), ou promova a autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, conforme o caso.

Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

#### DESPACHO

Ante a regularização da representação processual da exequente, defiro o requerimento de Id. 31050033.

Tendo em vista que, citada, a executada não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada **Keila Cristina Medeiros, CPF 354.883.138-93**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 58.209,26), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de Id. 38399144, no que concerne às restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao detalhamento da restrição que incide sobre o veículo FIAT/MOBI LIKE, placa GFP-5340 de propriedade do executado José Nilson Antunes de Almeida.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação.

Proceda, também, à liberação da restrição que incide sobre o veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placa FFH-9284, ante o desinteresse da exequente na penhora.

No mais, relativamente à restrição de valores levada a efeito pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente, **pelo prazo de 05 dias**, da manifestação do executado de Id. 38590734.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade dos valores restritos.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD, com a consequente suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 37537649, vez que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.  
Com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de Id. 37794694.

Proceda a Secretaria à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ pelo sistema INFOJUD, devendo serem as pesquisas feitas nos últimos 05 anos. Após a juntada de declarações positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre as restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD, sob pena de liberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI, ANTONIO DE DONNO

**DESPACHO**

Defiro o requerimento de Id. 37851426.

Promova a exequente ao recolhimento das custas necessárias à reexpedição da Carta Precatória nº 752/2019.

Como cumprimento, reexpeça-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000589-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 30 dias**, cumpra a determinação de Id. 37422839, recolhendo as custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 286/2020, sob pena de extinção (artigo 485, III, do CPC).

Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000867-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARDOSO - SP76776, MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TONON, JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA, ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO, EDERSON CARLOS DO COUTO, ALESSANDRO DE JESUS ROSA, ANISIO PIRES, JOAO MANOEL CLARO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS, TEREZINHA DE FATIMA TONON, TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME, DIMAS TONON, ANA GOMES DA SILVA TONON, GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

#### DESPACHO

Verifica-se que foi enviada carta precatória à Comarca de Taquarituba para intimação do Município de Coronel Macedo, para que cumprisse o determinado na decisão de Id 34778461.

Entretanto, até a presente data não constam nos autos informações sobre o cumprimento da carta precatória. Em razão do exposto, determino a expedição de ofício à comarca de Taquarituba, cobrando-se o cumprimento e devolução da missiva.

Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir (Id 31293189), o MPF reiterou o pedido constante na inicial, de coleta do depoimento pessoal dos réus (Id 34943659). Não arrolou testemunhas.

Pelos corréus José Carlos Tonon, João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires, João Manoel Claro, Terezinha de Fátima Tonon – ME, Terezinha de Fátima Tonon, Gomes da Silva & Tonon Ltda., Dimas Tonon e Ana Gomes da Silva Tonon, foi requerida a produção de prova oral, sendo arroladas as testemunhas Fábio dos Santos Alves Santinoni, Tiago de Almeida Leite, Tereza Garcia da Silva e Fernanda Aparecida de Almeida (Id 35995518 e 36006796).

Defiro a produção da prova oral requerida. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas, bem como os réus, têm domicílio na cidade de Coronel Macedo/SP, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas e colheita dos depoimentos pessoais.

Por fim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, requerida pelo corréu João Manoel Claro (Id 38479895).

Cumpra-se. Intime-se

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PAULO LAZARO DE FREITAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

#### DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 39169957).  
Após, volte o processo concluso.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000360-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO

#### DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).  
Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO - CPF: 295.244.768-35, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.  
Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.  
Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.  
Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.  
Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.  
Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.  
Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007219-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### DESPACHO

Declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art. 209, §1º e § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 34524727).

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000184-58.2020.4.03.6139/ 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANILDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Vanilda Braz da Silva Schutt de Almeida** em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP**, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, e da **UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, na qual a autora alega a provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma que lhe foi concedido pelas rés, bem como a condenação das duas primeiras requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora, em apertada síntese, que as requeridas efetuaram, em 30/08/2014, o registro de seu diploma, pelo qual lhe foi concedido o título de licenciada em Artes Visuais.

Entretanto, foi surpreendida, no presente ano, com a notícia de que seu diploma foi invalidado. Sustenta que tal fato se deu em razão do descumprimento, pela UNIG, das determinações exaradas pelo MEC na portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016 (Id 28922167).

Consta da inicial que a primeira requerida, Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP possui como instituição mantenedora e prestadora de serviços educacionais a requerida Sociedade de Ensino Superior Mozarteum.

Em razão disso, firmaram “parceria” com a terceira requerida, UNIG, que realizou o registro do diploma da requerente, em 17/11/2015.

Está consignado, ainda, que o MEC publicou a Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016, determinando a UNIG a correção de inconsistências verificadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, prazo que não foi cumprido em relação à demandante, ocasionando o cancelamento do registro de seu diploma.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/50 do Id 28922167).

A ação foi inicialmente intentada perante a Comarca de Capão Bonito (autos 1003508-92.2019.8.26.0123).

À fl. 51 do Id 28922167 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora informou a interposição de agravo (fls. 56/67 do Id 28922167).

As rés foram citadas (fls. 68/70 do Id 28922167).

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (entidade mantenedora da Universidade Iguaçu-UNIG) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a competência do juízo estadual, a necessária integração da União à lide, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva (fls. 02/105 do Id 28922168).

Juntou documentos (Id 28922171 e fls. 02/45 do Id 28922173).

Decorreu sem manifestação o prazo para a corré Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP)/ Sociedade de Ensino Superior Mozarteum apresentar contestação (vide certidão de fl. 46 do Id 28922173).

À fl. 47 do Id 28922173, o juízo da 1ª Vara de Capão Bonito declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Determinou-se que a autora se manifestasse sobre a inexistência de ente federal no polo passivo da demanda, a justificar a competência da justiça federal (Id 29114903).

A corré Unig apresentou “aditamento à contestação” (Id 32706062).

A demandante apresentou réplica à manifestação da corré Unig, requereu a integração da União ao polo passivo da demanda, bem como a decretação da revelia da corré Faculdade Mozarteum de São Paulo (Id 32739284).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda e sua citação (Id 33511134).

A corré Unig apresentou nova manifestação, pugnano pela competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação (Id 34181268 e 34183773).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (Id 36315322).

A demandante apresentou réplica (Id 37193667).

Foi determinada nova emenda à inicial para que a autora apresentasse os fundamentos jurídicos relativos ao pedido de anulação seu diploma, explicando o que as rés acima referidas devem fazer a esse respeito, bem como a razão de pretender que a União figure no processo apenas como terceira interessada (Id 37537297).

A parte autora emendou a inicial (Id 39116753).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (Id 39116753).

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação da ré Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP)/ Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, é de ser decretada a revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

No que atine à **ilegitimidade passiva**, arguida pela ré UNIG, a parte autora afirma que em razão das funções desempenhadas por ela, teve participação efetiva nos fatos narrados na inicial, o que, de acordo com a teoria da asserção, é suficiente para lhe dar legitimidade.

Em razão disso, tal preliminar deve ser rejeitada.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela União, é certo que não houve nenhum pedido direcionado a ela, de modo que o ente federal não poderia figurar no polo passivo da ação.

Entretanto, não há dúvida do interesse da União na resolução da lide, fazendo-se necessária sua participação como terceiro interessado, assim como requerido pela parte autora (Id 39116753).

Conforme farta jurisprudência do STF, há interesse da União nas ações que versem sobre expedição de diploma por instituição particular de ensino superior, pois estas integram o sistema federal de ensino, conforme prevê a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Relevante a transcrição de alguns julgados proferidos pela Corte nesse sentido:

*Decisão: Trata-se agravo cujo objeto é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão, assim ementado (eDOC 16, p. 2): "Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora de serviços educacionais. Preliminar de incompetência afastada. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 24/02/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém posto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido". No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, o interesse da União na causa, uma vez que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação, que teria constatado irregularidades no curso de graduação realizado pela autora. Daí a necessidade de a União integrar a lide e a incompetência da Justiça Estadual. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de que a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de forma reflexa, bem como diante da incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF (eDOC 21). É o relatório. Decido. Considera-se presumida a repercussão geral sempre que o acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil. A irrestigação merece prosperar, eis que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciada na tese de que, tendo em vista que a instituição de ensino integra o sistema federal de educação, patente é a existência de interesse da União**, razão pela qual a competência para julgar o feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, os precedentes: RE 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ-e 02/10/2012; RE 700.936, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ-e 11/04/2014; RE 762.119, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ-e 10/10/2014; RE 692.456, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/06/2013; ARE 750.186, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 27/08/2014; RE 754.849, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJ-e 27/05/2015; RE 509.442, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010; RE 748.161, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ-e 17/04/2015; RE 687.361, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ-e, 11/06/2015; AgRg no RE 691.035, 2ª Turma, Rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 18/09/2014; Ag no RE 702.279, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014; AgRg no RE 740.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ-e 06/11/2014. Ante o exposto, do provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, e determino o envio dos autos à Justiça Federal para julgar como de direito. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente(STF - ARE: 1265873 SP - SÃO PAULO 1004814-78.2019.8.26.0032, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJE-167 02/07/2020)*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – INTERESSE DA UNIÃO – PROVIMENTO.** 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à abusividade do cancelamento do registro de diploma universitário, mantendo a condenação em danos morais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta a violação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dizendo da presença de instituição privada de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino na lide. Alude a precedentes do Supremo. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ausência de interesse da União no presente caso, vez que a relação jurídica estabelecida envolve tão somente a autora e a prestadora dos serviços educacionais. Preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva afastadas. Inocorrência de cerceamento de defesa, posto que perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa. Contrato de prestação de serviços educacionais. Registro de diploma cancelado em razão de procedimento administrativo pelo Ministério da Educação em face da recorrente. Portaria nº 738, de 22/11/2016, expedida pelo Ministério da Educação (MEC) que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da recorrente impondo-lhe a suspensão da autonomia universitária e o impedimento de registro de diplomas. Diploma da autora que foi registrado em 22/07/2016, anteriormente, portanto, à publicação da aludida Portaria e à própria suspensão da recorrente. Violação a direito adquirido. Abusividade do cancelamento do registro do diploma. Dano moral configurado. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mantém, posto que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. O acórdão recorrido está em consonância da jurisprudência do Supremo, segundo a qual compete à Justiça Federal o julgamento de questão envolvendo instituição de ensino superior privada, porquanto integra o Sistema Federal de ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Confira as ementas dos pronunciamentos formalizados pelo Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator; DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 698.440, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II – No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III – Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV – Agravo regimental provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 691.035 relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2014) 3. Ante os precedentes, provejo o agravo para conhecer do extraordinário e, julgando-o desde logo, dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar a causa. 4. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(STF - ARE: 1265917 SP - SÃO PAULO 1004198-06.2019.8.26.0032, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE-134 29/05/2020)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. **Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 964312 PR - PARANÁ 5008561-51.2015.4.04.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-069 11-04-2018)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1022988 PR - PARANÁ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-258 14-11-2017)

Em razão do exposto, determino a inclusão as União na ação como terceiro interessado, coma consequente anotação no sistema processual.

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos, consoante visto nas várias outras ações, que tramitam por este juízo, versando sobre os mesmos fatos**, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (Universidade Iguaçu) Unig é instituição de ensino que promove o registro de diplomas, tanto de seus alunos, quanto de faculdades, que, por não serem instituições universitárias, não podem realizar o registro dos diplomas que emitem.

Pela Portaria nº 738/2016, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurou processo administrativo contra a Universidade Iguaçu UNIG, mantida pela ré, em decorrência de investigações de fraudes no oferecimento de cursos irregulares e registros de diplomas descritos em relatório final de CPI da Assembleia Legislativa no Estado de Pernambuco (<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-saocancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidadeiguacu-23564621>, acessado em 17/08/2020).

Foi-lhe, entre outras providências, aplicada medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Por fim, foram cancelados mais de 60.000 diplomas decorrentes de oferta irregular de cursos (<https://desafiosdaeducacao.grupo.com.br/mec-cancela-65-mil-diplomas-por-fraude-em-instituicoes-de-ensino/>, acessado em 17/08/2020). Entre eles, encontrava-se o diploma da autora (Id 28922167, f. 21).

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela corré Faculdade Mozarteum de São Paulo aos ingressantes dos anos de 2011 a 2014, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades (Id 28922173, f. 45).

A não ser que se comprove que referida Faculdade tinha autorização para expedir diplomas, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato de cancelamento deles.

Diante disso, não se vislumbra, por ora, probabilidade de que a autora tenha êxito de anular o ato administrativo que determinou o cancelamento de seu diploma.

O fato de frequentar aulas e obter notas em curso não autorizado não obriga a União a entregar diploma ao estudante, por falta de amparo legal para o ato administrativo. Fosse assim, a exigência legal de registro dos cursos se tornaria letra morta.

Posto isso, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão disso, determino que a corré Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP)/ Sociedade de Ensino Superior Mozarteum junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a regularidade do curso de Artes Visuais ofertado à demandante, tais como grade curricular, carga horária, anotação de frequência e histórico escolar.

À corré Unig, determino, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem que tenha analisado o caso da autora, individualmente, para verificar se havia irregularidades, antes de realizar o cancelamento de seu diploma.

Determino a **inclusão da União** na ação como terceiro **interessado**, com a consequente anotação no sistema processual, bem como sua intimação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das minutas de restrição de veículos e valores de Id. 38418681 e 39244846.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-68.2020.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO MERLOS DERAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-64.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pela terceira vez, determino o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Esclareço que não será considerado novo pedido de prazo ou sobrestamento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005497-93.2012.4.03.6130

AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS, MARIA ALDA DOS SANTOS, HILTON ALVES DOS SANTOS, EDILSON

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais, providencie a parte autora o agendamento na secretaria, via e-mail, para regularização dos autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008382-81.2019.4.03.6119

AUTOR: DEIVID MARQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 33212976: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "*No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito*".

Ademais, conforme nota técnica anexa no que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC encerra-se coma concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso.

Assim, **DEIXO DE ACOLHER** OS EMBARGOS e mantenho a decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULA BERNARDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 33214945: recebo os embargos, eis que tempestivos.

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "*No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito*".

Ademais, conforme nota técnica anexa no que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC encerra-se coma concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso.

Assim, **DEIXO DE ACOLHER** OS EMBARGOS ID 33214945 e mantenho a decisão retro.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-72.2017.4.03.6130

AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Conforme já dito, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, bem como alega o autor das divergências de carga horária, função, etc, são questões que devem ser levadas ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a empresa está ativa e que o autor alega cerceamento de defesa, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-05.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

EXECUTADO: ERIVALDO APARECIDO ISABEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

#### DESPACHO

Assiste razão o executado. Intimem-se os exequentes para que apresentem cálculo nos termos do art. 524 do CPC.

Quanto às páginas 1289 a 1631, não foram localizadas. Informe o executado, o ID das páginas.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-69.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 39136527, no prazo de 15 dias.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) não consta **documento com foto legível**;
- b) **procuração e declaração** de hipossuficiência e **comprovante de residência** estão datados de 2017.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.



REU: FABIO LUIZ RABELO

Advogados do(a) REU: RACHEL BENTO DOS SANTOS - SP289903, CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa acerca do despacho de fl. 230 / ID 35942544 (pág. 86/87) para manifestar-se no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.**

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, e c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

## CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

## DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RESP 977.058/RS, j. 22.10.08; RESp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

*"Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes."* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;"* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processos: 00016499620094036100, 00050760420094036100, 00063751620094036100, 00147076920094036100, 00160431120094036100, 00086522920144036100, 00192365820144036100, 0026501620144036109, 00021793420144036130 e 00021801920144036130, apontados na "aba associados";

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o contrato social, a procuração deverá ser assinada em conjunto (ID 36596566 p. 12).

As determinações em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos 5005558-74.2019.403.6144 e 5001455-87.2020.403.6144, apontados na "aba associados";

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento apresentado possui validade até 31/07/2020 (ID 36879330).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: COMPERA TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a validade da procuração apresentada expirou em 11/06/2020 (ID 28763046 p. 2).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

## SENTENÇA

Id. 32074781: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 31484218, em que se alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao prazo de compensação determinado na sentença.

Manifestou-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id.37384284).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de obscuridade a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante suposto erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

De qualquer forma, a título de esclarecimento consigno que consta expressamente da sentença (que em sede de embargos de declarações acolheu o pedido da impetrante), que o prazo prescricional da compensação referida é de cinco anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Entendo, portanto, que não há qualquer equívoco a ser reparado na via estreita do presente recurso, eis que o prazo quinquenal para a compensação está previsto em lei.

É evidente que apenas os créditos tributários postos em debate na presente demanda, e abarcados por esta sentença, estão sujeitos ao referido prazo; portanto, o provimento jurisdicional obtido em nada limita o direito da parte impetrante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **NEGO-LHES provimento, mantendo a sentença embargada tal como lançada.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463, WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS  
LITISCONSORTE: FORÇA APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao disposto nos artigos 9º e 10º, do CPC, manifeste-se a impetrante sobre as alegações apresentadas pelo órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, regularizando a representação processual, se for o caso, em até 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005543-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## SENTENÇA

Id. 32450571: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença registrada sob id. nº 31828951, em que alega a existência de vício no julgado (erro material/omissão no tocante a aplicação do artigo 496 do Código de Processo Civil).

Manifestou-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Em primeiro lugar, verifico que a parte impetrante aponta suposto erro de julgamento, decorrente de seu inconformismo e não um dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De qualquer sorte, cumpre esclarecer que, de fato, a sentença se funda em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tese nº 69) (cf. prevê o artigo 496, § 4º, inciso, II, do CPC).

Entretanto o reexame necessário extrai seu fundamento da norma especial prevista no artigo 14, §1º, da Lei nº 12016/2009 (não revogada pelo novo Código de Processo Civil).

A despeito da divergência doutrinária acerca do tema, há forte posicionamento no Colendo STJ a respeito da não incidência das exceções previstas no artigo 496, §4º, do CPC (artigo 475 do CPC/1973) em sede de mandado de segurança (REsp., 1451441- GO 2014/0100217-5, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Data da publicação: DJ 03.05.2017).

Portanto, entendo que não há qualquer erro material ou omissão a ser suprida; impondo-se a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

## SENTENÇA

Id. 3207544: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 31481396, em que se alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao prazo de compensação determinado na sentença.

Manifestou-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id. 37556078).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de obscuridade a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante suposto erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

De qualquer forma, a título de esclarecimento consigno que consta expressamente da sentença (que em sede de embargos de declarações acolheu o pedido da impetrante), que o prazo prescricional da compensação referida é de cinco anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Entendo, portanto, que não há qualquer equívoco a ser reparado na via estreita do presente recurso, eis que o prazo quinquenal para a compensação está previsto em lei.

É evidente que apenas os créditos tributários postos em debate na presente demanda, e abarcados por esta sentença, estão sujeitos ao referido prazo; portanto, o provimento jurisdicional obtido em nada limita o direito da parte impetrante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **NEGO-LHES provimento, mantendo a sentença embargada, na íntegra, tal como lançada.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Te: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-60.2020.4.03.6130

AUTOR: JACI MARIA SANTOS DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-07.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que após a publicação da decisão id 29344956 em 20/07/2020, **o INSS juntou petições e novos documentos** (id 35877922, 36474816, 36474817, 36474818, 36487399 e 36487802), assim, em obediência ao disposto nos artigos 435 e 436, IV, do Código de Processo Civil, necessário se faz ouvir a parte contrária.

Cumpra-se o despacho id 29344956, **intimando-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS**, e, eventualmente, desista da presente ação, optando pela manutenção do benefício já concedido, nos exatos termos da supramencionada decisão.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001860-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: EDSON CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO VIANA NICOLA - SP369974

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA CAMARGO SANTOS - SP296989

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por EDSON CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE COTIA-SP, pela qual se pretende provimento jurisdicional urgente para determinar aos réus *“que forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento do requerente para uma imediata internação e CIRURGIA, indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública”*.

A presente ação objetiva a prestação de tutela jurisdicional visando à imposição de obrigação de fazer em face dos demandados, no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde do requerente, que necessita, com urgência, de cirurgia de coluna por lesão e redução dos espaços discais na L4-L5 e L5-S1, doença degenerativa com paralisia total do lado esquerdo, com sinais inflamatórios (DISCOPATIA DEGENERATIVA E NEUROPATIA) consoante documentos acostados aos autos digitais.

Alega o requerente que desde março deste ano vem se submetendo a tratamentos paliativos no pronto socorro do Hospital de Cotia, uma vez que foi informado de que não havia vagas para internação. Afirma ter tentado, sem êxito, o devido tratamento cirúrgico em outros hospitais da rede pública.

Informa o requerente que é idoso, encontra-se desempregado e já está fazendo uso de cadeira de rodas, não tendo condições de arcar com as custas da cirurgia e do tratamento, dos quais necessita com extrema urgência.

Coma inicial foram acostados documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 2568579, a tutela antecipada foi concedida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação, a União Federal alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, alega que em síntese a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e aos artigos 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 2994698).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, postulando a improcedência dos pedidos (id. 8400915).

Por despacho de id. 13837378, as partes foram instadas a requererem e especificarem as provas a serem produzidas. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo.

Por sua vez, o Município de Cotia, por seus representantes, contestou o pedido alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que nos moldes da Lei 8080/90 procedimentos de alta ou média complexidade e alto ou médio custo cabem à União Federal e aos Estados respectivamente, e não ao Município; sendo certo que pedidos formulados pelo autor envolvem tratamento de alto custo. No mérito, sustenta a tese da vedação da interferência do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 15191056).

Laudo pericial médico, acostado no id. 21602403, constatou o sucesso da cirurgia realizada, porém não a sua necessidade premente.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se sustentando-se que em razão da cirurgia realizada com sucesso (consoante se infere do laudo pericial), esgotou-se o presente objeto do feito (id. 31073977).

Manifestou-se o Município de Cotia, por meio de sua procuradora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (id. 31206120).

Por fim, a União Federal pugnou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id. 31798468).

Nestes termos, vieramos aos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado nos autos, restou demonstrada a ausência do interesse de agir superveniente (perda de objeto).

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 31149842, em que se alegam vícios no julgado (id. 31964620).

Em síntese, sustenta a embargante omissão da sentença no tocante à apreciação do pedido de confirmação da tutela até o traslado da referida garantia para os autos da respectiva Execução Fiscal.

Alega ainda a contradição do ato decisório que julgou parcialmente procedentes os pedidos, em razão do não acolhimento de pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão (pleito este não realizado pela parte autora).

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto, ressalto inicialmente que a confirmação de tutela se trata de decorrência lógica da procedência da demanda. Não teria o menor sentido a sua revogação tácita ou perda de eficácia, uma vez prolatada a sentença de procedência.

Ademais, tal como bem pontuado pela autoridade impetrada, entendo que tanto a inscrição da empresa no CADIN, quanto o não envio dos títulos a protesto são decorrências automáticas da própria averbação da garantia apresentada pela empresa nos presentes autos junto aos Sistemas Informatizados da PGFN.

Tal como alega a embargante, de fato, não foi deduzido de modo expresso o apontado pedido referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Portanto, tenho que a sentença embargada merece ser integrada, a fim de que passe a constar a procedência integral da demanda.

Cumpra observar ainda que da sentença não consta expressamente que o reconhecimento do pedido formalizado pela ré, não se estende ao pleito referente ao CADIN.

De qualquer sorte, no tocante a este pleito mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão de id. 25746951.

(...)

Assiste razão à embargante, na medida em que a garantia do débito com a apresentação de carta de fiança não implica a suspensão da exigibilidade do débito, mas tão somente afasta o óbice à expedição de CPEN e impede a inscrição no CADIN e o protesto do título.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN.*

(AI 0029669-54.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017.)

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.830/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.*

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

(...)

Assim sendo, uma vez não deduzido o pedido referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela parte autora, entendo que a sentença merece ser integrada, a fim de se afastar qualquer dúvida ou obscuridade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, a fim de que supridas as omissões apontadas seja a sentença integrada com os fundamentos acima delineados; bem como para que do dispositivo da sentença embargada passe a constar o seguinte:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** no tocante à garantia dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo de número 10882.900586/2019-06 de forma antecipada, e à adequação da respectiva garantia, para fins de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil. Condeno a ré a

Mantenho a decisão de id. 21081511, integrada pela decisão de id. 25746951, a fim de que os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10882.900586/2019-06: i) permaneçam garantidos até o traslado da carta de fiança para a respectiva Execução Fiscal; ii) não constituam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal; iii) não ensejem a inscrição da empresa no CADIN; tampouco o protesto das respectivas CDAs.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na norma especificamente prevista no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002; bem como, uma vez que sucumbiu de parte mínima do pedido (quanto ao pleito ref. ao CADIN) (art. 86, parágrafo único, do CPC).

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-16.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO FIGUEIRA TRAVESEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 29/08/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial de 01/06/1998 a 31/03/2011, quando o autor trabalhou na BRASKEM S.A.

Pelo despacho ID 10567337 foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

As custas foram recolhidas cf. ID 10904656.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou preliminarmente a competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP. No mérito, reputou incomprovada a exposição do segurado a fator de risco para fins de enquadramento especial.

Em réplica (ID 16622422), o autor reitera o pedido de gratuidade de justiça.

Relatei o necessário. DECIDO.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Mantenho o despacho que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por seus próprios fundamentos.

Afasto a preliminar de competência da Justiça Trabalhista uma vez que o teor do PPP não é impugnado pelo autor, de onde se depreende que a parte considera que as informações constantes do formulário são suficientes ao deslinde da questão previdenciária.

**Passo à análise da questão principal.**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve-se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

ID 10507353, p. 41/42: O PPP emitido pela Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo aponta que, entre 01/06/1998 e 31/03/2011, o autor foi exposto a esgoto sem uso de EPI eficaz. À época, a atividade do autor consistia em executar análise química e microbiológica em amostras de água bruta, água tratada, esgoto doméstico e efluente industrial. O PPP destaca, inclusive, que a exposição ao fator de risco se dava de forma habitual e permanente. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados. PPP formalmente em ordem.

A exposição a esgoto demonstra a efetiva exposição do segurado a risco biológico, de sorte que deve haver o enquadramento por equiparação ao risco biológico previsto no Decreto 3.048/99, código 3.0.1, item e - "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

Além de expressamente apontado no PPP, a meu sentir, a exposição ao risco se deu de forma habitual e permanente, consoante se infere da descrição da atividade do autor.

**Reconheço como tempo especial o lapso de 01/06/1998 a 31/03/2011.**

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 10507353, p. 51: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com apenas 32 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Em 22/03/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 186.159.154-0

DER:22/03/2018

Segurado: Sérgio Figueira Travesedo

Averbar como tempo especial o lapso de 01/06/1998 a 31/03/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-68.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMIDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - SP232427, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935, STEFANI LARADOS REIS ROCHA - DF54357

REU: UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## DECISÃO

### **Vistos.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EMIDIO PEREIRA DE SOUZA** (ora Deputado Estadual) em face da União Federal, objetivando a suspensão de ato administrativo emanado do Tribunal de Contas da União.

Relata que o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão encarregado do controle externo de contas, julgou, por meio do Acórdão nº 1448/2020 –TCU-2ª Câmara (Anexo III), nos autos do processo nº 025.215/2017-5, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face de apontada omissão do requerente (na condição de Prefeito) na prestação de contas quanto aos recursos complementares repassados ao Município de Osasco-SP em virtude do Programa Nacional de Transporte Escolar (Prate), exercícios 2005 e 2009, e do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício 2006 e 2009.

Informa que por meio do referido Acórdão, o TCU considerou o autor revel e julgou irregulares as suas contas, determinando o pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); bem como o pagamento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do montante de R\$ 484.054,78 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Alega ainda que o lapso temporal entre o recebimento da notificação (tal como considerado- em 10.08.2018) e os supostos fatos tidos como não regulares (cf. prazos finais para a prestação de contas em 15.04.2006, 01/03/2007, 15/04/2010 e 30/10/2010) é superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável aos processos do Tribunal de Contas da União (TCU), tanto no que se refere à iniciativa de atuação da Corte para instaurar o procedimento, assim como para aplicar sanções.



Em apertada síntese, sustenta a ilegalidade do impugnado ato, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ainda a prescrição intercorrente, mormente com fundamento em recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; bem como a manifesta violação ao seu direito de defesa na seara administrativa, sustentando a ausência de regular intimação quanto ao impugnado acórdão, cuja notificação foi recebida por pessoa que não tinha poderes para recebê-la.

Acostou aos autos farta documentação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**

Inicialmente consigno que a Constituição Federal, em seu artigo 71, estabelece como função precípua do Tribunal de Contas da União auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União.

A despeito da importância das competências do TCU trata-se de atividade de caráter administrativo, sujeita, portanto, a controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Cumpra observar, “in casu” que não pretende o autor a declaração da inexistência das contas (questão atinente ao mérito administrativo), mas sim da ilegalidade da constituição de título executivo formado a partir da decisão definitiva do TCU (cf. art. 23, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União- Lei nº 8.443/1992) acerca do julgamento irregular das contas, em razão da apontada prescrição.

Portanto, trata-se de demanda voltada ao controle de legalidade do ato, sendo passível de apreciação judicial.

A princípio, tenho que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal, tendo-se em vista a natureza da verba transferida ao Município de Osasco (ref. a Programa Nacional de Transporte Escolar- Pnate -exercícios 2005 e 2009 e do Programa Brasil Alfabetizado -Braf- -exercícios 2006 e 2009- id. 37656253);

Cumpra ainda tecermos algumas considerações acerca da matéria posta em debate.

Ressalto que durante muito tempo prevaleceu em nossa jurisprudência o entendimento a respeito da imprescritibilidade das pretensões relativas ao ressarcimento de danos ao Erário, nos moldes do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar interpretação mais restritiva quanto ao alcance da aludida norma, notadamente a partir dos julgamentos pacificados em Recursos Extraordinários paradigmáticos (RE 669068, com Repercussão Geral reconhecida (Temas nº 666, 897 e 899, respectivamente).

Com efeito, no Tema nº 666 foi sedimentada o entendimento de que: “*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”.

No julgamento do *leading case* RE nº 852475 (Tema nº 897 de repercussão geral) foi firmado a tese a *contrario sensu* acerca da “prescritibilidade das ações de ressarcimento não fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Por seu turno, no julgamento do RE nº 636.886 (Tema 899 de repercussão geral) foi firmado o seguinte entendimento aplicável ao caso concreto, consoante ementa abaixo colaciono:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**

Portanto, não há dúvidas acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário que não configurem ato doloso de improbidade administrativa.

A princípio, a não prestação de contas, por si só, é prescritível nos moldes do precedente supra transcrito.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal apenas fixou um prazo prescricional nos moldes da Lei de Execução Fiscal para os créditos já constituídos, ou seja, o prazo previsto na lei de execução só é aplicável no que atine à execução do título executivo formado pela decisão de rejeição de contas pelo TCU.

No caso concreto, sequer há notícias dos autos da instauração da competente Execução Fiscal, sendo o impugnado acórdão do TCU recente; não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos da decisão de rejeição de contas e o ajuizamento da Execução Fiscal.

Aliás, o trânsito em julgado do acórdão para fins de cobrança executiva deu-se apenas em 06.06.2020 (id. 37656275).

Cumpra observar que o precedente em questão não fixou um “prazo prescricional” para a constituição deste título, ou seja, para o julgamento de contas pelo TCU.

Defende o requerente a aplicação do prazo prescricional previsto na Lei nº 9873/99 nos seguintes termos:

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

(...)

Respeitadas as opiniões em sentido concreto, entendo que tal norma não se aplica *in casu*, uma vez que se refere a processos administrativos decorrentes do exercício do Poder de Polícia (do qual decorre a lavratura de autos de infração e imposições de multas e demais sanções), não guardando correspondência com o exercício de atividade constitucionalmente atribuída ao TCU no tocante ao controle e fiscalização de gastos públicos.

A princípio, tenho que caso considerado como prescricional (tal como defendido pelo autor) e não havendo previsão específica na Lei Orgânica do TCU, o referido prazo é decenal, nos moldes do artigo 205 do Código Civil: “*a prescrição ocorre em prazo de dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor*”.

Portanto, entendo que não há dúvidas de que não ocorreu a prescrição decenal para a prestação de contas pelo menos no tocante às prestações de contas relativas aos anos de 2009; as quais deveriam ter sido prestadas no ano de 2010 (id. 37656261- fls. 02/03).

Quanto à alegada nulidade de citação, verifico que o requerente foi citado em endereço residencial localizado no mesmo Bairro onde hoje reside, conforme declinado na inicial e não nas imediações da Assembleia Legislativa, por servidor incompetente para receber a citação, tal como alega (id. 37656270- fl. 8).

Portanto, os documentos apresentados não corroboram a alegada nulidade de citação.

Observo ainda que a notificação da dívida após o julgamento das contas foi notificada ao requerente em abril de 2020 (id. 37656257); não se referindo esta notificação ao prazo de citação para que o requerente prestasse as contas regulares.

Portanto, a princípio, tenho como regular a decretação da revelia em sede administrativa; não havendo nos autos nada que comprove os apontados óbices ao regular exercício de defesa do autor em sede administrativa.

Ademais, não se pode olvidar que a despeito da alegação de que a pleiteada suspensão não implica prejuízo à União, verifico que, em razão da relevância do pleito, que se traduz, na verdade, no afastamento de um óbice ao regular preenchimento das condições de elegibilidade do autor (provável candidato à eleição para Prefeito deste Município), há evidente e relevante interesse público a ser tutelado; o qual justifica, inclusive, a intervenção do “parquet” na presente demanda.

Nestes termos, uma vez não demonstrada, em análise de cognição sumária, a evidência ou mesmo plausibilidade do alegado direito do requerente quanto à suspensão dos efeitos do impugnado ato administrativo, impõe-se o indeferimento do pedido.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO** de provimento jurisdicional urgente.

Determino a citação da União Federal (FAZENDANACIONAL) para apresentar contestação.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009713-31.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIA BARROSO CARNEIRO CARRERAS, JOSE CABOCCLO NETO, ANTONIO FRANCISCO DE MELO, EMERSON DA SILVA ANDRADE, JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO

Advogado do(a) REU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

Advogado do(a) REU: EDMÉIA DOMINGOS RAMOS - SP287740

Advogados do(a) REU: VITOR MARQUES - SP391792, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681

Advogados do(a) REU: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037, FRANCISCO ROQUE FESTA - SP106774

Advogado do(a) REU: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Deixo de juntar as mídias de fl. 05 e 245 pelo tamanho excessivo dos arquivos.

Osasco, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003300-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER STROBEL

#### DESPACHO

**ID 38285843**: Primeiramente, providencie-se o Causídico, no prazo de 48 horas, a juntada da Procuração em original.

Considerando o sigilo dos autos, determino a inclusão do Sr. Advogado GUSTAVO GIMENES MAYEDAALVES, OAB/SP 249.849 com vista apenas desta decisão, por publicação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos os autos para análise do **ID 37626310**.

Osasco, data na assinatura digital.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-88.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

Junto aos autos o cálculo da prescrição, efetuando as anotações necessárias, nos moldes do Provimento CORE 01/2020.

Osasco, 23 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente acerca dos documentos juntados pelo executado, o prazo de 15 (quinze) dias, havendo discordância, manifeste-se nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Oficie-se novamente à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada conta 3034.005.86401848 (ID 38080193), para a conta da perita Erica Maloper Bonn, Banco Santander (353), Ag. 0319, conta 010663229. Com a resposta da CEF, comunique-se a perita.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-46.2020.4.03.6130

AUTOR: EVANDRO DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691, ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE - SP371515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID39211184, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufera renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003134-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

ID 39187913: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id 38767723, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Sustenta que a questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo não teria sido aventado pela impetrante, estando este juízo impedido de abordar tal questão.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

### DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou emparecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 33291708):

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, **devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;**

(...)” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ISSQN e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ISSQN pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISSQN na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ISSQN quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISSQN para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISSQN não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, manteno-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SÓUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005732-60.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38376313: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; expeça-se certidão, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004431-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TIAGO SECO DISTRIBUIDORA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DISTRIBUIDORA SANTO EXPEDITO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpraressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, afastando-se expressamente os efeitos da Solução de Consulta Interna RFB/Cosit nº 13/2018, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Petição de Id 39025937: Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeite-se o impetrante acerca das informações de Id 39074821.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A., ANILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005540-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Vistos.

Considerando o recente julgamento, sob a sistemática de repercussão geral, do RE 878.313/SC, o qual foi fixada a tese que “é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o recente julgamento, sob a sistemática de repercussão geral, do RE 878.313/SC, o qual foi fixada a tese que “é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEONICE RAMOS DE AVELAR SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 38326443 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Escleareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 39031850), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38855434 e 39062934), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRUNO ELDER MANSANI, TATIANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GANDINI - RJ231922

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GANDINI - RJ231922

REU: TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o bem imóvel em discussão situa-se no município de São Paulo/SP, vinculado à 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, bem como da cláusula 36 do contrato acerca da eleição do foro (página 18 do documento de Id 38914224), esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária de Osasco.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002253-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUCAS BERNARDO PIAZZA, PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS, SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA

#### DESPACHO

Com razão a Defensoria Pública da União.

De fato, houve nomeação do Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, para representar inicialmente os então atuados em flagrante LUCAS BERNARDO PIAZZA e SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA, convertidos em presos preventivos após audiência de custódia (página 26 do ID 27538201). Isso em razão da colidência de defesas dos denunciados deste feito com a defesa do preso em flagrante Guilherme Henrique da Silva, feita pela DPU no processo n. 0002234-77.2017.4.03.6130 (páginas 13/14 do ID 27538201).

Pouco tempo depois daquela nomeação, advogado constituído se apresentou no feito em favor de Saulo Antonio Costa Baptista (página 53 do mesmo ID 27538201).

Por esta razão, a decisão com força de ofício às fls. 333/334 (páginas 35/36 do ID 27538209) manteve a nomeação do Dr. Luciano apenas para defesa de Lucas Bernardo Piazza.

Após, o feito permaneceu em tramitação direta MPF-DPF, até que em 28/01/2020, o Ministério Público Federal ofertou denúncia não só contra os referidos três presos em flagrante, depois preventivamente e depois libertados provisoriamente que cumprem medidas cautelares substitutivas da prisão, como também contra EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA (ID 27537182).

Já a decisão ID 28827283 determinou a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia no rito do artigo 55 da Lei 11.343/06, após o que esgotadas todas as diligências de intimação, os denunciados foram em fim intimados e Euclides e Saulo disseram que não possuem advogado e pretendem nomeação da DPU (página 5 do ID 34816826 e ID 3642805). Já Lucas Piazza disse que é defendido pelo Dr. Luciano (ID 3642805).

Assim, diante da manifestação da Defensoria Pública da União sob ID 38835804, nomeio para a defesa de 1. LUCAS BERNARDO PIAZZA, 2. SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA e 3. EUCLIDES BARBOSA DIAS SILVA o defensor dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 99196-6656, que deverá ser intimado acerca desta nomeação.

### **Em atenção a expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos anteriores à instalação da DPU nesta Subseção Judiciária, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Após análise do feito, o defensor dativo Dr. Luciano deverá em até cinco dias da intimação, apontar eventual incompatibilidade na defesa dos três denunciados, hipótese em que os autos deverão tomar à conclusão para nomeação de outro(s) defensor(es) dativo(s).

Caso aceite, fica concedido ao Dr. Luciano o prazo de dez dias para defesa prévia no rito do artigo 55 da Lei 11.343/06.

O codenunciado PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS continua a ser defendido pelo advogado constituído Dr. Dener Caio Castaldi.

Intime-se também a Defensoria Pública Federal para ciência e após, regularize-se a representação processual e promova-se a exclusão do órgão da defesa dos aqui mencionados denunciados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006919-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCEL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcel Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O presente feito abrangia, na petição inicial, a pretensão de afastar a exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL. Por essa razão, foi determinada a suspensão da demanda, nos moldes da determinação do STJ. Posteriormente, a Impetrante emendou a inicial, excluindo do objeto da lide a referida pretensão (Id 28512270). Assim, foi retomado o curso da ação, com o deferimento do pedido liminar (Id 30199125).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 30200943. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33846560).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30272441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

EmId 35082911, a demandante reiterou o pedido inicial.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/02/2019)

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Sobre a matéria, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao adquirente em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, fiscaliza-se a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses de substituição tributária, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25670053).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo de IRPJ e CSLL (lucro presumido).

A parte pugna pela aplicação da tese firmada pelo STF em relação ao ICMS analogamente ao ISSQN.

Segundo se verifica, no bojo do RE 574.706, decidiu-se que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Tendo em vista que o resultado de tais recursos especiais inequivocamente impactará na presente demanda, já que as situações envolvendo ICMS e ISS merecem, de fato, tratamento análogo, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004268-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Intimem-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id's 38992638/38992642, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004468-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

CURADOR: VERA DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704, NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

**Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **JOÃO RODRIGUES DA SILVA** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IZIVALDO FILOMENO ROBBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

**Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.



Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **IZIVALDO FILOMENO ROBBI** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004071-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ARCOVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392900, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA INSS CARAPICUIBA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

**Decido.**

Recebo petição de Id 39058058 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **RITA DE CÁSSIA ARCOVERDE** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 38627759 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004228-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELLA VENCESLAU COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIZ SEGUEZI FILHO - SP410387, YAN MARX KAIZER DOS SANTOS - SP427621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afiasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 38292355 e 38292356, tendo em vista a natureza da presente demanda.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente N° 2904

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004828-06.2013.403.6130 - ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, deverá a Impetrante apresentar guia concernente ao recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão solicitada.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) N° 0005166-63.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS, BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca da juntada das cartas devolvidas pelo correio, no prazo de 10 dias.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL (120) N° 5002178-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETH CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ DONIZETH CORDEIRO**, em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ/SP**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de emissão de cópias do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Cumpre, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado na Agência da Previdência Social de Jacareí.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Jacareí/SP, o qual pertence à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal competente.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar em incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002402-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLAUDINEIA MACEDO SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BENEDITO PEREIRA SOBRINHO - SP170434

## DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal e intime-se o advogado constituído da averiguada, Dr. BENEDITO PEREIRA SOBRINHO – OAB/SP: 170.434.

Inicial e provisoriamente, fica dispensada a audiência de custódia, nos termos do art. 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020, cuja vigência foi prorrogada pela Recomendação CNJ nº 78, de 15/09/2020, devendo ser observado o procedimento previsto na Recomendação CNJ nº 68, de 17/06/2020 (art. 8º-A).

Requisite-se, com urgência, as folhas de antecedentes e certidões de distribuição em nome de CLAUDINEIA MACEDO SANTOS.

Solicite-se, por fim, o laudo/relatório do exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico de rosto e corpo inteiro (a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos), bem como perícia técnica para as cédulas apreendidas, além de informações acerca do local de custódia da flagranteada.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a exequente acerca da certidão ID **39177385**, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se a CEF acerca da juntada ID 39180535, bem como da certidão ID **39181335**, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005237-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL PALOTTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

**DESPACHO**

Petição ID Num. 35371961: O pedido de conversão em renda resta, por ora, prejudicado, considerando que o executado não foi intimado da penhora efetuada nos autos.

Assim, considerando a confirmação da transferência dos valores bloqueados (ID Num. 39159363), intime-se o executado, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do(s) valor(es) depositado(s) nos autos (ID Num. 39159363), conforme requerido pelo(a) exequente.

Após, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 36974115 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetuada nos autos, e após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000905-26.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE ARIMATEA BANDEIRA, DANIEL DE TOLEDO

**DESPACHO**

Petição ID Num. 38072154: Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 3267**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 462: Reitera o advogado o pedido formulado em 29/11/2017 (fl. 443), e que já foi devidamente analisado, nos termos do despacho exarado à fl. 444. Conforme fl. 343, verifica-se constar a informação da revisão do benefício da autora, com alteração da renda mensal, tendo a parte sido intimada para manifestação em 04/12/2013 (fl. 353), sem nenhuma oposição na época. Sendo assim, não justifica depois de decorridos anos desde o julgamento da demanda, inclusive da extinção da execução (fl. 421), alegar que a revisão de seu benefício não se encontra em termos. Além do mais, os documentos ora requeridos pela autora (extratos de pagamento do benefício), poderão ser adquiridos pela mesma junto ao órgão previdenciário, ou mesmo através do site do INSS, através de simples cadastro. Portanto, indefiro o pedido, ensejando a sua reiteração litigância de má-fé, passível de condenação em multa. Oportunamente, estando os autos em termos, retomem ao arquivo. Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001308-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a ser publicada juntamente como despacho ID **36509610**: "Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP".

Despacho ID **36509610**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000202-05.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA - ME, JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente acerca da juntada da carta precatória 207/2020, no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002402-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLAUDINEIA MACEDO SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BENEDITO PEREIRA SOBRINHO - SP170434

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **CLAUDINEIA MACEDO SANTOS** em virtude da prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Nos termos do art. 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020, cuja vigência foi prorrogada pela Recomendação CNJ nº 78, de 15/09/2020, este juízo dispensou a audiência de custódia e determinou a manifestação da acusação e defesa com urgência.

Com o parecer do Ministério Público Federal, da defesa técnica e juntada de informações criminais, vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.**

Da análise dos autos verifico que a averiguada possui duas filhas, uma de 9 (nove) anos e a outra com apenas 10 (dez) meses de idade, conforme certidões de nascimento acostadas no ID's 39219688 e 39219690 pela defesa.

Como sabido, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, concedeu em ordem de Habeas Corpus Coletivo, para o fim de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, excetuando-se os casos de crimes por elas praticados mediante (I) violência ou grave ameaça, (II) contra seus descendentes ou, ainda, em (III) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Mister ressaltar que o delito perscrutado nos autos não foi praticado mediante nenhuma das hipóteses elencadas acima, e, além disso, a averiguada não possui antecedentes.

Nesse contexto, também o Código de Processo Penal, em seu art. 318, incisos III e V, possibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar na hipótese em que o agente for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" e, ainda, "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

No caso em tela, considerando que o interesse primordialmente visado é a proteção da criança, bem como que não há ainda um sistema estruturado, completo e atuante de fiscalização do cumprimento do regime de prisão domiciliar, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, nos termos do art. 310, III do CPP em favor da averiguada **CLAUDINEIA MACEDO SANTOS**.

Sem prejuízo, **IMPONHO** à averiguada as seguintes medidas:

1. **Comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal);**
2. **Proibição de ausentar-se do município (art. 319, IV, do Código de Processo Penal);**
3. **Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal);**

Deverá ainda ser advertida de que:

- terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada;
- não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e
- não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 01 (um) dia, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrada.

Espeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor de **CLAUDINEIA MACEDO SANTOS**, advertindo-lhe da necessidade de comparecimento na Secretaria deste Juízo no dia **28/09/2020, às 14h:00min** para assinatura do termo de compromisso, salientando que o descumprimento de quaisquer dessas medidas importará na decretação da prisão preventiva.

Dê-se **ciência**, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-71.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061



## DESPACHO

**Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida**, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001692-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR RENATO RIBEIRO - SP60361

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para a cobrança de contribuições de natureza previdenciária, junto ao Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, em 13/09/1993, em face de **PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Verificadas variadas diligências infrutíferas na tentativa de satisfação do crédito e, por fim, documento datado de 3 de abril de 1997, correspondente a uma decisão interlocutória (ID 9744507).

Recebidos os autos, em virtude de redistribuição do feito, as partes foram intimadas para requerer o que de direito (ID 9867802).

Manifestação da exequente, informando a inexistência de causas suspensivas e/ou interruptivas do lapso prescricional durante o período em que o crédito não teve impulso fazendário (ID 34534307)

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, impõe-se o reconhecimento da prescrição, que se traduz na perda da pretensão do titular, de um direito que não o exerceu em determinado lapso temporal, em razão de inércia do autor.

Estando os autos arquivados, conforme determinação do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como enunciado da Súmula n. 314 do STJ<sup>[1]</sup>, ou, embora ativo, estejam paralisados sem qualquer andamento, pelo prazo prescricional, deve ser reconhecida a perda da pretensão.

No entanto, apesar de poder ser decretada de ofício, faz-se necessário a garantia do contraditório, para que a parte interessada seja oportunizada a comprovar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, durante o período em que os autos estiveram paralisados/suspensos.

Intimada, a Fazenda não indicou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, **sendo de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram inertes, sem qualquer movimentação, por mais de 05 (cinco) anos** (REsp 1.340.556/RS).

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-43.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JESULINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RIBEIRO - SP196473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se. Cumpra-se.  
**Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002672-70.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542  
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252  
PILOTO: ExFis 0002410-23.2012.4.03.6133

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.  
Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos **ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto** (acima indicado) como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.  
O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".  
Intimem-se. Cumpra-se.  
**Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**  
**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-07.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO ZARAMELLA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES - SP366561

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigidos "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 63. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008642-85.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPE COM. DE MATS. CONST. LTDA., SILVIO GRILLO JUNIOR, JOSE WILSON GRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigidos "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada requerido, cumpra-se a decisão de fls. 411-416.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003478-08.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SAMIRA BOUNDOK DE JESUS, JOSE PERETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigidos "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o ofício expedido nos autos, fl. 292, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010700-61.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, MARIO TADEU MARTINHO, ANTONIO ALVES, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-31.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANK CAVALHEIRO BERNARDES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010701-46.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, MARIO TADEU MARTINHO, ANTONIO ALVES, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679

PILOTO: [ExFis.0010700-61.2011.4.03.6133 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica](#)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos **ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto** (acima indicado) como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

O apensamento poderá ser consultado no Menu "associados".

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001384-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

**DESPACHO**

Comprove a parte executada a desistência do recurso perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo.

Havendo confirmação de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001312-27.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006525-24.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL TECH METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

Reconsidero parcialmente a decisão de ID 32287825.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, como restou determinado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 25605026 e 25605027, fs. 227/244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002292-42.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAN IONECUBO KIYOKAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, TOSHINOBU TASOKO - SP314181

**DESPACHO**

ID 33420134 e 33760425: A questão relacionada com a substituição da garantia da execução foi devidamente decidida nos autos e a mantenho por seus próprios fundamentos.

Assim, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-49.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Demonstrada a dissolução irregular no caso concreto e diante da decisão que declarou a nulidade das alterações contratuais de transferência das quotas societárias para o coexecutado Leonardo Soares de Lima (ID 34784529), defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada indicado pela exequente.

Nos termos do artigo 135, inciso III, do [Código Tributário Nacional](#), os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Conforme elementos constantes destes autos, empresa não foi localizada no endereço diligenciado.

Sobre o assunto, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”

Também neste sentido, o entendimento do E. STJ:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUTORIZAÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É firme a orientação no sentido de que o indicio de dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, permite o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de estar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte destes.*
- 3. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.*
- 4. O acórdão consignou ser incontroverso nos autos o indicio de dissolução irregular da empresa executada autorizando o redirecionamento, uma vez que a exequente enviou esforços para citação da empresa sem, contudo, obter sucesso. Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.*
- 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1667763/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)*

Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c. [135, III](#), do [Código Tributário Nacional](#), respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Assim, determino a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) administrador(es) **LUIS SERGIO ROZENKWIT** (CPF 249.580.358-00).

Considerando que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, somente se comprovada a impossibilidade de obter as informações necessárias para citação da executada é que o juízo determinará providências judiciais, no interesse da justiça.

Assim, diligencie a exequente o endereço atual do coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado o novo endereço, **CITE-SE** o(s) coexecutado(s) nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, por CARTA POSTAL.

Frustrada a citação postal ou decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010861-71.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, DIRCEU AUGUSTO DE FREITAS, SERGIO KFOURI ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, considerando-se que a avaliação do imóvel penhorado data de 2017 (fs. 226-230), expeça-se mandado de avaliação do imóvel de matrícula nº 46.137 do 1º CRI de Mogi das Cruzes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000720-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593, RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a sentença proferida e o trânsito em julgado (ID 24962048), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002239-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IGOR BOM ANGELO - ME

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005080-68.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZA CAMANHO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CORREA ELEUTERIO - SC50940, JULIA MELIM BORGES ELEUTERIO - SC22013



## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 19/08/2011, pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face de **Tereza Camanho Souza EPP**, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, destinada à satisfação das anuidades dos exercícios de 2007 e 2008.

No curso dos autos, em 09/03/2020, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 29383937), através da qual alega, em síntese, a nulidade no lançamento fiscal e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa.

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu, no ID 38050598, o ajuizamento indevido da execução fiscal, mas por outro fundamento: a aplicabilidade do RE 704.292 ao caso concreto. Requer, ante o cancelamento das CDAS já efetivado (ID 38050600), a redução dos honorários advocatícios para 5%, com fundamento no artigo 90, § 4º do CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

A partir da vigência da Lei Federal nº. 12.514/11, as anuidades passaram a ter fundamento legal. Neste ponto, veja-se o artigo 8º da referida lei:

*Artigo 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

*3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar; no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).*

A execução fiscal foi ajuizada em 2011. Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº. 12.514/11, portanto.

O objeto da execução fiscal: anuidades dos exercícios de 2007 e 2008.

A execução não é possível, no caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF.*

*1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 04).*

*2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.*

*3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*

*4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, § 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei nº 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.*

*5. Apelo desprovido.*

*(TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018).*

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).*

*2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).*

3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n° 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00037420620134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2018).

O artigo 90, § 4º do CPC: "§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

O referido artigo é aplicável à hipótese dos autos: além de ter reconhecido o pedido, o exequente comprovou o cancelamento das CDAs antes mesmo de uma decisão judicial no feito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal (ainda que por fundamento diverso), e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) sobre o valor atualizado da execução, com base nos arts. 85, § 3º, I, e 90, § 4º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o Conselho, autarquia federal, não é isento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, Parágrafo Único, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-77.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGILE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE PESSOAL LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO VIEIRA, BENEDITA MARLI VIEIRA

### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003516-85.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003792-19.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WANDERLEY VIEIRA COSTA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003588-72.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: PEDRO LUIS DO PRADO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-84.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRHISTIAN VINICIUS HAKAWA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, SERGIO ROBERTO REGGIANI, COLLVIR INVESTMENTS S.A., SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

#### DESPACHO

A parte executada junta comprovante de interposição de Agravo de Instrumento e requer a retratação da decisão proferida nos autos.

Verifico que não foram apresentados novos argumentos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de ID 37100123.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**. (ID 29246821) nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs, decorrentes de multas, acostadas à inicial.

Alega, em síntese, a nulidade do executivo fiscal, ante a ausência de título executivo: a exequente não teria trazido aos autos a CDA.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 36268916), alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, ainda trazendo comprovantes da intimação da excipiente no âmbito administrativo. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A síntese do pedido da excipiente: *"O reconhecimento e a decretação da nulidade da presente execução fiscal pelos argumentos supracitados, tendo em vista a ausência de título executivo extrajudicial, violando assim o art. 803, inc. I, do Código de Processo Civil"*

**Contudo, verifica-se no ID 27988797, anexo à petição inicial, a CDA que a excipiente afirma não existir no presente feito**, indicando perfeitamente a cobrança de R\$ 1.799,39 (mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

No mais, não há, a princípio, quaisquer vícios a ensejar a nulidade da cobrança.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA existe e se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

*“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.*

*2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

*(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)*

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-25.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS EIRELI - ME, DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA, RANE LTDA - ME, FLEX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, ITAIPU ADMINISTRACAO E LOCAAO LTDA - ME, CONSTRUDER CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**Fls. 282/297:** A parte executada junta comprovante de interposição de Agravo de Instrumento e requer a retratação da decisão proferida nos autos.

Verifico que não foram apresentados novos argumentos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Fls. 276/278:** Manifeste-se a exequente em prosseguimento, especialmente sobre a decisão de fls. 276/278, parte final.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas a obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a restabelecer o benefício de renda mensal vitalícia.

Alega que em 20.08.1991 fora-lhe concedido o benefício de renda mensal vitalícia NB 40/052.422.111-1 e em 27.03.1993 uma pensão por morte NB 21/028.138.188-7. No ano de 2017 a impetrante respondeu ao processo administrativo 44233.087399/2017-13, o qual apurava a cumulação indevida de benefícios.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, tendo inclusive determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Porém o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito da autora no recebimento dos dois benefícios, em acórdão datado de 14.08.2018.

Porém, ao analisar o HISCRE, o último pagamento referente a Renda Mensal Vitalícia se deu em 01/2017 e consta como cessado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

Da leitura da documentação acostada aos autos, em especial pelo ID [37942292](#) (processo administrativo), verifica-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social – 13ª Junta de Recursos, em 14.08.2018, Acórdão 3875/2018, assim decidiu: “Assim sendo constata-se que a Renda Mensal Vitalícia por Idade NB 40/052.422.111-1, foi concedida em 20.08.1991 e a Pensão por Morte NB 21/028.087.188-7 foi concedida em 27.03.1993, concessões ocorridas há mais de 10 (dez) anos e, apesar da manutenção dos dois estar irregular, não existem elementos que comprovem dolo, fraude ou má-fé, estando portanto, decadente o direito da Previdência em rever seus atos, tornando inviável a suspensão da Renda Mensal Vitalícia e a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Pelo exposto, VOTO no sentido que se conheça do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o direito ao recebimento dos dois benefícios, sem cobrança de qualquer valor”.

De acordo com o documento ID [37942298](#) o único benefício que a impetrante recebe é a pensão por morte. Assim, claro que não houve o cumprimento do determinado no acórdão 3875/2018.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício NB 40/052.422.111-1, nos termos do decidido no processo administrativo 44233.087399/2014-13, acórdão 3875/2018, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

De acordo com o CNIS que ora junto, verifico que o impetrante não exerce remuneração e nem recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação por se tratar de idoso. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MESSIAS DONISETTE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 08/2020 remuneração no valor de R\$ 13.863,15 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TEOTONIO SOARES DE MELO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente na 2ª Vara Federal de Guarulhos, por **TEOTONIO SOARES DE MELO NETO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo de nº 1494836432), protocolado em 07.02.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [36303452](#) determinada a emenda à inicial a fim de que o impetrante indicasse a autoridade coadora correta, nos termos da consulta efetuada, que deu conta que o requerimento administrativo se deu na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes.

Emenda à inicial ID [36327762](#), **retificando o pólo passivo para gerente executivo de Mogi das Cruzes.**

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID [36419980](#).

ID [38143456](#) determinada ao impetrante que juntasse as autos comprovantes que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [38355264](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [36168537](#), a solicitação de pagamento não recebido, foi protocolado em 07.02.2020. Já, de acordo com o documento ID [36289924](#), datado de 31.07.2020, o requerimento encontrava-se em "análise" portanto, pendente de cumprimento há mais 07 (sete) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo (protocolo de nº 1494836432), no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADALMARIO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, datado de 24.09.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de Aposentadoria por Invalidez (NB 624.383.937-4) em 08/2020 o valor de R\$ 4.852,55 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o executado efetuou o depósito das parcelas equivocadamente à ordem do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, na agência 2527 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Assim, oficie-se àquela agência para transferência dos depósitos ID 28150692 e 38156090, devidamente corrigidos, para a Conta Única do Tesouro, Código 2864, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, intem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006115-63.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o conflito de informações que estão impedindo a conversão em renda dos valores depositados na conta do juízo, conforme páginas 56 e 77 do ID 37086906 e página 6 do ID 37085122.

Após, se em termos, reitere-se o ofício expedido, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002817-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 36378550), nos quais requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como seu total provimento, a fim de que esta sejam sanadas as irregularidades apontadas, reformada a presente decisão, julgando procedente a ação monitória, bem como seja afastada a aplicação de multa, uma vez que não houve erro na cobrança da CEF e dado regular prosseguimento ao feito". Sustenta, portanto, a inexistência de coisa julgada e a regularidade da cobrança.

CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA ME E ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA interuseram, também, Embargos de Declaração (ID 35913472), em face da r. sentença ID 35913472 que extinguiu o feito nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Afirma a existência de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso concreto.

Manifestações da CEF, embargada (ID 38016258), e de CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA ME E ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA (ID 38053344), ante os efeitos infringentes pleiteados com ambos os recursos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Ressalte-se que ambos os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos, sem alteração do resultado do julgado, os embargos opostos por CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA ME E ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA.

A r. sentença ID 35913472:

*Dessume-se da leitura do artigo 502 do Código de Processo Civil, que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.*

*Na espécie, verifica-se que a CEF ajuizou a Ação Monitória nº 5001881-40.2017.403.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para a cobrança da CCB nº 734-0642.003.00000057-0, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e com vencimento em 09/12/2013 (ID 3764172), com resultado procedente e transitada em julgado e, inclusive, na fase de cumprimento de sentença.*

*Na presente ação, a CEF cobra apenas e exclusivamente a CCB nº 734-0642.003.00000057-0, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e com vencimento em 09/12/2013 (ID 21203504).*

*Tendo a oportunidade de se manifestar sobre os embargos monitórios, ainda que pra reconhecer o equívoco no ajuizamento, preferiu impugnar e reafirmar os termos da inicial, requerendo a procedência.*

*Está caracterizada a coisa julgada, portanto, e, em quaisquer dos ângulos que se analise a questão, a litigância de má-fé, pois, além de provocar desnecessariamente o Judiciário, é mais do que evidente a temeridade do pedido, que visa ao recebimento de alta quantia, sendo que já houve a procedência de ação monitória para a cobrança do mesmo débito, estando em fase de cumprimento de sentença, inclusive. O procedimento altamente temerário configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. V, do Código de Processo Civil.*

Argumenta a CEF que a CCB 734.00000057-0 trazida aos autos seria o "contrato-mãe", tendo sido gerada, de acordo com a operação de código interno 734, nota de débito decorrente do empréstimo realizado eletronicamente, a qual ganhou a numeração contratual 21.0642.734.0000587-91, que seria o contrato executado nestes autos. Afirma ainda que petição inicial está acompanhada de documentos suficientes para provar o ato contratual, os fatos são verossímeis, os extratos bancários que demonstram a liberação do valor de contratação de 58.900,00 na conta do cliente, logo não há contradição neles ou nulidade da cobrança.

Ocorre que o extrato bancário ID 21203501 é documento unilateral trazido pela CEF, e que aparentemente referiu-se ao contrato 734-0642.003.00000057-0. Sendo assim, ainda que o contrato 21.0642.734.0000587-91 pretensamente cobrado tenha se originado da CCB nº 734-0642.003.00000057-0, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e com vencimento em 09/12/2013, a embargante não trouxe os documentos necessários à comprovação do débito que alega. A referida CDB, apontada como o "contrato-mãe", fora cobrada na Ação Monitória nº 5001881-40.2017.403.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para a cobrança da CCB nº 734-0642.003.00000057-0, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e com vencimento em 09/12/2013. É o único documento contratual juntado aos autos (ID 21203504). A alegação da CEF, ora embargante, desprovida de documentos, não é apta a alterar o resultado do julgado, portanto.

Se a própria CEF, em seus embargos, aduz que "muitos juízos não compreendem a operação 734", talvez a CEF tenha que trabalhar com a hipótese de que suas ações estão mal instruídas, como é o caso dos autos.

Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

Contudo, se a ação da CEF permanece mal instruída, razão pela qual o resultado da ação deve permanecer o mesmo, é certo que sua argumentação é pelo menos suficiente para se afastar a litigância de má-fé. Isso porque, embora não comprovada documentalmente, a argumentação da CEF é suficiente para afastar a hipótese de má-fé.

Contudo, reconheço a omissão quanto ao pedido de aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso concreto, passando a constar da r. sentença ID 35913472:

Os artigos 940 e 941, do Código Civil:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor; no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

*Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicam quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.*

Os embargantes pretendem pagamento, pela CEF, do dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil.

Os artigos mencionados são claros: a cobrança indevida, quando pago o valor, enseja o direito à restituição em dobro. Não é o caso dos autos, entretanto, uma vez que a extinção do feito está fundamentada no reconhecimento da coisa julgada. Os embargantes não pagaram o débito indevidamente cobrado (numa eventual interpretação extensiva, nem houve o pagamento nos autos da Ação Monitória nº 5001881-40.2017.4.03.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), não havendo nada que se falar em restituição, sendo a multa aplicada nos termos do artigo 81 do CPC a medida processual cabível à temeridade da conduta da autora, ora embargada.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, os embargos de declaração opostos por **CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA ME E ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA**, apenas para deixar expressamente consignada a não aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso concreto, sem alteração do resultado do julgado. Ademais, **também acolho em parte** os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para **revogar a condenação em litigância de má-fé**. Mantenho, no mais, a sentença ID 35913472 na íntegra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 23 de setembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004826-56.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEOMAX ARAUJO DA SILVA

EXECUTADO: LEOMAX ARAUJO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZETE MARIA DACOSTA - SP301881

### SENTENÇA

#### 1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **FAZENDA NACIONAL**, qualificado (a) nos autos, opostos em face de **Leomax Araújo da Silva**, decorrente da condenação do exequente em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal.

No ID 39024646, p. 59/60, houve bloqueio parcial do valor executado, tendo como saldo remanescente R\$ 1.671,63 (id 39024646, P. 72). Às fls. 79/80 do ID 39024646 juntou-se o protocolo do BacenJud com bloqueio do valor integral para quitação da dívida.

Considerando que o depósito judicial foi realizado supostamente em valor integral atualizado, bem como com a transferência integral (IDs 34562081 e 34562091), estando ciente o exequente (ID 34808223), presume-se não haver saldo residual, devendo ser extinta a obrigação.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

#### 2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

#### 3-DISPOSITIVO

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do levantamento dos valores bloqueados nos autos, correspondente ao integral do que foi executado (R\$ 1.671,63 – mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001512-68.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: E. P. DA SILVA - ME, EDER PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 36008285), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Ademais, as consultas pela ARISP prescindem de autorização judicial, sendo faculdade da parte, e seu o ônus sobre a utilização deste serviço.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de consulta via ARISP.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002848-49.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO, TARCISIO VITUALZE BARDAZZI GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982

#### **DESPACHO**

ID 38269032: Cuida-se de petição apresentada pela EMGEA em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

De forma incompreensível e sem rigor técnico processual, o advogado limita-se a afirmar que houve substituição dos advogados. Ora, o que interessa ao Juízo substituição de advogado de uma parte que até então não constava no feito?

Portanto, como o Juízo não tem o dom da onisciência, devam a EMGEA e a CEF esclarecer a razão de tal petição. Se for o caso de eventual substituição processual, a causa deve ser devidamente comprovada e esclarecida nos autos.

Caso não se façam tais esclarecimentos, no prazo de trinta dias, venhamos autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição ID 37242335.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002848-49.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO, TARCISIO VITUALZE BARDAZZI GONCALVES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO A EMGEA, na pessoa de sua representante legal, Lígia Nolasco OAB/SP 401.817, para se manifestar no prazo de 30 (TRINTA) dias a respeito do despacho ID 39158213, tendo em vista que seu nome não constou da decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ILSON SECHI

Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **ILSON SECHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pretende a revisão de benefício previdenciário.

Coma inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Ribeirão Pires (Rua Tremembé, 15, Vila Zilda – Ribeirão Pires – ID 38657676 p. 01), o qual integra a Subseção Judiciária de Mauá, nos termos do Provimento nº 431-CJF3R, de 28/11/2014.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

**Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária,** tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.*

*IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despiendo de condições econômicas favoráveis.*

*V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.*

*VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.*

*VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.*

*VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.*

*IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.*

*X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.*

*XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc.) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.*

*XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.*

*XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.*

*XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.*

*XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*XVII - Agravo não provido.”*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

**EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO QUE POSSUI SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE NÃO DETÉM JURISDIÇÃO SOBRE O SEU DOMICÍLIO. SÚMULA 689/STF.** 1. A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência territorial, por ser, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 2. Em se tratando de segurado residente e domiciliado em município que não seja sede da Justiça Federal, tem opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, que atuará no exercício da competência federal delegada, consoante o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 3. Por outro turno, no caso de preferência pela Justiça Federal, faculta-se ao autor ajuizar a ação perante o Juízo Federal do seu domicílio ou junto às Varas Federais da capital do Estado-membro, não havendo possibilidade de propor a demanda em outra sede da Justiça Federal (Súmula 689/STF). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:CCCiv:5016994-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA.** 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária.”

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Não fosse assim, estar-se-ia violando a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem como possibilitando-se a burla ao princípio do juiz natural

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mauá, com as minhas sinceras homenagens.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **TRANSLECCHI LOGÍSTICALTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ID 29382163 determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 31041526.

ID 3111771 deferida a tutela para que seja excluída o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embargos de declaração opostos, ID 31143182, na qual se alega a ocorrência de erro material na decisão, eis que o pedido se atinha à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a receita bruta.

ID 33168774: Acolhidos os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de ID 31117713. Na nova decisão prolatada, foi deferido liminarmente o pedido de tutela de urgência formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, União Federal, se abstenha de reter e recolher a contribuição patronal sobre a receita bruta - CPRB com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Contestação da Fazenda Nacional (ID 31410288), na qual requer a improcedência do feito. No ID 34152630, manifestou-se, reiterando o pedido liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Proceda a Secretaria à intimação da parte autora para que: (a) sobre a contestação se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intem-se Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Da análise do CNIS e do PLENUS, que ora anexo, datados de 24.09.2020, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 08/2020 o valor de R\$ 9.324,09 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos) e uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.247.540-3), no valor de R\$ 5.630,34 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INOVALOG TRANSPORTES & DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **INOVALOG TRANSPORTES & DISTRIBUICAO LTDA - ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81 e o recálculo das parcelas do parcelamento n. 23.143.920/0001-64, com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos para o recolhimento dos tributos destinados ao Sistema S.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.150,34 (oitenta e três mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas processuais, assim, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELZA FUKUKO KOMADA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: A. M. A. N.

REPRESENTANTE: MARGARETE DOS SANTOS MIRWALD

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.



Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinação judicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SONIA REGINA SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA HELENA MAIA

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE DEUS PINTO - SP406966

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MERCEDES DA SILVA NAGATANI, BRASILINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CARLOS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GEOVANI RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO CESAR MENDES CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HERCULES VANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002036-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILHO SANTOS SANDOVAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da transferência dos valores efetuado pelo executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002647-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

A União após embargos de declaração em face da sentença proferida sustentando a existência de contradição, uma vez que constou no dispositivo a condenação em honorários com a suspensão em razão da gratuidade da justiça, que não teria sido requerida e nem deferida.

Decido.

Tem razão a União. Deve ser excluído da sentença a menção à gratuidade da justiça, passando a parte relativa aos honorários ao seguinte conteúdo.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAPI EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JAPI EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação de tutela que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

### Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001827-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GALIEGO LTDA - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTADORA GALIEGO LTDA - EPP**.

No id.38066817, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER ROSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **WAGNER ROSA MACHADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o reverter aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de extinção, principalmente considerando sua remuneração que é superior à R\$ 8.000,00 e afasta a qualidade de hipossuficiente (id. 38854300 - Pág. 68).**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003963-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDSON JOSE DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial (DER 24/03/2016 - NB 42/178.517.692-4)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Donizetti Marques da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 192.108.053-9, com DER em 03/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 35046768.

Citado, o INSS contestou sob o id. 36739256.

Réplica sob o id. 38390976.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente, bem como ao tempo comum como qual o INSS concordou em contestação (01/06/1987 a 21/08/1987).

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

20/10/1997 a 23/03/2012 - Sayerlack Indústria Brasileira de Vernizes - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34987280), de 01/02/2000 a 09/06/2010, a parte autora laborou exposta a benzeno, **o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida, por se tratar de substância presente na LINACH, cujo tão só contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.**

De outro lado, em relação aos períodos remanescentes do vínculo em questão, de 20/10/1997 a 31/01/2000 e 10/06/2010 a 23/03/2012, há indicação de exposição a agentes químicos e poeira que não ultrapassam os limites postos pela NR-15 ou, ainda, a agentes não constantes da referida norma (etilglicol, butilglicol e n-hexano), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Acrescente-se, em relação ao último período, que a exposição a ruído de 85 dB(A) não superou o patamar estabelecido para o período.

18/07/1990 a 31/05/1992 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34987280), a parte laborou exposta a ruído de 90,1 e 89,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/11/1995 a 05/03/1997 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34987280), a parte laborou exposta a ruído de 88,7 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 03/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

Segurado: Donizetti Marques da Silva

NIT: 12112712324

NB: 192.108.053-9

DIB: 03/10/2019

DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/07/1990 a 31/05/1992 e 01/11/1995 a 05/03/1997, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e 20/10/1997 a 23/03/2012, **com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.**

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002068-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENTECH LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença prolaada no id. 37936803 que extinguiu o feito ante a ausência de garantia da execução fiscal.



Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, pois a execução estaria devidamente garantida com base no auto de penhora juntado na pág. 58 do id. 34800530 dos autos de n. 0007242-12.2015.4.03.6128.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Todavia, razão não assiste à embargante, uma vez que a exequente, ao ser intimada da penhora de bens realizada nos autos, requereu sua substituição pela penhora de ativos, razão pela qual a penhora dos bens não subsiste.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Lencina (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDER FERNANDO CARNIO

**SENTENÇA**

**CARNIO.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EDER FERNANDO**

No id.38667969, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARCEL LUIS FRANCISCON

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO** em face de **MARCEL LUIS FRANCISCON**.

No id. 38638292, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO GREGHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **PEDRO FRANCISCO DE SOUZA**.

No id. 38484166, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora BACENJUD certificada no id. 21648642.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito inclui a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REINALDO ARGEMIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

No id. 36804972, o executado informou o adimplemento do crédito em execução.

Instada a se manifestar, a exequente informou que o depósito é suficiente para a garantia do débito, mas requereu a retificação do depósito, originalmente feito na operação 005, para a operação 635;

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Civil. Tendo em vista o depósito realizado nos autos, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo

Civil. Intime-se o exequente para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os critérios para conversão em renda dos valores depositados.

Sem prejuízo, oficie-se de imediato a CEF para que retifique o depósito para a operação 635.

Sem condenação em honorários e custas.

Transitada em julgado e comprovada a conversão dos valores em renda, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001908-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: OEL INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, TASSIO FOGA GOMES - SP305909

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, ora embargada, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004506-84.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição do exequente ID 36206492 - pág. 30/45.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011049-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (pág. 43 do ID 36254578) de que a empresa não funciona mais no endereço indicado, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011956-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004276-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça (pág. 143 do ID 36253713), intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003588-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto informado pelo executado no id. 36821742.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013151-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATBS ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001394-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: PEMM TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Converto em diligência.

Considerando-se a o decurso do prazo para oposição dos embargos, conforme despacho sob o id. 37756945, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, forneça os parâmetros para conversão em renda.

Após, procedam-se com os atos necessários para tanto.

Ultimada a conversão em renda, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010473-52.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista constatação e reavaliação do bempenhorado (pág. 48 do ID 36253709) intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014483-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, DECIO SELOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo inóvel o bempenhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008500-62.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICALALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819, CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o valor exigível, de apenas R\$ 8.192,68;

Tendo em vista que a falência foi decretada há 22 anos e até hoje não houve citação;

Tendo em vista que há muito houve a arrematação dos poucos bens, em contrapartida à pleora de credores;

Tendo em vista que consta na certidão crédito preferencial do INSS que por si só esgotaria eventual valor arrecadado.

Tendo em vista que a execução fiscal visa à busca de atos úteis à satisfação do crédito, devendo ser evitados atos que apenas gerem custos à própria União;

Suspendo o curso da presente execução.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP LEAK ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MADASCHI - SP72608

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 36252745 - fl. 106 expedindo-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens indicados ID 36252744 - fl. 81. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 37280091: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência total dos valores depositados disponibilizados para este juízo (ID 23716276 - pág. 313) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005890-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista do despacho de id 39019511, certifique a secretaria se todas as partes (impetrante, impetrado, órgão representante e Ministério Público Federal) foram intimadas da sentença de id 33273013.

Em caso negativo, proceda à intimação.

Semprejuízo, exclua a certidão de trânsito em julgado de id 36343782.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para julgamento do Reexame Necessário.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014041-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.  
Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo do presente feito fazendo constar SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP - CNPJ: 51.864.692/0001-57 que encontra-se baixado e providenciando também, o cadastrando do seu patrono Dr. FÁBIO NIEVES BARREIRA OAB/SP n. 184.970.

Cumprida a determinação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do ID 34206271.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002587-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733  
EXECUTADO: ISABEL MENEZES MACIELABELING

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06** em face de **ISABEL MENEZES MACIELABELING**.

No id.38621229, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003480-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMANDA NAVES MOURA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **AMANDA NAVES MOURA**.

No id.38717246, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000606-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IDIVALDO FURIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002867-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (CEF)**.

Sob o id. 38398257, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Ezequias dos Santos Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.563.616-2, com DER em 25/09/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 34357536. Na mesma oportunidade, afastou-se o termo de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação no id. 36236775.

Réplica sob o id. 38442673.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

01/08/1980 a 28/02/1983 - Metalurgia Mariotti - Enquadramento por categoria profissional - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 34236507 - Pág. 12), a parte autora trabalhou como "ajudante", **o que não permite o enquadramento por categoria profissional pretendido.**

22/09/1983 a 07/04/1986 - Metalgráfica Rojek - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34236507 - Pág. 44), a parte autora laborou exposta a ruído de 93 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.** A ausência de indicação de responsável pelo registro de todo o período não desnaturaliza tal realidade, uma vez que, considerando-se o avanço do estado da técnica industrial, que tende a reduzir as externalidades, é possível inferir que os índices de exposição eram ainda maiores.

01/07/1992 a 16/06/1994 - Brasforja Indústria e Comércio - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34236507 - Pág. 48), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,2 e 92,9 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

17/01/2001 em diante (PPP emitido em 26/07/2019) - Promax Produtos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 34236507 - Pág. 42), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), **o que não supera o patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.** Quanto ao agente químico indicado ("líquidos e vapores"), a ausência de esclarecimento acerca da natureza dele impede o reconhecimento da especialidade.

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **36 anos, 8 meses e 30 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 25/09/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Ezequias dos Santos Oliveira

- NIT: 12033499202

- NB: 194.563.616-2

- DIB: 25/09/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/09/1983 a 07/04/1986 e 01/07/1992 a 16/06/1994, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria mais vantajosa, mediante o reconhecimento de tempo especial (DER 20/03/2019 - NB 42/188.365.082-5)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por outro lado, observo do CNIS de id. 38997921 - Pág. 10 que a parte autora auferem remuneração superior à R\$ 7.000,00, quantia superior ao limite de incidência do imposto de renda, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante do recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente a situação de hipossuficiência, inclusive com a juntada da última declaração de imposto de renda, sob pena de extinção.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: ANANIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANANIAS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A gratuidade da justiça foi deferida na decisão sob o id. 33825326.

Após o oferecimento da contestação sobreveio pedido de homologação da desistência do feito.

Instada a se manifestar, a parte ré não se opôs ao pedido formulado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006924-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: NEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA - ME, NEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA - ME, NEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA.

No id. 38684041 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005033-41.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FELIX FATAYER

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **MARIA CRISTINA FELIX FATAYER**.

No id.38567141 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001104-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CRISTIANE VIANA DOS PASSOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **CRISTIANE VIANA DOS PASSOS**.

No id.36655064 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003324-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA GOMES BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **ANA LUCIA GOMES BARRETO**.

No id.38633653 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**



AUTOR:ADILSON JORDAO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Adilson Jordão**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/185.100.525-8, com DER em 01/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida no id. 36980807.

Contestação apresentada sob o id. 37618003.

Réplica (id. 38634551).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

01/03/1999 a 30/09/2000 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36950778 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto aos agentes químicos constantes do PPP (Isopropanol, Ciclohexano, Nafsa, Tolueno, Xileno e Etanol), ou se tratam de agentes não constantes da NR-15 ou a exposição se deu abaixo dos patamares ali constantes, **o que impede o reconhecimento da especialidade.**

01/10/2000 a 30/09/2001 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36950778 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/10/2001 a 30/09/2003 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36950778 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto aos agentes químicos constantes do PPP (Isopropanol, Ciclohexano, Nafsa, Tolueno, Xileno e Etanol), ou se tratam de agentes não constantes da NR-15 ou a exposição se deu abaixo dos patamares ali constantes, **o que impede o reconhecimento da especialidade.**

01/10/2003 a 30/09/2011 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36950778 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,2, 87,7, 87,8, 91,4 dB(A), sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 dB(A), até 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de então, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/10/2011 a 30/09/2017 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36950778 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 76, 80 e 81 dB(A), sempre abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto aos agentes químicos constantes do PPP (Isopropanol, Ciclohexano, Nafsa, Tolueno, Xileno e Etanol), ou se tratam de agentes não constantes da NR-15 ou a exposição se deu abaixo dos patamares ali constantes, **o que impede o reconhecimento da especialidade.**

01/10/2017 a 09/09/2019 (emissão do PPP) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36950778 - Pág. 62), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,5 e 86,2 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **37 anos e 18 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 01/11/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Adilson Jordão

- NIT: 12301787259

- NB: 185.100.525-8

- DIB: 01/11/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/2000 a 30/09/2001 e 01/10/2003 a 30/09/2011 e 01/10/2017 a 09/09/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001858-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COOPERCARGA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da sentença sob o nº 37562496, que declarou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto teria extinguido o processo por pagamento sem haver satisfação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela executada em 05/2020 (id. 32343700) e **simplesmente ficou-se inerte** até a presente data (09/2020), causando evidente prejuízo à empresa que necessita obter certidão negativa de seus débitos (conforme pedido formulado no id. 37717471).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Expeça-se a Secretaria ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados em rendas da exequente, nos parâmetros informados no id. 38266006, para cumprimento no prazo de 24 horas.

Após, decorrido o prazo recursal, certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas pela parte executada, archive-se.

P.I. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003285-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumlada com pedido de repetição do indébito tributário, ajuizada por AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA., com pedido para "a) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora ao recolhimento, desde fevereiro de 2007 ou, no mínimo, desde 2013 conforme declaração do próprio Governo Federal, da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; e, ainda, cumulativamente, b) restituir o valor recolhido indevidamente pela autora nos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento desta ação, conforme comprovam os documentos e planilhas do crédito ora adunados".

Junta procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Devidamente citada, a União apresentou Contestação (id. 37127427).

Sobreveio réplica (id. 38646266).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tal argumento possui relevante tese defensiva. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149.....*

*.....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*"Art. 177....*

*....*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*(...)*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*"III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valora atribuído à causa.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DROGA EX LTDA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **DROGA EX LTDA** em face da execução que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5001691-58.2018.403.6128.

Defende a prescrição da cobrança relativa às anuidades de 2012 e 2013 (CDA's n.ºs 350490/17 e 350491/17). Quanto aos demais débitos objeto da execução fiscal embargada, defende que, nos autos da ação n.º 0001096-90.2012.403.6117, lograra provimento judicial no sentido de afastar a cobrança da inscrição no Conselho réu por suas filiais, o que torna ilegítima a cobrança. Ainda que assim não fosse, repisa os argumentos no sentido de que a cobrança da inscrição também pelas filiais se mostra ilegal, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta.

Em virtude da demonstração pela parte embargada de que não foi devidamente intimada para apresentar impugnação, a sentença foi anulada (id. 35001912), de maneira a viabilizar o regular contraditório.

Impugnação apresentada pelo Conselho de Farmácia (id. 37902541).

Réplica (id. 38656887).

**É o relatório. Decido.**

**Os embargos devem ser julgados procedentes.**

De partida, cumpre afastar a alegação de prescrição das CDA's relativas às anuidades de 2012 e 2013. Isso porque, conforme entendimento do STJ, "*O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11.*" (Inf. 597 do STJ).

Assim, equívoca-se a parte embargante quanto aos marcos iniciais utilizados para a verificação do transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual não há se falar em prescrição no presente caso.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a ausência de expressa previsão legal de cobrança quanto às filiais impede o acolhimento da pretensão arrecadatória da parte embargada. Leia-se a ementa do acórdão proferido nos autos da ação n.º 0001096-90.2012.403.6117, que envolveu exatamente a ora embargante:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cedido é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. 3. Assim, consoante se extrai da inteligência do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos. 4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". 5. **Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.** 6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Contudo, há que se fixar não ser o caso de coisa julgada, mas de mera aplicação de precedente judicial. Isso porque, em consulta àqueles autos, verifica-se que o trânsito em julgado se deu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal embargada.

Neste passo, sublinhe-se que a discussão trazida pela parte embargada em impugnação, atinente ao fato de a referida ação ter sido manejada por filial diversa, mostra-se irrelevante, uma vez que, como dito, o referido julgado foi usado como mero precedente, isto é, ainda que envolvesse outra empresa, teria igualmente sido utilizado como parte do livre convencimento motivado adotado por este Juízo.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento das CDA's objeto da execução fiscal n.º 5001691-58.2018.403.6128, com a consequente extinção desta.

Sem custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001691-58.2018.403.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAPA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **José da Lapa Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.287.808-1, com DER em 22/11/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 35231132).

Contestação sob o id. 36177234.

Réplica (id. 38504234).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

06/01/1983 a 15/05/1985 - Frigorífico Bordon S/A. - Conforme CTPS, trabalhou como servente (id. 35160805 - Pág. 24) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35160805 - Pág. 59), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(a), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A ausência de indicação de responsável pelo registro de todo o período não desnaturaliza tal realidade, uma vez que, considerando-se o avanço do estado da técnica industrial, que tende a reduzir as externalidades, é possível inferir que os índices de exposição eram ainda maiores.

02/01/1986 a 30/06/1991 - Petybon Industrias Alimenticias Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35160805 - Pág. 86), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

03/05/1993 a 17/07/2001 - Yolat Industria e Comércio de Laticínios Ltda. - Conforme CTPS, trabalhou como operador de máquina (id. 35160805 - Pág. 25) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35160805 - Pág. 73), a **parte autora laborou exposta a ruído de 98,14 dB(A) até 31/01/1997, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A partir daí, contudo, o nível de exposição baixou para 72,3 dB(A), o que não permite o reconhecimento da especialidade.

05/02/2012 a 25/06/2013 - Polux Industria e Comércio de Produtos Metálicos Ltda. EPP - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35160805 - Pág. 78), a **parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

12/12/2013 a 17/08/2015 - Decmaqu Serviços Industriais Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35160805 - Pág. 80), a **parte autora laborou exposta a ruído de 91 e 99 dB(A) até 09/07/2015, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A partir daí, contudo, o nível de exposição baixou para 77,1 dB(A), o que não permite o reconhecimento da especialidade. Em relação ao período remanescente, de 10/07/2015 a 17/08/2015, o PPP aponta a exposição a agentes físicos e químicos que não permitem o reconhecimento da especialidade, por ausência de indicação precisa do agente e por menção ao uso de EPI eficaz.

03/01/2017 a 01/08/2017 - Prieto Alimentos Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35160805 - Pág. 83), a **parte autora laborou exposta a ruído de 98 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **36 anos, 5 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 22/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### ----- RESUMO

- Segurado: José da Lapa dos Santos

- NIT: 120233808741

- NB: 193.287.808-1

- DIB: 22/11/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/01/1983 a 15/05/1985, 02/01/1986 a 30/06/1991, 03/05/1993 a 31/01/1997, 05/02/2012 a 25/06/2013, 12/12/2013 a 09/07/2015 e 03/01/2017 a 01/08/2017, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.  
-----

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**



SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANA APARECIDA FIRMINO.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão, com indicação do fiel depositário nomeado pela CEF (id. 18785603 - Pág. 3).

Sobreveio certidão do Oficial de Justiça informando que o preposto da CEF não retomou o contato para a realização da diligência (id. 25473325 - Pág. 1).

A CEF foi devidamente intimada para esclarecer a certidão do oficial de justiça e ficou-se em silêncio.

Novamente intimada para esclarecer a omissão de seu preposto, sob pena de extinção, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PATRICIA HAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA BOLSON - SP441052

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por PATRÍCIA HAGA em face da CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA.

Após decisão determinando a regularização da inicial e inclusão da União, a parte autora requereu a desistência da ação.

Custas parciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor exclusivamente da CEALCA, visto que a União não apresentou defesa nestes autos.

Custas remanescentes pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003853-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MUSSI DA SILVA - SP108622

#### DECISÃO

A Exequente opôs embargos de declaração (id. 38620691) em face da sentença proferida, sob o fundamento de que ela seria nula, por não ter havido intimação adequada do Conselho exequente.

**Decido.**

Tem razão a Exequente.

Houve erro na intimação, considerando-se que o Conselho exequente tem sede em Goiás.

Assim, declaro a nulidade da sentença proferida, renovando-se a intimação para que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas judiciais, proceda a regularização da representação inicial e viabilize o pagamento do débito por parte da executada, que declinou, sob o id. 21935790, interesse em quitar o débito.

P.I. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA - SP227438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004228-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Trata-se de Execução Fiscal em que foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção e determinando a exclusão das CDA's os valores relativos ao IPTU, condenado o Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

2. Tendo em conta que se trata de procedimento em que a ação principal terá seguimento, DETERMINO QUE SEJA DISTRIBUÍDA NOVA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO SISTEMA PJE, COMO PROCESSO INCIDENTAL, devendo a parte exequente (CEF), por meio de seu advogado, noticiar a distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Noticiada a distribuição do processo incidental no PJe ou decorrido o prazo para fazê-lo, dê-se vista ao Exequente para que comprove o quanto determinado no ID 18821414 (exclusão das CDA's os valores relativos ao IPTU) e se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000025-78.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 30534273: Indefiro, uma vez que de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no ID 36781025 a empresa executada não funciona no endereço indicado.

Considerando o lapso temporal desde a realização da penhora via sistema BACENJUD (03/07/2018), que o executado possui patrono nos autos e tendo ficado inerte com relação à construção realizada, intimem-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003055-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal desde a realização da penhora via sistema BACENJUD (19/08/2019), que o executado ficou-se inerte com relação à constrição realizada e tendo em vista que o depósito judicial encontra-se com os parâmetros indicados no ID 30363831, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003185-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013528-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531, MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, LUCAS CAPUCHO ANTONELLI - SP346734

#### DESPACHO

VISTOS

Considerando o lapso temporal desde a realização da penhora via sistema BACENJUD (11/07/2016), que o executado possui patrono nos autos e tendo ficado inerte com relação à constrição realizada, defiro o requerido pelo exequente ID 32465206. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito acostado no ID 31360859 em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003206-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TM COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, abro vista ao executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do exequente ter oferecido proposta de acordo.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRO DE SOUZA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 37826039: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda à retificação dos depósitos judiciais acostados nos IDs 28114207 e 32152279 convertendo em operação 635 em cumprimento quanto disposto na Lei 12.099/2010.

Após a retificação, para que proceda à conversão em renda por meio da transação **TES 0034** (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no **manual interno da CAIXA no item CO 059 027**), conforme os parâmetros a seguir especificados:

1) **A quantia equivalente a 83,334...% do valor atualizado do depósito judicial** – correspondente à soma do principal, multa e juros de mora – **deve ser convertida em renda em favor da ANTT** segundo os seguintes parâmetros:

TRANSAÇÃO TESS0034 (LEI 12.099/09)

UG = 393001

GESTÃO = 39250

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO = **VALE PEDÁGIO 29112**;

NÚMERO DE REFERÊNCIA = N. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 00042322820134036128

RECOLHEDOR = ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 50.949.528/0010-70

2) **A quantia equivalente a 16,667...% do valor atualizado do depósito judicial** – correspondente ao encargo legal – **deve ser convertida em renda em favor da AGU**. Para tanto, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034 (manual interno da CAIXA no item CO 059 027), com os seguintes parâmetros:

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 91710-9

NÚMERO DE REFERÊNCIA 238717

COMPETÊNCIA Vencimento Dia em que for realizada a conversão em renda

CNPJ do Contribuinte: 50.949.528/0010-70

UG / GESTÃO 110060 / 00001

VALOR PRINCIPAL - Percentual/valor relativo aos honorários advocatícios

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se servindo esta decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO FAVARETTO FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De início afastado a prevenção como o processo 0003521-67.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada superior.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012242-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) – Processo(s) nº 0011956-49.2014.4.03.6128, constata-se que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de tere(m) as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião destes autos àquele.

Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nos autos acima mencionado, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0011956-49.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Eventuais pedidos serão analisados nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003968-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELMO VICENTE GALDINO

**DESPACHO**

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo 0000008-09.2010.4.03.6304 que tramitou no JEF. Observa-se que naqueles autos foram controvertidos os períodos de 02/04/1979 a 31/01/1986 e de 03/12/1998 a 05/06/2007.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENGEFORTE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que a autora está domiciliada na cidade de AMPARO, que está no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de BRAGANÇA PAULISTA, manifeste-se a parte autora quanto a seu interesse em remessa àquele juízo.

Manifestando-se pela remessa, fica desde já determinada a remessa dos autos, em razão da competência daquele juízo.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Embargos de declaração de **DECISÃO**

A Requerente opôs embargos de declaração (id38434006) em face da decisão que deferiu a liminar sustentando a existência de erros e contradições, que indica.

Decido.

Tem razão a embargante. Foi oferecido em garantia do débito Carta de Fiança, n.º 100420080003100. E já constava a fiança bancária no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, sendo que a Lei 13.043, de 2014, acrescentou o seguro garantia.

Outrossim, a Carta de Fiança visa garantir os créditos tributários tratados no Processo Administrativo nº 16561.720092/2015-17, não havendo CDA, por ora.

No mais, permanece o conteúdo da decisão anterior.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003166-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL MOBILINEAS/A., SALVATORE AMBROSINO

#### DECISÃO

Manifeste-se a União, querendo, no prazo de 05 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001961-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004118-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.



**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO DE GODOY

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação positiva do executado, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITAL ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORGANIZACAO ARPEBO DE ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação negativa, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPOLLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

#### DESPACHO

VISTOS.

id 38244513: Defiro. Providencie a secretaria a disponibilização do Alvará de Levantamento ID 37067746 para a parte interessada imprimir através do próprio sistema PJe e apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação,

**Eventuais solicitações referente ao alvará em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.**

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014141-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 3887179. Em que pese o interesse jurídico do SENAI e SESI, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança. Ademais, o processo já foi sentenciado, esgotada a jurisdição deste Juízo.

Nesse sentido:

*EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. **Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.** 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 507988 AgR-Agr-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. **Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança.** Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão.

Intime-se a União para contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014141-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 39226616, republico o despacho do id 39178191.

### "DESPACHO

Vistos.

Id. 3887179. Em que pese o interesse jurídico do SENAI E SESI, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança. Ademais, o processo já foi sentenciado, esgotada a jurisdição deste Juízo.

Nesse sentido:

**EMENTA** Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. **Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.** 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 507988 AgR-AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do petionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão.

Intime-se a União para contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020. "

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004030-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRANI AMICI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANI AMICI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 39107941).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA** contra ato imputado ao **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS**.

Foi proferida sentença denegando a segurança.

A parte impetrante apresentou recurso de apelação.

Antes do encaminhamento dos autos ao E. TRF3, sobreveio pedido de desistência da impetrante (id. 38989183).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009); "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008); "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

#### Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade já concedida nestes autos.

Desnecessária a remessa para superior instância.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003568-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELY SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009987-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA, JOAO ROBERTO FURLAN, VICENTE MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

#### DECISÃO

Vistas à União, para manifestação no prazo de 15 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001786-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União, querendo, no prazo de 15 dias.

P.I.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003411-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS.

Narra, em síntese, que a autoridade coatora, ao analisar seu pedido de concessão do benefício previdenciário, não se ateu ao que fora requerido (concessão de aposentadoria por idade híbrida), motivo pelo qual a decisão de indeferimento proferida carece de legitimidade.

Nessa esteira, pugna pela reanálise de seu pedido.

A liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade.

Por meio das informações prestadas (id. 38754542 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com expedição de carta de exigências.

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com expedição de carta de exigências.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTEK MECANICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTEK MECANICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

A Liminar foi indeferida.

Retificado o valor da causa e recolhidas parcialmente as custas processuais.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimular* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEIR DO BRASIL LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição INSS Terceiros (Sistema S), prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a legislação do artigo 149 da Constituição Federal vedando a incidência da referida contribuição sobre a folha de pagamento das empresas;

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ilegalidade de sua base de cálculo da Contribuição INSS - Terceiros, com a limitação de 20 salários mínimos, conforme definido pelo E. STJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 37476000 - Pág. 1.

Liminar indeferida sob o id.37533752.

A União requereu ingresso no feito (id. 37610952 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37686668 - Pág. 1).

O SESI/SENAI requereu seu ingresso no feito como assistente da União (id. 38708169 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 39188458 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, correlação ao pedido de intervenção do SESI/SENAI, em que pese o interesse jurídico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

*EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. **Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema. 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.***

(AI 507988 AgR-AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.203/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Desse modo, incabível o ingresso requerido.

Passo à análise do mérito da presente ação.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, oúno AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.



Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[ "Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[ "III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no iníto da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do petionário no sistema processual como terceiro interessado apenas para fins de intimação desta decisão.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 39229649, republico a sentença do id 39225210.

#### **"SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEIR DO BRASIL LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição INSS Terceiros (Sistema S), prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a legislação do artigo 149 da Constituição Federal vedando a incidência da referida contribuição sobre a folha de pagamento das empresas;

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ilegalidade de sua base de cálculo da Contribuição INSS - Terceiros, com a limitação de 20 salários mínimos, conforme definido pelo E. STJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 37476000 - Pág. 1.

Liminar indeferida sob o id. 37533752.

A União requereu ingresso no feito (id. 37610952 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37686668 - Pág. 1).

O SESI/SENAI requereu seu ingresso no feito como assistente da União (id. 38708169 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 39188458 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, com relação ao pedido de intervenção do SESI/SENAI, em que pese o interesse jurídico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

*EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema. 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 507988 AgR-AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.  
(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Desse modo, incabível o ingresso requerido.

Passo à análise do mérito da presente ação.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 transitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também transitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”* (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifado)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

#### **Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGA A SEGURANÇA.**

Indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual como terceiro interessado apenas para fins de intimação desta decisão.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.”

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:DINA- TRASLADOS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido

Custas parcialmente recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação**, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas para contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE:CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDO CESAR BARBO - SP320285, EDUARDO DE ALMEIDA COSTA - SP336866

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA**, por meio do qual requer a concessão de liminar e posterior segurança para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE - terceiros) sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37457856).

Liminar indeferida sob o id. 37478356.

A União requereu ingresso no feito (id. 37578194 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37610326 - Pág. 1).

O SESI e SENAI postularam intervenção no feito como assistentes da União (id. 38543455 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 39188406 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, com relação ao pedido do SESI e SENAI para ingresso no feito, em que pese haver interesse jurídico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

*EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema. 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 507988 AgR-Agr-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO.

INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, o pedido do SESI e SENAI deve ser indeferido.

Por outro lado, quanto ao mérito da questão posta neste *Mandamus*, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1108/1851



SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar e posterior segurança para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE - terceiros) sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37457856).

Liminar indeferida sob o id. 37478356.

A União requereu ingresso no feito (id. 37578194 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37610326 - Pág. 1).

O SESI e SENAI postularam intervenção no feito como assistentes da União (id. 38543455 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 39188406 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, com relação ao pedido do SESI e SENAI para ingresso no feito, em que pese haver interesse jurídico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria a impossibilidade de ingresso de terceiro interessado como assistente simples em ações de Mandado de Segurança.

Nesse sentido:

*EMENTA Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema. 1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes. 2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito. 3. Agravo regimental não provido.*

(AI 507988 AgR-Agr-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013) grifei

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 278.993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) grifei

Assim, o pedido do SESI e SENAI deve ser indeferido.

Por outro lado, quanto ao mérito da questão posta neste *Mandamus*, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Indefiro o pedido de ingresso do SENAI/SESI no processo. Providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual apenas para fins de intimação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** com pedido liminar e posterior concessão da segurança para:

O fim de que seja autorizada a deixar de recolher a Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF.

Subsidiariamente, requer seja concedida a segurança para o fim de que seja reconhecido que os valores pagos a título das contribuições destinadas a terceiros e/ou outras entidades (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI e SESI, SEST e SENAT etc.), deve obedecer o limite teto de base de cálculo de 20 salários mínimos, conforme legislação em vigor e remansosa jurisprudência existente sobre o tema.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35510350.

Liminar indeferida sob o id. 35574430 - Pág. 1.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37613522 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 39188455 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

**Inconstitucionalidade superveniente.**

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

Em o artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentarmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Como efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”* (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifado)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003542-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VAGNER JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DOS SANTOS - PE29655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VAGNER JOSÉ DOS SANTOS**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Belo Horizonte.**

Narra, em síntese, a agência do INSS não cumpriu Acórdão proferido pela CRPS, extrapolando o prazo legal para tanto.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi postergado.

Por meio das informações prestadas (id. 37746822 - Pág. 1), a autoridade coatora de Jundiaí esclareceu o requerimento pertencente à Gerência Executiva do INSS de Divinópolis, vinculada a Superintendência Regional Sudeste II e se encontra aguardando cumprimento de Acórdão na APS Divinópolis.

Manifestação do MPF.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para cumprir o Recurso é do **Gerente executivo do INSS de Divinópolis/MG.**

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando a **em Agência** situada em área de jurisdição do TRF-1 é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (id36207113), objetivando sua exclusão do processo de execução, sob o fundamento de que desde novembro de 2004 havia se retirado da sociedade. Sustenta que: não houve contraditório e ampla defesa no processo administrativo; é absurda a ilação de que teria havido fraude na venda da empresa; solicitara em 2004 às agências bancárias, do Santander e Bradesco, a desvinculação de seu nome das contas da empresa, assim como a exclusão das senhas das contas; ingressou com execução de título em face dos adquirentes da empresa, por não ter recebido o que lhe era devido; incabível o redirecionamento pois não era sócio ou administrador quando da alegada dissolução irregular; houve a prescrição do prazo para redirecionamento, conforme REsp 1.201.993;

Devidamente intimada, a excepta rechaçou as alegações da excipiente (id36207113, p81).

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

**A exceção apresentada deve ser acolhida.**

Primeiramente, a citação da empresa se deu por edital, em setembro de 2010 (id36209801, p18), após inúmeras tentativas em localizar a empresa ou o representante.

Já em 2012 a União requereu o redirecionamento (id36209801, p47), o que não foi admitido pelo juízo em despacho de 2013 (id36209801, p56), do qual a exequente somente teve conhecimento em janeiro de 2016 (id36209801, p81), quando requereu novamente o redirecionamento (id36209801, p83).

Assim, não se verifica que a União tenha deixado transcorrer mais de cinco anos a partir da citação da empresa para requerer o redirecionamento, por fato anterior, não se vislumbrando a prescrição.

Já quanto à alegação de inexistência de contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo, é de se observar que a execução se refere a tributos declarados pela própria executada, não tendo havido qualquer inovação na esfera administrativa.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. No caso dos autos, os documentos Num. 7231074 e Num. 7231076 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las.
2. A execução fiscal de origem tem como objeto créditos tributários relativos à contribuição previdenciária que são constituídos por meio da entrega da declaração, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ em sua Súmula 436.
3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 5026324-87.2018.4.03.0000, 1ª T, TRF3, de 28/02/19, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho)

Por outro lado, o excipiente comprova que saiu da sociedade em 11/2004, conforme Ficha Cadastral Completa (id36207113, p.42) e que já em dezembro de 2004 protocolizou requerimento perante os bancos Santander e Bradesco para que seu nome fosse excluído das contas da empresa Portal Clean e cancelada a senhas (id36207113, p.42/51).

O excipiente juntou comprovante de que ingressara com ação de execução contra a empresa e os adquirentes dela, Ezediel Barbosa e Elinio Antonio Barbante, já em 2005 (id36207113, p.56).

Junto, ainda, peças de ação trabalhista movida por Luciane Aparecida Georgetti em face da empresa Portal Clean e na qual foi apontado Ezediel Barbosa como sócio gerente desde dezembro de 2004 (id36207113, p.58).

Tais documentos fazem conjunto probatório suficiente a demonstrar a efetiva transferência da empresa por parte de Luiz Roberto Rodrigues de Oliveira, já em 2004, **redundando na sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.**

Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não foi comunicada por ele sua exclusão da responsabilidade da condição de responsável pela empresa executada (id36209801, p26).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para **excluir do polo passivo da execução o ex-sócio da empresa, Luiz Roberto Rodrigues de Oliveira.**

Tendo em vista que a empresa foi citada por edital e está há muito paralisada, assim como o fato de que a Fazenda já requererá a suspensão da execução **nos termos da OS PSFN 02/2019** (id36209801, p101), **suspendo o curso da presente execução fiscal.**

Proceda-se a exclusão e suspensão após o prazo das partes.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo por meio do qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos trabalhados como vigilante, que atingiram 25 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial.

Em contestação, preliminarmente, o INSS aduziu à necessidade de suspensão do feito, em virtude da determinação oriunda do Tema 1031 do STJ.

Pois bem.

Pelo que se verifica nos autos, diferentemente do que alude a parte autora em réplica, há períodos em que a parte autora atuou como vigilante cujos respectivos PPP's não atestam o porte de arma de fogo, quais sejam, 21/10/2009 a 13/05/2013 (Astra Indústria) e 22/02/2014 a 30/10/2019 (Verzani & Sandrini).

Nesses casos, o eventual enquadramento da especialidade dependeria do tão só exercício da função de vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo, o que se subsume, portanto, ao tema afetado sob o n. 1031.

Diante disso, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes acerca da definição do Tema 1031 do STJ.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

AUTOR: LUIS GUILHERME BAUAB

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luis Guilherme Bauab** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de APTC (NB 195.232.086-8, com DER em 04/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 17/09/1993 a 03/10/2019, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 36145401.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 37251617).

Réplica (id. 38657733).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 17/09/1993 a 03/10/2019, trabalhado como empregado na Serpro (Serviço de Federal de Processamento de Dados).**

Conforme CTPS, iniciou na função de “contínuo”, em 18/01/1985 (id. 36129838 - Pág. 12 e ss.), passando a “auxiliar administrativo, em 01/01/1987, e de “auxiliar”, em 01/11/1997 (id. 36129838 - Pág. 22), o que não permite o enquadramento por categoria profissional, possível até 28/04/1995.

Quanto ao PPP juntado (id. 36129840), há indicação da exposição a inflamáveis e explosivos, o que, por si só, mostra-se insuficiente para reconhecer a especialidade pretendida.

Ademais disso, a documentação trazida pela própria parte autor evidencia que o trabalho desempenhado pela parte autora, de natureza administrativo, não possuía habitualidade e permanência da exposição aos fatores de riscos por ele mencionados (nesse sentido, vide o ofício sob o id. 36130302 - Pág. 3, que deixa claro que não havia habitualidade e permanência na exposição, já que apenas ocasionalmente adentravam em áreas de risco. Tal informação vem corroborada no id. 36130302 - Pág. 8).

Assim, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida nos que tange ao período de trabalho junto à SERPRO.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDAÍ, 22 de setembro de 2020.**



Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDISON ROBERTO CREMONESE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados.

Comprovante de levantamento dos valores devidamente certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OCIMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS - SP334770, MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OCIMAR RODRIGUES DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Intimada, a executada efetuou os depósitos pertinentes.

Levantamento dos valores certificado no id.39066281.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados.

Comprovante de levantamento dos valores juntados e certificados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **CINTIA SPINELLI PANIZZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos autos.

Comprovante de levantamento dos valores devidamente juntados e certificados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADIMIR BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença sob o id. 38068174, argumentando que houve erro material consubstanciado na divergência entre a data da DER mencionada na fundamentação (16/12/2015) e aquela constante no dispositivo da sentença (26/06/2015).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento para sanar o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

*Dispositivo*

*Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com **DIB na DER em 16/12/2015**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

*Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.*

*Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).*

Considerando-se o pedido expresso da parte autora, deixo antecipar os efeitos da tutela em sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se, por oportuno, que no quadro-resumo da sentença a DIB já foi indicada corretamente em 16/12/2015.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ AMARO SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Luiz Amaro Serrano** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.390.626-0, com DER em 27/06/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Junta procuração e documentos. Gratuidade da justiça deferida no id. 35737278.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 37279280.

Réplica (id. 38567257).

Sobreveio, ainda, manifestação da parte autora (id. 38567269) reiterando seu pedido para que, na eventualidade de não atingido o tempo necessário na DER, fosse considerado o direito adquirido na data de vigência da EC 103/2019 (13/11/2019).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### Quanto ao caso concreto

01/01/1987 a 24/06/1991 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA

Conforme PPP carreado aos autos (id. 35734280 - Pág. 7), a parte autora atuou como Aprendiz do Senai até 30/06/1989, período durante o qual trabalhou efetivamente na fábrica apenas de **01/01/1987 a 31/01/1987, fazendo jus à especialidade para esse mês**, na medida em que o ruído de 87,61 dB(A) indicado no referido documento ultrapassou o patamar legalmente estabelecido para o período.

Em relação ao período remanescente vinculado ao Senai não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho, haja vista a realização do referido curso, **motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.**

De 01/07/1989 a 24/06/1991, já na função de torneiro de produção, a parte autora laborou exposta a ruído de 87,61 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

05/08/1993 a 31/10/1993 - Joyson Safety Systems - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35734280 - Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,10 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/09/1994 a 31/01/1995 - Joyson Safety Systems - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35734280 - Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,10 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/04/2011 a 31/03/2014 - Joyson Safety Systems - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35734280 - Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,50 e 87,90 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

## Conclusão

Por conseguinte, como cômputo do período de atividade especial reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, **a parte autora atinge, na DER, 34 anos, 3 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**

Ainda que se considere, como reafirmado em réplica, o período que vai da DER até a data da EC 103/2019 (13/11/2019), a parte autora alcança apenas **34 anos, 7 meses e 28 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**

## Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

î julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

îi condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/07/1989 a 24/06/1991, 05/08/1993 a 31/10/1993, 01/09/1994 a 31/01/1995 e 01/04/2011 a 31/03/2014, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## RESUMO

Segurado: Luiz Amaro Serrano

NB: 173.390.626-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/07/1989 a 24/06/1991, 05/08/1993 a 31/10/1993, 01/09/1994 a 31/01/1995 e 01/04/2011 a 31/03/2014, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CELESTE PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## embargos de declaração de SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela autora (id38588982) em face da sentença proferida (id 37600825), que acolheu em parte seu pedido e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Repisa que não teria sido apreciado seu pedido de benefício mais vantajoso, com DIB quando cumprido o requisito do art. 29-C da Lei 8.213/91. Juntou CNIS

Vieram os autos conclusos.

## Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, o autor não atingira tempo suficiente para aposentadoria com 95 pontos na data da DER.

Em 13/11/2019, data do direito adquirido anterior à EC 103/19, o autor completou 41 anos e 15 dias de tempo de contribuição, com 55 anos de idade, razão pela qual alcançou os 96 pontos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Assim, o autor tem direito ao benefício de APTC com base no direito adquirido em 13/11/2019, artigo 29-C da Lei 8.213/91, com atrasados devidos desde a citação.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para acrescentar a fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“**julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 188.753.254-1), com DIB na data da citação (04/05/2020) e DDA em 13/11/2019, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para regularização do valor implantado.

#### RESUMO

– Segurado: Antonio Celeste Paranhos

– NB: 188.753.254-1

– NIT: 12314393807

– APTC- art. 29-C da Lei 8.213/91

- DIB: 04/05/2020

- DDA: 13/11/2019

- DIP: - 01/09/2020

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: tempo rural de 25/10/1980 a 30/09/1987, tempo comum de 04/2006 e 06/2006 a 03/2007 e tempo especial de 18/10/1989 a 19/12/1996, todos no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. -----

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001894-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE MARCONDES DE CAMARGO LIMA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua companheira, MARJORRI NATASHA NASCENTE MARTINS, ocorrido em 18/07/2019. Sustenta que vivem em união estável há 24 anos. Juntou documentos e fotos.

Emenda à inicial (id31430951) juntou cópia da Carta de Concessão da aposentadoria da falecida (NB 21/124.156.157-2) e documentos judiciais que deferiram alteração do nome.

Citado em 05/2020, o INSS apresentou contestação (id34575385) pela improcedência.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a vida em comum (id38308374).

Realizada audiência em 15/09/2020 na qual foram ouvidas as três testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurada da falecida está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que recebia aposentadoria.

No que concerne à dependência econômica, o artigo 16 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Foram juntados inúmeros documentos relativos pelo menos aos últimos 15 anos de vida do autor e da falecida, tais como: 1) Declaração da filha de Cujus Reconhecendo a união estável de sua mãe e do padrasto, ora autor; 2) Ficha cadastral Condomínio com mesma residência do autor e falecida; 3) revisão veículo da falecida providenciada e paga pelo autor, em 29/04/2019, 07/08/2017 e 29/09/2017; 4) recadastramento ISS, constando estado civil - União Estável – e cônjuge Alexandre Marcondes de C. Lima, de 02/12/2018; 5) comprovantes de conta conjunta Pagamentos de Contas e compras do casal; 6) Notas fiscais e Ordem de serviços do autor e da falecida.

A testemunha LUIS MARCUS SOBREIRA RICARTE declarou que trabalhou como o autor e a falecida na Transbrasil, nos anos 90, e que eles já moravam juntos.

A testemunha MARIO SÉRGIO LEVADA é síndico do condomínio Cantabile e declarou que reside lá há 10 anos, sendo que quando chegou o autor já vivia como companheiro de Marjorri, o que permaneceu até a data do óbito dela.

A testemunha SALVADORA MATEUS DOS SANTOS declarou que reside no mesmo andar do edifício que o autor e a então companheira, desde 2016, e que eles viviam como marido e mulher.

Assim, os documentos juntados aos autos foram corroborados pelas testemunhas e formam conjunto probatório bastante robusto no sentido de que o autor foi companheiro da falecida MARJORRI até a data do óbito dela.

Quanto ao início de pagamento, tendo em vista a DER em 01/08/2019, deve ser efetivado desde a data do óbito (18/07/2019), uma vez que requerido o benefício dentro de 90 dias, conforme art. 77, I, da Lei 8.213/91

O valor da pensão é igual àquele do benefício recebido pela falecida (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo ela vitalícia (art. 77, inciso V, alínea “C”, número 6, da Lei 8.213/91).

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 18/07/2019, e RMI correspondente a renda mensal do benefício originário.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Alexandre Marcondes Camargo de Lima

- NB 21/194.044.805-8

- NIT: 1.056.132.722-7

- Ben. Originário 32/124.156.157-2

- DIB: 18/07/2020

- DIP: 23/09/2020

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO APARECIDO GIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, FABIANA CAMILA VIEIRA DOS SANTOS - SP383014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Suspendo o curso do processo, com base na decisão do STJ, no TEMA 999.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BATICINI COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 37469024.

Defende o embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto este juízo não teria deixado claro a possibilidade de satisfação do indébito tributário por meio de cumprimento de sentença nestes autos ou compensação administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão o autor, uma vez que a sentença foi clara ao declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como acréscimo da taxa Selic.

A forma de obter a repetição do indébito vai depender de como o autor vai executar o título judicial, não havendo equívocos ou omissões no julgado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **MOINHO JUNDIAI LTDA.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença em favor do Moinho Jundiaí Ltda.

Comprovante de levantamento do valor referente às custas e confirmação do levantamento dos honorários feito pelo patrono da exequente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005270-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **VALDIR DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA, VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA BERGAMASCO, VILMA DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LILIANE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUANA CRISTINE ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34318739.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id. 38117425.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003998-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VERA LUCIA PINHEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Pelos mesmos fundamentos, incabível a tutela de evidência plasmada no art. 311 do CPC.

**Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: NELSON JOSE FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP devolvida, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, e considerando a informação do Banco do Brasil S/A de que o valor depositado referente ao pagamento de ofício requisitório (extrato juntado aos autos ID 36454956) ainda se encontra disponível para levantamento, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**Jundiaí, 25 de setembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICENTE DONIZETI DOS SANTOS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 192.431.029-2, em 17/11/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

*Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao vínculo com a empresa Conter Construções e Comércio S.A., iniciado em 01/02/1980, verifica-se que o autor foi inicialmente aprendiz do Senai quando menor de idade, passando a exercer a função de ajudante especial a partir de 01/09/1982, conforme consta na CTPS (ID 32175864 pág. 08 e 15). A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado no ambiente da empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. De qualquer forma, tanto esta atividade como a genérica de ajudante especial não comportam enquadramento por categoria profissional, já que há necessidade de estarem previstas nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Assim, o período é comum e não especial.

De igual forma, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 01/11/1984 (Serralheria Claudihonor Ltda), de 01/04/1991 a 24/05/1991 (A Ruppert Eng. Eletrica) e de 22/03/1994 a 28/04/1995 (Bibano Ind. Com. Calçados Ltda), vez que, conforme CTPS, o autor exerceu os cargos de ajudante serralheiro, vendedor técnico e mecânico (ID 32175864 pág. 09 e 12), respectivamente, profissões que não estão previstas para enquadramento por categoria nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.

De sua monta, para os períodos de 22/05/1985 a 28/06/1985 (Fiação Kanebo S.A.), de 27/06/1985 a 28/11/1986 (Telecomunicações de São Paulo) e de 01/12/1986 a 13/10/1987 (Petri S.A.), a CTPS atesta o exercício dos cargos de auxiliar de eletricitista e instalador reparador, que encontram previsão para enquadramento por categoria profissional de eletricitista e cabista (ID 32175864 pág. 09 e 10), na forma dos Códigos 1.1.8 e 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, **reconheço** os períodos como de atividade especial.

Em relação ao período de 13/11/1997 a 17/11/2018 (Elektro Redes S.A.), em que o autor laborou como eletricitista e técnico de operação de subestação, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade por exposição ao agente eletricidade após 05/03/1997.

Importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

No caso, do PPP trazidos aos autos (ID 32175864 pág. 38/42), verifica-se que o autor laborou como eletricitista e técnico de operação de subestação, consistindo suas atividades, entre outras, em operações em instalações elétricas, subestações e linhas de transmissão, com exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 Volts.

Assim, comprovada a exposição habitual e permanente a alta tensão elétrica, reconheço a especialidade do período de 13/11/1997 a 17/11/2018 (Elektro Redes S.A.).

Dessa forma, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor atinge na DER, em 17/11/2018, o tempo especial de 23 anos, 04 meses e 25 dias e o tempo de contribuição total de 43 anos, 01 mês e 06 dias, insuficiente para a aposentadoria especial, mas suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Conter Construções		01/02/1980	19/03/1984	4	1	19	-	-	-	
2 Serralheria Claudihonor		01/08/1984	01/11/1984	-	3	1	-	-	-	
3 Fiação Kanebo	Esp	22/05/1985	28/06/1985	-	-	-	-	1	7	
4 Telecomunicações SP	Esp	29/06/1985	28/11/1986	-	-	-	1	4	30	
5 Petri S.A.	Esp	01/12/1986	13/10/1987	-	-	-	-	10	13	
6 Usimonserv		04/10/1988	23/09/1989	-	11	20	-	-	-	
7 Embraer		24/09/1989	04/12/1990	1	2	11	-	-	-	
8 A Ruppert		01/04/1991	24/05/1991	-	1	24	-	-	-	
9 Bibano Ind. Com. Calçados		22/03/1994	07/11/1997	3	7	16	-	-	-	
10 Elektro Redes	Esp	13/11/1997	17/11/2018	-	-	-	21	-	5	
## Soma:				8	25	91	22	15	55	
## Correspondente ao número de dias:							3.721		8.425	
## Tempo total:				10	4	1	23	4	25	
## Conversão:	1,40			32	9	5		11.795,000000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	1	6				

Tendo o autor nascido em 20/07/1965, conta na DER com mais de 53 anos de idade, atingindo os 95 pontos necessários para afastamento do fator previdenciário, previsto no art. 29-C da lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **17/11/2018 (DER)**, com afastamento do fator previdenciário na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, se mais vantajoso, nos termos da presente sentença.

<p style="text-align: center;"><b>TÓPICOSÍNTESE</b></p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VICENTE DONIZETI DOS SANTOS</p> <p style="text-align: center;">ENDEREÇO: Rua Bragança Paulista, n. 73, Jd. Pacaembu, Jundiaí-SP</p> <p style="text-align: center;">CPF: 077.320.508-00</p> <p style="text-align: center;">NOME DA MÃE: Maria Lopes dos Santos</p> <p>Tempo especial: <b>22/05/1985 a 28/06/1985</b> (Fiação Kanebo S.A.), de <b>27/06/1985 a 28/11/1986</b> (Telecomunicações de São Paulo) e de <b>01/12/1986 a 13/10/1987</b> (Petri S.A.) e de <b>13/11/1997 a 17/11/2018</b> (Elektro Redes S.A.)</p> <p style="text-align: center;"><b>BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 192.431.029-2)</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DIB: 17/11/2018 (DER)</b></p> <p style="text-align: center;">VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</p> <p style="text-align: center;"><b>DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b></p>
---

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente SENTENÇA.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE BORRACHAL TDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

## DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 35454768), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 35454787) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003284-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39164090: Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 37355307), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000368-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FRANCELINO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34556910: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações posteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004026-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSINO FRANCISCO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 39106632, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, dos fatos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 39134566, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, dos fatos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-07.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS HENRIQUE JAHNEL

Advogado do(a)AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisi-te-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.325.809-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO ATILIO BIAZZETTI

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consoante certificado no ID 39105451, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35214012: **Defiro** o pedido da parte autora quanto à produção de prova testemunhal e de estudo sócioeconômico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a indicação de um(a) assistente social constante na lista do Sistema AJG, preferencialmente daqueles que militem na sede desta Subseção Judiciária, com a devida observância de alternatividade nas futuras nomeações.

Após, tomemos autos conclusos para a respectiva nomeação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35821032: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEILTON VELOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35835806: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):



Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME MARQUES DE SOUSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38197300: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos sobrestados até que se efetive o pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-47.2019.4.03.6128

AUTOR: DARIO SPOLI

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 35837601 e 36436080: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-55.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: EDMILSON BONILHA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000158-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

#### DESPACHO

ID 36839075: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003288-28.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ANTONIO AP. DE OLIVEIRA ARTIGOS GRAFICOS EIRELI - ME, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932

#### DESPACHO

ID's 36219347 e 36616785: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5005922-94.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

ID 38952242: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004021-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M.P. FONSECA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **M.P. Fonseca & Cia Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando que os pedidos de restituição PER/DCOMP, protocolados há mais de 360 dias e indicados na inicial, sejam liberados, sem a compensação de ofício de débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de requerimentos de restituição protocolados há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, **destaco** o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* 2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).* 3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.* 4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."* 5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."* 6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.* 7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).* 8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* 9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).*

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

2. *Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acréscito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).*

3. *Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.*

4. *Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

5. *Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.*

6. *Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

7. *Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).*

Os pedidos administrativos do impetrante, protocolados entre 25/09/2017 e 29/09/2017, já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de restituição e/ou ressarcimento elencados na petição inicial.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, inicialmente transcrevo o art. 73, e parágrafo único, da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

O STF, em julgamento do tema repetitivo 874, fixou a seguinte tese:

***É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.***

Assim, a existência de débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa não pode ser óbice aos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição e/ou ressarcimento objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Anderson Benedito da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 614.031.006-0), cessado em 11/04/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de trombose venosa em ambos os membros inferiores, entre outros males, e com diversas sequelas.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 13694608 e anexo).

Tutela provisória foi indeferida, sendo determinada a realização prévia de perícia médica. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 13741725).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 14054606).

Houve réplica (ID 15292394).

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (ID 28020236).

As partes se manifestaram sobre o laudo, não tendo o autor aceitado proposta de acordo ofertada pelo INSS.

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho (ID 28020236) foi constatado que o autor é portador de "traço falciforme, com episódios de trombose de membros inferiores em 1996 e 2016, tendo sido submetido a angioplastia na perna esquerda em 28/10/2016 com sinais tomográficos de oclusão de stent". Concluiu a perícia que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para sua atividade habitual de operador de máquina, sendo que a incapacidade permanecia desde a cessação do auxílio-doença. Pode realizar outras atividades aptas a garantir a subsistência, compatível com as restrições de não permanecer em posição ortostática por longos períodos.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez. O autor tem apenas 42 anos, não é idoso, havendo possibilidade de reabilitação profissional, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, vez que já recebia benefício de incapacidade.

Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ANDERSON BENEDITO DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio-doença NB 31/614.031.006-0, desde sua cessação em 11/04/2017, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio-doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, bem como para encaminhamento à reabilitação, devendo o benefício ser mantido até ser considerado reabilitado para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, §1º, da lei 8.213/91).

Providencie-se o pagamento da perícia nomeada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANDERSON BENEDITO DA SILVA

CPF: 269.579.538-66

Benefício: AUXÍLIO DOENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000145-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANALUCIA MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido exposto.

Alega o INSS a existência de omissão.

Instada, a parte autora pleiteou a rejeição dos declaratórios.

**É o breve relato. DECIDO.**

Primeiramente, vislumbra-se comportamento contraditório da autarquia, na medida em que em sua contestação alega que:

*Não há prova de que as atividades urbanas alegadas pelo autor se enquadram como especiais para fins de conversão de tempo de serviço porque a parte autora não juntou os documentos exigidos pela legislação previdenciária para reconhecimento de atividade especial. Em suma, a parte autora não cumpriu os requisitos dos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91.*

*Posto isto, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade profissional pelos seguintes motivos. (g. n.).*

E como ressaltado pela autora, não houve o trânsito em julgado e sequer há notícia de implantação. Outrossim, os embargos versam sobre questão de fato posterior à sentença e omissa na peça de contestação.

**Todavia, para efeito de integração da sentença proferida, não se pode olvidar do recente pronunciamento do e. STF, por ocasião do julgamento do tema 709, que encerra a discussão quanto ao direito aplicável ao caso, mediante a fixação da seguinte tese:**

**"(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; **efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.**"**

No **caso concreto**, porém, o INSS, a par de todo exposto e da ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários para aplicação do entendimento consolidado no *Pretório Excelso*, pretende **ilegítima inversão** dos termos da tese fixada, o que **não** prospera.

Ante o exposto, acolho em parte os declaratórios para integrar a sentença recorrida nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, tal como prolatada.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010619-93.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODOS NEGOCIOS & CONSULTORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPÍGLIA - SP129051

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe, na qual sobreveio petição da executada pleiteando a conversão parcial dos ativos financeiros da executada, constritos via sistema *bacenjud*, em meio para pagamento da GUIA DARF (Ref 3374862) ID (39198411 - [Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 1\)](#) - pág. 03) referente ao parcelamento dos créditos fiscais em cobro neste feito, que tem prazo de vencimento em 30/09/2020, no valor de R\$ 75.019,86.

Alega que, sem a providência requerida, ficará sem condições de honrar o parcelamento acordado, e que a medida não acarreta prejuízo ao Fisco.

Apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou a existência de óbice concernente aos termos do acordo firmado, eis que, na hipótese de haver garantia, deveria o devedor apresentar proposta de transação individual. Manifestou-se quanto ao cumprimento de decisão já proferida no feito, no que concerne aos ativos constritos.

Apresentou documentos.

**É o breve relato. DECIDO.**

[39197065 - Outros Documentos \(Parte04 00106199320124036128 otimizado 11\)](#): Anote-se.

O requerimento **não** comporta acolhimento.

Com efeito, considerando as alegações expendidas pelos i patronos de ambas as partes, verifica-se nos autos que há acordo entabulado entre as partes, deferido e consolidado, consoante ID ([39198407 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 2\)](#)).

**Todavia**, como salientado na manifestação do i representante da Fazenda Nacional, a espécie à qual aderiu a contribuinte executada **não** comporta a liberação de garantias firmadas, consoante cláusulas consignadas nos itens 2.8 e 3.2 do Edital de ID ([39197584 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 12\)](#)), a par da existência de modalidade própria para realização da transação nestes termos.

Não se pode olvidar, ademais, que as condições propostas nos acordos guardam correlação lógica entre descontos concedidos e *rating* e possibilidades de recuperação do crédito público.

Outrossim, cumpre observar que pleito similar já foi indeferido nestes autos, assim como já havia decisão consignando deliberação quanto aos recursos constritos, tal como se depreende do ID ([39197090 - Outros Documentos \(Parte04 00106199320124036128 otimizado 5\)](#)), ainda pendente de cumprimento pela Secretaria do Juízo, em decorrência, outrossim, da suspensão da exigibilidade do crédito.

Neste sentido, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, **sem prejuízo** de reapreciação em caso de fato superveniente decorrente de celebração de transação individual (Portaria PGFN 11.956, de 27 de novembro de 2019), mencionada no ID ([39198404 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 4\)](#) - pág. 01 e anexos seguintes).

Em prosseguimento, oficie-se à CEF nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional na parte final da manifestação de ID ([39198404 - Outros Documentos \(Parte05 00106199320124036128 otimizado 4\)](#) - pág. 01).

Ficam as partes intimadas, ainda, para manifestação quanto à digitalização do feito.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo (ID 39166709), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANISIO FIRBIDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 39180080, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELIA REGINA PAVAN  
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em não havendo discordância pelas partes, comunique-se o médico indicado à perícia (ID 25846320), por correio eletrônico, que a diligência poderá ser realizada aos **sábados e no próprio consultório**, devendo o profissional reafirmar a aceitação do encargo e disponibilizar data e horário para a realização da perícia médica.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-09.2015.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: RAFAEL PRANDINI

Advogados do(a) REU: GUILHERME BRITES - SP292767, BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004323-57.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004017-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VVLOG LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO



Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Vvlog Logística Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (SEST e SENAT)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39092967.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 39104521), requeira a impetrante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARIIVALDO RODRIGUES, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20730261 e 35159467), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** contra o INSS, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Em relação à transferência do valor cedido para a conta da cessionária, aguarde-se a manifestação da parte interessada ou da CEF por 15 dias.

No silêncio, após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004022-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Companhia Brasileira de Esterilização** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (INCRA, Salário Educação, Senai, Sesi e Sebrae)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39108375.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, els. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-03.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA VALENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37702789: Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos montante depositado em conta judicial (ID 38077654 - conta 1181005134732072), à razão de **50% (cinquenta por cento)** do saldo existente para conta de titularidade da patrona **Josilene Vaccari Botan Amaro** (CPF 256.088.108-05) junto ao Banco Santander S/A, Agência 0467, conta poupança nº 600134843, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 37702789, 34332581 e 38077654.

Intime-se o patrono **Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra** para que promova a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA, TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35435893: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004314-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CANDIDO DA SILVA - SP160486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE PICOLO DE MOLA, FELIPE IVAN MOLA FORMAGIN, VALERIA CRISTINA DE MOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do extinto patrono da causa **Moacyr de Mola** (ID 34362006).

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da requerente **MARIA JOSÉ PICOLO DE MOLA**. Anote-se.

Inicialmente, providenciem os requerentes a regularização de suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os instrumentos de mandato constantes dos autos conferem poderes ao advogado "especialmente para intervenção no processo nº 2050014-08.1997.8.26.0309, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com a finalidade de postular levantamento de numerário ali depositado judicialmente".

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007178-07.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MARINGÁ DE JUNDIAÍ LTDA - ME, DIRCEU DA ROCHA BASTOS, YARA DIAS DA COSTA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO - SP59798

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Inmetro, objetivando a cobrança de débitos consolidados em Certidão de Dívida Ativa.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

**ESTE O RELATÓRIO**

**DECIDO.**

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Custas isentas.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANNA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

No caso vertente, a autora defende o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte autora demonstrar sua condição de credora tributária, sendo que na inicial foram juntados apenas DARFs de arrecadação das contribuições e não documentos comprovando que estão majorados pelo ICMS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, **inclusive**, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ICMS, bem como procuração devidamente assinada.

Após a regularização, cite-se.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000788-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

#### DESPACHO

Em face da informação de ID 37550059, fica a parte executada intimada do despacho de ID 37436833.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011061-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIDELITY PROCESSADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega-se omissão e contradição.

Instada, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição.

**É o breve relato. DECIDO.**

Quanto ao primeiro ponto, alega que:

"Contudo, é importante esclarecer que a r. sentença de fls. foi omissa quanto ao pedido principal formulado na exordial acerca da inaplicabilidade do índice de FAP - desde a sua instituição em 2010 até os dias hoje (e não só do FAP de 2010) - em razão da patente inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos a ele vinculado, o que justifica a oposição e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que os critérios definidos pela r. sentença também sejam aplicados para a apuração/recálculo dos FAP dos anos de 2011 a 2018."

A sentença recorrida apreciou a questão nos seguintes termos:

*A parte autora pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação de regência, que efetuou seu enquadramento em maior grau de risco.*

*O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa respectiva na categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.*

*A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários.*

*O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência social – GPS.*

*A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.*

*Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.*

*O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.*

*O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

*Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99. As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.*

*Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.*

*Foram as próprias leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.*

*A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria razoável sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.*

*Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.*

*A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.*

*É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, § 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.*

*Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT, será aplicado o FAP, que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.*

*Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.*

*O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo.*

*Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa.*

*Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social.*

*Tal critério não se mostra inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

*Por essa razão, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.*

*O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social.*

*Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7126/2010 alterou o §3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.*

*A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.*

Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.
3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.
4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região.
6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.
7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN.
8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.
9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.
10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.
11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.
12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência de fatos geradores noticiados.
13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.
14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.
15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa.
16. A gravidade regimental conhecido como legal e improvido.

(AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.
2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa.
5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.
6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.
7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais.
8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes.
9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AMS 0021553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. METODOLOGIA. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.
- 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.

6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

9 - A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

10 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de mandado de segurança, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

11 - Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024567-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEI Nº 8.121/91, ART. 22, II. LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO EM GRAUS DE RISCO. PRECEDENTES DO C. STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/2003. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Por expressa previsão legal (artigo 22, II, da Lei nº 8181/91) a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa - leve, médio ou grave..

2. O § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 previu a possibilidade de o Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição em questão.

3. O Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, tendo sido posteriormente alterado pelos Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 prevendo em seu Anexo V a "Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco".

4. O C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Precedentes do C. STJ.

5. Não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 por ter reservado a regulamentação a complementação dos conceitos de graus leve, médio e grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na Lei nº 8.212/1991. Precedentes deste Tribunal.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011612-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ARTIGO 22, INCISO II, E § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO. REENQUADRAMENTO. ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DA ACIDENTALIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 254/09. REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA E EM TODO O PERÍODO RELEVANTE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. A orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal é no sentido da constitucionalidade e da legalidade da delegação, ao Poder Executivo, quanto aos enquadramentos das empresas nos diferentes graus de risco, para fins de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, dentre esses, o "seguro de acidente de trabalho" (SAT).

2. Os chamados "riscos ambientais do trabalho" (RAT) são apurados, a partir das alterações efetuadas pelo Decreto nº 6.957/09 no Regulamento da Previdência Social, levando-se em conta o número de acidentes do trabalho, a gravidade desses eventos e os custos gerados para a Previdência Social, conforme dados estatísticos, amplamente divulgados pelo Ministério da Previdência Social.

3. Os parâmetros da tarifação coletiva (artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91) tiveram como referencial análogo as Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social, que operou a reclassificação para os índices de 1%, 2% ou 3% de todos os setores econômicos com base na frequência, na gravidade e no custo da acidentalidade, conforme estatísticas e registros junto ao INSS cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 25 de setembro de 2009.

4. A definição da alíquota base por setor, que varia entre os valores de 1%, 2% ou 3%, foi estabelecida através da acidentalidade de cada subgrupo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), estando os elementos geradores destas grades dispostos no Anuário Estatístico de Acidentes do trabalho - AEAT-2008. Tratou-se, assim, de reenquadramento genérico, ou seja, aplicado a todas as empresas de determinada categoria.

5. Não há se falar que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09 não serviria aos fins do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, seja porque a inspeção referida nesse dispositivo legal não se cuida de inspeção individual in loco nas empresas, seja porque a aludida portaria apenas divulgou, dando publicidade, os dados estatísticos que já existiam e vinham sendo coletados no período relevante.

6. Não é ônus da União juntar aos autos todos os dados estatísticos e estudos que foram feitos e que embasam o SAT.

7. Ademais, para duas filiais da empresa, em que pese o número de acidentes tenha sido reduzido de 2008 para 2009, não houve igual diminuição quando tomado em consideração todo o período relevante, sendo que, para esses estabelecimentos, o número de acidentes em 2009 foi superior ao de 2007, o que infirma a tese do voto majoritário no julgamento da apelação, ainda que tal constatação tenha reflexos apenas a partir de fevereiro de 2014 (IN SRF nº 1.453/14).

8. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EINF 5027966-38.2014.4.04.7201, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/10/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. FAP. LEGALIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A Primeira Seção deste Tribunal e as Turmas que a integram consolidaram a sua orientação no sentido da legitimidade do reenquadramento, determinado pelo Decreto nº 6.957/09, das empresas nas alíquotas-base do RAT/SAT.



3. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, o reequadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não poderia ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por Estatístico devidamente inscrito no CONREA, que corrobore cabalmente tal alegação, o que não se verifica no caso dos autos.

4. A estipulação da metodologia FAP não violou o princípio da legalidade, uma vez que não desborda dos limites da lei.

(TRF4, AC 5006810-67.2018.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 12/04/2019)

Não se desconhece a pendência do Tema 554 perante o Pretório Excelso, entretanto, ainda não há concreta sinalização da Corte Constitucional, quanto à efetiva possibilidade de superação da jurisprudência firmada no Recurso Extraordinário nº 343.446.

Logo, não há que se falar em omissão concernente ao exame da legalidade e constitucionalidade da questão. Ademais, o recálculo foi pedido apenas com relação ao exercício de 2010, não havendo pedido deduzido em relação a períodos subsequentes. Eis o pedido exposto:

"Diante de todo o exposto, vema Autora requerer, inicialmente, face ao preenchimento dos requisitos legais, a concessão da ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do recolhimento complementar da contribuição destinada ao SAT (em virtude da aplicação do índice de FAP relativo ao ano de 2010), tendo em vista a total ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações implementadas pela Lei no 10.666/03, Decretos e atos administrativos a ela vinculados, bem como os flagrantes erros cometidos no cálculo do FAP 2010 e critérios absurdos que nortearam a Administração Pública na seleção dos casos considerados para fins de cálculo do fator aplicável à Autora, até o julgamento final da presente lide.

Requer-se, outrossim, a citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder aos termos da presente ação que, ao final, requer seja julgada totalmente procedente, para que seja declarada a total ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do FAP implementado pelos dispositivos da Lei no 10.666/03 e dispositivos normativos, todos citados nessa exordial, com a condenação das Rés nas custas, honorários advocatícios no patamar máximo e demais coninações legais.

Caso assim não entenda V. Exa., requer, sucessivamente, que seja determinado o recálculo e devido ajuste do índice do FAP a ser atribuído à Autora para o ano de 2010, nos termos e razões aqui expostos ou, quando menos, que o índice de FAP de 2010 seja considerado nulo, totalmente inaplicável face à admissão dos erros de cálculo pela própria entidade que elabora os cálculos, aplicando-se, para aquele ano, o SAT sem qualquer multiplicador."

Quanto ao **segundo** ponto, alega que:

"Além disso, a r. decisão embargada também merece ser complementada, para que haja expressa manifestação deste i. juízo quanto (i) aos equívocos estatísticos apontados pelo i. perito judicial para a composição/cálculo do índice de FAP, o que sequer foi rebatido pela Embargada, (ii) à violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade na medida que o próprio Laudo Pericial reconheceu que o MPAS (Réu) não disponibilizou todas as informações necessárias para a correta composição e apuração do cálculo do índice do FAP do ano de 2010 e, ainda (iii) à possibilidade de apuração do "FAP por estabelecimento" individualizado por CNPJ, como já autorizado pelas Resoluções e atos normativos posteriores."

O ponto consta na sentença recorrida nos seguintes termos:

"Com relação aos pontos de irrisignação tratados na prova técnica produzida, no Laudo anexado no ID 16282148 - Laudo Pericial consta ter sido efetuado de acordo com os documentos trazidos aos autos; que o recálculo pretendido pela parte autora, com as exclusões que entendeu devidas, "como resposta aos quesitos de nos. 3, 4, 5 e 6 da Autora" foram "recalculados" conforme Demonstrativos "B"; "B.1"; "B.2"; "B.3; e "B-4" anexos ao laudo; que os aspectos estatísticos desbordam dos limites da contabilidade; que "exceto quanto aos "parâmetros numéricos" que serviram de base, o cálculo do FAP do ano de 2011 obedeceu, salvo melhor juízo, as mesmas fórmulas do cálculo do FAP de 2010"; que os parâmetros numéricos foram os seguintes:

"Vejam os parâmetros numéricos:

2010 – Número de Acidentes Registrados na empresa .....	69
2011 – Número de Acidentes Registrados na empresa .....	100
2010 – Benefícios que Entraram sem CAT Vinculada, por nexso Técnico .....	10
2011 – Benefícios que Entraram sem CAT Vinculada, por nexso Técnico .....	31
2010 – Massa Salarial .....	R\$ 127.998.653,40
2011 – Massa Salarial .....	R\$ 193.472.838,81
2010 – Vínculos Empreg. Médio .....	4.194,29
2011 – Vínculos Empreg. Médio .....	5.680,0633
2010 – Número de Estabelecimentos na SubClasse .....	1.005
2011 – Número de Estabelecimentos na SubClasse .....	1.475
2010 – Número de Benefícios Auxílio Doença por Acidente (B91) .....	26
2011 – Número de Benefícios Auxílio Doença por Acidente (B91) .....	51
2010 – Valor Total de Benefícios Pagos .....	R\$ 35.239,06
2011 – Valor Total de Benefícios Pagos .....	R\$ 78.129,65

Logo, o FAP de 2010 foi calculado [no caso específico da Autora] com as mesmas fórmulas e percentuais aplicados no cálculo do FAP de 2011, sendo diferentes APENAS os mencionados "parâmetros numéricos". Assim, os Demonstrativos "A"; "A.1"; "A.2"; "A.3; e "A-4" em anexo trazem a resposta pretendida pela Autora na segunda parte deste seu quesito."

O Expert pontuou ainda que a resposta ao décimo quesito da Autora também responde a este seu décimo primeiro quesito, quanto às diferenças entre os índices FAP de 2010 e 2011.

Por fim, entendeu que a apreciação do desenvolvimento da empresa autora com a matéria de saúde e segurança do trabalho pertencem ao ramo da engenharia e medicina do trabalho, desbordando da Ciência Contábil.

Acerca do Laudo apresentado, a ré ponderou pelo acerto do cálculo, e afirmou que:

3. O laudo pericial abordou o aspecto e o efeito matemático quanto às exclusões pretendidas pela autora no cálculo do FAP vigência 2010, quais sejam: exclusão de CATs com afastamento inferior a 15 dias e CATs sem afastamento; exclusão de CATs de trajeto, exclusão de 2 CATs emitidas pelo sindicato em duplicidade; exclusão dos 7 benefícios B91 incorretamente concedidos.

(...)

12. Quanto ao pedido da autora de "exclusão dos 7 benefícios B91 incorretamente concedidos" relativos aos NITs apresentados, informamos que após análise do banco de dados verificamos que se referem na verdade a 6 CATs emitidas pela própria empresa, confirmadas e com data do acidente/doença dentro do período-base de cálculo do FAP em discussão. Apenas o NIT 12967294251 refere-se a um benefício B 91 (NB 5326344722), sem revisão de espécie, associado ao CNPJ da autora e com Data de Despacho do Benefício- DDB dentro do período-base de cálculo do FAP vigência 2010, conforme telas anexas.

A a autora, por sua vez, aduziu, em síntese, que o método do percentil apenas considera a ordenação dos valores e a classificação das empresas dentro dela, e não da acidentalidade especificamente.

Quanto ao cálculo específico do FAP para o ano de 2010, afirmou concordar com o cálculo do Expert, que teria alcançado o importe de 0,9434.

Ora, sob este quadro, a par do já exposto alhures, duas questões remanesçam.

Em primeiro lugar, com relação aos benefícios B91, na ausência de impugnação da Autora aos elementos anexados aos autos pela ré (ID 18394206 - Documento Comprobatório (Nota 2523746) e 18394208 - Documento Comprobatório (FAP)), sua inclusão no cálculo do FAP há de ser mantida.

Em segundo lugar, com relação ao questionamento do uso do percentil e consequente ordenação das empresas, entendo, da mesma forma, que não assiste razão à autora. Com efeito, é correto afirma que a melhoria dos índices dos diversos empreendimentos, mantendo-se a ordenação, não gera efeitos neste ponto.

Todavia, para afastamento do uso do percentil a autora necessitaria comprovar a total inutilidade de seu uso, no que não logrou êxito.

*É que a ordenação das empresas importa, eis que a própria possibilidade de classificação entre os empreendimentos pela ordenação permite a adoção de critérios comparativos globais, numa perspectiva de justiça comparativa, viabilizando a compreensão e identificação de horizontes e condições de possibilidade para, em última análise, viabilizar a extrafiscalidade dos efeitos da exação em parâmetros meritórios, e, logo, promotores de melhorias, dentro da contextualidade do exercício da empresa no CNAE."*

Em primeiro lugar, o que se percebe é ausência de cotejo dos embargos quanto ao ponto que alega ter sido omitido e sobre o qual padeceria contradição, ante o teor da sentença, sobretudo, quanto aos itens (i) e (iii). Além disso, a alteração legislativa posterior não induz, per se, o reconhecimento da ilegitimidade do regramento anterior.

Quanto ao item (ii), consta no ID (12629879 - Documento Digitalizado (00110615920124036128 Volume 07) - pág. 175) determinação para que o perito, ante a relação de cnpj's "mascarados" realizasse a perícia ou justificasse a necessidade de levantamento do sigilo, tendo o expert realizado a perícia, sendo certo que no ID (13393982 - Manifestação (30.11.2018 Petição continuidade prova perícia)) mencionou que:

"visou, primordialmente, reunir as informações necessárias à resposta dos quesitos "1" e "2" da Autora de fls. 1510, notadamente pela "publicidade" reclamada pela Autora em sua petição inicial."

Ora, nestes termos, e à míngua de qualquer elemento em sentido contrário, a par da ausência de direito absoluto na espécie e de de apresentação de fundamentação jurídica hábil a tanto, não se verificou óbice aos cálculos e avaliações realizadas na perícia para apuração do FAP.

Quanto ao terceiro ponto, alega que:

"Portanto, a r. sentença deve também apreciar a necessidade de aplicação/apuração do FAP dos anos de 2010 a 2017 pela metodologia do "FAP por estabelecimento"."

Não foi deduzido pedido quanto a este ponto.

Quanto ao quarto ponto, alega que:

"Por fim, vale mencionar que a r. sentença de fls. também incorreu em contradição, na medida em que reconheceu a necessidade de exclusão dos acidentes de trajeto do cômputo do FAP1, mas manteve no referido cálculo os acidentes de trabalho sem afastamento e/ou com afastamento por período inferior a 15 dias."

Sobre este ponto, salientou-se na sentença, **sem cotejo nos embargos**, que:

*"Outro, todavia, é o entendimento em relação aos afastamentos inferiores a 15 dias ou em que questionado o nexo laboral, eis que o FAP visa considerar os eventos verificados entre todas as empresas, de forma a observar e reduzir a acidentalidade, razão pela qual se incluí também os acidentes sem ou com curto período de afastamento.*

*Como bem referido pelo INSS, a ausência, por si só, de afastamento superior a 15 dias não torna o evento irrelevante sob o prisma dos objetivos extrafiscais da promoção de um ambiente de trabalho saudável e seguro, cujo escopo é mais amplo.*

*Ademais, tais peculiaridades, assim incluídas as informações referentes aos custos, em si, dos benefícios efetivamente concedidos pelo INSS são componentes do cálculo, considerados em distintos graus e variáveis, na medida em que impactam de forma diversa os índices de frequência, gravidade e custo.*

*Até mesmo por esta razão, não há que se falar em relação linear entre os valores dos benefícios concedidos ante a exação em cena, sob pena de precificação da saúde e da integridade do ser humano. Aliás, importante registrar que o Pretório Excelso já afastou tal escopo da noção de referibilidade ou retributividade linear, eis que não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade."*

Por estas razões, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005219-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME, GERSON DI BERARDO

Advogado do(a) REU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236

Advogado do(a) REU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236

## DESPACHO

ID 34612054: solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução dos mandados, independente de cumprimento. O corréu Gerson di Berardo já foi citado e foi a própria autora que requereu nova citação da corré Mix Cópias Papelaria Ltda, já que aquele não tinha mais poderes de representação.

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato bancário 25220965000000908, ajuizada em 26/06/2018, no valor de R\$ 151.380,55.

Em 25/11/2019, houve o bloqueio integral do valor original (ID 25162705).

A exequente apresenta saldo remanescente de R\$ 129.270,36 (ID 37275125).

Assim, esclareça a exequente minuciosamente a evolução da dívida exequenda, vez que o bloqueio foi efetivado em 01 ano e 05 meses do ajuizamento da execução.

Suspendo, por ora, o determinado no ID 38914192.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012360-03.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORANDI GOBETTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28889908: À vista do decidido pela E. Corte Regional da 3ª Região, determinando a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJe, com esteio no artigo 713, inciso II, do Código de Processo Civil, intímam-se as partes, para fins de restauração de autos, a juntarem cópias das peças processuais de que detenham em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a busca de eventual termo de audiência nos livros obrigatórios da Vara, juntando cópia aos autos do termo e respectivos depoimentos, se o caso.

Devidamente concertados os autos, devolvam-se, com **urgência**, à instância superior, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004464-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JANUARIO DA CUNHA MELLO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29004401: À vista do decidido pela E. Corte Regional da 3ª Região, determinando a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJe, com esteio no artigo 713, inciso II, do Código de Processo Civil, intímam-se as partes, para fins de restauração de autos, a juntarem cópias das peças processuais de que detenham em seu poder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a busca de eventual termo de audiência nos livros obrigatórios da Vara, juntando cópia aos autos do termo e respectivos depoimentos, se o caso.

Devidamente concertados os autos, devolvam-se, com **urgência**, à instância superior, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VILSON BRAZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32660002: Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Comunique-se o Sr. perito de sua destituição para o encargo, em razão da desistência na produção da prova.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial do INSS para manifestação ([32660004 - Documento Comprobatório \(P.A. ENQUADRAMENTO DA DEFICIENCIA\)](#)).

Cumprida a diligência e decorrido o prazo legal para manifestação da Autarquia, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DENISE FURLAN PERRONE

Advogado do(a) REU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

#### DESPACHO

ID 37485005: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

**Decido.**

**Indefiro** o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, o que evidentemente não se amolda ao caso versado nesta demanda.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37522469: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004036-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CPE COMERCIAL E SERVICOS DIDATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **CPE Comercial e Serviços Didáticos Ltda - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas referente a contrato de financiamento de imóvel alienado fiduciariamente, ou alternativamente a redução das parcelas a valor correspondente a 10% da média de seu faturamento, suspendendo-se a execução extrajudicial.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em razão da imprevisão da pandemia de Covid-19, teve drástica redução de seu faturamento, tornando-se as parcelas excessivamente onerosas, sendo que já adimpliu mais de 80% do contrato, permanecendo a credora fiduciária irredutível na negociação das parcelas vencidas.

#### Decido.

Inicialmente, observo tratar-se a autora de microempresa, tendo dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que atrairia a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, deve primeiramente retificar o valor da causa de acordo com a pretensão econômica, sendo certo que recebeu notificação para purgar a mora no valor de R\$ 87.855,15 (ID 39116836), sem prejuízo da consideração dos demais elementos da lide exposta.

Quanto à concessão da gratuidade processual, embora a autora tenha sofrido redução de receita, verifica-se que em julho/2020 teve faturamento de R\$ 43.066,96 (ID 39113141), o que possibilita a reserva de pequeno valor para o recolhimento, sobretudo se considerarmos que sequer o valor da causa, ou seja, a base de cálculo das custas, encontra-se certa nos autos.

Não obstante, conforme art. 98, § 6º, do CPC (*§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*), sua delicada situação financeira autoriza o parcelamento das custas. Assim, após a retificação do valor da causa, não insistindo na concessão da gratuidade, desde já defiro o parcelamento das custas processuais devidas em 10 vezes, devendo as parcelas serem recolhidas mensalmente, a iniciar com a emenda à inicial.

Sem prejuízo, reputo adequado previamente ouvir a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo, tendo em vista a parcela considerável do contrato já adimplido, e a noticiada resistência na busca de acordo entre as partes.

**Do exposto, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 05 dias.**

**Sem prejuízo, determino a intimação prévia da CEF para se manifestar sobre a tutela e possibilidade de acordo, no prazo de 72 horas.**

Int. Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008519-29.2016.4.03.6128

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES - SP262215

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-44.2019.4.03.6128

AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36030813: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO SALUSTIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34289196: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem e/ls. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE DE ANDRADE - SP285176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36642975: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAÍ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36138273: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GUSTAVO ALVES CAPRUNI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DA SILVA - SP368563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39050150: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 38256443).

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: VETERINARIA CAJAMAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO BARBOZA - MG112180

#### DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 23988521 - p. 24/26.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO FERNANDO TARGA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35750695: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):



Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cks. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009491-67.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado no ID 36911255.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000739-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002063-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO TIEGHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37067509: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está ematividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006553-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELVIS KLEBER MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Tendo sido prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003817-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39091467: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 38325897).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003825-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39090801: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 38355079).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/192.451.547-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, AMILTON FERNANDEZ, FRANCISCO FERNANDEZ, AMILTON ANTONIO FERNANDEZ, MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA SIMIONATO VICTOR - SP309733

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 38889853), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000346-44.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

#### CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID36517963, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intimem-se as partes de que a perícia na Usina Lins, situada na Fazenda Rio Dourado, foi agendada para o dia 02 de outubro de 2020, às 14h, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que a perícia será realizada.”**

**LINS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-43.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR, JOSE DOS SANTOS PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-43.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR, JOSE DOS SANTOS PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-43.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY MONTAGEM E MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME, DANIEL PEDROSO JUNIOR, JOSE DOS SANTOS PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294, ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000530-97.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: SANDRABOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 38703027: Intime-se a embargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a petição inicial, retificando o valor da causa a fim de torná-lo compatível com o proveito econômico pleiteado, observando-se que nos Embargos de Terceiro deve se basear no valor da avaliação do bem, limitado ao valor da causa na execução.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais complementares, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001752-69.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio TRF3 (ID. 30607077), intime-se a parte executada para que formule os requerimentos pertinentes nesta fase processual.

Desse modo, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora executado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

I) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

II) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

III) juros aplicados e as respectivas taxas;

IV) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

V) periodicidade da capitalização dos juros; e

VI) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-29.2018.4.03.6142

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE:AMOS AMARO - SP316600

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, sobreveio a notícia do pagamento, conforme petição de ID 33192608.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-12.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

**DECISÃO**

**ID 37510886:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por JBS S.A. em face da decisão ID 35302826, que declarou garantida a execução e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A executada alega que, estando a execução garantida e tendo sido opostos Embargos à Execução, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento dos Embargos por ela ajuizados.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 38157960), atribuindo efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, evidentemente não há interesse de agir a justificar o exame dos embargos de declaração. Inclusive já houve decisão deste Juízo determinando o cumprimento da decisão emanada da instância superior.

Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução relacionados a este feito nesta instância.

Int.

Lins, data abaixo.

#### **1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-12.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### **DECISÃO**

**ID 37510886:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por JBS S.A. em face da decisão ID 35302826, que declarou garantida a execução e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A executada alega que, estando a execução garantida e tendo sido opostos Embargos à Execução, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento dos Embargos por ela ajuizados.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 38157960), atribuindo efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, evidentemente não há interesse de agir a justificar o exame dos embargos de declaração. Inclusive já houve decisão deste Juízo determinando o cumprimento da decisão emanada da instância superior.

Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução relacionados a este feito nesta instância.

Int.

Lins, data abaixo.

#### **1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-12.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

## DECISÃO

**ID 37510886:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por JBS S.A. em face da decisão ID 35302826, que declarou garantida a execução e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A executada alega que, estando a execução garantida e tendo sido opostos Embargos à Execução, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento dos Embargos por ela ajuizados.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 38157960), atribuindo efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, evidentemente não há interesse de agir a justificar o exame dos embargos de declaração. Inclusive já houve decisão deste Juízo determinando o cumprimento da decisão emanada da instância superior.

Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução relacionados a este feito nesta instância.

Int.

Lins, data abaixo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-09.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: M & M FORNECEDORALTA - ME, MARCO ANTONIO LUZ, MARLUCE AUGUSTO DA SILVA LUZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALTAMIRA SOARES LEITE - SP87359

## SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) entre as partes acima mencionadas.

Devidamente processada, a CEF pede a desistência da execução.

É o relatório.

DECIDO.

A execução move-se no interesse do credor, a quem é lícito desistir, sem a concordância do executado, porque embora tenha havido embargos à execução, já foram julgados.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do art. 90 do CPC, porquanto houve contratação de advogado para proposição de embargos à execução. Fixo honorários em 10% do valor da dívida atualizada.

Liberem-se eventuais penhoras.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AUTOGRAPH ETIQUETAS AUTO ADESIVAS E GRAFICA LTDA - EPP, WALDO EMANUEL ORMACHEA BOZO, CECILIA ORMACHEA BOZO

REPRESENTANTE: FERNANDO AUGUSTO ORMACHEA BOZO



## SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) entre as partes acima mencionadas.  
Devidamente processada, a CEF informa renegociação na via administrativa, e pede a desistência da execução.  
É o relatório.  
DECIDO.  
A execução move-se no interesse do credor, a quem é lícito desistir, sem a concordância do executado que não apresentou defesa, como é o caso dos autos.  
Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.  
Sem condenação em honorários, porquanto não houve contratação de causídico pelo executado.  
Tomo insubsistente a penhora levada a cabo nos autos.  
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Custas na forma da lei.  
PRIC.

**CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.  
Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.  
Cumpra-se.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: SEBASTIAO MESSIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

## DESPACHO

ID 38776502: Defiro pelo prazo requerido.

**CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2020.**

AUTOR: ILDEFONSO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

**CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007748-49.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) REU: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, GRAZIELA SANTOS - SP199647

#### SENTENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT – propôs ação demolitória em face do HOTEL PARQUE DOS COLIBRIS, nome fantasia de WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sob alegação de que o imóvel foi construído em faixa “non aedificandi” da rodovia BR 101.

Citado, o réu apresentou contestação. Alega prescrição e, no mérito, tece argumentos pela improcedência.

A liminar para demolição em antecipação de tutela foi indeferida.

Houve réplica do DNIT.

O DER manifestou interesse na demanda, e foi incluído no feito.

Foi determinada a realização de prova pericial.

Após diversas manifestações, sobreveio o laudo pericial.

Houve pagamento da perícia pela ré, não havendo notícia de seu levantamento pelo perito judicial.

Por fim, de relevante, petição do DNIT requerendo a extinção do feito por perda de objeto diante da Lei n. 13.913/2019, sem ônus para as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de extinção por perda de objeto.

De fato, a Lei n. 13.913/2019 alterou o ordenamento, e o imóvel objeto desta lide não será mais objeto de atuação do DNIT. Houve perda de interesse de agir superveniente.

No mais, não há que se falar em ausência de sucumbência, como pretende a autora. Este processo remonta anos, e, inclusive, nele restou realizada prova pericial, com despesas para a parte.

O art. 85, § 10º do CPC assevera que, nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa. Considero que alteração legislativa não pode ser imputada ao réu, mas sim ao próprio Estado, do qual a parte autora é integrante. Tratou-se de opção legislativa que, cediço, influiria em causas em curso, e, ao menos, deveria ser sopesado tal impacto. Assim, compete a parte autora arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno o DNIT ao reembolso das despesas processuais da parte ré, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria se o depósito do valor dos honorários periciais já foi levantado pelo Sr. Perito, e, se não o foi, expeça-se alvará em seu favor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (visto que a perícia já foi realizada e encartada aos autos).

Com o trânsito, deverá a parte interessada iniciar o cumprimento de sentença, e, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001776-79.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCO ANTONIO TAVOLARO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Forneça a exequente / CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, o valor do débito atualizado;
2. Defiro o bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
3. Defiro a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD.

CARAGUATATUBA, 15 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007381-23.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Ante o decidido sob id. 34925916, comprove, preliminarmente, o arrematante a titularidade da conta bancária indicada, após expeça ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira a este os valores depositados às fls. 38 e 39 do documento id. 29771093 (R\$ 120.000,00 referentes ao valor da arrematação e R\$ 600,00 referentes ao valor das custas).

Quanto à comissão do leiloeiro (fls. 40 do documento id. 29771093), intime-o para depósito da quantia de R\$ 6.000,00 em uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag.3109) utilizando este feito como referência. Após proceda-se à transferência ao arrematante como determinado alhures.

Por fim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2673

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000025-69.2016.403.6131** - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 518 E DE FLS. 524:

DECISÃO DE FL. 518, PROFERIDA EM 13/08/2020:

Vistos. Tendo em vista notícia de transação entre a exequente HELENA SOUZA DE LIMA e a pessoa jurídica WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 32.276.128/0001-79, representada pela advogada Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP nº 237.365, e considerando tratar-se de ordem de pagamento já requisitada junto ao E. TRF 3ª Região, encaminhe-se o requerimento da cessionária à D. Presidência do Tribunal, nos termos do art. 45 da RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do C. CNJ, acompanhado de cópias dos documentos pertinentes destes autos..

DECISÃO DE FL. 524, PROFERIDA EM 28/08/2020:

Manifestação do i. causídico da parte exequente de fls. 521/522: Considerando-se que não houve destaque de honorários contratuais no precatório requisitado em favor da parte exequente, bem como, tendo em vista que até a presente data não houve o recebimento da cessão de crédito noticiada neste feito, indefiro, por ora, o requerido, e determino que se aguarde o regular processamento e desfecho da transação noticiada entre a exequente e a empresa cessionária, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002740-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA(SP311667 -

RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORA

Fls. 102: Defiro o requerido pela CEF concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos. No mesmo prazo, vistas às partes para que se manifestem nos termos do que determina o art. 487 parágrafo único c.c. art. 10 ambos do CPC. Após, tomemos autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS DE LIMA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FREITAS DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CEF em face de Rogério Freitas de Lima. Ar. sentença de fls. 67/71 convalidou o mandado em título executivo. No entanto, após regular processamento do feito, a exequente informou que houve o pagamento do débito (fls. 190). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de ROGERIO FREITAS DE LIMA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 13 de março de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO X IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA X SEBASTIANA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES ARAUJO X ANTONIO DA SILVA X JURACI DE ARAUJO MIGUEL X NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARAO X MARIA LUCIA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DOMINGUES X ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO X GISELE APARECIDA DOMINGUES X MILTON MIGUEL X TANIA LARISSA DE ARAUJO FARIA X DEBORA FERNANDA DE ARAUJO FARIA X RODRIGO JOSE DE ARAUJO FARIA X DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO FARIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Manifestação da parte exequente de fls. 430/verso: Preliminarmente, para apreciação do requerimento de reexpedição do alvará de levantamento, fica o exequente MILTON MIGUEL intimado para proceder à devolução do alvará de levantamento nº 5165769 retirado de Secretaria aos 21/02/2020 (conforme fls. 425-verso), a fim de que possam ser adotadas as formalidades pertinentes quanto ao cancelamento do mencionado alvará, para posterior apreciação do requerimento de sua reexpedição. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, quanto ao ofício encaminhado pela instituição financeira Banco do Brasil em resposta ao ofício nº 329/2019 expedido por este Juízo, anexado ao feito às fls. 427/429, limitando-se a informar quanto à ausência de saldo na conta objeto da transferência determinada, considerando-se o documento de fl. 429 anexado ao mencionado ofício (Comprovante de Resgate Precatório Federal), no qual há informação de que o depósito judicial efetuado neste processo foi resgatado para CRIAR NOVO DEPÓSITO, constando ainda o número da conta de destino, OFICIE-SE novamente ao Banco do Brasil, solicitando que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclareça se houve efetivo cumprimento do ofício nº 329/2019 (fl. 423) com a transferência do valor para o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lençóis Paulista, encaminhando o respectivo comprovante/extrato da conta judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES (SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS (SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Ciência à coexecutada Carolina Paccieli Franco do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005279-28.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que foi enviado, por email, pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS, o comunicado CEHAS 09/2020, informando que, pelo fato do presente feito estar incluído na 233ª Hasta Pública Unificada, a mesma seria realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, conforme cópia de email e do comunicado que seguem anexos.

Certifico também que foi encaminhada outra comunicação eletrônica pela CEHAS, solicitando a intimação do exequente nos autos, uma vez que a mesma não fora possível por meio daquela Central, conforme documentos que também seguem.

Por fim, certifico que os autos físicos do presente feito foram baixados e remetidos para empresa terceirizada, para serem devidamente digitalizados, e, por tal razão, ainda não havia sido realizada a intimação das partes acerca do feito designado. Dessa forma, junto a seguir cópia do despacho proferido nos autos físicos, determinando a inclusão deste feito na 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nos dias 05 e 19 de outubro de 2020, para intimação das partes acerca de seu inteiro teor.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

*Vistos em sentença.*

Houve informação do pagamento do ofício precatório nos autos sob o id. 34781403.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, a qual restou negativa, e em virtude do decurso de prazo certificado pelo sistema eletrônico, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos em sentença.*

Houve informação do pagamento do ofício precatório nos autos sob o id. 25388662; 25388667; 25388670 e 34662296.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS GARBUIO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 12249749).

Decisão proferida sob id nº 12524011 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 13189864 a parte autora reitera o pedido de gratuidade de justiça e junta documento. (id nº 13189878)

Decisão proferida sob id nº 13280242 indefere a gratuidade de justiça e, concede a parte autora prazo para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora comprova o recolhimento das custas em documento juntado aos autos sob id nº 14733021.

O autor comunica a interposição de agravo de instrumento. (id nº 19598857).

Decisão proferida sob id nº 14743290 indefere a tutela de urgência e determina o sobrestamento do feito em acatamento a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966.

Decisão proferida sob id nº 19598857 nega provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Considerando-se o julgamento definitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado naquela Corte Superior com o Tema 966, foi determinado o prosseguimento do presente feito. (id nº 32744714).

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 34169422 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 35468020.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, ambigüidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 17/02/1992, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei nº 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/03/1992.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 09/11/2018, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

**DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO PIQUERA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 14796528, 14796529).

Decisão proferida sob id nº 15228308 determina o sobrestamento do feito, atendendo a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966.

Decisão proferida sob id nº 32742156 esclarece que em razão do julgamento definitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado naquela Corte Superior como o Tema 966, determina o prosseguimento do presente feito, com a citação do réu.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 33283231 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 33797443.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 16/09/1994, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/10/1994.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 26/02/2019, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Concedo a parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ DE BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 12247040).

Decisão proferida sob id nº 12442253 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 12647934 a parte autora reitera o pedido de gratuidade de justiça e junta documento. (id nº 12647945)

Decisão proferida sob id nº 12651662 indefere a gratuidade de justiça e, concede a parte autora prazo para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora comprova o recolhimento das custas em documento juntado aos autos sob id nº 13994009.

O autor comunica a interposição de agravo de instrumento. (id nº 28816883).

Decisão proferida sob id nº 14164056 indefere a tutela de urgência e determina o sobrestamento do feito em acatamento a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966.

Decisão proferida sob id nº 28816883 não conhece do agravo interposto pelo autor.

Considerando-se o julgamento definitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado naquela Corte Superior com o Tema 966, foi determinado o prosseguimento do presente feito. (id nº 3274705).

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 34305114 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 35467136.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 16/04/1991, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/05/1991.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 09/11/2018, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

**DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Arcaará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEVERINO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 13848384).



Decisão proferida sob id nº 14050868 concede ao autor a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 34860323 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 36063127.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 17/02/1992, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/03/1992.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 25/01/2019, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. ( id nº 14050868).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 13020257).

Decisão proferida sob id nº 13886386 concede ao autor a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 34245392 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 35467659.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

**No caso dos autos**, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **19/09/1991**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/10/1991**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **11/12/2018**, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 13886386).

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001618-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLOVIS AMANCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 12435654).

Decisão proferida sob id nº 12538161 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor reitera o pedido de gratuidade de justiça sob id nº 13190573 e junta documento sob id nº 13190582.

Decisão proferida sob id nº 13283059 indefere a gratuidade de justiça e concede prazo a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Empetição acostada aos autos sob id nº 14007719 a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento.

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concede a parte autora a gratuidade de justiça. (id nº 14215011).

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 35052907 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 36041241.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

*No caso dos autos*, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 01/03/1989, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/04/1989.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 20/11/2018, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 14215011).

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ILDA DEMEZ SUEIRO, JOSE SUEIRO  
EXEQUENTE: JOSE LUIS SUEIRO, CONSTANTINO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### ***Vistos em sentença.***

Houve a informação do pagamento do ofício precatório, conforme extratos sob o id. 34673056 e 34673058.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e em virtude do decurso de prazo certificado pelo sistema eletrônico, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ VICTORELLI

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, obter o melhor benefício nos termos da tese fixada pelo RE-603.501 do STF. Juntou documentos. (ID nº 13752491).

Decisão proferida sob id nº 14050383 concede a parte autora a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 34379604 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 35466916.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo a análise da preliminar do mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 02/05/1991, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/06/1991.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 22/01/2019, perfeitamente, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários tendo em vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 14050383).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IRACI CHAGAS

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando haver concordância expressa da parte autora, e, de acordo com as orientações da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de mitigar a propagação do coronavírus (COVID 19), mantendo-se, no que for possível, o andamento dos feitos em tramitação, designo audiência de instrução para o **dia 11 de novembro de 2020, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, conforme requerido pela autora na manifestação de Id. Num. 34187940.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

*As testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, a partir de seus equipamentos próprios (telefone celular ou computador pessoal).*

Expeça, a secretária, o necessário, para informação detalhada dos procedimentos a serem adotados pelas partes e testemunhas, para participação no ato, à distância e sem necessidade de deslocamento à sede deste Juízo Federal, restando autorizado o uso de e-mail e recurso de mensagem via aplicativo *WhatsApp* para tal desiderato.

Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDECIR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Conforme esclarece a decisão proferida sob Id nº 29293907 foram criados no sistema PJE para que fosse realizada a inserção dos documentos digitalizados. Contudo, por um equívoco, o autor realizou nova distribuição gerando novo processo.

Tendo sido realizadas as devidas correções, **JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito.

P.R.I.

**MAURO SALES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da **Portaria MF n. 257/11** referente à **Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX**. Aduz a inicial, em suma, que a requerente realiza operações de importação dos insumos necessários à consecução de seu objeto social, via Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos do **art. 545, § 1º do Decreto n. 6.759/2009**, em razão do que se sujeita ao recolhimento da **Taxa de Utilização (Taxa SISCOMEX)**, incidente para cada registro de Declaração de Importação (DI), nos termos do que dispõe o **art. 3º da Lei n. 9.716/1998**. Que a majoração instituída pela **Portaria MF n. 257/11** é inconstitucional, tendo assim sido reconhecida pelo **C. STF**, no julgamento do **RE 1.258.934-RG, Tema 1085**, julgado sob a sistemática da **Repercussão Geral**. Pede, em razão disso, a declaração de inexistência de relação jurídica tomando por base a tributação majorada, como direito a repetir o indébito, observada a prescrição quinquenal incidente.

**Pedido liminar deferido** pela decisão que se acha registrada sob o id n. 36228337.

Citada, a ré apresenta sua resposta ao pedido inicial (id n. 36804774) em que, em suma, reconhece parcialmente a pretensão inicial (**art. 487, III, 'a' do CPC**), desde que se admita a majoração da taxa aqui em questão pelos índices oficiais de inflação para o período, a saber, o **INPC**.

Réplica sob o id n. 38330790.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, amilabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. À míngua de requerimentos para realização de prova em instrução, até porque a lide revolve tema de direito estrito, o feito se encontra em termos de julgamento pelo mérito, nos termos do **art. 355, I do CPC**. É o que se passa a fazer.

*Antes de mais nada*, porém, é de se deixar assente que o evoluir do contraditório confirmou a premissa básica de que partiu o raciocínio desenvolvido na decisão que analisou o pleito liminar formulado pela ora contribuinte, no sentido de que, de fato, a autora realmente se subordina ao recolhimento das taxas aqui em questão, uma vez que, quanto ao ponto, não sobreveio qualquer tipo de controvérsia entre as partes, de sorte que, nessa conformidade, é de se concluir que a tributação que se coloca em questão, na inicial, realmente se dá da forma como ali está descrita.

Com esta consideração devidamente assentada, é de se reconhecer que prospera a pretensão inaugural, no que se encontra alinhada com orientação jurisprudencial dominante, corporificada em precedente do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, com *repercussão geral*.

Está satisfatoriamente demonstrado a partir da documentação acostada à inicial que a contribuinte autora realiza operações de importação de produtos necessários à consecução de seu objeto social, via Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos do **art. 545, § 1º do Decreto n. 6.759/2009**, em razão do que se sujeita ao recolhimento da **Taxa de Utilização (Taxa SISCOMEX)**, incidente para cada registro de Declaração de Importação (DI), nos termos do que dispõe o **art. 3º da Lei n. 9.716/1998**.

Nessas circunstâncias, força é concluir, na linha daquilo que bem obtêmpera a inicial, que a jurisprudência do **C. Pretório Excelso**, firmou entendimento, em precedente julgado sob o regime de *repercussão geral*, no sentido de reconhecer a **inconstitucionalidade** da majoração da **Taxa de Utilização SISCOMEX** por ato normativo infralegal (**RE 1.258.934-RG, Rel. Min. Dias Toffoli - Tema 1085 da sistemática da Repercussão Geral**). Nesse sentido, veja-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1085.**

**“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.**

**2. O Plenário do STF, ao apreciar o RE 1.258.934-RG, reconheceu a repercussão geral da matéria em exame e, no mérito, reafirmou a jurisprudência para declarar a possibilidade de o Poder Executivo, por meio de ato infralegal, reajustar os valores da taxa SISCOMEX de acordo com os índices oficiais (RE 1.258.934-RG, Rel. Min. Dias Toffoli - Tema 1085 da sistemática da Repercussão Geral).**

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, a majoração de honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (g.n.).

[RE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF].

Conquanto *sem* obstar a que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual **não superior aos índices oficiais de correção monetária**, entende a **Corte Magna Brasileira** que a delegação contida no **art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98** restou *incompleta ou defeituosa*, uma vez que o legislador não estabeleceu um substrato mínimo a afastar o arbítrio fiscal (**RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018**). E, como não poderia deixar de ser, exatamente nesse sentido vem se inclinando a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais, competindo indicar, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.**

**“1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).**

**2. Improcede o recurso da União Federal quanto à necessidade de se resguardar a correção monetária acumulada no período. Ora, é evidente que a correção da Taxa SISCOMEX deverá ser feita por meio de ato do Executivo, e não nesta ação. Enquanto não houver ato estabelecendo a correção da aludida taxa, tem direito o contribuinte ao recolhimento de seu valor original, tal qual estabelecido na Lei nº 9.716/98. Essa é o sentido do que decidido pelo STF no RE nº 1.095.001/SC.**

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do valor deverá ser feita pela Taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[ApReeNec 5003003-29.2018.4.03.6109; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020].

Também o seguinte:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

**“1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido.**

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendendo este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN).

9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por engobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Remessa necessária parcialmente provida” (g.n.).

[RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020].

Também o seguinte:

**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA: NÃO CONHECIMENTO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.**

“1. A Procuradora da Fazenda Nacional, ao tomar ciência da sentença, manifestou, expressamente, o desinteresse em recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016. O reexame necessário não deve ser conhecido, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal nº 10.522/2002.

2. Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98. Não há ofensa ao princípio da legalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98. A Portaria MF nº 257/11 é inconstitucional.

4. É viável a compensação ou restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, nos termos da Portaria MF nº 257/11, observada a prescrição quinquenal.

5. Remessa necessária não conhecida, Apelação provida” (g.n.).

[ApReeNec 5008556-72.2018.4.03.6104; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020].

Nesta esteira de considerações, é de se acolher a pretensão inicial, ao menos parcialmente, para reconhecer a *inconstitucionalidade* da majoração da *Taxa de Utilização SISCOMEX* com base na **Portaria MF nº 257/11**, admitida, apenas, a recomposição inflacionária do seu valor, com a estipulação de reajuste não superior aos índices oficiais de inflação para o período, com base no **INPC** entre *janeiro de 1999 e abril de 2011*, índice pacificamente preconizado pela jurisprudência como o que melhor expressa a corrosão inflacionária para o período.

Evidentemente que, para essa finalidade, a ação deve ser julgada procedente, bem apreendido que não se trata do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação como um todo, senão da majoração da taxa com base em ato normativo infra-legal.

#### **DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

E, se é essa a conclusão, força é concluir que, *pela diferença* entre o valor da taxa majorada recolhido com base na **Portaria MF nº 257/11**, e aquele que seria devido, considerado o aumento decorrente da aplicação, apenas, do **INPC** para os períodos respectivos, a ré está obrigada a proceder à devolução, com a incidência dos consectários de estilo.

Importa consignar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível a *compensação* aqui pretendida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as *contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas *a, b e c*, do art. 11, § 1º, da **Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.**

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Por outro lado, necessário estabelecer que é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, devendo se ressaltar que, embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todos os recolhimentos a tal título, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito a demonstração efetiva – a ser realizada em fase de liquidação judicial (caso o contribuinte opte pela repetição via precatório) ou direta/ administrativa (caso a opção se dê pela via da compensação) – de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva que, ademais, já consta do próprio corpo da petição inicial (cf. item [IV] – DOS PEDIDOS, alínea ‘v’, petição inicial).

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN, cabendo aduzir, em remate, que o escopo dessa lide se exaure na decisão, com relação a eventual débito havido entre as partes, sobre sua existência, extensão e forma de atualização. Daí, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente. Optando a requerente por execução pela via de precatório ou requisito de pequeno valor, a execução se dará na forma regulamentada pelo Código de Processo Civil.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a ação aqui propugnada.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e III, ‘a’, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a decisão que concedeu à autora a tutela provisória por ela requerida (id n. 36228337). Nessa conformidade:

(I) DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré no que se refere ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), com base na Portaria MF n. 257/2011, afastando-se, por inconstitucionalidade, a majoração dela decorrente, ressalvada, entretanto, a possibilidade de atualização de seu valor, com base na variação de preços aferida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011;

(B) CONDENO a ré a restituir à autora o indébito estabelecido pela diferença entre os valores que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, a título do tributo aqui em questão, com base na Portaria MF n. 257/2011 e aqueles que seriam devidos, para os mesmos períodos, considerada apenas a atualização com base no INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Tendo em vista o decaimento parcial do pedido inicial (que pretendia, em caráter principal, a exclusão integral de todo e qualquer tipo de majoração sobre o valor da taxa), cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e mais os honorários dos seus respectivos advogados.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ADRIANO FRASSON

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.



Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer, determinando-se a imediata convocação e admissão do autor no emprego público de técnico bancário. Aduz que foi aprovado no Concurso previsto no Edital 1/2014, e que, no dia 17/06/2014 foi publicado o Edital de Homologação dos resultados finais do concurso público, e, em 08/05/2015, o Edital de Prorrogação de Prazo do Concurso Público, estendendo até 16/06/2016 a validade do presente certame. Ocorre que até o momento, o autor não foi convocado pela requerida para assumir a vaga. O requerente fundamenta seu pedido considerando que a requerida deu posse a pouquíssimos concursados, apesar do quadro de funcionário estar deficitário, além de ter realizado a terceirização em preterição aos aprovados no referido concurso público. Por fim, aduz que possui fundado receio de que haja dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na expiração do concurso público e consequente perda da possibilidade de ingresso no emprego público tão almejado, razão pela qual requerer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinado a sua convocação, imediatamente, para assumir o emprego público para o qual logrou aprovação em concurso.

Requerimento *liminar* de tutela provisória **indeferido** pela decisão que está registrada sob o id n. 33880130.

Consta contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (id n. 35342012), em que sustenta, em preliminar, a inexistência de base para a postulação da Assistência Judiciária, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos eventualmente atingidos pela decisão a ser proferida em lide; quanto ao mérito, a inexistência de qualquer direito subjetivo do autor à nomeação no cargo público postulado no certame, que não houve preterição de candidatos, que houve justificativa para a contratação de temporários, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação sob o id n. 38289466.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente*, necessário aduzir que, malgrado a requerida impugne a concessão, ao requerente, dos benefícios da Assistência Judiciária, não providenciou demonstração efetiva da possibilidade, se sua parte, de versão das custas e despesas processuais. Mais do que isso, o postulante junta aos autos comprovante de pagamento de salário, revelando percepção de estímulos em valores modestos, o que confirma o acerto da decisão preliminar que concedeu ao requerente o benefício isentivo aqui em causa. Com estas considerações, **rejeito** a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária.

Naquilo que se refere à preliminar de formação de litisconsórcio necessário com os demais candidatos do certame a serem, eventualmente, atingidos pela presente decisão, articulada pela ré, anote-se que a jurisprudência do **C. STJ** é absolutamente indisciplinada no sentido de que candidato em concurso público, mesmo que aprovado, detém *mera expectativa de direito* à nomeação, inexistindo, portanto, a necessidade de figurarem como litisconsortes das entidades aqui acionadas. Nesse sentido: **RMS: 33191 MA 2010/0198436-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011**. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento do mérito do pedido, para declarar improcedente a pretensão inicial.

É isto, *em primeiro lugar*, porque não há como reconhecer juridicidade ao argumento de que tenha, realmente, havido preterição à convocação dos aprovados no certame público de que o promovente tomou parte, em razão das terceirizações contratadas pela entidade ré, e que estão denunciadas no âmbito da inicial. Nesse particular, veja-se, já de saída, que realmente não há como, sequer, cogitar de preterição do direito do autor em favor de contratação de funcionários terceirizados, uma vez que não há comparação possível entre o *status* jurídico de um empregado público, contratado sob regime celetista, com vínculo jurídico contratual estabelecido por tempo indeterminado com a Administração Pública Indireta, e um funcionário terceirizado, contratado de forma precária, habitualmente emergencial, sem a mesma extensão de direitos, prerrogativas e garantias do concursado, para fazer face a uma necessidade episódica, por período de tempo determinado, sem vinculação jurídica definitiva com a entidade tomadora de seus serviços. *Dizendo o mesmo de outra forma*: não há preterição alguma na situação desvelada na inicial, porque os direitos que são – ou serão – reconhecidos aos candidatos aprovados no público certamente, nem de longe são os mesmos que aqueles que se reconhecem ao funcionário terceirizado, mero prestador precário, temporário, de serviços.

Bem por esta razão, é que conquanto plenamente possível que se questione a natureza, a eficiência e a eventual conformidade das condutas administrativas adotadas pela instituição bancária aqui em questão – que, indubitavelmente deve observar sujeição às autoridades administrativas que exercem o controle de suas atividades –, o certo é que *nem isso* confere ao promovente direito subjetivo à nomeação no concurso público, uma vez que, na linha daquilo que já observava quando da r. decisão que analisou a postulação de tutela provisória, não existe *direito*, mas *mera expectativa*, quanto à convocação para posse no emprego público sujeito ao certame em que o requerente foi aprovado.

Deveras, é esta a tira do acórdão que analisou Extraordinário, em regime de *repercussão geral*, o **Tema n. 784**, no âmbito do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “**O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima**”. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015.

No caso dos autos, já se vê, *logo de pronto*, que a hipótese *não* se amolda aos ditames do precedente aqui indicado. *A uma*, porque como já visto, não se verifica qualquer hipótese de *preterição* arbitrária ou imotivada em relação ao ora postulante, na medida em que absolutamente não há por onde equiparar a situação jurídica do requerente e aquela de prestadores de serviços terceirizados pelo banco. A duas, porque, como também já se observou alhures, o concurso aqui em epígrafe se presta à mera formação de cadastro de reserva para o cargo pretendido pelo requerente, no que, aliás, é absolutamente clara a redação da **Cláusula n. 4 do Edital n. 01 de 22/01/2014**, que especifica realização de concurso para formação de **cadastro reserva “para o cargo de técnico bancário novo – carreira administrativa”**. Desse teor, a **Cláusula n. 4** do indigitado edital (id n. 33687454, p. 03):

“**O aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa\\_14\\_nm](http://www.cespe.unb.br/concursos/caixa_14_nm) no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo**” (grifei).

Se o aproveitamento do candidato se dará em vagas que ainda não existem (“...vagas a serem criadas...”), mais ainda se mostra patente que o candidato manifesta ciência de que, ao se submeter voluntariamente às regras do edital, não ostenta qualquer *direito* (senão *mera expectativa*) quanto ao efetivo ingresso e posse no emprego colocado em disputa no certame. Nesse sentido, indico precedente:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.**

“1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que **o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso, não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. Precedentes.**

2. Na espécie, o ora apelante não conseguiu comprovar a ocorrência das hipóteses excepcionais de exceção à regra de não vinculação da Administração, **quais sejam, preterição na ordem de classificação dos candidatos aprovados, abertura de novo concurso público durante a vigência daquele em que se inscreveu, ou contratação comprovada de pessoal em caráter precário ou temporário para as mesmas funções do cargo público por ela disputado.**

3. Não há que se falar em *reformatio in pejus* no caso, uma vez que há expressa previsão editalícia a respeito da possibilidade de interposição de recursos e alteração da classificação provisória.

4. Apelação à qual se nega provimento” (g.n.).

[ApCiv 5000121-80.2016.4.03.6104; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020].

Nesses termos, e à míngua da demonstração de que tenha, efetivamente, ocorrido, no caso concreto, aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital (do que, *in casu*, sequer se cogita por se tratar de concurso para cadastro de reserva); preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (de que aqui também não se cogita porquanto não há preterição de candidatos quando, considerados empregados e terceirizados, a situação jurídica *não* é idêntica), não há como enquadrar a hipótese aqui aventada em quaisquer dos precedentes aqui relacionados, o que, só de ocorrer, impõe o desacolhimento do pedido inicial.

Sendo esta a conclusão, desnecessária se faz a análise do tema da prescrição de prestações salariais eventualmente devidas, aventada pela ré.

Por nenhum dos fundamentos arrolados com a causa de pedir, portanto, é possível avalizar pela procedência do pedido inicial.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.**

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com filtro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do crédito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

**PL**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER BOER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## **SENTENÇA**

### **Vistos, emsentença.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva à incidência do **Imposto de Renda – IRPF** sobre todos os seus proventos de aposentadoria (pública e privada), suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN. Declara que foi acometido de neoplasia maligna (câncer de próstata) e que está em acompanhamento periódico da doença, conforme laudo médico do próprio INSS. Explica que o laudo reconheceu que foi acometido por neoplasia maligna em 2006, sendo submetido à cirurgia para a remoção tumoral.

**Pedido liminar indeferido** pela decisão que consta registrada sob o id n. 34961464. Essa decisão foi fustigada por recurso de agravo, em que o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (id n. 36882791) **deferiu a tutela recursal** para o fim de sustar a exigibilidade do crédito ora em análise.

Consta manifestação da ré (id n. 37289009), em que assevera que, respeitados determinados condicionantes, concorda com a pretensão do autor, informando a dispensa pontual de apresentação de contestação e recursos sobre o tema versado na inicial, conforme orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exteriorizada a partir da **Portaria n. 502/2016**. Pede, em razão disso, a exoneração da condenação em ônus sucumbenciais.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Feito bem processado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos de julgamento, na forma do art. **art. 355, I do CPC**.

*De início*, insta verificar que a requerida realmente não controverte o aspecto fático subjacente à demanda ora vertente, na medida em que não abre questionamento quanto ao fato de que o autor se encontra, realmente, acometido de moléstia grave, passível de enquadramento em legislação tributária que autoriza a isenção do imposto ora em análise, nos termos do que prevê a **Lei n. 7.713/98**. Tanto que acena até mesmo com *concordância* com o quanto deduzido no pedido inicial, na medida em que até mesmo que, *verbis* (id n. contestação da FN): **“Diante dos documentos trazidos aos autos, em especial o laudo médico oficial, a União informa a dispensa pontual de apresentação de contestação e recursos sobre o tema versado na inicial, conforme Portaria PGFN 502/2016, combinada com a lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, elaborada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 (...)”** (g.n.).

Sucedendo, entretanto, que, pelas razões que arrola no corpo de sua manifestação processual, a ré pretende se *limite a abrangência da isenção* aqui adversada **apenas** aos proventos percebidos a partir do **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, procurando restringir o alcance do provimentos jurisdicional de mérito buscado na demanda apenas, *verbis*: **“(…) à aposentadoria pública (INSS), consignando-se que, na hipótese de o autor trazer aos autos documento comprobatório do recebimento de aposentadoria privada, deverá ser assegurada a prévia manifestação da União, em observância ao devido processo legal”** (g.n.).

Ocorre que é pedido expresso consignado na inicial (cf. alínea [f] do **item V – DO PEDIDO**, da petição inicial) o reconhecimento da isenção tributária aqui em espécie **também** aos proventos de inatividade decorrentes da contratação de plano de **previdência privada** do requerente, de sorte que os termos em que lavrada a manifestação fazendária nesses autos **não** permite a conclusão nem de que a pretensão inicial esteja efetivamente restrita aos proventos advinentes do RGPS, e nem que haja concordância da ré com o pedido do autor em sua totalidade, na medida em que há controvérsia a ser dirimida no âmbito desta lide relativa à incidência da isenção também sobre proventos decorrentes de planos privados de previdência, como o que a ré não concorda, como está claro dos termos em que cristalizada a sua manifestação processual.

Nestes termos, evidencia-se, que, a despeito da ausência de controvérsia quanto ao estado de saúde do ora requerente (**art. 341 do CPC**), é necessário que se prossiga ao julgamento do mérito, para que se defina se é – ou não – possível a extensão da isenção tributária aqui adversada também aos rendimentos decorrentes de planos privados de previdência complementar. É o que se passa a fazer.

E, quanto a este aspecto da controvérsia, manifesto que a procedência da pretensão inicial é integral, devendo recobrir, também, os ganhos do requerente a título de previdência privada. Isto porque, nos termos de consolidada jurisprudência nos Tribunais Pátrios, a isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença, razão porque não há motivo para se limitá-la aos rendimentos percebidos, tão-só, do Regime Geral. Nesse sentido, índice precedente específico do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99.**

“1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos.

2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor; em virtude da doença especificada em lei.

4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos.

5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria.

6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas” (g.n.).

[TRF3, Apelação Cível nº 0010564-90.2007.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado no e-DJF3 de 09/05/2014].

Assim, manifesto que isenção tributária aqui reclamada deve abranger, também aos proventos decorrentes de planos de previdência privada, na medida em que, em respeito a um princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no **art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88**, deve ser a ela extensível.

Considerada data do diagnóstico da moléstia, e o fato de que, àquele tempo, o requerente ainda se encontrava em atividade, termo inicial da isenção será a data da aposentadoria, ou da implementação do acesso à previdência privada, nos termos do **art. 39, § 5º, I, do Dec. n. 3.000, de 1999 – RIR**, vez que o citado benefício somente alcança os proventos da inatividade. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.520.090/DF, AgRg no EDcl no REsp 1.350.977/PR, EDcl no REsp 872.095/PE**.

Procedente, não resta dúvida, o pedido inicial, inclusive naquilo que concerne à pretensão de que a isenção – que ora se reconhece em favor do autor – abranja, também, as prestações decorrentes de previdência privada.

#### **DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo.

Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título de IRPF é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, considerando-se, para tais efeitos os demonstrativos de pagamentos de proventos de aposentadoria (vinculadas, ou não, ao RGPS) ao requerente, com as efetivas retenções da tributação aqui em causa.

De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante prévia oitiva da ré, que terá, então, ampla oportunidade de se manifestar acerca da demonstração documental do recolhimento do indébito.

Incidirá à espécie prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que o requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (item V – **DO PEDIDO**, alínea [f2], da petição inicial).

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Não tendo ocorrido, na realidade, reconhecimento jurídico por parte da ré, e remanescendo, em aberto, controvérsia a ser dirimida em lide, não se justifica a exoneração da vencida da imposição dos ônus sucumbenciais, porquanto inaplicável a regra **art. 19 da Lei n. 10.522/02**, com redação dada pela **Lei n. 12.844/2013**.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC**. Nessa conformidade:

(1) **DECLARO o requerente (WAGNER BOER) isento do pagamento do Imposto de Renda – Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre todos e quaisquer proventos decorrentes de sua aposentadoria (vinculados, ou não, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS), valendo a presente decisão como mandado perante toda e qualquer entidade pagadora dessa modalidade de benefício, a que não efetue a retenção do tributo aqui em questão;**

(2) **CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a devolver ao autor os valores que este último comprovadamente desembolsou em decorrência do recolhimento do tributo aqui em questão, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Os valores efetivamente pagos pelo contribuinte deverão ser comprovados, em ulterior fase de liquidação. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, e mais honorários de advogado, que, com fundamento no que estabelece o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

Ciência da presente decisão ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui mencionado.

Intime-se o Sr. perito judicial da prolação desta sentença e da desnecessidade da apresentação do laudo médico pericial.

Sem reexame, nos termos do **art. 496, § 3º, I do CPC**.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntando aos autos do necessário instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002455-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASWBRAZIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntando aos autos do necessário instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA, LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com a planilha juntada sob ID 38909775, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato firmado nos termos do seu Contrato Social.

Por fim, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES, ERICA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expeço o presente ato ordinatório, nesta data, para fins de intimação da autora do teor da seguinte determinação judicial, nos termos da r. decisão de ID 36868238:

"Cumprida a determinação, intinem-se novamente os autores para se manifestar em cinco dias"

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002474-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RENAN LUIS ROSSI SOTERIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATALINO POLATO - SP220810

## DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **RENAN LUIS ROSSI SOTERIO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

A prisão foi efetuada em **23/09/2020**, na cidade de Mogi Guaçu, tendo sido lavrado, na mesma data, auto de prisão em flagrante pela Polícia Civil de Mogi Guaçu. Os autos chegaram nesta vara em 24/09/2020, e os recebidos às 13:56 horas desse mesmo dia.

O preso constituiu advogado, que protocolou pedido de liberdade provisória, defendendo a ausência dos requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Requer o arbitramento ou não de fiança, a critério do juízo, e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF também foi intimado a se manifestar, mas ainda não sobreveio resposta.

**É o relatório. Decido.**

Aprisão em flagrante é permitida nos casos enumerados no art. 302 do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

Além disso, devem ser observadas as diversas **formalidades** preconizadas nos artigos 304 a 308 do Código de Processo Penal.

Chegando ao juízo o auto de prisão em flagrante em até 24 horas após efetivada a constrição da liberdade, competir-lhe-á, nos termos do artigo 310 do mesmo diploma, fundamentadamente: **I)** relaxar a prisão ilegal; **II)** convertê-la em preventiva, se presentes os requisitos a tanto necessários; **III)** conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Em sendo caso de soltura, os atos devem ser praticados com a máxima urgência, a fim de evitar encarceramento desnecessário diante do cenário de pandemia de Covid-19, resguardando a própria saúde do custodiado.

Pois bem. No caso concreto, o auto encontra-se regular, tendo sido respeitados os direitos do preso, inclusive com comunicação da prisão a este juízo em menos de 24 horas. Por isso, homologo o flagrante.

Superada essa questão, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve **pressupor** a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus comissi delicti*), além da presença das **circunstâncias**, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração **faz-se indispensável** à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado).

No caso em tela, em que pese presente o *fumus comissi delicti*, eis que assentadas a autoria e a materialidade, ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta, não vislumbro a presença das circunstâncias aptas à caracterização do *periculum in libertatis*.

Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva **imprescinde** da cabal demonstração de **elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações** que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.** Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei).”

Na situação em tela, **malgrado** o bem jurídico tutelado pelo artigo 334-A, do Código Penal, o crime supostamente cometido tem como vítima apenas a própria União, exsurgindo a conclusão de que seu estado de liberdade, por si só, não gera perigo a ninguém.

Verifica-se da folha de antecedentes criminais (ID 39170356) que o único apontamento existente se refere a contravenção penal de jogo do bicho, fato este ocorrido em 2015, tendo sido o processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Referido apontamento a meu ver não impede a concessão da liberdade provisória, pois, considerando o longo tempo entre a prática do ato de contravenção que gerou o apontamento e este flagrante, não se pode considerar, por falta de indícios, que o acusado voltará a cometer crimes se for solto.

Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, “o juiz **deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código**”.

A fiança, cabível no caso concreto, **deve ser arbitrada em seu patamar mínimo**, pelas razões já expostas acima.

Como o crime de contrabando tem pena máxima de 5 anos de reclusão, a fiança tem como piso 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do CPP.

Por fim, advirto que a redução ou exclusão da fiança, nos termos do art. 325, § 1º, do CPP, ficará condicionada à demonstração da efetiva hipossuficiência econômica do preso, o que demandará a produção de provas que elidam a presunção extraída dos elementos de convicção extraídos dos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **(1)** pagamento de fiança, que arbitro em 10 salários mínimos; **(2)** **comparecimento mensal em Juízo**, para justificar atividades; e **(3)** **proibição de ausentar-se do município** por mais de 8 (oito) dias sem autorização.

**O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva.**

Em relação à medida de comparecimento mensal em juízo, **deverá o preso comparecer ao fórum entre os dias 10 e 15**, ocasião em que receberá orientações da Secretaria quanto à forma de cumprimento da determinação, nos termos da Recomendação CNJ 62/2020 e demais normativos do TRF3.

A fiança deverá ser depositada em conta judicial a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 2977 (Prada) - ag2977@caixa.gov.br, operação 005 (tipo geral), vinculada a estes autos e à disposição do juízo, com envio do comprovante via correio eletrônico ([limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br)).

Sendo necessária a apresentação da fiança em espécie na secretaria desta vara, o advogado do custodiado deverá entrar em contato com o servidor responsável através do e-mail [limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br) ou do telefone do plantão judicial.

**Paga a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado.**

Caso sobrevenha notícia de maus tratos, tomemos autos conclusos para tomada das medidas necessárias.

Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, na qual se requer a anulação dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720163/2012-39, consubstanciados nas CDAs nº. 80.2.20.076997-64 e nº. 80.6.20.161028-04, e o reconhecimento do direito à recomposição do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL referente ao ano de 2007. De forma subsidiária, requer o cancelamento parcial do débito decorrente do referido Processo Administrativo e o reconhecimento do direito à dedução das despesas de amortização do ágio a partir da data da incorporação do patrimônio da International Paper Investments B.V. pela autora, em 26/12/17.

Narra a autora que:

- a) o Processo Administrativo nº 16561.720163/2012-39 resultou na exigência de pagamento de diferenças de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2007, acrescido de multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), em razão da dedução de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de investimento na LA Celulose e Papel Ltda. ocorrida no ano de 2007, e que foram glosados de ofício os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a que tinha direito no período de 2007;
- b) o ágio em questão tem origem no preço pago pela autora na aquisição da LA Celulose e Papel Ltda. no ano de 2007, em aquisição que decorreu da contribuição das quotas sociais da LA Celulose, em aumento do capital social da autora, por parte de sua controladora, a International Paper Investments B.V. ("IPH"), que adquirira a participação societária na LA Celulose por meio de permuta firmada com Votorantim Celulose e Papel S.A. ("VCP"). A partir dessa contribuição em aumento de capital, a autora passou a ser a titular da integralidade das quotas sociais da LA Celulose;
- c) o ágio pago correspondeu à diferença entre o custo de aquisição da participação societária (correspondente ao valor das quotas emitidas pela autora em favor da IPH por ocasião do aumento de capital) e o valor do patrimônio líquido da LA Celulose. Uma vez que suportado na expectativa de rentabilidade futura da LA Celulose, deveria ter sido assegurado à autora o direito de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o ágio pago na aquisição de investimento;
- d) ao longo do Processo Administrativo foi reconhecida a legitimidade da operação de permuta firmada entre a IPH e a VCP e foi afastada a premissa fiscal de que a LA Celulose teria sido constituída artificialmente, como objetivo de obter vantagem tributária indevida, sendo cancelada a multa qualificada de 150% imposta na autuação;
- e) o único ponto que restou controvertido ao fim do Processo Administrativo foi a negativa por parte do Fisco de reconhecer os efeitos tributários da operação de aquisição do investimento na LA Celulose pela autora, sendo sustentado pelas autoridades fiscais que autora não seria a "real adquirente" do investimento na LA Celulose, uma vez que o sacrifício econômico inicial para a aquisição teria sido suportado apenas pela IPH;
- f) agiu nos estritos termos da legislação, sendo legítima a dedução de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de investimento na LA Celulose, havendo equívoco na manutenção do lançamento fiscal com base na figura fictícia da "real adquirente", sobretudo porque incorporou a IPH em 26/12/2017, restando implementado o requisito imposto pelo Fisco à dedutibilidade das despesas em questão.

Com base nesses fatos, requer a concessão de tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, que são objeto das CDAs nº. 80.2.20.076997-64 e nº. 80.6.20.161028-04, inclusive com a respectiva manutenção do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que foram glosados no bojo do Processo Administrativo nº 16561.720163/2012-39. Subsidiariamente, ainda em tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos mediante o oferecimento de contracautela.

A autora fundamenta seu pedido sob a alegação de que:

- a) o débito em cobrança não pode prevalecer com base em voto de qualidade, a teor do art. 19-E da Lei nº 10.522/02 (introduzido pela Lei nº 13.988/20), bem como por afronta aos arts. 106 e 112 do CTN e violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e devido processo legal, tutelados pelos arts. 5º, caput, II, LIV, §2º, 37 e 150, I, da CF, art. 2º da Lei nº 9.784/99, arts. 9º e 97 do CTN e arts. 7º e 15 do CPC;
- b) restaram satisfeitos os requisitos legais para a dedução das despesas de amortização do ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os quais consistem na aquisição de investimento na LA Celulose pela autora por valor superior ao patrimônio líquido da sociedade investida (art. 20 do DL nº 1.598/77 e art. 385 do RIR/99); na justificação econômica adequada do ágio, qual seja a expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido (art. 20, §2º, b, e §3º do DL nº 1.598/77 e art. 385, §2º, II, e §3º, do RIR/99); e na absorção do patrimônio da investida (LA Celulose) pela adquirente do investimento (autora) (arts. 7º, III e 8º da Lei nº 9.532/97);
- c) não há embasamento legal para o Fisco desconsiderar os efeitos fiscais decorrentes da aquisição do investimento na LA Celulose como resultado do aporte de capital realizado pela IPH sob a alegação de que a Autora não constituiria a "real adquirente";
- d) restou satisfeito o requisito apontado pelo Fisco para o não reconhecimento do direito da autora, na medida que, em 26/12/17, o patrimônio da IPH foi devidamente incorporado pela autora, o que mesmo na visão do Fisco representaria a união entre a "real adquirente" e a investida, não havendo mais controvérsia sobre o direito discutido;
- e) as operações societárias tais como implementadas no presente caso não resultaram em prejuízo ao erário, uma vez que a adoção de estruturas societárias alternativas também teriam resultado no preenchimento dos requisitos legais para dedução das despesas de amortização do ágio pago, não sendo proporcional, razoável e tampouco isonômico (art. 5º, caput, da CF e art. 2 da Lei nº 9.784/99) cogitar que a estrutura societária adotada no presente caso não gozaria dos mesmos efeitos tributários;
- f) a exigência fiscal mantida com lastro em entendimento destoante da jurisprudência majoritária à época dos fatos geradores viola o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - "LINDB"), que impõe o dever de as decisões administrativas e judiciais observarem a interpretação majoritária aplicada pelas cortes judiciais e administrativas à época dos atos praticados.

Ainda, sustenta que, caso sejam superadas tais razões, o lançamento fiscal não pode prevalecer em relação: ao argumento subsidiário aplicável à cobrança da CSLL, pois que inexistente disposição legal que vede a dedução das despesas com amortização do ágio de sua base de cálculo; à penalidade consistente na multa de ofício, com lastro no art. 19-E da Lei nº 10.522/02 c/c art. 106 e 112 do CTN; e à exigência de juros sobre a multa.

Diante do oferecimento de apólice do seguro garantia como contracautela para fins de concessão da tutela de urgência (Id 34904398), abriu-se prazo para manifestação da ré (Id 35149432).

Quanto a esse aspecto, a Fazenda Nacional informou que a autora já havia apresentado um pedido administrativo de oferta antecipada de garantia, já deferido, e que as CDAs discutidas nestes autos já foram ajuizadas (Execução Fiscal nº 5001663-74.2020.4.03.6143). Por fim, requereu que a garantia constante nestes autos fosse trasladada para os autos da execução fiscal (Id 35281603).

A autora veio aos autos requerer que fosse apreciado o pedido de tutela de urgência, independentemente da aceitação ou não da garantia (Id 35484611).

O seguro garantia foi aceito como garantia da Execução Fiscal nº 5001663-74.2020.4.03.6143, abrindo-se prazo para a ré se manifestar previamente à análise da tutela provisória (Id 36300133).

A ré apresentou contestação, na qual alega, de início, que:

a) as pretensões formuladas neste processo já foram aduzidas no Processo nº 5001660-56.2019.4.03.6143, uma vez que os fatos são comuns a ambos, sendo que a única diferença entre os dois feitos é o período de apuração dos créditos, uma vez que este processo se refere ao período de 2007, ao passo que aquele se refere aos períodos de 2008 a 2012, motivo pelo qual requer que os dois processos sejam julgados em conjunto para evitar a prolação de decisões contraditórias;

b) não tem interesse na realização da audiência de conciliação/ mediação;

c) a atuação decorreu do fato de a amortização da despesa com ágio ter sido considerada indevida, pois o ônus do seu pagamento não foi da autora, mas de sua controladora International Paper Investments B.V. (IPH), situada no exterior (Holanda).

Sobre o panorama fático que deu origem à atuação, discorre que:

a) a autora (IPB) deduziu indevidamente despesas com amortização de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, cujo ônus não foi dela;

b) em 19/09/2006, as empresas Votorantim Celulose e Papel S.A. – VCP (atual Fábria Celulose S/A) e a International Paper Investments (Holanda) B.V. (IPH) pactuaram uma permuta com condições a serem cumpridas por ambas as partes até a data de fechamento da operação de permuta, que veio a ocorrer em 01/02/2007;

c) no referido contrato, foi pactuada a permutada dos “Ativos da Chamflora” (pertencentes à IPH) pelos “Ativos da LA CELULOSE” (pertencentes à VCP), sob condição de que, antes da efetivação da permuta, a VCP iria transferir os ativos da LA CELULOSE para a recém-constituída LA Company. Além disso, acordou-se que as quotas da LA CELULOSE seriam permutadas pelas quotas da Chamflora, “sem o pagamento de qualquer contraprestação de uma parte à outra”. A operação engendrada visava a troca de uma fábrica em funcionamento (LA CELULOSE), cujos ativos, incluindo os empregados, seriam transferidos para uma pessoa jurídica aberta exclusivamente para esse fim, a LA Company, por outra que ainda estava na fase de planos, a CHAMFLORA, que ainda demandava o início das negociações para sua construção, envolvendo a aquisição de terrenos adicionais e, o mais importante, a transferência de recursos financeiros para a construção da fábrica, na expressiva cifra de US\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão e cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), com os recursos vindos da IPH, a então controladora da Chamflora. Ou seja, a IPH (Holandesa) pagou US\$ 1.150.000.000,00 para a construção de uma fábrica (CHAMFLORA) em troca do recebimento de uma fábrica já pronta (LA CELULOSE). Os recursos financeiros transferidos à CHAMFLORA antes da efetivação da permuta corresponderam, praticamente, ao ágio de R\$ 2 bilhões pago pela IPH pela fábrica de Luis Antônio/SP (LA Company).

d) com a permuta, a LA CELULOSE passou a ser subsidiária integral da IPH, assim como a autora já era. Portanto, a IPH passou a ser a controladora da LA CELULOSE e da autora. Após a operação, no dia seguinte (02/02/2007), todo o investimento feito na LA CELULOSE (através da permuta descrita acima) foi transferido para a autora, mediante subscrição de capital desta última. Posteriormente, em 01/05/2007, a autora incorporou a LA CELULOSE. Assim, houve uma confusão patrimonial entre a IPB e a LA CELULOSE, em razão da incorporação. Com isso, a autora passou a amortizar as despesas de ágio decorrentes da aquisição da LA CELULOSE pela IPH;

e) porém, a autora não poderia ter deduzido as despesas de ágio decorrentes da aquisição da LA CELULOSE, uma vez que a real adquirente desta empresa foi a IPH, e não a autora. Como ela não suportou as despesas de aquisição (não teve sacrifício patrimonial), não pode deduzir as despesas de ágio, uma vez que não foi cumprido o requisito de confusão patrimonial entre adquirente e adquirida (art. 386, III, do RIR/1999).

Quanto ao mérito, defende que:

a) não é possível a aplicação ao presente caso do voto de qualidade, tal como disposto no art. 19-E da Lei nº. 10.522/2002,;

b) há necessidade de confusão patrimonial entre a real adquirente e a investida para fins de amortização do ágio, de substrato econômico que seja capaz de justificar a origem do ágio e de laudo de avaliação no momento do pagamento;

c) não houve desconsideração do negócio jurídico realizado (art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), mas atuação em razão da impossibilidade de dedução das despesas em razão da transferência do ágio;

d) mesmo que tenha havido a incorporação da IPH pela autora em 26/12/2017, há que se considerar que a incorporação foi realizada após a lavratura do auto de infração (20/12/2012) e que não é permitida a dedução das despesas de ágio já amortizadas antes da confusão patrimonial;

e) não houve violação ao art. 24 da LINDB, pois: i) o dispositivo em questão não se aplica ao processo administrativo fiscal; ii) não se pode afirmar que o CARF possuía jurisprudência majoritária favorável ao contribuinte à época dos fatos geradores; iii) mesmo que se entenda que a jurisprudência deve ser relativa ao tema ágio e não à operação em si, ainda assim há várias decisões do CARF favoráveis à Fazenda;

f) especificamente sobre a CSLL, há norma que prevê a adição das despesas de ágio na base de cálculo da CSLL (art. 13, III, da Lei nº. 9.249/1995), não havendo norma específica que autorize a dedução dessa despesa no cálculo da contribuição;

g) para fins de argumentação, caso o lançamento seja anulado, seria consequência lógica o reconhecimento do direito da autora à recomposição de seu prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL;

h) não há que se falar em afastamento da multa aplicada em razão de julgamento por voto de qualidade;

i) é possível a incidência de juros sobre o valor da multa.

Requer o julgamento conjunto com o processo indicado e que se conclua pela improcedência dos pedidos formulados (Id 37931763).

#### É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência exige que estejam presentes “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil) e, além disso, “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer” (art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil).

A tutela de urgência requerida visa a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, inclusive com a respectiva manutenção do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que foram glosados no processo administrativo.

O perigo de dano é descrito pela autora nos seguintes termos (Id 34906592, fl. 52):

*“[...] o perigo de dano se caracteriza pelo fato de que, com o desfecho definitivo do Processo Administrativo nº 16561.720163/2012-39, foi expedida Intimação para pagamento CONTADM nº 0655/2020 exigindo o pagamento de exorbitante quantia objeto deste feito (Doc. 05), sujeitando a Autora à cobrança executiva desses valores, ao apontamento dos mesmos como óbice à renovação de sua CND, além da indisponibilidade de bens e direitos e representação aos bancos públicos e órgãos competentes para fins de não liberação de créditos oriundos de fundos públicos, repasses e financiamentos e inscrição em Cadastros de Inadimplentes (como CADIN e SERASA) e o protesto dos valores. Mais que isso, logo o débito será executado sujeitando a Autora aos acréscimos do Decreto-Lei nº 1.025/69, ensejando-lhe ônus sucumbenciais em duplicidade sobre valor exorbitante, razão adicional a demandar amparo jurisdicional imediato.*

*Também cabe frisar que, em se tratando de matéria fiscal, a jurisprudência vem reiteradamente manifestando-se no sentido de que o simples fato de quedar o contribuinte inadimplente caracteriza o ‘periculum in mora’, uma vez que se este não quitar sua suposta dívida na forma e prazo indicados pelo Fisco, ficará sujeito à inscrição do débito na dívida ativa e ao consequente executivo fiscal.”*

Não verifico o perigo de dano avertido.

Em primeiro lugar, porque a União já havia ingressado com a ação executiva (15/06/2020) antes mesmo do ajuizamento da presente ação anulatória (06/07/2020).

Em segundo lugar, porque o montante objeto de cobrança encontra-se garantido por seguro garantia (Id 36300133). Logo, a cobrança em curso na execução fiscal não constitui óbice à expedição de certidão negativa (art. 206 do Código Tributário Nacional), não permite a determinação de indisponibilidade de bens e direitos (art. 185-A do Código Tributário Nacional), a inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) (art. 7º, I, da Lei nº. 10.522/2002) ou a realização de protesto extrajudicial (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 9.492/1997). Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. PORTARIA PFN Nº 440/2016. INCLUSÃO CADIN. AFASTAMENTO.**

1. Pretende a agravante garantir os créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, devendo a agravada abster-se de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos.
2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
3. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.
4. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria nº. 440/2016, da PGF, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecendo ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014733-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 01/06/2020)



Ausente, pois, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desnecessário investigar a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que, ao ser instada a apresentar manifestação prévia à análise da tutela provisória, a ré entendeu por bem já apresentar a sua contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 dias (art. 351 do Código de Processo Civil).

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA, RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

**Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o inclusivo projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.**

**Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.**

**O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).**

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a rescisão do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embarcante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrente no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embarcante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadravam para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

**No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições,** esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior; forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, RAT/FAP e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de:

- a. Aviso prévio indenizado;
- b. 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente;
- c. Abono pecuniário;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

#### Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

#### Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, in verbis:

*Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)*

(...)

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.*

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “e”, “6” da Lei 8.212/91:

“§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. **recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;**

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS**, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.

*I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.*

*II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

*IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

*V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"*

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto:

- a. **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão relativa ao abono pecuniário**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.
- b. **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: **Aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAHLE METALLEVE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - devoluções e vendas canceladas;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da imprecedência da presunção.*

*§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#).

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

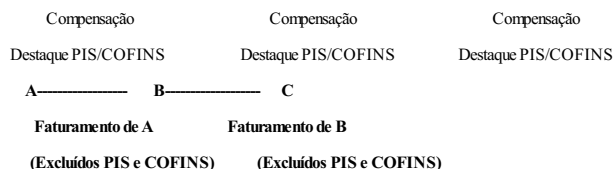
*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

**A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:





Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.**

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. **O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. **É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. **Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).**

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).**

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.**

1. **O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.**

2. **Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.**

3. **Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do E. STF e do C. STJ.**

4. **O STF e do STJ têm entendimento jurisprudencial pacífico sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo.**

5. **Afastado o periculum in mora, uma vez que o E. STJ já declarou que: “...pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal” (AgRg no MC 20.630/MS).**

6. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014518-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CICLOVIDA ATACADO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CNF ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001797-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado em suas notas fiscais**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a aplicação do entendimento adotado pelo STF também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS destacado de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A impetrante emendou a inicial (ID 36927161) readequando o valor da causa, juntou custas complementares, esclareceu acerca da assinatura do instrumento de mandado e informou que a autoridade coatora estaria vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Foi determinada nova emenda nos termos do ID 37743250.

A impetrante peticionou (ID 39103631) informando que a procuração foi assinada pelos representantes legais da impetrante, Srs. Eduardo Roberto Leme e Flávio Gomes Rosa. Afirmando que já recolheu as custas complementares no ID 36927416 e, por fim, novamente indicou que a autoridade coatora está vinculada à PGFN.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em que pese a impetrante tenha novamente indicado que a autoridade coatora se vincula à PGFN, a pessoa jurídica de fato é a **União Federal**, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, tendo o STJ apreciado o mérito do Tema 994 e fixado a respectiva tese, sua aplicação é obrigatória (art. 1.040, III/CPC).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a seguinte: "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

No julgamento dos casos, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**"

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."*

*(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

*"Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP n. 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. "a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá"; "contribuirão sobre a receita bruta [...]"). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei n. 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei n. 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento resseente-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/2011)."*

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que, em razão da similitude da matéria, é lógica a aplicação da mesma conclusão.

No voto da relatora do RE 574.706, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação da União não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

*AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

Logo, também em relação à base de cálculo da CPRB deve-se excluir o ICMS destacado. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB).**

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003346-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 11/07/2020)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB (RE 1090739 ED, julgado em 27/03/2018; RE 954262, julgado em 20/08/2018).

Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002679-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico, e foi posteriormente autuada pela mesma razão.

Sustenta a autora, contudo, que não realiza serviços afetos às áreas fiscalizadas pela requerida, tratando-se de empresa destinada às atividades de caldearia, usinagem, serralheria industrial e fabricação de equipamentos especiais para indústria e serviços, de modo que seria inexigível sua inscrição junto ao CREA. Aduz que seu processo produtivo não envolve qualquer espécie de elaboração e planejamento de projetos, estudos, execução e fiscalização de obras, etc.

Defende que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º da Lei 6.838/30, considerando que a atividade básica da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 7º da Lei 5.194/66, que discorre acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração já lavrados, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito.

Pugna, em sentença final, pelo reconhecimento da inexigibilidade de registro junto ao conselho réu, bem como da desnecessidade de contratação de engenheiro.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão Num. 11337173.

A autora peticionou juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.191,91.

Pela decisão Num. 15378635 foi decretada a revelia da parte ré, porém seus efeitos foram afastados nos termos do art. 345, IV do Código de Processo Civil. Foi determinado ainda que a autora especificasse as provas a serem produzidas.

A autora peticionou reiterando que sua atividade preponderante é a fabricação, importação e exportação de máquinas e equipamentos, sendo os projetos fornecidos pelas contratantes, e não pela própria autora. Juntos aos autos novos documentos e pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia. Requereu a produção de prova testemunhal.

Instada a justificar a necessidade da produção de prova testemunhal e a apresentar o rol respectivo, a autora argumentou que as testemunhas arroladas poderão comprovar a área de atuação da parte autora caso este juízo entenda necessário.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Mantenho a decisão retro quanto ao afastamento dos efeitos da revelia, pelas mesmas razões já expostas no ID. Num. 15378635.

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que, diante da extensa gama de atividades realizadas pela impetrante, a verificação de sua atividade preponderante, e se esta poderia ou não ser enquadrada como produção técnica especializada ou industrial (art. 7º, "I", da Lei nº 5.194/66), demandaria a realização de perícia técnica, não podendo ser suplantada por prova testemunhal.

Friso que a autora se limitou a requerer a produção de prova testemunhal e não postulou a realização de perícia, razão pela qual passo ao julgamento do feito, valendo-me das regras processuais que regulamentam a distribuição do ônus da prova.

Segundo o auto de infração (Num. 11211778 - Pág. 1), a autora teria infringido o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe:

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.*

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. “*

Faz-se necessária a análise dos artigos 1º e 60 da mesma lei para que se compreenda o entendimento que levou o CREA/SP a notificar a autora:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

*Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

O mesmo diploma dispõe em seu artigo 7º acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, serão vejamos:

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Cotejando os dispositivos colacionados, tem-se que o réu entende que a autora deve efetuar registro e manter responsável técnico porque suas atividades empresariais referem-se a: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção ou de comunicação; edificações, serviços ou equipamentos urbanos, rurais e regionais; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; **desenvolvimento industrial e agropecuário** e/ou a manutenção no estabelecimento comercial de seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Impende ressaltar que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Neste aspecto, como se denota da cláusula 3ª do contrato social da autora (Num. 11211772 - Pág. 2), seu objeto social é **“caldeiraria, usinagem, serralheria industrial, fabricação de equipamentos especiais para indústrias com prestação de serviços, e importação e exportação de produtos afins, comércio atacadista, importação e exportação de máquinas e equipamentos para uso industrial e suas partes e peças”**.

Em consulta ao site da Jucesp ([https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre\\_Visualiza.aspx?nirc=35215876767&idproduto=](https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nirc=35215876767&idproduto=)) consta como objeto: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; Fabricação de ferramentas; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

A autora, como se pode notar, desempenha uma gama extensa de atividades relacionadas à produção industrial, e mesmo os novos documentos trazidos aos autos (ID Num. 16877024) **são insuficientes para comprovar que sua atividade preponderante não constitui "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária", tal como disposto na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966**. Vê-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos previstos no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

**DESPACHO**

ID 37727650: Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, defiro o requerido pela autora.

Providencie-se, via sistema RENAJUD, o levantamento dos apontamentos restritivos relacionados à presente demanda.

Após, tomemo o arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAURILO JOSE DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados sob ID 37920635 até o ID 37920639, determino o segredo de justiça relativos a estes, com acesso somente às partes. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual requer o autor o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, bem como a condenação da requerida à restituição dos valores efetivamente pagos.

Das declarações de imposto de renda juntadas, nota-se que foi atribuída à causa valor superior ao da soma dos valores pagos a título do referido imposto e dos quais se pretende restituir.

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de a parte autora emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, VI, c.c. par. 1º e par. 2º do mesmo artigo do CPC, com observância ao prazo prescricional quinquenal.

No silêncio, tomem conclusos para arbitramento nos termos do par. 3º do mesmo dispositivo legal supracitado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS RAFAEL FABIANO RIBEIRO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Considerando que, nos termos do art. 20 da supramencionada Lei, o Juízo competente é o do domicílio do autor, considerando também a ausência de documento probatório de residência e, ainda, o teor da certidão de ID 28869173, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte comprovante de endereço para fins de definição da competência para processamento e julgamento da causa.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001223-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil não abrangidos pela Portaria ME 139/2020, bem como de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos da decisão retro, a impetrante esclareceu que seu pedido abrange os vencimentos a partir de março, abril e maio/2020, e delimitou seu pedido para que abranja apenas os tributos não alcançados pela Portaria ME nº 139/2020.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

#### **É o relatório. Decido.**

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que "onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor". Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo "de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram." Por fim, consignava que essa implicação e exigência recíproca "se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação." (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema nacional com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada na STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária -, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as situações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidades e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do adiantamento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002683-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DANTE ANTONIO BRAGHETTO & CIALTD - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida (ID 23586537).

A União manifestou seu interesse no feito e informou que deixará de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, sustentou a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Rejeito o pedido da autoridade coatora para se aguardar o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706, pois o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obsta análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

### Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Leir nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Leir nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### Lei nº 9.430/1996

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

#### Lei nº 11.457/2007

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

## **RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VILMA APARECIDA FLEURY FRANCA

### DECISÃO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002474-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RENAN LUIS ROSSI SOTERIO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATALINO POLATO - SP220810

## DECISÃO

Reconsidero integralmente a decisão retro.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **RENAN LUIS ROSSI SOTERIO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

A prisão foi efetuada em **23/09/2020**, na cidade de Mogi Guaçu, tendo sido lavrado, na mesma data, auto de prisão em flagrante pela Polícia Civil de Mogi Guaçu. Os autos chegaram nesta vara em 24/09/2020, e os recebidos às 13:56 horas desse mesmo dia.

O preso constituiu advogado, que protocolou pedido de liberdade provisória, defendendo a ausência dos requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Requer o arbitramento ou não de fiança, a critério do juízo, e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF manifestou-se no sentido de que a conduta é materialmente atípica, ante o disposto no Enunciado nº 90, da E. 2ª CCR, que prevê a possibilidade de arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços. Diante disso, e considerando os antecedentes, requereu o arquivamento do feito.

**É o relatório.**

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **determino o ARQUIVAMENTO dos autos**, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

**Expeça-se alvará de soltura com urgência.**

Saliento que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWJET SERVICOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, através do qual busca a impetrante, em síntese, a limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatando muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial.**

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADELINO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição id. 38889677. Defiro o requerimento do demandante.

Compulsando os autos, observo que o INSS, ao cumprir a decisão id. 30278280, a qual concedeu a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, aparentemente reputou de forma equivocada que tratava-se de decisão definitiva, consistente em cumprimento de sentença, para implantação da prestação previdenciária supra referida, sem a fixação de DCB, hipótese que permitiria a cessação do benefício, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17 (ids. 31332574).

Entretanto, tendo em vista que a decisão que determinou a implantação do benefício trata-se de pronunciamento judicial meramente antecipatório e provisório, bem como diante da ausência de elementos aptos a infirmar a conclusão adotada na mesma, em virtude da inexistência de demonstração de alteração da situação fática que ensejou a concessão da tutela de urgência, deve a autarquia ré proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste juízo.

**Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, nos exatos termos da decisão id. 30278280, desde a data da cessação (21/08/2020), advertindo-se o réu que a prestação previdenciária deverá ser mantida até posterior decisão deste juízo.**

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA, ANTENOR MAXIMIANO NETO, JOSE CARLOS MAXIMIANO, PAULO RICARDO MAXIMIANO, FLAVIO ALVES, BRUNO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

#### DECISÃO

Pet. id. 38770487: o pedido formulado pela parte executada de que seja permitida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não se amolda à hipótese de tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC.

Além disso, a exequente ainda não anuiu à penhora dos imóveis oferecidos na petição de 03/10/2019. Ao contrário, manifestou-se no sentido de não poder atestar a capacidade do patrimônio em suportar a garantia de todos os débitos, requerendo sua prévia avaliação.

Nesse passo, **indefiro o pedido do executado feito na pet. id. 38770487.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE WILSON LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento da parte autora constante no id: 33780097.

Concedo-lhe derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie junto às empresas nas quais laborou e junte aos autos documentação apta a comprovar as condições especiais das atividades exercidas nos períodos discriminados na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais**.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material**.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assimsendo:

**(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.**



Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

**(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.**

Inf. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 38206699.

### Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que relação para o período de 06/03/1997 a 29/10/2003 o PPP acostado ao feito registrou a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes (90 db).

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula o cancelamento de benefício de aposentadoria especial para a concessão de aposentadoria por idade, considerando contribuições diversas das já utilizadas, tese que se denomina "reapostentação".

A tutela de urgência foi indeferida (id. 24378314).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 32694430), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 33852886).

### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

No caso vertente, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), benefício de aposentadoria especial. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a subsequente concessão de aposentadoria por idade, tese que se denomina "reapostentação".

Em que pese o autor sustente que em seu pedido não há o reaproveitamento de contribuições que ensejaram a concessão de seu benefício originário, não representando, assim, a tese da desapostentação, o C. Supremo Tribunal Federal recentemente acrescentou na tese fixada no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367 RE 827833 e RE 661256, em regime de repercussão geral, o termo "reapostentação". Desta forma, a tese passou a ter a seguinte redação:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapostentação' ou 'reapostentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991"*

Nesse passo, depreende-se que a pretensão do autor, na linha decidida pelo E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), não é admitida em nosso ordenamento jurídico, não havendo como ser acolhida sua pretensão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Procuradora do Município de Americana em face do Conselho Regional de Farmácia.

Após as partes discordarem quanto ao valor devido, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer (id. 32308809).

### Decido.

Considerando que, conforme a informação prestada pela Contadoria, a apuração do valor devido pelo executado se deu em conformidade ao título judicial, sobre o que a exequente não apresentou demais irrisignações, **HOMOLOGO** o valor apurado pelo executado.

Em consequência, diante da satisfação da obrigação pelo Conselho Regional de Farmácia, que depositou os valores relativos à condenação, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Proceda-se à transferência do valor depositado à conta bancária em nome do Município de Americana, conforme indicado no feito nº 5002581-42.2019.4.03.6134 (CEF, agência 0278-0, operação 006, conta corrente 70-3, Município de Americana, CNPJ 45.781.176/0001-66), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013213-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODECIO ROSOLEN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**AMERICANA, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000335-37.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a presença de obscuridade no despacho id. 36664398.

##### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, o *decisum* embargado consignou de forma clara as razões pelas quais se mostra consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro de pandemia, antes de se proceder às medidas constritivas já deferidas.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIC LOGISTICALTDA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a presença de omissão no despacho id. 36384823.

### **Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, o *decisum* embargado consignou de forma clara que a execução fiscal terá normal prosseguimento, tão logo a demandante anexe aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença que determinou o encerramento do plano de recuperação judicial da parte executada, em virtude da necessidade de observância às determinações da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os Recursos Especiais 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484/SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Intime-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-35.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

EXECUTADO: GUINDASMOR LOCACAO DE GUINDASTES & SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS LIMA PEREIRA, BRUNO YUJI MORIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DA SILVA - SP247075

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1216/1851

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor para a empresa *UTC Engenharia Ltda.* (id. 31081063, pág. 10/12), não especifica as intensidades de ruído a que o autor estaria exposto. Outrossim, o PPP juntado para comprovar a especialidade do período trabalhado para a *Consigás Distribuidora de Gás Ltda.* (id. 31081063, pág. 13/14) não possui data de emissão.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a retificação dos formulários mencionados.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos com relação ao período trabalhado como frentista na empresa *Posto Satélite Comércio e Transportes Ltda.*, uma vez que referida atividade não possui enquadramento como especial.

Após a juntada, vistas ao INSS para manifestação.

Advirta-se a parte autora que o descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA

Advogado do(a)AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FÁBIO DE SOUZA VIGETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando “seja declarada a anulação dos atos expropriatórios e a consolidação da propriedade levada a efeito pela Requerida, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, devido às irregularidades supra apontadas”.

Alega, em síntese, o autor que, em 01 de setembro de 2017 firmou “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL/FGTS/PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV/SFH”, referente ao imóvel de matrícula nº 130.505 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Aduz que o inadimplemento do contrato se originou por conta de problemas financeiros, com o atraso de algumas parcelas junto ao Banco Requerido. Assevera que, apesar de ciente de que algumas parcelas se encontravam em atraso, não tinha conhecimento de que seu imóvel, residência de sua família, estava inserido em leilão, pois não foi notificado da dívida, nem tampouco das datas dos leilões. Relata que a Requerida, mesmo sem realizar a devida intimação, disponibilizou o imóvel para leilão extrajudicial, inserto no Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 1023/2019, com sessão de leilão para o dia 09/09/2019 às 09:00hs, sendo que o valor de venda em 1º leilão é R\$ 197.026,14 (cento noventa e sete mil e vinte e seis reais e quatorze centavos), e o de venda em 2º Leilão R\$ 83.823-41 (oitenta e três mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos). Aventa que a avaliação do imóvel, feita pela própria Caixa Econômica, chegou ao valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), de modo que restaria claro o perigo de o imóvel ser arrematado, comprometendo o andamento do processo. Alega, ainda, que assim que soube do leilão extrajudicial por meio de terceiros, prontamente se dirigiu à instituição financeira com a finalidade de negociar a dívida e de tornar a realizar os pagamentos do financiamento do seu imóvel, porém, foi informado de que o contrato já teria sido extinto. Explicita, assim, que, em razão desse quadro, pretende pagar as parcelas em atraso, reabrir o contrato e prosseguir como o devido pagamento em parcelas mensais, já que o procedimento não foi realizado da maneira correta. Pediu a concessão de tutela de urgência.

Este juízo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do status quo ante, determinou provisoriamente a suspensão de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem (id. 21671688).

A CEF, citada, ofertou contestação, na qual, em suma, sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, e, no mérito, que foi devidamente observado todo o procedimento atinente à alienação fiduciária.

Tentada a conciliação, não se logrou êxito (id. 23844635 e id. 28072349).

O autor apresentou réplica (id. 29200414).

Este juízo converteu o julgamento em diligência para determinar fosse a CEF intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos que demonstrassem as intimações da parte autora por meio de correspondência ao endereço do contrato – e, se o caso, ao endereço eletrônico – acerca das datas dos leilões (id. 32084853).

Em resposta, a CEF prestou esclarecimentos, afirmando que realizou a notificação acerca das datas dos leilões e acostando documentos (id. 36649633).

O autor se manifestou sobre os esclarecimentos e documentos juntados pela CEF (id. 37376975).

### É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Conquanto, conforme adiante mais bem expendido, o contrato em exame tenha sido celebrado após a vigência da Lei 13.465/2017 e, em consequência, possa ser ponderável a ausência de interesse de agir após a consolidação da propriedade, o autor, na espécie, questiona a própria regularidade desta. Na presente ação é debatida a legitimidade da própria situação que levaria à aventada ausência de interesse de agir.

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Não assiste razão ao autor.

De início, cabe salientar a aplicação, no caso em apreço, da Lei 13.465/2017.

Não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à minguada de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente.

Questionar-se-ia, em princípio, qual seria o quadro a ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora.

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive com disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, *caput*). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia do mutuário, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações crédito [1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Entretanto, observo que o negócio jurídico, no caso em tela, foi celebrado em 01 de setembro de 2017, posteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017). Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo estabelecido na redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017. Em consequência, não há aplicação, na espécie, do acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ.

A parte autora celebrou com a CEF, em 1 de setembro de 2017, “contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual/fgts/programa minha casa, minha vida – CCFGTS/PMCMV/SFH”, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 130.505 do Cartório de Imóveis de Americana/SP.

O inadimplemento, no caso em tela, é reconhecido pela própria parte autora conforme se extrai da narrativa da inicial. Admite a parte autora que deixou de pagar várias prestações do mútuo habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, em razão de aventadas dificuldades financeiras.

Em relação à consolidação da propriedade, depreendo que esta, *in casu*, se perfectibilizou em conformidade com a legislação vigente.

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra-se disciplinada no art. 26, § 1º, da Lei 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”

Ainda, foi acrescido na Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017 o art. 26-A, que estabelece normas específicas para os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade alusivos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR):

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”.

Insta salientar que, no caso em apreço, devem ser observadas as normas especiais do sobredito art. 26-A, já que se trata de contrato de financiamento habitacional atinente ao “Programa Minha Casa Minha Vida”.

Nesse passo, denoto que o procedimento legal foi observado.

Em virtude da inadimplência da parte autora, a CEF buscou a consolidação da propriedade do imóvel. Foi, assim, iniciado o procedimento, e, a parte autora, embora notificada (com expedição de intimação em conformidade com o prazo de carência do contrato - §2º do art. 26) via cartório extrajudicial, não efetuou o pagamento no prazo legal de 15 dias, restando, por conseguinte, consolidada a propriedade (26, § 1º, da Lei 9.514/1997). Outrossim, nos termos do § 1º do art. 26-A da Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário foi averbada no registro de imóveis no prazo de trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 da mesma lei. Embora a CEF não tenha juntado documentos que indiquem cada data para a aferição dos prazos, observo que a certidão de 19 de março de 2018 do cartório extrajudicial (id. 29318677) já aponta que o mutuário, intimado, não purgou a mora no prazo de 15 dias, e, ainda, consta que a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 26 de junho de 2018 (id. 29318678, pag. 2), em interregno, pois, bem superior a 30 dias contados do término do prazo para a purgação da mora.

Em acréscimo, o mutuário não buscou pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27 até a data da averbação da consolidação da propriedade.

Diante desse quadro, uma vez regularmente averbada a consolidação da propriedade, em conformidade com o novo panorama normativo da Lei nº 13.465, de 2017, a relação obrigacional oriunda do contrato se extinguiu (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5003549-27.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020), não mais se revelando possível a retomada do contrato de mútuo para a continuidade do pagamento das parcelas, em que pese o direito de preferência para, até a data de realização do segundo leilão, adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas. A teor do acima já expendido, não mais se é possível falar em aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 (e, em consequência, da adoção da aludida exegese do STJ), porquanto o art. 39, II, da Lei 9.514/97, após nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.465, de 2017 (que deve ser observada no caso em apreço), não mais a previu para casos como o dos autos (agora aplicável exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca – inciso II do art. 39). Ademais, conforme parágrafo único (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) do art. 30 da Lei 9.514, “nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo”. (Grifo meu)

Não obstante, descaber-se-ia falar em ausência de interesse de agir, eis que, como já dito anteriormente, a pretensão deduzida, em conformidade com o conjunto da postulação, abarca a desconstituição da própria consolidação da propriedade e a nulidade pela ausência de notificação pessoal sobre as datas dos leilões.

Ainda, também em face de aludido quadro fático, em que houve a averbação da consolidação da propriedade, podia a instituição financeira levar o imóvel a leilão, na forma preceituada no art. 27, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.514/1997:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...)”

Não obstante, prevê o § 2º-A (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) do aludido art. 27 que, para fins do disposto nos sobreditos §§ 1º e 2º, as datas, horários e locais dos leilões devem ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Aliás, em casos como o dos autos, a teor do já mencionado acima, a própria Lei 9.514/1997, no parágrafo único de seu art. 30, conquanto estabeleça que uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse, prevê também, como exceção, a exigência de notificação do devedor fiduciante.

Malgrado o art. 39, II, da Lei 9.514/1997 não mais preveja a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral, a comunicação acerca dos leilões ainda se revela essencial, agora inclusive por força de dispositivo expresso inserido pela Lei 13.465, que exige, ademais, que ela se dê por meio de correspondência. A jurisprudência, assim como vinha trilhando anteriormente ao advento da Lei 13.465/2017<sup>[2]</sup>, vem exigindo, também após a vigência desta, a notificação pessoal do devedor das datas dos leilões:

“(…) 8. Necessidade de a apelada observar a providência da notificação pessoal do mutuário quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação. (...)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5003549-27.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR-FIDUCIÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.465/2017, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES À LEI 9.514/97. INTIMAÇÃO DE EVENTUAL E FUTURO LEILÃO POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO CONTRATO E A ENDEREÇO ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Acolhe-se os embargos de declaração para fazer constar no voto que a necessidade de intimação do devedor, acerca da realização de eventual e futuro leilão, deve se dar em consonância com a Lei 13.465/2017, mediante a expedição de correspondência ao endereço constante do contrato e comunicação ao endereço eletrônico. 2. A consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em janeiro de 2018, na vigência da Lei 13.465/2017, pelo que há o direito de preferência do mutuário-devedor na aquisição do imóvel, bastando que a comunicação de eventual e futuro leilão seja por meio de correspondência e comunicação ao endereço eletrônico. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003549-27.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2020) (Grifo meu)

Nesse contexto, este juízo converteu o julgamento em diligência para determinar fosse a CEF intimada para prestar esclarecimentos e juntar documentos que demonstrassem as intimações da parte autora por meio de correspondência ao endereço do contrato – e, se o caso, ao endereço eletrônico – acerca das datas dos leilões (id. 32084853).

Em resposta, a CEF explicitou que “que o imóvel teve a propriedade consolidada e foi enviado para GILIEBU para venda em licitação”; que “O imóvel participou do 1º Leilão 23/2019 e não vendeu”; que “O imóvel participava do 2º Leilão 23/2019, mas em razão da liminar o item foi anulado e o imóvel colocado no status ‘em pendência’ em nosso estoque, ficando indisponível para venda até nova decisão”; que “... foram enviadas notificações conforme determina a Lei 9.514/97 (id. 36649633). A CEF também acostou ‘comprovações e AR’.

Nesse passo, denoto que a Requerida coligiu documentos que demonstram a notificação do mutuário sobre as datas dos leilões. É o que se verifica da cópia da notificação acerca dos leilões que seriam realizados em 9 e 23 de setembro de 2019, datada de 19 de agosto de 2019, remetida ao endereço do contrato (id. 36649649); da cópia da notificação acerca das datas dos leilões que seriam realizados em 9 e 23 de setembro de 2019, também datada de 19 de agosto de 2019, endereçada, desta feita, ao endereço do imóvel (id. id. 36649650); do Aviso de Recebimento da notificação ao endereço do imóvel com assinatura correspondente ao nome do autor em data de 29 de agosto de 2019 (id. 36649636); da ATA de sessão do 1º Leilão Público realizado em 9 de setembro de 2019 (id. 36649643); da ATA de sessão do 2º Leilão Público realizado em 23 de setembro de 2019 (id. 36649645); do edital de primeiro e segundo leilão público (id. 36649648); e da publicação do 1º e 2º leilão público (id. 36649803).

Dessume-se, inclusive considerando a correlação das datas apontadas, haver elementos de que o autor foi pessoalmente notificado (consta do AR sua própria assinatura), na forma da lei, das datas dos leilões (cf. cópia da notificação), as quais, ainda, correspondiam efetivamente às de realização destes (conforme editais e atas).

Embora o autor, após ser instado a se manifestar sobre os esclarecimentos e documentos juntados pela CEF, asseverar de um modo geral que não se recorda de ter recebido a notificação acerca das datas dos leilões (id. 37376975), não impugna especificamente os documentos. A propósito, não impugna a assinatura constante no AR, nem tampouco o conteúdo da notificação. E malgrado o explicitado em sua manifestação, cabe salientar que não se trata de hipótese de recebimento da notificação por terceiro, mas, sim, de recebimento pelo próprio mutuário.

Desta sorte, não demonstrada a aventada inobservância ao procedimento legal, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, coma resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 21671688).

Condeno o Requerente ao pagamento à Requerida de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuída à causa, devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

[1] “Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)”

[2] Foi firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.17).

**AMERICANA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELOI MIRALLIA MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor para a empresa *UTC Engenharia Ltda.* (id. 31081063, pág. 10/12), não especifica as intensidades de ruído a que o autor estaria exposto. Outrossim, o PPP juntado para comprovar a especialidade do período trabalhado para a *Consigás Distribuidora de Gás Ltda.* (id. 31081063, pág. 13/14) não possui data de emissão.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente documentos pertinentes para a demonstração do alegado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos com relação ao período trabalhado como frentista na empresa *Posto Satélite Comércio e Transportes Ltda.*, uma vez que referida atividade não possui enquadramento como especial.

Após a juntada, vistas ao INSS para manifestação.

Advirta-se a parte autora que o descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se para que seja retificada a data ofício precatório nº 20200072134 de 03/2018 para 02/2020, conforme pleiteado pelas partes.

Cópia da presente decisão serve como ofício.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 39156644: recebo a emenda à inicial.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Chefe da Agência da Previdência Social de MONGAGUÁ.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)**



“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Chefe da Agência da Previdência Social de Mongaguá-SP, cuja sede funcional é localizada em Mongaguá/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Vicente/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos a cópia integral do documento inserto no id. 22748383, no prazo de **10 (dez) dias**.

Escoado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE COSMÓPOLIS SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Cosmópolis, o documento inserto no id. 39161880 informa que o recurso apresentado pelo impetrante atualmente encontra-se em tramitação perante a 4ª Câmara de Julgamento, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Cosmópolis/SP.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos, com brevidade.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-73.2020.4.03.6134

AUTOR: ELTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009822-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

**S E N T E N Ç A**

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução.

A parte exequente reconheceu a sobredita prescrição por meio do arazoado de id. 38216160.

**Fundamento e decido.**

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso em exame, conforme afirmado pela própria exequente e na esteira do precedente acima transcrito, consumou-se a prescrição intercorrente.

Anote-se que o decurso de prazo no caso não diz respeito à demora de tramitação inerente aos mecanismos do Poder Judiciário, pelo que a Súmula 106/STJ é inaplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, **juízo extinta a execução**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Considerando que houve exceção de pré-executividade debatendo a prescrição, resistida pelo credor, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a informação de que seu pedido realizado administrativamente em 2014 ainda não teria sido definitivamente analisado, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, acostose aos autos cópia integral dos respectivos autos.

Após, vista ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo os autos ser remetidos à conclusão em seguida.

**AMERICANA, 10 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

## DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de embargos monitorios, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1163**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000503-59.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ PAULO RODRIGUES DO AMARAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo à parte exequente que os autos estão com vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do desarquivamento, bem como que os mesmos serão reencaminhados ao arquivo, caso não haja manifestação, nos termos da Portaria 32/2020. Nada mais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001100-95.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X P C GOMES SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAG X PAULO CESAR GOMES VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte exequente manifestou nos autos o interesse na manutenção do bloqueio do veículo VW/Fox 1.6, placas DRA8678 às fls. 59. Nos Embargos de Terceiro nº 0001495-20.2016.4.03.6137 teve por objeto apenas o bloqueio ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0000003-95.2013.4.03.6137.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação à petição e documentos juntados às fls. 73/86.

Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000583-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001293-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fica autorizada a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado JOSÉ NATAL DE CARVALHO (CPF 074.278.831-97), pessoalmente ou por procurador especificamente constituído para o ato, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao oficial de Registro de imóveis de Andradina e recolhimento dos emolumentos.

Deverá o terceiro interessado, intimado através de seu procurador Dr. Nicanor Ribeiro da Silva OAB/SP 118.223, comparecer à secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, mediante prévio agendamento por correio eletrônico (andrad\_se01\_vara01@trf3.jus.br).

Com a retirada do mandado ou tendo decursado o prazo supra, devolva-se ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001374-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMILAKIO ONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001780-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001912-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002243-57.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVA & KIILL LTDA X SONIA REGINA KIILL X EDIVALDO TADEU DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções e tendo havido a competente distribuição no sistema eletrônico, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Na inércia de ambas as partes, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000802-07.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE(SP352685A - IZOLDA MARIA CARVALHO BALDO E GUIMARAES RESENDE)

Vistos em inspeção.

Certifique-se a existência de eventual petição.

Após conclusos

**EXECUCAO FISCAL**

**0000129-77.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X LUCAS MEIRA BORDINI

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Após retorno da Carta Precatória expedida à folha 60 dos presentes autos, e tendo sido fornecidos os dados de conta, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda a devolução dos valores bloqueados à folha 38 dos presentes autos.

Publique-se. Intim-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001144-81.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASILO BETEL DE CASTILHO

Vistos em inspeção.

Deiro a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intim-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001174-19.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Certifique-se o curso dos Embargos (fls 126/127).

Após, conclusos.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001053-28.2008.403.6107** (2008.61.07.001053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Vistos em inspeção.

A Requerida manifestou à fl. 947 dos presentes autos requerendo a baixa da indisponibilidade dos bens da executada descritos na peça vestibular.

A Requerente, à fl. 949, não se opôs o pedido, manifestando-se também de forma genérica, sem se referir aos bens.

O cumprimento que segue à fl. 951 e demais ofício para que seja feito o desbloqueio sobre um único bem, um veículo placa JQH2816.

Atentando-se para o extrato de consulta do Renajud, juntado aos presentes autos à fl. 955, nota-se que já não havia bloqueio sobre o veículo em 24/09/2018.

Portanto, manifeste-se derradeiramente a Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de quais bens pretende levantar, especificando-os.

Publique-se. Intim-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000556-11.2014.403.6137** - FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS X ARLINDA RAMOS DE NOVAIS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO APARECIDO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o extrato do pagamento do montante requisitado (fl. 275), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em Andradina, a fim de que coloque o montante depositado na conta 118100513456994, em 26/06/2020, no valor originário de R\$126.112,68 (cento e vinte e seis mil, cento e doze reais e sessenta e oito centavos), em nome do autor Flávio Aparecido de Novais, (CPF 215.865.528-82) à disposição do juízo da interdição, qual seja, Comarca da Primeira Vara de Andradina, autos 0007857-16.2009.8.26.0024, em que são partes Arlinda Ramos de Novais em face de Flávio Aparecido de Novais, consoante teor do ofício juntado (fl. 266), comprovando nos autos o efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao juízo da Interdição o teor da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, comprovada a transferência, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 0000507-96.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEANDRO MENDES HADDAD - SP384196

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes regularmente intimadas a se manifestarem, em termos de prosseguimento, nos termos da sentença prolatada (id 34368295). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-81.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: AURELIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito:

1. junte documentos complementares ao comprovante de residência de ID 39145413 de modo a esclarecer sua relação com o sr. Florisvaldo Barbosa de Souza ou junte documento em seu nome ou de seus pais;
2. informe o número do CPF de sua mãe, Adriana Maria da Silva Sabino e a demonstração de que esta não está em gozo de bolsa família ou auxílio emergencial;
3. retifique o valor da causa com o valor correspondente a da soma de todas as parcelas do benefício que pretende receber;
4. aponte e comprove a data de indeferimento do benefício, sob pena de ser considerada a data de 29/04/2020 (ID 39145414);
5. retifique o polo passivo da demanda, excluindo o Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal – CEF e a Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que a instituição financeira é responsável pelo pagamento do benefício e não pela análise e deferimento do auxílio emergencial e, no caso concreto, o alegado ato coator foi a não concessão.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**ANDRADINA, 24 de setembro de 2020.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MOACYR BELONE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MOACYR BELONE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 19079282.

Foi proferido despacho (ID 22026850), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua condição de hipossuficiente ou realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na decisão de ID 26701442, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na petição de ID 27525299, a parte autora requereu a suspensão do feito, em razão da decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000.

A parte autora apresentou a petição de ID 28466535, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 26701442.

Na decisão de ID 28414195, foi indeferido o pedido de suspensão dos presentes autos, com base no IRDR n.º 5022820-39.2019.403.0000, bem como determinado que se aguardasse, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícias quanto ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, no qual pleiteava os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora informou que não logrou êxito no pedido recursal para concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 33058206).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Conforme se depreende dos autos, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **determinando** o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000438-30.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Petição ID 36324286: Vistas à Exequite para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio efetuado nos autos.

Decorrido o prazo para a exequite manifestar-se em relação aos documentos apresentados no ID 36324286 e ss, tomemos autos conclusos com prioridade.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-70.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABET CRISTINA DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**



Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 37837811), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 27764233. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DE SOUZA FARIAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 38756390), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão/sentença prolatado(a) ID 32494195. Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005745-32.2015.4.03.6105**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação da exequente (ID 35525485) e considerando a possibilidade de remessa dos autos físicos para digitalização, nos termos da Resolução n. 275/2019, remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização e aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-04.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOAO ROBERTO VIEIRA

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação da exequente (ID 35525994) e considerando a possibilidade de remessa dos autos físicos para digitalização, nos termos da Resolução n. 275/2019, remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização e aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000202-64.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES

**DESPACHO**

-

Ante o teor da manifestação da exequente (ID 35526214) e considerando a possibilidade de remessa dos autos físicos para digitalização, nos termos da Resolução n. 275/2019, remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização e aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000205-19.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO

**DESPACHO**

-

Ante o teor da manifestação da exequente (ID 35529409) e considerando a possibilidade de remessa dos autos físicos para digitalização, nos termos da Resolução n. 275/2019, remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização e aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000145-82.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

EXECUTADO: HELOISA MORENO RUTIGLIANO

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-71.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

EXECUTADO: CLARISSA PEREIRA GONCALVES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-52.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME

REPRESENTANTE: CORI CESAR DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-27.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-66.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, EVERTON EDUARDO MACHADO, VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO  
REPRESENTANTE: EVERTON EDUARDO MACHADO, VALQUIRIA TEREZINHA MACHADO

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-56.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO ALMEIDA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-04.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JAIR APARECIDO DE MORAES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-48.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LOREN COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP, A. ISRAEL - EPP, ARISTIDES ISRAEL, MARIA ROMANOSKI ISRAEL

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-03.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-80.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA COSTA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-55.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME, JOSE PAULINO VILAS BOAS

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo das cartas de citação (ID 35193121 e 35194416), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-26.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-19.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL THEODORUS ELTINK

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-50.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES - ME, MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-26.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LUCIA FRANCISCO

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-93.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NEUSANIA APARECIDA NUNES MARTINS

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-57.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SILVIO LUIS SILVERIO & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-71.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA INES FURTADO

**DESPACHO**

-  
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-35.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FARAONI

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-91.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLEBER APARECIDO DE SOUSA ROZA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-64.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALESSANDRO LOURENCO GARCIA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**



JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-07.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ENALDO DE SOUSA LEITE

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-35.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GERMAN VILLEGAS RODRIGUES

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-12.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROSILEILA GALCONE - ME

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000085-12.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLEYCIELI DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro).

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000736-78.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ DOS REIS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro).

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000742-85.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANIA APARECIDA PIRES BATISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro).

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000735-93.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA LUCHESI

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro).

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000749-77.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOMINGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro).

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000737-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUZIA COSTA DE BARROS

**DESPACHO**

(dez) dias. Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000269-65.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANA VECCHIO BERTAGNI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-95.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUSTAPHA HAMZE

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-15.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COMERCIAL AGROPEC BONSUCCESSO LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-74.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRO PLENS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-43.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-25.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE MELO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-61.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AVARE CONCRETO LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-32.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HORN & CONTRUCCI LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
  3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
  4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-77.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COM PROD VETER E CENTRO REG DE INSEMINACAO ARTIF LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
  3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
  4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-39.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOCES ABARE CERQUEIRA CESAR EIRELI - ME

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.
  3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
  4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-83.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-27.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-19.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o arquivamento a estes dos autos n. 5000261-25.2019.4.03.6132. Associe-se no sistema.

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 36097008), expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-25.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos n. 5000242-19.2019.403.6132. Associe-se no sistema.

Prossiga-se naqueles autos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001326-82.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA - ME, FLAVIO ALBERTO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 35964551), expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Fica a exequente, desde já, cientificada de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-97.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

**DESPACHO**

Recolhidas as custas referentes à diligência do oficial de justiça (ID 37712636), expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual recolhimento suplementar deverá ser informado diretamente ao juízo deprecado.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000043-16.2013.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MACHADO, ONIVALDO DA CUNHA, BENEDITO GONCALVES, JAY MOREIRA DOS SANTOS, MAURO CHIQUETO GIMENEZ, CLOVIS PEDRO DIAS, ISMAEL VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

Advogado do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a digitalização dos autos, nos termos do despacho ID 37269152, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-69.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE ROGERIO TOLEDO

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-94.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: \*AUTO POSTO JM POINT LTDA, RODRIGO MEIRELES, JULIO GONZALES FONTANA

**DESPACHO**

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 34828504), expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro no endereço ID 32067427.

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-03.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS CEZAR NIEMIECZ

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, conforme requerido no documento ID 24069269, fls. 27.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000200-94.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NEIDE GIRALDI FERREIRA

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação da exequente (ID 35526241) e considerando a possibilidade de remessa dos autos físicos para digitalização, nos termos da Resolução n. 275/2019, remetam-se os autos físicos à Central de Digitalização e aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000828-49.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DA SILVA ALVARENGA

Advogados do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001362-90.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAIKE ANTUNES DE SOUZA, LUCIANO ROTEL DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000296-41.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANKLIN ROGERIO SANCHO, ROGERIO ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intímese as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001052-21.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intímese as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000070-07.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO ARAUJO, EVANEI LOPES DIAS

Advogado do(a) REU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intímese as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-47.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001072-41.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELY RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANA CELLI MARCHINA - SP348845

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-08.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ALCANTARA VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000008-59.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YOLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-20.2019.4.03.6132**

**AUTOR: DANIELA PEREIRA COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada por DANIELA PEREIRA COSTA em face do INSS, postulando, em síntese, a concessão de pensão por morte (ID 21452705).

Instruiu a petição inicial com o processo administrativo previdenciário (ID 21456503).

O INSS resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 25427126). Não apresentou preliminares, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Em sede de réplica, o autor impugnou as teses defensivas e, no mais, especificou provas, requerendo a produção de prova oral para comprovação da união estável da autora com o segurado falecido.

O INSS não especificou as provas pretendidas (ID 34351552).

É o sucinto relatório. Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Na especificação de provas, o autor postulou a produção de prova oral, com o afi de comprovar a união estável da autora com o segurado falecido desde meados de 1998 até a data do seu óbito, em 12/07/2006. O INSS, por sua vez, silenciou.

Diante da pertinência do meio de prova, defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **29 de outubro de 2020, às 16h45min**, a ser realizada presencialmente na sede do fórum federal de Avaré/SP.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes arrolarem testemunhas.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo (artigo 455 do Código de Processo Civil).

Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

As partes apresentar-se-ão à referida audiência em conjunto com as suas testemunhas, com 10 (dez) minutos de antecedência, portando documento de identificação e utilizando máscara de proteção individual (Lei nº 14.019/20), devendo manter, durante todo o tempo, um distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.

Fica permitida às partes e seus respectivos representantes, aos advogados e às testemunhas a participação por videoconferência, mediante prévia solicitação e ajuste com a Secretaria da Vara Federal, informando o nome completo, endereço eletrônico e telefone celular daquele que irá participar pela via virtual, por petição nos autos ou através do e-mail [AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Destaco que caberá à parte que optar pela participação por videoconferência, a disponibilização dos recursos tecnológicos necessários.

Intimem-se com urgência.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME, FELIPE MACIEL AVANI

## DESPACHO

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de id. 36715216.
  2. O pedido de penhora (id. 37074193 - item 2) será analisado após o decurso de prazo para apresentação de embargos.
- Providências necessárias.

, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

## DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 84): DEFIRO. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos nos endereços indicados em petição, uma vez que não foram diligenciados. Apresentado aos autos o cumprimento do mandado, intime-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Registro, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: REGINALDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR proposta por REGINALDO FRANÇA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, argumenta ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

Com a exordial, colacionou documentos (id. 32838009/32839216).

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id. 32910567).

A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, pela improcedência da demanda (id. 37464064).

A parte autora apresentou réplica (id. 38992932).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

### Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela CEF não deve subsistir. O interesse processual da parte não deixa de existir pela superveniência de discussão da mesma matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em homenagem à primazia do julgamento com mérito (CPC, art. 488), passo a análise da demanda.

A questão posta a este Juízo consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 como objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas. Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas na Lei n. 8.036/1990, art. 20, com as alterações legislativas supervenientes.

Além das hipóteses previstas no diploma legal mencionado, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se depreende da leitura do artigo acima, a parte autora não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto na Lei n. 8.036/90, art. 20, XVI, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tempor finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido. Contudo, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Assim, conclui-se pela improcedência da demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar indicada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Sem custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, §3º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

## DESPACHO

Considerando a certidão retro, que informa o decurso do prazo para parte executada oferecer contraposta ou aceitar a proposta apresentada, dou por encerrada a conciliação, restando esta infrutífera.

Certifique-se acerca do decurso de prazo para a executada oferecer embargos.

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender devido a satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 945

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-27.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANIE VACCARO SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X RUBENS ALVES SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)**

DECISÃO FL. 349. Folhas 345-346 Trata-se de pedido formulado pela ré Stephanie Vaccaro Santos. Pretende reconsideração da decisão de f. 344, por meio da qual este Juízo declarou a intempetividade da interposição do recurso de apelação de ff. 329-338. Em despacho proferido por este magistrado na folha inicial daquela petição, f. 345, foi oportunizada a manifestação do MPF. O MPF manifestou-se pelo indeferimento da pretensão, conforme f. 348. Decido. Em que pese o respeitável esforço empreendido pelo ilustre advogado, não é possível admitir o recurso em análise. O pressuposto processual extrínseco da intempetividade da interposição recursal deve ser apurado de forma objetiva, divorciadas as causas pessoais das partes ou de seus procuradores. Com efeito, não há o amparo normativo necessário ao atendimento da louvável pretensão corretiva da representação processual da ré. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Cumpra-se a parte final da sentença de ff. 318-323.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002658-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBINO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 35982230 (parte final):

*“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”*

**BARUERI, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

REU: DENISE MORAES STACH

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

**DECISÃO**

Reporto-me às decisões sob ids. 26094768 (liminar), 28834173 e 34252422, bem assim aos laudos periciais sob ids. 28469907 (da Assistente Social) e 28469907 (da Psicóloga), essenciais à compreensão do objeto e das particularidades deste feito.

Por meio da decisão proferida sob o id 34252422, este Juízo Federal organizou e saneou o feito, indeferiu a repetição da prova pericial e determinou providências. Em suma, o provimento assim restou consignado:

(...) Os elementos técnicos carreados aos autos, especialmente os laudos oficiais (psicológico e social) e os documentos trazidos pelas partes, fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido. Os laudos oficiais foram produzidos por profissionais de confiança deste Juízo e fornecem elementos (premissas) suficientes à análise da questão jurídica posta à solvência judicial.

As alegadas inconsistências entre o laudo oficial psicológico e demais informações dos autos serão escrutinadas por ocasião do sentenciamento. (...).



(...) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, *nos limites objetivos* e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nesse mesmo prazo, concomitante, atentas ao indeferimento supra, deverão as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão. Eventuais novas provas documentais devem ser juntadas aos autos nessa mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Ainda, sempre no mesmo prazo, de modo a angariar todo tipo de informação relevante ao julgamento de mérito, seja ele pela procedência ou seja pela improcedência, manifeste-se detidamente o autor sobre como pretende organizar a remoção das crianças aos Estados Unidos da América em caso de eventual sentença de procedência.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. (...).

O Ministério Público Federal se manifestou no id 35887760. Informou não haver “*outras provas que pretenda produzir*”.

A União se manifestou no id 36049705. Informou que “*não possui provas novas a especificar, aderindo desde já ao eventual requerimento que vier a ser formulado pelo Autor*”.

A parte ré se manifestou no id 36053121. Requereu a juntada aos autos “*das inclusas fotos e vídeos que demonstram a boa convivência das crianças e o ambiente seguro, saudável e feliz que elas vivem há mais de 3 anos*”. Requereu também a produção de prova testemunhal, “*a fim de demonstrar a residência habitual dos menores e a data em que ela se estabeleceu; a completa adaptação ao Brasil e a escola; o desenvolvimento pedagógico e social das crianças; o completo domínio do idioma português; a interação das crianças com colegas de escola, amigos e sociedade; a vivência em ambiente saudável e feliz; bem como os demais pontos abordados na defesa e em peças posteriores*”. Indicou testemunhas.

Em sequência, a parte ré protocolou também a petição sob o id 36053934. Reiterou os termos da petição protocolada anteriormente, ids 36053121 e seguintes, e requereu “*que seja realizada a oitiva da parte contrária, uma vez que na audiência realizada anteriormente o autor se recusou a prestar o seu depoimento, mesmo o juízo esclarecendo que esta oitiva seria de total importância para o deslinde do feito*” (...). (grifado no original)

Seguiu-se réplica da parte autora, id 36549529. Em suma, reiterou os termos da inicial. Informou que “*não possui novas provas a serem apresentadas, além das já constantes nos autos*”. Com relação aos pedidos de produção de prova formulados pela parte ré, assim se manifestou:

(...) No mais, quanto aos pedidos de produção de provas formulados pela Ré, o Autor informa que não se opõe a eventual depoimento pessoal. Contudo, elucida que, diante do quadro pandêmico atualmente vivenciado no planeta, a realização de nova audiência, em que seja requerida sua presença física, pode atrasar ainda mais o prosseguimento do feito, podendo, inclusive ser uma estratégia da Ré de procrastinar a presente demanda.

Ressalta-se que um dos principais objetivos da Convenção é a celeridade para repor à criança seu “status quo” anterior ao da retenção indevida e nesse sentido há que ser encarado com “*granus salis*” a observação da exceção relativa à integração da criança em seu novo meio. O que não se pode é permitir que o processo tenha tramitação demorada, de modo a premiar o infrator que, de forma contrária a lei, retirou a criança do seu centro de convivência, que é sua residência habitual.

Todavia, caso V. Exa. entenda pela necessidade da produção da mesma, uma vez que é destinatário da prova, o Autor informa que se encontra à disposição do Juízo, requerendo, tão somente, a sua realização por videoconferência. (...).

Por fim, a parte autora apresentou “*plano de remoção segura das crianças*”.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### **Pedidos probatórios**

Consoante relatado, a parte ré:

(...) requereu a juntada aos autos “*das inclusas fotos e vídeos que demonstram a boa convivência das crianças e o ambiente seguro, saudável e feliz que elas vivem há mais de 3 anos*”. Requereu também a produção de prova testemunhal, “*a fim de demonstrar a residência habitual dos menores e a data em que ela se estabeleceu; a completa adaptação ao Brasil e a escola; o desenvolvimento pedagógico e social das crianças; o completo domínio do idioma português; a interação das crianças com colegas de escola, amigos e sociedade; a vivência em ambiente saudável e feliz; bem como os demais pontos abordados na defesa e em peças posteriores*”. Indicou testemunhas.

(...) Em sequência, a parte ré protocolou também a petição sob o id 36053934. Reiterou os termos da petição protocolada anteriormente, ids 36053121 e seguintes, e requereu “*que seja realizada a oitiva da parte contrária, uma vez que na audiência realizada anteriormente o autor se recusou a prestar o seu depoimento, mesmo o juízo esclarecendo que esta oitiva seria de total importância para o deslinde do feito*” (grifado no original)

Recebo as novas provas documentais colacionadas ao feito. Anote-se.

Quanto à produção da prova oral, a análise probatória deve-se centrar na caracterização do domicílio habitual das crianças sobre o *aspecto subjetivo* desse instituto, quer dizer, sobre o que as crianças verdadeiramente entendem como sendo o seu domicílio habitual e não sobre o que as testemunhas arroladas e as partes entendem ser, *sobre o aspecto objetivo*, o domicílio das crianças.

Para elucidar a questão, trago à fundamentação trecho da decisão proferida por este Juízo Federal sob o id 26094798, ora destacado:

Sobre o alcance de sentido da expressão "residência habitual da criança", cabe considerar que sua delimitação não deve ser fixada pelos conceitos estritos de residência ou de domicílio conforme definidos pela lei de cada Estado parte da Convenção. Antes, o conceito de "residência habitual" é complexo, pois desvinculado dos conceitos jurídicos válidos em cada um dos Estados que aderiram ao tratado multilateral. De fato, revela-se conceito que deve ser construído de forma a que possa ser aplicado uniformemente por todos os Estados-partes da Convenção – a qual, todavia, omitiu-se em lhe dar definição exata. **Tal conceito mais se vincula, pois, ao estado fático e anímico de integração e de sentimento pessoal de pertença da criança a certo ambiente social e familiar.**

Conforme se nota, deve-se escrutinar a percepção pessoal das crianças sobre em que local efetivamente entendem ser o seu domicílio, o seu lugar de pertença, o seu ambiente de maior auto-segurança pessoal, o seu mais seguro porto sob aspecto anímico.

A oitiva pessoal do autor, nesta fase processual em que já restou consignado judicialmente que a vinda da família ao Brasil se deu de forma consensual, em nada aproveitaria à parte ré. Eventual confissão do autor sobre a vinda consensual da família ao Brasil iria apenas ratificar percepção objetiva já registrada por este Juízo na decisão liminar sob id. 26094768. Demais, a negativa do autor acerca da consensualidade da vinda da família ao Brasil poderá ser confrontada com os documentos encartados aos autos, especialmente os registros migratórios das crianças e de seus genitores.

Conforme sobredito, o conceito de domicílio habitual que se quer depurar, e que é realmente relevante ao presente feito, é o conceito subjetivo, extraído da perspectiva pessoal e íntima de cada uma das crianças.

Nessa senda, abstratamente caberia a oitiva das vontades dos próprios irmãos Christopher Gregory Stach III e Alexander Edison Stach. Todavia, trata-se de crianças respectivamente nascidas em 31.07.2012 e 30.01.2015. Sobre essa providência probatória, é relevante o teor do artigo 13 da Convenção de Haia sobre Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes. Em razão de suas ainda tenras idades (atualmente de 8 e 5 anos), de sua natural imaturidade e da perspectiva de risco às crianças na produção traumática de seus depoimentos, concluo serem descabidas suas oitivas em complementação ao "depoimento sem dano" já colhido por meio da prova técnica juntada aos autos.

A oitiva das crianças pelo Juízo inevitavelmente as confrontaria, direta ou indiretamente, com a pergunta traumática que se deve evitar, a qual seria apresentada ainda que sob outros meneios verbais mais delicados: "*Final, vocês preferem viver no Brasil, onde atualmente se encontra só sua mãe, ou preferem viver nos Estados Unidos da América, onde atualmente se encontra só seu pai?*". O risco de trauma é elevado ainda que a pergunta central fosse outra, como à guisa de exemplo: "*Vocês preferem que toda sua família viva no Brasil ou nos EUA?*", pois que induziria as crianças a pensarem que a recomposição da família estaria ao alcance e a cargo delas, por efeito automático da escolha que estariam instadas a fazer naquele momento diante de adultos que lhe são estranhos.

No mais, acerca da prova oral, sobretudo quanto à oitiva de testemunhas, observo que não há nos autos invocação de "perigos de ordem física" (art. 13 da Convenção) no caso de eventual permanência no Brasil ou de eventual retorno das crianças aos Estados Unidos da América.

Dessa forma, **indeferro** a produção da prova testemunhal, a oitiva da parte autora e a oitiva das crianças.

Por decorrência, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se sem demora as partes, a União e o MPF sobre esta decisão e sobre todo o processado e juntado aos autos.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento do feito.

Barueri-SP, 24 de setembro de 2020.

**GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000407-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1254/1851

**DESPACHO**

**Id 38415398 e seguintes:** A parte embargante prontamente sanou as irregularidades apontadas na digitalização do presente feito.

**Id 38415736 - f. 120:** A parte embargada/exequente manifestou a aceitação da garantia (seguro-garantia) apresentada pela parte embargante/executada.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0031158-27.2015.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031865-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA CON S A VEICULOS NACIONAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

**DESPACHO**

**Id 38306125**

A parte exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados (f. 161 - id 28079162) em favor da União Federal.

Indefiro, por ora.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000006-82.2020.403.6144 opostos por curadoria especial.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034775-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

**DESPACHO**

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente concordou com o sobrestamento do presente feito (id 37610970).

2 Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

3 Por decorrência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003723-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

**DESPACHO**

**Id39108941 e anteriores**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre a minuta de apólice do seguro-garantia, conforme solicitado.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000072-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Id38722903**

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise das teses da ocorrência da prescrição intercorrente, da exclusão da contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, da ilegalidade das contribuições do Inbra, Sebrae e Salário-Educação, bem assim da ilegalidade da multa moratória acima de 20%, são eminentemente de direito, razão pela qual dispensam a realização de prova técnica.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000428-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Id38703676**

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise das teses da oposição (exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB - INSS/desoneração) são eminentemente de direito, razão pela qual dispensam a realização de prova técnica.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001610-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Id38653413 e seguintes**

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise das teses da oposição (prescrição, decadência, ilegalidade de multas e inaplicabilidade de juros) são eminentemente de direito, razão pela qual dispensam a realização de prova técnica.

Façam-se os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046838-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cabe à parte interessada, após a inserção digital dos autos da execução fiscal correspondente neste PJe, n. 0046837-67.2015.403.6144, pela Central de Digitalização do TRF3, formular os requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002674-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ticket Serviços S/A em face da sentença id. 33749547, em que alega a ocorrência de omissões e de fato novo.

Narra, em essência, que:

(...) a Embargante demonstrou que a acusação fiscal nesse ponto é ilegal porque a sociedade denominada "ACCOR", que efetuou a compra dos investimentos, foi a mesma sociedade que posteriormente incorporou as sociedades adquiridas, quais sejam as sociedades denominadas "CIA SINAL" e "SINAL PARTICIPAÇÕES".

Tendo em vista que tais fatos são suficientes para autorizar a dedução do ágio, inclusive à luz do entendimento do Fisco Federal sobre o tema, a Embargante articulou tópico específico na Petição Inicial para esclarecer tal realidade, intitulado "**O erro na avaliação dos fatos**" (ID n. 9911097 – Item 5.5.2.).

Em resumo, Excelência, a r. sentença foi omissa quanto ao argumento de que houve incorporação, pela ACCOR, das sociedades "CIA SINAL" e "SINAL PARTICIPAÇÕES" – **o que afasta a tese do real adquirente!**

Em decorrência disso, a r. sentença deixou de observar argumento suficiente e autônomo para infirmar também o **fundamento "ii" indicado acima**, qual seja, o de que teria havido **suposto uso ilegal de empresa-veículo**.

Ora, se o atendimento à legislação que autoriza a amortização fiscal do ágio se aperfeiçoou no caso concreto com a incorporação, pela ACCOR, das sociedades "CIA SINAL" e "SINAL PARTICIPAÇÕES", **não há que se falar em uso ilegal de empresa-veículo, dada a absoluta irrelevância da SOBRASER para a aquisição do direito à amortização fiscal do ágio**.

Para facilitar a compreensão de tal ponto, que é fundamental para o correto deslinde da controvérsia, cumpre retomar brevemente a operação praticada:

**Etapa 1 ("compra"):** compra, pela ACCOR, das ações da sociedade "CIA SINAL" (pertencentes ao Grupo Espírito Santo) e da sociedade "SINAL PART" (pertencentes ao Grupo Brascan);

**Etapa 2 ("incorporações"):** a sociedade adquirente realiza a incorporação dos investimentos adquiridos com ágio (sociedades "CIA SINAL" e "SINAL PART").

Nesse momento, nasce o direito à amortização do ágio, já que houve até aqui a compra de participação societária com ágio apurado por expectativa de realidade futura, entre partes independentes e, em seguida, um evento de reorganização societária de incorporação do investimento adquirido com ágio.

Frise-se: a suposta transferência do ágio, pretensamente feita à SOBRASER, ocorreu depois desse momento.

**Mas esse fato é absolutamente irrelevante ao deslinde do caso dos autos, a uma porque o direito à amortização fiscal do ágio nasceu quando da incorporação das sociedades "CIA SINAL" e "SINAL PART" pela ACCOR; e a duas porque todos os eventos que se seguiram a este não acarretaram TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO, mas, sim, SUCESSÃO UNIVERSAL de direitos, na forma dos art. 227 e 229 da Lei n. 6404.**

(...).

**Note-se que, após a Etapa 1 e Etapa 2 destacadas acima, surge o direito à amortização do ágio, inclusive à luz do entendimento do Fisco sobre a matéria, que foi acolhido na r. sentença embargada.**

Após a Etapa 1 e Etapa 2 destacadas acima, houve a constituição da sociedade SOBRASER, que foi criada para segregar o investimento em "TICKET" numa holding criada exclusivamente para esses fins, para atender às normas regulatórias do BACEN no contexto da transformação da "TICKET" numa instituição financeira.

Há prova do propósito negocial de constituição da sociedade SOBRASER, que é justamente o projeto submetido ao BACEN de tomar a Ticket uma instituição financeira, como se verifica do "Requerimento de Manifestação Favorável a Projeto de Constituição de Instituição Financeira" (Doc. 13 da Petição Inicial), que foi inclusive reiterado em Razões Finais de ID n. 29173715.

Veja-se que, por meio da reorganização societária posterior (cisão parcial de Accor Participações com versão de parcela do patrimônio para Sobraser, que foi posteriormente incorporada pela Embargante), a qual teve o intuito de viabilizar a transformação da Embargante em instituição financeira, a Embargante adquiriu por sucessão o direito à amortização do ágio, nos termos dos art. 227 e 229 da Lei n. 6404.

Mesmo que se admita – para efeitos de argumentação – como correta a tese criada pelos julgadores administrativos, da suposta necessidade de confusão patrimonial entre investida e real investidora, esse requisito foi cumprido, autorizando a amortização do ágio, eis que a ACCOR (real investidora) incorporou a CIA SINAL (investida) após essa empresa ter incorporado a SINAL PART (investida).

A Embargante sucedeu a ACCOR no direito à amortização do ágio, nos termos dos art. 227 e 229 da Lei n. 6404, ao incorporar a SOBRASER.

Sobre a SOBRASER, como dito, ela foi criada para viabilizar a transformação da Embargante em instituição financeira. Se o intuito fosse somente a amortização do ágio, bastava a Embargante ter incorporado a parcela cindida da ACCOR ou a totalidade do patrimônio da ACCOR e, posteriormente, ter sofrido cisão parcial para separar os ativos relativos à hotelaria e outros negócios. A opção pela SOBRASER foi apenas para facilitar a reorganização necessária para a transformação da Embargante em instituição financeira, eis que do ponto de vista do ágio a operação foi totalmente irrelevante, havendo outros caminhos até mais simples para atingir o mesmo objetivo negocial, conforme demonstrado nos autos.

**A r. sentença embargada não se pronunciou sobre esses fatos e fundamentos, notadamente sobre (i) o direito à amortização do ágio nasceu anterior e independentemente da participação da SOBRASER, eis que esse direito nasceu no momento em que a ACCOR incorporou a CIA SINAL, que havia incorporado a ACCOR PART, tendo havido SUCESSÃO UNIVERSAL de tal direito pela Embargante, em momento posterior, nos termos dos art. 227 e 229 da Lei n. 6404; (ii) a SOBRASER foi constituída no contexto do Projeto Alpha, que tinha como finalidade transformar a Embargante em instituição financeira; e (iii) como o direito à amortização fiscal do ágio nasceu antes da criação da SOBRASER e da sucessão universal acima relatada, e como a SOBRASER foi criada no contexto de transformação da Embargante em instituição financeira, é impróprio alegar-se, no caso dos autos, irregularidades que supostamente maculariam o direito à amortização fiscal do ágio relacionadas ao uso de empresa-veículo.**

Tais argumentos, que decorrem da correta valoração fática dos autos, tal como articulado no Item 5.5.2. da Petição Inicial, são suficientes e autônomos para alterar o resultado da sentença embargada, pois afastam a tese fiscal do "real adquirente" e o suposto uso ilegal de "empresa-veículo" para transferir o ágio.

Assim sendo, de rigor que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos com fundamento no artigo 1.022, § único, inciso II, do CPC, que determina que se considera omissa a decisão que incorrer em qualquer das hipóteses do artigo 489, § 1º.

No presente caso, ao deixar de enfrentar tais argumentos, a r. sentença incorreu no vício previsto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, segundo o qual se considera não fundamentada a decisão que "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*" (g.n.).

(...).

Além do ponto acima destacado, cumpre demonstrar que a r. sentença, com as devidas vênias, deixou de apreciar argumento suficiente e autônomo para alterar o resultado do julgamento consistente na violação, pelas decisões do CARF, ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Realmente, como demonstrado no Tópico 5.1.2. da Petição Inicial, a acusação fiscal que deu origem à constituição do crédito tributário ora discussão alega *suposto cometimento de condutas dolosas pela Embargante*, como intuito de obter economia fiscal ilícita.

Ocorre que, muito embora a Embargante, em sua impugnação, tivesse demonstrado que inexistia qualquer vício nos atos praticados, o CARF acabou mantendo a exigência fiscal por motivo diverso, no sentido de que teria havido suposta ausência de "*confusão patrimonial*" entre sociedade investida e "*real investidora*".

Deve-se notar que as decisões em comento afastaram definitivamente a acusação de que teria havido conduta dolosa, o que justificou o cancelamento, em caráter definitivo, da multa qualificada de 150%, mas mantiveram a autuação por outras razões.

Em resumo, tem-se que o CARF afastou por completo os fundamentos da acusação fiscal, tendo reconhecido que inexistiu qualquer conduta dolosa por parte da Embargante.

Porém, **com base em novo argumento**, qual seja, a suposta ausência de confusão patrimonial entre investida e real investidora, optou por manter a autuação fiscal.

Ocorre que não cabe ao órgão julgador agregar novas razões ao lançamento fiscal, já que a constituição de ofício do crédito tributário é de competência privativa da autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Isso porque a Impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativo inicia a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/78.

A partir da Impugnação, portanto, está conformada a lide submetida ao julgamento dos tribunais administrativos, que não podem, por essa razão, agregar novos fundamentos que não tem constado da acusação fiscal originária.

Caso contrário, o constitucional direito de defesa do contribuinte na esfera administrativa restaria completamente prejudicada se fosse admitido que novas razões pudessem “surgir” após a apresentação da defesa para tentar justificar a cobrança fiscal.

Tais entendimentos estão materializados no artigo 146 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução*” (g.n.).

Como se vê, o referido dispositivo veda que novos critérios jurídicos sejam aplicados de forma retroativa, que foi justamente o que ocorreu no CARF, que incluiu de ofício novos argumentos com o objetivo de justificar a manutenção do crédito tributário.

Tendo em vista que a violação ao artigo 146 do CTN também é um argumento suficiente e autônomo para ao menos em tese alterar o resultado do julgamento resta demonstrada a necessidade de se conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração também com relação a tal ponto.

(...).

(...) recentemente foi promulgada a Lei n. 13.988, de 14.4.2020, que positivou no ordenamento jurídico pátrio a interpretação já defendida pela Embargante a respeito do artigo 112 do Código Tributário.

É o que se verifica do artigo 29 da Lei n. 139.88/20, que inseriu o artigo 19- E na Lei n. 10.522, de 19.7.2002, com a seguinte redação:

(...).

Portanto, se havia alguma dúvida quanto à real extensão do artigo 112 do Código Tributário Nacional, tal dúvida foi resolvida no sentido em que sustentado pela Embargante: não cabe a manutenção do crédito tributário mantido por julgamento decidido por voto de qualidade no CARF, por ofensa ao artigo 112 do CTN.

Inclusive, recentemente o MM. Juízo da **27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, na Ação de Rito Comum n. 5094299-45.2019.4.02.5101, acolheu tal alegação, ao reconhecer a nulidade de julgamento ocorrido no CARF que manteve o crédito tributário por voto de qualidade (**Doc. 03**).

Cumprir pontuar que por se tratar de norma interpretativa, já que apenas explicita o comando já contido no artigo 112 do CTN, sua aplicação para determinar o cancelamento da exigência fiscal no presente caso é assegurada pelo artigo 116, inciso I, do CTN.

Ora, a justificação mencionada acima e o grande debate então existente sobre a amplitude do artigo 112 do CTN deixam claro que a alteração legislativa veio consagrar uma interpretação há muito difundida a respeito da ilegalidade do voto de qualidade para manter crédito tributário no CARF.

Agora, porém, tal interpretação foi expressamente inserida na legislação de regência, não extinguindo nem criando direito novo, mas tão somente explicitando aquilo que a legislação pretérita já determinava.

De todo modo, ainda que assim não se entenda, a norma deve ser aplicada ao caso concreto também por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do CTN:

(...).

O referido dispositivo deve ser aplicado ao presente caso por se tratar de “*ato não definitivamente julgado*”, conforme prescrição do inciso II destacado acima, já que o crédito tributário permanece em discussão na presente ação judicial.

Além disso, a suposta “infração” cometida pela a Embargante foi a indevida amortização fiscal de ágio, amortização essa que teria sido validada pelo critério do artigo 28 da Lei n. 13.988/20, pois no presente caso somente por causa do ilegal voto de qualidade que foi mantida a cobrança intentada contra a Embargante.

Ou seja, a aplicação retroativa do artigo 28 da Lei n. 13.988/20 levaria ao cancelamento da infração tributária que é atualmente objeto da presente ação judicial.

Nesse sentido, sua aplicação retroativa é mandatória, por força do artigo 106, inciso II, alínea “a”, do CTN.

Tal interpretação foi vislumbrada, inclusive, pelo anexo Parecer assinado pela Procuradoria Geral da República, que solicitou o veto ao dispositivo que deu origem ao artigo 28 da Lei n. 13.988/20 (**Doc. 04**), como se verifica do seguinte trecho:

(...).

A aplicação retroativa do dispositivo é incluída no Parecer do PGR justamente por se vislumbrar que se trata de lei mais benéfica para réus em processos de crimes contra a ordem tributária.

Tal entendimento é plenamente aplicável à matéria tributária justamente por força do artigo 116, inciso II, alínea “c”, mencionado acima, que prevê a aplicação retroativa em hipóteses que beneficiam o sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorre no presente caso.

Importante esclarecer que o fundamento de tais disposições é a **isonomia**, na medida em que não se pode permitir em um Estado Democrático de Direito que sujeitos que tenham praticado a mesma conduta tenham penas, ou no caso do direito tributário, obrigações diferentes para como erário.

No caso concreto, a Embargante, por ter tido seu julgamento ocorrido antes da entrega em vigor da Lei n. 13.988/20, tem contra si a exigência de crédito tributário que teria sido cancelado se fosse julgado na presente data.

E, como visto acima, a aplicação retroativa da norma é prevista pelo artigo 116 do CTN, por se tratar de norma interpretativa, mas também por se tratar de uma infração não julgada definitivamente.

Por qualquer ângulo que se enxergue, portanto, resta claro que a Lei n. 13.988/20 introduziu novos fundamentos no ordenamento jurídico que confirmam a ilegalidade do crédito tributário combatido e por isso devem ser levados em consideração por este MM. Juízo nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. (id. 34702254 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, a embargada defende a ausência de vícios na sentença. Diz que o artigo 28 da Lei nº 13.988/20 não pode ser aplicado de forma retroativa. Narra, em síntese, que:

Foi detalhadamente demonstrado na impugnação da União (Id 12589282) e no processo administrativo em foco que o ágio transferido para a SOBRASER, que foi criada exclusivamente para tal fim, não pode ser amortizado tributariamente pela Embargante, ante a falta de propósito negocial e substrato econômico das operações de reorganização societária. Observe-se que caso o ágio permanecesse na ACCOR PARTICIPAÇÕES, não haveria previsão legal para a sua dedução, pois faz parte do valor de aquisição (art. 385 do RIR/99). (...).

Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, somente é amortizável na apuração da conta de resultado de uma empresa o ágio efetivamente decorrente da aquisição de uma pessoa jurídica por outra, por incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio.

Por outro lado, **também não houve alteração do critério jurídico do lançamento tributário pelo CARF**, com violação do art. 146 do CTN. Isso porque, analisando detidamente os autos do processo administrativo acostado aos autos pela Embargante, constata-se que autoridades julgadoras se pautaram no mesmo substrato fático e jurídico constante desde a fiscalização (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997).

O que ocorreu foi o afastamento pelo CARF da qualificadora da multa de ofício, entendendo que, em que pese o ágio não pudesse ter sido amortizado, reconheceu a inexistência de fraude na operação realizada, razão pela qual não seria legítima a aplicação da multa de 150%.

Sendo que o fato da multa qualificada ter sido derrubada no CARF não afeta o restante da autuação. Isso porque o fato gerador da multa de 150% (a existência de fraude) não interfere na hipótese de incidência da norma tributária – art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. (id. 37249866 – grifado no original).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No que se refere à suposta violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional nas decisões do Carf, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual deverá ser veiculada pela via recursal apropriada.

Por sua vez, a entrada em vigor da Lei nº 13.988/20 não se trata, em essência, de fato novo posterior ao julgamento. A sentença foi proferida em 21/06/2020 e a referida lei (no que interessa ao caso – seu artigo 28) entrou em vigor em 14/04/2020.

Ainda assim, nos termos do artigo 3º, I, “a”, da Portaria ME nº 260/20 – cujas legalidade e/ou constitucionalidade, frise-se, não estão sendo discutidas nos presentes autos –, o artigo 19-E, da Lei nº 10.522/02 (incluído pelo artigo 28, da Lei nº 13.988/20), só será aplicado “aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual”.

Por fim, sobre a irretroatividade do artigo 28 da Lei nº 13.988/20, trago à fundamentação o seguinte julgado:



A decisão agravada (fls. 13.05.2020, fls. 1.789-93) indeferiu a suspensão da exigência tributária constante do Processo Administrativo nº 16327.720723/2011-47. O julgado concluiu, em suma, que é prudente aguardar a iminente decisão do STF na ADI 6.399/DF referente à Lei 13.988/2020, extintiva do voto de qualidade previsto no Decreto 70.235/72. E, o fato de haver empates nos julgamentos administrativos, por si só demonstra que a questão demanda ainda muito debate, estando longe de estar pacificada. Portanto, não há, na atual fase, uma probabilidade forte de que a tese autoral prevalecerá. Quanto ao seguro garantia, somente é possível obter certidão positiva com efeito de negativa e impedimento à inscrição no Cadin (o que foi deferido). O autor/Banco ABC Brasil S.A. agravou alegando, em resumo, a inconstitucionalidade e ilegalidade do voto de qualidade e a possibilidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante oferecimento de apólice de seguro garantia no valor integral atualizado do crédito tributário. Inexiste probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 300 e 1.019/I). O voto de qualidade do representante da União no julgamento de recursos pelo CARF está previsto no processo administrativo fiscal instituído pelo Decreto 70.235/1972 com a redação dada pela Lei 11.941/2009, vigente para o caso: Art. 25 ... § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. Esse voto não se confronta com o art. 112 do CTN - lei complementar: primeiro porque esse dispositivo trata da interpretação mais favorável ao acusado somente no caso de infrações ou penalidades. Não abrange o lançamento constitutivo do crédito tributário obrigação principal discutida no recurso: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Segundo, o empate na votação no colegiado evidentemente não configura dúvida, senão divergência de entendimento na aplicação da lei tributária. Também não se verifica nenhuma ofensa a norma ou princípio constitucional. A Constituição apenas estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º/LV). Cabe, portanto, a lei regular o processo administrativo fiscal. O Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei) não prevê que o voto de qualidade seja obrigatório em favor da União, o que comprometeria a colegialidade do julgamento. Quando esse voto é em favor do contribuinte, ninguém alega nada; quando é em favor da União surgem essas discussões casuísticas acerca da ilegitimidade desse voto. O voto de qualidade também está previsto nos processos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE nos termos do art. 8º/II da Lei 8.884/1994, reproduzido pela Lei 12.529/2011: Art. 8º Compete ao Presidente do CADE: I - representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele; II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário; Lei 12.529/2011: Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal: I - representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele; II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário; O STJ, no REsp 966.930, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª, assim concluiu: A celeuma em torno da interpretação que se dá ao dispositivo é de absoluta desnecessidade, na medida em que sabemos ser possível a duplicidade de votos quando a lei assim permite, embora constitua-se como regra o só voto do presidente de um colegiado como voto de desempate, conclusão a que se chega quando assim está explicitado ou no silêncio da legislação. Tal entendimento é consagrado na jurisprudência administrativa e judicial, bastando lembrar que o próprio TRF da 1ª Região, nos anos 90, reformulou o seu regimento interno para permitir que o Juiz-Presidente da Seção pudesse votar em todos os julgamentos do órgão fracionário, desempatando com voto de qualidade quando ocorresse o empate. Dentro de tal enfoque, parece-me despidendo trazer à colação dispositivos inteiramente estranhos à discussão, pois nos interessa precisamente o art. 8º, inciso II, da Lei 8.884/94. Julgado o recurso administrativo com base no voto de qualidade, a posterior Lei 13.988 de 14.04.2020, art. 28, que extinguiu esse critério de julgamento evidentemente não pode retroagir. O ajuizamento da ADI 6933, por si só, não impede o julgamento da causa nem do recurso. Seguro garantia O seguro garantia como a fiança bancária não figuram no rol taxativo do art. 151 do CTN, descabendo assim a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é o recurso repetitivo REsp 1.156.668-DF do STJ: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte". DISPOSITIVO Indefiro a tutela provisória recursal. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II). (TRF1, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 1014002-89.2020.4.01.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, julgado em 25/05/2020, publicado em 25/05/2020).

Porém, na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão pontual. Não enfrentou a tese de que o fato de a pessoa jurídica Accor haver incorporado as sociedades Cia. Sinal e Sinal Participações teria legitimado a amortização do valor do ágio.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração exclusivamente para suprir a omissão pontual apontada. Integro o seguinte parágrafo ao subitem "2.2 Sobre a incidência tributária em questão" à fundamentação da sentença:

*O fato de as sociedades Cia. Sinal e Sinal Participações terem sido incorporadas pela pessoa jurídica Accor em nada altera a conclusão a que se chegou em âmbito administrativo. De fato, houve a incorporação e houve a ocorrência de ágio. Tais fatos não são negados nem pela embargada nem pela embargante.*

*O que ora se nega é justamente o direito de a embargante amortizar o ágio em virtude de haver incorporado a pessoa jurídica Sobraser*

*Nem a embargante nem a pessoa jurídica Sobraser participaram dos investimentos com ágio. Deles participaram a pessoa jurídica Accor e as sociedades Cia. Sinal e Sinal Participações.*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Valdeir Raimundo Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A tanto, relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado em 16/10/2018 (NB 42/189.360.875-9), pois que o Instituto réu não reconheceu sua situação de deficiência.

A inicial veio acompanhada de numerosos documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19576574). Argui, em caráter prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que:

O autor foi submetido à perícia médica e social do INSS, onde ficou constatada deficiência leve (fs. 10 do processo administrativo), considerando-se, como determina a Lei, não só a deficiência em si, mas também as limitações dela decorrentes, levando-se em consideração o nível de instrução do Autor, o ambiente onde vive e o trabalho que realiza, tendo considerado como trabalhado com a deficiência o interstício de 02/04/1997 a 13/12/2018. O fator utilizado para os períodos anteriores à deficiência (interstícios de 02/04/1997 a 13/12/2018) foi 0.94.

Constatada deficiência leve, são então necessários 33 anos de contribuição para concessão do benefício, agindo assim corretamente a Autarquia em não conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que somente foram comprovados 30 anos, 04 meses e 05 dias.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 19999166).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que pleiteia a realização de perícia médica e social.

Foi determinada a realização de prova pericial médica e socioeconômica.

Os laudos dos peritos assistente social e médico foram juntados aos autos (ids. 25685300 e 29278067).

Instados, o autor requereu a designação de nova perícia médica. O réu não se manifestou.

O pedido de repetição da prova pericial médica foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/10/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/06/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Porque desnecessária a dilação probatória e porque ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao escrutínio do mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria da pessoa com deficiência

A pessoa com deficiência é tutelada por direitos internacionalmente consagrados, *inter alia*, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006. O propósito desse instrumento normativo, elaborado pelas Nações Unidas, é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem assim de promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Nesse contexto se insere também, naturalmente, o direito patrimonial decorrente da relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, conforme entendimento consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, v.g. Caso Acevedo Búndia e outros *versus* Perú (in [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_198\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf)).

Esse diploma internacional origina-se da atuação coordenada do conjunto de Estados integrantes da ONU, convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência presta significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais dessas pessoas e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos países desenvolvidos.

Nesse contexto, a própria conformação do princípio do acesso material à Justiça das pessoas com deficiência deve contar com a sensibilidade do julgador às particularidades que cada uma delas apresenta. O acesso à Justiça, que vem decantado no objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, deve-se dar em ordem a garantir às pessoas com deficiência o alcance do processo justo e equitativo, considerada nomeadamente a capacidade da pessoa de aceder à justiça (segundo o Manual de legislação europeia sobre o acesso à Justiça, (in <https://fra.europa.eu/en/publication/2016/handbook-european-law-relating-access-justice>).

A propósito da aplicação dos tratados, dos costumes ou mesmo da *soft law* internacional, em seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que:

É preciso, também, que os nossos magistrados tenham uma interlocução maior com os organismos internacionais como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes (in [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/PublicacaoInstitucional/PossePresidencial/anexo/Plaqueta\\_Posse\\_Presidencial\\_Ricardo\\_Lewandowski\\_Nova\\_Capa.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/PublicacaoInstitucional/PossePresidencial/anexo/Plaqueta_Posse_Presidencial_Ricardo_Lewandowski_Nova_Capa.pdf) - f. 43).

É o que ora se pretende fazer no presente caso, especialmente porque *"cabe ao Judiciário fazer valer a prevalência dos direitos humanos e garantias fundamentais e garantir sua eficácia imediata, dando publicidade aos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil em um ambiente de interação democrática entre os poderes"*, conforme sustentado pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em 08/06/2016, no encerramento de evento realizado pela Corte em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (in <https://www.cnj.jus.br/para-ministro-do-stf-brasil-deve-honrar-compromissos-em-direitos-humanos>).

Esse é o papel também e sobretudo do Poder Judiciário nacional, que deve atribuir, por sua atuação jurisdicional, máxima efetividade às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nesse contexto protetivo normativo, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 1.º (ora destacado):

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.

Na esteira da Convenção acima e do texto constitucional, as Leis n.º 142/2013 e n.º 13.146/2015, respectivamente complementar e ordinária, garantiram o direito à previdência social à pessoa com deficiência, criando inclusive o "Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Dando concretude às determinações convencional e constitucional, a Lei Complementar n.º 142/13 prevê como regra geral, em seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Excepcionando essa regra geral, o artigo 7º da mesma Lei dispõe:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

### 2.3 Comprovação do tempo de contribuição

Dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar n.º 142/13, que:

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

O regulamento da aposentadoria da pessoa com deficiência, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de contribuição, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

#### 2.4 Caso dos autos

A carência exigida pela Lei Complementar nº 142/13, para homens pode ser de 25, 29 ou 33 anos de contribuição, nos casos de segurado com deficiência grave, moderada ou leve, respectivamente. Ainda, existe a possibilidade de carência de 15 anos de contribuição se o segurado homem tiver 60 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a deficiência durante o período de carência (artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13).

Para o caso dos autos, ao contrário do afirmado pelo autor, de acordo com a avaliação médico-social realizada pelo INSS, o autor possui grau de **deficiência leve**, comprovada de 02/04/1997 a 13/12/2018 (id. 18661464).

A perita assistente social concluiu que o autor possui dificuldade de participação plena e efetiva na sociedade, mas que:

(...) reside em imóvel próprio, adequado com mobiliários em bom estado de conservação.

Possui vínculos afetivos com a rede familiar, tem acesso à educação, alimentação, saúde, transporte, moradia e demais conjuntos essenciais para uma sobrevivência digna.

Quanto ao orçamento familiar apresentado demonstra compatibilidade entre receitas e despesas, evidenciando a garantia ao acesso as necessidades básicas. (id. 25685300).

Tal conclusão é compatível com a análise feita pelo INSS, de que o autor possui grau de deficiência leve.

Por sua vez, em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação do periciado, o médico perito constatou que ele apresenta dor em cotovelos, punhos e ombros, mas que:

Apresenta mobilidade adequada em ombros, cotovelos e punhos sem redução de força muscular, tendinopatias limitantes ou sinais inflamatórios ativos atuais denotando estabilidade do quadro.

Apresenta mobilidade adequada de dedos das mãos, movimentos finos e delicados presentes e força de preensão preservada em mãos denotando função adequada.

Inclusive, durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado e ágil de seus pertences, vestuário e documentos com as mãos.

Considerando a atividade de bancário, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento. (id. 29278067).

O perito médico foi expresso em afirmar que não há deficiência, sob a ótica ortopédica.

Ainda que o perito médico haja concluído não ser o autor portador de deficiência, concluiu que de fato há deficiência de grau leve, com base tanto na conclusão administrativa do próprio INSS quanto na avaliação socioeconômica feita pela perita assistente social. Não restou comprovada, porém, deficiência de grau moderado ou grave.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de comprovar, por si sós, a existência de deficiência de grau moderado ou grave, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Logo, ao autor se aplica a regra prevista no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/13:

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

Nesses termos, e porque o autor pleiteia a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência a partir de 16/10/2018, deve comprovar que contribuiu por pelo menos 33 (trinta e três) anos à Previdência Social, comprovada a existência de deficiência nesse período.

Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor do autor 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, número aquém do exigido à jubilação.

O autor não comprovou haver laborado além de tal período, vez que fundamentou sua discussão neste feito apenas no fato de ser portador de deficiência de grau moderado – o que lhe outorgaria direito à aposentadoria com esse tempo de contribuição.

Assim, não comprovado ser o autor portador de deficiência de grau moderado – mas sim de grau leve –, não possui direito à aposentadoria da pessoa com deficiência com menos de 33 anos de tempo de contribuição.

#### 2.5 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Valdeir Raimundo Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. O pagamento fica suspenso, todavia, diante da concessão da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Id 34326283**

O autor formulou pedido principal de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição* (integral ou proporcional, com ou sem fator previdenciário), com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Em caráter sucessivo, pugna pela produção da prova pericial para o fim de concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente*.

A essencialidade da prova técnica pericial será aferida por ocasião da cognição exauriente do pedido. Isso porque, se acolhido o pedido principal, a realização da prova torna-se prejudicada.

Assim, por ora, determino a preparação do feito para a análise exauriente.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARCISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assino prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em complementação.

Destaco que as testemunhas que não dispuserem de meios (de conexão ou de hardware) para o ato, poderão, a critério da parte autora, apresentar-se no local em que esta e-ou seu advogado se encontrarem.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 38092114**

Sem prejuízo da requisição documental já exigida do INSS, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação de possível coisa julgada a impedir o julgamento do feito.

Deverá a autora esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **0000317-87.2012.403.6133**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Ainda, traga aos autos as cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão relativos ao processo acima citado. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002734-60.2015.4.03.6342

AUTOR: MARIA CRISTINA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## DESPACHO

Id 32476086

Instado a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e a pesquisa nos microfilmes dos recolhimentos realizados em nome de seu genitor.

Na mesma ocasião, todavia, afirma *"que o conteúdo documental acostado aos autos já dá conta do inequívoco direito do autor"*.

Assim, de modo a instruir a análise da pertinência e da relevância (art. 370, CPC) da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias arrole o autor as testemunhas e a específica relação de cada uma delas com os fatos relevantes sob prova.

Ainda, na mesma ocasião deverá o autor justificar o pedido de pesquisa nos microfilmes de seu genitor, haja vista que a documentação em questão pode, em princípio, ser por ele obtida diretamente.

Após, voltem os autos conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intime-se apenas a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAELESON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 21/02/2019 (NB 46/188.784.986-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 11/08/1993 a 05/02/2019.

Coma inicial foi juntada documentação.

A Empresa Folha da Manhã S.A. juntou documentos.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo dos limites de tolerância. Diz que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do PPP. Expõe que os registros ambientais são extemporâneos. Relata que a técnica para medição do agente nocivo ruído foi preenchida de forma inadequada. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter aposentadoria a partir de 21/02/2019, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/11/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.5.	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e <i>Off-Sett</i> , Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
2.5.8	Indústria Gráfica e Editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

#### 2.6 Caso dos autos

## 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Empresa Folha da Manhã S.A., de 11/08/1993 a 05/02/2019. Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP.

Ainda, foram juntadas, pela Empresa Folha da Manhã, S.A., cópias de laudos, relatórios e de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA's) (ids. 26298816, 26298820, 26298823, 26298827, 26298828, 26298831, 26298832, 26298833, 26298834, 26298844, 26298845, 26299351, 26299353, 26299356, 26299359, 26299361 e 26299375).

Para o período de 11/08/1993 a 05/02/2019, de acordo com os PPP's supramencionados, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 23/02/1997 a 31/12/1997 e de 02/01/2003 a 05/02/2019.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 11/08/1993 a 22/02/1997 e de 01/01/1998 a 01/01/2003 com base exclusivamente nos PPP's, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Por sua vez, os laudos, relatórios e PPRA's juntados pela empregadora não versam nem sobre o período anterior a 23/02/1997, nem sobre o de 01/01/1998 a 01/01/2003, razão pela qual também não se presta a comprovar a especialidade desses períodos.

Em prosseguimento, para os períodos de 23/02/1997 a 31/12/1997 e de 02/01/2003 a 05/02/2019, de acordo com os PPP's supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos períodos de 23/02/1997 a 31/12/1997, de 02/01/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 05/02/2019.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição aos seguintes níveis sonoros, medidos através da técnica de dosimetria:

Período	Intensidade [dB(A)]
23/02/1997 a 09/09/1997	100,40
10/09/1997 a 31/12/1997	94,90
02/01/2003 a 31/12/2003	
01/01/2004 a 31/12/2004	91,30
01/01/2005 a 31/12/2005	90,60
01/01/2006 a 31/12/2006	91,90
01/01/2007 a 31/12/2007	98,10
01/01/2008 a 31/12/2008	98,15
01/01/2009 a 31/12/2009	90,64
01/01/2010 a 31/12/2010	93,73
01/01/2011 a 31/12/2011	93,00
01/01/2012 a 31/12/2012	89,20
01/01/2013 a 31/12/2013	81,20
01/01/2014 a 31/12/2014	89,60
01/01/2015 a 31/12/2015	90,00
01/01/2016 a 31/12/2016	89,20
01/01/2017 a 31/12/2017	93,00
01/01/2018 a 31/12/2018	93,30
01/01/2019 a 05/02/2019	92,50

A exposição esteve acima dos limites de tolerância nos períodos de 23/02/1997 a 31/12/1997, de 02/01/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 05/02/2019.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "ruido", de **23/02/1997 a 31/12/1997**, de **02/01/2003 a 31/12/2012** e de **01/01/2014 a 05/02/2019**.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 JudI de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu à análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

## 2.6.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (21/02/2019), o autor contava com **15 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

## 2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jaelson dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 23/02/1997 a 31/12/1997, de 02/01/2003 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 05/02/2019.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 65% desse valor à representação processual do autor, nos termos do artigo 86 do CPC, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Observem as partes o subitem 2.7, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO, NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA AASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

## SENTENÇA

### Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que **BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO** e **NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO** postulam a satisfação dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

A exequente peticionou nos autos, noticiando a quitação integral do débito exequendo, requerendo assim a extinção do feito.

### Fundamentação.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

### Dispositivo.

Ante o exposto:

**EXTINGO** o feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após registrado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO FINDO**.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009939-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA, ANA CELI MARTINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

## SENTENÇA

### Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União postula a satisfação dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença.

A exequente peticionou nos autos noticiando a quitação integral do débito exequendo, requerendo assim a extinção do feito.

### Fundamentação.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

### Dispositivo.

Ante o exposto:

**EXTINGO** o feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após registrado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao **ARQUIVO FINDO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008632-84.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDEVALDO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em **fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa a título de devolução de tutela antecipada posteriormente cassada (ID 21382865 - Pág. 81 a 117 e ID 21382375 - Pág. 1 a 14).

Inicialmente, anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que “o cumprimento de sentença é o meio processual adequado para se discutir o ressarcimento dos valores recebidos por força de tutela antecipada, posteriormente cassada, sendo desnecessária a propositura de ação de cobrança” (ApCiv - 5610157-82.2019.4.03.9999 - Relator(a) Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - 9ª Turma - Data do Julgamento 26/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 29/08/2019), motivo pelo qual defiro o pedido que o processamento da cobrança se dê nos presentes autos.

De outro giro, sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos por segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (tema 692/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), em virtude da Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo, no âmbito da Questão de Ordem REsp 1.734.685 – SP.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Semprejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se é representado nestes autos pelo advogado Antonio Tadeu Gutierrez - OAB/SP90800 ou pela advogada Luciana Cristina Dantas Reis – OAB/SP208893, haja vista a apresentação de duas procurações (uma acostada à petição inicial e outra conforme ID 21382865 - Pág. 52).

Com a resposta, cuide a Secretária em fazer a retificação no cadastramento para fins de intimação.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o necessário a respeito da suspensão do feito.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000498-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE MARIA DE ASSIS CORREA

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE MARIA DE ASSIS CORREA** ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como atividade rural, os períodos de 01/01/1972 a 30/12/1985 com a concessão de benefício previdenciário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 13844746.

Nos autos foi realizada prova testemunhal sob o ID 17785879.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade rural, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Do período de atividade rural.**

Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Impende esclarecer que na expressão "início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral.

No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada.

Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos somente os seguintes documentos:

- CNH de ID 4306736 pg. 37, constando como "lavrador" a profissão do autor;

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, ID 4306736 pg. 40.

Consigno que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada equivale à prova testemunhal, não se consubstanciando em início de prova material. Ademais a própria declaração consigna que as informações nela contidas foram baseadas em informações prestadas pelo próprio segurado.

Assim, à par do parco início de prova material apresentado, foi inquirida nos autos a testemunha Salvador Manoel Ferraz.

A testemunha inquirida relatou conhecer o autor desde criança, do bairro Recreio e que moravam em sítios próximos. Declarou que o pai do autor trabalhava em uma fazenda. A testemunha declarou não se lembrar quando o autor começou a trabalhar na lavoura, nem quanto tempo permaneceu nesta atividade. Declarou que presenciou o autor trabalhar na lavoura, porém afirmou que nunca trabalharam juntos. Inquirida, a testemunha não soube precisar quando o autor começou a exercer atividades campesinas, bem como não soube responder sobre os eventuais locais no qual o segurado desempenhou tais funções.

Assim, em que pese a testemunha afirmar que o autor exerceu atividades campesinas, suas declarações não foram suficientes para corroborar o frágil início de prova material constante dos autos.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, consubstanciando em parco início de prova material, bem como em imprecisa prova testemunhal, deixo de reconhecer o período de **01/01/1972 a 30/12/1985** como exercício em atividades rurais, nada havendo para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100903-81.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CIRO BERBES, KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO, ALICE MORANDI BERBES, KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral do exequente **ALICE MORANDI BERBES**, constante no documento de **ID 39099306**.

No mais, dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5001826-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DENISE APARECIDA MONIS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583, MARIANA PRIMO - SP278110

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **DENISE APARECIDA MONIS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, sua reinclusão no parcelamento estatuído pela Lei 13.496/17, possibilitando a realização da CONSOLIDAÇÃO do débito e pagamento das parcelas devidas.

Narra a parte autora que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em 11 de agosto de 2017, posteriormente transformada na Lei nº 13.496/2017, para pagamento do débito de IRPF período de apuração de 2013. Alega que enquanto não consolidada a dívida, recolhia mensalmente as parcelas devidas. Narra que em janeiro de 2019 tentou emitir o boleto para pagamento da parcela referente a dezembro/2018, constatando que não mais constava sua adesão ao programa. Relata que neste período observou, em janeiro/2019, que houve envio de correspondência por meio eletrônico informando prazo fatal para a confirmação da consolidação até 28/12/2018. Relata que não teve conhecimento do prazo final determinado para consolidação do parcelamento vez que não faz manuseio usual do "site" da Ré. Narra que aguardava sua notificação/intimação pessoal nos termos do Decreto 70.235/72. Sustenta, então, que não houve, por parte da ré, o cumprimento do dispõe na legislação citada.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi apresentada contestação.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Não merece ser acolhida a pretensão autoral, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei nº 13.496/2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 não trouxeram qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanaram a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supor que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (snj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.*

*2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: "o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado."*

*3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.*

*4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como "formais" para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao "cancelamento" do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.*

*5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo "por equívoco".*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)*

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê tempos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos e normas estabelecidos, ainda que já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (*AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019*).

Quanto à validade do encaminhamento de mensagens por meio de “correio eletrônico”, assim dispõe a Instrução Normativa RFB N° 1711/2017:

*Art. 4º*

(...)

*§ 5º A adesão ao Pert implica:*

(...)

*VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.*

Já o Decreto 70.235/1972 assim dispõe:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*II - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

(...)

Reputa-se, desta forma, válido o envio de intimação por meio eletrônico, na forma da legislação citada. No mais, neste sentido, não comprova a parte autora a data de envio da intimação pela SRFB por meio eletrônico, a fim de que o Juízo pudesse avaliar, nos termos do Decreto 70.235/1972, se foram respeitados os prazos estabelecidos para considerar-se efetuada de forma válida a intimação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, conforme fundamentação supra.

**CONDENO** a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com observância do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000163-30.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003562-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: FURONI COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064  
Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de *ação monitoria* proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FURONI COMÉRCIO DE CARNES E FRIOS LTDA ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI e de CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* n.º 25.4899.704.0000001-19.

Citada, a parte executada interpôs embargos monitorios.

Por meio do ID 20938653, a parte executada noticiou que o débito foi quitado na via administrativa.

Instada, a instituição bancária requereu a desistência da ação, ante a regularização do contrato na esfera administrativa.

**Pois bem.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa.

Após a certificação do trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005148-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FILINTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral do exequente **JOÃO FILINTRO DOS SANTOS**, constante na certidão de **ID 39052972**.

No mais, dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004110-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FOR-TY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE GANDOLPHO, RODRIGO GANDOLPHO, JOSE CARLOS GANDOLPHO

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000838-22.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO BIAZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral do exequente ANTONIO BIAZON, constante na certidão de **ID 39036412**.

No mais, dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005053-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de verbas condominiais, proposta originalmente perante a Justiça Estadual, redistribuída a este Juízo Federal após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Sobreveio notícia de que o débito foi quitado.

Assim, resta evidenciada a perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas e honorários já que a falta de interesse ocorreu antes da citação da nova executada.

Nada o que se prover quanto ao pedido de reembolso de eventuais custas recolhidas na Justiça Estadual e não utilizadas, haja vista a ausência de efetiva indicação de que há valores nessa situação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi dado cumprimento ao levantamento da penhora sobre o imóvel, determinado ainda na esfera estadual (ID 23282377 - Pág. 35 a 38).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003691-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de verbas condominiais, proposta originalmente perante a Justiça Estadual, redistribuída a este Juízo Federal após a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Sobreveio notícia de que o débito foi quitado.

Assim, resta evidenciada a perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas e honorários já que a falta de interesse ocorreu antes da citação da nova executada.

Nada o que se prover quanto ao pedido de reembolso de eventuais custas recolhidas na Justiça Estadual e não utilizadas, haja vista a ausência de efetiva indicação de que há valores nessa situação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-67.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO FRANCISCO SEVERIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0010850-51.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: EDGARD RIBEIRO DA SILVA NETO, DEL VECCHIO JOSE REINOSO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe, promovendo se o caso, os devidos desbloqueios e remoção de construção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104097-26.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,

Advogado do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

**SENTENÇA**

Diante do pagamento integral do débito, EXTINGO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006738-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante do pagamento integral do débito, EXTINGO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009415-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ERICK PETTERSON TIETZ - SP349245, BRUNO SALES NOBILE - SP288148, RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS - SP359575

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, ERICK PETTERSON TIETZ - SP349245, TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARAES - SP185970  
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO CESAR DA SILVA contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que são discutidas cláusulas contratuais relativos a financiamento de imóvel, com aplicação do reajuste dos valores das prestações pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) e sua cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Alega o autor, em síntese, que em razão de mudança de categoria profissional no curso do financiamento as prestações do seu financiamento também deveriam ser reajustadas, o que não ocorreu. Afirma, ainda, que há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes de sua amortização, além de ilegalidade nos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor fixados contratualmente. Aduz, por fim, ter pago valor superior ao financiamento, razão pela qual requer seja declarada sua quitação, além de repetido o indébito pelo dobro do valor cobrado indevidamente.

Citada, a COHAB alegou inépcia da inicial, litisconsórcio necessário com a CEF e, no mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. Teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes. Sustentou que as prestações sempre foram reajustadas de acordo com as cláusulas contratuais, o plano de equivalência salarial por categoria profissional e a legislação vigente. Alegou que o autor nunca apresentou administrativamente pedido de alteração de categoria profissional ou de revisão dos índices aplicados, sendo utilizados, assim, os índices oficiais. Contrapôs-se à revisão do contrato quanto ao recálculo das prestações, bem como ao pedido de repetição de indébito em dobro.

O autor emendou a inicial para incluir a CEF no polo passivo que, citada, alegou ilegitimidade de parte, pois não teria participado da relação contratual. Pugnou pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, alegou que o contrato de adesão não pode ser tido por nulo, pois as partes são capazes de externarem sua vontade. Com relação ao PES, disse ser necessária uma interpretação razoável, pois, ao final do contrato, é o mutuário quem arcará com os reajustes deslocados para o saldo devedor. No que tange à tabela PRICE, alegou sua legalidade. Insurgiu-se contra a repetição do indébito pelo dobro.

Realizada perícia contábil conforme requerida pela COHAB (fls. 730/787).

Intimadas, as partes requereram esclarecimentos pelo perito. Prestados estes, as partes foram novamente intimadas.

O autor refutou o laudo pericial, defendendo a correção dos cálculos por ele apresentados como inicial.

A CEF afirmou que o contrato fora quitado pelo FCVS em junho de 2014, não tendo elementos para se manifestar sobre a correção dos cálculos apresentados pelo perito.

A COHAB, não obstante intimada em mais de uma oportunidade, não se manifestou sobre a perícia.

Após, os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

É a síntese do essencial.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de enfrentar o mérito forçoso analisar as questões preliminares arguidas pelas rés.

#### **Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.**

O contrato objeto da presente ação foi pactuado com cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS).

Nessas hipóteses, havendo a possibilidade de a modificação das cláusulas do contrato imporem maiores encargos ao FCVS, a CEF, na condição de gestora desse fundo, deve, obrigatoriamente, compor o polo passivo da ação, conforme dispõe o art. 47, *caput*, do CPC.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA – LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária.”

(RESP 698061 - Relator(a) ELIANACALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA 27/06/2005 PG.00337)

Assim, clara a legitimidade passiva da CEF.

#### **Litisconsórcio passivo necessário com a União**

Não prospera, também, o pedido da CEF de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Como gestora do SFH, compete a ela, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou.

Pouco importa caber ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência.”

(AC 20013200069358/AM – Rel. Des. Fed. Souza Prudente – 6ª T. – j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124).

#### **Inépcia da Inicial**

A COHAB alegou inépcia da inicial ao fundamento de que da narrativa dos fatos não decorre o direito pleiteado, além de não ter colacionado documentação que ampare seus pedidos. Sem razão a ré neste ponto, uma vez que a inicial narra suficientemente os fatos, dos quais decorrem logicamente os pedidos formulados. No mesmo sentido, a exordial se fez acompanhar de documentos suficientes ao esclarecimento da lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

#### **MÉRITO**

Postula o autor, após apontar ilegalidades no contrato, seja declarada a quitação do financiamento, além de condenadas as rés a restituírem, pelo dobro do valor, o indébito.

Registro que, conforme manifestação da CEF de fls. 794/795 (autos em PDF), houve quitação do contrato em 31/05/2014 com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Desta forma, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto no que tange ao pedido de declaração de quitação do financiamento do imóvel.

#### **Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP**

Afirma a parte autora na inicial que as prestações mensais do contrato de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, sendo realizados aleatoriamente pela parte ré. Consoante pactuado, o parâmetro estabelecido para a correção das prestações do mútuo habitacional deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário.

Entretanto, de acordo com a prova pericial produzida, os reajustes praticados pela COHAB nas prestações mensais estão em discordância com o que foi estatuído no contrato celebrado entre as partes.

Anoto ser pacífico que, em se tratando de contrato de financiamento de imóvel em que se adotou o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste do valor das respectivas prestações, o referido reajuste deverá obedecer, necessariamente, a variação salarial da categoria profissional a que se encontra vinculado o mutuário, o que não ocorreu na espécie a partir da 50 parcela, segundo constatação da perícia técnica realizada (fls. 730/787).

Assim, nos termos da perícia contábil produzida em juízo sob o crivo do contraditório, o autor possui razão ao afirmar ter direito à repetição de indébito em virtude do valor pago a maior.

Com efeito, assim se manifestou o perito no ponto que importa:

#### **6. QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:**

1 - Foi cumprido, anualmente o aumento por equivalência salarial?

RESPOSTA:

Positiva é a resposta. Foi notado algumas divergências quanto aos índices a serem aplicados, os cálculos foram refeitos e apresentados em forma de nova tabela.

2 - Foram respeitados os percentuais de aumento ao Autor?

RESPOSTA:

Inicialmente a resposta é negativa, posteriormente a Ré admitiu o equívoco e adotou os índices corretos.

3 - Porque não havia redução do saldo devedor, mesmo pagando regularmente as parcelas?

RESPOSTA:

Devido as desigualdades verificadas entre os índices que reajustam as prestações e o saldo devedor, no presente caso, as atualizações do valor das prestações são calculadas nos percentuais de aumento da categoria profissional do mutuário (PES/CP) e o saldo devedor corrigido pela TR, verificamos o seguinte:

a) Se os percentuais de aumento da categoria profissional forem superiores aos da TR, o contrato se extinguirá antes do prazo,

b) Se os percentuais de aumento da categoria profissional forem inferiores aos da TR, haverá resíduo no final do contrato

c) Se o índice e período de correção forem iguais, e mantendo o Coeficiente de Equiparação Salarial (1,15) teremos uma amortização maior e portanto o contrato estará quitado antes do prazo previsto

O presente caso, ocorreu a letra b.

4 - Houve diminuição das parcelas, quando houve alteração de contrato de trabalho do Autor? Se não porque? Se sim quanto?

RESPOSTA:

Não houve diminuição. Observado o que de diz o § 62 do artigo 222 da Lei 8004/90 que altera o artigo 92 do D.1. 2164184?

"Não se aplica o disposto no § 52 às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente

financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda."

\*§ 52 - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo

5 - Houve majoração unilateral em 05/1994? Porque? Onde se justifica isso? Explicar.

RESPOSTA:

Negativa é a resposta.

6 - Pela valor pagos a imóvel esta quitado? Quanto foi pago a maior?

RESPOSTA:

Conforme os cálculos apresentados por este perito em forma de tabela, aplicados os índices devidas, evidenciou-se que o contrato encerrou com resíduo a pagar. Conforme mostra as planilhas elaboradas em

determinados momentos houve pagamentos superiores ao devido o que evidencia crédito a favor do autor. A planilha apresenta os valores solicitados.

Conforme análise do expert não foi respeitado o PEC/CP. Após perceber o equívoco, a própria COHAB corrigiu os índices.

Registro, por outro lado, que a existência de saldo devedor mesmo com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas não decorre deste fato e sim em razão de adoção de índices diferentes para reajustes da prestações e do saldo devedor.

#### Atualização do saldo devedor pelos mesmos índices das prestações

Impugna a parte autora a correção monetária do saldo devedor do modo como convencionado no contrato, requerendo a correção de acordo com os índices de reajuste de sua categoria profissional.

Sem razão a parte autora neste ponto.

Com efeito, a correção do saldo devedor vem expressamente consignada no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, não havendo nenhuma plausibilidade para o deferimento do pedido do autor de utilização dos mesmos índices de atualização das prestações.

O deferimento do requerimento em comento levaria a uma situação de impossibilidade de pagamento da dívida, com o enriquecimento sem causa por parte dos mutuários, já que os aumentos salariais não são deferidos mensalmente aos trabalhadores.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou entendimento quanto à impossibilidade de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional pelos índices do PES. Confira-se:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE.*

*I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, julgado em 22/9/2004).*

*II. Ainda que pendente de publicação o acórdão supra, que pacificou a tese sobre a matéria jurídica no âmbito da 2ª Seção, suas diretrizes têm eficácia imediata, facultado ao relator, monocraticamente, estendê-las às hipóteses idênticas e sucessivas (Agr-REsp n. 586.545-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 14/6/2004). III. Agravo desprovido.*

(STJ - AGRESP 200302159339 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 629159 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:07/08/2006 PG:00227)

No mesmo sentido, não assiste razão ao autor ao defender a ilegalidade da atualização monetária do contrato antes de sua amortização, visto que este procedimento não encontra amparo legal e tampouco racional, uma vez que implicaria na amortização de dívida defasada, com enriquecimento sem causa do mutuário.

Assim, improcedem os pedidos de aplicação dos índices de reajuste de sua categoria profissional sobre o saldo devedor e de amortização da dívida antes de sua correção monetária.

#### Repetição do indébito

Pretende a parte autora a devolução, em dobro, dos valores eventualmente cobrados de forma indevida pela parte ré, ematenção ao disposto no CDC.

Nesta sentença, está a se reconhecer o pedido de recálculo do valor das prestações com aplicação do PES/CP, razão pela qual se poderia cogitar da devolução em dobro desses valores.

Contudo, o dispositivo em comento, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças.

Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual:

*"A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado"*

(AC 200071000283178/RS – Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida – 3ª T. – j. 21/11/2006 - D.E. DATA:06/12/2006).

Neste tópico, portanto, improcedente o pedido do autor.

#### Cálculos do perito

Verifico que após requerimento de complementação dos cálculos pelas partes, inclusive com juntada de novos documentos, o perito apresentou cálculos atualizados às fls. 925/951. Homologo os cálculos apresentados, uma vez que atendem ao quanto decidido nesta sentença (observância ao PES/CP para atualização das prestações, utilização da TR para correção do saldo devedor e repetição do indébito de forma simples e não em dobro como postula o autor).

Por esta razão, fixo como devido ao autor a título de repetição de indébito o valor de R\$ 23.392,09 (vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais e nove centavos), valor este atualizado até 30/06/2018. Este valor deverá ser pago exclusivamente pela COHAB, visto que foi a beneficiária com a não observância do PES/CP.

### III - DISPOSITIVO

Por todo exposto, afasto as questões preliminares arguidas pelas rés e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) extinguir sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o processo em relação ao pedido de declaração de quitação do financiamento do imóvel em razão da perda superveniente do objeto dada sua quitação em 31/05/2014;

2) condenar a COHAB a pagar ao autor, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 23.392,09 (vinte e três mil trezentos e noventa e dois reais e nove centavos), atualizado até 30/06/2018, que deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as rés em honorários de sucumbência no importe de 5% para cada uma das corrés, nos termos do art. 85, do CPC.

As rés são isentas de custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à reexame necessário nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003621-69.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HADAD SOBRINHO - SP91701-B, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279, JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de "ação declaratória de nulidade" ajuizada por **INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA** contra a UNIÃO em que pretende ver declarada a "nulidade do ato administrativo da inscrição do CDA 80.3.12.000323-17, uma vez que, quando realizada a respectiva inscrição em 22.03.12, a ação que declarou a nulidade da CDA substituída, ainda estava pendente de julgamento do apelação/reexame necessário, portanto, não existia a exigibilidade do crédito tributário inscrito".

A UNIÃO contestou às fls. 153 e seguintes, defendendo não haver interesse de agir diante do parcelamento do débito inscrito na CDA impugnada. No mérito defendeu a legalidade do cancelamento da CDA anterior e inscrição da dívida em nova CDA.

A autora apresentou réplica às fls. 833 e seguintes em que negou o parcelamento do débito ora em discussão, além de reforçar os argumentos pela nulidade da inscrição em CDA quando ainda não transitado em julgado processo anterior.

Após diligências, notadamente juntada de cópias do processo de execução fiscal sob nº 0002790-21.2012.403.6109, as partes foram intimadas para se manifestarem.

A União defendeu a preclusão consumativa em razão de a questão discutida neste feito já ter sido apreciada quando da análise da exceção de pré-executividade no bojo dos autos nº 0002790-21.2012.403.6109.

A autora, por sua vez, afirmou não haver qualquer óbice à apreciação do mérito nestes autos, uma vez que a exceção de pré-executividade havia sido rejeitada em virtude de necessidade de dilação probatória, incabível no instrumento de impugnação manejado no feito executivo.

É a síntese do essencial. Decido.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de "ação declaratória de nulidade" em que a autora pretende ver declarada a nulidade do ato administrativo da inscrição do CDA 80.3.12.000323-17, pois entende que não poderia haver cancelamento administrativo da CDA anterior e inscrição de nova antes do trânsito em julgado de ação que discutia a nulidade ou não da inscrição da CDA cancelada.

Registro, inicialmente, que este processo reflete os inconvenientes retratados na NOTA TÉCNICA N. 28/2020, de 15 de maio de 2020, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, elaborada pelos Juizes Federais Erik Frederico Gramstrup e Eurico Zecchin que versa sobre a "Competência para as ações impugnativas de dívida ativa inscrita".

Colaciono ilustrativo trecho da referida nota técnica:

##### *"3. FUNDAMENTAÇÃO*

*3.1. A experiência histórica no processamento das execuções fiscais, como ficou sobredito, mostra que as respectivas Varas Especializadas foram tendo em vista o procedimento e não a matéria. A dívida ativa inscrita pode compreender qualquer modalidade de crédito público, seja ele tributário ou não, com raríssimas exceções, sendo igualmente rarefeitos, na jurisprudência, os casos em que não se admitiu execução fiscal por conta, exclusivamente, da natureza do crédito exequendo. Como corolário indesejável, o crédito levado à inscrição e cobrança pode ser combatido, pelo executado, em duas unidades judiciárias diversas, em primeiro grau de Jurisdição: as Varas Cíveis Federais, em princípio competentes para as ações nominadas, na praxe forense, como "anulatórias" e "declaratórias negativas" do crédito – seja ele tributário ou não; e as próprias Varas de Execução Fiscal, por meio dos embargos do devedor (e outros incidentes). Nas considerações que se seguirão, será tomado em conta o estado de coisas anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, para, em seguida, avaliar-se seu impacto sobre a problemática em debate.*

3.2. A duplicidade de caminhos para o devedor interessado em impugnar o crédito da pessoa jurídica de direito público (sempre lembrando que ele pode ser "fiscal", no sentido estrito, ou não) advém, portanto, do fato de que os embargos do devedor são ação de cognição, que pode encampar diversas das matérias discutidas em outras ações impugnativas do crédito (por exemplo, a constitucionalidade ou a legalidade do crédito), além daquelas peculiares ao processo de execução fiscal (por exemplo, acessórios como os "encargos legais" previstos em substituição aos honorários do direito comum).

3.3. O primeiro inconveniente, do ponto de vista da economia processual e também da gestão de recursos orçamentários escassos está na inevitável arguição de conexão, continência ou mesmo litispendência, total ou parcial, discussões essas puramente processuais e que levam à morosidade do exame do mérito, exame esse, como se sabe, preferido pela vigente legislação processual, como o mais adequado à distribuição de Justiça, nos quadros do Estado Democrático de Direito. Eventuais dilações estão ligadas à percepção de que poderia tratar-se de conexão, originando dívidas sobre como resolvê-las, podendo-se aventar hipóteses diversas (pelo menos até a vigência do CPC/2015): (a) reunir os feitos do Juízo de competência Especializada; (b) reunir os feitos no Juízo prevento pela distribuição mais antiga; (c) entender-se que é o caso de suspensão de um dos feitos, por prejudicialidade externa com o outro; (d) o não conhecimento dos embargos, com pronunciamento simultâneo de que a anulatória será processada, para os devidos fins, como embargos à execução; (e) decretar litispendência em relação a toda a matéria discutida no feito de distribuição mais recente; e (f) decretar litispendência apenas em relação à matéria principal dos embargos (isto é, os motivos pelos quais o crédito fora impugnado), julgandose, no âmbito especializado, apenas as questões processuais e acessórios típicos das execuções fiscais federais. Nem é preciso dizer que os entendimentos, quanto às soluções aventadas, variavam conforme o tempo e o lugar, originando insegurança e multiplicação do trabalho, geneticamente ligadas, é importante destacar, por questões unicamente processuais.

3.4. O segundo inconveniente notado, a partir desse estado de coisas, reside na possibilidade de julgamentos contraditórios em primeiro grau de jurisdição, caso se estabeleça que não há conexão, ou simplesmente por ignorar, um Juízo, a existência de feito sendo processado no outro, com objeto similar ou idêntico, entre as mesmas partes.

3.5. O terceiro inconveniente deriva do emprego oportunista dos diversos meios de impugnação do crédito. O devedor (contribuinte ou não) pode valer-se de ação impugnativa autônoma, em Juízo diverso do Especializado, sem garantir o crédito em curso de cobrança, observando-se a inconsistência de o mesmo crédito ocupar a atenção e o esforço de dois juízos de primeiro grau diferentes, por conta de incidentes processuais atípicos, como a "exceção de preexecutividade". Caso o devedor venha a garantir o crédito nos autos da ação impugnativa autônoma precedente, surge o problema de definir-se se a mesma garantia poderia ser aproveitada para a execução e, em caso positivo, se o prazo dos embargos correria a partir da sua formalização como penhora ou depósito – ou se seria mais oportuno impedi-lo de correr, por conta das discussões já aventadas envolvendo conexão, litispendência etc. Nota-se também o esforço de devedores na adição ou reformulação de teses já expostas em ação anulatória, com a intenção de tentar afastar a sua identidade com os embargos e assim evitar o reconhecimento de litispendência pelo juízo da execução, duplicando suas chances de sucesso. Pode ainda o devedor visar contornar a autoridade da res judicata valendo-se de eventual falta de comunicação entre os juízos competentes para repetir, nos embargos, questões decididas de modo definitivo no juízo cível. A opção oportunista pela ação impugnativa autônoma conduz ainda ao problema dos efeitos do recurso cabível, que nela comportará, de ordinário, suspensão dos efeitos da decisão, enquanto que a apelação do devedor vencido nos embargos à execução fiscal tem efeito meramente devolutivo – o que é agravado pelo fato de a execução por título extrajudicial, gênero de que a execução fiscal é espécie, ter natureza definitiva. Nos feitos de alçada reduzida, também são diferentes os recursos cabíveis, conforme se trate de embargos à execução fiscal e ação impugnativa autônoma, pois nos primeiros ainda persiste a figura dos embargos infringentes de primeiro grau."

Feito este registro, sem mais delongas e, evitando minorar os efeitos deletérios das inúmeras possibilidades de impugnação - em juízos diversos - dos atos de cobrança pelo fisco à disposição dos contribuintes, passo à análise do caso.

Diante a exceção de pré-executividade manejada nos autos de Execução Fiscal nº 0002790-21.2012.403.6109 ambas as partes forma intimadas a se manifestar. Na oportunidade, como já relatado, a União defendeu a preclusão consumativa em razão de a questão discutida neste feito já ter sido apreciada quando da análise da exceção de pré-executividade. A autora, por sua vez, afirmou não haver qualquer óbice à apreciação, já que a exceção de pré-executividade havia sido rejeitada em virtude de necessidade de dilação probatória, incabível no instrumento de impugnação manejado no feito executivo.

Com razão a União, uma vez que na decisão nos Embargos de Declaração opostos pela executada nos autos da Execução Fiscal nº 0002790-21.2012.403.6109, conforme consta das fls. 921 seguintes, o juízo expressamente decidiu sobre o mérito do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo da inscrição do CDA 80.3.12.000323-17, veja-se:

"O segundo ponto arguido pela embargante refere-se ao argumento de que ilegal a reinscrição da dívida, enquanto pendente de apreciação em reexame necessário a decisão proferida na ação anulatória acima referida.

No caso, a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0003949-04.2009.4.03.6109 julgou procedente o pedido da ora embargante, para anular o ato de inscrição da dívida ativa, ao argumento de que à época da inscrição pendia recurso administrativo (fls. 429/433). A sentença foi submetida a reexame necessário e, conforme acima exposto, já se encontra definitivamente julgada e arquivada.

Defende a embargante que a exequente não poderia reinscrever a dívida enquanto não transitada em julgado a sentença proferida na ação anulatória.

Nestes autos, à fl. 446v, já analisei essa questão, nos seguintes termos, cujos fundamentos aqui adoto: "Ou seja, a ação em curso, citada pela exipiente, possui por objeto COA já cancelada. No caso, ao contrário do que sustentado pela exipiente, não vislumbro impedimento ao cancelamento administrativo da CDA, na pendência de julgamento de ação em que se discute sua validade. O art. 26 da LEF apenas cuida da distribuição do ônus entre as partes. O cancelamento administrativo da CDA, informado nos autos, implica em perda de objeto da ação de conhecimento, ou extinção da execução fiscal".

Assim, os atos de lançamento e, por consequência, de cancelamento da CDA, são privativos da autoridade fazendária. No caso em exame, o Poder Judiciário não anulou o débito, mas apenas o ato administrativo de inscrição, por vício; sanado esse vício, o débito pode ser reinscrito, desde que concretizado o cancelamento da CDA objeto da lide; no caso, a exequente abriu mão da discussão judicial (recurso voluntário) e optou pelo cancelamento administrativo da CDA e, sanado o vício, promoveu a reinscrição do débito.

Importante consignar aqui que o reexame necessário admitia dois resultados: confirmação da sentença que cancelou a inscrição - o que de fato ocorreu - ou a reforma da sentença, entendendo por válida a inscrição. A questão que se coloca, para encerrar o tema, é a seguinte: eventual reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido da executada, reconhecendo a legitimidade da inscrição, impediria a exequente de tê-la cancelado administrativamente, com fulcro no art. 26 da LEF? Entendo que não!

Face ao exposto, a despeito do acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, mantenho a decisão de fls. 380/381v, **rejeitando a exceção de pré-executividade de fls. 93/106."**

Sem razão, portanto, a autora, uma vez que, ao contrário do que afirma, houve análise do mérito do pedido formulado na exceção de pré-executividade, motivo pelo qual, incabível sua rediscussão nestes autos nos termos do art. 337, §1º, do CPC, por haver litispendência/coisa julgada.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC.

Condeno a autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 5% do proveito econômico pretendido - consistente no valor atualizado do débito inscrito na CDA 80.3.12.000323-17 - nos termos do art. 85, IV, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se, Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007637-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SHOLFES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007635-62.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEI LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-41.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência suplementar), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006675-77.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALEFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-18.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCOS FRUTUOSO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO LUZABIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Manifeste-se a a parte autora, no mesmo prazo acima, acerca do pedido formulado pelo INSS na petição de ID 35688863.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da autarquia.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-42.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059, CRISTIANE FERREIRA SILVA - SP286073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-29.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROMILDO RODRIGUES GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-97.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDINON GUEDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-03.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS VANDERLEI JACOMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Intime-se a autora acerca do despacho de ID 37315227.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005627-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005267-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência suplementar), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003690-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDIBERTO APARECIDO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-46.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IVO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-46.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003076-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-40.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência suplementar), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-05.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia de E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem conclusos acerca do pedido de ID 36592705, de execução da sucumbência referente à impugnação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008853-57.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDELICE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

**VALDELICE LIMA FERREIRA** ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de **06/03/1997 a 21/01/2015 - Arcor do Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* desde a DER.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 21549032 - Pág. 66 e ss.).

Após elaboração de laudo contábil acerca do valor dado à causa (ID 21549032 - Pág. 74), o INSS, citado, apresentou sua contestação (ID 21549032 - Pág. 90 e ss), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Réplica por meio do ID 21549032 - Pág. 108 e ss.

Requerida a reafirmação da DER (ID 21549032 - Pág. 115), foi determinada a suspensão do feito, ante a pendência de julgamento, pelo STJ, de recursos representativos de controvérsia sobre a questão (ID 21549033 - Pág. 9).

Sobreveio petição da parte autora pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimado, discordou o INSS (ID 32099506).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de ID 21549033 - Pág. 17 como pedido de desistência da ação.

A discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual, **já que não demonstrado prejuízo com a homologação da desistência**, conforme entendimento jurisprudencial predominante.

Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO INDISPONÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.**

I - O art. 485, § 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu.

II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

III - O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da CF/88, assim como os benefícios previdenciários, possuem natureza indisponível.

IV - Não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, visto que esta, para se caracterizar, exige dolo específico e prejuízo processual à parte contrária, o que não se verifica no caso concreto.

V - Apelação do INSS improvida.

(TRF3 - Apelação Cível 0002575-27.2016.4.03.6005 - Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento - 10ª Turma - j. 26/03/2020 - Intimação via sistema/Publicação: 27/03/2020 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. SEM ANUÊNCIA DO RÉU. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. É defeso à parte desistir da ação após a apresentação da contestação sem a devida anuência do réu. Dição do art. 485, §4º, CPC/2015.

2. A jurisprudência inclina-se a reconhecer que o caráter social do Direito Previdenciário recomenda a aplicação das normas processuais com atenção às peculiaridades das demandas previdenciárias, justificando, em alguns casos, a flexibilização da processualística civil.

3. A oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não evidencia o efetivo prejuízo que possa vir a suportar com a homologação da desistência da ação em favor do autor.

4. Apelação do INSS não provida.

(TRF3 - Apelação Cível0001144-91.2013.4.03.6124 – Rel. Des. Fed. Paulo Sergio Domingues - 7ª Turma - j: 20/03/2020 - e - DJF3 Judicial 1:25/03/2020 – g.n.)

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA.

1. Tendo o pedido de desistência ocorrido antes da prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que o homologou e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

2. A homologação do pedido de desistência da ação não implica qualquer prejuízo ao INSS, mormente tendo em vista a ausência de antecipação dos efeitos da tutela, tampouco a percepção de valores pela parte autora sob o manto da má-fé.

3. Apelação desprovida.

(TRF3 - Apelação Cível0035275-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira - 10ª Turma – j: 10/06/2020 - Intimação via sistema/Publicação: 14/06/2020 - g.n.)

No mais, anoto que a petição de ID 21549033 - Pág. 17 restou subscrita tanto pela parte autora quanto por sua defensora constituída nos autos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011993-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, ANDRE POMPERMAYER OLIVO - SP258043, ISABELLA BARIANI TRALLI - SP198772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

**ID 38192266:** defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela impetrante. No entanto, ante a informação da impossibilidade da expedição pelo sistema PJe, providencie a Secretaria a mescla com os dados do sistema WEmul (rotina RE/OC).

Após a expedição, intime-a para a retirada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002821-41.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROCHNOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO PRESOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA** com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão da prevenção apontada na certidão de distribuição, foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo.

O despacho inicial foi cumprido pela impetrante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

**Recebo** a emenda à petição inicial de ID 38095845.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGAA TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Além disso, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003260-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRATELLI RICCI QUIMICA BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, SESI e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede de liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual cumungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da iminidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003281-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, movida por José Luiz Ribeiro, na qualidade de ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3959/2015, proferido pela Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas da União, por ocasião da apreciação do Processo nº 004.982/2014-2, referente à tomada de contas especial (CTCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que rejeitou as contas do Autor no âmbito do convênio SERT/SINE nº 059/99, especialmente acerca de sua eventual inelegibilidade eleitoral, até final julgamento da presente ação.

Aduz que a CTCE foi instaurada para analisar o convênio SERT/SINE nº 059/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, com a finalidade de realização de cursos de formação e qualificação profissionais, com utilização de recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 04/1999.

Informa que o TCU imputou-lhe responsabilidade por (i) subscrever o convênio; (ii) deixar de zelar pela obrigatoriedade de as ações se darem de acordo com as cláusulas do convênio; (iii) deixar de comprovar, por documentos idôneos, que os recursos recebidos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações conveniadas; (iv) deixar de apresentar relação de instrutores e comprovação da sua capacidade, assim como não indicar as instalações e equipamentos disponíveis; (v) deixar de comprovar a implementação da contrapartida, condenando-o em solidariedade com o ex-Coordenador do Posto do Sistema Nacional de Emprego - SINE, à devolução do valor total dos recursos na quantia de R\$ 120.122,00.

Sustenta que perante à CTCE/SPPE e o TCU comprovou a realização das ações inerentes ao convênio SERT/SINE 059/99, sendo que tais comprovações foram desconsideradas pelo TCU no âmbito do Acórdão 3959/2015, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao Decreto-Lei nº 4657/1942 (LINDB).

Alega que a CTCE e o TCU reprovaram suas contas em razão de algumas falhas formais envolvendo os diários de classe; fichas dos alunos; vale transporte; seguro de vida; recibo de pagamento de autônomo; convite de formatura; divulgação dos cursos em jornal e resultados; notas fiscais de material de estudo, declaração dos alunos e alimentação etc.; que não implicam na inexecução do convênio, eis que os cursos, a qualificação e requalificação profissional foram realizados.

Pondera que à SERT coube fiscalizar suas ações no convênio, acabando por aprovar a prestação de contas do Convênio SERT/SINE nº 059/99, rejeitada pelo TCU, de forma incoerente e desproporcional, passados dezesseis anos do fim do projeto.

Sustenta que o v. Acórdão 3959/2015 é nulo em razão da presunção de legitimidade e veracidade do ato proferido pela SERT não impugnado comprovadamente pelo TCU.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na probabilidade do direito e no perigo de dano consistente no impedimento de concorrer às eleições deste ano, para a qual foi aprovado com aclamação para concorrer ao cargo eletivo ao legislativo municipal, consoante Ata da Convenção do Partido, cujo registro ocorrerá até 26/9/2020.

## DECIDO

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera, tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará adferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor e a existência do perigo de dano ou de se pôr em risco o resultado útil do processo aceso seja postergada sua análise para o momento da prolação da sentença.

Consta dos autos que o autor, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, celebrou convênio TEM/SEFOR/CODEFAT nº 004/99-SERT/SP e Termo Aditivo nº 001/99, com vigência de 4/5/1999 a 28/2/2003, tendo como objeto a cooperação técnico-financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco da demanda do mercado de trabalho articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego, com recursos do FAT, repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999.

Consta da cláusula segunda do instrumento contratual do convênio que a Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho de São Paulo - SERT/SP possuía a obrigação de supervisionar o acompanhamento, controle, avaliação da execução do convênio no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, analisar os relatórios parciais das atividades desenvolvidas, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre os resultados da ação conveniada.

Consta do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial que a SERT não exigiu a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a efetiva execução dos cursos.

Como condição para o recebimento dos recursos públicos da SERT/SP o autor, por meio do seu Sindicato, assumiu o compromisso de zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, prestar contas ao Tribunal de Contas e fornecer cópia da referida prestação à SERT (cláusula segunda do convênio).

Nesse diapasão, não se sustenta a alegação de que sua prestação foi aprovada pela SERT, gerando presunção de legitimidade e veracidade do ato.

Com ou sem a aprovação da SERT, o ato seria auditado pela tomada de contas especial e submetido ao TCU, em razão do comprometimento do FAT.

Além disso, como visto, a responsabilidade do autor subsiste independentemente daquela atribuída à SERT.

Verifico, também, que durante a tramitação do processo administrativo foram expedidos vários ofícios e atos para conhecimento da instauração do procedimento, para apresentação de informações, justificativas e defesa e para a cobrança do débito.

Desse modo, não vislumbro nulidade formal no procedimento adotado pelo TCU.

Examinando-se em conjunto o disposto pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, extrai-se que os Tribunais de Contas podem adentrar no mérito do ato administrativo, vez que apreciam, além de sua legalidade, também a legitimidade e a economicidade. Precedente do mesmo E. TJES no AI 24069012987, p. 17/4/2008.

Numa análise perfunctória, própria desta fase processual em que se verifica a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada – antes mesmo da citação da parte contrária –, não vislumbro elementos à concessão do pedido liminar.



administrativo. Registro que em casos como este o Judiciário somente deve anular ato do TCU quando evadido de ilegalidade, como por exemplo, em decorrência da inobservância do contraditório de ampla defesa no âmbito

Nesse sentido o v. acórdão do E TRF1 na AC 00254944220044013400, p. 11/5/2018:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUBVENÇÃO SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.*

1. "As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas." (AC 0004170-29.2010.4.01.4000/PI).

2. No caso, não demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado tanto no âmbito do Ministério quanto pelo TCU, não há razão para a desconstituição do acórdão, que considerou irregulares as contas apresentadas pelos autores.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

No caso sob análise, o autor escora seu pedido sob o fundamento de que o TCU descon siderou por completo as provas por ele apresentadas, bem como decidiu sem observância dos postulados da proporcionalidade.

Entendo, entretanto, que o requerente não logrou demonstrar pela documentação acostada ao processo que o TCU atuou com ilegalidade. Com efeito, consta do acórdão que rejeitou a prestação de contas do convênio que a irregularidade da movimentação financeira dos recursos oriundos do convênio – mediante saque – não permitiu aferir se de fato os valores foram gastos em proveito do objeto do convênio (capacitação de trabalhadores).

Ao contrário do defendido pelo autor, não se trata de mera irregularidade formal, mas de grave vício que não permite – ou ao menos dificulta imensamente – a verificação da regularidade na aplicação dos recursos financeiros provenientes do convênio.

Por esta razão, entendo não demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo autor, motivo pelo qual não atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial.

Cite-se a União - AGU

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002438-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em sede de pedido liminar que ora se aprecia o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros sem a incidência em sua base de cálculo das sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foram juntados documentos pela Secretaria deste Juízo, referente ao processo apontado no termo de prevenção.

No mesmo despacho em que foi afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas faltantes, o que foi cumprido pela impetrante.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 36586182 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso-prévio indenizado; auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional das férias gozadas, férias indenizadas, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno**, colaciono os seguintes julgados do c. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Omissis

1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n)

Com relação ao **salário-maternidade**, este magistrado vinha entendendo - nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, conforme REsp 1230957/RS supra citado - ser devida incidência de contribuições sociais e de terceiros sobre o salário-maternidade.

Entretanto, há de ser observada a recente decisão proferida no RE 576.967, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, em que analisando o **Tema 72** fixou, em **repercussão geral**, a tese segundo a qual **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**.

Desta forma, razão assiste à impetrante neste ponto.

A não incidência das contribuições sociais sobre as **férias indenizadas**, assim como sobre o **abono pecuniário pela "venda" das férias** nos termos dos art. 143 e 144 da CLT decorre do próprio texto do artigo 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei nº 8.212/91.

No que tange às verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de **auxílio-creche, férias gozadas/usufruídas e adicional de insalubridade**, resta sedimentado o entendimento jurisprudencial de que a primeira verba possui caráter indenizatório, enquanto as duas últimas constituem verbas remuneratórias e devem compor a base de cálculo da exação.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.
3. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.**
4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
5. **Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consequentemente sujeita-se à incidência da exação impugnada.**
6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.
7. **Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos.**
8. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade).
10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
12. In casu, a autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
13. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
14. **Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.**
15. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com o art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
17. a 24. *Omissis*.

(TRF3 - ApCiv - 5015018-57.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma - Data do Julgamento - 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) **aviso prévio indenizado**, (ii) **auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, (iii) **terço constitucional de férias**, (iv) **férias indenizadas**, (v) **abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT), (vi) **salário-maternidade** e (vii) **auxílio-creche**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a **não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras** sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que *"as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários"* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, conforme fundamentação supra, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **férias gozadas/usufruídas e adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras** é devida a incidência das contribuições sociais (previdenciárias e destinadas às entidades terceiras), ante o caráter remuneratório que apresentam.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de (i) **aviso prévio indenizado**, (ii) **auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, (iii) **terço constitucional de férias**, (iv) **férias indenizadas**, (v) **abono pela venda de férias** (arts. 143 e 144 da CLT), (vi) **salário-maternidade** e (vii) **auxílio-creche**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:RNX37 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto ao pedido de restituição, por meio de repetição de indébito ou compensação tributária, dos valores eventualmente recolhidos a partir de 01/09/2018, a título de contribuição previdenciária calculada à alíquota de 20% sobre a folha de salários da impetrante que optou pela tributação da contribuição substitutiva sobre a receita bruta (CPRB), devidamente atualizado pela Taxa Selic até a data da efetiva restituição/compensação tributária."

Instada, a União se manifestou.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Razão assiste à parte embargante**, uma vez que não foi analisado o pedido de restituição, por meio de repetição de indébito ou compensação tributária, dos valores eventualmente recolhidos a partir de 01/09/2018, a título de contribuição previdenciária calculada à alíquota de 20% sobre a folha de salários da impetrante que optou pela tributação da contribuição substitutiva sobre a receita bruta (CPRB), devidamente atualizado pela Taxa Selic até a data da efetiva restituição/compensação tributária."

Por outro lado, conforme defendido pela PFN, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, o que não impede, entretanto, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário.

Dito isto, tendo em vista a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para determinar à autoridade Impetrada a manutenção da empresa Impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício fiscal do ano de 2018, a declaração do direito de compensar valores eventualmente recolhidos a partir de 01/09/2018, a título de contribuição previdenciária calculada à alíquota de 20% sobre a folha de salários da impetrante, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **supra a omissão para que conste do dispositivo da sentença:**

"Declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores eventualmente recolhidos a partir de 01/09/2018, a título de contribuição previdenciária calculada à alíquota de 20% sobre a folha de salários, que deverão ser atualizados pela Taxa Selic até a data da efetiva restituição/compensação tributária."

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, inserindo o parágrafo acima citado.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 22736465.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JCM PECAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) regularizar sua representação processual, nos termos da cláusula 8ª do contrato social de ID 37681234 - Pág. 6.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008109-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por **ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5000830-66.2017.4.03.6109.

Houve impugnação pela embargada.

Sobreveio manifestação da CEF nos autos principais requerendo a desistência daquele feito.

Instada a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir na presente ação e nos termos do art. 775, parágrafo único, inc. II, do CPC nos autos principais, a executada/embargante concordou com o pedido de desistência, nos termos em que formulada pela exequente.

### É breve relatório.

### Decido.

Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei n.º 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que houve acordo na esfera administrativa.

Traslade-se cópia para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000830-66.2017.4.03.6109.

Após o trânsito, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato mencionado na petição inicial.

Citada, a executada opôs os embargos à execução nº 5008109-69.2018.4.03.6109.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

Instada nos termos do art. 775, parágrafo único, inc. II, do CPC, a executada/embargante concordou com o pedido de desistência, nos termos em que formulada pela exequente.

### É breve relatório.

### Decido.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que houve acordo na esfera administrativa.

Traslade-se cópia para os embargos à execução nº 5008109-69.2018.4.03.6109.

Após o trânsito, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO PRUDENTE CESAR

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência para que a CEF, no prazo de dez dias, sob as penas da lei, traga aos autos cópia do acordo entabulado como devedor (ID 23805518).

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105971-12.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA PAULINO DA SILVA MICHELON, EDSON ROBERTO DA SILVA MICHELON, TERESA CRISTINA DA SILVA MICHELON, ANDERSON LUIZ DA SILVA MICHELON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERREIRA - SP68610, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

TERCEIRO INTERESSADO: ANIVALDO ANTONIO MICHELON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FERREIRA - SP68610

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do certificado no ID 38430793, apresentando a distribuição entre os herdeiros dos valores executados, com os quais concordou o INSS.

No mesmo prazo acima, caso assim deseje, deverá o ilustre defensor apresentar o contrato referente aos honorários, discriminando nos cálculos dos herdeiros os valores contratuais em cada ofício, ficando deferido o destaque requerido no ID 28376576, se em termos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios acerca dos valores principais.

No mais, dê-se ciência às partes do Ofício Requisatório expedido referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após serão encaminhados ao E. TRF-3.

Int.

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI, RUBENS DA COSTA, RONALDO MARQUES RAMOS, ROQUE MONTEIRO, ROBERTO PAVAN, RUY SANCHES, RICARDO ALVES, SEBASTIAO ALVES, SILVIO ANTONIO PINHEIRO, SEBASTIAO PIRES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que os Autores, no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre os documentos apresentados pela CEF, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR ANTONIO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VALDIR ANTONIO FURLAN** ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo de serviço comum de períodos apontados na inicial em que laborou como profissional autônomo, com a concessão de seu benefício previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação do INSS sob o ID 2772260.

Declarada a incompetência do JEF (ID 2772273), o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba.

Decisão de fl. 75 rejeitando os pedidos de averbação dos períodos incontroversos.

Procedimento administrativo de NB 160.790.647-0 trazido aos autos por meio da petição de ID 3593345.

Em cumprimento à decisão de ID 3648507, o requerente colacionou o processo do NB 185.099.939-0 na via administrativa.

Sobreveio petição da parte autora pugnano pela desistência da ação (ID 13697836).

Instada, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de desistência.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 13697836 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 2772159 - Pág. 2, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra **FATIMA VANILDE GUERRERO LOURENCAO** alegando, em síntese, excesso de execução por não ter sido descontado do benefício o período em que a autora permaneceu trabalhando na atividade especial, tampouco benefícios inacumuláveis. Alegou, ainda, não terem sido observados os índices de juros e correção monetária aplicáveis à espécie.

A embargante impugnou a alegação do INSS, reiterando a correção dos cálculos por ela apresentados nos autos principais.

Em razão da divergência os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou seus cálculos.

Instadas a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos do contador judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que não há o excesso de execução apontado pelo INSS.

Com efeito, o desconto na aposentadoria da embargada do tempo em que permaneceu trabalhando em razão da negativa no âmbito administrativo é matéria de mérito, já albergada pela coisa julgada. Assim, incabível sua discussão em sede de embargos à execução.

Quanto aos demais pontos impugnados pelo INSS, assim se manifestou o contador do juízo:

*"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 66, apresento a Vossa Excelência novos cálculos de liquidação, observando a correção monetária especificada pela r. Sentença de fis. 111-113 e V. Decisão de fis. 141-143, assim adotando os critérios e índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 - C.JF, conforme especificados no Cap. IV, item 4.3.1 e deduzindo apenas os valores recebidos à título de benefício previdenciário.*

*Com relação à tais descontos, se considerou os valores pagos referentes ao benefício original de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cabendo observar que os valores anteriormente recebidos referentes aos benefícios de Auxílio Doença nº 31/543.812-515-1 no período de 01.12.2010 a 16.01.2011 e Auxílio Doença Acidentário nº 91/546.200.298-6 no período de 12.05.2011 a 23.05.2011 já foram compensados administrativamente pelo INSS quando da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme descontos efetivados em tal benefício constantes dos históricos de créditos que seguem.*

*Ainda de acordo com as consultas efetuadas junto aos sistemas do INSS/DATAPREV, muito embora tenha se informado que o benefício devido foi implantado a partir de 01.07.2014, a revisão ocorreu em 22.08.2014 com efetiva alteração da renda mensal devida somente na renda mensal paga a partir de 09/2014 e, embora o INSS tenha apurado complemento positivo para o período de 01.07.2014 a 31.08.2014 no valor de R\$ 2.161,98, tal valor não foi pago, conforme relações e detalhamento de créditos que seguem, não existindo confirmação do pagamento deste valor.*

*Desta forma, foram apuradas as diferenças devidas até 31.08.2014, totalizando assim R\$ 74.794,05 para 09/2015, valor superior ao requerido pelo exequente em sua conta de fis. 162-163, R\$ 72.127,85, desta forma não havendo excesso à execução em sua pretensão."*

Conforme esclarecido pelo *expert*, os benefícios inacumuláveis percebidos pela embargada já haviam sido compensados administrativamente pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, embora o INSS tenha informado complemento positivo para o período de 01/07/2014 a 31/08/2014, estes valores não foram pagos, nos termos dos detalhamentos de crédito acostados pelo perito do juízo.

Concluiu o perito, portanto, nos termos da planilha de cálculos apresentada, que não há excesso de execução, uma vez que apuro valor a receber pela embargada atualizado até 09/2015 no importe de R\$ 74.794,05, ao passo que a exequente apresentou conta de fis. 162-163 (dos autos principais) no valor de R\$ 72.127,85. Esta pequena diferença decorre justamente do complemento positivo não pago pelo INSS no período acima informado, no valor de R\$ 2.161,98, que havia sido abatido pela exequente quando da apresentação de seus cálculos.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pelo contador deste juízo no valor total de R\$ 74.794,05, atualizado até setembro de 2015, sendo R\$ 68.109,72 a título de principal e R\$ 6.684,33 a título de honorários advocatícios.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pela exequente nos termos do contrato juntado aos autos principais.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o excesso de execução alegado e não provado (diferença entre R\$ 74.794,05 e R\$ 17.005,13).

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquite-se com baixa na distribuição.

PRI



EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU

Advogado do(a) EMBARGADO: JUNIOR FERREIRA DE MOURA - SP134843

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU**, objetivando, em síntese, o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel realizada nos autos da ação 0005809-25.2013.8.26.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

Após diversas intercorrências, sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência do feito.

#### É breve relatório.

#### Decido.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos da ação 0005809-25.2013.8.26.0451, noticiando a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, EXTINGO o feito COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: VALDIR FERREIRA

IMPETRANTE: G. M. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como as alegações da impetante de ID 38536193, oficie-se à autoridade coatora para que, **no prazo de 48 horas**, comprove nos autos o cumprimento da sentença de ID 34551267.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006898-30.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO, MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Registro inicialmente que, uma vez reconhecida a conexão, os processos 0001227-75.2001.4.03.6109 e 0006898-30.2011.4.03.6109 serão sentenciados conjuntamente.

Tratam-se de ações de revisão de prestação de financiamento habitacional, processadas sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGÓRIO e por MARIA VALÉRIA SILVA DE GREGÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Relata a parte autora a celebração de contrato de financiamento com agente financeiro para aquisição de unidade habitacional. Cita a convenção de que o reajuste das prestações seja de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Aponta a ausência de correlação entre os valores cobrados e os índices de reajustamento salariais. Insurge-se contra a aplicação da TR - Taxa Referencial ao contrato citado. Menciona a existência de anatocismo. Sustenta o desrespeito à equação financeira do contrato. Defende ser ilegal a aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, equivalente a 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Postula pela aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor aos contratos citados. Sublinha a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, postulam os autores pela determinação de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Pedem também para pagar o valor devido com recursos oriundos das contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pleiteiam, ao final, seja declarada a exclusão da TR - Taxa Referencial, a ausência de negativação de seus nomes e o reajuste das prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Visam o expurgo do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do saldo devedor de março de 1990. Buscam a repetição do indébito pelo valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

No processo nº 0006898-30.2011.4.03.6109 os autores postulam, ainda, o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial do contrato e de todos os atos dele decorrentes.

Coma inicial, os autores apresentaram instrumento de procuração e documentos. Determinou-se à parte autora o cumprimento de providências processuais, diligência efetivada (fs. 89 e seguintes).

Depois de regulamentada a Caixa Econômica Federal contestou o pedido e trouxe documentos aos autos (fs. 107/158 e documentos de fs. 159/169). Apontou a preliminar de carência da ação por força de estar a dívida vencida, antecipadamente, a partir de 10 de outubro de 1998. Asseverou não ter havido, pela parte autora, busca de conciliação na esfera administrativa. Defendeu a impossibilidade jurídica de discutir-se, nos autos, a incidência da TR - Taxa Referencial. Alegou tratar-se de petição inicial inepta, evitada do vício de falta de documentos essenciais. Citou haver litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, a empresa pública federal defendeu a legitimidade do ato impugnado.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 194).

Anexou-se aos autos cópia da sentença prolatada em ação cautelar (fs. 197/209).

Decidiu-se pela realização de perícia técnica, de natureza contábil (fs. 212/215).

Os autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fs. 217/220). Assim agiu a Caixa Econômica Federal (fs. 228/246).

Sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, posteriormente anulada pelo TRF3.

Realizada a perícia contábil as partes sobre ela se manifestaram.

Por decisão de fl. 162 dos autos nº 0006898-30.2011.4.03.6109 fora reconhecida a conexão entre os efeitos, determinando-se seu apensamento.

Em decisão de fs. 450/451 fora determinada a juntada da matrícula atualizada do imóvel e intimação das partes para se manifestarem sobre eventual falta de interesse de agir nas demandas, haja vista o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da impossibilidade de se discutir cláusulas contratuais e se anular execução extrajudicial após o aperfeiçoamento da arrematação do imóvel.

O autor defendeu seu interesse no prosseguimento do feito sob o argumento de que necessário apurar se há, após a alienação do imóvel, saldo em favor dos autores, bem como a convalidação desta ação em perdas e danos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, com intimação das partes para conferirem a regularidade de sua virtualização.

É a síntese do necessário. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se de ações em que os autores, em síntese, postulam revisão de cláusulas contratuais e da forma de cálculo do valor das prestações devidas, bem como requerem a anulação do processo de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel.

Conforme matrícula atualizada do imóvel juntada às fs. 454/456 (do processo em PDF), após a adjudicação do imóvel a CEF o transmitiu, em 05/09/2012, a terceiros, tendo estes, em 08/04/2013, por sua vez, alienado o bem à atual proprietária.

Entendo que após a arrematação por terceiros não há mais espaço para discussão das cláusulas contratuais ou mesmo para invalidação do processo de execução extrajudicial, uma vez que tal agir seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos terceiros compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram de boa-fé.

No mesmo sentido é jurisprudência do E. TRF 3ª Região, apontando que, após a alienação a terceiros, eventual questionamento sobre a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade se resolve em perdas e danos.

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Apelação prejudicada. Demanda julgada improcedente. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 00003653620084036117 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 07/04/2017)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. No caso, o termo de vistoria final da unidade foi assinado pelos Autores em 20.10.2000 (fls. 234) e a ação foi proposta em 11/07/2007. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1785267 / SP 0005926-20.2007.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS - Data de julgamento: 24/07/2018)

Nos termos dos julgados supracitados, entendo que houve perda superveniente do objeto, uma vez que após a alienação do imóvel a terceiros não mais subsiste interesse dos autores na discussão de cláusulas contratuais ou mesmo na anulação do processo de execução extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel em nome da CEF.

Por outro lado, não assiste razão aos autores quando postulam, nesta quadra processual, a convalidação desta ação em perdas e danos a fim de serem ressarcidos por eventual saldo em seu favor decorrente da adjudicação do bem pela CAIXA. Com efeito, após a citação, contestação e instrução dos processos a parte autora não pode inovar para alterar completamente o pedido originário.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ante a comprovada adjudicação e transferência do imóvel objeto dos processos a terceiros, **EXTINGO OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a parte autora buscar, nas vias próprias, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído às causas atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Providencie a secretária o cadastro dos novos patronos dos autores.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Nada o que se prover quanto aos demais pedidos formulados pela parte autora, haja vista a extinção da presente ação.

Cuide a Secretária em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos da ação ao qual foi distribuído por dependência, de nº 0001227-75.2001.4.03.6109.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001227-75.2001.4.03.6109 e 0006898-30.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO, MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEDA MARIA PERDONA - SP238128, LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Registro inicialmente que, uma vez reconhecida a conexão, os processos 0001227-75.2001.4.03.6109 e 0006898-30.2011.4.03.6109 serão sentenciados conjuntamente.

Tratam-se de ações de revisão de prestação de financiamento habitacional, processadas sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGÓRIO e por MARIA VALÉRIA SILVA DE GREGÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Relata a parte autora a celebração de contrato de financiamento com agente financeiro para aquisição de unidade habitacional. Cita a convenção de que o reajuste das prestações seja de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Aponta a ausência de correlação entre os valores cobrados e os índices de reajustamento salariais. Insurge-se contra a aplicação da TR - Taxa Referencial ao contrato citado. Menciona a existência de anatocismo. Sustenta o desrespeito à equação financeira do contrato. Defende ser ilegal a aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, equivalente a 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Postula pela aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor aos contratos citados. Sublinha a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, postulam os autores pela determinação de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Pedem também para pagar o valor devido com recursos oriundos das contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pleiteiam, ao final, seja declarada a exclusão da TR - Taxa Referencial, a ausência de negativação de seus nomes e o reajuste das prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Visam o expurgo do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do saldo devedor de março de 1990. Buscama repetição do indébito pelo valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

No processo nº 0006898-30.2011.4.03.6109 os autores postulam, ainda, o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial do contrato e de todos os atos dele decorrentes.

Coma inicial, os autores apresentaram instrumento de procuração e documentos. Determinou-se à parte autora o cumprimento de providências processuais, diligência efetivada (fis. 89 e seguintes).

Depois de regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido e trouxe documentos aos autos (fis. 107/158 e documentos de fis. 159/169). Apontou a preliminar de carência da ação por força de estar a dívida vencida, antecipadamente, a partir de 10 de outubro de 1998. Asseverou não ter havido, pela parte autora, busca de conciliação na esfera administrativa. Defendeu a impossibilidade jurídica de discutir-se, nos autos, a incidência da TR - Taxa Referencial. Alegou tratar-se de petição inicial inepta, eivada do vício de falta de documentos essenciais. Citou haver litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Ao reportar-se ao mérito do pedido, a empresa pública federal defendeu a legitimidade do ato impugnado.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 194).

Anexou-se aos autos cópia da sentença prolatada em ação cautelar (fis. 197/209).

Decidiu-se pela realização de perícia técnica, de natureza contábil (fis. 212/215).

Os autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fis. 217/220). Assim agiu a Caixa Econômica Federal (fis. 228/246).

Sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, posteriormente anulada pelo TRF3.

Realizada a perícia contábil as partes sobre ela se manifestaram.

Por decisão de fl. 162 dos autos nº 0006898-30.2011.4.03.6109 fora reconhecida a conexão entre os efeitos, determinando-se seu apensamento.

Em decisão de fis. 450/451 fora determinada a juntada da matrícula atualizada do imóvel e intimação das partes para se manifestarem sobre eventual falta de interesse de agir nas demandas, haja vista o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da impossibilidade de se discutir cláusulas contratuais e se anular execução extrajudicial após o aperfeiçoamento da arrematação do imóvel.

O autor defendeu seu interesse no prosseguimento do feito sob o argumento de que necessário apurar se há, após a alienação do imóvel, saldo em favor dos autores, bem como a convalidação desta ação em perdas e danos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, com intimação das partes para conferirem a regularidade de sua virtualização.

É a síntese do necessário. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se de ações em que os autores, em síntese, postulam revisão de cláusulas contratuais e da forma de cálculo do valor das prestações devidas, bem como requerem a anulação do processo de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel.

Conforme matrícula atualizada do imóvel juntada às fis. 454/456 (do processo em PDF), após a adjudicação do imóvel a CEF o transmitiu, em 05/09/2012, a terceiros, tendo estes, em 08/04/2013, por sua vez, alienado o bem à atual proprietária.

Entendo que após a arrematação por terceiros não há mais espaço para discussão das cláusulas contratuais ou mesmo para invalidação do processo de execução extrajudicial, uma vez que tal agir seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos terceiros compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram de boa-fé.

No mesmo sentido é jurisprudência do E. TRF 3ª Região, apontando que, após a alienação a terceiros, eventual questionamento sobre a irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade se resolve em perdas e danos.

*CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Apelação prejudicada. Demanda julgada improcedente. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 00003653620084036117 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 07/04/2017)*

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. No caso, o termo de vistoria final da unidade foi assinado pelos Autores em 20.10.2000 (fls. 234) e a ação foi proposta em 11/07/2007. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1785267/SP 0005926-20.2007.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS - Data de julgamento: 24/07/2018)*

Nos termos dos julgados supracitados, entendo que houve perda superveniente do objeto, uma vez que após a alienação do imóvel a terceiros não mais subsiste interesse dos autores na discussão de cláusulas contratuais ou mesmo na anulação do processo de execução extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel em nome da CEF.

Por outro lado, não assiste razão aos autores quando postulam, nesta quadra processual, a convalidação desta ação em perdas e danos a fim de serem ressarcidos por eventual saldo em seu favor decorrente da adjudicação do bem pela CAIXA. Como efeito, após a citação, contestação e instrução dos processos a parte autora não pode inovar para alterar completamente o pedido originário.

## III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ante a comprovada adjudicação e transferência do imóvel objeto dos processos a terceiros, **EXTINGO OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a parte autora buscar, nas vias próprias, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído às causas atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Providencie a secretária o cadastro dos novos patronos dos autores.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Nada o que se prover quanto aos demais pedidos formulados pela parte autora, haja vista a extinção da presente ação.

Cuide a Secretária em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos da ação que lhe foi distribuída por dependência, de nº 0006898-30.2011.4.03.6109.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre **02/04/1990 A 18/01/1991** e **de 26/04/1991 A 24/11/1991 - RAIZEN ENERGIA S/A, 18/05/1992 A 04/07/1997 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA., 29/07/1997 a 12/12/2003 - SALUS SANTA LUZIA S/A IND e 01/08/2004 a 01/11/2015 - PIACENTINI E CIA LTDA**, com a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2016, o qual lhe foi negado ante a não conversão dos períodos acima citados exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3410040 indeferindo os pedidos de realização de prova testemunhal e utilização de prova emprestada.

A parte autora promoveu emenda à inicial (ID 5484831).

Citado, o INSS apresentou sua contestação sob o ID 10959163, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão de ID 5431527 determinando a suspensão do feito em virtude da existência de pedido de reafirmação da DER.

Réplica apresentada sob o ID 12228186.

A parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 17828086), o que foi homologado pelo Juízo conforme sentença de ID 17849474.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem.

Reconheço a atividade especial nos períodos de **02/04/1990 A 18/01/1991 E DE 26/04/1991 A 24/11/1991 - RAIZEN ENERGIA S/A.**, haja vista que, conforme o PPP juntado aos autos (PPP ID 3289762, pgs. 06-07), o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 88,70 dB(A), consideradas insalubres para estes períodos, conforme fundamentação supra.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos de **01/08/2004 A 01/11/2015 - PIACENTINI E CIA LTDA.**, haja vista que, conforme os PPPs juntados aos autos (PPP ID 3289762, Pgs. 10-11), o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividades especiais no período de **18/05/1992 A 04/07/1997 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA**, haja vista que o PPP de ID 3289762, pgs. 07-08, aponta que não há levantamento ambiental para este período na empresa, não indicando exposição a nenhum fator de risco. Observo que as funções de ajustador e mandrilador não se enquadram como especial pela simples atividade ou função.

Por fim, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de **29/07/1997 A 12/12/2003 - SALUSA SANTA LUZIA S/A IND**. Para a comprovação deste período foi juntado aos autos o PPP de ID 3289763, pgs. 02-03, como prova emprestada, porém tal prova não foi admitida, bem como a questão já foi dirimida nos autos.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 90-101.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **14/03/2016**, o autor computou somente **12 anos, 02 meses e 13 dias** de tempo especial e **34 anos e 02 meses** de tempo de contribuição (planilha de contagem de tempo anexa), **insuficiente**, portanto, para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, é de se **indeferir** o pedido inicial de concessão de aposentadoria, em face do **não** preenchimento dos requisitos necessários.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de **02/04/1990 A 18/01/1991 E DE 26/04/1991 A 24/11/1991 - RAIZEN ENERGIA S/A e 01/08/2004 A 01/11/2015 - PIACENTINI E CIA LTDA.**, exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos.**

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

AUTOR: ADEMIR DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADEMIR DE MACEDO**, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **04/04/1988 a 17/03/1992, 01/07/1992 a 13/12/1996, 01/08/1997 a 31/12/1998 e 01/08/2002 a 02/07/2008 - ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP**, com a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento de todas as diferenças desde a DIB, ocorrida em **28/12/2016**.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi prolatado despacho de ID 9485605, deferindo a gratuidade judiciária e determinando ao autor a juntada de documentos, o que foi cumprido sob o ID 11525106.

Prolatada sentença de homologação de desistência parcial sob o ID 14583011.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 27674492.

Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80**.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### Pois bem.

Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de **04/04/1988 a 17/03/1992 e 01/07/1992 a 13/12/1996 - ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP**, haja vista que os PPPs apresentados nos autos sob o ID 9403767, pgs. 25-28, atestam que nestes períodos o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 86 a 106 dB(A), consideradas acima do limite de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra.

**Deixo de reconhecer**, no entanto, o período de **01/08/1997 a 31/12/1998 - ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP**, haja vista que o PPP de ID 9403767, pgs. 29-30, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 86 a 106 dB(A), o que caracteriza, quanto a este período, a intermitência da exposição, haja vista que para este período para caracterizar a insalubridade é necessária uma exposição ao agente ruído em intensidades superiores a 90 dB(A). Quanto à exposição aos agentes químicos, o documento atesta que a utilização de EPI e EPC foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes.

Por fim, **deixo de reconhecer**, o período de **01/08/2002 a 02/07/2008 - ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP**, haja vista que o PPP de ID 9403767, pgs. 31-32, atesta que o autor, no período de 01/08/2002 a 31/12/2002, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 89 dB(A), considerada inferior ao limite estabelecido em lei para o período. Quanto ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, apesar de o PPP atestar uma exposição ao agente ruído em intensidade de 93 dB(A), a técnica de aferição do agente é inadequada para o período, conforme fundamentação supra. Por fim, para o período de 01/01/2004 a 02/07/2008, verifico que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para o período e, com relação aos agente químicos, o documento atesta que a utilização de EPI e EPC foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes.

Assim, restam reconhecidos nos presentes autos somente os períodos de **04/04/1988 a 17/03/1992 e 01/07/1992 a 13/12/1996 - ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP**, não havendo respaldo para a conversão do atual benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é de se verificar se preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 28/12/2016, somente **34 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão conforme pretendido.

Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **04/04/1988 a 17/03/1992 e 01/07/1992 a 13/12/1996 - ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP**, exercido pelo autor em condições especiais, **rejeitando-se os demais pedidos.**

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003487-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BACK WARD CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA CRISTINA RIBEIRO ZANARDO, EDERSON ZANARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

#### DESPACHO

**CONCEDO** o prazo improrrogável de dez dias para manifestação da CEF.

Após, conclusos, com urgência.

**PIRACICABA, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008158-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006631-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE AYRTON RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Diante do pagamento integral do débito, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em especial acerca da certidão datada de 19-03-20, no prazo de dez dias, a começar pelo Autor. Em seguida, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010017-04.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IONNE DE CARVALHO CANELLI, DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Conforme prevê a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, a execução do julgado deverá seguir a mesma numeração dos autos físicos.

Portanto, primeiramente promova a secretaria a criação dos METADADOS dos autos 00030945420114036109.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para que dê início a execução nos autos supra criados.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002658-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA ROSSETTI BORGES - SP289850, THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444

EXECUTADO: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos 0009162-54.2010.4036109, concedo o prazo de 10(dez) dias ao exequente, para que dê início a execução do julgado nos autos supra indicados.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006819-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGINA DO ESPIRITO SANTO DE BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

#### DESPACHO

Indefiro por ora o requerido pelo embargado, tendo em vista não haver nos autos principais o cálculo definitivo, em razão do escalonamento previsto no art.85 Parágrafos Segundo e Terceiro do CPC.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-72.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: LUXOR EDITORA LTDA - ME, JACQUELINE DE OLIVEIRA, OSCAR TUPY

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência para que a CEF, no prazo de dez dias, sob as penas da lei, traga aos autos cópia do acordo entabulado como devedor.

Após, conclusos.

No mais, cuide a Secretaria em associar, no Sistema PJe, o presente feito digitalizado aos autos dos embargos à execução distribuído por dependência, de nº 0003633-78.2015.4.03.6109 (proceda-se em ambos os feitos).

Anote-se, ainda, que o advogado Lucas Rocha Tupy representa apenas o coexecutado Oscar Tupy, estando a coexecutada Jacqueline de Oliveira e a empresa Luxor Editora Ltda. sem advogado, haja vista que, apesar de intimados nos autos dos embargos acima citados, não constituíram novos patronos após a renúncia de seu representante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE INOCENCIO GANASSIM

#### DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que a CEF colacione aos autos cópia do acordo entabulado, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008926-29.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILMAR ORESTES DINI

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Emrnda sendo requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-87.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA KURILHA LTDA - EPP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INDUSTRIA MECANICA KURILHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao EXEQUENTE SEBRAE, para que promova o recolhimento da custas necessárias para expedição de Certidão de INTEIRO TEOR conforme requerido.

Cumprido, expeça-se a certidão requerida e após intime-se para retirada.

Decorrido o prazo concedido, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004619-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO SASS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006417-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREA FERNANDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo d. patrono da Autora que veio a falecer no curso do processo.

Não há condenação em despesas processuais, pois os entes indicados como Réus não foram citados.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534, MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

#### DESPACHO

Intimem-se os REUS para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSIVANIA DOS SANTOS, LEONARDO FLOR, GABRIELE FERNANDA FLOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CARBONEZI - SP281556, KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARBONEZI - SP281556

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARBONEZI - SP281556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intimem-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intimem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANILDE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Excepcionalmente, tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do correto cumprimento do v. acórdão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005795-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente requerido nos embargos de declaração interpostos pelo exequente, manifeste-se a UNIÃO, pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010833-78.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEISE MENDES JORGE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO BRITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008231-56.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS - SP247188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008133-32.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011181-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006042-03.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 e 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006042-03.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712



## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 e 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-77.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELIM CATTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO - SP268976, EDSON FELICIANO DA SILVA - SP134422

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por **ÉDSON FELICIANO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que o Autor alega, em apertada síntese, que teve sua aposentadoria por invalidez concedida, mas que, em decorrência de atos que teriam sido considerados de improbidade administrativa (apurados no devido PAD), teve-a cassada em 29-06-15 (portaria n. 199). No PAD foram previstas três possíveis sanções, mas apenas uma delas não vingou.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada e a condenação da Ré à replantação do benefício. Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça.

Em sua defesa, a **UNIÃO FEDERAL** afirmou que a penalidade de cassação da aposentadoria vem prevista na Lei n. 8.112/90, bem como que a desídia do Autor teria sido comprovada em autos de processo judicial e procedimentos administrativos disciplinares. Observou que a demanda se funda em apenas duas causas de pedir: direito à saúde (tendo em vista que a aposentadoria decorre de inapetência para o exercício profissional) e no caráter contributivo do sistema de aposentação.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Conquanto deva reconhecer o brilhante trabalho realizado por ambos os profissionais de Direito (doutos advogados do Autor e da Ré) a questão posta em Juízo é simples, a meu ver e com as devidas vênias.

Cinge-se à resposta dos seguintes questionamentos: (i) o Autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional? e (ii) a cassação da aposentadoria é constitucional, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário estatutário?

A primeira pergunta deve ser respondida de forma negativa. Isso porque, com o devido respeito à tese Autoral e em consonância com a tese defensiva, não há prova de que está inapto para o exercício de atividade profissional. De ser observado que, apesar de ter sido concedida oportunidade para que o Demandante requeresse eventual laudo pericial, deixou de fazê-lo e, portanto, a matéria está preclusa.

É mesmo que não estivesse (argumentação que se levanta somente por amor à argumentação), é fato que, independentemente da natureza da aposentadoria, a cassação é (se considerada constitucional) efeito decorrente do procedimento administrativo disciplinar. Assim, a ser seguida a estrita legalidade, o fundamento de sua concessão não impede (pelo menos do ponto de vista legal) a sua revogação.

Com relação à segunda pergunta, tenho para mim que a cassação da aposentadoria é inconstitucional, pois, conforme bem levantado pelo d. causídico, o sistema se funda no caráter contributivo. Daí decorreriam duas possíveis consequências da cassação do benefício: (i) ou o ente público teria de devolver o que foi recolhido (sob pena de locupletamento indevido) ou (ii) deveria manter implementada a aposentadoria.

Ocorre que, conquanto esse seja meu entendimento, o fato é que o sistema processual atual determina que o Juízo deve observar a jurisprudência dominante no território nacional, mormente aquela firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Tal ilação decorre da supremacia do exercício do poder jurisdicional pela Alta Corte e da unificação do entendimento nacional acerca de matérias de cunho repetitivo.

Não cabe ao órgão jurisdicional, em especial o de primeiro grau de jurisdição, voltar-se em desfavor de tais entendimentos, sob pena de mácula a pilares primordiais do processo civil brasileiro.

Assim, conquanto tenha posicionamento pessoal acerca da matéria posta em Juízo, deixo de aplicá-la em face de remansosa e uníssona jurisprudência sedimentada tanto no e. STF como no e. STJ.

Dessarte, delimito a indicação de tais decisões a duas que fazem referências inúmeras a esse posicionamento jurisprudencial, a saber:

RE.n. 1.092.355 (de relatoria do Ministro Edson Fachin) e o RMS 61.108 (STJ, relatoria do Ministro Herman Benjamin) que, em particular, cuidou de caso idêntico ao analisado nos presentes autos.

Tanto numa quanto noutra decisão há indicação de outros tantos acórdãos que dão embasamento suficiente para rejeitar a pretensão autoral.

Peço vênia para deixar de citá-los ante a rapidez e facilidade com que podem ser acessados pela internet.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Autor com base na fundamentação supra.

Condeno-o ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com observância do determinado no art. 98, §3º, do CPC.

Isento de custas.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

**PIRACICABA, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILMAR MESSIAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-32.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GERALDO BENATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-47.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000312-11.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAUL JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005849-27.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943, ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000391-92.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-81.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DALVA MARIA VIEIRA CASTRILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005144-92.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA - SP218048-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011044-17.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010122-73.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SIDINEI MUSSARELLI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967, GELSON TRIVELATO - SP54107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011896-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO LOPES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008446-61.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE OLAVO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO GRECHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ ANTONIO GRECHI JR** ingressou com a presente ação em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de suas progressões funcionais, com respeito ao interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, bem como a respeitar dito regramento na concessão das progressões funcionais, enquanto não sobrevier a edição de decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Narra o autor que é servidor público federal desde 26-04-04, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com regime estabelecido na Lei nº 8.112/90. Aduz que para progressão e promoção funcional deveria ser respeitado um interstício de 12 (doze) meses e não como vem adotando a autarquia previdenciária, observando o interstício de 18 (dezoito) meses, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 7º e 8º da citada Lei nº 10.855/2004. Aduz que a Lei 10.855/2004 prevê, para aplicação dos novos critérios de progressão funcional, a edição de decreto regulamentador, o que não ocorreu, motivo pelo qual entende que os novos critérios não poderiam ser adotados. Narra que em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que reconhece o devido reposicionamento funcional a partir de 01 de janeiro de 2017, porém, sem efeitos patrimoniais pretéritos, situação da qual se insurge.

O INSS apresentou contestação e defendeu a legalidade e a regularidade dos critérios adotados para a progressão funcional. Discorreu sobre os juros legais e correção monetária e pugnou, ao fim, pelo decreto de improcedência dos pedidos da autora.

#### É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao interstício a ser considerado para efeito de progressão/promoção funcional, na carreira dos servidores públicos federais, ligados ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sobre o assunto, verifico que a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido que a majoração do interstício de 12 para 18 meses como critério para a progressão funcional conforme fixada pela Lei 11.501/07, enseja a necessidade de edição de posterior regulamentação, o que não ocorreu, devendo ser aplicado, então, o prazo de 12 meses, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, ao menos até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação dos critérios nela estabelecidos a partir de janeiro/2017.

Assim, colaciono alguns julgados sobre o tema, os quais adoto como razão de decidir:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (stimula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.**

(TRF3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio de ajuizamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. 7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário). 10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e doze meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. 16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). 17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 18. Restam os consecutórios delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior; dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 19. Apelação e remessa oficial não providas.**

(TRF3 ApReeNec 0003816702016403617 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência com o escopo de reformar acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido da autora para que as progressões funcionais da carreira previdenciária considere o interstício de 12 meses previsto no Decreto nº 84.669/80, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que altera para 18 meses esse período. II - A Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento sobre a matéria nos autos do PEDILEF nº 458765201240133: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º c/c arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, § 1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 50020752220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO da ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposta, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (...) 9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF5 APELREEX 08034882620134058300 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Terceira Turma Data da Decisão 03/07/2014).

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da parte autora, preenchidos os demais critérios exigidos em lei, a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, a partir de 26-04-04 até a data da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Condeno o INSS no pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais, **respeitada a prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação.

Condeno, ainda, a autarquia-ré ao ressarcimento à parte autora dos valores por ela dispendidos a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**PIRACICABA, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0010568-47.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLI APARECIDA SUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0006017-29.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INAEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002419-97.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004636-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIS MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002534-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002436-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EROINA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo o prazo requerido pela parte autora.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001410-31.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007686-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Acolho os Embargos de Declaração interpostos pelas Centrais Elétricas, tão somente para determinar que seja oficiado à Concessionária local para que forneça os documentos requeridos pela parte autora e que instrua a execução nos termos do 523 e ss do CPC, e do v. acórdão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007686-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Acolho os Embargos de Declaração interpostos pelas Centrais Elétricas, tão somente para determinar que seja oficiado à Concessionária local para que forneça os documentos requeridos pela parte autora e que instrua a execução nos termos do 523 e ss do CPC, e do v. acórdão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007556-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLOVIS VIOTO, CLOVIS EDUARDO VIOTTO, THIAGO MAGALHAES VIOTO, JULIANO VIOTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

TERCEIRO INTERESSADO: SANTINA DAROCHA MEDRADO VIOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por **CLÓVIS VIOTO** em face da **CEF** em que o Autor pugna pela procedência total do pedido, condenando a Requerida à incidência da correção de 6% da Taxa progressiva sobre os planos econômicos sobre os índices de janeiro de 1989 (44.80% - plano Collor) e abril de 1990 (42.72% - Plano Verão) e juros de mora de 1% ao mês capitalizado.

Houve contestação e proposta de acordo.

Posteriormente, a **CEF** afirmou que o falecido havia aderido à adesão prevista na LC n. 110/01.

Intimado, o espólio não se manifestou sobre tanto.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Há nítida falta de interesse de agir.

Com efeito, há comprovação de que o *de cujus* aderiu aos termos da LC 110/01 e, por isso, não há mais interesse em ingressar em Juízo para pleitear os efeitos monetários dos planos referidos.

Neste sentido:

TRF3. 50014420520174036141. Apelação cível. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Relator para Acórdão. Órgão julgador 1ª Turma Data 25/06/2019 Data da publicação 02/07/2019 E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET ACORDO FIRMADO. PROVA INEQUÍVOCA DA ADESÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer poder-se-ia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 3. Segundo o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/2001, os titulares de contas vinculadas ao FGTS podem formalizar o acordo disposto na LC 110/2001 através de meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento. Desta forma, a possibilidade dos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão por meio eletrônico é conferida por lei, válida e eficaz para reconhecer o ajuste firmado, bem como a manifestação de vontade nela expresso. É descabido contestar a idoneidade de termo de adesão firmado pela internet, mormente nos casos em que esteja acompanhado de outros elementos probatórios, todos no mesmo sentido. 4. Cabe destacar que, na hipótese dos autos, houve adesão às condições contidas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet, conforme faz prova os documentos juntados (Id. 7812163) - Consulta Adesão e Consulta Conta Vinculada -, nos quais constam a data da adesão (19/03/2002), bem como o lançamento denominado "LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA", o qual foi efetivado na conta vinculada ao FGTS da autora. 5. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação. No sentido da validade do termo de adesão firmado via internet situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Os subsídios apresentados pela Caixa Econômica Federal são inequívocos e suficientes para comprovar a referida adesão. Dessa forma, reputo-o como suficiente a demonstrar que a autora aderiu ao Termo do Acordo, o que resulta na renúncia da parte autora ao direito de postular pelas diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Sendo assim, pela já comprovada adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inclusive tendo sido creditadas e levantadas quantias em cumprimento ao referido ajuste, irretocável a r. sentença recorrida. 7. Apelação improvida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

**PIRACICABA, 17 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ DE CANAVEZE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte ré em sua impugnação (ID 22645151).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007305-41.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em **fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 161.578,19** a título de *principal* (fs. 251-256 dos autos físicos).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou *impugnação* (fs. 282-286), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou aplicar os índices de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da *impugnação* (fs. 296-299).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (fs. 311-319).

Intimadas as partes, o exequente apresentou manifestação às fs. 322-324 dos autos físicos, não tendo se manifestado o INSS.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A *impugnação* ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

#### **Pois bem.**

A sentença de fs. 202-206 dos autos principais físico e mantida pelo acórdão de fs. 236-243, determinou que a correção monetária dos valores em cobro fossem calculadas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF 561/2007. Determinou ainda, quanto aos juros de mora e correção monetária, a partir de 01/07/2009, seguíssemos disposto no art. 1º F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de *impugnação* ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Neste sentido, em que pese a contadoria judicial haver encontrado incorreções em ambos os cálculos, apurou um total devido quase idêntico ao valor apontado pelo INSS em sua *impugnação*.

Assim, deve ser acolhida a *impugnação* ofertada pelo INSS.

Ante todo o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 101.730,59** (cento e um mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) a título de *principal*, com valores atualizados até **outubro de 2017** (ID 21382862, pg. 41).

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 161.578,19 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 101.730,59), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21382520 - Pág. 50).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001646-75.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES - SP326999-B, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006377-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007892-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003405-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CYPRIANO - SP326669, FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437, RENATA BARROS FEFIN - SP253441

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

**DESPACHO**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009477-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECONVINTE: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009365-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos valores de sucumbência.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008652-65.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, com relação aos honorários sucumbenciais.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002933-61.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSWALDO CORSATO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001964-29.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EURICA RAMOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSOON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008426-41.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO GAINO

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Na presente ação, sob o fundamento de que sofre de cardiopatia grave com implantação de stents em 30/1/2017 e outra em 13/6/2017, o autor pede:

a) *CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para conceder o benefício de auxílio-doença, e, subsidiariamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laboral irreversível, do Requerente, desde:*

a1) *a DER de 22/08/2017, conforme NB: 619.851.599-4; ou, subsidiariamente, com a DER em 30/04/2018, conforme requerimento NB.: 622.964.791-9, contudo, para ambos os casos, a condenação da requerida a pagar as parcelas vencidas e atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;". (sic).*

DECIDO.

Na ação - processo nº 0001854-14.2018.4.03.6326, distribuída em 2018, sob o argumento de que sofre de cardiopatia grave com implantação de stent em 28/1/2017, o mesmo autor requer:

*"4 – A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA Nº 6175982936 e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizado com correção monetária desde a data supra acrescida de Juros legais a partir da citação;". (sic).*

Desse modo, verifico que as partes, pedido e causa de pedir são idênticos nas duas ações.

Desnecessárias maiores divagações eis que foi apresentada cópia integral do processo nº 0001854-14.2018.4.03.6326 (ID 35737120).

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento da tutela jurisdicional almejada, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de asseverar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, P. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com a ação - processo nº 0001854-14.2018.4.03.6326, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, **condeno a autora em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.



*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.*

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.
2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.
5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.
6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.
7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.
8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Deixo de condenar o autor no pagamento de custas em razão da gratuidade judiciária e honorários sucumbenciais, porque a relação processual não se completou com a citação do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que ora se aprecia, movida por LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de eventual recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, por ocasião da demissão sem justa causa do empregado, bem como determinação para que a ré se absterha de autuá-la pela ausência desse recolhimento.

Narra a autora que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional.

Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, sob fundamento na existência da probabilidade de seu direito e no periculum in mora, diante da possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração em face da decisão prolatada.

A União (Fazenda Nacional) contestou o feito.

Decisão prolatada julgando improcedentes os Embargos de Declaração.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, bem como sendo a questão controversa nos autos apenas de direito, passo ao julgamento da lide.

No caso concreto, à luz da causa de pedir e do pedido que balizam a lide, a autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), quando de demissões sem justa causa, sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, corrigidos monetariamente.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde janeiro/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/20011, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Pois bem

O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, em 2012, ou seja, posteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.).

Ainda, quanto à matéria, é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, temporariedade de recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º. 2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ. 6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. 7. Apelação não provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Nº 5026709-98.2019.4.03.0000

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5026709-98.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5004021-09.2018.4.03.6102 ..PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:

FONTE\_PUBLICACAO3:)."

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002993-46.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOISES DE ALMEIDA SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIAD GEORGES HILAL - SP271833, SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL - SP289961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1334/1851

**DESPACHO**

Os valores requeridos pelo autor, ora executado, encontram-se encartados aos autos no ID 21396883 às fl. 263/267.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004062-84.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL CABRAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000930-58.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008233-26.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS - SP247188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003423-37.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERNESTO MICHELINI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-89.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001181-13.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010203-90.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURIVAL AUGUSTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007567-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-09.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MINERACAO MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Primeiramente, intemem-se os réus acerca do despacho de ID 21397306 fl.902, facultando a apresentação de documentos e quesitos com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem quesitos, ao contador para elaboração de parecer e cálculos para subsidiar o arbitramento,

Vista às partes.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000186-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOAO ALVES, JOAO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos contra penhora do imóvel de matrícula nº 41.370 do ORI de São Carlos, determinada na execução fiscal nº 0000001-12.2004.403.6115. Os embargantes alegam que um deles, João Alves, tem direito real de usufruto sobre o imóvel e, o outro, João Carlos Alves, é coproprietário (da nua-propriedade) em 25% do bem. A penhora se refere à nua propriedade de outra condômina, a executada Gláucia Leticia Alves naquela execução fiscal.

A liminar foi indeferida, vindo-se a contestação do embargado. Como um dos embargantes é incapaz, o Ministério Público interveio, ponderando sobre a oportunidade do leilão ao considerar que a penhora recai exclusivamente sobre a nua-propriedade.

Decido.

As posições jurídicas dos embargantes são inquestionáveis.

Como já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, João Alves detém o direito de usufruto vitalício sobre o imóvel penhorado nos autos da execução, conforme registro R.03 da matrícula (ID 24423926 - Pág. 35). Contudo, a penhora da nua-propriedade do imóvel não impede a residência do usufrutuário. Ademais, em caso de eventual alienação do bem, há permanência do usufrutuário no imóvel até que se extinga, por ser direito real.

Por sua vez, o embargante João Carlos Alves é coproprietário do imóvel, conforme R.02 da matrícula (ID 24423926 - Pág. 34-5). Tratando-se de bem indivisível, a quota parte do coproprietário é reservada sobre o produto da alienação (art. 843 do Código de Processo Civil), de forma que tem resguardada sua propriedade.

Portanto, sob qualquer ângulo, os embargantes têm suas respectivas esferas jurídicas intocadas pela penhora e por eventual arrematação. Em nada tais atos expropriatórios atingem os interesses dos embargantes, sendo apenas os da executada.

Em que pese as pertinentes ponderações do Ministério Público a respeito da oportunidade de excussão do bem penhorado (há completa razão sobre não ser atrativo ao leilão excutir apenas a nua-propriedade, o que recomendaria aguardar a extinção do usufruto), tais preocupações não influem nos estreitos limites do mérito dos embargos de terceiro, a saber, se há compatibilidade entre a constrição e o direito dos embargantes, como circunscreve o art. 674 do Código de Processo Civil. A compatibilidade verificada neste julgamento nada se refere ao momento da excussão, mas à natureza mesma dos direitos em liça. Se, por um lado, como se viu, há compatibilidade que leva os presentes embargos à improcedência, por outro, caberá ao embargado-exequente bem avaliar o proveito da excussão na execução fiscal. Destaque-se, tal avaliação está em função apenas do momento propício para se atingir o melhor preço. Aqui, interessa apenas se a constrição levada a termo viola os direitos reais dos embargantes. Viu-se que a resposta é negativa.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelos embargantes, observando-se, porém, o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-98.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO WEAR SHOPPING IGUATEMI SAO CARLOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

## DESPACHO

Extinto o feito pelo pagamento e intimada a parte executada para retirar alvará para levantamento de valores remanescentes expedido nos autos, sobreveio decurso do prazo do alvará.

1. Considerando que expirou o prazo de validade para levantamento do alvará expedido nos autos (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5444114 no processo SEI nº 0000513-98.2020.4.03.8001), cancele-se referido alvará.

2. Após, tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que restringem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, bem ainda que o valor a ser levantado nos autos é oriundo de bloqueio levado a efeito pelo sistema BACENJUD, intime-se a executada POLO WEAR SHOPPING IGUATEMI SAO CARLOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 20.801.994/0001-52 a indicar conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC). Cumpra-se pelo meio mais expedito.

3. Com a indicação de dados bancários, tomemos autos conclusos.

4. Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002042-29.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ODINO PIVA COMBUSTÍVEIS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

**S E N T E N Ç A (T i p o B)**

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud e Bacenjud ainda existentes nos autos.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

**D E S P A C H O**

Intimada a executada a indicar com quais credenciadoras de cartão de crédito e/ou débito opera, demonstrou que a empresa ré encontra-se com as atividades encerradas (id 35959599).

A exequente, por sua vez, requereu a suspensão do feito (id 36556736).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo *supra*, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pede o autor a execução das parcelas atrasadas e dos honorários advocatícios (id 35687295). Por conseguinte, proceda a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Como retorno dos autos da instância recursal, foram os autores intimados a declinar conta bancária para levantamento dos valores depositados nos autos, tendo se manifestado (id 37310011).

A ré manifestou-se a respeito (id 38561534).

Pois bem. O objeto da presente demanda é a declaração de nulidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade imobiliária em favor da ré, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 116.793, do C.R.I. de São Carlos, SP.

Eventual purgação da mora pelo autor em favor da CEF não deve ser efetivada nestes autos, como assentado na r. sentença e no v. acórdão (id 36966101).

Por conseguinte, os valores depositados judicialmente devem ser restituídos à parte autora.

Verifico, contudo, que pendente decidir acerca da gratuidade, conforme constou da sentença.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se, a respeito, juntando declarações de IRPF dos últimos 2 anos e demais documentos que entenda pertinentes.

Com a manifestação, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ANAMARIALEME DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001241-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:HILDA MARTINS GERALDO

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimada a parte autora a emendar a inicial, regularizando sua representação processual, adequando o valor da causa à prescrição quinquenal e à coisa julgada, assim como a esclarecer a causa de pedir e demonstrar novo requerimento administrativo após o julgamento da ação 5001519-58.2018.4.03.6115, apresentou a petição (id 36402394).

No que tange à causa de pedir, esclareceu a autora que o pedido se dá em razão do agravamento da doença, mencionando que o objeto destes autos refere-se ao último indeferimento (22/05/2018), não tendo efetuado novo pedido administrativo após a decisão final proferida no feito acima referido. Ademais, corrigiu o valor da causa para constar a importância de R\$ 158.745,13.

Primeiramente, verifico que a emenda, no que tange ao valor da causa, não condiz com a causa de pedir justificada pela autora. Aliás, menciona que o presente feito tem por base requerimento administrativo formulado em 22/05/2018, contudo não trouxe aos autos documento de tal alegação.

Por conseguinte, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove, sob pena de indeferimento da inicial, o indeferimento administrativo com DER na data aludida, bem como adeque os cálculos do valor da causa, considerando os atrasados desde referida DER. Além disso, devem ser somadas 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 292, § 1º, do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001340-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESSE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1341/1851

**SENTENÇA A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (Id 24023730), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001467-89.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INFOMAISS COMPUTADORES LTDA - ME

**SENTENÇA A**

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002751-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA SOARES ARBOL - SP356828, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TAYARA DE OLIVEIRA - SP401777

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para se manifestar, em cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente (id 39135642).

Havendo concordância, deverá a executada, em sua manifestação, comprovar o recolhimento do valor integral da verba honorária e da primeira parcela do acordo, nos termos do requerimento de id 39135642, sob pena de prosseguimento da execução (id 34768793).

Intime-se, e após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-78.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA FERNANDES DA COSTA, ROSEMEIRE BRANCO LOPES, OCEANBIO SERVICOS E DESENVOLVIMENTOS DE TECNOLOGIAS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE BRANCO LOPES - SP279777

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES MARTINS - SP421423

#### **DESPACHO**

Petição de ID 38113653: diante da não oposição da exequente ao desfazimento da arrematação de fls. 116/117, com a devolução dos valores ao arrematante (fls. 139 e 140), conforme manifestação de ID 34928259, decreto a nulidade da arrematação de fl. 1001 (pág. 105 de ID 24423704).

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pelo arrematante (pág. 106/115 de ID 24423704), em favor do depositante ELISANGELA FERNANDES DA COSTA.

1.1 Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que limitam temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em [https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela\\_de\\_Tarifas\\_Pessoa\\_Fisica.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf).

1.2 A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

1.3. Indicados os dados bancários, proceda à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

1.4. Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida.

2. Intime-se o leiloeiro oficial, Sr. Euclides Maraschi Junior, por meio eletrônico, a reembolsar, em trinta dias, a arrematante da comissão paga (pág. 116 de ID 24423704).

2.1. Cientifique-se o leiloeiro do teor desta decisão, que deverá, posteriormente, comunicar o seu cumprimento nestes autos.

3. No mais, cumpra-se integralmente decisão de ID 35808508.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000294-16.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624, ISMAEL GERALDO PEDRINO - SP33806

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO, GFLENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP145555

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

## DECISÃO

Vistos.

Decisão de ID 20618210 (fls. 23), havia determinado:

1. Expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 54.160,98 em favor de Regia Maria Virginia Cesarini Ruggiero (coproprietária do imóvel arrematado);
2. Transferência de R\$ 29.839,02, pertencentes a Regia Maria Virginia Cesarini Ruggiero, após confirmação de penhora nos autos 0007004-91.1999.4.03.6115;
3. Intimação de Regia Maria Virginia Cesarini Ruggiero para regularizar representação do espólio de Marcos Aurélio Ruggiero;
4. Formalização da penhora no rosto dos autos pela Fazenda Municipal, que afirma ser credora de R\$ 61.579,11, de Marcos Aurélio Ruggiero;
5. Expedição de ofício à CEF para conversão em renda de R\$ 36.186,94, para a CDA 80.1.02.006694-44 (autos 0001645- 58.2002.403.6 115), e do valor remanescente para a CDA 80.1.07.042593-04 (autos 0000734-70.2007.4.03.6115);
6. Retificação da carta arrematação.

Em relação a “1” não se verifica óbice para a expedição do alvará de levantamento, pois a parte do valor cabível a Regia Maria Virginia Cesarini Ruggiero que foi penhorada pela União, já foi transferida para os autos 0007004-91.1999.4.03.6115, após confirmação da penhora, como determinado em “2” (ID 26032051).

Em relação a “3”, Regia Maria Virginia Cesarini Ruggiero prova sua nomeação como inventariante do espólio de Marcos Aurélio Ruggiero (ID 22917987), no entanto, há penhora no rosto dos autos do valor que lhe caberia, no montante de R\$ 13.424,33 (autos 1500068-65.2016.8.26.0566 – ID 24942423). Destaco, ainda, que decisão proferida em agravo de instrumento confirmou a necessidade de penhora no rosto dos autos por parte da Fazenda Municipal (ID 34126068), tendo a credora informado que protocolou pedido de penhora nas execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual (ID 22808434). Assim, quanto ao valor cabível ao espólio de Marcos Aurélio Ruggiero (R\$ 84.000,00), deve-se confirmar o desfecho das penhoras.

No mais, verifico que o arrematante alega a quitação do parcelamento e requer a baixa da hipoteca que grava o imóvel (ID 32529739), em relação ao que discorda o exequente, pois nega a quitação, uma vez que o valor devido teria sido parcialmente pago por meio de depósitos judiciais, e pede, em consequência, a conversão em renda dos valores (ID 33935054). Em manifestação posterior, o arrematante concorda e pede também a conversão em renda (ID 37360901).

Havendo valores depositados nos autos referentes ao pagamento à vista, ainda não convertidos em pagamento de débitos ou redirecionados a terceiros, bem como tendo sido informado o pagamento parcial do parcelamento por meio de depósito judicial, deve ser esclarecido pela CEF o quanto ainda se encontra depositado nos autos, para que seja realizada a devida destinação.

Por fim, o exequente informa que a CDA 80.1.02.014696-69 foi extinta pelo pagamento (ID 20711701). Trata-se da única certidão em execução nos presentes autos. Portanto, confirmada a quitação da dívida e realizados os pagamentos pendentes oriundos do valor da arrematação, o feito deve ser extinto.

Posto isso:

Intime-se a CEF para que informe os valores de todos os depósitos que ainda remanescem vinculados aos autos, bem como o valor consolidado atualizado, em 05 dias. Faça acompanhar o ofício as guias de depósito informadas pela parte exequente em ID 33935054.

Intime-se a Fazenda Municipal para demonstrar o deferimento das penhoras requeridas nos autos das execuções fiscais ajuizadas em face de Marcos Aurélio Ruggiero, em 15 dias, sob pena de ser considerada apenas a penhora já demonstrada nos autos (RS 13.424,33, autos 1500068-65.2016.8.26.0566 – ID 24942423) e liberado o valor remanescente em favor do espólio.

Certifique a Secretaria o cumprimento dos itens “5” e “6” acima, devendo ser realizado o devido prosseguimento, em caso de não confirmação de cumprimento.

Intimem-se as partes e terceiros interessados quanto a esta decisão. Nada sendo oposto, cumpra-se o item “1” acima, com a expedição do respectivo alvará de levantamento.

Com a resposta da CEF em relação aos depósitos, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva quanto aos valores que lhe cabem, por se referirem ao parcelamento, bem como eventuais pendências de pagamentos já requeridos e não confirmados, relativos ao valor da arrematação depositado nos autos, em 15 dias.

Ao final, com as respostas da Fazenda Municipal e da exequente, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

#### DECISÃO

A executada requer a suspensão da execução, por lhe haver sido deferida a recuperação judicial, em 14/05/2020, bem como o levantamento da penhora realizada nos autos (ID 36652665).

A exequente discorda e requer a substituição da penhora ou, subsidiariamente, a manutenção da constrição já realizada (ID 38046078).

Embora a ordem de suspensão nacional proveniente da afetação de recursos repetitivos sob o tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça seja anterior à presente execução, o ingresso da executada em recuperação judicial é posterior ao aperfeiçoamento da penhora, realizada em 12/07/2019 (ID 18574646).

Noutros termos, quando a penhora foi efetuada, não havia empecilho para a constrição. Ajuite, a ordem de suspensão nacional das execuções fiscais dos casos em que o executado ingressa em recuperação judicial nada menciona sobre o levantamento de penhoras efetuadas em ocasião de solvência. Supor que a ordem de suspensão nacional tem tal efeito, isto é, de levantar as penhoras, é exasperar falaciosamente os poderes do relator, dando-lhe poder decisório *per saltum*.

Por outro lado, não é possível a substituição da penhora, como requer a parte exequente, considerando-se que se trataria de nova constrição sobre bem do executado, já em recuperação judicial.

Assim:

1. Indefiro o levantamento da penhora.
2. Aguarde-se suspenso.
3. Insira-se etiqueta relativa à suspensão pelo Tema 987 do STJ.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

A despeito de a autora haver silenciado no momento oportuno de especificação de provas sobre a produção de prova testemunhal, observo que a sentença do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014381-9 denegou a segurança porque as alegações da parte autora demandariam ampla produção de provas, inclusive testemunhal. Na mesma toada, o venerando acórdão que anulou a sentença proferida nos autos deste feito, afastou a prejudicial da coisa julgada formada no mandado de segurança por haver nova causa de pedir nesta ação anulatória, especialmente no tocante a moléstias adquiridas em serviço e perseguições por superiores hierárquicos.

Quanto às alegadas moléstias adquiridas em serviço, foi produzida prova pericial.

Quanto às alegadas perseguições por superiores hierárquicos, contudo, não se produziu prova testemunhal. A fim de evitar possível nova anulação de sentença nesta ação ajuizada no longínquo ano de 2009, então, defiro a prova oral requerida pela parte autora na petição de ID 38004719, a despeito de ser manifestamente inoportuna.

Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão para carreamos autos o rol de testemunhas. No mesmo prazo, deverá a parte ré dizer se tem interesse no depoimento pessoal da parte autora.

Designo o dia 27/10/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade única em que será ouvida a autora e as testemunhas eventualmente arroladas, bem como as partes deverão apresentar suas razões finais. A audiência será realizada por videoconferência. Consigno desde já que não será deferido prazo para razões finais por memoriais, considerando a antiguidade do feito, que está inserido na Meta 2 do e. CNJ.

Arroladas testemunhas tempestivamente, tomemos autos imediatamente conclusos para determinar as providências necessárias para realização da audiência remota.

Intimem-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAQUELANDO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixamos autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença (id 10528323) foi anulada.

Assim, com base na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

Nomeio como perito médico ortopedista, Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que há sequelas que acarretam redução laboral do autor decorrentes de acidente? (b) em caso afirmativo, qual o grau das sequelas e como reduzem a capacidade laboral? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

Apresentados os quesitos, considerando a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal e a excepcionalidade da situação causada pela pandemia, diligencie a Secretaria junto ao perito data para realização do exame, facultado ao perito indicar se prefere realizar a perícia em consultório particular, para garantir o distanciamento social.

Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 15 dias.

Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000151-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE:JOSE DONIZETI PERIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002495-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE:AGNALDO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001228-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 37548260).

O autor manifestou-se em réplica, refutando a peça defensiva (id 38177671).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 34760880, p. 58/60).

Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO DA FONTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

Apesar de intimado a apresentar cálculo para início do cumprimento de sentença, o vencedor ficou em silêncio.

Ao arquivo-fimdo.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial 500641-36.2018.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1349/1851

IMPETRANTE:FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

IMPETRADO:02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de deliberar sobre a antecipação de tutela requerida, deve a parte regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência acostadas aos autos. Esta, por ser datada de junho/2019 e aquela, por aparentemente não ter sido firmada pela parte autora, pois a assinatura aposta no documento parecer ter sido recortada da declaração de pobreza, o que deve ser esclarecido pela parte autora.

Por conseguinte, concedo à patrona do autor o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as questões acima aludidas.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002341-40.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADEMIR JORGE ALVES, JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

#### DESPACHO

Inviável a aceitação do leiloeiro indicado, pois não consta dentre os cadastrados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os imóveis avaliados (ID 15263437, p. 14) ficam reavaliados pelo IGPM (até 08/2020):

- Matrícula nº 45.229: R\$1.036.699,05;
- Matrícula nº 131.361: R\$439.279,26;
- Matrícula nº 147.725: R\$207.088,79; e
- Matrícula nº 131.462: R\$6.746.074,35.

1. Intimem-se para ciência, em especial o exequente a dar valor consolidado da dívida e a especificar o imóvel a ser executado, a fim de se evitar excesso de penhora. Prazo: 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o levantamento da penhora do excedente e designação de leilão.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002671-37.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GERALDO DONIZETTI BARBON - ME, GERALDO DONIZETTI BARBON

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA IBRAIM CECÍLIO - SP265453

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA IBRAIM CECÍLIO - SP265453

#### DESPACHO

1. ID 31945977: Haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido de inclusão da executado, Sr. GERALDO DONIZETTI BARBON, portador do CPF n. 062.891.378-83, no cadastro de inadimplentes, observado o valor atualizado do débito (R\$ 23.810,46, em maio de 2020). Providencie-se via SERASAJUD.

1.1 Consigno que o exequente deverá pagar eventuais despesas que forem necessárias ao cadastramento.

2. Cumprido o determinado em 1, suspendo o andamento da execução nos termos do despacho de ID 28494033, item "3" e seguintes.

Cumpra-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011129-31.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBELLO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê, **nos termos do artigo 2º**, inciso XLVIII, alínea “f” da Portaria n.º 11/2015, de **08/09/2015**, o qual transcrevo: *“Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

“XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando: ...f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010029-12.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Num 21942846 - pag. 113: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 04.412.314/0001-52 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 1.741.764,20).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004632-98.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001591-89.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECÃO DE TERMOPLÁSTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

#### DESPACHO

Diante da recusa da União, torno ineficaz a nomeação de bens pela executada.

Num 22019381 - pag. 45: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 62.016.217/0001-47 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 1.173.634,47).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010985-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

#### DESPACHO

Antes de decidir acerca do pedido da exequente de Num. 38658863, **intime-se a União** para que se manifeste sobre as alegações da executada em petição Num. 39005506. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-16.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA CANTARINO LOURENCO

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Da análise das CDA(s) – Certidão(ões) de Dívida Ativa trazida(s) aos autos, é possível verificar que, na digitalização, foram suprimidos alguns termos, ou parte deles, que estão próximos da margem direita dos documentos mencionados.

Diante disso, **intime-se** o exequente para que providencie a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do C.P.C.

Cumprida a determinação, expeça-se como determinado.

Intime-se e após cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000649-04.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Documentos Nums. 34219364 e 34219372. Ciência à União.

**Intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008727-11.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

**DESPACHO**

Num. 37876792: Manifeste-se a executada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006110-44.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003108-61.2018.4.03.6119 não foram recebidos no efeito suspensivo, **DEFIRO** o quanto requerido pelo INMETRO em petição Num. 26652404, pág. 121.

Deste modo, designem-se as datas para os leilões do bem móvel penhorado em Num. 26652404, pág. 85.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009354-54.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395  
EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

#### DESPACHO

Compulsando os Embargos à Execução Fiscal n.º 0011339-24.2011.4.03.6119, constato que foi proferida decisão pelo Eg. TRF-3 negando provimento à apelação da embargante, ora executada, a qual transitou em julgado em 19/06/2020.

Deste modo, **intime-se a ANVISA** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou seus bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000215-46.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAULINO

#### DESPACHO

**Intime-se o exequente (CRTR - 5ª Região)** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014759-23.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
  
EXECUTADO: ALUFILM METALIZACAO TECNICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BAZILIO BOTA - SP60442

#### DESPACHO

Considerando o quanto solicitado pela 3ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos em Num. 34218502, comunique-se, pelo meio mais célere, que a penhora no rosto dos autos n.º 1100/97 (atual n.º 0015111-42.1997.8.26.0224) foi efetivada em 23/02/2007.

Instrua-se com cópia do documento Num. 19927043, págs. 123/127.

Servirá o presente despacho como ofício.

Após, **DEFIRO a suspensão** requerida pela Fazenda Nacional/CEF em petição Num. 19927041, pág. 05.

Determino à **Fazenda Nacional/CEF** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001831-44.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro a substituição da CDA.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30(trinta) dias.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005242-69.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.



## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **WELLINGTON APARECIDO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos 18/06/1986 a 13/01/1987 e 16/10/2003 a 05/02/2007, bem como mediante o reconhecimento dos labores comuns desempenhados nos períodos 01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016.

Juntou documentos.

Por decisão proferida à ID 13626852, a assistência Judiciária gratuita foi deferida e restou determinado o sobrestamento do feito até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

O autor manifestou-se pela reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito. (ID14584510)

Por decisão proferida à ID15051470, foi determinado o prosseguimento do feito até que se conclua instrução. A Tutela provisória foi indeferida, sem prejuízo de reanálise do pleito no momento da prolação da sentença.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. (ID 15540985)

Réplica à ID 1655233.

O autor, visando ao prosseguimento do feito, manifestou-se renunciando a reafirmação da DER (ID 1655234).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos. (ID 21100733)

A parte autora manifestou-se e juntou novos documentos (ID 21730285), bem como, manifestou-se aduzindo que houve a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na esfera administrativa, na data de 11/01/2020 (NB 42/193.734.902-8), com RMI no valor de R\$ 2.278,84 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Requeveu, assim, que seja concedido ao Autor a opção da escolha do benefício mais vantajoso. (ID 32552912)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

#### Análise o mérito.

Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos 18/06/1986 a 13/01/1987 e 16/10/2003 a 05/02/2007, bem como mediante o reconhecimento dos labores comuns desempenhados nos períodos 01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compressão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos 18/06/1986 a 13/01/1987 e 16/10/2003 a 05/02/2007, bem como mediante o reconhecimento dos labores comuns desempenhados nos períodos 01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016.

**Períodos 18/06/1986 a 13/01/1987** - Período em que a parte autora laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A – BARRA SANTA HELENA, no cargo de auxiliar de usina, conforme PPP acostado à ID 13614476 - Pág. 20. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis, superior, portanto, aos limites de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**Período 16/10/2003 a 05/02/2007** - Período em que a parte autora laborou na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, no cargo de soldador de produção, conforme PPP acostado à ID 13614476 - Pág. 40. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Cobre: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

2 – Ferro: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

3 – Radiação Não-Ionizante-Ultravioleta: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

4 - Ruídos: todavia em níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes à época. Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), 80 dB; atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB; por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB. A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

5 – Manganês: Todavia, o Equipamento de Proteção Individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente;

6 – Temperatura/Calor: 22.300 IBUTG. Inferior aos limites legais da NR-15, anexo III para todos os tipos de atividades.

**Do exposto, não reconheço a especialidade do labor.**

**Período 01/04/2016 a 28/09/2016** - Período em que o autor requer o reconhecimento do labor comum, aduzindo que esteve em gozo de auxílio doença, o que se constata através do CNIS acostado à ID 13614476 - Pág. 45. O próprio artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991 prevê o cômputo, como tempo de serviço, do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse mesmo sentido é o seguinte Acórdão do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento.*

*(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1101237, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE de 01.02.2013).*

**Do exposto, reconheço o labor comum para este período.**

**Períodos de 01/10/2016 a 30/10/2016** – Período em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do labor comum, vez que alega haver vertido as devidas contribuições na modalidade de contribuinte individual. A guia comprovando o recolhimento da contribuição devida encontra-se acostada à ID 21730293 - Pág. 1, **razão pela qual reconhecemos o tempo de labor comum para este período.**

Em que pese nos casos em que não haja o PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborar-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autora, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (ID 13614476 - Pág. 69-70), somados aos períodos especiais e comuns ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 14/10/2016, **tempo de 32 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição**. Reafirmando-se a data da DER para o dia imediatamente anterior à data da implantação do benefício concedido administrativamente, ou seja, 10/01/2020, o autor possuía **34 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição**.

## DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **WELLINGTON APARECIDO DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **18/06/1986 a 13/01/1987**.

b) a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de **01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016**.

c) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos administrativamente;

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora obteve o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerando que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WELLINGTON APARECIDO DE LIMA
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/06/1986 a 13/01/1987
Tempo de serviço comum reconhecido:	01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016
Número do Benefício	NB nº 42/177.889.438-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ LAURINDO BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 39017825.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 38994291), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante apresente o comprovante de pagamento das guia de custas ID 39015231.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGADO: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

**DESPACHO**

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0000178-71.2016.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.
2. Arquite-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 21 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Esclareça a prevenção apontada na certidão ID 39022397.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-88.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA - SP144885, MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

**DESPACHO**

1. Intimem-se a executada **AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS3.665,35, atualizado até setembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1101241-89.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

**DESPACHO**

Petição ID 38937001 - Defiro.

Intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias recolham o restante do valor, no montante de R\$236,50, sob pena de incidência dos percentuais do artigo 523, §1, CPC, bem como prática de atos constitutivos.

Com ou sem resposta, dê-se vista à PFN para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003282-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA, BELCHIOR CORTINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Petição ID 36715292 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o respectivo Termo de Quitação do imóvel.

Int.

**Piracicaba, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDERSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 39051022), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidianda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA PENHA DO PRADO

**DESPACHO**

Petição ID 37263481 -



1. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CEF em face de ROBERTA PENHA DO PRADO.

Considerando que a executada teve a revelia decretada na fase anterior, eis que citada pessoalmente (ID 22719788) ficou-se inerte, resta dispensada sua intimação pessoal na fase de cumprimento à sentença, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, que assim dispõe: *Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

Sendo assim, determino a intimação da executada ROBERTA PENHA DO PRADO por meio de publicação, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito no valor de R\$74.168,85, atualizado até setembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia da executada, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.

Decorrido prazo, retomemos os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-65.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JOSÉ ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: SÉRGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

#### DESPACHO

Petição ID 38987205 -

1. Considerando que a CEF manifestou expressamente que não tem interesse na penhora do veículo HONDA CG - placa ECW6165, proceda-se ao cancelamento da respectiva restrição no sistema RENAJUD, certificando-se.

2. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

3. Quanto ao pedido para pesquisa de bens imóveis, trata-se de diligência a ser empreendida pelo exequente.

4. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intímense.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005995-87.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICARDO SALLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

4. Ciência às partes do retorno dos autos.

5. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSDJ a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.

7. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímense.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: 3 CYCLES LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-87.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 39154261 -

Esclareço que a execução dos valores definidos nos presentes Embargos à Execução, em relação aos direitos definidos no processo de conhecimento, terão seguimento nos autos principais.

Quanto à verba de sucumbência fixada nestes autos, apresente a parte a memória de cálculo dos valores devidos, nos termos do artigo 524 do CPC.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-03.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REINALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DALPICOLO - SP178780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 38048512 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA HELENA MORAES

#### DESPACHO

Petição ID 39031423 -

1. Trata-se de Ação de Cobrança em que a ré foi citada pessoalmente (ID 19409334), mas ficou-se inerte, configurando-se sua **revelia**. A presente ação foi julgada procedente, conforme sentença ID 33748036. Agora na fase de cumprimento de sentença, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a intimação da executada MARIA HELENA MORAES, **por meio de publicação**, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito de **R\$13.536,57** atualizado para 09/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Em caso de inércia da executada, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretária, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.

8. Cumpra-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

**DESPACHO**

Considerando a manifestação das partes quanto à possibilidade de acordo e visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALTA FIM BASSETO - SP265246

**DESPACHO**

Petição ID 39138259 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de parcelamento do débito.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008928-96.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5025646-04.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intem-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002609-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CACILDA MARCIA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA ESTEVES - SP337313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, REGINALDO CAGINI - SP101318

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade ativa.
2. Traslade-se para a Execução PJE 0001673-53.2016.403.6109 cópia da r. decisão definitiva e certidão de trânsito.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002292-17.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº 0000796-75.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004611-55.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AIRTON GRIGOLI

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0003073-44.2012.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000690-88.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO LUIZ BISPO

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0004242-76.2006.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001148-08.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0006527-52.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.
- Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5003323-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

**DESPACHO**

Nomeio o perito engenheiro Dr. ROGERIO ELIAS TAIAR, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria):

a) **RAÍZEN – UNIDADE COSTA PINTO** – localizada na Rodovia SP, 308, Km 175, s/nº, Piracicaba/SP (escritório à Rua Cezira, Giovanoni Moretti, nº 900, Bairro Loteamento Santa Rosa, Piracicaba/SP)

Fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

Intime-se o perito nomeado para que indique data para realização da perícia determinada, devendo a Secretaria intimar as partes, bem como a empresa a ser periciada.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005993-83.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA VANESSA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0008384-21.2009.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000605-05.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARGEMIRO ROSA ALVES

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0000201-76.2000.403.6109).
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004610-70.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO SPERANDIO

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0003378-48.2000.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004123-03.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZA MURARI GURGEL

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738



**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0011591-62.2008.403.6109.
  3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Intimada para trazer aos autos elementos que possibilitassem a produção de prova pericial indireta, a parte autora limitou-se a afirmar que os elementos já estão no processo, bem como requereu a intimação da CEF para apresentação de fotografias das peças.

Indefiro a intimação da CEF, tendo em vista que na decisão anterior o ônus da prova já fora atribuído a parte autora.

Ademais, os documentos já existentes no processo não permitem a realização de perícia indireta, pois trazem apenas dados objetivos como peso das jóias, sem qualquer informação que lhes especifique.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova pericial indireta.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intímem-se

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ISRAEL ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALBINO - SP379001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

### Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu expedição de ofício para empregador e produção de prova pericial.

Indefiro a produção da prova requerida, tendo em vista que, conforme se observara na fundamentação da sentença, a prova já existente nos autos é suficiente para análise do mérito, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

#### **Das questões de direito relevantes.**

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ordinária proposta por **EVADE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL**, visando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.132.610-6 mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **04/05/1987 a 31/08/1989**, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão de benefício.

A parte autora juntou documentos (fls. 20/121).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 123) e pedido de tutela provisória indeferido (fls. 132/133).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/142).

Réplica ofertada pela parte autora (fls. 146/155).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****Análise de mérito.**

Busca a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **04/05/1987 a 31/08/1989**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de concessão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **04/05/1987 a 31/08/1989**.

No período de **04/05/1987 a 31/08/1989** a parte autora laborou no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Junior, no setor do Pátio do Hospital, função de Serviços Gerais, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 46/47. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, reconheço a atividade como especial, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).*

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **EVA DE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de **04/05/1987 a 31/08/1989**.
- b) CONDENAR o INSS a REVISAR sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 159.132.610-6 desde a DIB original.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Nome:	EVADE CAMARGO OLIVEIRA RODRIGUES
Tempo de serviço especial reconhecido:	04/05/1987 a 31/08/1989
Benefício concedido:	NÃO HÁ
Número de benefício (NB):	159.132.610-6

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PPE FIOS ESMALTADOS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando que a autoridade impetrada promova a suspensão da cobrança veiculada ao processo administrativo nº 13888-725.762/2020-88, no valor de R\$ 83.007,94 e com vencimento em 31/08/2020.

Aduz que a cobrança é decorrente de valores pagos à Impetrante a título de correção monetária pela Taxa Selic de créditos administrativamente reconhecidos em seu favor que lhe foram ressarcidos em atraso pelo Fisco, desde a data de protocolo dos respectivos processos de ressarcimento até o decurso do prazo de 360 dias, em cumprimento a decisão liminar e, inicialmente, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5008934-13.2018.4.03.6109.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando o Mandado de Segurança nº 5008934-13.2018.4.03.6109 observo que o pedido deduzido nestes autos já fora efetuado e analisado às fls.480/485 e fls. 503 daqueles autos.

Desta forma, a presente impetração não tem mais objeto.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III e artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO ALEIXO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**1. RELATÓRIO**



Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCELO ALEIXO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1991 a 31/12/1991, 15/06/1992 a 09/08/2000 e 01/12/2000 a 06/11/2019**.

O autor juntou documentos (fs. 38/164).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fs. 166/167).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs. 169/194).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Analise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **01/07/1991 a 31/12/1991, 15/06/1992 a 09/08/2000 e 01/12/2000 a 06/11/2019**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

"(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.**

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**No caso concreto**, análise do reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/07/1991 a 31/12/1991, 15/06/1992 a 09/08/2000 e 01/12/2000 a 06/11/2019**.

**No período de 01/07/1991 a 31/12/1991** o autor laborou na empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, na função de Ajudante de Produção, exercendo atividades dentre outras de "abastecer as máquinas com tampinhas para encapsulamento das garrafas e para a rotulagem e encaixotamento dos vasilhames de acordo com o processo da empresa", conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 72/73.

Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve submetido a ruídos de modo habitual e permanente e às mesmas condições de trabalho constatadas em 1996 no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPAR, quais sejam, a exposição ao agente agressivo ruídos de intensidade de 101 dB (A).

Assim, considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **reconheço como especial os períodos de 01/07/1991 a 31/12/1991**

**No período de 15/06/1992 a 09/08/2000** o autor laborou para empresa BRASCABOS COMP. ELETR. ELETRONICOS LTDA. na função de Operador de Produção, e esteve a ruídos de 90,2 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerâncias, conforme regulamentamos seguintes decretos:

a) Item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 80 dB(A), para até 05/03/1997.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Observe, entretanto, que apenas no período de 13/07/1994 a 09/08/2000 havia responsável técnico pelos registros ambientais apto a aferir o limite de ruído, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) item 16.1 de fls.74/75. Logo, **reconheço como especial apenas os períodos de 13/07/1994 a 09/08/2000.**

**No período de 01/12/2000 a 06/11/2019** o autor laborou para empresa ICON S/A – EQUIPAMENTOS E MOLDES e esteve exposto a ruídos contínuos, bem como poeiras metálicas, névoa de óleo e hidrocarbonetos, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 76/78.

De 01/12/2000 a 31/03/2001 o autor esteve exposto a ruído inferior a 90,0 dB(A), limite de tolerância então vigente.

Ainda quanto ao agente nocivo ruído, observo que, 01/04/2001 a 30/04/2009, ainda que o autor estivesse exposto a ruídos de 85,2 e 87,36 dB(A) superiores aos limites de tolerâncias de 85 dB(A) vigentes, não havia um responsável técnico pelos registros ambientais apto a aferir os limites de ruído, conforme se verifica no item 16.1 do PPP acostado aos autos.

Após esse período o autor esteve exposto a ruído de 83,0 dB(A), portanto dentro dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, é possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

*“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.*

...

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

*- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.*

...

*15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI era eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.*

...

*30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Constato, entretanto, que apenas no período de 31/08/2009 a 06/11/2019 havia um responsável técnico pelos registros ambientais apto a certificar a exposição habitual e permanente aos agentes químicos referidos, nos termos do item 16.1 do PPP acostado aos autos. Logo, com enquadramento no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.148/99, reconheço a atividade como **especial apenas para os períodos de 31/08/2009 a 06/11/2019.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Assim, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato que o autor não possuía, na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Logo, não fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO ALEIXO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/07/1991 a 31/12/1991, 13/07/1994 a 09/08/2000 e 31/08/2009 a 06/11/2019**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidente sobre a metade do valor atribuído à causa.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Custas na forma da lei.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCELO ALEIXO DE LIMA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/07/1991 a 31/12/1991, 13/07/1994 a 09/08/2000 e 31/08/2009 a 06/11/2019.;
Benefício concedido:	NC
Número de benefício (NB):	194.924.127-8

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 25793820).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 28982142).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 30146602).

**É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, não comportando dilação probatória, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Leciona a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Nesse passo, não assiste razão à impetrante quanto ao seu pleito.

A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

Desta feita, o enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.

Portanto, a taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e débito pagas pelos estabelecimentos que oferecem sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.

Resta, dessa forma, descabida a exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS dos valores repassados pelas empresas às operadoras de cartões de crédito/débito.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 05.08.2014. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.8.2016. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, LUIZ FUX, STF.)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empresas às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida. (TRF4, AC 5005717-10.2011.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/05/2013)

Por outro lado, as despesas relativas à administração de cartões de crédito/débito constituem despesas operacionais decorrentes de “benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo”, de modo que não corresponderiam a insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação, por meio de recurso especial, fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. “Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013” (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 3. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. ..EMEN.” A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram como Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395442 2013.02.43127-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. IN SRF 247/02 E 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. 1. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 2. As despesas relativas às taxas pagas a administradoras de cartão de crédito e cartão de débito consistem em despesas operacionais da empresa, e não em bens e serviços que se incorporam aos bens produzidos e comercializados. 3. A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. (TRF4, AC 5017860-71.2015.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/09/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXAS/COMISSÕES PAGAS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002 E 404/2004. LEGALIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. A receita bruta de vendas inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito. Para o efeito de incidência de PIS e COFINS, não possuem relevância as despesas com vendas. 3. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão "não-cumulativas" constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra. 4. Em conformidade com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto são insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). 5. São razoáveis os critérios adotados pela Receita Federal nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, não somente por levar em conta os parâmetros concretos da legislação do IPI, que oferece a definição exata de insumo, mas também por manter a coerência com os demais incisos do art. 3º. A leitura sistemática do dispositivo legal permite inferir que o legislador pretendeu considerar, para efeito de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente os elementos específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Se a intenção fosse permitir o creditamento de qualquer despesa ou custo de produção, não haveria a preocupação em detalhar as situações que possibilitam os descontos ou aproveitamentos dos créditos nos vários incisos do art. 3º, pois bastaria prever genericamente o abatimento dos custos ou despesas operacionais. 6. Não podem ser consideradas insumos as despesas com taxas e comissões pagas a administradoras de cartões de crédito. (TRF4, AC 5014185-15.2015.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 27/11/2015)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007659-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BENEDITO CARDOZO

Advogados do(a) SUCESSOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **BENEDITO CARDOZO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando à anulação de lançamento indevido, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física - suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS.

Em sede de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 2010/385428489706260.

Afirma que tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais do benefício de aposentadoria, do período de 08/02/1999 a 31/01/2009, lançou referida verba na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2009, exercício de 2010 no campo "rendimentos isentos e não tributáveis", com base na liminar proferida na Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0.

Juntou documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 21268494 - Pág. 48).

Houve emenda à inicial à ID 21268494 - Pág. 50/54.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da contestação (ID 21268494 - Pág. 55).

Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação refutando as alegações do autor, defendendo a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, ante sua natureza remuneratória, pugando ao final pela improcedência do pedido.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (ID 21268494 - Pág. 100/105).

A sentença foi anulada, retomando-se os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a produção de prova pericial contábil para a verificação da incidência do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de benefício previdenciário. (ID 21268494 - Pág. 166/171).

O laudo pericial foi juntado aos autos, concluindo-se que há imposto de renda a pagar referente ao exercício 2010. (ID 21268494 - Pág. 191/197).

A União pugnou pela desconsideração das conclusões apresentadas pelo laudo alegando que o recálculo apontado se encontra "deficiente" (ID 21268495 - Pág. 3/4).

A parte autora requereu a homologação do laudo (ID 21268495 - Pág. 6/7).

Como o intuito de suprir a aludida "deficiência" no laudo pericial, bem como, considerando que as DIRPF do autor são documentos comuns às ambas as partes deste processo, nos termos do art. 396 combinado ao inciso III, do art. 399, do CPC, foi conferido à UNIÃO FEDERAL/PFN o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos cópias das DIRPF do autor (ou seus extratos arquivados digitalmente), recepcionadas pela Receita Federal do Brasil nos anos-calendários de 1999 a 2009 (ID 21268495 - Pág. 8).

A União informou que em consulta aos sistemas informatizados da PGFN/RFB só consta a DIRPF 2010, motivo pelo qual deixou de proceder à sua juntada. Outrossim, requereu que o perito informasse se para obter a conclusão de que o imposto de renda a pagar é de saldo zero foram levados em consideração os rendimentos tributários declarados para o ano-calendário 2009 no valor de R\$ 13.627,18 (ID 21268495 - Pág. 11).

Em esclarecimentos prestados ao referido questionamento a perícia judicial concluiu novamente pela inexistência de imposto de renda a pagar referente ao exercício 2010 (ID 21268495 - Pág. 15).

Em resposta, a União declarou que não se opõe às conclusões da perícia judicial (ID 21268495 - Pág. 23).

Foi realizada nova digitalização do laudo pericial (ID 28011200).

#### É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação de que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor têm natureza indenizatória e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda.

Tratando-se de valores pagos por precatório a título de benefício previdenciário configuram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, descabida a aplicação do “regime de caixa” ao imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de verbas atrasadas, empregando-se, nesse caso, o “regime de competência”.

A matéria em questão, à época dos fatos, exercício de 2010, ano calendário de 2009, encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispunha que “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...)”.

Aludido mandamento confirmava a incidência do “regime de caixa”, adotado pelo imposto sobre a renda para a tributação das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente.

No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, referido artigo e o “regime de caixa” por ele imposto, acabavam por ser afastados pelos Tribunais.

É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente pelo regime de caixa configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal).

Os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de menor valor, tendo em vista que para estes, a base de cálculo foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos.

A distinção entre os que receberam o benefício devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, decorre do atraso do INSS em relação aos prazos legais de finalização do procedimento administrativo e de concessão do benefício pretendido.

Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade em razão da não obediência aos prazos legais, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior.

Nessa conformidade, o entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias.

Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispôs *in verbis*:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 1º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 3º. A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 4º. Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 5º. O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 6º. Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 7º. Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 8º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 9º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Em suma, impõe-se seja revisado o lançamento em questão para que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo autor sejam tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos.

Devem ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes.

Sob esse prisma, como o intuito de se apurar o montante devido foi realizada perícia judicial contábil, a qual concluiu pela inexistência de imposto de renda a pagar referente ao exercício 2010 (ID 21268494 - Pág. 191/197, ID 21268495 - Pág. 15, ID 28011200). Conclusão esta, pela qual a União não se opôs (ID 21268495 - Pág. 23).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por BENEDITO CARDOZO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para determinar que seja anulada a notificação de lançamento nº 2010/385428489706260, reconhecendo-se, por consequência, a inexigibilidade do crédito tributário nela descrita.

**CONCEDO**, ainda, antecipação da tutela para suspender o referido crédito tributário.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º e seus incisos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE:FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à decisão, manifeste-se a parte contrária no prazo legal especificamente sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Tomando-me, oportunamente, os autos conclusos.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008970-92.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FRAY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRAY - SP61514

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CARLOS FRAY, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

Em petição de ID 3907259 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-97.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: VALMIR ARAUJO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38709061, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2020.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004652-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUCINEIA CARRILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### SENTENÇA

**LUCINEIA CARRILHO MARONESI**, portadora do RG: 21.500.157-6-SSP/SP e do CPF: 096.051.958-01, nascida em 21.11.1968, filha de José Benedito Carrilo e Cleonice Ribeiro Carrilo, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente em 01.02.2019 o benefício de aposentadoria (NB 190.584.853-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01.05.1981 a 14.06.1989, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O INSS apresentou defesa por meio da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 23245200 - Pág. 1/5).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 24808920).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (ID 25250086 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Formulário SB 40 que a impetrante laborou para Torção Sanchez S/A, no intervalo compreendido entre **01.05.1981 a 14.06.1989**, exposta ao agente nocivo ruído de intensidade de 92 a 94 dB decibéis, acima, portanto, do nível de tolerância vigente durante o referido período (ID 21757288 - páginas 1/2).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.05.1981 a 14.06.1989**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** à impetrante **LUCINÉIA CARRILLO MARONESI** (NB 190.584.853-3) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial**, a contar da data da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituído-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002813-95.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CESAR PIRES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FABRICIO TRIVELATO  
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-06.2020.4.03.6109

AUTOR: ANA CRISTINA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente tendo em vista que o autor pleiteia alternativamente o auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, deixo a análise da preliminar de prescrição alegada pelo INSS para o momento da prolação da sentença.

No mais, tratando-se de pretensão que envolve análise de possível doença e/ou invalidez, bem como possível concessão de benefício assistencial defiro desde já a realização de perícia médica, bem como a realização de estudo sócio econômico.

Faculo às partes a apresentação de quesitos para o relatório sócio econômico, uma vez que as partes já apresentaram quesitos em relação a perícia médica e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Caso haja a indicação de assistente técnico, deverão as partes indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data em que a perícia será realizada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para nomeação dos peritos e a designação das datas para as perícias deferidas.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-35.2017.4.03.6109**

**EXEQUENTE: ADENILDO FURQUIM PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ADENILDO FURQUIM PEREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 34983893**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-85.2020.4.03.6109

AUTOR: DJALMA VALDECIR BORDIGNON  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 01/09/1982 a 08/03/1995 em que o autor trabalhou na empresa EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA, a especialidade pode ser reconhecida por enquadramento da função segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979 e que para o período de 07/01/2014 a 04/07/2015 trabalhado na empresa ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA tem-se prova documental (ID 34894644 - pág 29/30), indefiro a prova pericial em referidas empresas, eis que desnecessárias para o deslinde do feito.

Relativamente, todavia, ao labor na empresa BORDIGNON SOLDAS LTDA, desempenhado no período de 01/12/1999 a 30/06/2009, tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos técnicos, defiro a realização de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se referida empresa ainda está em funcionamento e seu atual endereço ou, em caso negativo, indique alguma empresa que tenha atividade similar.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-04.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: RODOSNACK SULLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007098-52.2002.4.03.6109

IMPETRANTE: NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da certidão de objeto e pé emitida para download em 05 dias.

Após, rearquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002537-33.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARIA LUIZA EUZEBIO

ID 38589285: Concedo o prazo de 15 dias à CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-72.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição e cálculos trazidos pelo INSS no prazo de 30 dias (ID 38574928).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007188-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AURO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007479-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCANETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-35.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**EXECUTADO: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA QUILLES - SP295985**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-74.2019.4.03.6109**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**REU: ROMULO LUIS DA SILVA COSTA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **ROMULO LUIS DA SILVA COSTA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-66.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**

USION USINAGEM EIRELI, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, sob o argumento que houve omissão quanto ao pedido de restituição do indébito tributário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-27.2020.4.03.6109**

**IMPETRANTE : NR USINAGEM LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**NR USINAGEM LTDA**, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, sob o argumento que houve contradição na fundamentação quanto ao salário maternidade e omissão quanto ao pedido de restituição do indébito tributário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-60.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., AGUAS DO MIRANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**ÁGUAS DO MIRANTE S.A. e AEGEA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC e salário educação ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Requerem, ainda, a compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduzem que as contribuições assinaladas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

No tocante ao pedido subsidiário, sustenta que a limitação legal imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 permanece válida, vigente e eficaz, uma vez que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Coma inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização de sua representação que foi cumprida (IDs 32533551 e 36542384).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 32554214).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, insurgindo-se ao pleito (ID 32554214).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 34441075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão inicialmente necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.



Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45): "(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medidas, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eletos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Acerca do tema os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.**

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (IEDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF 1 de 26/09/2014).
2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF 1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP/C.
3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1. DATA: 22/06/2018 PAGINA).

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgrR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgrR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, todavia, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Registre-se, entretanto, no que concerne à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Deste teor nossa jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DEL GADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.** O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981.**

- (...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.
  9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006619-44.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERSIO MISSON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

## S E N T E N Ç A

**ERSIO MISSON**, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 – 26,06%, janeiro de 1989 – 70,28%, janeiro de 1990 – 42,72%, fevereiro de 1990 – 21,87%, março de 1990 – 84,32%, abril de 1990 – 44,80%, maio de 1990 – 7,87%, junho de 1990 – 12,92%, e março de 1991 – 20,21%, bem como os juros progressivos.

Com a inicial vieram documentos (ID 21488697, fls. 9/26 autos digitalizados).

Extinto sem julgamento de mérito por eventual litispendência, o TRF deu provimento ao recurso do autor para determinar o prosseguimento (ID 21488697 - fls 137/142 – autos digitalizados).

Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade, ausência de interesse quanto aos juros progressivos, bem como prescrição trintenária quanto aos juros progressivos. No mérito defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (ID 21488697 - fls 147/154 verso – autos digitalizados).

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procede a preliminar que sustenta falta de interesse de agir no que concerne aos juros progressivos, tendo em vista o crediamento na conta fundiária do autor e sua aquiescência expressa após manifestação da instituição financeira (ID 21488697, fls. 160 autos digitalizados e ID 21488698, fls 176, autos digitalizados).

Ausentes outras preliminares atinentes ao processo, passo a análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP.

Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.

Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC "ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.

Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.

Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90.

Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN.

Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS.

Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta.

Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários.

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.

Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991.

Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe empecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses:

- junho de 1987 (LBC de 18,02%);
- janeiro de 1989 (IPC de 42,72%);
- abril de 1990 (IPC de 44,80%);
- maio de 1990 (BTN de 5,38%);
- fevereiro de 1991 (TR de 7,00%).

Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório.

Custas *ex lege*.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005807-94.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não deduziu valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.815.046-9 – recebido desde 11.2009), não considerou como termo inicial para o cálculo de diferenças a data de 03.12.2009, como previsto no título executivo judicial, bem como não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009 e na Lei nº 12.703/2012 para os juros de mora (IDs 19147141, 19147142 e 19147143).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 20317774).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (IDs 29099160 e 29099178).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e o impugnado, por sua vez, concordou em parte (IDs 29579856 e 31956506).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento às apelações do autor e do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado apurou diferenças desde 26.09.2009, não observando o termo inicial previsto na sentença do processo de conhecimento (ID 18454251 – pág. 25/32), que fixou como termo inicial a data de 03.12.2009, não deduziu nenhum valor recebido na esfera administrativa, calculou as diferenças devidas até 09.2015, e não até 30.06.2015, o que fez com que a verba honorária também fosse calculada errada. Quanto aos juros de mora, foram utilizados percentuais maiores que o devido, todavia, ao calcular a correção monetária, o exequente aplicou índices menores que os fixados na decisão supramencionada. De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial. (ID 290099160).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 32.558,60 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) para o mês de junho de 2019** (ID 29099160).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002342-79.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JULIANA LOPES DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI

**POLO PASSIVO:** REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-28.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMIR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ADEMIR DE ALMEIDA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução decorrente da não observância ao tema 810 do STF e à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária (IDs 22270584, 22270585 e 22270587).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 23697216).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do exequente estão incorretos (IDs 32253725 e 32253730).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, concordou (IDs 32861285 e 33022535).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora e fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado incorreu em erro quanto aos índices de aplicação de correção monetária, eis que embora tenha observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não observou o que fora decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, desrespeitando, assim, o título executivo judicial do processo de conhecimento (ID 20988669 – pág. 51/53 e ID 20988671 – pág. 1/8). De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial, conforme se estrai do parecer da contadoria judicial (ID 32253725).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **RS 89.246,68 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para o mês de agosto de 2019** (ID 32253725).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

**MONITÓRIA (40) Nº 5004731-71.2019.4.03.6109**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**REU: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI e CARLOS ALBERTO QUILLES**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5003202-80.2020.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: NILTON MINOCHELLI**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

**POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5000259-32.2016.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES, PHAYZER DA SILVA CARVALHO

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (ré) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio/parcialmente (ID 38384688) de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005922-23.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **NILTON ANTONIO DASILVA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não deduziu do cálculo períodos em que continuou desenvolvendo atividade laborativa, bem como não observou a Lei n.º 11.960/2009 e a Lei n.º 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (ID 21887637 – pág. 25/30).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21887637 – pág. 39/49).

Deferida a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no entanto após cancelada considerando manifestação do INSS (21887637 – pág. 65).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (IDs 31373360 e 31373361).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 32088992).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

### Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado incorreu em erro ao adotar o INPC como indexador para a aplicação de correção monetária, de modo que deveria ter adotado o Termo Referencial – TR, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 31373360).

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 90.899,86 (noventa mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) para o mês de março de 2017** (ID 31373360).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUZIA DE FATIMA BIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 39128583: As audiências na 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP estão sendo realizadas de forma presencial, com observância de todos os cuidados sanitários exigidos (obrigatoriedade do uso de máscaras, medição de temperatura e distanciamento social). Entretanto, se for de interesse da parte autora que a audiência seja redesignada para data após o período de pandemia, favor informar com urgência ante a proximidade da data designada.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6599

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103115-80.1995.403.6109** (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP para retirada DE ALVARÁ JUDICIAL expedido em 15/09/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o alvará será cancelado. Importante ressaltar que, no caso de retirada do alvará no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003145-65.2011.403.6109** - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP para retirada DE ALVARÁ JUDICIAL expedido em 15/09/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o alvará será cancelado. Importante ressaltar que, no caso de retirada do alvará no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002672-02.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: PLIMOR LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS JACINTHO DA SILVA - SP444164, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Tomemos autos a contadoria para que o contador esclareça as questões levantadas pela exequente (ID 38367836).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

ID 38956260: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o levantamento dos valores depositados pela embargada a título de honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005613-65.2012.4.03.6109

AUTOR: HENRIQUE TOMBOLATO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007632-10.2013.4.03.6109

AUTOR: SERGIO APARECIDO VITTI  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 379883023: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a autora apresente os cálculos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004229-53.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004229-53.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA JUNIOR - SP254521



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA JUNIOR - SP254521

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA JUNIOR - SP254521

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA JUNIOR - SP254521

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: LUIZ ANTONIO CARLET - ME, JOCILEIA BONAFE MENDONCA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARLET

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA SAWAZKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As audiências na 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP estão sendo realizadas de forma presencial, com observância de todos os cuidados sanitários exigidos (obrigatoriedade do uso de máscaras, medição de temperatura e distanciamento social). Entretanto, se for de interesse da parte autora que a audiência seja redesignada para data após o período de pandemia, favor informar com urgência ante a proximidade da data designada.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000713-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 13 de outubro de 2020, às 15:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 27977847.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004564-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.39130719 e ss.).

Após, aguarde-se a conclusão da perícia informada na decisão id. 38846468.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

**DECISÃO**

Antes de deliberar acerca da penhora e considerando a quantidade de bens elencados na petição encartada pelo exequente (id. 26385736), intime-se a parte devedora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os bens passíveis de penhora e em montante suficiente à satisfação do débito.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DANTE - SP122135  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DANTE - SP122135

#### DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de pesquisas.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007136-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a ausência de notícia de pagamento, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000518-42.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38881607: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002970-20.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

REU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES, UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) REU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38916994: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001702-91.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOUGHI & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, LUCAS LOUGHI OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 38919437: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005026-26.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDISON RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 39043850: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003208-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO LUIS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38557817 e ss., 38889768 e ss. e 39166390 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 24 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007335-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007375-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37807413: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA

REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 35942774: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17018372: Dê-se ciência do pagamento realizado.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005814-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 36406144: Manifeste-se o Exequente.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-55.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 366699295: Dê-se ciência do pagamento realizado.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se e Intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADEMIR SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36674896: Dê-se ciência do pagamento realizado, a título de honorários sucumbenciais.

Após, aguarde-se a efetivação do crédito da parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004295-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifico constar no sistema da Receita Federal a anotação de que "o CPF foi cancelado por encerramento do espólio" (ID 33153530).

Diante disso pleiteou a CEF a realização de pesquisas para buscas de bens.

Primeiramente, determino à exequente que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se às pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declaração de Rendimentos objetivando busca de bens do falecido.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEAM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANA LUCIA DO VALE DOS SANTOS, JOSEFA DO VALE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de retirada de sigilo dos resultados das pesquisas de bens.

Não obstante, informo que refeitos os procedimentos e conferidas as habilitações, estas se mostram devidamente regularizadas em relação à CEF.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-39.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**



Indefiro o postulado pela CEF em relação à execução de honorários, porquanto foi concedido ao embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

#### DESPACHO

Primeiramente traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha atualizada da dívida.

Após deliberarei sobre o pedido de penhora .

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003471-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

#### Despacho:

Primeiramente traga a CEF , no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha atualizada da dívida.

Após deliberarei sobre o pedido de penhora do imóvel indicado.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007120-71.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: K & K RESTAURANTE ORIENTAL - EIRELI - EPP, JULIANA FULCO RAMOS

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000630-33.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLUCONTAINERS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRÔNICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206, PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação por parte executado no tocante à penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD (ID 31337266), proceda-se à transferência do numerário para conta à disposição do Juízo.

Santos, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000155-43.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do determinado no r. despacho (id 38481198), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Os argumentos apresentados pela Impetrante (id 39126024) não impõem a modificação do despacho (id. 39035541). Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003230-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:M.R.E. CINTRA& CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

**Despacho:**

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 38992278 e documentos: Manifestem-se os autores.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005181-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RONALDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON TAMAYOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Revisitando o petição id 38415114, dada prioridade de tramitação postulada, verifico que o feito não comporta solução na fase em que se encontra, ante o grau e a extensão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Controvertemos litigantes sobre a abrangência do *decisum*.

Enquanto o autor – aposentado com DIB em 20/10/98 (id 1006012) - sustenta que a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda deve se dar sobre a **TOTALIDADE dos benefícios previdenciários - previdência oficial e privada**, a Fazenda Nacional discorda da pretensão identificando excesso porque não houve a separação de sua incidência sobre os proventos previdenciários públicos e privados das demais fontes de renda.

Com acerto aponta para a necessidade de proceder-se ao ajuste anual por se tratar de um imposto complexo, afirmando que “*a parte trabalha com os valores originais.*”

De outro lado, apontou incorreção na apuração dos juros (em 1% a.m. desde a retenção indevida + taxa Selic).

O julgado, à luz do disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e nos limites do pedido formulado na inicial, reconheceu a isenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo autor e o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A homologação do **RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** referiu-se à declaração de inexistência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor e à condenação da União a repetir os valores recolhidos a título desde o exercício de 2013, no montante de R\$ 72.969,52 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto as verbas acessórias “correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.” Assegurou-se também a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de cumprimento de sentença, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Definiu-se também a TUTELA DE URGÊNCIA para suspender de imediato a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA.

Fixada a sucumbência da União no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Os autos subiram à superior instância por força de apelação interposta pela ré e do reexame necessário aos quais foram dados parcial provimento, assegurando-se, basicamente, repetição de IRPF incidente sobre benefícios previdenciários, regime geral e privado, recebidos por contribuinte portador de moléstia grave.

Assentou que:

“(…) se parte do tributo que o contribuinte pretende repetir decorre de rendimentos percebidos no exercício de sua atividade laboral, não subsiste a pretendida isenção tributária, mormente porque se trata de situação distinta daquela alçada pelo Legislador para a fruição do benefício fiscal em comento.”

Por seu turno, cumpre ainda ressaltar que, se a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, ao Fisco fica assegurado o direito de abater eventuais valores que já tenham sido restituídos à autora por ocasião de suas declarações anuais de ajuste, de modo que o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Turma, a atualização do indébito é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. Assim, a atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

Por fim, subsistindo parte da tributação, há que se ter em conta que o contribuinte restou vencido em parte substancial do pedido, de sorte que, pelo princípio da sucumbência, deve também suportar os encargos da demanda.

Dessarte, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, I, c.c. o art. 86, caput, do Código de Processo Civil sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, observando-se a regra do art. 98, § 3º, do referido código quanto ao contribuinte beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

Nesses termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para verificação e elaboração de mova conta, se o caso, respeitado o v. acórdão (id. 28911578) e a sentença (id. 453599) que fixam os seguintes parâmetros:

- isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 abrange apenas os proventos de aposentadoria;
- prescrição quinquenal com termo inicial fixado no exercício de 2013;
- abatimento de eventuais valores que já tenham sido restituídos por ocasião de suas declarações anuais de ajuste, de modo que o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco;
- a atualização do indébito desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução mediante aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização;
- os honorários advocatícios fixados no patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, I, c.c. o art. 86, caput, do Código de Processo Civil sobre o valor do proveito econômico obtido na demanda, observando-se a regra do art. 98, § 3º, do referido código quanto ao contribuinte beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nada obstante constato a existência de **valor incontroverso** (id. 3810025): **R\$ 85.713,24 (oitenta e cinco mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), da qual R\$ 7.792,11 (sete mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos) é devida a título de honorários advocatícios.**

Sendo assim, intime-se o autor para que manifeste sobre eventual interesse no pagamento da importância incontroversa.

Em caso positivo, deverá informar no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório semo preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência dos créditos realizados.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

**Santos, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de retirada de sigilo dos resultados das pesquisas de bens.

Não obstante, informo que refeitos os procedimentos e conferidas as habilitações, estas se mostram devidamente regularizadas em relação à CEF.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

**Santos, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSEANA MARIA DE PONTES ANHAS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de retirada de sigilo dos resultados das pesquisas de bens.

Não obstante, informo que refeitos os procedimentos e conferidas as habilitações, estas se mostram devidamente regularizadas em relação à CEF.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, RENAN CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EPAMINONDAS FRANCA - SP386607

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de suspensão do feito**, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

**Santos, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

**RAIMUNDO ALVES NETO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 491784995) relativo a concessão de aposentadoria por Idade rural.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26/02/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 26/02/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 491784995**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando reconhecer o direito aos efeitos do julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0028166-42.2012.401.3400, ajuizado pelo SYNDARMA.

Segundo a inicial, a impetrante é empresa brasileira de navegação que tem como objeto social a realização de transporte aquaviário autorizada pela ANTAQ.

Narra que o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, representante das empresas brasileiras de navegação (EBNs), impetrou mandado de segurança coletivo, em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, distribuído à 4ª Vara Federal de Brasília, o qual foi sentenciado, favorecendo às suas entidades filiadas o benefício de isenção do II e IPI quando do desembaraço de mercadorias, bem como a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários. A sentença foi objeto de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, aguardando, atualmente, a apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aduz que no curso do processo de nacionalização de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão, manutenção, modernização e conservação de embarcações (DIs 20/1092572-5 e 20/1211177-6) a autoridade coatora interrompeu o despacho pois não reconheceu o direito àquelas isenções, nos termos da sentença proferida em ação coletiva.

A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em síntese, no fato de ser associada ao SYNDARMA em 2012, época da propositura da ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 38791329), juntou documentos.

A União Federal apresentou manifestação, requer seu ingresso no feito (id. 38938462).

É o relatório. **DECIDO.**

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a pretensão deduzida pela impetrante no presente feito cinge-se ao reconhecimento do direito de aproveitar os efeitos de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SYNDARMA, mas negado pelo Impetrado. Não se trata, assim, do exaurimento daquele julgado.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem documentalmente certos. Significa dizer, não podem ser controversos e duvidosos.

Pois bem. Com o propósito de comprovar a condição de entidade filiada à época da impetração coletiva, a impetrante juntou aos presentes autos comprovantes de pagamentos referentes a alguns meses do ano de 2012 (id. 38450278) e declaração firmada pelo Secretário Executivo do sindicato (id. 38450279).

Atribuiu a referidos comprovantes de pagamento o recolhimento de contribuição sindical. Entretanto, esses comprovantes não trazem dados suficientes para comprovar a natureza dos recolhimentos. A única identificação possível, indistintamente, é "Pagamento de Fornecedores" (id. 38450278) ao que transparece destinação diversa da preconizada.

De outro lado, a declaração apresentada pelo Secretário Executivo do SYNDARMA não é instrumento hábil e suficiente para levar ao reconhecimento incontestado de ser a impetrante filiada ao sindicato à época da impetração coletiva. Segundo o disposto no artigo 408, do CPC:

*As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

Constato, outrossim, que a atual lista de associadas da SYNDARMA não faz referência a MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Nesses termos, verifico que a petição inicial não traz **prova pré-constituída** do direito líquido certo, exigindo dilação probatória, incompatível com via estreita do mandado de segurança.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a argumentação do *periculum in mora*.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO AO PEDIDO DE LIMINAR**.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Santos, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### DESPACHO

ID 37710994: Assiste razão ao INSS, porquanto o sigilo foi indevidamente cadastrado, procedendo-se ao devido cancelamento.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001676-62.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 33612517) a exequente requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em tela, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda-se à imediata retirada da constrição efetivada nos veículos de propriedade do executado (ID 30225685 e ID 11564227 fls. 131/138 – autos físicos).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo ante a ausência de penhora de outros bens ou valores.

P. I.

Santos, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000346-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JAIRO VIEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000132-64.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: VITÓRIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intimo-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000557-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GRANDOLFO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000150-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CASTELANI

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ROBERTO CASTELANI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições ID nº 36674419, 37105023: diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se nova vista ao INSS nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000605-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ITALIA CAMINHOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ITALIA CAMINHOES LTDA. - EPP, qualificado nos autos, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre veículo supostamente pertencente à embargante. Alega a embargante, em apertada síntese, que o veículo marca M.BENZ/ATEGO 3030 CE, 2018/2018, cor Azul, placa FLP6886, sobre o qual recaiu indisponibilidade nos autos de execução fiscal nº 5000703-76.2019.4.03.6136, não pertence à executada ELIZANGELA JANAINA CARDILI - ME, desde 2018, pois foi adquirido através de contrato particular de aquisição de automóvel. Alega que, por ter adquirido o bem de boa-fé, antes do início da execução, possui o direito ao levantamento da restrição. Junta documentos.

Citada, a embargada apresentou manifestação (ID 37338841), concordando com as alegações efetuadas na inicial. Quanto aos honorários, entretanto, requer a condenação da Embargante, em aplicação do princípio da causalidade.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo.

Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciar a qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade, não havia comprovação da propriedade por parte do embargante.

**Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. **Proceda-se ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu no veículo de placa: FLP6886, através do sistema RENAJUD, aplicada no bojo do processo associado 5000703-76.2019.4.03.6136.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 26 de agosto de 2020.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000529-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: M & S - FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VIEIRA MARCONI - SP406072

**DECISÃO**

**Indefiro** o pedido formulado pelo exequente (ID 20995119).

A executada, que garantiu a execução mediante depósito em dinheiro do valor integral da dívida (ID 19586702), opôs os embargos n. 5000938-43.2019.403.6136.

O depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ.

Ademais, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; DJe 12.02.2016), "É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia".

No mesmo sentido, o STJ consignou, no REsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que "Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ".

Conclui-se, assim, que o levantamento do depósito judicial, em favor de qualquer das partes, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos.

Por essa razão, determino a **suspensão** da presente execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

**Traslade-se** cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 5000938-43.2019.403.6136.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000044-60.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000512-58.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI TUDES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PINHATA - SP333971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CUSTODIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto aos cálculos do INSS. "Outrossim, deverá o exequente fornecer os seguintes dados para expedição de ofício eletrônico de transferência do valor depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

#### DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO GUZELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do exequente na apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de futura e eventual manifestação quanto ao interesse em promover o cumprimento do julgado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROS ANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES

#### DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-98.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: WALDEMAR LINO PEREIRA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANIEZO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DULCE HELENA BOTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDENIR CANDIDO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756



**DESPACHO**

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia de **comprovante de residência** recente e de seus **documentos pessoais** (RG/ CPF ou CNH), bem como a regularização de sua representação processual trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001562-90.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCESSOR:INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA- ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: SANTO JOSE SOARES - SP61137

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA- ME

Advogado do(a) SUCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**CATANDUVA, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A- ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**DECISÃO**

Vistos.

Petição anexada com ID 28036506: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, **VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A – AÇÚCAR E ALCOOL**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, (i) a ilegitimidade *ad causam* da exequente, porquanto, em seu entendimento, a instituição financeira seria apenas o agente operador do FGTS, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a cobrança dos valores devidos ao fundo, e (ii) a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) que embasa o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN, já que, em sua visão, o documento não indica a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, não indica o Livro e a sua respectiva folha em que se deu o registro, não especifica clara e precisamente qual a origem do débito (nos seus dizeres, “a origem seria o fato do qual se originaria, concretamente, o tributo. A título de exemplo, poderia ter ocorrido falta de pagamento do percentual do FGTS ao empregado, ou falta de pagamento dos 10% (dez por cento) na rescisão sem justa causa e assim por diante. Este fato deveria identificar o beneficiário, além de trazer circunstâncias, como datas, porquanto essas circunstâncias influem na contagem de prazos, de juros etc” (sic)), tampouco a sua natureza (aduzindo, no ponto, que, “no caso presente, a natureza do tributo teria que ser indicada de forma que inexistisse qualquer dívida quanto ao específico tipo e seus desdobramentos. Isto porque, conforme fora suscitado, há 02 contribuições devidas pelos empregadores a título de FGTS, sendo uma delas regida pela Lei n.º 8.036/90 e a outra pela Lei Complementar n.º 110/00” (sic)), deixando, também, de indicar a forma de cálculo dos juros e outros encargos incidentes. Por conseguinte, sustenta que a exequente, além de carecedora do direito de ação, nos termos do art. 203, do CTN, irremediavelmente ainda se valera de uma petição inicial inepta. Pugna, ao fim, que, em razão das inconsistências que apontou, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança com vistas a impedir o surgimento de embaraços ao desempenho de suas atividades empresariais.

Na sequência, depois de intimada, a excepta apresentou impugnação, anexada com ID 33318704, em cujo bojo, no mérito, defendeu teses no sentido da rejeição da defesa veiculada, sob o fundamento de que, por um lado, ao contrário do quanto aduzido, "... *litiga em favor do crédito do FGTS como legitimada extraordinária por força de lei, expressamente enumerada na inicial executiva, que alicerça o convênio entabulado entre o órgão gestor do FGTS e esta empresa pública federal*" (sic), e, por outro, de que o título executivo que embasa a cobrança, além de preencher todos os requisitos legais, traz em si todos os elementos qualitativos e quantitativos do débito, ora expressamente, ora por remissão à legislação aplicável, razão pela qual as alegações da excipiente, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir as presunções de certeza e de liquidez do crédito regularmente inscrito, consubstanciado na CDA.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados*" (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.**

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a de ilegitimidade ativa *ad causam* da CEF (v. art. 485, inciso VI, e § 3.º, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 778, *caput*, todos do CPC, c/c art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80) e de nulidade do título executivo em decorrência de ter sido formado sem a indicação de todos os requisitos legalmente exigidos (v. art. 485, inciso IV, e § 3.º, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, todos do CPC, c/c artigos 1.º a 3.º, estes da Lei n.º 6.830/80, c/c artigos 201 a 204, estes do CTN) configuram matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado, o que autoriza a sua análise.

Assim, de início, **quanto à tese da ilegitimidade ativa *ad causam* da Caixa Econômica Federal para proceder à cobrança dos créditos devidos ao FGTS, é de se registrar que a questão, há muito, já foi dirimida pelo C. STJ, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de autos n.º 537.559/RJ, de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 09/11/2005, disponibilizado no DJ em 05/12/2005, firmou o entendimento de que a CEF está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, como substituta processual, para promover execução fiscal com o objetivo de exigir os créditos do FGTS, superando, assim, sua antiga visão de que referida instituição não poderia ajuizar a execução fiscal por se tratar de privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos arts. 1.º e 2.º, § 1.º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que ela integresse a rol das entidades que compõem a administração pública indireta. Com efeito, em razão do disposto no art. 2.º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97, compete à Fazenda Nacional cobrar os créditos do FGTS, sendo que, por autorização legal, pode delegar, mediante a celebração de convênio, essa incumbência à CEF. Assim, a execução fiscal é da União e não da Caixa, que é, nesse caso, substituta processual da Fazenda Nacional, não havendo, por conseguinte, que se cogitar da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da relação jurídica processual.**

Superado o ponto, no que toca à questão da nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, **da simples leitura da documentação anexada com ID 9419239, ao contrário do quanto alegado pela excipiente, vejo que a certidão de dívida ativa que embasa a presente cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/80, mais precisamente aqueles indicados em seu art. 2.º, § 5.º (os mesmos do art. 202, do CTN), o que afasta a tese, na minha visão completamente infundada, de que não se revestiria dos atributos de certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80).**

Com efeito, de acordo com o art. 2.º, § 6.º, da Lei n.º 6.830/80, "*a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente*", ao passo que, o § 5.º, do mesmo dispositivo, determina que "*o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida*".

À vista disso, a análise da certidão de dívida ativa, integrada também por seus anexos, que instrui a presente demanda permite claramente identificar o correto apontamento do nome e do endereço da empresa devedora, ora executada, bem como a sua respectiva inscrição no CNPJ. No título vê-se, ainda, que o valor originário do crédito em cobrança, os seus períodos de apuração e a moeda em que expressos estão igualmente indicados. Do mesmo modo, se encontram expressos os critérios legais utilizados para a correção monetária, para o cálculo da multa e dos juros de mora, além dos demais encargos. A origem da dívida é patente, posto indicada pela utilização do discriminativo "*parcelamento n.º 2015007530, formalizado em 31/08/2015*" (sic), o que não quer outra coisa significar senão que se trata dos débitos irremediavelmente confessados como existentes pela executada por ocasião da celebração do parcelamento em referência. Além disso, a indicação do número do processo administrativo em que apurados os débitos, FGSP201701003, permitiria à excipiente, caso efetivamente estivesse preocupada em deles tomar conhecimento, acessar todas as informações e todos os detalhes eventualmente existentes acerca da sua origem, bastando apenas que, junto à Administração Fazendária, pleiteasse o acesso aos autos, isto se, já eletronicamente, não o tivesse. Quanto à natureza, o discriminativo "*FGTS*" (sic), e, ainda, aqueles constantes no anexo II da CDA, referentes ao campo "*depósito*", permitem identificar que os débitos que acabaram confessados tiveram origem na inexistência, integral ou parcial, a depender da competência a que se referirem (todas elas indicadas no anexo I da certidão), dos depósitos devidos ao FGTS, correspondentes a "*... 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior...*", para todos os trabalhadores" (sic), e a "*... 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior...*"; para os trabalhadores sobre contrato de trabalho por prazo determinado ou sobre contrato de aprendizagem" (sic). Os fundamentos legais, igualmente, estão todos clara e inquestionavelmente indicados no anexo II do título exequendo, e não apenas os fundamentos dos fatos geradores, mas, também, os da incidência dos juros de mora, da correção monetária, da multa, e dos demais encargos existentes. Por fim, a data (22/02/2017), o número da inscrição da dívida no respectivo registro (FGSP201701003), bem como o número do processo administrativo em que apurada (FGSP201701003 – o mesmo da inscrição) constam no corpo da própria CDA.

Com isso, **pela certidão, de um lado, se consegue perfeitamente saber que as dívidas realmente se referem a contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (contribuições devidas e não pagas pela excipiente), e, de outro, de modo claro, especificamente quanto ao valor do débito em cobrança, as quantias decorrentes do descumprimento das obrigações principais (englobando todas as competências indicadas no discriminativo do débito inscrito), as quantias devidas a título de juros moratórios, e, ainda, as quantias devidas a título de multa.**

Se assim é, **rejeito a objeção de pré-executividade veiculada pela petição anexada com ID 28036506.**

**Rejeitada a defesa apresentada pela executada, por óbvio que não há que se cogitar da suspensão da ação de cobrança, vez que, como demonstrado, perfeitamente lícita.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de expedição de ofício eletrônico de transferência e em complemento à petição apresentada, manifeste-se a parte autora se o exequente e seu patrono são isentos de imposto de renda e ainda se são optantes pelo SIMPLES, conforme exigência do Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001712-66.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP132361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se ofício ao banco SANTANDER a fim de que comprove a efetivação do desbloqueio determinado nestes autos, no prazo de 48 horas.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço abaixo:

- Av. Mqsa. De Santos nº. 68, casa 06, Tude Bastos, Praia Grande/SP, Cep: 11725-050.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

#### **DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE o ofício ID 38076854 para o Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

**Cumpra-se o acórdão id 38148811.**

Antes de determinar a realização de perícia técnica e diante do requerimento formulado na petição 27950692, pág. 8, determino a intimação da CEF para que apresente os dados de qualificação e endereço da construtora para citação.

O estudo pericial será realizado oportunamente, após a complementação da relação processual.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

Foi proferida decisão para que o INSS esclarecesse seus argumentos, ocasião em que apresentou novos cálculos.

Intimada, a parte autora novamente se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico razão assiste à parte autora.

De fato, o objeto deste feito não é a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco a cessação de tal benefício.

**O autor percebeu três benefícios:**

auxílio-suplementar – 95/060.176.657-1

início – 18/11/1977 – cessação – 17/03/2003

auxílio-acidente – 94/083.959.602-2

início – 01/11/1987 – mantido atualmente

aposentadoria por tempo de contribuição – 42/127.381.561-8

início – 16/02/2003 – em manutenção.

**O julgado explicitamente manda incluir o auxílio-suplementar na aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer referência ao auxílio-acidente.**

Em outras palavras, o objeto deste feito – cujo pedido foi julgado procedente – é a inclusão do auxílio-suplementar que o autor recebeu até 2003 no cálculo da aposentadoria concedida em 2003.

Se pretende o INSS cessar o auxílio-acidente, deverá fazê-lo por outros meios, com eventual nova discussão pela parte autora, inclusive judicial. Não, porém, nestes autos, ajuizados em 2003 e que perduram até hoje em razão de inúmeros recursos e incidentes.

No que se refere à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário 870947, com repercussão geral vinculante, afastou a TR da atualização dos débitos da Fazenda Pública.

Dessa forma, não há que se falar em violação à coisa julgada, diante da decisão proferida pela E. Corte.

Os juros aplicados pelo autor estão corretos: 1% de 02/2003 a 06/2009, 0,5% de 07/2009 a 07/2012, e variáveis da poupança desde 08/2012.

Os honorários também estão corretos, já que de 10% até a sentença proferida em 07/07/2006.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do autor.

Por conseguinte, acolho os cálculos do autor, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

AUTOR: PAULO CESAR REYNALDO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27 de julho de 1986 a 17 de julho de 1993 (na empreiteira PROMENTEC), de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003 e de 22 de fevereiro de 2017 a 04 de setembro de 2017 (na empresa Petrobrás), com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27 de julho de 1986 a 17 de julho de 1993 (na empreiteira PROMENTEC), de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003 e de 22 de fevereiro de 2017 a 04 de setembro de 2017 (na empresa Petrobrás), com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 19 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003 e de 22 de fevereiro de 2017 a 04 de setembro de 2017 – durante os quais esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância, na empresa Petrobrás.

Por outro lado, não comprovou a especialidade do período de 27 de julho de 1986 a 17 de julho de 1993 (na empreiteira PROMENTEC), já que o PPP anexado informa a inexistência de registros da época.

A informação prestada pela Petrobras, com relação a tal período, não pode ser aceita, já que ela não era a empregadora do autor.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento somente dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 22/02/2017 a 04/09/2017 como especiais, os quais, somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Paulo Cesar Reynaldo** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 22/02/2017 a 04/09/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Aguarde-se a data agendada.

Int.

**São VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-41.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o decurso de prazo da Embargante, manifeste-se o Embargado em prosseguimento.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”*

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

*§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”*

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODELO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODELO, TARCISO MODELO JUNIOR, EUCLYDES MODELO NETO, TARCISO MODELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”*

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

§2º *A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.*

(grifos não originais)

Assim suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA NOVAES

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”*

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

**§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA DA SILVA NOVAES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camború - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camború - SC, o suscitado. ”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.
  2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.
  3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.
  4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.
  5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.
- (CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.
  2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.
  3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.
  4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.
  5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”
- (CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, **os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.**

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.K.A - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.**”

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

**§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim **suscita conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”*

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.*

(...)

*§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”*

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.*

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.*

*2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.*

*3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.*

*4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”*

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”

(grifos não originais)

Assim, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 20 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004602-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLI GOMES PESSOA PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 10 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004602-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELLI GOMES PESSOA PEREIRA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, **os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.**

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, **os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.**

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”**

(grifos não originais)

Assim **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.”

(grifos não originais)

Assim **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.**”

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.”

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

“Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, **os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.**

(...)

§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.**”

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-81.2020.4.03.6141

AUTOR: NADYR PEREIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-55.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos do processo n. 1001591-14.2017.8.26.0477, em tramitação na 3ª Vara Cível de Praia Grande, sobre eventual sobre saldo remanescente após a liquidação do título executado naqueles autos.

O saldo atualizado do débito nestes autos é de R\$ 1.037.977,18.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Cumpra-se a decisão id 38259659.**

Nomeio o Perito Judicial Dr. ANDRÉ MARCONDES SILVA, para realização da perícia na empresa USIMINAS, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Tome a Secretaria as medidas necessárias para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **21/10/2020, às 09:00 horas**, a ser realizada na USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANE MARA AMORIM

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO - ME, ANGELICA ROSSETO PUGLIESE MUSACCHIO, NEUSA APARECIDA GOIL, ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO

#### DESPACHO

Vistos,

Anoto restar pendente a citação de NEUSA APARECIDA GOIL.

Assim, no prazo de 15 dias, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do imóvel;

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

Anexando cópia das demandas que menciona em sua petição inicial;

Anexando a relação das prestações vencidas e não pagas.

Recolhendo as custas iniciais.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: M. A. ALVES SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-05.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Tendo em vista o decurso do prazo para embargos monitórios ou pagamento, converto o título em judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-52.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, MARIA DE OLIVEIRA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que a executada MARIA DE OLIVEIRA não foi citada.

Assim, intime-se a CEF para que informe endereço atualizado no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002459-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação da CEF.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCI GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSUE ANTONIO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?



8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntam-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **29/10/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada **dez minutos antes do horário agendado**. Será permitida a entrada de, no máximo, **um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento**.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1461/1851

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de oitiva de testemunha requerida pela parte autora.

Solicite-se ao Senhor Perito Judicial informações sobre a conclusão do laudo pericial.

Coma juntada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Intime-se o Sr. Perito** para que esclareça o parágrafo final do item "VI - Considerações Finais", documento id 36704293, pág. 5.

Sem prejuízo, **deve responder adequadamente e detalhadamente ao quesito nº 5 do Juízo**, documento id 36704293, pág. 6.

**Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes**, inclusive para oferecimento de eventual proposta de acordo por parte do INSS.

Após, tomem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela de urgência.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002780-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu a execução e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-82.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO OFÍCIO**

**SETOR DE PRECATÓRIOS - TRF**

**CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO**

Diante do informado, solicite-se ao setor de precatórios do TRF o CANCELAMENTO do PRC 20200184551 / Ofício Requisitório 20200091878.

Cumprido, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do exequente na modalidade RPV.

Este despacho serve como ofício.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000549-20.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ELINO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003462-25.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004965-81.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFAMARIA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/02/1990 a 03/07/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/07/2017.

Coma inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/02/1990 a 03/07/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a retroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A retroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/02/1990 a 03/07/2017, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância – PPP devidamente preenchido anexado aos autos.

Vale mencionar que grande parte deste período foi reconhecido como especial em sede administrativa, e que o recurso do autor somente não foi apreciado em razão do ajuizamento de demanda judicial.

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/02/1990 a 03/07/2017 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso da parte autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por **OSWALDO MARTINS SILVA** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 08/02/1990 a 03/07/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 03/07/2017.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de setembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

**DECISÃO**

Vistos.

Efetue a secretaria buscas nos sistemas disponíveis para localização da testemunha do Juízo.

Caso localizado algum endereço não diligenciado, expeça-se o necessário para intimação, com urgência, diante da proximidade da data agendada.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da patrona do réu para que forneça seus dados para realização da audiência, conforme decisões anteriores.

Int. Cumpra-se, com urgência.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao executado sobre o informado pelo Banco Santander, no sentido de ter efetivado o desbloqueio.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-53.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO SHELLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-03.2020.4.03.6141

AUTOR: ROGERIO MOURA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIRO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/03/1979 a 10/04/1980, de 08/03/1983 a 25/10/1983, de 20/03/1984 a 02/01/1985 e de 01/06/1998 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício.

Seus requerimentos foram indeferidos, com concessão de prazo para juntada de documentos.

O INSS se manifestou; o autor quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/03/1979 a 10/04/1980, de 08/03/1983 a 25/10/1983, de 20/03/1984 a 02/01/1985 e de 01/06/1998 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 13/03/1979 a 10/04/1980, de 08/03/1983 a 25/10/1983, de 20/03/1984 a 02/01/1985 e de 01/06/1998 a 18/11/2003.

Como o próprio autor reconhece em sua manifestação:

1. Período de 13/03/79 a 10/04/80 - empregador forneceu apenas o DSS8030, não sendo o período considerado especial em razão da falta do LTCAT.
2. Período de 08/03/83 a 25/10/83 - empresa CMEL encerrou suas atividades;
3. Período de 20/03/84 a 02/01/85 - empresa Nelmar Prestação de Serviços S/C Ltda. encerrou suas atividades;
4. Período de 01/06/1998 a 18/11/2003 - PPP constando exposição ao ruído em níveis de 87.

Vale mencionar que, para o agente nocivo ruído, a exposição permanente sempre foi exigida, estando prevista nos anexos aos Decretos acima mencionados.

Assim, não temo autor direito ao reconhecimento dos períodos como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-17.2020.4.03.6104

SUCESSOR:ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-10.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA A ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ABRAAO EVANGELISTA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001314-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE - ME, CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA IMIGRANTE LTDA - ME, IRACEMA FERNANDES DE SOUSA BITENCOURT, ROQUE DOS PASSOS BITENCOURT

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA CARVALHO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-02.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOLAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS - EIRELI, FÁBIO DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013008-81.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DO PRADO, MARCIA ROBERTA RIBOLLI

Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

#### **DECISÃO**

**ID 38993747:** Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação pela defesa dos réus DÉCIO DO PRADO e MARCIA ROBERTA RIBOLLI.

Assevera que, para a apresentação da peça defensiva, é necessário o acesso ao procedimento de delação premiada, fazendo referência aos documentos já anexados aos autos, não esclarecendo, contudo, por qual razão o referido acesso estaria obstaculizado, tendo em vista que regularmente habilitado nos autos e com visualização integral de seu conteúdo.

Assim, considerando que toda documentação pertinente se encontra juntada aos autos, bem como que este já é o segundo pedido de dilação do prazo requerido pela defesa, determino:

- a. Que apresente, no prazo legal, sua peça defensiva, visto que essencial ao andamento do feito, sob pena de se considerar indefesos os acusados;
- b. Que, caso haja dificuldade técnica de acesso à documentação, seja o Juízo informado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-se quais documentos e qual o problema identificado para que seja buscada solução em tempo hábil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREZA MARIA SANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

Advogados do(a) REU: RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

## DECISÃO

Atendendo ao requerimento da defesa de ANDREZA MARIA SANTOS (ID 38317426), o Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao cabimento de ANPP, requerendo a suspensão do feito para as providências pertinentes (38987931).

Considerando, contudo, que existe audiência designada neste feito para o dia 04.11.2020, bem como que, na mesma data, caso haja acordo entre as partes, há a possibilidade de se realizar sua homologação, por economia processual e visando a celeridade do feito, mantenho a data da audiência, inclusive para essa finalidade, rogando às partes que busquem entendimento quanto ao ANPP a fim de que seja submetido à homologação.

Caso não seja possível o cumprimento no referido prazo, o feito deverá ser desmembrado e suspenso.

I.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005659-68.2018.4.03.6105

AUTOR:MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 33466499 e 33492488: defiro o pedido das partes de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **25 de novembro de 2020, às 13h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão id 9317295, apresentando documentos que comprovem todos os valores pagos para o fim da averbação da consolidação da propriedade sob sua titularidade, incluindo emolumentos e ITBI.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007879-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLINDO JOSE BISSACOTNETO

Advogado do(a)AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte exequente.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, Tema 999.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, FABIO BEZANA - SP158878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32902173:

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor.

Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação em relação ao valor principal e aos honorários contratuais, nos termos do artigo 535, do CPC e aquiesceu com o valor referente aos honorários sucumbenciais.

Apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dos honorários contratuais.

De fato, consoante arrazoadado pela União em sua impugnação, o valor dos honorários contratuais deverá ser destacado do valor principal, por ocasião de sua requisição.

Contudo, reputo abusiva a pretensão do patrono da parte autora, de destaque de 40% do valor da condenação a título de honorários contratuais, a despeito da formalização desse percentual em contrato. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e o entendimento firmado pela jurisprudência.

Assim, em razão do contrato de honorários juntado Id 29801296, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de Calábria & Villa Gonzalez Advogados Associados, CNPJ 04.406.246/001. A Secretária para anotação.

Dos cálculos.

A sentença (fls. 120/122) julgou improcedente o pedido da parte autora e a condenou em honorários de sucumbência.

O v. acórdão, por sua vez, (fls. 212/213 dos autos físicos) em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora para autorizar a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed nos últimos 05 (cinco) anos.

Inverteu ainda, o ônus sucumbencial.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Como o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-62.2019.4.03.6105

AUTOR: DANIELA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, WELLINGTON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE CAMILO BALDIN

Advogados do(a) REU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

Advogados do(a) REU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de usucapião, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

AUTOR:SERRAAZUL WATER PARK S/A

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO MIGUELALVIM COELHO - SP156347, ROSANA MAFFEI ABE - SP186436

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte autora quanto a anotação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos (id 32780825).
  2. Venham conclusos para sentença.
- Campinas, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011271-24.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADAIR MENDES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades relatadas pelos exequentes para levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios, defiro, excepcionalmente, o pedido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 37630038, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução ou, pendentes outros pagamentos, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SUCCESSOR:ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a)SUCCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32392789:

Com o trânsito em julgado da sentença, foi apresentado valor de execução pelo exequente referente à verba sucumbencial devida pelo autor, ora executado.

Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação no que tange aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, a existência de Ação Direita de Inconstitucionalidade tramitando perante o STF sobre esse tema, o que ensejaria a suspensão do presente, depositou em Juízo o valor do débito indicado pelo INSS (Id 24581328) e comprovou o recolhimento de custas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, bem assim que a somatória de valores a tal título não poderá exceder o teto dos ministros daquela Corte, nos seguintes termos:

*"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.*

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal."

Assim, não há falar em suspensão do presente cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento da verba sucumbencial ao INSS.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS (Id 18315390) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Ainda, intimada a parte executada para se manifestar sobre os cálculos do exequente, não apresentou impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos mesmos.

Dessa forma, rejeito a presente impugnação e fixo o valor total da execução em R\$ 13.793,89 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), em junho de 2019.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora fixado.

Assim, intime-se o INSS a que informe os códigos e procedimentos para conversão em renda do valor depositado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão.

Comprovada, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMANETO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Após, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005004-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESPÓLIO DE RICARDO APARECIDO MINEIRO DO NORTE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932

REU: H M 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36042613:

Esclareça a parte autora a juntada da petição e documentos Id 36043078, vez que não guardam relação com as partes e o pedido referentes ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, determino que sejam desconsiderados.

3- Id 32378009: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

4- À Secretaria para retificação da classe processual para que seja autuado como procedimento comum, bem assim para inclusão de Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito.

5- Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e seus procuradores;

1.2 apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da ação;

1.3 comprovar documentalmente a recusa do réu na entrega das chaves.

1.4. Juntar cópia do termo de negativa de cobertura securitária.

Após, com o integral cumprimento da ordem, cite-se os réus. Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011929-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA FERRARI - SP224039

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32355423: Diante da notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19", por ora, aguarde-se pela abertura de pauta.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Id 37392765: concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 38703315), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes, nos termos da determinação de ID 34313721.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026486-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLCHAFT VORM. GONDRAND & MANGILI MBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 39124632:

Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores constrictos através do Sistema SISBAJUD.

Aduz o executado que foram bloqueadas contas corrente cujos valores são impenhoráveis por pertencerem a terceiros e que a manutenção dos bloqueios inviabilizará sua atividade empresarial.

Alega que os documentos colacionados Ids 39124861 e 39124864 comprovam que o numerário bloqueado pertence a clientes seus, os quais adiantam pagamentos a fim de viabilizar as operações por eles contratadas, que constituem-se na principal atividade da empresa executada.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pelo executado, verifico que reprisa pedido anteriormente formulado (Id 27413358), não havendo fatos novos.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ALVES & SALTDA - ME, HERBSON ROGERIO ALVES, ADINEUSAMARIA DE SA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 34596553:

Consoante decisão Id 32472595, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-05.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

EXECUTADO: SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA, ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO, ANA PAULA ZEFERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568

**DESPACHO**

Vistos, etc.



1- Id 37280193:

Diligencie a Secretaria deste Juízo no escopo de verificar quanto à resposta ao ofício 121/2020 e quanto à transferência de valores ali determinada, certificando-se nos autos.

2- Verificado o descumprimento da ordem, notifique-se a CEF a que o comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Em sendo o caso de não cumprimento, fixe multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte exequente.

4- Considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", por ora, aguarde-se pela abertura de pauta.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004051-87.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: BIANCA BORGES GIACHINI - SP364930

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31995932: dê-se vistas à União quanto aos documentos colacionados pela impetrante a que se manifeste conclusivamente, informando o montante devido pela parte impetrante no processo administrativo indicado, bem assim, com base em referida informação, justificando o pedido de conversão integral do valor depositado judicialmente nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante da totalidade dos depósitos judiciais vinculados a este feito.

3- Oportunamente, arquivem-se findos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34645255: diante do cancelamento do alvará de levantamento expedido por expiração de seu prazo de validade, excepcionalmente, defiro o pedido.

2- Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado Id 24222245 para a conta bancária indicada pelo exequente.

3- Oportunamente, arquivem-se findos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018787-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS SARTORI RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Requer o autor o prosseguimento do feito com a liquidação provisória da sentença, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.  
Nada a prover nesta fase processual, tendo em vista que este Juízo determinou a suspensão do processo, até comunicação da decisão *definitiva* pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 28302776.  
Intimem-se.  
**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004874-41.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA MACHADO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1- Id 37243694: diante do decurso de prazo fixado no despacho Id 32304976, cumpra-se o determinado no despacho Id 24708963.  
2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.  
3- Intimem-se.  
**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006026-76.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALMIR SILVA MOURAO, ROBERTA DE SIMONE MOURAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
1- Id 35027540:  
Diante da concordância manifestada pela CEF, defiro o pedido (Id 30537071).  
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente neste feito em favor do autor.  
2- Oportunamente, arquivem-se findos.  
3- Intimem-se.  
**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-06.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37058322: defiro. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União, através de guia DARF, sob o código 2864 do valor depositado Id 33835899.

2- Após, considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", por ora, aguarde-se pela abertura de pauta.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004647-41.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: DONIZETTI JOSE DE ARAUJO FREIRE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34863206: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004305-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007528-95.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: IGOR RAFAEL AUGUSTO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011712-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA REGINA DE LIMA AMELIA, ADAO ESCARPINETE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34829576: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA REFORMAS PREDIAL LTDA - EPP, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34671420:

Consoante decisão Id 33693919, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012902-03.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOCOCA MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA AGUIAR SANTOS - SP393952, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29532383: defiro. Oficie-se à CEF para alterar o depósito judicial para que conste operação 280, código de depósito 107 e como identificador o CNPJ da empresa depositante: 44.838.639/0001-16.

2- Após, deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos do requerido pela União.

3- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-45.2020.4.03.6105

AUTOR: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AKIRA SEGAWA NIHARA - MG125845, ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-32.2020.4.03.6105

AUTOR: G. FIN BERTIOGA FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MORESCO - SP353804

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-91.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DEBORA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294, TIAGO AUGUSTO GOMES - SP443764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEVI LAZARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-72.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-09.2019.4.03.6105

AUTOR: EDSON ALVES GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010641-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURO CESAR TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-34.2020.4.03.6105

AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE MOSCIATE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005309-80.2018.4.03.6105

AUTOR: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISIANE LORENZONI - SP358052, WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Por ora, tendo em vista que ainda não houve o retorno da carta precatória expedida na execução fiscal nº 0009353-38.2015.4.03.6105, para constatação e avaliação do imóvel lá penhorado, aguarde-se o retorno de referida diligência.

Como retorno, intime-se o ora Embargante para que cumpra o quanto determinado no despacho ID 32363944.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016606-39.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAMIX COMERCIAL LTDA, DULCE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CEGLIA FONTA O TEIXEIRA - SP224883

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando o disposto no despacho de pág. 127 do ID 22834276, bem como o valor consolidado do débito em cobro no ID 36778900 e o teor do ofício 36648012, intime-se a coexecutada DULCE CARVALHO LIMA, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para, querendo, complementar a garantia ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Após, torne à conclusão para análise do quanto requerido na petição ID 36778899.

Intime(m)-se e cumpra, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014401-75.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração da página 31, do documento ID 33351123.

Sem prejuízo, defiro a retirada da restrição de transferência determinada neste feito sobre o veículo placa CJW 9598. Comunique-se ao Detran, utilizando-se os dados da página 53 do documento ID 33351123.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012301-50.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Destarte, dê-se vista ao exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000641-11.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

## DESPACHO

A exequente em sua manifestação ID 38641066, informa que o crédito principal se encontra garantido por penhora no rosto dos autos da ação n.º 0001759-78.2016.8.26.0053 e pugna pelo sobrestamento da presente execução até que se aguarde o pagamento. Deu início ao cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução em autos apartados

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 0004790-40.2011.403.6105, devem ser acrescidos do valor principal, consoante art. 85, § 13 do CPC, foi determinado nos autos do cumprimento de sentença 5003512-98.2020.403.6105 o traslado para este feito da petição ID 38776462.

Pela manifestação juntada através do ID 38776462, a exequente pugna pela intimação da executada, Construtora Lix da Cunha S/A, nos termos do artigo 523 do CPC, para cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004790-40.2011.403.6105, como pagamento das verbas sucumbenciais.

Assim, considerando que o crédito principal já se encontra garantido por penhora, **intime-se a executada, nos termos do artigo 523 do CPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, no valor de **RS 66.727,84 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000363-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo *Município de Campinas* em face da sentença proferida nos autos, pela qual se julgou improcedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC (ID 37415605).

Argui o ora embargante, Município de Campinas, a existência de vício por omissão, especificamente quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios sem observância da apreciação equitativa prevista no parágrafo 8º, artigo 85, do CPC.

Alega, ademais, que a verba fixada retribuiria de forma irrisória o trabalho dos procuradores, considerando o baixo valor da taxa de lixo cobrada na execução (ID 37668633).

A ora embargada manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração, ante a inexistência de vício (ID 38174775).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na sentença proferida houve fundamentação na condenação da Cefem 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo (artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC).

Na hipótese de eventual inobservância de dispositivo legal, como alegado, o recurso cabível não é, por evidente, os embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008168-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

A executada não vem cumprindo mensalmente a determinação de comprovação nos autos de depósito da penhora realizada sobre o faturamento.

Assim, intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, **todos** os depósitos dos valores referentes a penhora sobre o faturamento, desde a data da efetivação da penhora sobre o faturamento (27/11/2019 - ID 25713496), devendo anexar, inclusive, a comprovação da correção do valor depositado, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretária a consulta ao saldo da conta judicial mantida perante a CEF.

Quanto ao pedido ID 34531065, o aumento da penhora para 10% (dez por cento) sobre o faturamento, poderá inviabilizar o funcionamento das atividades da empresa, vez que há penhora sobre o faturamento deferida em diversas execuções fiscais.

Assim, indefiro, por ora o pedido de majoração da penhora para o percentual de 10% sobre o faturamento da executada.

O pedido poderá ser reanalisado após a vinda dos comprovantes de depósito e dos documentos comprobatórios do faturamento mensal, ficando a cargo da exequente a reiteração do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007387-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

#### DESPACHO

ID 31790045: A executada requer o cancelamento da penhora realizada no ID 25363150, sob a alegação de que já possui outras duas constrições sobre o seu faturamento e que mais uma, inviabilizará suas atividades tendo em vista a grave crise econômica gerada no País pelo Covid-19.

A exequente, na manifestação ID 32469169, pugna pela rejeição do pedido.

#### Decido.

Entendo que, passados os primeiros meses da pandemia da Covid-19 e considerando a atual situação, apesar do fato de as consequências causadas pela pandemia continuarem afetando diretamente as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito fiscal.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descurar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

A medida pleiteada seria uma moratória, que para ser concedida contar com uma série de requisitos, dentre os quais não se inclui, a princípio, a competência do Poder Judiciário, nos termos do art. 152 e 153 do CTN.

Note-se, ademais, que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer financeiramente os mais diversos setores do país.

O fato é que a executada possui débitos expressivos, anteriores ao momento da pandemia, que devem ser pagos.

Conforme a própria executada menciona, a empresa se encontra em plena atividade. Não logrou comprovar a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado.

Por sua vez, a exequente comprovou nos autos que a executada não possui bens aptos e suficientes a garantir esta execução, não possuindo outros bens penhoráveis, o que reforça a justificativa da medida excepcional referente a penhora de faturamento.

Além disso, a penhora no percentual de 5% de seu faturamento se mostra razoável e legítima, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido feito no ID 31790045 e mantenho a decisão ID 22905456.

Fica a empresa executada intimada a comprovar o depósito mensal da penhora de faturamento desde a época de sua efetivação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-40.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 5014927-15.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ R\$ 1.423.763,66 (20/10/2019), a título de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS e COFINS, inscritas nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80 6 16 044379-22, 89 80 2 16 018730-05 e 80 6 16 044380-66, respectivamente.

A embargante insurgiu-se apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL, inscritos nas CDA's 80 6 16 044379-22 e 80 2 16 018730-05.

Aduz que decaiu o direito da exequente de cobrar os referidos tributos, uma vez que o fato gerador é do ano de 2014 e a execução só foi proposta no ano de 29/10/2019. Defende que o início da contagem do prazo é o dia seguinte ao período de apuração, que, por sua vez, é trimestral.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 31114224).

A Fazenda em sua impugnação (ID 32284609 - Pág. 1) afirma que a decadência, nos casos de lançamento por homologação, cessa quando o contribuinte presta a declaração. Quanto à eventual prescrição, também, alega a não ocorrência, pois da data de entrega da declaração dos tributos questionados até o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 5 anos. Defende, ainda, a higidez dos títulos executivos.

Réplica em ID 35585359, reiterando a tese inicial.

Intimadas (ID 34417877), as partes não postularam a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### **Decadência e Prescrição.**

De fato, os tributos ora questionados pelo embargante - IRPJ e CSLL – são tributos sujeitos a lançamento por homologação e foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte.

Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido.

É que quanto aos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento, prevalece hoje que, a partir da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência.

Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”.

Portanto, considerando que a declaração se deu em prazo inferior a 5 anos, contado do fato gerador, não há de se falar em decadência.

Na verdade, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

Nesse aspecto, assiste razão à Fazenda quando afirma que “*Nos casos em que a entrega da declaração ocorre antes do vencimento do tributo, o termo a quo do prazo prescricional se inicia no dia seguinte ao do vencimento do tributo*” e “*nas hipóteses em que, por lei, a declaração é entregue depois do vencimento do tributo, o lapso prescricional começará a fluir no dia seguinte ao da entrega da aludida declaração*”.

Confira-se a jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Destaqueei.

No presente caso, a despeito da alegação da embargante de que o vencimento da obrigação dos tributos cobrados ocorreu em 2014, certo é que os documentos de ID 33806493 e 33806494 revelam que a declaração pelo executado só se deu em 18/12/2015.

Assim, conforme o precedente acima, é este o termo inicial para contagem da prescrição. E, dessa data (18/12/2015) até a data do despacho de citação (29/10/2019 – ID 23968983), não decorreu o quinquídio legal.

Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96<sup>[1]</sup> e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº. 5014927-15.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009120-77.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007248-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME

### DESPACHO

ID 36801348: Constatado que não houve por parte do Juízo qualquer determinação que impeça o licenciamento do veículo WV Saveiro 1.6, placas CVZ7322. O bloqueio lançado sobre tal bem impede a transferência da propriedade do veículo, mas não a realização do licenciamento. Assim, indefiro o pedido de retirada da restrição que pesa sobre referido veículo.

ID 36839461: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que indique a localização dos bens descritos no ID 25436897, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012377-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

**DESPACHO**

ID 35844254: Considerando que o bloqueio de valores ocorreu antes do parcelamento do débito e que o executado não manifestou interesse na conversão em renda do valor bloqueado para abatimento do total da dívida, mantenho a constrição em questão em razão do estabelecido nos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG (art. 1.036 e ss. do CPC), devendo, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, ser SUSPENSO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos autos perante a CEF, caso ainda não feito.

Intimem-se. Cumpra-se, se o caso.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003019-37.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSET COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA - SP86160

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016516-42.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA FRANCESCHI DA CRUZ

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010860-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: S.E. PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXEQUENTE/EXECUTADO/EMBARGANTE/EMBARGADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo *Município de Campinas* em face da sentença proferida nos autos, pela qual se julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Município em honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado), bem como a CEF (fixados em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado) - ID 37471375.

Argui o ora embargante, Município de Campinas, a existência de vício por contradição, especificamente quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios somente sobre o valor da execução da taxa de lixo, e não sobre a taxa de sinistro (ID 38442111).

A ora embargada manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 38867046).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na fundamentação da sentença proferida foi salientado que a questão da taxa de sinistro não foi analisada por não ser objeto destes embargos.

Assim, restou desta forma consignado: "Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos."

Com efeito, não tendo sido objeto dos embargos, não há que se falar em sucumbência da CEF quanto à taxa de sinistro.

O que se constata é que não houve qualquer vício na sentença impugnada, mas sim contrariedade da ora embargante com a solução nela dada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5003620-30.2020.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: LSL TRANSPORTES LTDA.**

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **LSL TRANSPORTES LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Determino o levantamento da penhora realizada pelo sistema Bacen-jud (ID 37702537).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0014220-26.2005.4.03.6105**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de Carvalho Combustíveis e Lubrificantes LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010249-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO, C G Z REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emende a embargante MARIA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO, inscrita no CPF sob nº 015.953.558-12, a petição inicial ID 39096008, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 – cópia do despacho que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0003805-91.1999.4.03.6105, ora embargada e 2 – cópia da certidão de intimação da penhora efetuada em referida execução.

No mesmo prazo, a embargante, querendo, deverá juntar novamente uma cópia do documento de pág. 27 do ID 39096369, posto que inegável.

Intime-se a embargante em questão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 36751305 e 33171567: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003185-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DA ROSA

#### DESPACHO

ID 39012758: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002640-62.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do Município de Valinhos quanto ao despacho da página 167, do documento ID 22837705, intime-se novamente a parte exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à satisfação da presente dívida exequenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005534-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 36489201: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a análise da petição anexada ao ID 36489546 da execução fiscal nº 0010543-41.2012.4.03.6105, ora embargada, e a eventual penhora do imóvel nº 49.628 lá ofertado.

Transcorrido tal prazo, diligencie a secretaria em referida execução, certificando nestes embargos se aquela encontra-se garantida, bem como trasladando o termo de penhora e a avaliação do bempenhorado.

Ultimado, torne à conclusão.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021752-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

## DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD corresponde a R\$ 4.169,06 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), conforme se denota do detalhamento ID 6910395, indefiro o desbloqueio requerido pela executada no ID 34581611, vez que tal valor não se mostra irrisório.

Tomo sem efeito, portanto, a certidão ID 34431422.

Transfira-se tal valor para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada ao presente feito.

Quanto ao pedido para suspensão da execução, embora seja presumível que a executada tenha sido impactada negativamente em razão das medidas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, não há sequer um documento a demonstrar tal fato. Assim, tendo em conta a discordância da exequente, manifestada no ID 34781170, indefiro o pedido em questão, máxime porque inexistente no rito relacionado à execução fiscal, medida que determine a sua suspensão no caso ora tratado.

Por fim, à vista do pedido 4.4. do ID 34581611, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que ofereça bens à penhora, a fim de garantir o débito em cobro.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016932-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 37890933: Em que pese o presente cumprimento de sentença tenha sido distribuído pelo Município de Campinas para cobrança dos honorários advocatícios, com base no princípio da economia processual, defiro o pedido formulado pela CEF.

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício ao Município para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inversão dos polos, passando a constar o Município de Campinas no polo passivo.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015926-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: ANNA LIDIA GODOY ESPINDOLA MATA

## DESPACHO

1. Malgrado a executada, ANNA LIDIA GODOY ESPINDOLA MATA, inscrita no CPF sob nº 345.878.938-38, não comprove a alegação de que o valor de R\$ 3.398,00 (três mil, trezentos e noventa e oito reais), bloqueado pelo sistema BACENJUD no ID 37935915, encontrava-se depositado na conta discriminada no ID 38522460, em que recebe o seu salário, o fato é que tal valor fora construído junto ao Banco Itaú Unibanco S/A., instituição financeira.

2. Dito isto, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

3. Nesse sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 20150287278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)”

4. Assim, DEFIRO o requerido na petição ID 38522456, vez que o valor bloqueado na instituição financeira acima mencionada, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme pode se denotar do ID 37935915, e DETERMINO o seu imediato desbloqueio, aplicando, então, extensivamente ao caso em análise, o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

5. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

6. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012380-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GARCIA BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA KOPS FERRI - SP103222

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004783-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP67968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0011431-15.2009.4.03.6105, que a embargada move contra Hospital e Maternidade Albert Sabin e seu sócio Joaquim de Paula Barreto Fonseca.

Allega a embargante que o imóvel penhorado foi objeto de compra e venda, formalizada por escritura pública na data de 05/11/2003, muito antes da inscrição da dívida ativa mais remota em cobro. Sustenta que além da propriedade do imóvel, adquiriu na oportunidade, o usufruto dele; e que a transferência do imóvel com a inclusão do seu nome no cadastro municipal, bem como a certidão do oficial de justiça, no ato de intimação para comprovar a propriedade, reforçam a tese de que tem a posse desde aquela data. Menciona que tomou todos os cuidados necessários à aquisição, solicitando junto aos órgãos competentes as certidões negativas, o que afasta eventual fraude à execução.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou manifestação (ID 35829189), discordando da concessão da tutela de urgência, uma vez que ausente o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Opôs resistência, também, em relação aos argumentos da embargante, sob o fundamento de que a propriedade do bem só se transfere com o registro do título junto ao cartório de registro de imóveis e que não restou comprovada a posse do bem em data anterior às inscrições. Aduz que a escritura não tem o condão de demonstrar a propriedade e a posse, assim como os documentos juntados também não fazem.

Réplica em ID 35987421 requerendo o julgamento antecipado.

Intimada, a Fazenda não requereu outras provas (ID 35829190).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A menção a tutela de urgência feita pela Fazenda, conforme descrito no relatório acima, se deu por engano, já que não consta esse pedido da exordial. Nada a deliberar sobre o ponto, portanto.

Por meio do Recurso Especial nº 1.141.990 / PR, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o e. STJ considerou que para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetivadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Como visto, no presente caso a embargante comprova, pelos documentos anexos aos autos, que o imóvel registrado na matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas saiu da esfera patrimonial do sócio executado, Joaquim de Paula Barreto Fonseca, em 05/11/2003, antes mesmo dos fatos geradores que culminaram na presente execução, que ocorreu somente no ano de 2005, conforme CDA's de ID's 32737531, 32737535 e 32737541.

Nesse aspecto, ao contrário do que alega a embargada, a escritura pública de compra e venda (ID 34851714), lavrada em cartório, sob a chancela do Estado, é documento suficiente para comprovar a transação havida entre o executado e a ora embargante e a transferência de propriedade do bem.

Não bastasse tal prova, verifica-se que a afirmação da embargante de que solicitou todas as certidões para salvaguardar seus direitos, encontra amparo nos documentos de ID 34851726, 34851732, 34851735 e 34851737), uma vez que todos são datados do ano da negociação (2003).

Também favorece a embargante o descrito na certidão do oficial de justiça de ID 32737756: "(...) O Sr. Gilberto, porteiro, e o Sr. Eduardo, zelador, declararam desconhecer JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA. Informaram que o referido imóvel era de propriedade da Sra. Romilda e que a mesma vendeu, há vários anos, para a Sra. Vanessa Brandalise, atual proprietária e moradora".

É bom lembrar que a Sra. Romilda era a usufrutuária do bem, também, vendeu esse direito à embargante, conforme descrito na escritura pública de ID 34851714.

Por fim, deve-se mencionar que outros juízos já levantaram a penhora sobre o imóvel, exatamente pela mesma razão que ora se faz.

À luz destes fundamentos, resta evidente que a embargante adquiriu a propriedade e também a posse do imóvel antes da inscrição da dívida ativa, agindo, assim, de boa-fé e afastando qualquer alegação de fraude à execução.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediate** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0011431-15.2009.4.03.6105 desta Vara.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0011431-15.2009.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004783-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THELMARIBEIRO MONTEIRO - SP67968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0011431-15.2009.4.03.6105, que a embargada move contra Hospital e Maternidade Albert Sabin e seu sócio Joaquim de Paula Barreto Fonseca.

Alega a embargante que o imóvel penhorado foi objeto de compra e venda, formalizada por escritura pública na data de 05/11/2003, muito antes da inscrição da dívida ativa mais remota em cobro. Sustenta que além da propriedade do imóvel, adquiriu na oportunidade, o usufruto dele; e que a transferência do imóvel com a inclusão do seu nome no cadastro municipal, bem como a certidão do oficial de justiça, no ato de intimação para comprovar a propriedade, reforçam a tese de que tem a posse desde aquela data. Menciona que tomou todos os cuidados necessários à aquisição, solicitando junto aos órgãos competentes as certidões negativas, o que afasta eventual fraude à execução.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou manifestação (ID 35829189), discordando da concessão da tutela de urgência, uma vez que ausente o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Opôs resistência, também, em relação aos argumentos da embargante, sob o fundamento de que a propriedade do bem só se transfere com o registro do título junto ao cartório de registro de imóveis e que não restou comprovada a posse do bem em data anterior às inscrições. Aduz que a escritura não tem o condão de demonstrar a propriedade e a posse, assim como os documentos juntados também não fazem.

Réplica em ID 35987421 requerendo o julgamento antecipado.

Intimada, a Fazenda não requereu outras provas (ID 35829190).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A menção a tutela de urgência feita pela Fazenda, conforme descrito no relatório acima, se deu por engano, já que não consta esse pedido da exordial. Nada a deliberar sobre o ponto, portanto.

Por meio do Recurso Especial nº 1.141.990 / PR, julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o e. STJ considerou que para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetivadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Como visto, no presente caso a embargante comprova, pelos documentos anexos aos autos, que o imóvel registrado na matrícula nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas saiu da esfera patrimonial do sócio executado, Joaquim de Paula Barreto Fonseca, em 05/11/2003, antes mesmo dos fatos geradores que culminaram na presente execução, que ocorreu somente no ano de 2005, conforme CDA's de ID's 32737531, 32737535 e 32737541.

Nesse aspecto, ao contrário do que alega a embargada, a escritura pública de compra e venda (ID 34851714), lavrada em cartório, sob a chancela do Estado, é documento suficiente para comprovar a transação havida entre o executado e a ora embargante e a transferência de propriedade do bem.

Não bastasse tal prova, verifica-se que a afirmação da embargante de que solicitou todas as certidões para salvaguardar seus direitos, encontra amparo nos documentos de ID 34851726, 34851732, 34851735 e 34851737, uma vez que todos são datados do ano da negociação (2003).

Também favorece a embargante o descrito na certidão do oficial de justiça de ID 32737756: "(...) O Sr. Gilberto, porteiro, e o Sr. Eduardo, zelador, declararam desconhecer JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA. Informaram que o referido imóvel era de propriedade da Sra. Romilda e que a mesma vendeu, há vários anos, para a Sra. Vanessa Brandalise, atual proprietária e moradora".

É bom lembrar que a Sra. Romilda era a usufrutuária do bem, também, vendeu esse direito à embargante, conforme descrito na escritura pública de ID 34851714.

Por fim, deve-se mencionar que outros juízos já levantaram a penhora sobre o imóvel, exatamente pela mesma razão que ora se faz.

À luz destes fundamentos, resta evidente que a embargante adquiriu a propriedade e também a posse do imóvel antes da inscrição da dívida ativa, agindo, assim, de boa-fé e afastando qualquer alegação de fraude à execução.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imedato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº nº 72.294, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0011431-15.2009.4.03.6105 desta Vara.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0011431-15.2009.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013495-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos – ID 33668421, que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito uma vez que os tributos cobrados – IPTU e taxa de lixo - recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme matrícula apresentada nos autos.

Consta da matrícula apresentada nos autos que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal. Em que pese ter alegado que houve o arrendamento do imóvel, não há registro na referida matrícula.

Em decorrência, foi reconhecida a imunidade tributária quanto ao IPTU e, não tendo a CEF logrado comprovar que houve o arrendamento do imóvel, permaneceu a sua legitimidade para responder pela taxa.

Embora contraditada pelo exequente, por não estar atualizada, este não apresentou documento mais recente.

O Município embargante alega que houve omissão do julgado, com o seguinte argumento: "*Verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada, também, contra pessoa física particular (ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA), em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, bem como que "a imunidade não se estende à pessoa natural"*".

Considerando que a presença de uma pessoa física no polo passivo do feito indicaria venda ou arrendamento do imóvel e, ainda, que o fiduciante responde pelo pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao fiduciário, situação que se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, a fim de apreciar os embargos de declaração, **determino ao exequente que apresente documento atualizado do imóvel comprovando sua titularidade na época da incidência do tributo cobrado nos autos.**

Isso porque "a posse apta a ensejar a incidência do IPTU somente é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre posse exercida de forma precária e que não tem objetiva a efetiva aquisição do bem, tal como ocorre nos casos de credor fiduciário. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Em que pese a presunção de legitimidade da CDA, com o questionamento e documentos apresentados tanto pela executada Caixa quanto pelo teor dos embargos do exequente, mister a apresentação de documentos tendentes à comprovação da copropriedade da Caixa Econômica Federal com a coexecutada Rosiane Santana de Oliveira, a fim de justificar o prosseguimento do feito com relação a cobrança do IPTU, ou outra situação que justifique sua presença no polo passivo da ação, tendo em vista que a imunidade foi reconhecida em razão do reconhecimento da propriedade do Fundo que a Caixa representa.

**Para trazer aos autos os documentos necessários, concedo ao exequente o prazo de 15(quinze) dias.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016696-95.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SAMUEL ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ANDRADE JUNIOR - SP38646

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014546-10.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: GUIDO CESAR SAVOIA CAMPINAS - ME, GUIDO CESAR SAVOIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069

#### DESPACHO

ID 38928660: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002213-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SPBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL E OLEOS VEGETAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN - RS55285, LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante **SPBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL E ÓLEOS VEGETAIS LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e erro material.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 37948498) por seus próprios fundamentos.

Int. Oficie-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias a informação do cumprimento do ofício de transferência.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIVERSITARIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 383936730) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 38135059), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 38135059), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009986-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008301-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte Autora ( Id 38998453), no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013143-35.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca informação do setor da contadoria ( Id 39000831).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019272-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca informação do setor da contadoria ( Id 38910526).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011353-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOANA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013727-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão rescisória (Id 38947871).

Sem prejuízo, dê-se ciência acerca da manifestação do INSS, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE JESUS CUSSOLIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca informação do setor da contadoria (Id 38997861).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011352-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011472-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE CINTIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-62.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca informação do setor da contadoria (Id.38969349).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006052-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GABRIELI CAROLINI DE CARVALHO FALCE

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF ( Id 33567580 ), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006736-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELBIO JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que as perícias médicas estão começando a serem feitas por alguns peritos auxiliares do Juízo, respeitando as normas e protocolos de segurança em vista da pandemia mundial de corona vírus, solicite à(o) i. perita(o) informações acerca da possibilidade de agendamento de nova perícia a ser realizada na parte Autora da ação, vez que o mesmo não compareceu na anteriormente agendada.

Caso a(o) i. perita(o) esteja retomando as atividades e realizando as perícias, informe-lhe acerca de sua nomeação como perita(o) nestes autos e solicite à(o) mesma(o) o agendamento, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007086-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA CARDOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o manifestado pela parte autora, bem como, face à apresentação de quesitos suplementares (ID 30873575), intime-se a sra. Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte interessada, volvendo após conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CORREDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os documentos apresentados (Id 32554678) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010963-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO NARDI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 06 meses, como requerido (Id 32960182).

Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO AUGUSTO ROMPIN LAMAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo de 20 dias como requerido pela parte Autora.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012123-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS LOURENCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 35316261) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Dê-se ciência acerca da informação do INSS (Id 33193637).

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 38902007: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 37896145) ao fundamento da existência de omissão e obscuridade visto não ter constado no dispositivo da sentença quais as obrigações acessórias e a qual período se referem para fins de não impedimento da expedição da Certidão pleiteada, bem como omissão quanto à pendência do julgamento da ação judicial nº 0000470-79.2013.8.05.0060 que visa o cancelamento da Matrícula nº 428, que é pré-requisito para autorizar o efetivo cancelamento do NIRF nº 5.477.273-7 perante a Secretaria da Receita Federal e a consequente desoneração da obrigação de apresentar a declaração de ITR.

Vieram os autos conclusos.

### É o relato do necessário.

### Decido.

Assiste razão à Embargante apenas no que diz respeito ao fato de que, embora constante da fundamentação, não constou no dispositivo quais as obrigações acessórias e a qual período se referem.

Já com relação à pendência do julgamento da ação nº 0000470-79.2013.8.05.0060, por óbvio não cabe a este Juízo se pronunciar, visto que referida pendência somente pode ser solucionada naqueles autos e por aquele Juízo.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para acrescentar a fundamentação acima referida, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

*“Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à verificação das alegações e documentos, expedindo a certidão pretendida de real situação (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), independentemente da ausência de entrega de DITR referente aos anos de 2015 e seguintes, referentes ao imóvel NIRF 5.477.273-7, ressalvada a fiscalização da autoridade administrativa quanto à existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.*

*Custas ex lege.*

*Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.*

*Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.*

*P. I. O.”*

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I. O.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intímam-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 27 de outubro próximo, às 15:30 horas.

Como a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 27 de outubro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011298-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONILDO ALEIXO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 20 de outubro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.



EXEQUENTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição da parte Autora de ID nº 38270562, efetivei consulta ao processo de Execução Fiscal nº 5007899-59.2020.4.03.6105, junto ao sistema PJ-e, onde constatei que na data de 01/09/2020 o procurador da Fazenda Nacional, Dr. Ricardo Silveira Penteado, se deu por ciente da decisão proferida naqueles autos, fechando assim, seu prazo junto aos expedientes do processo.

Ainda, visto que na decisão proferida naqueles autos de Execução Fiscal, o MM. Juiz Federal, julgou extinta aquela Execução Fiscal e determinou que a parte buscasse nestes autos o levantamento da penhora realizada.

Por fim, visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta (ID nº 34768716), cumpra-se o já determinado na sentença de ID nº 34770546, expedindo-se Ofício ao banco depositário para que seja efetivada a transferência dos valores para a conta indicada pelo i. advogado, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Ainda, visto que o Termo de Arresto de ID nº 35525786 encaminhe-se mensagem eletrônica, COM URGÊNCIA àquele D. Juízo informando acerca da presente decisão.

Cumprido o Ofício e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019096-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-81.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário (ID nº 37681321) quanto ao não cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos fornecidos pela UNICAMP de ID nº 37825131, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Autora SANASA acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO acerca do requerimento feito pela parte autora em sua manifestação de ID nº 37608751, pelo mesmo prazo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 27 de outubro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009489-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GERALDO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 20 de outubro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS FLORENCIO DE FRANCA

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 06 de outubro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DULCE CAMARAJANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 13 de outubro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010083-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERLI ERIKA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **MERLI ERIKA BORGES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, (protocolo nº 1837517070 e NB 295.416.298-81).

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 06 de outubro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008546-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESTEVAO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 37632321, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 36746540, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSCAR DIAZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **OSCAR DIAZ RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando seja garantida a participação do Autor no Programa Mais Médicos, bem como a permanência na mesma vaga onde se encontra, ao fundamento de preenchimento dos requisitos previstos no edital de regência, sob pena de violação ao princípio de tratamento igualitário aos médicos de outras nacionalidades.

Para tanto, aduz o Autor ser médico formado em Cuba, encontrando-se no Brasil para participação do Programa Federal denominado "Mais Médicos".

Que o Requerente foi desligado do programa em razão da ruptura unilateral do programa por parte de Cuba, mas permaneceu residindo no país, preenchendo, assim, todos os requisitos previstos no edital nº 9 de 26 março de 2020 do Ministério da Saúde para participação no programa, tendo sido, contudo, impedido de participar do certame sob alegação de que retornou a Cuba.

Entretanto, sustenta o Autor que somente retornou a Cuba para buscar seus diplomas e documentos necessários para realização da prova revalida, razão pela qual a sua visita a Cuba não descaracterizaria a sua permanência no país para fins de cumprimento da exigência do edital.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada previamente, a União apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 34957617).

Pela decisão de Id 35088396 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 36223998).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial.

O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde - OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros.

Houve descontinuação da política pública em novembro de 2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde - OPAS, manifestassem seu interesse em concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Nesse sentido, pretende o Autor seja garantido o direito a concorrer às vagas disponibilizadas através do Edital SAPS/MS nº 9 de 26 de março de 2020 para reincorporação ao Programa "Mais Médicos para o Brasil" ao fundamento de ilegalidade da sua exclusão, uma vez que teria cumprido os requisitos previstos no edital, que dispõe o seguinte:

#### “2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I- estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II- ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III- ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou compelido de refúgio.” (destaques meus)

Nesse sentido, cinge-se a controvérsia quanto à exclusão do Autor da lista de concorrência por erro de interpretação do edital, visto que viajou para Cuba sem ânimo de deixar a residência no Brasil, tendo sido, contudo, interpretada a sua saída do país equivocadamente.

Não obstante as alegações contidas na inicial, entendo que o Autor não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no edital, já que não foram acostados documentos aptos à comprovação de residência no país, de modo que incorreria a alegada exclusão discriminatória do candidato. Ao contrário, consta da contestação a informação fornecida pela OPAS/OMS de que o Autor deixou o Brasil no dia 09/12/2018, no voo 029 com destino a Cuba.

Destarte, entendo que não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento adotado, devendo, ainda, se ter presente que o Programa Mais Médicos não é, propriamente, um concurso público. Trata-se de um instrumento de consecução de política pública na área da saúde, e sua implementação não se sujeita ao crivo de juridicidade.

E nesse campo, é presumida a expertise da administração, no que se refere às necessidades públicas, dos recursos e do planejamento, não podendo, assim, ser substituído o critério da administração por outro, ainda que sob a premissa de que esse outro critério atende melhor o interesse público, sob pena de desvirtuamento da política pública a ser implementada.

Diante desse contexto, não se verifica nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, porquanto a seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do “Programa Mais Médicos para o Brasil” ficam a critério das autoridades competentes, inexistindo, de outro lado, direito público subjetivo do Autor à permanência no Programa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento, ressalvada a condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ELISÂNGELA APARECIDA DE ARAUJO** qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 13.04.2018, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo, para conferência do valor dado à causa (id 14795104), que prestou informação (id 15220484).

Pelo despacho id 15348557 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeada perita para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

O réu apresentou **contestação**, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da ação (id 16541906).

O autor apresentou **réplica** (Id 29011206).

O **laudo** da Perita Médica do Juízo foi juntado no Id 35559430.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (35999018) e o réu apresentou proposta de acordo (id 364489050), que não foi aceita pela autora (id 37340058).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação do benefício, em **13.04.2018**, e a data do ajuizamento da ação em **24.02.2019**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 35559430) que a autora tem discopatia na coluna lombar, operada várias vezes, com artrose e luxação recidivante no joelho esquerdo - CID 10 M51 E M23, terminando por concluir que “a Autora tem incapacidade laboral e deverá ficar afastada do trabalho por 1 ano, até julho de 2021 para tratar a lesão no joelho esquerdo. Mesmo após este período de tratamento da doença do joelho esquerdo, a autora terá redução da sua capacidade laboral devido a doença na coluna, necessitando ser reabilitada profissionalmente”.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 621.453.817-5) até **13.04.2018** (DCB), bem como em vista de ter a Sra. Perita Judicial afirmado que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho desde 12.04.2018 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos afines à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da cessação, 13.04.2018.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ELISÂNGELA APARECIDA DE ARAUJO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/621.453.817-5)**, desde a data da cessação, em 13.04.2018 até julho/2021, quando, então, **deverá ser reavaliada e, até lá, reabilitada profissionalmente, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da DER**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINES VIEIRA DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLY ALVES JORDAO - SP418466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008714-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA VALDENI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 37923932, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 37033214, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da parte autora (ID 31418862) e do réu (ID 24514003), e ainda, considerando a ausência da requerente na perícia designada, determino a intimação pessoal da Autora para que justifique, pomenoradamente sua ausência na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o mandado à parte Autora, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista as alegações da Ré, intime-se a Caixa para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, informando o número do Auto de Infração. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos à Ré.

P. I.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004426-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL EUGENIO ANNETTA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25780.009876/2017-69 e consequentemente nulidade do Auto de Infração nº 33169/2017.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição do mesmo no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 25/02/2015 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 18652/2015, demanda nº 2594037, registrada por beneficiária que não teria recebido reembolso no valor de R\$ 850,00 referente a instrumentador, auxiliar e anestesista, que participaram da realização do procedimento Polipectomia.

Assevera que em 04/03/2015 foi apresentada resposta tempestiva, esclarecendo que não houve negativa, vez que até aquele momento a documentação pertinente ao reembolso não tinha sido encaminhada para análise da Unimed Campinas, sendo a beneficiária orientada do procedimento necessário ao encaminhamento da documentação.

Relata que, entretanto, em 16/01/2018 foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 33169/2017, pois a ANS entendeu que a Requerente deixou de proceder ao reembolso no valor de R\$ 850,00, infringindo o artigo 12, II, "c" da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, sendo que apesar de ter apresentado defesa administrativa, foi intimada da decisão de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00.

Alega que em sede recursal, comprovou, o pagamento das despesas mediante reembolso integral do valor de R\$ 850,00 em 19/05/2015, mas a ANS manteve a decisão administrativa, reconsiderando apenas o valor da multa, com redução de 10%.

Fundamenta que em nenhum momento houve negativa de cobertura obrigatória, sendo que após o encaminhamento da documentação original pela beneficiária, foi procedido o reembolso integral no dia 19/05/2015, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo instaurado, vez que injusta a tipificação adotada pela requerente, porquanto emitiu a devida autorização para o procedimento, o qual foi realizado em 04/02/2015, custeou e reembolsou integralmente o valor despendido com instrumentador, auxiliar e anestesista em 19/05/2015, sendo garantida, assim, a cobertura obrigatória assistencial estabelecida em lei.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 15820780, foi **deferido em parte o pedido de tutela** para, "...para determinar suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 33169/2017, mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depósito, bem como para que se abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.":

Por meio da petição de Id 17492045a parte Autora requereu a juntada de depósito, no importe de R\$ 100.298,88, bem como do pagamento de custas (17525290 e 17525295).

Devidamente citada a ANS apresentou **contestação** (Id 21517760), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 19268756), alegando a preliminar de revelia da parte ré.

A ANS requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id 23464528).

Determinada a especificação de provas (Id 33898169), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Id 34540157 e 34593075).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

Afasto a preliminar de revelia da parte Ré, porquanto a notificação e intimação (32377110) expedida em 22/05/2019, não observou o prazo em dobro da autarquia para contestar (artigo 183 do CPC). Nesse sentido, tendo sido regularmente citada apenas em 19/08/2019, a contestação foi tempestivamente juntada em 03/09/2019., cujo prazo se expiraria em 30/09/2019, conforme se observa do sistema.

Passo ao exame do mérito.

A presente demanda se refere à denúncia feita em 19/02/2015 pela beneficiária Adriana Correia Carvalho da Fonseca, noticiando que solicitou reembolso no valor de R\$ 850,00 referente ao procedimento de Polipectomia, realizado em 04/02/2015, no HSCor, no qual foi pago o instrumentador, o auxiliar e o anestesista, ao argumento de que a UNIMED teria negado à segurada o direito ao reembolso.

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do processo administrativo nº 25780.009876/2017-69, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 33169/2017, ao fundamento de que procedeu à cobertura obrigatória assistencial estabelecida em lei, autorizando e custeando a realização do procedimento, bem como reembolsando integralmente o valor devido com instrumentador, auxiliar e anestesista.

A Ré, por sua vez, defende que à época da lavratura do Auto de Infração, a Unimed não havia apresentado nenhum documento comprovando o reembolso, de modo que não restou outra alternativa à ANS, senão a aplicação da pena de multa, por afronta ao artigo 12, inciso II, letra "c" da Lei nº 9.656/1998 e pela infração prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006. Ressaltou, outrossim, com fundamento em jurisprudência, que não houve reparação voluntária, pois foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS.

Acerca dos dispositivos legais aplicados no Autos de Infração, assim dispõem:

#### **Lei nº 9.656/1998:**

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

II - quando incluir internação hospitalar:

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

#### **Resolução Normativa nº 124/2006:**

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

Sanção – multa de R\$ 80.000,00,

Da análise do processo administrativo acostado aos autos, observo que, de fato, a Unimed procedeu ao reembolso integral do valor pleiteado pela beneficiária, no importe de R\$ 850,00, sendo notório destacar que referido pagamento, ocorrido em 19/05/2015 (Id 23464913 – fls. 34), foi anterior à lavratura do Auto de Infração nº 33169/2017 em 21/12/2017 (Id 23464913 – fls. 34).

Referido fato foi devidamente relatado pela Autora, em sua defesa administrativa, tendo expressamente destacado que em nenhum momento houve negativa do deferimento do pedido, porquanto à época da solicitação do reembolso em 19/02/2015, a segurada não havia apresentado a documentação necessária, o que só foi feito posteriormente, em 03/2015, com a apresentação de cópia dos documentos, suficiente para a Unimed efetuar a análise e em 20/04/2015 contatar a beneficiária para informá-la que o reembolso foi autorizado na sua totalidade, sendo que com o envio da documentação original, foi efetuado o pagamento integral em 19/05/2015.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo o comprovante da transferência bancária TED, tendo como favorecida a segurada, mediante crédito em sua conta poupança, conforme observo do Id 23464913 – fls. 34.

Não obstante, entendeu a ANS pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa administrativa no importe de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme decisão administrativa de Id 23464913 – fls. 35/37 e 23464922 – fls. 04.

Regularmente intimada da referida decisão, a Unimed apresentou recurso administrativo (Id 23464922 – fls. 08/14), reiterando as questões de fato já aduzidas, inclusive juntando novamente o comprovante de pagamento do reembolso (Id 23465965 – fls. 07), tendo a ANS, reconsiderado em parte a decisão proferida, tão somente para reduzir a penalidade ao importe de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), em face da atenuante de ter a operadora procedido ao reembolso anteriormente à lavratura do Auto de Infração (Id nº 23465965 – fls. 15/21).

Diante do conjunto probatório apresentado, demonstrando o reembolso voluntário antes da lavratura do Auto de Infração, corroborado por áudio da beneficiária Adriana Correia Carvalho da Fonseca, confirmando a realização do reembolso em 19/05/2015 em sua conta poupança (Id 1731541), entendo que não assiste razão à ANS, porquanto a Unimed não deixou de garantir acesso e cobertura prevista em lei, inexistindo conduta passível de punição.

Também imperioso destacar, que inexistiu em qualquer momento negativa da Unimed em proceder ao reembolso, porquanto restou devidamente esclarecido que à época do protocolo do pedido, em 19/02/2015, a beneficiária não havia juntado os comprovantes dos valores despendidos, cuja documentação original, **referente às notas fiscais relativas à cirurgia**, foram apresentadas apenas em **06/05/2015** (Id 33826118), possibilitando à operadora o reembolso em **19/05/2015**.

Nesse sentido, deve ser declarada a inexistência da multa aplicada e a nulidade do correspondente lançamento realizado, diante do reembolso integral dos valores despendidos com instrumentador, auxiliar e anestesista, que participaram da realização do procedimento de cobertura obrigatória prevista em lei.

Na esteira deste entendimento, destaco jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. RN 48/2013. CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. A operadora foi autuada por ter deixado de garantir cobertura assistencial para o procedimento de cateterismo vesical, solicitado em caráter emergencial em maio/2012, infringindo, assim, o disposto no art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, o que culminou na aplicação de penalidade de multa com base no art. 79 da Resolução Normativa ANS nº 124/06. 2. No caso dos autos, ainda que o reembolso dos valores despendidos pelo beneficiário tenha sido efetivado após a abertura do processo administrativo; foi realizado muito antes da lavratura do auto de infração. 3. Há nos autos provas das diligências efetuadas pela embargante para obtenção dos documentos indispensáveis à operacionalização do ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário. Uma vez fornecida a documentação solicitada, o reembolso foi imediatamente efetuado. A demora na realização do ressarcimento não pode ser imputada à operadora. 4. Configurado o instituto da reparação voluntária e eficaz, considerando que houve o reembolso dos valores despendidos pelo beneficiário e que a demora na sua efetivação não pode ser imputada à operadora. 5. Nesse passo, não se afigura razoável a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 79 da RN 124/2006, impondo-se a desconstituição do débito materializado na CDA exequenda e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal (nulla executio sine titulo). 6. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência. (TRF4, AC 5008774-92.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 08/07/2020)

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 33169/2017 e do Procedimento Administrativo nº 25780.009876/2017-69, referidos na inicial, com o consequente cancelamento da multa administrativa arbitrada**, conforme motivação.

Condeno o Réu no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento em favor da Autora do valor depositado a título de garantia do Juízo (Id 17525295).

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006174-67.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOPES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESINHA YOSHIKO SHINOHARA, ANTONIO MASSATO SHINOHARA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, em face de KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESINHA YOSHIKO SHINOHARA, ANTONIO MASSATO SHINOHARA, REGINA CÉLIA DA FONSECA RODRIGUES SANTOS e GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do **Lote 1, da Quadra D, transcrição/matricula nº 16.143, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Santa Maria I**, conforme descrito na inicial.

**Liminarmente**, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 3.365/41.

No **mérito**, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.

Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da matrícula atualizada do imóvel e da Guia de Depósito, a título de indenização.

Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos.

Pelo despacho de Id 13337137 – fl. 05 foi designada audiência de tentativa de conciliação; ressalvado estar disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, e determinada a citação da parte expropriada.

Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório e certidão de matrícula atualizada do imóvel (Id 13337137 – fls. 11/12 e 40/42).

Por meio da petição de Id 1333717 – fls. 46/47 Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e Glauco Rodrigues dos Santos esclareceram serem os possuidores do imóvel objeto de desapropriação, tendo inclusive proposto ação de usucapião do imóvel (Processo nº 3009131-36.2013.8.26.0084) que corre perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 13337137 – fls. 74/76).

As Expropriadas apresentaram **contestação** (Id 13337137 – fls. 101/107) discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação do bem, e requerendo o levantamento da parte incontroversa e a juntada de laudo pericial (Id 13337137 – fls. 131/139).

Foi juntado aos autos Ofício (Id 13337137 – fl. 151) enviado pela 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, reconhecendo a conexão da ação de usucapião com a presente e solicitando a retenção dos valores depositados até decisão final.

A **União** manifestou-se (Id 13337137 – fls. 156/158) requerendo a inclusão dos usucapientes Sra. Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e Sr. Glauco Rodrigues dos Santos no pólo passivo da ação e a retenção/suspensão do levantamento do depósito até o deslinde sobre o domínio na ação de usucapião.

Foi deferida a inclusão dos usucapientes no polo passivo da demanda, bem como determinada a citação dos mesmos, tendo, ainda, ficado consignado que o depósito do valor da indenização deverá permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos (Id 13337137 – fl. 161).

Devidamente citados os usucapientes apresentaram **contestação** no presente feito (Id 13337137 – fls. 172/185) arguindo preliminar de inépcia da inicial, contestando o valor depositado e requerendo a realização de perícia.

A **Infraero** e a **União** manifestaram-se em **réplica** (Id 13317131 – fls. 04/11 e 13/18).

Foi determinada a realização de **perícia** para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (Id 13317131 – fl. 21), tendo sido estipulado valor dos honorários periciais.

Ante a concordância da Sra. Perita com valor dos honorários, foi determinada a intimação da INFRAERO para depositar os honorários (Id 13317131 – fl. 25).

Os expropriados apresentaram quesitos (Id 13317131 – fls. 31/33).

Os usucapientes e Infraero apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (Id 13317131 – fls. 35/36, 37/43), tendo sido aprovados os quesitos e indicação de assistentes técnicos e determinada a realização de depósito dos honorários periciais pela Infraero para início dos trabalhos (Id 13317131 – fl. 44).

A INFRAERO juntou comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais no Id 13317131 – fls. 47/48.

União apresentou quesitos e assistente técnico (Id 13317131 – fls. 52/55), que foram aprovados (Id 13317131 – fl. 58), tendo os autos sido encaminhado à perícia.

O **laudo** de avaliação pericial foi juntado no Id 13317131 – fls. 70/125, acerca do qual os usucapientes (Regina Célia e marido) manifestaram concordância (Id 13317131 – fls. 132/133).

A Infraero impugnou o laudo pericial, apresentando parecer técnico divergente (Id 13317131 – fls. 137/152).

Os demais expropriantes manifestaram discordância como o valor do laudo pericial (Id 13317133 – fls. 17/20).

O feito foi digitalizado, tendo as partes sido intimadas para conferência dos documentos (Id 13777435).

Por meio de despacho de Id 16577220, foi determinada a intimação da União e Município de Campinas para se manifestarem acerca do laudo pericial, tendo a União impugnado o referido laudo e apresentado parecer técnico divergente (Id 17889067).

Foi determinada a intimação da Sra. Perita para prestar esclarecimentos requeridos pela Infraero e pela União (Id 21361482), esclarecimento esses apresentados no Id 30290313.

Foi juntada consulta aos saldos das contas judiciais (Id 31335242).

Intimadas as partes a manifestarem-se com relação ao laudo complementar (Id 31335245), a União pugnou pela desconsideração do laudo pericial (Id 32137887) e os expropriados requereram seja considerado o laudo de sua assistente técnica (Id 32235459).

Por meio da petição de Id 33035055, a Infraero impugnou o laudo complementar e requereu seja adotada a avaliação que instrui a inicial ou, subsidiariamente, a da Comissão de Peritos Judiciais (CPERCAMP), com as devidas atualizações.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A preliminar de inépcia arguida pelos usucapientes confunde-se como o mérito e com ele será apreciada.

Quanto ao mérito, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, *in verbis*:

**“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.**

(...)

**Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:**

(...)

**n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;**

(...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13[1] do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel, cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriando, a planta e o comprovante do depósito indenizatório.

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.

Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado no Id 13317131 – fls. 71/125, bem como sua complementação no Id 30290313.

As partes impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial como justo valor do imóvel.

As impugnações oferecidas pelas partes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado.

Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pela Sra. Perita do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP – Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoocs/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de **elementos amostrais e comparativos próprios à época**.

Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em **dados atualizados**, obtidos através de verificação *in loco* dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência.

Conforme esclareceu a Sra. Perita que, de acordo com a metodologia adotada, denominada Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, adotado pela CPERCAMP, após verificação dos elementos amostrais e aplicação do Índice de Localização – IL, procedeu-se ao valor do lote, resultando no montante de **R\$ 61.519,88, em agosto de 2018**.

Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC.

No caso, isso não ocorreu. Ao revés, a instrução do feito, no que toca à avaliação do bem, foi exauriente, **propiciando às partes a apresentação de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação**, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda.

Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial.

Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de **R\$ 61.519,88 (sessenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado para a **data base de agosto de 2018**, mostrando-se à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriado, conforme exigido pela Constituição Federal.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Anoto, outrossim, que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 [2], **levantá-lo integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de Id 13337137 – fls. 71/125**.

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

*“Assim, ao estabelecer como condição de hígiēz da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”*

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de **R\$ 61.519,88 (sessenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, para **agosto de 2018**, conforme laudo de Id 13317131 (fls. 71/125) e laudo complementar (Id 30290313), que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: “**Lote 1, da Quadra D, transcrição/matricula nº 16.143, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Santa Maria**”, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, **concedo e torno definitiva a antecipação de tutela** para o fim de determinar seja a INFRAERO, **após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de Id 13317131 – fls. 71/125**, imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.

O imóvel deverá ser entregue livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios, tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse.

Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei, **ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelos Expropriados se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei**.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

[1] Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

[2] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da informação do cumprimento pelo INSS ( Id 37493524).

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014712-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA, P. S. T.  
REPRESENTANTE: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA AGUIAR - SP329143  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA AGUIAR - SP329143  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA AGUIAR - SP329143,

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista que a Ré, embora devidamente intimada a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id 37338353), ficou-se silente, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 36703887), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, conforme já determinado no Id 25442110.

P.I.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017243-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALD SCOTT BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO FARIA DE OLIVEIRA, MARILISA GALVAO BASSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando os autos, observo que ainda não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Neste sentido, considerando a documentação juntada com a petição de Id 28140207, verifico que não restou demonstrada a situação de hipossuficiência dos autores para custear o processo, pelo que indefiro o pedido de gratuidade.

Desta forma, determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, para o regular prosseguimento da demanda.



Int.

Campinas, 24 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005081-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ENESIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 39012338) opostos pela União ao fundamento de omissão na sentença, visto que não foi apreciado o pedido para ingresso da União no feito, conforme petição de Id 31920819, pugando pela sua intimação pessoal.

Entendo que não subsiste razão à União, visto que a mesma se encontra cadastrada no sistema, foi regularmente intimada da decisão liminar, bem como da sentença, com registro da ciência em 08/05/2020 e 22/09/2020, respectivamente, em cumprimento ao determinado na decisão de Id 31582270, sendo desnecessário o deferimento expresso para ingresso no feito, visto que a previsão de representação judicial da União se dá nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 38627035), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000261-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUCIANA CRIADO BIJUTERIAS LTDA - ME, CIRLENY LUCIANA CRIADO

### DESPACHO

Considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id 35621463), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013161-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008081-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007966-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIGIA BUENO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, nomeio como perita, o Dr. **Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DACUNHA**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO em sua petição de ID nº 38746146 e da parte Autora em sua petição de ID nº 38986912, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação da Assistente Técnica pela UNIÃO, a 1ª Ten. Médica Josy Marília Rosa Oliveira, CRM/SP nº 184.679, conforme requerido pela parte em sua petição supra referida.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009975-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZINHA DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da manifestação e documentos de ID nº 39218837, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 38826551, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006744-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a proposta de acordo protocolada pelo INSS, dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007688-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVERIO DA COSTA - SP388392, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

## DECISÃO

Trata-se de petição aviada por GERMED FARMACÊUTICA LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer seja determinada a anotação em sistema "SISBACEN E CADIN" para que realizem a imediata baixa do apontamento, uma vez que se encontra impedida de finalizar o processo de inscrição no Regime Especial de Tributação junto à Receita Federal, tendo em vista que realizou o depósito do montante integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

### Decido.

Considerando que a executada comprovou o depósito do valor integral do crédito exequendo, defiro o pedido e determino à exequente que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações nos sistemas mencionados, de modo que o débito não constitua óbice à executada à inscrição no Regime Especial de Tributação da RFB.

Intimem-se. Comunique-se a Receita Federal por e-mail.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012347-15.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010122-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALDAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIENE AGENOR BRITO - SP378842

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte embargante proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0 ou requerer.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015523-02.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de ID 22931134 - Pág. 66  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.  
Expeça-se o necessário.  
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.  
Cumpra-se

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

**DESPACHO**

Abra-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, comprove a efetivação das providências mencionadas no segundo parágrafo de sua petição ID 38882806, nos termos da decisão ID 38527078.  
Assinalo que, conforme certificado pela sra. oficial de Justiça (ID 38866407), a parte executada e os terceiros proprietários do imóvel foram devidamente intimados da penhora.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020959-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114  
EXECUTADO: R. MACIEL CONS ASSESSORIA ECON E FINANCEIRAS/C LTDA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006166-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARGEO PINTO DOS SANTOS - ME, ARGEO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA MARIA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - SP401903

#### DECISÃO

##### Vistos.

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de auxílio emergencial. Requer os benefícios da justiça gratuita.

##### Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de declaração de pobreza.

Na hipótese dos autos, tratando-se de auxílio de natureza alimentar, instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da epidemia de COVID19, cumpre levantar a construção.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta de desbloqueio, com urgência.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO ao pagamento da verba honorária à MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000832-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MVCS COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144

#### DESPACHO

Intime a parte exequente da conversão dos valores depositados na conta 2554.280.00001388-8 em pagamento definitivo, bem como a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou seus bens.

Os autos permanecerão, no arquivo, sobrestados aguardando manifestação das partes.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007248-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015912-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO DE ARAUJO DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135, LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pelo Dr. RONALDO DOS SANTOS DOTTO - OAB/SP 283.135.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.**

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007514-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EURIDICE C VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILIA MARQUES CARNEIRO, BENVINDO MARQUES CARNEIRO

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968

### DECISÃO

Ante a fixação do valor da indenização em R\$ 15.519,12 e a juntada da certidão de débito tributário municipal (ID 28340897), oficie-se à agência da CEF para que transfira para o Município de Campinas (CNPJ 51.885.242/0001-40), conta corrente nº 73200-1, agência 4203-X, do Banco do Brasil, até o limite da dívida apontada de R\$ 23.297,63.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca da adjudicação registrada na matrícula do imóvel para promover o registro perante a SPU.

Comprovada a transferência e não havendo mais saldo e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se e após, cumpra-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008999-49.2020.4.03.6105**

**AUTOR: WESLEY CHARLE JOAQUIM DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 28 de outubro de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av Dr Moraes Sales N:1136 5º Andar, sala 52, Centro - Campinas), obrigatório uso de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008617-56.2020.4.03.6105**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



## ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 28 de outubro de 2020, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado ( Av Dr Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogado do(a) REU: RAFAEL UBEDA DE ALMEIDA CABRAL - SP322020

## DECISÃO

Trata-se ação de rito comum, ajuizada pela **COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que pede a declaração da ilegalidade da obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras do Município de São José do Rio Preto, e a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, visto já ter restituído os valores de forma simples.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão ID 829222, objeto do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5006540-61.2017.4.03.0000, ao qual se deu provimento, conforme decisão transitada em julgado (ID 20636115 e ID 20636118).

Os réus contestaram o pedido e pugnaram pela improcedência do pleito (ID 2869733 e ID 1330180).

O corréu Município disse não ter provas a produzir (ID 12482249).

A CPFL pediu produção de prova testemunhal para prestação de esclarecimentos técnicos do processo de reclassificação das unidades consumidoras objeto da presente lide (ID 13153512).

Em petição ID 13678649, a autora oferece a Apólice de Seguro Garantia n. 1007500008606, correspondente ao montante atualizado do débito discutido na presente ação, acrescido de 30%, e comprova seu registro junto à SUSEP – Sistema de Registro de Apólices do Seguro Garantia da Superintendência de Seguros Privados (ID 23849976).

O corréu Município de São José do Rio Preto concordou com a apólice de seguro ofertada (ID 31208080), poréa corré ANEEL **discorda** da garantia (ID 31863230).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a analisar.

Fixo como ponto controvertido da presente demanda a existência de engano justificável da concessionária de energia elétrica quanto à correta classificação das unidades consumidoras – se “poder público” ou “serviço público”.

Na oportunidade, defiro a prova testemunhal requerida pela autora.

No que se refere à garantia ofertada, não obstante a permissão legal de fiança bancária ou seguro garantia, com prioridade à penhora de bens, nas execuções fiscais (o artigo 9º, inciso II, da Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80), esses meios, distintos do depósito do valor integral, não suspendem o crédito fiscal. A garantia, no caso de crédito tributário, do que não se cuida no presente caso, apenas permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito, também evento não discutido no caso presente.

Ante o exposto, INDEFIRO a suspensão da obrigação ora debatida.

Sem prejuízo, manifeste-se a ANEEL sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013986-68.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006457-54.2008.4.03.6303**

**AUTOR: DARCI FAGUNDES**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0009213-04.2015.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ADEVALDO APARECIDO DE MELO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011464-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: A. C. E. D. O.**

**REPRESENTANTE: JOSE ELSON DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377,**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção e a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, **CANCELO** a audiência de instrução e julgamento designada para dia 20 de OUTUBRO de 2020, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria novo agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, já arroladas (ID 21698475), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012531-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, na participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da carta precatória nº 94/2020 (ID. 38378344), nos termos do art. 261, parág. 1º, do CPC.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006922-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

DECISÃO

Recebo a petição de ID39078974 como pedido de antecipação de tutela.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo**, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Intime-se o INSS a implantar o benefício reconhecido na sentença ID38059956, com os respectivos parâmetros reconhecidos, bem como a comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento da presente decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA FEKETE OTHERO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787, ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010241-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRADING CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TRADING CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a excluir todo o ICMS (valor destacado na nota fiscal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Invoca o precedente jurisprudencial RE nº 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o **ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

*“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”*

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do **ICMS destacado em notas fiscais**.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).*

*II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.***

*III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.*

*IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.*

*V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)*

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.*

*- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.*

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*- Comprovação da condição de contribuinte.*

*- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)*

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída**.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008672-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

ID37339669: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão (ID36685269) que suspendeu a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, sob o argumento de omissão, por não ter havido posicionamento acerca da extensão do limite que exceder os 20 salários mínimos, ou seja, se deve ser considerada a totalidade da folha de salários ou de cada empregado individualmente.

Sustenta a embargante que “se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a mesma da contribuição previdenciária patronal, isto é, a **totalidade da folha de salários**, nos termos dos artigos 35 da Lei nº 4.863/65 e 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, além da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a limitação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 deve recair sobre a totalidade da folha de salários, consoante artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91”.

Dada vista à União/embargada dos embargos apresentados esta apresentou manifestação (ID39008879) aduzindo que “o limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 deve ser aplicado de forma individualizada, levando-se em consideração o valor total da remuneração paga a cada empregado”.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração (ID37339669) posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada.

De início, ressalvo meu posicionamento pessoal, que é distinto da tese acolhida e, por conseguinte, já passo a apreciar os embargos dentro do contexto da tese adotada na decisão proferida.

Na decisão ID36685269, foi deferida a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) “decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos”, ou seja, a limitação é sobre a folha de salários, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O entendimento adotado justifica-se pelo fato de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros deve ser a mesma da contribuição patronal que, por sua vez, incide sobre a integralidade da folha de salários, conforme disposição do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ante a jurisprudência majoritária neste sentido.

As contribuições destinadas a **terceiros** possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e a elas, portanto, se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais.

Ante o exposto, acolho os embargos apresentados para incluir na decisão ID36685269, de forma expressa, que a limitação de 20 salários mínimos deferida deve ser aplicada sobre a integralidade folha de salário, por ser a base de cálculo das contribuições.

Fica a presente decisão fazendo parte da decisão ID 36685269.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

Advogado do(a) AUTOR: MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

REU: TOP LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004252-56.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SWM - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-11.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ROSANGELA CAVALHEIRO DE LAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 36299406.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010273-48.2020.4.03.6105

AUTOR: THAIS APARECIDA CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007503-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: WELINGTON PASCHOAL SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

**DESPACHO**



1. Esclareçamos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi feito o levantamento dos Alvarás IDs 33174076 e 33173570..
2. Em caso positivo, venham conclusos para extinção da execução.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

#### **DESPACHO**

Intimem-se a ANEEL do valor depositado pelo Município de Capivari, no ID 32505727 a título de honorários sucumbenciais, pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá informar os dados necessários à transferência do referido valor.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor total depositado na conta de ID 32505727 (2554.005.86405331-1), utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela ANEEL, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação do Município de Capivari em relação à ANEEL e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012551-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: INVASORES DESCONHECIDOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a situação de pandemia ainda não se normalizou, suspendo o processo por 90 dias, decorridos os quais, deverão retornar conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008740-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **BRASTRAFO DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja reconhecido o “direito de deixar imediatamente de recolher as Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação”, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com observância da limitação da base de cálculo prevista no art. 4º da lei n. 6.950/1980 (20 salários mínimos). Ao final, requer a confirmação da medida liminar, sendo assegurado “o direito de não recolher as Contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, INCRA e Salário Educação por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento dessas contribuições destinadas a terceiros com a limitação da base de cálculo prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/80, correspondente a vinte salários mínimos”, além da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento do feito.

Sustenta, em síntese, a “inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao “Sistema S” e ao INCRA após o advento da EC nº 33/2001, na linha do entendimento pacificado pelo E. STF, inclusive sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 559.937 e 603.624), no sentido de que as contribuições instituídas com fundamento de validade no art. 149 da CF não podem incidir sobre base de cálculo não prevista no rol taxativo do art. 149, § 2º, III, “a”, da CF”.

Caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao SEBRAE-APEX-ABDI e INCRA decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos (ID 36744978).

A União requereu o ingresso na lide (ID 37127808).

Em informações, a impetrada arguiu ilegitimidade passiva (ID Num. 37437423-Pág. 1/6)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 37754402-Pág. 1/2)

A impetrante requereu a desistência (ID Num. 38147193 - Pág. 1).

O SESI e SENAI requereram o ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal (ID Num. 38462424 -Pág.1/57 e anexos)

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO SOARES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para imediato deferimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designada perícia médica no autor (ID 31897288).

Laudo pericial juntado no ID 36696687.

Pela decisão ID 36754615 as partes foram intimadas acerca do laudo pericial apresentado, tendo sido, ainda, determinada a citação do INSS.

O autor manifestou-se no ID 37819865, impugnando a data de início da incapacidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 38954618).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Da análise do laudo pericial (ID 36696687), verifico que o médico perito reconheceu a incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborais, esclarecendo considerar temporária por ser passível de recuperação, com tratamento cirúrgico.

De outro lado, muito embora o perito tenha concluído pela incapacidade laboral do autor com data de início no ano de 2004, do extrato do CNIS (ID 31563291) verifico que, naquela data, o autor não possuía qualidade de segurado.

Observe-se que depois do último recolhimento em 07/1998, voltou a contribuir somente em 09/2010.

Dessa forma, considerando o ano de 2004 como data de início da incapacidade, conforme apontado pelo Perito Judicial no laudo apresentado, o autor não havia ainda recuperado a qualidade de segurado, o que ocorreu somente em 2011.

Com relação às alegações da parte autora acerca da data de início da incapacidade, relacionando-a ao agravamento, ressalto que o Perito, em resposta ao quesito "j" (ID 36696687, Pág. 15) esclareceu que remonta à data de início da moléstia, no caso, a ruptura do ligamento cruzado anterior relatado por médico em 2004.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Dê-se vista da contestação ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, não havendo outras provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-85.2020.4.03.6105

AUTOR: ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LYONEL BRUNY

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LYONEL BRUNY**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 622.970.927-2) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (26/05/2018), com a condenação da autarquia no pagamento dos consectários legais. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida incapacidade a justificar a concessão dos benefícios acima, que lhe seja concedido auxílio-acidente, diante das sequelas resultantes das doenças que o acometem. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata, em suma, que em 2015 foi diagnosticado com catarata, passando a realizar tratamento medicamentoso que se mostrou ineficaz, pelo que se submeteu por duas cirurgias em 2018. Entretanto, seu quadro não melhorou e atualmente, com 62 anos de idade, sofre também com visão subnormal de ambos os olhos (CID H 54.2), degeneração da mácula (H 35.3), degeneração da coróide e atrofia foveal em ambos os olhos (H 35.3), além da já citada catarata (H 26.9).

Ressalta que pelo caráter progressivo e irreversível de tais patologias não pôde mais exercer suas atividades cotidianas, pelo que lhe foi concedido auxílio-doença em 26/04/2018. Porém, a autarquia entendeu que o benefício deveria ser pago por apenas um mês, sendo cessado depois deste prazo mesmo sendo mantidas as condições de saúde adversas do autor, e pelo que pretende seu restabelecimento.

Procuração e documentos no ID 34754726 e anexos.

Pela decisão ID 34796274 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado ao autor que apresentasse cópia integral do Procedimento Administrativo e designada perícia médica.

Laudo pericial juntado no ID 36538178.

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 36595186.

Manifestação do autor sobre a impossibilidade na obtenção de cópia do Processo Administrativo (ID 37102448).

Contestação preliminar de proposta de acordo no ID 37289165.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial, ID 37313839. Réplica à contestação com negativa à proposta de acordo apresentada pela autarquia, ID 38265572.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Além destes, há, ainda, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício** e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

*Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de patologias incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce, que dizem respeito à sua visão.

Segundo consta do laudo, ID 36538178, com base nos exames de biomicroscopia e fundoscopia realizados na ocasião, o “*expert*” identificou que o autor sofre com visão subnormal de ambos os olhos, por veuíte posterior, que o tornam **incapaz total e permanentemente** para qualquer função que dependa de sua visão. Esclareceu o sr. Perito, nas respostas aos quesitos, que com base nos laudos médicos a data de início da moléstia deve ser fixada ao mês de 28/07/2015.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade e irreversibilidade tais que o benefício de auxílio-doença cessado deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez desde 28/07/2015, data fixada pelo perito como de incapacidade total e permanente, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, *“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).”* (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que cessou indevidamente seu benefício.

Afirma que *“Foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, de caráter, de dignidade e de honradez, que veio a ser injustamente ofendido pelo Réu, que foi negligente e omissivo no tratamento do autor, negando acesso a um direito que é seu: “a dignidade da pessoa humana”, com o gravame de ter sido praticado por um ente público, com a responsabilidade de promover a “justiça social”, como definida em nossa Carta Maior”*, pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfire intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representativo de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, **confirmando** a tutela antecipada e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para seja concedido ao autor o benefício a aposentadoria por invalidez desde 28/07/2015, data do início da incapacidade total e permanente, não sendo concedido, todavia, a indenização por danos morais requerida, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Lyonel Bruny</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	28/07/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-44.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO LUIS ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, JULIA MENDES RAMOS - SP423921, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAURO LUIS ALVES GOMES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 524.553.762-8, desde sua cessação (24/10/2012), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez desde essa data, com juros e correção monetária, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relata que é portador de diversas patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Menciona que requereu o benefício NB 524.553.762-8 em 11/12/2007, o qual foi concedido e posteriormente cessado.

Sustenta que, embora conste do CNIS como data de cessação o dia 22/04/2008, afirma que teria sido cessado apenas em 24/10/2012, por decisão judicial proferida em processo cujo número desconhece.

Aduz que, após a cessação do referido benefício, apresentou novo requerimento administrativo em 08/11/2012 (NB 554.102.015-4), indeferido sob alegação de que o autor não possuía qualidade de segurado na época do início da incapacidade, em 25/06/2012.

Argumenta que os indeferimentos ocorreram em virtude de erro do INSS por não ter inserido no CNIS do segurado o período integral de auxílio-doença recebido até 24/10/2012.

Expõe que, sem auxílio de advogado, propôs a ação que recebeu o n. 0015863-89.2014.4.03.6303, em 07/08/2014, julgada improcedente por falta de qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade. Explicita que interps recurso, mas a sentença proferida em primeiro grau foi mantida.

Ressalta que propôs outra ação (Processo n. 1001992-66.2019.8.26.0372 – 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor/SP), em 2019, em razão de novo pedido administrativo realizado em 04/12/2015, em razão do surgimento de nova doença, e, no entanto, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por ter entendido o Magistrado que se tratava de coisa julgada em relação ao processo nº 0015863-89.2014.4.03.6303.

Defende que a causa de pedir nos presentes autos é diferente da apresentada no processo de n. 0015863-89.2014.4.03.6303 e que, dessa forma, não haveria que se falar em coisa julgada material.

Procuração e documentos foram apresentados como inicial.

Coma certidão ID 24753397 foram juntadas informações/peças/decisões constantes do Processo n. 0015863-89.2014.4.03.6105 para verificação de eventual prevenção.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a contestação (ID 24754148).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 26461824), na qual argui, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.

Inicialmente distribuídos perante Vara Federal de Piracicaba, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Campinas por força da decisão ID 27808590, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara.

Pela decisão ID 31436564 foram ratificados os atos praticados na 1ª Vara de Piracicaba. Houve ainda a intimação das partes para esclarecimentos acerca das divergências nos documentos CNIS, Relação de Créditos e INFEN relativamente ao benefício NB 31/524.553.762-8, bem como para vista da contestação ao autor.

Em réplica (ID 32203158), o autor reitera o argumento de que a causa de pedir é distinta, uma vez que não teria sido mencionada no processo que tramitou no Juizado Especial Federal a questão relativa ao recebimento do benefício NB 524.553.762-8 até 24/10/2012.

O INSS prestou as informações requeridas (ID 33020606), esclarecendo que o benefício NB 524.553.762-8 havia sido concedido administrativamente em 2007 e cessado em 22/04/2008. Informa que houve concessão de antecipação de tutela no Processo n. 0003622-63.2008.8.26.0372, que tramitou na 2ª Vara Cível de Monte Mor, julgado improcedente, com revogação da tutela em 24/10/2012, retomando o sistema à data de cessação original, 22/04/2008. Defende a correção dos dados lançados no CNIS, devendo ser desconsiderados (inválidos) os recebimentos posteriores.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 524.553.762-8, com início em 11/12/2007 e cessação em 22/04/2008, de acordo com as informações constantes do CNIS.

Na contestação (ID 26461824), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, destacando que o autor já teve o mesmo pedido julgado improcedente no processo n. 0015863-89.2014.4.03.6303, em razão da perda da qualidade de segurado.

A coisa julgada encontra-se prevista no artigo 502 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

(...)

No caso concreto, consta dos autos que, em 07/08/2014, o autor propôs ação para restabelecimento do benefício NB 524.553.762-8 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, **Processo nº 0015863-89.2014.4.03.6303**.

Constato que o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista que, na data de início da incapacidade (25/06/2012), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado. Conforme destacado na sentença (ID 24729045),

*“a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de empregado até o mês 12/2007. Percebeu benefício previdenciário no período de 11/12/2007 a 22/04/2008, não vertendo qualquer espécie de contribuição após tal data”.*

Verifico que, da sentença, a parte interps recurso de apelação, que foi julgado pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso da parte autora. Consoante o Acórdão apresentado no ID 24729047,

*“Em consulta ao CNIS observo que após trabalhar na empresa VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI no período de 22/10/2007 a 12/2007 a autora recebeu benefício previdenciário no período de 11/12/2007 a 22/04/2008, após não verteu nenhuma contribuição ao RGPS. Dessa forma, a data do início da incapacidade se deu em época em que o postulante não possuía a qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício”.*

Houve trânsito em julgado em 25/09/2015 (ID 26461825).

Ressalto, ademais, que, muito embora a parte autora sustente que não se encontrava assistida por advogado *“para lhe dar suporte e apresentar argumentos sólidos para alcançar o seu direito”*, em análise detida daqueles autos, através de consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, observa-se que a parte recorreu da sentença estando devidamente representada por advogado, tendo sido a questão da cessação do benefício em 24/10/2012 mencionada nas Razões de Apelação.

Assim, por já ter havido pronunciamento judicial sobre o restabelecimento do benefício em questão nos autos n. 0015863-89.2014.4.03.6303, inclusive com trânsito em julgado, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 500053-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: DRYWALL CENTER DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI, EDUARDO LUIZ DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Drywall Center Distribuição e Serviços EIRELI e Eduardo Luiz da Silva**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 134.478,51 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados monetariamente até 28/08/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 099919700005913 e 25099973400008815.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 10762842 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

O réu foi citado por edital (ID nº 11447798), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (ID nº 24745516).

O réu, representado pela DPU ofertou embargos monitórios, defendendo: **1)** excesso de cobrança, sustentando que o valor da dívida deveria corresponder a R\$112.750,53; **2)** impossibilidade da cobrança de comissão de permanência juntamente com honorários advocatícios e despesas de cobrança, como juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária; **3)** ilegalidade de pena convencional (multa contratual), argumentando que deve incidir sobre o valor da prestação, na forma do art. 52, § 1º do CDC; **4)** que os encargos abusivos descaracterizam a mora do devedor. Requer a revisão do contrato “*eliminando os valores cobrados indevidamente, extirpando da dívida toda e qualquer cobrança de comissão de permanência, honorários advocatícios, despesas de cobrança e juros fora dos parâmetros legais, inclusive os provenientes de indevida capitalização com periodicidade inferior a anual, compensando-os nos termos do art. 940 do Código Civil.*”.

Pelo despacho de ID nº 26127175 os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

Intimada, a autora/embargada ofertou impugnação aos embargos monitórios (ID nº 28129677).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

A presente ação monitória tempor objeto débito no montante de R\$ 134.478,51 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados monetariamente até 28/08/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 099919700005913 e 25099973400008815.

O contrato nº 099919700005913 consiste em Cheque Empresa Caixa, e o demonstrativo do débito a ele referente foi juntado no ID nº 4072691, onde está demonstrado o valor da contratação (R\$30.000,00), a data da contratação (19/01/2017), a data do inadimplemento (03/05/2017), e os encargos incidentes, consistentes em juros remuneratórios (2% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa contratual (2%).

Com relação ao contrato nº 25099973400008815, referente à operação de Crédito Giro Caixa Fácil, o demonstrativo de débito foi juntado no ID nº 4072696, onde está demonstrado o valor da contratação (R\$70.000,00), a data da contratação (20/01/2017), a data do inadimplemento (19/06/2017), e os encargos incidentes, consistentes em juros remuneratórios (2,89% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa contratual (2%).

Em ambos os casos, há planilha demonstrando a evolução do valor da dívida.

**Quanto aos cálculos apresentados pelo réu em seus embargos (ID nº 26124459), observo que aponta valor inferior ao cobrado nesta ação pelo fato de não ter contemplado a incidência de encargos contratuais antes da data do inadimplemento.**

Veja-se o que estabelece a Cláusula 2ª do Contrato de Relacionamento, onde está previsto o Cheque Empresa Caixa (ID nº 4072697):

“Cláusula 2ª – Cheque Empresa Caixa: Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja o titular; sendo que o(s) cliente(s) aceita(m) o limite de crédito e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site CAIXA, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. (...)”.

Já o Contrato Crédito Giro Caixa Fácil (ID nº 4072701), em sua Cláusula Quinta dispõe:

“Cláusula Quinta – Dos Encargos – Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,89% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, (...)”.

Destarte, fica evidente que a planilha apresentada em sede de embargos monitórios não contempla todos os encargos previstos nos contratos, dos quais o réu inequivocamente tomou conhecimento, e com os quais concordou.

No tocante às alegações da parte embargante sobre a cobrança de juros abusivos, como já mencionado alhures, os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2% ao mês no contrato de nº 099919700005913 e 2,89% no contrato de nº 25099973400008815.

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante não logra comprovar que a taxa de juros estipulada excede à taxa média do mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate foram assinados em 25/10/2016 e 17/01/2017, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.**

**1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.**

**2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

**3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).**

**4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.**

**5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor; porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236 ..DTPB..)**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)**

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entende que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada.

(AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, não obstante o teor da cláusula décima quarta (ID nº 4072698), infere-se do teor dos demonstrativos de cálculo do valor da dívida (ID nº 4072691 e 4072696) que a aludida comissão, em verdade, não integra o valor da dívida. Assim, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a averçada cobrança cumulativa.

Quanto à pena convencional (multa contratual), a parte embargante sustenta que deve incidir sobre o valor da prestação, na forma do art. 52, § 1º do CDC.

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º **As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.** ([Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado). (Grifou-se).

No caso, verifico que multa contratual, fixada em 2% em ambos os contratos em discussão, foi calculada sobre o valor de todo o débito vencido antecipadamente, acréscimo de juros moratórios e remuneratórios, o que caracteriza abusividade.

Assim, deve ser efetuado o recálculo do valor do débito, com a incidência da multa contratual sobre o valor das prestações vencidas, sem o acréscimo de qualquer encargo contratual, como juros de qualquer natureza.

Por fim, consigno que, da análise dos documentos que instruem a inicial, não há cobrança de honorários advocatícios.

Excetuada a cobrança da multa contratual, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas aos autos.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos** apresentados pelo réu, julgando o mérito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a pena convencional (multa contratual) seja calculada sobre o valor das prestações vencidas, sem o acréscimo de juros e outros encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autora/embargada para que junte aos autos demonstrativos do valor do débito retificados, dando-se vista à parte contrária e, após, voltem conclusos para a constituição do título executivo e a intimação dos réus para pagamento.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a teor do art. 85, inciso II do CPC.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORIVALDO SORAN

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Orivaldo Soran** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 33108513.

Pelo despacho ID33148370 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado ao autor que juntasse a carta de concessão e a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 33492412).

Réplica no ID 34464280.

O despacho ID 34481658 reiterou a determinação de juntada da carta de concessão/memória de cálculo, que foi apresentada no ID 35404446.

Pelo despacho ID 35847347 foi rejeitada a preliminar de decadência e esclarecido que o pedido do autor contempla somente as parcelas eventualmente devidas não prescritas. Foi, então, determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para evolução do salário-de-benefício do autor para verificação de suas alegações.

Parecer da Contadoria no ID 35938502 e anexos, sobre o qual somente o autor se manifestou, ID 36453545.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

*"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)*

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial NB n.º 46/085.889.151-4, desde Maio de 1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (conforme demonstrativo de cálculo ID 28971673).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **R\$ 561,97**, inferior àquele teto. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a **R\$ 1.105,02**.

Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada. Todavia, tendo o seu benefício sido estabelecido em 82% do salário de benefício, este deveria ser o valor que o autor a ser-lhe pago, o que não ocorreu no caso.

Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício com coeficiente de 82%.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 875,39**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$ 1.721,36 para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 04/2020, conclui-se que não recebia seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício nas respectivas datas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com aplicação do coeficiente de 82%.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **R\$ 1.105,02**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **R\$ 1.721,23**, também com aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condene ainda o réu a pagar as diferenças desde 01/06/2015, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010239-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRÉ OSWALDO COLUCCINI, KARINA HELENA CUNHA COLUCCINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido liminar proposta por **ANDRÉ OSWALDO COLUCCINI** e **KARINA HELENA CUNHA COLUCCINI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão dos “efeitos do procedimento extrajudicial”, bem como da consolidação da propriedade e lhes seja concedido o direito de purgar a mora ou o direito de parcelar a dívida.

Relatam que devido à dificuldades financeiras deixaram de adimplir com as prestações do financiamento e que houve a consolidação da propriedade, sendo designado leilão do imóvel constante da Matrícula nº 132.173 para o dia 29 de setembro de 2020.

Explicitam, de início, que pretendem a realização de um acordo; defendem a possibilidade de purgação da mora antes da arrematação do bem, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e que se “veem impedidos por não conhecer o valor da sua dívida”.

Mencionam a ocorrência de ilegalidades na execução, por ausência de notificação pessoal antes da consolidação da propriedade e pela ausência de notificação com a liquidez do débito para purgação da mora até eventual arrematação em leilão extrajudicial.

Defendem que o processo de execução extrajudicial é nulo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que determinada a suspensão dos “efeitos do procedimento extrajudicial”, bem como da consolidação da propriedade e lhes seja concedido o direito de purgar a mora ou o direito de parcelar a dívida.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão da tutela pretendida.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID39084779 verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 132.173, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 06 de Fevereiro de 2018.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 06 de fevereiro de 2018, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

*E M E N T A A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . T U T E L A A N T E C I P A D A . F I N A N C I A M E N T O I M O B I L I Á R I O . S F H . R E C U R S O D E S P R O V I D O .*

*1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.*

*2. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)*

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 (com vigência imediata a partir da publicação em Julho de 2017), que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

A alegação de que o contrato foi firmado antes da edição da Lei nº 13.465/2017 e que, portanto, ainda aplicam-se algumas disposições do Decreto 70/66, conforme previsão legal, não se sustenta na medida em que trata-se de lei com aplicação imediata a todos os contratos em vigor, ou seja, não há reserva restritiva ou excludente e tampouco há que se falar em violação de garantias.

No tocante à ausência de notificação para consolidação da propriedade e do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ressalto que a inicial não menciona quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula); a autoria tão somente tece considerações relacionadas à (i) legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e a consolidação já foi registrada há mais de 2 (dois) anos. Assim, a urgência agora alegada, de certa forma decorreu da inação dos autores ao longo de muitos meses, ainda mais se levar-se em conta o período da inadimplência e o fato de ter-se beneficiado até o momento, com a posse direta do imóvel.

Por fim, o fato do imóvel ser ofertado para venda por valor inferior ao valor de avaliação realizado pela própria Ré, conforme aduz o autor, não macula ou interfere no leilão, uma vez cabe tão somente à proprietária do imóvel definir o preço do imóvel que lhe pertence e, ademais, se for do interesse do autor, este poderá exercer o direito de preferência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação, por videoconferência, para o dia **25 de novembro de 2.020**, às 15:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

**Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel (do leilão a ser realizado dia 29 de setembro de 2.020 e posterior, se for o caso), a existência da presente ação, para ciência.**

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **LUIZ MARIO AFONSO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.950.959-4) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (17/01/2020), assim como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que por conta da sua baixa instrução escolar sempre laborou como pedreiro, profissão que exige grande esforço físico e que lhe obrigou a parar de trabalhar em Janeiro de 2018. Aduz que desde 1999 sofre de problemas ortopédicos como lesão no tendão calcâneo, dores em joelhos, mãos e braços (Hiperostose ancilosa (Doença de Forestier) – CID M48.1 e Transtorno sacroccígenos – CID M53.3), razão pela qual fez fisioterapia e teve de se afastar do trabalho nos idos de 2002.

A partir de então, também passou a sofrer problemas psiquiátricos como transtorno afetivo bipolar e depressão, além da hipertensão.

Por conta dos problemas ortopédicos passou por cirurgias, sendo a última em agosto/2019, no joelho esquerdo, e pelo que lhe foi concedido o benefício indicado em 13/07/2018, todavia, mesmo sem ainda ter condições para retornar ao trabalho habitual o benefício foi cessado, mesmo requerendo a prorrogação em 17/01/2020.

Afirma que o seu quadro de saúde não se alterou desde a concessão do benefício, o que é comprovado por diversos atestados e exames médicos, pelo que entende não ter condições de voltar às suas atividades laborativas, que exigem demasiado esforço, especialmente em se considerando contar com mais de 70 anos de idade.

Procuração e documentos nos anexos do ID 28104734.

Relatórios médicos no ID 28171847.

Pela decisão ID 28760804 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

Impugnação ao perito nomeado, pela parte autora, no ID 29296889.

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento no 29356755 e anexos.

Pelo despacho ID 29813065 a decisão agravada foi mantida e o “expert” nomeado, substituído.

O laudo pericial foi acostado no ID 36840648.

Diante das conclusões periciais, foi deferido o restabelecimento de auxílio-doença, por conta da gravidade dos problemas ortopédicos que o acometem, sendo determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como a requisição de pagamento ao “expert” (ID 36874188).

Solicitação de pagamento de honorários, ID 36971648.

Contestação pelo INSS, ID 37230751.

Réplica e manifestação sobre as conclusões do laudo pericial, ID 38148286.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que o autor esteve vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do benefício cessado e que pretende ver restabelecido.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que esta sofre de patologias cardíacas e ortopédicas **incapacitantes** para a última atividade laborativa que habitualmente exercia, como pedreiro.

Segundo consta do laudo, ID 36840648, na entrevista como o “expert” o autor conta que realizou cirurgia no joelho esquerdo e aguarda possibilidade de fazê-la também no direito. Alega sentir muitas dores nos membros inferiores, além de formigante nos pés e dificuldade de andar. Quanto aos membros superiores, afirma sentir dores em ambos, mas em especial no direito.

Na oportunidade, o *expert* nomeado verificou de plano que o autor *“apresenta grande atrofia muscular das coxas, derrame (líquido) intra-articular moderado do joelho eq com hiperalgia deste, crepitação grave do joelho direito, dificuldade a deambular. Nos membros superiores apresenta dor a elevação do membro superior direito indicando patologia do ombro direito mas com função preservada, percussão volar dolorosa dos punhos bilateral, indicando inflamação do nervo mediano na passagem pelo tunel do carpo”*.

Concluiu, então, que tais doenças são degenerativas e hereditárias, e decorrem do tipo de vida/profissão do autor, pelo não pode voltar a exercer a profissão de pedreiro, estando inapto para outras atividades ou para reabilitação, concluindo que o autor está **incapacitado total e permanentemente para exercer sua atividade profissional habitual**, sem, todavia, fixar data de início da incapacidade.

Assim, reitero o entendimento manifestado na decisão que antecipou a tutela de que o quadro do autor é de gravidade tal que **deve ser restabelecido o auxílio-doença e este, convertido em aposentadoria por invalidez**, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para que seja **restabelecido em definitivo o benefício de auxílio-doença** ao autor desde a data da cessação (17/01/2020), convertendo-o automaticamente em aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados até a implantação do benefício efetivada por conta da antecipação da tutela (ID 36874188), bem como eventual diferença entre o valor da parcela já paga (auxílio-doença) e a efetivamente devida (aposentadoria por invalidez), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Luiz Mário Afonso</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez (convertida de auxílio-doença)
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	17/01/2020 (restabelecimento)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010143-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo Auto de Infração de IPI – Processo nº 10830-725.997/2020-47, de 02/09/20, nos termos do art. 151, IV do CTN”*.

Relata a impetrante, em síntese, que fora *“surpreendida em 02/09/2020 com a notificação do Auto de Infração – Processo nº 10830-725.997/2020-47, no espantoso valor de R\$ 28.990.452,60 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) relativo ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados das saídas de mercadorias realizadas em 2017 e 2018 que, na interpretação do Impetrado, não poderiam ter o imposto suspenso de acordo com o art. 27, II da Instrução Normativa RFB nº 948/2009. Segundo essa instrução normativa, a suspensão do IPI não se aplicaria a estabelecimentos equiparados a industrial, como é o caso da Impetrante, levando o Impetrado a concluir que a disposição da IN/RFB nº 948/2009 deveria prevalecer sobre o que prevê a Lei nº 10.637/2002 e o Regulamento do IPI”*.

Consigna que a autoridade impetrada, apesar de reconhecer que seu estabelecimento é equiparado a industrial, com base no artigo 29 da Lei nº 10.637/02 e artigo 9º do Regulamento do IPI, não reconhece seu direito à suspensão do IPI nas saídas, ante o disposto no artigo 27 da IN/SRF nº 948/2.009, ou seja, privilegia uma Instrução Normativa em detrimento da lei e do decreto que regulamenta a matéria (IPI).

Defende que a restrição que lhe fora aplicada, com base na Instrução Normativa, viola o princípio da legalidade, na medida em restringe o alcance da lei.

Explicita que *“a controvérsia gira em torno do fato de que a Impetrante realiza saídas de mercadorias com suspensão de IPI por equiparação a estabelecimento industrial com base no art. 29 da Lei nº 10.637/02 e no Art. 9º do Regulamento do IPI, que asseguram tal prática; enquanto o Impetrado exige o IPI nessas mesmas saídas, por entender se tratar de uma operação tributada, já que “não está sujeito à suspensão do IPI”, com fundamento no art. 27, II da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, ou seja, a instrução normativa deveria imperar sobre a lei e o decreto.”*

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 27, II, da Instrução Normativa SRF nº 948/2.009.

Menciona, ainda, que a autoridade impetrada *“incorreu em um erro material no levantamento fiscal realizado no auto de infração. Isso porque uma série de operações de saída de mercadorias foram ali incluídas como sujeitas a incidência de IPI com fundamento no art. 27, II da IN/RFB nº 948/09, quando na verdade são mercadorias remetidas para Zona Franca de Manaus, cuja suspensão de IPI decorre da aplicação do art. 84 do Decreto nº 7.212/10 – RIPI”*, sendo indevidamente incluídas no Auto de Infração as seguintes notas fiscais: nº 2407, de 28/11/17; nº 2611, de 08/12/17; nº 3006, de 18/01/18; nº 3530, de 23/02/18; nº 3560, de 26/02/18; nº 4547, de 14/05/18; nº 4905, de 12/06/18; nº 5665, de 31/07/18; nº 6100, de 22/08/18; nº 6449, de 11/09/18; nº 6450, de 11/09/18; nº 6550, de 18/09/18; nº 6551, de 18/09/18; e nº 7074, de 26/10/2018.

Expõe que *“tem o direito líquido e certo à suspensão do IPI nas notas fiscais acima elencadas, com fundamento no art. 84 do Decreto 7.212/10 – RIPI, tendo em vista tratar-se de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus. A exigência do imposto pretendida pelo Impetrado é absolutamente ilegal e abusiva, seja porque essas remessas tem um tratamento próprio na legislação, seja pelas ilegalidades do art. 27, II da IN/RFB nº 948/09”*.

A urgência decorre da possibilidade de ter seu nome incluído no CADIN, sofrer óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e constrição de bens em execução fiscal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada no tocante aos exatos termos do combatido Auto de Infração – Processo nº 10830-725.997/2020-47, relativo ao não recolhimento de IPI.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADELMO TOSTES DRUBSCKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 39195129 e 39195130, devendo o exequente apresentar cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho ID 38460473.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009134-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP** com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre o terço de férias, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em suma, que a referida verba tem natureza compensatória (não salarial) e não deve compor a base de incidência das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Defende a impossibilidade de se atribuir natureza distinta à verba (RE nº656.160/SC (Tema 20)) da respectiva incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Determinada a regularização no recolhimento das custas processuais (ID37521421); certificada a adequação ID 38946993.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Conforme vinha decidindo, em relação ao **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa.

Entretanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

*“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.*

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento até então adotado, para então reconhecer a incidência de contribuição social sobre o valor pago a título constitucional, nos termos do recentíssimo julgado supra explicitado.

Prosseguindo, quanto às contribuições destinadas a **terceiros** (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), considerando que estas possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, por consequência, também não estão a salvo da incidência tributária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008477-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO MARCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Ângelo Marco Gozzi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/09/1987 a 01/04/2013 e 06/04/2012 a 05/04/2016, para que sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4, e por consequência seja procedida a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe (NB 178.166.667-6) desde a DER (28/07/2017), como o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que lhe foi concedido o benefício acima indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo total de 35 anos, 3 meses e 28 dias. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito à revisão pretendida, visto que o fator previdenciário se tornaria mais vantajoso e sua RMI seria majorada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 36290326 e anexos.

Pelo despacho ID 36314549 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 37567353.

O despacho ID 37783964 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas que, todavia, quedou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### **Mérito**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**



A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfetidas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>11</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, como redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.) G.N.

Anota, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R.; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece empoder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, como inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15,  **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/09/1987 a 01/04/2013 e 06/04/2012 a 05/04/2016.**

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de **35 anos, 3 meses e 28 dias,** não sendo reconhecido nenhum lapso como especial.

1. **01/09/1987 a 01/04/2013 (Metalglass):** neste lapso, segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, o autor laborou como “Ajudante de Produção”, no qual preparava materiais para alimentar a linha de produção,

além de separar materiais para reaproveitamento. Segundo o formulário, consta a exposição a somente um fator de risco, qual seja, **ruído**, que variou entre 91 e 92 dB(A) ao longo de todo este lapso.

Conforme já estudado, o limite de tolerância para agente ruído variou ao longo do tempo, diante das diversas alterações legislativas sobre as matérias trabalhista e previdenciária. Assim, o nível de ruído acima indicado foi superior a todos os limites vigentes neste interim, pois superou os 80 dB(A) entre a admissão do autor e 05/03/1997, os 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 17/11/2003 e os 85 dB(A) que passou a vigor em 18/11/2003 até os dias atuais. Logo, **todo este período deve ser reconhecido como especial**.

Os argumentos lançados pelo INSS em sua contestação devem ser dirigidos ao empregador, responsável pelo preenchimento do PPP, que por sua vez é baseado em Laudo Técnico mais extenso (LTCAT, PPRA, etc.). Como já dito, não pode o empregado ser prejudicado pela desídia na prestação de informações pelo empregador, visto que aquele é hipossuficiente perante este último, cabendo à autarquia a fiscalização prévia e contínua das empresas e de sua observância às normas de segurança e higiene de trabalho, que acabam por ter reflexos na seara previdenciária.

Veja-se que foi juntada no P.A. a documentação que embasou o preenchimento dos PPPs, e mesmo havendo divergências entre aquele de fls. 14/16 e o de fls. 36/38, ambos do referido processo administrativo, os PPRA's apresentados reiteraram os altos níveis de ruído a que o autor ficou submetido.

Advirto ao autor, porém, que nos termos da contagem de tempo do P.A. e da CTPS, que este vínculo conta como encerrado em 30/04/2012, pelo que esta data será tomada como termo final do vínculo empregatício.

Destarte, **reconheço este primeiro lapso como especial**.

2. 06/04/2012 a 05/04/2016 (MetalBoat): neste período o autor laborou como "Montador Naval", no qual era responsável por confeccionar peças, corte, montagem e acabamento. Consta como único fator de risco a que esteve exposto o ruído, que igualmente variou entre 91 e 92 dB(A).

Novamente, percebe-se que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima do nível de tolerância limite, o que se coaduna com as atividades exercidas.

Mais uma vez ressalto à parte autora que o PPP contempla período diferente do indicado na contagem do P.A. (ID 36291543, pág. 28) e na CTPS, pelo que deve prevalecer o anotado na carteira de trabalho, visto que não houve pedido de reconhecimento de período diverso do lá anotado, nem prova neste sentido e pelo que será considerado o termo inicial como 01/02/2013.

Destarte, **reconheço como especial também este segundo período**.

Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos por este Juízo como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 40 anos, 5 meses e 12 dias na DER (05/08/2016), pelo que determino a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial do benefício que o autor já vem recebendo, conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial				
			admissão	saída							
			DIAS	DIAS							
Antônio Carlos Liberatori			01/04/1986	30/09/1984		(540,00)	-				
Amphenol			26/12/1984	02/09/1987		967,00	-				
Metalglass	1,4	Esp	15/09/1987	30/04/2012		-	12.412,40				
Metalboat	1,4	Esp	01/02/2013	05/04/2016		-	1.603,00				
Metalboat			06/04/2016	05/08/2016		120,00	-				
Correspondente ao número de dias:						547,00	<b>14.015,40</b>				
Tempo comum / Especial						1	6	7	38	11	5
Tempo total (ano / mês / dia)						<b>40 ANOS</b>	<b>5 mês</b>	<b>12 dias</b>			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 15/09/1987 a 30/04/2012 e 01/02/2013 a 05/04/2016, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 40 anos, 5 meses e 12 dias na DER (05/08/2016);

c) **CONDENAR** o réu a **revisar** o benefício recebido pelo autor desde a DER, como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, não havendo prescrição quinquenal a ser declarada.

d) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/2012 a 01/04/2013 e 06/04/2012 a 31/01/2013, na forma da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ângelo Marco Gozzi
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISÃO)

Data de Início do Benefício (DIB):	DER (05/08/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	15/09/1987 a 30/04/2012 e 01/02/2013 a 05/04/2016
Data início pagamento dos atrasados	05/08/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>40 anos, 5 meses e 12 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA, JOSE RANULPHO VIEIRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARINA EMILIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ RANULPHO VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/630.298.809-1) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (08/11/2019), assim como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, ter sido diagnosticado com Hiperlipidemia (CID 78.2) e Infarto agudo do Miocárdio (CID 21.9), o que o obrigou a realizar cateterismo e implantar 3 próteses (*stents*) mas não diminuiu as fortes dores e o cansaço físico. Assim, requereu o benefício de auxílio-doença primeiramente em 20/06/2018 (NB 623.639.891-0), sendo este indeferido. Depois deste pedido foi internado devido à pressão sanguínea alta, e em 08/11/2019 fez novo pedido do mesmo benefício, mas que novamente foi indeferido.

Afirma que o seu quadro o impõe limitações profissionais, não tendo mais condições de voltar às suas atividades laborativas, pelo que faz jus ao benefício indicado.

Procuração e documentos nos anexos do ID 27839662.

Pela decisão ID 28289081 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada e indeferida a antecipação da tutela e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 33823030.

Diante das conclusões periciais, foi deferido o restabelecimento de auxílio-doença, sendo determinada a citação e a intimação das partes sobre o laudo confeccionado, bem como a requisição de pagamento à “expert”, além de agendada sessão de conciliação (ID 33848779).

Foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros nos anexos do ID 35021248.

Contestação pelo INSS, ID 35365311.

A sessão de conciliação restou infrutífera, diante da ausência do INSS (ID 36009430).

Contestação pelo INSS, ID 37230751.

Réplica no ID 36659490.

O INSS foi intimado e se manifestou sobre o pedido de habilitação de herdeiros no ID 37081534, opondo-se a tal pedido.

Diante da insurgência autárquica, foi proferida decisão no ID 37617386, sendo os herdeiros intimados a prestar esclarecimentos.

A herdeira esposa do falecido comprovou o requerimento e a concessão de pensão por morte, ID 39093471.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, solicite-se o pagamento de honorários à sra. Perita.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Quanto à questão sobre a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tal matéria restou analisada e decidida pela decisão ID 33848779.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que esta sofre de patologias cardíacas e ortopédicas **incapacitantes** para a última atividade laborativa que habitualmente exercia.

Segundo consta do laudo, ID 33823030, na entrevista com o "expert" o autor conta que trabalha desde os 12 anos de idade, como office-boy, passando para almoxarife, encarregado de expedição, de depósito e coordenador de logística, gerenciando equipe com cerca de 30 funcionários na última atividade.

Relata que neste último emprego sofreu infarto, nos idos de 2017, sentido formigamento e dores no peito, sendo encaminhado imediatamente para a UTI. Cerca de 15 dias depois foi novamente internado, sendo colocado, nestas ocasiões, os *stents*. Depois desta primeira ocasião, a empresa o mudou de unidade e um ano depois o demitiu. Depois disso colocou o terceiro *stent* e começou a sentir dores na perna, e no mínimo esforço realizado seu peito doía. Passou a sentir adormecimento na boca e braço, até que em uma tarde acordou paralisado, quando foi verificado que teve AVC (Acidente Vascular Cerebral).

Na oportunidade, a *expert* nomeado verificou que o autor falava com dificuldade, não tinha força nos dedos, estava paralisado no lado direito, esquecimento repentino e falta de ereção, além de relatar dificuldade para tomar banho e para se limpar após evacuação.

Afirmou que o autor "*apresenta sequelas de acidente vascular cerebral com hemiplegia à direita, membro superior e inferior direitos : diminuição dos movimentos e da força. Sem hipotrofia. Marcha ceifante ( hemiplégica). O membro inferior espástico descreve um semicírculo quando o paciente troca de apoio, enquanto ocorre flexão e pronação do antebraço. Desvio de rima a direita. Afasia (alteração da fala)*".

Concluiu, então, que diante das sequelas do AVC, à época do exame o autor estava **incapacitado total e permanentemente para exercer sua atividade profissional habitual**. Com base na documentação, fixou o início da **incapacidade temporária em 29/08/2019 e a incapacidade total permanente em 12/05/2020**.

Assim, reitero o entendimento manifestado na decisão que antecedeu a tutela de que o quadro do autor é de gravidade tal que **deve ser concedido o auxílio-doença desde a negativa do último pedido (08/11/2019) e este, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data fixada de início da incapacidade total (12/05/2020)**.

Considerando a comprovação de que o autor faleceu em 15/06/2020 (ID 35021803), bem como que a esposa do *de cuius* foi concedida pensão por morte com DIB na data do óbito (ID 39093480), não há verbas devidas depois do falecimento do autor.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para que seja **concedido em definitivo o benefício de auxílio-doença** à herdeira habilitada do falecido autor desde a DER do último pedido (08/11/2019), **convertendo-o automaticamente em aposentadoria por invalidez a partir da data de incapacidade total e permanente fixada (12/05/2020), limitada à data do óbito do autor (15/06/2020)**, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados até a implantação do benefício efetivada por conta da antecipação da tutela (ID 33848779), bem como eventual diferença entre o valor da parcela já paga (auxílio-doença) e a efetivamente devida (aposentadoria por invalidez), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Raulpho Vieira</b>
Benefício concedido:	Auxílio-Doença (08/11/2019 a 11/05/2020) / Aposentadoria por invalidez (12/05/2020 a 15/06/2020)
Data de Início do Benefício (DIB):	08/11/2019 (DER)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NER COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS NUNES - SP314544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39136789: dê-se vista à parte autora e ao INSS acerca da informação e cálculos juntados pela contadoria (ID 39152219 e anexos) pelo prazo de cinco dias (ID 39172020).

Faculto à demandante a possibilidade de reiterar a petição anterior de forma fundamentada.

Int.

Campinas, 24/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO BUENO DE MENDONCA

Advogado do(a) REU: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Paulo Fernando da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial no período de 02/01/1987 a 28/09/2016, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER (28/09/2016) e, caso não seja computado tempo especial suficiente para tanto, que os assim reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, pelo fator 1,4, e somados com os demais períodos de atividade para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.446.987-9), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades do período acima indicado devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial e comum ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 18408255 e anexos.

Pelo despacho ID 19426418 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 19641933.

O despacho ID 24806145 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas que, todavia, quedou-se inerte.

O feito foi convertido em diligência para que a empregadora do período controvertido apresentasse os laudos que embasaram o PPP, visto que deste constaram informações genéricas sobre as atividades exercidas pelo autor.

Documentos apresentados no ID 37599554.

Manifestação do autor, ID 37969006.

É o necessário a relatar. **Decido**.

### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

### Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>11</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiológico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 ..DTPB.) / G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 04/06/2014 ..DTPB.) / G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR 15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, como inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;



- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15,  **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **02/01/1987 a 28/09/2016**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **31 anos, 8 meses e 14 dias**.

Com relação ao período controvertido, verifico tanto das informações do PPP que instruiu o P.A. (ID 18408273) quanto dos LTCATs apresentados pela empregadora no ID 37599554 que **entre a admissão do autor e 31/12/2003** seu cargo foi de "Operador de Serviços", no qual realizava tarefas como troca de pneus, amortecedores, escapamentos, baterias, freios e suspensão de veículos, motivo pelo qual ficava constantemente exposto a **ruido** (agente físico), aferido em 86,35 dB(A), e **graxas e óleos** (agentes químicos).

Conforme já estudado, o limite de tolerância para agente ruído variou ao longo do tempo, diante das diversas alterações legislativas sobre as matérias trabalhista e previdenciária. Assim, o nível de ruído acima indicado foi superior ao limite de 80 dB(A) entre a admissão do autor e 05/03/1997, inferior ao limite de 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 17/11/2003 e superior ao limite de 85 dB(A) que passou a vigor em 18/11/2003 até os dias atuais. Logo, **pode ser considerado especial o lapso de 02/01/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2003**.

Já quanto aos agentes químicos, verifico que não há indicação dos seus componentes. Porém, sabe-se que os óleos e graxas usados no meio automotivo são essencialmente compostos por **hidrocarbonetos**, substâncias extremamente nocivas aos seres humanos.

Conforme já estudado, **até 05/05/99** a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR-15.

Tal substância encontra-se listada no item I, do código 1.2.11, do Dec. 53.831/64 ("Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), bem como no código 1.2.10, do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79, como agente químico nocivo hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Não havia necessidade de comprovação da regularidade ou da concentração das substâncias lá listadas.

Tal classificação é repetida nos Decretos nº 2.172/97 (código 1.0.17) e 3.048/99 (código 1.0.19).

Saliente-se, por oportuno, que a exposição a esta classe de agentes químicos é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13-A da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR-15). Isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial. Ressalto, ainda, que não há indicação de fornecimento do EPI no formulário, o que reforça a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, a exceção dos agentes químicos listados, também no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF nº 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. **Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016) G.N.

Assim, resta claro que neste primeiro lapso o autor ficou exposto a substâncias extremamente nocivas à sua saúde, que independem da medição de concentração, nesta parte o período controvertido, pelo que **deve ser reconhecido como especial**.

Já no período seguinte – 01/01/2004 a 28/09/2016 – o autor passou à função de "Técnico de Serviços", e segundo o PPP as atribuições eram essencialmente as mesmas, assim como os agentes nocivos: **ruido e graxa e óleos**. Quanto ao ruído, este foi de 77,90 (até 30/04/2005) e de 68,90 dB(A) (a partir de 01/05/2005), ambos inferiores ao limite de tolerância vigente neste lapso, sendo despidendo maiores aprofundamentos quanto a este agente.

Já quanto aos agentes químicos, poderia se estender a ele a mesma análise do período anterior, visto que se trataram dos mesmos agentes. Porém, segundo o LTCAT consta que nesta nova função o autor passou a ser o responsável pela distribuição de tarefas aos Operadores de Serviços, sua função anterior. Logo, não mais executava tais serviços, pois havia sido promovido a líder daquele setor. Aliás, diferentemente do PPP, no LTCAT consta apenas o ruído como agente nocivo a que esteve exposto, nada sendo dito quanto aos agentes químicos.

Assim, entendo que não houve exposição aos agentes químicos, e quanto ao ruído ficou exposto em nível dentro do limite de tolerância.

Destarte, **reconheço como especial somente o período de 02/01/1987 a 31/12/2003**.

Considerando que o período acima reconhecido como especial soma **17 anos** de tempo especial, não é possível a concessão da aposentadoria especial, visto que esta exige tempo especial mínimo de 25 anos.

Todavia, o autor pugna sucessivamente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial e convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4, bem como somando-os aos períodos comuns já averbados pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade de 38 anos, 6 meses e 4 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida desde a DER (28/09/2016), conforme quadro que segue:

Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
		Período				
		admissão	saída			
Empreiteira Fco. Soares		01/06/1984	20/11/1984		170,00	-

Ademar de Carvalho				01/03/1985	29/04/1985		59,00	-				
Ademar de Carvalho				02/05/1985	01/06/1985		30,00	-				
Empreiteira Rural Campos				02/07/1985	16/12/1985		165,00	-				
Empreiteira Rural Campos				18/03/1986	31/12/1986		284,00	-				
Dpaschoal		1,4	Esp	02/01/1987	31/12/2003		-	8.568,00				
Dpaschoal				01/01/2004	28/09/2016		4.588,00	-				
Correspondente ao número de dias:							5.296,00	<b>8.568,00</b>				
Tempo comum / Especial							14	8	16	23	9	18
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>38</b>	<b>ANOS</b>	<b>6</b>	<b>mês</b>	<b>4</b>	<b>dias</b>

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de **02/01/1987 a 31/12/2003**, determinando que seja convertido em tempo comum;
- b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **38 anos, 6 meses e 4 dias** na DER (28/09/2016);
- c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 177.446.987-9, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação do INSS, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- d) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período de **01/01/2004 a 28/09/2016** como especial, na forma da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Paulo Fernando da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (28/09/2016)
Períodos especiais reconhecidos:	02/01/1987 a 31/12/2003
Data início pagamento dos atrasados	28/09/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>38 anos, 6 meses e 4 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015056-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014844-75.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-60.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: GILMAR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BELARMINO HERMANO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010074-05.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007332-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALVARINA VILELLA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013191-59.2019.4.03.6105

AUTOR: ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010175-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 22 de setembro de 2020.**

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2020.**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ARESE PHARMA LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade de referidas contribuições sobre quaisquer valores que excedam o limite de 20 vezes o valor do salário mínimo, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ou a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, como o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições para o SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), reconhecendo o direito de recuperar o crédito de todos os valores pagos a tal título desde a competência de setembro de 2015. Subsidiariamente, requer seja declarado o direito a recolher as contribuições observando o limite de vinte salários mínimos.

Alega a inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições devidas às Terceiras Entidades, *“uma vez que possuem como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no artigo 149, §2º, da CF/1988, com a redação em vigor após a EC nº 33/2001”*.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou (tacitamente) o limite de 20 salários mínimos *“tão somente para a contribuição previdenciária patronal, permanecendo vigente a disposição que impõe tal limite para as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”*.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 603.624/SC, RE 630.898/RS, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

#### Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras **legitimidade** para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuam a mesma base de cálculo da **contribuição** prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Correlação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

**X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário.

No tocante ao pleito liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado se confundem com o mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pendem de julgamento.

Finalmente, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar no presente caso, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.** (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.



Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, Apelação Remessa 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009636-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FERRAZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada a informar se o recurso do impetrante que encontra-se aguardando entrada "na fila estadual da Central de Análise de Benefício", conforme informado (ID38608938), está sob sua ingerência e, se for o caso, que proceda aos encaminhamentos necessários para sua apreciação, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. No caso do recurso (protocolo nº 44233.700323/2020-91) já estar para ser apreciado por outra autoridade deverá explicitá-la.

Dê-se vista ao MPF e, após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-65.2020.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1581/1851

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CAMPINAS/SP** (conforme ID38890845) a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de fazer exigências com base nas orientações vigentes a partir de 22 de julho de 2.020 e o consequente regular processamento do desembaraço.

Justifica que a exigibilidade de anuência prévia da ANVISA somente é válida a partir de 22 de Julho de 2.020 e que a mercadoria que importara, qual seja, *“OXIMETRO DIGITAL PARA MEDIÇÃO DA SATURAÇÃO DE OXIGENIO NO SANGUE E BATIMENTOS CARDIACOS DE MODO SIMPLES ATRAVÉS DO DEDO, CONSTITUIDO EM PLÁSTICO COM DISPLAY LCD E ALIMENTAÇÃO A PILHA”* *“foi embarcada em Hong Kong na data de 15 de julho de 2020, chegando em Guarulhos na data de 17 de julho, ou seja, antes da alteração administrativa”*.

Consigna, ainda, que apesar da *“modificação ter ocorrido somente após a embarcação da mercadoria da Impetrante, a ANVISA mantém a exigência, impedindo o andamento do processo de importação, solicitando a sua anuência com base na referida alteração, o que se defender ser ilegal”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal de Sorocaba e em face da decisão ID38996307 os autos vieram redistribuídos para esta Subseção, após aquele Juízo declinar da competência ante a sede funcional da autoridade.

É o relatório. Decido.

Considerando toda a questão fática explicitada relacionada à importação e exigências supervenientes feitas pela autoridade impetrada para liberação da mercadoria constante da DI nº 20/1111774-6 e ante a menção de que a mercadoria desembarcou no aeroporto de Guarulhos em 17 de Julho de 2.020 e que está armazenada em recinto aduaneiro vinculado ao posto da Vigilância Sanitária do aeroporto de Viracopos em Campinas, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010209-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e filiais**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário-educação sobre a folha de salários, ou, subsidiariamente, sejam autorizadas a excluir da base de cálculo das contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como SENAI, SESC, SESI, SENAC, além das destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e o salário educação sobre a folha de salários, o montante que exceder o limite de 30 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de recuperar o valor recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Sustenta que as contribuições em questão não foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Alega que *“as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no §2º, inciso III, alínea “a” do artigo 149 da Constituição Federal”*.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 salários mínimos “*tão somente para efeito do cálculo da contribuição da empresa, haja vista que o dispositivo nada preconiza acerca das contribuições parafiscais destinadas a terceiros*”.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 603.624/SC, RE 630.898/RS, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

#### **Decido.**

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedido diverso.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Observo que o Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Finalmente, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar no presente caso, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.** (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010300-31.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIRLEI MACEDO FELTRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015661-90.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO DE CASTRO PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se via email o Sr. Perito a dar início à perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data de sua intimação via email.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito a indicar uma conta bancária de sua titularidade, Banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta e CPF para transferência dos honorários periciais.

Ao final da perícia, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta de ID 38520234 (2554.005.86405984) seja transferido para a conta bancária de titularidade do Sr. Perito, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, intime-se o Sr. Perito da transação.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se novamente ao Juízo Deprecado de Faxinal, solicitando o arquivo com o depoimento das testemunhas José Orlando Ribeiro e João de Souza Ribeiro, ouvidas em 28/01/2019, nos autos nº 0002866-81.2018.8.16.0081.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008204-43.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Designo o dia **19/11/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, para audiência, por videoconferência, de oitiva da testemunha Marcus Vinicius Verdo de Paula.

2. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados às partes e à testemunha, por e-mail, dois dias antes da data da realização da audiência.

3. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado, a se realizar dois dias úteis antes da data designada para o ato, sem prejuízo de solicitar outra data e horário, em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.
4. Caso encontrem dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail [CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br)
5. Na data designada para a audiência, os participantes deverão ingressar na sala virtual, 20 (vinte) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.
6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o e-mail de cada um dos participantes.
7. Encaminhe-se cópia deste despacho para o Juízo Deprecante, apenas para que tenha ciência da data da audiência.
8. Intimem-se.

**Campinas, 24 de setembro de 2020.**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012903-07.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, SERGIO NESTROVSKY, LUIS HENRIQUE BARBOSA, TANIA MARA RUIZ BARBOSA

Advogados do(a) REU: HELEN NEVES CAVALCANTE - SP228622, JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO - SP204698, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP62950, ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO - SP74590  
Advogados do(a) REU: HELEN NEVES CAVALCANTE - SP228622, JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO - SP204698, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GARCIA - SP62950, ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO - SP74590

#### **DESPACHO**

ID 39103597. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 39103777, nos autos, no sistema PJe, liberando-se o acesso.

Intime-se a defesa do réu André Luiz Arruda dos Santos a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010251-87.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

PACIENTE: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO  
IMPETRANTE: PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA

Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA - SP266160

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO**, por meio do qual o Impetrante postula, **liminarmente**, o trancamento do inquérito policial nº 0506/2015, que tramita na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, sob a presidência do Delegado Sidney Roberto Aleixo, que figura como autoridade coatora no polo passivo deste HC.

O impetrante alega, em suma, que a paciente obteve benefício de aposentadoria especial rural por idade, suspenso posteriormente pelo INSS, por supostas irregularidades. Contra tal ato, propôs ação no Juízo Cível, onde obteve sentença favorável ao reestabelecimento da aposentadoria, transitada em julgado.

Aduz que a persecução penal pretende revolver fatos já analisados na esfera administrativa (quando da concessão do benefício), e na judicial (com trânsito em julgado), o que não seria permitido pelo ordenamento jurídico.

Pede o trancamento do inquérito policial, antes da oitiva das testemunhas (as mesmas que foram ouvidas no juízo cível) pela autoridade policial, designada para o dia 01/10/2020.

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO

Primeiramente, consigno que o impetrante não juntou cópia integral do inquérito policial, mormente o apenso, onde consta o procedimento administrativo do INSS que ensejou a suspensão do benefício previdenciário.

No entanto, pelos elementos colhidos no inquérito policial, tenho que **não é o caso de trancamento da persecução penal**, pois há indícios razoáveis da ocorrência de estelionato contra a Autarquia Previdenciária.

De fato, consta dos autos que **TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO** requereu e obteve junto à APS de Flores/PE o benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 41/159.465.317-5). Como prova do tempo de serviço rural, apresentou uma declaração emitida por seu cunhado Manoel Barbosa dos Santos, no sentido de que trabalhara no Sítio Brejinho no período de 02/01/1994 a 24/10/2012. Consta outrossim, que o Sítio Brejinho é de propriedade da investigada e de sua irmã, por herança de sua mãe. O benefício foi percebido de 26/10/2012 a 31/03/2014, quando então foi suspenso pelo INSS.

Segundo apurado pela Autarquia Previdenciária em diligências externas na cidade de Flores/PE, **TERESINHA** teria saído do Sítio Brejinho aproximadamente 06 (seis) anos antes do período declarado, tendo residido 03 (três) anos na cidade de Flores/PE, e se mudado para a cidade de Indaíatuba/SP. Consta ainda que quando a investigada visitava Flores/PE, realizava consultas no hospital da cidade e se declarava como agricultora, para obter provas de sua condição.

Consta também que, ouvida em sede administrativa, **TERESINHA** declarou não ter trabalhado no Sítio Brejinho nos anos de 2008 a 2012.

Tais fatos, a princípio, consubstanciam-se em indícios suficientes de materialidade e autoria, aptos a embasar uma investigação criminal, não devendo ser ignorados pela autoridade policial.

Relembre-se aqui que o julgado cível não interfere nas investigações, ante a independência das esferas administrativa, cível e criminal.

Não se olvide ainda que **TERESINHA** é investigada no inquérito policial nº 76/2014 – DPF/CAS/SP, por ter obtido o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (nº 01/052.904.086-7) junto à APS de Trinápolis/PE, fazendo-se passar por MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA. Tal investigação foi declinada para o Estado de Pernambuco, onde se deram os fatos.

Dessa forma, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, conheço do presente writ, entretanto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

O impetrante deverá juntar aos autos cópia integral do inquérito policial nº 0506/2015, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de permitir ao juízo, no momento oportuno, uma análise completa da situação.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 662 do CPP, a fim de serem prestadas **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após as informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010149-10.2006.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ZELIA PEREIRA DA CRUZ PINTO - SP181413, VALTER PEREIRA DA CRUZ - SP87805

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se as determinações constantes no despacho retro (fl. 663).

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007007-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDRE SALTON EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GNOATO MORELI - PR55557

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1587/1851

## DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE SALTON EIRELI em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizada liberação imediata dos bens constantes na Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, mediante prestação de garantia, a ser arbitrada pelos agentes fazendários.

Informa a impetrante, em síntese, que adquiriu barris de aço inoxidável vazios de variada capacidade junto a fornecedor situado na China, conforme declaração de importação anexada aos autos; que após o recolhimento dos tributos aduaneiros, que totalizavam R\$ 16.798,04, a carga foi encaminhada para o canal amarelo de parametrização de importação, sendo solicitada a juntada de documentos relativos à transação; que após a juntada desses documentos foi surpreendida com o encaminhamento do processo de desembaraço para a SEPEA, para avaliação da pertinência de instauração de um procedimento especial de controle aduaneira.

Sustenta, em síntese, que ainda não houve a efetiva instalação do procedimento especial de controle aduaneiro, razão pela qual não questiona o mérito da retenção, pugnano apenas pelo oferecimento de caução para viabilizar a imediata liberação dos bens, com fulcro na IN/SRF 1.169/2011.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial por meio da qual a Impetrante realizou a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (id. 38925040).

## É O BREVE RELATÓRIO.

## DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, razão pela qual postula pela concessão de medida liminar que determine a liberação imediata dos bens mediante prestação de garantia em valor a ser arbitrado pelos agentes fazendários.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da impetrante, tenho como indubitados que a liberação dos bens nesta etapa do processo constitui medida excepcional, sobretudo em vista do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009. Não bastasse isso, a concessão da medida na extensão em que pleiteada constituiria evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Numa análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Conforme narrado pela própria Impetrante, após encaminhar o processo de desembaraço ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) para avaliar a possibilidade de instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA), a autoridade solicitou à empresa que apresentasse documentos para atestar a regularidade da operação. Não há prova nos autos de que tal determinação foi atendida.

Não bastasse isso, conforme reconhece a própria Impetrante, justamente em função da pendência no que se refere ao atendimento da intimação administrativa, ainda não houve a instalação do Procedimento Especial, razão pela qual não é possível conhecer as razões que motivaram a retenção das mercadorias.

Nesse particular, destaca-se que a prestação de garantia na seara aduaneira, ao contrário do que ocorre em matéria de Direito Tributário (vide artigo 151, II, do Código Tributário Nacional), não produz efeitos automáticos. Isto é, mesmo que a parte se disponha a prestar garantia do valor dos bens retidos, isso, por si só, não autoriza a liberação imediata e indiscriminada das mercadorias.

Conforme se depreende da leitura do artigo 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, “[q]uando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização”.

No parágrafo único do mencionado dispositivo, contudo, há delegação legal para que a Secretaria da Receita Federal discipline as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização. Tais hipóteses estão previstas no artigo 5º-A, da IN RFB nº 1.169/2011, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º-A **Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º**, a mercadoria poderá ser desembarçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 4º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

(...)”

Isto é, apenas as hipóteses previstas nos incisos IV (“ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”) e V (“existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial”) do caput do artigo 2º do referido diploma infralegal autorizam a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia.

No caso em questão, entretanto, considerando que a pendência no cumprimento da intimação por parte da Impetrante acaba por deixar em compasso de espera a decisão administrativa pela instauração (ou não) do procedimento especial, não é possível concluir com segurança quais as hipóteses que motivaram a retenção. Em outras palavras, dentre as seis hipóteses que autorizam a instauração do referido procedimento, apenas duas delas permitem a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. Logo, ante a manifesta insuficiência de elementos probatórios, não há como deferir o pleito antecipatório na extensão em que formulado pela Impetrante.



Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois as exigências formalizadas no SISCOMEX foram claras quanto ao procedimento de fiscalização e de que as Declarações de Importação estavam sob avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial. Também foi clara a indicação das consequências quanto ao não atendimento da intimação (a qual não foi cumprida pela impetrante).

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento administrativo, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos supramencionados. Ademais, a própria conduta da impetrante, ao não atender as intimações formuladas na seara administrativa, é a justificativa para a inexistência de qualquer excesso de prazo. Isso porque, os prazos permanecem suspensos a partir da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr apenas no dia do atendimento da exigência, nos termos do artigo inciso I do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011.

Assim, entendo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007007-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDRE SALTON EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GNOATO MORELI - PR55557

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRE SALTON EIRELI** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja autorizada liberação imediata dos bens constantes na Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, mediante prestação de garantia, a ser arbitrada pelos agentes fazendários.

Informa a impetrante, em síntese, que adquiriu barris de aço inoxidável vazios de variada capacidade junto a fornecedor situado na China, conforme declaração de importação anexada aos autos; que após o recolhimento dos tributos aduaneiros, que totalizavam R\$ 16.798,04, a carga foi encaminhada para o canal amarelo de parametrização de importação, sendo solicitada a juntada de documentos relativos à transação; que após a juntada desses documentos foi surpreendida com o encaminhamento do processo de desembaraço para a SEPEA, para avaliação da pertinência de instauração de um procedimento especial de controle aduaneiro.

Sustenta, em síntese, que ainda não houve a efetiva instalação do procedimento especial de controle aduaneiro, razão pela qual não questiona o mérito da retenção, pugnano apenas pelo oferecimento de caução para viabilizar a imediata liberação dos bens, com fulcro na IN/SRF 1.169/2011.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial por meio da qual a Impetrante realizou a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (id. 38925040).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, razão pela qual postula pela concessão de medida liminar que determine a liberação imediata dos bens mediante prestação de garantia em valor a ser arbitrado pelos agentes fazendários.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da impetrante, tenho como indubitado que a liberação dos bens nesta etapa do processo constitui medida excepcional, sobretudo em vista do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009. Não bastasse isso, a concessão da medida na extensão em que pleiteada constituiria evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Numa análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Conforme narrado pela própria Impetrante, após encaminhar o processo de desembaraço ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) para avaliar a possibilidade de instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA), a autoridade solicitou à empresa que apresentasse documentos para atestar a regularidade da operação. Não há prova nos autos de que tal determinação foi atendida.

Não bastasse isso, conforme reconhece a própria Impetrante, justamente em função da pendência no que se refere ao atendimento da intimação administrativa, ainda não houve a instalação do Procedimento Especial, razão pela qual não é possível conhecer as razões que motivaram a retenção das mercadorias.

Nesse particular, destaca-se que a prestação de garantia na seara aduaneira, ao contrário do que ocorre em matéria de Direito Tributário (vide artigo 151, II, do Código Tributário Nacional), não produz efeitos automáticos. Isto é, mesmo que a parte se disponha a prestar garantia do valor dos bens retidos, isso, por si só, não autoriza a liberação imediata e indiscriminada das mercadorias.

Conforme se depreende da leitura do artigo 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, “[q]uando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização”.

No parágrafo único do mencionado dispositivo, contudo, há delegação legal para que a Secretaria da Receita Federal discipline as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização. Tais hipóteses estão previstas no artigo 5º-A, da IN RFB nº 1.169/2011, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º-A **Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º**, a mercadoria poderá ser desembarçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º *A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.*

§ 2º *A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.*

§ 3º *O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acatelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.*

§ 4º *Para efeitos acatelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:*

(...)”

Isto é, apenas as hipóteses previstas nos incisos IV (“*ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro*”) e V (“*existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial*”) do caput do artigo 2º do referido diploma infralegal autorizam a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia.

No caso em questão, entretanto, considerando que a pendência no cumprimento da intimação por parte da Impetrante acaba por deixar em compasso de espera a decisão administrativa pela instauração (ou não) do procedimento especial, não é possível concluir com segurança quais as hipóteses que motivaram a retenção. Em outras palavras, dentre as seis hipóteses que autorizam a instauração do referido procedimento, apenas duas delas permitem a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. Logo, ante a manifesta insuficiência de elementos probatórios, não há como deferir o pleito antecipatório na extensão em que formulado pela Impetrante.

Ademais, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois as exigências formalizadas no SISCOMEX foram claras quanto ao procedimento de fiscalização e de que as Declarações de Importação estavam sob avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial. Também foi clara a indicação das consequências quanto ao não atendimento da intimação (a qual não foi cumprida pela impetrante).

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento administrativo, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos supramencionados. Ademais, a própria conduta da impetrante, ao não atender as intimações formuladas na seara administrativa, é a justificativa para a inexistência de qualquer excesso de prazo. Isso porque, os prazos permanecem suspensos a partir da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr apenas no dia do atendimento da exigência, nos termos do artigo inciso I do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011.

Assim, entendo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in ius* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Declaração de Importação n.º 20/1173293-9, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: **i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) décimo terceiro salário integral e indenizado; iv) férias; v) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença; vi) vale transporte.**

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, razão pela qual a tributação dessas rubricas afronta os artigos 195, inciso I, “a”, artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, e o artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 37628663).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 37841151).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 38229667).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 39166476).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral.

Nesse contexto, necessária se faz a análise individualizada de cada uma das verbas mencionadas na petição inicial.

#### 1 Do terço constitucional sobre férias usufruídas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema nº. 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso da União, concluindo pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

De acordo com o entendimento predominante, o terço constitucional de férias é verba auferida periodicamente e tem natureza complementar à remuneração. Ante tais atributos, tratar-se-ia de rubrica habitual e remuneratória, e não indenizatória.

Assim, foi fixada a tese de que “[é] legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Sob tal fundamento, portanto, deve ser modificada a solução outorgada quando do exame da liminar para, adequando-se ao entendimento vinculante do Pretório Excelso, negar a segurança requerida quanto ao tópico.

#### 1 Aviso prévio indenizado

A Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:

Art. 214. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

V - as importâncias recebidas a título de: (...)

f) aviso prévio indenizado;

Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, a despeito da modificação infralegal, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória.

Com efeito, como a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, não pode o aviso prévio indenizado ser enquadrado como salário. Aliás, em razão de sua eventualidade, também se ajusta à previsão inserida no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, não devendo, também por tal razão, integrar o salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (REsp 1230957 / RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014)

Assim, estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado.

#### Do décimo-terceiro salário integral e indenizado

O décimo-terceiro, também chamado de gratificação natalina, consiste em verba paga com base no período trabalhado. Assim, os colaboradores que cumprem o período de um ano de vínculo empregatício fazem jus ao valor integral. Já no caso daqueles que não chegam a completar o período de um ano vinculados ao empregador, fazem jus ao pagamento do décimo-terceiro de forma proporcional ao número de meses trabalhados.

Em relação ao décimo-terceiro integral, a questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

*Súmula n.º 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*

Em relação ao décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado, ressalvado o entendimento deste magistrado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que essa rubrica ostenta natureza remuneratória e integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, **prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**" (AgRg nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11-10-2016, DJe 16-11-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que **incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.**

Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016" (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1638528/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Com efeito, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o fato de ser calculada com base em verba de caráter indenizatório recebida pelo trabalhador não retira a natureza salarial da rubrica.

Assim, o décimo-terceiro salário (integral e/ou indenizado) fica sujeito à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários.

#### Das férias usufruídas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

**Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.**

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDCI no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica.

#### **i) Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença)**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária – ainda que paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp. 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença:

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento. Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF.

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença.

#### **Do Vale transporte**

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478.410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] inporta apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

Portanto, é indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão.

#### **i) Contribuição ao SAT/RAT e terceiros**

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

#### **i) Compensação**

A impetrante também tem o direito de compensar os valores pagos a maior, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97, após o trânsito em julgado, obedecendo-se ao disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.

Dispõe o art. 26-A da Lei 11.457/07, com a redação conferida pela Lei nº 13.670/18:

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

No caso, havendo créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social: os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas componentes da folha de salários da parte Impetrante consistentes em: **i) aviso prévio indenizado; ii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença; iii) vale transporte**. Por conseguinte, declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica revogada a medida liminar concedida no tocante à incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, ante a superveniência de julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido sob o rito da repercussão geral, nos termos da fundamentação.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004552-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C. SAUDE, LABOR. DE PESQ. E ANAL. CLIN. E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

**(Embargos de Declaração)**

**Id. 38953791:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz a União que há obscuridade quanto à abrangência da tutela no que se refere ao "auxílio creche": se a não incidência reconhecida na decisão está ou não condicionada à observância do limite de idade previsto no art. 28, §9º, da Lei 8212/91 ("observado o limite máximo de seis anos de idade"). Posto isso, requer sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Assiste razão ao embargante.

Verifica-se omissão na ausência de manifestação quanto à limitação etária para o recebimento do benefício. Assim, devem ser parcialmente acolhidos os embargos para suprir a omissão apontada, retificando-se a redação do julgado embargado, nos seguintes termos:

*"Ainda na esteira dos entendimentos firmados no âmbito dos Tribunais Superior em sede de recurso repetitivo, tem-se, "in verbis":*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ – Primeira Seção – REsp nº. 1.146.772 – Min. Benedito Gonçalves – j. em 24/02/2010 – DJe em 04/03/2010)"*

O §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*

Portanto, em que pese a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 no artigo 208, inciso IV, da Constituição, não se pode falar que o constituinte reformador revogou o parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. AUXÍLIO-CRECHE. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT/RAT e às destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso-prévio indenizado. 3. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. 4. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário-maternidade, décimo-terceiro salário, abono de faltas por atestado médico, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 5. É indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche pago ao trabalhador até seu dependente completar seis (6) anos de idade, observada a garantia prevista na legislação ordinária, ainda que a Constituição preveja a assistência em creches e pré-escolas minimamente até os cinco (5) anos de idade. (TRF4 5007690-50.2018.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/10/2019)*

Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche não se submetem à incidência da contribuição previdenciária em questão, desde que observado o **limite máximo de seis anos de idade**, nos termos da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para acrescentar o trecho acima à fundamentação do tópico alusivo aos valores pagos a título de auxílio-creche, os quais, para efeito de assegurar a não incidência determinada na decisão, deverão respeitar o limite etário de seis anos de idade previsto na alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006497-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO SILVESTRE - SP248482

REU: WALMIR FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO CARDOSO SILVESTRE - SP248482

## DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao parquet federal a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006087-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEIJI MATSUOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HEIJI MATSUOKA**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a retificação de seu cadastro no CNIS, requerimento de protocolo 528213458, formulado em 05/06/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento de custas.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id. 37088067).

O INSS informou, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, interesse em intervir no feito (id. 37391818).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 38195438).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (id. 38697188).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à retificação de seu cadastro no CNIS, requerimento de protocolo 528213458, formulado em 05/06/2020.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o requerimento 528213458, para o serviço de "Acerto de Vínculos e Remunerações - Auxiliar Local", foi concluído por questões operacionais de sistema, sendo aberto requerimento 236383182, para o serviço "Atualizar Vínculos e Remunerações", para dar seguimento à análise como emissão de exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme telas anexas." (id. 38195438 - pág. 01).



De acordo com as informações prestadas, foi aberto novo requerimento de protocolo 236383182, no qual foi emitida carta de exigência que depende da apresentação de documentação a ser apresentada pelo impetrante para que seja dado andamento.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do fato de ter sido dado andamento ao processo administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de setembro de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO INOCENCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$32.000,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007086-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LUIS CARLOS DE JESUS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.890,72.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.609,47** (valor referente a junho de 2020), **conforme id.39088541**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.609,47, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IONE MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 22 de outubro de 2020, às 14:00 (QUATORZE HORAS), a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para oitiva de testemunhas arroladas pela autora, as quais deverão comparecer, de forma virtual ou presencial, independentemente de intimação (art. 455 CPC)

Consigne-se que a parte autora manifestou impossibilidade de participação em audiência por meio de videoconferência.

Ainda assim, diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, novamente exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004686-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE GRIGORIO DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002237-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CLAUDINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a)REU:ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Id 3913346: Aguarde-se o retorno da carta precatória 0002931-85.2020.826.0127 por 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra sem retorno, solicitem-se informações sobre o seu cumprimento ao Juízo deprecado da 4ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba, via correio eletrônico.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003026-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

#### DESPACHO

ID 39110721: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido.

Esclareça a parte executada as divergências apontadas pela CEF, acerca da proposta de acordo.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006567-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede, em suma, a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação e, conseqüentemente, reduzir a alíquota da contribuição incidente sobre as mercadorias importadas de 8,6% para 7,6%.

Narra em sua petição inicial que realiza operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, cobrado na forma do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004. Alega que o adicional em questão foi instituído para conferir tratamento igualitário entre produtos importados e os nacionais que passaram a ser tributados pela Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.715/12 (fruto da conversão da MP 563/2012). Sustenta, em síntese, as seguintes razões que conduzem, em seu entendimento, à ilegalidade/inconstitucionalidade do referido adicional: (i) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, na medida em que a autorização para cobrança de alíquotas diferenciadas prevista no § 9º do artigo 195 da CF/88 seria aplicável apenas à COFINS interna, não à COFINS incidente sobre as operações de importação; e (ii) desrespeito ao princípio do tratamento nacional: a um, pois o regime de desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão; a dois, porque há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

Subsidiariamente, suscita dois elementos para limitar a cobrança do adicional no tempo. De um lado, aduz que o adicional desrespeitou a vedação à repristinação, pois a sua cobrança estaria amparada na revogação da MP 774/2014 (a qual revogou expressamente o referido adicional) pela MP 794/2017, sem que esta fizesse qualquer menção à reinstauração do tributo em questão. De outro, sustenta ter havido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que a cobrança do adicional foi realizada antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

Insurge-se igualmente contra a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação “por ser nitidamente (1) inconstitucional, em razão de contrariedade com o princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do art. 195, §12, da Constituição – trata-se de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo e, uma vez tendo o legislador optado pela não cumulatividade constante de seu texto, deve seguir o mandamento constitucional em sua essência, não pode restringi-lo indevidamente, e (2) ilegal, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT”.

A liminar é para “determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda”.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

A título de esclarecimento, considerando que a liminar tem por objetivo suspender a exigibilidade atual do tributo em questão, o argumento relacionado a eventual violação à anterioridade não é pertinente a esta decisão. De outro lado, considerando que a extensão do pedido final é mais ampla, pois engloba pedido subsidiário de reconhecimento do indébito durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, tal argumento será examinado quando da prolação da sentença.

Assim, cumpre examinar abaixo os seguintes argumentos que, caso acolhidos, implicariam na suspensão atual e imediata da cobrança do adicional à COFINS-Importação, quais sejam: (i) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, na medida em que a autorização para cobrança de alíquotas diferenciadas prevista no § 9º do artigo 195 da CF/88 seria aplicável apenas à COFINS interna, não à COFINS incidente sobre as operações de importação; (ii) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; e (iii) desrespeito à vedação à repristinação, pois a sua cobrança estaria amparada na revogação da MP 774/2014 (a qual revogou expressamente o referido adicional) pela MP 794/2017, sem que esta fizesse qualquer menção à reinstauração do tributo em questão.

**) Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional**

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota do COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Assim, ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CPLL (art. 10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação “se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial” (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham tratamento diferenciado, independentemente da sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, “permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida... esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra quer do GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais” (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241; Almedina).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

#### **) Da alegada repristinação**

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam revogadas:*

*I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;*

*II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e*

*III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.*

*Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017*

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

*O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.*

*Senador EUNÍCIO OLIVEIRA*

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Assim, conclui-se o seguinte:

(a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;

(c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retornou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(d) a partir de **09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, **a Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

#### **) Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação**

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Não há, portanto, violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizam a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008337-59.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020; TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015673-92.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010480-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUZELI PICCOLI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FLAVIA BARILE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **26 de outubro de 2020, às 14:00 (QUATORZE HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual ou presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC)

Diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail previamente ao Juízo.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

**Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA GOBATO - SP126970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **15 de outubro de 2020, às 14:30 (QUATORZE HORAS E 30 MINUTOS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual ou presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC)

Fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Consigne-se que embora devidamente intimada, a parte autora silenciou sobre a possibilidade de sua participação e testemunhas em audiência por meio de videoconferência.

Ainda assim, diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, novamente exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, seguindo as instruções constantes ao final deste despacho e mediante fornecimento de número de telefone e e-mail na ocasião do depósito do rol de testemunhas.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

**Instruções: para ingressar na sala virtual da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por meio computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80055 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente

Para acessar a videoconferência, deverá ser utilizado inicialmente o navegador Google Chrome. Caso não funcione, solicito que utilize outros navegadores.

Obs.: Antes de entrar na sala, verificar se o microfone e câmera estão funcionando corretamente.



GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006831-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PODEMOS DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em proceder à alteração de seu CNPJ, para que passe a constar “*i. o atual nome do partido, que mudou de PTN para Podemos; ii. o atual presidente da agremiação como seu responsável legal junto à Receita; iii. o atual endereço da sede do partido; iv. a natureza jurídica “327-1 – órgão de direção local de partido político”*”.

Aduz a parte autora que em 23/03/2020 efetuou anotação de sua composição perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (id. 38441260 – págs. 02/03), nos termos do art. 29, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral e art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Afirma ainda, que efetuada a referida anotação, possuía o prazo de 30 dias para informar o seu CNPJ ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de suspensão da anotação, a teor do § 10, do citado art. 35 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Considerando a necessidade de alterações no CNPJ (id. 38441260 – pág. 29), para posterior comunicação à Justiça Eleitoral, procurou atendimento junto à Receita Federal, o que restou prejudicado, por coincidir com a suspensão do atendimento presencial em virtude da pandemia de COVID-19.

Tendo em vista esse panorama, a parte autora procedeu ao atendimento eletrônico, por meio dos sistemas REDESIM e E-CAC, tendo sido todos os pedidos negados sem qualquer justificativa plausível.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a intimação da parte autora para recolher custas judiciais iniciais (id. 38472688).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas judiciais e emendou a inicial, requerendo, subsidiariamente ao pedido principal de tutela antecipada, que seja determinado o atendimento presencial da requerente em 24 horas para apresentar documentos e esclarecimentos à Receita Federal, impondo-lhe igual prazo para acolher ou não as alterações requeridas ou, na hipótese de recusa, informar de forma pormenorizada seus motivos. Consigna que possui até o dia 26/09/2020 para a abertura de conta bancária de campanha (id. 38781153/38783129).

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso em apreço, a parte autora noticia que apresenta pendências em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, necessitando de alterações no tocante ao nome do partido, endereço, natureza jurídica, nome do responsável legal perante o CNPJ e do ente federativo responsável.

A parte autora obteve orientação no sentido de proceder ao atendimento remoto. A providência restou infrutífera, sendo certo que desde junho de 2020 busca sem sucesso regularizar seu CNPJ, salientando que o atendimento pessoal encontra-se suspenso devido ao atual cenário de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e que encontra-se até em risco de não participar das eleições marcadas para este ano (id. 38441260 – págs. 35/36).

### Constato em parte a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Constata-se da narrativa que a parte autor enfrenta questões de ordem técnica que impossibilitam seu atendimento presencial, o que de fato parece plausível tendo em consideração a complexidade da situação, sem haver explicação contundente para tal negativa.

Assim, conclui-se que a ausência de ferramentas eletrônicas adequadas à recepção de seu pleito, bem assim a dificuldade para a obtenção de senhas para fins de atendimento presencial, em razão do atual cenário social, não podem ser convertidos em prejuízo à parte autora de obter o serviço necessário a fim de possibilitar sua participação nas eleições que ocorrerão no ano corrente.

Assim sendo, é de rigor que a Receita Federal ofereça meios adequados a que a parte autora apresente os documentos que entende necessários à alteração de seu CNPJ, inclusive oferecendo eventuais esclarecimentos.

Presente, ainda, o “*periculum in mora*”, eis que a situação descrita pode eventualmente prejudicar o direito de seus afiliados de participarem das eleições.

Por fim, faço consignar que não é possível acolher o pedido de tutela em sua inteireza, eis que análise dos requisitos legais à concessão da benesse é da competência exclusiva da autoridade administrativa, sendo vedada a interferência de órgão do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

Assim sendo, é necessário que se respeite a primazia da atuação das Autoridades da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que, superadas as dificuldades técnicas narradas pelo autor, analise de pleno seu requerimento administrativo de alteração do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré União, que por meio da Receita Federal do Brasil, oportunize, no prazo de 24 (horas) dias, atendimento presencial à parte autora, a fim de possibilitar a formalização de requerimento de alteração do CNPJ, contando, no caso de seu indeferimento, com motivação adequada a possibilitar o exercício do direito de defesa.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 24 de setembro de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5007057-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

IMPETRADO: 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS, RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Advogado do(a) IMPETRADO: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO em face da sentença prolatada (Id 39049738) que julgou extinto o feito sem resolução do mérito ante o reconhecimento de perda do objeto da ação de *Habeas Corpus* impetrado por Ronaldo Dos Santos Soares em favor do embargante.

Alegou o embargante contradição ao argumento de que que “a decisão do juiz de execuções criminais (datado de 15.09.2020) foram deferidas antes do salvo conduto (feito em 17.09.2020), sendo certo que este documento foi confeccionado pelo Consulado Geral da Espanha, após a saída (progressão de regime para o aberto) e que novo documento será emitido assim que houver resultado positivo do *habeas corpus* compra de nova passagem” (Id. 39159708).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Não se vislumbra contradição na sentença prolatada. Restou claro que o paciente, ora embargante, obteve autorização de saída do País perante o Juízo de Execução Criminal da Comarca de Bauri com base em solicitação efetuada pelo Consulado Geral da Espanha no Brasil. Da mesma forma, há registro da expedição de Salvo Conduto com data de previsão de viagem para 17 de setembro de 2020, expirando o documento em 20 de setembro de 2020 (Id 39017332 - Pág. 1).

Independentemente de a decisão do Juízo de Execuções Criminais ser de 15.09.2020, antes, portanto, da emissão do salvo conduto (em 17.09.2020), fato é que o *Habeas Corpus* foi impetrado em 22.09.2020, isto é, quando o salvo conduto já havia expirado, como o que não seria mais possível ao embargante empreender viagem à Espanha, uma vez que caducado o documento de autorização de viagem emitido pelo Consulado de seu país.

Mesmo que o *Habeas Corpus* tivesse sido impetrado em caráter preventivo, não existiria comprovação de perigo atual e iminente à liberdade de locomoção do paciente/embargante, visto que, como salvo conduto expirado, não haveria ilegalidade por parte do delegado federal ao restringir o direito de embarque do paciente/embargante. Conforme há muito assentado na jurisprudência, o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Não bastasse isso, verifica-se a impropriedade da via eleita.

O paciente pretende uma extensa gama de efeitos a partir da concessão da ordem: tentar trocar os voos perdidos por um terceiro voo na companhia TAP; confecção de novo salvo conduto com os dados do novo voo emitido pelo Consulado Geral da Espanha em São Paulo; embarque/regresso para Espanha.

O *Habeas Corpus*, contudo, caracteriza-se por ser um remédio constitucional de natureza excepcional, não sendo possível sua concessão para o atingimento das variadas finalidades buscadas pelo Impetrante, inúmeras das quais não guardam imediata conexão com a alegada coação sofrida em virtude de ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade. O remédio constitucional em questão, repisa-se, consiste em uma garantia constitucional que tem como objetivo proteger o direito à liberdade de locomoção, sendo inviável a sua concessão quando não haja efetivo ou potencial risco a esse bem jurídico.

Ademais, ante o relato realizado pelo embargante, se o paciente possui decisão favorável da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauri para empreender viagem ao seu país, a qual foi dada antes da expedição do salvo conduto pelo Consulado Geral da Espanha, e não estabeleceu período de duração da viagem, o embargante não precisa da concessão da ordem para requerer junto ao Consulado de seu País, nova expedição de salvo conduto com base na autorização do Juízo da Execução Criminal competente.

Assim, na verdade, resta patente o inconformismo do embargante contra a sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito em face da carência superveniente de ação, irrisignação que não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação para efeito de acolhimento de embargos.

Assim sendo, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo na íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-67.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

#### DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que proceda a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos cometidos, ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em não sendo apontadas falhas, expeça-se a carta já determinada à fl. 120 dos autos físicos, para cumprimento do artigo 854, § 2º, do CPC. Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

No caso do veículo localizado em nome da executada por possuir mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Cumpra-se e intime-se

**GUARULHOS, 17 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ELIAS BRAHIM MUFARREJ, ELIAS BRAHIM MUFARREJ, ELIAS BRAHIM MUFARREJ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze), após o retorno das atividades presenciais desta vara federal, para apresentação dos documentos que serão objeto de análise pela perita judicial. Deverá a Embargada se atentar ao cumprimento estrito do prazo, sob pena de aceitar como verdadeiros os argumentos expendidos pela embargante, por aceitação tácita.

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da impugnação da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de junho de 2020.**

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **AMBISMART - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do seu direito a promover a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS, ICMS-ST e ISS destacados nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido de tutela de urgência é para a mesma finalidade.

Juntou procuração e documentos.

Instada a justificar o valor atribuído à causa (id. 38184137), houve emenda da petição inicial para fixá-lo em R\$ 46.827,56 (quarenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilhas juntadas em anexo (id. 38701167).

**É o relato do essencial. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A concessão da **tutela de urgência** está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Essa técnica antecipatória busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigura presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao **ICMS-ST**.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária pra frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontestoso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

Por fim, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, a lógica é mais uma vez idêntica àquela aplicável ao tributo estadual.

Como visto, no caso do RE 574.706, decidiu o STF que o valor a título de ICMS não compõe a base de cálculo do ICMS por se tratar de verba que apenas transita pelo caixa da empresa, sendo mero ingresso financeiro. Daí a conclusão, acertada ou não, de que os valores a título de ICMS por serem destinados aos cofres públicos não configuram receita ou faturamento das empresas, razão pela qual não deveriam compor a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Como se depreende da argumentação que restou vencedora naquele julgamento paradigma, há sensível semelhança entre as razões determinantes naquele caso com aquelas examinadas na discussão relativa ao imposto municipal. Em outras palavras, a vigorar o raciocínio consolidado pela Corte Constitucional naquele precedente, a parcela destinada aos Municípios a título de ISS também não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna como posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

#### TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..)

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)*

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS, ICMS-ST e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência da probabilidade do direito da autora.

Por fim, quanto ao segundo requisito para a antecipação de tutela, em se tratando de matéria tributária, o perigo de dano decorre de duas circunstâncias. De um lado, da manutenção da imposição de ônus tributário superior àquele que é devido pela autora, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. De outro, do risco de a autora, caso deixe de realizar o recolhimento nos moldes defendidos pela autoridade fiscal, vir a ser autuada.

Por fim, quanto ao critério de cálculo do montante a ser excluído, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não deve corresponder aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte a título de ICMS, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)*

A mesma lógica deve ser utilizada em relação ao ICMS-ST e ao ISS: o primeiro deve tomar por base os valores destacados na nota fiscal de entrada; o tributo municipal a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal de prestação de serviço.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela requerida** para autorizar a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS, ICMS-ST e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes acima delineados, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-05.2002.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, querendo ofereça impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo autor em face da execução relativa à condenação de honorários advocatícios nos embargos à execução 0008636-62.2007.4.03.6119.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000141-05.2002.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DEFIRO o pedido de retificação do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor 20190019588 (fl. 353 dos autos físicos) para constar LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 357/359.

Assim, oportunamente, proceda-se a devida retificação do ofício requisitório.

Entretanto, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais do valor principal formulado pela parte autora às fls. 363/366 dos autos físicos, aos 27/07/2020, pois a teor do artigo 22, § 4º da Lei 8906/1994, tal requerimento e juntada do contrato de honorários deveria ocorrer antes da expedição/transmissão do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não ocorreu in casu devido à transmissão do precatório 20190019584 aos 29/06/2020.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005231-18.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO BENEDITO CECERE, JAMES JORGE CHAGAS, MICHEL LUPINACCI, LUIZ CARLOS LUPINACCI

Advogados do(a) REU: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) REU: MAURICIO DIAS BASTOS - SP44120

Advogado do(a) REU: NILSON FILETI - SP132529

Advogado do(a) REU: NILSON FILETI - SP132529

Advogados do(a) REU: ANGELO LUPINACCI FILHO - MG56803, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de intimação (fl. 1584).

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005231-18.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO BENEDITO CECERE, JAMES JORGE CHAGAS, MICHEL LUPINACCI, LUIZ CARLOS LUPINACCI

Advogados do(a) REU: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) REU: MAURICIO DIAS BASTOS - SP44120

Advogado do(a) REU: NILSON FILETI - SP132529

Advogado do(a) REU: NILSON FILETI - SP132529

Advogados do(a) REU: ANGELO LUPINACCI FILHO - MG56803, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451

## DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de intimação (fl. 1584).

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005231-18.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO BENEDITO CECERE, JAMES JORGE CHAGAS, MICHEL LUPINACCI, LUIZ CARLOS LUPINACCI

Advogados do(a) REU: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) REU: MAURICIO DIAS BASTOS - SP44120

Advogado do(a) REU: NILSON FILETI - SP132529

Advogado do(a) REU: NILSON FILETI - SP132529

Advogados do(a) REU: ANGELO LUPINACCI FILHO - MG56803, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769, ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451

## DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de intimação (fl. 1584).

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006502-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a patrona da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores previdenciários no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-06.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402



**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme manifestação id 39140241.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006933-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA SCALISA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 24/09/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JEREMIAS RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como  
anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 24/09/2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento da sentença.

Intimado o INSS a apresentar cálculos, em procedimento de execução invertida, informou ele nada estar a dever por força do julgado.

Chamada duas vezes a se manifestar sobre o informado, a exequente não se pronunciou.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO:

No ID 33881386, o INSS informa que da revisão do benefício da autora/exequente, determinada no julgado, não decorreram diferenças a ser pagas.

Ao que consta, implementada a revisão (ID 33881387 - Pág. 28), a RMI do benefício passou de R\$386,70 para R\$387,91, para DIB em 20/12/2007 (ID 33881387 - Pág. 30). Evoluídas RMI original e a revisada, ambas se tornaram equivalentes ao salário mínimo em 03/2008.

Nota-se, portanto, que a renda anterior do benefício e a revisada resultaram iguais. Quer isso significar que a revisão determinada não acarreta efeito financeiro em favor da autora.

Diante disso, semestofô que confira conteúdo econômico ao julgado, cumpre declarar insubsistente a fase de cumprimento da precitada decisão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, III, e 925 do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23.09.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoa jurídica domiciliada em Ipaussu/SP.

É o relatório.

### DECIDIDO.

O presente feito não tem como prosseguir.

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

*1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.*

*2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.*

*3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.*

*4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.*

*5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.*

*6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).*

*7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.*

*8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.*

*(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.*

*II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento”.*

*(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).*

A impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

É assim que a autoridade com poderes de praticar ou desfazer o ato coator impugnado tem sede em Bauru/SP.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente".*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo.

Sublinhe-se que não é possível que este juízo formule escolha, no lugar do impetrante.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente), necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Sem honorários. Custas remanescentes pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PORTO, NAIR DA SILVA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 21.09.2020, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, por pessoas domiciliadas em Piraju/SP.

Certificada nos autos a reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), os impetrantes emendaram a inicial, retificando o polo passivo, para dele passar a constar o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru.

É o relatório.

### DECIDO:

A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente.

Nesse sentido, colho:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.
2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.
3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que ‘é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional’.
4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.
5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.
6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, ‘tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça’. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).
7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.
8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado”.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tomar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 736971 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118, DIVULG: 12-05-2020, PUBLIC: 13-05-2020).

A parte impetrante não tem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, editada com base artigo 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília/SP deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP foi indicado autoridade coatora em petição de emenda à inicial.

Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito definitivamente não é desta Subseção Judiciária de Marília/SP.

Acolho, diante disso, o requerido no ID 39163857 e **DECLINO** da competência para processar o presente feito, determinando sua remessa à Justiça Federal de Bauru/SP.

Retifique-se o polo passivo, na forma requerida, e encaminhem-se com **urgência** os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006239-54.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição quanto à digitalização realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C. SANTOS SERRARIA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38978247: Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para tentativa de citação da parte executada. Para tanto, deverá a CEF trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, dela fazendo constar os endereços indicados pela exequente.

Depreque-se, ainda, a intimação da executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, a intimação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado ainda que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38981325: Indefero o requerimento formulado pela exequente. Este juízo já efetuou tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito. Referida tentativa de bloqueio ocorreu há menos de 04 (meses); é, portanto, muito recente.

Outrossim, indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este Juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002786-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado sob o ID 38681930, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-06.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

ID 38799437: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-68.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO NECHAR, JOSUE MARTINS GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão de ID 39045095: Providencie a Serventia do Juízo a expedição da certidão requerida e sua inserção no presente processo judicial eletrônico, a fim de que possa ser impressa pelo interessado.

Insira-se, outrossim, o nome do advogado requerente na autuação, a fim de que possa ser intimado.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido pela exequente na petição de ID 28808084.

Cumpra-se.

**Marília, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002613-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000980-36.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REJANE RODRIGUES MANZON

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000538-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216



**DESPACHO**

Vistos.

Consoante disposto na Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No presente caso, a diligência realizada para tentativa de localização da empresa executada no endereço constante de seus cadastros restou negativa.

Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.

Assim, defiro a inclusão do sócio-gerente LEANDRO OLIVEIRA CIUFFA, CPF 212.955.078-97, no polo passivo da relação processual, tal como requerido pelo exequente (ID 25400785).

Promova a Secretária as anotações necessárias.

Após, proceda-se à pesquisa de endereço do referido sócio junto aos programas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Na sequência, expeça-se carta para citação, fazendo-se dela constar o endereço obtido na pesquisa realizada, se nele ainda não tiver sido realizada diligência.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARILIA, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a serventia a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

A parte exequente (Fazenda Nacional) apurou a quantia que entende devida. Efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência. O réu manifestou-se contrariamente.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, **designo o dia 22/10/2020, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.**

O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento das partes ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia **02/10/2020, às 14 horas**, na empresa Dori Alimentos S/A, conforme indicado na petição de ID 38610248.

Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca das informações juntadas sob o ID 39115675.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003844-79.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 11/11/2020, nos horários indicados na petição de ID 39013319.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 36027875: Indefiro o requerido pela CEF, diante da interposição de recurso de apelação em face da sentença de improcedência proferida no feito nº 5000562-69.2018.403.6111 (ID 31563432), conforme decisão proferida naquele feito cuja cópia junto na sequência.

Tratando-se de cumprimento provisório de decisão que fixou pena de multa, na forma do artigo 537, §3.º, do Código de Processo Civil, aguarde-se o julgamento definitivo do feito principal (5000562-69.2018.403.6111). Essa notícia pode ser antecipada pelas partes.

No mais, proceda-se à retificação da autuação, conforme petição do Banco do Brasil S.A. no ID 35935660 e documentos que a acompanham.

Sobreste-se o andamento do presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000650-39.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVANA GOMES ALVIM

Advogados do(a) REU: PEDRO LUIZ CEREN - SP428814, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38641371: Defiro a habilitação dos advogados constituídos pela ré no feito. Providencie-se sua inclusão na autuação.

Defiro, outrossim, a devolução, a partir da publicação do presente despacho, do prazo de 15 (quinze) dias para a ré oferecer manifestação escrita, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME, NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente evidenciou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro, por ora, o requerimento de ID 38982952.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38945008: Mantenho a decisão agravada. Seus motivos sustentam-se por si. Não há no agravo elemento ou fundamento novo.

No mais, verifico que decorreu o prazo concedido à executada para pagamento.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001154-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 38796901: Mantenho a decisão agravada. Seus motivos sustentam-se por si. Não há no agravo elemento ou fundamento novo.

No mais, aguarde-se a apresentação de impugnação pela parte embargada.

Intime-se.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015010-77.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA FABRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 39178046 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIR CESAR FRANCELINO

Advogado do(a) REU: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

## DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de **WALDIR CÉSAR FRANCELINO**, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal

Segundo consta, em 12 de maio de 2020, na Av. Presidente Costa e Silva, em Barrinha/SP, por volta das 16h45, o acusado foi abordado por policiais militares ao conduzir veículo que trafegava no sentido contrário, ocasião em que, na busca pessoal encontraram R\$ 689,00, no banco traseiro do carro 18 pacotes de cigarro da marca paraguaia EIGHT e no porta malas mais 25 pacotes da marca OI. Perguntado se havia mais cigarros estrangeiros em sua residência, inicialmente negou, mas depois admitiu que sim. No local, foram encontradas várias caixas das marcas PALERMO, EIGHT, OI E MIX, num total de 108 pacotes apreendidos (1080 maços).

Waldir foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto para a adoção das providências pertinentes, sendo encaminhado, posteriormente, ao Centro de Detenção Provisória de Pontal, em cujas dependências se realizou, de forma excepcional, a competente audiência de custódia em 15/05/2020 (Id Id 32319913).

Decisão de Id 32528957 converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A denúncia foi recebida em 10/06/2020 (Id 33611707).

Por força de decisão proferida pelo C. STJ nos autos do HC n. 588682/SP (Id 33994440), foi determinada expedição de alvará de soltura em favor do acusado (Id 33852793), tendo o réu sido posto em liberdade em 23/06/2020 (Id 34292345).

Pessoalmente citado em em 01/09/2020 (Id 38180271), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído em 14/09/2020 (Id 38536251), reservando-se o direito de postergar a discussão do mérito para a oportunidade das alegações finais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

**É o relato do necessário. Decido.**

A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

No caso do réu, verifico que foi pessoalmente citado em 01/09/2020 para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, a peça defensiva somente foi apresentada em 14/09/2020. Intempestivamente, portanto.

Todavia, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014).

Não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência “manifesta” de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado “evidentemente” não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).

Sendo assim, **DESIGNO** para o dia 26 de novembro de 2020, às 14:30 audiência visando à oitiva dos policiais militares LEONARDO ASSIS BELISÁRIO e ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA, arrolados como testemunhas pela acusação (fl. 03 - Id 33586832), bem como ao interrogatório do réu, **facultando-se ao MPF e ao advogado constituído a participação ao ato por meio de videoconferência**, desde que se manifestem expressamente em **tempo hábil** para adoção das providências necessárias.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que:

a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas.

b) em atenção à Recomendação CNJ-62, de 2020, adote as cautelas sanitárias estabelecidas em referido ato e normas municipais e estaduais, pertinentes à pandemia COVID-19, quanto ao trajeto interno nas dependências até a sala de testemunhas de uso deste juízo, de sorte a coibir riscos de contaminação a todos presentes nas dependências, sobretudo quanto ao uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel, e distanciamento mínimo entre todos.

c) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.**

njacob

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005137-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: FABIANA PAES DE SOUZA

#### DES PACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito.

Ante o trânsito em julgado certificado no Id 38972762, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS PASCUAL DE GIOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de agosto/2020 na ordem de **RS4.716,71 (quatro mil e setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Nun aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)



MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) ("Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comunitárias pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derroga a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, **indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.**

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Sem prejuízo, deverá também juntar** comprovante de residência e **regularizar a indicação da autoridade coatora, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito**, pois indica, em sua inicial, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como autoridade coatora, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

De fato, em se cuidando de mandado de segurança, **a impetração há de ocorrer em face da autoridade pública dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências temidas pela parte.**

Constitui-se verdadeira *heresia* a impetração em face do “órgão” público.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-80.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCILIO IZIDORO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39155049 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39159320 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005431-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39147335 e 39147338: vista às partes da informação sobre o cumprimento da coisa julgada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os serão remetidos autos ao arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008812-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO FAUSTINO, AUGUSTO DONIZETE VEIGA, CARLOS ALBERTO COSTA, CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI, AURELIO CUSTODIO BRAGA, MOACIR DA SILVA, REGINALDO CELESTINO SANTANA, RUI ANTONIO DA SILVA, RENIVAN CELESTINO SANTANA, MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO, NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS, MAURO ROBERTO IAMAGUISI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591, CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

Advogados do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor do V. Acórdão de id 33603432, providencie-se a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do pólo passivo da ação.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil.

No entanto, pontuo que a existência de vários autores em uma única ação pode causar embaraço e tumulto processual, a considerar que cada perícia terá um objeto próprio em razão da peculiaridade dos vícios detectados em cada um dos imóveis.

Assim, a teor do § 1º do CPC, determino que se proceda à cisão do presente feito, devendo nele permanecer somente o primeiro autor.

Concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para promover a distribuição, por dependência a estes autos, de tantas ações quanto o número de partes que figuram no pólo ativo, anotando-se o processo de referência.

Adimplidas as providências supra, venham todos os autos conclusos para designação da perícia técnica.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006203-24.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Verifico que apresentada a proposta de honorários pelo perito (id 29031616), e sendo devidamente intimado para dizer se concordava com os valores ali indicados, o autor ficou-se inerte, não se manifestando.

Assim, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**Intime-se a parte autora para realizar o depósito da quantia referida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.**

**Noticiado** o depósito, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001897-27.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-02.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER, ROSISLEINE ADRIANA ANTONIO, SILVIA HELENA DE SOUZA, SONIELI ANNIBALI MORELLI, GILSOMAR RODRIGUES DE SOUSA, GILVAN DE MELO GOMES, ROBERTO JUNIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os autores.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004434-93.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DELLAMA & CIA. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JENDIROBAFARAONI - SP164772

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data supra.

Providencie a secretaria a regularização do polo passivo dos autos, de molde a constar a autoridade impetrada.

Após, intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à autoridade coatora para ciência do V. Acórdão proferido (id 34499120).

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a cautela de praxe.

**Intím-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013164-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33868597: Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados no discriminativo regularizado conforme determinado no despacho de evento id 31356719, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intím-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004342-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAIR FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006422-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALESSANDRA ALTINA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 30942734: defiro.

Tendo em vista que as executadas, citadas, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

Sendo exitosa a providência acima, ainda que em parte, faculto manifestação da(s) executada(s), nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte a parte executada, proceda a transferência dos respectivos ativos financeiros para conta judicial a ser aberta na agência da CEF neste Fórum, intimando-se a exequente para manifestar-se a respeito; também deverá manifestar-se, no caso de falta de ativos financeiros bloqueados ou insuficiência destes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente a exequente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União, a teor do art. 72, II, do CPC, tendo em vista que a citação deu-se por hora certa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007150-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUSSIARA LOPES TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Id 39135442**: cuida-se consulta realizada pelo Juízo da 6ª Vara Federal local, no bojo da ação monitoria nº 0009066-51.2010.403.6102, a fim de se verificar a possibilidade de reunião daquele feito com os autos nº 0007150-25.2009.403.6102, em trâmite nesta 7ª Vara Federal, a teor do art. 55, §3º, do CPC.

Referido dispositivo prescreve que: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Conforme pontuado na própria consulta, colhe-se que já houve julgamento definitivo nos autos nº 0007150.25.2009.403.6102, inclusive com o trânsito em julgado.

Nos termos do §1º do já citado dispositivo legal: "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". (grifamos).

Assim, uma vez já proferida a decisão, ultrapassada a possibilidade de reunião dos processos em comento.

Na hipótese a disparidade na solução da lide restaria superável mediante a juntada de teor da sentença já proferida, e onde dirimido o ponto (coisa julgada), a ser então levado na devida conta por ocasião do novo julgamento.

Ou para aqueles cujo entendimento caminhar no sentido de que tal atributo somente se implementa com a inmutabilidade da mesma ( fato já ocorrido, no caso), restaria o empeco à nova decisão acerca do litígio (litispêndia).

Evitando-se, pois, a contradição ou o conflito entre ambas.

Comunique-se ao egr. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção.

**Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias do informativo prestado pela CEF no evento de id.37983674.**

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003944-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDIS RODRIGUES DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 37422358:** Defiro. Requisite-se ao INSS o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação, abra-se **vista à parte autora** para apresentação dos cálculos de liquidação, no **prazo de 15 (quinze) dias**. **Silente** esta, **ao arquivo** com as cautelas de praxe.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5004188-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDECIR TOFOLI

REPRESENTANTE: ALEX AUGUSTO ALVES, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, MARTA HELENA GERALDI, DANIEL TOBIAS VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Esclareça o autor-embargado em 5 (cinco) dias o que pretende com o seu pedido formulado no id 32451444, uma vez que, à vista da movimentação processual informatizada, já houve a transmissão dos requerimentos no feito principal (0000461-23.2013.403.6102), relativa à execução operada naquele feito.

Eventual execução referente à verba honorária arbitrada nesta sede de embargos à execução, por aqui deverá ser realizada.

**Intime-se.** No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001911-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARSENIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Nada a prover em relação ao pedido formulado no id 32459358, na medida em que a produção de prova já restou indeferida na decisão de id 31824624, operando-se a preclusão, quanto ao ponto.

Assim, venham conclusos para prolação da sentença.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

**Id 32296145:** intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006498-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCUS BONAGAMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO**

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROGERIO LINO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-05.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, NELSON LOMBARDI - SP59427

EXECUTADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

#### SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por MARPE AGRO DIESEL LTDA – ME em face da União, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009756-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: H. D. M. P., GISLAINE MARQUES PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Considerando que o recurso ordinário na esfera administrativa é julgado pela Junta de Recursos, a qual não está subordinada ao Gerente Executivo do INSS e, ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por ilegitimidade do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, pois a procuração deve ser outorgada pelo impetrante, representado por sua genitora.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006184-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MALHARIA COSTA BRAVA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC 11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC 48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 39176159: vista a impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004678-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUBRAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZIZ FERRARETO NEME - PR55885, FELIPE GOMES SILVA - PR104139, SERGIO AZIZ FERRARETO NEME - PR61528

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 39175498: vista a impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015026-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONOFRE ZENÁRIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fs. 148/150 (ID 35813603) e fs. 273/307 (ID 35813611).

Após, conclusos.

**Intime-m-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000077-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GINA MARIA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BISCARO - SP348963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008400-30.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEMAR FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 38432913:** Defiro. Requisite-se à Autarquia o cumprimento da coisa julgada, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a informação, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009044-31.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS PETER

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ciência às partes da baixa dos autos e de sua inserção no sistema PJe, com vistas à conferência de regularidade dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região.

**Id 39082163:** No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006005-89.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: GERALDO DONISETI RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RICARDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

**Mesmo** não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDECIR TOFOLI

REPRESENTANTE: ALEX AUGUSTO ALVES, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, MARTA HELENA GERALDI, DANIEL TOBIAS VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Esclareça o autor-embargado em 5 (cinco) dias o que pretende com o seu pedido formulado no id 32451444, uma vez que, à vista da movimentação processual informatizada, já houve a transmissão dos requisitos no feito principal (0000461-23.2013.403.6102), relativa à execução operada naquele feito.

Eventual execução referente à verba honorária arbitrada nesta sede de embargos à execução, por aqui deverá ser realizada.

**Intime-se.** No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006494-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Notifique-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDAROCCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA TOLEDO MONTEIRO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1696

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017642-43.2014.403.6315** - SIDNEI DA SILVA JUNIOR (SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Defiro a expedição de certidão e de procuração autenticada, nos termos em que requerido na petição de fl. 192, mediante o pagamento das custas, a serem recolhidas por meio de guia (GRU) perante a Caixa Econômica Federal.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000851-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KAREN CAROLINE ROSADO

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005565-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 16/09/2019 por **CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise imediata, por parte do impetrado, de 24 pedidos de restituição de créditos tributários referenciados na exordial. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Narra na petição que formalizou os pedidos administrativos nas datas de 25/08/2017, 13/09/2018 e 18/09/2018, contudo até o ajuizamento da presente demanda não houve manifestação conclusiva da Administração.

Fundamenta sua pretensão no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a plausível duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Assevera, por fim, que a presente demanda não objetiva a discussão do mérito dos pedidos de restituição, mas tão somente a apreciação administrativa.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 22020009 a 22020013.

Sob o ID 27421675 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar o qual resto deferido para determinar a análise e decisão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento. Ainda, foi elucidado que a presente demanda tem cunho econômico evidente, razão pela qual a impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, bem como comprovar, se o caso, o recolhimento das custas complementares, restando condicionada a notificação para cumprimento da liminar deferida ao cumprimento da determinação pela impetrante.

Manifestação da impetrante sob o ID 27823810 retificando o valor atribuído à causa. Apresentou o documento de ID 27823809, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 27860887 e determinada a regularização das custas processuais.



Manifestação do impetrante sob o ID 28066006, instruída com o documento de ID 28066008, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28398054, asseverando, em apertada síntese, a inviabilidade do prazo consignado na liminar deferida pelo Juízo. Defende a ofensa aos princípios da igualdade e impessoalidade e à competência do Poder Legislativo. Alega a ilegalidade de lei ordinária estipular prazo à Receita Federal do Brasil. Pugna pela estipulação de prazo não inferior a 90 dias. Por fim, requer a denegação da segurança.

Em informações complementares de fls. 1 do ID 29249521, é noticiado que os processos administrativos foram analisados, sendo emitido Despacho Decisório n. 41/2020-SEORT/DRF Sorocaba em 14/02/2020, bem como emitida comunicação n. 555/2020 para ciência da empresa. Apresentou os documentos de fls. 2/12 do mesmo ID.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 29986523, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 33048022.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33740249.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33844452) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a análise, por parte do impetrado, dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários referenciados na prefacial.

Ocorre que, em informações complementares (ID 29249521), foi noticiado que os processos administrativos foram analisados, sendo emitido Despacho Decisório n. 41/2020-SEORT/DRF Sorocaba em 14/02/2020, bem como emitida comunicação n. 555/2020 para ciência da empresa.

Os documentos de fls. 3/11 do mesmo ID acima mencionado ratificam a informação.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise dos requerimentos administrativos.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002323-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA ALMEIDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/06/2018, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. FGSP201704010 (ID 8766563) e n. C SSP201704011 (ID 8766576).

A exequente noticiou sob o ID 38541388 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005736-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/09/2019, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.19.181886-07 (ID 22403753).

Exceção de pré-executividade sob o ID 32098318, noticiando que o débito exequendo foi liquidado. Apresentou os documentos de ID 32097145 e 32097335.

Sob o ID 32122363, diante do ingresso espontâneo da executada nos autos, foi decretada sua citação. Nesta mesma oportunidade foi determinada a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade.

A exequente ratifica a extinção do débito e requer a extinção do processo. Apresentou o documento de ID 35673522.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Compulsando o documento de ID 35673522, verifica-se que o débito exequendo foi extinto por pagamento na esfera administrativa em 08/10/2019, portanto, após o ajuizamento da presente ação que se deu em 24/09/2019.

Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003600-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o feito em diligência.**

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal n. 00018905920174036110 em 19/04/2017, que **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** move em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição dos créditos tributários constantes dos processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 e n. 10855901234/2008- 34, que ensejaram as certidões de dívida ativa n. 80.7.17.002580-03 e 80.6.17.003295-74, com a consequente liberação do seguro-garantia que garante a execução.

Esclarece que tem movida contra si a Execução Fiscal n. 0001890-59.2017.403.6110, que tem por objeto as certidões de dívida ativa n. 80.7.17.002580-03 e 80.6.17.003295-74, referentes aos processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 e n. 10855901234/2008- 34, no valor total de R\$ 6.171.714,49 (atualizado até fevereiro de 2017), referentes respectivamente à cobrança de PIS (6/2004) e COFINS (3/2004).

Alega que os débitos se originam da não homologação das declarações de compensação n. 10179.85064.150604.1.3.04-3493 e n. 25755.91313.150404.1.3.04-0010 apresentadas pela embargante perante a Receita Federal do Brasil, por suposta inexistência dos créditos tributários.

Afirma possuir a totalidade dos créditos informados nas declarações de compensação, sendo de rigor a homologação para extinguir os débitos tributários pela compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 25103682 – fl. 103).

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 25103682 – fls. 106/111.

Réplica sob ID 34461520.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Versamos autos sobre os embargos à Execução Fiscal n. 00018905920174036110 que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, para a cobrança de valor decorrente das certidões de dívida ativa n. 80.7.17.002580-03 e 80.6.17.003295-74, referentes aos processos administrativos n. 10855.902409/2008-21 e n. 10855901234/2008-34, no valor total de R\$ 6.171.714,49, débito originado de PIS (6/2004) e COFINS (3/2004).

Aduz a embargante ter realizado pedido de compensação, acompanhado de retificações, que não foram homologados.

As declarações de compensação n. 10179.85064.150604.1.3.04-3493 e n. 25755.91313.150404.1.3.04-0010 não foram homologadas por inexistência de crédito tributário, contra o que se insurge a embargante.

Narra a embargante, com relação ao **processo administrativo n. 10855.902409/2008-21**, que em 15/03/2004, através da DARF 4342847928-0, efetuou o pagamento a maior de PIS referente ao período de apuração de fevereiro de 2004, pois declarou em DCTF R\$1.190.301,85 quando, após a entrega, constatou que o valor correto seria, conforme DACON, de R\$1.178.388,37 – um excedente de R\$3.428,67.

Em 20/08/2008 entregou DCTF-retificadora informando o valor correto, e que sua quitação se deu por pagamento com DARF. Pleiteou então a compensação de tal excedente na declaração de compensação n. 10179.85064.150604.1.3.04-3493 com débito de PIS relativo ao período de apuração de junho de 2004.

No tocante ao **processo administrativo n. n. 10855901234/2008-34**, discorre a embargante que, através da DARF n. n. 4342847468-7 efetuou o pagamento a maior no montante de R\$ 1.887.336,10 de COFINS referente ao período de apuração de março de 2004, pois declarou em 14/05/2004 em DCTF R\$5.446.026,46.

Em 29/08/2005 retificou todos os código de receita mencionados como 2172 para 5856, em DCTF-retificadora.

Posteriormente, verificou que, por equívoco, não foram computados crédito de COFINS referentes ao estoque de abertura, que foram permitidos pela medida provisória n. 135/2003, convertida na lei n. 10.833/2003, nos artigos 12 e 58, em redação vigente à época dos fatos (fevereiro de 2004). Constatou que o valor correto seria, conforme DACON, de R\$3.558.850,38. Entregou retificadora em 16/06/2008.

Nos Acórdãos 14-32.581 e 14-32.580 – 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 54/58 e 80/84), restou decidido pela DRJ Ribeirão Preto que não produz efeitos a retificação de declaração que altera valores de débitos em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início do procedimento fiscal, conforme INRFB 786/2007, artigo 11, §2º, III.

Além disso, decidiu que o novo valor do débito do PIS informado na DCTF retificadora não corresponde aos valores do mesmo débito informado na DIPJ e no DACON.

Apontou ainda que o contribuinte não apresentou no momento oportuno a documentação que demonstrasse possuir os créditos que alegava ter.

Ainda na esfera administrativa, foi negado provimento ao recurso voluntário (fls. 59/63 e 85/88).

Por fim, o Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) não foi conhecido (fls. 71/74 e 97/100).

Ora, o fato de a DCTF não produzir efeito quando o contribuinte não mais tiver espontaneidade, e de não serem apresentados em tempo os documentos contábeis que amparassem as informações da DCTF retificadora, são razões aptas a afastarem o crédito pretendido na seara administrativa. No entanto, não vinculam o Judiciário, podendo ser rediscutidas as questões em Juízo.

Com efeito, tanto a declaração original, com o valor a maior, quanto a retificadora, partem do contribuinte, que preenche com os valores que bem entender. Necessário se faz a demonstração dos valores devidos a título de PIS no período com a documentação contábil da empresa.

Tal documentação não foi apresentada na esfera administrativa no momento adequado.

Vem agora a embargante em Juízo e apresenta a documentação necessária, com pedido de realização de prova pericial contábil, insistindo que a embargada sequer analisou os documentos que instruem os autos para se manifestar.

Considerando, pois, que o contribuinte trouxe aos autos destes Embargos à Execução Fiscal a documentação contábil que alega lastrear as informações contidas nas DCTFs retificadoras, mister a realização de prova pericial contábil a elucidar se faz jus ou não às compensações.

Converto, pois, o feito em diligência para que se proceda ao esclarecimento necessário ao deslinde do feito.

Dê-se vista às partes para que apresentem os quesitos que entenderem pertinentes.

Após, tomem conclusos para nomeação do perito judicial e demais providências.

**Publique-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001290-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BARRINOVO JACCAO - SP346159

## DECISÃO

ID 25424357: Trata-se de pedido da executada METALURGICA WA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo a suspensão da presente execução em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n 1002646-78.2016.8.26.0624, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí.

Alega o executado que nos termos do artigo 6º, da Lei 11.0101/2005, são suspensas as execuções contra as empresas que estão em fase de recuperação judicial e, embora o § 7º do mencionado artigo estabeleça que não estariam suspensas as execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça são defesos atos de expropriação sobre os ativos da devedora por Juízo diverso do qual tramita o processo concursal, ainda que a lide executiva seja de natureza fiscal.

O executado colaciona a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí nos autos do processo n. 1002646-78.2016.8.26.0624.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no ID 38534069, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

*“Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária.*

*Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.*

*1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.*

*2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de “toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada” (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA*

*SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.*

*4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).*

*No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.*

*Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de quinze dias úteis. Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 19 de março de 2019.*

*MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*Relator”*

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (Aglnt no CC 167071 / PR, Aglnt no CC 157061 / PE, Aglnt no CC 158712 / SP, Aglnt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** o pedido da parte executada ID 25424357 e considero levantada a penhora do imóvel de matrícula n. 91.609, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí (ID 33465664) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004159-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GERSON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **GERSON MIRANDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de auxílio acidente.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 18/12/2019(DER), protocolo n. 1617806268, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de análise por parte da Autarquia Previdenciária.

Defende a não ocorrência da decadência para propositura da presente ação em razão da inércia do impetrado.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 35390062 a 35390586.

Em Decisão proferida sob o ID 35617078, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 35904517, vindicado seu ingresso na lide.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, sob o ID 36091589, asseverando que a conclusão da análise do pedido depende de realização de perícia médica presencial de acordo com análise da Perícia Médica Federal. Informa que conforme norma interna da Direção Geral do INSS, Portaria n. 412/PRES/INSS, de 20/03/2020, art. 2º, § 2º, em decorrência do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), os agendamentos de perícia médica estão suspensos, devendo ser agendados apenas quando for restabelecido o atendimento presencial nas agências do INSS, garantindo ao segurado a Data de Entrada do Requerimento.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 36842079.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37002327) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

#### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de auxílio acidente.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado assevera que a conclusão da análise do pedido depende de realização de perícia médica presencial de acordo com análise da Perícia Médica Federal. Informa a paralisação do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social diante da pandemia que assola o país.

Verifica-se, portanto, que o pedido foi pré-analisado, culminando na necessidade de realização de prova técnica, qual seja, perícia médica, a ser realizada de forma presencial de acordo com a análise da Perícia Médica Federal.

A realização da perícia está sendo obstada por motivo alheio à vontade do ente administrativo, eis que os profissionais encontram-se afastados em razão da interrupção das atividades presenciais nas Agências da Previdência Social em consequência do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19.

Há que se ressaltar, ainda, que a realização de perícia médica fica a cargo da Perícia Médica Federal.

A Perícia Médica Federal não integra mais o INSS, estando subordinada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia desde 01/2019.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de realização de prova técnica a cargo de outro ente administrativo.

Em que pese o Processo Administrativo não tenha sido concluído, houve uma análise administrativa que culminou na conclusão de necessidade de realização de perícia médica de forma presencial.

Deve ser salientado que a realização da prova médica foge da alçada de competência do impetrado posto que a Perícia Médica Federal não mais se encontra em sua esfera de subordinação.

Com efeito, o benefício vindicado exige a comprovação de sequela que reduza a capacidade laborativa do segurado, assim a realização da prova técnica para avaliação e comprovação das eventuais sequelas é pertinente.

Nesse viés, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, fazer uma análise prévia das alegações e documentos apresentados pelo segurado, foi realizado.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo, que encontra óbice não apenas em razão do momento vivenciado em todo mundo (pandemia), mas também por não mais se encontrar na esfera de subordinação da Autarquia Previdenciária.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao pedido de análise do pedido administrativo.

Como dito, houve uma análise e a conclusão somente se dará após a realização da prova técnica por outro ente administrativo.

No que diz respeito à continuidade da análise, há que se ressaltar que, como dito, dependerá de eventos outros que estão impactando não apenas a vida do impetrante, mas de toda a nação.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro ou perpetradas por outro agente administrativo poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto e em face de parte legítima.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intímese-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-89.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

## DECISÃO

ID 28303500: Trata-se de pedido da executada SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo a suspensão da presente execução em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n. 1001409-60.2017.8.26.0337, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mairinque.

Alega o executado que nos termos do artigo 6º, da Lei 11.0101/2005, são suspensas as execuções contra as empresas que estão em fase de recuperação judicial e, embora o § 7º do mencionado artigo estabeleça que não estariam suspensas as execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça são defesos atos de expropriação sobre os ativos da devedora por Juízo diverso do qual tramita o processo concursal, ainda que a lide executiva seja de natureza fiscal.

O executado colaciona a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairinque nos autos do processo n. 1001409-60.2017.8.26.0337.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no ID 38533766, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

*“Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: **Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não-tributária.***

*Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.*

*1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.*

*2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de “toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada” (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA*

*SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.*

*4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).*

*No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.*

*Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 19 de março de 2019.*

*MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*Relator”*

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** o pedido da parte executada ID 28303500 e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### DECISÃO

ID 38552734: A executada opôs embargos de declaração em face da decisão ID 38396142, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade - IDs 36954193 e 38081436 - e determinou o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud junto ao banco Bradesco, bem como determinou a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão da CDA 28.486-60, Processo Administrativo nº 33902.218.385/2014-69.

Entende a executada que a decisão embargada é contraditória ao argumento de que foi interposta a ação ordinária n. 5001132-92.2017.403.6110 antes do ajuizamento desta execução fiscal, sendo ambas as ações relativas ao mesmo débito. Na ação ordinária, realizou o depósito do montante integral da dívida sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, contudo, durante o período de suspensão da dívida, a União, indevidamente, inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a presente ação.

Alega a executada que há contradição na decisão embargada na medida em que o Juízo entendeu que a decisão que suspendeu a exigibilidade do débito debatido não foi confirmada integralmente na sentença nos autos da ação ordinária n. 5001132-92.2017.403.6110 e que diante disso, por supostamente a tutela de urgência não ter sido confirmada em sede de sentença, a execução deverá prosseguir.

Pretende a executada o acolhimento dos embargos a fim de que seja extinta a presente execução fiscal posto que os débitos encontravam-se devidamente garantidos, com sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual o nome da executada, ora embargante, jamais poderia ter sido inscrito em dívida ativa ou ajuizado Execução Fiscal.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Observe que no presente caso não se verifica a ocorrência de contradição na decisão ID 38396142, uma vez que entendeu o Juízo que o depósito realizado nos autos da ação ordinária garantiu a presente execução, contudo não é apta a extingui-la tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 5001132-92.2017.403.6110 não confirmou a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sando.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Contudo, considerando que a ação ordinária 5001132-92.2017.403.6110 encontra-se em fase recursal, não sendo possível a transferência dos valores depositados naquela ação para este feito, altero, de ofício a decisão ID 38396142 para o fim de determinar que seja transferido o valor bloqueado no sistema Bacenjud/Sisbajud no Banco Bradesco para a conta do Juízo (Caixa Econômica Federal- agência 3968) mantendo no mais a decisão tal qual lançada.

Deixo de apreciar os embargos à execução fiscal – ID 38984793 – posto que devem ser distribuídos no PJE como ação autônoma.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### DECISÃO

ID 38552974: A executada opôs embargos de declaração em face da decisão ID 38266249, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade - IDs 36955336 e 37888051 - e determinou o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud junto ao banco Bradesco, bem como determinou a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão da CDA 27980-34, Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63.

Entende a executada que a decisão embargada é contraditória ao argumento de que foi interposta a ação ordinária n. 5000423-57.2017.403.6110 antes do ajuizamento desta execução fiscal, sendo ambas as ações relativas ao mesmo débito. Na ação ordinária, realizou o depósito do montante integral da dívida sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, contudo, durante o período de suspensão da dívida, a União, indevidamente, inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a presente ação.

Alega a executada que há contradição na decisão embargada na medida em que o Juízo entendeu que a decisão que suspendeu a exigibilidade do débito debatido não foi confirmada integralmente na sentença nos autos da ação ordinária n. 5000423-57.2017.403.6110 e que diante disso, por supostamente a tutela de urgência não ter sido confirmada em sede de sentença, a execução deverá prosseguir.

Pretende a executada o acolhimento dos embargos a fim de que seja extinta a presente execução fiscal posto que os débitos encontravam-se devidamente garantidos, com sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual o nome da executada, ora embargante, jamais poderia ter sido inscrito em dívida ativa ou ajuizado Execução Fiscal.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Observo que no presente caso não se verifica a ocorrência de contradição na decisão ID 38266249, uma vez que entendeu o Juízo que o depósito realizado nos autos da ação ordinária garantiu a presente execução, contudo não é apta a extingui-la tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 5000423-57.2017.403.6110 não confirmou a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Contudo, considerando que a ação ordinária 5000423-57.2017.403.6110 encontra-se em fase recursal, não sendo possível a transferência dos valores depositados naquela ação para este feito, altero, de ofício a decisão ID 38266249 para o fim de determinar que seja transferido o valor bloqueado no sistema Bacenjud/Sisbajud no Banco Bradesco para a conta do Juízo (Caixa Econômica Federal- agência 3968) mantendo no mais a decisão tal qual lançada.

Deixo de apreciar os embargos à execução fiscal – ID 38987575 – posto que devem ser distribuídos no PJE como ação autônoma.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004100-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 37611528, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP



## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do documento do INSS de ID n. 38408529.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006458-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30/10/2019 por **PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP** objetivando a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por configurarem receita dos entes tributantes.

Ao final, busca a concessão da segurança com a declaração do direito de crédito quanto aos recolhimentos indevidamente realizados, possibilitando a compensação com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção pela taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011 em relação às prestações vincendas (ID 25929281).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26664574, sustentando, em síntese, que ICMS, PIS e COFINS compõem a base de cálculo da CPRB, e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 32668752).

O Ministério Público Federal aponta a ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 33868164).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da CPRB.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Parte-se do pressuposto legal de que a base imponível da contribuição em questão (CPRB) é a receita bruta, nada havendo que possa legitimar, senão a própria lei, o alargamento da base de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre *receita bruta* e *fatura mento* (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alheios, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se para a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, ou ainda do PIS e da COFINS, ganho da União, que detêm a competência de instituí-los e cobrá-los, por serem tributos indiretos, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título “Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)” não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante sob tais títulos configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos sob tais títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como em seu curso, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com aplicação da taxa Selic, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004862-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MEKRALANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, MILENA MARTINELLI - SP424027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38144340, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006694-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12/11/2019 por **YAZAKI DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB) sem a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo da CPRB, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquela contribuição, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB), por configurar receita dos entes tributantes.

Allega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou à União.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, e que a questão relativa à CPRB está sedimentada com a apreciação do Tema 994 dos recursos repetitivos pelo STJ.

No mérito, vindica: *“b) seja concedida a segurança pleiteada, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS, seja pago ou faturado/destacado em notas fiscais, da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (CPRB), por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), declarando-se, por consequência, o direito de compensar, na forma dos artigos 89 da Lei 8.212/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 e Instrução Normativa n.º 1.717/2017 (ou pelo ato normativo que venha a substituí-la posteriormente), os valores indevidamente recolhidos da referida contribuição, devidamente corrigidos pela SELIC.”* (SIC)

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 24577344 a 24577709.

Sob o ID 24833539 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a elucidar sua representação processual e, se o caso, regularizá-la.

Elucidação pela impetrante sob o ID 26002358.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 26668545, sustentando em apertada síntese, que permitir o vindicado nos autos é conceder isenção não prevista em lei e que o judiciário estaria legislando positivamente. Assevera que as contribuições previdenciárias possuem destinação específica, razão pela qual não admitem compensação com as demais contribuições de seguridade social. Pugna pela denegação da segurança. Vindica, em eventual concessão da segurança, que a compensação se dê com contribuição previdenciária da mesma espécie e que a exclusão seja tão somente do valor efetivamente pago pela impetrante e não de todo o ICMS sobre vendas.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33130224) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/11 (CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo.

A Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da CPRB é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da CPRB.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Asseverar-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à CPRB, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

No tema 994 dos recursos repetitivos do STJ a questão submetida a julgamento foi exatamente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

A tese firmada foi a de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VICIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1638772 - SC (2016/0302765-0) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, STJ

Por sua vez, a existência do Tema 1048/STF das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal, sob o título “Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)” não implica na suspensão dos julgamentos em âmbito nacional.

Conforme já asseverado alhures, é desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016).

Assim, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação, após o trânsito em julgado, deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela ré para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação de tais créditos, havidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, em seu curso e os que ainda vier a recolher até o pedido de habilitação do crédito, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

SENTENÇA

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (ID 39109215) apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Deixou de constar na fundamentação da sentença, por um lapso, disposições acerca da liberdade do réu.

Retifico a fundamentação, de ofício, a fim de integrá-la como o excerto a seguir:

“O réu encontra-se preso cautelarmente, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando que o condenado foi preso em flagrante delito e condenado a pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, tratando-se de delitos gravíssimos e observadas as circunstâncias que nortearam a conduta, as mesmas condições que motivaram a prisão cautelar mantêm-se presentes, em especial as atinentes à garantia da ordem pública e à assecuração da aplicação da lei penal.”

Ante o exposto, retifico a sentença, sanando o erro material para suprir a omissão verificada, consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/06/2020 por METALEX LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE e INCRA, incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33 de 2001.

Ao final, com confirmação da liminar, busca a concessão da segurança com a declaração da inconstitucionalidade de tais exações, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento, inclusive as verbas pagas ao longo da ação.

Sustentou que o fato de as contribuições ao SEBRAE e INCRA terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Como inicial e aditamento vieram documentos.

Indeferida a liminar (ID 35131941).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35426671, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão, como litisconsortes passivos necessários, os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. Salienta a inexistência de ato coator. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e INCRA podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 35657163.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 35897035), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Comunica a impetrante a interposição do Agravo de Instrumento n. 5021552-13.2020.4.03.0000 contra o indeferimento da liminar (ID 36495420).

Vieram os autos conclusos.

**É relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afirmava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE, ou sistema “S”, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação do terceiro inciso: “poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema “S”, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

Ademais, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases impositivas.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao órgão processante do Agravo de Instrumento n. 5021552-13.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DES PACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES-TRF3 373/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

**DESPACHO**

ID38856491: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão ID 37744092 mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRITAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0902437-80.1994.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BITTAR SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

**DESPACHO**

Antes de apreciar a petição ID 36741545, intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias traga o a certidão de óbito do executado, ou comprovante negativo de registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Sorocaba, uma vez que óbito do executado foi noticiado pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 145 dos autos físicos digitalizados (ID 24905981).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005622-82.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA, ENZIO ABBRUZZINI FILHO, IRENE ANASTAZIJA ABBRUZZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDELSON LEITE - SP145569

**DESPACHO**

ID 3566285: Defiro em parte o pedido do exequente.

1. Inclua-se as coexecutadas Ana Helena Abbruzzini Dias e Gloria Aparecida Abbruzzini no polo passivo da presente ação.
2. Sem prejuízo, comprove o exequente o óbito do executado Enzo Abbruzzini Filho e eventual certidão de ação de inventário, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Como cumprimento do item "2" e havendo comprovação de que Ana Helena Abbruzzini Dias é, de fato, a inventariante do executado Enzo Abbruzzini Filho, cumpra-se a decisão ID 32819944 .

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001293-86.2019.4.03.6125 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO



**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivado, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000424-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

**DESPACHO**

ID 39022734: Em razão da manifestação espontânea da parte executada, considero-a intimada a partir da manifestação ID 39022734 da decisão ID 30780384.

Assinala-se que não há nulidade ser declarada nestes autos, uma vez que o artigo 854 do CPC determina que o bloqueio de valores deve ser prévio a intimação da parte executada.

Assim, a publicação da ID 30780384 se dará somente após o bloqueio Bacenjud.

Indefiro pedido de desbloqueio de valores, pois não foi enviada ordem nesse sentido ao sistema Bacenjud/ Sisbajud.

Dê-se regular andamento ao processo

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005425-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Associe-se à execução fiscal nº 5001197-87.2017.403.6110.

Defiro ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, uma vez que procuração outorgada se refere exclusivamente ao processo 5001197-87.2020.403.6110.

O instrumento de procuração deve ser assinada pelo atual representante legal da embargante.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006295-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: YOHAN ADAO LOPES CELLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR - SP343259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 35300229: Considerando a concordância do embargante com a r. sentença, defiro o pedido de restituição da GRU recolhida para fins recursais (ID 35347664- cod. 18710-0, CPF 385.211.838-79, valor R\$438,85), cabendo ao embargante realizar as providências contidas na Ordem de Serviço DFORSP 0285966/2013.

Oportunamente, certifique-se trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005424-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento a determinação judicial, procedi a associação dos autos 5005424-18.2020.4.03.6110 aos autos 5001791-04.2017.403.6110 (PRINCIPAL).

Sorocaba, 25 de setembro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS MELGES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001311-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEIVES BAPTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000176-41.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ARIADNE ARANHA ARNOSTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor, de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAURA RODRIGUES VELOSO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAURA RODRIGUES VELOSO MENDES contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA pretendendo que o INSS proceda à imediata implantação e pagamento do benefício de pensão por morte de seu marido requerido em 16/03/2020 e deferido em 17/02/2020, porém, até a presente data pendente de implantação e pagamento.

Foi indeferido o pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (37359026).

O INSS pediu o ingresso no feito (37720249).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (38045168).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (38187475).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante pretende a implantação e pagamento de benefício concedido em 17/02/2020.

Juntou protocolo de requerimento do benefício (37144625 - Pág. 3) e Despacho da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI informando a concessão do benefício e para que a impetrante “aguarde correspondência com as informações ou acesse o portal de serviços Meu INSS” (37144625 - Pág. 3/34).

Por ocasião da decisão liminar, observei que efetivamente houve comunicação de concessão do benefício à impetrante, porém, em consulta ao sistema PLENUS do INSS naquela data constatou-se que o benefício em questão (21/193.847.631-7) constava “benefício com crítica-02”, “quantidade de erro: 02” (anexo).

Notificada, a autoridade coatora prestou informação no sentido de que a “concessão entrou em crítica devido a necessidade de adequação de sistemas, o que já foi providenciado pela Direção Central do INSS, restando alguns requerimentos em que se fez necessário comando manual para processamento, caso do protocolo em questão”.

Informou, ainda, que “Nesse momento, a questão já foi solucionada, encontrando-se ativo o benefício requerido.”

Dessa forma, a pretensão foi satisfeita no decorrer do processo.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003459-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES, MARCIA HELENA GRIGOLLI PEREIRA MARQUES, MARILDA PEREIRA MARQUES GOES, JORGE LUIZ GOES, AURORA ANGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES, MARCIA HELENA GRIGOLLI PEREIRA MARQUES, MARILDA PEREIRA MARQUES GOES, JORGE LUIZ GOES e URORA ANGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES vieram a juízo postular o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA em que sucumbiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Ação Civil Pública, Proc.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (poupança - expurgo de janeiro de 1989).

Foi determinada a suspensão do feito até decisão final em REsp. na ACP em questão (4247388).

A CEF informou pagamento na via administrativa mediante composição extrajudicial requerendo a homologação do acordo e extinção do processo nos termos do art. 487, III, b do CPC (36373695). Juntou termo de adesão e guia de depósito judicial (36373700).

Decorreu o prazo para manifestação da parte autora (37429784).

É o relatório.

**D E C I D O:**

Com efeito, observo que as partes entabularam acordo extrajudicial tendo havido depósito nos autos do valor executado pela CEF.

Dessa forma, entendo não ser o caso de homologar o acordo, mas de julgar extinto o cumprimento provisório de sentença pelo pagamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Sem custas. Honorário quitados pela CEF nos autos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TS SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TS SOLUÇÕES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA**, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de repetir ou compensar o que recolheu a esse título.

Custas recolhidas (37466074).

Foi determinada a retificação do polo passivo, com a substituição da extinta DRF de Araraquara pela de Ribeirão Preto, sob pena de extinção (37492913).

Decorreu o prazo sem manifestação do impetrante.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Além disso, deve ser reconhecida a ilegitimidade do polo passivo tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, que passou para a categoria de agência vinculada à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020).

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, incisos II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001816-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPÓRIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA**, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito de repetir ou compensar o que recolheu a esse título.

Custas recolhidas (37468155).

Foi determinada a retificação do polo passivo, com a substituição da extinta DRF de Araraquara pela de Ribeirão Preto (37493127).

Decorreu o prazo sem manifestação do impetrante.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo.

Além disso, deve ser reconhecida a ilegitimidade do polo passivo tendo em vista a extinção da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, que passou para a categoria de agência vinculada à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020).

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, incisos II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES - SP252609, NATHALIA ALMEIDA PINHEIRO - SP304427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.241,20 considerando o pedido de devolução em dobro do encargo cobrado. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso a parte autora manifeste interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, prossiga-se com a citação da ré.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MAURI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARTUR MILANI - SP68331, HENRIQUE MILANI - SP378463, RAFAELA MILANI - SP411234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Acolho a petição num. 34959463 e os documentos a ela anexados como aditamento à inicial.

Inicialmente, considerando o valor líquido recebido pelo autor em 2018 a título de resgate de previdência privada (Num. 34959775) não reputo caracterizada a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo, pelo que revogo a concessão deferida pelo juízo plantonista (Num. 34877604) e determino a intimação do autor para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

No mais, defiro o pedido de prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível, bem como mantenho a tramitação sigilosa do feito tendo em vista à doença alegada e os documentos fiscais juntados. Anote-se.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão que determinou a suspensão do feito sob a alegação de que o período discutido (04/05/1987 a 15/07/1988) é anterior a vigência da Lei 9.032/95, não se enquadrando na hipótese de suspensão.

Aduz, ainda, que o repetitivo apenas determinou o sobrestamento dos processos julgados o que não impede a realização de provas e análise do mérito e pede a apreciação dos demais períodos e atividades.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho tendo em vista que o autor também exerceu a atividade de vigilante no período entre 07/01/1995 e 01/12/1995 (Num. 21501377 – Pág. 35 e 50) sendo que o INSS já reconheceu o período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 (Num. 21501377 – Pág. 120), que se deu a partir de sua publicação em 29/04/1995.

Também, não prospera a alegação de que a determinação de suspensão abrange somente os processos julgados, considerando que a decisão que admitiu o REsp. nº 1.831.371/SP como representativo da controvérsia determinou as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: **possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.**

b) a suspensão do processamento de **todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem **sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional**, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais. (grifei)

Por fim, entendo contraproducente o andamento e análise do feito em relação aos demais períodos tendo em vista a impossibilidade de se proferir a sentença antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS SERGIO GORLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar nova petição inicial com formatação compatível com o PJe de maneira a permitir a visualização correta das tabelas.

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001329-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogados do(a) REU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogados do(a) REU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

### DECISÃO

0001329-82.2016.4.03.6138

Trata-se de requerimento formulado por Thiago Manoel da Silva Dourado, na qualidade de terceiro proprietário de imóvel objeto de ordem de indisponibilidade determinada neste feito (ID 38972278). Alega, em síntese, que adquiriu o bem imóvel em data anterior à constrição judicial.

A nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP indica a existência de ordem de indisponibilidade de bens da empresa SPEL ENGENHARIA LTDA. (ID 38972455).

No entanto, o terceiro requerente Thiago Manoel da Silva Dourado carece de interesse de agir em sua postulação por inadequação da via eleita (artigo 17 do CPC/15). Com efeito, quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (artigo 674 do CPC/15)

Assim, cabe ao requerente promover ação de embargos de terceiro para defesa de sua pretensão.

Verifique-se o cumprimento da carta precatória a que se refere o despacho de ID 37236255.

Logo em seguida, venham conclusos para apreciação do requerimento de ID 39139007.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001143-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000384-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000700-50.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TIAGO BERNARDO ABON ALI, FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

## SENTENÇA

0000700-50.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento contratual.

A parte executada requereu juntada de procuração (ID 22238375).

A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém ficou-se inerte (ID 35777070 e ID 37487509).

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve atuação do advogado constituído pela parte executada.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento contratual.

A parte executada requereu juntada de procuração (ID 13415882).

Após realizadas tentativas de penhora, a parte exequente requereu reconhecimento de fraude contra credores, o que foi afastado pelo juízo por não ser cabível a discussão de fraude contra credores no curso da execução de título extrajudicial.

A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém quedou-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve atuação do advogado constituído pela parte executada.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000639-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extratos bancários dos períodos anterior e posterior ao bloqueio.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000173-54.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: ANACIREMA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LISA HELENA AARCARO - SP148786, DIMAS GREGORIO - SP79260

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel e toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003299-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MALVINA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/02/2021 às 16h00min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

**É obrigatório o uso de máscaras faciais.**

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002427-60.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEUDICE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE TONELLI - SP310161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.221,90, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002423-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELAINE CRISTINA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA DENOFRIO - SP45826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

SISJEF. Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006470-72.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 01 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MILTON KAZUO OMAI, MILTON KAZUO OMAI

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-44.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA MACHUCA - SP277117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIZABETH NUNES CERQUEIRA PANSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas acerca do teor do ofício (ID 39228711) emitido pela 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA CARDOSO JUNIOR, G. D. S. C., MARINES BEZERRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARINES BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira



EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003404-16.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SONIA REGINA TIBERIO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003903-63.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL, ANDREZA LIDIONETE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005951-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO BERGAMASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANA APARECIDA ROSALINO COVRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-85.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERALDO MARQUES DOS SANTOS, TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO GONCALVES - SP293123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASSO, ANA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDELINO DOS SANTOS, IRACI ROZA DE MORAES SANTOS, GRACE KELLY MORAES DOS SANTOS, BRUNO MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

##### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-44.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência acerca da expedição da certidão de inteiro teor e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

##### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003514-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:RUBENS DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

IMPETRADO:DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para providência ulteriores.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002746-25.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PELTIER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Id. 35871755 - Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 36252107 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Id. 36379073 - A impetrante requer adiantamento à petição inicial, a fim de acrescentar de seu pedido a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, resta prejudicada o pedido constante do id. 36370073, pois consigno que não cabe o aditamento a petição inicial em Mandado de Segurança após a vinda das informações.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001918-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ZARA BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA PRADO MORENO - SP446602, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.35559483) em face da sentença prolatada no Id.35074921, que julgou improcedente o pedido, e, por conseguinte denegou a segurança.

Relata que a sentença foi omissa por "ao deixar de se manifestar sobre o principal argumento da petição inicial, isto é, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na própria base de cálculo por nítida violação ao conceito de receita tributável".

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001720-26.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: QUÍMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001486-78.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003907-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: G.C. RASIO TRANSPORTE DE CARGAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO - SP371817, ALLAN AUGUSTO MIGUEL - SP352119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002476-98.2020.4.03.6144



**DESPACHO**

Trata-se de Carta Precatória encaminhada pela Comarca de Lucélia para realização de perícia social determinada em grau recursal.

Diante do atual momento pandêmico e da dificuldade de nomeação de perito social, em consonância com os princípios da eficiência e celeridade, intime-se o autor José Batista da Conceição, por meio de seu advogado cadastrado no Sistema Processual, para que informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, se o periciando continua residindo no endereço indicado para a realização da perícia, qual seja: Rua Goiânia, 207, Jardim o Libano, Barueri.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberação do quanto deprecado.

Intime-se.

Barueri, 24 de setembro de 2020

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005428-84.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: EXCELENCIA INDUSTRIA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMER SANTOS NORBERTO ARTIGOS RECREATIVOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no **Id.32442463**, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Relata que a sentença foi contraditória, “uma vez que a relação processual ainda não havia sido formada, ante a inexistência de citação da embargada”.

A parte embargada intimada, em resposta aos embargos de declaração, relata que foi citada conforme **Id. 29762194** e deixou de apresentar defesa, tendo em vista o pedido de desistência protocolizado.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a alegação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*, eis que a Fazenda Nacional foi citada.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIHEALTH LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada deferido.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a Parte Autora não apresentou réplica à contestação, ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de extinção do feito por falta de documento indispensável à propositura da ação, sob o fundamento de que o pedido violaria o art. 319 do CPC.

O pedido de compensação é necessariamente administrativo e, ainda que seja reconhecido por sentença judicial, é em momento posterior que deve ser comprovado o pagamento indevido anteriormente, o que não afeta o destino da ação em que se requer o direito de compensação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI 12.973/14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatúr." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPES DE LIMA, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011.

3. Já no que se refere à Lei nº 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto nº 1.598/77, igual sorte lhes é reservada, uma vez que, conforme já aqui assinalado, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Exmª Relatora, analisa a matéria abrangendo, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei nº 12.973/14.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso figura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

6. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

7. Relativamente à alegação da autora, em sede de contrarrazões, não há como prosperar, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, seguindo entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora em casos análogos ao presente.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001339-03.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

(...)

7. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3689070023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressaltada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, *c/c* §2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002641-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"

Advogados do(a)AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.17434823**) em face da sentença prolatada no **Id.16924515**, que denegou a segurança do pedido formulado.

Relata que a sentença foi contraditória em relação ao pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de PIS.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão e contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003532-69.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSU CARDSYSTEM S/A

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que o pedido de indisponibilidade financeira formulado pela parte exequente, a teor do art. 854 do Código de Processo Civil, não se coaduna com a previsão contida no art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Com efeito, o diploma processual dispõe sobre a possibilidade de ser efetivado bloqueio de ativos financeiros sem dar prévia ciência à parte executada, no entanto, não autoriza que a medida seja implementada sem o prévio conhecimento da existência do processo, o que se dá por meio da citação.

Lado outro, a Lei de Execuções Fiscais estabelece que a parte executada pode, no prazo legal, pagar ou garantir a dívida.

Quanto ao arresto, tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Desse modo, considerando que não houve sequer tentativa de citação da devedora, bem como que o dispositivo lastreador do pleito da exequente não aponta a possibilidade de indisponibilidade financeira sem a citação da parte contrária, e, ainda, que não foram preenchidos os requisitos do arresto, indeferir o requerimento formulado pela parte exequente é medida que se impõe.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593.2017.02.09333-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:.)

Assim, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248 do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobreestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobreestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004466-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; abono pecuniário de férias; intervalo intrajornada não gozado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; adicional de horas extraordinárias; adicional noturno; e adicionais de periculosidade e de insalubridade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão Id. 33214233 indeferiu o pedido de medida liminar.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (autos n. 5017656-59.2020.4.03.0000).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas - Edcln REsp 3.794/PE

II - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras - Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária".

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: "Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado".

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece o cabimento, também, da incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 24/04/2018) GRIFEI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. **V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:**

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, SEGUNDA TURMA, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA: 01/03/2016)

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e demais precedentes referidos, segundo o qual, em razão da natureza remuneratória de tais rubricas, **incide** a contribuição previdenciária sobre: (i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; e (iv) faltas abonadas.

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a incidência da contribuição ao sistema "S" e demais entidades terceiras.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Parte Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5017656-59.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005372-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO DE CASTRO BEREZKI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO LUCIO RODRIGUES - SP365219, MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS - SP387359

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **ROSÂNGELA RIBEIRO DE CASTRO BEREZKI**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba-SP**, tendo por objeto a análise conclusiva do processo administrativo de revisão de n. 35658.002765/2017-91.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto na Lei 9.784/1999.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e deferiu medida liminar, determinando a análise conclusiva do requerimento administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o seu ingresso no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, sob **ID 31853344**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado em 20/03/2017, conforme documento anexado à peça exordial.

Por meio de Ofício, a autoridade impetrada informou que expediu Carta de Exigência para que a parte impetrante junte documentos essenciais à instrução na seara administrativa. Asseverou, ainda, que a contagem do prazo para a juntada dos referidos documentos terá início a partir da reabertura das agências, que foram fechadas em razão da Pandemia COVID-19.

Desse modo, entendo que, de fato, houve o decurso do prazo legal para a conclusão da análise do processo administrativo, visto que este permaneceu mais de 02 (dois) anos paralisado e, somente em 03/12/2019, foi digitalizado e encaminhado à central responsável, que também não o concluiu. No entanto, a análise do feito depende da apresentação de documentos imprescindíveis ao seu desfecho, cuja solicitação à parte impetrante ocorreu no dia 06/05/2020. Ademais, conforme exposto, a contagem do prazo para juntada se iniciará com a reabertura das agências da autarquia, fechadas em virtude da COVID-19. Neste diapasão, ainda que tais documentos sejam necessários, não se mostra razoável a demora de mais de 03 (três) anos para que seja emitida de decisão administrativa.

Quanto às alegações formuladas pela parte impetrante, na petição de ID 34092503, lembro que a apuração de tais fatos depende de dilação probatória, o que é inadmissível no rito da ação mandamental. Assim, resta patente a inadequação da via eleita neste ponto. Consigno, ainda, que o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte impetrante. Assim, não há falar em juntada dos documentos de ID 34091531 e ss.

Neste contexto, levando em conta o decurso do prazo excessivo para conclusão do processo administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora. No entanto, deve ser sopesada a questão da necessidade da juntada de documentos necessários ao deslinde do feito administrativo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da parte impetrante à análise conclusiva do processo administrativo de revisão de n. 35658.002765/2017-91, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos documentos exigidos pela Autarquia Previdenciária ou do decurso do prazo estabelecido na Carta de Exigência, o que ocorrer primeiro.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela.

ASDJ/INSS anexou cópia do processo administrativo – ID 4006281.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Despacho determinou o cumprimento de diligências à parte autora.

Pela petição ID 31184595, a parte autora especificou os períodos não reconhecidos e as datas de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, juntou documentos.

Intimada, a parte demandada nada requereu.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Documentos de f. 500 (ID 4006520 - pág. 58) e f. 802 comprovam que o período de 01.04.1976 a 31.03.1978 (Contribuinte Individual) já foi reconhecido e computado na via administrativa, em análise de pleito revisional.



Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada a questão, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

**a) Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

**b) De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

**c) De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

**d) A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

**a) Até 05.03.1997 – superior a 80 dB(A)**

**b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 dB(A)**

**c) Após 19.11.2003 – superior a 85 dB(A)**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. –grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

A parte autora postulou pela revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.713.723-1, com data de início em 29.12.2010 (DIB). Afirmou que a análise administrativa perdurou até 09.09.2014, mas que a Autarquia requerida computou o tempo de serviço até 29.12.2010 (DER), deixando de lhe conceder o melhor benefício. Requereu a reafirmação da DER para 19.06.2013 e, sucessivamente, para 19.06.2015, conforme esclarecimentos em petição ID 31184595.

Análise o(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

**1 - 03/08/2012 a 15/01/2013 (ECCOX SOFTWARE S/A)**

O interstício não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo) da parte autora.

Autos n. 00014373-67.2013.5.02.0201, da reclamação trabalhista distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Barueri, foram anexados aos fls. 520/783. Sentença de fls. 653/663, reconheceu o referido vínculo de emprego. A parte reclamada apresentou defesa. Houve produção de prova oral em audiência (fl. 624), com os depoimentos pessoais das partes e a inquirição de testemunha. Estabeleceu-se controvérsia, também, na fase de liquidação de sentença.

Por sua vez, o INSS não apresentou contraprova.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificativa administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201200193653 - Segunda Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE DATA:08/05/2012)

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de averbação, concessão ou revisão de benefício. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à fase de execução do julgado, para fins de recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo, por força da execução *ex officio* conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da Constituição da República, com regulamentação pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado indício de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral.

Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

No caso específico dos autos, a reclamação trabalhista intentada pela autora retratou uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual houve apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, objeto da comprovação colimada, corroborado por prova testemunhal. A reclamação foi contestada pelo reclamado. Portanto, os elementos são suficientes à conclusão de que se tratou de processo plenamente contencioso.

Logo, cabíveis o reconhecimento e a averbação do período acima mencionado.

**Verifico quanto ao cabimento do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), mediante cômputo de período contributivo posterior à data de início do benefício (DIB).**

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, firmou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.10.2019, DJE 02.12.2019).

Sobre a reafirmação da DER no processo administrativo, o Decreto 3.048/1999 prevê:

Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

A Instrução Normativa INSS 77/2015 estabelece que:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Nesse contexto, colaciono tese firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, assim ementado:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18.2.2016, também em sede judicial, **nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária. Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente** (art. 493 do NCPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS. Honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas a contar da data da reafirmação da DER até a sentença ou o acórdão que reconhecer e conceder o direito à aposentadoria ao segurado. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados a contar da data em que reafirmada a DER.

(TRF4, IAC 5007975-25.2013.4.04.7003/PR, 3ª Seção, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j.6.4.2017) GRIFEI

No caso em apreço, a parte autora postulou pela reafirmação da DER para 19.06.2013, data em que supostamente faria jus a benefício mais vantajoso, sob o argumento de que a análise administrativa perdurou até 09.09.2014. Sucessivamente, pleiteou a reafirmação para 19.06.2015.

Documentos de fl. 28 e fl. 500 comprovam que a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral** NB 155.713.723-1 ocorreu na data de **22.08.2014**, restando fixada a data de início do benefício em **29.12.2010 (DIB)**. O protocolo do requerimento administrativo foi realizado em **16.02.2011 (DER)**. Portanto, a concessão administrativa ocorreu em momento posterior ao vínculo de emprego entre o Requerente e a empresa ECOXX (03/08/2012 a 15/01/2013).

No entanto, o segurado não noticiou à Autarquia Previdenciária a existência de tal vínculo durante a tramitação do processo primitivo. De fato, o cômputo de tal período foi pleiteado apenas em pedido administrativo de **revisão do ato concessório**, protocolizado no dia **12.04.2016 (f. 512)**. Tal requerimento foi indeferido, nos termos dos despachos de **f. 786 e de fls. 802/803**.

Portanto, incabível o pedido, em sede revisional, de reafirmação da DER para **19.06.2013**, tendo em vista que a parte autora, além de não informar o aludido período laboral em momento anterior ao ato concessório, ocorrido em **09.09.2014**, passou a receber as parcelas do benefício implantado, com vigência a partir de **29.12.2010**, deixando de manifestar a desistência prevista no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Em sua redação anterior, o aludido dispositivo do RPS estabelecia *in verbis*:

“Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode **desistir do seu pedido** de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: [\(Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007\)](#)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou [\(Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007\)](#)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. [\(Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007\)](#)” (grifei)

E, alterado pelo Decreto n. 10.410, de 2020, passou a prever que:

“Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O disposto no **caput** não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)”

Com efeito, a pretensão veiculada pela parte autora corresponde a pedido de **desaposentação**, com a revisão do benefício concedido, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo.

A questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que *“no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91”*.

Nada despidendo destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o *caput* do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

No plano infraconstitucional, o art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 11 *Omissis*

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)“

Oportuno observar também o disposto no art. 18, §2º, da mesma norma:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, *“o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.”* (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência.

Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício.

Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria mais vantajosa, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira.

No mesmo sentido, há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, IDADE E EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. ELEMENTOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do *requerimento* administrativo, pode ser considerada como fato superveniente. O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, fixou a seguinte tese: "É possível a *reafirmação* da DER (Data de Entrada do *Requerimento*) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (Tema 995).
3.  **Todavia, impossível a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para pedido de revisão de aposentadoria. Isso porque, no presente caso, mostra-se necessário o cômputo de período contributivo – além de outros elementos componentes do cálculo do benefício previdenciário – posterior ao marco inicial do seu atual benefício.**
4. Observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '*desaposentação*', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".
5. Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, a tese esposada encontra óbice no instituto da *desaposentação*.
6. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
7. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5824028-98.2019.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, j. 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020) - *grifei*

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À REVISÃO DA RMI. DESAPOSENTAÇÃO. VEDAÇÃO. CONSECUTÁRIOS.

- Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- Tempo de serviço especial a que se reconhece, cuja soma permite a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- **Considerando que a aposentadoria cuja RMI se pretende revisar foi concedida com fruição desde 2013, o pedido de cômputo de períodos posteriores à concessão configura pedido de desaposentação, vedada conforme representativo de controvérsia julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827833, Relator Min. Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, DJE-223 29-09-2017, 02-10-2017.**
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.
- Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo do autor desprovido.

(TRF-3, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP5006645-77.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, j. 26/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019) - *grifei*

Assim, incabível o cômputo de período contributivo posterior à data de início da vigência do benefício, para fins de revisão da aposentadoria.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **03/08/2012 a 15/01/2013 (ECCOX SOFTWARE S/A)**.

**Improcede o pleito de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, para fins de cômputo de período contributivo posterior à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.713.723-1.**

Diante da sucumbência da Autarquia Previdenciária em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integram esta sentença planilha de tempo de serviço e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

*Sentença não sujeita à remessa necessária*, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002009-56.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDOS SANTOS BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

**DESPACHO**

Intime-se a autora para juntar cópias integrais e legíveis dos documentos sob ID 38313743, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do prontuário médico de atendimento ou laudo que comprove a data da realização da alegada cirurgia.

Após retomem conclusos para deliberar o requerimento de nova marcação de perícia.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A parte requerida informa a impossibilidade de realização da audiência virtual, em virtude de impossibilidade técnica e da estrutura militar.

Assim, aguarde-se o fim do período pandêmico para a realização da audiência presencial.

Devido à informação de falecimento da autora Ana Paula Santos Ribeiro de Oliveira, e do pedido de habilitação de William Gustavo Ribeiro de Oliveira, intime-se a requerida para ciência e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem conclusos para apreciação do requerimento de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-78.2019.4.03.6144

AUTOR: RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA, RICARDO DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA - SP421088

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

**DESPACHO**

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retomo dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000605-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos etc.

A parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Despacho retro.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-61.2018.4.03.6144

AUTOR: RUBENS GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a parte autora litiga sem justiça gratuita, tendo procedido o recolhimento das custas no feito e depositado os valores referentes ao honorários periciais (ID 14080178).

Assim, reconsidero a decisão proferida em ID 13252560 e ID , no que se refere à expedição de requisição de pagamento do perito pela Justiça Federal de São Paulo.

Diligencie os dados bancários da perita e expeça-se ofício para transferência dos valores devidos da conta judicial, devendo a instituição bancária proceder ao cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Ato contínuo, intime-se o autor para ciência dos documentos juntados pela requerida para comprovação do adimplemento da tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado.

INTIME-SEA UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados (fls.202/204) ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, renexam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intímim-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-92.2020.4.03.6144

AUTOR: A. C. D. S. M., INGRID SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da Carteira de Trabalho de Marcos Vinicius Miranda de Souza, bem como comprovantes de recolhimento de contribuinte individual, se houver.

Com os documentos, intime-se a parte requerida para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARAIZA BATISTA DA SILVA GALAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Por meio de ofício, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da conclusão da análise do feito administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

No entanto, a parte impetrante afirmou que, embora a autoridade impetrada tenha informado que não houve ratificação dos períodos a serem averbados, não foi enviada Carta de Exigência neste sentido.

Neste sentido, as alegações de que não foi enviada Carta de Exigência e, ainda, de irregularidade da Certidão de Tempo de Contribuição não foram formuladas na petição inicial. Ademais, a apuração de tais fatos depende de dilação probatória, o que é inadmissível no rito da ação mandamental. Assim, resta patente a inadequação da via eleita neste ponto.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTRANTO, LEBEIS & ETHEL PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO JOSE TAMASIUNAS - SP125882

SENTENÇA

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda – Id. 32692458.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*“Extingue-se a execução quando:*

*(...)*

*II – a obrigação for satisfeita;*

*(...)”*

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.



**Dispositivo**

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios.**

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO - SP204004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.29885719 e 35876702, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044293-09.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PALILA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

**DESPACHO**

Observo que as peças digitalizadas do processo físico originário não foram juntadas nestes autos eletrônicos até o momento.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que, para eventual prosseguimento do feito, foi determinada a virtualização pela parte interessada.

Verifico, ainda, a retirada dos autos em carga pela advogada da parte executada, em 05/03/2020.

Tendo em vista o tempo decorrido, INTIME-SE a patrona da parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução dos autos físicos à secretaria, sob as consequências legais, atentando-se a necessidade de agendar o atendimento pelo e-mail da Secretaria do Juízo ([baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)).

No mesmo prazo, promova a inserção da digitalização dos autos físicos, para prosseguimento pelo PJE.

Após, INTIME-SE a parte contrária para manifestar-se sobre a regularidade da virtualização destes autos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento em secretaria até ulterior deliberação.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-12.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A exequente regularizou sua representação processual no feito, assim, expeça-se a respectiva requisição de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor).

Postergo a apreciação do requerimento da parte autora para transferência dos valores, ID 38089111, para o momento da efetiva disponibilização dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009198-78.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE HERMINIO SAGGIORATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação judicial, nos termos sob Id 24119252 (fls. 270 e 272 autos físicos), e sob as cominações deste.

Decorrido o prazo *in albis*, façam conclusos para julgamento.

Com manifestação, retomem conclusos para despacho.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013028-86.2015.4.03.6144

AUTOR: GERALDA PEREIRA ROSA

**DESPACHO**

No feito foi dado provimento ao recurso especial interposto, revertendo a sentença proferida e determinando o pagamento do benefício assistencial desde a citação, e o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o acórdão proferido.

A decisão transitou em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Não consta dos autos o comprovante de implantação do benefício deferido. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a obrigação de fazer encontrasse cumprida, cientes que no silêncio será considerada adimplida.

Nada sendo requerido, expeça-se a respectiva requisição de pagamento (precatório ou requisição de pequeno valor).

Defiro o requerimento da exequente para que seja feito o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica que consta da procuração e contrato de prestação de serviços profissionais que consta dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144

AUTOR: D. N. T.

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para ciência dos documentos acostados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor para informar se está recebendo o medicamento deferido em sede de tutela regularmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao médico que emitiu o laudo.

Sem novos requerimentos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem as provas que ainda pretendam produzir, justificando a pertinência ao feito.

Decorrido o prazo *in albis*, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O processo se apresenta na fase de cumprimento de sentença, com a homologação dos cálculos da Contadoria, ID 18496592.

Deferida a expedição de precatório parcial, apenas no valor incontroverso, ID 18862957.

Da referida decisão foi interposto embargos de declaração.

Acolhidos por decisão, determinou o pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em **10% (dez por cento)** sobre o limite de **200 (duzentos) salários-mínimos**, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescidos de **8% (oito por cento)** sobre o valor do excesso de execução alegado pela parte executada que exceder o limite de **duzentos salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos**, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, ID 34172499.

Verifico que o prazo para as partes impugnarem o mérito das decisões proferidas decorreu *in albis*.

Assim, passo à análise das alegações da exequente quanto ao erro material nos cálculos apresentados.

Remeta-se o feito ao Setor de Contadoria para manifestação acerca dos termos apresentados, apurando os valores remanescentes devidos, atendo-se às decisões proferidas e aos ofícios requisitórios expedidos (ID 18870897 e ID 34751208), bem como a liberação dos valores (ID 36817881).

Após, com a apresentação da planilha de cálculos, vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, cientes de que eventual discordância deve ser apresentada de forma justificada e discriminada, com cálculos que a justifiquem.

No tocante ao requerimento da exequente de expedição de ofício à instituição financeira para transferência do valor depositado (ID 35328064), passo a análise.

Conforme consta dos autos, o exequente é pessoa jurídica. Observo que a procuração não consta o nome da pessoa jurídica. (ID 9164494-fls. 28/218), apenas consta do substabelecimento (fls. 29/218).

Ainda que se considere o período de pandemia, os valores devidos se encontram depositados em instituição financeira que não paralisou suas atividades.

Demais disso, não há nos autos informações acerca do contrato social da exequente que determine que os sócios e seus representantes estejam em grupo de risco, sobretudo na análise do substabelecimento acostado, em que constam vários procuradores (ID 17213766).

Observo que a própria Justiça Federal já se encontra em trabalho presencial, mesmo com restrições e de forma parcial.

Por estas razões, indefiro o requerimento da exequente neste tocante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-93.2018.4.03.6144

AUTOR: JOAO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada à parte autora manifestação acerca da defesa da requerida.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Após, intimem-se as partes para requererem as provas que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência como objeto do feito.

Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004830-33.2019.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado, certificado sob ID 36901446.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do setor administrativo do instituto executado, e informar qual benefício pretende receber para fins de eventual implantação do benefício e apuração dos valores devidos, ciente que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Com a manifestação, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-24.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor apresenta documentação que comprova a solicitação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho à empresa Construtora OAS.

Assim, defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço da Construtora OAS, sob consequência de desistência da prova.

Após, expeça-se ofício à empresa para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, referente ao trabalhador JOSE MANOEL DO NASCIMENTO, RG n.º 37.362.927-8, CPF sob o n.º 034.162.348-20, Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 30173, série 00001; ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Como documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem requerimento das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. M. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por D.M.B., representado por ADRIANA MARQUES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de avó materna e guardiã, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Ao final, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão **ID 31785239** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu a gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 34141322**. Sustentou que o menor sob guarda não figura no rol de dependentes da Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

O Órgão Ministerial manifestou-se através do **ID 35202347**, deixando de opinar quanto ao mérito. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Réplica no **ID 36359533**.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas, conforme **ID 37709152**.

Empetição de **ID 37922933**, a parte autora informou que foi juntada comprovação do direito alegado.

Nada mais foi requerido pelo INSS.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo. O §2º do mesmo artigo estabelece que o enteado e o menor tutelado se equiparam a filho, mediante declaração do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

O Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 16, §§3º e 4º, estabelece:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

(...)”

O art. 22, §3º, XVII, do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da inscrição do dependente do segurado, admite, para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, além dos documentos elencados naquele parágrafo, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar (inciso XVII). Ou seja, toda prova material hábil a formular o convencimento do aplicador do direito pode ser utilizada para a demonstração do fato.

Desde o advento da Lei n. 9.528/1997, fruto da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, que, alterando a redação do art. 16, §2º, da Lei n. 8.213/1991, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, a questão da concessão de benefício de pensão por morte aos menores que dependam economicamente dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, mas que não figurem na condição de tutelados ou de enteados, envolve acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

A proteção à criança vem sendo objeto de debates e atos internacionais desde a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, adotada em 26.09.1924, pela Liga das Nações, que deixou consignado que à criança devem ser dados os meios para seu normal desenvolvimento, seja material ou espiritual.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 24.10.1945, no intuito de salvaguardar as gerações futuras das consequências danosas da Segunda Guerra Mundial, no seu art. 25, item 2, trouxe a previsão de que a maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especiais e que todas as crianças gozam da mesma proteção social.

Por sua vez, a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 20.11.1959, em seu princípio n. 4, fixou que a criança gozará os benefícios da previdência social.

Em 20.11.1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21.11.1990. O art. 1º da Convenção considera como criança “*tudo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes*”. O art. 3º, em seu item 1, dispõe que “*todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança*”. O item 2 do mesmo artigo diz que “*os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas*”. O art. 26, item 1, reza que “*os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional*”. No item 2, diz que “*os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome*”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Organização das Nações Unidas, em 16.12.1966, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 06.07.1992, em seu art. 24, item 1, prevê que *toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado*.

E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia-Geral da ONU, em 19.12.1966, internalizado pelo Decreto n. 591, de 06.07.1992, no art. 10, item 3, diz que devem ser adotadas medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição.

No ordenamento jurídico interno brasileiro, a Constituição da República de 1988, no seu art. 227, *caput*, consigna que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. O §3º, inciso II, do mesmo artigo, refere que o direito à proteção especial abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Visando concretizar a proteção integral à criança e ao adolescente, através da Lei n. 8.069, de 13.07.1990, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 33, *caput*, do ECA, diz que “*a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente*”. O §1º, esclarece que a guarda se destina “*a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros*”. Conforme o §2º, a guarda pode ser deferida, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, “*para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável*”. E o §3º informa que “*a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários*”.

À luz dos preceitos do direito internacional e do direito interno brasileiro, entendo que não poderia o legislador infraconstitucional ter excluído da proteção securitária os menores sob guarda com comprovada dependência econômica dos segurados do Regime Geral da Previdência Social. O Brasil assumiu compromissos internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive para fins previdenciários. A Constituição da República, conforme já asseverado, garante o direito à proteção especial, no que se inclui a cobertura social. A Convenção sobre os Direitos da Criança impõe aos poderes de Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), bem como às instituições de bem-estar social, a observância do interesse maior da criança.

A despeito da exclusão do menor sob guarda do elenco de dependentes dos segurados do RGPS, através da Lei n. 9.528/1997, saliento, por oportuno, que tal norma não revogou expressamente o §3º, do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo-se a condição de dependente do menor sob guarda, para todos os efeitos, inclusive previdenciários, o que está em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, e seu §3º, inciso II, da Carta Maior.

Sobre a questão, leciona Yussef Said Cahali:

“A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A referência à condição de dependente previdenciário é apenas exemplificativa, já que a dependência o é “para todos os fins e efeitos de direito”, assim, para efeitos de indenização, no caso de homicídio, a que se refere o art. 1.537 do CC [CC/1916 – v. art. 948 do CC/2002] o menor tem sua legitimidade para a ação indenizatória reconhecida por lei.”

(CURY, Munir; coord. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Malheiros, 2018. p.299)

Embora a exclusão tenha a finalidade de coibir desvios como a utilização do instituto da guarda de menor para a finalidade de obtenção de benefícios fiscais pelo guardião, ou para gerar efeitos previdenciários em situação de não comprovada dependência econômica, observe que a exclusão generalizada dos menores sob guarda, desconsidere a realidade social das inúmeras crianças e adolescentes que dependem, de fato, de outros parentes, segurados do RGPS, para a sua sobrevivência, os quais não devem ficar desamparados. Necessário salientar que cabe ao Estado fiscalizar a correta concessão e manutenção dos benefícios, e não excluí-los em detrimento de todos aqueles que dele necessitam para a sua subsistência, o que representa a punição de todos, pelas ações ilícitas de alguns.

Nesse contexto, pondero que, com base no art. 227, §3º, II, da Constituição da República; art. 26, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança; e art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; o menor sob guarda, desde que comprove a dependência econômica, equipara-se ao menor tutelado, podendo figurar como dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social, nos moldes do art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que não há justificativa razoável para tratamento discriminatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao rito repetitivo, em acórdão publicado na data de 21.02.2018, fixou seu entendimento sob **Tema n. 732**, nestes termos:

“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.”

No mesmo sentido há precedentes das Cortes Regionais:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - LEI 8.069/1990 (ECA) - DIREITO À PROTEÇÃO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR - DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - A Lei 8.213/91, em seu art. 16, § 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, devendo a lei nº 8069/90 prevalecer sobre o art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, em função da proteção conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico pátrio. 3 - De fato, de acordo com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor mas também da sociedade e do Estado, é de rigor a aplicação da norma constante do art. 33, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e não aquela constante no artigo 16 da lei previdenciária. 4 - Precedentes: ROMS 201102278349, STJ Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2014, DJE 15/04/2014; AC 00366351720074013800, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, j. 20/07/2015, e-DJF1 18/09/2015, PG. 5244; AC 00620665020104019199, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal MARCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, J. 19/06/2015, e-DJF1 16/09/2015; AC 00382458520084019199, TRF1, Segunda Turma, Relator Des. Fed. CANDIDO MORAES, j. 23/07/2014, e-DJF1 08/08/2014, pg. 618; AC 00305772420144039999, TRF3, Nona Turma, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 31/08/2015, e-DJF3R Judicial 14/09/2015; AC 00068872920154039999, TRF3, Sexta Turma, Relator Des. Fed. PAULO DOMINGUES, j. 27/07/2015, e-DJF3R Judicial 03/08/2015; AC 00030715620064036183, TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. LUCIA URSUAIA, j. 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 03/12/2014. 5 - No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam, não só que Gisto Zanetti era avô do autor João Vitor Zanetti Silva, como também que este, sob a guarda e responsabilidade do primeiro, dele dependia sob todos os aspectos. 6 - O art. 201, inc. V, da Constituição Federal, dispõe que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, devendo-se levar em consideração o nítido caráter alimentar do benefício, que visa suprir a contribuição econômica do falecido à família, possibilitando que esta permaneça estruturada. A Carta Constitucional traz ainda, em seu art. 227, § 3º, inc. II, a proteção integral das crianças e adolescentes, no que diz respeito ao sistema previdenciário. 7 - A Lei nº 8.213/1991, ao ser alterada pela Lei nº 9.528/97, deixou de elencar no rol de dependentes beneficiados pela pensão por morte o menor sob guarda. Entretanto, o legislador, ao alterar a referida Lei, inobstante os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente e da dignidade da pessoa humana, princípios que devem ser tratados como absoluta prioridade pelo direito pátrio. Precedente: TRF2. CNJ 001620653.2012.4.02.9999. Relator Desembargador Federal Antonio Ivan Athié. 8 - DADO PROVIMENTO à apelação.”

(APELAÇÃO CÍVEL 0005248-37.2014.4.02.9999, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

“E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. ÓBITO DA DETENTORA DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I – Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Cabível a concessão do benefício de pensão por morte à menor sob guarda da avó falecida, do qual dependia economicamente, considerando que os pais do autor deixaram de exercer de fato seu poder familiar, obtendo a de cujus sua guarda de fato e também de direito.

III - As alterações previdenciárias trazidas pela lei não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), o qual confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Caso contrário, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Este, portanto, tem assegurada sua condição de dependente, por presumida.

IV – Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento administrativo (02.12.2015), eis que incontroverso, sendo devido até 15.10.2031, quando completará 21 anos de idade.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data, mantido o percentual de 10%.

VII – Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5113292-96.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA (DE FATO). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227, CAPUT, E § 3º, INC. II). COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, caput, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminadamente, em procedimentos de tutela de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, §§ 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 2. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, caput, e § 3º, inc. II), o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo. 3. A existência, in casu, de guarda de fato não deve ser empecilho para a caracterização da dependência previdenciária, uma vez que a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se, justamente, a regularizar uma posse de fato (art. 33, § 1º). Assim, comprovado que os avós efetivamente eram os responsáveis pela assistência material, moral e educacional do menor, justamente as obrigações exigidas do guardião judicial, devem ser aqueles equiparados a este, para fins previdenciários. Precedentes deste Tribunal.”

(EINF - EMBARGOS INFRINGENTES 2008.72.99.000972-0, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/12/2011.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, RECURSO ESPECIAL 1.411.258/RS. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º DO ECA. ÓBITO DO INSTITUIDOR POSTERIOR À LEI Nº 9.528/1997. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA COM O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora em que visava à concessão do benefício de pensão por morte, tendo como fundamento a alegação de que sua avó, tendo falecido em 19 de julho de 2006 (certidão de óbito de fls. 19), possuiria a sua guarda judicial, desde 07 de dezembro de 1999 (fls. 18). 2 - O INSS requer, em síntese, que a pretensão autoral encontra óbice na modificação introduzida no art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social, destacando o apelante que tal alteração legislativa acabou por revogar o parágrafo 3º do art. 33, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Requer, ainda que seja aplicada a Lei nº 11.960/09 em relação às parcelas pretéritas coma inversão da sucumbência. 3 - No caso, a jurisprudência do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, firmou o entendimento no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do ECA, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à Lei nº 9.528/1997. 4 - Assim, comprovado que a falecida avó detinha a guarda legal da autora à época do óbito, e restou demonstrada a sua dependência econômica, faz jus a pensão por morte nos termos da sentença. 5 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, juros de mora como índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. 6 - Apelação parcialmente provida.”

(AC - Apelação Cível - 5992520001271-14.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/10/2018 - Página: 70.)

Inclusive, tramita junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.083/DF, ajuizada em face do art. 2º, da Lei nº 9.528/1997, quanto à alteração realizada no §2º, do art. 16, da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que o dispositivo questionado, ao suprimir os menores sob guarda do rol de dependentes para fins de pensão por morte de segurado do INSS, violaria os princípios do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR); da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CR); da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, §1º, CR); da segurança jurídica (art. 5º, caput, CR); da proteção integral da criança e do adolescente como medida protetiva de direitos previdenciários (art. 22, §3º, II, CR); e da proteção da confiança, como elemento nuclear do Estado de Direito.

No caso específico dos autos, o óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) MARIA DE FÁTIMA MARQUES ALVES, avó materna da parte requerente, ocorreu em 05.09.2015, conforme comprovado pela certidão de ID 30079598 - Pág. 22.

A qualidade de segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social demonstra-se pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, 30080393 - Pág. 121, onde consta que o(a) mesmo(a) recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 138.821.036-0, até 05.09.2015.

O estado de dependência econômica está provado pelo termo de guarda e responsabilidade de ID 30080393 - Pág. 96; Estudo Social de ID 30080393 - Pág. 83/85; e Estudo Social de ID 30080393 - Pág. 105/106.

Assim, entendo como comprovado o estado de dependência econômica da parte autora em relação ao(à) falecido(a) segurado(a).

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do óbito, por envolver dependentes menores absolutamente incapazes, em face dos quais não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, não se pode olvidar que, na data do requerimento administrativo, vigorava o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, que estabelecia a não aplicação aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103 daquele mesmo diploma.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 193.333.250-3, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito do(a) instituidor(a), 05.06.2019, e data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização nos termos da fundamentação, descontadas as prestações percebidas em razão do provimento de agravo de instrumento.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Após a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LIDIA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) REU: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

#### DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-57.2020.4.03.6144

AUTOR: RAYMOND PIN

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Retire-se o sigilo da petição inicial e documentos, uma vez que não há pedido na exordial ou motivos que o justifiquem

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON - MS8509, VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **18/11/2020, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001705-04.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 39165744..

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008605-03.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

## SENTENÇA

**Regime de prioridade:**

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

Lei nº 13.146/2015;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteou fosse determinado à autoridade impetrada o imediato julgamento do pedido administrativo realizado em 06/06/2019 (Protocolo nº 708378208), fls.26, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, em caso de descumprimento da medida, e, no mérito, além da confirmação da liminar, a concessão a segurança, reconhecendo-se a obrigação de fazer. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Realizou o protocolo de requerimento nº 708378208, pedido de BPC-LOAS, à pessoa com deficiência, em 06/06/2019. Entretanto, a Autarquia Impetrada, até o presente momento não analisou o pedido dentro do prazo legal de 30 dias, nem apresentou qualquer motivo expresso, em conformidade com o art. 49 da nº Lei 9.784/1999.

Por fim, requereu a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser portadora de doença grave e idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência e Estatuto do Idoso, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Juntou documentos.

No exame inicial, às fls. 41, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e também a prioridade na tramitação processual. Todavia, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Às fls. 50, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

A informação de fls. 47 deu conta que de o referido requerimento administrativo encontrava-se na Central de Análise de Benefício. Informação datada de 15/10/2019.

A apreciação do pedido da medida liminar se deu às fls. 48-50, quando este Juízo deferiu o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, formulado em 06/06/2019, protocolo nº 708378208, proferindo decisão, no prazo de 30 dias.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 52, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 55, nova manifestação do INSS como fito de ingressar no feito. E, às fls. 57, o registro de vistos em inspeção.

**É o relatório. Decido.**

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo realizado em 06/06/2019 (Protocolo nº 708378208), relativo ao BPC-LOAS, pessoa com deficiência, com tramitação processual prioritária por se tratar de pessoa portadora de doença grave, além de idosa.

Em exame perfunctório, quando da apreciação do pedido de medida liminar, ao tomar ciência da situação fático-jurídica apresentada, este Juízo terminou por deferir o pedido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise do referido pedido administrativo – protocolo nº 708378208 – e proferisse decisão, no prazo de 30 dias, já que, deveras, no âmbito administrativo, o pedido havia sido protocolado pela impetrante em 06/06/2019.

Na lacônica informação prestada, muito embora o largo lapso transcorrido, apenas se limitou a dizer que o requerimento administrativo se encontrava na Central de Análise de Benefício, sem qualquer justificativa plausível pela demora registrada, o que, evidentemente, só fez corroborar a inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, até porque se cuida de pessoa idosa e em situação precária.

Com efeito, desnecessário citar os comandos legais inseridos no introito desta, porquanto, se juízes e tribunais têm de dar prioridade na tramitação de procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito administrativo a realidade não há de ser outra, por óbvio.

E a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala, à luz de solar evidência, o dever de decidir, de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de até trinta dias. Ora, no caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em fevereiro de 2019. Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

Então, ao contrário do que restou veiculado na lacônica informação prestada, o que se conclui da relação fático-jurídica apresentada nos autos é a efetiva omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, essa, efetivamente a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de a impetrada ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitere-se, aqui, a condição específica da parte impetrante: idosa e necessitada. Frise-se, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “r”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma. Não se podendo ignorar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 06/06/2019, ou seja, muito tempo antes dos efeitos da pandemia.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento a garantias constitucionais e à condição de idoso.

Sobre a inércia administrativa, a ausência de qualquer justificativa por parte da impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejam-se os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela omissão abusiva, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DNP.M. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNP.M. de morou a analisar a proposta, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXVIII, da Lei Maior e 49 da Lei nº 9.784/99. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNP.M. incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

-----

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.**

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, **dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.**

2. Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, **cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.**

TRF4. 5000989-48.2015.404.7015. PR. Reexame Necessário Cível. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, diante da relação fático-jurídica evidenciada, não há como nem por que não reconhecer não apenas a omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no pleito administrativo – BPC-LOAS de Protocolo nº 708378208 – da parte impetrante, no prazo de trinta dias, a contar da intimação da decisão liminar. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000490-27.2018.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RENE JOSE TAMBOSI

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: DARCIO CARLOS DOS SANTOS, ANALIA GOMES PEREIRA KREFF, APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA ECHEVERRIA, AMARILDO DE FATIMA CORREA, ROGER CARLOS BORGES, PAULO CEZAR DONINHO PELLEGRINI, PAULO ROBERTO FERREIRA DE FREITAS, JOSE LEMES DA SILVA, OSNI ANTUNES WOLFF e DAIANE JULIAO DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença relativa aos autos nº 0007924-60.2015.4.03.6000, em que o INCRA foi condenado a proceder à emissão dos títulos de propriedade dos autores, referentes ao Projeto Assentamento Primavera.

Os referidos autos foram remetidos eletronicamente à 2ª Instância, para julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores e reexame necessário.

Pois bem. Do que se extrai dos autos principais, os requerentes Paulo César Doninho Pellegrini, Paulo Roberto Ferreira de Freitas, José Lemes da Silva e Osni Antunes Wolff, a princípio, não fazem parte do pólo ativo do Feito.

Quanto aos demais requerentes, o INCRA informou que não foi possível a emissão dos títulos de propriedade pois estes autores possuíam pendências e irregularidades perante a Autarquia (f. 217-219 dos autos físicos).

Assim, intímese os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as informações prestadas pelo INCRA, as quais podem ser acessadas por esta plataforma, comprovando que houve a devida regularização. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer se as pessoas acima nominadas foram incluídas indevidamente.

Após, intime-se o INCRA para que se manifeste sobre os pedidos formulados na petição ID 17966853.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

**Intímese. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ISLANDE DE SOUZA RONDON, ISOLDINA LIMA DE MORAES, IZABEL CHAMORRO, JACIRA MIRANDA VANDERLEI, JAIR CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DA CRUZ RONDON, ANA RAMONA CHAMORRO ESCOCIO, MARISTELA CESAR PUPO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte executada do teor do ofício ID 27472533.

Referido ofício deverá também ser juntado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000776-95.2015.4.03.6000, certificando-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, especialmente acerca da determinação contida no item "3" do despacho de f. 232 dos autos físicos (ID 27236575).

No silêncio, arquivem-se estes autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: DONHA & DONHA LTDA, ALONSO DONHA GUIRAO, ALBERTINA DE JESUS DONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do advogado da parte executada, Dr. Norival Nunes (OAB/MS 3528), à intimação do despacho ID 32863173, pela imprensa oficial, reitere-se sua intimação, por carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações requeridas na petição ID 22973665, quais sejam:

- 1) confirmar, ou não, o falecimento do executado Alonzo Donha Girão e, em caso afirmativo, informar se o mesmo deixou bens, bem como se foi aberto inventário;
- 2) informar se o bem imóvel localizado na Rua Pílad Rebuga esquina com Rua Bongiovane pertence ou pertenceu à empresa Donha & Donha Ltda. ou ao Sr. Alonzo Donha Girão, e;
- 3) informar se a esposa do referido executado, e também executada, Albertina de Jesus Donha, ainda é viva e, em caso afirmativo, informar nos autos o seu atual endereço.

O presente despacho servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO ID 38765173**.

Intímese a parte exequente para as providências com a postagem e respectiva comprovação nos autos.

Observe que o endereço constante do cadastro processual é Rua Jucelino K. Oliveira, 208 - Vila Recreio, em Bonito, MS; sendo que o endereço profissional poderá ser obtido no site de pesquisa de advogados CNA.

**CAMPO GRANDE/MS, 17 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001320-27.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009152-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NATALICIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 39213741.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005035-43.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP, ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002819-75.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADOS: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA e MARIO RODRIGUES BREDANE NETO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

## DECISÃO

**Defiro** os pedidos formulados na peça ID 34414756.

Proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada:

- 1) Shima Conveniência Ltda - ME (CNPJ 19.354.401/0001-78);
- 2) Mário Rodrigues Bredane Neto (CPF 835.520.061-68); e,
- 3) Nadir Sugui Matsubara (CPF 367.055.601-00).

Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, com o registro posterior no sistema RENAJUD.

Havendo gravame de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se informações acerca do contrato firmado com a parte executada (valor do contrato, número de parcelas pagas, valor pago, saldo devedor, quitação, etc). Fica desde já autorizada a intimação da exequente para fornecer os dados para a expedição do ofício (nome do banco e endereço), caso seja necessário.

Vinda a resposta, deverá a exequente ser intimada para dizer se insiste na penhora dos direitos, se houver.

Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora e intimação, registrando-se no RENAJUD. Deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma.

Não se obtendo sucesso na consulta, utilize-se do sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito através do Sistema BACENJUD (ID 33397137).

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo espólio de Arino Martins Nantes, para que seja dispensada a apresentação de sobrepartilha do crédito a ser requisitado, bem como para que a herdeira seja desonerada do pagamento de ITCD (ID 37268682).

Alega que não há obrigatoriedade de inventário para recebimento dos valores que estão sendo executados, os quais não ultrapassam o limite de valores para isenção ao ITCD (art. 126, III, da Lei Estadual nº 1.810/97).

Pois bem. Os dispositivos legais e jurisprudenciais citados pelo requerente são expressos em dispor que a prescindibilidade do inventário deve levar em conta a inexistência de outros bens a inventariar.

Ora, se houve ação de inventário, conforme se verifica no documento juntado no ID 34219293, é indubitável que existiam outros bens que compunham o patrimônio do espólio de Arino Martins Nantes. E se o crédito existente nestes autos não constou do formal de partilha, é ele sujeito à sobrepartilha, nos termos do art. 669, II, do CPC, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

*“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”*

Quanto à isenção ao pagamento de ITCD, mister se faz a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste a respeito, pois, conforme dito, outros bens foram transmitidos à herdeira, os quais, em conjunto, podem ultrapassar o limite legal estabelecido para a isenção.

Este magistrado se sensibiliza com a idade bastante avançada da requerente Juracy Mattos Nantes; mas não pode transcender aos ditames legais aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados na petição ID 37268682.

**Intimem-se** (inclusive o Estado de Mato Grosso do Sul).

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-76.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FRANCISCO JOSE VIEIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ GUERINO MARAGNO - PR67016

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

No que tange ao pedido de tutela antecipada, entendo necessária a prévia manifestação da União a respeito. Além disso, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Cite-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GERSON RODRIGUES VASQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON REGIS GUIMARAES - MS18235

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITALEM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38839207, fica a parte impetrante intimada para trazer aos autos declaração de hipossuficiência a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.

**CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006183-21.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADA: ELLEN CRISTINE COELHO FERREIRA

## DESPACHO

**(Carta de Citação ID 39067878)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá se dar em uma das formas indicadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) executado/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/R6287D4B7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002340-48.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTORA:MADALENA ALVES ROSA  
Advogado do(a)AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ELIZEO TISOTT EBERHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

**DESPACHO**

O exequente Elizeo Tisott Eberhardt veio aos autos, espontaneamente, para apresentar o comprovante de pagamento do valor devido ao agravante Vitor Rodrigo Sans, que, instado a manifestar-se, ficou-se inerte.

Assim, ante a concordância tácita do agravante, dou por cumprida a obrigação por parte do exequente.

Retornemos autos ao arquivo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5009069-61.2018.4.03.6000  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)  
EMBARGANTE: ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAYANNE MATOS AZAMBUJA - MS23943  
EMBARGADAS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANA CARDOSO PEREIRA

**DESPACHO**

Trato do requerimento ID 39020371:

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com documento expedido pelo Detran/MS, que o óbice para licenciamento do veículo em questão decorre da restrição Renjud relativa aos autos principais.



**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GERALDO FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Comprovado o levantamento do Alvará ID 36651714, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VARGAS E REIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON MAGRO - MS7316

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VARGAS E REIS LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual a empresa autora busca a concessão de provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, que condene a ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 57.656,12.

Alega que a ré ingressou com ação de execução fiscal em seu desfavor (n. 0006583-24.2000.403.6000), na qual houve bloqueio de valores no importe de R\$ 15.376,73.

Como houve pagamento do débito na via administrativa, requereu o levantamento dos valores bloqueados judicialmente, mas não obteve êxito em seu pleito, em razão desses valores terem sido destinados definitivamente à União.

Defende que foi lesada, pois a ré "recebeu a dívida principal", "bem como o dinheiro que estava depositado nos autos de execução n.º 0006583-24.2000.4.03.6000".

Defende que faz jus à devolução dos valores devidamente atualizados e em dobro, diante da má-fé por parte da União.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC).

Com efeito, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos presentes autos, ainda que se admitisse a modalidade de tutela de evidência, está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, "verbis":

#### **LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

*Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.*'' (grifado)

#### **LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992.**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.”

#### **LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.**

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**. (Grifei.).

Registro que as remissões a disposições do Código Processo Civil revogado passam a referir-se às que lhes são correspondentes no novo *codex*, nos termos do §4º do art. 1.046, deste <sup>[1]</sup>.

A vedação de que trata a Lei nº 9.494/97 aplica-se às hipóteses de pagamento de qualquer natureza, pois existe proibição em relação à concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Conforme se vê, o caso dos autos amolda-se, perfeitamente, a essa hipótese, eis que pretende a empresa autora o imediato recebimento de valores que defende fazer jus em face da ré.

Ademais, ainda que se considere possível a concessão de tutela antecipada em casos como o dos autos, tem-se que as alegações da autora, quanto ao recebimento/levantamento de valor indevido, pela União, demandam maior aprofundamento de análise e prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefacial e sem a preservação do contraditório.

Note-se, inclusive, que de acordo com o despacho juntado no ID 31696431, pág. 69, e com a peça juntada no ID 31696442, pág. 14 (referentes à execução fiscal n. 0006583-24.2000.403.6000), os valores cuja restituição se pleiteia foram usados para amortização da dívida exequenda (com o que pode não ter havido pagamento em duplicidade), o que reforça a necessidade de maior aprofundamento na análise das provas e, conseqüentemente, de observância do contraditório

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, no que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que se dá em relação às pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, para justificar o pronto deferimento do pleito, devendo a parte requerente comprovar a sua efetiva necessidade nos termos da lei de regência. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da autora não pode ser presumida.

Portanto, **indeferido** os benefícios da Justiça gratuita requerido pela empresa autora.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

**Como pagamento das custas, intime-se e cite-se.**

**Int.**

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

---

[1] Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Leir nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

(...)

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOSÉ JESUS MARTINS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### **DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por José Jesus Martins de Paula, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito reconhecido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Noticiado o pagamento do precatório, o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans apresentou novo requerimento, pleiteando a transferência da verba que lhe cabe para a conta bancária do seu advogado (ID 36833128).

Nos casos da espécie, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Esta medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes.

No entanto, considerando a difícil situação da saúde a nível mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, **sugeriu** aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressaltando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **deferido** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

**3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.”

Assim, diante da concordância do exequente (ID 31429586) determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do crédito de José Jesus Martins de Paula (ID 35060263), correspondente ao valor a ser pago a Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 36833128.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais e atualizações monetárias, do valor depositado na conta judicial nº 300128334398 para: 1 – o percentual acima indicado para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo; 2 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de José Jesus Martins de Paula.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, igualmente com as retenções legais e atualização monetária, dos valores depositados a título de honorários contratuais, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 22 de setembro de 2020.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALD MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**Ronald Marcos Oliveira dos Santos** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato atribuído ao **Gerente da Caixa Econômica Federal (CEF)**, pelo qual pretende a liberação do saque dos valores constantes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Narrow, em síntese, ter sido desligado de seu emprego, em 13.04.2020, por conta da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19. Carecendo de renda mensal, informou que compareceu a uma agência da CEF para sacar o FGTS, o que lhe foi negado, ao argumento de que teria optado pelo saque-aniversário.

Sustentou que a opção pelo saque aniversário foi realizada em outro contexto, quando era imprevisível a pandemia de Covid-19, não podendo servir de entrave para o saque do FGTS, atualmente. De toda sorte, aduz que se está diante de desastre natural e que, dada sua necessidade pessoal (filho com necessidades médicas diferenciadas), faz jus ao saque.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Deferida, contudo a gratuidade de justiça (ID 32018208).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32667411), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, dada a inexistência de requerimento na via administrativa e a perda do objeto desta demanda.

Aventou, ainda em sede preliminar, a inadequação da via mandamental, em vista da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento do *mandamus* e da indicação genérica da autoridade impetrada. No mérito, defendeu a impossibilidade de saque, nos termos em que requerido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (ID 33135859).

É o relatório. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

*- Da ausência de interesse de agir: ausência de requerimento administrativo prévio*

No caso em análise, ainda que não haja pedido administrativo e respectiva negativa por escrito, resta claro que a CEF possui posicionamento institucional firme a respeito da impossibilidade de saque do FGTS em casos que tais – o que é confirmado pela apresentação de defesa de mérito –, ou seja, que digam respeito a optantes pelo saque-aniversário despedidos sem justa causa e a levantamento de valores em decorrência da pandemia de Covid-19.

E a existência de sólido entendimento da Administração pela impossibilidade de acolhimento do pedido autoral é hipótese que, segundo a jurisprudência, excepciona a necessidade de prévio requerimento administrativo (STF, RE 631240), sobretudo em se tratando de mandado de segurança, que pode ser manejado preventivamente.

Rejeito, portanto, a preliminar.

*- Da ausência de interesse de agir: perda superveniente do objeto da demanda*

Também não assiste razão ao argumento de perda superveniente do interesse processual, pois, em que pese a possibilidade de saques parciais, anuais e emergenciais, o impetrante requer o levantamento de todo o saldo de sua conta.

Ourossim, a possibilidade de mudança para o regime do saque-rescisão também é indiferente à manutenção do interesse agir, pois somente produz efeitos depois de dois anos. Ao passo que o impetrante postula o imediato levantamento dos valores.

Preliminar afastada.

*- Da inadequação da via mandamental: indicação genérica da autoridade impetrada*

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente de CEF, declinando seu endereço. Não se trata de indicação genérica, pois, ao que tudo indica, se trata da autoridade com atribuições para autorizar o saque pretendido.

As informações, por outro lado, foram devidamente prestadas pela autoridade – com sede funcional no exato endereço indicado pelo impetrante –, de modo que não houve nenhum prejuízo ao contraditório.

Friso que, ao contrário do que aduz a CEF, não há necessidade de o impetrante precisar o nome da autoridade impetrada. De mais a mais, as objeções suscitadas em relação à ausência de concreto ato administrativo já foram enfrentadas alhures, quando foi reconhecida a possibilidade de manejo de mandado de segurança preventivo, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Preliminar rejeitada.

*- Da inadequação da via mandamental: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação*

Nessa seara, aponta a CEF que não foram juntados aos autos documentos referentes a percepção de seguro-desemprego ou outras fontes de renda, tampouco comprovantes de gastos excepcionais que caracterizariam a necessidade especial do impetrante.

Tais documentos, porém, não são imprescindíveis à propositura da ação. Ao revés, dizem respeito à suposta existência de direito subjetivo à liberação dos valores pretendidos. Concernem, então, ao mérito da demanda, e não a sua admissibilidade.

Preliminar rejeitada.

*- Do mérito*

Pretende o impetrante ver liberado o valor total depositado em sua conta vinculada do FGTS, ao fundamento de que o estado de calamidade pública, decretado em razão da pandemia do Covid-19, autorizaria o saque em caso de despedida inotivada, seja porque excepciona o regime do saque-aniversário, seja porque consiste em desastre natural.

Analisada a pretensão autoral, percebe-se que seu pleito, em tese, é assentado em dois incisos art. 20 Lei n. 8.036/90, a saber, I e XVI.

Assentadas tal premissa, passo à análise de cada uma das teses jurídicas (causas de pedir próximas) suscitadas pelo impetrante.

Em primeiro lugar, sobre a possibilidade de saque do FGTS por necessidade pessoal decorrente de desastre natural, assim dispõe a Lei n. 8.036/90.

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

[...]

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

E o levantamento de valores, com base no transcrito inciso XVI, reclama, destarte, a comprovação de necessidade pessoal urgente e grave decorrente de desastre natural.

A regulamentação do referido dispositivo legal foi empreendida pelo Decreto n. 5.113/2007, que esclareceu o que se entende por desastre natural, para fins de saque do FGTS, com base no art. 20, XVI da Lei n. 8.036/90. Confira-se:

*Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.*

À luz das disposições regulamentares, é possível concluir que crises epidemiológicas não satisfazem o conceito de desastre natural, para fins de movimentação da conta de FGTS, de sorte que a pandemia de Covid-19 não se presta a fundamentar a pretensão autoral.

Não se nega, em absoluto, os prejuízos econômicos advindos da pandemia de Covid-19, inclusive demissões em massa, que, de certo, impactaram a vida de numerosas famílias. Contudo, não é dado ao Poder Judiciário criar hipóteses de levantamento do valor da conta vinculada ao FGTS, sem respaldo legal, sob pena de usurpação das funções legislativas.

Tais medidas de mitigação dos efeitos econômicos da pandemia devem ser tomadas nas instâncias políticas adequadas, com observância do necessário processo democrático.

Nesses termos, recentemente decidiu este E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*[...] II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador. III. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS. [...]*

*AI 50155866920204030000 – TRF3 – 1ª TURMA - 16/09/2020 – grifei*

*[...] 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, prevê quais as hipóteses, entretanto não se vislumbra em seu rol a situação de calamidade pública decorrente de pandemia. [...] 5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em tela e do momento vivido nacionalmente, não se vislumbra presentes os requisitos para sacar a totalidade do montante fundista. [...]*

*AI 50161167320204030000 – TRF3 – 1ª TURMA - 15/09/2020 – grifei*

De todo modo, o impetrante não demonstrou pela prova documental indispensável em sede de ação mandamental, a necessidade da movimentação do valor total de sua conta vinculada.

A prova vinda com a inicial é insuficiente para caracterizar o requisito legal da necessidade pessoal, notadamente porque o impetrante estava prestes a promover o saque-aniversário, no mês seguinte ao da impetração e também porque estava recebendo seguro desemprego (ID 32667415).

Ademais, como bem apontou a autoridade impetrada, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das despesas médicas excepcionais (recibos), tampouco agendamentos de consultas e exames, em outro Estado, no ano de 2020.

Superada esta questão, passo à análise do direito ao saque, decorrente da dispensa (art. 20, I da Lei n. 8.036/90).

De logo, ressalto que, tendo optado o impetrante pela sistemática do saque-aniversário, não lhe assiste direito a movimentar sua conta, vinculada ao FGTS, nos casos de despedida. É o que se depreende do art. 20-A, § 2º, II da Lei n. 8.036/90.

A opção pelo saque-aniversário é legítima, e decorre do prestígio da autonomia da vontade. Nessa sistemática, o optante abre mão do direito ao direito saque, no caso de despedida sem justa causa, renunciando a uma proteção social futura, em favor de benefícios pecuniários mais imediatos. Assim, vejamos:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

[...]

*XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;*

Destaco que, independentemente da pandemia de Covid-19, a despedida sem justa causa do trabalhador é evento futuro e incerto. De modo que, ao optar pelo saque-aniversário, o interessado conscientemente assume o risco não movimentar os valores de FGTS, caso sobrevenha a dispensa.

O que não se pode permitir é que o interessado, concomitantes, aufera os benefícios do levantamento anual e, em caso de dispensa, movimente sua conta, reunindo as benesses dos dois regimes de saque (aniversário e rescisão), sob pena de se onerar demasiadamente o FGTS, fundo de indiscutível relevância social.

Desse modo, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou falta de razoabilidade no atuar da autoridade impetrada, haja vista que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 não socorre a pretensão mandamental.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001680-77.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, GILBERTO HOMRICH, RITA DE CASSIA MOURA LOPES, PEDRO LIBORIO FILHO, IVO LEMES SERRA, EDILSON DE MELO CARNEIRO, DELCI CANDIDO DE SA, RENATO MACHADO NUNES JUNIOR, OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR, ALAERCIO DIAS BARBOSA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, MIRIAM APARECIDA BERTONI BARBOSA, LUIZ JOSE DA CONCEICAO, JOSE APARECIDO DE JESUS, JOSE CARNAUBA DE PAIVA, MARCOS TROQUEZ, ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, MARCO AURELIO CANOLABASE, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BARROS GODOY, ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA, OZANAN CATELAN TEIXEIRA, NILTON PEREZ, VALDECI THOMAZINI, MARIA OTAVIA DALMAGRO OURIQUES, WAGNER FRANCO CAVALCANTI, JOSE MACIEL CLARO, MARCIO BATISTA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS SOTOLANI, ELZA SUMIE NOMURA, MANOEL CAPILE PALHANO, JUD CLEY CRISPIM BARBOSA, JAIRO AUGUSTO BORGATO, DENILTO FREIRE, JOSE FERREIRA TORRES, SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, FAUSTER ANTONIO PAULINO, VALTER GOMES CAZUMBA, ENIO VAZ, RENATO JOSE JACQUES BARBOSA, GERALDO MAGELA FILHO, CLEBER ORTEGAMOURA, ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, GENOVEVA CRISTINA LINNE, GARON RODRIGUES DO PRADO, LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA, ADELINO BRANDAO DOS SANTOS, MARCUS FERNANDO PEREIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAYTON CARLOS DA SILVA, CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO, ANA PAULA MARQUES PACHECO, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, CLARAINES MOREIRA HOLLAND, JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA, CICERO GOULART DE SOUZA, EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, JULIO ANTONIO PINTO, IVANILDO GOMES CAZUMBA, RAMONA DO ROSARIO ARIAS, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, JOSE CARLOS DE SOUZA, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, ADEMIR JOSE DOMINGOS, MARINES GARCIA LIMA PETUCO, CARLA MARIA CARMONA PAPI, WALTER NASCIMENTO VIEIRA, WILLIAM FELIX DA SILVA, CICERO DE SOUSA, WAGNER AUGUSTO BRAGA, ADALTO DA SILVA MARQUES





## DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando as inúmeras postulações executórias posteriores ao despacho ID 29193969, intime-se mais uma vez a União, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a presente execução, devendo, inclusive, manifestar-se acerca da habilitação de herdeiros de impetrantes falecidos.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 §3º, do CPC, expedindo-se os ofícios requisitórios cabíveis em favor dos exequentes.

No caso de apresentação de impugnação pela executada, intem-se os exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação dos impugnados ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006063-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANE DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, GEZER STROPPA MOREIRA - MS15234, RODRIGO MARQUES MIRANDA - MS17712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAELLA FERREIRA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rafaella Ferreira Medeiros** contra ato do **Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF)** e do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** postulando a concessão de liminar para suspender quaisquer cobranças das parcelas do Fies.



Narra, em síntese, ser médica, graduada em 29.11.2018 pela Universidade Anhanguera, e que seu curso foi financiado por meio do Fies. Afirma que o referido financiamento lhe garante prazo de carência de dezoito meses, após o término do curso. Em pomeio, o respectivo contrato tinha previsão de término em 12/2018 e início da amortização em 06/2020.

Informa que ingressou em programa residência médica, tendo postulado a prorrogação do citado período de carência. Aduz, porém, que seu pleito foi indeferido, ao argumento de que a especialidade médica escolhida não enseja o prolongamento da carência contratual. Discorre sobre a ilegalidade da negativa.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentam informações (ID 32979005 e ID 35220729). Ambas sustentam a própria legitimidade passiva e, no mérito, defendem a impossibilidade da prorrogação da carência.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Fica postergada, para oportuno enfrentamento em sede de sentença, a análise das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas.

Sobre a tutela provisória pleiteada, de logo, esclareço que a concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, entretanto, não verifico a presença de *fumus boni iuris*, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória.

Dispõe o art. 6º-B, § 3º da Lei n. 10.260/2001, em linhas gerais, que o médico residente, em especialidade considerada prioritária, gozará de prorrogação do período de carência, referente seu financiamento estudantil no âmbito do Fies, pelo período de duração do programa de residência médica.

*Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões*

*[...] § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*

A norma é regulamentada pelo Anexo II da Portaria Conjunta MS n. 03/2013, que lista as especialidades médicas consideradas prioritárias.

Trata-se, ao que tudo indica, de verdadeira política de incentivo à formação de médicos especialistas em áreas consideradas prioritárias ou estratégicas para a saúde pública nacional, assim definidas pelos órgãos da Administração Pública dotados de expertise técnica para tanto, notadamente o Ministério da Saúde.

Assentada tal premissa, com base em juízo de cognição não exauriente, é de se concluir que a extensão do benefício para outras especialidades médicas, à míngua de previsão normativa, consubstancia indevida intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas de saúde, atuando como se legislador fosse, e, simultaneamente, onerando o erário como postergação de pagamentos que lhe são devidos, ao arpejo do postulado republicano da Separação dos Poderes.

No caso dos autos, a especialidade médica objeto do programa de residência que cursa a impetrante, neurologia (ID 30754825), não consta na citada Portaria n. 03/2013, de sorte que, em linha de princípio, não assiste à impetrante direito à prorrogação do período de carência para amortização do Fies.

Tampouco é possível, ao menos nesta fase inicial dos trâmites mandamentais, equiparar a especialidade de neurologia à neurocirurgia (esta, sim, prevista na referida Portaria), haja vista que, embora apresentem evidentes pontos de interseção, são especialidades autônomas e independentes, conforme estabelecido na Resolução CFM n. 2.221/2018, cabendo ao Ministério da Saúde a legítima opção por eleger apenas uma delas como prioritária, em detrimento da outra.

A título de reforço argumentativo, adoto como razão de decidir os fundamentos declinados por este E. TRF3, em julgados a respeito do tema.

“[...] 6. A inclusão, pelo Poder Judiciário, de novas especialidades médicas ou de novos Municípios ao rol pré-definido pela Portaria nº 02/2011 implicaria sua indevida atuação como legislador, já que a própria Lei nº 10.260/2011 remete à regulamentação, a fim de fixar a que áreas e localidades, conjuntamente observadas, o benefício se estende. 7. Nessa senda, a autora não preenche os requisitos legais previstos nos termos que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Desse modo, não se mostra razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010. [...]” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003017-04.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)

“[...] 5 - O delineamento das políticas de saúde pública é, a princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, mas tão somente confrontá-la com os princípios constitucionais. 6 - Apenas nas hipóteses em que manifesta a desarrazoabilidade ou a violação às garantias legais e constitucionais é que se abre a competência do Judiciário para a análise do caso concreto. 7 - O fato de a agravante não ter direito à carência estendida por estar cursando área diversa da prevista na Portaria Conjunta n. 2/2011, ao menos em exame de cognição sumária, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante da finalidade eleita pelo Poder Público. [...]” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004184-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019)

À luz do exposto, ratifico o entendimento no sentido de que a formulação de políticas públicas de saúde cabe às instâncias democráticas adequadas, e que a delimitação concreta das especialidades médicas prioritárias compete aos órgãos respectivos técnicos.

Não havendo indícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na exclusão da especialidade médica neurologia da Portaria Conjunta MS n. 03/2013, não cumpre ao Poder Judiciário determinar a prorrogação do prazo de carência.

Esclareço, por fim, que ao optar por especializar-se em área não prioritária, o médico que fruiu do Fies não é penalizado pela Administração Pública, na medida em que se mantém vinculado às exatas cláusulas de seu contrato de financiamento, deixando apenas de gozar de prorrogação de carência. O que não aparenta desbordar da isonomia ou da legalidade.

Em vista de todo o exposto, reputo ausente fundamento relevante a lastrear a pretensão mandamental. Razão pela qual, a liminar não comporta deferimento.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Por conseguinte, **indeferido** a medida liminar pleiteada.

**Defiro**, por outro lado, a gratuidade de justiça.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLY GONCALVES VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a revisão do benefício nº 1410581869 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.896,10, em setembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Banco Volvo S.A.**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de veículo apreendido.

Alega, em síntese, ser proprietário fiduciário de um *Caminhão Volvo FH 6x2* e um *Semirreboque Graneleiro Guerra S.A.* Aponta que, em decorrência de inadimplemento contratual, em 07.11.2016, ajuizou ação de busca e apreensão em face do devedor fiduciante, *Irineu Martins de Oliveira*.

Afirma que, deferida a liminar de busca e apreensão, em 23.11.2016, contactou-se que os veículos se encontravam apreendidos junto à DRF de Campo Grande/MS, em razão de suposto envolvimento na prática ilícitos aduaneiros.

Informa que formulou requerimento administrativo pleiteando a devolução dos bens apreendidos, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Discorre sobre a ilegalidade da negativa administrativa.

Instado a comprovar o ato supostamente coator (ID 15893894), o impetrante emendou a inicial e juntou documentos (ID 16376091).

Indeferida a medida liminar, por decisão de ID 20792700.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações (ID 21565849) em defesa do ato impugnado. Nesse ínterim, advoga a tese da inoponibilidade do contrato, firmado entre particulares, perante o Fisco, de sorte que, em seu entender, a alienação fiduciária é indiferente, aos olhos da Fazenda Nacional. Nesse passo, sustenta que o emprego dos veículos para a prática do ilícito é suficiente para a aplicação da pena de perdimento.

Veu aos autos informação de que os veículos apreendidos foram leiloados pela RFB (ID 21598611).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 22516899).

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

- *Do direito líquido e certo*

De logo, esclareço que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, no caso, irregular. O que caracteriza ilícito fiscal apto, em tese, a ensejar o perdimento dos veículos utilizados no transporte.

Entretanto, não se pode olvidar de que a pena de perdimento de veículo automotor, conforme previsão do art. 104, V do Decreto-Lei n. 37/66 c/c art. 688, V do Decreto n. 6.759/66, pressupõe o envolvimento do proprietário no transporte das mercadorias irregulares.

Nesse ponto, em que pese a controvérsia doutrinária a respeito da necessidade de demonstração de elementos subjetivos para o exercício da pretensão estatal sancionadora, em âmbito administrativo, é seguro afirmar que, nos casos de apreensão e perdimento de veículos, a jurisprudência afasta a responsabilidade objetiva, exigindo a demonstração de efetiva participação do proprietário no ato ilícito.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete n. 138 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: “A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”, esclarecendo que tal entendimento ainda prospera na jurisprudência do STJ (Resp 1817179).

Assentadas tais premissas, convém frisar que o contrato de alienação fiduciária implica o desdobramento da posse sobre o bem alienado, cabendo ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta sobre a coisa, e ao devedor fiduciante a posse direta e os direitos à aquisição futura do objeto do negócio. Desse modo, porque os veículos apreendidos estavam alienados fiduciariamente para o impetrante, é este o respectivo proprietário.

Considerando que o processo administrativo (ID 16376095 e ID 16376097) não traz nenhum indicio de participação direta do impetrante no ilícito aduaneiro – destaque, nessa seara, que nem mesmo o devedor fiduciante aparenta ter adquirido à empreitada legal –, mesmo a título de culpa, circunstância que nem sequer foi aventada pela Fazenda Nacional, a aplicação da pena de perdimento, em seu desfavor, é descabida.

A tese da Fazenda Nacional, de inoponibilidade da alienação fiduciária ao Fisco, não merece prosperar. A prevalecer o entendimento proposto pela autoridade impetrada, ao proprietário fiduciário seria imputada responsabilidade administrativa, de caráter objetivo, por todos os atos praticados que envolvessem o bem alienado, ao arripio de previsão legal.

A título de reforço argumentativo, adoto como razão de decidir os fundamentos de paradigmáticos julgados deste TRF3, cujas ementas peço vênia para transcrever:

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO ALIENADO FINANCEIRAMENTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE OBRIGUE AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito". Ou seja, não havendo envolvimento da requerente no crime, não poderia ser decretado o perdimento do veículo em questão.*

2. Resta a situação em que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (artigo 104, V, do Decreto-Lei 37/66).

3. Veículo alienado fiduciariamente em favor de instituição financeira não pode sofrer pena de perdimento por ato do devedor a que a garantia se presta, salvo se comprovada a participação da entidade no ato ilícito.

4. Correta a sentença que anulou o ato administrativo de apreensão do veículo e declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento de quaisquer despesas de armazenagem do veículo.

5. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005388-09.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020 - grifei)

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO FIDUCIARIAMENTE. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Há *fumus boni iuris* na pretensão deduzida, consistente em reconhecer-se impossível a aplicação da pena de perdimento a veículo que é objeto de alienação fiduciária. O credor do financiamento, entidade financeira, nada tem a ver com a situação de fato geradora da punição (contrabando de agrotóxicos por meio do veículo alienado fiduciariamente). Essa figura amplamente utilizada no mundo moderno no âmbito comercial, consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361) ou de um bem móvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida garantida pelo bem cuja propriedade resolúvel cabe ao financiador.

2. Não pode a entidade financeira perder o objeto que é a garantia de seu crédito - da qual tem a propriedade resolúvel (aquela em que desde que ocorra a condição, no caso, o adimplemento de prestações do financiamento, dar-se-á o término do direito para o referido titular, no caso a propriedade) - sem que tenha tido qualquer intervenção na situação de fato, ilícita, que poderia justificar o perdimento administrativo do bem. Trata-se de autêntica punição sem causa, o que caracteriza o puro e simples confisco.

3. Sucede que o ordenamento jurídico pátrio não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho se configurada a responsabilidade dolosa ou culposa de seu proprietário; trata-se de mera inteligência do disposto na Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 322601 - 0007078-87.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao pedido da parte agravante, no sentido de sustar o procedimento de perda do veículo até o trânsito em julgado da decisão que for proferida no MS originário. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002057-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019 - grifei)

É de se concluir, destarte, que o impetrante, estranho ao ato ilícito administrativo, na medida em que não concorreu ou teve ingerência em sua prática, ainda que mediante omissão culposa, não deve suportar a respectiva sanção.

Em vista de todo o exposto, reconheço a nulidade da pena de perdimento e o direito líquido e certo do impetrante à restituição dos bens apreendidos.

Por outro lado, a superveniência de arrematação dos veículos apreendidos, em leilão promovido pela RFB (ID 21598613 e ID 21598614), é fato modificativo do direito do impetrante, que deve ter tomado em consideração, de ofício, por este Juízo, nos termos do art. 493 do CPC.

Pois bem. Tendo em vista que ao impetrante, instituição financeira, de todo modo, não seria dado manter para si o bem retomado, porquanto vedado o pacto comissório, entendo que seu direito líquido e certo resta plenamente satisfeito com o recebimento dos valores auferidos pelo Fisco, como decorrência da alienação dos veículos apreendidos, devidamente atualizados.

Converto, então, a obrigação de restituir o veículo pelo equivalente em perdas e danos (art. 499 do CPC), conforme indicado acima, pois inviável a tutela específica.

- Da medida liminar

Ultimada a alienação dos bens apreendidos, não mais subsistem os riscos de deterioração da coisa, narrados na petição inicial. Reputo, portanto, ausente o *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida liminar.

## DISPOSITIVO

À luz das razões acima expendidas, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante o produto da alienação, em leilão, dos veículos apreendidos, devidamente atualizado, conforme os parâmetros estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Indefiro**, todavia, a medida liminar.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em despesas processuais, por força do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96. Condeno, no entanto, a União Federal a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004458-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

Nome: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

Endereço: Rua Treze de Maio, 506- SALA 03, - de 471/472 ao fim, São Francisco, CURITIBA - PR - CEP: 80510-030

DESPACHO

Verifico que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária os autos de n. 5001082-37.2019.4.03.6000 que tem como objeto a cobrança da anuidade de 2017, supostamente devida a OAB/MS, pelo ora executado.

Por outro lado, no presente feito, de mesmas partes, a exequente busca a satisfação de créditos referentes à anuidade de 2017, bem como concernentes aos anos de 2016, 2018 e 2019.

Trata-se, então, de dois processos distintos, mas de mesmas partes, sendo que o objeto deste feito é mais amplo que o daquele em trâmite na 1ª Vara. A caracterizar, portanto, hipótese de continência, conforme previsão do art. 56 do CPC.

Ademais, considerando que este feito (contínente) foi ajuizado e distribuído mais recentemente, entendo ser caso de reunião dos processos, para processamento e julgamento conjunto, naquela Vara, por se tratar do Juízo prevento, nos termos do art. 57 e 58 do CPC.

Em vista do exposto, redistribuam-se os presentes autos (e os respectivos embargos, de n. 5005797-88.2020.4.03.6000) para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005361-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS M.S. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“ Ficam intimadas as partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029845-06.2019.4.03.0000. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003420-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALONSO BARBOSA ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALONSO BARBOSA ORTEGA, em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DE AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 1347075606.

Afirma que em 17.09.2019 protocolou o requerimento de benefício assistencial à pessoa idosa, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 32626616 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 33695425, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que ter sido analisado o pedido e expedida carta de exigências, pleiteando a perda do objeto da presente ação (ID 33933095).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 34711864).

Instado a se manifestar, o impetrante pleiteou a desistência da ação, face à análise do requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

do CPC. Considerando que a parte impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento dos presentes autos, HOMOLOGO a desistência e, conseqüentemente, extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII,

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, que ficam suspensas a teor do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: GOMES & BAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Nome: GOMES & BAZZO LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEOVARIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CASTRO DOS SANTOS - MS20637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DESPACHO

Intime-se a impetrante para juntar aos autos, em 15 dias, extrato atualizado do andamento dos processos administrativos, oportunidade em que deverá também debater a legitimidade da autoridade coatora correta.

Coma comprovação, conclusos para decisão.

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006151-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Endereço: Quadra SGAS 901, Bloco A, Lote 69, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-010

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos, intime-se o exequente para providenciar a digitalização dos autos de n. 0008191-91.1999.4.03.6000, nos quais deverá prosseguir o presente cumprimento de sentença, e para onde deverão ser trasladados a petição de ID 38992208, acompanhada da tabela de cálculos e dos demais documentos que a instruem.

Como traslado, arquive-se este processo digital.

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006126-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VOLPINI INDUSTRIA CERAMICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar, em 15 dias, que a Sra. CLÁUDIA PINEDO ZOTTOS VOLPINI, subscritora da procuração de ID 38930851, possui poderes para representar judicialmente a pessoa jurídica.

No mesmo prazo deverá juntar os demais documentos essenciais para o processamento do feito.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008225-75.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005739-83.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAUDISON PERDOMO LARASPADA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39112166: defiro o pedido.

Renovo a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos necessários para o cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELY MAYARA DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

ID 39167927: defiro o pedido da exequente.  
Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.  
Levante-se eventual penhora efetuada.  
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012868-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente sobre a devolução da carta precatória expedida nos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a quitação do crédito exequendo, tendo em vista a certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (ID 21739477 - fl. 5).

Intime-se.

Campo Grande/MS

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000863-22.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300



EXECUTADO:ROSILENE BORGES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012573-34.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009943-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0013232-97.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MINORU ONIZUKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DIAS DINIZ - MS3962

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Sobre a petição de ID n. [18123717](#) manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

**Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação da transferência do valor em favor do exequente Alan de Oliveira Silva, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 18/09/2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010452-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALESKA CHENA TINOCO

Nome: WALESKA CHENA TINOCO

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

Nome: JULLYETE DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua dos Marinhas, 520, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-270

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa frustrada de citação".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005559-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

ID: 39167505: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Intime-se.

**Campo Grande/MS.**

**(Datado e assinado eletronicamente)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004364-81.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI, LUIS CARLOS FUKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000546-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTER VAZ LOPES

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 dias, conforme decisão de ID nº 38710533.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0008128-36.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### **DECISÃO**

Ante o teor da resposta do **Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária** desta capital ao Ofício ID 38950917, expeça-se Ofício reiterando a solicitação ao referido cartório para o levantamento do sequestro sobre a unidade do Condomínio Edifício Terrace Tower, de matrícula 235.520, no Cartório de Registro de Imóveis na 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, salientando-se que a União Federal é isenta do recolhimento de custas processuais e emolumentos, nos termos do Decreto-Lei nº 1537/77, bem como do previsto no art. 16, "caput", da Lei Estadual nº 3003/2005, que trata da fixação de emolumentos praticados pelos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul.

**CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000498-42.2002.4.03.6003 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: KEILA SILVA DE OLIVEIRA, DION LUIZ MARQUES

Advogados do(a) CONDENADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, LUIZ DE SOUZA - SP107172, EVALDO VIEDMA DA SILVA - SP159354

Advogados do(a) CONDENADO: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG97239, EMILIANO EDSON SILVA - MG84032, ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG84920

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a ré KEILA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 596.754.621-91, INTIMADA, através de seu advogado constituído, para recolher o valor da multa e custas judiciais, conforme decisão ID 36233689:

*"3. Assim, abra-se vista dos autos à contadoria para cálculo da multa penal com relação à Ré KEILA SILVA DE OLIVEIRA. Tanto que apresentado, intime-se a ré, por seus advogados constituídos, para pagamento da multa e custas processuais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que, caso necessário, seja cobrada naquele Juízo. No tocante às custas, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa".*

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001869-12.2014.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ

ABSOLVIDO: FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMERO

Advogados do(a) CONDENADO: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ - CPF: 017.773.871-59, INTIMADO, através de seu advogado constituído, a recolher o valor da multa e custas judiciais, conforme sentença ID 36233689:

*"(4) intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial".*

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 28400737) em desfavor de **ROGÉRIO VIERA DE SOUZA DOS SANTOS**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334-A, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal; artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98; e no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97.

2. Segundo consta da exordial, no dia 03/08/2020, uma equipe de policiais militares, em policiamento na Av. Afonso Pena, foi alertada por transeunte de que havia um veículo Renault/Arock, de placas REC4H89, trafegando no sentido centro-shopping, visivelmente "abarroado de produtos ilícitos". Diante dessa denúncia, a equipe se posicionou na via e, ao avistarem o referido veículo, passou a fazer o acompanhamento tático. Ao ser dada ordem de parada, o condutor do veículo empreendeu fuga, iniciando-se a perseguição. A ordem de parada foi reiterada por diversas vezes, tendo o condutor desobedecido. Por essa razão, a equipe de policiais realizou disparos de arma de fogo, atingindo um dos pneus e forçou a parada do veículo. ROGÉRIO foi contido e, a partir de então, não ofereceu resistência.

3. Ao ser feita a abordagem, os policiais efetuaram buscas no interior do veículo, oportunidade em que localizaram mercadorias de origem estrangeira (cigarros, agrotóxicos, celulares, tablets e aparelho MP3 Player) e um rádio transceptor de comunicação instalado no veículo e em condições de uso. Aos policiais o denunciado confessou que trazia a carga de Ponta Porã/MS (proveniente do Paraguai) e, que as mercadorias seriam levadas até a cidade de Goiânia/GO, de modo que receberia o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo serviço.

4. A denúncia foi recebida em **20/08/2020** (ID 373000391).

5. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído (ID 36586527). Aduz que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, bem assim é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Nesses termos, requereu a concessão de liberdade provisória. Arrolou testemunhas.

6. Juntou documentos (IDs 38968409, 38968413, 38968432, 38968436, 38968444, 38968658, 38968662, 38968665 e 389684669).

7. É o relatório. **Passo a decidir.**

8. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto, aparência delituosa.

8. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

9. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

10. Designo o dia **04/11/2020, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

11. Requisite-se ao Comando da Polícia Militar, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas Samuel Barbosa de Lima (matrícula 101215021) e Adriano Daniel Garcia Alves Nóbrega (matrícula 74713021) para a audiência.

12. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa acerca da audiência designada (ID 38967992, pag. 11).

13. **Mais:** caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientificados de que o ato será realizado exclusivamente mediante acesso remoto ao sistema de videoconferência.

14. Da mesma forma, as testemunhas que são policiais, em caso de férias ou viagem em razão de serviço, poderão se utilizar do sistema de videoconferência para evitar atrasos no andamento processual, se comunicando, previamente, com a secretaria do juízo.

15. Sem prejuízo, **manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa técnica (ID 38967992), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.** Com a vinda da manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

16. Ciência ao Ministério Público Federal.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**Juiz(a) Federal**

**(assinatura digital)**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-51.2011.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM

Advogado do(a) REU: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

**DESPACHO**

Intimem-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000003-11.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDINHO FELICIANO LEITE

Advogado do(a) REU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

**DESPACHO**

Diante da não localização da testemunha de defesa RODRIGO BARBOSA (ID 39173672), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar preclusa sua oitiva ou eventual substituição.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

**DESPACHO**

Diante do fornecimento de endereço da testemunha JOSÉ LUIZ SILVA (ID 38984433), expeça-se mandado de intimação, sendo que a testemunha que será ouvida no dia **13/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**.

Defiro a substituição da testemunha Flávia Andrea Santa Anna Ferreira Benites pela oitiva de Wellington Valério Vila Nova, que será ouvido como testemunha e não perito. Solicite-se a devolução do mandado expedido para intimação de Flávia pela central. Expeça-se novo mandado para Wellington que será ouvido no dia **12/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**.

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Heloísa Helena Rospide da Motta Sperotto (ID 39087867) e Alberto Jorge Felix Costa (ID 39085712). Solicite-se a devolução dos mandados.

Intime-se a defesa de Ana Lúcia Amorim Ricardo Rosa Ribeiro (ID 39111447) para que, caso queira, informe novo endereço para tentativa de intimação pessoal, no prazo de 3 (três) dias.

Certifique-se nos autos o número de distribuição das cartas precatórias nos Juízos deprecados para fins de controle.

CUMPRAM-SE.

**CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.**

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0012581-65.2003.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA - MS10916, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

REU: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

Advogados do(a) REU: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

Nome: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: HELIO DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0000611-53.2012.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IRACEMA MOTA QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE SALLES REGIS - MS11730, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650

REQUERIDO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERIDO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008671-30.2003.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313



Nome: RAIMUNDO ALVES FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010441-48.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, DIEGO PEREIRA YULE - MS6933-E, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007528-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO - MS10621, CLEA RODRIGUES VALADARES - MS12217

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765, PAULO RICARDO PIMENTEL SERRA - MS19177  
Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Id. n. 38520533. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Transitada em julgado a sentença – id. n. 25371752 – p. 53-54, certifique-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011057-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH**.

Narra ter sofrido penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos.

Tal punição foi imposta nos autos do procedimento administrativo n. 235380.001068/2017-08.

Afirma que a penalidade é extremamente severa diante das irregularidades apontadas, as quais não resultaram em lesão ao Erário e não prejudicou o desempenho dos trabalhadores.

Ademais, o contrato não foi rescindido, o que demonstra a qualidade de seus serviços.

Argumenta que a ré deveria ter observado a gradação das penalidades previstas na cláusula 17.1 do contrato, conforme a gravidade dos fatos.

Acrescenta que não houve anterior imposição de penalidade e que recebeu diversos elogios encaminhados pela ouvidoria e opiniões de satisfação em pesquisas feitas por setores mensalmente.

Assim, as falhas apontadas ocorreram em razão de ajustes iniciais de execução de contrato, de modo que o objeto do contrato foi integralmente entregue.

Diz que as falhas apontadas foram devidamente rebatidas, mas a decisão administrativa limitou-se a fazer afirmações genéricas e aplicou a penalidade sem oportunizar prazo para recurso, configurando cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

Invoca, ainda, o art. 83, II, da Lei n. 13.303/2016 para limitar a penalidade imposta ao ente contratante. Na toada, formulou os seguintes pedidos:

*A – a concessão liminar da TUTELA DE URGÊNCIA para que VOSSA EXCELÊNCIA determine imediata suspensão da penalidade imposta, retirando o registro do SICAF, ou alternativamente, restringindo a penalidade aplicada apenas ao âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian até o julgamento definitivo da presente ação;*

*B – ao final, requer seja a presente ação julgada procedente para anular o ato de aplicação de sanção administrativa descrita pela Decisão – SEI nº 1/2018/SUPRIN/HUMAP-HFMS-EBSEERH de: suspensão de licitar e impedimento contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, por falhar na execução do contrato, pelo prazo total de 2 (dois) anos, vez que a autora não incorreu em falhas na execução do contrato;*

*C - Alternativamente, caso não seja vosso entendimento que, em respeito ao princípio a eventualidade, que reforme a Decisão – SEI nº 1/2018/SUPRIN/HUMAP-HFMS-EBSEERH reformando-se a sanção administrativa desproporcional, excluindo as penas de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União ou, ainda, por seja aplicada a Lei 13.303, restringindo a penalidade aplicada apenas ao âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian;*

Juntou documentos.

O processo foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos n. 5008201-83.2018.403.6000 (Id. 28211489).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da parte contrária (Id. 28290443)

A ré apresentou contestação (Id. 33947110).

Preliminarmente arguiu a litispendência e a ausência de interesse processual em razão da existência dos autos n. 5008201-83.2018.403.6000 e 5007295-59.2019.403.6000.

Disse ser inaplicável a Lei n. 13.303/2016, uma vez que seu art. 91, § 3º, estabeleceu que os contratos iniciados antes de 24 meses após sua vigência permanecem regidos pela legislação anterior e também porque seu regulamento somente foi editado em 28/06/2018, muito tempo depois da celebração do contrato com a autora.

Defendeu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Repetição de pedidos.

Conforme registrou a ré (Id. 33332059), a autora já pediu a nulidade da penalidade imposta no processo administrativo 23538.001068/2017.08 nos autos do mandado de segurança n. 5008201-38-83.2018.403.6000.

O mesmo deve ser dito quanto ao pedido alternativo para reformar a decisão e afastar a pena de suspensão.

E, em ambas as ações, os fundamentos dos pedidos reiterados são idênticos.

Todavia, nesta ação, a autora acrescentou um novo pedido: aplicação da Lei n. 13.303/2016 para limitar a penalidade aplicada “ao âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian”.

Como se vê, trata-se de repetição de dois pedidos somados a um novo pedido, pelo que não é o caso de extinção do processo por litispendência.

Todavia, os pedidos reiterados serão analisados nos autos em que primeiro foram deduzidos (n. 5008201-83.2018.403.6000), ao passo que nesta ação será apreciado apenas o pedido inédito.

De fato, a autora não possui interesse processual na análise dos pedidos reiterados nesta ação, pois já foram deduzidos e aguardam sentença em processo anterior.

#### 2.2. Julgamento antecipado.

A controvérsia existente nos autos – limitação do âmbito da penalidade ao ente que a aplicou, nos termos da Lei n. 13.303/2016 – é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas.

Assim, resolvidas as questões processuais pendentes, na esteira do artigo 355, I, passo ao julgamento antecipado de mérito.

#### 2.3. Mérito.

Dispõe a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016:

*Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

*I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (...)*

*Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.*

*§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.*

*§ 2º (VETADO). § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput. (grifos nossos)*

O contrato que originou a penalidade aplicada foi celebrado em 24/11/2015 (contrato n. 36/2015, Id. 26504359, p. 93-100), de modo que a ele não se aplicam as disposições da Lei n. 13.303/2016, mesmo que posteriormente tenha havido a celebração de aditivos após a publicação dessa lei.

Assim, o pedido formulado pela autora não comporta procedência.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto:

1) quanto aos pedidos de declaração de nulidade da penalidade imposta no processo administrativo 23538.001068/2017.08 e de reforma da decisão para afastar a pena de suspensão, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VIII, CPC;**

2) quanto ao pedido para restringir ao ente sancionador a aplicação da pena de suspensão de licitar e contratar, **julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC;**

3) considerando ambas as sucumbências contidas nos itens 1 e 2, de forma global, condeno a autora ao pagamento de honorários aos advogados da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta as vetórias do art. 85, § 2º do CPC (médio grau de complexidade da causa, pouco tempo dispendido pelo advogado, ausência de produção de provas);

4) custas pela autora (§ 2º, art. 82, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia da petição inicial do processo n. 5008201-83.2018.403.6000 nestes autos.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005954-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAYARA SEVERO PUPIN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENEZES DE SOUZA - SC39132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

tjt

### DECISÃO

1- De plano, deiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

*...para os fins de deferimento do pleito formulado pela SPU/MS, e imediata movimentação da servidora NAYARA SEVERO PUPIN para compor a força de trabalho da Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul/MS, oficiando-se se a SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBurocratização, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, comunicando-lhe o deferimento da medida, assim como à primeira Requerida – UNIÃO FEDERAL, citando-as nos endereços indicados nesta exordial;*

Postergo a análise da tutela de urgência para depois da vinda da contestação, mesmo porque o alegado perigo na demora – suposto risco de perder a vaga e gastos com a festa de casamento – não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda da contestação.

3- Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Retifique-se o ofício requisitório encartado nos presentes autos para dele constar a retenção dos honorários contratuais alusivos a esta fase de cumprimento de sentença, conforme já determinado nos autos principais, devendo tal retenção ser averbada em nome da sociedade de advogados indicada pelo atual patrono do autor, Dr. Dilço Martins, ressalvando que o levantamento ficará a ordem e disposição deste juízo, diante de pendência a ser resolvida quanto a essa parcela.

2. Manifeste-se o advogado Dilço Martins especificamente sobre a pretensão manifestada nestes autos pelos Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e SILVANA GOLDONI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HILDA MORENO SOSA ORTIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada sobre as pendências do ofício requisitório 20200104833.

### "Motivo(s) da(s) pendência(s):

1 - Devem ser retidos os honorários contratuais alusivos a esta fase de cumprimento de sentença, em nome da sociedade de advogados já declinada pelo Advogado Dilco Martins, ficando o levantamento condicionado a alvará deste Juízo, como já determinado nos autos principais. 2. Dê-se ciência ao referido advogado inclusive para que peticione nestes autos, acerca da pretensão manifestada pela Dra. SILVANA GOLDONI e JOÃO ROBERTO GIACOMINI."

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015056-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU: TEOPHILO BARBOZAMASSI

Advogado do(a) RÉU: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO - MS9758

gecom

## SENTENÇA

### 1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação cautelar de indisponibilidade de bens em face de TEOPHILO BARBOZA MASSI, tombada sob o nº 0015056-71.2015.4.03.6000.

Afirma ter proposto Ação Civil Pública, autuada nesta Vara sob o nº 0013256.08.2015.403.6000, na qual pretende a condenação do requerido pela prática de atos caracterizados como improbidade administrativa.

Alega que o dever do requerido de reparar o dano causado ao erário restou explicitado na petição inicial daquela ação, transcrevendo os fatos nela narrados.

Sustenta, em síntese, que o requerido, ex-prefeito do município de Corguinho/MS, entre os meses de junho/2009 e julho 2010, teria adquirido, de forma irregular, ou seja, sem observância de procedimento licitatório (compra direta), produtos alimentícios para merenda escolar.

Por tais condutas, atribuiu ao requerido a prática descrita no artigo 10, inc. VIII (ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário), e art. 11, *caput* (ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública), ambos da Lei nº 8.429/1992.

Aduz que, embora os atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário possam ser dolosos ou culposos, no caso, as condutas do requerido revelam consciência e vontade relativamente aos atos praticados e seus resultados (dolo).

Defende a necessidade de incidência de juros e correção monetária quanto aos atos lesivos ao erário, bem como na hipótese de indisponibilidade deve-se considerar o valor de uma eventual multa e honorários advocatícios.

No tocante aos requisitos autorizadores da medida, salienta, de início, que não incide a vedação de liminares *inaudita altera parte* prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92 em relação ao processo de improbidade.

Argumenta que a indisponibilidade de bens tem o escopo de garantir o ressarcimento ao erário e não há necessidade de comprovação do *periculum in mora* para sua concessão, porquanto este requisito seria imane às ações de improbidade administrativa.

Apresenta o valor de R\$ 307.157,34 (trezentos e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), como parâmetro para fins de indisponibilidade, a teor do disposto no art. 12, II, da Lei de Improbidade.

Quanto aos bens sobre o qual requer o bloqueio, justifica a possibilidade de utilização direta do *BacenJud*, sem necessidade de se comprovar que foram esgotadas as buscas para indisponibilidade de outros bens.

Pediu, em sede liminar, a indisponibilidade de bens (bens móveis e imóveis, direitos e ações) do requerido suficientes a perfazerem o valor de R\$ 307.157,34 (trezentos e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Requeru, ainda, a distribuição por dependência e apensamento ao processo principal (autos nº 0007179-80.2015.403.6000).

Com a inicial apresentou cópia do inquérito civil, contendo também o inquérito policial (Id. 22869613 - pág. 26/90; Id. 22869614; Id. 22869616; Id. 22869618; Id. 22869619; Id. 22869620; Id. 22869622; Id. 22869623; Id. 22869627 - pág. 1/53).

Determinou-se a distribuição por dependência aos autos nº 0013256-08.2015.403.6000 (Id. 22869627 - pág. 54).

Em cognição sumária, o pedido de indisponibilidade foi indeferido (Id. 22869627 - pág. 59/62).

O autor interpôs Agravo de Instrumento (Id. 22869627 - pág. 66/81).

Citado (Id. 22869628 - pág. 1 e 9), o requerido contestou (Id. Id. 22869628 - pág. 10/42).

Arguiu, preliminarmente, exceção de incompetência, defendeu a decisão que indeferiu a liminar e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos: procuração (Id. 22869628 - pág. 5); declaração de pobreza (Id. 22869628 - pág. 44); matéria jornalística (Id. 22869628 - pág. 46); consulta ao Serasa (Id. 22869628 - pág. 48/50); precedente do TRF da 5ª Região (Id. 22869628 - pág. 52/74).

O autor apresentou réplica (Id. 22869628 - pág. 78/89).

Alegou que a questão acerca da competência do Juízo já havia sido decidida na ação principal (reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento do feito) e impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido.

Apresentou documentos (consulta ao SERPRO e ao site da OAB/MS - Id. 22869628 - pág. 90/20).

Na sequência, determinou-se a retificação da autuação para que constasse a dependência desta Cautelar à ACP-IA nº 00071798020154036000, ao tempo em que se declarou prejudicada a preliminar de incompetência, ante a inclusão do FNDE como assistente simples, e deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido (Id. 22869628 - pág. 102/103).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE peticionou, requerendo a juntada de documentos (Id. 22869628 - pág. 12/124).

As partes foram instadas a especificarem provas (Id. 22869628 – pág. 125).

O autor requereu a utilização da prova produzida na ação principal - autos nº 00071798020154036000 (Id. 22869628 – pág. 129).

Já o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 22869629 – pág. 1).

Vieram aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (AI 0003912-24.2016.403.0000), decretando a indisponibilidade de bens do requerido (Id. 22869629 – pág. 5; Id. 22869631, Id. 22869633).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 22869634).

As partes foram intimadas para a devida conferência (Id. 22906703).

O autor manifestou-se ciente da digitalização dos autos e requereu o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal no AI nº 0003912-24.2016.403.0000 (Id. 23372096).

A decisão foi cumprida, registrando-se a indisponibilidade de bens do requerido (Id. 28572135; Id. 28582688; Id. 28583311), do que as partes foram intimadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Assim presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### 2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu (Id. 22869627 – pág. 59/62):

*Com a inicial foram apresentadas notas de vários supermercados (fls. 71/96), comprovando a aquisição de gêneros alimentícios no município de Corguinho/MS.*

*Pelo que consta, tais produtos eram utilizados no fornecimento de merenda nas escolas públicas do Município.*

*Ainda que possa ter havido irregularidade na aquisição de tais produtos, por ter havido dispensa indevida de licitação, o fato de não haver compra de produtos sempre em um mesmo supermercado, somado ao fato de que os valores contidos nas notas não apontam qualquer indicio de que tenha havido superfaturamento, estes são dados que impedem a este juízo determinar a indisponibilidade de bens do requerido.*

*Ressalto que, em nenhum momento, o órgão ministerial afirma não haver fornecimento da merenda escolar.*

*Deve ainda ser levado em consideração o fato de que as irregularidades apontadas cessaram em julho de 2010 e que houve, ainda na gestão do ex-prefeito, reunião administrativa com os servidores lotados no Departamento de Compras do município de Corguinho/MS no intuito de evitar que tais equívocos voltassem a acontecer (fl. 57).*

*Para que seja determinada a indisponibilidade de bens, conforme propugnado pelo órgão ministerial, não há necessidade de comprovação do periculum in mora, entretanto, é necessário que esteja presente o fumus boni iuris.*

*A peça exordial e os elementos que instruem o pedido cautelar não demonstram de maneira límpida que o ex-prefeito tenha praticado ato de improbidade e mereça a imposição desta medida cautelar.*

*Tratando-se de cognição sumária, para determinação da indisponibilidade, o ato de improbidade (no caso, lesão ao erário) deveria estar muito evidente. Entretanto, tal fato não aconteceu.*

*Assim, entendo não ser o caso de determinar, pelo menos por ora, a indisponibilidade dos bens. (...).*

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003912-24.2016.403.0000 interposto Ministério Público Federal, dando provimento ao recurso (Id. 22869633 – pág. 27/31). Assim decidiu o TRF3:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.**

1. A petição inicial da ação principal descreve materialidade e autoria de atos de improbidade administrativa consistente na dispensa de licitação em desacordo com a lei, tendo o Ministério Público Federal entendido por ajustar a conduta ao disposto no artigo 10, inciso VIII, bem como artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

2. Os indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa podem ser extraídos dos seguintes documentos, cujas cópias foram acostadas aos autos do presente recurso: a) relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União indicando o seguinte: "2.1.10 Constatação: Ausência de licitação na aquisição de merenda escolar com recursos do PNAE"; b) informações prestadas pelo agravado, expondo "o motivo pelo qual não se realizou o processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar com recurso do FNDE"; c) notas fiscais e comprovantes de pagamentos; d) termo de declarações prestadas pelo agravado à autoridade policial, no sentido de que: "perguntado sobre a constatação da Controladoria-Geral da União referente à ausência de licitação na aquisição de merenda escolar com recursos do PNAE, no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/07/2010, respondeu que, de fato, não houve licitação no caso em tela, por uma falha; que foi realizada compra direta nos Supermercados do Município de Corguinho/MS até mesmo para prestigia-los"; e) termo de declarações prestadas pelo então Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Corguinho/MS, no sentido de que: "atuou na referida função até junho de 2012; que para a aquisição de merenda escolar, por ser emergencial, a Prefeitura de Corguinho/MS tinha o vício errôneo de fazer compras diretas, e não se fazia o procedimento licitatório necessário"; f) ofício endereçado à Controladoria Geral da União, informando que a "o processo licitatório referente ao PNAE do exercício de 2009 até a presente data não foi encontrado em nossos arquivos, e as aquisições do exercício de 2010 foram realizadas por meio de compra direta".

3. Presentes materialidade e indícios de autoria da prática de ato de improbidade administrativa, cabível a decretação da indisponibilidade de bens do réu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que consignou ser dispensável a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio para que seja deferida a medida, entendendo, também, que o "periculum in mora" está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992: REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 deve recair sobre patrimônio dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, também, o potencial valor de multa civil.

5. Não há como manter o entendimento consignado na decisão recorrida no sentido da impossibilidade de decretação de indisponibilidade de bens do réu já que "em nenhum momento o órgão ministerial afirma não haver fornecimento de merenda escolar". A jurisprudência é firme no sentido de que a indevida dispensa de licitação caracteriza ato de improbidade administrativa ainda que efetivamente o serviço tenha sido prestado ou o produto entregue, porquanto o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, caracterizando o chamado dano "in re ipsa".

6. O Ministério Público Federal, ao capitular as condutas imputadas ao réu, enquadrou-as também no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, que, de acordo com a jurisprudência, dispensa a ocorrência de lesão ao erário para sua caracterização e, por outro lado, admite decretação de indisponibilidade de bens a fim de assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo, bem como o pagamento de multa civil.

7. Devem ser mantidos como referência para decretação de indisponibilidade de bens os valores apresentados pelo Ministério Público Federal, porquanto apontam como parâmetro o valor dos produtos alimentícios adquiridos sem a devida licitação. Para efeito de indisponibilização cautelar de bens, com intuito de garantir a eficácia de eventual sentença condenatória em ação de improbidade administrativa, deve ser considerado o valor, em tese, da maior sanção a ser aplicada ao agente. Precedentes. 8. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

Posteriormente, tal decisão foi cumprida, registrando-se a indisponibilidade de bens do requerido (Id. 28572135; Id. 28582688; Id. 28583311).

Sendo assim, **curvo-me ao entendimento unânime da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, a qual se posicionou no sentido de que (...) *Presentes materialidade e indícios de autoria da prática de ato de improbidade administrativa, cabível a decretação da indisponibilidade de bens do réu, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que consignou ser dispensável a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio para que seja deferida a medida, entendendo, também, que o "periculum in mora" está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992: REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014.*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido do autor**, na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar a indisponibilidade de bens (bens móveis e imóveis, direitos e ações) do requerido suficientes a perfazerem o valor de R\$ 307.157,34 (trezentos e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com intuito de garantir a eficácia de eventual sentença condenatória na ação principal (nº 00071798020154036000).

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devido à ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

O requerido é isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Semprejuzo, prossiga-se no cumprimento do despacho Id. 34656982.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015056-71.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TEOPHILO BARBOZAMASSI

Ciência às partes do despacho de inspeção proferido nos autos:

Vistos em inspeção.

Ciência do MPF ID [28772529 - Manifestação](#)

Renajud ID [28583317 - Outros Documentos \(DEC36530697187\)](#)

BACENJUD E CNIB ID [28582698 - Outros Documentos \(indisponibilidade autos 00150567120154036000\)](#)

Cf. ID [28572135 - Decisão](#), mantenham-se os autos conclusos para sentença.

Retire-se a etiqueta "Arrumar classe processual" e dê cumprimento ao ali disposto.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004639-66.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente sobre a manifestação da executada doc. n. 27586674, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005677-97.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO, TAIZA CLEIA LEITE BOGADO, MARIA LEONIDA FIGUEREDO DA SILVEIRA, ERLY LEITE BOGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO MOLLINADO RIOJA - MS7719-E, DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS5410, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DE SOUZA MARECO - MS5178

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DE SOUZA MARECO - MS5178

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DE SOUZA MARECO - MS5178, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Nome: OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: TAIZA CLEIA LEITE BOGADO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA LEONIDA FIGUEREDO DA SILVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ERLY LEITE BOGADO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-04.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nome: SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000783-78.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA RAIZER

Advogados do(a) AUTOR: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003473-75.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
REU: SILVA FILHO & LOPES LTDA

Nome: SILVA FILHO & LOPES LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-64.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA VON ONCAY ELY, LUIS ENESIO ELY

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN SAAB DE MELLO - MS784, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, IVAN SAAB DE MELLO - MS784

Nome: MARISTELA VON ONCAY ELY  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIS ENESIO ELY  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000614-71.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BALEJO CARRAPATEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA ZALESKI BALDOCHI - MS14472



## DESPACHO

10775290 – págs. 149-162). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (doc. n.

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 201701282594 – 1675457 – OJ Fernandes – 2ª Turma – DJe 05.12.2017)

Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente.

O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a pág. 57 do doc. n. 10775290, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Cotejando a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

(REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 – 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018)

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a pág. 57 do doc. n. 10775290.

Intimem-se, inclusive o executado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se os valores já recebidos (doc. n. 10775290 – págs. 163-5), para fins de viabilização da medida.

Oportunamente, oficiem-se aos empregadores do executado, determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim (doc. n. 10775290 – págs. 160-2).

Int.

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-91.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALEX DOS SANTOS BATISTA, RUI BARBOSA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO LUIZ DE FREITAS - MS816  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010854-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIO MARQUES DE QUADRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-50.2020.4.03.6000  
REQUERENTE: HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão proferida nos autos, conforme abaixo:

*1- Tendo em vista a certidão ID. 27686950, intime-se a autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.*

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-62.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIJANE VELASCO DE SOUZA - ME, RICARDO DE FREITAS CARRELO, MARIJANE VELASCO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002373-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR VERNIER

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DIAS GIRELLI - MS5960, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004857-78.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CORREA VITORIO - MS6329

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CORREA VITORIO - MS6329

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011653-94.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000813-40.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSELITO GOLIN, MARIBEL SCHMITZ GOLIN

Advogados do(a) AUTOR: NABOR PEREIRA - MS3348, SUNUR BOMOR MARO - MS4457

Advogados do(a) AUTOR: NABOR PEREIRA - MS3348, SUNUR BOMOR MARO - MS4457

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005183-13.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006387-92.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014994-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS

#### SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAPAJÓS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LUANA SILVIA ARGUELLO DANTAS.

Alega que as rés, na condição de proprietária e de devedora fiduciária, respectivamente, do apartamento nº 12, 2º Pavimento, do Condomínio Residencial Tapajós, localizado na Rua Arapua, nº 452, nesta Capital, não pagaram as taxas condominiais relativas ao período de 10/06/2011 até 10/09/2011 e de 10/11/2011 até 10/12/2013, no valor total de R\$ 8.183,01.

Pediu a condenação das rés a lhe pagar as referidas taxas condominiais e as vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária (IGP-M), juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento, multa de 2% e demais despesas processuais.

As rés contestaram, arguindo a primeira sua ilegitimidade. E o autor pugnou pelo prosseguimento do feito pelo fato de a segunda ré não ter cumprido as cláusulas do acordo firmado em audiência.

Decido.

Na condição de credora fiduciária a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. É a devedora fiduciante quem deve figurar na relação obrigacional como condomínio.

Com efeito, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece:

Art. 27. (...).

(...).

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Nem poderia ser diferente, porquanto não seria razoável chamar o agente financeiro da habitação para responder pelos encargos condominiais de todos os imóveis financiados, sem que antes o credor buscasse o ressarcimento daquele que está sendo beneficiado pelo programa social propiciado pelo poder público.

Cito recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

– Consoante entendimento do E. STJ, o credor fiduciário é responsável pelo pagamento de cotas condominiais apenas após eventual consolidação da propriedade plena para si, com inissão na posse direta do bem dado em garantia, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

– Reconhecida a ilegitimidade da CEF para a demanda, caracteriza-se a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

– Recurso da CEF provido com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual. Recurso da corré Rosimeri Vieira de Oliveira prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016254-76.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

*CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEMA PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.*

(...).

2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, § 8º).

4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes.

(...).

(AC 00034621420124036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 1ª Turma, DJF3 08/04/2014).

Não estou desconhecendo o caráter *propter rem* da obrigação, em ordem a atribuir a responsabilidade da credora por esses encargos. Mas isso só ocorrerá se eventualmente ela vier a se tornar proprietária plena do imóvel, na hipótese, por exemplo, do art. 26, § 8º, da referida Lei.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante, assentando que:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO. DOAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. OBSERVÂNCIA.*

(...).

- Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto.

(...).

(REsp 200401813685, Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/07/2005).

Diante do exposto, excludo a CEF do polo passivo da ação, ao tempo em que declino da competência em relação às partes remanescentes. Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa aos advogados da parte excluída. Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Capital da Egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIMASUL SIDERURGIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

#### DECISÃO

Diante do teor da certidão Id. 39092718, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

**DECISÃO**

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-41.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ATUALASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO/CONTRATO DE LICITAÇÃO/CRENCIAMENTO DO CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - CSL DO BANCO DO BRASIL S/A

tjt

**DECISÃO**

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo, inclusive ao representante judicial do Banco do Brasil S/A.

2. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias.

3. Recolhidas as custas, ciência ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011421-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B

Nome: JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-22.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B, AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444

Nome: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007441-84.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

REU: ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES, NEILSON MERLO ORTEGA, LIDUINA APARECIDA ESCOBAR

Nome: ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES

Endereço: desconhecido

Nome: NEILSON MERLO ORTEGA

Endereço: ALTA FLORESTA, QD09 LT08, MORADA DO SOSSEGO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-878

Nome: LIDUINA APARECIDA ESCOBAR

Endereço: JOAO ANTONIO LUNARDI, 91, CONJUNTO RESIDENCIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-337

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL



LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 000528-71.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANIA MARIA ANTUNES MARTINS

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL

#### SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010418-73.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA, VIVIANE GRACIATTI, MARIA MADALENA GRACIATTI

Nome: DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA

Endereço: PEDRO CELESTINO, 2379, - de 2057/2058 a 3399/3400, VILA ALTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-372

Nome: VIVIANE GRACIATTI

Endereço: ERIE, 223, VILA ADELINA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-290

Nome: MARIA MADALENA GRACIATTI

Endereço: VUCENTE SOLARI, 380, VILA BANDEIRANTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-440

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALIA N. IMPERIANO - RACOES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

## DESPACHO

Uma vez que o réu apresentou fotos do estabelecimento comercial alegando que foram encontradas no local "seringas utilizadas, agulhas, ampolas de vacinas vazias e carteiras de vacinação (figuras 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) com identificação do estabelecimento" (ID 11246092 e 11808015), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze), conforme art. 350 do CPC.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2020.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0007396-26.2015.4.03.6000

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014510-79.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE NOGUEIRA CARDIN

Advogado do(a) REU: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDRÉ NOGUEIRA CARDIN, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

"1. Consta dos autos que, no dia 28 de julho de 2016, por volta das 07h45min, na rua Cataguases, bairro Parque dos Novos Estados, nesta capital, o denunciado ANDRÉ NOGUEIRA CARDIN foi flagrado guardando 12 (doze) cédulas falsas, consistente em notas de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 25/27).

2. Conforme apurado, no dia e local acima mencionados, após receber a informação de que o denunciado estaria realizando tráfico de cocaína e utilizando notas falsas, uma equipe da Polícia Civil permaneceu em frente a residência de ANDRÉ CARDIN acompanhando a movimentação (fl. 26).

3. Em frente a casa, estava estacionado o veículo Ford/Focus, placas OPT-0265. Ao verem a esposa do denunciado, Juliana Crisostomo, entrar no referido veículo, os policiais os abordaram (fl. 26).

4. Ato contínuo, a Polícia Civil efetuou a revista no denunciado, sendo encontradas em sua carteira 12 (doze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) cada (fl. 26).

5. Ato contínuo, ANDRÉ CARDIN informou aos policiais que ocultava uma arma de fogo em sua residência. A referida arma e 13 (treze) munições foram encontradas pelos policiais (pistola, marca Taurus, calibre 7.67, número de série M07730). Também foi encontrado escondido em um "saco de pancadas" um tablete pesando 798 g (setecentos e noventa e oito gramas) de cocaína (fls. 10/111 e 26/27)."

Recebida a denúncia em 14.11.2017 (ID 30427165, fls. 07/08). Auto de apreensão (ID 30427162, fls. 33/34). Laudo de exame documentoscópico (ID 30427556, fls. 12/18). Folhas de antecedentes e certidões (ID 30427163, fls. 22/23 e ID 30427165, fl. 11). Defesa preliminar (ID 30427165, fls. 14/15). Durante a instrução, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 36614373, 36614381, 36614395, 36614503, 36614514, 36614525 e 36614693) e o réu interrogado (ID 36615610). As partes apresentaram alegações finais (ID 30427170, fls. 49/51, ID 30427170, fls. 01/02 e ID 37132581). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

## MOEDA FALSA

### Materialidade

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de apreensão (ID 30427162, fls. 33/34) e. Laudo de exame documentoscópico (ID 30427556, fls. 12/18), que confirmou a falsidade das cédulas de R\$ 100,00.

### Autoria

A testemunha José, Policial Civil, em seu depoimento judicial (ID 36614373), disse, em resumo, que receberam informação que o réu estava fazendo a distribuição de entorpecentes e colocando em circulação notas falsas. Disse que resolveram “campanar” o imóvel onde o réu morava, sendo que encontraram com ele cocaína e na carteira dele tinham 12 (doze) notas de R\$ 100,00. Afirmou que detiveram o réu e foi solicitado apoio da delegacia. Disse que no imóvel também foi encontrada uma arma. Disse que o réu não informou onde teria adquirido as notas falsas. Afirmou que a falsificação era grosseira, já que pelo tato já era possível constatar que não eram notas verdadeiras. Disse que receberam a informação de que o réu já havia passado naquela noite várias notas falsas pela cidade, segundo informação do próprio réu, no momento da abordagem. Afirmou que o réu disse que passou a noite na farrá, quando teria passado as notas falsas. Disse que a abordagem aconteceu por volta das 7 horas da manhã. Disse que o réu não demonstrava estar sob efeito de álcool ou entorpecente.

A testemunha Wagner, investigador de polícia civil, em seu depoimento judicial (ID 36614381), disse, em resumo, que receberam a informação de que o réu estava inserindo no mercado notas falsas e também informações sobre drogas e uma arma. Disse que foram verificar e fizeram a detenção do réu na frente da residência dele. Afirmou que encontraram na carteira do réu 12 (doze) notas falsas, bem como dentro da casa foram encontrados drogas, arma e munições. Afirmou que o réu manteve-se em silêncio. Disse pegou nas notas falsas, sendo que para quem trabalha na área, percebia que era um papel diferente, mas para uma pessoa que não tem conhecimento poderia passar. Afirmou que chegou a informação de que o réu tinha passado notas falsas no comércio. Disse que a abordagem do réu ocorreu por volta das 7h da manhã, sendo que lhe pareceu que o réu tinha acabado de chegar de uma festa, tinha passado a noite em claro, pelo comportamento dele. Disse que não sabe informar se o réu estava sob efeito de álcool ou drogas. O réu pouco falou sobre as notas falsas. Afirmou que foi encontrada na casa do réu uma agenda, com várias anotações. Disse que não foi investigado se realmente o réu havia passado notas falsas no comércio.

A testemunha Caio, em seu depoimento judicial (ID 36614395), disse, em resumo, que conhece os pais do réu. Disse que ficou sabendo posteriormente que o réu foi flagrado portando cédulas falsas. Afirmou que estava na fazenda de propriedade dos pais do réu, que fica em Rochedo/MS, sendo que o André estava abatido, chateado, depressivo ou algo assim, porque teria recebido dinheiro que não era de verdade, em decorrência da venda de telefone, automóveis ou motos. Disse que sugeriu a ele que fosse no banco para verificar se o dinheiro era verdadeiro ou não. Disse quem fez esse comentário das notas falsas foi o pai do réu. Disse que o réu mexia com telefonia e com compra e venda de automóveis e motos, bem como estudava. Afirmou que faz pouco tempo ficou sabendo que o réu era usuário de remédios.

A testemunha Laura, em seu depoimento judicial (ID 36614503), disse, em resumo, que conhece o réu há uns sete anos. O réu trabalhava com venda de automóveis. Disse que desconfiava que o réu estava fazendo uso de drogas pelo comportamento dele. Disse que não tem conhecimento do fato.

A testemunha Isa, em seu depoimento judicial (ID 36614514), disse, em resumo, que conhece a mãe do réu do trabalho. Disse que não tem conhecimento dos fatos. Afirmou que o réu tomava remédios controlados, porque ele pegava receita controlada na unidade de saúde.

A testemunha Jobson, em seu depoimento judicial (ID 36614525), disse, em resumo, que conhece a família e o réu há muito tempo. Disse que tem conhecimento que o réu é usuário de drogas e também toma remédios controlados. Afirmou que nada sabe sobre os fatos. Disse que o réu está internado numa clínica de reabilitação de dependente químico. Afirmou que o réu trabalha com venda de carros, telefonia e internet.

A testemunha Desidério, em seu depoimento judicial (ID 36614693), disse, em resumo, que conhece o réu desde 2002. O réu participou de um projeto de artes marciais e se tornou atleta de ponta. Disse que a última vez que teve contato com o réu foi em 2015. Disse não teve mais contato com o réu depois da prisão dele.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 36615610), afirmou, em resumo, que a acusação é verdadeira. Realmente estava com as cédulas, mas não sabia que elas eram falsas. Disse na época usava muita substância química e fazia muitos negócios de vendas de veículos e de telefonia, não se lembrando bem como pegou, acreditava que era da venda de uma moto ou um carro. Disse que não tinha condições de saber se as cédulas eram verdadeiras ou não, pois era dependente químico em decadência mesmo. Disse que fazia as transações em dinheiro e fazia as anotações numa agenda. Afirmou que brigou com a mulher dele e foi para a casa de seus pais, sendo que lá conversou com um amigo deles, que orientou que deveria procurar um gerente de banco para ter certeza sobre as cédulas, sendo que no outro dia aconteceram os fatos. Disse que alguém lhe passou as notas falsas de má-fé, mas não tem provas de quem fez isso. Disse que desconfiou das cédulas quando estava na casa de seus pais, as notas eram novas, sendo que antes disso não desconfiava de nada. Afirmou que pretendia descobrir quem lhe havia passado as notas falsas e comunicar a polícia. Disse que o amigo de seu pai era o Caio. Disse que ficou internado por onze meses no fechado e depois passou para um acompanhamento domiciliar. Disse que fazia uso de cocaína.

Tem-se que restou comprovada a autoria por parte do réu, já que restou provado que estava na posse de 12 (doze) cédulas falsas de valor de face de R\$ 100,00. A alegação de que desconhecia a falsidade das cédulas, ou seja, de que não agiu com dolo, será analisado abaixo, junto com as teses da defesa.

Restou, portanto, no curso da instrução, provada a autoria em relação ao réu, da prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

## DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito por parte do réu, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação.

Não se sustenta a alegação da defesa de que é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois, o bem jurídico protegido é a fé pública, de forma que não importa o valor de face das notas falsas.

Nesse sentido:

“1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5ª Turma. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 80921 - RelDes. MAURICIO KATO - e-DJF3 de 16/03/2020).

**1- O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 1ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 00023824120184036102 - Rel. Des. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI - Intimação via sistema em 18/05/2020).

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o réu não agiu com dolo.

O dolo, no caso de crime de moeda falsa, isto é, saber se o réu tinha conhecimento da origem espúria das cédulas que foram encontradas na sua posse, é de difícil comprovação. Todavia, é possível a obtenção da prova da ciência da contrafeição por meio de circunstâncias do fato, tais como, circunstâncias de sua apreensão, pelas incongruências das declarações quanto a origem das cédulas falsas e ausência de comprovação das alegações defensivas.

Nesse sentido:

“4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. O conhecimento do réu acerca da falsidade das cédulas ficou bem demonstrado pela sua reação na abordagem policial, pelas mentiras e incongruências de suas declarações, e da incapacidade de explicar de forma verossímil a posse das cédulas. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AP. Crim- 25670 - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita - DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 348).

No caso, restou incontroverso que as cédulas que se constatou falsas foram encontradas na posse do réu. As testemunhas José e Wagner, conforme depoimentos acima transcritos, afirmaram que receberam a informação de que o réu estava colocando na circulação cédulas falsas, bem como estaria comercializando drogas e estava na posse de uma arma e munições, sendo que tudo isso foi encontrado com ele durante a abordagem policial, o que demonstra que a informação estava correta.

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que na época usava muita substância química e fazia muitos negócios de vendas de veículos e de telefonia, não se lembrando bem como e de quem pegou as cédulas, não encontra respaldo em outras provas. As testemunhas José e Wagner, nos depoimentos acima transcritos, disseram que não perceberam que no dia dos fatos o réu estava sob efeito de álcool ou droga. As outras testemunhas, cujos depoimentos também se encontram acima transcritos, disseram que tomaram conhecimento de que o réu fazia uso de drogas posteriormente aos fatos.

Ademais, o réu afirmou que desconfiou da autenticidade das cédulas quando estava na casa de seus pais, tendo consultado um amigo deles de nome Caio, que o aconselhou a procurar um banco para ver se elas verdadeiras ou não. A testemunha Caio, conforme depoimento acima transcrito, confirmou essa versão. Todavia, o réu não tomou nenhuma providência, mantendo as cédulas em sua carteira.

Ressalte-se, ainda, que no interior da residência do réu foram encontrados R\$ 3.435,00 em cédulas verdadeiras, conforme o auto de apreensão (ID 30427162, fls. 33/34), enquanto na carteira de bolso do réu foram encontradas apenas as 12 (doze) cédulas de R\$ 100,00 falsas, o que demonstra a intenção dele em colocar na circulação as cédulas contrafeitas.

Enfim, há elementos suficientes nos autos de que o réu tinha conhecimento da autenticidade das cédulas falsas, portanto, ao mantê-las na sua posse, agiu com dolo.

Por outro lado, a defesa não trouxe para os autos qualquer prova no sentido de que o réu teria recebido as cédulas falsas de uma terceira pessoa, portanto, de boa-fé.

Ressalte-se que ao teor do art. 156, do Código de Processo Penal, a parte tem o ônus da prova de fato que alegou em seu interesse.

Também não prospera a alegação da defesa no sentido de que a falsidade da cédula apreendida é grosseira. No laudo de exame documentoscópico (ID 30427556, fls. 12/18), os *experts* concluíram

de terceiros? “2. Eventual adulteração encontrada nas Cédulas de Dinheiro Nacional são aptas a enganar o "homem médio" ou se trata de adulteração grosseira, incapaz de ludibriar a boa-fé e o conhecimento

Resposta. As cédulas analisadas e dadas como INAUTÊNTICAS apresentam estampas, desenhos, ay-out similares aos dos papéis moeda, porém, não apresentam os elementos de segurança pertinentes as cédulas paradigmas. Quanto à ser ou não confundido com cédulas autênticas depende do exame ocular e de conhecimentos do examinador em relação aos elementos de segurança.

Além disso, os *experts* utilizaram equipamentos ópticos de alta precisão para a conclusão da falsidade das cédulas apreendidas, serão vejamos:

“VI - EXAME

Na realização dos exames requeridos, foram utilizados instrumentos ópticos e ampliação como lupas de mão, com vários graus de ampliação, estereoscópio biocular, incidência de raios ultravioleta e recursos de informática.”

Por fim, a testemunha Wagner, em seu depoimento judicial, acima transcrito, que pegou nas notas falsas, sendo que para quem trabalha na área, como é o caso dele, policial, percebia que era um papel diferente, mas para uma pessoa que não tem conhecimento poderia passar.

Logo, tem-se que não se trata de falsificação grosseira, de forma que não há que se falar em crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

Por fim, não se sustenta também alegação da defesa de desclassificação do fato para o par. 2º do art. 289 do Código Penal. Isto porque não restou comprovado que o réu recebeu as cédulas falsas de boa-fé e as colocou em circulação após tomar conhecimento da falsidade. Ao contrário, o réu negou saber da falsidade.

Há provas suficientes nos autos da materialidade, da autoria delitiva e do dolo por parte do réu, não havendo causa que exclua o crime ou isente o acusado de pena, de forma que se impõe a condenação dele nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

#### DOSIMETRIA

O acusado não possui **maus antecedentes**, conforme certidão e folha de antecedentes constantes dos autos (ID 30427163, fls. 22/23 e ID 30427165, fl. 11).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), desborda dos limites do tipo, tendo em vista a posse de doze cédulas com valor de face de cem reais. A **conduta social** do réu é boa. Nada há nos autos sobre a **personalidade**. **Motivo do crime** é o lucro fácil, inerente à espécie. **Circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, tendo em vista a culpabilidade, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 289, § 1º, do CP, isto é, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão, tendo em vista que a confissão parcial ou qualificada, como no caso, ocasiona a redução da pena. Assim, reduzo a pena a 3 (três) anos de reclusão.

Não há agravante, causa de aumento ou diminuição de pena.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (trabalhava como secretário jurídico, está afastado pelo INSS, ID 36615610).

#### DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração penal neste momento processual, tendo em vista que o réu não ficou preso cautelarmente em decorrência deste fato.

#### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu ANDRÉ NOGUEIRA CARDIN, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.

O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, acima referida, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006086-21.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: K VIV PARTICIPACOES LTDA., SPDRCR2015 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por K VIV PARTICIPAÇÕES LTDA. e SPDRCR2015 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, em que alegam serem os legítimos proprietários da aeronave RAYTHEON AIRCRAFT, modelo B200, número de série BB1589, inscrição nº PT-MJD, a qual foi objeto de busca e apreensão no bojo da *Operação Status*. Aduzem que são terceiros de boa-fé e que não tem qualquer relação com os investigados, tendo adquirido licitamente o bem apreendido em 08/05/2019, conforme documentação juntada aos autos.

Instado, o Ministério Público Federal afirmou que, tendo em vista que constrição foi originariamente determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em grau de recurso, seria dele a competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiro sob pena de usurpação de instância, nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil. Requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa do feito à segunda instância, não manifestando acerca do mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, entendo ser este juízo competente para processar e julgar o presente Embargos de Terceiro. Isto porque a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se exauriu na própria decisão recursal. Houve o cumprimento da r. decisão. Os bens foram apreendidos. Em relação aos Embargos de Terceiro, haverá outra decisão do primeiro grau de jurisdição que poderá desafiar recurso, sob pena de supressão da primeira instância. O processo não é de competência originária do Tribunal.

Não se discute *in casu* o mérito da decisão que determinou a busca e apreensão dos automóveis, aeronaves e embarcações, mas a necessidade ou não de liberação de bem que supostamente pertence a terceiros de boa-fé e que não guardaria qualquer relação com os delitos em investigação nos autos principais. Neste sentido, anoto que cabe a este juízo a destinação dos bens apreendidos, tendo em vista ser desta instância a competência para o processamento das investigações e o julgamento de eventual ação penal, não havendo de se falar em usurpação de instância.

Firmada a competência deste juízo para processar e julgar estes embargos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do teor do pedido da parte embargante.

Sem prejuízo, no tocante ao alegado na petição inicial de que "*Segundo informado verbalmente pelos agentes da Polícia Federal, referida pessoa nomeada como fiel depositário é integrante do Governo do Paraná – PR, sendo que o objetivo era transportar a aeronave objeto dos presentes embargos para o referido Estado, para que fosse utilizada indistintamente por este ente federativo.*" (ID 38810898, fl. 9), ressalto que o uso, ou mesmo a remoção para local diverso do qual se encontra a aeronave, depende de prévia autorização deste juízo, não havendo nos autos qualquer determinação neste sentido.

Por cautela, considerando as alegações do embargante, comunique-se a Polícia Federal e o depositário fiel, Sr. MATEUS JULIO SENSOLO de que a remoção ou o uso da aeronave apreendida necessitam de prévia autorização deste juízo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010050-64.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA

REU: DENIS VARGAS DA ROCHA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

Advogados do(a) REU: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC21962

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DENIS VARGAS ROCHA e JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA, qualificados nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pelo fato assim descrito:

“JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA e DENIS VARGAS ROCHA, na qualidade de sócios de fato da empresa “ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, como o intuito de eximir-se totalmente do pagamento de tributos/contribuição social - imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social, PIS e COFINS -, prestaram declaração falsa à autoridade fazendária desta Capital, referente ao Ano-Calendário 2001 - Exercício 2002, informando, indevidamente, que referida empresa encontrava-se inativa (f. 164), não obstante, naquele ano - 2001 - referida pessoa jurídica encontrar-se em pleno funcionamento, tendo sido realizados nas contas-correntes de sua titularidade ‘vários depósitos bancários’, que totalizaram R\$ 3.683.597,72 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), tendo, por conseguinte, sido apurado um crédito tributário no montante de R\$ 794.372,68 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos - não atualizados), f. 10/49, em 2006.

Apurou-se que embora Durvalino Batista de Souza e Laudo Vargas da Rocha figurassem formalmente como sócios da empresa telada’ (f. 29/31), quem efetivamente a administrava era JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA’ e sua companheira DENIS VARGAS ROCHA, irmã de Laudo Vargas da Rocha e sua procuradora, conforme se evidencia da procuração’ constante à f. 221.”

Recebida a denúncia em 27.3.2012 (ID 28444365, fl. 08). Defesa preliminar (ID 228544515, fls. 01/04). Certidões e folhas de antecedentes (ID 28444514, fl. 25 e ID 28444365, fls. 13, 30, 36/37 e 42). Procedimento administrativo fiscal (IDs 28444360, 28444509, 28444461, 284445010 e 28444462). Representação fiscal para fins penais (ID 28444460, fls. 12/13). Houve a extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO (ID 28444515, fls. 66/67). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 35472073 e 35472688) e a ré interrogada (ID 35472442). As partes apresentaram alegações finais (ID 28444466, fl. 75, 28444366, fls. 01/06 e 21/30). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

A presente sentença diz respeito apenas à ré DENIS, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO (ID 28444515, fls. 66/67).

### PRESCRIÇÃO

Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição, sob a alegação de que o fato teria ocorrido em 2001.

Ocorre que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos crimes tributários começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito fiscal, que, no caso, ocorreu em 26.5.2006 (ID 28444462, fl. 05).

O crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima de 5 (cinco) anos, cuja prescrição ocorre no prazo de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). A denúncia foi recebida em 27.3.2012 (ID 28444365, fl. 08). Assim, entre a data da constituição do crédito tributário e recebimento da denúncia, bem como desta até a presente data, não decorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima passível de ser aplicada.

A prescrição, considerando-se a pena em concreto, apenas poderá ser analisada após o trânsito em julgado para a acusação. Ressaltando-se que, no caso, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 28444366, fl. 41).

### DAMATERIALIDADE

Restou provada a materialidade por intermédio do procedimento administrativo fiscal Procedimento administrativo fiscal (IDs 28444460, 28444360, 28444509, 28444461, 284445010 e 28444462), especialmente pela Representação fiscal para fins penais (ID 28444460, fls. 12/13).

Segundo a Receita Federal do Brasil a empresa ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA prestou informações falsas que resultou na sonegação de tributos nos valores que perfazem o total de R\$ 794.372,68, atualizados até 16.2.2006 (ID 28444460, fls. 10/13).

O crédito foi definitivamente constituído em 26.5.2006 (ID 28444462, fl. 05).

### DAAUTORIA

A testemunha Maurício, em seu depoimento judicial (ID 35472073), disse, em resumo, que participou da fiscalização. Disse que em 2005 foi aberta uma fiscalização na empresa ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, referente ao ano calendário de 2001. Disse que foi tentada a intimação da empresa e dos sócios constantes naquele momento no cadastro da Receita Federal, mas os intimados não foram encontrados. Afirmou que fizeram uma requisição de movimentação financeira junto aos bancos, pediram os extratos e fizeram uma relação dos depósitos. Disse que intimaram o contribuinte, via edital, para que justificasse os depósitos e, como estes não foram justificados, foi feito o lançamento do crédito tributário com presunção de omissão de receita. Esclareceu que anteriormente, até 30/09/1999, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA era o sócio formal da empresa, que na época chamava FRIGOKIKO FRIGORÍFICOS, que depois se transformou em Rocha Indústria e Comércio Ltda. Em relação a ré nada se recorda. Disse que como não foi apresentada nenhuma documentação, não conseguiram apurar a responsabilidade pela administração da empresa.

A testemunha Laudo, em seu depoimento judicial (ID 35472688), disse, em resumo, que é cunhado e irmão dos réus. Disse que na época abriram a firma ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para mexer com carne em Campo Grande/MS. Disse que era uma empresa de compra e venda de gado. Disse que a sede da empresa era na casa de seu cunhado JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA. Afirmou que, na verdade, era apenas o motorista da empresa e entregava a carne dentro da cidade. Disse que empresa foi aberta no seu nome e no nome do pai do JOSÉ ROBERTO. Disse que o nome do JOSÉ ROBERTO não aparecia como sócio da empresa e não sabe dizer por que a empresa não foi aberta no nome dele. Disse que emprestou seu nome na confiança. Afirmou que deu procuração para sua irmã DENIS gerir a empresa. Disse que trabalhou de motorista na empresa de 1999 até outubro de 2000. Afirmou que na época não recebia salário e não tinha registro, mas recebia uma porcentagem da venda. Disse que nunca participou da gestão, do balanço ou da contabilidade da empresa e não decidia nada. Disse que depois que saiu da função de motorista, a empresa continuou funcionando por mais um ano e meio ou até 2002/2003. Afirmou que nada sabe sobre a comunicação à Receita acerca da inatividade da empresa no ano de 2001. Disse que quando saiu da empresa não retirou seu nome do quadro societário por causa de sua irmã DENIS. Afirmou que a empresa tinha um contador, mas não sabe o nome dele. Confirmou seu depoimento prestado na polícia federal, quanto ao fato de que só a DENIS quem assinava os cheques e pegava os extratos da conta bancária da empresa.

A ré, em seu interrogatório judicial (ID 35472442), afirmou, em resumo, que havia movimentação financeira na empresa, mas afirmou que a parte tributária da empresa era passada a um contador. Disse que firma existia no papel, mas utilizavam o espaço físico de outra empresa, que era um frigorífico. Afirmou que não tinham funcionários na empresa e utilizavam o setor de recursos humanos do frigorífico. Disse que recolhiam tributos de nota fiscal de gado. Explicou abatiam o gado no frigorífico, ficando apenas com a carne, sendo que o couro, chifre, vísceras, etc., ficavam para o frigorífico como pagamento, eram os "terceiros". Afirmou que a empresa teve início em 2001 e terminou no final de 2002, quando largaram tudo e retornaram para a cidade de Aquidauana/MS. Disse que a contabilidade da empresa era feita pelo contador João Sandy. A administração e a negociação com o frigorífico, era feita por JOSÉ ROBERTO. Disse que apenas fazia os recebimentos, os pagamentos, a movimentação e os depósitos no banco. Disse que JOSÉ ROBERTO era o responsável pelas declarações de imposto de renda. Disse que o JOSÉ ROBERTO recebia *pro labore* da empresa. Afirmou que assinava a procuração por JOSÉ ROBERTO quando este não estava presente. Disse que não sabe informar se emalgumano foi pago imposto de renda ou outro tributo da empresa. Disse que não tinha conhecimento se era mostrado pelo contador o valor exato de recolhimento. Explicou que a empresa, a princípio, chamava FRIGOKIKO, da qual JOSÉ ROBERTO era sócio, sendo que houve uma alteração contratual em que JOSÉ ROBERTO saiu da sociedade, mas continuou na administração da empresa. Afirmou que seu irmão Laudo e Durvalino eram sócios da empresa, sendo que também trabalhavam na empresa. Disse que os documentos tributários ficavam com o contador.

Destarte, em que pese a negativa por parte da ré, quanto a sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, restou comprovado que a empresa ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., era de fato administrada pelos réus, ou seja, a ré e o seu falecido esposo, o corréu JOSÉ ROBERTO.

Vê-se que figuravam no contrato social como sócios da referida empresa LAUDO VARGAS DA ROCHA e DURVALINO BATISTA DE SOUZA (ID 28444460, fls. 23/34), respectivamente irmão da ré e o pai do réu.

O sócio de direito da empresa, LAUDO VARGAS DA ROCHA outorgou procuração pública, com amplos poderes de gestão e administração financeira da empresa à ré DENIS (ID 28444462, fl. 56).

A testemunha LAUDO, conforme depoimento acima transcrito, afirmou que emprestou o seu nome, na confiança, para que figurasse como sócio da empresa ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que trabalhava na empresa como motorista/entregador. Confirmou que outorgou uma procuração em favor da ré para gerir a empresa. Confirmou o seu depoimento extrajudicial, no sentido de que apenas a DENIS era quem assinava os cheques e pagava os extratos da conta bancária da empresa.

Por sua vez, a ré, em seu interrogatório judicial acima transcrito, em que pese ter negado a responsabilidade dela pelo recolhimento dos tributos, soube explicar detalhadamente como funcionava a parte administrativa da empresa. Disse, ainda, que fazia os recebimentos, os pagamentos, a movimentação e os depósitos no banco.

Logo, tem-se que a ré, juntamente com o seu marido, o corréu JOSÉ ROBERTO, já falecido, exerciam de fato a administração financeira da empresa ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher contribuições e tributos, fato que caracteriza o crime de supressão de tributos.

Assim, restou provada a autoria da ré em relação ao ilícito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

CAUSA DE AUMENTO (ocasionar grave dano à coletividade)

O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, dispõe sobre a causa de aumento referente a grave dano à coletividade.

No caso, tem-se que o valor sonegado é capaz de impactar a arrecadação fazendária, tendo em vista que perfazia R\$ 794.372,68 (setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 16.2.2006 (ID 28444460, fls. 10/13).

Nesse sentido:

"6.1- Mantida a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, contra a qual não se insurgiu especificamente a defesa, considerando o montante sonegado aliado ao fato de que os crimes foram praticados há mais de dez anos. 6.2- A sonegação de vultosa quantia não é insita à tipificação penal contida no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e tem aptidão para causar enorme dano à coletividade, o que atrai a incidência da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, do mesmo Diploma Legal. A incidência da majorante específica em comento, isoladamente, na terceira fase do sistema trifásico não resulta em bis in idem ou ofensa à taxatividade. Além disso, a indicação expressa, na denúncia, do valor dos tributos sonegados, dispensa a capitulação legal da incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, e não configura violação à ampla defesa ou ao contraditório, porque a defesa teve oportunidade de impugnar o quantum da sonegação imputada ao réu. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 81028 - Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 27/05/2020)."

Assim, incide a causa de aumento de pena, no percentual de 1/3 (um terço), tendo em vista os valores dos tributos suprimidos.

DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é consistente em relação à materialidade e à autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A autoria por parte da ré já restou devidamente comprovada, conforme fundamentação supra, de forma que resta afastada a alegação da defesa de insuficiência de prova da autoria para alicerçar um decreto condenatório. Destarte, conforme se viu, a prova testemunhal está respaldada na prova documental juntada aos autos.

Restou comprovado que a ré era uma das responsáveis pela administração da empresa Rocha Indústria e Comércio Ltda. Logo, também responsável pelo recolhimento dos tributos. O fato da ré, na condição de administradora da empresa, ter agido por orientação de contador, não afasta o dolo, porque ele agiu na condição de preposto, contratado na confiança de que detinha conhecimento técnico suficiente para saber quais tributos deveriam recolhidos, o que é muito comum nesses casos, e não isentaria a ré de responder pelo ilícito penal.

Ademais, em que pese a alegação de que agiu por orientação de terceiro, a empresa de fato da ré e seu marido, foi beneficiada com a supressão de tributos, de forma que ela tinha o domínio do fato.

Assim, a ré agiu com dolo, porque administrava financeiramente a empresa, suprimiu tributos e contribuições sociais perante ao Fisco Federal.



Tem-se que a i. defesa não logrou êxito em demonstrar a ausência de materialidade, da autoria e do dolo, visto que os elementos coligidos aos autos são suficientes para sustentar uma condenação.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da fixação da pena.

#### DADOSIMETRIA

A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 28444514, fl. 25 e ID 28444365, fls. 13, 30, 36/37 e 42).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

**A culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), desborda dos limites do tipo, tendo em vista os valores dos créditos tributários sonegados. Todavia, tais valores serão usados como causa de aumento de pena, conforme fundamentação supra, evitando-se, assim, o *bis in idem*. O grau de escolaridade, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de maior culpabilidade. Não restou comprovada a boa condição social da ré. Nada há sobre a **conduta social** da ré. **Personalidade comum**; **motivos do crime** não desfavorecem a ré. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem a ré. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação da ré.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para a ré, no mínimo legal, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, isto é, 2 (dois) anos de reclusão.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição de pena.

Há, porém, a causa de aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, conforme fundamentação supra, de forma que majoro 1/3 (um terço) a pena, resultando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica da ré (Assistente Social, 35472442).

#### DETRAÇÃO

No caso, a acusada não ficou presa cautelarmente, de forma que deixo de realizar a detração neste momento processual.

#### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a ré deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO a ré DENIS VARGAS ROCHA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Custas pela ré.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-51.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDERLON FERRA CORREIA

Advogados do(a) REU: CLEIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA - MS5861, WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

### SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDERLON FERRA CORREIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, caput e § 3º do CP, alegando que, nos dias 31.3.2016 e 8.4.2016, em Campo Grande, o réu, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), obteve vantagem ilícita total de R\$ 6.178,89, paga pela ECT, porque de próprio punho fez declaração falsa (requisito para o pagamento pela ECT do benefício), no sentido de que não havia ação judicial em 16.3.2016, no requerimento à ECT de recebimento do benefício contido na cláusula 33 de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), referente ao recebimento de auxílio-doença, indeferido pelo INSS, em relação ao benefício n. 611.039.234-4, todavia, descobriu-se que havia ação judicial (proc. n. 0840842.54.2015.8.12.0001), distribuída em 20.11.2015, à 6ª Vara Cível de Campo Grande, acerca do referido benefício.

Recebida a denúncia em 14.6.2018. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar. As testemunhas arroladas foram ouvidas e o acusado interrogado. As partes apresentaram alegações finais. A acusação pediu a condenação, enquanto que a defesa requereu a absolvição.

É o relatório. Decido.

Provada a materialidade através de cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício à ECT, declaração falsa e comprovante de pagamento (ID 34082651 a 34084016).

Em Juízo, conforme gravações, as testemunhas afirmaram Marcizio participou da investigação preliminar. Não recordou da apuração. Cinthia trabalhou no procedimento administrativo. Foi indevido o pagamento. Havia ação judicial. Réu declarou que não havia. Ely Marta trabalhou na área da saúde da ECT. Recolhia os documentos dos empregados. Tinha que consultar em site se havia ação judicial a cada 15 dias. Esclareceu ao réu a necessidade da declaração. Réu foi lá fora, consultou o advogado e voltou dizendo que não havia ação judicial. Recebeu orientação superior para solicitar os documentos. O réu foi orientado pela testemunha dos documentos necessários. Diego conhece o benefício. Não conhece os requisitos. Não foram informados.

No interrogatório judicial, conforme gravação, o réu disse que requereu o benefício da cláusula 33 do ACT à ECT. Foi orientado pela Marta. Não sabia que tinha processo contra o INSS. Assinou a declaração. Pensou que tinha ação sobre auxílio-acidentário. Não sabia que era sobre auxílio-doença. Houve pagamento errado de R\$ 1.300,00. Retornou à ECT para reclamar. Foi demitido por perseguição política. Era do sindicato.

No procedimento administrativo, acima mencionado, o réu também confirmou que fez a declaração de que não havia ação judicial sobre o benefício.

Afasto as teses da defesa. Não foi juntada decisão declarando ilegal a exigência da declaração de ausência de ação judicial. Matéria cível. A testemunha Ely Marta confirmou que a declaração era requisito do benefício e orientou o réu. Não há prova de que o réu pretendia ajuizar ação acidentária. O réu confessou que fez a declaração apontada como falsa. O intuito do requerimento à ECT, instruído com documentos, inclusive a declaração falsa, era a obtenção do pagamento do benefício da cláusula 33 do ACT. Comprovado o dolo consistente em enganar a vítima com a declaração falsa (ainda que dolo eventual – assumiu o risco de produzir o resultado) e obter a vantagem indevida.

Assim, tem-se que restou comprovada a autoria.

Configurada a causa de aumento, prevista no § 3º do art. 171, do CP, porque o estelionato foi praticado contra a ECT.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado EDERLON FERRA CORREIA, qualificado, como incurso nas penas do art. 171, caput, e § 3º do CP. Não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre a conduta social ou personalidade. Motivo de vantagem indevida é inerente ao tipo. Circunstâncias normais do tipo. Consequência não é grave, valor não elevado. Comportamento da vítima não influenciou. Grau de culpabilidade: mínimo. Não há comprovação de que aproveitou a grande quantidade de pedidos. Não há circunstâncias judiciais negativas. Nos termos do art. 59, do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de reclusão. Atenuante de confissão espontânea. Pena inalterada. Mínimo legal. Não há agravante ou causa de diminuição. Pela causa de aumento (art. 171, § 3º, CP), elevo a pena em um terço, resultando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (recebe benefício previdenciário). Conforme art. 33, do CP, regime inicial aberto. Com fundamento no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Não há confisco. O réu pode apelar em liberdade. Respondeu solto ao processo. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se sua guia de execução.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001256-05.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAGNO DA FONSECA CACAO, ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JOSE ALVES MACHADO, SANDRA MARIA MACHADO, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO BARREIROS - SP312634, MARCELO DAIA DA COSTA - SP416424, JONATAS DAIA DA COSTA - SP324925, ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091  
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO BARREIROS - SP312634, MARCELO DAIA DA COSTA - SP416424, JONATAS DAIA DA COSTA - SP324925, ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE E OUTROS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, assim como visando evitar tumultuar o presente feito, intime-se a defesa de MAXWELL LAGE para que distribua seu pedido em autos apartados, por dependência a estes autos, nos termos do que dispõe o art. 120, § 2º, do CPP.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012497-54.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA CALIFA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533, RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003262-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SIMASULSIDERURGIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004156-25.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:WALFRIDO LOPES FONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a inventariante intimada da penhora no rosto dos autos do processo do inventário 0107528-13.2005.8.12.0001, em trâmite na 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, nos termos do despacho e mandado de penhora de folhas 56-60 id 25751269.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001962-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MADEIREIRA CALIFALTD

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015151-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO JORGINO ELIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010655-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ANGELITA DOS SANTOS GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014832-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: YUNES YAKUB YASIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008580-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

EXECUTADO: FERNANDA PERRONE BUONO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA - MS16886, RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014390-70.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO RABELO DIAS, ELISA MAEDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283). 39024054

Ficam, ainda, as partes por este ato intimadas do inteiro teor do despacho da página 9, ID 390240540 exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002461-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente por este ato intimado do inteiro teor do despacho de página 23 ID 38972133, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007860-36.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

EXECUTADO: ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-17.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA, TRANSPORTES REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

Advogados do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011736-18.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:EDMUNDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013869-62.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IVONE MENEGETTI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004688-52.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NET CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

#### **DESPACHO**

Reitere-se a intimação do executado para indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução do valor depositado nos autos (guia de depósito de folha 09 id 25750971), considerando a extinção da execução fiscal.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001622-25.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SILVANA VERLANGIERI LOSCHI - MS2347

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da executada para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a restituição dos valores depositados em conta judicial, considerando-se a extinção da execução fiscal.  
Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002310-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da Certidão ID 39160903, intime-se a executada para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e respectivo documento de páginas 24/27 (ID 25749932), bem como para cumprir, no mesmo prazo, as determinações contidas no despacho proferido em 22.08.2019 (página 29 do mesmo ID).

Após, retomem conclusos.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006768-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a suficiência ou não do pagamento realizado pela executada (ID 35936996), formulando os requerimentos necessários ao prosseguimento/extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5002850-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos no ID 32851448, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007800-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTAK PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

**DESPACHO**

Diante da discordância da exequente ao pleito de suspensão da Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formalizado pela executada na petição de páginas 11/13 (ID 26406997), objetivando a suspensão dos autos, amparada no art. 921, III, c.c.o art. 313, II, ambos do CPC, visto que tais dispositivos legais são inaplicáveis à espécie.

Considerando a não oferta de embargos à execução, cumpra a Secretária a determinação contida no último parágrafo do despacho proferido em 22.06.2018 (página 4 do referido ID).

Intimem-se.

**Campo Grande, assinado e datado digitalmente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009248-95.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LUCIA F. CRESTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a executada intimada do deferimento do seu pedido de vistas (fl. 23 id 27337006).

**Campo Grande, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008676-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA STELA CARMO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008128-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: SIDNEI BORGES MACHADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008864-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: KAROLINY CABRAL ALENCAR DE SOUSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008120-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREIA LIMA CONSTANTINO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 25 de setembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002034-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que autorize a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros a 20 salários mínimos, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer-se ainda, após o trânsito em julgado, a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37230369)

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 37571580).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38459403).

O MPF não se manifestou, em que pese devidamente intimado. Em casos idênticos, tem registrado a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

#### PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A autoridade impetrada defende a ilegitimidade passiva da União - Receita Federal do Brasil para integrar isoladamente a lide, visto que o órgão federal não é o sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador das contribuições destinadas aos terceiros envolvidos, que são os efetivos credores da receita arrecadada e devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Todavia, não há se falar na inclusão do INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE como litisconsortes passivos necessários, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União.

No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois a exação questionada é recolhida pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, não havendo falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com os terceiros a quem é destinada parcela da arrecadação.

Com efeito, com a edição da Lei nº 11.457/2007 a União passou a exercer, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. 1. O fato de o produto das contribuições arrecadadas ser destinado a outros fundos ou entidades não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário dos seus representantes com a União, já que são afetados de forma reflexa pelo provimento judicial. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. A contribuição ao salário-educação é devida mesmo após a entrada em vigor da EC n.º 33/01. 4. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas. 5. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. 6. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. (TRF4, AC 5001668-61.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2019) - Destaquei.*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 325 DO STF (RE 603.624). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, ABDI E APEX. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria (RE 603.624 Tema 325) não impede a análise do apelo por este Regional, porque não há decisão expressa do STF determinando a suspensão das ações relativas ao Tema, tal como previsto no §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC. 2. A União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o sujeito ativo da obrigação tributária, pois são de sua competência a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições questionadas na presente demanda. 3. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, ABDI e APEX-Brasil nas demandas em que se discute a contribuição de intervenção no domínio econômico a eles destinada, por serem meros destinatários de valores arrecadados pela União. 4. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes, ou, ainda, impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei. 5. As contribuições ao SEBRAE, ABDI e APEX são legítimas, antes ou depois da EC 33/01. (TRF4, AC 5021004-79.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/11/2019) - Destaquei.*

Rejeitada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

Alega a impetrante que permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a chave para esse entendimento encontra fundamento na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Não teria ocorrido revogação expressa, tácita ou mesmo por assimilação (global).

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

Com base em tal disposição legal, pretende a Impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

Pois bem

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à destinação.

Nesse sentido:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG) - destaqui.*

*Ipsa facto, desinflante que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside (ia) a vinculação albergada pela norma em discussão.*

*Ainda, as normas que regulamos serviços autônomos produzidas sob a égide da atual ordem constitucional fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.*

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

No entanto, não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática, afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*[...]*

*III - para a obtenção de ordem lógica:*

*[...]*

*c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*

Nesse sentido, o acerto da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º da LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020).

Na mesma senda, não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Não há ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência Fazendária.

Deste modo, a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, **afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada e, no mérito, julgo improcedente** o pedido da impetrante, DENEGANDO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002353-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO - MS21047, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Defere-se o pedido de Justiça Gratuita.

2) O objeto do *mandamus* é a suposta mora na análise de recurso administrativo em face de decisão da Agência da Previdência Social de Nova Andradina/MS.

No entanto, tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento compete à respectiva Junta de Recursos e não ao Gerente Executivo do INSS em Dourados. Ou seja, eventual mora injustificada na análise do recurso administrativo não poderia ser atribuída à autoridade ora impetrada.

Com isso, emende, em 15 dias, a parte impetrante a inicial para a inclusão, como impetrada, da autoridade responsável pela análise do recurso em tela, além da indicação da respectiva sede funcional, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

3) No prazo acima, providencie a parte impetrante comprovante de residência atualizado, nos termos do CPC, 321.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ALVES RATIER FILHO

CURADOR: PEDRO ALVES RATIER

Advogado do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **23 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-04.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SOLANGE SOUZA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA - AL11255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **23 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003061-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYCON JOSE BAZE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O perito médico informou o não comparecimento do autor na perícia agendada para 13/04/2020 (ID 31600419).

Não obstante, por força de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12/03/2020, suspendeu a realização de perícias médicas judiciais por 14 dias (art. 1º, j) e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, suspendeu por 30 dias, a partir de 17/03/2020, os atos judiciais presenciais já designados (art. 1º, III).

Desse modo, designa-se nova data para realização da perícia médica para o dia **23 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Salienta-se que a parte autora deverá apresentar no local da perícia a sua documentação médica (documentos/laudos/exames). Caso não compareça à perícia na data designada ou não apresente justificativa razoável, em 5 dias, a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003124-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURILIO NUNES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O perito médico informou o não comparecimento do autor na perícia agendada para 13/04/2020 (ID 31600222).

Não obstante, por força de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12/03/2020, suspendeu a realização de perícias médicas judiciais por 14 dias (art. 1º, j) e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, suspendeu por 30 dias, a partir de 17/03/2020, os atos judiciais presenciais já designados (art. 1º, III).



Desse modo, designa-se nova data para realização da perícia médica para o dia **23 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Salienta-se que a parte autora deverá apresentar no local da perícia a sua documentação médica (documentos/laudos/exames). Caso não compareça à perícia na data designada ou não apresente justificativa razoável, em 5 dias, a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000390-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GLEISON SOARES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28720412: **Indefere-se** o desentranhamento dos documentos da sindicância juntados pela parte ré, pois esta alegou que o documento guarda estrita pertinência com este feito (ID 34956917), o que será valorado no momento do julgamento do feito.

Outrossim, designa-se nova data para realização da perícia médica para o dia **23/10/2020, às 08h**, como **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Salienta-se que a parte autora deverá apresentar no local da perícia os seus documentos pessoais e sua documentação médica (documentos/laudos/exames). Caso não compareça à perícia na data designada ou não apresente justificativa razoável, em 5 dias, a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000969-43.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI

#### DESPACHO

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **23 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-21.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOEL BARRETO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O autor pretende a nomeação de especialista em psiquiatria para a realização da perícia médica (ID 26915236).

Não obstante, a despeito da existência de profissionais especialistas em psiquiatria, cadastrados no sistema AJG, para atender esta subseção judiciária, os mesmos não estão mais realizando perícias médicas solicitadas pela Justiça Federal, inclusive nas subseções judiciárias mais próximas (Campo Grande, Ponta Porã e Naviraí), conforme levantamento feito pela Secretaria deste juízo.

Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, **rejeita-se** o pedido do autor, mantendo-se a nomeação do *expert* designado, mesmo porque inexistente qualquer recusa do mesmo para o múnus que lhe foi atribuído.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo a ser apresentado, este juízo analisará a eventual necessidade de realização de nova perícia.

Designa-se a realização da perícia médica para o dia **27 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

- a) compareça a parte autora ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado.

Sublinhe-se que a parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Outrossim, visando melhor operacionalização do disposto no § 3º do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014 (incluído pela Resolução CJF 575/2019), expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (via sistema AJG) após a entrega do laudo, remanescendo o seu dever de prestar eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003206-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDSON CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson Carlos de Freitas pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o reconhecimento como tempo especial do: i) período de 01/12/2002 a 10/03/2009, trabalhado como técnico em raio-x para o Centro Radiológico de Ponta Porã-MS; ii) período de 15/07/2002 a 09/09/2015, trabalhado como técnico em radiologia na Prefeitura de Ponta Porã-MS. Pede ainda a soma dos períodos supra com os períodos reconhecidos por meio da sentença ref. aos autos 0003019-51.2016.4.03.6202 – Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER 06/11/2017 (protocolo 183.141.461-6).

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária – 26564017.

Reconsiderada a decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e determinada a citação da parte ré – 28819560.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega ausência de agir – 30143272.

Em réplica, o autor sustenta que o pedido administrativo foi protocolizado em 06/11/2017, após a prolação da sentença nos autos 0003019-51.2016.4.03.6202, que se deu em 29/09/2017.

Decide-se.

O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 01/12/2002 a 10/03/2009, trabalhado como técnico em raio-x para o Centro Radiológico de Ponta Porã-MS, e do lapso temporal de 15/07/2002 a 09/09/2015, trabalhado como técnico em radiologia na Prefeitura de Ponta Porã-MS.

Pede ainda a soma dos períodos supra com os períodos reconhecidos por meio da sentença ref. aos autos 0003019-51.2016.4.03.6202, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER 06/11/2017 (protocolo 183.141.461-6) - art. 57 da Lei 8.213/91. Os períodos reconhecidos como especiais no Procedimento do Juizado Especial Cível 0003019-51.2016.4.03.6202 compreendem os seguintes lapsos: 01.08.1987 a 31.12.1987, 01.10.1988 a 11.01.1989, 01.07.1989 a 30.04.1994, 01.08.1994 a 31.12.2000 e 02.01.2001 a 30.06.2002.

A parte autora carece de interesse processual, pois não formulou requerimento administrativo prévio expressando a totalidade da pretensão trazida a Juízo (CPC, 485, VI).

Alega o autor já ter requerido administrativamente o período compreendido entre 01/12/2002 a 10/03/2009 e 15/07/2002 a 09/09/2015. Ocorre que a pretensão trazida a juízo não se esgota neste lapso temporal, uma vez que a causa de pedir também abrange os períodos reconhecidos por sentença do Juizado Especial Federal. Observa-se que tais períodos não foram incluídos no requerimento administrativo referente ao dia 06/11/2017, e nem poderiam ter sido, já que só houve concretização do direito à averbação do tempo especial com o trânsito em julgado da sentença 0003019-51.2016.4.03.6202, ocorrido apenas em 18/04/2019 (26124690 - Pág. 6).

O autor está trazendo fatos novos (períodos reconhecidos pela sentença dos autos 0003019-51.2016.4.03.6202) que não foram considerados no pedido administrativo (protocolo 419644057 - 30143274 - Pág. 4). Logo, como está baseando sua causa de pedir em fatos novos, tem o ônus de formular novo requerimento administrativo nesse sentido. O pedido destes autos não pode divergir do contido no requerimento administrativo.

É que quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre o mérito da concessão de um benefício previdenciário ou assistencial, a exemplo do presente caso, em que há fatos supervenientes não submetidos à Administração, a rigor não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe por única responsabilidade do requerente. Precedente: STF, RE 631240/MG, 03-09-2014.

A ação judicial previdenciária que objetiva a concessão de benefício busca desconstituir ato administrativo de indeferimento. Como o autor relata, na ação judicial, fatos supervenientes ao pedido administrativo, coma juntada de novos documentos e exposição de razões, então já não está a atacar o ato administrativo inicial.

Não sendo demonstrada a resistência da autarquia à pretensão autoral tal como apresentada nesta ação, outro caminho não deve ser trilhado senão a extinção do processo.

Sendo assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

O autor pagará honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. Tal obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade judiciária (CPC, 98, § 3º).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-19.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO DOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD

DESPACHO

Em sede de agravo de instrumento (ID 39217550), suspendeu-se a decisão proferida por este Juízo e autorizou que VITOR AUGUSTO DOS SANTOS GARCIA entregue até 25/09/2020 toda documentação necessária à continuidade do certame, para que não seja desclassificado de imediato.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD para que se autorize que VITOR AUGUSTO DOS SANTOS GARCIA entregue até 25/09/2020 toda documentação necessária à continuidade do certame, a fim de que não seja desclassificado de imediato. Anexo: ID 39217550.

Ficamos interessados em saber se este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001769-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR - MS16146, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437

REU: J & A ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela autora, intime-se a parte requerida para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001727-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MECÂNICA E TRANSPORTES KS LTDA – ME (fls. 04/12), no qual objetiva a liberação 01 Caminhão Trator DF X105 FTT 510 A, ano 2019/2019, cor Branca, RENAVAN 01197780561; 01 Semirreboque SR FACCHINI SRF CB, cor cinza, ano 2019/2019, RENAVAM 01199706857; 01 Semirreboque SR FACCHINI SRF CB, cor cinza, ano 2019/2019, RENAVAM 01199706857, conforme Termo de Apreensão nº 340/2020, itens 1 a 3 (ID nº 34741161, fl. 49).

Os veículos em questão foram apreendidos no bojo dos autos nº 5001689-10.2020.403.6002, ocasião em que OZEIAS BUENO RAMOS, funcionário da requerente, em tese praticava o crime de contrabando.

Afirma a requerente ser legítima proprietária do bem terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos de fls. 13/64.

O MPF requereu (fls. 67/68) a intimação do procurador da requerente para juntar aos autos os laudos periciais veiculares e, após, nova vista dos autos.

A requerente juntou aos autos o laudo pericial do veículo apreendido e requereu a intimação do MPF para manifestação (fls. 70/82).

Instada (fl. 83), a requerente informou que já havia juntado o documento solicitado (fls. 84/85).

Transcorreu *in albis* o prazo para o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Sentencia-se a questão posta.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.*

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

*Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.*

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

*Art. 91. São efeitos da condenação:*

*I – (...);*

*II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

*“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”*

Pois bem.

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: 1) Termos de Depoimentos nº 342/2020 e 343/2020; 2) Termo de Apreensão nº 340/2020; 3) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 605/2020.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista que o laudo pericial apontou a inexistência de elementos que qualifiquem o bem objeto do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b”.

A requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ser a legítima proprietária dos bens.

Não há provas ou indícios concretos de participação no crime que, em tese, foi praticado, não se podendo presumir a má-fé.

Assim, atestado o direito ao bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, nema indecência de futuro perdimento pelo direito penal material, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, **na esfera penal**, dos seguintes veículos: 01 Caminhão Trator DF X105 FTT 510 A, ano 2019/2019, cor Branca, RENAVAN 01197780561; 01 Semirreboque SR FACCHINI SRF CB, cor cinza, ano 2019/2019, RENAVAM 01199706857; 01 Semirreboque SR FACCHINI SRF CB, cor cinza, ano 2019/2019, RENAVAM 01199706857 – itens 01 a 03 do Termo de Apreensão nº 340/2020 (ID nº 34741161, fl. 49).

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5001689-10.2020.403.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 20 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000013-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1786/1851

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal, em razão do seguinte fato, assim descrito na denúncia oferecida na data de 05/09/2019:

“No dia 9 de janeiro de 2019, por volta das 19 horas, na Rodovia BR 267, zona Rural, no Município de Maracaju/MS, JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação ilegal, do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 18.250 (dezoito mil, duzentos e cinquenta) maços de cigarros das marcas Eight e Fox, de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não terem o registro exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007).

Nas circunstâncias acima descritas, uma equipe policial do Departamento de Operações de Fronteira (D.O.F) realizava bloqueio na Rodovia MS 462 quando visualizou veículos suspeitos, aparentemente em comboio, trafegando no sentido de Ponta Porã/MS a Maracaju/MS.

Ato contínuo, os policiais deram ordem de parada aos condutores, os quais empreenderam fuga. Contudo, mesmo com a solicitação de apoio, não foi possível interceptar a totalidade de veículos, pois alguns se evadiram.

No entanto, momentos após a perseguição ao comboio, um dos veículos que o compunha, o automóvel VW/VOYAGE, de placas OAU-0730, foi abordado na rodovia BR 267, nas proximidades do município de Maracaju/MS.

No interior do veículo acima mencionado, conduzido por JOSÉ APARECIDO GUERRA DE OLIVEIRA, foram encontradas 40 caixas de cigarros de origem estrangeira. No momento da abordagem, o denunciado informou aos policiais que trazia os cigarros do Paraguai com destino à cidade de Campo Grande/MS e que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da carga. [...]”

Na mesma peça, o Ministério Público Federal arrolou as testemunhas JOÃO BARBOSA DE MORAES FILHO e ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA

A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2019. (id. 24840245)

O acusado compareceu espontaneamente ao processo dando-se por citado e apresentando resposta a acusação (id. 23739229), e posteriormente ao recebimento da denúncia ratificou os termos da resposta (id. 25428952).

Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado, as partes apresentaram alegações finais orais.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal alegou não haver dúvidas em relação a materialidade e autoria visto as provas produzidas nos autos e inquérito policial pedindo a condenação nos termos oferecidos em denúncia.

A defesa requereu a aplicação da atenuante da confissão e alegou a primariedade do réu visto este ter apenas uma condenação a qual a pena fora cumprida há 16 anos. Também requereu a pena em menor patamar visto a confissão.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de importar cigarros do Paraguai, fato que se amoldaria ao tipo de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, assim previsto:

*Art. 334-A: importar ou exportar mercadoria proibida.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão (Id. 21639592, f. 2-7) e pelo laudo de perícia criminal (id. 21639592, f. 53-58), dando conta de que o produto não possui autorização para importação, contrariando os arts. 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei nº 9.782/1999 e o art. 3º da Resolução Anvisa - RDC nº 90/2007.

A autoria, de igual forma, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, o qual é confirmado pelas provas testemunhais e confissão produzidas em juízo, que dão conta da intenção conscienciosa com que o acusado praticou a conduta.

Os elementos de informação produzidos no inquérito foram confirmados em juízo.

A testemunha JOÃO BARBOSA DE MORAES FILHO afirmou que realizou a abordagem do réu nas condições descritas na denúncia e disse se lembrar do réu, afirmou ainda que houve perseguição a um comboio de veículos que haviam furado a fiscalização e que ocorreu a captura do réu em um veículo Voyage, pois este era o último do comboio. Afirmo ainda que o réu disse que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte que pegou os cigarros na cidade de Pedro Juan Caballero

Em seu interrogatório, o acusado confessou que transportava o veículo. Disse ter ido a Ponta Porã comprar pneus e lá fora abordado por um sujeito chamado “Marcos” que lhe oferecera 1.000,00 (mil reais) para o transporte da carga até um posto de combustível na entrada de Campo Grande-MS e então aceitou. Disse que não chegou a receber a quantia.

Comprovada, portanto, materialidade e autoria, a respeito da qual não há discordância nos autos, inclusive, resta caracterizada a prática do delito tipificado no art. 334-A do CP.

Passo à dosimetria da pena.

a) Circunstâncias judiciais: a pena base é fixa de acordo com as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do CP:

*Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:*

Observe que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. As circunstâncias do crime apresentam peculiaridades que justificam majoração da pena, especialmente considerando a quantidade de mercadorias transportadas. As consequências do crime foram normais à espécie.

As circunstâncias do delito devem ser valoradas de forma negativa, considerando a quantidade de produtos importados, e a capacidade de atingir um maior número de pessoas em prejuízo à saúde do indivíduo e equilíbrio do mercado, elevando a pena base em 3 meses.

Nesses termos, em vista da quantidade da carga transportada ser de 18.250 maços de cigarro, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes:

Consta do interrogatório a confissão do réu de ter recebido pagamento para realização do transporte. Deve-se, portanto, reconhecer a agravante do art. 62, IV, do CP, cuja incidência deve ocorrer, inclusive, independente de descrição na denúncia ou requerimento da acusação, conforme pacífica jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 1806416/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

Conforme entendimento jurisprudencial, a agravante da promessa de recompensa é compatível com o delito de contrabando, pois a finalidade financeira não integra o tipo. Segundo entendimento do egrégio STJ, “Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.” (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

A mesma linha de entendimento é seguida pelo Tribunal Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000999-30.2015.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020 e 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005184-63.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 13/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020).

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do CP), que é compensada com a agravante de crime mediante paga, conforme entendimento firmado pelo STJ (STJ. 5ª Turma. HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016 (Infº 577), segundo o qual “É possível compensar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) com a agravante da promessa de recompensa (art. 62, IV)”

Pena intermediária resta fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Dessa forma, nos art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) prestação de serviços à comunidade: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) prestação pecuniária: obrigação de pagar o equivalente a 02 (dois) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

No tocante à inabilitação para dirigir veículo, embora o réu tenha utilizado veículo automotor para a prática delitiva, entendo que não se justifica, no caso concreto, a declaração do efeito de inabilitação para dirigir, previsto no art. 92, III, do CP. O acusado informou que exerce a profissão de motorista de caminhão, comprovando-a com documentação (id. 23739232) e a inabilitação poderia trazer prejuízo ao sustento pessoal e de sua família. Aliado a este fato - que torna o efeito ainda mais rigoroso no caso concreto - não há evidências de que o réu venha se valendo da sua profissão para, de forma habitual, praticar o delito em questão. Ao contrário, até prova em contrário, trata-se de conduta isolada e circunstancial.

Assim, não se justifica, no caso concreto, a inabilitação para dirigir veículos automotores, dada a ausência de habitualidade do crime e as consequências mais danosas que esse efeito poderia causar no caso concreto, tendo em vista que depende da habilitação de motorista para o próprio sustento.

Relativamente ao pedido de fixação em favor da União (ART. 387, INCISO IV DO CPP), não se verifica a existência de dano ao ente federado, considerando a apreensão da mercadoria antes de sua colocação no comércio. Ademais, o dano de que trata o art. 387 do CPP é o decorrente da responsabilidade civil, e a previsão de multa administrativa em regulamentos aduaneiros, com aquele não se confunde. Desta forma, por não identificar dano ocasionado à União, deixo de aplicar a reparação prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.

A respeito do perdimento do veículo utilizado para o transporte do material ilícito, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 91, II, 'a', do CP, pois não foi constatada adulteração nos sinais identificadores, nem adaptação permanente para a ocultação de produtos em seu interior. Não estão presentes, portanto, motivos para decretar seu perdimento no âmbito penal.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO LEMES SALES pela prática do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão.

Fixo o regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deixo de decretar a perda do veículo no âmbito penal.

O pagamento das custas processuais deverá ser realizado pelo réu.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000145-48.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição ID 264780232: defiro.

Primeiramente, intime-se o exequente para que apresente nova CDA, atualizada conforme a petição acima mencionada.

Observe porém que ainda não houve citação efetivada nos autos e que já foi realizada por este Juízo a pesquisa de endereços da executada.

Observe também que ainda há um endereço constante nos autos onde ainda não foi tentada a citação, indicado na petição de fl. 59 (numeração aposta na folha dos autos físicos, inserida no ID: 2005146).



Depois de apresentada nova CDA, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000057-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: S.F. DE MORAES EIRELI - ME, SANDRO FERREIRA DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo sem que fosse noticiado pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: ENOCH DE AZEVEDO

#### DESPACHO

A parte executada apresentou embargos à execução nos presentes autos por meio da petição de id. 38513618.

Ocorre que, o devedor que deseja se opor ao feito executivo, por meio dos embargos à execução, deverá ser ajuizá-los em autos apartados, cuja distribuição deve se dar por dependência.

Assim, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento (art. 914 e seguintes do CPC), sob pena de rejeição liminar.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1789/1851

IMPETRANTE: LEANDRO HIROKAZU TOMONAGAMACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC  
LITISCONSORTE: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO HIROKAZU TOMONAGA MACIEL** contra suposto ato coator atribuído ao **SR. DIRETOR-GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS**, por meio do qual objetiva a obter vaga no curso de medicina como aluno bolsista ou a anulação do certame.

Argumenta ter concorrido a uma vaga no curso de medicina como bolsista integral na universidade São Leopoldo Mandic de Araras, a qual ofereceu 16 vagas nessa modalidade. Argumenta ser inconstitucional o adicional de 25% na nota final atribuída aos candidatos residentes na região onde instalada a universidade. Argumenta que obteve a pontuação de 77,95, e que, com o adicional de 25% à sua nota, obteria 87,5 pontos, suficientes para colocá-lo entre as 16 maiores notas. Aduz ser inconstitucional o bônus regional, por ofender os princípios da legalidade, igualdade e a garantia de acesso à educação, além de esvaziar a própria razão de ser do SISU e do ENEM.

Requeru a concessão de liminar, e pediu, ao fim, concessão da ordem para a “convocação do impetrante para preencher a segunda vaga social (com 100% de desconto na mensalidade) disponível no curso de medicina” ou a anulação do certame “com convocação de novo edital sem a adoção do critério discriminatório de bonificação em razão da região do candidato”.

Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da apontada autoridade coatora para prestar informações e juntar a lista de classificação dos candidatos à bolsa integral.

Informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

A apontada autoridade impetrada prestou informações. Suscitou a legitimidade ativa do impetrante e a ausência de impugnação oportuna da regra do edital. No mérito, argumentou ser constitucional a bonificação regional, por atender à diretriz trazida pela lei que instituiu o programa mais médicos, no sentido de instalar universidades e formar profissionais da saúde em regiões com deficiência de profissionais. Requeru a denegação da ordem.

Sobreveio manifestação do impetrante a respeito das informações prestadas.

É o relatório. DECIDO.

### PRELIMINAR:

Preliminarmente, a apontada autoridade coatora suscita a legitimidade ativa do impetrante, na medida em que, mesmo sem o adicional de 25% concedido aos candidatos residentes na região, ele não atingiria classificação apta à bolsa integral.

O impetrante submeteu-se a processo seletivo e alega a inconstitucionalidade de critério de seleção constante no edital que o teria, em tese, prejudicado. Esses são elementos suficientes para o reconhecimento de sua legitimidade.

A argumentação trazida pela autoridade coatora confunde-se como mérito e será oportunamente analisada.

Ainda em matéria preliminar, a apontada autoridade coatora argumenta que o impetrante deixou de realizar a impugnação oportuna do edital, motivo pelo qual não haveria direito ao manejo do Mandado de Segurança nesta oportunidade.

Razão não lhe assiste. No momento da inscrição no processo seletivo, não é possível saber se determinada regra do edital irá afetar-lhe diretamente ou não, de forma que nesse momento inicial, sequer é possível aferir se haveria interesse na impugnação do edital.

Somente após o resultado final, é possível constatar se determinada regra, concretamente aplicada, viola direito do impetrante, fluindo daí o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.*

*DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37. Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. [...] (AgInt nos EDcl no AREsp 1202731/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)*

Afastam-se, portanto, as preliminares suscitadas.

### MÉRITO:

No mérito, a faculdade São Leopoldo Mandic de Araras realizou processo seletivo para 169 vagas no curso de medicina, das quais 16 se destinavam a alunos bolsistas integrais, conforme consta no art. 5º, § 1º, do edital do vestibular 2020.

Aludido edital previu ainda que, aos candidatos bolsistas residentes em Municípios que firmaram termo de compromisso e cooperação para a instalação do curso de medicina, seria atribuído um bônus de 25% calculado a partir da nota final:

*Art. 5º.*

*§5º A Faculdade SLMANDIC de Araras, cumprindo as determinações do “Programa Mais Médicos” (LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013), atribuirá aos candidatos bolsistas residentes em Araras, Leme, Pirassununga ou Conchal (municípios que firmaram termo de compromisso de cooperação para instalação do curso de Medicina em Araras) um bônus de 25% calculado a partir da nota final.*

Argumenta o autor que referida regra é inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e isonomia, além de afrontar o disposto no art. 19, III, da CF, que veda a criação de distinção entre os brasileiros.

Antes de adentrar à análise da inconstitucionalidade da regra acima transcrita, é necessário apurar se a norma causou prejuízo concreto ao impetrante, a fim de verificar se o acréscimo de 25% na nota final de alguns candidatos ofendeu seu alegado direito de ser convocado para a matrícula no curso de medicina com bolsa integral, tal como pleiteia.

Sendo a causa de pedir do presente mandado de segurança a inconstitucionalidade do bônus estabelecido no art. 5º, § 5º, do edital para realização do vestibular, é necessário verificar se a exclusão hipotética do benefício permitiria ao impetrante colocar-se entre os 16 primeiros candidatos do certame, para verificar se a alegada norma inconstitucional causou prejuízo ao candidato, alterando a ordem de classificação em seu desfavor.

Neste ponto, vê-se que o impetrante não obteria uma das 16 primeiras colocações mesmo com a eliminação do bônus regional de 25% sobre a nota final.

Com se verifica na tabela trazida no corpo da informação prestada pela apontada autoridade coatora, sem o bônus de 25% os 16 primeiros colocados seriam RENAN CAMILO BRAGA (84,1366); KEROLIN CAMARANADUR MORAIS (83,769); TAYNÁ MORENO SCATOLIN (83,7392); VINÍCIUS ANDRADE GONÇALVES (83,7218); PAULA PINHEIRO TEIXEIRA (83,417); ADRIANA CAPPIO BAPTISTA DE CASTRO (83,3686); HENRIQUE MALTA GUIMARÃES (82,8254); OTÁVIO DIXINI MIRANDA (82,532); ANA JÚLIA MACHADO MIRANDA (81,9278); THAYNA TEODORO DA SILVA (81,6376); TAIANE APARECIDA DA SILVA FERRAZ (81,603); REBECA REMANZINI (81,5206); CHRISTOFER DANIEL VALADARES (81,4734); ALINE SVIATOWSKI (81,179); HENDRICK AMARAL SANTOS (81,0744); ALEXSANDER HENRIQUE BRANDÃO E SILVA (81,0734).

O impetrante estaria na 95ª posição, com 77,9538.

Em manifestação posterior às informações, o impetrante indicou que alguns dos candidatos beneficiados com o bônus regional haviam obtido nota final inferior à do impetrante, à exemplo de Beatriz Siviero de Andrade (76,8754), Julia Mazon (76,8586), Julia Romano Favoretti (77,9412) e Kerenny Mariane de Almeida (76,8188), argumentando que a extensão da bonificação de 25% ao impetrante lhe garantiria igualdade entre os demais candidatos.

De fato, alguns candidatos classificados para a obtenção da bolsa integral obtiveram nota inferior à do impetrante antes do acréscimo de 25% às suas notas.

Ocorre que a extensão do bônus ao impetrante somente seria válida se servisse para neutralizar o benefício impugnado, e, para alcançar tal efeito, deveria ser concedido a todos os demais candidatos, e não apenas ao impetrante, pois assim ele estaria se valendo do benefício impugnado em detrimento de outros candidatos, e acabaria por incorrer na mesma ofensa à isonomia que pretende combater na presente ação.

Dessa forma, verifica-se que o bônus regional concedido aos candidatos residentes nos Municípios de Araras, Leme, Pirassununga ou Conchal não ofendeu pretensão do impetrante de ser convocado para matricular-se no curso de medicina como aluno bolsista, pois mesmo sem a incidência da norma impugnada o autor não teria tal direito.

Registre-se ainda que o artigo 10 do edital de realização do vestibular condicionou a concessão da bolsa à ausência de curso superior e à renda familiar mensal não superior a 1,5 salários mínimos por membro da família:

*Artigo 10. As bolsas de estudo serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal não exceder o valor de até 1,5 (um e meio) salário mínimo por membro da família, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos previstos no Manual do Candidato ou no Plano de Oferta de Bolsas para Alunos (disponíveis em [www.slmandicararas.edu.br](http://www.slmandicararas.edu.br)).*

Também não há nos autos informações a respeito do preenchimento dessas condições, necessárias ao reconhecimento do direito à bolsa integral, de acordo com as regras do edital.

Por fim, subsidiariamente, o impetrante pretende a nulidade do certame, com a realização de novo vestibular sem a inclusão da regra em comento.

Igualmente não se vislumbra o direito à nulidade do certame. Primeiro porque, como acima fundamentado, a regra não o prejudicou; segundo porque a regra impugnada não exerceu influência sobre as demais etapas do certame, como pontuação inicial ou confecção da redação, a ponto de justificar a renovação dessas etapas.

O alegado vício afetaria unicamente a composição final da nota, o que pode ser resolvido com simples operação aritmética, sem que esse critério tenha maculado as etapas anteriores. Incide, na hipótese, o disposto no art. 184 do Código Civil, segundo o qual a invalidade parcial não prejudica a parte válida do ato, se esta for separável.

Diante dessas considerações, resta prejudicada a análise da constitucionalidade ou não da bonificação regional, pois qualquer juízo a seu respeito limitar-se-ia ao reconhecimento em tese de sua validade, sem viabilidade de modificar a situação fática do impetrante.

Dessa forma, não se vislumbra direito líquido e certo do impetrante à obtenção da bolsa integral no curso de medicina na Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, pagamento de custas ficam sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSADOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSADOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva concessão de segurança para reconhecer o direito de a impetrante limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado, a impetrante possa realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37211751)

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 37592016).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38539496).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 38744036).

É o relatório.

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições recolhidas e destinadas a terceiros no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único.

Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981"*

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).*

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, "a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos".

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial n. 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;"*

*2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.*

*3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.*

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliência que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (parafiscais) em 20 (vinte) salários mínimos.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2001213-92.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Encaminhe-se, por meio do malote digital, o ofício expedido à fl. 339 ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados referente autos n. 0006203-21.2007.812.0002.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva concessão de segurança para reconhecer o direito de a impetrante limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado, a impetrante possa realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37211103)

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 37592011).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38610809).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 38755348).

É o relatório.

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições recolhidas e destinadas a terceiros no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único.

Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981"*

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos”.

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial n. 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”
2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.
3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.
4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.
8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.
9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (parafiscais) em 20 (vinte) salários mínimos.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ZAMPIERI ANTUNES - RS111498, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873, MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMID MÁQUINAS LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, por meio do qual objetiva concessão de segurança para reconhecer o direito de a impetrante de limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado, a impetrante possa realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à impetração da presente ordem.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 38217367).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38622180).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 38756175).

É o relatório.

A impetrante alega ser indevida a cobrança das contribuições recolhidas e destinadas a terceiros no valor acima ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, com fundamento na Lei nº 6.950/81, art. 4º, parágrafo único.

Dispõe tal dispositivo legal, in verbis:

*“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*



Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Após a edição da Lei nº 6.950/81, houve a edição do Decreto-lei nº 2.318/86, o qual, por sua vez, dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”

Os artigos 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra das contribuições parafiscais. Logo, o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Veja-se o recente julgado da primeira turma do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980/SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

O Tribunal em comento consolidou o seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 2.318/86 não teve o condão de revogar a limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos em relação às Contribuições para Terceiros, mas o fez, de fato, apenas em relação às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa.

Com isso, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, que foi mantida de forma unânime pelos ministros da 1ª Turma no REsp nº 1.570.980/SP, “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos”.

Esse entendimento vem sendo adotado por diferentes Ministros do STJ em decisões monocráticas ao longo dos últimos anos, como são exemplo as decisões proferidas no Recurso Especial nº 1825326, Ministra REGINA HELENA COSTA, 05/08/2020; REsp 1570980, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019; REsp 1241362, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017; REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito da 3ª Turma do TRF/3, como se extrai da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...] II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”
2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.
3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.
4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.
8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelo deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.
9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei nº 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

Portanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 não foi revogado, de forma que a base de cálculo das contribuições parafiscais fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições parafiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (parafiscais) em 20 (vinte) salários mínimos.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DURVAL RODRIGUES DA SILVA

#### SENTENÇA

Por meio da petição de id. 38325547, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002361-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANDERSON SOARES FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO BENITE NUNES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 24 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002361-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANDERSON SOARES FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO BENITE NUNES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 24 de setembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002360-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CLAUDIO FELICIO LOURENCO GEDRO  
Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

#### DESPACHO

Intimada a parte autora para apresentar réplica e apresentar eventuais provas, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em relação ao Município de Nova Andradina, infere-se que o respectivo réu não apresentou contestação no prazo legal.

Por consequência, decreto a revelia do Município de Nova Andradina, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Contudo, o efeito previsto no art. 346 do CPC, de que os prazos correm contra o réu revel independente de intimação, não é ressalvado no caso de direito indisponível, e deve ser aplicado também ao Poder Público revel, conforme já decidiu o STJ (AgRg no Ag 47.754/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/05/1995) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621183 - 0004758-35.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014).

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

Quanto aos pedidos probatórios, depreende-se que a União Federal, em contestação, formulou apenas requerimentos genéricos.

Dessa forma, sem providências a serem determinadas, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### DESPACHO

Id 37982773: Razão assiste à parte petionante, considerando que, de fato, houve majoração dos honorários de sucumbência para 6% em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 21191981 – fl. 20).

Desse modo, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório 20200073064. Oficie-se ao E. TRF para cancelamento do respectivo requisitório.

Com a confirmação nos autos do cancelamento do ofício requisitório, expeça-se novo ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO OFÍCIO AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA - PR57056

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38723623: Providencie a Secretaria a visualização do peticionante acerca dos referidos documentos e, em seguida, devolva-se o prazo para contestação.

Id 37172551: Defiro o pedido de devolução das custas recolhidas indevidamente ao Banco Sicredi (Id 36120867), devendo a parte autora proceder conforme orientações constantes no documento Id 36618336.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias."

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732, MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANT ANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição da parte autora Id 32603759, no prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA SALVATER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada".

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001929-36.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE

Advogado do(a) REU: MARIO CLAUS - MS4461

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito".

DOURADOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE BRONEL DA ROSA, GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROMI MODESTO ARAUJO - MS22255

Advogado do(a) AUTOR: ROMI MODESTO ARAUJO - MS22255

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte ré, em sua contestação, formulou requerimentos genéricos de produção de provas, em que pese tenha constado expressamente no despacho 31517278 que as partes deveriam especificar as provas a produzir na contestação e na réplica.

Apresentada réplica à contestação, não houve requerimento de produção de provas.

Assim, sem diligências adicionais requeridas pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002478-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada a parte autora para apresentar réplica e apresentar eventuais provas, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em relação ao réu, infere-se que no despacho Id 32808114, ficou expressamente determinado que especificasse as provas a produzir, ao apresentar contestação. No entanto, em sua defesa formulou pedidos probatórios genéricos, com exceção do pedido de prova documental, atinente à intimação da parte autora para apresentação de CTC com os requisitos legalmente previstos, alegando que as Declarações de Tempo de Serviço trazidas aos autos não atendem aos requisitos formais e que o autor está vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento acima referido, com os requisitos reivindicados pelo demandado, ou apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002377-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a)AUTOR:ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do pedido feito pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e pelo o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI de ingresso como assistente simples da União (Ids 34911639/38316607), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000659-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:NILZAMARIA FERREIRA ANTIGO

Advogado do(a)AUTOR:JANE PEIXER - MS12730

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando ter sido a presente demanda julgada improcedente, defiro o pedido da Fazenda Nacional inserida no ID 28741745.

Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em conta judicial, devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002781-26.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA, IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457

**DESPACHO**

Ciente da decisão agravada (Id 36394597).

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, suspensos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

**DESPACHO**



Certifique-se o decurso do prazo para recurso e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

### DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação dos bens a serem leiloados, se necessário.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de reavaliação do veículo Marca/Modelo Honda/CG 125, placa HTH-4044, de propriedade de MIG INÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, devendo certificar o número do RENAVAM ou juntar cópia do documento do veículo, bem como a intimação dos réus LAURENTINO ZAMBERLAN, MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN acerca do presente despacho e do valor obtido na reavaliação. Endereço: Rua Hayel Bon Faker, n.º 375, Dourados-MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do réu (ID. [33492173](#), [33341666](#), [33341667](#), [33341668](#) e [33341669](#)).

Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001625-24.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: VALDETE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recolha as custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Cumprido, expeça-se.

**TRÊS LAGOAS, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002553-72.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE TEREZINHA PORTO MURIOKA - MS8033

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo sido regularizada a inserção da cópia digitalizada dos autos, ficam as partes intimadas nos termos do Despacho de Inspeção (ID 32626071): "Após a regularização, intímem-se as partes e todos a quem possa interessar, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intímem-se. Cumpra-se".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VALERY WANDERLEY DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intím(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000457-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2020 1807/1851

## ATO ORDINATÓRIO

### CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO JULGAMENTO DO AGRAVO.

TRÊS LAGOAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: S. C. D. A.

REPRESENTANTE: CAMILA DE OLIVEIRA CAVALI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GOBBO GUTIERREZ - SP255700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO GUTIERREZ - SP255700

REU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Samuel Cavali de Araújo**, qualificado na inicial, representado por sua genitora Camila de Oliveira Cavali, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **Município de Três Lagoas/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando o fornecimento de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), sob pena de multa diária. A causa deu o valor de R\$83.712,00.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência por entender que a União deve compor o polo passivo (id. 38442333).

Consta da inicial que a parte autora, nascida em 23/11/2014, possui epilepsia refratária, traumatismos específicos na cabeça, comportamento autístico, hemiparesia e atraso no desenvolvimento psicomotor – Síndrome de Dravet. Relata-se que a criança faz acompanhamento com neuropediatra, psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional e medicação de uso controlado, contudo mantém crises atônicas, tônico-clônicas generalizadas e crises de ausência mioclônicas. Menciona-se que atualmente faz uso do ácido valpróico e clobazam, porém tem de duas a três crises diárias, com baixa morbidade.

Informa que fez uso de diversas medicações fornecidas pelo SUS (fenobarbital, levetiracetam, lamotrigina e topiramato), entretanto, não houve qualquer controle ou melhora da qualidade e intensidade das crises, razão pela qual a médica especialista que o acompanha solicitou o uso de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), na quantidade de quatro frascos mensais.

Registra que solicitou o medicamento à Secretaria Municipal de Saúde, todavia, não obteve êxito. Consigna que o medicamento custa mensalmente o valor de R\$6.976,00, incluindo o frete, uma vez que o medicamento é importado.

Por fim, discorre sobre seu direito e salienta a urgência. À causa dá o valor de R\$83.712,00 (id. 38442330). Juntou documentos (id. 38442333).

Nota Técnica nº 17663 emitida pelo e-NATJUS CNJ favorável ao pedido da parte autora (id. 38722755).

Intimados previamente (id. 38514505, id. 38855853), o Município de Três Lagoas, dentre outras alegações, asseverou que a obrigação quanto ao fornecimento do medicamento não registrado na ANVISA encontra óbice na tese firmada no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106) e que a responsabilidade pela disponibilização de medicamento não incorporado ao SUS é da União, de acordo com o RE nº 855.178/RG/SE (Tema 793) (id. 38829335). O Estado de Mato Grosso do Sul sustentou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos nos precedentes vinculantes do STJ (Tema 106) e do STF (Tema 500, 793) (id. 38857337). A União, por sua vez, também mencionou o REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), defendendo a impossibilidade do fornecimento do medicamento não registrado na ANVISA e a necessidade de perícia (id. 39069591).

O Estado de Mato Grosso do Sul (id. 38857337) e a União (id. 38876206), apresentaram contestação.

É o que consta dos autos até o momento.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do fornecimento de medicação não prevista na lista padronizada do Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, firmou a seguinte tese:

*Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:*

*I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

*III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.*

O Enunciado nº 75 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 18/03/2019, orienta que:

*Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios:*

*I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial;*

*II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA;*

*III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.*

O "medicamento" ora pleiteado, **canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia)**, não é fornecido pelo SUS, nem está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Contudo, tal fato não obsta o fornecimento pelo poder público, uma vez que a própria Autarquia Federal autoriza sua importação e não o classifica como medicamento, mas como fitoterápico/produto.

Nesse aspecto, não há que se falar em descumprimento dos requisitos decorrentes da tese firmada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ. Vide recente, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DE CANABIDIOL. FITOTERÁPICO. RESOLUÇÃO ANVISA nº 327/2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** - A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal. - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar; razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso. - O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável. - Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no REsp 1.657.156, que tratou da "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", notadamente quanto à existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), verifica-se que não se aplica ao caso concreto. - Isto porque a Anvisa emitiu em 22/04/2020 autorização sanitária do primeiro produto à base de Cannabis para ser comercializado no país, classificando-o como fitoterápico/produto e não como medicamento. - Outrossim, é de se anotar que a própria ANVISA autorizou a responsável do agravado a importar o tratamento em questão, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 17/2015 (ID nº 23811711 - Pág. 22 dos autos principais), que define os critérios e procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. - Não obstante, outros regramentos preveem o uso do tratamento indicado, tais como, a Resolução Cremesp nº 268/2014, que regulamenta o uso do canabidiol nas epilepsias mioclônicas graves refratárias ao tratamento convencional e a Resolução CFM nº 2.113/2014, que aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais. - Por fim, dispõe a Resolução da ANVISA nº 327/2019 sobre a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, bem como autoriza e define, por meio da Resolução - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. - Agravo de instrumento improvido. (AI – Agravo de Instrumento - 5009322-36.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema data: 15/09/2020). (grifos nossos).

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. EPILEPSIA. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Preliminar de conhecimento parcial do agravo afastada, vez que, ao contrário do alegado pela Procuradoria Regional da República, o agravante não foi incluído no polo passivo da lide pela decisão agravada. Conforme se verifica da petição inicial, a ação ordinária foi ajuizada em face de todos os entes federativos. 2. A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. 3. Preliminarmente, sobre a ilegitimidade "ad causam" arguida pelo agravante, tal não procede, visto que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município. 4. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 5. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, geradora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. 6. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 7. A agravada, com 11 anos de idade, possui quadro compatível com os diagnósticos de Retardo Mental Grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento – CID 72.1, outros transtornos mentais especificados, em razão de uma lesão e disfunção cerebral, uma doença física – CID F06.8, e Epilepsia não especificada – CID G40.9. 8. O relatório médico informa que o atraso em seu neurodesenvolvimento iniciou-se aos 04 meses de idade, em razão de ter sofrido parada respiratória, o que resultou em atrofia na parte frontal do cérebro, apresentando crises convulsivas e epilepsia, sintomas de auto e hetero agressividade, tais como morder-se, arranhá-lo, puxar o próprio cabelo, beliscar-se, bater na cabeça com a mão, chutar, empurrar e puxar os outros, balançar o corpo para frente e para trás, cheirar objetos, girar o próprio corpo, movimentos corporais repetitivos, principalmente com as mãos, e fixar o olhar para objetos, dificuldade com mudanças de rotina, agressividade e agitação. Salienta, ainda, que os sintomas se intensificaram apesar do uso de inúmeros medicamentos disponíveis para as enfermidades, motivo pelo qual lhe foram prescritos os medicamentos a base de Canabidiol. 9. O médico psiquiatra Dr. Vinício Barbosa, relata que, em outubro de 2017, após realização de processo de importação de medicamentos à base de Canabidiol, a paciente iniciou uso do óleo da empresa Charlotte's Web 5000, evoluindo com melhora significativa dos comportamentos impulsivos auto e heteroagressivos, melhora da estabilidade motora e conseguindo sustentar melhor a atenção, facilitando sua inserção no ambiente escolar, além de estabilização do quadro epilético, sem novos episódios de crises convulsivas. 10. É com base na excepcionalidade do quadro clínico dos pacientes com epilepsia refratária que a jurisprudência tem entendido a possibilidade de autorização de importação, pelos entes públicos, de medicamento não registrado na ANVISA, pois a retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela ANVISA, combinada com a autorização do uso compassivo do canabidiol para o uso no tratamento das epilepsias afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade. 11. A alegação do agravante de óbice à concessão do tratamento à parte autora em razão da ausência de registro na ANVISA, sob pena de violação à legalidade, não prospera, pois esta vedação pode ser superada frente a uma situação excepcional. Isso, inclusive, restou claro no julgamento da STA 175. Aliás, no caso dos autos, a ANVISA já autorizou a responsável legal da agravante a importar excepcionalmente produto à base de Canabidiol, no período de 01 (um) ano. 12. Como a parte autora já foi submetida aos tratamentos convencionais, ou seja, àqueles padronizados pelo SUS, sem alcançar os resultados pretendidos à manutenção e qualidade de sua vida, plenamente possível a sua submissão ao tratamento com o Canabidiol na dosagem médica recomendada. 13. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou atenda comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, mostra-se irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. 14. A hipossuficiência financeira da parte autora foi comprovada nos autos. 15. Agravo desprovido. (AI – Agravo de Instrumento - 5009676-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema data: 26/03/2019). (grifos nossos).

No Laudo Médico consta que a parte autora possui epilepsia refratária, comportamento autístico, hemiparesia e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, provável Síndrome de Dravet, e que, embora a criança faça acompanhamento com neuropediatra, psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional e uso de medicação controlada, mantém crises atônicas, tônico-clônicas generalizadas e crises de ausência mioclônicas.

O Relatório também menciona que a parte autora já fez uso de diversas medicações fornecidas pelo SUS (fenobarbital, levetiracetam, lamotrigina e topiramato; atualmente usa ácido valpróico e clobazam). Entretanto, não houve qualquer controle ou melhora da qualidade e intensidade das crises, que ocorre de duas a três vezes ao dia, razão pela qual solicitou o uso de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), na quantidade de quatro frascos mensais (fs. 02/03 do pdf, id. 38442333).

A Nota Técnica nº 17663 emitida pelo e-NATJUS CNJ, após análise do caso concreto, apresenta conclusão favorável ao fornecimento do canabidiol ao requerente (id. 38422755):

*Conclusão Justificada: Favorável*

*Conclusão:*

*CONSIDERANDO o diagnóstico de epilepsia refratária e a evidência em literatura médica do benefício do canabidiol nas encefalopatias epiléticas, como a síndrome de Dravet.*

*CONSIDERANDO que crises epiléticas recorrentes aumentam risco de déficit neurocognitivo progressivo.*

*CONCLUÍ-SE que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada no presente caso.*

*Há evidências científicas? Sim*

*Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim*

*Justificativa: Com risco de lesão de órgão ou comprometimento de função*

Observe ainda, que o requerente possui Autorização de Importação nº 036687.0403847/2019, válida por dois anos (fs. 04 do pdf, id. 384423333).

Dessa feita, em sede de cognição sumária, os documentos colacionados aos autos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também se faz presente, ante a gravidade da doença, reiteradas crises que podem comprometer seus órgãos ou funções de forma irreversível.

A incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento prescrito também está comprovada (fs. 17 do pdf, id. 38442330 e fl. 01 do pdf, id. 384423333).

Registro que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para se negar o direito à saúde e à vida, não podendo o particular ser prejudicado em seu direito fundamental por questões administrativas.

Lado outro, embora o requerente tenha pleiteado liminar em relação ao Município de Três Lagoas/MS, o cumprimento inicial da decisão incumbe à União, segundo as regras da Lei nº 8.080/90 e demais atos normativos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 60 do CNJ aprovado na 1ª Jornada de Direito da Saúde:

*A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar à União (Ministério da Saúde) que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, forneça à parte autora canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), de acordo com a prescrição médica, até o julgamento final do pedido.

Fica o ente público advertido que, caso não cumprida a ordem judicial, poderá ser, entre outras medidas, determinado o bloqueio do valor necessário à satisfação da obrigação.

Intim-se a União da presente decisão, **em caráter de urgência**, pelo meio mais expedito.

Cite-se apenas o Município de Três Lagoas/MS, pois, tendo o Estado de Mato Grosso do Sul e a União apresentado contestação, dou-os por citados.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: S. C. D. A.

REPRESENTANTE: CAMILA DE OLIVEIRA CAVALI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GOBBO GUTIERREZ - SP255700.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO GUTIERREZ - SP255700

REU: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Samuel Cavali de Araújo**, qualificado na inicial, representado por sua genitora Camila de Oliveira Cavali, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **Município de Três Lagoas/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando o fornecimento de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), sob pena de multa diária. À causa deu o valor de R\$83.712,00.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência por entender que a União deve compor o polo passivo (id. 38442333).

Consta da inicial que a parte autora, nascida em 23/11/2014, possui epilepsia refratária, traumatismos específicos na cabeça, comportamento autístico, hemiparesia e atraso no desenvolvimento psicomotor – Síndrome de Dravet. Relata-se que a criança faz acompanhamento com neuropediatra, psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional e medicação de uso controlado, contudo mantém crises atônicas, tônico-clônicas generalizadas e crises de ausência mioclônicas. Menciona-se que atualmente faz uso do ácido valpróico e clobazam, porém tem de duas a três crises diárias, com baixa morbidade.

Informa que fez uso de diversas medicações fornecidas pelo SUS (fenobarbital, levetiracetam, lamotrigina e topiramato), entretanto, não houve qualquer controle ou melhora da qualidade e intensidade das crises, razão pela qual a médica especialista que o acompanha solicitou o uso de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), na quantidade de quatro frascos mensais.

Registra que solicitou o medicamento à Secretaria Municipal de Saúde, todavia, não obteve êxito. Consigna que o medicamento custa mensalmente o valor de R\$6.976,00, incluindo o frete, uma vez que o medicamento é importado.

Por fim, discorre sobre seu direito e salienta a urgência. À causa dá o valor de R\$83.712,00 (id. 38442330). Juntou documentos (id. 38442333).

Nota Técnica nº 17663 emitida pelo e-NATJUS CNJ favorável ao pedido da parte autora (id. 38722755).

Intimados previamente (id. 38514505, id. 38855853), o Município de Três Lagoas, dentre outras alegações, asseverou que a obrigação quanto ao fornecimento do medicamento não registrado na ANVISA encontra óbice na tese firmada no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106) e que a responsabilidade pela disponibilização de medicamento não incorporado ao SUS é da União, de acordo com o RE nº 855.178/RG/SE (Tema 793) (id. 38829335). O Estado de Mato Grosso do Sul sustentou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos estabelecidos nos precedentes vinculantes do STJ (Tema 106) e do STF (Tema 500, 793) (id. 38857337). A União, por sua vez, também mencionou o REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), defendendo a impossibilidade do fornecimento do medicamento não registrado na ANVISA e a necessidade de perícia (id. 39069591).

O Estado de Mato Grosso do Sul (id. 38857337) e a União (id. 38876206), apresentaram contestação.

É o que consta dos autos até o momento.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do fornecimento de medicação não prevista na lista padronizada do Sistema Único de Saúde, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, firmou a seguinte tese:

*Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:*

*I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

*III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.*

O Enunciado nº 75 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 18/03/2019, orienta que:

*Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios:*

*I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial;*

II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA;

III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

O "medicamento" ora pleiteado, **canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia)**, não é fornecido pelo SUS, nem está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Contudo, tal fato não obsta o fornecimento pelo poder público, uma vez que a própria Autarquia Federal autoriza sua importação e não o classifica como medicamento, mas como fitoterápico/produto.

Nesse aspecto, não há que se falar em descumprimento dos requisitos decorrentes da tese firmada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ. Vide recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DE CANABIDIOL. FITOTERÁPICO. RESOLUÇÃO ANVISA nº 327/2019. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** - A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal. - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público, competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa e qualidade de vida do próprio núcleo familiar; razão pela qual se impõe o fornecimento do tratamento laboratorial/medicamentoso. - O tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável. - Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no REsp 1.657.156, que tratou da "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009, do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", notadamente quanto à existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), verifica-se que não se aplica ao caso concreto. - Isto porque a Anvisa emitiu em 22/04/2020 autorização sanitária do primeiro produto à base de Cannabis para ser comercializado no país, classificando-o como fitoterápico/produto e não como medicamento. - Outrossim, é de se anotar que a própria ANVISA autorizou a responsável do agravado a importar o tratamento em questão, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 17/2015 (ID nº 23811711 - Pág. 22 dos autos principais), que define os critérios e procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. - Não obstante, outros regramentos preveem o uso do tratamento indicado, tais como, a Resolução Cremesp nº 268/2014, que regulamenta o uso do canabidiol nas epilepsias mioclônicas graves refratárias ao tratamento convencional e a Resolução CFM nº 2.113/2014, que aprova o uso compassivo do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais. - Por fim, dispõe a Resolução da ANVISA nº 327/2019 sobre a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, bem como autoriza e define, por meio da Resolução - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. - Agravo de instrumento improvido. (AI – Agravo de Instrumento - 5009322-36.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema data: 15/09/2020). (grifos nossos).

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. EPILEPSIA. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.** 1. Preliminar de conhecimento parcial do agravo afastada, vez que, ao contrário do alegado pela Procuradoria Regional da República, o agravante não foi incluído no polo passivo da lide pela decisão agravada. Conforme se verifica da petição inicial, a ação ordinária foi ajuizada em face de todos os entes federativos. 2. A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. 3. Preliminarmente, sobre a ilegitimidade "ad causam" arguida pelo agravante, tal não procede, visto que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município. 4. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 5. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. 6. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se substancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 7. A agravada, com 11 anos de idade, possui quadro compatível com os diagnósticos de Retardo Mental Grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - CID 72.1, outros transtornos mentais especificados, em razão de uma lesão e disfunção cerebral, uma doença física - CID F06.8, e Epilepsia não especificada - CID G40.9. 8. O relatório médico informa que o atraso em seu neurodesenvolvimento iniciou-se aos 04 meses de idade, em razão de ter sofrido parada respiratória, o que resultou em atrofia na parte frontal do cérebro, apresentando crises convulsivas e epilepsia, sintomas de auto e hetero agressividade, tais como morder-se, arrancar-se, puxar o próprio cabelo, beliscar-se, bater na cabeça com a mão, chutar, empurrar e puxar os outros, balançar o corpo para frente e para trás, cheirar objetos, girar o próprio corpo, movimentos corporais repetitivos, principalmente com as mãos, e fixar o olhar para objetos, dificuldade com mudanças de rotina, agressividade e agitação. Salienta, ainda, que os sintomas se intensificaram apesar do uso de inúmeros medicamentos disponíveis para as enfermidades, motivo pelo qual lhe foram prescritos os medicamentos a base de Canabidiol. 9. O médico psiquiatra Dr. Vinícius Barbosa, relata que, em outubro de 2017, após realização de processo de importação de medicamentos à base de Canabidiol, a paciente iniciou uso do óleo da empresa Charlotte's Web 5000, evoluindo com melhora significativa dos comportamentos impulsivos auto e heteroagressivos, melhora da estabilidade motora e conseguindo sustentar melhor a atenção, facilitando sua inserção no ambiente escolar, além de estabilização do quadro epilético, sem novos episódios de crises convulsivas. 10. É com base na excepcionalidade do quadro clínico dos pacientes com epilepsia refratária que a jurisprudência tem entendido a possibilidade de autorização de importação, pelos entes públicos, de medicamento não registrado na ANVISA, pois a retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela ANVISA, combinada com a autorização do uso compassivo do canabidiol para o uso no tratamento das epilepsias afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade. 11. A alegação do agravante de óbice à concessão do tratamento à parte autora em razão da ausência de registro na ANVISA, sob pena de violação à legalidade, não prospera, pois esta vedação pode ser superada frente uma situação excepcional. Isso, inclusive, restou claro no julgamento da STA 175. Aliás, no caso dos autos, a ANVISA já autorizou a responsável legal da agravante a importar excepcionalmente produto à base de Canabidiol, no período de 01 (um) ano. 12. Como a parte autora já foi submetida aos tratamentos convencionais, ou seja, aqueles padronizados pelo SUS, sem alcançar os resultados pretendidos à manutenção e qualidade de sua vida, plenamente possível a sua submissão ao tratamento com o Canabidiol na dosagem médica recomendada. 13. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou atenda comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, mostra-se irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. 14. A hipossuficiência financeira da parte autora foi comprovada nos autos. 15. Agravo de Instrumento - 5009676-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema data: 26/03/2019). (grifos nossos).

No Laudo Médico consta que a parte autora possui epilepsia refratária, comportamento autístico, hêmiparesia e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, provável Síndrome de Dravet, e que, embora a criança faça acompanhamento com neuropediatra, psicóloga, fonoaudióloga, terapia ocupacional e uso de medicação controlada, mantém crises atônicas, tônico-clônicas generalizadas e crises de ausência mioclônicas.

O Relatório também menciona que a parte autora já fez uso de diversas medicações fornecidas pelo SUS (fenobarbital, levetiracetam, lamotrigina e topiramato; atualmente usa ácido valproico e clobazam). Entretanto, não houve qualquer controle ou melhora da qualidade e intensidade das crises, que ocorre de duas a três vezes ao dia, razão pela qual solicitou o uso de canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), na quantidade de quatro frascos mensais (fls. 02/03 do pdf, id. 38442333).

A Nota Técnica nº 17663 emitida pelo e-NATJUS CNJ, após análise do caso concreto, apresenta conclusão favorável ao fornecimento do canabidiol ao requerente (id. 38722755):

*Conclusão Justificada: Favorável*

*Conclusão:*

*CONSIDERANDO o diagnóstico de epilepsia refratária e a evidência em literatura médica do benefício do canabidiol nas encefalopatias epiléticas, como a síndrome de Dravet.*

*CONSIDERANDO que crises epiléticas recorrentes aumentam risco de déficit neurocognitivo progressivo.*

*CONCLUI-SE que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da medicação pleiteada no presente caso.*

*Há evidências científicas? Sim*

*Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim*

*Justificativa: Com risco de lesão de órgão ou comprometimento de função*

Observo ainda, que o requerente possui Autorização de Importação nº 036687.0403847/2019, válida por dois anos (fls. 04 do pdf, id. 384423333).

Dessa feita, em sede de cognição sumária, os documentos colacionados aos autos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também se faz presente, ante a gravidade da doença, com reiteradas crises que podem comprometer seus órgãos ou funções de forma irreversível.

A incapacidade financeira para arcar como custo do medicamento prescrito também está comprovada (fls. 17 do pdf, id. 38442330 e fl. 01 do pdf, id. 384423333).

Registro que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para se negar o direito à saúde e à vida, não podendo o particular ser prejudicado em seu direito fundamental por questões administrativas.

Lado outro, embora o requerente tenha pleiteado liminar em relação ao Município de Três Lagoas/MS, o cumprimento inicial da decisão incumbe à União, segundo as regras da Lei nº 8.080/90 e demais atos normativos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 60 do CNJ aprovado na I Jornada de Direito da Saúde:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar à União (Ministério da Saúde) que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, forneça à parte autora canabidiol (Purodiol 200 [6000mg de CBD] ZERO THC em 30ml – 8ml por dia), de acordo com a prescrição médica, até o julgamento final do pedido.

Fica o ente público advertido que, caso não cumprida a ordem judicial, poderá ser, entre outras medidas, determinado o bloqueio do valor necessário à satisfação da obrigação.

Intime-se a União da presente decisão, **em caráter de urgência**, pelo meio mais expedito.

Cite-se apenas o Município de Três Lagoas/MS, pois, tendo o Estado de Mato Grosso do Sul e a União apresentado contestação, dou-os por citados.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001238-79.2020.4.03.6003

AUTOR: E. R. L.

Advogado(s) do reclamante: KAIO DE BESSA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

#### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

#### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001106-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



REU: JOSE DODO DA ROCHA, JAIME SOARES FERREIRA, LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA, OILSO RIO CRIADO

Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id nº 30167588 ficam as partes cientes de que foi designada audiência de conciliação, para o dia 28/01/2021, às 16h.

A audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos no ambiente CISCO da Justiça Federal, devendo a parte solicitar o link no e-mail (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-51.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FABIO SOUTO VIEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

#### DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autos 5000064-40.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: EULALIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOSE MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ROSA FERREIRA PEREIRA - MS22624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Manoel Pereira**, qualificado na inicial, em face de ato da **22ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no processo administrativo nº 44233.729242/2018/58, no prazo máximo de 10 dias.

Alega que em 07/08/2018 interpsu recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o requerimento de benefício de auxílio-doença (NB 1280605330), após a realização de perícia no dia 01/08/2018. Aduz que a Agência do INSS em Bataguassu/MS encaminhou o referido recurso para a Junta Recursal em 28/09/2018, contudo, até a impetração da presente ação não havia sido julgado. Sustenta que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Declarada a incompetência do Juízo (id. 14419999), os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde foi determinada a emenda da inicial (id. 15077140).

O impetrante indicou a Presidente da 22ª Junta de Recursos do INSS em Campo Grande como autoridade coatora (id. 15216490).

Na sequência, o Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS suscitou conflito negativo de competência nº 5006746-07.2019.4.03.0000 (id. 15381872, id. 15514493).

A autoridade impetrada prestou informações consignando que ao recurso administrativo, julgado em 29/03/2019, foi negado provimento (id. 15943415).

Designado, provisoriamente, para resolver as questões urgentes (id. 17099755), o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS deu por prejudicada a análise do pedido de liminar em razão do teor das informações prestadas pela autoridade coatora e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência (id. 16313398).

Juntado o acórdão proferido no conflito negativo de competência nº 5006746-07.2019.4.03.0000 (id. 38800151), os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária (id. 38854819).

É o relato do necessário.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que indica ter havido perda superveniente do objeto, intím-se as partes e o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se têm interesse no prosseguimento do feito.

Escoado o prazo acima, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autos 0001784-98.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., CLAUDIO COELHO ADAMUCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos do TRF-3 pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001075-36.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: CIBELE FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CIBELE FERNANDES - MS5634

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **CIBELE FERNANDES**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 37769260).

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AMERICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO EVANGELISTA, HAIAT SALLEH

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS, LUCIANO EVANGELISTA e HAIAT SALLEH**, consubstanciada no contrato 0018.003.00001609-0 que instrui a inicial.

A parte exequente notou que as partes compuseram administrativamente para a liquidação da dívida e requereu a extinção da execução (id. 22229851).

**Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001127-61.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CLERILEY DA COSTA FERNANDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLERILEY DA COSTA FERNANDES**, consubstanciada no contrato que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id 25338164).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que, apesar de citada, a parte executada não se manifestou nos autos (art. 485, §4º, do CPC), é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000107-93.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL LUIS DAVID

#### DESPACHO

Considerando o informado pela serventia do Juízo na certidão id. 38730885, depreque-se a citação e intimação do executado à Subseção de Sinop/MT, sem prejuízo das demais determinações.

Publique-se para ciência do exequente.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000149-23.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO XAVIER RAMIREZ FLORENTIM

Advogado do(a) AUTOR: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1009, §§ 1º e 2º, do CPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 24 de setembro de 2020.

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ**, em que a impetrante pretende obter a anulação das decisões administrativas que indeferiram a postergação do Regime Especial de Exportação Temporária dos seguintes dossiês e suas respectivas DU-E: A) 13033.030358/2019-40, B) 13033.030131/2019-02, C) 13033.030268/2019-59, D) 13033.030438/2019-03, E) 13033.031017/2019-91, F) 13033.035283/2019-93, G) 13033.035368/2019-71, H) 13033.035484/2019-91, I) 13033.035675/2019-52, J) 13033.035924/2019-18, K) 13033.036098/2019-16, L) 13033.036508/2019-29, M) 13033.039501/2019-69, N) 13033.039871/2019-04.

No mérito, pede a manutenção do contrato entabulado entre as pessoas jurídicas e seu aditivo; alternativamente, que seja respeitado o início da contagem do prazo da Exportação Temporária após o desembaraço aduaneiro, conforme prevê o Regulamento Aduaneiro.

Este Juízo determinou a notificação da Autoridade Administrativa para prestar informações (id 38240566), as quais foram prestadas, conforme documentos de id 39139455 e 39139190.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Insta registrar que o Mandado de Segurança é remédio constitucional (art. 5, LXIX, da CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado na Receita Federal.

*In casu*, a impetrante discute o termo inicial do Regime Especial de Exportação Temporária, haja vista que a Receita Federal considerou extemporâneo pedido de prorrogação de prazo do referido Regime.

Recordando, a impetrante firmou contrato com a empresa Boliviana INBOLPACK S.R.L., em 10/09/2019, para aluguel de equipamentos, pelo período de 180 dias, tendo como termo inicial “*en el momento de la llegada de los equipos en la Aduana de frontera Brasilx Bolivia, en Corumbá/BR*”.

Como essa data faria referência a um evento incerto, a Receita Federal, deferiu o pleito de desembaraço, concedendo um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da assinatura do contrato. Neste sentido, trago o despacho da autoridade impetrada (Id. 39139190):

*Tendo em vista o atendimento às exigências documentais legais, DEFIRO o pleito com o desembaraço da declaração registrada. Foi concedido com prazo de vigência de 180 dias partir da celebração do contrato que instrui a declaração (10/09/2019), prorrogável na medida da extensão do mesmo.*

*Fica o beneficiário do regime, acima identificado, CIENTE de que, dentro do prazo de vigência acima fixado, deve adotar providências para a extinção do regime (reimportação da mercadoria, ou efetivar a exportação definitiva). Em caso de descumprimento do regime, fica o interessado sujeito às penalidades previstas em Lei (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso II; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 104, § 3º).*

Conforme comprovado pela autoridade impetrada, a impetrante tomou ciência desta decisão em 08/01/2020.

Contudo, em 20/04/2020, através de juntada de documento ao processo administrativo, a impetrante solicitou a prorrogação de prazo do Regime de Exportação Temporária por mais 180 dias, anexando um Aditivo Contratual que ampliaria o prazo do Contrato original em mais 175 dias, como termo inicial do novo prazo em 13/04/2020, estendendo-o até 05/10/2020 (id 38203852). Depreende-se, portanto, que, entre as partes contratantes, o prazo original expirou-se em 12/04/2020.

Em face dessa complexidade de datas, como visto, a impetrada estipulou o termo inicial da contagem do regime especial de Exportação Temporária em 10/09/2019, qual seja, a data da assinatura do documento particular, o que foi cientificado ao beneficiário do regime em 08/01/2020, por meio de ciência eletrônica.

Tal decisão foi embasada, mormente, por ter o contrato tratado de 14 objetos diversos, pelo que, cada um poderia ter/teve uma data diferente de chegada à Aduana, causando imprecisão quanto a data a ser considerada para fins de prorrogação do prazo do Regime ora tratado.

Como visto, no entanto, a autoridade impetrada foi categórica ao estabelecer a contagem dos prazos a partir da assinatura do contrato, tendo sido dada ciência à impetrante que poderia, de forma tempestiva, ter formulado a prorrogação, o que não ocorreu.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS DORES CARVALHO ARTEFATOS ME e MARIA DAS DORES CARVALHO GUIMARÃES, consubstanciada no contrato que instrui a inicial.

A parte exequente noticiou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da execução (id. 18050166).

### **Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 9 de setembro de 2020.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-45.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARILUCE APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o informado pela Serventia do Juízo na certidão do evento anterior, traslade-se cópia da petição inicial id.15936029 para os autos originários e os tornem conclusos.

Publique-se para ciência do exequente e, após, proceda-se ao cancelamento da distribuição já determinado.

Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-71.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO DE MEDEIROS FARIAS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 10 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000177-81.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ROGERIO ANGELO CHIMIRRI CANDIA

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido formulado por Acelio Roberto Ribeiro de Oliveira (id. 38228164).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000169-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.

Preliminarmente ao sobrestamento, solicite-se ao PAB da CEF o estorno para a conta de origem do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (id 35156446), conforme requerido pela exequente. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, instruído com via do documento de id 35156446.

Comunique-se Juízo deprecado (id 38336016).

Após, determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000793-22.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: AURELANDO OLIVEIRAARRAIS

**DESPACHO**

Abra-se vista à CEF dos documentos de ids 39175929 e seguintes, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000587-71.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA DE LOURDES JARD

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a requisição ao ELABDJ a implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS, em cooperação com este Juízo e com a parte adversa, poderá apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retornemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000553-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIZETE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de id 30086816.

CORUMBÁ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-07.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Defiro a penhora por meio do sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do executado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Federal Avaliador.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Se nada for bloqueado, penhorado e a dívida não for paga, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de arquivamento dos autos e do início, a partir da consumação desse prazo, da fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Noutro giro, em atenção ao pedido de pesquisa de endereços, verifiquo que se trata de atribuição da exequente, não cabendo ao Juízo substituí-la. Assim, devolva-se o prazo para que a CEF diligencie na busca da referida informação atualizada.

Registro que, em último caso, esgotadas as vias do autor no sentido de obter a informação em comento, poderá ser apreciado novo pedido de consulta aos sistemas à disposição do Juízo, ou requerimento de citação por edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALADIO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ALADIO DA SILVA PAULA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ. Alega que, por meio do Ofício 17/2019/CRG-ANTAQ, a requerida estaria compelindo o ora requerente a optar por um de seus cargos públicos (Técnico em Regulação na ANTAQ e professor no Município de Corumbá), ao argumento de haver vedação legal e jurisprudencial para a cumulação.

No mérito, requer seja declarada a possibilidade de cumulação dos proventos referentes aos dois cargos públicos que ocupa. Em sede de tutela provisória, pede que a ré se abstenha de desligá-lo do quadro funcional da referida agência.

Distribuído o feito durante o Plantão Judiciário, foi determinado seu encaminhamento ao juiz natural para processamento e julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Para concessão da tutela antecipada de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo, por ora, incabível a medida antecipatória pleiteada, por ausência de verossimilhança das alegações autorais.

A vedação constitucional à cumulação remunerada de cargos públicos é regra no ordenamento jurídico que encontra três exceções no art. 37, XVI, CRFB/88: acumulação de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos da área de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. O autor pretende seu enquadramento na exceção prevista no art. 37, XVI, “b”, da CRFB/88, ou seja, cumular seu cargo de professor no Município de Corumbá-MS com o de Técnico na ANTAQ.

O termo “cargo técnico ou científico” deve ser entendido como aquele cujo exercício exige predominantemente a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em **formação específica: ensino superior ou profissionalizante** (STF, RMS 28.497/DF; STJ, ROMS 7.216/DF e ROMS 12.352/DF). Há que se observar que alguns cargos são descritos com a palavra “técnico”, mas as suas atividades não exigem um conhecimento específico, o que os mantém na regra geral de vedação à cumulação.

O autor demonstrou ocupar um cargo de professor junto ao Município de Corumbá e também um cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários junto à entidade federal requerida. Apesar disso, não trouxe elementos de que este cargo, para além de sua nomenclatura, exija formação específica para seu exercício, a legitimar a cumulação na forma do art. 37, XVI, “b”, da CRFB/88. Pelo contrário, existe nos autos Nota Técnica (240/2010/COGES/DENOP/SRH/MP – id. 26506465 – fls. 105-106) e procedimento administrativo concluindo que o cargo técnico do autor não se enquadra nas especificações da exceção constitucional.

Ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000978-07.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846, FABIANA FUZARO NASSER - SP225433, DEBORAMARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

#### DESPACHO

Inclua-se a União - Fazenda Nacional no polo ativo.

Em que pese a União já tenha promovido o cumprimento de sentença, considerando o tempo decorrido em razão dos procedimentos de digitalização dos autos, determino sua intimação para que atualize os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000030-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CLEBER MARCELO DE ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

**CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000179-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.

Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000189-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAQUEL VALENCA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000163-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRIW GONCALVES QUADRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**CORUMBÁ, 25 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001364-26.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Pora

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CELSO DE ARRUDA

#### DESPACHO

1- CITE-SE o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: EDSON ROMERO AVILA**

**Advogado(s) do reclamante: AQUILES PAULUS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
  7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 35755335, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER**

**Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO**

**EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA**

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido contido na petição id. 38909634.
2. Concedo o prazo de 30 dias, para que o Banco do Brasil junte aos autos a conta gráfica dos contratos, bem como, para que regularize sua representação.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-93.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ARIDIO CALISTRO**

**Advogado(s) do reclamante: PATRICIA TIEPPO ROSSI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a advogada da parte autora, no derradeiro prazo de 15 dias, acerca da notícia de óbito de seu cliente, bem como, sobre a petição id. 35200198.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 29210415), remetam-se os autos ao arquivo.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIS CARLOS SOLIS GALORO**, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo que licenciou o autor e a sua consequente reintegração e reforma militar, bem como a isenção do imposto de renda e restituição dos valores já descontados. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Ao final, prequestiona dispositivos legais e constitucionais.

Alega, em síntese, que: **a)** ingressou nas Forças Armadas dia 01/03/2016, a fim de cumprir o serviço militar obrigatório, na qualidade de Soldado Efetivo; **b)** o dia 06/07/2016, recebeu um golpe de cassetete em sua mão direita, lesionando gravemente o dedo mínimo da mão direita, durante sua participação de instrução de Garantia da Lei e da Ordem; **c)** foi instaurada sindicância por meio da Portaria nº 025-Sect.1/S1/11 RCMEC, decorrente do acidente do autor, que concluiu ser Acidente de Trabalho; **d)** teve o diagnóstico de CID10 S66 – TRAUMATISMO DO MÚSCULO E TENDÃO AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO, sendo que desde a data do acidente se encontra em tratamento médico e dispensado de todas as atividades físicas atinentes ao exercício militar **e)** devido ao acidente, o autor perdeu seus movimentos da mão direita e sofreu alterações em seus estado psicológico; **f)** foi submetido a cirurgia no dia 28/08/2016, que restou ineficiente e ainda permaneceu com limitações e no dia 19/10/2017 foi submetido a uma nova cirurgia e, mesmo com todos os tratamentos, novamente não obteve êxito; **h)** o autor foi incluído como adido da Organização Militar em decorrência da sua incapacidade para o desempenho das atividades militares; **i)** foi licenciado em 31/08/2018 do Exército Brasileiro, ainda necessitando do tratamento médico disponibilizado pela Instituição. Juntou procuração e documentos (Id. 14575040 - f. 32-167 do PDF).

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 14633979 - f. 170 do PDF).

Petição do autor emendando a inicial (Id. 16443994 - f. 172-173 do PDF).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 17613490 - f. 174-174 do PDF) e determinando a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação e documentos (Id. 19352833 - f. 177-323 do PDF). Afirma, em suma, que os atos administrativos realizados estavam em plena conformidade com a legislação vigente e, havendo a reintegração do autor no Exército, caracterizaria uma afronta ao princípio da legalidade e enriquecimento ilícito ao autor. Aduz que o autor não comprovou a incapacidade/invalidéz permanente para todo e qualquer trabalho, nem a suposta moléstia que o acomete atualmente e o acidente descrito na inicial. O autor não preenche os requisitos legais para a condição de agregado, a indenização por danos morais não existe respaldo da lei. A ré postula ainda que, sendo necessário o tratamento médico, os efeitos jurídicos e financeiros somente poderão alcançar os proventos devidos a partir do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, bem assim que se autorize a compensação pecuniária que lhe fora pago quando de seu licenciamento.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência (Id. 22531350 - f. 324-326 do PDF).

A UNIÃO não manifestou interesse na produção de outras provas (Id. 22877954 - f. 327 do PDF).

O autor, em especificação de provas, requerer a realização de perícia médica (Id. 23231973 - f. 329-330 do pdf).

Decisão determinando a realização de perícia médica (Id. 24985856 - fls. 331-333 do PDF).

Juntada dos quesitos da União às fls. 335-336 do PDF (Id. 25945927).

Juntada do laudo pericial juntado às f. 346-357 do PDF (Id. 32880656).

Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo (Id. 33455664 - fls. 359-360 do PDF).

Manifestação do autor acerca do laudo, pugnano pela realização de nova perícia (Id. 33490346 - fls. 362-365 do PDF). O pedido foi indeferido (Id. 34068342 - f. 366 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.

Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80, com redação alterada pela Lei n. 13.954/2019.

Em análise ao ato administrativo impugnado (Id. 19352849 - Pág. 8 – f. 95 do PDF), verifico que se licenciou o autor *ex officio*.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

(...)

*II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;* [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*II-A. se temporário:* [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*a) for julgado inválido;* [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;* [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;*

(...)

*Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e* [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.*

(...)

*Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei.* [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.* [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.* [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.* [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:*

*a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;*

*b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e*

*c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.*

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a **incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, o militar deve ser reformado "ex officio" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a **incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Emsíntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, **incapaz definitivamente** para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade derive do **exercício da função**, vale dizer, nexo causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - **acidente em serviço**; **IV** - **doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço**. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexo causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, cumpre registrar que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença com o serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho**:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80. 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

Emsíntese, o laudo judicial de Id. 32880656 (fls. 347-357 do PDF) conclui que: "a) Teve lesão na mão direita, e realizou tratamento cirúrgico no 5º quirodáctilo direito. b) Restou comprovado o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades no Exército. c) Não apresenta incapacidade para as atividades militares e civis. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente".

Da análise do laudo pericial, observa-se que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reforma previstas na legislação (art. 106 da Lei. 6880/80), uma vez que não se encontra incapacitado para as atividades militares.

Em que pese existir nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade nas forças armadas, não se trata de incapacidade definitiva, mas sim, temporária, para a qual foi oportunizada o tratamento necessário. Somente após o tratamento e constatação por perícia médica que o considerou "apto A", ou seja, "significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar" (Id. 19352839 - Pág. 4 - f.211 do PDF). Desse modo, não há que se falar em reintegração do autor para tratamento, nem mesmo reforma.

Ademais, cumpre mencionar que o autor afirma ter feito "bicos" como servente de pedreiro e garçom (Id. 32880656 - Pág. 4 - f. 349 do PDF), atividades estas que exigem esforço físico, carregamento de peso e boa capacidade de locomoção corporal, o que reforça a conclusão do laudo pericial de que o autor não apresenta incapacidade para as atividades militares e civis.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO. VALIDADE. - A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) foram recentemente alteradas pela Lei nº 13.954/2019, de 16.12.2019. Contudo, esta última Lei não tem aplicação no caso em exame, uma vez que os fatos que podem ensejar eventual direito ao requerente ocorreram antes de sua entrada em vigor. - De acordo com a legislação aplicável à espécie, verifica-se a existência de duas classes de servidores militares: o de carreira e o militar temporário. - O licenciamento constitui dispensa do serviço militar sem direito a remuneração, passando o cidadão a integrar a reserva das Forças Armadas Brasileira. No caso do temporário não há direito subjetivo à permanência na vida militar. A qualquer tempo, concluído o serviço obrigatório ou a critério da administração, o militar temporário será licenciado. - O militar que não goza de estabilidade pode ser licenciado do serviço nos casos previstos em lei, dentre eles por motivo de conveniência da administração, independentemente de qualquer justificativa e de processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, exigíveis apenas se o licenciamento se der a bem da disciplina, por constituir, neste caso, espécie de sanção disciplinar. - Tendo em vista o conjunto de provas trazidas aos autos, infere-se que o militar sofreu acidente em serviço, do qual resultou lesão recidivante no ombro esquerdo, tratada, principalmente, por meio de cirurgia realizada. Após o tratamento médico, o militar obteve resposta satisfatória e sem ocorrências posteriores, tendo resultado ao apelante incapacidade parcial, apenas para atividades que exijam esforços relacionados ao ombro esquerdo. Segundo a perícia médica, o apelante não possui qualquer limitação para a realização de atividades administrativas no âmbito militar. O último exame de saúde realizado na caserna e informado nos autos, considerou o apelante apto para o serviço militar. - Dessa forma, não restou configurada a incapacidade permanente do militar temporário para os serviços do Exército, tampouco a invalidez do apelante para as atividades militares e civis. Daí porque, mostra-se incabível a reforma militar pretendida. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008454-89.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020)*

*APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (RESP 201201137355, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). O apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Não há nenhum elemento probatório que comprove incapacidade temporária para a caserna, conforme o art. 52, nº 2 e 3, do Decreto nº 57.654/66, quando do ato de licenciamento, muito menos atualmente. Laudo pericial afasta qualquer incapacidade para as atividades exercidas na caserna. Muito embora deva ser reconhecida a ocorrência de acidente em serviço, somente este fato não constitui elemento hábil a modificar o resultado do julgamento, devendo a r. sentença ser mantida, uma vez que, conforme acima explanado, a legalidade do licenciamento do autor está respaldada pela perícia médica. Administração Pública militar não instaurou procedimento administrativo, segundo determinação do art. 108, §1º, da Lei nº 6.880/80. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002127-59.2013.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 22/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020)*

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora.

Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais, uma vez que não há ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense. O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável.

Por fim, quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda, a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Deste modo, considerando que a situação do autor não se enquadra no inciso IV, art. 108, da Lei n. 6.880/80, visto que não faz jus a reforma, conforme já exposto, não merece acolhimento seu pedido de isenção.

Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**



AUTOR: WAGNER ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA - MT13688/O, EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS - MT16408/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a supressão de omissão constante da decisão (Id. 33940228).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes Bastos - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000414-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO DARIO FONTES

## S E N T E N Ç A

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, verifico que, no presente caso, o exequente, intimado para manifestar-se acerca do recolhimento das custas necessárias para cumprimento do ato deprecado (Id. 36010355), deixou transcorrer o prazo *in albis* (Id. 37366679).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar endereço ou bens do executado que possibilitem o adimplemento do débito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZAREN T A CAR SA**

**Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-85.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: EDINA DE CAMARGO SILVEIRA e outros (4)**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se as partes autoras para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresentem os cálculos para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36041436.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 36041432), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001062-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: GILSON DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MESSAS FERNANDES**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se as partes autoras para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresentem os cálculos para início da fase de execução.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 36048402.
3. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 24831131), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000726-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SUELY FRANCO

Advogado(s) do reclamante: SADA ABD ELKATAT JABR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 38230415), e certidão de trânsito em julgado (doc. 38230416), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002171-78.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JANETE PORTELA KERKHOFF e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**D E S P A C H O**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Observa-se que até o presente momento não foi analisado o pedido de justiça gratuita requerida pelas partes autoras no momento da petição inicial.
2. Analisando os autos e toda a documentação juntada, concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária.
3. Assim quanto a execução da sentença, sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.
4. Ante os termos da sentença id. 33823068 e da certidão de trânsito em julgado (id. 35346019), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

**D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido contido na petição id. 38157772.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses (a contar da data de 04/09/2020).
3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a OAB para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-67.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado(s) do reclamante: AIDA ESCUDERO LEITE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 38390558.
2. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 37787795) para conta informada pela parte (Aida Escudero Leite, CPF: 638.737.701-30, NIT: 1.702150.56-1, Conta Corrente: 8516-2, Agência: 0543-6, Banco do Brasil Guia Lopes da Laguna MS(001)).
3. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Coma juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
6. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como à Caixa Econômica Federal.**

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id.37787795) para conta informada pela parte (Aida Escudero Leite, CPF: 638.737.701-30, NIT: 1.702150.56-1, Conta Corrente: 8516-2, Agência: 0543-6, Banco do Brasil Guia Lopes da Laguna MS(001)). No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Encaminhe-se esse ofício ao e-mail: ag3214@caixa.gov.br.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000536-96.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**REU: VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES, FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamado: JOAO AUGUSTO FRANCO**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001402-02.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: IZILIO PIMENTA CUSTODIO**

**Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1. Na petição id. 38404123, a parte autora alega que o Banco do Brasil reteu parte dos valores pagos a título de RPV no momento de realizar a transferência dos valores para sua conta (valor pago= R\$ 25.111,73, valor transferido= R\$ 19.954,43, diferença= R\$ 5.157,30).
2. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores retidos para a conta BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA CENTRO PONTA PORÃ N° 0078-7, CONTA CORRENTE N° 126.415-X, IZILIO CUSTODIO PIMENTA - CPF 489.200.881-87; tendo em vista que restou determinado que não incidiria imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de RPV.
3. O Banco do Brasil deverá comprovar, em 10 dias, a realização da transferência dos valores retidos.
4. Coma juntada do comprovante, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 0001402-02.2015.4.03.6005/2020, AO BANCO DO BRASIL.**

Finalidade: para que proceda à transferência dos valores retidos para a conta BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA CENTRO PONTA PORÃ N° 0078-7, CONTA CORRENTE N° 126.415-X, IZILIO CUSTODIO PIMENTA - CPF 489.200.881-87; tendo em vista que restou determinado que não incidiria imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de RPV. O Banco do Brasil deverá comprovar, em 10 dias, a realização da transferência dos valores retidos.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato de pagamento do RPV (id. 37786278), cópia da petição id. 38404123.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail: trf3@bb.com.br

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001045-58.2020.4.03.6005/2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DA CRUZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738**

**IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CEZAR CRUZ** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do caminhão Scania/G 380 A4x2, cor branca, placa ASP2171 e da carreta bi-trem S.e./Randon, cor branca, placa ASP/2733.

Alega que o bem foi apreendido em 23/05/2020, após ser flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira (pneus), em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que o processo administrativo está parado há mais de 03 (três) meses, sem qualquer movimentação.

Defende que o veículo transportava carga lícita de soja, sendo inviável o decreto de perdimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

A parte impetrante ratificou o pedido pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que, no dia 23/05/2020, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias de origem estrangeira (24 pneus) em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o caminhão era conduzido por Edson Luiz Brito.

O condutor do caminhão é empregado e atuava sob as ordens do impetrante, proprietário da pessoa jurídica LM PNEUS LTDA, que havia sido contratada para o transporte de uma carga de fârelos de soja.

Conforme contrato social, a empresa do impetrante, além do transporte rodoviário de cargas, atua na "prestação de serviços de recondicionamento, vulcanização e consertos de pneus agrícolas e rodoviários, sob encomenda ao usuário final e serviços de borracharia" (pág. 1 – ID 36221306), o que se coaduna como objeto da apreensão.

Assim, é indubitoso que os produtos ilícitos (pneus) eram de propriedade do impetrante e seriam utilizados em benefício de sua atividade empresarial.

Neste ponto, transcrevo o seguinte teor da manifestação da Receita Federal no curso do processo administrativo, os quais adoto como razões de decidir para reforçar o intento ilícito do impetrante na importação dos pneus estrangeiros:

*"Trata-se de operação bastante comum na região de fronteira, na qual os infratores tentam se aproveitar das limitações e fragilidades logísticas dos órgãos da administração pública, supondo que não haverá retenção quando há o transporte de um bem cuja operação de descarga demandaria uma estrutura bem complexa no local da abordagem. Todavia, os policiais agiram em plena consonância com a legislação, razão pela qual o veículo e os pneus estão enquadrados nas condições de aplicação da pena de perdimento" (pág. 67 – ID 36656484).*

Logo, resta evidente a má-fé do impetrante, assim como a finalidade comercial da importação dos pneus estrangeiros.

Descabe falar, ainda, em eventual desproporcionalidade, já que o impetrante possui registros anteriores pela prática do mesmo ilícito, o que denota ser infrator contumaz (pág. 76 – ID 36656484).

Inaplicável a multa do artigo 75 da Lei 10.833/03, na hipótese dos autos, dada a prova de que o impetrante foi o responsável pela conduta ilícita passível de incidência da pena de perdimento. O mesmo entendimento afasta o precedente vinculante *sub judice* no STJ (tema 1041), o qual pressupõe a boa-fé do transportador. A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, bem como a apreciação excludente sob o prisma da proporcionalidade, justificando a responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador; - Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 50008166920184036005, Rel. Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2020).*

No que se refere à eventual demora da autoridade administrativa para lavrar o auto de infração, tem-se a omissão resta devidamente superada, pois o ato foi emitido em 05/08/2020.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que foi dado o devido impulso ao processo administrativo com a abertura de prazo para defesa ao impetrante, inexistente qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Quanto à carga lícita apreendida (soja), consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que já houve a sua devolução ao proprietário.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA.** 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagoas, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSH1FVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, nº 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo nº 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si laçação de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. Como bem assentado pelo MM Juiz de piso, tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula n.º 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta com as informações da autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excesso de prazo e de cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do Impetrante, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EUGENIA VIEIRA LEITE GONDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

IMPETRADO: PRESIDENTE DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EUGENIA VIEIRA LEITE GONDO em face da r. sentença ID 38292197.

Aduz a existência da omissão, decorrente do não enfrentamento de sua tese quanto à inconstitucionalidade da exigência editalícia para apresentar certificado de regularidade do CPF para inscrição no curso de pós-graduação de gestão em segurança pública.

Reclama, ainda, o cumprimento da tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento.

A parte embargada pleiteou a rejeição do recurso.

É o breve relato. Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

No mérito, inexistente alegada omissão.

A sentença enfrentou todas as teses sustentadas pela parte impetrante, inclusive à de eventual (in)constitucionalidade da regra sobre a apresentação do certificado de regularidade do CPF.

Como bem destacado na sentença, a exigência não ofende ao ordenamento jurídico, já que não implica em qualquer violação à isonomia e/ou proporcionalidade.

Sendo assim, as regras estão inseridas dentro do mérito da Administração, descabendo atuação do Poder Judiciária para sanar qualquer vício.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)."*

*(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).*

*"(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"*

*(EDcl no AgrG nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).*

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na sentença.

Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Quanto ao cumprimento da tutela de urgência concedida no agravo de instrumento, deve ser pleiteada diretamente ao E. TRF3, responsável pela emissão da ordem.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001398-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS24237

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

## DESPACHO

Na petição ID 39132152 o causídico com arrimo em recentíssima decisão proferida pelo STJ, HC 589.544/SC, sustenta que a despeito do feito estar nas instâncias *ad quem* a competência para aplicação do previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP continuaria sendo do juízo de primeiro grau.

O entendimento apresentado pelo peticionante não me parece que retrata a melhor interpretação do arresto.

Ao ler o inteiro teor do julgado apresentado denota-se que a necessidade de revisão periódica dos requisitos da prisão preventiva ocorre somente durante a fase de conhecimento e instrução processual, após com a formação da culpa a custódia cautelar é decorrente de novo título judicial, mais robusta, afastando a necessidade de revisão periódica.

Assim, após a sentença condenatória deixa-se de aplicar o previsto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal e a impugnação da custódia cautelar passa a ser realizada pelos inumeráveis recursos previstos no sistema processual penal, sem prejuízo da impetração do Habeas Corpus, vejamos trechos do inteiro teor:

*"Ao meu sentir, a inovação legislativa se apresenta como uma forma de evitar o prolongamento da medida cautelar extrema, por prazo indeterminado, sem formação da culpa. Daí o dever de ofício de o juiz ou o tribunal processantes declinarem fundamentos relevantes para manter a segregação provisória.*

*No entanto, depois de exercido o contraditório e a ampla defesa, com a prolação da sentença penal condenatória, a mesma Lei Processual Penal prevê que "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta" (§ 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal), a partir de outra perspectiva acerca da culpa do réu e da necessidade da custódia cautelar.*

*Assim, encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo.*

*Pretender o intérprete da Lei nova que essa obrigação – de revisar, de ofício, os fundamentos da prisão preventiva, no exíguo prazo de noventa dias, e em períodos sucessivos – seja estendida por toda a cadeia recursal, impondo aos tribunais (todos abarrotados de recursos e de habeas corpus) tarefa desarrazoada ou, quiçá, inexequível, sob pena de tornar a prisão preventiva "ilegal", data maxima venia, é o mesmo que permitir uma contracautela, de modo indiscriminado, impedindo o Poder Judiciário de zelar pelos interesses da persecução criminal e, em última análise, da sociedade."*

Emarrimate, o julgado supra afasta a revisão periódica após a sentença, pois "a impugnação à custódia cautelar – decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la – continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo."

Desse modo, mantenho em sua integralidade a decisão proferida no ID nº 39090110.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2020.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ELEM REGIS VIANAROQUE, LEONARDO SILVA**

**Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516**

**Advogados do(a) REU: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612B-B, RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959**

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da informação de ID nº. 38942965, **VISTA ao MPF**, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Se for o caso, deverá apresentar seus memoriais, no prazo mencionado.

Após, à defesa de ELEM, para também manifestar-se acerca da referida informação.

Sem novos requerimentos, **INTIMEM-SE** as defesas para apresentação de seus memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ/MS, 21 de setembro de 2020.**

*(assinado digitalmente)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: LUIS PAULO LEAL FRANCISCO**

**Advogados do(a) REU: NATHALIA POETA - SC40441, PATRICIA BUSS DEGERING - SC35457**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a juntada dos memoriais pelo MPF (ID 38993264 e 39027624), abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, conforme determinado na decisão de ID 38121107.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-11.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 28/09/2020 1836/1851



CURADOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO  
EXECUTADO: RUDINEI LUIS SOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

#### DESPACHO

Diante do silêncio do executado, nomeio-lhe como curadora a mesma causídica que o representou na fase de conhecimento, **Dra. Jucimara Zaim de Melo**, observando-se que os honorários serão arbitrados oportunamente.

**Intime-se a douta advogada** da nomeação, bem como para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, oportunidade em que deverá aportar aos autos planilha de cálculos atualizada.

Ponta Porã, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE BARROS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o cancelamento do benefício está em dissonância com o Acórdão prolatado nestes autos, já transitado em julgado, intime-se novamente a Gerência Executiva do INSS para comprovar a reimplantação do benefício, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de a autarquia e o(s) servidor(es) responsável(is) incidir(em) em multa diária, além de incorrer(em) em crime de desobediência (art. 330 do CP), **servindo cópia deste Despacho como ofício**.

Comprovada a implantação, prossiga-se com o cumprimento de sentença em relação aos valores em atraso, nos termos anteriormente determinados.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 24 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001952-02.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOAO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA** em face de **JOAO SERAFIM DA SILVA**, em que requer a reintegração de posse no lote nº 61 do PA Rio Feio, em Guia Lopes da Laguna/MS.

No curso da demanda, a parte autora desistiu de prosseguir com o feito, sem oposição da parte ré.

**É o relato do necessário. Decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente opta por interromper o curso da causa.

Não havendo oposição da parte ré, de rigor a homologação do pedido.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, já que se trata de réu revel. A nomeação de defesa dativa se fez tão somente para possibilitar a defesa do interessado em audiência de instrução.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela do C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FLAVIO BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO INSFRAN PERCIANY - MS19455

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO BARBOSA GONÇALVES em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO DO SUL, em requerer o recebimento de seguro-desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa em 28/12/2019, e que só recebeu as guias para liberação de seguro-desemprego em 12/05/2020.

Descreve que requereu a concessão do benefício em 21/05/2020, indeferido por ter sido superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a habilitação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso na causa.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito.

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito:

Em sede de liminar, este juízo assim se pronunciou (ID 35734313):

*"[...] Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).*

*Segundo dispõe o artigo, da Resolução 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CONDEFAT, o trabalhador possui o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o seguro-desemprego, a partir de sua demissão.*

*Na hipótese em comento, verifica-se que o impetrante foi demitido em 28/12/2019, mas formulou o requerimento de seguro-desemprego em 21/05/2020 (ID 35603946), fora do prazo regulamentar; portanto.*

*Destaca-se que o alegado atraso na emissão das guias de seguro-desemprego não é ato imputável à autoridade impetrada, tampouco há notícia de que o impetrante buscou as medidas cabíveis para evitar a decadência de seu direito.*

*Logo, ao menos por ora, não vislumbro o fumus boni iuris.*

*Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DECADÊNCIA PARA REQUERER O BENEFÍCIO. PRAZO DE 120 DIAS. 1.O trabalhador deve efetuar o requerimento do seguro desemprego no prazo 120 dias a partir da sua demissão, nos termos do Art. 7º, da Resolução 64 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CONDEFAT. Não o fazendo, ocorrerá a decadência. 2. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/09. 3. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, ApelRemNec 50088994420184036112, Rel. Des. Federal Paulo OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 em 23/04/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1 - De acordo com o art. 14º da Resolução nº 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), "O trabalhador, a partir do 7º dia e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". 2 - No caso dos autos, de acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 08/09, verifico que a dispensa de JOHN MAICON MARQUES se deu em 18 de janeiro de 2010, tendo a ação sido proposta em 08 de junho daquele mesmo ano, e o respectivo formulário de requerimento de seguro-desemprego acostado à fl. 16, sem protocolo. A Certidão de Objeto e Pé, emitida à fl. 12, por sua vez, noticia que o requerente se encontra detido, desde 08 de março de 2010, junto ao Centro de Detenção Provisória da Capital Chácara Belém I e Ala de Progressão/SP. 3 - Assim, resta evidente o transcurso do prazo máximo de 120 dias para o requerimento do benefício de caráter temporário, a amparar o trabalhador desempregado, de sorte a ensejar a extinção do feito. Precedentes desta Corte. 4 - Recurso da União Federal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1881027 - 0010510-37.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)*

*Posto isto, indefiro a liminar. [...]."*

O entendimento há de ser confirmado neste juízo exauriente.

O artigo 19, V, da Lei 7.998/98, confere ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODFAT atribuição para emitir atos regulamentadores em relação ao seguro-desemprego.

Neste ponto, o art. 14 da Resolução 467/2005 do CODEFAT dispõe que o trabalhador possui o prazo de 120 (vinte e vinte) dias, após a demissão, para requerer o seguro-desemprego.

Tal prazo é de natureza decadencial, de modo que o seu decurso sem manifestação do beneficiário implica a respectiva perda do direito.

No caso dos autos, observa-se que o impetrante foi dispensado do seu último vínculo de emprego em 28/12/2019 (ID 35603933 e 35603936).

Entretanto, o requerimento do seguro-desemprego somente foi apresentado em 21/05/2020 (ID 35603946), ou seja, fora do prazo regulamentar.

Embora a parte impetrante alegue que a demora no protocolo do requerimento decorreu de ato do empregador, que retardou a entrega da guia do seguro-desemprego, inexistente qualquer evidência de que o interessado atuou, de qualquer modo, para resguardar o seu direito.

Assim, a inércia do impetrante colaborou para a consumação do fato, o que afasta o seu direito líquido e certo, sem prejuízo de que possa reclamar, nas vias adequadas, a respectiva compensação do empregador pelo ato.

Posto isto, de rigor a improcedência da demanda. Neste sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.*

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança pretendendo a liberação de parcelas de seguro-desemprego.*
2. *No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005-CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)" (fl. 123, e-STJ).*
3. *O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.*
4. *Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.*
5. *Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1863526/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 16/06/2020).*

*ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERER. FIXAÇÃO RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.*

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).*
  2. *O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento de prazo de 120 dias, por meio de resolução, para requerer o benefício do seguro-desemprego, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho. Precedentes.*
  3. *Agravo interno desprovido.*
- (STJ, AgInt no REsp 1843852/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 22/05/2020).*

Quanto ao agravo de instrumento, deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo inviável o seu processamento nestes autos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dada a gratuidade concedida ao impetrante.

Sem condenação em honorário.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LURDES ESQUIVEL FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CLARO - MS4637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processo já foi redistribuído ao SISJEF, conforme certidão ID 34276225, a parte deverá formular o pedido diretamente naquele sistema.

Ciência à postulante e, após, retomem-se os autos ao arquivo.

Ponta Porã, 27 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000277-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIO JOSE LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON MORENO - MS14821

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada da retirada da restrição do Renajud, realizada nesta data, sendo que, a partir de então, deverá realizar, em 30 dias, a transferência do veículo.

PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: RENATA TANO PORTELA 03070455107

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, RENATA TANO PORTELA 03070455107 - CNPJ: 27.900.755/0001-07, para que:

**EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-66.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANO DE BRIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, CRISTIANO DE BRIDA, para que:

**EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: IVANIRA PEREIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 36399157:

O procedimento denominado de "execução invertida", de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS, portanto, não há falar em multa por não apresentação pela autarquia do memorial de cálculo.

Isto posto, cumpre à parte autora, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Em relação ao pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, deverá ser requerido pela parte após a apresentação do memorial de cálculo e eventual impugnação pela autarquia previdenciária.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002676-32.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

#### DESPACHO

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de ROGERIO MARTINS DA SILVA, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal

Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se cumprimento a parte final da sentença ID 22821974, p.20-26.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000860-25.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS  
ABSOLVIDO: ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428

Advogados do(a) ABSOLVIDO: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719/O, FAUZE WALID SELEM - MS15508

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 33078794, que declarou extinta a punibilidade do Réu EDSON TEIXEIRA, proceda-se à restituição da fiança recolhida na conta judicial n. 0787.005.272-1, vinculada aos autos n. 0000865-47.2008.4.03.6006, os quais são dependentes dos presentes (ID 23731289, p.34).

Intime-se o Réu para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe os dados bancários - nome do banco, agência, conta corrente e código da operação - para restituição dos valores.

Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor, no mesmo prazo acima assinalado.

Caso o Réu não seja encontrado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem reclamação do valor, determine a conversão em renda do valor da fiança e do numerário apreendido em favor da União Federal, sem prejuízo de o interessado promover ação própria, no prazo de 05 (cinco) anos, para ressarcimento, conforme previsto no Decreto 20.910/32, artigo 1º.

Outrossim, expeça-se ofício à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS para ciência da Sentença ID 23731466 (p. 27-33) e ID 23731328 (p. 1-11), especificamente no que tange aos veículos apreendidos nos presentes autos (ID 23731288, p. 35).

Oportunamente, remetam-se os autos o arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

**1. Carta Precatória 345/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do Réu **Edson Teixeira**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12.12.1967, em Iguatemi/MS, filho de Adão Teixeira e Maria Boneto Teixeira, RG 207336295 SP/SP, CPF 061.722.958-96, comendereço na Travessa Treze de Maio, n. 78, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe os dados bancários - nome do banco, agência, conta corrente e código da operação - para restituição dos valores. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor, no mesmo prazo acima assinalado.

**2. Ofício 696/2020-SC à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS**, para ciência da Sentença ID 23731466 (p. 27-33) e ID 23731328 (p. 1-11), especificamente no que tange aos veículos apreendidos nos presentes autos (ID 23731288, p. 35).

ANEXOS: Sentença ID 23731466 (p. 27-33) e ID 23731328 (p. 1-11) e Ofício ID 23731288, p. 35.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000687-90.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GILBERTO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

ID. 39101542 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **GILBERTO MARTINS DA COSTA**, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que se trata de pessoa tecnicamente primária, tem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, alega possuir ocupação lícita, residência fixa e o crime, em tese, foi praticado sem violência ou grave ameaça. Sustenta, ainda, que, a necessidade de manutenção da prisão preventiva deve ser revista, diante da pandemia da Covid-19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **GILBERTO MARTINS DA COSTA**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do Essencial.**

**Fundamento e Decido.**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de **GILBERTO MARTINS DA COSTA** já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 18.09.2020, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 38825752):

[...]

**No caso em comento**, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por seu envolvimento no transporte de cigarros estrangeiros importados ilegalmente do Paraguai.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Conforme declarado pelo próprio flagranteado, este já fora preso em outras duas oportunidades anteriores – em maio/2019 e dezembro/2019 – tendo sido a primeira também pela prática do crime de contrabando de cigarros e, a segunda, pela condução de veículo automotor com sinais identificadores adulterados.

O Ministério Público Federal juntou aos autos cópia da denúncia oferecida em desfavor de **GILBERTO MARTINS DA COSTA** perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Uberaba/MG pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, V, do Código Penal, em razão do custodiado ter sido preso em flagrante no dia 15.05.2019 ao transportar 950 caixas de cigarros contrabandeados em um caminhão bitrem (ID. 38814679).

Portanto, é certo que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para evitar a reiteração delitiva por parte de **GILBERTO MARTINS DA COSTA**, pois, num intervalo de pouco mais de um ano, esta é a terceira vez em que é preso, sendo a segunda pela prática do mesmo crime.

Sendo assim, em que pese o crime não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, os elementos de informação trazidos até o momento demonstram que o flagranteado é criminoso contumaz.

Além disso, tentou fugir da abordagem policial, fazendo manobras bruscas em rodovia federal, colocando a vida de terceiros em perigo, do que se denota que não possui a intenção de arcar com as consequências penais de seus atos ilícitos.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente para preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO a prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GILBERTO MARTINS DA COSTA** para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...].

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo, família constituída e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Nesse ponto, destaco que o endereço comprovado pelo documento ID. 39101546 não afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de forma a evitar a reiteração delitiva.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante do fato de que o ora requerente aparentemente faz da prática de crime o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública.

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar.

Além disso, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente, sendo certo que a AGEPEN/MS vem tomando inúmeras medidas sanitárias a fim de se reduzir o risco de contaminação entre internos e funcionários das unidades prisionais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **GILBERTO MARTINS DA COSTA**.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: E.A.DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que o exequente requer a citação pessoal do executado, por mandado, e considerando que o endereço informado não pertence a este município (Rua 02, nº 03, Jacarei - Japorã/MS), faz-se necessário a expedição de carta precatória.

Assim sendo, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de MS, para que comprove nos autos o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória, a qual será remetida ao juízo de direito da comarca de Mundo novo. Após, expeça-se o necessário.

Os demais pedidos apresentados serão apreciados oportunamente, à exceção da pessoa EVANY APARECIDA DE SOUZA, que não é parte neste feito.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000120-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG TSUNG HUANG, LIN YU SHO

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

## DESPACHO

INTIME-SE os expropriados para se manifestarem acerca da petição do DNIT (ID 38962987), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000362-15.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA - MS12343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOAQUIM ANTONIO DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

2. Compulsando-se os autos verifico, na certidão ID 38908109, foi apontada prevenção relativa ao processo 0004668-15.2020.4.03.6201.

Em outro giro, extrai-se dos autos que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Na inicial, o demandante indicou como valor da causa R\$ 92.102,00 (noventa e dois mil e cento e dois reais), não havendo elementos mínimos de como chegou a tal *quantum*, até mesmo porque, conforme consulta ao sistema CNIS, o salário de benefício NB 5496092295, era de R\$ 1.072,02 à época de cessação. Além disso, tendo em vista que a DCB ocorreu em 23/04/2012, em caso de procedência, parcela considerável dos valores estarão prescritos, razão pela qual não se atingirá o citado valor.

Mister destacar, ainda, que, com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção Judiciária, a competência deste é absoluta e deverá ser necessariamente observada, em especial no que se refere ao valor da causa.

Nesse prisma, INTIME-SE o demandante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos mencionados, bem como sanando as demais irregularidades apontadas, sob pena de extinção.

Fica o autor cientificado que, se não constatada causa que vede o processamento do feito perante o Juizado Especial Adjunto, será extinto o processo sem julgamento de mérito, cabendo ao autor propor a demanda diretamente naquele.

Postergo a análise do pedido de tutela, para após a regularização dos autos, nos termos acima citados.

3. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000377-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: EDGAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 39146536), e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autorquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.



3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move **ANTONIO BERTICELLI** (ID 37106645).

A exceção foi proposta após o despacho de homologação da conta da parte exequente (ID 35479526), a qual apurou o valor de R\$ 39.120,52, a título de principal, e R\$ 3.888,23, a título de honorários de sucumbência, perfazendo o **total geral R\$ 43.008,75, atualizado para abril de 2020** (ID 32533513).

O excipiente alega que a conta do exequente está em desconformidade com o título judicial exequendo, no que se refere ao índice de correção monetária empregado.

Apresenta como valor devido R\$ 37.123,50, a título principal, e R\$ 3.697,56, a título de honorários de sucumbência, perfazendo o **total geral de R\$ 40.821,06, atualizado para setembro de 2020** (ID 37106955).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, consigno ser cabível a exceção de pré-executividade para adequar o valor da execução aos limites do título exequendo, sobretudo quando a inobservância do título pode resultar em pagamento indevido em prejuízo de direito indisponível, como no caso do patrimônio público.

Ainda que o excipiente tenha alegado, em suas razões, divergir do cálculo do exequente apenas em relação ao índice de correção monetária, *o cotejo das planilhas, do exequente e do executado (ID 32533513 e ID 37106955), nos permite constatar que também há divergência substancial em relação aos juros.*

A planilha do excipiente indica ter empregado o INPC na atualização monetária e, em relação aos juros, a taxa vigente para a caderneta de poupança, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

A planilha do executado, por sua vez, indica ter utilizado o IPAC-E na atualização monetária e, quanto aos juros, também a taxa vigente para a caderneta de poupança.

Com relação à correção monetária, o título exequendo foi claro em determinar a aplicação do IPCA-E, índice este fixado pelo julgamento do RE 870.947. Assim consignou o julgado exequendo: *“Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.” (ID 23313872)*

Portanto, o índice de correção monetária e a taxa de juros que o exequente alega ter empregado estão corretos.

O excipiente, por sua vez, não tem razão de invocar a aplicação do INPC, o qual, embora previsto no então vigente manual de Cálculos, não foi o índice fixado pelo julgado.

Ainda assim, e considerando que a mera divergência entre o IPCA-e, que o exequente alega ter empregado, e o INPC, que o executado alega ter empregado, se apresenta insuficiente para perfazer a diferença que o excipiente alega indevida, *convém que as partes confirmem cálculos para esclarecer eventuais erros, em especial quanto aos juros.*

Diante do exposto, determino:

a intimação do executado para que esclareça se manterá a exceção apresentada, e, caso a mantenha, efetue a correção do cálculo com o emprego do índice de correção monetária do julgado bem como esclareça se também diverge do cálculo do executado com relação aos juros, no prazo de 15 (quinze) dias;

apresentada a manifestação do INSS, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELIO FURTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 38784049), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
  2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais.
  3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
  4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
  5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
  6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELIO FURTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39018793), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gr

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 33360545), em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor de revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com fundamento em precedente gerado no Tema 999 do STJ – revisão da vida toda (ID 32912771).

Aduz que houve interposição de Recurso Extraordinário no Recurso Especial n. 1.596.203 – PR, afetado ao referido tema, e que há decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja suspensa a tramitação do presente feito até decisão do STF acerca do recurso extraordinário recebido como representativo da controvérsia.

Intimado a se manifestar sobre embargos, o autor quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, saliento que os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar tão somente as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

No caso, se pretende o reconhecimento da omissão da sentença por não ter atendido à determinação de suspensão do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 1.022 do CPC, supratranscrito.

A determinação de suspensão dos processos cujas controvérsias versam sobre o Tema 999, do STJ, foi disponibilizada no DJe daquela e. Corte no dia 01/06/2020, considerando-se dia da publicação o dia imediatamente seguinte, 02/06/2020, e foi exarada nestes termos:

(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(STJ, REsp 1596203/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01/06/2020).

Considerando que a sentença embargada foi prolatada no dia 01/06/2020, um dia antes da publicação da ordem de suspensão dos processos, conclui-se que foi proferida sem o vício da omissão, aplicando corretamente a tese de julgamento então vigente para o Tema 999 do STJ.

Ainda assim, convém deferir o pedido de suspensão do processo, em homenagem ao princípio da economia processual, evitando-se a prática de atos processuais que logo mais adiante, na superior instância, levariam à inevitável suspensão do processo, até a decisão final do citado tema 999.

Suspendendo-se o processo na atual fase, e em se confirmando a tese já esposada pela sentença, há grande probabilidade de sequer haver a interposição de recurso, em franca vantagem para a solução econômica do litígio.

Vale frisar, porém, que em não se confirmando a tese da sentença, a reativação do feito reabrirá o prazo de apelação, possibilitando ao réu invocar à superior instância a aplicação da nova tese de julgamento, não sendo possível a este Juízo alterar a sentença proferida sem vícios, diante da preclusão *pro judicato* do art. 494, do CPC.

Isto posto, **NÃO CONHECO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RECBO, porém, os embargos opostos como SIMPLES PETIÇÃO, para reconhecer a cabimento da suspensão do processo na atual fase, em cumprimento à determinação proferida no âmbito do Tema 999, do c. STJ.

Arquívem-se os autos, sobrestado, até a decisão final do Tema 999, do STJ.

Observe que a intimação da reativação do feito reabrirá o prazo de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000437-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-19.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAEDOS SANTOS - MS18370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 37132351) e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, EXPEÇA-SE ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que averbe os períodos especiais reconhecidos na sentença (ID 20065396), expedindo certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Cumprida a determinação acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-33.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NAIR DOS ANJOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Publique-se. Intimem-se.  
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000121-41.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: BRAULINO PEREIRA BARBOSA, EVA DE SOUZA BARBOSA

**DESPACHO**

Em petição ID 39050912 os expropriados solicitam redesignação da audiência de conciliação para data em que há outras audiências de conciliação com as mesmas partes. Em vista disso, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 16H15MIN**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

Tendo em vista a constituição de advogado pelos expropriados, habilite-se o advogado nos autos e solicite-se a devolução da Carta Precatória.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000307-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SONIA APARECIDA PAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A, EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS FERREIRA HOLSBACH, ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097

**DECISÃO**

**Baixa em diligência.**

1. Pan Seguros S.A. informou que se tomou sucessora da ré "Sul América Cia Nacional de Seguros". Sustenta que, a pedido da CEF, foi publicada no DOU em 11/01/2016 a transferência de apólices de seguro do ramo habitacional emitidas pela ré Sul América.

Em IDs 14460789 - Pág. 86-170 e ID 14460791 - Pág. 1-42, requer a substituição processual e, subsidiariamente, a inclusão como assistente litisconsorcial. Na ocasião, apresentou contestação e juntou documentos.

Posteriormente, em 27/06/2016, StulAmérica Cia Nacional de Seguros corroborou a informação em ID 14460791 - Pág. 111-137, ocasião em que trouxe contestação.

Assim, intime-se a peticionante (Pan Seguros S.A) para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a alegada sucessão processual, juntando aos autos a apólice do seguro referente a este processo (contrato nº 1.4444.0025365-0), devendo ainda comprovar a correspondência com a transferência do crédito indicada no DOU em ID 14460789 - Pág. 132 com a hipótese dos autos.

2. Sustenta a CEF que, por estar na condição de agente financeiro, em casos que envolvem seguro decorrente de contratos firmados no âmbito do SFH é responsabilidade única e exclusiva da seguradora, razão pela qual argumenta ser parte ilegítima.

Assim, sempre juízo, intime-se a CEF para que, nos termos do art. 339 do CPC/15, indique e comprove documentalmente quem entende ser o sujeito passivo da relação jurídica em tela, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Conforme documentação acostada pelo autor, o pedido de quitação decorrente do evento "morte", foi indeferido devido ao fato de a falecida "Sonia Aparecida Paes Ferreira" possuir doença pré-existente a contratação do financiamento do imóvel.

Nesse sentido, conforme pesquisa realizada por este juízo em ID 39101777 (art. 370 do CPC/15), desde 28/07/2011 a autora fazia jus ao benefício "auxílio-doença", estando incapaz para o labor. Tal situação que se manteve inalterada até a assinatura do contrato nº 1.4444.0025365-0 (25/05/2012).

Desta forma, intime-se as rés para que esclareçam e comprovem documentalmente, no prazo comum de 15 (quinze) dias, como a autora indicou possuir rendimentos suficientes para se manter adimplente no contrato de financiamento firmado, à época da assinatura.

4. Com a vinda das manifestações das rés e da peticionante Pan Seguros ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 339, § 1º do CPC/15) acerca das alegações e documentações juntada pelas rés e Peticionante Pan Seguros S.A. requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000362-23.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ARLEY FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

gt

## SENTENÇA

### I - Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **ARLEY FERREIRA ROCHA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de obrigação de pagamento de quantia certa de indenização por danos morais (ID 16898745 – p. 94-95).

O exequente apresentou memória discriminada de cálculo, na qual apurou o **valor total de R\$ 9.756,33, atualizado para agosto de 2018** (ID 16898745 – p. 96)

Antes do requerimento do cumprimento de sentença, a executada havia comparecido espontaneamente ao processo para noticiar o depósito de **R\$ 6.619,09** (ID 16898745 – p. 93), acompanhado de conta pela qual aduziu ser o montante depositado, **atualizado para julho de 2018**, suficiente para a satisfação da obrigação (ID 16898745 – p. 91-92)

Ciente do depósito e da manifestação da executada, o exequente reiterou seu interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença com base nos seus cálculos (ID 16898745 – p. 100).

Deferida e efetuada a transferência do valor depositado para a conta do exequente (ID 33804079 e ID 35263010).

Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, a executada apresentou Impugnação (ID 34689275).

Aduziu incorreção do cálculo do exequente quanto aos juros e à correção monetária, e reiterou o cálculo apresentado por ocasião do depósito (ID 34689485).

Intimado, o exequente reiterou a alegação de correção de seus cálculos e, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência (ID 35606363 e ID 16898745 – p. 100).

É a síntese do necessário.

### II - Fundamentação

Tendo em vista que o valor da indenização objeto da presente execução foi fixado pelo título exequendo em quantia líquida, **R\$ 4.170,86** (ID 16898745 – 79), cinge-se a controvérsia ao índice de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre o referido montante.

Sobre a questão, assim orientou o título judicial:

*Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso: data em que os pagamentos foram realizados em favor de terceiro (Súmula 54/STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), na forma da Resolução nº 267/CJF, e observado o recente julgamento, em 20/09/2017, do RE nº 870.947, pelo Pleno do STF (índice de correção caderneta de poupança para atualização das condenações que não envolvam matérias tributárias, impostas aos entes da administração pública).* (ID 16898745 – 80). (grifei)

A conta do exequente se utilizou-se do IGPD-I para a atualização monetária e, em relação aos juros, a taxa 1%, durante todo o período de apuração (ID 16898745 – p. 96), à toda evidência, **taxa de juros e índice de correção monetária incompatíveis com o título judicial exequendo**.

A planilha de cálculo do executado, por sua vez, indica a utilização dos parâmetros de cálculo do título exequendo, índice de correção monetária e taxa de juros da caderneta de poupança durante todo o período do cálculo (ID 16898745 – p. 91-92).

Assim, tendo o executado apontado claramente as incorreções do cálculo do exequente, e este, regularmente intimado da impugnação do executado, limitou-se a refutá-la genericamente, sem especificar qualquer incorreção do cálculo do executado, apenas reiterando seu próprio cálculo, considero dispensável remessa dos autos à Contadoria Judicial, reputando desde logo correta a conta apresentada pela parte executada.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, acolhendo a conta do executado, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, no **valor total de R\$ 6.619,09, atualizado para julho de 2018** (ID 16898745 – p. 91-92), e ainda, diante do pagamento já efetuado da quantia ora acolhida, **JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil**.

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do valor da conta do exequente e da conta ora acolhida**.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça (ID 16898742 – p. 18).

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ TERUYUKI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 30891459: **DEFIRO**.

**OFICIE-SE** à Cooperativa Agropecuária São Gabriel do Oeste (COOASGO), CNPJ 70.356.449/0003-34, situada na BR-163, km 609, São Gabriel do Oeste, MS, CEP 79.490-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo técnico de condições ambientais do trabalho e perfil profissiográfico, atual ou após o período da aquisição da empresa, referente à função de médico veterinário ou análoga às atividades desempenhadas pelo autor.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** novamente ADEMAR RISSI (Chácara Primavera), localizado na Avenida Itamaraty, 2020, Bairro Parque Industrial, Rolândia, PR, para que, em 15 dias, informe a quais agentes nocivos o autor esteve exposto e para informar se a função de técnico em suinocultura, como realizada pela parte autora, é análoga à de médico veterinário.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.